



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2017 – São Paulo, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO COMUM

**0804236-23.1998.403.6107 (98.0804236-8)** - RUBENS MIRANDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 395/396: Oficie-se ao INSS, com prazo 10 dias, para cumprimento do julgado, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003593-83.2007.403.6107 (2007.61.07.003593-0)** - MARIA APARECIDA MACHADO RAMOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 315: Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003256-89.2010.403.6107** - VALDECI DELGADO MARTINEZ(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta do sistema processual, os autos do processo 0002484-29.2010.403.6107, da d. 1a. Vara desta Subseção Judiciária, já retornou do Tribunal e encontra-se arquivado. Junte-se a consulta. Assim, oficie-se àquele Juízo, com prazo de 30 dias, solicitando cópias das peças descritas no despacho de fl. 229. Com a resposta, intuem-se as partes para manifestação em 5 dias e tornem-se os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPONDA NOS AUTOS.

**0003006-85.2012.403.6107** - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Ante o teor da v. decisão de fls. 599/602 e, uma vez que não há no município empresa frigorífica similar à apontada pelo autor, onde teria laborado em condições especiais, expeça-se carta precatória à d. Subseção Judiciária de Andradina para fins de nomeação de perito e realização de perícia médica do trabalho a ser realizada na Frigorífica JBS, daquela urbe, como empresa paradigma. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0001985-40.2013.403.6107** - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

**0002171-63.2013.403.6107** - CARLOS THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

**0002562-18.2013.403.6107** - FERNANDO SADA O YAZIMA(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora FERNANDO SADA O YAZIMA pretende obter a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença. Em perícia anteriormente realizada (fls. 39/40), ficou constatada a incapacidade laborativa total e temporária do autor, no intervalo em que esteve internado em instituição de reabilitação (24/03/2013 a 20/07/2013). À fl. 60, o patrono do autor juntou novos documentos, comprovando que o autor está novamente internado, na mesma instituição, e por meio da qual requer a realização de nova prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Tendo em vista os novos documentos anexados aos autos (fls. 61/73), que comprovam, em tese, que o autor ficará internado para reabilitação pelo período de um ano (de outubro de 2015 até outubro deste ano), determino que a serventia expeça, com urgência, ofício à clínica responsável pelo tratamento do autor (endereço completo à fl. 63) para que seus responsáveis legais informem, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento, o atual estado de saúde do autor, tratamentos a que está sendo submetido e provável previsão de alta. Com a vinda de tais informações aos autos, intime-se o INSS para se manifestar, também no prazo improrrogável de cinco dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se, intuem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento. CIÊNCIA À AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 84/85.

**0002116-44.2015.403.6107** - PAULO SERGIO RECHE SANCHES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0000251-49.2016.403.6107** - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor JOSÉ MAURO VIEIRA PEREIRA pleiteava a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/49). Devidamente citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar, ocorrência de decadência e, no mérito, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 55/81). Houve réplica (fls. 87/144) e os autos vieram conclusos para julgamento. Resumo do necessário, DECIDO. Por meio de consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS realizada nesta data, verifico que o autor JOSÉ MAURO VIEIRA PEREIRA, nascido em 31/10/1934 e filho de Jandyrá Garcia Vieira Pereira, faleceu aos 20/07/2016, tendo seu óbito sido registrado no 2º Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP, conforme documentos oriundos do sistema acima mencionado e cuja anexação desde já se determina. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a causídica que representava os interesses do autor seja intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se, intuem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001530-70.2016.403.6107** - ALIPIO DEL MARCHI(SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 77/80: Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência conciliatória, uma vez que o objeto da lide exige prova oral. Cite-se o réu. OBS. FL. 109: Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; após este prazo e nos termos do inciso III, letra c, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, com ou sem apresentação da réplica.

**0002360-36.2016.403.6107** - AYAKO KAMIKIHARA IWASSAKI(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, do NCPC. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse manifesto pelo autor à fl. 9, item a. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003756-48.2016.403.6107** - LOURENCO DA COSTA VEIGA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência conciliatória em razão do objeto da lide reclamar a produção de prova oral. Cite-se o réu. FLS. 151. CERTIDÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; após este prazo e nos termos do inciso III, letra c, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, com ou sem apresentação da réplica.

**0000164-03.2016.403.6331** - ISAIRA DOS ANJOS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos art. 485, inciso VI, do NCPC. Intime-se.

**0000401-37.2016.403.6331** - EVANDRA ROCHA COCRE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001335-71.2005.403.6107 (2005.61.07.001335-3)** - SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO X RODOLFO GONCALVES BARBOSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/287: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação no prazo de 10 dias. Int.

**0001349-45.2011.403.6107** - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: Defiro. Manifeste-se a parte autora em 15 dias. Após, abra-se nova vista ao réu para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003861-98.2011.403.6107** - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/176: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação no prazo de 10 dias. Int.

**0001914-38.2013.403.6107** - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/130: Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0802766-59.1995.403.6107 (95.0802766-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E Proc. VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DANYSAN INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS ME X FLAVIO GARRUCHO VERDU X ERCILIA MARIA GARRUCHO VERDU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANYSAN INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAVIO GARRUCHO VERDU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ERCILIA MARIA GARRUCHO VERDU

Fl. 469: Defiro o pedido da exequente e determino o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 462. Após, tornem-se os autos sobrestados ao arquivo até final do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, cabendo à exequente comunicar ao Juízo a quitação do débito e, eventual pedido de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6202**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001185-07.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-56.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- NESTLE BRASIL LTDA. devidamente qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0000602-56.2015.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa de nºs 98, 99 e 100 (Proc. Adm. nºs 3624/2012, 3484/2012 e 2705/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refinamento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 36/107 e 114/141. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 109). 2. - Impugnação da embargante em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, diante da quitação dos valores em execução decorrentes dos Processos Administrativos nº 3484/12 e 2705/12. No mérito, rebateu os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos Embargos (fls. 143/163, com documentos de fls. 164/239). Réplica às fls. 241/249. Facultada a especificação de provas (fl. 109), o INMETRO afirmou não haver provas a produzir (fl. 256) e a parte embargante requereu prova pericial (fl. 247). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Com relação aos créditos estampados nas CDAs nº 99 e 100, decorrentes, respectivamente, dos Processos Administrativos nº 3484/12 e 2705/12, reconheço a carência da ação pela perda de seu objeto, visto ser incontroverso que houve o pagamento administrativo de ambos os créditos, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito neste particular. 4. - Requer a parte embargante a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição. A perícia requerida se mostra desnecessária e inútil, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada nos procedimentos administrativos juntados aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tornando inútil e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...) (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2016 - grifei) Deste modo, fica indeferido o pedido de prova pericial. 5. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A autuação ocorreu quando, em fiscalização do INMETRO a diferentes estabelecimentos comerciais, foram encontrados produtos (leite em pó) fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem. No intuito de se apurar a irregularidade, foram instaurados três procedimentos administrativos, limitando-se a controvérsia dos autos apenas à autuação constante do processo administrativo nº 3624/12 - fls. 207/231, visto que, com relação aos demais, o processo foi extinto (tópico alheus). Aduz a parte embargante que, em sede administrativa, não teve ciência da data de fabricação dos produtos apreendidos, nem do número do lote, o que teria prejudicado sua defesa. Todavia, contrariamente ao que afirma a embargante, verificando a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos pela parte embargada, é possível verificar que: conforme fls. 210/211 e 213, a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia; e- conforme fls. 208/209, 212 e 214, consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade. Deste modo, embora a embargante tenha buscado demonstrar nos autos que faz controle rígido de volume dos produtos fabricados, a verdade é que competia a ela demonstrar que o leite em pó apreendido sofreu alteração de peso fora de seu estabelecimento, o que não ocorreu no presente caso. Importante salientar que essa prova somente teria sido possível à época em que foi comunicada sobre a perícia a ser realizada, oportunidade em que havia ainda produtos do mesmo lote em circulação. Não há, então, que se falar em cerceamento do direito de defesa. Assim, não há qualquer mácula nos autos de infração, nem nos procedimentos administrativos que apuraram a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando leite em pó em quantidade inferior à mencionada na embalagem. Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo. E o valor arbitrado (R\$ 4.158,00 - conforme certidão de dívida ativa) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos destinados a consumidor final. Assim, mantenho o valor arbitrado a título de multa. No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2016) Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. DISPOSITIVO. 6. - Ante o exposto, JULGO EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos relativos aos créditos estampados nas CDAs nº 99 e 100, decorrentes, respectivamente, dos Processos Administrativos nº 3484/12 e 2705/12, por ausência de interesse de agir, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000098-50.2015.403.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0002446-07.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-56.2014.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 24/29. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002574-27.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-28.2013.403.6107) ANA CAROLINA MARTINS(SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA E SPI153982 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO, fls. 25 e seguintes, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00025742720164036107 conforme despacho de fls. 21, parte final)

**0003502-75.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-73.2011.403.6107) VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SPI117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 85/86. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 85/103. Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Cumpram-se as determinações de fl. 80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004412-05.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-24.2012.403.6107) MARIA ISABEL AMBROSIO ALVES ME(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: junte aos autos cópia da inicial; da certidão de dívida ativa e cópia da minuta de transferência de valores; Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002647-96.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803127-76.1995.403.6107 (95.0803127-1)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, por dependência à execução fiscal n. 0803132-98.1995.403.6107, pela pessoa natural AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se pretende o levantamento de penhora que recaí sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 1.754 do C.R.I. de Guararapes/SP, cuja titularidade está sendo pleiteada nos autos da ação de usucapão n. 0002743-57.2013.8.26.0218, em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP. Aduz o embargante, em breve síntese, que a embargada (FAZENDA NACIONAL) está promovendo ação de execução fiscal em face da pessoa jurídica AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA, visando o recebimento da importância de R\$ 11.462,36 (valor dado na distribuição do feito, segundo consta da inicial - feito n. 0803127-76.1995.403.6107). No curso da referida execução - assevera o embargante -, foi lavrada a penhora (em 20/05/2016) e expedida Carta Precatória (em 25/05/2016) para intimação da construtora realizada sobre A parte ideal da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio. Assevera, contudo, estar pleiteando a propriedade da referida área - sobre a qual exerceria posse mansa e pacífica há 17 anos - nos autos da ação de usucapão extraordinária n. 0002743-57.2016.8.26.0218, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, cujo pleito teria sido deduzido em 28/06/2013, portanto antes da efetivação da construção, razão por que considera que aquela penhora não poderia subsistir. A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que suspenda a marcha da execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação de Usucapão. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 16/145. Por meio da decisão de fl. 148, a parte autora/embargante foi intimada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, limitado ao valor atualizado do débito executado nos autos da execução fiscal n. 0803127-76.1995.403.6107, e a proceder à complementação das custas processuais, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). As diligências foram cumpridas pelo embargante, conforme comprovam os documentos de fls. 150/154. Os autos vieram, então, conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 156). Relatei o necessário. DECIDO. Sobre a interposição dos embargos de terceiro, assim dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 674 e seguintes, in verbis: DOS EMBARGOS DE TERCEIRO Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843,II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem construído ou se já devolvida a carta. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1o É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2o O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. 3o A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. 4o Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveitou, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. (...) O embargante AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES sustenta que, desde o ano de 1996, encontra-se na posse mansa e pacífica do imóvel rural identificado pela matrícula n. 1754 do CRI de Guararapes, tendo introduzindo diversas melhorias e benfeitorias no referido imóvel e, além disso, trabalhando no referido local como se dono fosse, inclusive promovendo a contratação e pagamento dos funcionários que ali laboram. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos diversos documentos, dentre eles destaca os seguintes: a) Declaração Cadastral de Produtor Rural, relativa ao ano de 2005, em que o embargante figura como produtor rural e o imóvel de sua posse seria a Fazenda Santo Antônio, situada em Guararapes/SP (fls. 26/28); b) Cadastro Ambiental Rural, referente ao imóvel rural Fazenda Santo Antônio, em Guararapes/SP, realizado no ano de 2015 e constando o embargante na qualidade de proprietário ou possuidor (fl. 30); c) Notas fiscais, comprovando a aquisição de bovinos e ovinos para o imóvel rural Fazenda Santo Antônio, muitas delas com as datas ilegíveis, entre os anos de 2005 e 2015 (fls. 35/46 e 48/52); d) Avisos de cobrança, referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2011 a 2015, referentes ao imóvel rural Fazenda Santo Antônio, todos em nome do embargante Augusto Carlos Fernandes Alves (fls. 89/93). Se não bastasse isso, o embargante também comprovou, devidamente, a interposição da mencionada Ação de Usucapão, perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP, por meio da certidão de Objeto e Pé de fl. 24, bem como por meio da averbação premonitória que foi lançada na matrícula do imóvel, aos 01 de abril de 2014, conforme fl. 118-verso. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. A concessão do provimento jurisdicional de urgência almejado está condicionada à demonstração da plausibilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso em apreço, pelo menos neste primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, tenho que estão devidamente comprovadas as alegações da parte embargante. De fato, por meio dos documentos que foram por ele anexados aos autos, vislumbra-se que o imóvel rural cuja penhora foi determinada está sob sua posse e administração direta há mais de dez anos e que a respectiva ação de usucapão foi por ele ajuizada no ano de 2013, muito antes, portanto, que a penhora do imóvel fosse determinada, no bojo da execução fiscal n. 0803126-76.1995.403.6107. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de providência liminar, determinando a suspensão da execução fiscal n. 0803127-76.1995.403.6107, bem como a prática de quaisquer atos de constrição, até o julgamento final destes embargos. Cite-se. P.R.L. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002648-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803132-98.1995.403.6107 (95.0803132-8)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, por dependência à execução fiscal n. 0803132-98.1995.403.6107, pela pessoa natural AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se pretende o levantamento de penhora que recaí sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 1.754 do C.R.I. de Guararapes/SP, cuja titularidade está sendo pleiteada nos autos da ação de usucapão n. 0002743-57.2013.8.26.0218, em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP. Aduz o embargante, em breve síntese, que a embargada (FAZENDA NACIONAL) está promovendo ação de execução fiscal em face da pessoa jurídica AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA, visando o recebimento da importância de R\$ 15.833,47 (valor dado na distribuição do feito, segundo consta da inicial - feito n. 0803132-98.1995.403.6107). No curso da referida execução - assevera o embargante -, foi lavrada a penhora (em 01/04/2016) e expedida Carta Precatória (em 12/05/2016) para intimação da construtora realizada sobre A parte ideal da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio. Assevera, contudo, estar pleiteando a propriedade da referida área - sobre a qual exerceria posse mansa e pacífica há 17 anos - nos autos da ação de usucapão extraordinária n. 0002743-57.2016.8.26.0218, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, cujo pleito teria sido deduzido em 28/06/2013, portanto antes da efetivação da construção, razão por que considera que aquela penhora não poderia subsistir. A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que suspenda a marcha da execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação de Usucapão. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 16/144. Por meio da decisão de fl. 147, a parte autora/embargante foi intimada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, limitado ao valor atualizado do débito executado nos autos da execução fiscal n. 0803127-76.1995.403.6107, e a proceder à complementação das custas processuais, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). As diligências foram cumpridas pelo embargante, conforme comprovam os documentos de fls. 149/153. Os autos vieram, então, conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 154-v). Relatei o necessário. DECIDO. Sobre a interposição dos embargos de terceiro, assim dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 674 e seguintes, in verbis: DOS EMBARGOS DE TERCEIRO Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843,II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem construído ou se já devolvida a carta. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1o É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2o O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. 3o A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. 4o Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveitou, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. (...) O embargante AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES sustenta que, desde o ano de 1996, encontra-se na posse mansa e pacífica do imóvel rural identificado pela matrícula n. 1754 do CRI de Guararapes, tendo introduzindo diversas melhorias e benfeitorias no referido imóvel e, além disso, trabalhando no referido local como se dono fosse, inclusive promovendo a contratação e pagamento dos funcionários que ali laboram. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos diversos documentos, dentre eles destaca os seguintes: a) Declaração Cadastral de Produtor Rural, relativa ao ano de 2005, em que o embargante figura como produtor rural e o imóvel de sua posse seria a Fazenda Santo Antônio, situada em Guararapes/SP (fls. 26/28); b) Cadastro Ambiental Rural, referente ao imóvel rural Fazenda Santo Antônio, em Guararapes/SP, realizado no ano de 2015 e constando o embargante na qualidade de proprietário ou possuidor (fl. 30); c) Notas fiscais, comprovando a aquisição de bovinos e ovinos para o imóvel rural Fazenda Santo Antônio, muitas delas com as datas ilegíveis, entre os anos de 2005 e 2015 (fls. 35/46 e 48/52); d) Avisos de cobrança, referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2011 a 2015, referentes ao imóvel rural Fazenda Santo Antônio, todos em nome do embargante Augusto Carlos Fernandes Alves (fls. 89/93). Se não bastasse isso, o embargante também comprovou, devidamente, a interposição da mencionada Ação de Usucapão, perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP, por meio da certidão de Objeto e Pé de fl. 24, bem como por meio da averbação premonitória que foi lançada na matrícula do imóvel, aos 01 de abril de 2014, conforme fl. 117-verso. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. A concessão do provimento jurisdicional de urgência almejado está condicionada à demonstração da plausibilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso em apreço, pelo menos neste primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, tenho que estão devidamente comprovadas as alegações da parte embargante. De fato, por meio dos documentos que foram por ele anexados aos autos, vislumbra-se que o imóvel rural cuja penhora foi determinada está sob sua posse e administração direta há mais de dez anos e que a respectiva ação de usucapão foi por ele ajuizada no ano de 2013, muito antes, portanto, que a penhora do imóvel fosse determinada, no bojo da execução fiscal n. 0803132-98.1995.403.6107. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de providência liminar, determinando a suspensão da execução fiscal n. 0803132-98.1995.403.6107, bem como a prática de quaisquer atos de constrição, até o julgamento final destes embargos. Cite-se. P.R.L. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003571-10.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000534-09.2015.403.6107) ARLINDO CARVALHO ROSA (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade de tramitação nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1/10/2003. Anote a secretaria no sistema processual. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias da inicial para que seja procedida a citação dos embargados. Cumprida a determinação supra recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Cite-se a embargada nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007132-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007132-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J N COMERCIO DE TINTAS LTDA X JAIRO MORENO MAGOGA X PRISCILA SVERSUIT MAGOGA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)**

Fls. 111/121. Indefiro, por ora, em razão da insuficiência dos documentos apresentados. As cópias apócrifas da suposta tela de seu aparelho celular não permitem afirmar que os extratos de fls. 118/121 dizem respeito à conta corrente indicada à fl. 117. Outrossim, não há indícios de que a suposta transferência entre contas realizada em 08/08, no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 119), e a transferência eletrônica, realizada na mesma data, no valor de R\$ 236,09, possuam natureza salarial, o que afasta a natureza impenhorável do valor posteriormente bloqueado por decisão judicial, sem prejuízo de reapreciação do requerimento caso venham aos autos novos documentos que permitam aferir de forma idônea a movimentação financeira da conta corrente da executada. Com possibilidade de reapreciação do pedido de levantamento intime-se a executada para informar número de agência e conta bancária para transferência de valores, aplicando-se por analogia o disposto no parágrafo único do Artigo 906 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001331-82.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

OBSERVE-SE que às fls. 117/121 o E. TRF. negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Desta forma resta prejudicado o pedido de fl. 110/112. Cumpram-se as determinações de fls. 105/106. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002232-50.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO GARBELLINI(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Fl. 67. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 67/75. Mantenho a decisão de fls. 63/63-verso por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Cumpram-se as determinações de fls. 63-63-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000405-67.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEG - COMERCIO DE BENS ELETRICOS E CIRCULACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA E REPAROS EM GERAL LTDA - EPP(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Fl. 63. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 63/73. Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Cumpram-se as determinações de fls. 59/60. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6203**

**CARTA PRECATORIA**

**000097-94.2017.403.6107** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s) arroladas pelo autor. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

**Expediente Nº 6204**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000103-04.2017.403.6107** - CLODOALDO MODESTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural CLODOALDO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário por redução da capacidade laborativa. Aduz o autor, em breve síntese, que, no dia 07/03/2014, enquanto empregado da pessoa jurídica COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 050.746.577/0090-90), com a qual entreteve vínculo laboral de 16/04/2007 a 02/04/2015, sofreu grave queda, da qual lhe sobreveio traumatismo lombar e na mão direita, geradores de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destaca ter recebido auxílio-doença (NB 31/605.566.504-6) durante o período em que permaneceu afastado (até 30/06/2014), mas que, a despeito da redução permanente da sua capacidade laborativa, não lhe foi deferido o benefício de auxílio-acidente após a cessação daquele. Pretende, assim, inclusive a título de tutela provisória de urgência, a condenação do réu no pagamento de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 63.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/52. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 54-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se dessume da inicial, a causa de pedir está relacionada a alegado acidente de trabalho, tema, portanto, que não está afeto à competência da Justiça Comum Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em casos tais, a jurisprudência é firme no sentido de que a competência deve ser fixada segundo o critério *ratione materiae*, pouco importando, assim, a presença de autarquia federal em um dos polos da demanda. A título de exemplo, vale a pena as seguintes transcrições: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) A matéria já foi, inclusive, sumulada, consoante se depreende do Enunciado n. 501 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista) e do Enunciado n. 15 da do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho). Conclui-se, daí, a incompetência da Justiça Comum Federal para qualquer demanda visando à concessão, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e a DECLINO para uma das varas cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP, por se tratar do foro de domicílio do autor. Os pedidos deduzidos na inicial, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória, serão apreciados oportunamente pelo Juízo competente. Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se a baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8297**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000504-49.2012.403.6116** - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000903-44.2013.403.6116 - MARISA RODRIGUES GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001298-36.2013.403.6116 - MARIA JULIA FERREIRA JESUS DE SOUZA X ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001372-90.2013.403.6116 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002282-20.2013.403.6116 - ELZA FAGNANI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002424-24.2013.403.6116 - YOSHIO HATADA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000998-40.2014.403.6116 - GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN X GERMANO HOLZHAUSEN NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pelos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001220-08.2014.403.6116 - ISABEL DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000939-18.2015.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001019-79.2015.403.6116 - EDER FRANCISCO VICENTE CALIXTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000758-42.2015.403.6334 - NELSON FERREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001185-53.2011.403.6116** - CATARINA CASEMIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8298

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000391-81.2001.403.6116** (2001.61.16.000391-4) - ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000923-64.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000744-38.2012.403.6116** - AUGUSTO PINTO DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000578-98.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001744-73.2012.403.6116** - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 284: Analisando os autos dos Embargos à Execução nº 0001265-75.2015.403.6116, em apenso, verifico à f. 107 que o INSS manifestou concordância expressa com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo às ff. 99/100.  
Isso posto, fixo como incontroverso o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 99/100 dos Embargos à Execução supracitados, no importe de R\$3.705,21 (três mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até janeiro de 2016, e defiro a expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a)/Exequente: VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA, CPF/MF 031.776.778-08;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o retorno do SEDI, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001265-75.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000203-97.2015.403.6116** - MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS X SHEILA DE SOUZA CARDOSO DIAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000393-60.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001379-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADAO LOPES BATISTA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000396-15.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000578-98.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-38.2012.403.6116 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINTO DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000768-61.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001055-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:  
a) anotação da condição de incapaz da embargada;  
b) inclusão do curador HELIO JONAS DOS SANTOS, CPF/MF 609.014.209-30, na condição de REPRESENTANTE da embargada incapaz.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000769-46.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000923-64.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Diante da apelação interposta tempestivamente pelo(a) embargante (vide extrato de consulta anexo), intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001265-75.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-73.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001268-30.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-22.2011.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE RAMOS BRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001499-57.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001500-42.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-10.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001501-27.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-25.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001502-12.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-32.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000266-88.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-23.2007.403.6116** (2007.61.16.001306-5) - DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000769-46.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001519-58.2009.403.6116** (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DETZEL ALVES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001499-57.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001743-25.2011.403.6116** - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE STRAVATA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001744-10.2011.403.6116** - MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES DA CUNHA NETO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001500-45.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-32.2011.403.6116** - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NESTOR BATISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001502-12.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001379-68.2002.403.6116** (2002.61.16.001379-1) - ADAO LOPES BATISTA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADAO LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000393-60.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001055-10.2004.403.6116** (2004.61.16.001055-5) - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CLAUDINEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 237/238: Analisando os autos dos Embargos à Execução nº 0000768-61.2015.403.6116, em apenso, verifico à f. 30 que o INSS manifestou concordância expressa com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo às ff. 19/21.

Isso posto, fixo como incontroverso o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 19/21 dos Embargos à Execução supracitados, no importe de R\$33.223,14 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos), atualizado até fevereiro de 2016, e defiro a expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Remetam-se os autos ao SEDJ para:

a) anotação da condição de incapaz da autora;

b) inclusão do curador HELIO JONAS DOS SANTOS, CPF/MF 609.014.209-30 (ff. 09 e 21), na condição de REPRESENTANTE da autora incapaz e também EXEQUENTE.

Com o retorno do SEDJ, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016) e ao Ministério Público Federal. Transmítidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000768-61.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002090-34.2006.403.6116** (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000396-15.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001327-96.2007.403.6116** (2007.61.16.001327-2) - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000266-88.2016.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000133-22.2011.403.6116** - LEONICE RAMOS BRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE RAMOS BRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001268-30.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU****1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5105

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006073-16.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-56.2016.403.6108 ()) - DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 20/28: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, mediante liberdade provisória, da ré DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS, decretada para fins de garantia da ordem pública. Instado, o MPF opinou desfavoravelmente ao pleito (fl. 30).Decido.A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois, compulsando melhor os autos, verifico que a petição em apreço e os documentos que a acompanham são reprodução idêntica daqueles já examinados por ocasião da decisão de fls. 16/17. Não há, portanto, qualquer comprovação de fato novo que afaste a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública, já reconhecida em três ocasiões (por ocasião do exame do flagrante, da audiência de custódia e da análise do

pedido que instaurou este incidente).Com efeito, na esteira da manifestação ministerial e do já decidido por este Juízo, cumpre destacar e acrescentar que) o último vínculo empregatício registrado na CTPS da requerente findou-se em setembro de 2015 (fl. 10), sendo que, em seu interrogatório policial, por ocasião do flagrante, mais de um ano depois, em 30/11/2016, informou estar desempregada, mas, ao mesmo tempo, declarou que havia recebidos os cheques fraudados, apreendidos, como pagamento pelo trabalho de garota de programa (fl. 6 dos autos n.º 0005747-56.2016.403.6108), não havendo, assim, prova inequívoca de ocupação certa e exclusivamente lícita;b) por outro lado, existem indicativos de que DAYANE já teria tentado o mesmo golpe - saque de cheques falsificados, de outro cliente da CEF, na mesma agência em que ocorrera o flagrante em comento, três meses antes, em 30/08/2016 (em investigação no IPL 678/2016-DPF/BRU/SP), bem como de que teria confessado informalmente, à policial que a prendera, que obtivera êxito com a mesma prática criminosa em outras quatro cidades do Estado de São Paulo, sempre a mando de "Léo Nogueira" (fls. 02/03 e 47/53 dos autos n.º 0005747-56.2016.403.6108);c) o fato de, aparentemente, apresentar residência fixa em Osasco/ SP e não possuir antecedentes criminais registrados, por si só, não garante a revogação da preventiva, quando existem indicativos de que a sua liberdade poderá colocar em risco a ordem pública, quais sejam, os indícios de reiteração da mesma conduta criminosa em curto espaço de tempo. Desse modo, ao menos por ora, do contexto probatório, extraem-se fortes indícios de que DAYANE possa fazer parte de esquema criminoso voltado ao indevido saque de cheques fraudulentos e de que já teria tentado/ praticado, em tese, outros delitos idênticos/ semelhantes aos destes autos, havendo, assim, justo receio de que voltará a delinquir se for colocada em liberdade. Ante o exposto, indefiro o pleito em análise.Oportunamente, cumpram-se as demais determinações da parte final da decisão de fls. 16/17. Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9976**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000960-25.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ONILDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA) X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X THEODORO MUNIZ DA SILVA FILHO(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA)**

À Defesa dos Acusados, no comum prazo de até quinze dias, para, em desejando, manifestar-se acerca da intervenção de fls. 361/362, intimando-se. Após, conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)**

Fls. 305/310, 313/371 e 381/385: Examinando as respostas à acusação e os documentos que as instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas Defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Indefere-se o requerimento da Defesa dos Réus Luis Eduardo, André Ângelo e Arlindo (fl. 307) de realização de laudo pericial complementar aos laudos periciais de fls. 161/165 e 166/170, com o objetivo de se aferir a potência dos aparelhos de radiocomunicação apreendidos com os Réus, a fim de se visualizar a potencialidade lesiva deles, por ser tal providência desnecessária, pois os laudos citados pontuaram com exatidão os valores de potência dos aparelhos apreendidos (fls. 163 e 168), dentro das frequências disponíveis, com quatro níveis de potência selecionáveis, firmando a aptidão desses aparelhos para interferirem nos serviços públicos e privados de telecomunicações licenciados, sendo imprescindível salientar, como o fez o MPF à fl. 433, que a potência dos aparelhos é irrelevante para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois a transmissão de rádio sem a obrigatória permissão do Poder Público, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, conforma-se a figura típica do artigo 183 da Lei 9.472/97, conforme precedentes do Superior Tribunal Justiça, cujo exemplar colacionado à fl. 433/434, se adota como razão de decidir. Quanto à desclassificação do delito de contrabando para descaminho, conforme requerido pela Defesa do corréu Oswaldo e da correta valoração dos cigarros apreendidos, para poder determinar o enquadramento do caso na hipótese de incidência do princípio da insignificância penal, conforme requerido pela Defesa do corréu Arlindo, com a devida vênia a essas considerações, visualiza-se no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00696/2015, elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 206/210), portanto, documento dotado de fé pública, que os cigarros apreendidos foram classificados como mercadorias estrangeiras importadas/introduzidas em território nacional de maneira irregular, sendo o valor total dos cigarros avaliado em R\$ 97.278,72 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais setenta e dois centavos) e o valor total dos tributos sonegados, calculados pela Autoridade Fiscal em R\$ 73.902,64 (setenta e três mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo a importação irregular de fígmos considerada pelos Tribunais Superiores, de maneira pacífica, conduta que não ofende exclusivamente as finanças públicas, mas que também malfeire a saúde, a moral e a ordem pública, pelo que, evidentemente, se rechaça a desclassificação da conduta de importação irregular de enorme quantidade de cigarros perpetrada pelos Réus para o delito de descaminho, bem como afasta-se a incidência do princípio da insignificância. As demais alegações das Defesas dos Réus quanto à origem lícita do dinheiro apreendido na lavratura do flagrante, propriedade das mercadorias apreendidas, licitude das atividades desenvolvidas pelo denunciados, ilegalidades cometidas na fase inquisitorial, contração no depoimento das testemunhas na fase inquisitorial, ausência de materialidade e autoria quanto aos delitos imputados aos Réus, são matérias que estão cingidas ao mérito e que serão elucidadas no decorrer da instrução processual. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 22/02/2017, às 14:30, horas, para oitiva das duas testemunhas da terra arroladas pela acusação (fl. 246), que também foram arroladas pelo Réu Arlindo, e das duas testemunhas de defesa da terra (fl. 339), arroladas pelo Réu Oswaldo. Intimem-se as testemunhas e requirite-se à Polícia Militar o comparecimento das testemunhas arroladas à fl. 246. Depreque-se para o Egrégio Juízo da Comarca em Jaguapitã/PR, a oitiva das duas testemunhas arroladas pelos Réus Luis e André (fl. 310), e a oitiva da testemunha arrolada pelo Réu Oswaldo (fl. 339). Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004719-53.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DEIVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Por motivo de indisponibilidade do sistema de videoconferência, conforme mensagem juntada à fl. 337, ficam redesignadas às audiências de fl. 334, conforme passam a constar: Redesignada para o dia 16/02/2017, às 14h00min, para oitiva das quatro testemunhas arroladas pela acusação (fl. 172), que são Policiais Militares. Redesignada para o dia 16/02/2017, às 15h30min, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Juá/SP, para a oitiva das três testemunhas arroladas pela Defesa dos Réus Alexandre e Devide (fl. 318), agendando-se o sistema de teleaudiência/videoconferência para a data designada para a audiência, bem como deprecando-se a intimação das testemunhas de defesa. Redesignada para o dia 16/02/2017, às 16h30min, a audiência para o interrogatório dos Réus Alexandre, Devide e Ricardo. Intimem-se e requirite-se o comparecimento das testemunhas que são policiais militares ao setor competente da Polícia Militar, bem como requirite-se à Polícia Federal e ao Centro de Detenção Provisória de Bauru a escolta e apresentação dos Réus Alexandre e Devide, servindo este despacho como ofício. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 9975**

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001563-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 07), possuir interesse na composição consensual, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Dessa forma, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 12/06/2017, às 14h30min. Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na deprecada o disposto nos 5º, 8º, 9º e 10, todos do artigo 334 do CPC. Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Intimem-se a CEF, por publicação, nos termos do 3º do artigo 334 do CPC. A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizados da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005318-26.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)**

SENTENÇA-Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudinei Aparecido Balduino, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 45.432,41 (fl. 03). Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/16. A fl. 43, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como o levantamento de eventual bloqueio/penhora sobre bens constritos nestes autos, em razão da renegociação extrajudicial entabulada com o executado. A parte executada requereu o desbloqueio do arresto de R\$ 507,16, fls. 38 e 50, em face do referido acordo extrajudicial (fls. 49). É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 04/05. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Determino a adoção do necessário para o desbloqueio da quantia de R\$ 507,16, constrito junto ao Banco do Brasil, bem como do valor de R\$ 48,27, arrestado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o detalhamento de fls. 38/39. Sem condenação em verba honorária, ante a manifestação de fl. 43. Custas parcialmente recolhidas, conforme fl. 16 certidão de fl. 18. Recolha a CEF as custas remanescentes. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005162-04.2016.403.6108 - MADEIRANT BAURU LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61/61, VERSO - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE.

(...) Com as informações, réplica, intimando-se a.

Após, conclusos para exame da liminar.

(INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA JUNTADA ÀS FLS. 67/69).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003836-43.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2015.403.6108 ()) - LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Fls. 134 : outros cinco dias para oportunidade interventiva ao polo embargante, intimando-se-o. Após, imediata conclusão.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004588-83.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.2001.403.6108 (2001.61.08.007940-9)) - MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 355/371, ênfase ao último parágrafo de fls. 356 e a respectivos documentos, até dez dias para intervenção do polo embargante, intimando-se-o. Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003339-63.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007723-2)) - BRAGA & SANTOS - LANCHONETE LTDA - ME X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO X LUIZ HENRIQUE BRAGA MARCANO X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 95/97, interpostos pela parte embargante Braga & Santos Lanchonete Ltda-ME, alegando omissão / contradição na sentença de fls. 90/92, acerca da aventada nulidade da CDA e da ocorrência da prescrição. Manifestou-se a União (fls. 100/112). Ciência à parte embargante acerca da manifestação fazendária, às fls. 115/117. É o relatório. DECIDO. Sem razão o polo insurgente. De fato, se a parte recorrente discorda de enquadramento de fato, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em primeira instância. Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita: STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. ..." PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. I. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte... (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. I. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos... (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003776-07.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-39.2012.403.6108 ()) - RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0003776-07.2014.403.6108 Tratando-se parte do pedido, nos presentes embargos à execução fiscal, de discussão sobre a redução da alíquota SAT para 1%, manifestem-se as partes, por primeiro, sobre a reconhecida existência de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE 684.261, acerca da matéria envolvida. Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005234-59.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-58.2014.403.6108 ()) - JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI BAURU - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003790-54.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-34.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 110 : fundamentais até dez dias para intervenção da Unimed, intimando-se-a.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000749-45.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-73.2015.403.6108 ()) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dr. Ariovaldo, parte embargante, antepenúltimo parágrafo de fls. 03, "ICMS", aqui, isso mesmo? Por igual, traga cópia integral do PA e, dentro deste, objetivamente identifique os marcos temporais de suporte à vossa tese de prescrição, tudo em até trinta dias. Com os elementos e suas elucidações, outros dez dias para a FN. Após, conclusos. Sucessivas intimações.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001849-35.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-74.2014.403.6108 ()) - INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001849-35.2016.4.03.6108 Fls. 191, terceiro parágrafo : deferidos até 30 (trinta) dias para diligência da própria parte embargante, seu o interesse e seu ônus desconstitutivo, por patente, art. 41 , caput, LEF, intimando-se-a. Com a vinda da cópia do PA, ou o decurso do prazo a tanto, pronta conclusão.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004637-22.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108 ()) - DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0004637-22.2016.403.6108 Fls. 33/35 : comprove, então, a embargante tratar-se o referido imóvel de bem de família, por meio de documentos pertinentes, conforme já determinado às fls. 31. Após, conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004226-47.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-89.2013.403.6108 ()) - PAULO SERGIO CHERRI(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007266-91.2001.403.6108** (2001.61.08.007266-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, a fls. 260, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 291/292, consoante determinação de fls. 289. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007930-25.2001.403.6108** (2001.61.08.007930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Manifestem-se os executados acerca da petição fazendária de fls. 771/812, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005457-32.2002.403.6108** (2002.61.08.005457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Autos nº 0005457-32.2002.4.03.6108 Exequente - Fazenda Nacional/Executados - Supermercado Econômico de Bauru Ltda., Thaís Brisolla Conversani e Mozart Brisolla Conversani A FAZENDA NACIONAL veio aos autos, a fls. 490/492, requerendo extensão, redução e nova avaliação da penhora existente nos autos. Primeiramente, requereu que a penhora fosse estendida à parte cabente ao outro corresponsável, MOZART BRISOLLA CONVERSANI, a fim de englobar maior fração dos imóveis. Pugnou, também, a Fazenda exequente pela extensão da penhora cabente a THAIS BRISOLLA CONVERSANI à totalidade de sua fração, face

às mudanças na legislação processual. Na mesma peça, requereu a redução da penhora correspondente ao quantum adjudicado em Reclamatória Trabalhista. Por fim, pleiteou nova avaliação. Adicionalmente, objetivou a Fazenda Nacional a penhora sobre os frutos (aluguéis), provenientes do contrato de locação, descrito no documento acostado a fls. 499, requerendo fosse a coexecutada THAÍS intimada a apresentar o contrato em Juízo. A fls. 501/501-verso, determinou este Juízo que a Fazenda Nacionala esclarecesse de forma pormenorizada, indicando, se possível, as folhas pertinentes dos autos, onde quais imóveis (se todos ou parcialmente) já penhorados também seriam de copropriedade do coexecutado MOZART e com relação aos quais pretende estender a constrição; b) especificasse qual alteração legislativa permite a extensão das penhoras já realizadas em desfavor da coexecutada THAÍS para a totalidade de sua fração, indicando os imóveis pertinentes; c) esclarecesse se pretende a redução da penhora do imóvel adjudicado perante a Justiça do Trabalho para abarcar somente o correspondente ao quantum não-adjudicado (e não com relação ao quantum adjudicado, como consta no item II de fl. 491) e qual seria esse quantum; d) manifestasse-se sobre a nota de devolução e documentos de fls. 483/488; e) manifestasse-se sobre a certidão de fl. 419, esclarecendo se renasce interesse na tentativa de penhora do veículo indicado na forma do item 2.2 de fl. 391. Sem prejuízo, ante os documentos de fls. 499/50, restou deferido o pleito final da exequente (fl. 492), de intimação da coexecutada THAÍS para que se manifestasse a respeito e, se o caso, nos termos do art. 656, 1º, do CPC, sob as penas do art. 600, IV, do mesmo diploma legal, juntas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de locação de imóvel de sua propriedade firmado com a locatária Marisa Aparecida Eloy Rineri. Voltou aos autos a Fazenda Nacional, a fls. 503/509, com os seguintes esclarecimentos: I - não há qualquer notícia acerca da partilha de bens, apesar da separação judicial consensual (Av. 13, da matrícula 5.775, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, exemplificativamente). Afirmau a exequente que a penhora deveria abranger a totalidade da parte ideal pertencente à coexecutada (1/3), não se restringindo à fração de 50% de 1/3, como constou às fls. 113/115; II - pugnou pela desconsideração do pedido de penhora sobre o automóvel, em razão de ser o veículo muito antigo; III - pleiteou a desconsideração do pedido de penhora sobre a parte ideal dos imóveis que estariam em nome de Mozart, visto que foram transferidos para seu filho, em razão da partilha (fls. 166/217); IV - requereu a redução (retirada) da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 14.812; V - sobre a Nota de Devolução de fls. 484, requereu a expedição de mandado, onde conste, expressamente, o nome de todos os executados; VI - requereu a expedição de mandado de constatação, ao imóvel que estaria locado. Intimada, THAÍS trouxe ao feito a cópia do contrato de locação de fls. 523/524, pelo prazo de 30 meses, com vigência entre 19/10/2011 e 18/04/2012 (sic, fls. 523). Expedido mandado de constatação, certificou o oficial de justiça, à fl. 544, que o imóvel estava, aparentemente, desocupado, com uma placa da imobiliária Gilar, oferecendo-o para locação. Na vizinhança, obteve a confirmação de que o imóvel se encontrava desocupado. Comunicou o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, à fl. 546, que a parte ideal do imóvel matriculado sob o n.º 14.813 foi transmitida por arrematação a Anderson Vinícius de Moraes Ortega Pugnou a União, a fl. 558, pela apreciação de seus pleitos, lançados às fls. 490/492, itens I e II. Foram apensados a este feito os autos n.ºs 0007693-54.2002.4.03.6108 (Arresto/Hipoteca Legal - Medidas Asscuratórias), oriundos da 2ª Vara, consoante fls. 567. Requereu a União, às fls. 571/572, a convalidação em penhora de todos os bens que se encontram no bojo da medida de sequestro e hipoteca legal proposta pelo Ministério Público Federal. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido: 1) Homologo a desistência fazendária no que tange ao pleito de penhora sobre o veículo, bem como no que se refere ao pedido de constrição da parte ideal de imóveis que pertenciam a MOZART, mas que foram transferidos a seu filho, por ocasião da partilha dos bens decorrente da separação consensual; 2) À vista da arrematação, na Justiça do Trabalho, registrada à fl. 244-verso, R. 20, do imóvel matriculado sob o n.º 14.812, expeça-se mandado de levantamento da constrição relativa ao registro R. 16 (fl. 243-verso), ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP; 3) À vista da arrematação, na Justiça do Trabalho, registrada à fl. 554-verso, R. 36, do imóvel matriculado sob o n.º 14.813, expeça-se mandado de levantamento da constrição relativa ao registro R. 17 (fl. 550), ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP; 4) Expeça-se novo ofício, nos moldes do de fls. 477, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em Avaré/SP, procedendo-se à qualificação de todos os executados; 5) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, objetivando a extensão da penhora, cujo registro foi datado em 28 de junho de 2004, de 50% da parte ideal, para a totalidade da parte ideal, pertencente à coexecutada THAÍS BRISOLLA CONVERSANI, em relação aos imóveis constantes às fls. 165/217-verso, com exceção daqueles matriculados sob os n.ºs 14.812, 14.813 (adjudicados na Justiça do Trabalho), 14.814 (penhorada fração ideal de 1/3, fl. 197), 14.815 (idem, fl. 201), 14.816 (fl. 204-verso), 17.797 (fl. 208) e 26.620 (fl. 211); 6) A hipoteca legal fora registrada nos mesmos imóveis, de fls. 165/217-verso, em 21 de fevereiro de 2003, vinculada ao feito n.º 0007693-54.2002.4.03.6108. Assim, eventual convalidação em penhora deve se dar naquele feito, com postulação lá correlata; por fim, 7) Prejudicado o pedido de penhora sobre os frutos (aluguéis) de imóvel, em virtude da certidão de fl. 544, a qual afirma estar vazia a residência. Cumpra-se com urgência. Com o cumprimento, dê-se ciência à Fazenda exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009365-97.2002.403.6108** (2002.61.08.009365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 272,09 AR(S) expedido(s), no valor unitário de R\$ 9,90 cada, inclusive as despesas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 167/168 R\$ 29,70 Total R\$ 301,790 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006620-08.2006.403.6108** (2006.61.08.006620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS ALBERTO GIANSANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANSANTE X ROSA FODDRA GIANSANTE(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X VICENTE GIANSANTE NETO(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES)

(...) Com a intervenção da exequente, às partes executadas para, em o desejando, manifestarem-se. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006213-65.2007.403.6108** (2007.61.08.006213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YICHI HAGA)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 1375,99 Total R\$ 1375,990 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001035-33.2010.403.6108** (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 82/94: o arresto do numerário foi feito no mês de julho do ano de 2015, conforme fls. 91/94, a conversão em penhora, em 16/02/2016 (fls. 77), a intimação para opor embargos à execução, em 29/06/2016 (fls. 80, verso), vindo a executada requerer o desbloqueio do montante na data de 16/09/2016, conforme fls. 82/85, impossibilitando, portanto, a oposição de embargos por ocorrência da preclusão, inclusive do conhecimento da questão, por meio de exceção de pré-executividade, diante da absoluta falta de prova da natureza da importância, uma vez não constar dos autos extratos bancários do ano de 2015. Desta forma, indefiro o pedido formulado e determino a conversão em renda dos valores arrestados às fls. 91/94. Oficie-se a CEF. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento e pedido de suspensão da execução pelo Conselho, por 180 dias (fls. 81), sobrestem-se os presentes autos pelo prazo requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004233-10.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO G.F. LTDA ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Fls. 66: Defiro. Intime-se o executado, conforme requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004387-28.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGIA E INTEGR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 265/271 : DEFERIDO o pleito, devendo a secretaria expedir ofício com urgência, para cumprimento em regime de plantão, ao Diretor da Unidade de Trânsito em Bauru/SP, a fim de cientificá-lo de que fica autorizada a realização do licenciamento do veículo Hyundai/Tucson GL, Placas EKT 2996, RENAVAM 00170403793.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social com suas últimas alterações, se houver.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000257-58.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Autos n.º 0000257-58.2013.4.03.6108 Fls. 216/222 : superior o contraditório a respeito da impugnação da Fazenda Nacional aos seus declaratórios, opostos por força da decisão proferida em exceção de pré-executividade, especialmente em face da arguição de dilação probatória, manifeste-se a expiente, em dez dias. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004470-10.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RICARDO SANCHES(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Doutor Ricardo, até quinze dias para(a) ao feito conduzir integral cópia dos procedimentos ensejadores das CDA executadas(b) em cada qual objetivamente a apontar onde o suporte / os elementos demonstradores de suas teses(c) com sua vinda, da mesma reforma, então a rebater e revelar onde o desacerto da postura fazendária lançada na impugnação à sua objeção, afinal ônus inalienavelmente seu, executado, enquanto a se posicionar a desconstituir aos títulos em causa, intimando-se-o.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002312-45.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARY LIDIA LOPES RODRIGUES - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Manifeste-se o expiente, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 144/147, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003890-43.2014.403.6108** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LIMITADA - EPP(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)

Manifeste-se a parte executada sobre petição de fls. 76/81, em especial sobre a recusa ao bem penhorado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000578-25.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)

Ciência à executada da recusa, pelo Exequente, dos bens ofertados à penhora.

Defiro a tentativa de bloqueio de numerários em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalto que tal acréscimo visa saldar verbas sucumbenciais, atualização do débito até a data do efetivo depósito e eventuais custas processuais, procedendo-se a restituição do saldo remanescente.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretária.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo.

À Secretária para o cumprimento.

Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001043-34.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 236/276, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

#### EXECUCAO FISCAL

0001412-28.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 11,90AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 9,90 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 13RS 9,90Total R\$ 21,800 recolhimento

deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretária, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

0003037-97.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Ciência à executada da recusa, pela Fazenda Nacional, dos bens ofertados à penhora.

Defiro a tentativa de bloqueio de numerários em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalto que tal acréscimo visa saldar verbas sucumbenciais, atualização do débito até a data do efetivo depósito e eventuais custas processuais, procedendo-se a restituição do saldo remanescente.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretária.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo.

À Secretária para o cumprimento.

Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11014

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

R. decisão de fl. 1320: "Em face da petição juntada às fls. 1312/1319, homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação Erica Gonçalves Goulart de Moraes, Tereza Vitoria Brambila Bernardo e Saturnino Salvador da Silva, para que produza seus regulares e jurídicos e efeitos."

Na carta precatória nº0008683-60.2016.403.6106 da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (ref. à testemunha João Jesus Moura) foi proferido o seguinte r. despacho: "Verifico na qualificação da testemunha às fls. 02, que a mesma é residente na cidade de Nova Granada-SP. Assim, considerando o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada/SP, para distribuição a sua Vara Criminal."

Expediente Nº 11015

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 2/2017 Folha(s) : 5 EDUARDO DE JESUS NERY, ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES, JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA E PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, os acusados, como sócios e administradores, em seus respectivos períodos de gestão de fato e de direito da empresa ORIENTE REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, então denominada MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, no período compreendido entre janeiro de 1995 e 2000, suprimiram o pagamento de Imposto de Renda Retido da Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS, mediante a prestação de declarações falsas à Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2012, consoante decisão de fls. 1377. Nessa decisão foi declarada a extinção da punibilidade de Laila Miguel Marcondes e Mário Cattaneo pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal e de Amauri Martins pelo óbito nos termos do artigo 107, do mesmo dispositivo. Os réus foram regularmente citados (fls. 255/257) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 1391/1394, 1401/1407 e 1448/1449. Ouvido o órgão ministerial (fls. 1473/1476), este Juízo, sem vislumbrar presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 1489/1489v). Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Mario Cattaneo (fls. 1564 em mídia) e Ellane Leme Rossi (fls. 1601). Os réus foram interrogados (fls. 1601 e 1612 em mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios e a defesa de EDUARDO juntou documentos. Os Memoriais do Ministério Público Federal constam das fls. 1741/1772 e os da defesa constam das fls. 1786/1805. Informações sobre antecedentes criminais dos acusados constam em autos específicos. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão de prosseguimento do feito. Não assiste razão às defesas de PAULO, ELIZABETH e JOSÉ AUGUSTO quando protestam pela ocorrência da prescrição. De fato, a pena máxima do crime descrito na inicial é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, III do Código Penal. Considerando, contudo, que a consumação dos crimes contra a ordem tributária somente ocorre com a constituição definitiva dos créditos tributários, o que ocorreu, na hipótese dos autos, em diversas datas nos anos de 2003 e 2004, não há que se falar no decurso do lapso prescricional. Não se perca de vista que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto não constituído o crédito tributário, o prazo prescricional deve permanecer suspenso." (fls. 1490v) No mérito, trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos acusados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. O crime imposto aos réus na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo,

existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, como já ressaltado a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa se operou em diversas datas nos anos de 2003 e 2004.Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos existentes nos procedimentos administrativos constantes dos volumes 01/04 10830.000220/2011-11, em especial os Autos de Infração, os Termos de Verificação Fiscal e os Termos de Diligência Fiscal. Segundo consta daqueles documentos nos anos de 1996 e 1997, os gestores da sociedade entregaram o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1996 da então MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA com opção pelo Lucro Presumido. A fiscalização ao analisar os livros de registros de saída de mercadorias e serviços eram maiores do que os declarados na DIRPJ. Os próprios representantes da MACON atestaram na fase de fiscalização que a declaração não estava correta (fls. 418).Referida omissão gerou o não pagamento da CSL para o qual também foi lavrado Auto de Infração. Esses créditos foram definitivamente constituídos em 13/04/2004 (fls. 764)Também, no período compreendido entre 1996 e 2000 os acusados gestores da empresa MACON deixaram de apresentar as DCTF relativas às respectivas competências o que gerou a redução no pagamento do PIS devido a título de substituto tributário.(fls. 430/431). Consoante fls. 763, o crédito tributário foi remetido para inscrição em dívida ativa, com preclusão em sede fiscal em 13/03/2003. Ainda, restou apurado que no período compreendido entre 30/04/1995 a 30/06/2000 a ausência de entrega de DCTFs relativas às respectivas competências ocasionou a redução no pagamento do PIS. Outrossim, a ausência da entrega das DCTFs acima citadas implicou na redução do pagamento da COFINS.O total omitido é superior a 29 (vinte e nove) milhões de reais durante o período descrito na denúncia.Demonstrada a materialidade passo a analisar a autoria.Assiste razão às partes quando requerem a absolvição de EDUARDO, ELIZABETH e PAULO. De fato, não há provas suficientes de autoria para sustentar a condenação desses réus. Impera em nosso direito Princípio Constitucional do Estado de Inocência, motivo pelo qual impõe-se a absolvição de todas as acusações. O mesmo não ocorre em relação a JOSE AUGUSTO. Em seu interrogatório (fls 1612 em mídia) negou a autoria alegando ser responsável apenas pelos caminhões até 1997, quando vendeu a empresa para o grupo de Mario Cattaneo por intermédio de um contrato de gaveta, mas não soube dizer por qual preço. As provas juntadas pela acusação não deixam dúvidas de que JOSE AUGUSTO era o administrador da MACON. Segundo informações do Banco Bradesco havia 7(sete) contas correntes bancárias em nome da empresa e representadas por JOSE AUGUSTO e Amauri, 5(cinco) delas ativas em 2016, o que demonstra que o réu e outro eram os únicos que poderia movimentar as contas correntes, enfim, efetuar pagamentos e outras transações agindo em conjunto ou isoladamente. O quadro social da MACON, por outro lado era representado por JOSE AUGUSTO, o sócio majoritário e a MACON CONVENIÊNCIAS LTDA, cujo representante legal era AUGUSTO (fls. 963/964 e 965). Durante todo o período tratado nesta ação penal JOSE AUGUSTO era o gestor da empresa em conjunto com Amauri até a morte deste.A prova da acusação substanciada nos procedimentos administrativos não foi contrariada pela defesa. A alegação de que a sociedade não tinha lucros, apenas prejuízos e a venda da empresa por "contrato de gaveta" não foi demonstrada por qualquer meio. Cabe à defesa provar o alegado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. As testemunhas Eliane Leme Rossi e Mario Cattaneo não esclareceram quem teria poderes de gestão. Mario contratou Eliane como auxiliar de contabilidade segundo os depoimentos, entretanto Mário, o suposto comprador da empresa não possuía poderes de gestão uma vez que impedido de movimentar as contas correntes bancárias que estavam em nome de JOSE AUGUSTO e Amauri durante todo o período da omissão tributária.O dolo, do mesmo modo, é indubitoso. Não se aventam possibilidades de engano, de lapso ou de qualquer modalidade culposa naquele período.ISSO POSTO julgo parcialmente procedente a presente ação penal para ABSOLVER EDUARDO DE JESUS NERY, ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES e PAULO MARCONDES FILHO com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e CONDENAR JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei 8137/90.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias, bem como as consequências do delito, foram anormais para o tipo. A omissão tributária gerou um prejuízo para os cofres públicos superior a R\$ 29 milhões de reais. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. O réu possui 3 condenações já transitadas em julgado (fls. 3/6 do apenso próprio), uma delas será analisada nas agravantes. Fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4(quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Incidirá a agravante do inciso 61, III do Código Penal (fls.1774) motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Não há atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. A causa de aumento descrita no artigo 12, I da Lei 8137/90 já foi analisada na primeira fase, constituindo bis in idem nova aplicação:ACR00017602620124036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59745 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial e à apelação interposta pela Defesa de Shigeuo Sugahara para, no delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, fixar a pena de multa de forma proporcional à corporal (aumentar à fração de 1/6, na primeira fase), de modo a resultar em 15 (quinze) dias-multa e, no crime do artigo 299, do Código Penal, reduzir o aumento aplicado à fração de 1/6 na primeira fase, de modo a resultar em 01 ano e 02 meses e 11 dias-multa; em face do concurso material, a soma das penas resulta em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto e 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA:PELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO GÊNÉRICO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". NÃO INCIDÊNCIA DO AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ARTIGO 12, INCISO I DA LEI 8.137/90. MULTA. REDUÇÃO. ARTIGO 299, CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao crime de sonegação. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. 5. Materialidade e autoria comprovadas. Crime de falsidade ideológica. 6. Crime de sonegação. Dosimetria. Incabível aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 quando já valorada negativamente a circunstância judicial de "consequência do crime" na primeira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem. 7. Crime de falsidade ideológica. Dosimetria. Redução da pena-base. 8. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal, de modo que a pena fixada na sentença é desproporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). Redução. 9. Apelação do Ministério Público e da Defesa providas em parte. Data da Decisão 05/12/2016 Data da Publicação 14/12/2016.Não há na espécie hipótese de concurso material, mas sim de continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (cinco exercícios financeiros), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal.Assim, aumento a pena em 1/3.DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 2(DOIS) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 46 (QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA.Como regime inicial, fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, "a, do Estatuto Repressor. O réu é reincidente, e, consoante já explanado o crime desbordou os limites do tipo.Diante da falta de informações sobre a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Ausentes as hipóteses do artigo 44 do Código Penal.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas ex lege.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006120-43.2009.403.6105** (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fica a defesa de Fernando Andrade de Freitas intimada para retirada da Carta Rogatória, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão de fl. 247.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006260-33.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER LUIZ SIMS X CARLOS ROBERTO WENNING

Ante a certidão de curso de prazo supra intime-se as defesas constituídas de Walter Luiz Sims e Carlos Roberto Wenning para, no prazo de 05 dias, providenciarem a regularização da representação processual, juntando as respectivas procurações aos autos.

Fls. 301/305: dê-se vista ao MPF.

Int.

#### Expediente Nº 11016

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003781-38.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GERSON SALLES TRIGO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X RICARDO SALVADOR SASSO(SP312386 - LUIZ FERNANDO SURIAN)

Sentença de mérito: Vistos, etc.GERSON SALLES TRIGO, Reinaldo Giome Bonitempo E RICARDO SALVADOR SASSO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal.Segundo a denúncia, RICARDO, em conluio com GERSON, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, fez inserir em duas DIs, declarações diversas das verdadeiras, consistentes na ocultação do real adquirente de mercadorias. Além disso, tentaram iludir, mediante falsa declaração à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, o valor da carga importada e o pagamento do imposto devido pela entrada dessas mercadorias.Ainda, na primeira DI, RICARDO, em conluio com Reinaldo, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, fez inserir declaração diversa da verdadeira, consistente na ocultação do real adquirente da mercadoria (peças de carros antigos.A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2014, consoante decisão de fls.92/v. os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às fls.102/105, 108/272 e 294/297. Ouvido o Ministério Público Federal (fls.311), este juízo determinou o regular prosseguimento do feito e a realização de audiência de suspensão condicional do processo para Reinaldo (fls.312). A proposta foi aceita e o processo foi desmembrado em relação a esse réu.No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação interrogados os réus. (CD-fls.305). Memoriais do Ministério Público Federal às fls.407/413 e os das defesas às fls. 414/432 e 473/481. O Ministério Público Federal tomou ciência da documentação juntada pela defesa de RICARDO.Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto.É o Relatório. Fundamento e Decido.Os réus são processados pela prática do delito tipificado no artigo 299 e 334 do Código Penal.Falsidade ideológica.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Contrabando ou descaminho.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Já no crime de descaminho o objeto é o interesse do Estado referente à lesão ao princípio pelo comportamento do autor quando esse deixa de pagar os tributos devidos ou importa mercadoria proibida.A consumação da falsidade ideológica, realizada como crime-meio para o cometimento de outros delitos, como o descaminho, é admitida quando sua potencialidade lesiva se esgota no crime-fim visado, como ilustram os seguintes precedentes:PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. INDICAÇÃO DO TRIBUTO OU DIREITO SUPRIMIDO NA PEÇA ACUSATORIA. NECESSIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO.1. A indicação do tributo ou direito suprimido ou reduzido é imprescindível para a aptidão da denúncia que descreve a perpetração do crime de descaminho, porquanto a ausência de tal dado, além de obstar o exame do princípio da insignificância, importa carência de prova da existência do fato.2. Aplicável ao caso dos autos o princípio da consunção, pois identificado o nexo de dependência entre as supostas condutas criminosas, uma vez que a falsidade ideológica teria sido praticada para que, posteriormente, pudesse ser perpetrada a conduta de ilusão tributária.(TRF4, ACR Nº 0001930-67.2007.404.7208/SC, Relator Des. Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, D.E. 02-07-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. SUBFATURAMENTO DE MERCADORIAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA VERSUS DESCAMINHO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90.1. O subfaturamento de mercadorias nas declarações de importação, visando a suprimir tributos, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, configura o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, e não aquele tipificado no artigo 334 do Código Penal, devendo ser mantida a classificação jurídica efetuada na denúncia.2. Enquanto no delito de descaminho o agente lança mão de um meio iludente (fraude em sentido lato), por ocasião da entrada ou saída de mercadorias, para evitar o pagamento dos impostos devidos por esse fato econômico, na figura típica do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, a fraude (em sentido estrito) tem outra conotação jurídica, e factual, pois coloca-se a serviço de um projeto criminoso mais ambicioso, uma vez voltada à supressão ou redução do tributo em si mesmo, sendo, portanto, dirigida a ofender a ordem tributária, bem jurídico protegido pela Lei 8.137/90.3. Embargos infringentes desprovidos.(TRF4-Embargos Infringentes em Matéria Penal nº 2003.70.00.019037-0/PR, Rel. Des. Federal Victor

Luiz dos Santos Lous, DE de 02/04/2012).No caso concreto, a denúncia descreve o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), pela conduta de inserir informação inverídica quanto ao importador de mercadorias relativas às DI nº. 09/0518227-2 (parcial) e 09/0588957-0, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na ocultação no registro do real importador das mercadorias. Além disso há a conduta descrita como crime de descaminho que é a importação das demais mercadorias (capas de silicone) na qual o importador e o preço das mercadorias foram informados erroneamente e de forma dolosa. Assim em relação à parcela dos fatos relativa a RICARDO (ONPORT) e GERSON (ALMAC) há a ocorrência do fenômeno da consunção e eventual condenação somente pode ser em virtude do cometimento do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Já em relação à parcela dos fatos relativa a RICARDO e Reinaldo tal fenômeno não se verifica pois não há na denúncia relato de subtração ou omissão no pagamento dos tributos devidos, respondendo RICARDO pelo crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, uma vez de Reinaldo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo.No tocante aos fatos referentes à importação de peças de veículos para Reinaldo da parte de RICARDO, sócio e administrador da "ONPORT" a materialidade encontra-se fartamente demonstrada.Na DI nº 09/0518227-2 consta a importação de várias peças de automóveis , como 1(um) jogo de carpetes, 1(um) autoradio, 1(uma) placa soleira, 1(painel de alumínio), 1(um) radiador (fls. 34/34). Reinaldo declarou na fase investigatória que tinha uma pequena oficina que restaurava parte mecânica de carros antigos e que os sócios da ONPORT tinham pedido um orçamento de serviço de uma Mercedes. Acrescentou que nunca teve relacionamento comercial com a ONPORT, seu irmão que mora nos Estados Unidos da América é quem conhece e apresentou os sócios daquela real empresa(fls. 69). O relato daquele réu é compatível com o volume de peças importado em nome da ONPORT que não trabalha com a importação de peças automotivas. Ocorre que segundo a legislação aduaneira, o real importador, no caso Reinaldo, deveria ser declarado perante o fisco.Segundo consta da Representação Fiscal para Fins Penais a ONPORT declarou que as peças de automóveis antigos foram entregues ao Sr. Reinaldo Bontempo, que as utilizaria na restauração de automóveis antigos em sua oficina.O cotejo das informações constantes dos autos leva à conclusão de que as peças, constavam de orçamento elaborado por Reinaldo para conserto de veículo. Na qualidade de administrador da empresa, ele seria o comprador das peças e real importador. Consoante apurado in loco pelos auditores fiscais da Receita Federal, as peças automotivas foram destinadas a Reinaldo.A legislação ordinária determinou a competência da Secretaria da Receita Federal para estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro e por encomenda. A responsabilidade pelo preenchimento da DI é do importador que deve prestar todas as informações previstas na legislação aduaneira, no caso concreto, os dados do real comprador, Reinaldo Giomi Bontempo. Ao contrário, a ONPORT declarou falsamente que a importação foi feita por conta própria, omitindo o nome do real importador que não possuía habilitação no SISCOMEX, não integrava o sistema de comércio exterior brasileiro e, portanto, não poderia importar sem se cadastrar naquele sistema. O fato é juridicamente relevante uma vez que contraria toda a normatização aduaneira nacional. Não por acaso a legislação pertinente estabelece rígidos parâmetros a saída de divisas do país a título de comércio exterior. A sensibilização das reservas, violação da soberania aduaneira e possível evasão de tributos são atos juridicamente relevantes para configurar o falso descrito no artigo 299 do Código Penal. A materialidade delitiva restou amplamente comprovada nos autos.Já em relação aos fatos descritos na denúncia como típicos de descaminho, a materialidade encontra-se amplamente demonstrada na Representação para Fins Penais constante do Apenso I ao IPL, especialmente pelas Declarações de Importação; faturas comerciais; auto de infração e termo de verificação fiscal (fls.23/45, 53/75 e 405-CD).Inicialmente, registre-se que a ONPORT é registrada no SISCOMEX, possui RADAR ou seja, está apta para realizar operações de comércio exterior como afirma a própria Receita Federal. A ALMAC, ao contrário, não está registrada do SISCOMEX e não possui RADAR, seria impossível para ela realizar operações de comércio exterior.Desta forma, considerando que a fraude em testilha foi descrita com riqueza de detalhes pelo I. Representante do Ministério Público Federal às fls.411/412, e porque tal descrição se operou de forma técnica e consentânea com a realidade fática e jurídica do caso sob análise, passo a incorporá-la a esta sentença, no tocante à materialidade e a autoria delitiva, como fundamento e razões de decidir." Quanto à falsidade ideológica para ocultação do real adquirente, a análise da representação revela que, à época das importações capitaneadas por RICARDO (Onport), a Almac.(GERSON) não tinha habilitação para operar diretamente no comércio exterior o que a levou a ajustar a importação vinda dos Estados Unidos (e não da China, como defendido pelos réus RICARDO e GERSON), das capas de silicone mencionadas na denúncia. Das DIs registradas, embora não constasse a informação de que as capas eram da marca ISKIN, constava exatamente a descrição complementar (os diversos modelos vendidos pela ISKIN, posteriormente também apostos nas notas fiscais de saída à ALMAC em outras operações posteriores. Unindo-se tal panorama à informação do site oficial ISKIN, segundo a qual a FNAC seria um ponto de venda das capas do Brasil (E711/734 do PAF no CD de f. 405), bem como a verificação física feita pelos auditores fiscais (confirmada em audiência pelos servidores da Receita, f. 365), fica evidente que a falsidade nas DI mencionadas na denúncia visavam a acobertar a falta de habilitação da ALMAC e o subfaturamento operado, como demonstrado acima." (fls 412) Tal como consta da Representação Fiscal para Fins Penais:"b) a constatação de que nos seis meses anteriores às duas DI sob procedimentos especiais, houve importações, por exemplo, de capas de silicone, marca ISKIN, realizadas pela importadora ONPORT, cuja totalidade das mercadorias desembarcadas foi revendida para o cliente ALMAC COM. E SERVIÇOS DE INFORM. LTDA CNPJ Nº04.624.871/0001-37 (DI nº 09/0403368-0- Fatura Comercial nº 2030 - Nota Fiscal de Entrada (NFE) nº002 - NF de Saída (NFS) nº 013; DI nº 09/0293712-4 - Fatura Comercial nº 202 5- NFE nº 010969/70/71- NFS nº 010987/88/89; DI nº 08/2023461/8- Fatura Comercial nº 2008 - NFE nº 010799 e 010801- NFS nº010809.Para contextualizar, cadastrando a importadora ONPORT estava habilitada no Siscomex para importações de pequena monta e a adquirente ALMAC não poderia realizar operações diretas, pois não possuía habilitação para tanto.Proseguindo, no dia 26/06/2009 houve a formalização do TERMO Nº 02- INTIMAÇÃO-RPF 0817700.2009.00144-9, do qual representante do importador teve ciência pessoal na mesma data, solicitando novas esclarecimentos e pedido de apresentação de documentos diversos. A resposta ao TERMO Nº 02 foi protocolada em 14/07/2009 e complementada em 21/07/2009. Dentre as informações e documentos contidos na resposta destacamos:A) as NFE nº 10873/74/75/76 relativas às mercadorias importadas mediante a DI nº 09/0116945-0 possuem data de 03/02/2009 (terça-feira) e a saída, na totalidade deu- unicamente para a ALMAC, CNPJ Nº04.624.871/0001-37, no dia06/02/2009 (sexta-feira) (NFS nº 10888/89/90/91; no que se refere à DI nº 09/0034834-2, a entrada ocorreu em 05/03/2009 (quinta-feira) (NFERf 10947 ) e saída, também para a ALMA, no dia 10/03/2009 (terça-feira) NFS nº10964) e a DI nº 08/1841761-1, entrada em 19/11/2008(quarta-feira) (NFE nº 10728 e saída, 24/11/2008(sexta-feira) (NFS nº 10732) também para a ALMAC;B) A ONPORT informou ter recebido em 12/05/2009 o pagamento de R\$ 20.466,80 referente à NFS nº013, venda para a ALMAC, cujo valor da nota, todavia é de R\$ 41.331,36; no que tange à DI nº 09/0293712-4, NFS no valor de R\$ 45.111,44, também venda para a ALMAC declarado recebimento total no valor de R\$ 40.000,00, com parcelas nos dias 02/04 e 08/04/2009...b) questionada do porque os pagamentos efetuados pela ALMAC não coincidirem com os valores das notas fiscais, a ONPORT não respondeu a contendo(sic), afirmando unicamente que recebe "os pagamentos de acordo à disponibilidade dele"." (fls. 61/62 do Apenso I)A FNAC, intimada pela Receita Federal respondeu que matem relações comerciais com a distribuidora oficial da ISKIN INC no Brasil, a empresa ALMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFROMATICA LTDA, inscrita no CNPJ Nº04.624.871/0001-37. A própria ALMAC confirmou esse fato. (fls. 03)Os motivos para a ALMAC não importar diretamente as capas ISKIN são, a falta de habilitação no RADAR a ALMAC não foi equiparada a estabelecimento industrial, o que acarretou a quebra na cadeia do IPI. Após a decisão Judicial exarada pelo Juízo da 8ª Vara Federal em Campinas para "determinar a liberação das mercadorias em questão após o recolhimento dos tributos devidos" (fls. 03v) não houve retomada do despacho aduaneiro, ou seja, a mercadoria foi abandonada.A correspondência juntada em fase administrativa na qual a empresa Hydranet comunica o cancelamento da compra das capas silicone no dia 08/06/2009 possui duas informações importantes, a marca das capas ISKIN e a comunicação direcionada à ONPORT.Quanto ao direcionamento da correspondência, nada a falar porque já demonstrado que a ALMAC era a distribuidora exclusiva daquela marca e não a ONPORT ou outra empresa. O importante registro é que realmente se tratava de capas de silicone ISKIN, reservada pela Hydranet para um evento. Quanto à afirmação de que as capas foram fabricadas na CHINA é a ISKIN é uma empresa Canadense nada a comentar, posto que o preço é fixado com base na popularidade e outros componentes da marca. Delineada a conduta imputada, tem-se que a materialidade e a autoria dos delitos estão plenamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos.A autoria é certa e recai sem sobre as dúvidas sobre os acusados RICARDO e GERSON. RICARDO, é o responsável pela tomada de decisões da ONPORT, sócio majoritário e administrador (f07), e o fato restou incontestado quando de seu interrogatório. GERSON responsável pelas decisões da ALMAC, atribuiu os atos criminosos a um comprador de nome Nicola. Não fez prova dessa alegação e competia à defesa demonstrar por todos os meios a afirmação de responsabilidade de "Nicola" nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, admitiu que a empresa ALMAC não possuía autorização para importar seus produtos diretamente. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar GERSON SALLES TRIGO nas penas do artigo 334, c.c., artigo 14,II, do Código Penal e RICARDO SALVADOR SASSO nas penas dos artigos 299 e 334 c.c., artigo 14,II, e artigo 59, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.GERSON SALLES TRIGO:na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo, são capas de silicone para telefones e tablets e pelas de carro antigo. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Há a causa de aumento concernente ao crime continuado, eis que há duas tentativas em período inferior a 10(dez) dias. Aumento a pena em 1/6(um sexto), que passa a ser de 1(um) ano de reclusão. Pela tentativa, reduz a pena em 1/6 (um sexto). TORNO A PENA DEFINITIVA EM 11 (ONZE) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, "C" DO CÓDIGO PENAL. Arbitro a pena de multa no mínimo legal ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado.Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por uma substitutiva de direito a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL.RICARDO SALVADOR SASSO:Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificamos que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal.Para o crime descrito no artigo 299 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de diminuição. Porém, há continuidade delitiva uma vez que o crime foi praticado duas vezes. Assim a pena é aumentada em 1/6 (um sexto) TOTALIZANDO 1(UM) ANO E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA.Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Para o crime do artigo 334 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Há a causa de aumento concernente ao crime continuado, eis que há duas tentativas em período inferior a 10(dez) dias. Aumento a pena em 1/6(um sexto), que passa a ser de 1(um) ano de reclusão. Pela tentativa, reduz a pena em 1/6 (um sexto). TORNO A PENA DEFINITIVA EM 11 (ONZE) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, "C" DO CÓDIGO PENAL. Considerando o concurso formal entre os crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, pois o segundo crime é consequência do primeiro, à maior pena é acrescentado 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1(UM) ANO, 6(SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, E 12(DOZE) DIAS-MULTA. Arbitro a pena de multa no mínimo legal ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

Sentença de extinção de punibilidade: GERSON SALLES TRIGO e RICARDO SALVADOR SASSO foram condenados respectivamente à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do artigo 334, c.c., 14, II, do Código Penal e 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos artigos 299 e 334, c.c., artigo 14, II, do Código Penal (fls. 486/490). A sentença tornou-se pública em 21.10.2016 (fls. 491), tendo transitado em julgado para a acusação em 31.10.2016, conforme certificado às fls. 492.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 494.Decido.De fato, considerando os prazos prescricionais de 02 (dois) e 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas respectivamente impostas aos réus Gerson e Ricardo, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos, ocorridos em 21.04.2009 e 09.05.2009 (crime do artigo 334) e 28.04.2009 e 12.05.2009 (crime do artigo 299) e a do recebimento da denúncia (12.05.2014), declaro extinta a punibilidade dos réus GERSON SALLES TRIGO e RICARDO SALVADOR SASSO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e VI, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas para que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e da representação fiscal para fins penais.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 11017

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 899/901 - "LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI e Carlos Eduardo Penha Garcia, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 c.c. do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de administradores da empresa GOLDENPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, inseriram, mediante meios fraudulentos informações falsas a respeito da composição societária da referida sociedade, bem como introduziram, em documentos de importação declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o real adquirente das mercadorias. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011, consoante decisão de fls.431. Os réus foram regularmente citados, sendo LUIZ ANTONIO por edital (fls. 458) e apresentaram resposta às fls.440/446 e 507/509. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 510.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado CARLOS EDUARDO às fls. 525/527 deferida por este Juízo às fls. 528 e aceita em 22/08/2015 (fls. 791/793), prosseguindo o feito somente em relação a LUIZ ANTONIO.Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas Gilberto Antonio Faria, Virginia Scamardi, Vilson Simonal de Souza, Ricardo Luiz de Barros e Paulo Sérgio Santos. O réu LUIZ ANTONIO foi interrogado (mídias de fls. 617, 681, 829 e 830).Na fase no artigo 402 as partes nada requereram Memoriais do Ministério Público Federal às fls.831/841 e os das defesas às fls. 844/849 e 850/964. O processo foi convertido em diligência para que o Ministério Público

Federal oferecesse a proposta de suspensão condicional do processo. (fls. 866)O Ministério Público Federal entendeu não ser cabível a proposta uma vez que o acusado não preenchia os requisitos objetivos para a concessão do benefício, estava respondendo a ações penais perante as Justiças Federal e Estadual.Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto.É o Relatório. Fundamento e Decido.O réu LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI é processado pela prática do delito tipificado no artigo 299 e 304 do Código Penal.Falsidade ideológica.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso concreto, a denúncia descreve o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), pela conduta de interposição fraudulenta, fez declaração falsa em DI - Declaração de Importação, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na ocultação no registro do real importador das mercadorias. No mérito, tem-se que a materialidade encontra-se demonstrada. Segundo apurado, no dia 07 de agosto de 2006 chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas a carga amparada pelo AWB 404 1882 8213, constituída por 8 motocicletas e cujo consignatário seria a empresa do acusado GOLDENPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Apurou-se, entretanto, que a empresa ANDORRA RACING COMERCIAL, repassou o valor referente à importação das motocicletas, ou seja, R\$ 164.021,76. (cento e sessenta e quatro mil e vinte e um reais e setenta e seis centavos). Tal ato demonstra que a importação foi efetuada por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, declaração distinta daquela que constou da DI.Tal irregularidade consta do Auto de Infração relativo ao PAF 19482.000016/2006-79: segundo a fiscalização as faturas mencionam como importador a FIRST S/A sediada em Florianópolis. A FIRST é vinculada à GOLDENPLAST, com se verificou em importação anterior quando a importação foi feita por conta e ordem, e o real importador era a ANDORRA RACING COMERCIAL, "ou seja, a própria GOLDENPLAST constituída por sócios de fachada (laranjas), trata-se ela mesma de uma empresa de fachada, ou laranja. Está claro que a ANDORRA por não ser habilitada no RADAR/SRF/MF como operadora de comércio exterior a época da importação, utilizou-se da GOLDENPLAST para efetuar as importações das citadas motocicletas, a exemplo do que tentou anteriormente através da DI 06/0469345-6 - DRF-Itajaí/SC.(fls. 43/45)Como constatado pela Receita Federal, tal importação, nos mesmos moldes havia sido tentada anteriormente por outro local de ingresso de mercadorias estrangeiras. Há provas no mesmo procedimento fiscal do depósito do valor do pagamento pela ANDORRA que é uma revendedora de motocicletas.Está perfeitamente demonstrado que o importador da mercadoria não era a GOLDENPLAST que, possuiu como sócios laranjas. Embora não se possa atribuir a responsabilidade pela inclusão de sócios fictícios a LUIZ ANTONIO, restou demonstrado que aquelas pessoas que figuram como sócias nunca foram consultadas ou souberam da sociedade. A autoria é certa e recai sem sobre dúvidas sobre o acusado LUIZ ANTONIO. Segundo consta de seu interrogatório (fls. 830,em mídia) o réu admitiu que era de sua responsabilidade, como intermediário da transação de comércio exterior, Alegou, entretanto, que havia um contrato registrado junto à Receita Federal estipulando como importadora a FIRST e a GOLDENPLAST a consignatária. Acrescentou que o valor depositado pela ANDORRA era um sinal para a aquisição de apenas três das oito motocicletas importadas.Sua afirmação não é crível na medida em que a própria GOLDENPLAST anexou um "TED - eletrônico" comprovando que o valor para o pagamento da importação é oriundo da ANDORRA."Em documento protocolado na ALF/VITÓRIA em 06/11/06 o contribuinte GOLDENPLAST, declarou/anexou resumidamente o seguinte:"-que a importação das 08 motocicletas, ao amparo da AWB 4041882813, ocorreram conforme CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - LEI 11.281/06 -anexou TED Eletrônico que comprova o repasse à GOLDEPLAST de R\$ 164.021,76 pela ANDORRA RACING COMERCIAL LTDA, a serem utilizados para o pagamento das citadas importações das 08 motocicletas;"...em operações procedidas para revenda, a encomendante predeterminado, onde exige que:"Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente"(sic) (fls. 15)A ocultação do real adquirente da mercadoria em desobediência às normas vigentes é caracterizada como crime de falsidade ideológica, possui inegável relevância na esfera penal, já que impede o controle aduaneiro efetivo pela Receita Federal. Ora, a legislação aduaneira estabelece critérios rígidos para cadastramento dos importadores. Assim, o falso nos limites de capacidade de importação é juridicamente relevante no contexto das importações brasileiras.Sso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar o acusado LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI nas penas do artigo 299 Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, "C" DO CÓDIGO PENAL. Arbitro a pena de multa no mínimo legal ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, V do Código de Processo Penal por não haver elementos.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.". SENTENÇA DE FLS. 906 - "LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal (fls. 899/901).O órgão ministerial postula pelo reconhecimento da prescrição, nos termos expostos na promoção de fls. 904-verso.Decido.De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal.Destarte, tendo em conta a pena imposta ao acusado e o transcurso de prazo superior ao lapso prescricional de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (21/09/2011) e a data da publicação da sentença (09.11.2016) declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Comunique-se à Receita Federal que os bens não mais interessam ao processo, para as providências administrativas cabíveis.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.".

#### Expediente Nº 11018

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-04.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUARACY FRANCISCO INGRACIA/SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO

GUARACY FRANCISCO INGRACIA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334 c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência juntado às fls. 123/124.Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 206, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a GUARACY FRANCISCO INGRACIA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

#### DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

#### Expediente Nº 10485

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014465-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X WF COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Fl. 102: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.  
Int.

#### DESAPROPRIACAO

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLL) X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA/SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

- 1- Fls. 640/645: não há justificativa plausível para atender a solicitação dos técnicos e majorar o valor dos honorários periciais inicialmente arbitrados por este Juízo. Assim, mantenho os honorários fixados em R\$ 18.560,00 (dezoito mil, quinhentos e sessenta reais).
- 2- Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor fixado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Comprovado, defiro o levantamento pelos experts, de metade do valor arbitrado (R\$9.280,00 - nove mil, duzentos e oitenta reais). Expeçam-se dois alvarás de levantamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada perito.
- 4- Faculto à parte expropriada a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008418-86.2001.403.6105 (2001.61.05.008418-0) - ELOIR LEONEL BERTUOL/SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI E SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da manifestação da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003670-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA/SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivou.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000371-74.2011.403.6105** - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/327: intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios pertinentes.
3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011991-49.2012.403.6105** - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios pertinentes.
3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011478-47.2013.403.6105** - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004363-38.2014.403.6105** - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 323/328: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008734-45.2014.403.6105** - ELIAS VIEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a manifestação do INSS de f. 178. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Intimem-se e cumpra-se.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010289-97.2014.403.6105** - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Diante do quanto decidido à f. 164 e em complemento ao despacho de f. 143, recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
- 2- Deixo de abrir vista para contrarrazões diante da petição de ff. 145/161.
- 3- Devolva-se os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3ª Região.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011423-62.2014.403.6105** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 293/312: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008179-16.2014.403.6303** - RITA ALTORFER STIER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos da contadoria do Juízo.  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o INSS.  
Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015823-85.2015.403.6105** - RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff. 221/223-v.2. Ff. 228/245: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010572-74.2015.403.6303** - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010280-67.2016.403.6105** - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013810-79.2016.403.6105** - VALMIR APARECIDO VIOLIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre o PPP apresentado pela parte autora, referente à empresa TELETRA MANUTENÇÃO IND. LTDA.

F. 103: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresente as provas documentais remanescentes.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014023-27.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105 ()) - DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15(quinze) dias.  
2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006800-81.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-33.2016.403.6105 ()) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022719-13.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105 ()) - NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:  
1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.  
1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.  
2. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0004299-57.2016.403.6105.  
3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017656-41.2015.403.6105** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 350/380: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010675-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento ou oferecimento de embargos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013111-98.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento ou oferecimento de embargos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005269-62.2013.403.6105** - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### Expediente Nº 10486

#### MONITORIA

**0007320-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERARDO SOARES SOUSA

1- Fls. 82/91:

Ao cumprimento da citação alhures determinada, desentranhe-se a carta precatória de fls. 82/91 e intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Vale observar que eventual nova devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602515-60.1997.403.6105** (97.0602515-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601774-20.1997.403.6105 (97.0601774-7)) - XEROX DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.  
3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.  
4- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017870-42.2009.403.6105** (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Proceda a parte autora nos termos do artigo 524, do CPC, no prazo legal.  
Silente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011720-98.2016.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/92: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los, referentes à Empresa Filtros Mann Ltda.
2. Indefero o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1.
3. Indefero o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC.
4. Fls. 79/82 e 95:  
Dê-se vista ao INSS quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005705-50.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105 ()) - NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte autora, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, nos termos do artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 110.
2. Não tendo sido constituído novo advogado, promova a secretaria a conclusão do feito para sentenciamento.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002151-54.2008.403.6105** (2008.61.05.002151-5) - MARINA CORREA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA E SP154906E - CLAUDIA CARRARA FONSECA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007854-78.1999.403.6105** (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 622/624: Considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a embargada (parte requerida) para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013629-59.2008.403.6105** (2008.61.05.013629-0) - AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGUAS PRATA LTDA

1. Fls. 289/290: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6738

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014074-14.2007.403.6105** (2007.61.05.014074-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004155-7)) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012618-53.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-85.2009.403.6105 (2009.61.05.008193-0)) - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a embargada corretamente a decisão de fl. 100, juntando aos autos as cópias ali determinadas, ou seja, os atos decisórios das PER/DCOMP.Com a juntada, vista à embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.Int. Cumpra-se. (A FAZENDA NACIONAL JUNTOU DOCUMENTOS)

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012223-56.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-83.1999.403.6105 (1999.61.05.007692-6)) - ROGERIO DE BARROS AZEVEDO(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009948-03.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-37.2015.403.6105 ()) - CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS(SP004190SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 193 E FLS. 202: "Fls. 02/191: regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, "caput", do CPC). A exceção de tal hipótese ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).No caso concreto, verifico que a execução fiscal nº 0017611-37.2015.403.6105, ora embargada, não está integralmente garantida, vez que a quantia constricta (fls. 180/181) é inferior ao valor da execução. Dispensada, portanto, a análise dos requisitos acima referidos uma vez que a ausência de garantia impossibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ora analisados.Isto posto, RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, no entanto, efeito suspensivo.Por conseguinte, os feitos deverão prosseguir autonomamente. Desapensem-se. Certifique-se.Por fim, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da lei nº 6.830/80).Fl. 192: considerando que o sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ainda não prevê o cadastramento de escritório de advocacia na qualidade de representante das partes, AGUARDE-SE a liberação do sistema, para a realização do cadastramento ora requerido.Por ora, ANOTE-SE no sistema supramencionado o nome das dignas advogadas do embargante, firmadas à fl. 21, para que, além de receberem a intimação deste despacho, querendo, indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, outro(a) patrono(a) para receber as futuras intimações a serem realizadas por meio da imprensa oficial.Intimem-se.(Fl. 202: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA)Nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil, faço vista dos autos à embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e os documentos ora encartados às fls. 195/201)."

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011788-48.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-76.2015.403.6105 ( ) - GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Requer a Embargante efeito suspensivo aos presentes Embargos, nos termos do art. 919 do CPC e em razão do Recurso Extraordinário 574.706. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do Embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). "In casu", a execução fiscal nº 0010411-76.2015.403.6105, ora embargada, não está garantida, eis que a quantia constrita (fls. 524/524-v) mostra-se muito inferior ao valor da execução. Outrossim, quanto à questão do Recurso Extraordinário 574.706, não obstante a existência de repercussão geral, ele ainda não foi julgado - o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório. Por fim, observo que as CDA nº 80 2 15 002170-13 e 80 6 15 005796-23, que também aparelham a presente execução, referem-se respectivamente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o lucro, e elas não se aplicando as alegações do exipiente quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo. Ademais, não traz a Embargante os cálculos com e sem o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo. Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012604-30.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-32.2010.403.6105 ( ) - DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a emenda à inicial de fl. 94/105.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constrito valor inferior ao da execução (fl. 80).

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018956-04.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-06.2016.403.6105 ( ) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0614352-15.1997.403.6105** (97.0614352-1) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONFECCOES DEMARRO COM/ E IND/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SEBASTIAO DE QUEIROZ X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação de-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0606944-36.1998.403.6105** (98.0606944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CONFECCOES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ X SEBASTIAO DE QUEIROZ

Fls. 183/207: Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação de-se vista ao exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 176.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0608008-81.1998.403.6105** (98.0608008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA X ANTONIO CARLOS ESTURILHO BERNARDINO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 82/91, devolvendo-a ao peticionário, Dr. Dmitri Franco, OAB/SP 159.117, eis que claramente não diz respeito a estes autos. Certifique-se. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, proceda-se a sua inutilização, com as cautelas de praxe.

Outrossim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0610692-76.1998.403.6105** (98.0610692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista aos coexecutados para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0613837-43.1998.403.6105** (98.0613837-6) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X L.A. BOSSO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MARIA DE LOURDES MARQUES MENDONCA X LOURIVAL APARECIDO BOSSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0003100-93.1999.403.6105** (1999.61.05.003100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se a executada para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação de-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo.

Sem prejuízo, intemem-se as partes do despacho de fl. 150.

DESPACHO DE FL. 150:

Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 144 e 146.

Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo "caput" do artigo 20 da Portaria acima referida e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)(s) e / ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016504-17.1999.403.6105** (1999.61.05.016504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETOINOX DO BRASIL LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO CAMPAGNOLLI E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Fls. 52 - indefiro, ante a necessidade de regularização da representação processual da executada.

Intime-se, para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do parágrafo 2º do artigo 104 do CPC à causídica, subscritora de fl. 42.

Fls. 55/56 - manifeste-se a exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013113-20.2000.403.6105** (2000.61.05.013113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005877-46.2002.403.6105** (2002.61.05.005877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Contudo, a presente execução já foi extinta, tendo em vista a satisfação do crédito.

Destarte, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005420-09.2005.403.6105** (2005.61.05.005420-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário das petições de fls. 61/66 e 67/91 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003350-48.2007.403.6105** (2007.61.05.003350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014834-55.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIANA & JORGE DROGARIA LTDA ME X ADA ANDREOTTI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP321356 - BENEDITA DA SILVA CAIROLLI)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 76/77: "Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por VIANA & JORGE LTDA. - ME em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a exipiente ilegitimidade passiva porque a emissão da CDA ocorreu em 22/12/2009 e em 14/12/2009 já estava instalada no local a empresa DROGARIA CRISMED LTDA. Juntou documentos. Requeru benefício de assistência judiciária. A excepta aduziu a inadequação da via eleita e no mérito refutou as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDIDO. De início, examino o pedido de gratuidade judiciária. Observo que a exceção foi apresentada em nome da empresa VIANA & JORGE LTDA. - ME, desativada, representada por sua sócia/proprietária Sra. ADA ANDREOTTI, e que o benefício foi requerido para esta última. Ressalto que nos termos do artigo 18 do CPC, Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, indefiro o pedido, que poderá ser novamente formulado diretamente pela interessada, em nome próprio, eis que compõe o polo passivo da execução. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Em princípio, não é o caso da presente execução fiscal. A questão trazida ao feito, a instalação de outra drogaria no local e a consequente ilegitimidade passiva da empresa executada não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Todavia, no presente caso concreto, a documentação trazida pela excepta demonstrando que as atuações ocorreram e data anterior à aduzida pela exipiente permitem afastar de plano a argumentação trazida com a exceção de pré-executividade. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bem(ns) do(s) executado(s). Sendo indicado(s) bem(ns) para penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. P. R. I."

#### EXECUCAO FISCAL

**0000136-10.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 76/79: intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014348-36.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVA FRIDA TIMERMAN(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 24: ante o decurso do prazo requerido para pagamento das custas, intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor devido.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008142-69.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 355/379: Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação, dê-se vista ao exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 352.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011469-22.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROGRESS AUDITORES INDEPENDENTES(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI)

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista à executada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014934-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de petição do executado requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015384-79.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SILVIO ROBERTO ARCANJO(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO)

Primeiramente, dou por citado o executado, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos e, consequentemente, considero prejudicado o pedido de fl. 18.

O executado, às fls. 21/25 opôs exceção de pré-executividade alegando ter liquidado a dívida pelo pagamento referente às CDA n.ºs 80.1.05.014348-37 e 80.6.12.026631-89 e o parcelamento do débito remanescente referente à CDA n.º 80.1.12.015001-74.

A exequente à fl. 45 requer o sobrestamento do processo por 01 (um) ano, tendo em vista o parcelamento do débito.

Verifico pelo documento de fl. 46 que, com efeito, as CDA n.º 80.1.05.014348-37 e 80.6.12.026631-89 estão pagas e a CDA n.º 80.1.12.015001-74 se encontra parcelada.

Posto isto, deve o feito ser extinto em relação às CDA n.ºs 80.1.05.014348-37 e 80.6.12.026631-89, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi.

Quanto à CDA n.º 80.1.12.015001-74, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004083-04.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVID VILAS BOAS FILHO(SP083538 - RUY STRUCKEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008184-84.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 128/130: anote-se.

Fl. 132: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 133/134: publique-se este despacho juntamente com o de fl. 122, dando ciência à executada do bloqueio de dinheiro de fl. 125, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Fls. 135/138: indefiro, vez que não houve penhora no valor integral da dívida a respaldar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Decorrido o prazo para manifestação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 122: Acolho a impugnação do exequente aos bens nomeados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, uma vez que as Apólices da Dívida Pública ofertadas (fls. 68/114), além de não possuírem cotação em Bolsa, nos termos exigidos pelo artigo 11, inciso II da Lei nº 6.830/80, não estão sujeitas à atualização monetária, carecendo, portanto, de liquidez e certeza, o que as torna inaptas à garantia do débito exequendo. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 117/119 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito constante do extrato de fls. 120 (RS 58.510,57), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010163-81.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0010169-88.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0003163-59.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fls. 75/81: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 82/83: por ora, aguarde-se em secretaria decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010911-11.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DATASTORE PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, suspendo, por ora, a análise do pedido de fls. 15/16, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade de fls. 17/38.

Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 17/38, regularize a executada a sua representação processual, tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, observo que a signatária da procuração de fls. 30/31 é a Srª. Xislene Godoi de Araújo, que não integra mais o quadro societário da empresa executada, conforme o item 02 de fl. 33, devendo a executada trazer aos autos o instrumento de procuração outorgado pela Sr.ª Sônia Maria Soares Gonçalves de Araújo, que representa a empresa, conforme cláusula 7ª da Consolidação Contratual de fls. 34/38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documentos que a acompanham.

Após, se cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação.

Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 17/38, devolvendo-os a seu subscritor, vindo, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014345-08.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMANCHE PARTICIPACOES DO BRASIL S.A.(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO)

Junte a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu estatuto social, para que o Juízo possa, no caso concreto, auferir as atribuições conferidas ao diretor administrativo e, assim, constatar a regularidade do mandato instrumentalizado na procuração de fl. 34.

Transcorrido "in albis" o prazo acima, desentranhe-se a petição de fls. 20/33, intimando-se sua subscritora para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Com a juntada do estatuto social, se em termos a representação processual da executada, dê-se vista dos autos à ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade. Fls. 41/42: ANOTE-SE, se o caso.

Intime-se a executada, COM URGÊNCIA. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004855-45.2005.403.6105** (2005.61.05.004855-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004854-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN E SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN) X MUNICIPIO DE CAPIVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 716: intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário fica, desde logo, deferido o pedido de penhora, por meio do sistema BACENJUD, devendo ser providenciado o necessário a sua efetivação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6739**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007051-36.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2014.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002831-58.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-53.2015.403.6105 ( ) ) - VAINER DELGADO DOS SANTOS(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Recebo a emenda à inicial de fls. 27/36.

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio da penhora de uma motocicleta (fl. 40).

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003168-47.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011756-77.2015.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio depósito (fl. 31).

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005935-58.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-47.2015.403.6105 ( ) ) - COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a emenda à inicial de fls. 94/126.

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de bloqueio de dinheiro, a ser depositado em conta judicial, no valor integral da dívida.

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014998-10.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-12.2012.403.6105 ( ) ) - PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor à causa, que deve ser o mesmo da execução fiscal, bem como trazendo aos autos cópia da inicial, da CDA e do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 228/231) dos autos da execução fiscal n.º 00065551220124036105.

Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0608737-44.1997.403.6105** (97.0608737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de petição da executada, nestes autos principais e nos apensos de nº 0608738-29.1997.403.6105, requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0609617-02.1998.403.6105** (98.0609617-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fl. 318. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003747-88.1999.403.6105** (1999.61.05.003747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação dê-se vista ao exequente para que se manifeste inclusive quanto às informações de fls. 124/125.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013790-50.2000.403.6105** (2000.61.05.013790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Verifico que a parte executada não está regularmente representada nos autos. Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 82/106 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 107. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 107: Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente. Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé. Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013792-20.2000.403.6105** (2000.61.05.013792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Verifico que a parte executada não está regularmente representada nos autos.

Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 85/109 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se juntamente com o despacho de fl. 110.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 110: Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente. Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé. Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014205-33.2000.403.6105** (2000.61.05.014205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Verifico que a parte executada não está regularmente representada nos autos.

Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 89/138 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se juntamente com o despacho de fl. 139.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 139: Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente. Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição.

Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé. Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo.

Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé. Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo.

Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé. Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002887-82.2002.403.6105** (2002.61.05.002887-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHOPEIRA DE PRATA II LTDA X RENATA RAMOS X ANTONIO RAMOS X ODAIR ORTIZ X MARCOS ANTONIO SALGUEIRO X LUIZ CONTE SOBRINHO

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 70 e o valor da presente execução fiscal ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.

Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009064-62.2002.403.6105** (2002.61.05.009064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR S/A(SP258231 - MARIA LUCIA PEREZ FERRES ZAKIA)

Fl. 64. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Tendo em vista a ausência de identidade de partes, conforme informação supra, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010006-94.2002.403.6105** (2002.61.05.010006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Faça vista dos autos ao COEXECUTADO WALTER ARRUDA TOLEDO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 348/352, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003370-39.2007.403.6105** (2007.61.05.003370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 96/97 e a consequente regularidade do subestabelecimento de fls. 108/109, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens penhorados à fl. 67, bem como para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014534-98.2007.403.6105** (2007.61.05.014534-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Aceito a conclusão nesta data.

1 - Cumpra-se a decisão de fls. 148/150, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que seja providenciada a exclusão de TOMAZO MONTALDI, RENATA MONTALDI, ROSALIE NUNES MONTALDI e JOSÉ ANTÔNIO GARCIA VIEIRA, do polo passivo desta execução fiscal.

2 - DEFIRO o pedido de fl. 179/179-v, observado o disposto na fl. 182, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda a secretária ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à

impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

3 - Dê-se vista dos autos à executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, quanto ao decidido no agravo de instrumento nº 0005134-32.2013.403.6105, cujas cópias se encontram trasladadas às fls. 191/197.

4 - Por fim, restando infrutífero o bloqueio acima determinado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002192-16.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fl. 59: DEFIRO.

Traga a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 45. Se o caso, deverá a executada, no mesmo prazo, juntar aos autos a autorização de penhora de tal imóvel, firmada pelo atual proprietário.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009769-74.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0014045-51.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

As fls. 108/111 a exequente requer a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de ramo de atividade. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão." Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, a executada foi citada por Oficial de Justiça, na pessoa do advogado, em 09 de fevereiro de 2012. À fl. 74 a exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes, indeferido pelo juízo às fls. 106/107, ante a ausência de comprovação dos poderes de administração dos representantes indicados. Entretanto, em diligência nos autos da Execução Fiscal nº 0000914-92.2002.403.6105, foi certificado pelo Oficial de Justiça, na data de 06 de março de 2012, que uma das filiais da empresa ITAVOX se estabeleceu no mesmo endereço da antiga sede da COVENAC; e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Os documentos juntados às fls. 114/119 revelam que a executada COVENAC e ITAVOX/ITVA firmaram instrumento particular de Contrato de Compra e Venda por Alienação de Bens do Ativo Imobilizado e Transferência de Direitos e outras Avenças, na data de 09/05/2007, tendo como objeto a aquisição, por parte da ITAVOX, dos seguintes ativos pertencentes à COVENAC (dentre outros) a) móveis e utensílios; instalações; máquinas e equipamentos... b) estoque de peças, acessórios, veículos novos... c) a renúncia pela COVENAC, dos direitos sobre a concessão que detinha junto à Volkswagen, na região de Campinas e o aviamento do negócio e o cadastro da carteira de clientes... Com efeito, a ITVA obteve a concessão comercial junto à Volkswagen do Brasil em 18/06/2007, consoante cópia do Contrato de Concessão, às fls. 120/124. Destarte, como bem assinala a União, "resta inequívoco pela documentação apresentada que a empresa ITAVOX/ITVA adquiriu o fundo de comércio, ou seja, o conjunto de bens materiais e imateriais utilizado para a prestação da atividade, consoante se verifica da cláusula terceira do instrumento particular firmado com a executada COVENAC." Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, conforme documentos acostados às fls. 217/232. Lado outro, a executada encerrou suas operações sem dar baixa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, inclusive com a situação zerada no ano de 2008, conforme DCTF à fl. 205. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário e previdenciário que atingem o montante de R\$ 138.732.913,61 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e treze reais e sessenta e um centavos) e não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes à garantia integral do crédito tributário (fls. 206/214). Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SÓUO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato." 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial DATA:18/02/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO;) Saliente, por fim, a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim, imputação de responsabilidade tributária por sucessão, conforme art. 133, I do Código Tributário Nacional. Posto isto, defiro a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.512.967/0001-00, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003774-46.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.N. ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP

Tendo em vista a incompatibilidade entre a matéria versada nos autos - FGTS - e a Portaria 396 da PGFN, reconsidero a decisão de fl. 33, para abrir vista à exequente para manifestação.  
Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014608-74.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Transfira-se o valor bloqueado à fl. 35 para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada aos autos.

Tendo em vista a suspensão desta execução determinada nos autos dos embargos, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002381-18.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CGR MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Fls. 28/114: alega a empresa executada que parte do valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao banco Itaú, à fl. 23, trata-se de verba destinada ao pagamento de salários de seus funcionários, razão pela qual requer o desbloqueio da quase totalidade da quantia constrita.

As fls. 116/119 a exequente refuta as alegações da executada sob os argumentos de que a penhora de dinheiro obedece a ordem preferencial prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como que as demais obrigações financeiras das empresas não as eximem do pagamento de tributos.

Não assiste razão à executada, vez que o valor provisionado para pagamento de salários de empregados não se encontra no rol taxativo de bens impenhoráveis previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Destarte, converto em penhora o valor indisponível. Transfira-se a quantia constrita para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Intimem-se a executada, por meio de publicação para seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005231-45.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP323277B - NORMA ANTONIA GAVILÂN TONELLATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 20/25 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013279-90.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRALUMI COMERCIO E INDUSTRIA E ESTRUTURA METALICA LTD(SP192747 - GISELA VICENZI FERNANDES)

Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016857-61.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TJ GRAFICA EDITORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP288453 - VALDIMAR LOPES DA SILVA)

Alega a(o) Executada(o) às fls. 20/22 que parcelou o débito exequendo. Assim, dê-se vista à Exequente para que informe se houve parcelamento e a data de sua efetivação.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada de Procuração original - sendo o outorgante a empresa executada - e contrato social e posteriores

alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6740

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005368-76.2006.403.6105** (2006.61.05.005368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2)) - JOSE ROBERTO DUARTE FILHO(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa SOBRESTADO.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001280-48.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-63.2013.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP217320 - JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007864-34.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-43.2012.403.6105 ()) - FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 474/475: INDEFIRO, uma vez que o pedido ora analisado carece de fundamentação a justificar a redução da verba honorária estimada pela perita judicial às fls. 432/433.

Fls. 434/472: ainda que haja ações conexas a estes embargos, segundo informações da embargante, observo que já fora proferida sentença em tais ações, devendo, portanto, ser os feitos julgados autonomamente, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto posto, determino, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 95 do Código de Processo Civil, seja a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo o valor correspondente aos honorários estipulados pela "expert" à fl. 432.

Com o depósito, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 420, intimando-se a perita judicial para que entregue o seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014395-39.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-65.2013.403.6105 ()) - ROGERIO LESSA FIGUEIREDO(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012250-39.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-84.2014.403.6105 ()) - MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 370 do CPC, oficie-se ao Banco Santander S/A com cópia do documento de fl. 12, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a situação atual do contrato de alienação fiduciária do veículo penhorado, juntando a documentação pertinente. Cumprido, dê-se vista as partes, iniciando-se pela embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para a prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se. (JUNTADA INFORMAÇÃO BANCO SANTANDER S/A ÀS FLS. 96/125).

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016637-97.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013959-12.2015.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/72: indefiro o pedido de gratuidade, vez que a existência de ações judiciais contra a executada não tem o condão de comprovar a insuficiência de recursos.

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação de fls. 74/83, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004680-65.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016416-17.2015.403.6105 ()) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP369830A - CARLOS FREDERICO CORREA PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005141-37.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016365-06.2015.403.6105 ()) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação de fls. 82/145, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006867-46.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016368-58.2015.403.6105 ()) - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010141-18.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-70.2016.403.6105 ()) - BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012620-81.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-56.2016.403.6105 ()) - EVANDRO ROVERAN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP340214 - VIVIANE ROVERAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003702-88.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009091-0)) - ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 793/804: defiro a suspensão requerida.

Sobrestem-se estes autos em secretaria, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo referido sem que tenha havido manifestação das partes, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito, nos termos do parágrafo 5º do mencionado artigo do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0016033-98.1999.403.6105** (1999.61.05.016033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOGA, IVASSE & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 63 e 65/66: considerando a autonomia existente entre a execução fiscal e o processo falimentar e, outrossim, que já houve a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 41), da qual fora intimado o dr. Paul Cesar Kasten, inscrito na OAB/SP sob nº 84.118, síndico e, portanto, responsável legal de KOGA, IVASSE & SILVA LTDA - MASSA FALIDA (fl. 40), ora executada, determino seja referido síndico intimado para que providencie, em havendo saldo, a importância de R\$ 43.721,67 (quarenta e três mil e setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao débito executando (novembro/2016), junto aos autos da ação de falência nº 0019227-67.1996.8.26.0114 (nº de ordem: 1475/96), que tramita pela 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, após a liquidação dos bens da massa falida e observada a ordem preferencial dos credores.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002989-70.2003.403.6105** (2003.61.05.002989-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79/90: dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007823-19.2003.403.6105** (2003.61.05.007823-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E BOLSAS D ASCENZI LTDA X CARLO DASCENZI X GIORGIO DASCENZI

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido para penhora de ativos financeiros da Executada pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores infimos (art. 836, CPC).

Remanescente saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio ou parcialmente frutífero, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)s (co)executado(a)s.

Verificada a existência de veículos que possuam valor de mercado e estejam livres de restrição, proceda-se ao bloqueio de transferência e, outrossim, expeça-se mandado de penhora/reforço de penhora, nos termos do artigo 838 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à consulta ao sistema INFOSEG, indefiro, vez que os dados relativos a este sistema referem-se a questões de segurança pública, não tendo utilidade no caso concreto.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003325-69.2006.403.6105** (2006.61.05.003325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIBRAZ-REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes a seu patrono e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052240-15.2006.403.6182** (2006.61.82.052240-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)

Fls. 127/128: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ante o determinado nos autos dos embargos à execução, conforme consulta de fl. 132/132-v, sobreste-se esta execução em secretária até o trânsito em julgado do processo n.º 0045337-23.2012.4.02.5101, em trâmite pela 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001071-55.2008.403.6105** (2008.61.05.001071-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A E V COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 30 e o valor da presente execução fiscal ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.

Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017914-27.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X GILDA APARECIDA BECKENDORFF LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) INFORMACAO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos aos COEXECUTADOS para regularizarem sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes a seu patrono e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004019-28.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CLINICA PIERRO LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 125/141: nos termos do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à executada, ora apelada, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004216-46.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO IPESP(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunique que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011041-69.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLINIO CYRINO NOGUEIRA

Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.

Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

Não havendo citação, uma vez que o(a)s executado(a)s não foi/foram encontrado(s) por ocasião da citação, determino o bloqueio de ativos financeiros do(a)s executado(a)s, via BACEN-JUD.

Frise-se que não há qualquer óbice legal para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, destarte, o sigilo bancário. Destes modo, logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em arresto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Aliás, neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do excerto a seguir colacionado: "RESP 201201672796 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338032PROCESSUAL CIVIL. Relator(a) SIDNEI BENETTI. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. DJE Data 29/11/2013. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem".

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006422-62.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Industrial Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 7455/2015, 7456/2015, 7459/2015 e 7726/2015. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 25 e 36).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015611-64.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MISSIO VIEIRA - JARDINAGEM - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, quanto ao Termo de Comparecimento e documentos de fls. 21/24.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009642-34.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 114/124 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009692-60.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração original com outorga de, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015424-22.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS OESTE LTDA - EPP(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração original com outorga de poderes ao signatário (que deverá estar identificado) e cópia do instrumento de constituição societária (Contrato Social) e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017456-97.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO 3 IRMAOS DE ITATIBA LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017654-37.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASBAHR & ASBAHR COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA SCARABELI)

Fls. 34/58 e 60/61: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Por isso, INDEFIRO este pedido da executada.

INDEFIRO, outrossim, o pedido da executada objetivando a expedição de ofício para baixa de apontamento existente na SERASA, em razão desta execução fiscal, uma vez que o pedido em questão deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a exclusão de seu nome dos registros da SERASA.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpria-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019025-36.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER)

Deixo, por ora, de analisar o pedido de fls. 10/11.

REGULARIZE a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/62.

Ultimado o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpria-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021285-86.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 21/109 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021306-62.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTD(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos a via original da procuração, com a devida identificação de quem a assina, no prazo de quinze dias.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6786**

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003514-76.2008.403.6105** (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALLIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

Chamo o feito à ordem Preliminarmente, tendo em vista o que consta dos autos, em especial o lapso temporal já transcorrido desde a reavaliação do bem e, visto o requerido pela UNIÃO na petição de fls. 401/421 e, considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos art. 887 e seguintes do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro a conversão em renda da UNIÃO dos valores de fls. 229/231, nos moldes indicados pela Exequente às fls. 402, devendo a Secretaria cumprir a presente ordem, através da expedição de Ofício ao PAB/CEF.Outrossim, visto o requerido pela UNIÃO no item 13 de sua petição de fls. supra referida e, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a Penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº. 48.508, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, através do sistema ARISP, conforme requerido.Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto como depositária, no endereço fornecido às fls. 402, verso, item 11.Ainda, considerando as inovações trazidas ao processo de execução, onde o legislador visando tornar célere a execução e a entrega do bem de vida ao vencedor, introduziu maiores e eficazes meios coercitivos ao devedor que, intimado a cumprir determinações judiciais, no prazo determinado pelo Juiz, não o faz, consubstanciando em ato atentatório à dignidade da Justiça.Assim sendo, é de rigor a sua aplicação com o fim de se respeitar as decisões judiciais, não podendo o Poder Judiciário permitir que o devedor de má-fé, assista inerte aos anseios e esforços do credor na busca de soluções para a satisfação de sua pretensão legítima.Além, tal conduta se apresenta reprovável, pois afeta diretamente a própria ordem jurídica e a sociedade como um todo.Desta forma, o artigo 774 do Código de Processo Civil, dispõe:"Art. 774 - Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado

que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando adis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Destarte, encontra-se relevante destacar que a regra elencada no Artigo 774 do CPC, confere ao magistrado, poderes coercitivos para comandar o cumprimento da obrigação pelo devedor, através da aplicação de multa, na eventualidade de o devedor não indicar ao Juízo os bens passíveis de construção ou, como no presente caso, a maneira de se garantir a execução. Assim, tendo em vista o requerido pelo credor às fls. 403, visto que se encontra caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça, aplico a pena da multa prevista no artigo 774 do CPC, a qual fica desde já fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016160-84.2009.403.6105** (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Preliminarmente, tendo em vista o que consta dos autos, em especial o lapso temporal já transcorrido desde a reavaliação do bem e, visto o requerido pela UNIÃO na petição de fls. 201/210 e, considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 887 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, visto o requerido pela UNIÃO no item 08 de sua petição de fls. supra referida e, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a Penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº. 48.508, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, pelo sistema ARISP, conforme requerido no item 9 da petição supra referida da Exequente. Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto como depositária, no endereço fornecido às fls. 201, verso, item 6. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007834-33.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) ) - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua petição de fls. 1590/1601 e, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a Penhora dos bens imóveis objetos das matrículas nºs. 48.508 e 48.509, registrados no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, através do sistema ARISP, conforme requerido. Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto como depositária, no endereço fornecido às fls. supra referida. Int.

#### Expediente Nº 6789

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001062-49.2015.403.6105** - SINDERLEY APARECIDO CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1116, para a audiência designada neste Juízo, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008109-74.2015.403.6105** - PAULO DIVALDO BIANCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 176, para a audiência designada neste Juízo, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

#### DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

#### JUIZ FEDERAL

#### LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

#### DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 5597

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006515-25.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5) ) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO E SP336446 - ELISABETE MENDONCA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 250/251: Assiste razão à embargante de declaração, porquanto a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Medida Provisória n. 449/2008, que incluiu o encargo legal nas execuções fiscais propostas pelas autarquias e fundações públicas federais ao alterar o art. 34. da Lei n. 10.522/02. Assim, acolho os embargos de declaração para, retificando a sentença de fls. 226/228, condenar a embargante TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007655-94.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015091-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal, em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, a Municipalidade de Campinas refuta as alegações da embargante, aduzindo que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a transferência de titularidade do bem. É o relatório. DECIDO. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional pelo antigo SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei nº 6.164/74 possibilitou a transferência dos imóveis do antigo SERVIÇO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU para o patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que ocorreu com o imóvel tributado, localizado na Rua Capão Bonito, nº 364. Todavia, a Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que dispunha sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, assim fixou em seu artigo 1º, verbis: "Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda." Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 05/07): "O objeto da presente transação consistia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva". A CEF, nos presentes autos, não logrou comprovar que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva ao adquirente, operação esta essencial a bem constituir a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as execuções sub examine. Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfeiçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ausência de comprovação da efetiva transferência da propriedade pela CEF, mediante outorga da escritura definitiva. 2. O artigo 1.245, 1º, do Código Civil: "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2072390 - 0013759-10.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015180-30.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-68.1995.403.6105 (95.0605817-2) ) - VALERIA REGINA BISCO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos opostos por VALÉRIA REGINA BISCO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 06058176819954036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.772,26, atualizada para junho de 1995, apurada por DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Alega a embargante que os débitos em execução foram extintos pela decadência, pela prescrição quando da citação e pela prescrição intercorrente. Diz não ser parte legítima para responder pela dívida da empresa executada. Refuta a penhora "on line" de seus ativos financeiros por serem impenhoráveis. Argumenta que a certidão de dívida ativa é nula porque não satisfaz os requisitos legais. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que, força da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, "reconhece a decadência das competências rela-tivas aos meses de 04/89, 05/89, 07/89, 09/89 e 01/90". E refuta as demais alegações da embargante, observando que a responsabilidade pessoal da embargante pela dívida decorre não de mero inadimplemento da obrigação tributária, mas da falta de declaração, que ensejou a constituição do débito em lançamento de ofício. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial, evocando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. DECIDO. Verifica-se às fls. 140 e ss. que o débito foi constituído de ofício, por "Notificação Fiscal de Lançamento de Débito". Assim o foi porque a embargante, na condição de sócia gerente da empresa, em violação à lei, não declarou a existência do fato gerador e deixou de constituir o débito em lançamento por

homologação. Tal fato é suficiente para ensejar sua responsabilidade pessoal pela dívida, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, não é relevante que o art. 13 da Lei n. 8.620/92 tenha sido expungido do ordenado jurídico por in-constitucionalidade. Quanto à certidão de dívida ativa, verifica-se que ela apresenta todos os dados referidos pelo art. 202 do CTN, e assim é hábil para aparelhar a execução fiscal. O embargo excluiu as competências extintas pela decadência, considerando o início do o quinquênio imediatamente anterior a 22.2.1995, data da lavratura da NFLD (fls. 140). Não se configurou a hipótese de prescrição, porquanto se verifica que a tentativa de citação da empresa se deu antes de decorridos cinco anos do vencimento do prazo para pagamento do débito. Porém, a citação não logrou êxito porque a empresa foi citada irregularmente, já que não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Assim, houve o redirecionamento da execução para embargante e sua citação para responder pela dívida. Quanto à penhora de ativos financeiros, constata-se que, nos autos da execução fiscal, a maior parte, correspondente a 40 salários mínimos, foi levantada pela embargante tendo em vista sua natureza de impenhorabilidade absoluta, remanesecendo a penhora sobre R\$ 3.448,02, que é legítima. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014089-27.2000.403.6105** (2000.61.05.014089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X KINDAI VEICULOS LTDA X MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES X VILNER JOSE VIDAL(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 22-09-2000, buscando a satisfação de crédito tributário constituído por declaração, referente ao período de 02/1996 a 08/1996. O despacho que determinou a citação foi proferido em 16-04-2001 (fl. 18). Frustrada a tentativa de citação da empresa, porquanto não mais estabelecida em qualquer dos endereços declarados ao Fisco, a exequente requereu em 10/12/2012 (fls. 36/37), em razão da dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento do feito executivo contra os sócios-gerentes Mauro Eduardo Valverde Rodrigues e Vilner José Vidal, o que foi deferido à fl. 46, tendo sido este, juntamente com a pessoa jurídica, citado em 29/04/2016 (fl. 85). O coexecutado Vilner José Vidal comparece aos autos em 05-05-2016 informando que se retirou da sociedade em 1995, antes, portanto, do fato gerador da obrigação tributária e da dissolução irregular da empresa, sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Cumprido pelo exequente a divergência apontada no despacho de fls. 92, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao exequente Vilner José Vidal ao afirmar que é parte ilegítima. Isso porque, pelos documentos por ele trazidos aos autos, observa-se que se retirou da sociedade em 1995, como bem demonstra a alteração do contrato social da empresa (fls. 100/111), assinada em 31-05-1995 e registrada em 07-07-1995, antes, portanto, da dissolução irregular da empresa. Desse modo, foi indevida sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de VILNER JOSÉ VIDAL para a presente execução fiscal. Promova-se referida exclusão junto ao SEDI. Com fundamento no art. 85, 2º e 3º do CPC, condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, observados os limites previstos nos incisos I a V do 3º, do mesmo artigo, em 10% do valor atualizado do débito, cuja responsabilização restou afastada. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007231-72.2003.403.6105** (2003.61.05.007231-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X JEM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LAERTE MAGRINI X BENEDITO SOUZA DIAS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 242/246. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que rejeitou a Exceção de pré-executividade oposta, mantendo os coexecutados Laerte Magrini e Benedito Souza Dias no polo passivo do presente feito. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida obscuridade na decisão de fls. 214/215, ao argumento de que não há nos autos elementos que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal JEM Engenharia e Comércio Ltda., que alega ter sido deferida nestes autos. Pleiteia a procedência dos embargos de declaração, para o fim de reforma da decisão ou, se o caso instauração formal de incidente de desconexão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar quanto ao requerido às fls. 217/221, que a alegação genérica de prescrição, omitindo informação quanto às datas relativas aos termos inicial e final dos fatos juridicamente relevantes para a análise respectiva, não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do CTN, razão pela qual, indefiro o pedido ali formulado. Quanto aos embargos declaratórios, inexistiu obscuridade a ser sanada. A embargante pede para que seja afastada a desconsideração da personalidade jurídica reconhecida nos autos e invocada na decisão embargada para justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Consoante exposto no decisorio, a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal foi legitimada, após a revogação do artigo 13 pela Lei nº 11.941/2009, que ensejou aqui a inclusão, pelas hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, bem como pela dissolução irregular da sociedade, consoante Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes autos, desnecessária a instauração de um incidente de desconexão de personalidade jurídica, visto que a aferição da responsabilidade tributária decorreu diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014577-74.2003.403.6105** (2003.61.05.014577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACA SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Recebo a conclusão. Quanto à ilegitimidade passiva de HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO, nada a ser deliberado por este Juízo porquanto questão já julgada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravos de Instrumento nº 0013539-86.2015.4.03.000/SP), onde houve entendimento de que tais excipientes devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal (fls. 266/271). O manuseio de Agravo Regimental da referida decisão, por si só, não acarreta a reversão do decisorio ou mesmo a suspensão de seus efeitos. Ademais, interposta exceção de pré-executividade e analisada a matéria nela trazida, não pode novo incidente da mesma espécie ser oposto, ainda que discuta em parte outras questões, pois sob o prisma da sistemática processual vigente, é inadmissível a instauração de sucessivas objeções, reabrindo, a cada decisão, prazo para novo recurso. Não se vislumbra ainda, na hipótese, fundamento para a suspensão do feito executivo, sob a premissa de aplicação do poder geral de cautela, uma vez que o cenário fático não o exige e sequer comprovado nos autos o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar o acolhimento da pretensão. Contrariamente, detém o pedido o condão de delongar o desdobramento ordinário do feito executivo. Ante o exposto, deixo de apreciar a exceção de fls. 210/231, bem como indefiro o pleiteado às fls. 272/274. Dê-se vista ao credor para que requiera o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003547-71.2005.403.6105** (2005.61.05.003547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito pela prescrição. Alega ainda abusividade da multa aplicada. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 208/211, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugando, por fim, pelo arquivamento da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDAs 80 2 04 059253-42; 80 6 04 101707-28 e 80 6 04 10708-09. A Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, as declarações do contribuinte referentes aos períodos em cobrança, foram entregues nas seguintes datas: Número da CDA Data da Declaração Período da dívida 80 2 04 059253-42 26/01/2001 (fl. 213) 02/1995 a 01/1997 80 6 04 101707-28 26/01/2001 (fl. 213) 04/1995 a 06/1996 80 6 04 10708-09 26/01/2001 (fl. 213) 04/1995 a 08/1996 Ajuizada a execução em 08/04/2005, vê-se que obedecido o lastro prescricional. Com efeito, não há que se falar em prescrição. Quanto à aplicação da multa moratória, por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei (Lei nº 8.981/95), não caracteriza confisco. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, defiro a suspensão do processo requerida pela Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013195-70.2008.403.6105** (2008.61.05.013195-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de EDE WILSON DE DEUS XAVIER, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 51), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000525-58.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X FASTER BRASEX TRANSP LOG LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FASTER BRA-SEX TRANSP LOG LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014629-55.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANA MARTINS VIEIRA GACON

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 62, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito (fl. 11), em favor da executada, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006189-02.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl.54). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009613-52.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIKA AVESANI PIGNATARO  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de ERIKA AVESANI PIGNATARO na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002203-06.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP à presente execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, pelo qual se exige a quantia de R\$ 3.698,80 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos legais. Alega a exequente que é parte ilegítima para a execução, porquanto nos autos do processo administrativo n. 10920.004099/2010/71, da Receita Federal, foi constatado que ela não existe de fato. Isto porque, em fiscalização realizada na empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA - CNPJ 79942140/0001-39, localizada na Rodovia BR 280, km 56, n. 13.500, Centro, Guarimirim, SC, verificou-se que a exequente existia apenas formalmente, sendo seus sócios meros empregados. Em resposta, a excepta argumenta que não cabe na hipótese exceção de pré-executividade, e que as regras do Código Tributário Nacional que versam sobre a responsabilidade tributária por sucessão não se aplicam ao caso, porquanto a dívida em cobrança não tem natureza tributária, tratando-se de penalidade por infração à legislação metrológica. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, cabível a exceção de pré-executividade. É o que se dá no caso vertente, em que a exequente apresenta prova produzida pela própria administração pública federal, especificamente pela Receita Federal, conforme nos autos do processo administrativo n. 10920.004099/2010/71, juntado por cópia às fls. 20 e ss. Constatou o fisco federal que a exequente "não existe de fato, mas apenas formalmente, não possuindo estrutura empresarial própria, necessária à realização de seu objeto social (empregados, patrimônio, estabelecimento etc.), correspondendo seus supostos sócios a meros empregados da empresa TRANS-MAGNA TRANSPORTES LTDA, por ela utilizados como testas-de-ferro" (fls. 21). Ora, se a exequente não existe de fato não pode responder pela multa em cobrança. Quem atuava no local e que cometeu a infração que originou a multa em cobrança é a pessoa jurídica que a constituiu ficticiamente, que deve responder pela dívida. Com a baixa da inscrição da exequente no CNPJ pelo motivo "INEXISTENTE DE FATO" desde 12/09/2011, conforme se vê do Comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral de fls. 19, emitido pela Receita Federal, de livre acesso pela internet, a propositura desta execução em 19/02/2015 foi indevida, e por conseguinte os ônus da sucumbência devem ser suportados pela excepta. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir a exequente do polo passivo em razão de ilegitimidade ad causam e, conseqüentemente, extinguir a presente execução fiscal. A excepta arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, conforme as razões acima expostas. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007253-13.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SPI97530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)  
A executada GALENA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos, com base no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99. A exequente manifestou-se às fls. 232/239. Refuta os argumentos trazidos pela exequente, afirmando a inocorrência de prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário, apresentando mídia eletrônica contendo os respectivos Processos Administrativos que embasaram a inscrição em Dívida Ativa. DECIDO. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) AUTO DE INFRAÇÃO 138/2003A por o reconhecimento da prescrição no processo administrativo, não basta o transcurso de três anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa final, é preciso que haja a paralisação do processo nesse período, o que não ocorreu no presente caso, ao contrário, observa-se que o processo teve seu trâmite regular. De fato, auto de infração foi lavrado em 29/04/2003 (fl. 62), a autuada apresentou defesa tempestiva em 06/05/2003 (fl. 63), a Solicitação de Abertura de Processo data de 06/10/2003, a análise pela Procuradoria Federal foi realizada em 04/01/2005 (fls. 31/32 - mídia eletrônica), em 12/07/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão em 21/01/2010 (fls. 67/68) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado. Houve recurso administrativo em 08/06/2010 (fl. 70), sendo encaminhados os autos para andamento processual em 16/09/2010 e proferida decisão final em 04/07/2013 (fls. 72/74). Portanto, jamais houve paralisação do processo por três anos. AUTO DE INFRAÇÃO 216/2003O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que auto de infração foi lavrado em 27/06/2003 (fl. 132), a autuada não apresentou defesa, embora notificada, a Solicitação de Abertura de Processo data de 09/10/2003, a análise pela Procuradoria Federal foi realizada em 03/02/2005 (fls. 140/141), em 24/07/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão em 01/07/2010 (fls. 146/147) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado. Houve recurso administrativo em 17/08/2010 (fl. 154), sendo proferida decisão final em 11/06/2013 (fl. 186). AUTO DE INFRAÇÃO 188/2004O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que auto de infração foi lavrado em 25/08/2004 (fl. 105), a autuada apresentou defesa tempestiva em 08/09/2004 (fl. 108), a Solicitação de Abertura de Processo data de 03/03/2006, a análise pela Procuradoria Federal foi realizada em 14/05/2007 (fls. 26/27 - mídia eletrônica), em 10/09/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão em 30/03/2010 (fls. 112/113) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado. Houve recurso administrativo em 08/06/2010 (fl. 114), sendo encaminhados os autos para andamento processual em 16/09/2010 e proferida decisão final em 04/07/2013 (fls. 116/118). AUTO DE INFRAÇÃO 247/2004O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 27/09/2004 (fl. 84), a autuada apresentou defesa tempestiva em 31/03/2005 (fl. 86), a análise pela Procuradoria Federal foi realizada em 24/03/2006 (fls. 31/32 - mídia eletrônica), em 12/10/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão em 28/01/2010 (fls. 89/90) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado. Houve recurso administrativo em 16/06/2010 (fl. 91), sendo encaminhados os autos para andamento processual em 16/09/2010 e proferida decisão final em 28/06/2013 (fl. 95). Vê-se assim, que não houve paralisação dos respectivos processos administrativos por mais de três anos. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos de-monstram que os Autos de Infração foram legitimamente lavrados, assim como as penalidades impostas mediante regular procedimento administrativo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010747-80.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
O exequente LUIZ ROBERTO DE PAULA avia exceção às fls. 12/18, dizendo que tramita no Juizado Especial Federal de Campinas, Ação Anulatória de Lançamento Fiscal por ele ajudada em desfavor da União, ainda sem prolação de sentença de mérito, na qual contesta a forma de incidência do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente. Pede a extinção da execução. O exepcto foi intimado e se manifestou às fls. 36/37, requerendo a rejeição da medida, por inadequação da via, bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Tramita no Juizado Especial Federal de Campinas, Ação Anulatória de Lançamento Fiscal nº 0014227-882014.403.6105, onde o autor/executado se insurge contra o regime de caixa adotado para apuração do imposto do IR. A ação encontra-se conclusos para julgamento (fl. 44). O ajuizamento de ação declaratória pelo executado questionando o débito tributário, na forma do art. 38 da Lei nº 6.830/80, não impede o prosseguimento da ação executiva, mormente porque não há informação sobre a existência de depósito integral da dívida. Aliás, não houve concessão de liminar em sede de antecipação de tutela. Da mesma forma, o mero ajuizamento de ação anulatória (desacompanhada de depósito integral respectivo) não consta do rol do art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. O ajuizamento de ação de rito ordinário cujo objeto é a anulação do processo administrativo fiscal - PAF, oriundo do lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física não tem o condão de suspender a execução fiscal, se não comprovado o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do e. STJ. Não consta que o juízo encontra-se garantido, o que impede que se suspenda a ação de execução. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550107 - 0002030-61.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 )PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exarçional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; REsp 937416/RJ, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJ 16/06/2008) 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. 3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito executando, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp. n.º 701729/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 19/03/2009, REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005. 5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1.030.631-SP, Rel. Min. Luiz Fuz, julgado em 8/9/2009) Portanto, não há qualquer causa que justifique a suspensão da execução fiscal ou mesmo a sua extinção. Contudo, considerando que o próprio exequente postulou a suspensão do executivo fiscal, nos termos artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016, não há prejuízo em aguardar o desfecho da demanda anulatória. Isso posto, conheço da exceção e desacomho-a, suspendendo a ação executiva, em atenção ao pedido do exequente, até o julgamento da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal nº 0014227-882014.403.6105, o que deverá ser informado pelo exequente. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004437-24.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.M.A. NUVENS LIMA - ME(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)  
S.M.A NUVENS LIMA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o débito exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Devidamente intimada, a excepta postula pela rejeição da exceção oposta, rebatendo os argumentos com ela trazidos. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito na CDA 12.478.881-5. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na CDA em debate, referente ao período impugnado, está indicado que o crédito tributário foi constituído mediante DCGB - DCG BATCH, ou seja, os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria exequente, por meio da GFIP, relativos ao período de apuração compreendido entre 01/2007 a 02/2012. Vale salientar que as declarações mais

remotas datam de 02/02/2011 e 28/02/2011 e referem-se, respectivamente, às competências 01/2011 e 02/2011 (fl. 56). A própria exequente informa que não houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Dessarte, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 04/03/2016 e a citação determinada em 08/03/2016, vê-se que, apenas para tais competências, ocorreu a prescrição. Quanto aos demais períodos, não há que se cogitar prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da declaração e o ajuizamento do feito. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição parcial da pretensão executiva, declarando extintos os créditos tributários relativos às competências de 01/2011 e 02/2011, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Prosiga-se na execução fiscal em relação às demais competências, devendo a exequente trazer cálculo atualizado do débito, já com a redução determinada. Requeira o credor o que de direito para o prosseguimento do feito. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006025-66.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 60/66. A embargante, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., opõe embargos de declaração à sentença de fl. 57, pela qual foi extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, mas deixou-se de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Foi aberta vista à exequente que pugnou pela denegação do pedido, à luz do princípio da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. A execução fiscal foi extinta uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de decisão liminar anteriormente concedida na ação anulatória nº 0006158-45.2015.403.6105, em face de fiança bancária oferecida. A liminar tornou-se definitiva por sentença que julgou procedente o pedido e declarou nulo o crédito objeto da presente execução fiscal, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Nos presentes autos o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de ação anulatória que suspendeu a exigibilidade do crédito. Assim, o mérito da cobrança foi discutido na ação anulatória e não ensejou grandes argumentações no presente processo, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011275-80.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENETICA MEDICA E FORENSE LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Manifeste-se a executada sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela exequente às fls. 45/55, instruindo os autos, se o caso, com a guia DARF referente ao recolhimento à que alude o relatório de fls. 50 e 51. Cumprida a determinação supra, com ou sem resposta, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013177-68.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMEPE INDÚSTRIA GRÁFICA E COMÉRCIO LIMITADA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada ofertou Exceção de pré-executividade (fls. 05/15), pleiteando, em suma, a extinção do presente feito, porquanto inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. É o relatório do essencial. DECIDO. Extraí-se dos documentos colacionados pela parte executada (fls. 33/40), que o parcelamento foi deferido pelo credor, em data bem próxima, porém, anterior ao ajuizamento da execução, restando confirmado o requerimento pela própria exequente (fl. 59), que, neste sentido, pleiteia a extinção do feito. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, declaro nula a CDA n. 80 2 16 012791-03, conforme fundamentação supra e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, e considerando que a executada ingressou nos autos demonstrando a circunstância prejudicial, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º desse mesmo Diploma Legal. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017131-25.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ROGÉRIO RAMOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado informa nos autos o pagamento do débito exequendo (fls. 18/23), o que restou ratificado pelo pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5614**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011542-28.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP100546 - JOSE ALBENZIO DE OLIVEIRA E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Compulsando melhor os autos, observo que a parte exequente considerou o valor da dívida ativa ajuizada e os honorários no cálculo do valor atualizado do débito, conforme petição e documentos às fls. 47/49. Conforme entendimento pacificado da matéria, a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução, quando opostos.

Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

Na hipótese, em que já arbitrados, no valor de R\$500,00, conforme sentença trasladada às fls. 33/35, em virtude da sucumbência da União Federal, nos Embargos à Execução Fiscal, não é cabível a fixação de honorários no feito executivo, sob pena de bis in idem.

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a Exequente a apresentar o valor atualizado da dívida ativa ajuizada.

Após, expeça-se o ofício requisitório apenas para pagamento do referido valor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016893-50.2009.403.6105** (2009.61.05.016893-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-41.2010.403.6105** (2010.61.05.000272-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015514-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000290-62.2010.403.6105** (2010.61.05.000290-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000553-94.2010.403.6105** (2010.61.05.000553-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015451-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000554-79.2010.403.6105** (2010.61.05.000554-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000655-19.2010.403.6105** (2010.61.05.000655-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015478-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000661-26.2010.403.6105** (2010.61.05.000661-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015808-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000753-04.2010.403.6105** (2010.61.05.000753-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015521-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015521-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000655-48.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015831-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009699-91.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010647-96.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-52.2007.403.6105 (2007.61.05.0006790-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003671-39.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.0005921-6)) - S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr.HAROLDO NADER**  
Juiz Federal

Expediente Nº 5841

**MONITORIA**

**0016617-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Dê-se vista a parte autora acerca da carta de citação devolvida, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-14.2014.403.6105** - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005998-20.2015.403.6105** - DIONISIO TAVARES BATAGINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 05/01/87 a 05/03/97, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu (fls. 387/395) e confirmado pelo próprio autor (fls. 398/404). Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 06/03/97 a 27/02/03 e de 18/03/03 a 13/01/15. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 42/43, 46/53) a CTPS (fls. 54/70), requerendo a oitiva de testemunhas, realização de perícias, exames, juntada de documentos e expedição de ofícios. Consoante processo administrativo anexado pela parte autora e o apensado a este feito, verifico que o autor, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, todos os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item 3.7 da rubrica "DAS PROVAS". Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à fl. 404, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014033-32.2016.403.6105** - INGTEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.  
Diante do quadro de prevenção de fls. 90/91 (autos nºs: 0008035-88.2013.403.6105 e 0010604-62.2013.403.6105 - 2ª Vara Federal de Campinas/SP e 0006334-87.2016.403.6105 - 6ª Vara Federal de Campinas/SP) e da cópia da petição inicial de fls. 94/101, referente aos autos nº 0006334-87.2016.403.6105, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, anexando cópia da petição inicial dos demais autos em trâmite perante a 2ª Vara local, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014191-87.2016.403.6105** - LEANDRO PIRES DA SILVA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.  
Em igual prazo deverá retificar o pólo passivo da presente ação, uma vez que o Delegado da Receita Federal em São Sebastião/SP não possui personalidade jurídica própria.  
Intime-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014192-72.2016.403.6105** - EDSON CEZARIO LEITE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.  
Em igual prazo deverá retificar o pólo passivo da presente ação, uma vez que o Delegado da Receita Federal em São Sebastião/SP não possui personalidade jurídica própria.  
Intime-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014258-52.2016.403.6105** - DOMINGOS BRAGATO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 01/09/85 a 21/10/88 e de 03/12/98 a 03/09/12, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo especial (NB 168.480.530-6).  
Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo, no qual contém cópia da CTPS (fls. 36/50), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 51/52), PPP (fls. 53/66), Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial (fls. 84/85).  
Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.  
Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).  
Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.  
É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).  
Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.  
Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.  
Fls. 103/104: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor na empresa Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Germania Ltda, no importe de R\$ R\$3.902,73, competência 09/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da prestação da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.  
Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas, bem como justificar o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017152-98.2016.403.6105** - ENIO RUBENS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afiasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0017211-33.2009.403.5105 e 0000896-25.2003.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 60/61, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, no importe de R\$2.388,70, fl. 13, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018259-80.2016.403.6105** - ANTONIO PISSOLATTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 02/01/71 a 14/05/89 e de 18/11/97 a 01/08/04 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 15/05/89 a 17/11/97 e de 02/08/04 a 02/06/14, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço (NB 164.481.622-6).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural e especial, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas somente em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia de sua Certidão de Casamento, (fl. 37), cópia da CTPS (fls. 39/48), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 55/56), Declaração cadastral - Produtor (fls. 57/61 e 69/73), Nota Fiscal de Entrada (fls. 62, 66/67, 74/76, 78/79, 84/85, 87/88, 90/91, 93/94, 96/102, 104/107, 109/110, 113, 115/117 e 119), Certificado de Cadastro - INCRA (fl. 64), Declaração de Dados Informativos para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas (fl. 65), Recibo de Sindicato (fl. 68), Nota Fiscal de Produtor (fls. 77, 81, 89, 103, 108, 111/112, 114 e 118), Guia de Recolhimento de ICMS-2 (fl. 82 e 95), Guia de recolhimento FUNDEPEC (fl. 92), requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei. Requer ainda que o réu seja intimado para apresentar cópia do procedimento administrativo.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 164.481.622-6 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do artigo 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018262-35.2016.403.6105** - MARIA FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido André Fernandes de Souza, competindo à requerente a comprovação das alegações fáticas.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia do boleto da Fundação Leonor de Barros Camargo (fl. 16), certidão de casamento (fl. 17), certidão de nascimento e óbito de seu filho André Fernandes de Souza (fls. 19/20), cópia da CTPS (fls. 21/34), Boleto de Pagamento Consórcio Nacional Honda (fls. 35 e 55/56), Ficha de Atendimento Ambulatorial (fls. 36/41), Plano Funerário (fls. 42/51), Extrato FGTS (fls. 52/53), Nota Fiscal Prolink Veículos Ltda (fl. 54), Declaração e recibo de pagamento de aluguel (fls. 57/62).

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 177.986.510-1 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor da causa, mediante planilha de cálculos

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do artigo 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018604-46.2016.403.6105** - ANDERLEY FERNANDES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13 e 61/62. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade especial relativo ao período de 06/03/97 a 04/08/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial (NB 175.457.016-7).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP (fls. 22/27) e CTPS (fls. 28/52).

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 175.457.016-7 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018605-31.2016.403.6105** - ORLANDO DIRCEU MANGOLIN(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 12 e 51/52. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade especial relativo ao período de 11/10/01 a 23/11/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial (NB 174.965.288-6).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP (fls. 19/24), CTPS (fls. 25/41).

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período alegado ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junto a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB174.965.288-6 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do art. 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018957-86.2016.403.6105 - NEULER BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 26/01/84 a 01/06/85, 12/08/85 a 22/03/91, 06/03/97 a 28/07/97, 02/03/98 a 18/11/99, 12/05/06 a 15/03/08 e de 05/01/09 a 14/07/14, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da certidão de casamento (fl. 31), CTPS (fls. 32/66), PPPs, laudo técnico de condições ambientais e ficha de empregado (fls. 77/115).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Fls. 125/126. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor na empresa Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda, no importe de R\$14.334,53, competência 09/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas. Em igual prazo deverá também justificar o valor da causa, mediante planilha de cálculos e especificar qual modalidade de tutela pretende obter nestes autos, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019092-98.2016.403.6105 - ALVARO PROCOPIO NOERNBERG(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0001518-70.2004.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 52, por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, devendo juntar aos autos a cópia da carta de concessão do benefício e do demonstrativo de revisão (buraco negro), processada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Fls. 54/55. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor que atualmente encontra-se aposentado foi de R\$2.436,59, em setembro de 2016, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019145-79.2016.403.6105 - LORIVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 15 e 118/119. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, uma vez que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 01/07/94 a 05/03/97 (fl. 83).

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 15/09/87 a 31/08/92 e de 06/03/97 a 30/06/15.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 37/41) e CTPS (fls. 44/61 e 94/110), requerendo a realização de perícia técnica e prova oral para a constatação da insalubridade no ambiente de trabalho. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do art. 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003809-23.2016.403.6303 - LUIZ CAPRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Fls. 74/75. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor que atualmente encontra-se aposentado foi de R\$2.372,03, em dezembro de 2004 na prefeitura Municipal de Campinas/SP, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência

iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas, de acordo com o valor da causa apurado às fls. 68/69.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019226-28.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) - SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob nº 0000825-88.2010.403.6105.

Visto tratar os embargos à penhora de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, portanto:

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, procuração, inicial da execução, contrato e título executivo.

Em igual prazo deverá o embargante retificar o pólo passivo da presente ação, uma vez que indicou a Fazenda Nacional.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Ao SEDI para a correta autuação da presente ação, uma vez que se trata de Embargos à Penhora.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010118-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS

Fls. 98/101: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$54.963,35 (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Sem prejuízo e em caso de resultado negativo da penhora online, fica desde já deferido o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD em nome dos executados, visando a busca de bens móveis passíveis de penhora, bem como a expedição de ofício à Delegacia da receita Federal, a fim de que forneça a este juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da parte executada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012209-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Fls. 137/147: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 146.803,43 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 139/147, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.

CUMPRE-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-96.2001.403.6105** (2001.61.05.001110-2) - ISABEL CRISTINA ADAO SCHIAVON(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ISABEL CRISTINA ADAO SCHIAVON X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte ré e considerando que o crédito é líquido, apresente a autora o valor que entende devido para posterior intimação da ré nos termos do art. 534 e 535 do CPC/2015.

Não havendo manifestação no prazo de 45 dias, arquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003883-75.2005.403.6105** (2005.61.05.003883-6) - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM DINIZ HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Com razão a exequente acerca dos juros moratórios. Retornem, portanto, estes autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos de fls. 559/562, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, abra-se vista às partes.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 577: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, abro vista às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, acostado às fls. 574/576, incluindo a presente como Informação de Secretaria, nos termos do r. despacho de fls. 573.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000360-46.2005.403.6108** (2005.61.08.000360-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL

Fls. 98/101: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$6.899,45 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Sem prejuízo e em caso de resultado negativo da penhora online, fica desde já deferido o pedido de realização de pesquisa junto aos sistemas RENAJUD em nome da executada, visando a busca de bens móveis passíveis de penhora e ao sistema INFOJUD.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010799-91.2006.403.6105** (2006.61.05.010799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VALMIR APARECIDO RECKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO RECKA

DEFIRO o pedido de fls. 97/97v pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC/2015, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC/2015).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-369.300,40 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos reais e quarenta centavos centavos).

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC/2015) e valores ínfimos (art. 836, CPC/2015).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC/2015), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC/2015), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC/2015), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em carta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005659-71.2009.403.6105** (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X PAULO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARIO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X

DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCIONE LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALCIONE LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ALCIONE LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OPHELIA LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OPHELIA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X OPHELIA LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA REGINA SCARPA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA REGINA SCARPA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA SCARPA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE ISRAEL BARBOSA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ISRAEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ISRAEL BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 417/418: informe a infração qual o valor da indenização depositado para cada terreno individualmente. Com a informação, espere-se nova carta de adjudicação.

Após, confirmado o registro, abra-se vista à União.

Quanto ao levantamento da indenização e pedido de fls. 283, esta permanecerá depositada nestes autos até que os executados cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/41 (prova de propriedade, sendo que o de dívida fiscais já está juntada às fls. 380 e 386).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007502-61.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO MARQUES ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES ALEXANDRE

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da situação das partes, após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 63 antes de sua publicação.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 63: Vistos DEFIRO o pedido de fls. 61/62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 1.401,07 (hum mil quatrocentos e hum reais e sete centavos), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, promova-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, bem como requira junto à Delegacia da Receita Federal as 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos e rendimentos do executado. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008102-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA SOLENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOLENES DE SOUZA

Fls. 57/58: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 1.223,32 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 57, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Int.

#### Expediente Nº 5844

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0020425-85.2016.403.6105** - RUBENS DOMINGUES TORRES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de consignação em pagamento ajuizada por Rubens Domingues Torres, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$19.138,32 (dezenove mil cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002485-93.2005.403.6105** (2005.61.05.002485-0) - EVARISTO SALVADOR BERNI(SP185161 - ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação ou concordância com a impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.

Intime-se o exequente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011059-03.2008.403.6105** (2008.61.05.011059-7) - MAURO SERGIO MACIEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003136-42.2016.403.6105** - FABRICIA COSTA ZIOTI X MARCIO ROBERTO ZIOTI(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Fabricia Costa Zioti e outro, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013026-05.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 102/114 por se tratar de partes distintas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, forneça a este juízo mais 02 (duas) cópias da petição inicial para compor a contráfê.

Cumprida a determinação supra, cite-se por meio de carta.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade comum no período correspondente a 28/05/98 a 25/08/98 e o de exercício em atividades especiais relativa aos períodos de 01/08/80 a 12/04/81, 01/12/81 a 30/08/85 e de 29/04/95 a 25/01/96, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.821.241-7).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de sua CTPS (fl. 19/34) e PPP (fls. 17/34)

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum, cabe à autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Fls. 43/44: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor na empresa Alpha Clicheria e Soluções Gráficas Ltda- EPP, no importe de R\$ R\$ 2.732,97, competência 08/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014081-88.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO FARIA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 22/04/83 a 04/06/90 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 05/06/90 a 17/08/91, 08/10/91 a 29/05/95, 01/08/95 a 31/12/95, 04/01/96 a 31/03/96, 13/08/96 a 09/06/97, 19/05/97 a 01/10/02 e de 01/08/03 a 18/03/16, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço (NB 172.349.284-9) e a condenação em danos materiais e morais.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural e especial, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas somente em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de sua Certidão de Casamento, realizado em 19/12/09 (fl. 28), cópia da CTPS (fls. 29/41), Certidão de Casamento de seus pais (fl. 56) e carteira de sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 57/90), PPP (fls. 91/94), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora. Requer ainda que o réu seja intimado para apresentar cópia do procedimento administrativo.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 172.349.284-9 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do artigo 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014084-43.2016.403.6105 - MAURO CESAR BENETTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 02/05/79 a 18/08/79, 01/03/80 a 26/07/80, 02/01/82 a 30/04/83, 23/05/83 a 31/08/85, 01/09/85 a 05/06/86, 11/07/86 a 09/10/86, 21/10/86 a 19/11/86, 02/02/87 a 05/10/87, 01/02/88 a 30/04/92, 15/05/92 a 07/01/93, 01/11/93 a 21/06/95, 01/04/96 a 10/03/99, 01/04/00 a 28/02/02, 01/04/02 a 09/10/07, 02/06/08 a 25/06/10, 02/08/10 a 20/08/10, 15/09/10 a 26/10/10, 28/10/10 a 14/10/14 e de 30/10/14 a 28/02/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço (NB 171.245.899-7) e a condenação em danos materiais e morais.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da certidão de casamento (fl. 26), CTPS (fls. 28/68), PPPs (fls. 73/76, 84, 95, 97/99 e 111/114) e laudo técnico de condições ambientais (fls. 85/94), requerendo que o réu seja determinado a exibir o procedimento administrativo, a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora que seguem à inicial.

Verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não juntou prova de atividade especial e não comprovou que o INSS lhe tenha negado a cópia do procedimento administrativo, limitando-se a transferir ao Juízo a produção das provas que pretende produzir para comprovar suas alegações.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove a parte autora que requereu, junto ao INSS, cópia do procedimento administrativo ou a prova da negativa em fornecê-lo e justifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Fls. 115/116. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor na empresa Luizinho Transportes e Logística Ltda, no importe de R\$ R\$ 2.553,82, competência 08/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014085-28.2016.403.6105** - JOAO MARIA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 22/11/74 a 20/07/89 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 21/07/89 a 23/02/92, 05/10/92 a 06/09/94, 05/07/95 a 10/09/98, 02/05/00 a 25/04/01, 03/12/01 a 16/08/04, 01/03/05 a 12/06/06 e de 20/06/06 a 20/07/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 172.349.435-3) e a condenação em danos materiais e morais.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural e especial, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas somente em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de sua Certidão de Casamento, realizado em 05/09/1992 (fl. 30), cópia da CTPS (fls. 31/57), declaração de atividade rural (fl. 58), cópia de recibo de entrega de declaração do ITR (fls. 59/62, cópia de consulta pública ao cadastro do Estado do Paraná (fl. 63), PPPs (fls. 65/76 e 78), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora. Requer ainda que o réu seja intimado para apresentar cópia do procedimento administrativo.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 172.349.435-3 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor da causa, mediante planilha de cálculos

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do artigo 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014087-95.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA DE ANDRADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 02/01/72 a 31/08/95 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 01/11/95 a 24/01/96, 03/02/97 a 23/12/97, 03/08/98 a 18/07/00 e de 02/04/01 a 10/06/02, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço (NB 169.840.236-5) e a condenação em danos materiais e morais.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural e especial, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas somente em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia de sua Certidão de Casamento, realizado em 20/06/81 (fl. 35), cópia da CTPS (fls. 36/47), Histórico Escolar (fl. 53), Declaração de Compra em Estabelecimento Comercial efetuada pelo seu genitor (fl. 54), Contrato Particular de Arrendamento Agrícola (fl. 55), Termo de Compromisso (fl. 56), Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 57), Recetário Agrônomo (fl. 58), Certificado de Inspeção Sanitária (fls. 59/60), Recibos da Cooperativa Agropecuária Goiocê Ltda (fls. 61/63, 67/75 e 87/), Notas Fiscais Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas (fls. 64/65), Nota Fiscal Cerealista N. Sra. Aparecida (fl. 66), Recibo EMDEF - Empresa Municipal Para o Desenvolvimento de Franca (fls. 76/82), Nota Fiscal Casa da Lavoura (fl. 83, 90 e 92), Nota Fiscal Mapin - Materiais para Construção (fl. 84), Nota Fiscal Moto Motores (fl. 85), Nota Fiscal Agrocentro (fl. 86), Nota Fiscal de Produtor Interestadual (fls. 88/89), Nota Fiscal Cooperativa Agropecuária Rolim de Moura Ltda (fl. 91), G.R. Eletrônica (fl. 93), Trento - A Casa do Construtor (fl. 95), Trento Ferragens (fls. 96/97), Comércio e Beneficiamento de Café Marques Ltda (fl. 99), APOPAM - Associação Pimentense Organizadora para ajuda mútua (fl. 100), Laboratório da Associação dos Criadores de Oeste Paranaense (fls. 101/106) e Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 107/108), requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei. Requer ainda que o réu seja intimado para apresentar cópia do procedimento administrativo.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 169.840.236-5 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do artigo 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014581-57.2016.403.6105** - ELISABETH APARECIDA AVEIRO FERREIRA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente ao ano de 1976 a 1998, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.935.797-0).

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 21/23), Declaração do INCRA (fls. 24 e 68), Funnral (fls. 25/26), Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 27/41 e 66/67), Declaração do Produtor Rural (fls. 42/56), Nota Fiscal de Produtor (fls. 57/59, 61/65, 69/71, 74 e 85/86), Imposto de Circulação de Mercadorias (fl. 60), Imposto sobre a Propriedade territorial Rural - ITR (fls. 72/73), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIIR (fl. 75), Declaração Cadastral - Produtor (fls. 76/83), Entrevista Rural (fls. 87/88) e Termo de Homologação de Atividade Rural (fl. 89).

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural, cabe à parte autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Fls. 99/100. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que o último salário de contribuição pela autora como facultativa, no importe de R\$3.520,00, competência 09/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 167.326.493-7-5 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015034-52.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência desde 18/03/16, uma vez que menciona o artigo 278, o qual não mais corresponde à atual legislação em vigor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019256-63.2016.403.6105** - LUIS ANTONIO DEAJUTE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24 e 43/44. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor que atualmente encontra-se aposentado foi de R\$2.102,70 em setembro de 2016, o que não demonstra pobreza na aceção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais.

Deverá ainda retificar o valor da causa, uma vez que requer a renúncia ao benefício com base na Renda Mensal Inicial de R\$3.103,01 (fls. 39/40).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019273-02.2016.403.6105** - MARIA FRANCISCA HENRIQUE SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo ao período de 06/03/97 a 01/10/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo especial (NB 173.790.446-0).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo, no qual contém cópia do PPP (fls. 18/24) e CTPS (fls. 25/35).

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Fls. 11 e 43/47. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora na empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução, no importe de R\$2.763,99, competência 09/2016, não demonstra pobreza na aceção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 173.790.446-0 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002437-39.2016.403.6303** - MESSIAS FERREIRA DE PAULA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Em relação à prevenção com o processo n. 0009471-02.2015.403.6303, (fls. 141/142), em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 148), ressalto que as competências dos juízos são diversas em razão do valor da causa, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativa ao período de 06/03/97 a 17/11/11, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 11v/12); PPPs (fls. 13/14, 15v/17 e 56), laudo técnico de condições ambientais (fls. 15, 18 e 58), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 22 e 47/49).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Fls. 06 e 144/147. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor na empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, no importe de R\$6.269,72, competência 09/2016, não demonstra pobreza na aceção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.

Fls. 65/67. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002513-63.2016.403.6303** - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Afasto a prevenção deste feito em relação aos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 58/59, sob nºs: 0002394-44.2012.403.6303, 0004889-32.2010.403.6303 e 0009224-31.2009.403.6303, por se tratar de objetos distintos.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Fls. 07v e 61/62. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora não preenche o requisito legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Fls. 27/29. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a comprovação de que o último salário de contribuição da segurada era inferior ao valor previsto na legislação para fins de recebimento do auxílio reclusão.

Fixados os pontos controvertidos, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intem-se e remetam-se os autos ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003864-71.2016.403.6303** - GILMAR SEMIONATTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSE DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativa ao período de 25/05/87 a 07/01/11, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP (fls. 08v/10 e 123/126).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Fls. 07 e 10v. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor como aposentado, no importe de R\$2.723,48, competência 06/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intem-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Fls. 30/31. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intem-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004392-08.2016.403.6303** - VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Fls. 85/87. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido ex esposo, Sr. Osmar Paes de Almeida.

Fixados os pontos controvertidos, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intem-se e anote-se a prioridade na tramitação do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020520-18.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-54.2016.403.6105 ()) - WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X WALTER FARIAS X IRMA LEAL CARVALHO FARIAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a Secretaria o arquivamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0006763-54.2016.403.6105.

Visto tratar os embargos à execução de ação autônoma, intem-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, sob a pena do artigo 918, inciso II, devendo juntar cópia integral e legível da petição inicial da execução, título executivo e cópia do termo de penhora, se houver, bem como procuração no original e em nome dos embargantes e declaração de pobreza.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012541-10.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)

Folhas 170: Diante da nova sistemática de registro de penhoras - ARISP - indefiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora para fins de registro.

Para possibilitar a penhora e respectivo registro, imprescindível a indicação do fiel depositário.

Necessário, também, a indicação do email do exequente para recebimento da comunicação do CRI do andamento do registro e recebimento das respectivas guias para recolhimento dos emolumentos.

Prazo de 20 dias para a exequente cumprir as determinações supra.

Quanto ao último pedido de fls. 170, esclareça a exequente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0600496-52.1995.403.6105** (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Fls. 639/641: Diante da ausência de um depositário judicial nesta Subseção Judiciária, defiro o pedido de nomeação do próprio executado como depositário dos bens imóveis penhorados, auto de penhora de fl. 620, que deverá ser intimado do encargo através de sua advogada constituída nestes autos.

Fica, também, desta mesma forma, intimada o executada da penhora realizada que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n.ºs 50.789 e 51.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos termos do pará. 1º do art. 841 do CPC/2015.

Diante das determinações supra, fica prejudicado os embargos declaratórios de fls. 643/645.

Diante do pedido de hasta pública e pendência de registro das penhoras, informe o exequente o email para receber notificações do Cartório de Registros, possibilitando assim, a proceder ao registro das penhoras através do sistema ARISP. Informado, cumpra-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001214-44.2008.403.6105** (2008.61.05.001214-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATÁ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Ante a provocação do exequente, retifico o r. despacho de fl. 860 para tornar definitivo o valor fixado pela Contadoria Judicial de fls. 744/746 dos autos de liquidação provisória nº 0009296-64.2008.403.6105, em apenso, devendo ser trasladado cópia para estes autos. Diante da fixação do valor da condenação e tramitação de demanda falimentar, a própria exequente deverá requerer perante o Juízo da Falência a sua habilitação como credora do valor fixado nestes autos, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Decorrido prazo de 15 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003326-78.2011.403.6105** - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUR FRANCO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI

Abra-se vista ao exequente acerca da resposta de fls. 261/264 para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.  
Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, arquivem-se baixa-findo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016158-46.2011.403.6105** - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X WALTER BENTO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER BENTO DE MAGALHAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Fl. 200: diante do documento de fl. 207, comprove a CEF a cobertura do saldo residual pelo FCVS.  
Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à COAHB/CP para que cumpra o julgado quanto a transferência do imóvel perante ao cartório de registros.  
Prazo de 10 dias para a CEF e 10 dias para a COAHB após a sua intimação da juntada da comprovação da cobertura.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000643-63.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES E SP328175 - FERNANDO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Diante da vinda de mais uma declaração de bens enviada pela DRF, sendo esta em nome da empresa executada, intime-se a exequente que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no baço de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos.  
Quanto ao pedido de fls. 175, para intimação do executado para constituir novo advogado face o falecimento do Dr. Cláudio Rodrigues, este encontra-se prejudicado posto que a procuração de fls. 68 foi outorgada a mais dois advogados, sendo que estes não renunciaram ao mandato.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009111-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA SEGURA BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SEGURA BORSOI

Fl. 110, defiro pelo prazo requerido.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007152-15.2011.403.6105** - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC/2015.  
Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.  
Int.

#### **Expediente Nº 5848**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015660-13.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Considerando que a única discordância quanto ao preço ofertado pelos expropriantes é a de fls. 115 e diante da retificação com acréscimo do valor como consta das fls. 212/268, diga o expropriado José Leo Gut se ratifica sua discordância do novo preço ofertado, no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001116-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Fl. 57. Defiro o pedido formulado pela autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025762-63.2000.403.0399** (2000.03.99.025762-7) - ODAIR MARCON X NELSON RUBINI X REGINALDO RANGEL GUSMAO(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do julgamento do agravo de instrumento, fl. 417, requeiram as partes o que de direito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008408-10.2013.403.6303** - CICERO MARCOLINO DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/134. De-se vista ao INSS. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que solicite a retificação das informações ou para apresentar o LTCAT da empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda e/ou Confibra Cimento Amianto Ltda.  
Prejudicado o pedido de fls. 135/136 formulado pela parte autora, ante o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 119/120, na qual já houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014557-97.2014.403.6105** - PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
baixem os autos para juntada de petição da parte autora de protocolo n. 201661050052412-1, COM BAIXA no livro de conclusos para sentença, para ciência da parte ré. Após venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012031-89.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-04.2016.403.6105 ( )) - FACIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apensem-se aos autos principais.  
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).  
Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015203-39.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-87.2016.403.6105 ( )) - JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002939-87.2016.403.6105.  
Fls. 78/80. Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).  
Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).  
Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018480-63.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-67.2016.403.6105 ()) - DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X THAISA BRITO DE MELLO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0007176-67.2016.403.6105.  
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).  
Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).  
Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018876-40.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-48.2016.403.6105 ()) - DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0005192-48.2016.403.6105.  
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).  
Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).  
Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.  
Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração nos autos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020499-42.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-02.2016.403.6105 ()) - MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0006760-02.2016.403.6105.  
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).  
Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).  
Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020499-42.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-73.2016.403.6105 ()) - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI E SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0009814-73.2016.403.6105.  
Fls. 35 e 332/334. Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).  
Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).  
Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012043-26.2004.403.6105** (2004.61.05.012043-3) - ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007884-64.2009.403.6105** (2009.61.05.007884-0) - JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO CELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos dos Embargos à Execução nº 0013597-44.2014.403.6105 encontram-se desde 29/07/16 no E.TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012060-18.2011.403.6105** - CICERO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366/369: diga o autor no prazo de 15 dias.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012809-64.2013.403.6105** - MAURICIO CIRILO DOS SANTOS(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CIRILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 354/357: Indefiro pedido posto que a forma de incidência do IRPF não faz parte do objeto do presente feito, já julgado. Ademais, nos cálculos apresentados pelo INSS já constam o número de meses a que se referem os valores da diferença para fins de incidência do Imposto de Renda no regime de competência, cujas informações são transmitidas no precatório.  
Cumpra-se o despacho de fls. 353.

Intime-se a parte exequente.

CERTIDÃO DE FL. 361.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).359/360 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014673-74.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-69.2011.403.6105 ()) - ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG047466 - GUARACY RODRIGUES CALIXTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 109/112, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011815-73.1999.403.0399** (1999.03.99.011815-5) - ALDO LAPI X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X MILITAO BATISTA DE LIMA X DORINATO PEREIRA MAIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO LAPI X ALDO LAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILITAO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORINATO PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 493/494: com razão a CEF acerca do seu depósito a título de verba honorária a que foi condenada, fls. 411/412, e da intimação da parte autora para se manifestar sobre os cálculos e do depósito, fl. 416, ocorrida pelo Diário Eletrônico do dia 29/01/2015. Assim, não há dúvida da preclusão temporal ocorrida, uma vez que a parte autora só veio a se manifestar em 08/05/2015, fls. 420/421.

Diante da concordância das partes com a compensação das verbas a que foram condenadas, diga a parte autora se concorda com valor apresentado às fls. 444, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância ou na hipótese de não haver manifestação, informe a parte autora em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, devendo informar o CPF do advogado.

Int.

#### Expediente Nº 5935

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0021463-35.2016.403.6105** - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Por ora, mantenho desamparado este feito em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0019024-51.2016.403.6105, em trâmite perante este 6ª Vara Federal.

Deiro o pedido de citação nos termos do artigo 542, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo para tanto comprovar o depósito das prestações vencidas a teor do artigo 542, inciso I, do mesmo diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que o depósito seja feito na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Cumprido o terceiro parágrafo, cite-se a parte ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0017941-44.2009.403.6105** (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO(SP334927 - FERNISON MONTEIRO DOS SANTOS)

Fl. 179: Proceda-se o cadastro do advogado indicado à fl. 179 no sistema processual, somente para efeito de intimá-lo do desarquivamento dos autos.

Após, intime-o do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

#### MONITORIA

**0011248-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA CAVALCANTE

Fls. 34: Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, deiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se edital com prazo de 20 dias.

Após, promova a Secretaria a publicação no Diário Oficial Eletrônico e a parte autora a retirada de uma via e publicação uma única vez em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 257, parág. único do CPC/2015, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017987-62.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 161, ante a informação de fl. 160.

Fl. 160. Dê-se vista à parte autora para requerer providência útil nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001928-91.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 579/580. Dê-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 557 arquivando o feito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012645-31.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

Fls. 122/124. Dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o INSS informa a possibilidade de parcelamento do débito, devendo o requerido comparecer à sede da Procuradoria, situada na Rua Jorge Hattat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, telefone 3736-8800.

Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013642-14.2015.403.6105** - GIOCONDA DE PAULA FRANCA(SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja determinado que a ré suspenda, até o final da presente demanda, os descontos das parcelas do empréstimo contratado em sua folha de pagamento. Em apertada síntese, aduz a autora que em 01/07/2013 firmou com a ré um Contrato de Crédito Consignado Caixa, no valor de R\$ 44.949,05 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) meses e com parcelas mensais de R\$ 828,13 (oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos). Assevera, contudo, que o montante contratado não foi depositado em sua conta corrente e nem pago por meio de cheque administrativo. Por outro lado, os descontos em sua folha de pagamento estão sendo efetuados mensalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/46. Na oportunidade, refutou todas as alegações da autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na exordial. A ré apresentou documentos às fls. 51/65. É o relatório do necessário. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. Conforme relatado, a autora alega que os descontos mensalmente realizados em sua folha de pagamento (cf. fl. 20) são indevidos, vez que, a despeito de ter firmado contrato de empréstimo com a ré, jamais recebeu o montante contratado, como tenta comprovar com a juntada dos extratos de suas contas correntes às fls. 14/17. Por outro lado, a ré acostou às fls. 58/62 documentos que, numa primeira vista, comprovam o efetivo recebimento dos valores contratados pela autora, sendo certo que, mesmo depois de intimada, a autora sequer impugnou tais documentos. De se ver, portanto, que as alegações formuladas pela autora e os elementos cognitivos por ela trazidos aos autos foram eficazmente combatidas pela ré, sendo imperioso concluir pela ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007256-53.2015.403.6303** - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X CARSOL PARTICIPACOES S/S LTDA.

Fl. 48: Comprove a parte autora, no prazo legal, a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito em relação à ré Carsol Participações S/S Ltda.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 50/56.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021548-21.2016.403.6105** - MARINETE SOARES DA SILVA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132. Considerando que a parte autora requer o retorno dos autos à Justiça Estadual, uma vez que a origem da sua incapacidade decorre do trabalho, deiro o pedido, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual de Hortolândia/SP, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se e remeta-se com urgência.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002482-89.2015.403.6105** - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP17487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista que, devidamente intimados (fl. 353), o SESI e o SENAI não providenciaram o recolhimento do complemento das custas de preparo do recurso de apelação (certidão de fl. 349 e cálculo de fl. 352), considero DESERTO o referido recurso, interposto às fls. 319/332, de acordo com o disposto no artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (CPC/73).

Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 353.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010361-16.2016.403.6105** - COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Manifieste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que já foi iniciado o procedimento de análise dos pedidos de restituição, tendo sido encaminhada intimação para apresentação de documentos imprescindíveis, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003592-31.2012.403.6105** - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação ou concordância com a impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006889-75.2014.403.6105** - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A. X UNIAO FEDERAL

FL203 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003238-89.2001.403.6105** (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO)

Consoante parágrafo único, do art. 516, do CPC/2015, mediante a prova do novo domicílio do executado (fl. 368), defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária em Jundiaí, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5 Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5936**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0016733-74.2008.403.6100** (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

1- Oficie-se a CEF para que informe este Juízo o valor de todas as parcelas creditadas e o saldo da conta nº 0265.005.00712170-1 (fl. 1054), no prazo de 20 dias;

2- Intime-se o Estado de São Paulo a se manifestar sobre as novas alegações de fls. 1374/1376 e 1378 e 1383, uma vez que anteriormente discordou do pedido de desistência formulada pelo Município (fls. 1279/1280), no prazo de 20 dias;

3- Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível Estadual de Presidente Prudente para que informe se a penhora no rosto dos autos de fls. 528/529 ainda subsiste;

4- Por fim, os pedidos de levantamento dos honorários de fls. 1341/1348, bem como o pedido para oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Setor de Precatórios, serão oportunamente apreciados.

Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6038**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013394-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL BIANCHI AMARAL  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001206-86.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO BATISTA MATHEUS

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.

Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária, bem como indefiro o pesquisa pelo sistema INFOJUD da receita Federal, uma vez que o WEBSERVICE é sistema de pesquisas também da receita Federal.

Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 48:"Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 44/47), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 43. Nada mais."

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006193-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 648: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos às fls. 609/617. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008206-50.2010.403.6105** - COOPERPACKIN COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA E COMERCIALIZACAO DE INDAIATUBA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Observe a secretaria a Ordem de Serviço nº 03/2016, da Diretoria do Foro quanto ao Agravo Retido nº 00034807820114030000.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006814-02.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 211Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS de fls.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010080-60.2016.403.6105** - MARIA CRISTINA DE FRANCA RIBEIRO X ISABEL CRISTINA FRANCA RIBEIRO X JOAO VINICIUS DE FRANCA RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE FRANCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação de fls. 121/134, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005574-41.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-03.2015.403.6105 ( )) - SILMARA DA SILVA VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012786-16.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-03.2015.403.6105 ( )) - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JORGE CURADO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X MARCILIO TAVARES BARRETO NETO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos embargantes Jorge Curado Neto, Antonio Celso Simões e Marcílio Tavares Barreto Neto os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Apresente a embargante CJM Comércio de Veículos Ltda. cópia de seu último balanço ou documentos que comprovem a sua dissolução.
3. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
4. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006682-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

1. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 115.
2. Apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito.
3. Após, tomem conclusos para designação hasta pública.
4. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007635-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILLIAN RICARDO MOLINA

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009170-04.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE SIQUEIRA RAFAEL

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. Certidão de fls.88: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002084-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BANDEIRANTES SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP128924 - JASON RIBEIRO MAGALHAES) X JAIR APARECIDO DAS CHAGAS X MARIA APARECIDA ELIAS DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE FLS. 143: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008136-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIRENE SANTOS FOLLI DE CARVALHO(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

1. Cumpra a executada corretamente a determinação contida no item 1 do r. despacho de fl. 80, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original dos extratos da conta que teve o saldo bloqueado, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2016.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008644-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X MARCILIO TAVARES BARRETO NETO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X JORGE CURADO NETO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X SILMARA DA SILVA VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X ANTONIO CELSO SIMOES(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

1. Concedo aos executados Marcílio Tavares Barreto Neto, Jorge Curado Neto, Silmara da Silva Viana e Antonio Celso Simões os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Apresente a executada CJM Comércio de Veículos Ltda. ME cópia de seu último balanço ou documentos que comprovem sua dissolução, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando cópia de seus atos constitutivos.
4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008979-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOUSEANE CARNEIRO DA SILVA

1. Sem prejuízo de eventual apresentação de embargos à presente execução, diga a CEF acerca da alegação de quitação da dívida pela executada, fl. 77.
2. Não havendo manifestação, aguarde-se a sessão de conciliação já designada.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011234-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.G. VICTARI MODAS EIRELI - ME X JULIANA GALHARDO VICTARI

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome das executadas no sistema Renajud.

2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal das devedoras e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
4. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012522-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR ALTIVO DE MELO - EPP X ADIR ALTIVO DE MELO

1. Providencie Secretária a pesquisa do endereço dos executados, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 120: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 113/119), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 112. Nada mais."

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006256-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006256-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X DIRETOR DEPTO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL DIPOA/DAS CAMPINAS - SP

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

000648-95.2008.403.6105 (2008.61.05.00648-4) - ITT ITATIBA TRANSPORTES LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004675-43.2016.403.6105 - JAAD XAVIER DA FONSECA(SP313514 - DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
2. Razão assiste à Defensoria Pública da União, razão pela qual declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 206.
3. Oportunamente, dê-se vista da sentença e de todo o processado à DPU.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 217: "Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autoridade impetrada ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 212/216), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5) - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando que o valor disponibilizado à fl. 539 será transferido para os autos do inventário 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo.
  2. Publique-se o despacho de fl. 558.
  3. Intimem-se.
- DESPACHO DE FL. 558: "1. Em face do documento de fl. 556, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor disponibilizado à fl. 539 para conta judicial a ser aberta também no Banco do Brasil, agência 5905-6, vinculada ao processo autuado sob o nº 0343140-90.2009.8.26.0100, no qual deve ser habilitado o crédito decorrente do contrato de fls. 514/516.2. Com a comprovação da transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007675-85.2015.403.6105 - AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP357844 - BRUNO VERGILIO DE LIMA SANTOS FERREIRA E SP358512 - SAMIR REZVANI E SP358531 - STEPHANIE CAROLINE ABADIA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 1.124,43 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011476-12.2002.403.0399 (2002.03.99.011476-0) - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Intimem-se a executada Aparecida Fátima Mantovani, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores em seu nome.
2. Requisite-se a transferência do valor bloqueado, conforme sugerido à fl. 713.
3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009645-33.2009.403.6105 (2009.61.05.009645-3) - AMAURY ROSA DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há outros habilitados à pensão por morte do segurado Amaury Rosa da Silva, além da Sra. Lídia Maria Rodrigues da Silva.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA ANTUNES TAFNER

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 233.
2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005124-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-50.2001.403.6105 (2001.61.05.003939-2)) - VLC IND/ E COM/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA X VLC IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007769-36.2006.403.6303** (2006.63.03.007769-9) - REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos de fls. 344/349 estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 112.720,71 (cento e doze mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos) em nome da exequente e outro no valor de R\$ 11.272,07 (onze mil, duzentos e setenta e dois reais e sete centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Após, aguarde-se o pagamento em Secretária em local especificamente destinado a tal fim.
4. Intimem-se.

**Expediente Nº 6035**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006208-13.2011.403.6105** - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011008-67.2014.403.6303** - INES MARIA GUERREIRO(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 184, no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015770-29.2014.403.6303** - IZABEL CRISTINA DOMINGOS BECK(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 188/194v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes, também, intimadas da informação da AADJ de fls. 185/186. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007758-04.2015.403.6105** - GUINALDO PINTO DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (fls. 363/369) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011658-80.2015.403.6303** - VALDIR PARPINELI(SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência judiciária. Anote-se.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005236-87.2004.403.6105** (2004.61.05.005236-1) - CORREIO POPULAR S/A(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011920-18.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Desnecessária qualquer alteração no sistema processual, posto que o requerente não constava do mesmo para recebimento de publicações. Anote-se tão somente no sumário dos autos.
3. Depois, tomem os autos ao arquivo, sobrestados até que se noticie o pagamento de ofício requisitório.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004886-26.2009.403.6105** (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP353729 - PETER PESSUTO) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)  
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as executadas cientes da interposição de apelação pela CEF (fls. 411/436) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005410-35.2014.403.6303** - MANOEL GARCIA DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da ausência de requerimentos, fls. 267, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 6041**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000332-82.2008.403.6105** (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINIQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando que o valor depositado às fls. 260 (conta judicial nº 2554.005.86400456-6), refere-se ao valor total da dívida, incluindo honorários e custas processuais, reconsidero o despacho de fls. 263, e determino a expedição de 03 (três) ofícios ao PAB-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda a transferência dos valores, atualizados até outubro/2016, sendo: um ofício no valor de R\$ 9.064,80 (nove mil e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), para fins de quitação do contrato CREDUC; - um ofício no valor de R\$ 906,48 (novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), para pagamento dos honorários em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;- um ofício no valor de R\$ 1.509,64 (um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao reembolso das custas processuais.Com o cumprimento dos ofícios, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010309-98.2008.403.6105** (2008.61.05.010309-0) - ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES)

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
2. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008528-94.2015.403.6105** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que manteve vínculo empregatício com a empresa Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.
2. Intimem-se pessoalmente os diretores das empresas Destilaria de Alcool Goioerê Ltda. e Viação Guaiçazes Transportes Ltda., para que apresentem, em 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que o autor alega ter exercido suas atividades, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.
3. Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131, a se realizar no dia 27 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002925-06.2016.403.6105** - JACIRA CAVALLARO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Em face do pedido formulado às fls. 321/322, determino a suspensão da tramitação do processo por 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005959-86.2016.403.6105** - EDGARD SILVEIRA MORENO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011577-37.2001.403.6105** (2001.61.05.011577-1) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados a retirar os documentos desentranhados de fls. 643/645, no prazo legal. Nada mais.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 3509

##### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0003210-67.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Vistos JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, ORESTES MAZZARIOL, JÚNIOR E SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, no envio de cópias de todas as oitivas de testemunhas realizadas naqueles autos. Em observância ao princípio da busca pela verdade real, vigente no processo penal, entendo pela conveniência da oitiva do administrador judicial CARLOS ALBERTO POLITANO e da administradora atual da Micromed, a liquidante MARINA RAMOS como testemunhas do Juízo, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal. Como a testemunha Amilton Modesto de Camargo, arrolada pela defesa do réu Sérgio Ricardo, não foi ouvida nos autos n.º 0016770-18.2010.403.6105, sua oitiva deve ocorrer nesta ação penal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas da testemunha de defesa Amilton Modesto de Camargo e das testemunhas do juízo, bem como o interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP requerendo as providências para a realização da oitiva da testemunha MARINA RAMOS (fls. 378), na data acima designada, pelo sistema de videoconferência. Intimem-se as testemunhas Carlos Alberto Politano e Amilton Modesto de Camargo (fls. 214). Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Indefiro o requerimento formulado pela defesa do denunciado Sérgio Ricardo de apresentação de documentos por parte da liquidante Marina Ramos, porque não especificados no pedido. Além disso, a defesa poderá formular suas questões e requerer esclarecimentos durante a oitiva a ser realizada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

##### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0018132-45.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA) X IVAN ANTONIO GOMES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Não obstante a apresentação dos memoriais defensivos, fls. 194, intime-se a defesa para que ratifique de forma expressa, ou que apresente nova manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a mencionada peça foi apresentada anteriormente à da acusação.

#### Expediente Nº 3510

##### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0010884-67.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Fls. 548/562. Em que pesem as razões e o esforço defensivo dispendido, verifico que as teses alegadas já foram objeto de ampla deliberação por este Juízo, razão pela qual mantenho as medidas constritivas decretadas, em consonância com as decisões de fls. 10/14; 325/326 e 520. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 3511

##### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0010377-19.2006.403.6105** (2006.61.05.010377-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MOREIRA ROMAO(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Homologo os pedidos de desistência de oitiva da testemunha José Carlos Romão de fls. 465 e 465, verso.

Tendo em vista a oitiva da testemunha de defesa Luana Cristina de Souza pelo modo convencional na Subseção Judiciária de Limeira/SP conforme extrat o de fls. 467, cancelo-se o agendamento de fls. 466.

Designo para o dia 16 de MAIO de 2017, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu neste Fórum.

O pedido de fls. 468/474 de isenção do pagamento de multa deve ser feito a quem aplicou a penalidade, ou seja, o i. peticionário deve se dirigir ao Douto Juízo Deprecado.

Int.

#### Expediente Nº 3512

##### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0017577-62.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE GOMES LIMA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Juquiá/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha comum Bruno Augusto Pereira Ayabe.

Int.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 13/2017 À COMARCA DE JUQUÍÁ/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM BRUNO AUGUSTO PEREIRA AYABE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ELCIAN GRANADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3230

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002333-69.2015.403.6113** - PAULO SERGIO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 234/250, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001664-65.2005.403.6113** (2005.61.13.001664-0) - PAULO EURIPEDES MARQUES(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE - CERTIDÃO DE FL. 610: Certifico e dou fé, diante da petição e documentos de fls. 607-609, e nos termos da Portaria nº 1110382 deste Juízo, expedi a certidão de inteiro teor nº 002/2017 dos presentes autos. Certifico que uma das vias da certidão foi arquivada em secretaria em pasta própria.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0002945-12.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2012.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP328790 - NIWA KAWANO E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS)

Tendo em vista a informação retro, proceda-se nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem embargo, anoto que oficii, nesta data, à Procuradoria-Geral da República e à Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, informando sobre o ocorrido.  
Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003151-60.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

Chamo o feito à ordem 1. Observo que, na decisão que recebeu o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica proposto pelo Ministério Público Federal às fls. 675-685, determinou-se, equivocadamente, a citação da pessoa jurídica Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, e não seus sócios, em face dos quais o incidente foi proposto (fl. 697). Não obstante, citada a pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal, Leandro Ferreira Rodrigues (fl. 706), tanto este como Luciana Martins Rodrigues, em face dos quais foi proposto o incidente, compareceram espontaneamente nos autos, constituindo o primeiro advogados, e apresentando manifestação (fls. 714-727), conforme disposto no art. 135 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, nos termos do art. 239, 1º, do CPC, restou sanado o vício acima apontado, estando o presente incidente em condições de prosseguir. 2. Também verifico que a decisão de fl. 697 deixou de determinar a suspensão do processo, conforme expressamente requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 684 e 740, e pelos requeridos à fl. 725. Sendo assim, e atento ao disposto no 3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão do processo, até o julgamento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. 3. Tendo as partes tecido suas manifestações sobre o incidente, aprecio a necessidade de produção de novas provas para seu julgamento. Baseia o Ministério Público Federal seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP no suposto desvio de finalidade dessa sociedade, o qual teria se caracterizado pela sua dissolução irregular, ao passo em que seus sócios, em face dos quais o incidente foi proposto, continuariam a operar no mesmo ramo de atividade por meio de outras empresas. Já os requeridos Leandro Ferreira Rodrigues e Luciana Martins Rodrigues negam ter havido qualquer desvio de finalidade ou confusão patrimonial na condução dos negócios societários da empresa Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, salientando que a mera dissolução irregular de sociedade não caracteriza o abuso da personalidade jurídica. Assim, os fatos afirmados pelas partes demandam prova documental para serem demonstrados, prova essa, de resto, já produzida nos autos. Não se afigura útil ou pertinente a produção de outro tipo de prova, sendo desnecessária qualquer dilação probatória nos autos. 4. Decido sobre o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos requeridos quando da apreciação definitiva do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, oportunidade em que as demais questões pendentes nos autos também serão apreciadas, retomando o processo o seu curso. 5. Isso posto, determino sejam os advogados subscritores da manifestação de fls. 714-726 intimados para que, nos termos do art. 104, 1º, do CPC, apresentem procuração em nome de Luciana Martins Rodrigues, deferindo-se o quanto requerido à fl. 726. No mesmo prazo, os requeridos deverão se manifestar sobre o documento juntado pelo Ministério Público Federal à fl. 741, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para julgamento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003232-38.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-15.2011.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

Fl. 247: defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002768-77.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOELSON DE JESUS SILVA(BA048061 - ANDRESSA KELLY DE OLIVEIRA SILVA E BA037982 - JUSSANIA SILVA BARRETO) X JOSE DIAS COQUEIRO NETO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X GILENO LOPES

DECISÃO DE FL. 383-386: Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados Joelson de Jesus Silva, Josué de Jesus Silva, José Dias Coqueiro Neto e Gileno Lopes a prática do delito previsto no art. 334, caput e 1º, III e IV, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que, em 29/10/2014, policiais militares abordaram os acusados acima citados no Km 1 da Rodovia Dr. William Amin, próximo ao município de Ituverava/SP e encontraram no interior dos dois veículos vistoriados expressiva quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (paraguaias), introduzidas clandestinamente no Brasil. Consta dos autos que os acusados foram presos em flagrante no dia 28 de outubro de 2014 e soltos mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 02-22, 46-47, 65, 64-65, 66-67, 68-69 e 70-71). A denúncia, ofertada em 13/10/2015 (fls. 203-204) foi recebida em 09/11/2015 (fl. 205). Providenciadas as certidões de distribuição criminal e as respectivas certidões de objeto pé, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, alegando que os acusados não preenchiam os requisitos subjetivos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, deixou de propor suspensão condicional do processo e postulou pela expedição de ofícios aos Juízos da 2ª Vara Criminal de Franca/SP e da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Itapetininga/SP para as providências pertinentes nos termos do 4º do art. 89 da Lei acima citada Lei (fl. 280). A fl. 281, foi determinada a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como de cartas precatórias para citação dos acusados. Os acusados Josué de Jesus Silva e Joelson de Jesus Silva constituíram advogados (fls. 318 e 325). Como os acusados José Dias Coqueiro Neto e Gileno Lopes declararam não possuírem condições financeiras de constituir advogado, foram-lhes nomeados defensores dativos (fls. 327 e 348). As defesas escritas de Josué de Jesus Silva, Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto foram apresentadas às fls. 316-319, 320-325, 335-337 e 381-382, respectivamente. A advogada constituída pelo acusado Josué de Jesus Silva, alegando não serem verdadeiros os fatos narrados da denúncia, contestou-a em todos os seus termos, reservando-se o direito de adentrar especificamente no mérito e provar a inocência do acusado após a instrução criminal. Arrolou 02 (duas) testemunhas, ambas residentes em Vitória da Conquista/BA. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A defesa de Joelson de Jesus Silva, por sua vez, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de não houve identificação do "quantum" de tributo foi suprimido ou reduzido, pressuposto da conduta prevista na norma penal incriminadora do art. 334, e 1º, III e IV, do Código Penal, omissão que reduziu a possibilidade da ampla defesa. Alegou, ainda, que a denúncia é lacunosa em sua totalidade e cerceia o direito de defesa do denunciado, vez que trata do fato de maneira genérica e abstrata, não individualizando as condutas praticadas e os valores e mercadorias importadas por cada um dos denunciados, não apresentando laudo merceológico da mercadoria apreendida e não descrevendo a natureza dos produtos apreendidos (falsificados ou originais), elementos imprescindíveis à defesa. Ademais, alegou que não houve constituição definitiva do crédito tributário e o decorrente reconhecimento de sua exigibilidade e valor do devido antes do oferecimento da denúncia. Requereu a defesa de Joelson que, caso não seja recebida a preliminar arguida, seja realizado laudo pericial das mercadorias que pertenciam ao referido acusado, a fim de se apurar qual a natureza dos produtos apreendidos, bem como os valores atribuídos às mercadorias e o "quantum" do tributo iludido. Requereu, por fim, que, em caso de prosseguimento do feito, o acusado seja ouvido no Juízo Deprecado. Não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado Joelson Gileno Lopes, através de seu defensor dativo, alegou que denúncia é inepta por não esclarecer de forma suficiente a conduta delitosa de cada um dos acusados, omitindo dados necessários, principalmente, para viabilizar a apresentação da defesa. Argumentou, ainda, que o acusado é inocente que os fatos narrados na denúncia não se deram como explanados. Postulou pela aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor das mercadorias apreendidas na posse do acusado não alcança o patamar mínimo de interesse fiscal da Administração Pública, por totalizarem a quantia de apenas R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 143-146). Alega, outrossim, que não há nos autos nenhuma prova que demonstre que o denunciado tinha ciência sobre a forma de introdução da mercadoria no país ou que atestem ser a mercadoria proveniente do exterior. A defesa de Gileno não arrolou testemunhas. A defensora dativa do acusado José Dias, assim como a defesa de Joelson e Gileno, também alegou que a denúncia é inepta por não esclarecer de forma suficiente a conduta delitosa de cada um dos acusados e omitir dados necessários para viabilizar a apresentação da defesa. Sustentou, ainda, que o referido acusado é inocente e que os fatos não se deram conforme explanado. Requereu também a aplicação do princípio da insignificância argumentando que, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 113-119, pode-se verificar que o valor das mercadorias apreendidas com o acusado

totalizava montante inferior ao mínimo previsto em lei para inscrição na dívida ativa da União. Caso não seja aplicado o princípio da insignificância, a defesa de José Dias Coqueiro Neto requereu a aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal ou a aplicação de pena alternativa, conforme disposto no art. 44 do mesmo Código. Não sendo acolhidos os pedidos acima, requereu seja avaliada pelo Ministério Público Federal a proposta de "transação penal". Não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado José Dias. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a imputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, nas defesas apresentadas às fls. 316-319, 320-325, 335-337 e 381-382, respectivamente, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos acusados Josué de Jesus Silva, Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto. Primeiramente, anoto que a denúncia não pode ser considerada inepta, pois, conforme decidido à fl. 205, a mesma preencheu os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, no caso dos autos, ainda que seja recomendável que o Ministério Público Federal, à vista das informações disponíveis no inquérito policial, individualize da melhor forma possível a conduta de cada um dos acusados, o direito de defesa de cada um dos acusados não está sendo obstado, o que se pode constatar pelo teor das defesas preliminares acostadas aos autos. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo aos dos autos: HABEAS CORPUS - CONTRABANDO OU DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - VALOR DOS TRIBUTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in actu* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - Cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal. 3 - No que se refere às alegações de inépcia da denúncia em razão da ausência de individualização das condutas, verifico que, ainda que de forma sucinta, a denúncia imputa às partes e aos demais denunciadas a prática, em tese e na forma do artigo 29, do Código Penal, a conduta tipificada no artigo 334, do Código Penal. 4 - Tampouco se vislumbra a inépcia da denúncia em razão da descrição do exato valor dos tributos que seriam devidos, uma vez que tal questão poderá ser elucidada no decorrer da ação penal, com a plena observância ao contraditório e ampla defesa. 5 - A individualização do valor das mercadorias introduzidas por cada uma das partes e o tratamento tributário que a elas seria destinado demanda um exame acurado do conjunto probatório produzido, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6 - Essa Corte Regional vem decidindo pela desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal nos delitos de descaminho, uma vez que se trata de delito formal e que acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos. (HC 55738, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013, negritei). Anoto que há justa causa para a ação penal, uma vez que a existência de indícios de materialidade e de autoria do delito restou comprovada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 112-161 e nos interrogatórios colhidos na fase inquisitorial (fls. 06-22). Outrossim, não há que se falar, neste momento processual, em aplicação do princípio da insignificância às condutas imputadas aos acusados. Essa questão somente poderá ser dirimida ao fim da instrução processual, quando será possível decidir-se pela prática do crime de descaminho descrito na denúncia em concurso de pessoas, mediante condutas acordadas entre os réus, com o fito de internalizarem mercadorias adquiridas no exterior (Paraguai) em conjunto com supressão de tributos, ou pela responsabilidade limitada de cada um deles quanto à mercadoria descaminhada. De se observar que, em se tratando de crime único, não se justifica o fracionamento do valor da elisão fiscal entre os partícipes, da mesma forma que não se fracionar, por exemplo, o produto de furto praticado em concurso de pessoas, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Confira-se RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CRIME ÚNICO EM CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO ENTRE OS PARTÍCIPES. IMPOSSIBILIDADE. 1. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância. 2. Recurso improvido. (RESP 201201042205, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013. .DTPB.) Tal questão, contudo, não pode ser apreciada neste momento processual, mas, apenas, por ocasião da prolação da sentença de mérito. Também a alegação acerca da necessidade de prévia constituição do crédito tributário não merece acolhimento, uma vez que, por se tratar de crime formal, a constituição definitiva do crédito tributário não é condição indispensável para o início da persecução penal. Confira-se o entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJE 5/10/2015). 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o crime de descaminho é de natureza formal e se aperfeiçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, sendo prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal. 3. A exigência da prévia constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 24/STF, aplica-se apenas aos crimes tributários de natureza material, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303869643, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/11/2015, negritei) Por fim, considerando que as custas processuais somente são devidas ao final do processo criminal e em caso de condenação, postergo a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela defesa do acusado Josué de Jesus Silva. Os demais argumentos expendidos pela defesa se referem ao mérito e serão analisados após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa dos acusados não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária dos mesmos, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária dos acusados Josué de Jesus Silva, Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de suas condutas. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. No entanto, compulsando detidamente os autos, verifico que o inquérito policial movido em face de Joelson de Jesus Silva foi arquivado (fls. 241 e 253). José Dias Coqueiro Neto foi absolvido sumariamente em relação a um feito (fl. 251) e, em relação a dois feitos, teve sua punibilidade extinta pelo cumprimento das condições a ele impostas (fls. 261-262 e 265 e 271), em relação ao acusado Gileno Lopes, houve rejeição da denúncia ofertada em seu desfavor (fl. 255) e extinção de sua punibilidade em razão do cumprimento das condições de suspensão condicional impostas a ele (fl. 278) e Josué de Jesus Silva está sendo processado perante a Justiça Federal do Paraná (fls. 339-344). Desse modo, não obstante o Ministério Público Federal ter se manifestado pelo prosseguimento do feito em relação a todos os acusados, alegando que os mesmos não faziam jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fl. 280), observo que não foi especificado individualmente qual seria o óbice subjetivo à concessão de tal benefício. Aparentemente, fazem-se presentes os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos acusados Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto, já que Josué de Jesus Silva é o único que ostenta óbice objetivo à concessão do benefício (estar sendo processado por outro feito). Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente a este respeito. Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 389: Fl. 388: considerando que houve proposta de suspensão em relação aos acusados Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto e que a Josué de Jesus Silva, por ostentar óbice objetivo à sua propositura, não houve oferecimento de tal benefício, determino o desmembramento e a formação de novos autos, em relação a este último. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, venham ambos feitos conclusos para decisão. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 391: Fls. 388 e 389: expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA e para a Comarca de Brumado/BA, visando à realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto, respectivamente, e posterior fiscalização das condições acetatas. Confirmada a aceitação da proposta pelos acusados, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como providência a Secretaria as expedições correspondentes. Ciência aos defensores dos acusados acerca desta decisão e da decisão de fls. 383-386. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Em cumprimento à decisão de fl. 391, foi expedida a carta precatória nº 005/2017 à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista em 18/01/2017.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MANOCHIO(SPI17782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER HENRIQUE MANOCHIO(SPI20190 - ALUISIO MARANGONI)

Fls. 185-192: Dê-se vista dos autos à defesa do acusado MARCOS ANTONIO MANOCHIO para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Sônia Maria das Neves Benedito; sendo que, caso insista em sua oitiva, deverá fornecer seu atual paradeiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos novamente conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006712-19.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-77.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DE JESUS SILVA(BA037982 - JUSSANIA SILVA BARRETO)

DECISÃO DE FL. 382-385: Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados Joelson de Jesus Silva, Josué de Jesus Silva, José Dias Coqueiro Neto e Gileno Lopes a prática do delito previsto no art. 334, caput e 1º, III e IV, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que, em 29/10/2014, policiais militares abordaram os acusados acima citados no Km 1 da Rodovia Dr. William Amin, próximo ao município de Ijuverava/SP e encontraram no interior dos dois veículos vistoriados expressiva quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (paraguaias), introduzidas clandestinamente no Brasil. Consta dos autos que os acusados foram presos em flagrante no dia 28 de outubro de 2014 e soltos mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 02-22, 46-47, 65, 64-65, 66-67, 68-69 e 70-71). A denúncia, ofertada em 13/10/2015 (fls. 203-204) foi recebida em 09/11/2015 (fl. 205). Providenciadas as certidões de distribuição criminal e as respectivas certidões de objeto pé, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, alegando que os acusados não preenchiam os requisitos subjetivos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, deixou de propor suspensão condicional do processo e postulou pela expedição de ofícios aos Juízos da 2ª Vara Criminal de Franca/SP e da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Itapetininga/SP para as providências pertinentes nos termos do 4º do art. 89 da Lei acima citada Lei (fl. 280). À fl. 281, foi determinada a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como de cartas precatórias para citação dos acusados. Os acusados Josué de Jesus Silva e Joelson de Jesus Silva constituíram advogados (fls. 318 e 325). Como os acusados José Dias Coqueiro Neto e Gileno Lopes declararam não possuírem condições financeiras de constituir advogado, foram-lhes nomeados defensores dativos (fls. 327 e 348). As defesas escritas de Josué de Jesus Silva, Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto foram apresentadas às fls. 316-319, 320-325, 335-337 e 381-382, respectivamente. A advogada constituída pelo acusado Josué de Jesus Silva, alegando não serem verdadeiros os fatos narrados da denúncia, contestou-a em todos os seus termos, reservando-se o direito de adentrar especificamente no mérito e provar a inocência do acusado após a instrução criminal. Arrolou 02 (duas) testemunhas, ambas residentes em Vitória da Conquista/BA. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A defesa de Joelson de Jesus Silva, por sua vez, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de não houve identificação do "quantum" de tributo foi suprimido ou reduzido, pressuposto da conduta prevista na norma penal incriminadora do art. 334, e 1º, III e IV, do Código Penal, omissão que reduziu a possibilidade da ampla defesa. Alegou, ainda, que a denúncia é lacunosa em sua totalidade e cerceia o direito de defesa do denunciado, vez que trata do fato de maneira genérica e abstrata, não individualizando as condutas praticadas e os valores e mercadorias importadas por cada um dos denunciados, não apresentando laudo merceológico da mercadoria apreendida e não descrevendo a natureza dos produtos apreendidos (falsificados ou originais), elementos imprescindíveis à defesa. Ademais, alegou que não houve constituição definitiva do crédito tributário e o decorrente reconhecimento de sua exigibilidade e valor do devido antes do oferecimento da denúncia. Requereu a defesa de Joelson que, caso não seja recebida a preliminar arguida, seja realizado laudo pericial das mercadorias que pertenciam ao referido acusado, a fim de se apurar qual a natureza dos produtos apreendidos, bem como os valores atribuídos às mercadorias e o "quantum" do tributo iludido. Requereu, por fim, que, em caso de prosseguimento do feito, o acusado seja ouvido no Juízo Deprecado. Não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado Joelson Gileno Lopes, através de seu defensor dativo, alegou que denúncia é inepta por não esclarecer de forma suficiente a conduta delituosa de cada um dos acusados, omitindo dados necessários, principalmente, para viabilizar a apresentação da defesa. Argumentou, ainda, que o acusado é inocente que os fatos narrados na denúncia não se deram como explanados. Postulou pela aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor das mercadorias apreendidas na posse do acusado não alcança o patamar mínimo de interesse fiscal da Administração Pública, por totalizarem a quantia de apenas R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 143-146). Alega, outrossim, que não há nos autos nenhuma prova que demonstre que o denunciado tinha ciência sobre a forma de introdução da mercadoria no país ou que atestem ser a mercadoria proveniente do exterior. A defesa de Gileno não arrolou testemunhas. A defensora dativa do acusado José Dias, assim como a defesa de Joelson e Gileno, também alegou que a denúncia é inepta por não esclarecer de forma suficiente a conduta delituosa de cada um dos acusados e omitir dados necessários para viabilizar a apresentação da defesa. Sustentou, ainda, que o referido acusado é inocente e que os fatos não se deram conforme explanado. Requereu também a aplicação do princípio da insignificância argumentando que, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 113-119, pode-se verificar que o valor das mercadorias apreendidas com o acusado

totalizava montante inferior ao mínimo previsto em lei para inscrição na dívida ativa da União. Caso não seja aplicado o princípio da insignificância, a defesa de José Dias Coqueiro Neto requereu a aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal ou a aplicação de pena alternativa, conforme disposto no art. 44 do mesmo Código. Não sendo acolhidos os pedidos acima, requereu seja avaliada pelo Ministério Público Federal a proposta de "transação penal". Não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado José Dias. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a imputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, nas defesas apresentadas às fls. 316-319, 320-325, 335-337 e 381-382, respectivamente, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos acusados Josué de Jesus Silva, Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto. Primeiramente, anoto que a denúncia não pode ser considerada inepta, pois, conforme decidido à fl. 205, a mesma preencheu os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, no caso dos autos, ainda que seja recomendável que o Ministério Público Federal, à vista das informações disponíveis no inquérito policial, individualize da melhor forma possível a conduta de cada um dos acusados, o direito de defesa de cada um dos acusados não está sendo obstado, o que se pode constatar pelo teor das defesas preliminares acostadas aos autos. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos autos: HABEAS CORPUS - CONTRABANDO OU DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - VALOR DOS TRIBUTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prima iactu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - Cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal. 3 - No que se refere às alegações de inépcia da denúncia em razão da ausência de individualização das condutas, verifico que, ainda que de forma sucinta, a denúncia imputa às partes e aos demais denunciados a prática, em tese e na forma do artigo 29, do Código Penal, a conduta tipificada no artigo 334, do Código Penal. 4 - Tampouco se vislumbra a inépcia da denúncia em razão da descrição do exato valor dos tributos que seriam devidos, uma vez que tal questão poderá ser elucidada no decorrer da ação penal, com a plena observância ao contraditório e ampla defesa. 5 - A individualização do valor das mercadorias introduzidas por cada uma das partes e o tratamento tributário que a elas seria destinado demandam um exame acurado do conjunto probatório produzido, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6 - Essa Corte Regional vem decidindo pela desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal nos delitos de descaminho, uma vez que se trata de delito formal e que acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos. (HC 55738, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013, negritei). Anoto que há justa causa para a ação penal, uma vez que a existência de indícios de materialidade e de autoria do delito restou comprovada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 112-161 e nos interrogatórios colhidos na fase inquisitorial (fls. 06-22). Outrossim, não há que se falar, neste momento processual, em aplicação do princípio da insignificância às condutas imputadas aos acusados. Essa questão somente poderá ser dirimida ao fim da instrução processual, quando será possível decidir-se pela prática do crime de descaminho descrito na denúncia em concurso de pessoas, mediante condutas acordadas entre os réus, com o fito de internalizarem mercadorias adquiridas no exterior (Paraguai) em conjunto com supressão de tributos, ou pela responsabilidade limitada de cada um deles quanto à mercadoria descaminhada. De se observar que, em se tratando de crime único, não se justifica o fracionamento do valor da elisão fiscal entre os partícipes, da mesma forma que não se fraciona, por exemplo, o produto de furto praticado em concurso de pessoas, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Confira-se RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CRIME ÚNICO EM CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO ENTRE OS PARTICÍPES. IMPOSSIBILIDADE. 1. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância. 2. Recurso improvido. (RESP 201201042205, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013. .DTPB:) Tal questão, contudo, não pode ser apreciada neste momento processual, mas, apenas, por ocasião da prolação da sentença de mérito. Também a alegação acerca da necessidade de prévia constituição do crédito tributário não merece acolhimento, uma vez que, por se tratar de crime formal, a constituição definitiva do crédito tributário não é condição indispensável para o início da persecução penal. Confira-se o entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015). 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o crime de descaminho é de natureza formal e se aperfeiçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, sendo prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal. 3. A exigência da prévia constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 24/STF, aplica-se apenas aos crimes tributários de natureza material, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990. 4. Ag ravo regimental não provido. (AGRESP 201303869643, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/11/2015, negritei) Por fim, considerando que as custas processuais somente são devidas ao final do processo criminal e em caso condenação, postergo a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela defesa do acusado Josué de Jesus Silva. Os demais argumentos expendidos pela defesa se referem ao mérito e serão analisados após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa dos acusados não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária dos mesmos, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária dos acusados Josué de Jesus Silva, Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de suas condutas. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. No entanto, compulsando detidamente os autos, verifico que o inquérito policial movido em face de Joelson de Jesus Silva foi arquivado (fls. 241 e 253), José Dias Coqueiro Neto foi absolvido sumariamente em relação a um feito (fl. 251) e, em relação a dois feitos, teve sua punibilidade extinta pelo cumprimento das condições a ele impostas (fls. 261-262 e 265 e 271), em relação ao acusado Gileno Lopes, houve rejeição da denúncia ofertada em seu desfavor (fl. 255) e extinção de sua punibilidade em razão do cumprimento das condições de suspensão condicional impostas a ele (fl. 278) e Josué de Jesus Silva está sendo processado perante a Justiça Federal do Paraná (fls. 339-344). Desse modo, não obstante o Ministério Público Federal ter se manifestado pelo prosseguimento do feito em relação a todos os acusados, alegando que os mesmos não faziam jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fl. 280), observo que não foi especificado individualmente qual seria o óbice subjetivo à concessão de tal benefício. Aparentemente, fazem-se presentes os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos acusados Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto, já que Josué de Jesus Silva é o único que ostenta óbice objetivo à concessão do benefício (estar sendo processado por outro feito). Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente a este respeito. Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 388: FL 388: considerando que houve proposta de suspensão em relação aos acusados Joelson de Jesus Silva, Gileno Lopes e José Dias Coqueiro Neto e que a Josué de Jesus Silva, por ostentar óbice objetivo à sua propositura, não houve oferecimento de tal benefício, determino o desmembramento e a formação de novos autos, em relação a este último. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, venham ambos feitos conclusos para decisão. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 391: Trata-se de feito originado do desmembramento dos autos nº 0002768-77.2014.403.6113, em relação ao acusado Josué de Jesus Silva, ao qual não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo fato de o mesmo apresentar óbice objetivo à propositura do mencionado benefício (fl. 387). Assim sendo, tendo em vista o teor das decisões de fls. 382-385 e 388 (fls. 383-386 e 389 dos autos principais) e, considerando que a acusação não arrolou testemunhas e que tanto as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa quanto o acusado residem em Vitória da Conquista/BA (fls. 311-315), para prosseguimento deste feito, determino a expedição de carta precatória à referida Subseção Judiciária visando à realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa (Lázaro Andrade Dias e Eriel Brasil dos Santos Júnior), bem como interrogatório do acusado Josué de Jesus Silva. Ciência à defesa do acusado e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão e das decisões de fls. 382-385 e 388. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA (1): Em cumprimento à decisão de fl. 391, foi expedida a carta precatória nº 06/2017 à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, em 18/01/2017. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA (2): Este feito foi formado pelo desmembramento dos autos nº 0002768-77.2014.403.6113.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3097

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tomem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 389/406 para que esclareça se a vistoria realizada às fls. 391 pode ser aplicada ao período de 01/03/2010 a 18/08/2013, quando o autor trabalhou na mesma empresa e função. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS.: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL, DÊ-SE VISTA AS O PRAZO DE 05 DIAS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tomem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 257/272 para que esclareça quais as empresas efetivamente vistoriadas à fl. 261, visto que o período assinalado não se refere aos vínculos mantidos com as empregadoras mencionadas nos itens 4.5 e 4.6. Faculto-lhe a realização de pericia complementar, se for o caso. Prazo: 15 dias úteis. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO ÀS FLS. 287/289. VISTA À PARTE AUTORA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: retomem os autos ao perito do Juízo para que responda os quesitos formulados pelo INSS, às fls. 142. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o autor poderá aditar a manifestação de fls. 285/287, e o INSS juntar o parecer de seu assistente técnico e apresentar alegações finais. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO ÀS FLS. 291/294. VISTA À PARTE AUTORA

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, eis que tal medida compete ao réu, administrativamente. Outrossim, ante as considerações do réu, resta inviabilizada a calendarização. Remetam-se os autos ao perito, intimando-o a entregar o laudo pericial, até o dia 22/11/2016. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se. OBS.: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 15 DIAS.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002537-50.2014.403.6113** - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tomem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 218/240 para que esclareça qual o nível de ruído verificado no período de 01/04/2008 a 16/01/2014, uma vez que atesta que foi aferido 86,1 db(A), mas informa não se tratar do mesmo ambiente de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS.: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL, DÊ-SE VISTA AS O PRAZO DE 05 DIAS.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000863-03.2015.403.6113** - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos/solicitação de esclarecimentos formulados pelo autor (fl. 349) e pelo INSS (fl. 350). Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, manifestem-se as partes, em igual prazo. Int. Cumpra-se. OBS.: JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA AS O PRAZO DE 10 DIAS.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001129-87.2015.403.6113** - MARCO ANTONIO DE ALVIM(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/222: mantenho a decisão de fls. 216, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual deferimento de tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento noticiado, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001260-62.2015.403.6113** - OLAIR FERREIRA CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Tomem os autos ao Sr. perito que elaborou o laudo de fls. 221/235, para que esclareça se a vistoria realizada na indústria J. Jacometi Indústria de Caçados Ltda. (fl. 223) também reflete as condições do período de 05/07/2009 a 15/03/2011, trabalhando na mesma empresa e na mesma atividade. Faculto a realização de nova perícia, se necessário. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 254/261. VISTA À PARTE AUTORA

**PROCEDIMENTO COMUM****0001351-55.2015.403.6113** - ALEX CARRIJO DE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001515-83.2016.403.6113** - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X MAGDA HELOIZA BATISTA COSTA DE FREITAS X EURIPEDES PULITANO DE MATOS X VALTER DAMASIO PASCOAL X NEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X DELMIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS MARRA DE CARVALHO X IVONE CALIMA DA ROCHA X ELCIO RODRIGUES DE SOUSA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012219-64.2016.403.0000/SP (fls. 1078/1082), fica suspenso o curso da presente ação, até o julgamento do mérito do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001526-15.2016.403.6113** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ALTAIR GONCALVES CRUZ X MARIA INES IZO MACIEL X ROSA DONISETI ALVES DA SILVA X ONIVALDO DONIZETE BARBARO X MARIA JOSE DE PAIVA DA SILVEIRA X LUCIA HELENA DE PAULA SILVA X FRANCISCA ALEXANDRINA DE LIMA X ELISAINA APARECIDA RIBEIRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012068-98.2016.403.0000/SP (fls. 1167/1171), fica suspenso o curso da presente ação, até o trânsito em julgado respectivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001569-49.2016.403.6113** - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Pedro Antônio Zago ME"; Raul Jerônimo Bessa e Cia LTDA; "Rubesmar Martins Lobato"; Transportadora Lobato LTDA ME; "Empresa São José LTDA"; Depósito Blóis de Bebidas LTDA ME; "Líbrea Trânsito Eireli EPP"; Centenário de Franca Materiais para Construção LTDA EPP; "Luiz Henrique Coletto dos Santos ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia de fl. 62 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação contida na fl. 19 desta (fl. 34 dos autos). 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações

finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001742-73.2016.403.6113** - LAUDENORA AGUIAR DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando-se as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham tomem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002212-07.2016.403.6113** - JANAINA RODRIGUES SILVA 22402533803(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Fls. 46: defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. 2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo acima.3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação ao réu.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002432-05.2016.403.6113** - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta naral seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se a atividade exercida entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: " Companhia de Cafés Bom Retiro"; "Cafés Bom Retiro LTDA"; "Frigorífico Industrial Patrocinio Paulista LTDA;" Auto Posto Lavajato LTDA;" Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca;" Althair Alves de Andrade Franca" Alparagatas S.A.;" Tek Artefatos de Couro LTDA ME;" Sunice Indústria e Comércio LTDA ME;" La Unia Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME;" Robison Lamarca Franca ME;" E. de Oliveira Santos ME;" Sucesso Bordados Confecção e Perfurações LTDA ME;" Empório Confort LTDA ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo de Engenharia do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aféir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoria empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002434-72.2016.403.6113** - CARLOS DONIZETTI PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso,

decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Novafibra de Vidro LTDA," "Deicmar Armazenagem e Distribuição LTDA," "Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro LTDA," "Toni Salloum & Cia LTDA - períodos de 06/03/1997 a 16/03/1998 e de 01/10/1998 a 30/04/2003.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002906-73.2016.403.6113** - LOURDES DOS REIS ANDRADE GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002915-35.2016.403.6113** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP  
Manifeste-se a autora sobre as contestações, bem como sobre a exceção de incompetência alegada às fls. 240/246.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003002-88.2016.403.6113** - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003115-42.2016.403.6113** - LEANDRO PACHECO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (fls. 75/86), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003379-59.2016.403.6113** - JAMIR DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003418-56.2016.403.6113** - RENOLDO ANTONIO AGUILAR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003540-69.2016.403.6113** - CLEITON DONIZETE URQUIZA MORATO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003636-84.2016.403.6113** - RUBENS SALES BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003750-23.2016.403.6113** - EURIPEDES FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003756-30.2016.403.6113** - PEDRO ANTONIO SILVERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004461-28.2016.403.6113** - MARCOS HENRIQUE COELHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006291-29.2016.403.6113** - JOSE BATISTA FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem a autora e seu(a) advogado(a) os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006403-95.2016.403.6113** - MILTON BISPO DA COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006405-65.2016.403.6113** - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006716-56.2016.403.6113** - JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI(SP225211 - CLEITON GERALDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001295-85.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-10.2014.403.6113 ()) - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 165/166: é legítima a recusa da embargada quanto aos títulos da dívida pública ofertados pelo embargante como garantia da execução fiscal, em virtude de sua duvidosa liquidez e questionada veracidade, bem como por não possuir cotação na bolsa de valores. O devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Ademais, o embargante não obedeceu à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835, I, do CPC, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, de modo que é lícito ao credor a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Outrossim, é possível verificar que existem vários veículos registrados em nome da empresa executada (fl. 132 da execução fiscal n. 0001311-10.2014.403.6113, anexa), ainda não penhorados. Isto posto, rejeito a nomeação ofertada pelo embargante. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o embargante proceda à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal acima referida, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre as alegações de fls. 165/166, em igual prazo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003282-93.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-63.2012.403.6113 ()) - VILFREDO MONTIEL LUCAS(SP263519 - RUBENS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Expeça-se certidão de inteiro teor para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre da sua propriedade do imóvel de matrícula n. 7.026, do 2º CRIA local, intimando-se o embargante para retirada em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), bem como dos emolumentos junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que a sentença transitou em julgado. Comprovado nos autos o cancelamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003352-13.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) - ONIRA MARIA BEOLCHI(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pela embargante. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3114**

#### **MONITORIA**

**0001357-67.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, NCP.C. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, NCP.C. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, NCP.C. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, NCP.C. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000708-34.2014.403.6113** - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUJ). 2. Com o trânsito em julgado da r. sentença retro, requeira o autor/exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultado a interessada a apresentação dos cálculos de liquidação discriminada com as quantias devidas por cada um dos executados, nos termos do título judicial constituído às fl. 571/572.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000981-18.2011.403.6113** - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto aos novos cálculos elaborados pela CEF, com alteração do termo inicial (fls. 198/219), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3107**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003091-48.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE NEY PARZEWSKI JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra José Ney Parzewski Junior, na qual alega que o requerido emitiu em favor do Banco Paranaense a Cédula de Crédito Bancário nº 66028765, cujo crédito foi cedido à Requerente e como garantia do pagamento foi celebrada a alienação fiduciária do veículo Mitsubishi, ano 2012/2013, modelo Triton cabine dupla HPE 4x4 - MT 3.2, cor prata, placa DXW 9844. Alegou, ainda, que o requerido não honrou o pagamento das prestações vencidas, fato que motivou o ajuizamento da ação depois da comprovação da mora. Custas iniciais pagas (fls. 02/16). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera e a busca e apreensão liminar foi deferida. (fl. 25). O requerido noticiou a quitação do débito, mediante juntada de comprovantes de pagamento (fls. 54/56). A Caixa Econômica Federal confirmou o pagamento do débito, a qual requereu a extinção do feito (fls. 54/56). É o relatório do essencial. Passo a decidir. O pagamento espontâneo do débito pelo réu elidiu a mora e, com isso, acarretou a perda superveniente do interesse processual, fato que motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. De todo modo, é inegável que o requerido deu causa ao ajuizamento desta ação e, por isso, deverá responder pelo pagamento das custas remanescentes. Quanto aos honorários e custas já adiantadas, há informações nos boletos de pagamento que estas verbas já foram pagas à autora. Em face do exposto, declaro a perda superveniente do interesse processual e, em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser calculadas e pagas pelo réu. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDL, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002547-36.2010.403.6113** - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de rito ordinário ajuizado por Adão Gonçalves Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/173). Citado em 19/07/2010 (fls. 178/179), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requerer, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 181/209). Houve réplica (fls. 212/223). Intimado a juntar documentos (fls. 235/), o autor prestou esclarecimentos às fls. 237/250. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 253/254), que não pode ser realizada em razão da ausência de empresas parâmetros na Subseção (fls. 267/268). O requerente juntou documentos (fls. 259/265). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 275). Após várias tentativas (fls. 277/293 e 299/307), obteve-se êxito na realização da perícia técnica judicial na Comarca de Alta Floresta/MT (fls. 336/403). O autor juntou documentos e apresentou alegações finais às fls. 406/407 e 408/412. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos (fls. 414/416), o que foi cumprido às 418/422. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, anoto que divergência temporal no vínculo empregatício mantido com Terra Máquinas e Equipamentos Ltda. - EPP, apontada no CNIS, restou devidamente esclarecida pela parte autora às fls. 418/422, porquanto o CNPJ da empresa data de 2000. Dada vista ao INSS, o mesmo não se manifestou. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, foi apreciada quando do saneamento do feito. Acolho a alegação de prescrição em relação às parcelas que antecedem o prazo de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento, porquanto o pedido condenatório remonta à data do requerimento administrativo (24/08/2004) e a presente demanda foi ajuizada em 10/06/2010, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas ligadas à construção civil, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, a exceção de curto período em que recolheu como autônomo. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, de A. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. "Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus)!" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 07/12/1971 a 07/07/1972 - profissão: servente, agente agressivo: ruído acima de 90 dB(A) e poeira, conforme DSS-8030 fl.105; - 14/01/1975 a 12/03/1975 - profissão: carpinteiro, agente agressivo: ruído de 96,4 dB(A), conforme DSS-8030 de fl. 107; - 19/03/1975 a 23/01/1978 - profissão: carpinteiro, agente agressivo: ruído de 90,16 dB(A) e calor de 33,28 °C (IBUTG), conforme laudo pericial de fl. 370.; - 15/02/1978 a 03/09/1990 - profissão: encarregado de carpintaria, agente agressivo: ruído acima de 90 dB(A), conforme DSS-8030 de fl. 113; - 20/07/1991 a 13/05/1993 - profissão: encarregado de carpintaria, agente agressivo: ruído de 90,16 dB(A) e calor de 33,28 °C (IBUTG), conforme laudo pericial de fl. 370. - 05/04/1994 a 08/01/1996 - profissão: encarregado de carpintaria, agente agressivo: ruído acima de 90 dB(A), poeira, calor, fumaça e gases emanados da soldagem de ferros e outros embutidos no concreto, conforme DSS-8030 de fl. 152; - 16/02/1996 a 08/05/1996 - profissão: encarregado de obra, agente agressivo: ruído de 87 dB(A) e exposição direta a materiais particulados, conforme PPP de fl. 260; - 17/05/1996 a 06/02/1997 - profissão: encarregado de produção, agente agressivo: poeira e calor, conforme SB-40 de fl. 155; - 01/04/1997 a 03/11/1997 - profissão: encarregado de carpintaria, agente agressivo: ruído acima de 90 dB(A), poeira, calor e umidade, conforme SB-40 de fl. 156; - 16/03/1998 a 24/09/1998 - profissão: encarregado civil, agente agressivo: ruído superior a 90 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 159; - 21/01/1999 a 13/09/1999 - profissão: encarregado, agente agressivo: ruído superior a 90 dB(A), aditivos, concretos e poeira conforme DSS-8030 de fl. 161; - 24/02/2000 a 24/07/2001 - profissão: encarregado de carpintaria, agente agressivo: ruído de 90,16 dB(A) e calor de 33,28 °C (IBUTG), conforme laudo pericial de fl. 370; - 08/08/2001 a 13/12/2002 - profissão: encarregado de forma, agente agressivo: ruído de 90,16 dB(A) e calor de 33,28 °C (IBUTG), conforme laudo pericial de fl. 370. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: 24/09/2003 a 13/12/2003 - o autor não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários SB-40, DSS 8030, PPP, LAUDO TÉCNICO), o que impede que seja considerado como especial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 02 meses e 17 dias de atividade especial até 24/08/2004, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Fica prejudicada a análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 29, I, 7, 8 e 9º, da Lei n. 8.213/91, porquanto não há incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI - renda mensal inicial - do benefício ora concedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (DIB=24/08/2004), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados a 10/06/2005, ou seja, aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Condeno o INSS a ressarcir ao autor as despesas efetivadas com a pericia técnica, cujo percentual também fica relegado para a liquidação, tendo em vista o acolhimento parcial do pedido do autor. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP24879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Donizeti da Silva Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fs. 02/110).Citado em 06/01/2012 (fl. 113/114), o INSS contestou o pedido, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fs. 116/130).Réplica às fs. 132/137.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 143/144).O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 150/159.Alegações finais das partes às fs. 162/163 e 164, oportunidade em que o autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 165), o que foi feito às fs. 167/169, tendo sido dada vista às partes (fs. 172 e 173).Foi proferida sentença às fs. 175/181, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fs. 188/191 e 194/202).A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fs. 222/224).Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi designada a produção de prova pericial (fl. 229), cujo laudo foi juntado às fs. 234/242.A parte autora não se manifestou (fl. 243) e o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 244.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgada em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial é a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carreira exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, a que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Esta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, cujo entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fs. 58/105). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanece a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de pericia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. O Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP, j. 28/02/2014) A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP, j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das

empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgada do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a sério e fôgo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obter a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/04/1984 a 01/08/1985 - profissão: ajudante de fabricação agente agressivo: ruído de 86,5 dB(A), agentes químicos: nevoas e vapores de cola e tinta e poeiras de lixamento, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 240; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/09/1985 a 06/02/1990 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: ruído de 86,5 dB(A), agentes químicos: nevoas e vapores de cola e tinta e poeiras de lixamento, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 240; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/05/1990 a 16/06/1995 - profissão: revisor de qualidade, agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 240; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1997 a 16/01/2012 - profissão: pesador, agente agressivo: enxofre e sílica, laudo técnico judicial de fls. 154; De outro lado, não devem ser consideradas atividades especiais os seguintes interregnos: 09/11/1995 a 01/05/1997 - conforme laudo pericial judicial (fl. 168), o ruído foi mensurado em 78,42 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 06 meses e 13 dias de atividade especial até 16/01/2012, data da citação, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor conta com apenas 51 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Tendo em vista o trabalho realizado (fls. 234/242), arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**001039-16.2014.403.6113** - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por Marcelo Pereira Tavares contra a Caixa Econômica Federal, MRV Engenharia e Participações S/A. e Município de Franca na qual alega que adquiriu o apartamento n. 107, do Bloco 20, do Residencial Franca Garden, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Aduz que efetuou contrato de compromisso de compra e venda com a segunda requerida, no qual foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 72.736,00. Afirma houve financiamento com a CEF no montante de R\$ 35.2015,80, com utilização de FGTS no valor de R\$ 11.766,71, com desconto concedido pelo FGTS no valor de R\$ 17.000,00, bem como recursos próprios no importe de 24.027,49. Assevera que pagou ainda a quantia de R\$ 1.784,00 como taxa de evolução de obras. Pleiteia a devolução dos valores pagos a título de evolução de obra, bem como que seja declarada a nulidade da cláusula 7ª, I, a) do contrato de financiamento. Juntou documentos (fls. 02/51). Citada, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo, em sede de preliminares, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em suma, a legalidade da taxa de evolução de obra, bem ainda que o atraso na entrega da obra não é responsabilidade sua. Discorreu sobre a originalidade e a função social dos contratos e sobre o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 61/91). Houve réplica (fls. 96/111). O autor aditou a inicial para requerer a inclusão da MRV e do Município de Franca no polo passivo da ação (fls. 114/132), o que foi deferido (fls. 135). A MRV ofertou contestação aduzindo preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a legalidade da taxa de evolução de obra, bem como ausência de abusividade de cláusula contratual. Discorreu sobre o pacta sunt servanda. Juntou documentos (fls. 153/214). O Município de Franca contestou o pedido aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, relação de consumo não caracterizada e ausência de relação contratual com o município. No mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 220/246). O autor manifestou-se acerca das preliminares arguidas pela MRV e pelo Município de Franca (fls. 251/270). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, sendo que as partes prescindiram da produção de provas. Restou deferida a juntada de documentos pelo Município de Franca, bem como prazo de 05 dias para que a CEF juntasse decisão mencionada naquela oportunidade (fls. 275/372). O autor apresentou alegações finais (fls. 380/398). A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação. A MRV manifestou-se às fls. 412/416 e o Município de Franca não se manifestou (fl. 422). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Franca, porquanto o mesmo não é parte na relação material havida entre a autora, a construtora e a instituição bancária, de maneira que eventual condenação não recairá diretamente sobre aquele. Pleiteia o autor a declaração de nulidade de cláusula constante do contrato celebrado com a CEF, logo, resta patente sua legitimidade passiva. Não há que ser acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela MRV, porquanto à fl. 115, o autor narra com clareza que o fato causador do indébito foi o atraso na entrega da obra. Inapudando tal atraso à MRV, de maneira que esta é parte legítima para responder à presente ação, o que não significa que deverá pagar o que lhe foi cobrado, pois isso é matéria de mérito a ser apreciada oportunamente. Por fim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a inicial é clara, restando indubitáveis os pedidos, quais sejam, a devolução da taxa de evolução de obra e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como a repetição dos respectivos indébitos, pautando-se no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em debate, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem razão em tudo. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos eventualmente praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Partindo-se dessa premissa, passo ao exame dos fatos. Com efeito, o autor adquiriu o apartamento n. 107, do Bloco 20, do Residencial Franca Garden, da Construtora e Incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A, financiando o preço junto à Caixa Econômica Federal. O respectivo contrato de financiamento com a Caixa - no qual também interveio a MRV - foi assinado no dia 30/04/2012, conforme cópia de fls. 21/36. Antes, porém, foi assinado em 05/03/2011, um contrato particular de promessa de compra e venda entre o demandante e a construtora/incorporadora (fls. 18/20). Restou acordado nesse primeiro contrato que o preço da unidade era de R\$ 72.736,00 a ser pago da seguinte forma: um sinal de 5.358,00 a serem distribuídos da seguinte forma: uma parcela no valor de R\$ 358,00, vencível no dia 15/04/2011 e uma parcela de R\$ 5.000,00 vencível dia 10/05/2012. R\$ 8.142,00 a serem distribuídos em 23 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 354,00 vencíveis a partir de 10/06/2011. Verifico que o financiamento com a instituição bancária ora requerida, foi no importe de R\$ 35.205,80 (fl. 21). O autor impugna a cobrança de R\$ 1.784,00 a título de taxa de evolução de obra, bem como do pleiteia a nulidade da cláusula 7ª, I, "a", do contrato de financiamento. Com efeito, o contrato de financiamento previa, em sua cláusula sétima, que durante a fase de construção o devedor (autor) deveria pagar encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor. Este era composto gradualmente conforme a evolução da obra e as respectivas liberações de recursos da CEF para a Construtora. Após a fase de construção, o devedor deveria iniciar o pagamento dos encargos relativos à prestação de amortização e juros. Em ambas as fases eram devidos também a taxa de administração e a comissão pecuniária FGHAB (fls. 24). No contrato entre o autor e a construtora, firmado em 05/03/2011, consta que a data estimada para entrega do imóvel seria novembro/2012, prevalecendo, como data de entrega, 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento à construção do empreendimento firmado entre a promitente vendedora e o agente financeiro (fl. 19). O contrato de financiamento foi firmado com a Caixa em 30/04/2012, estabelecendo, na cláusula quarta, o prazo de 25 meses para o término da obra, de forma que a MRV teria o prazo para entregar o imóvel, de forma completa, até 30/05/2014, para que, a partir de junho de 2014 se iniciassem os pagamentos da fase de amortização do financiamento. Em outras palavras, a partir de 01/06/2014 o autor pararia de pagar os juros da fase de construção - os quais não abatiam em nada o saldo devedor - passando a efetivamente amortizar a dívida. Nada obstante essa vinculação, nos termos do parágrafo único da cláusula supra citada, concluída a obra ou não, passaram esses 25 meses, iniciar-se-ia a fase de amortização automaticamente. Assim, tenho que, na pior das hipóteses, a partir de 01/06/2014 o autor ficaria desobrigado de pagar a taxa de evolução de obra, independentemente da data de entrega do imóvel ao comprador. Confira-se: "Parágrafo único: findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida". Como visto, pleiteia o autor seja declarada a nulidade da cláusula 7, I, "a" do contrato de financiamento, alegando excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa a efetiva entrega do imóvel, visto que o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa. Tenho que, em tese, a cláusula não padece de nulidade, porquanto a instituição financeira vai liberando os recursos para a Construtora na medida em que a obra vai evoluindo, sendo que tais liberações ocorrem sempre depois de cada medição de evolução da obra. Por exemplo, constatada a conclusão de 20% da obra naquele período, o banco reembolsa a construtora dos valores empregados naquela fase. Enquanto isso, o comprador já tem o seu financiamento garantido e vai pagando os juros sobre o saldo devedor, o qual vai se compondo na medida em que a obra vai evoluindo e o banco vai liberando os recursos para a construtora. Em outras palavras, o mutuário já tem uma contraprestação pelos juros que está pagando antes de receber as chaves, ou seja, a correta e gradual liberação dos recursos a fim de garantir que aquela obra chegue a bom termo. Ademais, o seu financiamento, ou seja, o seu recurso para a aquisição do bem, já está garantido. É por essa razão - entre outras, evidentemente - que a aquisição de um imóvel na planta é financeiramente mais vantajosa, pois o preço é bem menor e, durante a construção, pagam-se juros somente sobre o valor da construção e correção monetária vinculada à variação do INCC, índice historicamente mais benéfico que outros disponíveis no mercado. Quando o imóvel fica pronto e o comprador vai começar a pagar os juros do financiamento, terá como base o preço praticado lá atrás, apenas corrigido pelo INCC, "lucrando" com a quase certa valorização do imóvel. Ademais, tal encargo está claramente previsto em contrato, de sorte que não exerce nenhuma abusividade em sua cobrança. O que não fica claro para mim nesse contrato é o momento exato em que se avança da "fase de evolução da obra" para a "fase de amortização da dívida". Seria a conclusão da obra, fisicamente considerada? A data da entrega das chaves? A data de expedição do "habite-se" pela Prefeitura? O contrato efetivamente não é claro sobre isso. Com efeito, a MRV alega que entregou o apartamento ao cliente, ora autor, em 22 de fevereiro de 2013, conforme se depreende também através do extrato de fl. 173. Como o demandante não trouxe nenhuma prova que contrarie a confissão da ré, reconhecerei esta data, como a da entrega. Entendo relevante fixar-se essa data, portanto, recebido o imóvel, presume-se que a construção terminou e a obra encontra-se concluída. Assim, não faz sentido empregar-se a interpretação de que a fase de amortização começa somente quando o "habite-se" é averbado junto ao Registro do Imóvel, ou, quando atingido o prazo previsto em contrato, se não concluída a obra. Ora, além da falta de clareza na redação contratual, vejo que a apresentação de documentos como o "habite-se" e a certidão negativa do INSS, entre outros, são imprescindíveis para a liberação da última parcela do financiamento da construção, ou seja, da CEF para a MRV, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato (fls. 23). Tanto é verdade que o próprio contrato prevê que, findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização (cláusula quarta, parágrafo único - fls. 23). Desse modo, independentemente da imposição do Código de Defesa do Consumidor em interpretar-se a favor do consumidor quando haja dúvida, o que me parece mais razoável é a consideração do aspecto físico da construção, ou seja, do término da construção, independentemente das providências burocráticas para a entrega das chaves e regularização da construção junto à Prefeitura e ao Cartório do Registro de Imóveis, eis que não dependem dos compradores. Ora, qual seria a razão para o consumidor pagar juros que em nada reverteriam para a amortização da dívida depois que a obra já está concluída? Sinceramente, não consigo enxergar nada além do prazo previsto no parágrafo 3º da cláusula 7ª do contrato (fl. 24 - verso). Afinal de contas, as providências burocráticas podem ser organizadas ao longo da construção para que, concluída esta, a Construtora possa dar entrada na documentação pertinente. Eventual atraso da Prefeitura e/ou do Cartório do Registro de Imóveis é indiferente à relação contratual do consumidor com a Construtora e com a Financiadora. Nem mesmo o inbrólio relativo à questão ambiental que estaria impedindo a emissão do "habite-se" é de responsabilidade dos consumidores, eis que firmaram contrato com uma construtora idônea e com uma instituição financeira das mais sólidas deste País, tendo todo o direito de se sentirem seguros de que estavam fazendo

um negócio certo, limpo, sem problemas. Voltando à questão da interpretação, tenho que até mesmo do ponto de vista literal, se a obra está concluída, é porque acabou a construção, não sendo mais devido juros pela evolução da obra. Esta já evoluiu tudo o que tinha que evoluir e o consumidor já pagou os juros compensatórios que tinha que pagar! Concluindo, como o contrato prevê o início da cobrança das parcelas de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras, no dia correspondente ao da assinatura do contrato (cláusula 7ª, 3ª), e tendo a obra sido entregue aos demandantes em 22 de fevereiro de 2013, a partir de 30 de março de 2013 a mesma já deveria passar à fase de amortização, sendo indevidas as cobranças a título de "taxa de evolução de obra". O autor juntou comprovantes de valores pagos a esse título. Entretanto, conforme o entendimento acima exposto, deverá ser ressarcido apenas da importância despendida a partir de 30 de março de 2013, juntando os respectivos comprovantes na fase de liquidação. Como tal valor foi pago à Caixa Econômica Federal, é esta quem deverá ressarcir o autor, podendo a Caixa, se for o caso, cobrar da MRV ou de quem quer que seja, em ação própria, os custos pelo atraso na finalização da documentação. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento reconhecendo a ilegitimidade passiva do Município de Franca, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 VI do CPC em relação a tal requerida. ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para o fim de a) declarar a nulidade da cláusula sétima, inciso I, do contrato de financiamento, na parte em que prevê a cobrança dos juros da fase de evolução de obra após o término da construção; b) declarar ser indevida a referida cobrança a partir de 30 de março de 2013, condenando a CEF a devolvê-los ao autor. Condeno a Caixa Econômica Federal e a MRV em honorários advocatícios dos patronos do autor e do Município, que fixo em 15% do valor da condenação (10% para o autor, 5% para o Município), além das custas processuais e demais despesas. Tais verbas serão suportadas à razão de 75% pela CEF e 25% pela MRV. Esclareço que a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001104-11.2014.403.6113 - PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Pedro Silvestre Martins Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em especial ou que sejam considerados no cálculo de sua aposentadoria, os períodos reconhecidos como especiais, alterando-a para aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computada redundam em tempo de serviço suficiente a ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/127). Foi indeferida a tutela antecipada (fl. 129). Citado em 09/06/2014 (fls. 131), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 132/161). Réplica às fls. 163/164. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 167/168). As partes se manifestaram às fls. 170/172 e 173. O autor juntou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 175/222). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 226/228). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 233/246. Alegações finais da parte autora às fls. 249/253. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 255). O laudo complementar foi juntado às fls. 263/277. O autor integrou seus memoriais às fls. 280/285 e o INSS reiterou a contestação à fl. 286. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, declaro de ofício a ocorrência de prescrição das parcelas que antecederam o prazo de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício restando (12/12/2006) e a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2014, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus) art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421405/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15", sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais aspectos, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 178/222). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos m. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de

sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu a evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; r. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; r. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisdição tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; r. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 25/03/1968 a 11/12/1970 - agentes nocivos: ruído mensurado em 80 dB(A) e estireno butadieno, PPP de fls. 44/45; - 01/03/1972 a 22/03/1974 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1974 a 07/11/1979 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/03/1980 a 24/11/1980 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 82,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 266; - 01/12/1980 a 04/05/1981; código: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/06/1981 a 24/07/1981; profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/08/1981 a 16/12/1981; profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1982 a 28/02/1983; profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/03/1983 a 31/10/1983; profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1983 a 01/08/1984; profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/08/1984 a 29/10/1985; profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1997 a 30/05/1997; 03/06/1997 a 23/09/1999; 03/04/2000 a 07/12/2000; 01/06/2001 a 23/12/2002; 02/06/2003 a 31/07/2003; 08/03/2004 a 06/04/2004; 03/05/2004 a 17/12/2004 e 01/06/2006 a 12/12/2006 - conforme laudos periciais judiciais (fls. 233/246 e 263/277), não foram encontrados quaisquer agentes nocivos à saúde do trabalhador, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, esses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 06 meses e 12 dias de serviço/contribuição até 12/12/2006, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao pedido sucessivo, transformando a aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No presente caso, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurrência da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexa de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a transformar o benefício da autora, em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício revisando (12/12/2006). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (25/04/2009), tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado,

conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, apesar de encontrar-se em gozo de benefício previdenciário, o autor conta com 72 anos de idade, o que, por si só, já configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que revise o benefício nos termos ora concedidos no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 23/11/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001213-25.2014.403.6113 - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Petronio Landigir Pinheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/192). Citado em 11/07/2014 (fl. 195), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 196/217). Réplica às fls. 220/223. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 241/243). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 248/257. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 274/275). O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fls. 277), o qual foi juntado às fls. 282/289, tendo sido dada vista às partes (fls. 302/304 e 305). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 24.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante neste tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/136). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de

dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 18/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançada pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP, j. 12/05/2014) A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP, j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações de outros enfermos; experiências próprias em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/06/1977 a 27/04/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/08/1981 a 22/10/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/06/1983 a 12/09/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/10/1983 a 24/09/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/10/1987 a 15/01/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1988 a 12/10/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/07/1991 a 15/11/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/03/1992 a 30/05/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/06/1996 a 17/06/1996 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 287; - 19/11/2003 a 19/12/2003 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 287; - 16/03/2004 a 28/12/2004 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 287; - 14/09/2005 a 12/11/2005 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A), PPP de fls. 123; - 01/02/2006 a 07/12/2006 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 254; - 17/05/2007 a 16/12/2007 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 254; - 04/02/2008 a 12/12/2008 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 254; - 10/05/2011 a 23/05/2012 - agente agressivo: ruído de 85,8 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 254; - 01/10/2012 a 20/05/2013 - agente agressivo: ruído de 85,8 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 254; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 19/05/1997 a 26/10/1998 - Montador. Conforme laudo pericial (fl. 254), o ruído foi mensurado em 86,3 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 05/04/1999 a 13/08/1999 - Montador. Conforme laudo pericial (fl. 287), o ruído foi mensurado em 86,3 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 20/08/1999 a 11/02/2003 - Montador. Conforme laudo pericial (fl. 287), o ruído foi mensurado em 86,3 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 16/07/2003 a 18/11/2003 - Montador. Conforme laudo pericial (fl. 287), o ruído foi mensurado em 86,3 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 09 meses e 03 dias de serviço/contribuição até 20/05/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexa de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/05/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 478,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor tem apenas 55 (cinquenta e cinco) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001650-66.2014.403.6113 - GERCIO RODRIGUES DA SILVA/SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Gercio Rodrigues da Silva em face da sentença proferida à fls. 216/221, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001650-66.2014.403.6113. Aduz que a sentença

padecer de contradições e omissões, tais como, não haver sido computado o período de 01/12/1987 a 30/04/1989, nada obstante o autor tivesse recolhido como contribuinte individual; o não reconhecimento dos períodos de 30/01/1988 a 15/02/1988 e 13/02/1989 a 15/03/1990, como especiais, tendo em vista o enquadramento legal; a não apreciação do pedido relativo à possibilidade do autor continuar trabalhando, em atividade especial, após a concessão de aposentadoria, a despeito do 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e, por fim, insurge-se contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada, porquanto pretendia diminuir sua carga de trabalho, após a concessão de sua aposentadoria. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 245/246. Recebeu os embargos declaratórios de fls. 224/227, porque tempestivos. Quanto ao período de 01/12/1987 a 30/04/1989, o autor, na inicial informou que começou a trabalhar em 1987, juntando à fl. 21 certificado de residência médica cursada no período, cujo reconhecimento está sendo pleiteado. Entretanto, conforme especificado na sentença, à fl. 219-verso, tal vínculo não se encontra registrado em sua CTPS, bem como não havia qualquer comprovante de recolhimento nos autos, os quais foram juntados tão somente quando da oposição dos presentes declaratórios. Nos termos do caput do artigo 434 do NCP, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. O artigo 435 traz as exceções à regra supra, às quais não se subsume o caso dos presentes autos: Desta forma, não há que se falar em omissão no presente caso. Quanto à insurgência contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada, não vislumbro contradição, omissão ou erro passível de ser revisado por embargos de declaração, visto que, a negativa está devidamente fundamentada, tratando-se de mero inconformismo da parte autora. Com efeito, a este Juízo não cabe declarar à empregadora ou ao Conselho Regional de Medicina que o autor está impedido de exercer a profissão, porquanto não faz parte do pedido e também porque ensejaria sentença condicional, uma vez que tal exercício é hipotético neste momento. Assim, integro a sentença de fls. 216/227 para indeferir o requerimento de expedição de ofícios efetivado pelo INSS às fls. 166, nos termos da fundamentação supra. Por fim, quanto ao reconhecimento da insalubridade dos vínculos mantidos de 30/01/1998 a 15/02/1988 e de 13/02/1989 a 15/03/1990, vejo que também assiste razão ao autor, porquanto há a mencionada contradição. Ademais, o INSS, à fl. 246, afirma que tais períodos, por serem anteriores a 1995, de fato, seguiram a disciplina do Anexo II do decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a insalubridade dos mesmos porquanto a legislação de regência da época permitia a caracterização pelo enquadramento legal (até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/1995). Desta forma, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 05 meses e 22 dias de atividade especial até 18/07/2014, data da citação, conforme planilha abaixo: No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, com regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Posto isto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 216/221. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-19.2014.403.6113 - ISILDA BATARRA MOLINA BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Isilda Batarra Molina Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em especial ou que sejam considerados no cálculo de sua aposentadoria, os períodos reconhecidos como especiais, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/139). Citado em 17/10/2014 (fls. 142), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 143/169). Réplica às fls. 172/173. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 176/178). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 185/191. Alegações finais da parte autora às fls. 202/203, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 204. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS que trouxesse cópia do processo administrativo (fl. 205), o que foi atendido às fls. 207/224. Nova conversão em diligência para esclarecer inconsistência no vínculo empregatício mantido com a H. Betarello, o que foi atendido às fls. 230/232, dando-se vista ao INSS. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, anoto que divergência temporal no vínculo empregatício mantido com a H. Betarello, apontada no CNIS, restou devidamente esclarecida pela autora às fls. 230/233, porquanto o CNPJ da empresa data de 1966. Dada vista ao INSS, o mesmo limitou-se a dizer que não tinha nada a opor quanto às justificativas. A preliminar arguida pelo INSS foi apreciada quando da decisão saneadora, a qual ratifico. Acolho a alegação de prescrição em relação às parcelas que antecederam o prazo de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento, porquanto o pedido condonatório remonta à data da concessão do benefício (21/07/2006) e a presente demanda foi ajuizada em 03/09/2014, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/136). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas



trabalhador. Ademais, o embargante acompanhou o trabalho do perito e não o contestou no momento oportuno, ou seja, quando teve ciência do laudo pericial, de modo que suas alegações se mostram desarrasadas. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida in totum a sentença de fls. 252/262.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00014140-2015.403.6113** - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença prolatada às fls. 79/82 nos autos desta ação de rito ordinário movida por Sebastião de Almeida. O embargante alega ter havido omissão na referida sentença, pois apesar do direito in abstracto à revisão pretendida, no caso concreto, o valor do salário de benefício do embargado estava abaixo do teto em 12/1998, o que esvazia a pretensão. Juntou documentos (fls. 86/93). O julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo (fls. 94/95), que ofertou parecer às fls. 96/100. As partes se manifestaram às fls. 103/105 e 106. A Contadoria prestou esclarecimento às fls. 108, com o qual discordou o embargado (fls. 111/113), enquanto o INSS limitou-se a reiterar as considerações anteriores (fl. 114). Conhecimento do recurso porque tempestivo. Anoto que a questão da aplicação do teto, previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência foi resolvida pelo Pleno do E. STF quando do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010. Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto. Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 09/02/1996 e renda mensal inicial de 88% do salário de contribuição, eis que reconhecidos apenas 33 anos 10 meses e 13 dias de tempo de serviço. Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor não estava limitado ao teto, exemplificando que na data da Emenda Constitucional n. 20/98, auferia R\$ 870,56 enquanto o limite legal era de R\$ 1.081,50 (fls. 96/100). Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, não causa reflexos financeiros positivos em favor do embargado. Para que não parem dúvidas, esclareço que a limitação do salário de benefício em 88% diz respeito à espécie de aposentadoria concedida (proporcional), não se confundindo com a limitação ao teto. Com isto, atribuo aos presentes embargos o caráter infringente para REJEITAR o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como para condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Anoto que a sentença integrada não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º do Novo CPC.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002059-08.2015.403.6113** - OSMAR PAVANI(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osmar Pavani contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/130). Citado em 18/09/2015 (fl. 137), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 138/187). Réplica às fls. 190/194. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 196/198). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 203/238. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 240/244 e o INSS à fl. 245. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentro os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (tato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15", sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca(SP, fls. 67/117). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de

sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 1.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu a evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 1.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançada pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1976 a 03/05/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 31/05/1978 a 19/06/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1979 a 25/03/1983 - agente agressivo: ruído de 81,5 dB(A) - PPP de fls. 47/48; - 04/04/1983 a 06/07/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/07/1984 a 08/05/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1986 a 29/07/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 30/07/1986 a 13/05/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/06/1987 a 09/07/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 28/10/1987 a 11/02/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/04/1988 a 28/03/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/11/1992 a 02/03/2004 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 (até 28/04/1995) e ruído de 91,7 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 210; - 03/05/2010 a 07/09/2011 - agente agressivo: ruído de 91,7 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 211; - 09/05/2012 a 08/12/2013 - agente agressivo: ruído de 91,7 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 211; - 19/08/2014 a 27/02/2015 - agente agressivo: ruído de 91,7 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 211. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 05 meses e 08 dias de serviço/contribuição até 27/02/2015, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "omissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=27/02/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor tem apenas 54 (cinquenta e cinco) anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002423-77.2015.403.6113 - CAROLINA CANDIDA BARBOSA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carolina Candida Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por idade, bem como indenização por danos morais. Aduz, para tanto, ter exercido atividade laborativa por período superior ao exigido, adimplindo assim todas as condições legais. Requer a concessão do benefício a partir do ineficaz administrativo. Juntou documentos (fs. 02/36). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.38). Citado à fl. 39, o INSS contestou o pedido, alegando em síntese a impossibilidade do reconhecimento do período averbado em processo trabalhista o que culminaria com a ausência de carência para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral. Juntou extratos (fs. 40/53). Houve réplica (fs. 56/68). Intimada, a autora juntou cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 70/89), dando-se vista ao INSS (fl. 90). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 92). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a produção de prova oral (fl. 93). Realizada de audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora (fs. 100/103). A autora apresentou alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (fs. 105/109 e 114). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurador para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: "Art. 3º A perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurador é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurador tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora procede em parte. Comprova a requerente, no tocante à idade, já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação, em 01/09/2015, contava com 63 (sessenta e três) anos. Quanto à carência exigida para o benefício - 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, para o ano em que a segurada implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício (2016) - restou suficientemente cumprida. Nesse sentido, anoto que a demandante trabalhou com vínculo registrado em Carteira de Trabalho durante os seguintes períodos: 01/06/1978 a 04/09/1981, 01/03/1983 a 18/10/1985, 01/07/1986 a 21/05/1987, 01/10/2004 a 17/12/2006, 02/07/2007 a 08/12/2007, 02/05/2008 a 02/06/2008, 01/10/2009 a 17/08/2010 e 03/06/2011 a 13/12/2013 (fs. 18/23). Verifico que a autora também verteu contribuições ao INSS como segurada facultativa nos seguintes interregnos: 01/12/2013 a 31/05/2014, 01/07/2014 a 30/11/2015 e 01/01/2016 a 31/05/2016, conforme extrato que ora juro. O período de 02/01/2000 a 01/06/2002, reconhecido por sentença trabalhista, proferida com fundamento na revelação do reclamado, somente poderia ser computado para fins previdenciários, se corroborado por prova testemunhal. Com efeito, o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que a sentença trabalhista, neste caso, é admitida apenas como início de prova material. CONTRA-SÉ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ESFERA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos, previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/90: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e o período de carência. 2. Aos segurados que começaram a contribuir para a Previdência Social a partir de 25/07/1991, exige-se 180 contribuições mensais (inciso II, artigo 25 da Lei nº 8.213/91); já para os segurados que começaram a contribuir antes de 25/07/1991, deve ser observado o número de meses indicados na tabela progressiva de carência, integrada ao artigo 142 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95. No caso, a autora, nascida em 01/03/1945, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 01/03/2005, de forma que a carência exigida é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. 3. A questão a ser examinada é a validade do reconhecimento do vínculo da autora com a empresa Coesa de Serviços Gerais, no período de 29/10/87 a 31/12/2000, para averiguação do cumprimento do período de carência, a autorizar a aposentadoria por idade. 4. Não merece acolhida a alegação de que não se pode imputar os efeitos da sentença trabalhista à autarquia previdenciária, por não ter a mesma participado da reclamação trabalhista. Com efeito, "para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de verem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide" (REsp 710.837/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 442). 5. De acordo com entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A sentença trabalhista que, com base na confissão ficta da parte reclamada, decorrente da decretação de sua revelia, reconhece seu vínculo laboral com a parte reclamante, serve apenas como início de prova material da existência desse vínculo, para fins previdenciários, necessitando, portanto, ser complementada por outras provas, momento a testemunhal" (PEDILEF 200772950089541, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGG MUNIZ, TNU -, DJ 13/05/2009.) 6. No caso, que está devidamente comprovado o vínculo em questão. Com efeito, para complementar o "início de prova" (reconhecimento na Justiça Trabalhista), consta a prova do referido vínculo na CTPS, sendo certo que apenas a sua extinção é que dependeu de anotação por força da sentença judicial trabalhista. Há nos autos, ainda, recibo de pagamento de salário emitido pela empregadora Coesa Empresa de Serviços Gerais Ltda. no mês de março de 2000 - mês compreendido no período cujo reconhecimento se obtve na Justiça do Trabalho, do qual consta, inclusive, a comprovação de desconto da contribuição previdenciária. Constatam também extratos de conta vinculada ao FGTS, figurando como empregador a Coesa Empr. de Serv. Gerais Ltda, relativos à parte do período em questão. 7. Uma vez comprovado o vínculo trabalhista, não se pode precluir a parte autora por eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, sendo ônus do INSS a fiscalização e cobrança das mesmas. 8. Por outro lado, as anotações na CTPS feitas por força de sentença trabalhista gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradição. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 315). 9. Reconhecido o vínculo acima referido, é incontroverso o direito da autora à aposentadoria por idade. 10. Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 11. Com relação à antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, impõe-se a sua manutenção. 12. Quanto à correção das parcelas em atraso, mantêm-se a sentença, eis que aplicável a Lei nº 11.960/09. 13. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, para reduzir a condenação em honorários para 5% sobre o valor da condenação, bem como para permitir a compensação dos atrasados com os valores pagos administrativamente. (APELRE 200951018123728, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, TRF2 - Segunda Turma Especializada, E-DJF2R - Data:09/07/2013). Entretanto, no presente caso, a prova oral, em seu conjunto, mostrou-se frágil e imprecisa, pois as testemunhas, a despeito de se referirem ao mesmo empregador, não foram convincentes quanto ao período trabalhado. A testemunha Lúcia Helena afirma que conhece a autora há 20 anos, sendo que ambas são pespontanéas. Asseverou que a demandante trabalhou para o Ronaldo há uns três anos, entre 2012/2013, não sabendo informar se a mesma laborou para o referido empregador em outros períodos. A testemunha Aparecida Maria Silva Araújo aduz que conhece a autora há uns 18/20 anos, afirmando que a mesma trabalhou para o Ronaldo há cerca de 14/15 anos atrás, não soube afirmar a data correta, achando que foi por volta de 2005. Indagada, ela respondeu que trabalhou para a Di Castro entre 2005 e 2008, sendo que, um pouco antes disso conheceu o Ronaldo, para o qual a autora trabalhava. Assim, o contexto probatório mostrou-se insuficiente à comprovação do efetivo trabalho no período de 02/01/2000 a 01/06/2002. Nada obstante, a autora logrou êxito em comprovar o requisito atinente à carência, porquanto o período em que trabalhou com registro em CTPS, somado aos lapsos em que recolheu como segurada facultativa perfazem tempo superior a 180 (cento e oitenta) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono de que trata o art. 40 da Lei 8.213/91. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Porém, em ambas as datas a autora ainda não tinha implementado o requisito atinente à carência. No entanto, por força do disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, em 23/02/2016, a autora completou 180 meses de contribuição, cumprindo a carência exigida, razão pela qual o benefício será devido desde esta data. Destarte, como a autora não havia implementado tal requisito quando do requerimento administrativo, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de uma ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurador não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurador, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, devido desde a data em que cumpriu a carência exigida, em 23/02/2016, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Novo CPC.P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003947-12.2015.403.6113 - MARIA HELENA RAMOS/SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Helena Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer o adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei n.8.213/91. Pretende que o benefício seja-lhe concedido a partir da data do primeiro pedido administrativo, que entende indevidamente negado. Juntou documentos (fs. 02/45). À fl. 51 foi recebido o aditamento à inicial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 04/03/2016, à fl. 53, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação (fs. 56/59). Foi realizada perícia médica (fs. 77/86). A requerente apresentou alegações finais (fs. 89/100), enquanto o INSS permaneceu silente (fl. 102). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 104). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controversia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurador; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médica pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, para concessão do auxílio acidente faz-se necessário preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurador e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, do mesmo Diploma Legal). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido em parte. A autora comprovou, sobretudo por laudo pericial de medicina da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência. Com efeito, a requerente apresenta espondilose difusa, artrose em ombro direito, rizartrorse em mãos, gonartrose direita, lesão do manguito rotador em ombro direito e hipotireoidismo (fl. 82). Esclareço a Sr. Perito que a incapacidade iniciou-se em 28/08/2015, data do ultrassom de ombro direito com lesão do manguito rotador (fl. 85). A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que verteu recolhimentos, como facultativa, de 01/09/2013 a 31/10/2015, tendo a demanda sido ajuizada em 14/12/2015. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial foi cumprido. Seguindo as conclusões periciais, é possível conceder à autora a aposentadoria por invalidez desde 28/08/2015 (data de início da incapacidade). Indefiro o acréscimo de 25%, previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91, pois a autora não necessita da assistência permanente de terceiros. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide,

ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/08/2015, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Condeno o INSS a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Em se tratando de verba de caráter essencialmente alimentar e considerando que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05/12/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da presente sentença. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001002-18.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000257-8) ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALL BER LTDA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Indústria e Comércio de Calçados All Ber Ltda. ME e José Antônio Bernardes à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel construído por tratar-se de bem de família (fls. 02/111). Foi expedido mandado de constatação, devidamente cumprido às fls. 125/126. A embargada impugnou os embargos pugnando pela manutenção da penhora (fls. 128/131). Os embargantes desistiram da ação (132/133), com o que não se opôs a parte contrária (fl. 135). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca dos requerente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º e 90, ambos do Novo CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003902-71.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) ) - JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA

ROGERIO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO ROGÉRIO e MARLENE PEREIRA ROGÉRIO à execução de título extrajudicial n. 0003342-81.2006.403.6113, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam a impenhorabilidade de bens úteis ao exercício de profissão e excesso de execução. O pedido de tutela antecipada restou indeferido, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 172). Realizada audiência, a mesma restou frutífera, tendo sido determinado o levantamento da restrição que recau sobre o veículo dos embargantes, bem como a suspensão do feito por 60 (sessenta dias) para cumprimento do quanto acordado (fl. 176). A embargada noticiou a renegociação do débito (fls. 181/184), informação esta confirmada pelos embargantes, os quais requereram a extinção dos presentes embargos (fl.186). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inválida o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, HOMOLOGO a transação noticiada pelas partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado às fls. 183/184. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003177-82.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-54.2008.403.6113 (2008.61.13.001839-9) ) - ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Alfeu Francisco da Silva à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001839-54.2008.403.6113. Aduz o embargante, em síntese, impenhorabilidade do bem de família. Assevera ainda que as obrigações assumidas pela pessoa jurídica não podem ser cobradas de seus sócios, exceto se aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso dos autos. Juntou documentos (fls. 02/12). A inicial foi emendada (fls. 16/17). Intimado para proceder à garantia do Juízo, o embargante quedou-se inerte (fls. 18/19). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, anoto que, inobstante a alegação de impenhorabilidade do bem de família, não foi efetivada qualquer constrição nos autos da execução fiscal. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001839-54.2008.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001787-34.2003.403.6113** (2003.61.13.001787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Aparecida Rosa. Citada, a executada não pagou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 16, 22/23, 84, 111/113). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 115). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a executada sequer constituiu advogado nos autos, tampouco opôs embargos. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001894-63.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUDIMAR ANDERSON LUCAS

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ludimar Anderson Lucas. O executado foi citado, bem como foi penhorado o bem elencado às fls. 79/98. Em embargos de terceiro foi declarada insubsistente a penhora do imóvel (fls. 109/110). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl.113). Ainda que devidamente intimado, o executado não se manifestou (fl. 115). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o executado sequer constituiu advogado nos autos, tampouco opôs embargos. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004134-20.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDIR SEBASTIAO BURANELO

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jurandir Sebastião Buranelo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 45), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004682-11.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. CONSULT CONTABILIDADE LTDA - ME X RENATO DE FREITAS PIMENTA X LEANDRA SILVA LEME MACHADO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de R. Consult Contabilidade LTDA - ME, Renato de Freitas Pimenta e Leandra Silva Leme Machado. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 48), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### NOTIFICACAO

**0003378-74.2016.403.6113** - SERGIO CERQUEIRA PUCCI FILHO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença prolatada à fl. 90 nos autos desta tutela cautelar movida por Sérgio Cerqueira Pucci Filho. A embargante alega ter ocorrido erro no referido decisum no tocante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão, obscuridade, contradição ou erro na sentença. Em verdade, a embargante repisa a sua matéria de defesa a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação à questão posta, não havendo o que declarar nesse sentido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer a falha imputada à sentença impugnada, mantendo-a in íntegra. P.R.I.

#### PROTESTO

**0003226-26.2016.403.6113** - MOGIANA DA BARRA-ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, requerida por MOGIANA DA BARRA-ADM e CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada para comprovar documental e alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e custas processuais (art. 99, 2º, CPC) ou para recolher as custas iniciais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito art. 290 CPC), a requerente quedou-se inerte (fl. 55- verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição da ação. Assim, cabia à autora, juntar a guia de recolhimento, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC. Desta forma, reputo que a inicial encontra-se irregular por negligência da parte interessada. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do Novo CPC. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002306-86.2015.403.6113** - SILAMAR RODRIGUES GOULART COSTA X WELINGTON COSTA(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de medida cautelar nominada, com pedido liminar, requerida por Silamar Rodrigues Goulart Costa em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, com a consequente anulação do leilão do imóvel localizado na Rua Romualdo Magalhães Pinto, 1020, Jardim do Éden. Juntou documentos (fls. 02/40). O pedido liminar restou deferido, mediante o depósito de caução (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica contestou o pedido aduzindo que não houve qualquer irregularidade na relação contratual mantida entre as partes. Requeru a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 59/76). Realizada audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito, a fim de viabilizar a resolução da situação contratual, o que foi deferido (fls. 77). A autora comprovou haver quitado as parcelas em atraso, bem como restou cancelada a consolidação de propriedade, com anuência da CEF (fls. 91, 99/102). Intimada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a demandante não se manifestou (fl. 103 - verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os mesmos foram incluídos no acerto administrativo, conforme relatado em audiência (fls. 77). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016517-60.2001.403.6100** (2001.61.00.016517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0)) - RICO & RONEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICO & RONEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA

1. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando que os cálculos apresentados pela exequente foram ratificados pela Contadoria do Juízo (fls. 179/181), intem-se os executados, na pessoa do procurador constituído, a pagarem voluntariamente o débito executado nestes autos, relativo aos honorários advocatícios (R\$ 6.177,22, atualizados para outubro de 2015 - fls. 174/175), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. Intem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004099-80.2003.403.6113** (2003.61.13.004099-1) - CECILIA ALVES FELICIO DE MORAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CECILIA ALVES FELICIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Cecília Alves Felício de Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 281/284), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Autorizo a executada a apropriar-se do saldo remanescente da conta nº 3995.005.00008944-3.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001909-32.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOURADO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença requerido nos autos da Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DOURADO. Regulante intimado, o executado não pagou o débito exequendo (fl. 60), bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 66/67 e 71). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que a instruíram (fl. 73). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto o executado sequer constituiu advogado nos autos, tampouco opôs embargos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002618-33.2013.403.6113** - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da medida cautelar de exibição de documento, movida por Aline Cristina da Silva Scot em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 162), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000591-72.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MAURO WILSON PELIZARO

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CEMIG Geração e Transmissão S.A. em face de Mauro Wilson Pelizaro, em razão de invasão de área, que foi objeto de desapropriação amigável, devidamente encerrada. Juntou documentos (fls. 02/85). Verifico às fls. 116/117, que a demandante peticionou informando que o requerido desocupou a área e procedeu à demolição das benfeitorias. O Ministério Público Federal requereu seu ingresso na lide na qualidade de custos legis (fls. 122/123). Às fls. 125, o parquet concordou com o pedido da autora. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da autora e a concordância do Ministério Público Federal, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual daquela (utilidade do provimento jurisdicional). Observe-se que o réu não foi citado, de maneira que a sua sujeição à pretensão da autora não pode ser sancionada nestes autos. Ao que tudo indica, o réu desocupou a área e promoveu a demolição da construção por força de notificação extrajudicial. Pelo menos não há prova do contrário. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R. Intem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 3096

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001984-03.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-04.2010.403.6113 ()) - DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias da r. decisão e do trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402984-49.1997.403.6113** (97.1402984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 404/405, porque tempestivos. A embargante aponta omissão na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela mesma, aduzindo ausência de apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária. Assiste razão à embargante, porquanto não restou apreciado tal pleito. Dessa forma, acolho os presentes embargos para declarar que o dispositivo da decisão de fls. 399/401 é acrescido da seguinte redação: "Concedo à embargante o benefício da assistência judiciária." Intem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401893-84.1998.403.6113** (98.1401893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALCADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELISON JOSE FERNANDES

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Elison José Fernandes contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Alega o referido coexecutado, em síntese: a) ilegitimidade passiva, pois teria se retirado do quadro societário antes da constituição definitiva do crédito tributário; b) prescrição, invocando lapso superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (04/07/1997) e o despacho que determinou a sua inclusão no polo passivo (02/02/2004); c) excesso de penhora, pois teriam sido penhorados dois imóveis seus, mas, segundo alega, apenas um deles seria suficiente para garantir a dívida. Instada, a exequente nada opôs quanto à exclusão do coexecutado Elison José Fernandes do polo passivo, asseverando que o mesmo teria se retirado da sociedade sem indícios de fraude, antes da sua dissolução, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 382/383). Requeru também, pelas mesmas razões, a exclusão do coexecutado Guilherme Toaldo. É o relatório. Decido. Configurada hipótese de reconhecimento jurídico da pretensão, cujos fundamentos se coadunam com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência pátria, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para deferir a exclusão do polo passivo de Elison José Fernandes. Condeno a excedente/exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da excedente, no montante de 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 83, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Adotando os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos veiculados pelas partes, acolho a pretensão da exequente para determinar também a exclusão do polo passivo de Guilherme Toaldo. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Sem prejuízo, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre bens dos coexecutados ora excluídos, cabendo à Secretária, tratando-se de imóveis, expedir certidão de inteiro teor, visando ao cancelamento das averbações respectivas, mediante prévios agendamento e recolhimento das custas pertinentes pelo interessado. Oportunamente, intem-se a exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**1405389-24.1998.403.6113** (98.1405389-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SILVIO CARVALHO COM/ E REPRESENTACOES EXP/ IMP/ LTDA X SILVIO CARVALHO X RITA MARIA CAETANO DE MENEZES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela subscritora da petição de fls. 163. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004301-62.2000.403.6113** (2000.61.13.004301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 357, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005484-68.2000.403.6113** (2000.61.13.005484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA EPP X CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATOS X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 142, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador constituído para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005606-81.2000.403.6113** (2000.61.13.005606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANIBAL VILELA MOREIRA X MARCELO BARRANCOS MOREIRA X RENATA DE LIMA MOREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do executado, Sr. Anibal Vilela Moreira, falecido em 08/09/2011, conforme consta da certidão de óbito de fl. 229. Instada a se manifestar, a exequente alega que, se em termos, não tem nada a opor (fl. 223). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Conforme consta do processo de inventário, o falecido, à época do óbito, era casado com a Sra. Regina Célia de Lima Moreira, sob o regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641, inciso II do Código Civil, portanto, não há que se falar em direito à herança. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "Marcelo Barrancos Moreira (filho), casado com Vanessa Miziara de Andrade - 50%," Renata de Lima Moreira (filha), casada com Davely Manoel da Silva - 50%. Outrossim, determino a expedição de alvarás em favor dos herdeiros habilitados, para fins de levantamento da quantia depositada na conta nº 4.327-3 da Caixa Econômica Federal, agência 3995, observando-se os percentuais acima. Os alvarás de levantamento serão expedidos exclusivamente em nome dos beneficiários, porém poderão ser retirados em Secretaria pelo advogado constituído nos autos, para as providências cabíveis. Caso o advogado pretenda que os alvarás sejam expedidos também em seu nome, deverá juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e com firma reconhecida. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexo. Com a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004408-67.2004.403.6113** (2004.61.13.004408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SIRIUS CALCADOS LTDA-ME X VALENTIM DE OLIVEIRA X JOSE GRESPI(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Fls. 336/337: proceda a Secretaria as devidas anotações. Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, junte-se a petição protocolizada sob n. 2016.61130017520-1. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição acima mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000530-32.2007.403.6113** (2007.61.13.000530-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON DE ANGELES MOTA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Cuida-se de pedido de Newton de Angeles Mota para que seja desbloqueada a quantia de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, alegando que foi indevidamente atingido pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD e que se trata de conta para recebimento de salário. O documento juntado à fl. 59 comprova que o executado é Escrivão de Polícia 2ª Classe, na Delegacia Seccional de Polícia de Franca e recebe seu salário na conta n. 10.410-8, da agência 6843 (Banco do Brasil). Os extratos de fls. 56/58, bem como o detalhamento do sistema Bacenjud (anexo), demonstram que foi bloqueado o valor de R\$ 2.594,13 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos), na respectiva conta do executado, quantia essa compatível com o salário percebido pelo mesmo. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo exequente, de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000335-76.2009.403.6113** (2009.61.13.000335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ALCAFE CAFE LTDA(PR018271 - CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK E SP361716 - JULIA GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Junte-se a petição protocolizada sob o n. 2017.61130000216-1. Tendo em vista a sentença de extinção da execução às fls. 78, já transitada em julgado oficie-se, com prioridade, ao Sr. Diretor da 21ª Ciretran para que proceda ao cancelamento dos blocos levados a efeito nos autos supra, que incidiram sobre os veículos penhorados às fls. 27. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, bem como à Recomendação n. 11 do Conselho Nacional de Justiça, cópia autenticada deste despacho e de fls. 27/28 servirão de ofício ao Diretor da 21ª Ciretran. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003014-49.2009.403.6113** (2009.61.13.003014-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X ALFREU FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

O coexecutado Alfreu Francisco da Silva ajuizou Embargos à Execução Fiscal autuados sob o n.º 0003176-97.2016.403.6113 por petição protocolada no dia 11/07/2016, subscrita pelo mesmo advogado, que bastante se assemelha ao de protocolo n.º 2016.61130015461-1, pois trata do mesmo imóvel e formula os mesmos pedidos. Nos autos dos referidos Embargos à Execução Fiscal, aguarda-se a emenda da inicial, para fins de prosseguimento. Assim, dou por prejudicada a manifestação de fls. 190/194, devendo pois, a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000497-95.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LIGVOZ COMUNICACAO DIGITAL LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE PAULA RUSSI X LUCIANA CONCEICAO DE CARLOS X L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Alexandre de Paula Russi contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Alega o referido coexecutado, em síntese, que foi admitido como sócio na empresa Ligvoz Comunicação Digital Ltda., originariamente denominada A4 Web Studio Ltda. ME, por força de sua profissão, programador, para o exercício de funções meramente técnicas, não participando, em momento nenhum, da administração ou gestão da sociedade, a qual era realizada por Henrique Ramos Esteves. Com a alteração contratual de 14/06/2010, a administração da sociedade teria expressamente ficado sob a responsabilidade da coexecutada Luciana Conceição de Carlos. Ademais, informou os endereços de Luciana, bem como a existência de veículo de propriedade da empresa executada, juntando documentos (fls. 63/76). Instada, a exequente sustentou que a prova documental dos autos não condiz com as alegações do coexecutado Marcelo, que deverá se valer de ação própria, caso queira provar que exercia apenas funções técnicas na sociedade. É o relatório. Decido. Embora acostada aos autos a cópia da alteração contratual n. 05 da sociedade (fls. 63/68), de 14/06/2010, com cláusula atribuindo apenas à coexecutada Luciana Conceição de Carlos poderes para representar a sociedade e passivamente, em juízo ou fora dele, consta em registro anterior da sociedade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de 11/04/2006 (fls. 38, verso), que o Sr. Marcelo Alexandre de Paula Russi era sócio e administrador da empresa executada. Ademais, não há nos autos nenhum outro documento contemporâneo que comprove o contrário. Assim, impossível afirmar que, ao tempo dos fatos geradores dos tributos, o coexecutado Marcelo não possuía poder decisório, para influenciar na gerência e tomada de decisões dentro da empresa, somente em razão de sua qualificação profissional como programador. A situação narrada, se de fato ocorreu, reclamaria demonstração mediante ampla dilação probatória, com prova oral, inclusive, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Alexandre de Paula Russi, para determinar o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Intime-se a exequente para que queira o que entender de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001249-67.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Vistos. Cuida-se de exceção fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Prefeitura Municipal de Franca/SP. A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para declarar a inexistência do crédito tributário (fls. 65/73). Ante o exposto, concluo que o exequente é carecedor da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VI combinado com artigo 771, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001654-06.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002921-13.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Fls. 109/111: proceda a Secretaria as devidas anotações. Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, para fins de dar cumprimento ao despacho de fls. 106, expeça-se mandado de intimação para nomeação como depositário do imóvel matriculado sob o n. 2004, registrado no livro n. 2-A, fls. 12 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos de Cocos/BA, o representante legal da executada Sr. Antônio Vicente da Silva (CPF: 192.589.766-49). Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000844-94.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DALIA DE SIQUEIRA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Trata-se de requerimento da executada visando à liberação de valores bloqueados em suas contas bancárias, através do sistema BACENJUD, invocando impenhorabilidade por se tratar de salário e quantia inferior a 50 salários mínimos. Juntou contracheques e extrato analítico de conta junto à Caixa Econômica Federal (fls. 56/59). Solicitou, ainda, o parcelamento da dívida para pagamento em três prestações mensais de R\$ 104,58, bem como a designação de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Conforme se infere de fls. 45/46, o débito nesta execução, posicionado para abril de 2016, correspondia a R\$ 313,76. Ocorre que foram bloqueados R\$ 313,76 em duas contas distintas: do Bradesco e da Caixa Econômica Federal. O extrato acostado à fl. 59 comprova que o salário da executada foi depositado na conta da Caixa Econômica Federal, no mesmo valor do total líquido constante do contracheque de fl. 58, conforme lançamento do dia 06/10, de modo que a impenhorabilidade inerente a sua natureza alimentar é incontestável. Porém, na petição da executada não constam

considerações sobre a conta do Banco Bradesco, nem sequer houve juntada dos extratos respectivos, não havendo, pois, prova de se tratar de conta salário, poupança ou de outras espécies protegidas por hipóteses legais de impenhorabilidade. Assim, defiro parcialmente o requerimento de fls. 52/59 para(a) autorizar o desbloqueio de R\$ 313,76 da conta da executada junto à Caixa Econômica Federal(b) indeferir o desbloqueio da quantia relativa ao Banco Bradesco, devendo ser transferidos os R\$ 313,76 nela bloqueada para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo. Determinarei essas providências através do BACENJUD, que deverão ser comprovadas mediante a juntada dos extratos respectivos, para posterior intimação do exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000894-23.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 26: defiro. Expeça-se mandado para penhora de eventual crédito em favor da executada, a ser realizada no rosto dos autos do processo de falência n. 0026600-04.2013.826.0196, em trâmite na 2ª Vara Cível dessa Comarca, intimando-se o administrador judicial (fls. 20) da penhora realizada, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002679-20.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Trata-se de impugnação apresentada pela executada, com o objetivo de invalidar a arrematação. Para tanto, alega a ocorrência de vício processual consistente na realização dos leilões quando ainda pendentes embargos à execução; a existência de vícios no ato da penhora consubstanciados na descrição e avaliação equivocadas dos bens, o que teria resultado na arrematação por preço vil. Por fim, assevera que a remoção dos bens arrematados acarretaria à paralisação da empresa, razão pela qual evoca o artigo 833 do Código de Processo Civil (fls. 91/98). O arrematante manifestou-se às fls. 129/136, alegando preliminarmente a intempetividade da impugnação. A preliminar restou afastada (fl. 138). Manifestação da exequente às fls. 140/143. Decido. Prescreve o artigo 903 do Código de Processo Civil que qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. O 1º do referido artigo ressalva que a arrematação poderá ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. No caso, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do 1º do art. 903 do CPC. Com efeito, a realização dos leilões enquanto pendentes embargos à execução não era proibida, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante se nota das fls. 67 dos autos de embargos à execução nº 0003892-61.2015.403.6113. Logo, não havia óbice ao prosseguimento da execução, inclusive com expropriação dos bens do devedor, independentemente de sentença nos autos dos embargos. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Primeiramente, observe que a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pelo devedor do executado enquanto não proferida sentença naquela ação. - Contudo, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo. - Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento. - No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva. - Ainda, não é demais lembrar que o efeito suspensivo que deriva da oferta de embargos à execução fiscal com garantia, a par de firmemente estabelecido na doutrina e jurisprudência, não consta de forma direta e explícita da LEF (da qual consta, expressamente, a aplicação subsidiária do CPC, em seu artigo 1º). - A norma do CPC, trazida pela Lei 11.382/2006 não é incompatível, de forma flagrante ou direta, com a Lei de Execuções Fiscais. - Não há motivos, portanto, para não se a aplicar aos executivos fiscais, já que há possibilidade de convivência entre as disciplinas geral (do CPC) e específica (da LEF) e, "em um mesmo sistema jurídico, há um "diálogo das fontes" especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto" (Manual de Direito do Consumidor. Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa e Antonio Herman V. Benjamin. São Paulo: ed. RT, 2013, pag. 136). - de acordo com a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual, pois, a busca do entendimento da "prevalência" desta ou de outra lei perde importância em favor da aplicação "simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei do seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002) em campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais" (Opus cit., pag. 122). - Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação. - O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo. - Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor. - Assim, as consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos. - Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução, após garantia integral da execução (fls. 66/71). - A existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação também restou demonstrado, tendo em vista que os bens penhorados estão relacionados com o objeto social da empresa, sendo de se admitir que sua alienação possivelmente lhe importará graves lesões. - Contudo, não vislumbramos a presença de relevância em suas alegações, razão pela qual a hipótese, em princípio, é de não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados, sendo de se ressaltar que os créditos tributários constituídos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca do contribuinte. - Dentre as alegações contidas nos embargos à execução, o contribuinte sustenta: (a) nulidade da CDA, por menção a processo administrativo alheio aos créditos executados; (b) ausência de notificação sobre os andamentos do processo administrativo em tela; (c) ocorrência de prescrição; (d) violação ao princípio do devido processo legal por ausência de contraditório e ampla defesa, em virtude da falta de comunicação sobre os andamentos processuais na via administrativa; (e) ausência de notificação a respeito dos acréscimos legais; (f) excesso de penhora; (g) cobrança exacerbada de juros. - Quanto aos itens (a), (b), (d), (e) e (g), fato é que, em cognição sumária, até o momento nenhum dos documentos colacionados fornece indícios relevantes acerca da existência de qualquer um desses vícios, sendo indevida a suspensão do feito executivo com fulcro em meras alegações do agravante. - Quanto ao eventual excesso de penhora (f), a matéria deve ser objeto de alegação nos autos da própria execução, e não em sede de embargos, visto que estes têm por fundamento o questionamento de aspectos relacionados ao próprio título executivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. - Quanto à alegação de prescrição (c), prima facie, a análise das CDAs permite concluir que os créditos tributários, cujos fatos geradores se observaram a partir de 2003, foram constituídos mediante notificação pessoal do contribuinte em 23/12/2008, após lavratura de auto de infração, de tal sorte que não teria ocorrido decadência, pois decorrido prazo inferior ao previsto nos termos do art. 173, I, do CTN, nem prescrição, já que a ação foi ajuizada em 2012 (art. 174, I, do CTN, c. c. art. 219, 1º, do CPC). - Outro passo, também nesse caso não há documentos capazes de evidenciar se houve entrega de declaração ou pagamento parcial, pelo contribuinte, que implicariam forma de contagem de prazo diferente. - Por fim, quanto à alegação de que o feito deve ser suspenso em virtude do deferimento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". - Assim, verifica-se, em princípio, o não cumprimento dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. - Recurso improvido. (AI 00008890720154030000, Desembargadora Federal Monica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) - grifos meus No que toca à alegação de que a arrematação foi por preço vil, anoto que o parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil conceitua "preço vil", confirmando o entendimento jurisprudencial firmado na vigência do Código de Processo Civil de 1973-Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Compulsando os autos, verifica-se que os bens móveis em discussão foram avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e arrematados por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), isto é, em valor correspondente a aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) do preço de avaliação, não havendo que se falar em preço vil. Quanto ao inconformismo com a avaliação dos bens, verifico que a executada teve ciência dos valores atribuídos aos bens antes da publicação do edital de leilão (fl. 58) e nada alegou. Assim, operou-se a preclusão temporal, o que impede a discussão desta questão nesta fase processual. De fato, assim dispõe o artigo 13, 1º da Lei nº 6.830/1980-Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Confira-se ainda: EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. O inconformismo com o valor da avaliação do bem arrematado deve ser suscitado em momento oportuno, qual seja, antes da publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. A embargante teve ciência da avaliação do bem antes da publicação do edital de leilão, tendo permanecido silente, porém 3. Considerando que o valor da avaliação não foi impugnado na época própria pela parte interessada, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à matéria e, por consequência, a impossibilidade de sua rediscussão na presente via dos embargos, máxime quando já efetivada a arrematação do bem 4. Do cotejo do valor da avaliação (R\$ 9.000.000,00) com o valor da arrematação (R\$ 4.500.000,00), obtido em segundo leilão, verifica-se não ter sido caracterizado o "preço vil", uma vez que alcançado, ao menos, a metade do valor da avaliação. 5. Considerando o elevado valor da execução (R\$ 5.159.776,09 em 18/6/2002), mostra-se razoável a condenação na verba honorária fixada na sentença, no importe de R\$ 50.000,00, montante este inferior a 1% do valor da execução. 6. Apelação não provida. (AC 00315884020074036182, Juiz Convocado Rubens Calisto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 26/07/2013) Por derradeiro, não prospera o argumento atinente à impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício da profissão (art. 833 do Código de Processo Civil). De fato, quando o processo de execução se dirige contra pessoa jurídica, a impenhorabilidade decorrente da essencialidade do bem é excepcional e não se justifica pelo argumento posto, sob pena de não haver possibilidade de coação do devedor ao cumprimento de suas obrigações. Além disso, a discussão deste ponto também está precluso, porquanto "a impenhorabilidade de bem arrolado, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão" (EAREsp nº 223.196/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJE 18/02/2014). Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada e mantenho a arrematação. Passo a analisar o pedido de expedição de ordem de entrega e inibição do arrematante na posse dos bens expropriados. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 901 do Código de Processo Civil, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem móvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. Estando perfeita e acabada a arrematação, bem como, atendido o quanto prescrito no dispositivo supra, defiro o requerimento do arrematante e determino a expedição da carta de arrematação, com respectivo mandado de inibição na posse dos bens alienados em hasta pública. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002607-96.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE CORREA NEVES JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 25: anote-se. Prejudicado o requerimento de fls. 23/24, uma vez que o processo encontra-se suspenso por parcelamento, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil, conforme consta às fls. 22. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005011-23.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos. Conquanto tenha ofertado à penhora 1% sobre o seu rendimento mensal, a empresa executada não informou e nem comprovou o respectivo valor, de maneira que a execução deverá ter seguimento normal. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventual complementação do pedido. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requiera o que entender de direito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**Expediente Nº 5232**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001162-62.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO DOS REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 68), e com fundamento no artigo 66, inciso II, e artigo 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 13/18 e 19/21 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CLAUDIO CARVALHO DOS REIS pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001458-50.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118 ()) - RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fls. 16/17, arquivem-se os autos.
2. Int. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002416-07.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 411 e, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u) ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. em relação aos fatos tratados na presente ação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001188-59.2014.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

1. Fls. 500/503: Ciência às partes.
2. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000299-14.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

**DESPACHO.**

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretária com as comunicações e registros de praxe.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001099-42.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5197**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000329-69.2000.403.6118** (2000.61.18.000329-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. STELLA MARCIA DA SILVA CARLOS)

**DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.  
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.  
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
      - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
    - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
  4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002579-75.2000.403.6118** (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

**DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 8º, IX, 9º, IX e 25 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.  
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.  
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
      - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
    - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos

termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000179-20.2002.403.6118** (2002.61.18.000179-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FABIO JOSE PRADO PEIXOTO(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000066-32.2003.403.6118** (2003.61.18.000066-6) - CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a o INSS e a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.

2.1.1. Concorde integralmente com os cálculos, homologue os valores apresentados, considerando o Instituto e a União por citados, para fins de execução, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intimem-se o INSS e a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000159-92.2003.403.6118** (2003.61.18.000159-2) - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:

Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam à averbação como tempo de atividade especial trabalhado pela autora a partir de 01.04.92.

Seguem os dados da demandante para fins da averbação: MARIA APARECIDA MARCOS, CPF. 016.781.568-76, nascido em 01.09.1958, filha de José Marcos e Ordina Olympia dos Santos. Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acima mencionado.

Instruem-se os ofícios com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 255/257, acórdão de fls. 353/359, acórdão de fls. 391/394, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 418/420 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 422 dos autos.

Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado com o respectivo comprovante de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000502-88.2003.403.6118** (2003.61.18.000502-0) - CELSO DA SILVA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 431/481: Ciência às partes.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. O silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 221/227) e transitada em julgado (fl. 472/474), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001693-71.2003.403.6118** (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDITO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concorde integralmente com os cálculos do INSS, homologue os valores apresentados, considere o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000972-85.2004.403.6118** (2004.61.18.000972-8) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SPI51985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 282/295: Ciência às partes.

2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

3. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.

3.1.1. Concorde integralmente com os cálculos da União, homologue os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

4. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

4.1. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000460-68.2005.403.6118** (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fl. 398), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 398, e, ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001219-32.2005.403.6118** (2005.61.18.001219-7) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 668/690: Ciência às partes.
2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
- 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
- 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
3. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001176-61.2006.403.6118** (2006.61.18.001176-8) - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS LIMA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor da decisão proferida às fls. 285/286, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 288 e, ainda, que a parte autora é beno aciária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001172-87.2007.403.6118** (2007.61.18.001172-4) - WILSON JOSE BRITO RODRIGUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 104/106) e o o respectivo trânsito em julgado certificado à fl. 109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001506-24.2007.403.6118** (2007.61.18.001506-7) - ALLAN DE CASTRO SILVA(SP164188 - INES BIANCHI E MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor da decisão proferida às fl. 198, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 202 e, ainda, que a parte autora é beno aciária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000313-37.2008.403.6118** (2008.61.18.000313-6) - LUIZ PAULO PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor do acórdão proferido às fl. 71, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 73 e, ainda, que a parte autora é beno aciária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000360-11.2008.403.6118** (2008.61.18.000360-4) - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fl. 420) e transitado em julgado (fl. 422), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000868-54.2008.403.6118** (2008.61.18.000868-7) - LENILSON BARRETO DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial (fls. 194/201) interposto no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001149-10.2008.403.6118** (2008.61.18.001149-2) - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 311/314) e transitada em julgado (fl. 316), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001440-10.2008.403.6118** (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
  2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
  - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002217-92.2008.403.6118** (2008.61.18.002217-9) - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da r. decisão que anulou a sentença proferida por este Juízo às fls. 69/71-vº, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos relativos à conta-poupança do autor (nº 00028495-5, Agência 0360) referente aos períodos de janeiro de 1989 e maio e junho de 1990.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003904-95.2008.403.6121** (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fase de execução da presente demanda foi extinta pela sentença de fl. 225, sobre a qual inclusive já recaíram os efeitos da coisa julgada, conforme certidão de fl. 228-verso. Sendo assim, INDEFIRO o novo requerimento de cumprimento de sentença manifestado pelo autor às fls. 231/282. Ademais, as questões ali mencionadas devem ser examinadas em sede de nova demanda de conhecimento, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Após preclusa a presente decisão, resituam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000067-07.2009.403.6118** (2009.61.18.000067-0) - LUIZ CARLOS NETTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 93/94) e o o respectivo trânsito em julgado certificado à fl. 96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000374-58.2009.403.6118** (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000456-89.2009.403.6118** (2009.61.18.000456-0) - BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 374.

2. No silêncio, arquivem-se.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000695-93.2009.403.6118** (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001233-74.2009.403.6118** (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 220 e transitada em julgado (fl. 224), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001270-04.2009.403.6118** (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
- 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
- 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-90.2009.403.6118** (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

Fls. 289/304: Ciência às partes.

Diante da decisão proferida às fls. 299/300 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 304, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002088-53.2009.403.6118** (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.
2. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Caso contrário, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.
4. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000278-09.2010.403.6118** - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000837-63.2010.403.6118** - BENEDITA PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fl. 454) e transitado em julgado (fl. 457), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001125-11.2010.403.6118** - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 296/300 e transitado em julgado, conforme certidão de fl. 303 e, ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001202-20.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fl. 166) e transitado em julgado (fl. 168), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001366-82.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

DESPACHO

1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
- 2.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
- 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001607-56.2010.403.6118** - WALDEMAR BRITTO(SP288877 - SARA BILLOTA E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 90/98: Ciência às partes do teor da decisão proferida na ação Rescisória nº 0011359-63.2016.4.03.0000/SP.

2. Intimem-se. Após, reencaminhem-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000355-81.2011.403.6118** - IRLIEIA FERREIRA GEMELLI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
- 2.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
- 2.2. Caso contrário, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000723-90.2011.403.6118** - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPIX X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 135/143) e transitada em julgado (fl. 146), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001136-06.2011.403.6118** - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.  
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.  
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
      - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
    - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
    3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
    4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001256-49.2011.403.6118** - ZULMIRA JUSTINO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida às fls. 95/98 e transitada em julgado (fl. 100), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001398-53.2011.403.6118** - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.  
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.  
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
      - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
    - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
    3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
    4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001571-77.2011.403.6118** - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.  
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.  
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
      - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
    - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
    3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
    4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001852-33.2011.403.6118** - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor da decisão proferida às fl. 93, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 96 e, ainda, que a parte autora é benéfica da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000199-59.2012.403.6118** - REGINA ROSA LAMIN(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fl. 359) e transitado em julgado (fl. 362), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000264-54.2012.403.6118** - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
  - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-21.2012.403.6118** - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
  - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000800-65.2012.403.6118** - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 142/143.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000818-86.2012.403.6118** - RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal à fl. 83/83-vº e transitada em julgado (fl. 89), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001012-86.2012.403.6118** - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 98/104, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 106 e, ainda, que a parte autora é beno aciária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-06.2012.403.6118** - ARINO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor do v. acórdão proferido às fls. 105/113 e que transitou em julgado à fl. 115 e, ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001797-48.2012.403.6118** - SILVIA DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 317 e transitada em julgado (fl. 319), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001351-11.2013.403.6118** - MARILIA ALVES PALMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 212/214) e transitada em julgado (fl. 216), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001443-86.2013.403.6118** - EULALIA ARAUJO BARROS(RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 129 e transitada em julgado (fl. 131), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001753-92.2013.403.6118** - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 152 e transitada em julgado (fl. 154), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000681-36.2014.403.6118** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHO**

1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 284.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001098-86.2014.403.6118** - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
  2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
    - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
      - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
  4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001723-04.2006.403.6118** (2006.61.18.001723-0) - MANOEL MIGUEL X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 350/353) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000089-02.2008.403.6118** (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHO**

1. Fls. 364/365: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000262-94.2006.403.6118** (2006.61.18.000262-7) - JUAREZ BARRIOS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**Despacho.**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS****1ª VARA DE GUARULHOS****DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 12228****MANDADO DE SEGURANÇA****0014307-51.2016.403.6119** - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP270427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 16/005210. Narra a impetrante que ingressou com Requerimento de Admissão Temporária (RAT) dos equipamentos descritos na DSI mencionada, sob os benefícios fiscais da Lei nº 12.780/2013 (suspensão total de tributos). Porém, afirma que teve o pedido encaminhado para a SAPEA, por ter sido detectada divergência entre o preço declarado e o constante da fatura que acompanhava a mercadoria, procedendo-se à retenção dos bens. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 96/110, requerendo a correção do valor dado à causa. Aduziu, em síntese, não ser possível a liberação das mercadorias em razão da existência de fraude documental, o que poderá culminar na aplicação da pena de perdimento dos bens importados. Passo a decidir. Inicialmente, não há falar em alteração do valor dado à causa na inicial, pois a estimativa da impetrante baseou-se no valor das mercadorias declarado na DSI registrada (benefício econômico). Para constatação da existência do subfaturamento será necessária a regular apuração na via administrativa, cotejando-se com o valor apontado pela fiscalização com o declarado pelo impetrante, razão pela qual não é possível indicar na inicial, para efeito de valor da causa, o montante pretendido pela autoridade impetrada. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Pleiteia a impetrante a liberação das mercadorias objeto de Requerimento de Admissão Temporária (RAT) com suspensão total de tributos, de molde a viabilizar a reexportação, pois o motivo da importação já se encontra superado (utilização nos Jogos Paralímpicos Rio/2016). Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a"). Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para

efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação. Especificamente no que tange ao regime especial de admissão temporária tratada nos autos, dispõe o Regulamento citado: Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. Pois bem. Ainda que o regime aduaneiro especial da admissão temporária permita o ingresso em território nacional de bens importados com a suspensão do pagamento de tributos, tal fato não exime o importador do cumprimento das normas que regem a importação de mercadorias. Tanto é assim que se exige, para efetivação da internalização, o registro de Declaração de Importação - DI e emissão de Licença de Importação - LI (se necessária). Ao contrário do defendido pela impetrante na inicial, a exatidão do valor declarado pelo importador na DI mostra-se relevante, sim, pois o descumprimento das condições do regime implica a cobrança de tributos e seus consectários (os quais incidem sobre o valor aduaneiro declarado). Menciona, ainda, a hipótese de posterior nacionalização da mercadoria admitida temporariamente, onde se dá início ao despacho para consumo com o cálculo e pagamento dos tributos devidos na importação (art. 367, V e 5º, RA). Portanto, ainda que a importação pretendida pela impetrante esteja albergada pela suspensão de tributos e isenção (no caso de reexportação), nos termos da invocada Lei nº 12.780/2013, indispensável que sejam observadas as normas relativas ao ingresso de mercadorias no território nacional, especialmente quanto ao registro da DI, declarando-se corretamente o valor aduaneiro das mercadorias que se pretende internalizar. No caso concreto, vejo que a impetrante sequer teve deferida a concessão do regime especial. É que as mercadorias foram retidas, em razão da discrepância constatada no valor declarado pelo importador, com pretenso documento (não juntado pela autoridade impetrada), que estaria a demonstrar que o valor das mercadorias era muito superior ao declarado na DSI, a demonstrar indícios de subfaturamento. As mercadorias foram retidas para investigação, tendo a autoridade impetrada iniciado procedimento especial de controle aduaneiro, para aplicação da pena de perdimento. Registro do disposto no art. 703, RA: Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa. Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cometidas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRSP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009). TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015) TRIBUTÁRIO - DESEMBARGADOR ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013) No mesmo sentido, veja manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido: DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorreu lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DIs ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de inaplicação de multa por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, 1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inapropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/07/2016) Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias para devolução à origem, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade da medida liminar na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido. Por outro lado, reputo desnecessária a prestação de caução, já que não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como já dito, o que afasta a incidência do artigo 775, RA ("A entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea"), aplicável apenas no processo de perdimento. Além disso, as mercadorias sequer foram efetivamente internalizadas e, ainda que tivessem sido, estariam com suspensão total de tributos. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na iminência da aplicação de pena de perdimento às mercadorias, consoante entendimento já manifestado pela autoridade impetrada em suas informações. Acresço, ainda, os prejuízos arcados pela impetrante com as taxas de armazenagem da mercadoria, retida desde 27/09/2016. Concluo que a liberação das mercadorias para devolução à origem em nada prejudicará a apuração da irregularidade e eventual aplicação de multa pela declaração inexata do valor constante da DSI, afigurando-se desnecessária a retenção dos bens. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar a liberação das mercadorias objeto da DSI nº 16/005210 exclusivamente para devolução à origem, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor, conforme apurado concretamente. Expeça-se o necessário para cumprimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença. Lta.

Expediente Nº 12229

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000478-66.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-11.2017.403.6119 ) - ISAAC MARQUES RODRIGUES(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS) X

JUSTICA PUBLICA

ISAAC MARQUES RODRIGUES pleiteia a concessão de liberdade provisória sem fiança, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 15/18). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada em 28/12/2016. Pedido de liberdade provisória foi formulado na ocasião e indeferido pelo juízo, que analisou os argumentos e documentos juntados (fls. 98/101). Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Isto porque, ainda que tenha instruído o presente pedido com o comprovante de residência em seu nome (fl. 11), remanesce a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois consta dos autos que o indiciado já foi preso em 07/06/2016 pela prática do mesmo crime, estando atualmente em liberdade provisória (fls. 82/83). Destaco que o indiciado descumpriu flagrantemente as condições assumidas quando da soltura (encontrava-se fora do distrito da culpa, além de ter se envolvido novamente em ocorrência policial), o que evidencia a personalidade voltada para a prática delitiva e o menoscopo pelo comando judicial. Anoto que a defesa sequer juntou as certidões de antecedentes criminais do indiciado. Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Acolho o pleito formulado pelo MPF na fl. 18. Oficie-se à autoridade policial solicitando urgência na realização da perícia nas cédulas apreendidas. Dê-se ciência ao MPF. lta.

Expediente Nº 12227

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003411-51.2013.403.6119 - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK(SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da petição da CEF de fls. 124/127 pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias."

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005499-62.2013.403.6119 - WALTER SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor incontroverso à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntos aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação



perspectiva"). Vejamos. Ao réu Jorge Guilherme Rodrigues Campbell foram atribuídas as condutas de (i) na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, apropriar-se indevidamente de dinheiro do qual tinha a posse, incorrendo no tipo do art. 312 do Código Penal; (ii) inserir declaração falsa em documentos, com o intuito de alterar a verdade sobre sua prática ilícita, incidindo no tipo penal do art. 299 do Código Penal. Conforme já exposto na decisão de fls. 513/515, há de ser conferida nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia, a fim de que a imputação de falsum ideológico reste absorvida pelo crime de peculato, em observância ao princípio da consunção. Com efeito, o caso está a exigir a emendatio libelli, cuidando-se de nítida situação em que é dado ao juiz dar aos fatos constantes da denúncia definição jurídica diversa daquela ali constante, mesmo que para tanto sobrevenha condenação por pena mais grave (CPP, artigo 383). A corrigenda na capitulação dos fatos tal como narrados na denúncia é de rigor, restando indubitoso que a declaração falsa se deu para acobertar a apropriação indevida de dinheiro do qual tinha posse o réu, e sendo assim, o crime menos grave do art. 299 deve ser absorvido pelo de maior lesividade à objetividade tutelada pela norma penal (patrimônio público e probidade administrativa). Fixada a premissa, o tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal prevê pena abstratamente cominada de 2 a 12 anos de reclusão, e multa. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, inciso II). Todavia, é aplicável, na espécie, a causa de diminuição prevista no art. 16, do Código Penal ("Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços"), uma vez que o acusado restituiu a verba da qual teria se apropriado, antes do recebimento da denúncia. Desse modo, considerado o patamar máximo de redução - dois terços - tem-se que a pena mínima cominada ao crime ora imputado ao réu é inferior a 1 ano de reclusão. Como bem salientando pela i. representante do Parquet Federal, o crime foi praticado em data anterior ao do advento da Lei Federal nº 12.234, de 05/05/2010. Outrossim, não obstante a suspensão do curso do processo decorrente da instauração de incidente de insanidade mental no período de 04/07/2013 a 19/01/2016, é certo que tal situação não implica suspensão da prescrição, por ausência de previsão legal. Portanto, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos (CP, art. 109, inciso VI). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu é primário, não ostentando antecedentes criminais (fls. 130/131, 143, 144/145, 386/387 e 391/395). Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 2 (dois) anos. Tendo decorrido mais de sete anos desde a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 13/08/2009, é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL, nos moldes dos arts. 109, inciso VI e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-33.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser depreçada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo depreçado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-63.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), complementar as custas judiciais, bem como providenciar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado das ações indicadas no quadro de prevenções, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-55.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: APMT SERVICOS RETROPORUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC31952

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia provimento jurisdicional que assegure a análise e imediato deferimento de Declarações de Trânsito Aduaneiro dos produtos importados tão logo recebidos em território nacional, além das demais importações que eventualmente forem realizadas pela impetrante durante todo o período de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, caso atendidas as exigências aduaneiras previstas em lei.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, no mandado de segurança preventivo, "não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante" (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 24).

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse." (MS 199700872440, 1ª Seção, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30/11/1998)

Nesse sentido, é de se ver a absoluta falta de interesse da impetrante no que se refere à pretensão a que se dê tal ou qual tratamento às importações que eventualmente forem realizadas pela impetrante durante todo o período de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Por conseguinte, a análise nesta demanda fica limitada às operações de importação especificamente aludidas na inicial, tendo por objeto as mercadorias constantes das Invoices MCI070 e CRR055.

No particular, contudo, verifica-se que a impetrante não comprovou a aquisição das mercadorias que pretende importar, tampouco que as operações de importação terão como destino o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portanto que serão fiscalizadas pela autoridade impetrada. Mais do que isso, não cumpriu a impetrante, no que se refere aos documentos redigidos em língua estrangeira, o disposto no art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a impetrante a regularizar a inicial, bem como a esclarecer, diante do tempo transcorrido desde a impetração, se permanece o interesse de agir em relação às mercadorias objeto das invoices mencionadas. Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2017.

### Expediente Nº 11065

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5) - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP025502 - ARISTOFANES ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Diante da cessão de crédito prenotada à fl. 314, expeça-se alvará de levantamento de 30% do valor da condenação a favor de Rogério Feliciano Januário e de 70% do valor da condenação a favor da cessionária STA Negócios e Participações Ltda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-49.2013.403.6119 - GABRIELA NOGUEIRA LEITE X BLANCA NOGUEIRA LEITE X MARIA ARLENE NOGUEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Diante do informado pela Caixa, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 197 em favor das exequentes, na proporção de 50% para cada uma. Após, intime-se as interessadas para retirá-los em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a liquidação do alvará e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 11066

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000465-67.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-26.2017.403.6119 ()) - LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA, presa em flagrante aos 24/12/2016 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que a indiciada preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, é primária, possui residência fixa, trabalho, filho menor (04 anos) e presta assistência à sua genitora, deficiente física que necessita de seus cuidados. Juntou documentos (fls. 08/14). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 18/20). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. A requerente não logrou desconstruir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às 33/36 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja trasladada em seguida a esta decisão. Além disso, cumpre recordar que a simples existência de residência fixa e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas conminadas ao tráfico internacional de drogas, inspiram séria dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de droga, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE-113 18/06/2009). Mais do que isso, extemou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURELIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE-071 16/04/2009). Nada obstante, cabe registrar, em obséquio às alegações da defesa, que a mera circunstância de possuir a indiciada filho menor não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos da nova redação do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal (cfr. Lei 13.257/16). E isso porque o caput do art. 318 da lei processual penal é expresso ao dizer que o juiz poderá substituir a prisão quando o agente for mulher com filho de até doze anos de idade incompletos. Ou seja, poderá, quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem - como recomendam no presente - a manutenção da prisão preventiva. Trata-se, pois, de condição não suficiente. Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 18/20, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída. Extraia-se cópia da decisão de fls. 33/36 dos autos nº 0000028-26.2017.403.6119 em apenso e junte-se nestes autos.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Titular  
Dr. EITENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
TÂNIA ARANZANA MELO  
Diretora de Secretaria

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO DIAS

Fl. 43: Devolvo à CEF o prazo referente ao despacho proferido à fl. 42. Publique-se.

**MONITORIA**

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NUNES DE SOUZA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria, em face de KATIA NUNES DE SOUZA objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.846,37, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consociários. Inicial com os documentos de fls. 06/20; custas recolhidas à fl. 21. As fls. 39/54, a ré opôs embargos monitorios, sustentando que é caso de aplicação do CDC, que se trata de contrato de adesão, requerendo a inversão do ônus da prova. Alega que houve a capitalização de juros, a provável incorporação dos juros ao saldo devedor, ilegalidade da autotutela, das penas convencionais, custas e honorários advocatícios, requerendo, ainda, que se determinasse a incidência de juros moratórios somente após a citação válida, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 60/66, a CEF apresentou resposta aos embargos monitorios. Tentativa de realização de audiência conciliatória frustrada pela ausência da requerida (fls. 70, 78 e 90). À fl. 79 decisão encaminhando os autos à Contadoria do Juízo. Cálculo da Contadoria às fls. 80/82, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 94/97. Às fls. 99/100 decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência da parte ré (fl. 105). Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré/embargante. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever de propô-los nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI nº 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preço veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DI 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte ré/embargante, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consuntória, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução, sendo certo que, embora o embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. Anotacismo Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou a embargante, há autorização legal (art. 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratual, como se nota na Cláusula 8ª e na Cláusula 14. O argumento levantado de que não está clara a previsão de capitalização de juros não procede, pois o dispositivo contratual menciona expressamente a incidência de juros sobre o saldo devedor atualizado. Não houve, aqui, certamente, "entrelinhas". A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuoado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, não existe acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Da Cláusula 12ª e 17ª Na cláusula 12ª, a previsão que autoriza o débito de eventual saldo disponível na conta da embargante não se mostra abusiva. Entendo que tal previsão, desde que autorizada pelo contratante, é razoável. De fato, trata-se de um meio de quitação da dívida e não autoexecutório. Da mesma forma, embora esteja num contrato de adesão, a previsão não é leonina, gozando de um meio extrajudicial para o pagamento do débito e autorizado pelo próprio devedor. Na cláusula 17ª, a pena convencional de 2% sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento e utilização de meio judicial ou extrajudicial para cobrança é razoável e legal. De fato, o valor de 2%, embora seja estipulado num contrato de adesão, não é abusiva, pois se encontra num patamar aceitável. Sua legalidade está prevista na legislação pátria e não se confunde com os juros moratórios e remuneratórios, já que a possuem natureza distinta. A pena convencional visa ressarcir à credora acaso tenha que "lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito", enquanto que os juros moratórios penalizam o devedor pela impontualidade no cumprimento da obrigação. Portanto, neste ponto, não resta ilegalidade na cláusula. No que tange, contudo, ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o total da dívida, entendo ser ilegal. Isto porque configura enriquecimento ilícito no caso de concessão de justiça gratuita. Do mais, as despesas processuais e honorários advocatícios têm regulamentação própria e valores variáveis de acordo com o caso, não sendo, assim, razoável a sua prefixação unilateralmente. Portanto, nula esta parte final da cláusula 17ª. Termo a quo da incidência de juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação. À época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2ª, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação. Tal como se observa do artigo 397 do Código Civil, que trata dos casos de mora, os juros incidirão pro data: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Na verdade, o julgado lançado pela embargante se refere ao cheque, o qual, por não ser contrato, as partes não dispõem de data para a incidência da mora, razão pela qual, neste caso, se deu a partir da citação. Diferente é o caso dos autos, quando já houve previamente a estipulação de uma data para a ocorrência da mora. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitoria busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabelor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obstaculiza a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 20050571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011). Por fim, com relação à impugnação dos cálculos realizado pela CEF em fl. 94, deixo de apreciar na presente sentença por não se tratar de matéria de mérito, deixando para fazê-lo em momento oportuno. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, acolhendo em parte os embargos monitorios, para declarar nula a parte final da cláusula 17ª ("respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida") do contrato (fl. 13), mantidas inalteradas as demais cláusulas. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 702, 8º do CPC. CUSTAS na forma da lei. Tendo a sucumbência mínima, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquiv. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPO73548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Nordsee Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROLitisdenuciada: Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/C Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nordsee Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 177.051,08, a título de danos emergentes, e de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/147; custas recolhidas à fl. 148. Citada, fl. 155, a INFRAERO apresentou contestação às fls. 171/184, acompanhada dos documentos de fls. 185/219. Inicialmente, a ré denunciou à lide a empresa Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/C Ltda. No mérito, a ré alegou, em síntese, que a carga permaneceu em condições adequadas de temperatura. A autora apresentou réplica às fls. 222/234, requerendo o indeferimento da denunciação da lide. Na mesma ocasião, requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal da ré, inquirição de testemunhas, pericial e documental. Na fase de produção de provas, a INFRAERO requereu a produção de prova testemunhal e documental, fls. 359/361, embargos de declaração da autora alegando que a decisão de fl. 358 não analisou o pedido de prova pericial. Às fls. 369/370, a autora arrolou testemunhas: Viviane Ribeiro Baão, José Ricardo Lima Barbosa, Flávio de Oliveira Clementino, Joel Joaquim Coelho Freire e Flora Zylberkan. Às fls. 371/372v, decisão acolhendo os embargos de declaração e deferindo o pedido de prova pericial. À fl. 400, a litisdenuciada Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/C Ltda. arrolou uma testemunha: Ricardo Coelho Barreiro. Às fls. 459/460 e 461/462, constam os depoimentos das testemunhas Flávio de Oliveira Clementino e José Ricardo Lima Barbosa. Às fls. 474/476, constam os depoimentos pessoais dos representantes da autora e das ré; às fls. 477/482, constam os depoimentos das demais testemunhas. A autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu seu pedido para que a perícia fosse concluída antes da audiência, fls. 485/494; contramandou às fls. 509/514. À fl. 515, este Juízo manteve a decisão agravada. Às fls. 525/531, foi juntado o laudo pericial, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 537/539 (autora), 540/543 (INFRAERO) e 551/554 (Proair). Às fls. 561/562, foram

juntados esclarecimentos prestados pelo perito, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 565/566v (INFRAERO), 570/572 (autora) e 573/583 (Proair). À fl. 587, decisão indeferindo o pedido da INFRAERO de oitiva do perito e deferindo o pedido de esclarecimentos do perito, o que foi cumprido à fl. 594. À fl. 597, a INFRAERO reiterou o pedido de oitiva do perito, o que foi indeferido à fl. 604. Às fls. 598/602, manifestação da autora quanto aos esclarecimentos do perito. As partes apresentaram memoriais às fls. 616/626 (autora), 627/635 (INFRAERO) e 639 (Proair). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme despacho saneador de fl. 358, não há questões preliminares. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. Consta dos autos que a autora adquiriu da empresa chilena Pescuera San Jose S.A. 3.996 kg de ostiones / coral congelados (nome científico: argopecten purpuratus), um tipo de molusco, conforme demonstram as "Facturas de Exportacion Expert Invoice" nº 0012243 (fls. 33/34) e Air Waybill (conhecimento de embarque) nº 045-5222-6333 (fl. 38), datadas de 05/11/2006. De acordo com tais documentos, o local de embarque da mercadoria foi o Aeroporto de Santiago/Chile e o local de destino, o Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo/Brasil, através do voo LA 754, da companhia aérea Lan Chile. Às fls. 35 e 36/36v, encontram-se, respectivamente, o "Certificado de Origen", e o "Certificado Sanitário", ambos expedidos em 05/11/2006, pelo "Servicio Nacional de Pesca del Gobierno de Chile". Neste último certificado, constam as seguintes informações relevantes ao caso: "Temperatura de expedição (se corresponde): -18°C" e "Estão aptos para o consumo humano". À fl. 39, tem-se o "Control Despacho", emitido pela empresa Pescuera San Jose S.A., datado de 06/11/2006, no qual consta o controle de temperatura do produto entre 19h20min e 20h20min do dia 04/11/2006. Ainda no dia 05/11/2006, às 20h20min a mercadoria desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo demonstram as telas do Siscomex - Mantra acostadas às fls. 48/50, e passou pela fiscalização do Serviço de Vigilância Agropecuária em Guarulhos, juntamente com a responsável pela mercadoria, sendo autorizada, para fins de desembarque aduaneiro, a liberação do produto animal em questão, conforme Termo de Fiscalização de Importação nº 2895/06 (fl. 41). Na mesma data, a autora encaminhou à corre INFRAERO a seguinte correspondência, via fax: A NordSee Coml. Imp. Exp. Ltda. solicita PRIORIDADE NO RECEBIMENTO E ATRAÇÃO DA CARGA PERECÍVEL, que desembarcou (05/11/2006), para LIBERAÇÃO. A mercadoria é sensível ao calor, deverá permanecer ARMAZENADA EM CÂMARA DE CONGELADOS, aguardando liberação por parte do Ministério da Agricultura/SVA-GRU. Ressaltamos verificarem todas as observações conforme segue: CIA. AÉREA: LAN CHILEVÔO: LAN754 - Horário Previsto: 19:35 Hs.1-) CARGA AWB: 045-5222-6333/ PRODUTO: VIEIRAS CONGELADAS VOLUMES: 666 CXS / PESO BRUTO: 5.608,00 KGS. ARMAZENAGEM PERECÍVEL URGENTE OBS.: MANTER A TEMPERATURA -20° (CONGELADO G6) Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada, e aguardamos vossas providências. Havendo qualquer problema, por favor, contactar. Conforme a tela do Siscomex - Mantra acostada à fl. 49, às 00h17min do dia 06/11/2015, o armazenamento foi registrado, encerrado e avaliado e às 00h21min, foi visado pelo AFRF Regis. Segundo a tela do Siscomex - Mantra acostada à fl. 50, a autora registrou a Declaração de Importação nº 06/133166-9 às 03h54min do dia 06/11/2015 e o desembarque da mercadoria foi autorizado às 18h02min do dia 06/11/2015 pelo AFRF Ivan. Em ambas as telas do Siscomex - Mantra, acima mencionadas (fls. 49/50) constam as siglas: "NC = PEA", que significa: natureza da carga: perecível. De acordo com o Histórico de Cargas do Sistema de Cargas Aéreas - TECAPLUS - da INFRAERO, juntado às fls. 51/61, o cadastramento da carga ocorreu às 19h53min do dia 05/11/2006. A carga foi recebida para armazenar da 00h11min às 00h15min do dia 06/11/2006 (tempo total de recebimento de todos os paletes) e foi armazenada no dia 07/11/2006, às 04h00min. No dia 09/11/2006, o Serviço de Vigilância Agropecuária em Guarulhos lavrou Termo de Ocorrência declarando que a mercadoria foi interceptada pelo seguinte motivo: À REINSPETÇÃO, POR SOLICITAÇÃO DA INTERESSADA, AOS 09/11/2006, ÀS 16:00H, FOI OBSERVADO QUE O PRODUTO NÃO SE ENCONTRAVA MAIS NA TEMPERATURA DE CONSERVAÇÃO EXIGIDA, INCLUSIVE PARTE DELE TOTALMENTE DESCONGELADO. No mesmo termo, consta, ainda, que a mercadoria deverá ser destruída por incineração ou autoclavagem com desnaturação (fl. 62). No próprio dia 09/11/2006, a autora enviou e-mail à INFRAERO expressando sua indignação com o ocorrido (fls. 63/64). Em 15/12/2006, a autora protocolou na INFRAERO uma solicitação de ressarcimento de despesas, no valor total de R\$ 167.263,08 (fls. 65/67), explicando o ocorrido. Em 22/02/2007, a INFRAERO indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 68/69). Da lide principal (Nordsee Commercial Importadora e Exportadora Ltda. X INFRAERO) primeiro ponto a ser demarcado é que a INFRAERO costuma manter com empresas particulares, contrato de depósito legal oneroso, recebendo pelos seus serviços, remuneração de natureza de preço público; em contrapartida, deve velar pelas mercadorias sob sua guarda, consoante dispõe os artigos 627 e 629 do Código Civil: Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame. (...) Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acessórios, quando o exija o depositante. Assim, em tese, caberia a aplicação da responsabilidade civil, do Código Civil. O segundo ponto a ser registrar, para mero exercício de cogitação, é que se a INFRAERO presta serviço de guarda de cargas nas áreas aeroportuárias, caberia, então, em tese, a aplicação da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. A autora entende prevalecer a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor a regular este caso. Todavia, acima de qualquer diploma ou disciplina legal, sobreleva a aplicação da Constituição Federal. A INFRAERO, criada pela Lei 5.862/72, é empresa pública federal, com natureza jurídica de direito público, exercendo atividade pública por concessão estatal, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos. O art. 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado: "6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Desta maneira, sendo a INFRAERO pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público, a ela se aplicam as regras da responsabilidade objetiva, prevista na Constituição Federal, porque esta possui norma específica ao caso, em seu artigo 37, 6º, além do que, é fonte de hierarquia superior às demais. No caso concreto, a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 177.051,08, a título de danos emergentes, e de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo, sob o argumento de que a ré é responsável pelo armazenamento da carga, nos termos da Lei nº 6.009/73, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.060/83 e regulamentada pelo Decreto nº 89.121/83, bem como da Lei Complementar nº 97/97 e da Portaria nº 219/GC-5, de 27/03/01. A autora sustenta, ainda, que na relação jurídica entre as partes incidem as normas do CDC e que, subsidiariamente, também pode ser aplicado o Código Civil (artigos 629 e seguintes c.c. 927 c.c. 186 e 187). A autora cita um caso semelhante ocorrido em março de 2005, no qual também houve perecimento da mercadoria e a INFRAERO ressarcia as despesas. A autora explica sobre a existência de danos materiais e morais. De outro lado, a ré, inicialmente, denuncia à lide a empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., alegando que, à época dos fatos, mantinha com aquela empresa contrato de prestação de serviços contínuos (nº 014/SRGR/AD (SBGR/2002)), objetivando a prestação de serviços de movimentação de carga e descarga de mercadorias do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - SP, celebrado em 02/04/02 e renovado até 12/07/07, conforme Sexto Termo Aditivo formalizado em 12/04/2006. No mérito, sustenta que os documentos colacionados não deixam qualquer dúvida que a carga amparada pelo MAWB 045 5222 6333 foi recebida no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em 06/11/2006, às 00h17min e, atendendo à informação constante no Sistema Mantra, no campo NC - Natureza da Carga - que indicava o código PEA, a carga foi armazenada em câmara frigorífica na temperatura especificada e permaneceu até às 11h00min do dia 09/11/2005, quando, a pedido da autora, deu-se início à movimentação dos volumes para a plataforma de carregamento. Afirma que a carga permaneceu em condições adequadas de temperatura, conforme inspeção realizada pelo fiscal do Serviço de Vigilância Agropecuária (fl. 49) e que, analisando as informações registradas no sistema TECA PLUS (fls. 32/42), chega-se à conclusão de que o processo de descongelamento da carga iniciou-se a partir do momento em que os volumes foram sendo disponibilizados na plataforma de carregamento, com início em 09/11/2006, às 11h10min, sendo que o primeiro dos dez paletes deu entrada na plataforma de carregamento de caminhões às 11h12min e os demais foram registrados na seguinte sequência: 11h23min, 11h30min, 11h39min, 11h47min, 13h20min, 13h21min, 13h22min (dois paletes) e 13h23min. Assevera que a autora olvidou que os volumes começaram a ser disponibilizados às 11h12min e somente por volta das 16h foi realizada a inspeção da carga pelo representante do VIGIAGRO, sendo que, em função da alta temperatura, pode ter ocorrido o descongelamento da carga, o que poderia ter sido evitado pela autora, se a carga tivesse sido imediatamente armazenada em câmaras frigoríficas. A INFRAERO menciona, ainda, que a autora recusou-se a receber a carga no dia 09/11/2006, sob a alegação de que estava imprópria para consumo, e a carga foi abandonada na plataforma, sendo gerado o Documento Subsidiário de Informações de Carga n. 891 0602 7280. A carga entrou em processo de perdimento, uma vez que ficou 90 dias sem vinculação do documento liberatório, sendo destruída em 22/03/2007, o que, no mínimo, desautoriza a autora a buscar ressarcimento pelos alegados prejuízos, já que prejudicada qualquer perícia para apuração de responsabilidade. Afirma que agrava a situação da autora o fato de ter requerido a vistoria aduaneira, nos termos do artigo 581 do RA. Posta a lide nesses termos, da simples análise dos documentos trazidos pela autora e das próprias alegações das partes, dois pontos devem ser inicialmente considerados: i) o perecimento da mercadoria importada pela autora é fato incontroverso; ii) a mercadoria chegou em perfeitas condições no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O cerne da questão está em apurar se há prova de responsabilidade da INFRAERO, denexo causal entre o dano (perecimento) e sua conduta com depositária, ou seja, se restou suficientemente comprovado que os moluscos foram descongelados, o que levou ao seu perecimento, dentro do Terminal de Cargas da INFRAERO ou se tal fato ocorreu durante o carregamento dos produtos do Terminal de Cargas para o caminhão da autora. Convém ressaltar, ainda, que, conforme afirmado pela INFRAERO na contestação, verifica-se que a autora não realizou a vistoria oficial, que é imparcial e tem a finalidade de apurar responsabilidade, prevista nos artigos 581 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, vigente na época dos fatos. Não obstante, ao não realizar o procedimento próprio, a autora apenas atraiu para si por inteiro o ônus da prova de eventual responsabilidade de terceiros, por ela mesma dificultada por afastar os agentes públicos da condição da análise, o que não significa que isso não possa ser provado por outros meios. Assim, cabe à autora, por outros meios de provas, demonstrar que a mercadoria pereceu durante o período em que esteve sob a responsabilidade da depositária, a ré INFRAERO. Sobre o armazenamento de cargas, o artigo 4º da Portaria nº 219/GC-5, de 27/03/01, do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, prevê: Art. 4º A carga importada será entregue no TECA pela empresa transportadora a quem caberá prestar as informações necessárias ao seu processamento no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto de Trânsito e do Armazenamento MANTRA ou através de documentação pertinente nos aeroportos onde este Sistema não estiver implantado. A carga a ser exportada será entregue no TECA de origem pelo exportador, transportador ou seu representante legal. No TECA onde ocorrerá a operação de trânsito de exportação, a carga será entregue pela empresa transportadora acompanhada da documentação pertinente, salvo nos casos de remessa da referida documentação por outros meios. 1º É de responsabilidade do transportador informar ao depositário, no ato da entrega da carga, sua natureza, para o correto armazenamento. 2º A carga será considerada sob a responsabilidade do depositário após ser conferida, em conjunto com o transportador ou seu representante legal, e ter seu armazenamento registrado no Sistema Informatizado da Receita Federal. 3º A ausência do transportador ou do seu representante legal, no ato de conferência de recebimento da carga, implica na aceitação, pelo transportador, dos dados lançados pelo depositário no Sistema Informatizado da Receita Federal. Assim, a primeira questão que deve ser analisada é em que momento a carga passou para a responsabilidade da depositária, a INFRAERO. Conforme já mencionado, a mercadoria chegou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 05/11/2006, às 20h20min (fl. 48), tendo passado pela fiscalização do Serviço de Vigilância Agropecuária em Guarulhos, sendo autorizada, para fins de desembarque aduaneiro, a liberação dos produtos (fl. 41). Às 00h17min do dia 06/11/2015, o armazenamento foi registrado, encerrado e avaliado e às 00h21min, foi visado pelo AFRF Regis (fl. 49). De acordo com o Histórico de Cargas do Sistema de Cargas Aéreas - TECAPLUS - da INFRAERO (fls. 51/61), a carga foi recebida para armazenar das 00h11min às 00h15min do dia 06/11/2006 (tempo total de recebimento de todos os paletes). Ou seja, a carga passou para a responsabilidade da INFRAERO no dia 06/11/2015, às 00h17min, mas foi armazenada somente no dia 07/11/2006, às 04h00min. Na fase de produção de provas, foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais das partes e elaborada perícia. Com relação à prova oral, vale ressaltar os seguintes trechos do depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO, Sr. Joel Santos Nascimento: a mercadoria permaneceu no TECA do dia 5 até o dia 9 de novembro de 2006, desde que a mercadoria desembarcou até o momento em que foi feito o "push"; leva entre 1 e 2 horas o tempo para que a mercadoria saia do avião e chegue até o TECA. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela autora afirmaram (fls. 477/479): Flora Zylberkan, fiscal federal agropecuária aposentada: A sua atuação só se deu ao final, quando foi chamada para vistoriar a mercadoria já na plataforma de carregamento. Fez a vistoria e constatou que a carga estava descongelada. Não sabe precisar o tempo que levou entre o seu chamamento e a realização da vistoria, haja vista que há uma distribuição de serviço de tal modo que pelas manhãs se cuidam das exportações, e, de regra às tardes, das importações. Não tenho como precisar as causas do descongelamento, apenas, evidentemente, a temperatura. A pessoa que a comunicou foi a Sra. Viviane, despachante da empresa. Constatou apenas por análise visual. Tendo em vista o risco de contaminação à saúde pública, a carga não foi liberada. De regra a vistoria se dá em 5% da carga. Todas as caixas analisadas apresentaram descongelamento. Suponho que não houve o armazenamento na temperatura adequada. Não tenho como informar o tempo de descongelamento da carga. A destruição da mercadoria é feita pela INFRAERO, pelo que se lembra. Quem vai determinar quando a carga deve ser destruída é a testemunha. Mesmo diante do documento de fl. 215, diz que era a INFRAERO que cumpria a ordem de destruição. Não sabe informar se toda a mercadoria já estava na plataforma de carregamento, porém diz que havia grande quantidade. Não lembra a que horas que realizou a inspeção e, nem tampouco a hora em que foi chamada, só sabe que foi no período da tarde. Uma vez contactada, o horário em que fará a vistoria é por ela determinado e não pela INFRAERO. Viviane Ribeiro Baão, despachante aduaneira: o desembarque aduaneiro nada mais é que a nacionalização do produto; após quarenta minutos do desembarque a aeronave, de posse dos documentos, início o processo de desembarque; participou da vistoria da mercadoria e não havia irregularidade; ao final, participou da análise da mercadoria na plataforma de carregamento e lá verificou que as caixas estavam descongeladas; estava no aeroporto quando a carga chegou; é responsabilidade da INFRAERO levar a carga do avião até o armazém; o transporte da carga da pista até o armazém levou cerca de 30 minutos; esteve presente na vistoria inicial; o perito abriu cerca de 20 caixas da mercadoria; mal chamado; o veterinário chegou; entre o desembarque da mercadoria e o seu armazenamento sob responsabilidade da INFRAERO leva cerca de duas horas ou uma hora e meia; sabe que houve informação do tipo de carga e do armazenamento necessário antes que a mercadoria chegasse ao aeroporto; sabe que o sistema estava fora do ar das meia noite às quatro horas da manhã, o que atrasou o desembarque; há apenas esse sistema para fins de desembarque; a mercadoria é imediatamente armazenada ainda que o tramite do desembarque demore; por se tratar de carga em trânsito aduaneiro, o término do desembarque só ocorreu após às 17 horas; no dia do desembarque chegou no aeroporto por volta das 8h30; autorizou o motorista a encostar na plataforma por volta de 9h30; o motorista encostou na plataforma tão logo solicitou; a carga chegou na plataforma por volta de 11h; contatou imediatamente a veterinária, embora esta só tenha ido na parte da tarde fazer a vistoria, haja vista que estava no setor de exportação anteriormente; sabe que havia problema com outra carga de "pintinhos" no mesmo momento; constatou o motorista imediatamente o dano; não possui crachá que permite acesso à pista, por isso supõe que o transporte da aeronave até o bulk é feito pela INFRAERO, embora faça o acompanhamento visual do bulk; os problemas normalmente ocorrem após a entrada no bulk; presta serviço para a autora há cerca de 8 ou 9 anos; não sabe informar a origem da carga de "pintinhos", nem tampouco a empresa importadora; a primeira vistoria foi feita pelo Sr. Joel e a segunda, pela Sra. Flora; embora saiba que é possível fazer pedido de vistoria aduaneira, não o fez porque sabe que se trata de trâmite demorado, e na hora o conveniente era fazer o termo de ocorrência; apenas há quatro meses é despachante aduaneira, no momento do ocorrido era ajudante de despachante e não despachante da empresa. - Joel Joaquim Coelho Freire, fiscal federal agropecuário: Fez a vistoria da mercadoria quando ela já estava no "bulk". Verificou que nenhuma das caixas que foram abertas apresentava algum indicio de defeito. O único momento em que se faz a vistoria é nesta etapa. A análise que é feita é apenas visual e no caso concreto nada foi encontrado. A mercadoria deveria ter sido colocada em câmara de congelamento e não de resfriamento, dadas as circunstâncias do caso concreto. Há deterioração caso colocada em câmara não apropriada. Supõe que eventual deterioração poderia ocorrer ou porque não armazenada em câmara resfriada ou porque colocada na câmara incorreta. Não se admite, uma vez descongelada a carga, que seja recongelada. Sem a liberação do termo de transporte, da vistoria realizada e da liberação da LI a INFRAERO não receberia a mercadoria. A mercadoria, subestimando poderia se deteriorar em torno de 4 horas à exposição ambiente e no mês de novembro. As testemunhas arroladas pela INFRAERO (fls. 480/481): Rogério de Rossi, profissional de serviços aeroportuários: Não estava no horário em que aconteceu a chegada da mercadoria. Trabalho na chegada da mercadoria, no bulk, fazendo a conferência da mercadoria. Na época não exercia esta função. Entre a chegada da mercadoria no bulk e a sua ida para o

frigorífico leva em média de 2 a 3 horas. É muito difícil que a mercadoria não tenha sido levada neste prazo. De regra as cargas da empresa autora, vez que perecíveis, são retiradas no mesmo dia. O sistema da Receita Federal tem uma parada diária entre as 24:00 e às 02:00, sendo isso de conhecimento geral. É possível que haja o armazenamento físico, num dado momento, embora no sistema TECAPLUS o seja formalizado em outro momento. Não sabe, no caso concreto, porque a mercadoria chegou no bulk às 00:17 de 06/11/2006 e só foi armazenada no frigorífico às 04:00 da manhã do dia 07/11/2006. É possível e frequente que a mercadoria, porque perecível seja encaminhada ao frigorífico, ainda que não concluído o processo formal de recebimento. - Juarez da Silva, encarregado: Não sabe se estava presente no momento embora conheça o procedimento. Depois que a carga é recebida, ela é encaminhada para a armazenagem. O transporte da carga é feito pela PROAIR. Sou responsável pela equipe que trabalha na armazenagem e destinação para câmara de refrigeração e demais setores. O tempo do processo de armazenagem leva em torno de 30 minutos. Não sabe precisar o tempo que leva entre a mercadoria desembarcar e ser levada ao TECA, tudo depende da companhia aérea ou da empresa por ela contratada para este fim. É a INFRAERO que decide adotar o procedimento da atracação provisória. É possível que o despachante, ao verificar uma avaria na plataforma de carregamento, comunique quem for responsável, impedindo que o restante da carga seja deixada na plataforma. O ingresso no aeroporto do caminhão para carregamento só pode ocorrer após autorizado o push e recebida uma "filipeta" que será entregue ao motorista pelo despachante. É a companhia aérea que determina o tempo em que é feito o desembarque da aeronave e a movimentação da carga até o bulk. É possível, ainda que não tenha sido formalizado o recebimento, que a carga seja encaminhada diretamente ao frigorífico, mediante procedimento específico (atração provisória). Não sabe responder o porquê da carga, no caso em concreto, ter sido recebida ainda às 00:17 do dia 06/11/2006 e apenas armazenada às 04:00 do dia 07/11/2006. Diz que isso não é comum/freqüente, a testemunha arrolada pela PROAIR, Ricardo Coelho Barreiro, gerente geral (fls. 482/482v), disse: A PROAIR é responsável pela movimentação e manuseio de cargas. A função da PROAIR se restringe do momento em que a carga chega na TECA e vai para o armazenamento, e por fim, quando transporta do armazenamento para a plataforma de carregamento. Entre a chegada de uma carga perecível no TECA e o seu armazenamento leva em torno de uma hora à uma hora e meia. Da saída da mercadoria do frigorífico até a plataforma de carregamento leva em torno de uma hora. É possível que o despachante ou o representante da empresa, verificando alguma avaria, interrompa o procedimento de descarga das mercadorias na plataforma de carregamento. É possível que se requiera um vistoria no momento da retirada da carga, inclusive pedindo que seja levada novamente a carga para a geladeira. Embora a vistoria possa ser feita por costume, é possível a formalização de um pedido específico na INFRAERO. O ingresso do caminhão só pode se dar após o push. A movimentação da carga decorre de informações no sistema e não da autonomia da PROAIR. Ainda que não tenha sido concluído o processo formal de recebimento, é possível que a mercadoria seja imediatamente levada para o frigorífico. O sistema MANTRA não costuma sair de funcionamento, de tal modo que no caso concreto, poderia ter havido uma falha. Difícilmente a mercadoria teria ido para uma câmara frigorífica equivocada. É possível que o acondicionamento tenha fisicamente acontecido antes do que lançado formalmente no TECAPLUS, sobretudo por se tratar de perecível. Na época dos fatos trabalhava no aeroporto de Guarulhos/SP. A mercadoria liberada do frigorífico e consequentemente transportada até a plataforma de carregamento tão logo feito o pagamento das guias de liberação. A mercadoria vai sendo carregada tão logo liberada em lotes pelo sistema. Quanto ao Relatório Técnico Sobre as Condições de Armazenamento de Moluscos Congelados, pelo Centro de Ciência e Qualidade de Alimentos - Instituto de Tecnologia de Alimentos - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Governo do Estado de São Paulo (fls. 526/531), convém destacar as seguintes respostas aos quesitos das partes: II. PERÍCIA DOS QUESITOS SOLICITADOS PELA DEFESA DA INFRAERO I. (...) De acordo com o termo de destruição nº 80/2007 houve destruição da carga com identificação AWB 045-5222-6333, que corresponde à carga de moluscos Bivalvos congelados. Pela avaliação dos sistemas de registro da Infraero (Sistema Mantra e Sistema Tecaplus) de entrada de carga e controle de armazenamento, assim como registros diversos do processo com relação à importação da carga é possível fazer um trabalho de rastreabilidade, dessa forma, a ausência de amostra física não irá interferir na conclusão da perícia. (negrite)2) Queira o Sr. Perito Judicial informar se a carga MAWB 045 5222 6333 foi recebida no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em 06/11/2006 às 00:17? Este dado está em conformidade com o registrado no Sistema Mantra da Infraero que consta no processo e foi confirmado pelo funcionário Joel Santos Nascimento durante a perícia realizada na Infraero no dia 02 de maio de 2012.3) (...) De acordo com o sistema Tecaplus da Infraero, que registra a entrada de mercadorias perecíveis nas câmaras adequadas de armazenamento, a carga MAWB 045 5222 6333 entrou nas câmaras frigoríficas cerca de 28 horas após seu recebimento no Terminal de Carga do aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos (TECA), totalizando aproximadamente 32 horas desde sua chegada ao Aeroporto proveniente do Chile. Isto foi confirmado pelo funcionário da Infraero Joel Santos Nascimento durante visita ao TECA, dia 02-05-2012, com apresentação dos registros do Sistema Mantra e do Sistema Tecaplus.4) Queira o Sr. Perito informar se a carga permaneceu armazenada na temperatura especificada até 09/11/2006, às 11:10 min, ocasião em que se deu a movimentação dos volumes para a plataforma de carregamento, atendendo pedido da autora. Não há como informar. De acordo com o sistema Mantra, que indicava o código "PEA", a carga MAWB 045 5222 6333 deveria ser armazenada a -20°C no TECA. De acordo com os registros do sistema Tecaplus da Infraero, a carga foi armazenada na temperatura solicitada, a partir das 04:00h do dia 07-11-2006. Foi solicitado um registro contínuo da temperatura da câmara frigorífica no período que a carga ficou armazenada, porém esta solicitação não foi atendida. A empresa que realizava esses serviços na época especificada já não o presta mais e a empresa atual não possui esses dados nos seus registros (vide e-mail da solicitação e resposta da Infraero).5) (...) De acordo com o documento nº 22 do processo (termo de fiscalização 2895/06) a carga foi inspecionada no dia 05-06-2012. Não há dados, nem registros no processo que evidenciem que os fiscais fizeram outra inspeção durante o período de armazenamento. Só consta no processo o termo de ocorrência 2967/06 (Doc. 43) onde os fiscais, no dia 09-11-2006, após a verificação da carga evidenciada no registro Verificação de Carga-Aeroporto (Doc. 112), determinaram a destruição da carga por não estar em conformidade com os quesitos sanitários.6) Queira o Sr. Perito informar se o processo de descongelamento da carga teve início a partir do momento em que os volumes da carga foram disponibilizados na plataforma de carregamento, tendo em vista solicitação de "puxê" da carga, efetivada pela Autora. Não. O sistema Tecaplus da Infraero informa que a carga foi disponibilizada no setor de carregamento às 11h12min do dia 09-11-2006. O responsável pelo relatório de nome Flávio, registrou às 11h30min do dia 09-11-2006, que a carga estava descongelada (Doc 112 do processo). Nesse curto período de tempo (18 minutos) não há possibilidade de que a carga tenha descongelado, indicando que o descongelamento ocorreu antes. Indeferindo tecnicamente pelo histórico de registros da Infraero, o descongelamento ocorreu entre 05-11-2006 (20h20min) e 07-11-2006 (4:00h), nas cerca de 32 horas em que o produto permaneceu forma de câmaras adequadas de armazenamento. Com certeza nesse período ocorreu descongelamento da carga, causando descaracterização do produto e tornando-o impróprio para consumo humano.15) Queira o Sr. Perito informar se o perecimento da carga poderia ter sido evitado se a Autora tivesse providenciado o acondicionamento da mercadoria em câmaras frigoríficas, na medida em que os volumes estavam sendo disponibilizados na plataforma de carregamento. Não poderia ter sido evitado. A carga já estava descongelada quando chegou ao setor de carregamento às 11h10min do dia 09-11-2006. Essa conclusão é baseada nos relatórios obtidos no processo (Doc 112), onde há informe e registro do descongelamento da carga às 11h30min do dia 09-11-2006. Isto foi aproximadamente 20 minutos após o primeiro pallet estar disponível para o carregamento.17) Se do momento de desembarque da mercadoria no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no dia 05/11/2006, às 20h20min minutos (sic) até o dia 06/11/2006, às 00h17min, horário em que a carga foi recebida pela INFRAERO, a companhia aérea providenciou que a carga ficasse na temperatura indicada pela Autora, pois ainda não estava armazenada no TECA/Guarulhos. Não há evidências nem registros que confirmem que a carga ficou na temperatura indicada pela autora nesse período. III. PERÍCIA DOS QUESITOS SOLICITADOS PELA DEFESA DA AUTORA I) Informe o Sr Perito se o acondicionamento desta carga em geladeiras inapropriadas poderia levar ao descongelamento da carga. Com certeza sim. Não temos evidência de registros contínuos de temperatura das câmaras da Infraero durante o armazenamento da carga, que foram solicitados, mas disponibilizados. Independentemente disto, o histórico da carga indica que houve descongelamento antes da entrada nas câmaras de armazenamento sob congelamento. Convém, ainda, reproduzir os seguintes esclarecimentos dos experts (fls. 561/562) Quesito 3 - A resposta deixa claro que a Infraero procedeu ao armazenamento da carga em câmara frigorífica. Deixa claro também que isso só ocorreu depois que a carga permaneceu aproximadamente 32 horas fora da câmara, em condições inadequadas de armazenamento. Isso não é uma afirmação aleatória e sim, produto das informações obtidas do Sistema Mantra e Tecaplus. Quesito 17 - Não foi necessário, uma vez que, a partir do desembarque, a Companhia Aérea não tem mais controle sobre as condições de armazenamento da carga. Quesito 11 - A conclusão é óbvia, uma vez que cargas perecíveis não podem descongelar até o momento do uso. A rastreabilidade da carga no Aeroporto de Guarulhos está bem estabelecida: A carga foi desembarcada em 05/11/2006 às 20h20min, foi transferida para a câmara de congelamento 31h40min depois, em 07/11/2006 às 04h00min e removida da câmara de congelamento para a plataforma de carregamento em 09/11/2006 às 11:10. A verificação da condição da carga antes do carregamento no veículo de transporte foi feito 20 minutos depois da retirada da câmara de congelamento, às 11:30 de 09/11/2006, observando-se que estava descongelada (Documento 112). Esse intervalo de 20 minutos fora da câmara de congelamento não seria suficiente para o descongelamento da carga, sugerindo que a carga já saiu descongelada da câmara de congelamento. Conforme já mencionado, da simples análise dos documentos trazidos pela autora e das próprias alegações das partes, dois pontos devem ser considerados: i) o perecimento da mercadoria importada pela autora é fato incontroverso; ii) a mercadoria chegou em perfeitas condições no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O cume da questão está em apurar se há prova de responsabilidade da INFRAERO, de nexo causal entre o dano (perecimento) e sua conduta como depositária, ou seja, se restou suficientemente comprovado que os moluscos foram descongelados dentro do Terminal de Cargas da INFRAERO ou se tal fato ocorreu durante o carregamento dos produtos do Terminal de Cargas para o caminhão da autora. Quanto à responsabilidade da INFRAERO, destaca que, se a carga tivesse sido recebida já avariada, caberia à INFRAERO, ao receber a carga como depositária, proceder à ressalva ou a protesto, nos termos do artigo 583 e do parágrafo único do artigo 593 do Decreto nº 4.543/02, verbis: Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (...). Art. 593. O depositário responde por avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Nessa esteira, a ré não comprovou que procedeu a qualquer tipo de ressalva ou protesto, tampouco demonstrou que a carga em questão entrou no depósito já com qualquer tipo de avaria, ônus que lhe cabia, de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, de inteira razoabilidade, compatíveis com os deveres gerais inerentes ao contrato de depósito. Quanto ao nexo causal entre o dano (perecimento da mercadoria) e a conduta da INFRAERO como depositária, o conjunto probatório, notadamente a prova pericial, não deixa dúvidas de que os moluscos foram descongelados dentro do Terminal de Cargas da INFRAERO e não durante o carregamento dos produtos do Terminal de Cargas para o caminhão da autora, conforme análise minuciosa das provas. Assim sendo, a INFRAERO tem o dever de indenizar a Autora pelos danos materiais que lhe causou, nos termos do artigo 37, 6º da CF. Em contrapartida, não vislumbro a ocorrência de danos morais. Acerca do dano moral, a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). No presente caso, a deterioração da mercadoria não acarretou dano moral à autora, porquanto não se verificou abalo à imagem e à honra daquela. Na verdade, o perecimento dos produtos importados pela autora caracteriza-se como mero dissabor ou aborrecimento, sem maiores consequências para a reputação da empresa. O julgado abaixo retrata hipótese idêntica à presente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAERO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERIORAÇÃO PARCIAL DE CARGA. DANO MATERIAL PARCIALMENTE VERIFICADO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Suriana Trading Prestação de Serviços, Comércio e Indústria Ltda., em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por ter havido deterioração de carga. 2. Magistrado a quo julgou o feito parcialmente procedente. Não vislumbro ocorrência de dano moral indenizável, e, quanto ao dano material, entendeu que só restou demonstrado o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo em relação a dois volumes do total da mercadoria. Condenou, então, a ré ao pagamento de R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais), atualizados até agosto de 2005. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. Com efeito, faz-se pertinente destacar que a Infraero é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público e, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, tem o dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. 6. Cabe, portanto, à empresa pública o gerenciamento e fiscalização não só dos armazéns, mas também as áreas das plataformas, permanecendo seu dever legal de guarda e vigilância até a retirada da mercadoria dos limites da área administrada. Nesse contexto, acerca da responsabilidade objetiva da INFRAERO em casos de danificação ou extravio de mercadorias sob a respectiva guarda, a jurisprudência da Corte tem entendido pela aplicação do instituto da responsabilidade objetiva. 7. Precedentes. 8. De fato, assente na jurisprudência desta E. Corte que é de responsabilidade dessa empresa pública o gerenciamento e fiscalização, não só dos armazéns aeroportuários que disponibiliza a importadores e exportadores de produtos e mercadorias, mas também as áreas contíguas, localizadas nos limites do aeroporto, inclusive as plataformas, permanecendo seu dever legal de guarda e vigilância até a efetiva retirada da mercadoria dos limites da área por ela gerida e administrada. 9. Inclusive, anota-se que a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado é dever inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. 10. Na hipótese dos autos, é incontroverso que, quando a máquina empilhadeira se movimentava, esta esbarrou em dois volumes que caíram de uma altura de aproximadamente 1,50 m. A questão polêmica, portanto, recai sobre a responsabilidade decorrente do suposto perecimento dos outros volumes. Nesse sentido, logrou acerto o Juiz a quo ao verificar que não há nos autos fotografia, registros, depoimentos, ou qualquer documento oficial que possa comprovar o dano ocorrido no restante da mercadoria, uma vez que toda documentação acostada menciona somente os dois volumes correspondentes à mesa de centro. 11. No mais, também como bem asseverado em primeira instância, é certo que a INFRAERO é responsável por apenas parte do trajeto percorrido pelas mercadorias, devendo-se considerar que estas saíram da fábrica em Belo Horizonte, foram deslocadas até o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, e, posteriormente desembarcadas no aeroporto de destino, em Chicago. 12. Destarte, de fato não houve prova inequívoca acerca do dano causado às mercadorias, bem como não é possível identificar nexo de causalidade entre a conduta da INFRAERO e o suposto dano. 13. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)". 14. No corrente caso, resta evidente que não houve dano moral decorrente da deterioração de parte das mercadorias, uma vez que não houve abalo à imagem e honra da autora, sendo, o problema solucionado pelo simples ressarcimento material dos prejuízos. Fala-se, portanto, ao máximo, em mero dissabor ou aborrecimento, sem maiores consequências para a reputação da empresa. 15. É de ser mantida a r. sentença que deu parcial provimento à respectiva demanda, somente para condenar a INFRAERO ao pagamento de R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais) a título de danos materiais. 16. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592963 - 0005131-57.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e- DJF3 Judicial

1 DATA: 15/07/2016)No tocante ao valor da indenização por danos materiais, constata-se que o montante despendido pela autora com a importação da mercadoria cujo perdimento a INFRAERO deu causa perfaz R\$ 167.263,08 (cento e sessenta e sete reais, duzentos e sessenta e três reais e oito centavos), em 09/11/2006 (data da constatação do percement), conforme planilha elaborada na página 14 da inicial (fl. 15), corroborada pelos documentos de fls. 132/147, devendo incidir a partir de 09/11/2006 correção monetária até a citação, quando passam a incidir cumuladamente juros e correção pela SELIC. Da lide secundária (INFRAERO X PROAIR)A INFRAERO denunciou à lide a empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., alegando que, à época dos fatos, manteve com aquela empresa contrato de prestação de serviços contínuos (nº 014/SRGR/AD (SBGR / 2002)), objetivando a prestação de serviços de movimentação de carga e descarga de mercadorias do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - SP, celebrado em 02/04/02 e renovado até 12/07/07, conforme Sexto Termo Aditivo formalizado em 12/04/2006. Por sua vez, a PROAIR, na contestação, acerca dos fatos, teceu as mesmas alegações da INFRAERO, afirmando, em síntese, que quem deu causa ao desconhecimento foi a própria autora. Além disso, a PROAIR requereu a improcedência da denunciação à lide, pois não é responsável pela guarda da mercadoria e porque o serviço por ela prestado não é exclusivo, podendo ser feito tanto pela PROAIR quanto por funcionários da INFRAERO, sendo que no presente caso a INFRAERO não provou que as mercadorias foram movimentadas por funcionários da PROAIR. Conforme concluiu quanto da análise da lide principal, os molcosos foram descongelados dentro do Terminal de Cargas da INFRAERO e não durante o carregamento dos produtos do Terminal de Cargas para o caminhão da autora, o que caracterizou a responsabilidade da INFRAERO enquanto depositária da mercadoria. Assim, além de a INFRAERO realmente não ter comprovado que a empresa PROAIR foi a responsável pelo carregamento da mercadoria objeto desta ação, não há que se falar em responsabilidade de eventual empresa responsável pelo carregamento da mercadoria, já que os produtos pereceram dentro das dependências da INFRAERO. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, extinguindo o processo, com fundamento no art. 487, I do CPC, nos seguintes termos: - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado nesta ação para condenar a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 167.263,08 (cento e sessenta e sete reais, duzentos e sessenta e três reais e oito centavos), em 09/11/2006, incidindo entre tal data e a data de citação exclusivamente a correção monetária. Após tal marco, incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento, tudo na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal: - JULGO IMPROCEDENTE a denunciação à lide da empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios à autora, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004962-42.2008.403.6119** (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 230/231, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 211.453,84 (R\$ 192.230,76 de principal e R\$ 19.223,08 de honorários advocatícios). Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e juntou cálculo no montante de R\$ 221.708,51 (fls. 237/241). As fls. 244/255 o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. À fl. 258, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição dos ofícios requisitórios. Pois bem. Tendo em vista que o exequente concordou com cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 230/231. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 211.453,84 (R\$ 192.230,76 de principal e R\$ 19.223,08 de honorários advocatícios), atualizados até setembro/2015. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 236. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 10.254,87), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005642-90.2009.403.6119** (2009.61.19.005642-7) - RUBENS SOUZA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 256/266, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 1.064,74 (R\$ 540,28 de principal e R\$ 524,46 de honorários advocatícios). Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, juntando cálculo no montante de R\$ 3.864,85 (R\$ 2.891,73 de principal e R\$ 973,12 de honorários advocatícios). As fls. 277/290, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que deve ser aplicada a TR para fins de correção monetária e a taxa de juros de mora de 0,5% a.m. com relação às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório. À fl. 293, o exequente sustenta o desacerto da correção realizada pelo INSS, uma vez que deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. As fls. 295/297, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos realizados com base na Resolução 267/2013 e informou que os cálculos apresentados pelo INSS foram atualizados segundo a Resolução 234/2010. À fl. 299, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e à fl. 300 o INSS requereu a homologação do cálculo de fl. 288/289. Pois bem. Os cálculos do exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê como indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC. De outro lado, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: "(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao primeiro período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em caso de INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/289. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 1.064,74 (R\$ 540,28 do principal e R\$ 524,46 de honorários advocatícios), atualizados até dezembro/2015. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 2.800,11), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 267. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007348-06.2012.403.6119** - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-88 (fls. 868/874), bem como do Relatório Final CENIPA (fls. 835/851), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002252-65.2012.403.6133** - SINVALDO JOSE LUIZ (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 216/219, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 325.779,81 (R\$ 304.183,35 de principal e R\$ 21.596,47 de honorários advocatícios). Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentou cálculo no montante de R\$ 411.278,29 (fls. 254/261). As fls. 265/278 o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. À fl. 282, a Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados pelas partes. À fl. 284, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados às fls. 274/278 e requereu a expedição dos ofícios requisitórios. À fl. 285, o INSS requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia. Pois bem. Tendo em vista que os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 282 corroboram os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/278. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 327.825,66 (R\$ 306.090,82 de principal e R\$ 21.734,84 de honorários advocatícios), atualizados até abril/2016. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 251. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 83.452,63), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008568-05.2013.403.6119** - BENEDITO PLATES (SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO PLATES em face da por meio da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS por meio da qual postula o fornecimento, a cada 30 (trinta) dias, de medicamentos consistentes em: a) insulina gárgira - 4 refs de 3ml; b) insulina glisilina - 3 refs de 3 ml; c) fenofibrato - 30 cápsulas; d) 100 tiras reagentes; e) 100 lancetas; f) 120 agulhas para caneta de 5 mm. Tudo isso para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2. Afirma o autor que é portador de diabetes mellitus tipo 2, doença crônica e incurável, diagnosticada há mais de 15 (quinze) anos. Diz que o médico que o acompanha determinou a utilização dos medicamentos objeto da demanda como única forma viável para tratamento da doença, eis que o tratamento fornecido pelo SUS já não surte efeito. Sustenta ainda que é de conhecimento notório no meio médico que a insulina fornecida pela rede pública não ostenta a mesma eficácia no controle da glicemia, não sendo indicada para o controle de casos como o do autor. Inicial com procuração e documentos às fls. 24/28. Às fls. 32/35, foi proferida decisão firmando a legitimidade passiva dos três réus e determinando que prestassem esclarecimentos por meio de assistentes técnicos administrativos. Às fls. 59/68, a União requereu a reconsideração da decisão que firmou sua legitimidade passiva ou o recebimento do agravo retido interposto. Às fls. 69/97, petição da União, acompanhada dos documentos de fls. 98/132, tecendo ponderações acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prestando esclarecimentos quanto aos medicamentos requeridos pelo autor. Às fls. 135/137, o Estado de São Paulo prestou esclarecimentos e, às fls. 138/159, ofertou contestação. Às fls. 160/167, esclarecimentos do Município de Guarulhos. Às fls. 168/213, contestação da União, acompanhada dos documentos de fls. 214/325. Decisão proferida às fls. 328/329-v, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e intimando o autor para que apresentasse contrarrazões ao agravo retido da União, o que não foi feito. Contestação apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 331/337. Intimado para que apresentasse réplica (fl. 346), o autor quedou-se inerte. Às fls. 348/349, decisão acolhendo a preliminar de ausência de interesse processual apresentada pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Guarulhos, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de fornecimento de fenofibrato, tiras reagentes e lancetas, uma vez que tais itens são fornecidos pelo SUS e pela ausência de prévio requerimento administrativo, carecendo de utilidade e determinando a realização de perícia médica para averiguar a real necessidade de utilização de medicamentos diversos dos fornecidos pelo SUS. À fl. 361, decisão designando a perícia médica, a qual o autor não compareceu (fl. 380). À fl. 390, o autor requereu a designação de nova perícia, o que foi deferido à fl. 391. Às fls. 402/410, laudo médico pericial, acerca do qual a União se manifestou às fls. 434/437 e a parte autora quedou-se inerte. Às fls. 443/445 e 446, manifestação do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Os preliminares alegadas pelas partes já foram devidamente analisadas às fls. 32/35 e 348/349, desta forma passo à análise do mérito. Mérito. A controvérsia posta em Juízo cinge-se no direito do autor ao fornecimento imediato, contínuo e gratuito dos medicamentos Insulina Gárgira, Insulina Glisilina e agulhas para caneta de 5mm, uma vez que foi reconhecido a falta de interesse de agir em relação aos demais medicamentos requeridos na inicial e fornecidos pelo SUS. O Estado de São Paulo aduziu que a própria Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo reconhece que as insulinas análogas (como as peliteadas pelo autor) têm indicação terapêutica, porém restrita, com vistas a atender situações em que o paciente, comprovadamente, por meio de monitoramento constante da glicemia e restrição dietética, não consegue controlar os níveis glicêmicos mediante o emprego das insulinas humanas convencionais (NPH e Regular). A União alegou que sem que haja comprovação pela parte beneficiária de haver implementado integralmente o tratamento ministrado pelo SUS, afigura-se infundada a arguição de inadequação ou ineficácia do tratamento oferecido pela rede pública. Aduz, ainda, que não há prova da imprescindibilidade do medicamento postulado, no sentido de que não poderia ser

substituído pelos fármacos disponíveis na rede pública, ou atpe mesmo a combinação de medicamentos disponíveis para o atingimento da eficácia terapêutica. O Município de Guarulhos aduziu que em momento algum se negou a fornecer medicamentos para tratamento da Diabetes Mellitus. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde é consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS. A Lei nº 8080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício." "1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." "Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) - a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica." "Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde, encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Na espécie, o autor é portador da Síndrome de Hunter com diagnóstico comprovado, conforme Relatório Médico expedido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo de fls. 46, doença para a qual o único tratamento existente atualmente é a terapia de reposição enzimática realizada com a Idursulfase (Elaprase), preenchendo o autor todos os critérios para receber o tratamento. No relatório médico de fl. 28 consta que o autor: "fez uso de antidiabéticos orais sem controle adequado, associada posteriormente insulina NPH com episódios frequentes de hipoglicemia noturna. Iniciado tratamento com insulina Glargina 36UI 1x/dia e insulina Glulisina 24UI/dia divididas em 3 aplicações pré-refeição com melhora no controle, alívio sintomático, menor risco de hipoglicemia e com a possibilidade de retardar as complicações crônicas da doença. Apresenta também dislipidemia (CID E78) bem controlada com Fenofibrato 200mg 1 cp 1x/dia. Apresenta risco de vida se não realizar o tratamento e a medicação prescrita não está disponível na rede pública. O tratamento deverá ser realizado por tempo indeterminado (uso contínuo) uma vez que a doença não é passível de cura. Realiza automonitorização da glicemia 3x/dia para melhor controle ajuste na dose de insulina". No Laudo Médico Pericial de fl. 402/410, em resposta aos questionamentos 4 a 6 de fls. 349/349-v do Juízo, o perito judicial afirmou: "4 - Sim. Caso não ministrado, o autor apresenta maior risco de oscilações dos níveis glicêmicos, tanto com hiper quanto com hipoglicemia, oferecendo-lhe risco de morte e maior morbimortalidade. As medicações pleiteadas apresentam melhor controle dos níveis de glicemia. 5 - Não. Existem insulinas fornecidas pelo SUS, mas que não demonstraram eficácia como tratamento da doença do autor. 6 - Sim registrado pela ANVISA. Não há substitutos. Possuem eficácia comprovada. Não há possibilidade de substituição pelas insulinas fornecidas pelo SUS. Desta forma, conforme comprovado nos autos, o tratamento com a referida medicação vem trazendo bons resultados, garantindo a qualidade de vida do autor. O fato de o medicamento não constar da lista do Ministério da Saúde não pode eximir o Poder Público de fornecer o tratamento necessário à manutenção da saúde do autor. No presente caso, fato é que, o fornecimento das insulinas pleiteadas é necessário para a garantia de qualidade de vida do autor. Tutela Antecipada No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do medicamento requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de medicamento essencial para a manutenção do bem estar do autor. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição. Assim sendo, ante o risco de danos irreversíveis, concedo a tutela jurisdicional para determinar aos réus que concedam os medicamentos ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar aos réus o cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos INSULINA GLARGINA 36UI (4 refs de 3ml), INSULINA GLULISINA 24UI (3 refs de 3ml) e AGULHAS PARA CANETA DE 5mm (120 agulhas) de forma contínua. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno os réus solidariamente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas para os réus, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008038-64.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X K.F. -INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº. 0008038-64.2014.4.03.6119AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉS: K.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA OBJETIVANDO O ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária resultante do mesmo ilícito motivador, concedidos a Jozânia Monteiro da Silva. O pedido engloba a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como aqueles pagos até a data das prestações vincendas referentes tanto ao benefício NB 91/533.078.055-8 como resultantes de sua transformação em outro, resultante do mesmo ato ilícito motivador, com a incidência de juros de mora de 1% a.m., contados a partir da data dos pagamentos efetuados pela autor, pois se trata de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito (súmula 44 do STJ). Para tanto, requer a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 40/280. As fls. 326/333, a empresa ré apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 334/340, sustentando preliminarmente, a prescrição e no mérito, em síntese, a inexistência de laudo ou outro documento hábil a alcançar as acusações lançadas pela parte autora e por fim a legalidade da incidência dos juros de mora sobre a Selic. Réplica às fls. 343/347, acompanhada dos documentos de fls. 348/372. Às fls. 373/376, despacho saneador afastando a preliminar de prescrição e determinando a realização de audiência para oitiva de Jozânia Monteiro da Silva. Às fls. 389/393, audiência realizada com a oitiva da testemunha. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afastadas as preliminares por ocasião do saneador, passo à análise do mérito. No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse máquina (prensa) em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extra-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 23/10/2008, sendo que Jozânia Monteiro da Silva, ao operar prensa mecânica, sofreu um infortúnio, o qual resultou na amputação traumática parcial do segundo quadrótipo da mão esquerda. Em decorrência desse acidente, a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/533.078.055-8. O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração o dano, a relação de causalidade ou nexo causal, a ação ou omissão voluntária e a culpa. Com relação ao dano, resta comprovado pela concessão do auxílio doença. O nexo causal também resta comprovado tendo em vista que o acidente ocorreu durante a operação de maquinário dentro e a serviço da parte ré. Tais requisitos são incontroversos nos autos, seja em razão das provas, seja por não terem sido refutados pelas contras. Com relação à omissão e culpa, na audiência a testemunha Jozânia Monteiro da Silva afirmou que desempenhava a função de Auxiliar de Produção a poucos dias quando "a máquina pegou sua mão". Que havia recebido luvas, protetor auricular e uniforme para trabalhar, tendo recebido ensinamento para operar a máquina, sem, no entanto, existir supervisão dos funcionários na operação. Respondeu que a máquina não possuía proteção como dispositivos de travamento e clausura e que já tinha ouvido falar de outros acidentes. Deprime-se, portanto, do depoimento da testemunha que a empresa não disponibilizou treinamento efetivo e eficaz para manuseio do equipamento, bem como que não dispunha de sistema de segurança para evitar o acidente, não sendo a referida testemunha a primeira empregada a ser vitimada nas mesmas circunstâncias. A título de exemplo, cito a Norma Regulamentadora 12, editada pelo Ministério do trabalho e Emprego, a qual dispõe sobre a Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos e que, no Anexo III deste ato, trata sobre as prensas e similares, determinando: 2. Sistemas de segurança nas zonas de prensagem. 2.1. Os sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho aceitáveis são: a) enclausuramento da zona de prensagem, com frestas ou passagens que não permitam o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme item A, do Anexo I, desta Norma, e podem ser constituído de proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma; b) ferramenta fechada, que significa o enclausuramento do par de ferramentas, com frestas ou passagens que não permitam o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme quadro I, item A, do Anexo I desta Norma; c) cortina de luz com redundância e autoteste, monitorada por interface de segurança, adequadamente dimensionada e instalada, conforme item B, do Anexo I, desta Norma e normas técnicas oficiais vigentes, conjugada com comando bimanual, atendidas as disposições dos itens 12.26, 12.27, 12.28 e 12.29 desta Norma. 2.1.1. Havendo possibilidade de acesso a zonas de perigo não supervisionadas pelas cortinas, devem existir proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e subitens desta Norma. 2.1.2. O número de comandos bimanuais deve corresponder ao número de operadores na máquina, conforme item 12.30 e subitens desta Norma. 2.1.3. Os sistemas de segurança referidos na alínea "b" do subitem 2.1 e no item 2.1.1 deste Anexo devem ser classificados como categoria 4, conforme a NBR 14153. Neste ponto, a omissão e negligência da ré revelaram-se importantes e presentes, pois, ao permitir o funcionamento em suas instalações de máquinas que não observavam as normas de proteção e segurança do trabalho, assumiu o risco do acidente e efetivamente contribuiu para a ocorrência do infortúnio. Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289). O pedido de condenação da ré ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado, por se tratar de pedido futuro e incerto, e sendo vedada a prolação de sentença condicional, deve ser julgado improcedente. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpra ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falta no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeitamente fundamentada para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilhá-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas; também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital (TRF3, T2, AC 00370830619964036100, APELAÇÃO CÍVEL 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:13/05/2010, PAGINA: 146). Nos termos do art. 466 do CPC, a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, podendo ser apresentada perante o cartório independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência, assim indeferido o pedido de condenação de oferecimento de caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de inscrição no Registro de Imóveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré K. F. INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS com a instituição do benefício previdenciário NB 91/533.078.055-8 em favor da segurada Jozânia Monteiro da Silva (fls. 243/245) sobre os quais incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11

do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008412-06.2015.403.6100** - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de declínio de competência realizado pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com fundamento no disposto no artigo 286, inciso III, do CPC, assim redigido: "Art.286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza...(...)III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo prevento." Por sua vez o artigo 55, 3º, dispõe: "Art.55, 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." A reunião de feitos está efetivamente prevista na lei processual civil, entretanto o limite temporal para tanto restou estabelecido no artigo 55, 1º, do mesmo Código, no sentido de que as ações serão reunidas para decisão, salvo se um deles já houver sido sentenciado. É o que ocorre no presente caso. O processo nº 0001804-66.2014.403.6119, que atrairia a competência deste Juízo, foi sentenciado por este Juízo, com publicação ocorrida em 23/07/2015. Confira-se o dispositivo da sentença: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma peça: contestação), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispersado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Atualmente os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante disso, forçoso reconhecer que não mais se justifica a aplicação das disposições previstas nos artigos 286, III, e 55, 3º, do CPC. Pelo exposto, determino o retorno dos autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000328-56.2015.403.6119** - FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SATURN LOTERIAS LTDA - ME(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Francisco Aglairton Barbosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00. Alega o autor que sofreu transtornos, dissabores e constrangimentos por ter adquirido bilhete de sorteio em branco. Com a inicial, vieram procaução e documentos, fls. 09/13. À fl. 17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, fl. 37, a CEF apresentou contestação, fls. 24/31, acompanhada de documentos, fls. 32/33, sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 72/77. Por sua vez, a corré Saturn Loterias Ltda. ofertou contestação às fls. 39/45, acompanhada de documentos, fls. 46/60, em relação à qual o autor manifestou-se às fls. 65/71. Na fase de produção de provas, o autor e a corré CEF nada requereram e a corré Saturn Loterias Ltda. pugnou pela produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na contestação, a corré Saturn Loterias Ltda. denunciou a lide a associação GRAVE - Grupo de Apoio, Vida e Esperança, alegando que adquiriu os bilhetes objeto da presente demanda de um funcionário daquela entidade. Inicialmente, convém relembrar que a relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Pois bem. Conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é cabível nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo. E isso porque tal modalidade de intervenção de terceiros foi proibida pelo artigo 88 do CDC não apenas para evitar a procrastinação ensejada pela denunciação, mas também para evitar a dedução no processo de uma nova causa de pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor. Assim, a proibição não deve ser aplicada exclusivamente para as hipóteses do artigo 13 do CDC. Nesse sentido: AGRVO INTERNO. AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC" (AgRg no REsp 1288943/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201502755524, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016) AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. PRETENSÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. ARTS. 12 E 14 DO CDC. INCIDÊNCIA. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. É descabida a denunciação quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 2012006633602, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 12/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. 1 - A jurisprudência desta Corte considera ser genérica a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal quando não demonstrada efetivamente a contrariedade, caso em que se aplica, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou não ser hipótese de reunião da ação principal em decorrência de conexão e afiou a preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária de serviço público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. V - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303889786, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2015) No presente caso, o prejuízo para o andamento do processo seria ainda pior, uma vez que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da associação denunciada, obtido por este Juízo no site da Receita Federal, cuja impressão ora determino a juntada, a situação cadastral do GRAVE - Grupo de Apoio, Vida e Esperança é: BAIXADA, pelo motivo: OMISSÃO CONTUMAZ. Assim sendo, inadmissível a denunciação à lide da associação GRAVE - Grupo de Apoio, Vida e Esperança. No ponto, saliento que não há prejuízo recursal para a corré Saturn Loterias Ltda., porquanto tal questão poderá ser suscitada em eventual recurso de apelação. Não havendo outras questões processuais a serem sanadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Passo à análise do mérito. Alega o autor que, em meados de setembro de 2014, dirigiu-se à lotérica SATURN LOTERIAS, localizada dentro do Shopping Internacional de Guarulhos, para efetuar o pagamento de uma conta, momento em que a atendente lhe ofereceu um bilhete da sorte, intitulado "Raspadinha", que garantia ao adquirente, na hipótese de raspar o bilhete e aparecer figuras iguais, o prêmio de R\$ 70.000,00. Diante da possibilidade de ganhar o prêmio, ficou muito interessado, criando uma expectativa feroz, tanto pela propaganda quanto pelas informações do vendedor. Assim, adquiriu quatro cartelas, por R\$ 1,00 cada. Em casa, raspou os bilhetes e dois deles estavam totalmente em branco, motivo pelo qual se viu ganhador do prêmio. Informou à esposa e à família, o que criou uma expectativa em relação ao ganho imenso. No dia seguinte, retornou à lotérica com os bilhetes para receber o prêmio, sendo informado que aquelas raspadinhas não eram válidas, pois estavam em branco e não com os símbolos e valores iguais, e que ele não tinha direito ao prêmio algum. A atendente disse que não poderia fazer nada porque era uma determinação da Caixa, a quem deveria se socorrer. Sentindo-se lesado, enganado e tapeado, telefonou para a Caixa e foi atendido pelo Sr. Bruno, que solicitou os bilhetes para verificar. Ao verificá-los, o representante da CEF informou que não eram válidos e que não deveriam estar em circulação e decidiu que devolveria R\$ 2,00, valor referente à compra dos bilhetes. O autor sustenta que foi concretizado negócio jurídico para ato lesivo ao seu patrimônio e a todos os demais consumidores que adquiriram o bilhete. Afirma que se tivesse conhecimento dos vícios redibitórios existentes, não teria comprado os bilhetes e as rés não estariam enriquecendo ilícitamente. De outro lado, a corré CEF sustenta: i) os bilhetes emitidos pela CEF seguem um padrão de formalidades, possuindo características diferentes daqueles adquiridos pelo autor, e há procedimento próprio para pagamento do prêmio; ii) inexistência de ato da CEF e de nexo causal com o suposto dano; iii) inexistência de defeito no serviço ou de ato ilícito da CEF; iv) foram tomadas providências em relação à corré SATURN; v) houve culpa exclusiva de terceiro; vi) inaplicação da responsabilidade objetiva; vii) inexistência de danos morais; viii) o autor pretendido a título de danos morais é absurdo e incompatível com os fatos debatidos nos autos; ix) inaplicação da inversão do ônus da prova. Finalmente, a corré SATURN LOTERIAS afirma que foi abordada pelo Sr. José Roberto Santos, que se dizia representante da entidade filantrópica Grupo de Apoio, Vida e Esperança e que estava angariando fundos, pois se trata de associação sem fins lucrativos. No intuito de cooperar, adquiriu um pequeno número das raspadinhas e guardou na gaveta. Assevera que, realmente, foi procurada pelo autor, que alegou que era ganhador do prêmio de R\$ 140.000,00. Ao verificar que o bilhete não alcançava os elementos para pagamento, pois não constavam 3 valores ou 3 figuras iguais, negou o pagamento. Naquele momento, ofereceu ao autor a troca daqueles bilhetes por outros válidos, mas o autor disse que poderia ganhar muito dinheiro com essa situação. Afirma que após ser advertida pela CEF que tal prática não poderia acontecer, cessou a venda de raspadinhas de entidade filantrópica. A corré sustenta, ainda, inexistência do dever de indenizar, porquanto o bilhete que o autor sustenta conter o prêmio não possui o alcance pretendido. Como em tantos bilhetes da mesma modalidade, conhecidos como raspadinhas, consta: "RASPE A COBERTURA ENCONTRANDO 3 VALORES OU FIGURAS IGUAIS INDICAM SEU PREMIO" e não há nos bilhetes do autor a forma própria de apontar que houve a contemplação do prêmio. Pois bem. Como é sabido, o dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito a lesões de direito estranhas à área patrimonial. A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz de trazer sérios prejuízos ao ofendido. Para que fique caracterizado, é necessário provar o nexo causal entre o fato e o dano sofrido. No caso dos autos, não existe dano moral. Nos bilhetes adquiridos pelo autor constam as seguintes informações: "Raspe a cobertura encontrando 03 valores ou figuras iguais indicam seu prêmio", "GANHE ATÉ 70 mil", "CARRO JÁ!", "2 Prisma LT 1.4 2014 Flex Auto 0 Km" (fls. 12/13). Da simples leitura dos bilhetes, conclui-se que o eventual ganhador poderia receber até R\$ 70.000,00 (não exatamente R\$ 70.000,00) ou um dos dois veículos Prisma mencionados, caso encontrasse 3 figuras ou 3 valores iguais. O autor adquiriu quatro bilhetes. Após a raspagem, em dois deles, constaram valores distintos e a quantidade inferior de figuras da exigida (dois carros em um bilhete e um carro no outro). Os outros dois bilhetes estavam em branco, fato que levou o autor a acreditar que havia ganhado o prêmio. Contudo, a alegação do autor não merece guarida. E isso porque o fato de estarem em branco pode gerar duas perspectivas em qualquer homem mediano: i) não havendo figuras ou valores impressos, não há direito ao prêmio, pois era necessário encontrar três figuras ou três valores iguais, ou ii) defeito no produto, já que não veio nada impresso. Todavia, jamais a expectativa de se ter ganhado o prêmio. E isso porque, como mencionado, está claro que o prêmio seria concedido àquele que encontrasse três figuras ou três valores iguais. Não aparecendo nenhuma figura, obviamente que nada se ganharia, existindo, no máximo, possibilidade de defeito nas raspadinhas, o que ensejaria direito a bilhetes perfeitos ou à restituição do valor desembolsado pelos bilhetes defeituosos. No ponto, o próprio autor afirmou que a ré se dispôs a devolver-lhe o dinheiro pago pelos bilhetes, mas ele não aceitou, o que demonstra a tentativa das rés de amenizar o único prejuízo sofrido pelo autor. De outro lado, a propositura da presente demanda mostra uma verdadeira aventura jurídica, uma vez tentativa de enriquecimento sem causa. Convém citar um exemplo bastante esclarecedor. O consumidor adquire uma geladeira na loja X. Quando o produto é entregue, o consumidor verifica que a geladeira não funciona. No dia seguinte, entra em contato com a loja. Esta, verificando que, realmente, a geladeira não funciona, troca o eletrodoméstico ou devolve o dinheiro ao consumidor. Nesse caso, embora o consumidor tenha passado por um dissabor, não se verifica dano capaz de abalar sua imagem ou honra. O mesmo ocorre no presente caso: o autor, ao adquirir uma raspadinha em branco, no máximo, passou por uma chateação, mas não por abalo grave à sua dignidade. Assim sendo, não vislumbro a existência de dano moral in casu. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autor e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005583-92.2015.403.6119** - LINDALVA GOMES DA SILVA FRANÇA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ordinária proposta por LINDALVA GOMES DA SILVA FRANÇA em face do INSS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/151.810.814-5 desde a cessação em 13/01/2014, a declaração de inexistência do débito referente ao benefício recebido no período de 01/12/2009 a 01/01/2014 e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais a serem arbitrados por este Juízo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/198. As fls. 203/205, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica. As fls. 214/218, laudo médico pericial acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 223/225 e a parte ré à fl. 226-v. À fl. 227, decisão deferindo o pedido da parte autora de resposta a quesitos complementares pelo Perito Judicial. As fls. 230/232, resposta aos quesitos complementares. À fl. 236, decisão convertendo o feito em diligência para apresentação de resposta pelo INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 238/246. Réplica às fls. 250/257. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 258). É o relatório. DECIDO. Mérito. Aduz a autora que em 2005 passou a sofrer de graves transtornos mentais após submeter-se a procedimento para retirada de adenoma folicular da tireoide, requerendo então a concessão de benefício de auxílio-doença, sendo este deferido no período compreendido entre 01/12/2005 a 30/11/2009 (NB 502.687.231-6 e 570.506.447-7) e posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez (NB 151.810.814-5). Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado injustamente em processo administrativo no qual não foi realizada nova perícia para averiguar a sua incapacidade, uma vez que continua incapaz para a sua atividade laborativa. Afirma que a defesa apresentada no processo administrativo foi considerada insuficiente para provar a invalidez e a regularidade pericial na concessão da aposentadoria sem que houvesse determinação de perícia ou manifestação

específica sobre os documentos apresentados pela autora, caracterizando cerceamento de defesa. A autora afirma que desde 13/10/2005 foram realizadas diversas perícias médicas junto ao INSS que culminaram na concessão de sua aposentadoria por invalidez em 30/11/2009, tendo recebido o benefício de boa-fé o que a afastaria a obrigação de repetição. Argumenta que sem o encerramento de quaisquer trabalhos investigativos instaurados pelo INSS foi condenada administrativamente na suspensão de seu benefício e constituído crédito em seu desfavor, fato que a prejudicou, pois necessitou da ajuda de terceiros para prover a necessidade de medicamentos, sendo obrigada a percorrer árduo caminho para buscar o restabelecimento de sua aposentadoria. Por fim, alega que considerando o descaso do INSS, bem como o grau da ofensa ao seu patrimônio deve ser indenizada pelo dano moral em valor não inferior ao que a Autarquia lhe cobra. Em contestação, o INSS alega que no exercício da autotutela administrativa, constatou a existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez NB 151.810.814-5 e, após longo processo administrativo que observou todas as normas impostas pelo ordenamento jurídico pátrio, cessou referido benefício, além de ser constatada a percepção indevida pela parte autora da quantia total de R\$ 169.646,94, atualizada até 03/06/2015. Aduz que os laudos de fls. 214/218 e 230/232 corroboram a cessação da aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito de confiança do Juízo verificou que a parte autora não apresenta qualquer incapacidade, devendo o ato administrativo ser mantido inócume. Pois bem. Em processo administrativo iniciado em 04/10/2013 o INSS verificou a inexistência de registro no SABI de indicação médica de aposentadoria por invalidez, que na perícia de 09/03/2009 a data limite no benefício NB 570.506.447-7 foi fixada em 28/11/2009, não sendo esta alterada com o pedido de revisão e que não havia perícia agendada para 30/11/2009, concluindo pela irregularidade na concessão do benefício e procedendo à cobrança dos valores pagos irregularmente no montante de R\$ 169.646,94. Posta a lide nestes termos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se ao recebimento de boa ou má-fé do benefício de aposentadoria por invalidez pela parte autora, assim como a existência de incapacidade laborativa o que, então, passo a analisar. Compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora foi submetida a inúmeras perícias desde o início da incapacidade atestada pelo INSS (fls. 61/66) entre os anos de 2005 a 2009. Considerando que esta fosse sabedora da diferença entre a natureza dos benefícios em questão, o fato de ter sido submetida a várias perícias no decorrer dos anos poderia levá-la a crer como legítima a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, o Perito Judicial concluiu no Laudo Médico pericial que: "Ao longo dos anos, a pericianda recebeu benefício previdenciário de maneira intermitente, o que se justifica porque a doença mental por ela apresentada habitualmente cursa com períodos de melhora e de piora, em que há prejuízo e recuperação da capacidade laborativa" (fl. 216-v). E em resposta ao quesito 6 da parte autora - É possível afirmar se na data dos requerimentos administrativos de benefícios a autora já estava acometida das moléstias ou sequelas? Apresentava incapacidade para o trabalho? - "Já havia caracterização da doença, porém não há como se afirmar se a pericianda se encontrava incapacitada, pois a moléstia cursa habitualmente de forma oscilatória" (fl. 217). Em resposta ao quesito 4 do Juízo o Perito Judicial afirmou: "(...) Como a doença mental habitualmente cursa de forma oscilatória, ocorrem momentos de melhora e de piora. Pelo que foi constatado, houve períodos de incapacidade total e temporária. No momento, a doença encontra-se controlada e não há caracterização de incapacidade laborativa. (...)". Assim, considerando os elementos contidos nos autos e a conclusão da perícia médica, mostra-se razoável o fato de a parte autora presumir como legítimo o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênica: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Nesse contexto, entendo que não há nos autos provas ou fortes indícios de que a autora tenha agido de má-fé, notadamente porque, requereu a realização de perícia médica. Passo à análise do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. "A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu que: "No momento, ao exame psíquico, a autora apresenta humor discretamente deprimido, porém com plena preservação das funções mentais superiores, não havendo caracterização de incapacidade laborativa" (fl. 216-v). Em resposta ao quesito 6 da parte autora de fl. 209/210, na qual esta indaga se, na data dos requerimentos a autora se encontrava incapacitada laborativamente, o Perito Judicial afirmou: "Já havia caracterização da doença, porém não há como se afirmar se a pericianda se encontrava incapacitada, pois a moléstia cursa habitualmente de forma oscilatória" (fl. 217). Portanto, em que pese a parte autora tenha trazido, como a inicial, documentos médicos que indiquem a existência de incapacidade, estes se tratam de documentos produzidos unilateralmente e, de acordo com a perícia realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório, a parte autora não apresenta incapacidade laboral. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale relembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Dano morais Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando algum, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não substancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de suposta fraude não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi cessado em razão do poder-dever de tutela da Administração Pública para rever os seus atos administrativos, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora não se reconheça a má-fé da parte autora no recebimento do referido benefício, em perícia médica realizada neste Juízo não ficou configurada a incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência do débito e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. L. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007222-48.2015.403.6119** - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU/SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X UNIAO FEDERAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo/II - resolver as questões processuais pendentes, se houver; III - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que foi autuada pela autoridade fiscal federal para pagar a quantia de R\$ 5.912.041,28, à época da lavratura do auto de infração, fato que resultou o processo administrativo de nº 16095-720.010/2013-16. Assevera, ainda, que apresentou impugnação administrativa e esta foi indeferida, motivo pelo qual interpôs recurso voluntário e este foi parcialmente procedente para afastar a multa de 150% diante da falta de comprovação da ocorrência de dolo. Informa que diante do julgamento definitivo a parte autora foi intimada para pagar o débito do referido processo administrativo no valor total de R\$ 2.333.020,40 e multa no importe total de R\$ 1.749.765,30, bem como o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Por fim, pede seja anulado o lançamento fiscal constituído no processo administrativo supracitado ou seja reduzida a multa aplicada de 75% sobre o crédito tributário lançado. Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 145/145 verso. Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando que todos os documentos apresentados pela autora não foram considerados pela autoridade administrativa ante a falta de requisito capaz de lhes atribuir força probante, entendendo que não há de se falar em nulidade do procedimento fiscal por terem sido observados todos os princípios legais e constitucionais, requerendo a improvidência total do pedido. Preliminar processual Não há preliminar a ser analisada. Ponto controvertido Assim, o ponto controvertido da demanda refere-se à eventual tributação incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos aos sócios-cotistas e a comprovação da respectiva fonte pagadora para fins de aplicação de eventual isenção prevista em lei. Da prova pericial Diante do requerimento e as alegações expostas pela parte autora e, bem assim, por envolver operações contábeis complexas a depender de conhecimento especial de técnico, nomeio como perita a Dra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço conhecido pela serventia. Outrossim, intime-se a referida perita da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008227-08.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA/SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente no período de 01/12/2009 a 31/05/2015, a título de aposentadoria por invalidez NB 32/151.810.814-5, no valor de R\$ 169.646,94, atualizados até 03/06/2015, devendo incidir a atualização na forma do art. 37-A da Lei 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei 9.430/96, bem como a multa de mora, tudo até o efetivo pagamento. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/163. A ré foi citada, fl. 170, e apresentou contestação, fls. 171/178, acompanhada dos documentos de fls. 179/201. As fls. 202/203 decisão determinando o apensamento aos autos nº 0005583-92.2015.403.6119 em face da conexão entre as causas, de modo a evitar decisões conflitantes entre os feitos. Os autos vieram conclusos para sentença. (fl. 212). É o relatório. DECIDO. Preliminares A conexão com os autos nº 0005583-92.2015.403.6119 já foi analisada na decisão de fls. 202/203 que determinou o apensamento de ambos os autos. Mérito Afirma o INSS que em processo administrativo iniciado em 04/10/2013 verificou-se a existência de irregularidades no benefício concedido à ré. Alega que não houve sugestão de aposentadoria nas perícias registradas no SABI, tanto no benefício 31/502.687.231-6 como no 31/570.506.447-7; com a cessação do benefício em 28/11/2009 não havia outro requerimento ativo para a ré que pudesse justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, não havia perícia agendada para 30/11/2009; as informações lançadas em sistema diferente daquele utilizado para administração de benefícios por incapacidade, no qual o auxílio-doença foi concedido. Não há registro de ocorrências que justifiquem esse procedimento; através do lançamento indevido destas informações foi concedida, também indevidamente, a aposentadoria por invalidez 32/158.440.313-6, concluindo pela irregularidade na concessão do benefício e procedendo à cobrança dos valores pagos irregularmente no montante de R\$ 169.646,94. A ré em contestação alega que apesar de em sede recursal ter solicitado a realização de perícia médica, o INSS quedou-se inerte, ao passo que a 13ª Junta de recursos, em face da insuficiência de elementos para análise conclusiva da questão, baixou o processo em diligência requerendo

esclarecimentos pelo Perito Médico se a requerente estava incapaz, bem como que o setor competente apontasse quem concedeu e formatou o processo, pois foi alegada a não participação do INSS na irregularidade da concessão do benefício. Afirma que a diligência não foi cumprida por parte do INSS. Argumenta a parte requerida que não constou de qualquer das folhas do processo administrativo instaurado pela Autarquia as 6 (seis) perícias médicas realizadas no NB 31/570.506.447-7, fato que prejudicou a ré, pois foi taxada como criminosa mesmo passando por nada menos que 12 (doze) perícias médicas e tendo recebido o benefício de auxílio-doença por praticamente 4 (quatro) anos seguidos e ressalta que passou por 10 (dez) médicos diferentes da Autarquia até finalmente ser aposentada por invalidez em 2009 sem qualquer indeferimento neste meio tempo, ressalvada a alta programada do primeiro benefício, momento em que, requerido novo benefício, foi este novamente reconhecido, mas concedido sob novo número e sustenta que a má-fé não pode presumir. Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se ao recebimento de boa ou má-fé do benefício de aposentadoria por invalidez pela ré e que, então, passo a analisar. Compulsando os documentos constantes dos autos verifica-se que a parte autora foi submetida a inúmeras perícias desde o início da incapacidade atestada pelo INSS (fls. 185/195) entre os anos de 2005 a 2009. Considerando que esta fosse sabedora da diferença entre a natureza dos benefícios em questão, o fato de ter sido submetida a várias perícias no decorrer dos anos poderia leva-la a crer como legítima a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, o Perito Judicial concluiu no Laudo Médico pericial acostado aos autos nº 0005583-92.2016.403.6119 que: "Ao longo dos anos, a pericianda recebeu benefício previdenciário de maneira intermitente, o que se justifica porque a doença mental por ela apresentada habitualmente cursa com períodos de melhora e de piora, em que há prejuízo e recuperação da capacidade laborativa" (fl. 216-v). E em resposta ao quesito 6 da parte autora - É possível afirmar se na data dos requerimentos administrativos de benefícios a autora já estava acometida das moléstias ou sequelas? Apresentava incapacidade para o trabalho? "Já havia caracterização da doença, porém não há como se afirmar se a pericianda se encontrava incapacitada, pois a moléstia cursa habitualmente de forma oscilatória" (fl. 217). Em resposta ao quesito 4 do Juízo o Perito Judicial afirmou: "(...) Como a doença mental habitualmente cursa de forma oscilatória, ocorrem momentos de melhora e de piora. Pelo que foi constatado, houve períodos de incapacidade total e temporária. No momento, a doença encontra-se controlada e não há caracterização de incapacidade laborativa. (...)". Assim, considerando os elementos contidos nos autos e a conclusão da perícia médica, se mostra razoável o fato de a parte autora presumir como legítimo o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Nesse contexto, entendendo que não há nos autos provas ou fortes indícios de que a autora tenha agido de má-fé, notadamente porque, requereu a realização de perícia médica. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte ré, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, que coincide com o valor da causa atualizado, tora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados no exercício de atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, entendendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, que tem o escopo de comprovar o exercício de atividade rural, pelo que DEFIRO o pedido de produção de prova oral e determino a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 153, a saber: i) ALTHAIR NICACIO, brasileiro, casado, aposentado, portador da CTPS nº 02972, série 205, domiciliado em Visconde do Rio Branco/MG, na Rua João Corrêa Lini, nº 59, Rancho Verde; ii) BENJAMIN RIBEIRO NETO, brasileiro, casado, aposentado, portador da CTPS nº 91199, série 270, domiciliado em Visconde do Rio Branco/MG, na Rua das Pedras, Zona Rural. Assim, depreque-se para o Distribuidor da respectiva Subseção/Comarca supramencionada, para oitiva das testemunhas arroladas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com as cópias da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fl. 149/154 e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004928-86.2016.403.6119 - MARACY CARDOSO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maracy Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maracy Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 14/04/2014 ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/48. À fl. 54/55, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferiu a realização de exame pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 64/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/85, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Às fls. 88/92, laudo pericial médico. Réplica às fls. 95/97. À fl. 100 decisão determinando a juntada de cópias das CTPS pela parte autora e de cópia do processo de reabilitação pelo INSS. As partes juntaram os referidos documentos às fls. 101/128 e 134/163. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu teor legal: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. "A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do acidentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que: "Há incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem manutenção em posição ortostática por períodos prolongados." (fl. 91). Dessa forma, do laudo pericial se extrai com clareza que o quadro é de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que demandem a manutenção de posição ortostática (em pé) por períodos prolongados, condição de saúde não compatível com auxílio-doença (que exige incapacidade total e temporária para a atividade habitual) ou com aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade), mas sim, a princípio, com o auxílio-acidente. Ocorre que tal benefício tem fato jurígeno específico, não basta a mera incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, mas que esta decorra de acidente de qualquer natureza, "art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", não sendo este o caso, como observamos a resposta do perito aos quesitos d) (Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercado?), resposta: "Não". Assim como da resposta do perito ao quesito e) (Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?) "Não". Ademais, da análise das CTPS da autora juntadas às fls. 101/128 verifica-se que esta, apesar de ter declinado na inicial que exercera as funções de Atendente de Call Center, vendedora e compradora, na realidade, de acordo com o registro de seus últimos vínculos, exerceu as funções de Comprador Jr., Auxiliar de Escritório e Agente de Política Pública (fls. 128 e 154), as quais não demandavam a posição ortostática por períodos prolongados, de modo que não há incapacidade para a atividade habitual. Ressalte-se, também que a autora relatou a conclusão de Curso de Desenho Técnico da Construção Civil, atividade que pode ser desempenhada normalmente pela autora, segundo afirmou o Perito Médico Judicial à fl. 91. Sendo assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007521-88.2016.403.6119 - ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 17. À fl. 22, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação, fls. 25/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/42 pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Os atos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado

tenha ficado exposto a esses agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO); DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 DB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO); Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, e que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmalre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI: Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico: No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolveu a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 e/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua afiliação. d) Caso Concreto: A parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos períodos não enquadrados administrativamente pelo INSS (fl. 17), quais sejam: Cooper-coop Trab. Ind. Mat. Embal. Celulul, demonstra que o autor exerceu a função de Encarregado de Turma no período de 01/11/1994 a 30/11/1994; 01/05/1995 a 30/05/1995; 12/12/1998 a 02/04/2012. O PPP de fls. 33/34 constante da mídia (fl. 17), emitido pela Cooper-coop Trab. Ind. Mat. Embal. Celulul, demonstra que o autor exercia a função de Encarregado de Turma no período de 01/11/1994 a 02/04/2012 no Setor de Produção, estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 91 dB(A), bem como aos agentes químicos bissulfeto de carbono, soda caustica, entre outros. Consta do PPP, também, que o autor estava de maneira habitual e permanente exposto aos agentes descritos no item 15.4, que são os mesmos da época em que o autor trabalhava até atualmente, bem como o lay out físico das máquinas, equipamentos e construção dos prédios continuam inalteradas. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições entre 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 30/05/1995 e de 12/12/1998 a 02/04/2012 também deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais. Foram enquadrados administrativamente os períodos de 15/01/87 a 31/10/94 e de 01/12/94 a 30/04/95 e de 01/06/95 a 11/12/98, conforme documentos constantes da mídia juntada à fl. 17, os quais devem ser ratificados. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor, incluídos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS na DER (22/02/2013): Portanto, o autor possui, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de atividade especial de 25 anos, 2 meses e 19 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 22/02/2013, DER Tutela Antecipada: Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 30/05/1995 e de 12/12/1998 a 02/04/2012, para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 22/02/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbo nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da sanção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos nºs. 69/06 e 71/06: Nome do beneficiário: Arnival de Andrade Barbosa, RG 27.394.812-X, CPF 522.278.804-06; Benefício concedido: Aposentadoria Especial; RM atual: N/C; DIB: 22/02/2013.1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1.139/1.140: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de fl. 1.138, aduzindo que a decisão foi omissa quanto à necessidade de produção de provas. Com efeito, na decisão de fl. 1.138, este Juízo considerou desnecessária a produção de outras provas. Todavia, melhor analisando a questão, notadamente a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que este Juízo considerou a inexistência da probabilidade do direito do autor, deve-se oportunizar ao autor a produção de prova do alegado direito. Fls. 1.142/1.152: na manifestação quanto à contestação, o autor pede a devolução de prazo para complementação. Embora o autor já tenha se manifestado quanto à contestação, considerando que os autos estão conclusos desde 08/11/2016 e que a decisão de fl. 1.138 foi disponibilizada no DEJ de 25/10/2016, a fim de se evitar qualquer nulidade, devolvo o prazo para o autor complementar sua manifestação acerca da contestação. Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. No mesmo prazo, o autor poderá apresentar a complementação requerida. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008483-14.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JORGE RODRIGUES**

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente no período de 21/01/2004 a 30/06/2014, a título de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de R\$ 86.284,61, atualizados até 05/02/2016, devendo incidir na condenação a atualização na forma do art. 37-A da Lei 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei 9.430/96, bem como a multa de mora. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/133. Citado o réu (fl. 140) não apresentou contestação. As fls. 144/145, parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito: Primeiramente, decreto da revelia ante a ausência de apresentação de defesa pelo réu. Alega o INSS que identificou na revisão do NB 88/131.926.564-0 o rito réside com a companheira Conceição Barbosa Silveira, que é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social, de modo que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que o INSS não requerimento do benefício que a parte ré declarou que residia sozinha, apresentando declaração de não convívio com a esposa Iraci Dias Rodrigues há 15 anos e comprovante de endereço em nome de Conceição Silveira Dias, juntamente com a declaração desta informando que o requerente reside no endereço apresentado. Posteriormente, foi encaminhado ofício de convocação, solicitando o comparecimento do titular do benefício para apresentar a revisão, não sendo o mesmo localizado, de modo que o benefício foi suspenso. Afirma ainda o autor que em 22/09/2014, o titular compareceu e apresentou os documentos solicitados para a revisão do benefício, informando que reside com a companheira Conceição Silveira Barbosa, cujo rendimento mensal é o valor de R\$ 724,00, proveniente de aposentadoria no RPPS. Por fim, sustenta que a renda familiar do titular do benefício é superior a do salário mínimo e que o benefício foi concedido irregularmente. Diante de tais fatos, o INSS ingressou com a presente ação objetivando o ressarcimento dos valores recebidos pela ré, a

título de benefício assistencial de prestação continuada, sob a alegação de que o foram de má-fé. Pois bem. Do disposto no art. 203 da CF/88 a concessão do benefício depende da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicação do 3º considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Na data do requerimento administrativo (21/01/2004) o réu possuía 66 anos de idade. Assim o requisito etário estava preenchido. Passo à análise do requisito da miserabilidade. Por miserabilidade, tem-se "a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" sendo a família "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, despertou diversos questionamentos sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/01/2015) Além dessas considerações, deve-se lembrar que a renda familiar considerada deve ser subtraída o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda: "Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inevitável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...). Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas." (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR.4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a companheira do réu, Conceição Silveira Barbosa (Declaração da composição do Grupo e Renda Familiar - BPC, fl. 67), não recebe benefício de aposentadoria como declinado na inicial, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS que ora determino a juntada. Além disso, de acordo com os documentos juntados pelo réu quando do requerimento administrativo, este foi casado com Iraci Dias Rodrigues, tendo declarado que não convivia com a esposa há 15 (quinze) anos, sendo esta beneficiária de pensão por morte NB 123.972.079-0 (fl. 35). Nesse contexto, não é possível, de acordo com os elementos constantes dos autos considerar que o recebimento do benefício de prestação continuada seja irregular, ainda que o réu tenha omitido a convivência com Conceição Silveira Barbosa, uma vez que esta não recebe benefício de aposentadoria e mesmo que recebesse o referido benefício no valor declinado pelo autor de R\$ 724,00 equivaleria ao salário mínimo e tal remuneração recebida por outro membro da família do idoso deveria ser subtraída da renda familiar, nos termos da fundamentação. Ademais, o INSS não questionou tal condição (se o réu realmente estava separado de fato e se residia sozinho), não procedeu pesquisa in loco e concedeu o benefício assistencial ao réu. No ponto, vale destacar que o 5º do artigo 13 do Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, que, além de outras providências, regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 07/12/1993: 5º Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntese: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Nesse contexto, entendo que não estão presentes nos autos provas ou fortes indícios de que o réu tenha agido de má-fé, notadamente porque, quando da revisão administrativa, não omitiu o fato de viver com Conceição Silveira Barbosa. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi constituído advogado pela parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010435-28.2016.403.6119** - LUIZ CARLOS VALIM(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011768-15.2016.403.6119** - CELSO FERREIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CELSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de cobrança administrativa e exclusão do nome do autor da Dívida Ativa da União, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.184.033-1, bem como a concessão do benefício pleiteado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/66). À fl. 69 decisão determinando que a parte autora apresente declaração de autenticidade e comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como esclareça o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 70/71: recebo como emenda à inicial. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, aprecio o pedido de suspensão de cobrança administrativa e exclusão do nome do autor da Dívida Ativa da União, relativamente ao NB 111.184.033-1. Em 15/04/1999, o autor requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.184.033-1 (fl. 02 do PA, cuja cópia se encontra digitalizada no CD juntado à fl. 66 dos autos), que foi deferido e posteriormente suspenso (em 01/09/2008), conforme se verifica da pesquisa "Informações do Benefício", juntada à fl. 24. Com efeito, em 09/05/2001, iniciou-se auditoria extraordinária no benefício, na qual se constatou não restarem comprovados os seguintes períodos de atividade: 12/02/1966 a 19/01/1970 (Técnicas Eletromecânicas Telem S/A), 01/09/1970 a 25/09/1973 (Alfons Gehlin e Cia. Ltda.), 05/01/1974 a 30/06/1974 (Atílio Iruleghy), 01/03/1976 a 15/01/1977 (Percival Micheloni), 01/03/1977 a 23/01/1980 (Rili Materiais para Construção Ltda.), 01/07/1980 a 19/08/1980 (Depósito de Materiais para Construção Vital Brasil), 23/03/1990 a 31/03/1998 e 01/05/1998 a 15/04/1999 (Auto Ônibus Soamin Ltda.), bem como se verificou a conversão indevida dos períodos de 12/02/1966 a 19/01/1970, 01/10/1980 a 03/02/1981 e 08/06/1981 a 31/07/1982 (Técnicas Eletromecânicas Telem S/A) e 01/03/1985 a 20/02/1987 e 01/07/1987 a 31/01/1989 (Diacó Distribuidora de Aços Ltda.), tudo conforme Missão de Auditoria Extraordinária/Portaria 3.700/00 (fl. 95 do PA) e Ofício encaminhado ao segurado, ora autor, datado de 15/05/2001 (fls. 96/97 do PA). Somente em 14/12/2006, os trabalhos de auditoria tiveram continuação (fls. 103/110 do PA). Em 17/05/2007, foi encaminhado o Ofício nº 99/Polo de Ação de Revisão de Benefícios - São Paulo ao segurado, ora autor, comunicando que em procedimento administrativo de revisão foi constatada a necessidade de verificação da documentação que embasou a concessão do NB 42/111.184.033-1, requerida em 15/04/1999, solicitando o comparecimento do segurado munido dos documentos: CTPS's, cartão do PIS 10619226347, termos de rescisão contratual ou comprovantes de recebimento do FGTS e contracheques ou recibos de pagamento (fl. 116 do PA). Paralelamente, foram realizadas pesquisas (fls. 117/133 do PA). Em 01/08/2007, foi encaminhado o Ofício 411/Polo de Ação de Revisão de Benefícios - São Paulo ao autor, comunicando que em procedimento administrativo de revisão foi constatado indicio de irregularidade na documentação que embasou a concessão do NB 42/111.184.033-1, requerida em 15/04/1999, consistente na não comprovação dos vínculos com as empresas Técnicas Eletromecânicas Telem, de 12/06/1966 a 19/01/1970) e Alfons Gehling, de 26/09/1970 a 25/09/1973. Consta no ofício que, por consequência, a concessão da aposentadoria ocorreu em desacordo com o estabelecido no artigo 188 do Decreto-Lei nº 3.048/99. Consta, ainda a concessão o prazo de 10 dias para apresentação de defesa (fl. 134 do PA). À fl. 136 encontra-se o AR do ofício assinado. Em 04/09/2007, o autor protocolou defesa, juntando documentos (fls. 142/154 do PA). Em 22/08/2008, foi proferido despacho: 1. Considerando o Ofício (fl. 134) e questões HIPNET (fls. 138 a 141), o ofício realizada simulação de contagem de tempo de contribuição (fls. 169 a 172) onde foi apurado o tempo de 27 anos e 2 dias, insuficiente para a concessão o benefício. 2. Em função do item 1, benefício será suspenso. 3. Entretanto, entendo que o Ofício (fl. 96) deva ser mantido (fl. 180 do PA). Em 22/08/2008, foi expedido o Ofício de Recurso nº 21004050-MOB-841/2008 ao autor, concedendo prazo de 30 dias para apresentar recurso da decisão de suspensão do pagamento do benefício ao CRPS (fl. 181 do PA). Em 03/07/2009, compareceu a advogada constituída pelo autor informando o novo endereço do autor (fls. 187 e 189 do PA) e foi expedido outro ofício ao autor para apresentar recurso: Ofício 599/2009/MOB/PT/INSS/GEXSP/SUL/525/2007 (fl. 188 do PA). Em 04/09/2009, foi proferida decisão: "... Considerando que houve emissão de ofício de recurso, devidamente identificado pela parte interessada, e não houve a respectiva manifestação até o presente momento, deverá ser obedecido o contido nos artigos 451 3º e 452 da IN 20 INSS/PRES de 10.10.2007." (fl. 192). Em 13/09/2009, em cumprimento ao artigo 305 do Decreto 3.048/99, foi expedido o Ofício nº 210040509-MOB-1349/2009 ao autor facultando-lhe o prazo de 30 dias para recorrer da decisão de suspensão do pagamento do benefício ao CRPS (fl. 195 do PA). À fl. 196, consta o AR do ofício. Às fls. 197/202 do PA consta a Relação de Créditos recebidos pelo autor; às fls. 203/210 do PA, a Relação Detalhada de Créditos; às fls. 211/213 do PA, consta a planilha do valor do débito, no importe de R\$ 260.033,69; à fl. 214 do PA consta a GPS no valor de R\$ 260.033,69; à fl. 215, consta o Ofício de Cobrança, datado de 02/02/2010, expedido para o autor; à fl. 216, consta o AR do ofício. Nesse contexto, verifica-se que o processo administrativo obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o autor sido devidamente intimado para apresentar defesa e recurso. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo que no caso dos autos o autor não trouxe qualquer alegação, tampouco prova, capaz de afastar tal

presunção. Assim sendo, não vislumbro probabilidade do direito do autor quanto ao pedido de suspensão de cobrança administrativa e exclusão do nome do autor da Dívida Ativa da União, relativamente ao NB 111.184.033-1. Quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.143.509-6, DER em 16/06/2016, ou de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.126.807-3, DER em 10/02/2015, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos comuns e especiais, indeferindo os benefícios (fls. 116/117). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 16. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014148-11.2016.403.6119** - JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresente: a) instrumento de procuração; b) declaração de hipossuficiência e c) declaração de autenticidade dos documentos que anexou à inicial.

Publique-se.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação dos documentos, voltem-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014311-88.2016.403.6119** - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA (SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de efetuar qualquer procedimento relativo à execução extrajudicial do imóvel, assim como de apor ou manter restrição nominal e creditícia dos demandantes junto aos órgãos de restrição de crédito, dentre outros. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.287,92 com base no valor que entende controvertido, considerando o valor total do financiamento pelo Sistema SAC nas 28 primeiras parcelas pagas. Contudo, os pedidos constantes da inicial podem produzir efeitos sobre o valor do contrato e não apenas em relação ao montante das 28 parcelas pagas. Desse modo, intime-se o autor para adequar o valor da causa ao do contrato, ou seja, R\$ 198.000,00 (fl.51-v), juntando a guia de pagamento da diferença das custas judiciais e a cópia do referido contrato no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011670-64.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 62/63. Alega o embargante a existência de vício no julgado, uma vez que a parte embargada possui condições financeiras de arcar com os honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Aduz o embargante que o benefício da justiça gratuita conferido à parte embargada deve ser revogado, uma vez que esta receberá quantia considerável nos autos principais (R\$ 45.285,28), podendo arcar com a verba sucumbencial e requer o bloqueio da referida verba quando do levantamento pelo embargado. No presente caso, não vislumbro o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente como supedâneo para retirar o benefício concedido quando do ajuizamento da ação. Não há que se falar, portanto, em omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006714-68.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-74.2015.403.6119 ()) - SHIRLEY MARGOTTI (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 919, 1º, CPC), tendo em vista a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o nome da embargante se encontra inserido nos cadastros restritivos de crédito, podendo ainda vir a sofrer bloqueio de valores por conta de cobranças totalmente indevidas. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 106 da execução apensa). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, o art. 919, 1º, CPC, prevê: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, a execução não está garantida por penhora (fls. 95 e 97 da execução apensa), depósito ou caução, de forma que não há o que se falar em concessão de efeito suspensivo. Da mesma forma, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o embargante não nega a existência da dívida, assim como não comprova qualquer fato que o tenha levado a não honrar o compromisso assumido perante a embargada. Assim, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da CEF em lançar o nome da embargante no cadastro de inadimplentes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008738-69.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-08.2016.403.6119 ()) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 919, 1º, CPC) em face da relevância das razões, a complexidade e a iminência de prejuízos irreparáveis. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 154 da execução apensa). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, o art. 919, 1º, CPC, prevê: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, a execução não está garantida por penhora (fls. 144, 146 e 148 da execução apensa), depósito ou caução, de forma que não há o que se falar em concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012150-47.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos, observo que a CEF não faz parte da relação processual, pelo que reconsidero a decisão exarada à fl. 75 e, por via de consequência, revogo todos os atos subsequentes em razão da indicação equivocada de parte estranha ao processo.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca da inclusão da anotação no banco de dados do sistema Serada Experian, devendo requerer aquilo que entender de direito em termos de regular processamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003562-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE (SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

1. Tendo em vista os resultados do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD) e das pesquisas de requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000442-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte requerida.

Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Publique-se o presente despacho juntamente com o anterior exarado à fl.70, conforme segue: "fl. 69 - Defiro a pesquisa de bens via INFOJUD. Com a resposta, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Cumpra-se e, após, publique-se."

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007804-29.2007.403.6119** (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação apresentada pela Procuradoria do INSS às fls. 469/470, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono regularmente constituído, para, querendo, deduzir as suas alegações.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003038-54.2012.403.6119** - FLORINDA FERREIRA DE ABREU X CLARICE DE ABREU OISHI X VANDERLEI MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA MACHADO X JEFFERSON FERREIRA

MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE ABREU OISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as certidões e pesquisa junto ao sistema WebService acostadas às fls. 292/292v., verifiquei que as requisições expedidas às 288/288v. encontram-se com os dados divergentes com os indicados no presente feito.

Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada perante a Receita Federal, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para posterior alteração da requisição provisória. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, alterando-se, oportunamente as requisições em questão.

Com a transmissão das referidas requisições, aguardem os respectivos pagamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008456-36.2013.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte apresentada pela requerente à fl. 140 afigura-se inaplicável, ao presente caso, a habilitação na forma prevista no art. 112 da Lei 8213/91. Desta forma, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 120, dando conta que o autor deixou sucessores, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendido, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, contudo promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007196-94.2008.403.6119** (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0014007-89.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE LIMA PEREIRA TORRES X EDSON LUIS TORRES  
Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada do Sacramento, nº 2115, apto 43, Bloco B, Residencial Ametista, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-000. Afirma a CEF que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/35). Custas à fl. 36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: "Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) "Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel. A notificação judicial efetuada em 25/07/2016 (fls. 30/31) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 13/12/2016, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Estrada do Sacramento, nº 2115, apto 43, Bloco B, Residencial Ametista, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus (fls. 11/21). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se mandado. Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008793-98.2008.403.6119** (2008.61.19.008793-6) - ANTONIO MONDINI FILHO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONDINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antônio Mondini Filho Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S À O A s fls. 119/126, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 24.176,76 (R\$ 23.851,83 de principal e R\$ 324,93 de honorários advocatícios). Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e juntou cálculo (fls. 149/166). As fls. 169/175 o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. À fl. 178, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição dos ofícios requisitórios. Pois bem. Tendo em vista que o exequente concordou com cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 173/174. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 24.176,76 (R\$ 23.851,83 de principal e R\$ 324,93 de honorários advocatícios), atualizados até junho/2016. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 138. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5359

#### MONITORIA

**0000170-45.2008.403.6119** (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

Trata-se de ação monitoria com julgado precedente que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 535.262,12, atualizado até 28/09/97. Intimados a pagar o débito os réus permaneceram inertes (fls. 430 e 432). As fls. 1259/1261, certidão de penhora de 50% do imóvel registrado sob a matrícula de nº 40.817 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, bem como de intimação de Darcy Luiz Lizot e de Altina Maria Mitterhoffner Monteiro Lizot e avaliação no montante de R\$ 80.000,00. Às fls. 1274/1283 os executados se deram por citados, uma vez que ainda não o haviam sido e apresentaram embargos monitorios, alegando que não estão em condições financeiras de arcar com o pagamento das prestações, uma vez que em face da grave crise financeira do País encerrou suas atividades. Afirma que a requerida, Cimentos Itaipu Ltda, é credora da requerente, por ser detentora de créditos judiciais no montante de R\$ 2.390.000,00 e seus respectivos acréscimos legais a partir da data do instrumento de cessão, parte dos direitos creditórios indenizatórios obtidos nos autos nº 0001180-02.2010.404.7001, hoje tramitando digitalmente sob o nº 5004257-21.2016.404.7001 perante a 4ª Vara Federal de Londrina, no qual figuram no polo passivo a Caixa Seguros S.A, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, em fase de execução definitiva da sentença, na qual figurará como assistente litisconsorcial no polo ativo da execução. A requerida Cimentos Itaipu Ltda juntou às fls. 1284/1287 o contrato de cessão de crédito e a cópia do requerimento de habilitação nos autos da execução de sentença mencionada (fls. 1288/1290) e requer a compensação de seu débito com o referido crédito. Pois bem. Primeiramente não há que se falar em ausência de citação dos réus, conforme certidões de fls. 412 e 414-v, havendo nos autos sentença proferida (fls. 416/416-v). Desse modo, incabível o recebimento de embargos monitorios nesse momento processual. Contudo, considerando as alegações da parte executada acerca da existência de crédito em seu favor em face da requerida, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do requerimento formulado às fls. 1274/1283. Promova a Secretaria a inclusão do advogado dos executados no sistema processual, de acordo com a procuração de fl. 1291. Intime-se o subscritor da petição de fls. 1274/1283 para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório em relação ao executado Darcy Luiz Lizot. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000724-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010175-92.2009.403.6119** (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003691-22.2013.403.6119** - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 151/153, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006252-19.2013.403.6119** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Inicial com os documentos de fls. 07/83. Às fls. 132/133 sentença de improcedência do pedido. Às fls. 148/149 decisão anulando a sentença e determinando a realização de estudo socioeconômico. Às fls. 162/164 informações prestadas pela Perita Judicial. Às fls. 168/169 o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a autora passou a ser beneficiária do LOAS. A autora requereu a desistência do feito à fl. 177. Às fls. 178/187, estudo socioeconômico. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fl. 7), que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Ademais a parte ré intimada concordou com o pedido de extinção (fl. 190). Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009298-16.2013.403.6119** - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010129-64.2013.403.6119** - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005044-29.2015.403.6119** - ELISABETH GONCALVES DANTAS TOLENTINO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS(SP287562 - LUCIANA DURAN SEGALA BERTONI E SP352333 - VANESSA MARQUES DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007041-47.2015.403.6119** - IVO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009793-89.2015.403.6119** - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.  
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010530-92.2015.403.6119** - ROSALINA DA SILVA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012361-78.2015.403.6119** - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.  
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003929-36.2016.403.6119** - MARCO ANTONIO UCCI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003958-86.2016.403.6119** - KAUA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA DA SILVA BASTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006237-45.2016.403.6119** - JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007431-80.2016.403.6119** - INCOFLANDRES TRADING SA(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011710-12.2016.403.6119** - CELIA CRISTIANE GRANATA CIRINO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIA CRISTIANE GRANATA CIRINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Inicial com os documentos de fls. 13/29. À fl. 32 decisão determinando a emenda à inicial. A autora requereu a desistência do feito à fl. 33. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fl. 14), que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014496-29.2016.403.6119** - EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/77). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (fl. 77). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 16. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335

c/c 183, ambos do CPC.Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014516-20.2016.403.6119** - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em análise ao quadro de prevenção acostado a fl. 41, bem assim considerando que o processo nº 0008584-51.2016.403.6119, que teve tramitação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, foi julgado extinto sem resolução do mérito por falta de recolhimento de custas processuais, deduzindo, entretanto a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário, reconheço, com base no disposto no artigo 286, inciso II, do NCPC, a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Junte-se aos autos o extrato de movimentação extraído do sistema de consulta processual, onde se verifica a identidade de ações. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014531-86.2016.403.6119** - MARIA CELESTE DA SILVA FRAGOSO X KELLY DA SILVA FRAGOSO X KLENIO DA SILVA FRAGOSO X KLEITON DA SILVA FRAGOSO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge e genitor Iranildo Fragoso Pereira, respectivamente, ocorrido em 04/08/2002 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/59).Os autos vieram conclusos.É o relatório necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A despeito das alegações da parte autora, a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a cessação da última contribuição deu-se em 05/1995, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/05/1996, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fl. 44). Ademais, a parte autora aguardou mais de 8 (oito) anos do indeferimento administrativo para se socorrer do Poder Judiciário. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela pretendida, por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a justiça gratuita, em virtude das declarações de fls. 28/31.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 62, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007385-28.2015.403.6119** - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008736-36.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-35.2015.403.6119 ()) - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010586-28.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) - ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007498-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STDE TECNOLOGIA LTDA X MARCELO FERREIRA MUNIZ X ODAIR VALENTINI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 291.005,24 até 21/05/2016, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04/26). Custas à fl. 27.À fl. 54, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovante de pagamento às fls. 64/65 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.DispositivoDiante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008394-88.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X LILIAN SPADA PRADO X WAGNER SILVEIRA PRADO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 280.354,67 até 06/04/2016, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04/21). Custas à fl. 22.À fl. 28, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovante de pagamento às fls. 29/40 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.DispositivoDiante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029519-10.1995.403.6100** (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Fl. 574: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo BNDES. Publique-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012791-40.2009.403.6119** (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, uma vez que o réu não concordou com a proposta de pagamento, à vista ou parcelado, apresentada pela autora, conforme termo de fl. 279/280. Contudo, às fls. 283/284 a parte ré juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 13.000,00 relativo aos débitos de taxas condominiais e requereu o seu acolhimento para que lhe fosse permitido utilizar as áreas comuns do condomínio. Desse modo, intime-se a CEF para ciência acerca do depósito de fl. 284 e para juntar aos autos documentos que comprovem os débitos até a presente data referente ao imóvel objeto da lide, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000130-48.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, nº 483, apartamento 54, Bloco 04, Residencial Florestal, Jd América, Poá/SP, CEP 08555-600.Afirma a CEF que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/167). Custas à fl. 168.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:"Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)"Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.A notificação efetuada em 22/02/2016 (fl. 150) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 11/01/2017, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, nº 483, apartamento 54, Bloco 04, Residencial Florestal, Jd América, Poá/SP, CEP 08555-600, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus (fls. 21/28).A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inicialmente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arronbamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se Carta Precatória.Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei

n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias.Com a comprovação das custas, depreco o cumprimento da ordem ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000131-33.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CICERA JANILEIDE FERREIRA DA SILVA X FABIANO FREITAS BELTRAO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida José Miguel Ackel, nº 1164, casa 02, Bloco F, Residencial Nova Esperança, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP 07273-000. Afirma a CEF que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/42). Custas à fl. 43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: "Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)" Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel. A notificação efetuada em 10/10/2016 (fl. 42) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 11/01/2017, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Avenida José Miguel Ackel, nº 1164, casa 02, Bloco F, Residencial Nova Esperança, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP 07273-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus (fls. 09/16). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se mandado. Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000132-18.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NATALIA UCHOA DA SILVA

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada Sacramento, nº 2155, apto 31, Bloco B, Residencial Topázio, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-000. Afirma a CEF que celebrou com o ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/25). Custas à fl. 26. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: "Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)" Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel. A notificação efetuada em 22/08/2016 (fl. 25) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 11/01/2017, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Estrada Sacramento, nº 2155, apto 31, Bloco B, Residencial Topázio, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e a ré (fls. 12/18). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se mandado. Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000135-70.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Jurema, nº 1051, apto 53, Bloco 1, Residencial Jurema I, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-000. Afirma a CEF que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/35). Custas à fl. 36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: "Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)" Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel. A notificação efetuada em 22/06/2016 (fl. 28) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 11/01/2017, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Jurema, nº 1051, apto 53, Bloco 1, Residencial Jurema I, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus (fls. 11/19). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se mandado. Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012279-20.2013.403.6183** - SHUNJI TANEDA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUNJI TANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Prejudicado, tendo em vista a transmissão definitiva dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região efetuada às fls. 292/294.

Aguardar-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-18.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Fim o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e o(s) relacionado(s) no quadro indicativo de prevenção.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

23 de janeiro de 2017.

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-64.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o erro material contido na decisão de fl. 180 a fim de constar a data de audiência como 26/01/2017, às 14h00. Int. DECISÃO FL. 180/Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, ÀS 14h00Int.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO COMUM

0008495-38.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDTEC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando (a) que a CECON desta Subseção Judiciária de Guarulhos promoverá audiências de conciliação em processos com a questão discutida nestes autos e (b) o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Mostra-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial (considerando que a parte requerida é beneficiária da gratuidade) para que apresente parecer e cálculos tendo como parâmetro (a) os efeitos financeiros da revisão desde a DER; e (b) o cômputo de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, disse que em sua vida laboral esteve exposto (a) a ruído acima do patamar permitido nas empresas RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A de 24/04/1974 a 24/09/1975; VECAMBRAS METAIS PRECIOSOS LTDA. (DEGUSSA) de 21/01/1976 a 10/12/1976; INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA. de 21/09/1977 a 09/06/1978; CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A de 24/01/1979 a 07/07/1980; VDO DO BRASIL LTDA. de 05/11/1980 a 19/02/1986; MANNESMANN S/A (VDO DO BRASIL LTDA.) de 01/08/1986 a 10/12/1986; e GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. de 01/04/2004 a 31/08/2006; e (b) a agentes químicos prejudiciais à saúde na POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES (TINTAS RENNER) de 02/02/1987 a 09/01/1998.Ademais, pretendeu o reconhecimento de períodos de recolhimento de contribuição individual de 01/02/2008 a 31/01/2011 e de trabalho urbano comum de 03/03/1977 a 20/03/1977 na TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A; de 30/08/1999 a 04/09/1999 na SOLUÇÃO TOTAL STS SERVIÇOS LTDA.; e de 25/07/2001 a 07/08/2001 na THOR RECURSOS HUMANOS LTDA.; Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/167).Defêrui-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172).Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 176/179, argumentando que (a) não se poderia reconhecer a especialidade de trabalho mediante a apresentação de laudos extemporâneos; (b) a utilização de EPI afastaria a noividade à saúde do trabalhador; (c) seria necessário verificar a alteração das condições de trabalho; e (d) seria imprescindível a existência de laudo quando o agente agressivo é o ruído.Replica às fls. 183/187Cópia de processo administrativo foi acostada às fls. 262/398.Outros documentos foram apresentados pela parte autora às fls. 417/423 e 426/429.É o relato do necessário.DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Da falta de interesse processualDe início, verifico que com relação (a) ao trabalho urbano comum de 03/03/1977 a 20/03/1977 na TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A; de 30/08/1999 a 04/09/1999 na SOLUÇÃO TOTAL STS SERVIÇOS LTDA.; e de 25/07/2001 a 07/08/2001 na THOR RECURSOS HUMANOS LTDA.; e (b) às contribuições individuais de 01/02/2008 a 31/12/2010, há ausência de interesse processual diante do reconhecimento pelo INSS dos períodos, ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 395/398.Oportunamente, ressalto que se utiliza como parâmetro para a aferição da existência de interesse processual o último entendimento do INSS, adotado por ocasião do processo administrativo mais recente.Feita a indispensável ressalva, prossigo na análise do restante do pedido.2.2) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.3)

Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dición do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colêndio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, devendo, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negroito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negroito nosso.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº

8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "[...] as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fazem referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDIRTEA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.4) Agente agressivo ruído em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exporia o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EJcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da

atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrato nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição dos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJO 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em está quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrato nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido a parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrato nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade das informações dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exibibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de risco ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudanças das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6 da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de



Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 204/212 para sustentar a improcedência do pedido. Ressaltou que em nome do autor não teria sido acostado qualquer documento capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. No mais, disse que a exposição a ruído deve ser comprovada por profissional habilitado, mediante laudo técnico. Em réplica, sustentou preliminarmente a intempestividade da contestação, requerendo o seu desentranhamento e a aplicação dos efeitos da revelia. No mais, requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido (fls. 220/226). À fl. 228 foi deferido o pedido de produção de prova oral. Em audiência perante este juízo, foi ouvido o autor em depoimento pessoal e inquiridas três testemunhas (fls. 257/262). Por carta precatória foram colhidos os depoimentos de outras três testemunhas (fls. 264 e mltia à fl. 276). Em alegações finais, o INSS reportou-se aos termos da contestação (fl. 279) e o autor requereu a procedência do pedido com base na prova produzida, reiterando a intempestividade da contestação (fls. 280/290). O autor apresentou documentos às fls. 293/394. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da intempestividade da contestação. Nos termos do artigo 184 do Antigo Código de Processo Civil, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento na contagem dos prazos. Além disso, de acordo com o disposto no 2º do mesmo artigo, eles somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. Assim, tendo sido o INSS citado em 28/09/2012 (sexta-feira), a contagem do prazo teve início no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 01/10/2012 (segunda-feira) e o dia final para apresentação da resposta, portanto, seria 29/10/2012. Com esse contexto, mostra-se evidenciada a intempestividade da contestação protocolizada em 03/12/2012 (fl. 204). Contudo, os efeitos da revelia não se produzem em face do INSS. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA CONTRA AUTARQUIA. NÃO INCIDÊNCIA DE SEUS EFEITOS. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. - O suscriptor da contestação é procurador autárquico, estando, pois, autorizado a atuar em juízo sem procuração nos autos. - Não dispo de autarquia de seus direitos, dada a natureza pública dos mesmos, não incidem em relação à mesma os efeitos da revelia. - A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo fixado esbarra em expressa proibição prevista no artigo 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal. - Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador. - Apelação a que se nega provimento. (AC 006137563/19974036183 - Apelação Cível 643467 - Relator Juiz Convocado Márcia Hoffmann - TRF3 - Oitava Turma DJU 06/07/2005) Feitas as necessárias ressalvas, passo a enfrentar a questão de fundo. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passo a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no texto. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo a comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida. Para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no texto. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no texto. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 57 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - o que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "...[...] as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que a regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no texto. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos

devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, com se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07. Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade especial em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 0959/RS - Petição 2012/0046279-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações

sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Outros Kravchylchyn & Kravchylchyn & Castro & Lazzari" Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA/23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercurso Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA/09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá primazia para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá nos seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Fatos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição/Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, Dje 18/05/2009) Negro no. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19

do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição."Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado(a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchelyn & Kravchelyn & Castro & Lazzari."As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147).No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.7) Do caso concreto - período especialO autor alega ter laborado na empresa Telecom Itália Latam S/A (antiga Olivetti do Brasil S/A) entre 22.09.1994 a 17.12.1996 exposto a óleo mineral e a ruído de 83, prejudiciais à sua saúde e integridade física, cuja especialidade não foi reconhecida pelo INSS (fl. 163).Ocorre que para o reconhecimento da especialidade com base no ruído, sempre foi necessária a realização de laudo das condições ambientais de trabalho, a fim de que possa ter elementos sólidos acerca do real nível do ruído, conforme alhures exposto.Em que pese tenha sido apontado um patamar de 83 dB, veio informação prestada pela própria ex-empregadora no sentido de que "não foram realizados laudos técnicos de riscos ambientais, vistos que tais setores não apresentaram riscos de qualquer espécie, fossem eles químicos, físicos ou biológicos." (fl. 301).De outra banda, no que se refere ao óleo mineral, há expressa menção de que "no desenvolvimento de seu trabalho, o segurado fazia uso de cremes para a proteção da pele", com fornecimento regular dos equipamentos de proteção individual (fl. 299).Tal contexto afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade.2.8) Do caso concreto - atividade ruralDispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:1º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, a dispor que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ enuncia: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário".Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social a prova do tempo de serviço depende da apresentação de índices materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses índices, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor apresentou declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte/PR, indicando os proprietários, a categoria de trabalhador rural, o regime de economia familiar, e o produto cultivado (f. 33); declarações de terceiro, dando conta do trabalho do autor na condição de parceiro agrícola (fl. 35); certidão de registro de imóveis de fls. 37/38; certidão de casamento do autor (1982), assim como de nascimento dos filhos (1983, 1986 e 1987), no qual consta a profissão de lavrador (fls. 51 e 54/56); ficha do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte (fl. 52); certificado da Secretaria de Educação e Cultura, datada de 3 de dezembro de 1971, a respeito de conclusão da 4ª série em escola do município de Aratuna/PR (fl. 176); certificado da Secretaria de Educação e Cultura, datada de 1 de dezembro de 1978, atinente à conclusão da 8ª série em escola do município de Cianorte/PR (fl. 179); certificado de dispensa de incorporação nº 509692, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 180); título eleitoral e carteira sanitária do autor, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 182 e 183); instrumento particular de contrato de parceria agrícola no qual consta como parceiro o autor (fl. 184).Além disso, seu depoimento pessoal, o autor demonstrou (a) conhecimento de detalhes do trabalho em lavoura e (b) assertividade nas respostas às perguntas que lhe foram efetuadas.As testemunhas ouvidas acabaram reforçando os alicerces do reconhecimento do trabalho rural, especialmente porque confirmaram detalhes da história de vida do autor e foram contundentes ao afirmar que ele, desde muito pequeno, ajudava seus pais em regime de economia familiar. A controvérsia que remanesce gira em torno da fixação do ano em que houve o encerramento das atividades no campo, haja vista que as testemunhas, a esse respeito, não transpassaram a este Juízo ter certeza do exato momento em que isso ocorreu.Sabe-se que não é necessária a produção de prova a demonstrar o exercício da atividade rural ao longo dos meses ou anos, mas se mostram imprescindíveis evidências a delinear com maior precisão ao menos o momento em que inicia e encerra a atividade. Dos documentos apresentados neste processo é possível ter-se como comprovado o exercício da atividade até o ano de 1987 com base no contrato de parceria agrícola à fl. 184 e na certidão de nascimento do último filho, no ano de 1987, na qual o autor é qualificado como lavrador.Destarte, tem-se que o trabalho rural ocorreu de 17/09/1972 a 31/12/1987, com a ressalva de que, durante esse período, houve um intervalo que não pode ser considerado de atividade agrícola (de 09/03/1983 a 12/11/1983), relativo ao interregno em que o autor trabalhou em destilaria, cujo contrato de trabalho foi inclusive anotado em CTPS e consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40 e 80).Oportunamente, cumpre ressaltar, conforme entrevista concedida ao INSS, o autor esclareceu que o labor na destilaria Amidonária Cianorte SA ocorreu simultaneamente às atividades campestres. Aliás, em que pese o INSS tenha homologado apenas pequena parte do período pleiteado, a conclusão da entrevista foi positiva, conforme é possível constatar às fls. 155/156, o que é mais um elemento favorável ao pleito inicial.Concluindo, tem-se que merece ser reconhecida a atividade rural de 17/09/1972 a 08/03/1983 e de 13/11/1983 a 31/12/1987.2.9) Do cálculo de tempo de contribuiçãoConsiderando os períodos constantes no documento de fls. 158/159 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 36 anos, 10 meses e 16 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissãõ saída a m d a m d Rural 17/09/72 08/03/83 10 5 22 - - - 2 Amidonária Cianorte 09/03/83 12/11/83 - 8 4 - - 3 Rural 13/11/83 31/12/87 4 1 19 - - 4 SKF do Brasil esp 25/04/89 01/03/94 - - 4 10 7 5 Telecom Italia Latam 22/09/94 17/12/96 2 26 - - 6 Auxiliar Recursos Humanos 24/03/97 22/04/97 - - 29 - - 7 Rio Negro Usiminas 13/10/97 31/12/09 12 2 19 - - 8 Soluções em Aço 01/01/10 31/03/10 - 3 1 - - - Soma: 28 21 120 4 10 7 Correspondente ao número de dias: 10.830 1.747 Tempo total : 30 0 30 4 10 7 Conversão: 1,40 6 9 16 2.445,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 16 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a atividade rural de 17/09/1972 a 08/03/1983 e de 13/11/1983 a 31/12/1987, e determinar que o INSS conceda aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com base em 36 anos, 10 meses e 16 dias, conforme tabela supratranscrita, com DIB em 15/04/2010. Condene o Autor a pagar a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15.02.2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). SÍNTESE DO JULGADOR Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O autor apresentou PPPs de trabalho prestado às empresas AMF Indústria de Filtros Ltda., AMF Pro Filter Engenharia de Filtração Ltda. e Pro Filter C. Ind. Eng. Filtração Ltda., mas acostou apenas procuração relativa à AMF Indústria de Filtros Ltda para comprovar os poderes do sottoscritor do documento. Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente procuração comprovando os poderes do sottoscritor dos PPPs às fls. 266/268. Sem prejuízo, considerando (a) o ajuizamento da demanda em 2012 e (b) que é da parte autora o ônus probatório quanto à demonstração da especialidade, no mesmo prazo deverá ser verificada a existência da eventual necessidade de outros esclarecimentos e, se o caso, a complementação da prova documental, sob pena de preclusão. Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012329-78.2012.403.6119** - LINDINALVA TORRES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LINDINALVA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento da insalubridade de alguns períodos de trabalho e, por conseguinte, revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/101). A gratuidade foi deferida (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 107/113). Réplica às fls. 125/131. Diante do caráter genérico do pedido lançado na inicial, concedeu-se prazo para que a autora especificasse os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade. A autora peticionou às fls. 226/227, e o INSS às fls. 229/230. É o relato do necessário. DECIDO. O autor, mesmo intimado a tanto, deixou de indicar expressamente quais períodos pretende sejam tidos como laborados em condições especiais, com datas de início e fim delimitadas. A ausência de especificação ganha maior relevância diante dos documentos às fls. 89/91, a revelar vínculos empregatícios com diversos empregadores e a afirmação existente na petição de fl. 226, de que "durante toda sua vida contributiva até agora esteve laborando sobre (sic) a exposição de agentes nocivos a sua saúde". Tampouco foram indicados os agentes agressivos que justificariam o enquadramento para cada um dos vínculos empregatícios. Tal grau de generalidade, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da incêrnia da jurisdição. Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré pode ser prejudicado diante da dificuldade de se aferir com exatidão os limites da lide. Ante o exposto, reputo não delimitado o pedido e, em razão da evidente incêrnia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 330, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando (a) que nos esclarecimentos prestados à fls. 111/112, a perita apresenta respostas contraditórias; (b) a notícia de que o autor não aceita realizar tratamento com a medicação prescrita; e (c) a ausência de apontamento da data de início da incapacidade, diga-se por isso, no prazo de dez dias, (a) se há incapacidade total e permanente para o trabalho; (b) se a utilização de medicamento poderia estabilizar o quadro de saúde e possibilitar a realização de atividades laborais; e (c) a data de início da incapacidade. Com a resposta, vista às partes por 5 dias. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003781-30.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO JOSÉ DE MEDEIROS FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (DER 31/07/2012) o qual foi indeferido pela autarquia ré sob o motivo de contar até a DER com 32 anos 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Alegou que apresentou formulários comprovando a atividade especial que exerceu nos períodos de 07.08.1990 a 17.08.2009 e de 01.05.1999 a 17.08.2009 junto à Empresa CTP Construtora Ltda., mas que a ré em sua análise não os enquadrou como atividade especial. Sustentou que a justificativa da autarquia previdenciária do não enquadramento por não ter sido aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador conforme parecer técnico fundado no art. 249 da IN 45/2010 seria infundado, uma vez que o PPP está de acordo com o Anexo IV do Decreto 3.048/99. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/120. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 124. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos e pugnou pelo improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado pelo fato de o PPP da CTP Construtora Ltda. não substituir o laudo técnico e ser extemporâneo. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à correção monetária e juros e a observância da isenção de custas e despesas processuais (fls. 126/142). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 148/153). À fl. 154 o julgamento foi convertido em diligência para oficial a empregadora CTP Construtora Ltda. a prestar informações e documentos necessários ao deslinde da causa, o que foi cumprido às fls. 213/218. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 144 e 153). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o ponto aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passo a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Nesse sentido, concluiu que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que o efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum" Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, cito norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a



especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ÀTÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mas uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dilação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente al descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é dispensada e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial e financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico ambiental ou do seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às



a ruído acima do patamar legalmente permitido. Defendeu a retroação da norma previdenciária mais benéfica ao segurado. Afirmou ter sofrido abalo moral indenizável com o indeferimento perpetrado pela autarquia previdenciária. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/120). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/125). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) seria necessária a apresentação de laudo das condições ambientais de trabalho e (b) não teriam sido apresentados documentos suficientes a comprovar efetiva exposição a agentes agressivos acima dos limites permitidos. Réplica às fls. 204/233. O autor peticionou às fls. 240/242 para requerer que, acaso insuficiente o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial, seja concedida em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição. Outros documentos foram acostados às fls. 243/328. E o relato do necessário. DECIDO 2.) FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passa o expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum". Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO." A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz



à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013)."

(Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010, (...)). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2004 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assinará a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e a outros agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelo Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto: De início, cumpre ressaltar a impossibilidade de modificação do pedido inicial após a citação do réu (art. 264 CPC/1973 vigente à época da citação e atual art. 329, NCPC), daí porque a questão será enfrentada nos termos aduzidos na petição inicial. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB e 88 dB (PPP às fs. 78/80), não merece receber contagem diferenciada na medida em que o limite previsto para a época era de 90 dB, conforme alhures exposto. De outro lado, nos interregnos de 19/11/2003 a 03/01/2008 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), de 14/01/2008 a 28/02/2011 (Yamaha Motor da Amazônia Ltda.) e de 01/03/2011 a 31/01/2014 (Yamaha Motor Componentes da Amazônia Ltda.), com ruídos de 88 dB, 87 dB, 87,8 dB, 86,5 dB e 88,3 dB, o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo em níveis superior ao limite permitido para a época (85 dB). Outrossim, verifica-se que (a) os PPPs às fs. 78/80, 82/84 e 88/90 foram assinados por quem detinha poderes para firmar declarações sobre as condições ambientais de trabalho; e (b) há expressa afirmação de que não houve alterações das condições ambientais de trabalho e do caráter habitual e permanente da exposição (fs. 243, 281 e 302). Tal contexto é suficiente a possibilitar o reconhecimento do caráter especial destes interstícios. 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição: Considerando os períodos constantes no documento de fs. 113/114 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 20 anos, 09 meses e 06 dias de período especial, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial (25 anos). Eis o cálculo: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Yamaha Motor do Brasil 01/08/86 05/03/97 10 7 5 Yamaha Motor do Brasil 19/11/03 03/01/08 4 1 15 Yamaha Motor da Amazônia 14/01/08 28/02/11 3 1 15 Yamaha Motor Componentes 01/03/11 31/01/14 2 11 1 Soma: 19 20 36 Correspondente ao número de dias: 7.476 Tempo total: 20 9 6 Conversão: 1,40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 9 62.7) Do dano moral: O resultado do julgamento já serve a também fundamentar a negativa de indenização por danos morais em favor da parte autora, na medida em que não era pertinente a concessão do benefício pleiteado. 3) DISPOSITIVO: Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 19/11/2003 a 03/01/2008 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), de 14/01/2008 a 28/02/2011 (Yamaha Motor da Amazônia Ltda.) e de 01/03/2011 a 31/01/2014 (Yamaha Motor Componentes da Amazônia Ltda.) e determinar que o INSS realize a efetiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006287-08.2015.4.03.6119 -** SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Se de um lado parece que existirá crédito em favor da parte autora, de outro é certo que foi desrespeitado o trâmite legalmente previsto para a compensação. Nesse contexto e considerando o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), digam as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na realização de tentativa de conciliação. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à CECON-Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006459-47.2015.4.03.6119 -** MARINA DE ALCANTARA SANTOS - INCAZAP X MARIO DE SOUZA SANTOS X MARIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA DE ALCANTARA SANTOS, relativamente incapaz e representada por seu genitor, e MÁRIO DE SOUZA SANTOS ajuizaram esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual buscam provimento jurisdicional para declarar nula a cobrança de valores recebidos pela Sr.ª Alina Maria de Alcântara Santos, a título de auxílio-doença (NB 31/570.178.288-0) no período de 11.10.2006 a 6.3.2014. Relatam os autores que a Sr.ª Alina Maria (genitora e esposa dos autores, respectivamente), titular do aludido auxílio-doença nº 570.178.288-0, faleceu em 4/3/2014. No entanto, segundo afirmam os autores, o réu havia cessado o benefício sob o fundamento de irregularidade no ato concessório e, após o óbito, passou a exigir a restituição de todos os valores recebidos no interregno compreendido entre outubro de 2006 e março de 2014. Sustentam, em suma, a ausência de má-fé no recebimento dos valores e erro da Administração. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 9/99. Concedeu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 113/114). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 225/226 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que, após a

concessão de auxílio-doença, sobreveio relatório médico informando que a data de início do tratamento de hemodíalise deu-se em 10/02/2006, quando Altina não possuía qualidade de segurada. Defendeu a legalidade da cobrança.É o relatório. DECIDO. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos evitados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual, "A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício". Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (...) Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de Altina revela que o último vínculo empregatício com empresa finalizou-se em 27/04/1993. Após tal data, Altina tomou a realizar recolhimentos como facultativa de 01/12/2003 a 31/05/2004 e de 01/04/2006 a 31/10/2006 (fl. 227). A autora manteve-se fora do Sistema Previdenciário (Regime Geral e/ou Regime Próprio) por longo tempo e o auxílio-doença em seu favor foi concedido a partir de 11/10/2006. Naquela oportunidade, à autarquia previdenciária apresentou-se relatório médico, suscitado em 11 de outubro de 2006 (fl. 156), afirmando a realização de hemodíalise três vezes por semana, mas sem nenhuma menção à data de início de submissão ao tratamento (fl. 156). O benefício foi concedido porque (a) se levaram em consideração as contribuições recolhidas a partir de abril de 2006 e (b) fixou-se a data de início da incapacidade em 11/10/2006. Ocorre que a autora iniciou o tratamento de hemodíalise em 10/02/2006, antes de tomar a efetuar recolhimentos de contribuições previdenciárias, conforme é possível verificar pelos documentos médicos às fls. 158 e 159. Tal contexto revela com clareza a existência de má-fé da segurada ao momento de requerer o benefício, tornando-se esta a verdadeira responsável pelo erro da autarquia previdenciária que levou à concessão indevida do benefício assistencial, especialmente pela omissão no que se refere à data de início do tratamento. Note-se (a) que os primeiros relatórios médicos, elaborados em 11/10/2006 e 05/02/2007, omitiram a data de início do tratamento e que (b) tampouco a segurada informou ao médico do INSS tal dado essencial (fl. 174). Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade, e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) E por fim, em decisão paradigmática, o STJ decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurador da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; Ecl no Edcl nos Edcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, até a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurador os obtive existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inválida falar na percepção, pelo segurador, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurador tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurador de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) líquida e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Negrito nosso. Há que se afastar a existência de boa-fé, pois, além de não existir justa expectativa da beneficiária, não houve erro por parte do INSS, mas indução a erro pelo comportamento doloso omissão da segurada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de eximir a autora da obrigatoriedade de ressarcir ao erário o valor por ela recebido, indevidamente, após o óbito de sua genitora, legítima beneficiária do benefício pago pelo INSS, em razão do uso dado ao valor sacado. 2. Afastada a ocorrência de prescrição, fundamentada na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. 3. Pela leitura dos autos, depreende-se que a mãe da ora apelante, era beneficiária de pensão vitalícia do INSS. Após o seu óbito, a recorrente sacou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) depositado no mês de janeiro de 2005, a título de pensão vitalícia. Verificada a irregularidade, o INSS com intuito de ressarcir ao erário dos prejuízos sofridos, notificou a recorrente para pagamento da quantia de R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Ao argumento de que agiu de boa-fé, vez que tal quantia foi utilizada para custear as despesas com o funeral da falecida beneficiária, a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito contra a Autarquia. 5. No caso, não se está discutindo a verossimilhança das alegações da autora. Todavia, inexistente previsão legal que ampare as razões por ela trazidas aos autos como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. 6. O autor causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta da apelante, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da legítima beneficiária, sob pena de enriquecimento sem causa de sua filha. Precedente (TRF2- AC nº2007.51.01.023368-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJe 30/04/2012). 7. Recurso improvido. Por todo esse contexto, pode e deve a autarquia verificar a regularidade do ato administrativo de concessão do benefício e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, realizar a anulação em caso de erro, cobrando aquilo que foi pago a quem não tinha preenchido os requisitos legalmente exigidos para a obtenção de auxílio-doença. De outro lado, cumpre consignar que a existência de má-fé viabiliza a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. A segurada, quando da última vez voltou a efetuar recolhimentos previdenciários, já estava em tratamento de hemodíalise e, além disso, omitiu tal informação ao momento da realização da primeira perícia médica no INSS. Vale dizer, a autarquia somente tomou conhecimento do fato quando, analisando a pertinência na manutenção ou não do benefício, recebeu documento médico que mencionou a data de início da hemodíalise (fl. 158 e 159). Ressalte-se, ademais, que não houve nenhuma irregularidade no processo administrativo que reconheceu ser indevida a concessão do benefício, não havendo que se falar em anulação do ato de revisão por ofensa ao princípio do devido processo legal. Concluindo, é evidente que houve erro administrativo, contudo, este derivou da omissão dolosa da segurada, que faltou com seu dever de lealdade, boa-fé e ética para com a Autarquia Previdenciária. A existência de fraude impõe a pertinência da devolução dos valores recebidos indevidamente, ressarcindo-se o Erário pelo prejuízo sofrido. Diante do exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006548-70.2015.403.6119** - CLAUDIA REIS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA REIS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca, além de indenização por danos morais no valor de cem salários-mínimos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Em síntese, relatou que, a despeito da alta programada na esfera administrativa, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos e neurológicos. Disse ter sofrido abalo moral indenizável. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 27/87). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 99/100). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 119/128 e 129/134. Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fl. 12/29). Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Ressaltou que em anterior ação judicial foi concedido auxílio-doença até 29/09/2011. Réplica às fls. 155/157. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, se de um lado o neurologista não encontrou incapacidade laboral sob o enfoque daquela especialidade, de outro o médico Dr. Paulo Cesar Pinto, após exame clínico e análise de todos os documentos, reconhece a existência de artrite reumatóide com significativa "limitação funcional, predominantemente do quadril, com necessidade de uso de muletas canadenses para locomoção" (fl. 126 - grifo não original). Em sua conclusão, foi categórico ao afirmar que a incapacidade é total e permanente e que a tentativa de reabilitação profissional não teve sucesso. No que diz respeito ao início da incapacidade, o médico foi assertivo ao estabelecer que a situação a recomendar o afastamento total e permanente do trabalho já se encontrava presente no momento em que ocorreu o primeiro afastamento das atividades laborativas. Há de prevalecer a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurada, seja em razão da ausência de imputação específica pelo réu, seja porque a autora foi concedido auxílio-doença. Considerando que foi concedido auxílio-doença em anterior ação judicial (fls. 94/98), a fim de se respeitar os limites da coisa julgada, adota-se 30/09/2011 como marco para o início da aposentadoria por invalidez. Ressalto que a conclusão pelo deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez decorre do fato de a parte autora já ter tentado

reabilitação profissional na função de revisão de mostradores, sem lograr sucesso (fl. 122). Por oportuno, passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: "Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, mesmo o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza, mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude. Outrossim, no caso a autora obteve a concessão de auxílio-doença em seu favor e, ainda que o sistema traga a previsão de alta programada, não veio comprovação da cessação do benefício. Pelo contrário, o INSS afirma que o benefício continua sendo pago à autora (fl. 147). Concluindo, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Finalmente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2011, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 30/09/2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou." Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 78.800,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 78.800,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas (ou a diferença entre as parcelas e aquilo que foi pago na esfera administrativa) até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). SÍNTESE DO JULGADOR - Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009067-18.2015.403.6119** - ADEVANI PEREIRA ALVES (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADEVANI PEREIRA ALVES em face da sentença prolatada às fls. 159/166. Alega o embargante, em suma, que a sentença apresenta omissões na medida em que não considerou corretamente os períodos enquadrados na esfera administrativa. Afirma que, observados tais períodos, perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial (fls. 169/171). Dada vista dos autos ao INSS em razão da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos (fl. 173), sustentou que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fl. 174). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Pretende o embargante sejam considerados os períodos que sustenta já terem sido enquadrados na esfera administrativa, afirmando que, somados aqueles reconhecidos na sentença, alcança o tempo de 25 anos, 9 meses e 12 dias de atividade especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Aduz que, não obstante o INSS ter enquadrado os períodos de 01.06.93 a 28.04.95 (conforme fls. 58/60) e 23.10.89 a 31.05.93 e 01.07.95 a 02.12.98 (conforme fl. 61), tais não foram computados corretamente no cálculo. Tal como já observado à fl. 173, a alegada omissão reside no tocante ao período de 23.10.1989 a 31.05.1993, não computado no cálculo do juiz de fl. 166, uma vez que os períodos de 01.06.93 a 28.04.95 e 01.07.95 a 02.12.98 já foram considerados no referido cálculo, conforme itens 2 e 3. No que atine ao período de 23.10.89 a 31.05.93, em que pese não ter sido inicialmente reconhecido pelo INSS (fl. 60), posteriormente a autarquia o enquadrado, conforme análise e decisão datada de 06 de julho de 2015 (fl. 61 e verso). Entrementes, na contagem de fls. 62/63 somente constam os enquadramentos dos períodos 01.06.93 a 28.04.95 e 01.07.95 a 02.12.98, tanto assim que o INSS apurou apenas 5 anos e 4 meses de tempo de contribuição especial. Contudo, considerando que na análise de fl. 61 consta expressamente o reconhecimento do período de 23.10.89 a 31.05.93 de rigor seja este também computado. Por fim, cumpre observar que, instado a respeito dos presentes embargos e inclusive acerca das informações divergentes no âmbito daquele órgão (fl. 173), o INSS laconicamente aduziu que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício (fl. 174). Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para o fim de computar o período de 23.10.89 a 31.05.93, já enquadrado na esfera administrativa à fl. 61. Por conseguinte, o autor logra alcançar o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria especial, o que impõe a retificação do cálculo e dispositivos da sentença, que passam a ser lidos da seguinte maneira: "Os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aqueles já enquadrados na esfera administrativa, de 01.06.93 a 28.04.95 (fl. 58), 23.10.89 a 31.05.93 e 01.07.95 a 02.12.98 (fl. 61) totalizam o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria especial em favor do autor (25 anos, 9 meses e 12 dias). Eis o cálculo: Entretanto, cumpre destacar que os períodos ora reconhecidos, só podem ser enquadrados para efeitos de concessão do benefício, a partir da data em que a autarquia previdenciária, ora ré, tomou ciência dos mesmos, isto é, a partir de 18/01/2016 (conforme certidão de fl. 128); uma vez que, os documentos aptos ao enquadramento dos períodos vindicados (fls 75 e seguintes) só foram juntados em Juízo (em 05/11/2015), tendo a autarquia previdenciária deles tomado ciência a partir de sua intimação. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 05.11.87 a 08.08.89 e 03.12.98 a 31.12.13 e (b) determinar a concessão de aposentadoria especial em favor do autor (25 anos, 9 meses e 12 dias), com DIB em 18/01/2016 (data da intimação do INSS dos documentos que demonstram o labor especial). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18.01.2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADOR - Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012725-50.2015.403.6119** - JOSE RINALDO DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RINALDO DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço comum e laborado em condições especiais, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em 11.07.2014 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.916.318-6), o qual foi indeferido pelo motivo de falta de tempo de contribuição. Aduziu que no processo administrativo apresentou suas carteiras de trabalho originais e PPPs das empresas: Cia. Nitro Química Brasileira, Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda. / Globo S.A. Tintas e Pigmentos, Companhia Niquel Tocantins e Industria e Comercio de Acumuladores Fulgúris Ltda., mas que a autarquia ré não incluiu na contagem de tempo de contribuição os períodos de 10.05.1984 a 06.10.1984 e de 29.10.1984 a 22.12.1984 laborados na empresa Agropecuária Crescualim Ltda. - EPP. Sustenta ter direito ao benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo por ter trabalhado 25 anos exposto a agentes agressivos, ou subsidiariamente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois considerados os períodos laborados em condições especiais e convertidos em comum alcançaria mais de 35 anos de tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/93. À fl. 97 determinou-se ao autor procedesse à emenda da inicial apresentando cálculo indicativo do valor dado à causa, o que foi cumprido à fl. 98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, enquanto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 99/100. Citado, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos para sustentar a improcedência do pedido sob os argumentos de: a) extemporaneidade dos PPPs; b) ausência de laudo técnico imprescindível para o reconhecimento do labor especial; c) utilização de EPI eficaz. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a observância do art. 1º-F da Lei 11.960/09 quanto à incidência de juros e correção monetária (fls. 113/130). Em réplica, a parte autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 134/138). É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.1) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos três atos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, anexo ao Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em condições especiais, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Ahim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que a regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.2) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 2007. Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A), oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL no EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003.

IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)". (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgrRg no Resp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/InSS/Dec, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TGM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido do acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impropetição do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, com norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atualmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a

vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos.VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negroiro nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."(2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor sejam reconhecidos como tempo de serviço comum os períodos de 10.05.1984 a 06.10.1984 e de 29.10.1984 a 22.12.1984 laborados na empresa Agropecuária Crescidual Ltda. - EPP.Postula, outrossim, o reconhecimento como especiais dos períodos de 22.12.1986 a 11.08.1990 (Cia. Nitro Química Brasileira), de 07.03.1991 a 11.04.1995 (Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda. / Globo S.A Tintas e Pigmentos), de 19.06.1995 a 11.03.1998 (Companhia Niquel Tocantins), de 01.07.1998 a 19.03.1999 e de 01.09.1999 a 11.07.2014 (Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda.).Do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que:Para os períodos de 10.05.1984 a 06.10.1984 e de 29.10.1984 a 22.12.1984 (Agropecuária Crescidual Ltda. - EPP.), foi juntado aos autos cópia da CTPS do autor (fs. 75/76). Observo que consta da CTPS o registro do vínculo de trabalho do autor com a empresa Agropecuária Crescidual S.A. com data de admissão e saída nos períodos indigitados. Anoto que o documento pode ser considerado como comprovação do vínculo empregatício com base em disposição expressa do art. 10 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015 que dispõe:Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:I - da comprovação do vínculo empregatício(a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;c) contrato individual de trabalho;d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, dados dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;Saliento, ademais, que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."De maneira que, com base na CTPS acostada, os períodos de 10.05.1984 a 06.10.1984 e de 29.10.1984 a 22.12.1984 merecem ser reconhecidos como atividade laboral comum. Superado esse pleito, passo a enfrentar a questão de fundo.Verifico que para o reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor acostou aos autos) Para 22.12.1986 a 11.08.1990 (Cia. Nitro Química Brasileira); PPP (fs. 26/27), procaução (fl. 28), declaração (fl. 29) e laudo (fs. 104/107). Embora o formulário aponte que o autor trabalhou como operador de fiação sujeito ao ruído de 91 dB, constata-se que o PPP indica o responsável pelos registros ambientais para o período de 01.01.1935 a 30.09.2013, o que evidentemente constitui erro material no preenchimento do formulário, uma vez que pelo tempo descrito, o responsável estaria a efetuar os registros há mais 70 anos, razão pela qual não é possível considerar o PPP em sua integralidade.Inobstante tal fato, o laudo técnico pericial carreado às fs. 104/107 vem ao encontro dos demais dados contidos no PPP, indicando que no setor de fiação, onde o autor trabalhava, a exposição ao ruído era superior a 90 dB, considerado insalubre nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Embora o laudo tenha sido emitido em período posterior ao reclamado, o mesmo aponta expressamente que os dados nele informados são os mesmos para datas anteriores, considerando que não houve alteração do processo produtivo nem do layout (fl. 107), motivo pelo qual o período há de ser reconhecido como especial. b) Para 07.03.1991 a 11.04.1995 (Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda. / Globo S.A Tintas e Pigmentos) foram apresentados: PPP (fl. 30), procaução (fl. 31) e laudo (fs. 33/35). Conforme o PPP, no período reclamado, o autor trabalhou como ajudante no setor de produção de tintas, sujeito ao ruído acima de 80 dB, superando assim os limites de tolerância, conforme os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Todavia, o formulário encontra-se incompleto, eis que, indica o responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 05.09.1994 a 02.05.2006, razão pela qual só pode ser reconhecido como especial o período de 05.09.1994 a 11.04.1995.c) Para 19.06.1995 a 11.03.1998 (Companhia Niquel Tocantins), foram carreados aos autos: PPP (fs. 36/37 e 38/39, 108/109), procaução (fl. 110). Os PPPs apresentados às fs. 36/37 e 38/39 encontravam-se desacompanhados de procaução outorgando poderes ao seu subscritor. Instado a suprir essa omissão, o autor apresentou novo PPP (fs. 108/109) acompanhado de procaução (fl. 110). Observa-se que o PPP de fs. 108/109 preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 e se encontra devidamente complementado por procaução outorgada, entre outros, a Gisele da Silva Carneiro que o subscreve, atestando assim sua legitimidade e capacidade para assinar o formulário na qualidade de representante legal da empresa (fl. 110).Preende-se do formulário que o demandante trabalhou no período de 19.06.1995 a 11.03.1998 sujeito a níveis de ruído de 87 dB. Considerando que a análise do labor especial tem que ser norteada pelo princípio tempus regit actum, a determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis consubstanciados nos Decretos nº 53.831/64 n.º 2.172/97, n.º 3.048/99 e n.º 4.882/03. De maneira que, até 05/03/1997 conforme o Decreto 53.831/64 o limite de tolerância era de 80 dB; posteriormente, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, o limite de tolerância era de 90 dB., continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto n.º 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis.Observando-se o parâmetro normativo, verifica-se que o demandante trabalhou no período de 19.06.1995 a 05.03.1997 sujeito a níveis de ruído superior a 80 decibéis, considerado insalubre nos termos do Decreto n. 53.831/64.Já de 06.03.1997 a 11.03.1998 esteve exposto ao agente físico ruído de 87 decibéis, dentro, portanto, dos limites de tolerância do ruído, nos termos do Decreto nº 2.172/97, pelo que só é possível o enquadramento no especial do período de 19.06.1995 a 05.03.1997.d) Para 01.07.1998 a 19.03.1999 e de 01.09.1999 a 11.07.2014 (Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda.) encontram-se: PPP (fs. 40/41, 44/45) procaução (fl. 42) e laudo (fs. 65/67).Os formulários encontram-se acompanhados de procaução atestando que o subscritor dos PPPs estava autorizado a assina-lo, contendo assim validade jurídica.Segundo o PPP de fs. 40/41, no interregno de 01.07.1998 a 19.03.1999, o autor exerceu a função de ajudante geral, e no período esteve exposto ao agente físico ruído de 86,4 dB, dentro, portanto, dos limites de tolerância permitidos de acordo com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.De acordo com o PPP de fs. 44/45, a partir de 01.09.1999 até 28.02.2005, o autor laborou sob pressão sonora de 86,9. Considerando o parâmetro normativo supra referido tem-se que até 18.11.2003, o autor laborou dentro do limite de tolerância permitido que era de 90 dB conforme o Decreto 3.048/99. Porém, a partir de 19.11.2003, esteve exposto ao ruído superior a 85 dB, considerado insalubre, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 com alteração do Decreto n.º 4.882/03, pelo que impõe-se o reconhecimento no especial para o período de 19.11.2003 a 28.02.2005. Logo, os períodos incontroversos, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial, são: 1) de 22.12.1986 a 11.08.1990 (Cia. Nitro Química Brasileira) 2) de 05.09.1994 a 11.04.1995 (Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda. / Globo S.A Tintas e Pigmentos) 3) de 19.06.1995 a 05.03.1997 (Companhia Niquel Tocantins) 4) de 19.11.2003 a 28.02.2005 (Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda.)Nestes termos, o autor não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial, uma vez que não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão dessa



e efetiva observância das normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal agir tenha contribuído para a ocorrência do óbito de seu empregado. No intuito de solucionar a questão controversa, cumpre de plano consignar que a ocorrência de acidente de trabalho acaba revelando, por si só, situação fora do comum na rotina da empresa. Considerando-se a obrigação dos empregadores de evitar e minimizar os riscos de acidentes de trabalho, quando um acontece, sabe-se que algo deu errado, que houve uma fatalidade ou uma falha. O ideal seria a prestação de serviços pelos empregados sem a ocorrência de acidentes. Sabe-se, todavia, que o homem, por sua própria natureza, nem sempre logra atingir graus de satisfatoriedade ou perfeição. Bem por isso, uma vez deparando-se com uma situação excepcional, a questão a ser desvendada, em que pese a sutileza da diferença, é se o acidente foi obra do acaso ou do desrespeito às normas de segurança de trabalho (ou pelo empregado ou pelo empregador). A despeito da ausência de manifestação emitida por especialista sobre o assunto, aos olhos do singular bom senso, a atividade do segurado, que utilizava em seu labor substâncias químicas inflamáveis, não poderia ser realizada próxima a estufa de calor, com resistências que não se encontravam totalmente protegidas de eventuais respingos. Tal conclusão mostra-se ainda mais evidente quando se sabe que, antes do acidente que vitimou Renato, um empregado respingou em seu próprio corpo substância da máquina injetora de desmoldante à pressão. Se o perigo da proximidade com a estufa ainda não estava evidenciado anteriormente, tal situação serviu como alerta àqueles que deveriam tomar as precauções necessárias no sentido de evitar desastres. Ou seja, do que se pode depreender da situação narrada, não houve a correta observância de normas de segurança por parte da empresa, que era quem tinha o poder de tomar decisões sobre a disposição das máquinas no local de trabalho. Aliás, caberia à parte ré o ônus de provar que a empresa respeitou as normas de segurança. Todavia, salta aos olhos a inexistência de (a) comprovação de que o segurado foi orientado quanto ao correto uso da máquina; (b) laudo afirmando que a disposição do maquinário era segura; e (c) prova de que o respingo da substância química ocorreu em razão da má colocação de vedação de borracha. Aliás, no que se refere à letra c, a própria correção levanta argumento em seu desfavor ao afirmar que o segurado era "um operador experiente e que servia de instrutor para os novatos" (fl. 382). Tal dado apenas reforça a conclusão de que não houve falha cometida pelo segurado. Tampouco vieram documentos a demonstrar que "o procedimento adotado pela vítima na operação da máquina é o mais moderno e indicado para todos os processadores de poliuretano do mundo, tanto que é utilizado pela ré desde 1986, sem registrar qualquer acontecimento similar em nenhuma das empresas do ramo" (fl. 383). Outrossim, cumpre sublinhar, o relatório de análise de acidente de trabalho de fls. 29/34, de lavra da Subdelegacia do Trabalho em Guarulhos, ao apontar a recomendação de que o equipamento pressurizador de desmoldante seja fixado em local distante da estufa, serve como mais um elemento a delinear o erro cometido da empresa. Em suma, não foi comprovado (a) o cumprimento do dever contratual de preservação da integridade física dos empregados, tampouco (b) que o acidente ocorreria mesmo se todas as precauções e regras de segurança tivessem sido observadas. No tocante à responsabilidade objetiva do INSS em assegurar os riscos sociais, verifica-se que a Emenda Constitucional n. 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, que assim dispõe: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91. Portanto, o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse panorama, há de ser reconhecida a pertinência do pleito inicial. Nada obstante, no que se refere ao pedido de constituição de capital, não deve ser acolhida a pretensão do INSS. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENSADOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCAMBAMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (artigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF3, Processo n. 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/07/2012, DJ em 12/07/2012) Sobre a desconsideração da personalidade jurídica e o atingimento do patrimônio do sócio controlador Paulo Kamibeppu, necessário tecer algumas considerações. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese no direito anglo-saxão como escopo de "levantar o véu" da pessoa jurídica afetando o patrimônio dos seus sócios, em casos absolutamente excepcionais de desvio de finalidade e confusão patrimonial. No Brasil a posituação da desconsideração da personalidade jurídica se deu de forma primeva no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, posteriormente a antiga Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) também previu tal instituto em seu art. 18, seguida da Lei nº 9.605/98 que em seu art. 4º trouxe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para fins de prejuízos causados ao meio ambiente. Todavia, para o caso ora em análise aplica-se a dicção do art. 50 do Código Civil de 2002. Comentando o artigo codificado, Gustavo Tepedino leciona que: "Consoante a legislação que lhe conferiu o legislador codificado, o dispositivo adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo o remédio excepcional nas hipóteses nele enumeradas. Além disso, determina que o juiz realize controle de legalidade e, até mesmo, de legitimidade (ou seja, da parte que requereu a desconsideração ou do Ministério Público). Dito por outras palavras, apenas se afigura possível, de acordo com o Código Civil Brasileiro, desconsiderar a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio do sócio ou administrador que praticou o ato fraudulento, por meio de controle judicial, sendo, igualmente, imperativo que haja demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial." (Temas de Direito Civil, tomo III, RJ: Renovar, 2009. p.83.) Com efeito, conforme provas carreadas pelo INSS e não contestadas pelas partes, resta absolutamente patente a confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica a atingir, também, o patrimônio de Paulo Kamibeppu. Cumpre, ainda, consignar, que Paulo Kamibeppu foi incluído no polo passivo da demanda estando revel e que, também, na qualidade de sócio controlador, poderia ter tomado atitudes no sentido de garantir a saúde dos trabalhadores, devendo suportar os efeitos da presente decisão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da implantação do benefício de auxílio-doença (NB 550.981.496-5). As parcelas vincendas deverão ser adimplidas pelos réus até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de imposição de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, enquanto perdurar o benefício previdenciário. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por se tratar de ato ilícito decorrente de relação extracontratual, imperioso se faz determinar a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro pagamento efetuado pela autarquia federal, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao presente caso por analogia. Custas ad lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 253: Indefero a expedição de ofício à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, uma vez que não foi comprovada a recusa no fornecimento dos documentos solicitados, conforme correio eletrônico de fl. 296.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 252.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que Nívia dos Santos Silva buscava o pagamento de valor pela Caixa Econômica Federal. A executada depositou os valores de R\$ 6.269,52 (fl. 263) e de R\$ 807,46 (fl. 296). A exequente, por sua vez, concordou com os valores, tendo sido posteriormente expedidos alvarás de levantamento (fls. 307/308). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pagamento e da expressa concordância da exequente, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte autora pretende o reconhecimento de período de trabalho de 03/08/1992 a 25/02/1994, mencionou a existência de anotação do vínculo na CTPS nº 30319, série 571ª, mas não apresentou cópia do documento. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora, sob pena de preclusão, para que apresente a CTPS original. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS por cinco dias para se manifestar a respeito. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001988-22.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 300: Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove o depósito dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intime-se o perito judicial para início de seus trabalhos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009195-04.2016.403.6119 - GIVANDO BARBOSA LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por GIVANDO BARBOSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Narrou que em 18.02.2016 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Aduziu que os PPPs apresentados indicam a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos e aos agentes químicos: óleo lubrificante, solúvel e de corte, pelo que tem direito à concessão da aposentadoria, sendo necessária a antecipação da tutela pretendida, pois a ré negou eficácia às leis previdenciárias. Inicial acompanhada de prolação e documentos de fls. 17/83. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 88/96 como emenda à inicial. Anote-se. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasa o seu preenchimento. Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental

para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. De outro lado, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, se faz necessário para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Assim, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor baseou o seu pedido de antecipação de tutela unicamente na negativa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado, o que não se revela motivo suficiente para antecipar a tutela do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, consta dos autos (fls. 91/96) que o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Portanto, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC. Determine que a Secretária proceda à alocação da documentação juntada aos autos em pasta própria. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011674-67.2016.403.6119** - MARIA GENAINA DE ALMEIDA RIBEIRO REDER (SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com o pedido de concessão de tutela de evidência, movida por MARIA GENAINA DE ALMEIDA RIBEIRO REDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/62. À fl. 66 foi determinado a parte autora que procedesse à emenda da inicial para retificar o valor da causa ou justificar o parâmetro inicialmente fixado, com o recolhimento das custas iniciais complementares, se o caso. À fl. 67 a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora a retirar os documentos originais, mediante cópia nos autos, às suas expensas. Sem concessão em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012262-74.2016.403.6119** - ROBERTA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Vistos. Requer a parte autora, com a presente ação, a expedição de alvará para expedição de nova carteira de trabalho em nome do falecido Rodrigo Cesar de Oliveira, com quem era casada. Afirma que não localizou a CTPS e necessita do documento para rescisão do contrato de trabalho, homologação do tempo de serviço e habilitação previdenciária. Informa ainda que o de cujus mantém contrato de trabalho com a empresa Alma Viva. DECIDO. Considerando que o reconhecimento do vínculo pode ser feito por meio de outros documentos, tais como, cópia do registro de empregados, anotações perante o CNIS, RAIS, GFIPs, dentre outros, não se vislumbra, em princípio, o interesse da parte autora no ajustamento desta demanda. Nestes termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de esclarecer o interesse processual na presente ação. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

#### Expediente Nº 4172

#### MONITORIA

**0001613-94.2009.403.6119** (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 223/226, que reconheceu a parcial falta de interesse processual e acolheu em parte os embargos monitorios. Em síntese, alegou a existência de obscuridade e contradição, ao argumento de que não teria ficado claro o motivo que ensejou a extinção de parte do processo sem resolução do mérito. Ademais, insurgiu-se contra o entendimento adotado na sentença no que se refere à capitalização de juros. Os embargos foram postos tempestivamente. A embargada apresentou resposta às fls. 240/241. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença nenhum dos vícios mencionados. A oposição de embargos monitorios traz ao Juízo a necessidade de decidir questões que se tornaram controversas, daí por que possível a extinção de parte do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. No que se refere à capitalização dos juros, nítida é a insurgência da parte com o entendimento adotado por este Juízo, restando evidenciado que a embargante pretende a reforma do decurso. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009600-16.2011.403.6119** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERGIO FERREIRA DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 362/370, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou o embargante, em suma, a existência de omissão na medida em que se deixou de abordar o pedido de conversão de tempos comuns em especiais, o que seria necessário diante da possibilidade de reforma da sentença em sede de recurso de apelação. Os embargos foram opostos tempestivamente. Resposta do INSS à fl. 375. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade de interposição de apelação pelo INSS, o que abre a possibilidade de reforma do julgamento, com razão o embargante ao apontar a necessidade de expressa manifestação acerca do pleito de conversão de tempo comum em especial. Assim, passo a enfrentar a questão. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Precedentes do STJ: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS. Em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo 57 da Lei 8213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00A redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. De fato, não se obvia que não há direito adquirido a regime jurídico e que a superveniência de legislação que altere a matéria poderá suprimir direito até então existente no ordenamento. A questão que se propõe, todavia, é saber se a legislação modificada poderá continuar disciplinando, no futuro, fatos ocorridos no momento em que ela se encontrava em vigor, para alcançar direitos que já estavam adquiridos no patrimônio jurídico do segurado. A resposta é positiva. Nesse sentido, é importante ressaltar que em julgamento de caso análogo, envolvendo a possibilidade de gozo de direitos de servidores públicos adquiridos antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, firmou-se orientação no sentido de que a nova legislação veda a contagem em dobro do período de licença-prêmio adquirido após o advento da emenda, mas não atinge aqueles que foram conquistados antes de sua edição. Nessa linha temos os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. (1). Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, "é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido completado anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98." (REsp 547.006/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 359) RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. NÃO-INCIDÊNCIA DA DECISÃO DA ADIN 1.150/RS. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1. O servidor celetista Gaúcho, estabilizado por força

do art. 19 do ADCT, que, por força do disposto no art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, passou a ser submetido ao regime estatutário e preencheu os requisitos exigidos na legislação pertinente antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, tem direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria. (STJ, ROMS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.09.08)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (02). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido completado anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98. (STJ, REsp n. 547006, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.10.06)PROCESSUAL CIVIL: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. (2). O regramento contido no 10 do artigo 40 da Constituição Federal não se aplica aos servidores que adquiriram o direito à fruição da licença-prêmio antes da sua entrada em vigor, ainda que só tenham requerido a conversão posteriormente em face da presença de situação jurídica já consolidada. (3 - Presente o direito líquido e certo da impetrante de ver computado, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período de licença-prêmio não gozada, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 8.162/91, uma vez que o seu direito se aperfeiçoou antes da entrada em vigor da vedação contida no 10 do artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo este introduzido pela EC nº 20/98, (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.60.00.006776-9, Rel. Des. Fed. Johnson do Salvo, j. 16.10.07). Consta-se, dessa forma, que em casos análogos a jurisprudência pátria se firmou no sentido de salvaguardar a segurança jurídica, permitindo que a norma modificadora produza seus efeitos em relação às situações ocorridas na sua vigência, ainda que esses efeitos se projetassem para o futuro. Em contrapartida, proibiu a manutenção do sistema até então existente para fatos futuros. Essa solução tem total aplicação ao caso em análise, razão pela qual considero permitida a conversão de atividade comum em especial até 05/03/1997, data de expedição do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja "tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais" - redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que "Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses". (negrito) Feitas essas colocações, no presente caso é possível a conversão na medida em que os períodos pleiteados foram alternados com interregnos em que houve o desenvolvimento de trabalho em condições especiais (a partir de 03/08/1981). Assim, mostra-se possível a conversão inversa dos interregnos de 09/02/1977 a 28/12/1978, de 15/03/1979 a 29/02/1980 e de 01/08/1980 a 22/07/1981. Concluindo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando omissão, reconhecer a possibilidade de conversão inversa dos períodos de 09/02/1977 a 28/12/1978, de 15/03/1979 a 29/02/1980 e de 01/08/1980 a 22/07/1981 (fator 0,71), nos termos acima especificados e para determinar que o lapso temporal decorrente dessa conversão seja acrescentado ao período já reconhecido para a concessão do benefício. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007597-20.2013.403.6119** - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 243: com razão a parte autora, haja vista que os autos foram remetidos ao INSS quando corria prazo para sua manifestação. Bem por isso, abra-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação com relação aos documentos acostados, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008013-85.2013.403.6119** - STEEL ROL IND E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL  
Determino que a Secretária proceda ao desentranhamento da petição indicada pela embargante às fls. 128/129 dos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, trasladando-a a este processo mediante a substituição de cópia naqueles autos. Após, considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (art. 1023, 2º, NvCPC), dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003084-72.2014.403.6119** - JOSE PRADO CLEMENTINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista (a) a informação pelo autor de que tentou esclarecimentos junto à autarquia previdenciária sobre o atual andamento do recurso por ela interposto em 13/01/2014 (fls. 100/101), contudo, só obteve a informação de que o processo administrativo se encontra indeferido, e (b) o transcurso de mais de dois anos desde a interposição do recurso pela autarquia; concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS informe se houve julgamento do recurso administrativo interposto pela ré na CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, e o seu resultado. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos que comprovem a decisão de referido recurso. Com a vinda da documentação, vista ao autor por 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003930-89.2014.403.6119** - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que analise a prova até agora já produzida e apresente, se o caso: 1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição ao agente nocivo indicado no PPP (ruído); b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos. Sem prejuízo, no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo NB 167.260.409-2. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008108-81.2014.403.6119** - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP323293 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Margareth Menin Teixeira em face da sentença prolatada às fls. 249/252, que julgou parcialmente procedente o pedido. Em síntese, a CEF alegou a existência de omissão, na medida em que não restou consignada a necessidade de desconto, no montante condenatório, dos valores disponibilizados em favor da parte autora na esfera administrativa. No mais, disse que teria ocorrido omissão também com relação ao termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais e morais. Margareth Menin, por sua vez, insurgiu-se contra (a) o valor indenizatório e (b) a forma como foram fixados os honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Não há omissão no que se refere aos valores disponibilizados em favor da parte autora na esfera administrativa, exatamente porque, como reconhecido pela própria parte ré, a autora não fez o levantamento do montante. Ademais, ao contrário do quanto aduzido pela CEF, a sentença expressamente se manifestou a respeito do termo inicial de juros e correção monetária, tanto para a indenização por danos materiais quanto para a indenização por danos morais, o que é possível constatar mediante a simples leitura da parte dispositiva. Se a CEF entende incorreto o parâmetro utilizado, há de recorrer para a reforma da sentença por meio de outro recurso. Finalmente, a irresignação quanto aos valores fixados a título de indenização, à evidência, não revela a existência de vício na sentença, mas inconformismo com o resultado do julgamento. O mesmo raciocínio aplica-se à questão relativa aos honorários advocatícios, pois a sentença foi clara ao julgar o processo procedente em parte. Tal resultado justifica, por si só, a sucumbência recíproca, com a fixação de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de vícios passíveis de correção por meio de embargos. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000597-95.2015.403.6119** - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADAO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, asseverou que mereceriam o reconhecimento da especialidade os períodos de 24/02/1984 a 23/05/1986 (Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora) e de 08/09/1998 a 13/08/2012 (Dispafim do Brasil Ltda.) em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/78). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). Cópias de laudos foram acostadas às fls. 92/143. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) o reconhecimento da especialidade em razão de ruído exige responsável técnico e (b) a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz neutraliza os agentes agressivos. Réplica às fls. 151/154. Indeferiu-se a realização de perícia técnica à fl. 156. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A edição do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os

períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito** nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiária o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) **Negrito** nosso. MENTORA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MENTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). **Negrito** nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. "Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "...as leis previdenciárias, não no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, exo norteador hmenentico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, interalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito** nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 2007. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. "A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 6.119/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito** nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL no EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito** nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 126023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição



da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudanças das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de - 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "Fetos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.200/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negroso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou inconsistências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. "Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto Não se mostra possível o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora, na medida em que (a) os dados utilizados para preenchimento do PPP às fs. 26/28 foram colhidos de laudo produzido em 26 de março de 1996; e (b) a empresa não soube informar sobre eventuais mudanças de layout ou maquinário (fl. 28). Com esse contexto, não há como afirmar se de fato as condições ambientais de trabalho eram as mesmas daquelas existentes no momento da realização do laudo. Vale frisar que exposição de modo habitual e permanente ao ruído emitido no PPP, conforme alures mencionado, passou a ser obrigatório a partir de 24/09/1995 (Lei nº 9.032) com fulcro no princípio tempus regit actum. De outro lado, no que se refere ao interregno de 08/09/1998 a 13/08/2012 (Dispaflim do Brasil Ltda.), veio Perfil Profissiográfico Previdenciário às fs. 29/30, no qual é apontada exposição a ruídos de 88 dB. De plano, salta aos olhos que não foi extrapolado o limite de tolerância para o interstício de 08/09/1998 a 18/11/2003 (90 dB, Decreto 2.172/1997). Apesar do documento de fs. 43 ter o condão de sanar a ausência de procuração para subscrever o PPP de fs. 29/30, este não traz afirmação quanto ao caráter habitual e permanente da exposição, tratando-se de requisito obrigatório a partir de 24/09/1995 (Lei nº 9.032/1995). Concluindo, tais períodos não merecem receber contagem diferenciada. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000972-96.2015.403.6119 - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O cotejo entre PPPs e laudos não permite a constatação de exata correspondência entre os níveis de ruído apontados nos documentos. Considerando ainda que (a) para o Setor de Estanparia os laudos apontam níveis de ruído de acordo com as máquinas operadas pelo trabalhador, mas (b) os PPPs não descrevem com tal grau de detalhes a rotina laboral, mostra-se necessária a expedição de ofício à empresa para que esclareça de qual local, nos laudos, retirou cada um dos níveis de ruído especificados nos PPP, apontando a respectiva linha na tabela de níveis de ruído e retificando, se o caso, as informações constantes nos PPPs. Desde logo ressalto que não se mostra necessário novo envio de cópias integrais dos laudos, mas apenas cópias das páginas nas quais constem os dados que embasaram o preenchimento dos PPPs. O ofício deve ser instruído com cópias de fs. 27/28, 29/30, 31/32 e 39/42. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010309-12.2015.403.6119** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S.A.(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dilação do art. 1023, 2º, N.º CPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007467-25.2016.403.6119** - CLAIR JOSE DE CARVALHO(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clair José de Carvalho em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a anulação de débito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16095.000260/2009-50. Intimou-se a parte autora para retificar o valor da causa (fl. 313). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 330). É o relatório. DECIDO. In caso, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez que a parte ré sequer foi citada. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009016-70.2016.403.6119** - ABELARDO BARBOSA DO VALE(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABELARDO BARBOSA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca desaposentação e concessão de nova aposentadoria. A inicial veio acompanhada de proclamação e documentos (fs. 11/24). O autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 52.727,76. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: "Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. "Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: "3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, o valor da causa é de R\$ 52.727,76, inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00). Tal contexto revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012627-31.2016.403.6119** - JOSE PEDRO ZEFERINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS às fs. 168/182, o autor, no último vínculo de trabalho, recebeu salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para deferimento desse benefício. Assim, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família, especialmente quando não se alegam outros fatores que poderiam justificar a concessão do benefício. Oportunamente, cumpre ressaltar, a análise de seu histórico contributivo revela que o autor recebeu salários que variavam de R\$ 3.500,00 a R\$ 6.900,00 no período de dezembro de 2007 a fevereiro de 2016. Nesse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCP. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de inépcia da inicial, deverá emendar a petição inicial para apontar especificamente os agentes químicos que justificariam o reconhecimento da especialidade para cada um dos períodos pleiteados e não reconhecidos pela autarquia previdenciária. Após, venham conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013011-91.2016.403.6119** - ROBERTO SOARES DE FREITAS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de cancelamento da distribuição, apresente a parte autora procuração original e comprovante de recolhimento das custas iniciais no prazo de quarenta e oito horas. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se com URGÊNCIA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003963-45.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-34.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada à fl. 30 e verso que julgou procedente os embargos à execução propostos pela autarquia previdenciária, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 65.863,28 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais, e vinte e oito centavos), atualizados para setembro de 2014. Houve condenação da exequente em custas e honorários advocatícios, determinando-se a compensação dos honorários advocatícios fixados na ação principal com os fixados nos embargos à execução. Sustentou a embargante, em suma, existir obscuridade na sentença no que concerne à determinação de compensação de honorários advocatícios por existir vedação expressa no novo CPC quanto a essa compensação; argumentando que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e pertencem aos advogados públicos, pelo que lhes é assegurada sua percepção. Alegou, outrossim, que a justiça gratuita deferida em favor da embargada deveria ter sido revogada na sentença por ter ela capacidade para arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que receberá a quantia de R\$ 65.863,28 fixada na ação principal. Postulou, seja a sentença aclarada com o afastamento da compensação de honorários advocatícios e da gratuidade da justiça. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições, obscuridade ou correção de erro material por acaso existentes, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo os embargos à execução sido julgados procedentes em favor da embargante, houve por consequência a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. E com base em entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos mencionados na sentença, determinou-se a compensação dos honorários advocatícios na ação principal com os fixados nos embargos à execução, não se vislumbrando assim obscuridade neste ponto. Ora, a lide foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. A argumentação espostada nas razões dos embargos de declaração não só quanto à compensação de honorários, mas também com relação ao afastamento dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da embargada, demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão determinada na parte decisória propriamente dita da sentença. A condenação em honorários advocatícios da embargada baseou-se no princípio da causalidade, pelo qual quem perdeu deve arcar com os honorários do advogado do vencedor. Mas também, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da lei federal, sendo perfeitamente possível, determinou-se a compensação dos honorários sucumbenciais. Por oportuno, saliento que essa compensação dos honorários advocatícios se deu em função da sucumbência adquiridos em juízo pela embargada na ação principal com aqueles adquiridos pela embargante em sede de embargos à execução, e não especificamente em razão da sucumbência recíproca, esta sim vedada pelo novo diploma processual civil. Destarte, não se evidencia dessa forma a existência de qualquer vício sanável por meio de embargos; restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000914-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAVIA) X SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ALOISIO DOS SANTOS X SADRAKE AUGUSTO LOPES(SP100339 - REGINA TEDEJA SAPIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPRIMART COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALOISIO DOS SANTOS e SADRAKE AUGUSTO LOPES, fundada no inadimplemento de contrato de "Contrato Particular de Consolidação , Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo montante da dívida era de R\$ 838.679,55 ao momento do ajuizamento. Suprimart veio aos autos para notificar tratativas de acordo entre as partes e solicitar a suspensão do feito (fl. 139). Houve a citação de Sadraque, conforme certificado à fl. 153, mas o executado Aloisio não foi encontrado. A exequente veio noticiar a renegociação da dívida e requerer a extinção do feito (fl. 167). É o relatório. DECIDO. A afirmação efetuada pela própria exequente, de que houve renegociação da dívida, impõe a extinção deste processo diante da desnecessidade de seu trâmite. Destarte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordo entre as partes, descabida a condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004275-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.S.T.DOS ANJOS FERREIRA - ME X JOELMA SA TELES DOS ANJOS FERREIRA X RENAN JADIR DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OSIAS GOMES FERREIRA, fundada no inadimplemento de cédula de crédito bancário, cujo valor da dívida é de R\$ 118.354,71. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 5/29). Intimada a apresentar o original do título executivo, a parte exequente deixou de cumprir a determinação. É o necessário relatório. DECIDO. Diante do princípio da cartularidade, o título pode circular, transferindo as obrigações e direitos nele consignadas. Tal característica impõe a apresentação do título original quando ajuizada ação executiva, especialmente no que se refere à cédula de crédito bancário, para o qual se aplica o quanto previsto no art. 29, 1º, da Lei nº 10.931/2004. Assim, porque a parte exequente recusou-se a apresentar o original, de rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005904-30.2015.403.6119** - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir sobre os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP), relativos à retenção de 11% sobre o valor bruto das faturas/notas fiscais dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras. Fundamentando o pleito, a impetrante sustenta a não observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07 para a autoridade coatora apreciar os pedidos transmitidos eletronicamente entre junho de 2013 e junho de 2014. Com a petição inicial, vieram os documentos de fs. 17/225. A impetrante juntou documentos para comprovar não haver litispendência entre este feito e

aquele noticiado no Termo de Prevenção de f. 226. Em cumprimento da determinação de f. 280, a impetrante retificou o valor atribuído à causa. Juntou guia de recolhimento de custas processuais à f. 283. Indeferiu-se a liminar, uma vez não demonstrado (a) documentalmente pela impetrante o atraso na análise dos requerimentos, e (b) tampouco o prejuízo econômico. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento (fls. 341/343). Intimada a tanto, a autoridade impetrada veio aos autos para noticiar que foi proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos formulados pela impetrante. A impetrante, por sua vez, intimada a dizer se persistia interesse processual, nada manifestou. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". Sem grifo no original. - In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que os requerimentos já foram analisados pela autoridade impetrada. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012189-05.2016.403.6119** - MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à análise de desembaraço aduaneiro de produtos por ela importados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/50). A autoridade impetrada apresentou informações prévias para noticiar o desembaraço da mercadoria. Intimada a tanto, a impetrante reconheceu a inexistência de interesse processual. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". Sem grifo no original. - No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual. Tal conclusão é corroborada pelo impetrante que, instado a se manifestar sobre a questão, expressamente reconheceu a perda do objeto da demanda. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROTESTO

**0000240-81.2016.403.6119** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL

BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação imediata do protesto da CDA nº 80.5.14.004669-27, previsto para ocorrer em 15/01/2016 ou, caso já tenha sido efetivado o protesto, que seja determinado o seu cancelamento. Em síntese, alegou que o protesto e o apontamento configuram abuso de direito, uma vez que já quitou integralmente a dívida por meio de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, embora pendente de análise pela SRF/PGFN. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/49). O pedido de liminar foi indeferido, concedendo-se o prazo de 48 horas para manifestação da União a respeito do alegado pagamento (fls. 54/55). A autora manifestou-se às fls. 60/61 e, afirmando que a situação da dívida em questão foi alterada para exigibilidade suspensa, requereu o cancelamento do protesto já realizado. Apresentou os documentos de fls. 62/66. A fl. 74 e verso a União requereu a extinção do presente feito, por perda do objeto, sustentando que a exigibilidade do crédito em questão foi suspensa por decisão judicial proferida nos autos que tramitam perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Alternativamente, pugnou por sua citação para apresentação de defesa. Apresentou os documentos de fls. 75/76. Deferiu-se o pedido liminar às fls. 77/78. A União apresentou contestação à fl. 98 para (a) noticiar que no âmbito de outro processo já foi declarada a suspensão da exigibilidade do débito e (b) requerer a extinção do processo sem resolução do mérito desde que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A requerente concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito se a suspensão da exigibilidade perdurar até a análise da controvérsia pela Receita Federal. Veio cópia da inicial e sentença prolatada no mandado de segurança nº 0000050-21.2016.4.03.6119. É o necessário relatório. DECIDO. No processo nº 0000050-21.2016.4.03.6119 determinou-se, em sentença, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.5.14.004669-27 até que a Secretaria da Receita Federal analise se houve o pagamento (estaria pendente apenas a consolidação). O objeto da presente cautelar é protesto decorrente do referido débito. Se já foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito, não se mostra presente o interesse processual no vetor necessidade, especialmente porque se concedeu a antecipação de tutela no aludido mandado de segurança para determinar que a suspensão da exigibilidade do débito perdure até que seja efetivada a consolidação pela Receita Federal. Nesse contexto, restou evidenciada a perda do objeto da presente cautelar. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A União concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, enquanto a requerente também requereu a extinção, sem, contudo, se manifestar a respeito do ponto. Oportunamente, ressalto, que se de um lado o protesto seria indevido, conforme reconhecido no mandado de segurança, de outro a parte requerente parece ter ajuizado esta demanda desnecessariamente. Tais particularidades delimitam a existência de uma sucumbência recíproca. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021865-39.2013.403.6100** - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Melhor compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu a determinação de regularizar o polo ativo desta demanda e que, ao contrário do quanto certificado à fl. 225, a petição apresentada no processo principal, que requereu a solicitação de retificação do polo passivo naquela demanda, não pode surtir os mesmos efeitos com relação a esta cautelar, dada a independência dos processos. Aliás, a petição às fls. 234/235 do processo principal foi protocolizada em 02/12/2014, antes mesmo da determinação contida à fl. 224 destes autos. Com esse contexto, reconsidero o despacho de fl. 228 e concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte requerente cumpra o quanto determinado fl. 223, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0019788-23.2014.403.6100** - YOUSSEF KHALED CHEIKH EL-NAJJARINE(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade proposta por YOUSSEF KHALED CHEIKH EL-NAJJARINE, objetivando o registro do seu termo de nascimento, com fulcro no art. 12, I, "c", da Constituição Federal. Em suma, afirmou ter nascido no Líbano e ser filho de mãe brasileira (Hanadi Hoblos). Asseverou que (a) se encontra residindo no Brasil há três meses (tendo como referência o ajuizamento da demanda) e (b) que com a maioria preencheu todos os requisitos necessários para optar pela nacionalidade brasileira. Apresentou procuração e documentos (fls. 4/9). A União apresentou manifestação às fls. 31/35 para ponderar que o requerente não teria comprovado (a) residência no Brasil e (b) a nacionalidade de sua mãe. Concedeu-se oportunidade para que o requerente complementasse a prova documental, mas não houve cumprimento da determinação. O requerente aduziu que as questões levantadas pela União Federal deveriam ser desconsideradas porque ela não seria parte legítima para atuar no processo (fl. 38). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 71/72). É o relatório do necessário. Decido. De início, cumpre sublinhar a existência do art. 722 do Novo Código de Processo Civil, a dispor que "A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse". Com esse foco, não se mostra irregular a abertura de vista à União para manifestação a respeito do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, pois inevitavelmente o assunto é de interesse do ente federal. Exatamente por isso, as questões levantadas pela União não de ser levadas em consideração no julgamento deste processo. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Trata-se de Opção de Nacionalidade Brasileira, com fundamento no art. 12, I, "c", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 12. São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". Apesar de expressamente oportunizada a produção de prova documental a respeito da residência no Brasil e da nacionalidade brasileira de sua mãe, o requerente nada apresentou no sentido de comprovar tais fatos. Oportunamente, destaco, existem outras formas de demonstrar a residência em um endereço que não a apresentação de contas em nome do requerente. Ademais, conforme bem observado pela União Federal e pelo MPF, não veio efetiva comprovação de que a mãe do requerente optou pela nacionalidade brasileira, o que seria necessário quando se sabe (a) que ela nasceu em Trípoli, no Líbano e (b) que a Certidão de Transcrição de Nascimento à fl. 7 expressamente assevera que sua validade como prova da nacionalidade brasileira é de quatro anos contados a partir da maioridade. Vale dizer, considerado que Hanadi Hoblos nasceu em 24/11/1970, não é possível afirmar que sua nacionalidade é brasileira apenas com a apresentação de tal documento. Destarte, verifico que não restaram cumpridos os requisitos necessários ao acolhimento do pleito inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007505-37.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO CAMANHO ROMERO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação, com pedido de liminar, em face de MARCELO CAMANHO ROMERO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, bloco 3, ap. 44 no bairro Terra Preta em Mairiporã/SP. Narrou, em síntese, que o réu, por não ter efetuado o pagamento dos valores contratados, descumpriu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). afirmou que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de agente gestor do PAR, a autora adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto do contrato. Disse que procedeu à notificação do réu, identificando-o de que o contrato de arrendamento foi rescindido, medida esta que lhe assegurou reintegrar-se na posse do imóvel. Inicial com procuração e documentos de fls. 03/48. Deferiu-se a liminar (fl. 52). Posteriormente, a CEF veio noticiar a realização de acordo entre as partes (fl. 67). É o necessário relatório. DECIDO. Diante da informação de transação celebrada extrajudicialmente pelas partes, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4199

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007973-35.2015.403.6119** - OSVALDO JESUS DE SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/01/2017 às 13h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Angelo Vitta, 64/211, Centro - Guarulhos/SP. Formulou as seguintes perguntas do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente? 4.1 De qual deficiência ou

doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão é incapacitante para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perícia identificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005746-38.2016.403.6119** - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/01/2017 às 14h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Angelo Vito, 64/211, Centro - Guarulhos/SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente?4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão é incapacitante para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perícia identificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005830-39.2016.403.6119** - EDVALDO FRANCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada por EDVALDO FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Afirmo a parte autora, em suma, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas de natureza psiquiátrica.Inicial com procuração e documentos (fls. 31/84).Determinou-se a apresentação de declaração de imposto de renda. A parte autora requereu dilação probatória em duas oportunidades e depois esclareceu que é isento (fls. 95/96).É o relatório. Decido.Concedo a gratuidade ao autor. Anote-se.Fl. 96. Anote-se o nome do advogado indicado.A tutela de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e fundamenta-se em uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.No caso, os documentos médicos que acompanharam a inicial, apesar de indicarem a existência de problemas de saúde, não servem a demonstrar com precisão a atual incapacidade, especialmente porque (a) vão de encontro a posicionamento de médico da autarquia previdenciária, e (b) já transcorridos mais de dez meses desde o último atestado (fl. 70).Oportunamente, cumpre destacar que a demora na análise do pedido de tutela deu-se em razão da conduta adotada pela própria parte autora que (a) ajuizou a ação somente em 25/05/2016 e (b) adiu o cumprimento de determinação deste Juízo.Ademais, existe a notícia de que o autor vem submetendo-se a tratamento, sendo necessária, portanto, a realização de prova pericial que efetivamente demonstre a inexistência de evolução do quadro de saúde.Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a secretária providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.Cite-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. DECISÃO Vistos, Nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10/02/2017 às 12h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de pericias do Juizado Especial Federal, localizado no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente?4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão é incapacitante para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perícia identificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010836-27.2016.403.6119** - DANIEL APARECIDO GOMES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31/01/2017 às 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Angelo Vito, 64/211, Centro - Guarulhos/SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente?4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão é incapacitante para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perícia identificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6516

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012164-89-2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-06.2016.403.6119 ) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET MNKANI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

AÇÃO PENAL Nº 0012164-89.2016.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: MARGARET MNKANI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

RECEBO a denúncia de fls. 56/57 oferecida contra MARGARET MNKANI, sul-africana, desempregada, solteira, filha de Aaron Mnkani e Fundiswa Mnkani, nascida aos 09/10/1985, portadora do documento de identidade nº RNE V908522-Q, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se à denunciada a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

CITE-SE o(a) réu(é) dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIME-SE-O(A) do seguinte:

I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

II) na hipótese de o(a) acusado(a) arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado/Carta Precatória com "carta lembrete", conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao(á) acusado(a) a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP);

III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do(a) acusado(a) para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e

IV) Na hipótese do(a/s) acusado(a/s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá abrir-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de solicitar assistência judiciária gratuita.

Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à companhia aérea QATAR, a fim de que informe se há valores a serem reembolsados, caso não haja nenhum empecilho, justificando-se, caso houver, bem ainda, para que a companhia informe a este Juízo todos os dados referentes à compra da passagem, tais como, forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Encaminhe-se cópia de fl. 16.

Oficie-se à autoridade policial, a fim de que seja procedida à incineração da substância entorpecente apreendida nos presentes autos, devendo ser acautelada quantidade suficiente para eventual contraprova, nos termos da Lei nº 11343/2006 e que junte o laudo pericial definitivo na droga apreendida, realize o exame pericial no passaporte sul-africano, apreendido em poder da denunciada, a fim de verificar a sua autenticidade e dos eventuais vícios.

No tocante ao pedido de realização de perícia no celular apreendido em poder do acusado quando de sua prisão, autorizo a quebra do sigilo dos dados telefônico, pois, embora implique violação ao direito à intimidade, protegido constitucionalmente, a teor do disposto no inciso X do artigo 5º, tal direito não é absoluto e não deve obstar a persecução penal, mormente quando se trata de apurar a autoria de um crime.

E a hipótese vertente trata justamente da apuração do envolvimento de outras pessoas no delito objeto de investigação neste inquérito, sendo a prova absolutamente necessária à elucidação dos fatos.

Pelas razões apresentadas, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo telefônico, permitindo-se à autoridade policial acessar dados referentes aos números de telefone, nomes, apelidos e conteúdo de mensagens de texto dos aparelhos celulares, um da marca GIONEE de IMEI 867648022698987 e um iPhone de IMEI 358551052932225, descritos à fl. 15.

Oficie-se à autoridade policial informando o deferimento do pedido

Comunique-se ao IIRGD, e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, INTERPOL e as Justiças Estadual e Federal de São Paulo o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia e recebimento da denúncia.

Considerando as informações prestadas às fls. 58/67, solicite-se à Instituição Prisional para que envie cópia do prontuário médico enquanto a ré esteve lá detida.

Oficie-se o cartório responsável para que encaminhe a Certidão de Óbito da ré a este Juízo.

Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
Juiz Federal Substituto

**MONITORIA****0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

Registrem-se para sentença e retomem conclusos. (...)1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Roberto Aparecido de Souza, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 3254.160.0000357-26, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados.Junto os documentos de ff. 05-18, dentre os quais a procuração, extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente.As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 45).A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 49-51). Citado, o requerido deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 55).As ff. 62-79 foram opostos embargos monitorios, sem arguição de preliminares. No mérito, o embargante alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna as taxas de juros aplicadas. Requerer, pois, a improcedência dos pedidos.Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil.O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 102-104 e ratificado à f. 124. Manifestações das partes às ff. 106-108, 112-122, 127 e 129.Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.O benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma, uma representação de direito finalístico. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco ordinário de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham suficiente condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade.Por ser medida de exceção, essa isenção deve incidir de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia se impõe por decorrência do respeito ao sobrepincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.Feitas tais considerações, é de se fixar que na espécie a nomeação de curador especial ao embargante decorreu apenas e diretamente de sua citação ficta e de sua inação processual, bem registradas pelo despacho de f. 55.Com efeito, conforme mesmo já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201401887769) "Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça". Por tudo, indefiro o pedido de justiça gratuita.Quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos, observo que a controversia posta nos autos não real sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confissão. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controversia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Mérito:Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo):É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei nº 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDEBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Beirani (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que reduzem em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que "a política imposta e aplicada pelo banco Embargado induziu as Embargantes ao estado de inadimplência" (f. 74). 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC).Custas pelo embargante, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA****0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)**

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Marcos Cesar Botelho, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cartão de Crédito Mastercard Internacional nº 4793.9500.1033.2996, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002032195000200792, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 2742.001.00700029-2, celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os contratos não foram quitados nos termos acordados.Junto os documentos de ff. 05-104, dentre os quais a procuração, extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como os contratos pertinentes.Citado, o requerido opôs os embargos de ff. 110-117, sem arguir preliminares. No mérito, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros. Requerer, pois, a improcedência dos pedidos.O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (ff. 121-123).Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Mérito:Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.Por fim, cumpre referir que as cláusulas em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuidas pelo embargante por ocasião da celebração das avenças, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de violação de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigo o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Capitalização mensal dos juros: A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scazzolini).....É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. -

Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido." [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: "A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos". Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001.O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.Por tudo, a tese sustentada pelo embargante não merece acolhimento. Para além disso, é de se fixar que à aferição da efetiva ocorrência de capitalização é imprescindível a produção da prova pericial. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)Na espécie, contudo, note-se que o embargante não manifestou interesse quanto à produção de provas (f. 125). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve a cobrança de juros na forma capitalizada, não foi produzida. O embargante não se desonerou (art. 373, inc. I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a alegada capitalização.3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC).Custas pelo embargante, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5231**

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001674-32.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA S/S LTDA(SP169650B - CRISTIANE ZANOTTI JODAS GERLACK)**

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002135-87.2005.403.6111 (2005.61.11.002135-5) - CASA DI CONTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobre-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005675-41.2008.403.6111 (2008.61.11.005675-9) - OMA OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007846-62.2012.403.6100 - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobre-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recursos Especial.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004320-49.2015.403.6111 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, sustentando, em breve síntese, ser produtor rural que exerce atividade principalmente à criação de suínos em imóveis localizados no município de Taguaí. Diz que sua atividade é desenvolvida por conta própria, diretamente em nome da pessoa natural do impetrante, sem sócios ou qualquer registro na junta comercial. Pede a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição do salário-educação, incidente sobre a folha de salário de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação. Pede a inclusão do FNDE no polo passivo da lide. A autoridade impetrada informa ser incompetente para apreciar o pedido. No mérito reafirmou a pretensão da inicial. O Ministério Público manifestou-se à fl. 265 a 268. Convertido o julgamento em diligência para fazer incluir no polo passivo as entidades FNDE e INCR. Ressaltou o impetrante que já havia pedido a inclusão do FNDE no polo passivo e reiterou o pedido de citação. Citado, o FNDE manifestou o seu desinteresse processual em figurar no polo passivo da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Uma vez definido o polo passivo e tendo o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE esclarecido o seu desinteresse no litígio, passo ao julgamento. Apesar da manifestação do FNDE, mantenho o raciocínio de que há a necessidade de inclusão das entidades terceiras, destinadas a receber a contribuição recolhida, em que exista discussão de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como já decidido às fls. 270 a 271. No entanto, a falta de impugnação específica do FNDE não impõe a revelia, considerando a indisponibilidade do interesse envolvido. Ainda em linha de preliminar, é de se ver que as atividades cadastradas em CEI do impetrante são desenvolvidas em Taguaí - SP, segundo os documentos que faz juntar. Diz o impetrado que em razão do CPF da impetrante, o domicílio de eleição tributário é Itu/SP, que pertence a circunscrição administrativa de Sorocaba (fl. 256). Desacolho a preliminar. Observe-se que embora o domicílio fiscal do impetrante seja sujeito a outra autoridade administrativa, a impetração é específica quanto às atividades econômicas realizadas em Taguaí, com CEI's específicos e determinados. Assim, descabe eleger outra autoridade impetrada no que diz respeito a fiscalização das contribuições incidentes sobre a folha de salários dos empregados que desenvolvem as suas atividades em Taguaí. Portanto, mantenho a indicação da autoridade impetrada, tal como feita na inicial. Passo ao julgamento de mérito. A



férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exceção sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Por fim, o aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978). Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: os quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias dos documentos que instruem a inicial para acompanhar a respectiva segunda via apresentada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001937-35.2014.403.6111** - ADRIANA GONCALVES GOMES (SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 71, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004727-36.2007.403.6111** (2007.61.11.004727-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6)) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 153, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Protestos para providenciar o cancelamento do protesto, nos termos da determinação proferida na sentença às fls. 112 verso.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004171-29.2010.403.6111** - LUVENYR PAULO BASSAN (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Anotando-se baixa-fimdo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005159-50.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI (SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL X JULIA POLISELI

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JULIA POLISELI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 308/310, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0004374-78.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOICIMARA SOARES DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 31/36, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Cancele-se a audiência designada para o dia 08/02/2017, às 17h00min, retirando-a da pauta.

Int.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0001274-18.2016.403.6111** - RICARDO BATISTA RODRIGUES X ROGERIO BATISTA CARNEIRO (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO pedido inicial foi inicialmente interposto por RICARDO BATISTA RODRIGUES. Relata o requerente que possui direito a saldo do Programa de Integração Social - PIS em razão do falecimento de sua genitora EDITE ALVES BATISTA. No entanto, não puderam efetuar o saque administrativamente. Bem por isso, pedem a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para informar o valor do PIS e, ao final, a expedição de alvará judicial a fim de autorizar o requerente a levantar a aludida quantia. Em decisão proferida à fl. 22, determinou-se que se providenciasse cópia para formação de contrafé e que haveria a necessidade de incluir ou buscar a autorização do outro herdeiro. Em manifestação de fl. 23, houve a inclusão do outro herdeiro, com a regularização processual de ROGÉRIO BATISTA CARNEIRO. Recebida a emenda da petição inicial, foi a requerida citada. Em sua resposta, invocou a ilegitimidade dos requerentes e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, informou que existem apenas duas possibilidades para o saque no caso dos autos: morte do participante e comprovação de dependência do solicitante e determinação judicial. Pede a improcedência do pedido. O MPF manifestou-se à fl. 36, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida pela CEF, que postulou a improcedência do pedido formulado (fls. 33/34), emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Mencione-se, outrossim, que não se faz adequada a extinção da ação, pela inadequação da via eleita, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio. Descabe, ainda, tratar de legitimidade ativa. Não é exigência legal a condição de inventariante para o levantamento do PIS, momento se os dois únicos herdeiros (fl. 15) fazem parte do polo ativo, destinatário final dos bens do espólio. Não se tem, outrossim, notícia de outros herdeiros ou de dívidas a comprometerem o direito dos requerentes como sucessores na forma da lei civil. Passo a análise do mérito do pedido. Pois bem, no caso em apreço pretendeu a parte autora fosse autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em conta do PIS, sob titularidade de EDITE ALVES BATISTA, falecida, fato que dá ensejo ao levantamento pleiteado, nos termos do que dispõe o artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75 e o artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Confira-se: LC 26/75-Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifei) Lei 6.858/80-Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, cumpre-se deferir o levantamento do saldo existente na conta do PIS de titularidade da falecida, eis que demonstrada a hipótese autorizadora para o caso. Registre-se, outrossim, que nos termos do que estabelecem os dispositivos legais citados, o saldo do PIS não recebido em vida pelo seu titular deve ser pago, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social para efeito de recebimento de pensão por morte. Como se percebe de fl. 17, não constam dependentes habilitados para a pensão; portanto, cumpre-se conferir o direito aos herdeiros na forma da lei civil, no caso, os filhos requerentes. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para determinar a liberação em favor dos requerentes o saldo existente na conta do PIS em nome de EDITE ALVES BATISTA. Em razão da sucumbência, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor objeto do alvará, em favor do advogado dos requerentes. Custas pela CEF. Outrossim, tendo em conta os fins sociais a que se dirige a obra, bem assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, antecipo a tutela ora concedida, DETERMINANDO seja a CEF imediatamente comunicada para liberar em favor dos requerentes o valor que se encontra depositado na conta do PIS em nome da falecida EDITE ALVES BATISTA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004252-70.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS (PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Recebo o recurso de apelação de fl. 409/411, tempestivamente interposto pela acusação.  
A acusação já apresentou suas razões recursais.  
Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.  
Outrossim, defiro a destinação dos bens apreendidos, consoante requerido pelo MPF à fl. 408 verso, itens 2, 3 e 4. Oficie-se, conforme requerido.  
Notifique-se o MPF.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003267-67.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Cientifique-se a defesa da redesignação para o dia 03/05/2017, às 17h30min da audiência, para inquirição da testemunha de defesa Alberto Felício Júnior, bem assim para que dê atendimento à solicitação de maiores informações acerca do endereço da referida testemunha diretamente no Juízo deprecado.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005488-23.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO)

Vistos.

Acolho as justificativas do acusado às fls. 238/241, tão-somente para não decretar sua revelia neste momento, penalidade requerida pelo MPF à fl. 230 verso, sem prejuízo de nova deliberação no momento oportuno, caso o acusado não seja novamente encontrado no novo endereço informado.

Consigno a validade da audiência para a oitiva das testemunhas de acusação realizada no dia 16/11/2016, sobretudo porque a própria defesa afirma, em suas justificativas, não ter experimentado nenhum prejuízo em razão do réu não ter sido encontrado para sua intimação acerca da mencionada audiência (primeiro parágrafo de fl. 240).

No tempo oportuno, quando do agendamento da audiência para o interrogatório do acusado, ele deverá ser intimado no endereço comercial informado pela defesa no primeiro parágrafo de fl. 239, eis que já houve dificuldade na localização de seu endereço residencial (fl. 160).

No mais, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Adamantina, nos termos de fl. 206, para a oitiva das testemunhas Paulo Sérgio da Cunha Mendes e Elton Rodrigo Uchelli da Rocha, esta última a ser encontrada no endereço de fl. 227, consoante determinado à fl. 229. Da expedição da precatória, intinem-se as partes (art. 222, CPP).

Notifique-se o MPF.

Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 7064

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001498-63.2010.403.6111** - JOSE EIRAS DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido no v. acórdão de fls. 127/139.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003044-56.2010.403.6111** - JOSE MANOEL DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003497-80.2012.403.6111** - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta), averbar o tempo de trabalho especial reconhecido nos autos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001867-52.2013.403.6111** - SELMO ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003190-92.2013.403.6111** - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta), averbar o tempo de trabalho especial reconhecido nos autos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003460-19.2013.403.6111** - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005124-85.2013.403.6111** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000220-85.2014.403.6111** - ANTONIO OSWALDO PERIN X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003481-58.2014.403.6111** - DORVALINO MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002004-63.2015.403.6111** - DENZEL WASHINGTON DE SOUZA DA SILVA X SUELI APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002614-31.2015.403.6111** - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002720-90.2015.403.6111** - JOSE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003717-73.2015.403.6111** - RICARDO APOLINARIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido na v. decisão de fls. 137/139.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004173-23.2015.403.6111** - MARCIO LUCAS DE JESUS GOMES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 172/199.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-30.2015.403.6111** - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações e documentos requeridos pelo perito às fls. 768/769.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004181-97.2015.403.6111** - SARA REGIANE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004402-80.2015.403.6111** - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 311/316).

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004636-62.2015.403.6111** - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o formulário PPP (fl.35/36), verifiquei que não há avaliação da exposição dos fatores de riscos no período de 07/07/1987 a 17/12/1998, bem como não consta do documento, para esse período, o profissional responsável pelos registros ambientais. Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada: Empregador Início FimDori Alimentos S/A. (PPP, fl.35/36) 01/09/2003 31/08/2003 Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000519-91.2016.403.6111** - JOANA VIEIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003331-09.2016.403.6111** - DURVALINO FONTANA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Fls. 251, verso e 252: Defiro. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder ao quesito complementar formulado pelo INSS à fl. 251, verso. Ademais, oficie-se ao Ciretran conforme o requerido.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003549-37.2016.403.6111** - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.96/101: Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes vínculos empregatícios, pois, salvo engano, não constam da documentação trazida aos autos (CNIS, fl.56 e CTPS, fls.63/71): Empregador Início Fim EC de Oliveira Limpeza EPP. (fl.98) 25/05/2014 02/01/2016 Tapuias Assessoria de Serviços Empresarial (fl.100) 25/05/2000 02/02/2001 Silva Gás (fl.101) 25/11/2004 01/03/2006 Silva Gás (fl.101) 07/09/2006 01/07/2007 Silva Gás (fl.101) 22/10/2013 06/03/2014 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003589-19.2016.403.6111** - GUSTAVO RAMIRES PIVA X JOAO LUIZ PIVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003737-30.2016.403.6111** - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Analisando o formulário PPP (fl.24/28), verifiquei que não há avaliação da exposição dos fatores de riscos no período de 22/10/1985 a 01/09/1986 e de 01/02/1999 a 15/09/2008, bem como não consta do documento, para esses períodos, o profissional responsável pelos registros ambientais.Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:Empregador Início FimPrefeitura Municipal de Marília. (PPP, fl.24/28) 22/10/1985 01/09/1986Prefeitura Municipal de Marília. (PPP, fl.24/28) 01/02/1999 15/09/2008Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intíme-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003980-71.2016.403.6111** - MARIANA SANTANA SANTOS X ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004797-38.2016.403.6111** - SUELI CARNAVAL JACAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o formulário PPP (fl.35/37), verifiquei que não há avaliação da exposição dos fatores de riscos no período de 20/03/1991 a 17/12/1998, bem como não consta do documento, para esse período, o profissional responsável pelos registros ambientais.Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:Empregador Início FimDori Alimentos S/A. (PPP, fl.35/37) 20/03/1991 17/12/1998Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intíme-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005005-22.2016.403.6111** - GUSTAVO DE ABREU DUARTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005155-03.2016.403.6111** - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005217-43.2016.403.6111** - ADRIANA MARIA RIBEIRO TONON IDE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005218-28.2016.403.6111** - ALMIR DA SILVA ZAVATTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005220-95.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO FRANCO DE LACERDA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005598-51.2016.403.6111** - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as procurações originais.

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, após, cite-se.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000021-58.2017.403.6111** - JOAO AZEVEDO COUTINHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intíme-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000157-55.2017.403.6111** - LUCAS CAVALCANTI PEDROSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000158-40.2017.403.6111** - CARLOS ANTONIO PINTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

**Expediente Nº 7066****PROCEDIMENTO COMUM****0004331-20.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALFls. 252: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para habilitar herdeiros.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**PROCEDIMENTO COMUM****0001915-74.2014.403.6111** - RINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 992721/SP (fls. 131/139).

Requeriram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****000247-34.2015.403.6111** - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação ao RGPS, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 09/17) e CNIS (fls. 20/21); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada doméstica, segurada facultativa e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados na CTPS e CNIS. O último vínculo da autora com o INSS se deu na condição de contribuinte individual, tendo vertido contribuições ao RGPS no período de 31/08/2009 a 31/07/2014. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 31/08/2014 a 16/12/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 23/01/2015; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "lesão do manguito rotador em ombro direito e gonartrose de joelhos" e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2014, data em que a segurada detinha essa qualidade. O INSS alega que em 01/01/2007, data do reingresso da autora no RGPS, esta "já era portadora de limitações dos movimentos do membro superior direito, visto a necessidade de tratamento cirúrgico em 2005, além de dificuldades para deambulação, devido gonartrose bilateral, já instalada conforme RX de 17/07/2008". Ocorre que a perícia médica realizada nos autos constatou "agravamento" da moléstia existente (questo 06 do Juízo - fls. 53), bem como "[...] piora importante desde o início de 2014 [...]". (fls. 93). Ademais, é certo que a autora pleiteou judicialmente benefício por incapacidade no ano de 2010, o qual, contudo, não lhe foi deferido ante a não constatação de incapacidade laborativa (fls. 40/41). Conclui-se, portanto, que as enfermidades que acometem a autora, presentes desde longa data, não a incapacitaram para o trabalho até 03/2014, quando sobreveio o agravamento das moléstias - data em que a requerente era segurada da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da indevida cessação (16/12/2014 - fls. 36) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Maria Elita de Jesus de Andrade. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB - prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 16/12/2014 - Data da indevida cessação administrativa. Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001758-67.2015.403.6111** - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 172/174.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003565-25.2015.403.6111** - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 281/282 e dos documentos de fls. 283/297.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003847-63.2015.403.6111** - LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 196/197: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004532-70.2015.403.6111** - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EVA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e de ARIELE CÂNDIDO FONSECA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A corré ARIELE CÂNDIDO FONSECA foi nomeado curador especial, o qual sustentou, em contestação, a ilegitimidade passiva de ARIELE e, no mérito, não se opôs à pretensão autoral. É o relatório. D E C I D O. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Afasto a preliminar de ilegitimidade aduzida por ARIELE CÂNDIDO FONSECA, visto que a corré é única beneficiária da pensão por morte do segurado José Aristeu Fonseca, sendo que a procedência da presente ação implica redução do valor mensal recebido. DO MÉRITO: Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do "de cujus"; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor José Aristeu Fonseca, companheiro da autora, faleceu no dia 19/08/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 16, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 18/05/2013 até a data do óbito, em 19/08/2015, conforme demonstra a CTPS de fls. 44, razão pela qual manteve a qualidade de segurado. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de ARIELE CÂNDIDO FONSECA, filha da autora e do falecido, nascida no dia 22/10/1997 (fls. 15); 2º) Cópia da Certidão de Óbito constando que "o falecido vivia em união estável com Eva Cândido", bem como que residia na Rua Lazarino Casadei, nº 283, bairro Prolongamento Palmital, Marília/SP (fls. 16); 3º) Declaração de União Estável lavrada em 10/02/2014 e registrada junto ao 3º Tabelião de Notas de Marília (fls. 21); 4º) Cópias de comprovantes de endereço demonstrando que a autora e o de cujus residiam na Rua Lazarino Casadei, nº 283, município de Marília/SP (fls. 22/26). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: TESTEMUNHA - HILDEIA DE ARAUJO: "que a depoente conhece a autora há 13 anos; que a depoente trabalha como agente comunitária de saúde e sempre visita a casa da autora, localizada na rua Lazarino Casadei, nº 283; que na casa também moravam o José Aristeu e a Ariele; que no cadastro da depoente a autora e José Aristeu eram casados; que eles nunca se separaram; que quando faleceu José Aristeu morava no endereço citado"; TESTEMUNHA - RINALDO PEREIRA JOSÉ: "que o depoente conhece a autora há 16 anos; que o depoente é cabeleireiro e o seu salão fica na esquina na rua onde a autora mora; que ela mora na Rua Lazarino Casadei; que ela morava junto com o marido e a filha; que o marido da autora chamava-se José Aristeu; que ele nunca saiu de casa, nem a autora; que quando faleceu, o José Aristeu trabalhava como motorista da Circular; que para o depoente a Eva Cândido e o José Aristeu formavam um casal"; TESTEMUNHA - HELENA MENDES DA COSTA SEBASTIÃO: "que a depoente conhece a autora há mais de 25 anos; que quando conheceu a autora ela ainda era solteira; que a depoente morava na Rua Lazarino Casadei, nº 273, quando a autora foi morar na mesma rua, no nº 283; que são vizinhas; que a autora morava com o José Aristeu; que quando a autora foi morar vizinha da depoente a filha Ariele já havia nascido; que quando faleceu, o José Aristeu

trabalhava como motorista da Circular; que a autora já era aposentada; que antes de faleceu o José Aristeu ficou mais ou menos quinze dias internado no hospital e quem o acompanhava era a autora; que eles nunca se separaram".Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor José Aristeu Fonseca, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 19/08/2015, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (19/08/2015 - fls. 16), resguardada a cota devida à corré ARIELE CÂNDIDO FONSECA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Eva Cândido.Benefício Concedido: Pensão por morte.Nome do(a) instituidor(a): José Aristeu FonsecaNúmero do Benefício NB 173.688.069-9. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 19/08/2015 - Data do óbito.Data de Início do Pagamento Administrativo 16/01/2016 (tutela antecipada).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000066-96.2016.403.6111 - JORGE LUIZ ESCALÃO X WAGNER DE ALMEIDA VERSALI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ESCALAO(SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)**

Vistos etc.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JORGE LUIZ ESCALÃO, incapaz, representado por seu curador especial, Dr. Wagner de Almeida Versali, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e de ANTONIO ESCALÃO, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Regularmente citado, o corré ANTONIO ESCALÃO não se opôs ao pedido do autor. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho da falecida Benedita Marciano Escalão na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) "de cujus";III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O(A) senhor(a) Benedita Marciano Escalão, mãe do(a) autor(a), faleceu no dia 28/09/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era beneficiário(a) da aposentadoria por invalidez NB 111.459.438-2, conforme Informação do Benefício - INF BEN - de fls. 55.Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 21/02/1975, contando, na data do óbito, com 32 (trinta e dois) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada pela certidão e documentos de fls. 08 e 19/23, afixando que em razão de ser portadora de "Retardo Mental Moderado - CID 10 - F 71.9" o(a) autor(a) foi interditado(a), por sentença proferida em 30/06/2008.No entanto, a Autarquia Previdenciária alega que "há faz jus o autor à pensão por morte, uma vez que para sua concessão, imprescindível que a incapacidade seja anterior ao implemento da maioridade e não apenas ao óbito do instituidor", nos termos do artigo 16, inciso I, c/c artigo 77, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.Como se vê, dos dispositivos legais transcritos não consta expressamente a exigência, para a concessão da pensão por morte, de que a invalidez que acomete o filho do segurado seja anterior ao implemento da idade (21 anos). Referida exigência passou a existir no ordenamento jurídico apenas em 2009, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou a redação do artigo 108 do Regulamento da Previdência Social, passando a dispor que: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.A redação original do dispositivo em comento não previa requisito semelhante. Como em matéria de pensão por morte se aplica a norma vigente na data do óbito do segurado, não há que se cogitar da aplicação do atual artigo 108 do RPS ao presente caso concreto, cuja redação é posterior à data do óbito. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a dependência econômica de filho inválido é presumida. Embora haja entendimento em sentido diverso, tal presunção admite prova em contrário, no que diz respeito ao grau da invalidez daquele que pleiteia o benefício, haja vista que nem todo filho inválido depende, de fato, de seus pais, podendo, em alguns casos, usufruir de rendas adquiridas antes da invalidez ou, até mesmo, exercer atividades compatíveis com seu grau de incapacidade que possam garantir meios de subsistência a complementar o benefício previdenciário, quando houver.Desta forma, tratando-se de presunção juris tantum, cabe à Autoria Previdenciária a sua desconstituição, o que não ocorreu in casu, pois não há prova de que o autor tenha exercido qualquer atividade remunerada ao longo de sua vida. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE, deve ser fixada na data do requerimento administrativo (05/11/2015).Por conseguinte, o(a) autor(a) faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar do requerimento administrativo.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (05/11/2015 - fls. 14 - NB 174.291.031-6), que deverá ser rateado entre o autor e seu genitor, Antônio Escalão, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: contra o incapaz não corre a prescrição. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Jorge Luiz Escalão.Representante legal: Antônio Escalão.Benefício Concedido: Pensão por morte.Número do Benefício NB 174.291.031-6.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". O benefício será rateado entre o autor e Antônio Escalão. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 05/11/2015 - Data do requerimento administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000232-31.2016.403.6111 - OSORIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSÓRIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 20/45), Guias da Previdência Social - GPS - (fls. 47/68) e CNIS (fls. 70).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS, além do recolhimento da contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual. Com efeito, do CNIS de fls. 70 se extrai que o seguinte: 1º) o autor foi segurado empregado nos seguintes períodos: de 19/11/1984 a 13/12/1984, de 30/04/1985 a 14/05/1985, de 05/06/1985 a 28/10/1985, de 05/02/1986 a 14/07/1986, de 29/01/1987 a 01/04/1987, de 02/09/1987 a 12/12/1987, de 01/09/1993 a 19/10/1993 e de 01/08/2006 a 04/01/2008; 2º) o autor foi segurado na condição de contribuinte individual nos seguintes períodos: de 01/06/2011 a 31/10/2011 e de 01/01/2012 a 31/05/2013; e 3º) o autor recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença nos seguintes períodos: de 02/12/2011 a 31/12/2011 e de 06/06/2013 a 06/08/2013. Os Laudos Médicos Periciais de fls. 145 e 147, elaborados por médicos do INSS quando das concessões dos benefícios previdenciários por incapacidade, demonstram que o autor era portador das mesmas patologias constatadas pelo perito nomeado por este juízo, situação que perdura até hoje, motivo pelo qual entendo que o autor mantém a qualidade de segurado. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador "Espondilite, Espondilose e Lombociatalgia" e se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional "para atividades que não exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral" (fls. 190). Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.IV) qualidade de segurado: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do pedido de reconsideração (14/08/2013 - fls. 79 - NB 602.056.354-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Osório Vieira.Nome do(a) Representante Legal Prejudicado Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício NB 602.056.354-9.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 14/08/2013 - Pedido de Reconsideração.Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000335-38.2016.403.6111 - DALILA DANTAS E SILVA FERRARI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 46/75) e da transcrição de fls. 78/85. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001048-13.2016.403.6111** - RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 60).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaEmpregado Doméstico 01/08/1994 31/01/1995 00 06 01Empregado Doméstico 01/06/1995 30/09/1995 00 04 00Contribuinte Individual (1) 01/07/2011 31/10/2011 00 04 01Empregado (2) 01/10/2012 31/10/2012 00 01 01Empregado Doméstico (3) 01/06/2013 31/12/2013 00 07 01 TOTAL 01 10 04(1) período de graça de até 12/2012.(2) período de graça de até 12/2013.(3) período de graça de até 02/2014.Também comprovou que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.894.796-1, no período de 28/01/2014 a 13/08/2014.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perfil fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2013 (fls. 48, questão 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo, conforme CNIS de fls. 60 e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 45/48) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "Sequela traumática já instalada em ombro direito" e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica/serviços gerais em pizzaria. No entanto, acrescentou que pode ser reabilitada para exercer "qualquer atividade que não necessite esforço físico/ou movimentos repetitivos com elevação dos braços".Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 604.894.796-1 (13/08/2014 - fls. 60) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Renilda de Jesus Dias dos Anjos.Benefício Concedido: Auxílio-doença.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 13/08/2014 (cessação auxílio-doença).Data de Início do Pagamento (DIP): 13/01/2017.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001192-84.2016.403.6111** - JORGE MACEDO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE MACEDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.141-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.896.141-0.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995.No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997.A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997.A partir de 06/03/1997, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Akém dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008.Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como,

para o agente físico ruído, LTCAT:II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais:III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI EM 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 25/11/1985 a 15/07/1991 e de 09/09/1991 a 28/04/1995 (vide fls. 158/160 e 170/171). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercício(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/11/1974 A 10/03/1975. DE 02/05/1976 A 30/03/1978. Empresa: Fazenda São João, de Raul Azevedo Figueiredo. Ramo: Agrícola. Função 1) Ajudante de Tratorista: de 01/11/1974 a 10/03/1975. 2) Tratorista: de 02/05/1976 a 30/03/1978. Provas: CTPS (fls. 48) e Justificação Administrativa (fls. 101/156). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e a pertença ao trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Cumpre ressaltar que, embora a função de "Tratorista" não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ À SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissão. 2. Conquanto inexistia disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006 - destaque). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: Súmula nº 70: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional". Assim sendo, a atividade de "Tratorista" desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1981 A 01/07/1985. Empresa: Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Divaldo Martucci. Ramo: Agrícola. Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 49). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e a pertença ao trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALÚBRE. Períodos: DE 29/04/1995 A 26/09/2011. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função Motorista de Caminhão. Provas: Recibos de Pagamento (fls. 35/37), DSS-8030 (fls. 63/66), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 67/79). Conclusão: Inicialmente, observo que Código 2.4.4 do Quadro do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, previu a enquadramento por atividade dos "Motoristas de Caminhão", pela presunção de exposição a agentes nocivos, até o dia 28/04/1995, motivo pelo qual o INSS enquadrado como especial os períodos de 25/11/1985 a 15/07/1991 e 09/09/1991 a 28/04/1995 (vide fls. 158/160 e 170/171). A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. O PPP de fls. 63/66 informa que o autor exercia o cargo de "Motorista de Caminhão Externo" e, conforme conclusão do laudo pericial, "... os agentes nocivos apresentados no desempenho da função, não ultrapassam os Limites de Tolerância, em caráter habitual e permanente, estabelecidos no item 2.0.1. do Anexo IV do RBPS (90 dBa em ambientes de ruído contínuo ou desse ponderada no nível calculada ou indicada por dosímetro em valor igual ou superior a dois) dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99 no Posto de Trabalho analisado". O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho nem requereu a produção de provas quanto foi intimado (fls. 218). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALÚBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissões Saída Ano Mês Dia Fazenda São João (1) 01/11/1974 10/03/1975 00 04 10 Fazenda São João (1) 02/05/1976 30/03/1978 01 10 29 Igatemy Operacional LCT Ltda. (2) 25/11/1985 15/07/1991 05 07 21 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 09/09/1991 28/04/1995 03 07 20 TOTAL 11 06 20 (1) - períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. (2) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.896.141-0. Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/09/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/09/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91); que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 26/09/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Atividade especial Admissões Saída Ano Mês Dia Raul de Azevedo 01/11/1974 10/03/1975 00 04 10 Raul de Azevedo 02/05/1976 30/03/1978 01 10 29 Divaldo Martucci 01/09/1981 01/07/1985 03 10 01 - - Igatemy Operacional 25/11/1985 15/07/1991 05 07 21 07 10 23 Sasazaki Indústria 09/09/1991 28/04/1995 03 07 20 05 01 04 Sasazaki Indústria 29/04/1995 26/09/2011 16 04 28 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 10 19 16 02 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 20 23A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 388 (trezentas e oitenta e oito) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (26/09/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como "Ajudante de Tratorista" e "Tratorista", na "Fazenda São João", de propriedade de Raul de Azevedo Figueiredo, nos períodos de 01/11/1974 a 10/03/1975 e de 02/05/1976 a 30/03/1978, respectivamente, correspondente a 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totaliza, ATÉ O DIA 26/09/2011, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.896.141-0 a partir do requerimento administrativo, em 26/09/2011 (fls. 29/33), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do

juízo. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata REVISÃO do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.141-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001393-76.2016.403.6111 - JURACI CORREIA MACEDO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACI CORREIA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 67/v.). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 75). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 01/01/2016 (DIB nos termos do pedido do autor na inicial) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2016, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CIENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2.009. 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários inacusáveis no período, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 4 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - As partes arcaarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JURACI CORREIA MACEDO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001833-20.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FURLANETO URBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 45/v.). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 69). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 01/12/2015 (dia posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2016, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CIENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2.009. 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários inacusáveis no período, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 4 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - As partes arcaarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE FÁTIMA FURLANETO URBANO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001833-72.2016.403.6111 - ZÉLIA RODRIGUES DE LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZÉLIA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneos aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 1977 a 1990. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Relatório do pagamento de Folha de empreiteiros, referentes aos meses de 01/1982 a 07/1983, de 09/1983 a 11/1983, de 01/1984 a 08/1985 e de 10/1985 a 12/1985, da Fazenda Alvorada (fls. 18/62); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e Sérgio Aparecido Padilha, evento realizado no dia 22/06/1985, constando que seu marido era lavrador (fls. 63); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento da autora, evento ocorrido no dia 01/03/1965, constando que seu pai era lavrador (fls. 107); 4º) Cópia da Certidão de Nascimento de Alex, filho da autora nascido no dia 06/04/1986, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 108). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou. AUTORA - ZÉLIA RODRIGUES DE LIMA: "que a autora nasceu em 01/03/1965; que com 12 anos de idade começou a trabalhar na fazenda Alvorada, localizada no município de Nova América da Colina/PR; que a propriedade era do Roberto Baggio; que nessa época a autora morava junto com seu pai, Benedito; que trabalhava nas lavouras de algodão, café e cana; que nessa época a autora recebia meio salário; que com 21 anos de idade, depois que seu pai faleceu, a autora se mudou para a fazenda Cambará, localizada em Guaimbê/SP, de propriedade do Abílio Baggio, irmão do proprietário da outra fazenda em que morou; que nessa fazenda trabalhou por dois anos na lavoura de café". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que com 21 anos a autora já estava casada com o Sérgio Aparecido Padilha e seu nome passou a ser Zélia Rodrigues Padilha; que se casou com o Sérgio em 22/06/1985 e com ele permaneceu casada por 5 anos; que três anos depois de separada do Sérgio, a autora se casou com o Luiz de Lima e passou a assinar Zélia Rodrigues de Lima"; TESTEMUNHA - LAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA: "que no período de 1988 a 1990 a autora morou na fazenda Cambará, situada em Guaimbê/SP, de propriedade do Abílio Baggio; que a autora morava junto com a mãe, senhora Reni; que a autora era casada com o Sérgio, mas este morava com a mãe dele; que antes a autora morava em uma fazenda no Paraná, também de propriedade dos Baggio; que a autora trabalhava na lavoura de café". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o depoente trabalhou na fazenda Cambará de 1986 a 2009; que a autora morava na fazenda Alvorada, localizada no estado do Paraná; que lá ela trabalhava com algodão, cana e café; que lá ela trabalhou por dez anos; que na fazenda Alvorada o pai da autora faleceu". TESTEMUNHA - ADEMIR DIAS DA COSTA: "que o depoente trabalhou na fazenda Alvorada de 1981 a 1988; que a autora trabalhou na referida fazenda de 1977 a 1987; que a fazenda estava localizada no município de Nova América da Colina/PR; que o proprietário da fazenda era o Roberto Baggio; que a autora morava junto com seu pai, de nome Benedito; que ela trabalhava nas lavouras de café, cana e algodão; que em 1987 a autora veio morar na fazenda Cambará, localizada em Guaimbê/SP, de propriedade do Silvío Baggio, irmão do Roberto Baggio; que aqui ela trabalhava na lavoura de café; que quando veio trabalhar na fazenda Cambará ela estava casada com o Sérgio Padilha; que o pai da autora faleceu na fazenda Alvorada". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o pai da autora era fiscal geral da fazenda Alvorada". A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 01/03/1977 (a partir dos 12 anos) a 31/07/1990, totalizando 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: EMPREGADOR E/OU ATIVIDADES PROFISSIONAIS PERÍODO DE TRABALHO ATIVIDADE RURAL EF. ADMISSÃO SAÍDA ANO MÊS DIA TRABALHADORA RURAL 01/03/1977 31/07/1990 13 05 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 13 05 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao

qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da Lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 07/04/2000 A 13/10/2011. Empresa: Bertin Ltda. Ramo: Frigorífico. Função 1) Auxiliar Geral: de 07/04/2000 a 26/08/2003. 2) Auxiliar de Produção: de 27/08/2003 a 31/10/2004. 3) Auxiliar de Produção I: de 01/11/2004 a 31/05/2007. 4) Operadora de Máquinas e Equipamentos: de 01/06/2007 a 13/10/2011. Provas: CTPS (fs. 15) e PPP (fs. 64/66, 67/68 e 69/70). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. DO FATOR DE RISCO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos PPPs de fs. 64/66, 67/68 e 69/70 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: de 07/04/2000 a 05/07/2000: ruído de 94,89 dB(A). - de 06/07/2000 a 30/09/2001: ruído de 89,71 dB(A). - de 01/10/2001 a 20/01/2002: ruído de 89,74 dB(A). - de 21/01/2002 a 21/04/2002: ruído de 96,94 dB(A). - de 21/04/2002 a 06/03/2006: ruído de 96,37 dB(A). - de 07/02/2007 a 01/12/2007: ruído de 94,89 dB(A). - de 02/12/2007 a 01/07/2010: ruído de 88,09 dB(A). - de 02/07/2010 a 13/10/2011: ruído de 90,23 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 07/04/2000 A 06/03/2006 E DE 07/02/2007 A 13/10/2011. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Bertin Ltda. 07/04/2000 06/03/2006 05 11 00 07 01 06 Bertin Ltda. 07/02/2007 13/10/2011 04 08 07 05 07 14 TOTAL 10 07 12 08 20 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/01/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS: A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizerem todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizer, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/01/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviços rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição até 20/01/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/03/1977 31/07/1990 13 05 01 - - Toshio Shinohara 01/08/1990 19/09/1991 01 01 19 - - Agropecuária Santa 17/09/1992 23/12/1992 00 03 07 - - Pedro Souniti 01/08/1993 07/12/1993 00 04 07 - - S.T. Agrícola Ltda. 07/03/1994 27/08/1994 00 05 21 - - Agropav Agropecuária 09/05/1995 17/01/1996 00 08 09 - - Peter Gustav Robert 30/05/1996 12/07/1996 00 01 13 - - Agropav Agropecuária 25/04/1997 20/12/1997 00 07 26 - - José Abílio Baggio 20/05/1998 09/09/1998 00 03 20 - - José Abília

Baggio 08/03/1999 25/09/1999 00 06 18 - - - Bertin Ltda. 07/04/2000 06/03/2006 05 11 00 07 01 06 Bertin Ltda. 07/03/2006 06/02/2007 00 11 00 - - - Bertin Ltda. 07/02/2007 13/10/2011 04 08 07 05 07 14  
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 10 21 12 08 20 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 07 11 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 192 (cento e noventa e duas) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (20/01/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: I) o tempo de serviço rural no período de 01/03/1977 a 31/07/1990, correspondente a 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural; 2) o tempo de serviço especial exercido como "Auxiliar Geral", "Auxiliar de Produção", "Auxiliar de Produção I" e "Operadora de Máquinas e Equipamentos", na empresa "Bertin Ltda.", nos períodos de 07/04/2000 a 06/03/2006 e de 07/02/2007 a 13/10/2011, correspondes a 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença e o tempo de serviço anotados na CTPS e CNIS da autora, totalizam, ATÉ O DIA 20/01/2016, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 20/01/2016 (fls. 12 - NB 175.194.642-5). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Zélia Rodrigues de Lima. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 175.194.642-5. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001896-97.2016.403.6111 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTIANE GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 15); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A autora mantém vínculo empregatício junto à "Fundação de Apoio a Faculdade de Medicina de Marília", com data de admissão em 16/05/2014 e sem data de rescisão, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 02/05/2016; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "Diabetes e polineuropatia diabética" e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2015 (questão 6.2 de fls. 66), data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (05/04/2016 - fls. 22 - NB 613.891.388-8), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Cristiane Gomes dos Santos. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 613.891.388-8. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001947-11.2016.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENE DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 (doze) anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da CTPS constando vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos períodos de 07/01/1997 a 23/07/1999 e de 01/06/2010 a 23/09/2010 (fls. 11/13); 2º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais da autora, evento realizado no dia 22/03/1955, constando que seu pai era lavrador (fls. 14); 3º) Cópia da CTPS do pai da autora, senhor Otávio de Almeida, constando vínculos empregatícios como lavrador (fls. 15/16); 4º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 28/01/1980, constando que seu marido, senhor Benedito Aparecido dos Santos, era lavrador, assim como o pai da autora (fls. 17); 5º) Cópias das Certidões de Nascimento de Maria de Fátima, Fábio Aparecido e Flávio Augusto, filhos da autora nascidos nos dias 01/11/1980, 14/08/1983 e 06/06/1987, respectivamente, constando que seu marido era lavrador (fls. 18/20); 6º) Cópia da CTPS do marido da autora constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nos períodos de 13/12/1976 a 23/04/1980, de 01/05/1980 a 20/11/1980, 01/12/1980 a 07/07/1983, de 09/07/1983 a 30/04/1993, de 09/10/2000 a 20/10/2000, de 17/06/2002 a 30/10/2010, de 23/07/2012 a 06/06/2015 e a partir de 09/11/2015 (fls. 21/24); 7º) Cópia do Contrato de Safra firmado no dia 01/06/2010 entre a autora e o proprietário do Sítio Água da Rosa, bem como Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de 24/09/2010 (fls. 29/30). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade camponesa. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou AUTORA - IRENE DE ALMEIDA SANTOS: "que a autora nasceu em 04/02/1961; que trabalhou na fazenda Mariaíva, localizada em Marília, de propriedade de Regina de Abreu, na lavoura de café, amendoim e algodão; que nessa época morava junto com seu pai, Otávio de Almeida; que na fazenda Mariaíva permaneceu até os 13 anos de idade; que com 13 anos foi morar na fazenda Adamantina, localizada em Oscar Bressane, de propriedade do José Faria da Silva Cardoso, onde trabalhou na lavoura de café até 15 anos de idade; que com 15 anos foi morar no sítio União, localizado em Padre Nóbrega, de propriedade de Pedro Martins, onde trabalhou na lavoura de café por seis meses; que com 16 anos foi morar no sítio São João, localizado em Vera Cruz, de propriedade de Jaime Jardim, onde trabalhou na lavoura de café por dois anos; que nesse sítio, no dia 01/01/1980, a autora se casou com Benedito Aparecido dos Santos; que depois de casada, com 19 anos de idade, foi morar na fazenda Ipiranga, localizada em Vera Cruz, que não se lembra o nome do proprietário da fazenda Ipiranga; que lá trabalhava na lavoura de café; que lá nasceram os filhos Maria de Fátima e Fernando; que com 22 anos foi morar na fazenda Araguaia, localizada em Vera Cruz, de propriedade do Ocilon Gomes de Sá; que lá trabalhava na lavoura de café por nove anos e nove meses; que com 32 anos a autora foi morar na cidade de Vera Cruz e passou a trabalhar como boia-fria; que como boia-fria trabalhou para o Vádico Otoboni, na fazenda Bom Jardim, no sítio Santa Caçilda, fazenda Boa União; que trabalhou como boia-fria até 1988; que trabalhou por um ano como empregada doméstica; que trabalhou por 3 meses no sítio Água da Rosa, em 2010; que depois não trabalhou mais". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que de julho de 1999 a maio de 2010 a autora não exerceu qualquer atividade"; TESTEMUNHA - JOSÉ FERREIRA: "que o depoente conheceu a autora quando ela tinha 9 anos de idade e morava na fazenda Mariaíva, localizada em Marília, de propriedade de Regina de Abreu, que a autora morava junto com o pai, Otávio de Almeida; que eles trabalhavam na lavoura de café; que a autora trabalhou na fazenda Mariaíva por sete anos; que com 16 anos a autora foi morar no sítio São João, localizado em Vera Cruz, cujo nome do proprietário o depoente não se recorda; que a autora trabalhou no sítio São João por três anos, na lavoura de café; que com 19 anos a autora foi morar na fazenda Ipiranguinha, localizada em Vera Cruz, que a fazenda era de propriedade de um turco, que era proprietário da Companhia Inglesa; que lá ela permaneceu por três anos e meio; que depois perdeu contato com a parte autora". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que quando foi morar na fazenda Ipiranguinha a autora já era casada; que o marido da autora chama-se Benedito". TESTEMUNHA - JOÃO BENEDITO PEREIRA: "que o depoente conheceu a autora em 1980; que nessa época o depoente morava na fazenda Araguaia e a autora trabalhava em uma fazenda vizinha denominada Ipiranga, ambas localizadas no município de Vera Cruz, que a fazenda Ipiranga era de propriedade de Valdemar Benes Wolff, que nessa época a autora era casada com Benedito e trabalhava na lavoura de café; que na fazenda Ipiranga a autora trabalhou por quase três anos; que depois ela foi também foi morar na fazenda Araguaia, de propriedade de Ocilon Gomes de Sá; que nessa época a autora já tinha dois filhos e nessa fazenda ela trabalhou por sete anos na lavoura de café; que o depoente saiu da fazenda Araguaia em 1988, mas a autora continuou trabalhando lá; que depois ela foi morar na cidade de Vera Cruz e passou a trabalhar como boia-fria; que o depoente e a autora trabalharam como boias-frias na fazenda Otoboni; que tem conhecimento que ela trabalhou como boia-fria no sítio Água da Rosa; que ela trabalhou como boia-fria na década de noventa". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o depoente era o administrador da fazenda Araguaia; que o depoente saiu da fazenda Araguaia em 1988 e a autora trabalhou na fazenda por mais três anos"; TESTEMUNHA - FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS: "que o depoente tem conhecimento que por volta de 1993 ou 1994 a autora morava na cidade de Vera Cruz e trabalhava como boia-fria; que tem conhecimento que ela trabalhou na fazenda São João e na fazenda Santa Rosa.". A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 04/02/1973 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/07/1999 e de 01/06/2010 a 24/09/2010, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 04/02/1973 31/07/1999 26 05 28 Trabalhadora Rural 01/06/2010 24/09/2010 03 24 TOTAL DO TEMPO RURAL 26 09 22 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural,

ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoar-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 04/02/1961 (fls. 09), implementando NO ANO DE 2016, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (14/03/2016), correspondente a 321 (trezentas e vinte e uma) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (14/03/2016 - fls. 10 - NB 175.849.109-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Irene de Almeida Santos. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício NB 175.849.109-1. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 14/03/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002085-75.2016.403.6111 - IRACI APARECIDA SCARCELE (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACI APARECIDA SCARCELE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rúcola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. E C I D O D O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is) a partir dos 12 (doze) anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Casamento, constando que seu marido, senhor Antônio José Scarcele, era lavrador (fls. 10); 2º) Cópia da CTPS da autora constando vínculo empregatício como trabalhadora rural na Fazenda São Gabriel (fls. 11/12); 3º) Cópia da CTPS do marido da autora constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nos períodos de 20/07/1976 a 20/11/1976, de 30/04/1981 a 15/09/1981, de 01/10/1981 a 19/12/1981, de 29/11/1983 a 21/03/1985, de 28/05/1985 a 04/08/1986, de 06/07/1987 a 01/08/1987, de 01/11/1987 a 30/06/1988, de 02/11/1988 a 14/03/1989, de 15/01/1990 a 31/01/1991, de 06/01/1991 a 30/12/1992, de 01/02/1993 a 30/03/1993, de 01/07/1993 a 18/07/1994, de 19/08/1995 a 22/01/1997, de 23/01/1997 a 27/03/1998, de 01/04/1998 a 02/07/1998, de 08/07/1998 a 31/05/2001, de 02/01/2002 a 13/05/2002 e de 01/03/2011 a 04/04/2015 (fls. 13/20). Observo ainda que, das Informações do Benefício - INF BEN - de fls. 43, se extrai que o marido da autora obteve o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural NB 175.021.906-6 a partir de 26/01/2016. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se, portanto, transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - IRACI APARECIDA SCARCELE: "que a autora nasceu em 09/11/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha, por volta, dos 16 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na fazenda do Miguel Bercoli, propriedade situada em Piraju/SP; que lá trabalhou na fazenda de café; que em 10/1978 a autora se casou com Antônio José Scarcele, quando ainda trabalhava na fazenda do Miguel Bercoli; que em 1980 foi trabalhar na fazenda Santo Antônio do Pinhal, localizada em Piraju, de propriedade do Antônio Santoro, onde trabalhou por um ano na lavoura de café; que em 1981 foi morar na cidade de Campos Novos Paulista e trabalhou como boia-fria até 1996; que como boia-fria trabalhou em vários lugares, dentre os quais para Manoel Saraiva, que era proprietário de uma fazenda de café; que em 1996 a autora foi morar na fazenda São Gabriel, localizada entre Avenças e Marília, de propriedade de Ariel Galdino de Almeida; que a autora trabalhava na alimentação de gado de corte; que o marido da autora era tratorista; que em 1999 foi morar na fazenda São Fernando, localizada em Marília, de propriedade de Mário Caputo, onde trabalhou por três anos na lavoura de maracujá; que em 2002 foi morar na fazenda Urúguo, onde o marido da autora era tratorista; que nessa fazenda a autora somente fazia comida para o patrão; que nessa fazenda a autora não trabalhou na lavoura; que em 2005 foi morar no sítio São Luiz, mas trabalhava na fazenda Buriú, de propriedade do Herval Seabra; que para o Herval a autora trabalhou por oito meses na lavoura de café; que por volta de 2005 ou 2006 a autora mudou-se para Ocauçu, onde mora até hoje e onde exerce a atividade de boia-fria que lá trabalhou nas fazendas Mirante e Flor Roxa; que o último trabalho da autora foi em 12/2015, na lavoura de mandioca do Quico Alemão; que a autora nunca exerceu atividade urbana". TESTEMUNHA - SONIA MARIA MENDES: "que a depoente conheceu a autora em 1996; que nessa época ela trabalhava na fazenda Mirante, situada em Ocauçu; que o proprietário era o Adalberto Arantes; que a autora trabalhava na lavoura de café; que nessa época a autora morava com o marido dela, senhor Antônio; que a autora trabalhou na fazenda Mirante por menos de um ano; que em 1996 a autora foi morar em Campos Novos Paulista e passou a trabalhar de boia-fria; que nessa época a depoente morava em Ocauçu, mas trabalharam juntas como boia-fria na fazenda Água Boa; que o depoimento da depoente foi confuso e consta na gravação". TESTEMUNHA - GILSON ALVES DA SILVA: "que o depoente conheceu a autora há dez anos, em 2006; que a autora mora em Ocauçu e trabalha como boia-fria; que o depoente também é lavrador e trabalhou com a autora nas fazendas Água Boa e Flor Roxa; que o último trabalho da autora na lavoura foi na fazenda Flor Roxa o ano passado". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que este ano o depoente não trabalhou com a autora em nenhum lugar. TESTEMUNHA - VALDINEI MENDES: "que o depoente conhece autora há 15 ou 20 anos; que quando conheceu a autora ela morava em Campos Novos Paulista e trabalhava na zona rural; que ele trabalhou como boia-fria nas fazendas Mirante, Flor Roxa, Buriú e Água Boa; que há 2 anos a autora mora em Ocauçu e continua trabalhando como boia-fria; que o marido da autora chama-se Antônio, era lavrador e hoje está aposentado". A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 09/11/1972 (a partir dos 12 anos de idade) a 26/02/2016 (DER - fls. 21), totalizando 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mens Dia Trabalhadora Rural 09/11/1972 26/02/2016 43 03 18 TOTAL DO TEMPO RURAL 43 03 18 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoar-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 09/11/1960 (fls. 09), implementando NO ANO DE 2015, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (26/02/2016), correspondente a 519 (quinhentas e dezenove) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (26/02/2016 - fls. 21 - NB 175.454.829-3), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Iraci Aparecida Scarcele. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício NB 175.454.829-3. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 26/02/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002322-12.2016.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa Auto Posto Milênio Ltda após o período de 14/04/2005 (fls. 22).  
Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:  
a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;  
b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.  
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002436-48.2016.403.6111 - ARMANDO REIS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ARMANDO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o

relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que a parte autora preenche esse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o autor nasceu no dia 25/02/1952 (fls. 10), está com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 32/33 concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "espondilodiscostrose cervical + síndrome do túnel do carpo", estando definitivamente incapaz para sua atividade habitual, com baixa possibilidade de reabilitação. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) o autor(a) reside sozinho e possui renda mensal eventual em torno de R\$ 200,00; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do autor, que gasta com alimentação e medicamentos; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel próprio na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende da ajuda da irmã para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Theresza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (23/03/2015 - fls. 21 - NB 701.520.816-5). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a liquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Armando Reis. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 701.520.816-5. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/03/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002621-86.2016.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARRÓS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Matrícula do pai da autora, senhor Maximiano Rodrigues, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, com admissão no dia 19/02/1979 e residência no Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 11); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Antônio Miguel da Silva, evento ocorrido no dia 12/07/1979, constando que seu marido era tratrista na Fazenda Mariana e a autora residia na Fazenda Santa Mercedes (fls. 12); 3º) Cópia da CTPS da autora constando diversos vínculos empregatícios como trabalhadora rural (fls. 13/21); 4º) Cópia da CTPS do marido da autora constando diversos vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 22/24). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - NEUSA RODRIGUES DA SILVA: "que a autora nasceu em 03/08/1958; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 13 anos de idade, na fazenda Santa Mercedes, localizada em Oriente, de propriedade do Alcides Zamboni, que o pai da autora, senhor Maximiano Rodrigues era empregado da fazenda; que na fazenda trabalhava na lavoura de café; que com 20 anos foi morar em Rosália e passou a trabalhar como boia-fria; que até hoje mora em Rosália e trabalha como boia-fria; que a autora se casou com o Antônio Miguel da Silva quando tinha 22 anos de idade mais ou menos; que ele também é lavrador; que a autora recebe pensão por morte, pois seu marido trabalhou toda a vida como lavrador; que até hoje trabalha como boia-fria, mas algumas propriedades agrícolas não anotam o trabalho na CTPS; que o último trabalho da autora foi na colheita de laranja da fazenda Santa Silvia no ano de 2015". TESTEMUNHA - ARMINDA DE FÁTIMA MIRANDA PEREIRA: "que a depoente conheceu a autora em 1988; que a autora sempre morou em Rosália e trabalhou como boia-fria; que a depoente trabalhou com a autora em vários lugares; que trabalhou na lavoura de cana da Usina Paredeiro por cinco anos; na lavoura de cana da Equipave de 1994 a 1998; que trabalhou junto com a autora em vários sítios e fazendas da região; que o último trabalho da autora junto com a depoente foi na fazenda Santa Silvia, na colheita de laranja do ano passado; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que quando conheceu a autora ela já era viúva". TESTEMUNHA - CLEONICE APARECIDA CLEMENTINO: "que a depoente conheceu a autora em 1988; que a autora morava em Rosália; que a depoente também é lavradora e trabalhou junto com a autora na Usina Santa Maria do Guataporanga, no corte de cana-de-açúcar; que lá trabalharam juntas por mais ou menos dois anos; que de 1994 a 1998 ambas trabalharam no plantio de cana da Equipave; que trabalharam juntas em sítios e fazendas da região de Rosália; que o último trabalho junto com a autora foi na fazenda Santa Silvia, na colheita de laranja do ano passado; que quando conheceu a autora ela já era viúva". A autora é beneficiária da pensão por morte de trabalhador rural NB 097.673.592-0 (fls. 38). A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 03/08/1970 (a partir dos 12 anos de idade) a 11/12/2015 (DER), totalizando 45 (quarenta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 03/08/1970 11/12/2015 45 04 09 TOTAL DO TEMPO RURAL 45 04 09 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, afeição-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data da idade mínima, ou, se então não afeiçãoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 03/08/1958 (fls. 08/09), implementando NO ANO DE 2013, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (11/12/2015), correspondente a 544 (quinhentas e quarenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (11/12/2015 - fls. 25 - NB 175.021.659-8), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a liquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome da Segurada: Neusa Rodrigues da Silva. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício NB 175.021.659-8. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 11/12/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo: 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002653-91.2016.403.6111 - ELIZABETH DA SILVA MARTINS (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 39). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na modalidade de segurada empregada até 1998, e após, na condição de segurada facultativa, conforme recolhimentos efetuados que totalizam 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 12/08/1985 19/10/1985 00 02 08 Segurado Empregado 20/05/1991 12/09/1991 00 03 23 Segurado Empregado 14/10/1992 01/02/1993 00 03 18 Segurado Empregado 05/06/1995 28/07/1995 00 01 24 Segurado Empregado 02/05/1998 02/09/1998 00 04 01 Segurado Facultativo 01/12/2012 30/04/2015 02 05 00 Segurado Facultativo 01/11/2015 31/05/2016 00 07 01 TOTAL 04 03 15É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2016 (fls. 62, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevive em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 60/62) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "bursite em ombro esquerdo e artrose em região da coluna" e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme

dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (22/12/2015 - fls. 22 - NB 612.875.591-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Elizabeth da Silva Martins. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 612.875.591-0. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/12/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002654-76.2016.403.6111** - CONCEIÇÃO DIONÍSIO (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONCEIÇÃO DIONÍSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 14/20) e CNIS (fls. 62). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 13/06/1983 30/06/1983 00 00 18 Empregado 01/02/1984 31/12/1984 00 11 01 Empregado 29/04/1985 31/08/1985 00 04 03 Empregado 02/04/1990 31/08/1990 00 05 00 Empregado 05/08/1991 22/08/1991 00 00 18 Empregado 06/06/1994 01/10/1994 00 03 26 Empregado 01/09/1996 01/03/1997 00 06 01 Empregado 07/06/1999 31/08/1999 00 02 25 Empregado 01/06/2000 19/06/2000 00 00 19 Empregado 18/07/2001 03/03/2004 02 07 16 Empregado 19/08/2004 31/08/2004 00 00 13 Empregado Doméstico 01/03/2005 28/09/2006 01 06 28 Empregado 05/11/2008 01/12/2008 00 00 27 Contribuinte Individual 01/03/2010 04/07/2010 00 04 04 Empregado 05/07/2010 30/07/2010 00 00 26 Contribuinte Individual 01/08/2010 03/08/2010 00 00 03 Empregado 04/08/2010 03/09/2010 00 01 00 Contribuinte Individual 04/09/2010 04/11/2010 00 02 01 Auxílio-Doença 05/11/2010 02/05/2011 00 05 28 Empregado 03/05/2011 31/08/2011 00 03 29 Auxílio-Doença 01/09/2011 13/05/2012 00 08 13 Empregado 14/05/2012 01/07/2012 00 01 18 Auxílio-Doença (1) 02/07/2012 20/08/2015 03 01 19 TOTAL 09 06 17 (1) período de graça até 10/16/2016. Também comprovou que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 553.974.233-6 no período de 05/11/2010 a 20/08/2015. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Promoga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme art. 15, da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2015 (fls. 81, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 553.974.233-6. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como rurícola, já que é portador(a) de "gonartrose". No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer "atividades leves, que não necessitem pegar peso, agachar, ajoelhar e subir e descer escadas", ressaltando que "deve avaliar o grau de escolaridade e sua idade". Com efeito, o laudo médico incluiu atesta à atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade de a segurada voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida da segurada, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, a autora possui 64 (sessenta e quatro) anos de idade, possui ensino fundamental incompleto - 1º ano - e desempenhou atividades profissionais como rurícola. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012. Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Inclusive, destaco que a autora foi beneficiária do auxílio-doença por quase 5 (cinco) anos consecutivos, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação da segurada para atividade compatível com suas limitações - o que de fato mostrou-se inviável. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 553.974.233-6 (20/08/2015 - fls. 62), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Conceição Dionísio. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/08/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/01/2017. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002807-12.2016.403.6111** - MARIO GIUSTI NETO (SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003222-92.2016.403.6111** - MEIRE FRANCIS LOURENCO (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MEIRE FRANCIS LOURENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio-doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 46) e CTPS (fls. 12/17). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/03/1998 31/03/1998 00 01 01 Empregado Doméstico 01/04/1998 31/12/1998 00 09 01 Empregado Doméstico 01/02/1999 31/10/1999 00 09 01 Contribuinte Individual 01/11/1999 30/04/2000 00 06 00 Empregado Doméstico 01/05/2000 31/12/2001 01 08 01 Empregado Doméstico 01/03/2014 31/07/2014 00 05 01 Empregado 02/02/2015 25/04/2015 00 02 24 Auxílio-Doença 29/06/2015 29/07/2015 00 01 01 Auxílio-Doença (1) 11/11/2015 15/02/2016 00 03 05 TOTAL 04 04 29 (1) período de graça de até 04/2017. Também esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença pelos períodos de 09/06/2015 a 29/07/2015 (NB 611.050.306-5) e de 11/11/2015 a 15/02/2016 (NB 612.500.374-8). Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme art. 15, da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2016 (fls. 37, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 36/37) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "tendinopatia em ombro esquerdo" e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (25/05/2016 - fls. 27 - NB 614.496.467-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula

490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do(a) Segurado(a): Meire Francis Lourenço. Benefício Concedido: Auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 25/05/2016 (requerimento administrativo). Data de Início do Pagamento (DIP): 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003452-37.2016.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter declaração de inexigibilidade de débito junto à Autarquia-ré, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. O INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 33 verso/34). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 98). É o relatório. D E C I D O. INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): I - O INSS compromete-se a corrigir a identificação do sujeito passivo da obrigação, no prazo de sessenta dias; 2 - O INSS cessará os descontos mensais do benefício nº 41/142.118.479-3, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do mandado de intimação da sentença homologatória; 3 - O INSS restituirá ao autor a quantia total descontada do benefício, acrescida de correção monetária pelo índice IPCA-E, desde a data das respectivas deduções, a ser paga por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV), a depender da quantia atingida, sem prejuízo da renúncia à importância excedente pelo autor, a fim de ser pago por intermédio de RPV; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MILTON SOUZA FERREIRA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003571-95.2016.403.6111 - DEVANIR MERLIM ZAMBONI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVANIR MERLIM ZAMBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente a peça contestatória, o INSS ofereceu proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte autora (fls. 59). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS e Guias de Recolhimento (fls. 09/19), bem como CNIS (fls. 49); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos registrados no CNIS. O último emprego do autor se deu junto à empresa "Arc Montagens Ltda. - ME", no período de 10/02/2014 a 30/10/2014. Após, verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual entre 01/06/2015 e 30/06/2016 e na condição de segurado facultativo no período de 01/07/2016 a 30/09/2016. Assim, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2016; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autor é portadora de "Estenose da valvular aórtica, prótese valvar e aneurisma da aorta" e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 30/09/2015, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (13/10/2015 - fls. 23 - NB 612.151.481-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Devanir Merlim Zamboni. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 612.151.481-0. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 13/10/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003645-52.2016.403.6111 - ELIS MARY DAL EVEDOVE (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIS MARY DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 58); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de segurada empregada, contando com 17 (dezessete) anos e 6 (seis) dias de contribuições vestidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 02/01/1987 20/10/1987 00 09 19 Empregado 25/11/1987 17/02/1988 00 02 23 Empregado 18/02/1988 16/03/1990 02 00 29 Empregado 02/07/1990 03/05/1999 08 10 02 Empregado 01/11/1999 20/01/2000 00 02 20 Empregado 10/12/2001 31/12/2001 00 00 22 Empregado 01/08/2002 12/02/2003 00 06 12 Empregado 01/04/2010 04/02/2012 01 10 04 Empregada Doméstica 01/06/2012 26/11/2013 01 05 26 Empregada Doméstica (1) 02/06/2014 30/04/2015 00 10 29 TOTAL 17 00 06 (1) período de graça até 06/2017, no mínimo. A autora recebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.984.547-3 desde 25/03/2015 (fls. 59), comprovando a sua qualidade de segurada da Previdência Social. Com efeito, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2015 (fls. 51, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário NB 609.984.547-3. O perito afirmou, ainda, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, evoluiu com a fratura do outro colo de fêmur, depois perda da síntese e nova cirurgia para a colocação de prótese" (fls. 50, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica, já que é portadora de "doença de Paget e fratura de colo de fêmur D e E, onde o lado direito foi necessário colocação de prótese total de quadril e fratura de cóccix", esclarecendo o expert nomeado que seria possível reabilitá-la para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, motivo pelo qual faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação (04/11/2016 - fls. 53), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Elis Mary Dal Evedove. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 04/11/2016 - citação. Data de Início do Pagamento (DIP): 13/01/2017. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 106: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos.  
CUMPRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO BENEDITO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.543-2, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.543-2. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pelo empregador. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64, 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): 01/09/2004 a 01/07/2011 (vide fls. 30 e 97/98). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) assim detalhado(s) Períodos: DE 26/05/1979 A 13/01/1982. Empresa: Indústrias Novas Ltda. Ramo: Industrial. Função Operário. Provas: CTPS (fls. 12), Justificação Administrativa (fls. 19/24), Certidão (fls. 25) e CNIS (fls. 109). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Operário" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/11/1982 A 19/09/1986. Empresa: Cooperativa Central Agrícola de São Paulo. Ramo: Cooperativa Mista. Função 1º Servente: de 08/11/1982 a 31/05/1986. 2º Motorista: de 01/06/1986 a 19/09/1986 (fls. 13). Provas: CTPS (fls. 12), Certidão (fls. 18), Justificação Administrativa (fls. 19/24) e CNIS (fls. 109). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Servente" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA A atividade de "Motorista de Caminhão de Cargas" era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/10/1986 A 06/11/1987. Empresa: Imobiliária Novas S/C Ltda. Ramo: Imobiliária. Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 12), Justificação Administrativa (fls. 19/2), Certidão (fls. 26) e CNIS (fls. 109). Conclusão: DA ATIVIDADE DE MOTORISTA A atividade de "Motorista de Caminhão de Cargas" era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO:



de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "Doença de Parkinson" e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (05/07/2016 - fls. 12 - NB 614.973.412-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do beneficiário: Waldir dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 05/07/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004266-49.2016.403.6111 - NELSON RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004555-79.2016.403.6111 - VINIBALDO VALVERDE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VINIBALDO VALVERDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, como do advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT, ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial

e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOLInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 01/03/1988 a 22/02/1991, de 07/05/1991 a 26/10/1995 e de 23/10/1996 a 05/03/1997 (fls. 28 e 29/33). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 05/05verso, letra c): Períodos: DE 12/03/1982 A 03/09/1982. Empresa: Guarda Noturna de Marília. Ramo: Serviço de Vigilância Noturna. Função: Guarda Noturna. Provas: CTPS (fls. 11verso). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE DE 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de "Vigia" e "Vigilante", a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação à impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 07/02/1983 A 18/06/1983. DE 06/02/1984 A 10/05/1984. Empresa: Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. Ramo: Industrial. Função Operário. Provas: CTPS (fls. 11verso/12). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Operário" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/07/1984 A 31/12/1984. Empresa: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina. Ramo: Empresa Pública. Função Servidor Braçal. Provas: CTPS (fls. 12). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Servidor Braçal" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/01/1985 A 15/02/1985. Empresa: S.A. Indústrias Zillo. Ramo: Industrial. Função Operário Braçal. Provas: CTPS (fls. 12verso). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Servidor Braçal" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/06/1985 A 26/09/1985. Empresa: Yamashita Engenharia Civil, Comércio e Representações Ltda. Ramo: Comércio Varejista, Representante Comercial e Engenharia Civil. Função Adjunte de Pedreiro. Provas: CTPS (fls. 12verso). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de "Pedreiro" ou "Servente de Pedreiro" como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDREIRO. CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO CATALOGADAS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA. NÃO RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES. 1. Estabelece o art. 57, da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. A categoria profissional do promovente, qual seja, pedreiro, consoante anotações em sua CTPS não se encontra catalogada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. O postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Na verdade, os PPPs e o Laudo Pericial (fls. 43/53) trazidos aos autos informam não haver exposição habitual ou intermitente a agentes nocivos. Logo, não há como reconhecer a especialidade do referido tempo de serviço, tampouco o direito à concessão da aposentadoria pleiteada. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 537.867 - Processo nº 0007686-31.2011.405.8100 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - 4ª Turma - DJE de 12/04/2012 - pg. 364 - destaque). O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de "Pedreiro" e "Servente de Pedreiro" não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 71: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/03/1986 A 01/06/1986. Empresa: Nelm Engenharia e Construção Ltda. Ramo: Construção Civil. Função Servente. Provas: CTPS (fls. 13). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de "Pedreiro" ou "Servente de Pedreiro" como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDREIRO. CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO CATALOGADAS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA. NÃO RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES. 1. Estabelece o art. 57, da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. A categoria profissional do promovente, qual seja, pedreiro, consoante anotações em sua CTPS não se encontra catalogada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. O postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Na verdade, os PPPs e o Laudo Pericial (fls. 43/53) trazidos aos autos informam não haver exposição habitual ou intermitente a agentes nocivos. Logo, não há como reconhecer a especialidade do referido tempo de serviço, tampouco o direito à concessão da aposentadoria pleiteada. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 537.867 - Processo nº 0007686-31.2011.405.8100 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - 4ª Turma - DJE de 12/04/2012 - pg. 364 - destaque). O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de "Pedreiro" e "Servente de Pedreiro" não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 71: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 29/07/1986 A 22/02/1988. Empresa: Construtora Yamashita Ltda. Ramo: Projetos Construção e Engenharia Civil. Função Servente. Provas: CTPS (fls. 13). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de "Pedreiro" ou "Servente de Pedreiro" como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDREIRO. CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO CATALOGADAS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA. NÃO RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES. 1. Estabelece o art. 57, da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. A categoria profissional do promovente, qual seja, pedreiro, consoante anotações em sua CTPS não se encontra catalogada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. O postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Na verdade, os PPPs e o Laudo Pericial (fls. 43/53) trazidos aos autos informam não haver exposição habitual ou intermitente a agentes nocivos. Logo, não há como reconhecer a especialidade do referido tempo de serviço, tampouco o direito à concessão da aposentadoria pleiteada. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 537.867 - Processo nº 0007686-31.2011.405.8100 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - 4ª Turma - DJE de 12/04/2012 - pg. 364 - destaque). O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de "Pedreiro" e "Servente de Pedreiro" não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 71: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/03/1997 A 28/01/2015 (requisimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função 1) Operador de Produção; de 06/03/1997 a 30/08/2008.2) Montador de Esquadras; de 01/10/2008 a 30/04/2010.3) Operador de Máquina/Montador de Esquadras P; de 01/05/2010 a 28/01/2015. Provas: CTPS (fls. 14), PPP (fls. 27verso e 28verso e 37/38). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído

são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, considerando insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 37/38 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 06/03/1997 a 31/12/2003: ruído de 86,90 dB(A). - de 01/01/2004 a 31/12/2004: ruído de 84,60 dB(A). - de 01/01/2005 a 31/12/2008: ruído de 91,90 dB(A). - de 01/01/2009 a 31/12/2011: ruído de 88,10 dB(A). - de 01/01/2012 a 28/01/2015: ruído de 86,60 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 06/05/1997 A 31/12/2003 E DE 01/01/2005 A 28/01/2015. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Guarda Noturna (2) 12/03/1982 03/09/1982 00 05 22 00 08 01 Irmãos Elias Ltda. (1) 01/03/1988 22/02/1991 02 11 22 04 02 01 Irmãos Elias Ltda. (1) 07/05/1991 26/10/1995 04 05 20 06 03 04 Sasazaki Ind. Com (1) 23/10/1996 05/03/1997 00 04 13 00 06 06 Sasazaki Ind. Com (2) 06/03/1997 31/12/2003 06 09 26 09 06 18 Sasazaki Ind. Com (2) 01/01/2005 28/01/2015 10 00 28 14 01 09 TOTAL 25 02 11 35 03 09 (1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (vide fls. 05 verso, letra e). Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/01/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/01/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço ininterrupto já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/01/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Guarda Noturna 12/03/1982 03/09/1982 00 05 22 00 08 01 Samba Sociedade 07/02/1983 18/06/1983 00 04 12 - - Samba Sociedade 06/02/1984 10/05/1984 00 03 05 - - Empresa Municipal 10/07/1984 31/12/1984 00 05 22 - - S.A. Indústrias Zillo 29/01/1985 15/02/1985 00 00 17 - - Yamashita Eng. 01/06/1985 26/09/1985 00 03 26 - - Nelmo Engenharia 10/03/1986 01/06/1986 00 02 22 - - Const. Yamashita 29/07/1986 22/02/1988 01 06 24 - - Irmãos Elias Ltda. 01/03/1988 22/02/1991 02 11 22 04 02 01 Irmãos Elias Ltda. 07/05/1991 26/10/1995 04 05 20 06 03 04 Sasazaki Ind. Com 23/10/1996 05/03/1997 00 04 13 00 06 06 Sasazaki Ind. Com 06/03/1997 31/12/2003 06 09 26 09 06 18 Sasazaki Ind. Com 01/01/2004 31/12/2004 01 00 01 Sasazaki Ind. Com 01/01/2005 28/01/2015 10 00 28 14 01 09 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 03 09 35 03 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 06 18 a carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 353 (trezentas e cinquenta e três) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/01/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como: 1º) "Guarda Noturna", na empresa "Guarda Noturna de Adamantina", no período de 12/03/1982 a 03/09/1982; 2º) "Operador de Produção", "Montador de Esquadrias", "Operador de Máquinas" e "Montador de Esquadrias PI", na empresa "Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.", nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 28/01/2015. O tempo de serviço especial corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totaliza, ATÉ O DIA 28/01/2015, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/01/2015 (fls. 35 verso - NB 171.240.760-8), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Vinbaldo Valverde da Silva. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 171.240.760-8. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 28/01/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 13/01/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004709-97.2016.403.6111** - GABRIEL VENTURA SANTIAGO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 47/48 e 49/51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004808-67.2016.403.6111** - OSVALDO JUSTO DE MONTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 84/116.

Após, dê-se vista ao MPF.  
CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005197-52.2016.403.6111** - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005531-86.2016.403.6111** - WANDERLEY AUGUSTO BARBOSA X IRACEMA DE SOUZA BARBOSA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005531-86.2016.403.6111. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEY AUGUSTO BARBOSA, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Sra. Iracema de Souza Barbosa, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 30/40. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 47 (quarenta e sete) anos de idade (fls. 16) e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição, ordem nº 1008903-57.2014.826.0344, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, em razão de ser "retardo mental grave CID X F72", conforme Certidão de Interdição de fls. 17. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade ( 2º, art. 20 da lei nº 8.742/93).Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a), que reside com mais 3 (três) pessoas, é de aproximadamente R\$ 1.600,00 (em média), ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel da família sem luxo, porém, destituta do mínimo conforto. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005559-54.2016.403.6111 - LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0005559-54.2016.403.6111 Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCILEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(a) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "câncer de mama", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. Esclarece que recebeu o aludido benefício até 13/10/2016, quando este foi cessado pela Autarquia Previdenciária. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "câncer de mama direito CID: C50.2 [...] Braço direito e/ limitação dos movimentos [...] ao esforço físico com dor ao final do dia" (fls. 15).Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 13/10/2016 (fls. 11), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2016.Ressalto que o aludido relatório médico foi emitido em 10/10/2016, o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) LUCILEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do atual Código de Processo Civil. Nomoio o(a) Dr.(a) Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM nº 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14/02/2017, às 14h30, na sala de perícias deste Juízo, bem como o Dr.(a) Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13/03/2017, às 17h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 06), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005658-24.2016.403.6111 - IZABELY APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 30 de março de 2017 às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000159-25.2017.403.6111 - GUILHERME DIAS BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000160-10.2017.403.6111 - MARCIA DO CARMO PESTANA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000161-92.2017.403.6111 - CELIA CANDIDO BEZERRA CORRADI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000162-77.2017.403.6111 - ANDERSON LUIS FOSSALUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
PROCESSO Nº 000172-24.2017.403.6111.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA e ROGÉRIO OLIVEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando "que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, mediante o depósito em juízo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondentes às prestações vencidas". Os autores alegam, numa síntese apertada, que firmaram contrato de mútuo habitacional com a instituição financeira, mas estão inadimplentes, motivo pelo qual foram notificados para purgarem a mora. "Contudo, não foi satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia". Em sede de

tutela antecipada, requereram a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 17/01/2017.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, NÃO vulturo a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.No dia 14/01/2011 os autores firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PAR CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) N° 855550819427, valor da operação de R\$ 56.950,23, para ser pago em 300 parcelas, sendo o encargo inicial de R\$ 333,47.Os autores admitiram que no mês de 02/2016 deixaram de pagar as parcelas do financiamento, motivo pelo qual procuraram a instituição financeira para "regularizar a situação financeira", mas não obtiveram sucesso. A Lei nº 9.514/97, aplicável ao contrato em exame, assim dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A parte autora não nega sua inadimplência. Logo, não tendo havido o pagamento das prestações do financiamento garantido por alienação fiduciária, regular o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97.Com efeito, desde que obedecidos os procedimentos formais estabelecidos pela Lei nº 9.517/97, com regular notificação do devedor para purgar a mora, não há qualquer afronta ao direito de propriedade ou inconstitucionalidade na retomada extrajudicial do bem pelo credor fiduciário.Trata-se de situação análoga a da Execução Extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi apreciada e reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.Como não foi apontada qualquer irregularidade formal, nada autorizaria a imediata suspensão dos atos de alienação do bem.Quanto à purgação da mora após a consolidação da propriedade, entendo inviável, uma vez que a consolidação da propriedade transfere o bem em sentido pleno ao credor fiduciário, extinguindo o contrato de mútuo.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSIGNAÇÃO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração não permite a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento, restringindo-se às hipóteses em que há na sentença ou acórdão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou tribunal (CPP, art. 619). 2. Embargos declaratórios que se acolhe, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar contradição no julgado. 3. Extinto o contrato de mútuo - já que consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição credora - não há que se falar em consignar valores para purgar a mora ou quitar o débito, pois inexistiu interesse processual. (TRF da 4ª Região - EDAG nº 5023992-62.2014.404.0000 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - juntado aos autos em 25/02/2015).DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. PRECEDENTES. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Em razão da inadimplência dos mutuários e da ausência da purgação da mora, a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. E, executada a garantia, extinguiu-se a obrigação contratual. Por consequência lógica, têm-se a impossibilidade jurídica da purgação da mora após a anotação da consolidação da propriedade do imóvel em sua matrícula no registro de imóveis. Não é aceitável a consignação em pagamento de débito em contrato de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000446-96.2011.404.7108 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 05/06/2015).FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. AÇÃO EVISIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PES. INAPLICABILIDADE. Não restando demonstrada a efetiva necessidade de dilação probatória, porquanto fundado o pleito revisional em pretensões incompatíveis com o conteúdo do que fora expressamente pactuado pelas partes, não resta configurado cerceamento de defesa a inquirir a sentença. Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se o agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A consolidação da propriedade do bem em favor da credora põe termo à relação contratual existente entre as partes antes do ajuizamento da presente ação, não havendo mais espaço para se discutir as cláusulas contratuais. A despeito das dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários, não há justificativa legal ou contratual para a suspensão do pagamento das prestações sem que isso proporcione à instituição financeira a possibilidade de tomar as providências cabíveis visando o retorno do capital empregado. Descabida a observância do Plano de Equivalência Salarial quando o contrato é regido pelo SFI (Lei n. 9.514/97).(TRF da 4ª Região - AC 5009737-77.2012.404.7208 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 26/05/2015).Portanto, resta incabível a purgação da mora após a consolidação da propriedade.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a CEF.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000232-94.2017.403.6111 - IDALINA BATISTA DOS SANTOS MUSSULINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDALINA BATISTA DOS SANTOS MUSSULINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico reumatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (quesitos fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000235-49.2017.403.6111 - DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 36.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7067

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 1112: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover os cálculos de liquidação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004204-14.2013.403.6111** - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VIDAL NUNES RIBEIRO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, esta somente se o autor aceitar (fls. 13/14, letra j). Este juízo julgou procedente o pedido e condenou a INSS a implantar o benefício previdenciário aposentadoria especial, concedendo na sentença a tutela antecipada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, concedendo ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou petições às fls. 248/249 e 264 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo: 1ª) a revogação da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição; 2ª) a averbação do tempo de serviço especial reconhecido; e 3ª) entende o autor que não deve restituir aos cofres do INSS o valor do benefício recebido entre 03/07/2014 a 31/10/2016, no montante de R\$ 125.492,79 (vide fls. 235, 266/273 e 276/277). É a síntese do necessário. D E C I D O . A renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 487, inciso III, letra c, do atual CPC) é ato unilateral do autor, que independe da anuência da parte contrária. Assim o é porque, ao contrário da desistência da ação (artigo 485, inciso VIII, do atual CPC), em que o autor poderá intentar nova ação com o mesmo objeto, a teor do artigo 486 do atual CPC, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação implica, como o próprio nome já diz, que o autor jamais poderá voltar a pleitear em juízo aquele suposto direito. Com efeito, a renúncia produz efeitos iguais aos decorrentes da improcedência da ação. No caso dos autos, o autor requer a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, apenas e tão somente em relação ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mas pleiteou a averbação do tempo especial reconhecido judicialmente e não pretende devolver o valor do benefício recebido em razão da antecipação da tutela. Dessa forma, a pretensão autoral não pode ser acolhida por este juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se o autor para se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 2580/257. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003069-30.2014.403.6111** - VIVIANE BATISTA BARBOSA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004040-15.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004889-84.2014.403.6111** - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005160-93.2014.403.6111** - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000552-18.2015.403.6111** - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-50.2015.403.6111** - TEREZA CASTANHO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001185-29.2015.403.6111** - CARLOS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002000-26.2015.403.6111** - ROBERTO SANTOS DE AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002288-71.2015.403.6111** - KEMILLY FERNANDA OLIVEIRA BARRETO X JHENIFFER EMANUELLY OLIVEIRA BARRETO X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002359-73.2015.403.6111** - JOSE FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002764-12.2015.403.6111** - VANILDA GONCALVES RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003094-09.2015.403.6111** - CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003335-80.2015.403.6111** - MARIA RODRIGUES COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003667-47.2015.403.6111** - JOSE AMARO DE SOUZA ANJOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004082-30.2015.403.6111** - APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004286-74.2015.403.6111** - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000182-05.2016.403.6111** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 124/133.  
Após, cumpra a Secretária os despachos de fls. 115 e 123.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000278-20.2016.403.6111** - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000349-22.2016.403.6111** - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se às empresas abaixo mencionadas, locais em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou, no prazo de 15 (quinze) dias: Empregador Início FimEngenpack Embalagens São Paulo Ltda. (CTPS, fl.38) 14/02/1996 03/10/2007Spaia S/A Indústria Brasileira de Bebidas (CTPS, fl.38) 04/10/2007 07/05/2013CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001172-93.2016.403.6111** - APARECIDA DE FREITAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/140: Indefiro, pois conforme mencionado pela autarquia ré e pelo MPF (fls. 142 e 143, respectivamente), inobstante a improcedência da demanda, o feito transitou em julgado em 14/07/2016 (fls. 135, verso), razão pela qual não há de se falar em execução de sentença.  
Retornem os autos ao arquivo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001661-33.2016.403.6111** - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação de fls. 150/159.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001898-67.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 47/52.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002539-55.2016.403.6111** - NEUDIS MARIA CARDOSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 143.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003175-21.2016.403.6111** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 47.  
Em igual prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 48.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003176-06.2016.403.6111** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 71/72.  
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 59.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003213-33.2016.403.6111** - JOSE GOUVEIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 75 residente em Garça/SP.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003594-41.2016.403.6111** - ESMERALDA SABATINE SALES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 79 residente em Eldorado/MS.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000191-30.2017.403.6111** - AMELIA PEREIRA PRIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000203-44.2017.403.6111** - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000209-51.2017.403.6111** - JOSEFA DE ALMEIDA SANTIAGO DE LIMA(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrazé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7070**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004797-43.2013.403.6111** - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES E REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 168 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 173 e 174.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 175).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005071-51.2006.403.6111** (2006.61.11.005071-2) - BENEDITA CAMARGO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002805-76.2015.403.6111** - REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002890-67.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-68.2011.403.6111 ()) - JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 303/309 para os autos principais.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001156-13.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-56.2013.403.6111 ()) - NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 73/77 e 79 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000720-64.2008.403.6111** (2008.61.11.000720-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.1999.403.6111 (1999.61.11.001634-5)) - CARMELA ZANTELI DAL EVEDOVE(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 102/107 para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-85.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 833/834 - Redesigno a audiência para o dia 6 de março de 2017, às 15h30.

Façam-se as intimações necessárias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003280-08.2010.403.6111 - GRAOSPLANT COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREALIS LTDA EPP X WALMIR ANTONIO SILVESTRE X CAIO SILVESTRE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004006-69.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.CEREALISTA ROSALITO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 199/201, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, pois sustentou que há erro material, já que "duas PERDUCOPS ainda não foram restituídas aos cofres da embargante". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Com fundamento no 2º, do artigo 1.023, do atual Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se às fls. 221, sustentando que não há erro material na sentença embargada. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgamento atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001228-84.2016.403.6125 - ANGELA SAMADELLO ALVES(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELA SAMADELLO ALVES e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, objetivando que se determine "à Administração que finalize o procedimento administrativo com a efetiva restituição". A impetrante alega que efetuou "pagamento indevido de imposto sobre a renda, referente a valores pagos por entidade de previdência complementar (FUNCEF), a título de complementação de aposentadoria, solicitou retificação de lançamento (SRL), seguindo a orientação contida no inciso I, do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013. Conforme se depreende da documentação anexa, os valores percebidos a maior pelo entre tributado somam R\$ 6.906,35 (seis mil, novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), e foram pagos após a notificação de lançamento nº 2001/407483272422186. O pedido administrativo de restituição foi protocolado em 12/05/2015, conforme comprovante anexo. Em 03/08/2015, a Secretaria da Receita Federal emitiu o resultado da solicitação de retificação de lançamento - SRL, tendo sido a mesma deferida e, em 27/08/2015, apurado saldo disponível. Ou seja, o processo administrativo tributário iniciou-se em 12/05/2015, mas até a presente data não foi finalizado, tendo em vista que não foi efetivada a restituição do indébito". Em sede de liminar, requereu "que a Administração Pública finalize o procedimento administrativo em comento, tendo em vista alcançado o prazo legal". O pedido de liminar foi deferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: "No presente caso, consultando os sistemas da RFB, verifica-se que o processo administrativo referente ao PER, foi descartado do fluxo automático, pelo motivo erro na recuperação de débitos previdenciários, requerendo a operacionalização manual por servidor da RFB. Dessa forma, para dar cumprimento à decisão liminar concedida no presente mandado de segurança, o PER nº 00523.28735.120515.2.2.04-6063 foi direcionado para tratamento manual, por meio do processo administrativo nº 13830.900913/2015-91. Concluída a análise manual, foi emitido o Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 2016/449, de 06 de dezembro de 2016, que deferiu o pedido de restituição, no montante de R\$ 6.906,35 (seis mil, novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais. O processo de restituição nº 13830.900913/2015-91 foi encaminhado para a seção da DRF/Marília/SP responsável pela execução dos procedimentos de pagamento da restituição, que realizará as pesquisas nos sistemas da RFB, a fim de verificar a possibilidade de compensação de ofício do crédito deferido, com débitos da impetrante, nos termos dos arts. 61 a 66 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012". Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. A impetrante ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise e profira decisão no processo administrativo de restituição nº PER/COMP nº 00523.28735.120515.2.2.04-6063 protocolado no dia 12/05/2015, há mais de 360 dias, com fundamento na Lei nº 9.874/99, no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e na previsão constitucional de duração razoável do processo. Dispondo sobre a matéria a Lei nº 11.457/2007 prevê, para apreciação dos pedidos de restituição, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma de seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, realizado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 09/08/2010, assentou, por unanimidade, que, tendo em vista que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal, deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. Constou na ementa do referido Recurso Especial nº 1.138.206/RS, verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: (...). 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua em se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 01/09/2010). Portanto, de acordo com o precedente citado, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, mas que estejam pendentes quando da entrada em vigor do artigo 24 desta lei (dia 02/05/2007, conforme artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.457/2007), quanto para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo do pedido. No caso dos autos, o prazo máximo de 360 dias estipulado na legislação aplicável à espécie efetivamente foi expirado. Com efeito, na hipótese dos autos, o pedido de restituição formulado pela impetrante foi protocolado em 12/05/2015, de modo que já decorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, havendo prolongamento inadequado no exame do referido processo, o que demanda a fixação de um prazo judicial. Assim sendo, tenho que, para a completa consecução dos fins pretendidos pelo contribuinte e também para a adequada análise pelo Fisco, é adequado o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o referido processo. Conforme Despacho Decisório DRF/MRA SAORT nº 2016/449, de 06/12/2016, o pedido de restituição foi deferido no montante de R\$ 6.906,35 (seis mil novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), mais os acréscimos de estilo. Nesse contexto, deve ser proferido juízo de procedência do pedido, embora a eficácia prática desta sentença esteja contida nos termos da decisão liminar. Esclareço que não é caso de perda de objeto, pois a prolação da referida decisão administrativa não se desvincula do ajuizamento desta ação. Se assim não fosse, uma vez cumprida a liminar restaria sem objeto o feito, o que não se mostra correto, pois permanece sendo necessário aferir a efetiva existência de direito líquido e certo violado pela autoridade impetrada. ISSO POSTO, confirmo a liminar deferida às fls. 44/46 e julgo procedente o pedido, determinando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, no referido prazo de 30 (trinta) dias, formule eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução, e, uma vez cumpridas estas e as que a própria interessada solicitar, deverá proferir decisão fundamentada e promover a efetiva restituição da quantia apurada, e, como consequência, declare extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Partes isentas do pagamento de custas. No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. \*\*

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000546-02.1994.403.6111 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OUTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA LIGUE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OUTRE X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X ANTONIO ESCALIAO X CELSO ANTONIO ESCALIAO X

AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCALIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por RODRIGO OTRE, LUCIANO OTRE e VALDIR HIGGE em razão do falecimento de herdeiro já habilitado nos autos, senhor Luiz Carlos Otre e Anízo Higge. Regularmente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - impugnou a habilitação na forma requerida, sustentando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 "não socorre o herdeiro do herdeiro falecido da autora morta" (fls. 453). É o relatório. D E C I D O. Em 11/07/1991, Maria do Rosário Guimarães ajuizou em face do INSS a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão do benefício previdenciário NB 097.191.433-8. Em 12/12/1991, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 23/24). O INSS apresentou apelação (fls. 26/29). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 40/43). A sentença transitou em julgado no dia 29/03/2007 (fls. 142). Em 18/07/1993, a autora faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 102, da qual consta que a autora era viúva e deixou 6 (seis) filhos, a saber: I) LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE (procuração de fls. 105 e 352); II) HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE (procuração às fls. 108 e 353); III) BENEDITA MARCIANO ESCALIAO (procuração às fls. 118); IV) MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA (procuração às fls. 110); V) JOSÉ MARCIANO DA SILVA (procuração às fls. 110); VI) TERESINHA MARCIANO DA SILVA (procuração às fls. 110 e 355). Intimado, o INSS concordou com o pedido de substituição (fls. 173). A decisão de fls. 124 deferiu a substituição processual da autora pelos 6 (seis) filhos. O herdeiro (V) JOSÉ MARCIANO DA SILVA faleceu no dia 23/07/1996, conforme Certidão de Óbito de fls. 164 e não deixou herdeiros, motivo pelo qual foi excluído da lide (fls. 177). A herdeira (IV) MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA faleceu no dia 07/11/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 326, não deixando herdeiros. A herdeira (III) BENEDITA MARCIANO ESCALIAO faleceu no dia 28/09/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 328. A herdeira era casada e deixou 5 (cinco) filhos: A) ANTÔNIO ESCALIAO (procuração às fls. 330); B) CELSO ANTÔNIO ESCALIAO (procuração às fls. 334); C) AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO (procuração às fls. 339); D) HÉLIO CLAUDIO ESCALIAO (procuração às fls. 342); E) JORGE LUIZ ESCALIAO (procuração às fls. 346); F) ODAIR ROGERIO ESCALIAO (procuração às fls. 349). Intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de BENEDITA (fls. 380). Decisão de fls. 381 deferiu a habilitação dos herdeiros de BENEDITA. Em 30/05/2016, foi juntada petição de fls. 429 informando que Luiz Carlos Otre, marido da herdeira LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE, e Anízo Higge, marido de HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE, faleceram nos dias 02/07/2015 e 22/08/2005, respectivamente, conforme Certidões de Óbito de fls. 430 e 431. Em 06/10/2016, nova petição foi apresentada às fls. 438, desta vez requerendo a habilitação dos supostos herdeiros de Luiz Carlos Otre e Anízo Higge, quais sejam, RODRIGO OTRE, LUCIANO OTRE e VALDIR HIGGE (procurações às fls. 439, 443 e 446). O INSS apresentou impugnação sustentando que o pedido de habilitação de RODRIGO OTRE, LUCIANO OTRE e VALDIR HIGGE deve ser indeferido. Conforme Certidão de Casamento de fls. 107, verifico que LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE e Luiz Carlos Otre eram casados pelo regime da comunhão de bens e tiveram 2 (dois) filhos: RODRIGO OTRE e LUCIANO OTRE, conforme Certidões de Nascimento, RGs e Carteira Nacional de Habilitação de fls. 440/442 e 444/445. Conforme Certidão de Casamento de fls. 109, verifico que HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE e Anízo Higge eram casados pelo regime da comunhão de bens e tiveram 1 (um) filho: VALDIR HIGGE, conforme RG de fls. 447 e Certidão de Nascimento de fls. 450. Como as herdeiras LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE e HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE eram casadas sob o regime de comunhão de bens, à época do falecimento da autora, parte do crédito exequendo comunica-se ao cônjuge, motivo pelo qual, com o falecimento de Luiz Carlos Otre e Anízo Higge, devem os filhos destes ser habilitados na presente ação. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de habilitação formulado por RODRIGO OTRE, LUCIANO OTRE e VALDIR HIGGE, para determinar que o INSS pague aos herdeiros os valores devidos. A herdeira MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA deve ser excluída da lide (a mesma ainda consta de Termo de Autuação). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003108-71.2007.403.6111** (2007.61.11.003108-4) - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por HUGO CABRAL DE OLIVEIRA E MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício OS 21.227/1153/08-nba, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 233/234). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 297. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 301 e 304. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 307). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005098-68.2005.403.6111** (2005.61.11.005098-7) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004695-26.2010.403.6111** - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000195-43.2012.403.6111** - ALAÍDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAÍDE BALDUINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003616-41.2012.403.6111** - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIME APARECIDO DAMASCENO E ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2078/2015/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 221/223). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 242. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 250/251. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 252). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000611-74.2013.403.6111** - GERALDO ALMEIDA DE JESUS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GERALDO ALMEIDA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELOISIO DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 134. Regularmente intimados, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 136). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000941-71.2013.403.6111** - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANI EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001769-67.2013.403.6111** - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002041-61.2013.403.6111** - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-60.2013.403.6111** - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005081-51.2013.403.6111** - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE RODRIGUES MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001023-68.2014.403.6111** - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA, CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA, LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA E SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 175/2015/21.027.090/APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 125/127).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 189 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 194/197.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 200 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005376-54.2014.403.6111** - IZAURA IUQUICO NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZAURA IUQUICO NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZAURA IUQUICO NISHIHARA E MARIA CLAUDIA MENDONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 960/2016/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 185/186).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 199/200.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 202).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005457-03.2014.403.6111** - NEIDE APARECIDA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005466-62.2014.403.6111** - CLEUSA RAMOS SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUSA RAMOS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEUSA RAMOS SABINO E SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2849/2015/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/73).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 117.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 120/121.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 125 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000491-60.2015.403.6111** - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS E ELIZABETH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 428/2016/21.027.090 APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 113/114).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 133 - verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 138 e 139.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 143 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001199-13.2015.403.6111** - ZACARIAS PINHEIRO LOPES(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACARIAS PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZACARIAS PINHEIRO LOPES E CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 966/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 258/259).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 283- verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 290/292.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 294).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001550-83.2015.403.6111** - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002192-56.2015.403.6111** - MARIA HELENA BORGES ALVES(S/SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003317-59.2015.403.6111** - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA PINHEIRO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA PINHEIRO BISPO E LUIZ CARLOS GOMES DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2177/2016/21.027.090 , que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 103/104).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 119 - verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 127).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004019-05.2015.403.6111** - IRACEMA SGORLON DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA SGORLON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-70.2016.403.6111** - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANANIAS JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000445-37.2016.403.6111** - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-60.2016.403.6111** - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para juntar o original do documento de fl. 86 se pretende que os honorários contratuais sejam destacados do crédito da autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001559-11.2016.403.6111** - MANOEL ARAUJO FROTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ARAUJO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL ARAUJO FROTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 3022/2016/21.027.090/APSADJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 88/89).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 101 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 105.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 106). É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001643-12.2016.403.6111** - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001722-88.2016.403.6111** - ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-71.2016.403.6111** - NEUSA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001940-19.2016.403.6111** - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### Expediente Nº 7071

##### EXECUCAO FISCAL

**0000309-45.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. - EP X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLD WILSON BERTRAND) X JULIANA MORETTI FERREIRA DE TOLEDO(SP065421 - HAROLD WILSON BERTRAND)  
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001787-54.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME X EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)  
Fls. 219: defiro conforme o requerido. Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. CUMPRASE. INTIME-SE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005346-19.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Fl. 102: indefiro o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, visto que o feito aguarda decisão do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, no recurso de apelação oposto nos autos dos embargos à execução nº 0001531-77.2015.403.6111. Rentam-se os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000167-36.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YOGOCREAM COMERCIO DE SOBREMESAS GELADAS LTDA X MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEIDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)  
Em face do documento acostado às fls. 94/95 apresentado pela Jucesp informando que constou erroneamente em seus cadastros que a sócia MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEIDA exerce o cargo de administradora, quando o correto é constar que a sócia que exerce tal cargo é WINGRED LUCIANA SANTOS, e, tendo em vista que a exequente não se opõe à exclusão da sócia MARIA DOROTHEIA TIAGO DE ALMEIDA do polo passivo da presente execução, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a exclusão de MARIA DOROTHEIA TIAGO DE ALMEIDA e inclusão de WINGRED LUCIANA SANTOS, C.P.F. nº 889.079.702-97, nos termos do requerido às fls. 54/55. Deixo de condenar a exequente-Fazenda Nacional em honorários advocatícios, visto que o pedido de inclusão da sócia MARIA DOROTHEIA TIAGO DE ALMEIDA, foi baseado nas informações contidas nos registros da JUCESP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000719-98.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)  
Fl. 87/89: defiro conforme o requerido, visto que os argumentos apresentados pela executada às fls. 53/58 demandam dilação probatória, não admitidos em sede de execução fiscal. Defiro o bloqueio de valores nas contas da executada CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP, C.N.P.J. nº 04.916.976/0001-60, através do Bacenjud. Outrossim, providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos indicados à fl. 77 verso, de propriedade da executada, e, não havendo restrições, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos supramencionados. Em havendo restrições, oficie-se à 12ª Ciretran de Marília, requisitando informar a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do credor fiduciário, a fim de instruir o presente feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001588-61.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro.  
Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, depreque-se à Comarca de São Domingos do Capim/PA, a penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 31. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003953-88.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ROBERTO MOSSINI  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO MOSSINI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 13). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003955-58.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ORILTO VANIN(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA)  
Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fl. 41. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004178-11.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RC CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP em face de RC CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 19). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-69.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

**Intimo as partes do teor do despacho ID 509065, onde consta:** “Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que: 1) Esclareça a prevenção acusada na certidão de prevenção ID 507391. Após, tornem-se os autos conclusos. Int. Piracicaba, ds.”. **Sem mais.**

Piracicaba, 23 de janeiro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4600**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008604-82.2010.403.6109** - ESTER BARBOSA LINS DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC)-I- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7063**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0008056-38.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS)

Folhas 184/194:- Ante o alegado pelo d. representante do Ministério Público Federal, faculto ao município requerido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, se for o caso, comprovação do cumprimento integral do acordo celebrado (fls. 150/156).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001934-48.2012.403.6112** - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de fls. 162/232, apresentados pela parte embargante.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003725-18.2013.403.6112** - MARIA TEIXEIRA X ERINALDO MENEZES SANTANA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a apresentação do recurso de apelação pelo INSS às fls. 254/258 verso e das contrarrazões pela autora às fls. 259/265, bem como cientificado o MPF à fl. 266, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005085-85.2013.403.6112** - ELIAS RODRIGUES LUZIANO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:ELIAS RODRIGUES LUZIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO na qual busca a anulação de multa aplicada pela Receita Federal do Brasil por ser antigo proprietário do veículo encontrado abandonado em zona secundária de fronteira carregado de mercadorias contrabandeadas do Paraguai. Alega que, embora estivesse registrado em seu nome, o veículo (Ford Corcel II, CEE 5610) fora vendido a terceiro, que não havia procedido à devida transferência nos órgãos competentes, não podendo prevalecer a atuação por não incidir responsabilidade objetiva.Em contestação diz a União que não há documentos comprobatórios da transferência a terceira pessoa, sendo certo que está sujeita à disciplina da Lei nº 9.503/97, que impõe o registro de transferência de propriedade, com emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV. Assim, há presunção de propriedade em seu favor, sendo insuficiente para prova da alienação mera declaração e de rigor a manutenção da multa.Replicou o Autor.Em audiência por carta precatória foram ouvidas três testemunhas.As partes reiteraram em alegações finais seus posicionamentos da exordial e contestação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Da análise dos documentos constantes dos autos, apura-se que o Autor apresentou um conjunto probatório que, embora não robusto, é suficiente a sustentar sua postulação no sentido de que não tem responsabilidade pelo fato tributário ilícito, de modo que impõe-se o reconhecimento da procedência.Realmente, como admitido pelo Autor, não houve a transferência tempestiva do veículo junto ao órgão de trânsito, como seria de rigor, mas é também certo que a alienação de bens móveis não exige, para sua validade, a formalização por instrumento público ou particular, não se podendo fechar os olhos à realidade no sentido de que múltiplos negócios, especialmente de bens de menor valor, se fazem sem qualquer formalidade específica, muitas vezes como fruto da falta de informação pelas partes contratantes.Nesse sentido, entendo que a prova testemunhal pode corroborar a ausência de documentos. E as testemunhas atestam que o Autor teve a propriedade do veículo em questão, mas o alienou a terceiro no ano 2005, vindo a saber posteriormente pelo próprio Autor do problema surgido em função da apreensão desse veículo no Paraná. Se não é a prova mais robusta, dado que não cabal e não acompanhada minimamente de documentos, à falta de outros meios de provar suas alegações não se pode privar a parte interessada de fazê-lo pela via exclusivamente testemunhal.De outro lado, é manifesto que multa tributária não pode ser aplicada apenas por mera presunção. A despeito de ter se omitido em proceder à transferência do veículo a tempo e modo, porquanto, ainda que a obrigação primária seja do adquirente, o vendedor também pode declarar à autoridade de trânsito a alienação, não se confundindo o ilícito administrativo com o ilícito tributário. Da falta de uma obrigação relativa ao veículo não decorre a responsabilidade por todo e qualquer fato que venha a envolver esse bem, em especial por penalidade aduaneira relativa a atos de terceiros.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL PROCESSO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A imposição da multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003, constitui um dos meios de combate ao contrabando e ao descaminho, sendo que de nada adiantaria a fixação de multa sem expressão econômica.2. O artigo 95, II, do Decreto-lei nº 37/66, dispõe sobre a responsabilidade conjunta ou isolada do proprietário ou consignatário do veículo transportador, quando a infração decorre da atividade própria do veículo.3. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento dos proprietários do bem na prática da infração passível de tal penalidade.4. Não pode o proprietário do veículo sofrer a imposição de multa sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 2032484 [0008615-16.2011.4.03.6000], SEXTA TURMA Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2016 - grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. AGRAVO LEGAL ARTIGO 557. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA. INAPLICABILIDADE. MERA PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.- Não restou caracterizada a responsabilidade do autor na infração tributária, considerando não ter sido comprovado que ele era o proprietário do veículo utilizado no ilícito, nem ter figurado como condutor ou participante do ilícito, tampouco dele aferido benefício.- Tendo a apelante apurado no procedimento administrativo a mera presunção de responsabilidade pela infração aduaneira, incabível a transmissão da penalidade ao autor, pois ausente qualquer comprovação de sua efetiva participação ou benefício no ilícito praticado por terceiro.- Relevante ao caso, mutatis mutandis, a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.- Agravo legal improvido. (AC 1658752 [0005406-72.2007.4.03.6002], QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 10/03/2016)É certo que o crédito tributário goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, mas admite prova contrária, pelo que procede o pedido formulado.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o crédito tributário em questão nestes autos (CDA 80.6.09.000396-95 - PA 10936.00184/2007-95).Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do n. patrono do Autor, que estipulo em 10% do valor da dívida ora anulada na data do ajuizamento da presente, nos termos do art. 85 do CPC, corrigida monetariamente a partir de então pelos índices e critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Oficie-se ao n. Juízo da execução fiscal com cópia da presente (fl. 12).Custas ex lege.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001460-40.2014.403.6328** - LUCIANO AKIRA HISANO X GUIOMAR SUELI FERREIRA HISANO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

**O SENTENÇA**

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia firmada pela parte autora no termo de audiência de conciliação de fls. 237/239. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.  
Custas ex lege. Sem honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006604-90.2016.403.6112** - ADEMIR CANCIAN DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/90:- Tendo em vista que a prestação jurisdicional do juiz se encerra com a sentença, deixo de apreciar o pedido formulado.

Intime-se a parte autora da sentença de fl. 71.

Int.

(SENTENÇA DE FL. 71) S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ADEMIR CANCIAN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação que entende indevida, apontando o NB 560.866.292-6.À fl. 47 foi determinado à autora para que comprovasse documentalmente a ausência de

litigância entre a presente ação e o noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Os autos foram ao contador do juízo para elaboração de cálculos indicativos do valor da causa, em razão da possibilidade de envio dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção Judiciária. Os cálculos foram apresentados e às fls. 63/66 o Autor se manifestou, trazendo documentos. Foi determinado à fl. 67 que o Autor emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo transcorreu "in albis", consoante certidão de fl. 69. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer o prazo para atender a decisão de fl. 67, abstendo-se de adequar o pedido e indicar novo valor à causa. Também não apresentou as peças processuais solicitadas para possibilitar a análise de eventual litigância. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 321, parágrafo único, 330, I e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011995-26.2016.403.6112** - ANDRE SILVEIRA HUMER(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ANDRÉ SILVEIRA HUMER em face da UNIAO, com o objetivo de obter a anulação de penalidade nº 35251220, aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, além de condenação em danos materiais, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que não é o responsável pela infração que lhe foi atribuída. Sustentou, em síntese, que recentemente fora surpreendido com a notificação de imposição de multa por infração à legislação de trânsito por ter, supostamente, ultrapassado outro veículo pela contramão em linha de divisão de fluxos opostos contínua amarela em 16.10.2015, às 10h26, na Rodovia BR 116 km 809 UFBA, em Vitória da Conquista, BA, e assim transgredido o art. 203, V, do CTB. Afirmou que essa infração é de natureza gravíssima, apenada com multa no valor de R\$ 957,70 e com o registro de 7 pontos na CNH. Afirmou também, todavia, que houve abordagem do veículo e identificação do condutor na pessoa de MARCELO MARTINS DE LIMA, titular do CPF nº 069.207.664-69 e da CNH nº 04821736661-PE, com a lavratura de autuação no ato, oportunidade em que o policial incidiu em erro material por meio do registro errôneo de um caractere da placa alfanumérica de identificação do veículo, razão por que a multa lhe foi direcionada equivocadamente. Asseverou que chegou a essa conclusão por meio da obtenção de certidão de pesquisa acerca do condutor autuado, junto à Ciretran de Regente Feijó/SP, que indica que o próprio possui um veículo com placas EPZ6432, divergente minimamente do emplacamento do veículo do Autor, que é EPF6432, de modo que o erro material consistiu na substituição do caractere "Z" pelo "F". Defendeu que jamais esteve no local dos fatos e tampouco cedeu seu veículo para o condutor lá autuado. Disse que recorreu da autuação, sendo, todavia, mantido esse ato administrativo. Sustentou que tem direito, também, ao ressarcimento das despesas com a contratação de advogado para a presente defesa, pelo que tem direito aos correspondentes danos materiais. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré que não efetue o registro da pontuação relativa à infração de trânsito em sua CNH, que retire o lançamento da autuação do registro de seu veículo de modo a não impedir o licenciamento e eventual alienação e que não proceda à inscrição desse débito em dívida ativa. Juntou documentos (fls. 12/20). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que há um conjunto razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, embora não haja prova cabal da hipótese levantada pelo Autor, vislumbra-se elemento que evidencia alta probabilidade de ocorrência de erro material na lavratura do auto de infração por agente da PRF ou no seu processamento. Pela narrativa constante da inicial os fatos estão bem concatenados, sendo plausível a hipótese sustentada. Embora não haja a necessária certeza sobre a veracidade incontroversa dessa versão dos acontecimentos, tanto que houve recurso administrativo e, por algum fundamento não apresentado pelo Autor, a Administração não reviu esse ato administrativo, certamente os fatos serão objetos de melhor instrução. Mas, em sede de tutela provisória e, portanto, precária, cabe a concessão da ordem buscada no sentido de suspensão do crédito decorrente da autuação. Porém, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão de medida de urgência no que diz respeito à atribuição de pontuação em razão da infração cometida, tendo em vista a disposição do 4º do art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.103/2015, que textualmente estabelece: "Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos: (...) 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro." (destaque) Por esse dispositivo fica bastante claro que a responsabilização pelos pontos e as consequências daí advindas, previstas pelo art. 261 do CTB, recaem sobre o "condutor identificado no ato da infração" e não sobre o proprietário do veículo. No caso dos autos, resta suficientemente claro, ao menos por ora, que o condutor no ato da infração era outro, inclusive sendo essa a tese da inicial, de modo que nada justifica o pedido de não atribuição de pontos à CNH do Autor, dada a natural incompatibilidade de situações. Em relação ao perigo de mora, é sabido que a própria renovação de registros de veículos depende de quitação de multas, de modo que já no início do próximo ano o Autor seria compelido ao pagamento, mesmo diante da alta probabilidade de procedência de seu pedido, pelo que lhe restaria apenas a hipótese de repetição. Por ser assim, defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para o fim de sustar a exigibilidade da multa em questão, determinando que a Ré se abstenha de opor qualquer óbice ao registro e licenciamento do veículo, inclusive transferência de propriedade, bem assim de lançar em dívida ativa. 3. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 4. Considerando a declarada qualificação como empresário, bem assim que efetuou pagamento à vista dos honorários advocatícios em valor superior ao da multa em questão, segundo o documento de fls. 18/20, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo o Autor recolher as custas iniciais no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da medida e extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Cite-se, devendo a Ré apresentar cópia do procedimento administrativo respectivo no prazo para a contestação. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002060-90.2016.403.6328** - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intime-se a União, conforme determinado à fl. 58.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004126-17.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDNA BENITEZ

#### 0 SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO.

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/17, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Determino o levantamento de penhora demais constrições existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fim, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004724-88.2001.403.6112** (2001.61.12.004724-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Folhas 139/140- Indefiro o pedido formulado pela Exequente, porquanto a presente ação foi julgada extinta por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.12.002423-7, conforme cópia juntada às fls. 114/115.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000940-49.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA CASSIA VENANCIO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

#### 0 SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fim, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001825-29.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DEDEITZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Ante a indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 35/36), intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar(em) no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Oportunamente, não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Folhas 38/39: Ante o "quantum debeat" informado pelo Exequente, defiro, desde já, se em termos, a conversão do valor depositado em renda em favor do Exequente, todavia, limitado ao valor de R\$ R\$ 2.675,01, posicionado em 18.08.2016.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando: a) seja o valor suso informado convertido em renda em favor do Exequente, nos moldes dos elementos identificadores apresentados, b) o recolhimento das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretária, e c) a restituição do saldo remanescente à conta de origem (fls. 35/36).

Após, intime-se o Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Em não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0010804-43.2016.403.6112** - ALFREDO KLEN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal..."(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: "7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já reputado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. "(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ext. tunc. Quando declarado inconstitucional, "por arrastamento", o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: "5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)". Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", violando "o direito fundamental de propriedade". Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por fim, lembro que o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal foi aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, devendo ainda ser aplicadas as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013. De outra parte, o parecer da contadoria do Juízo de fl. 237 informa que a exequente se utilizou de renda mensal inicial (RMI) equivocada na elaboração de seu cálculo, apresentando cálculo em substituição. Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 237, item 3, "b", bem assim, seus cálculos, todavia, limitado ao pedido, deve ser fixado o valor da condenação de acordo com os cálculos da exequente em R\$ 54.256,81, atualizado até fevereiro de 2016. Isto posto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, tendo em vista a existência de equívoco na fixação da RMI utilizada pela exequente e, não obstante, fixo o valor da condenação em R\$ 54.256,81 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo que, deste montante, R\$ 49.324,38 dizem respeito ao crédito principal, tudo atualizado até fevereiro de 2016. Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 4.932,43. Porém, nesta fase de cumprimento, atento à redação do art. 85, 1º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre as pretensões defendidas (R\$ 54.256,81 - R\$ 44.984,83), o que resulta em R\$ 927,19. Deste modo, nos termos do 13º do art. 85, fixo o valor total dos honorários em R\$ 5.859,62, atualizado até fevereiro/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo, com observância das formalidades de praxe. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005834-10.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado às fls. 205/214, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 215/219), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005466-64.2011.403.6112** - GREGORIO CARDOSO ARENALES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GREGORIO CARDOSO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005855-15.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS TONELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 296) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 289/294), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (principal e sucumbencial).

Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Fls. 297/304: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta da procuração de fl. 31 (art. 105, parágrafo 3º, CPC), bem como ante a ausência nos autos do contrato de prestação de serviços e honorários. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002585-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Instadas (fls. 2470/2471), as partes apresentaram manifestações às fls. 2492/2498, 2502/2527 e 2533/2637.

Ante o pedido de realização de prova oral (fls. 2533/2637), apresente a Exequente Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.

A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

Folhas 2639/2648:- Digam os Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas apresentados pelas partes.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003065-24.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROBERTO VIEIRA DA SILVA

#### O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora/constrição existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam o Ministério Público Federal e a União intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da peça de fs. 290/312 apresentada pelos réus.

## MONITORIA

0012350-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS OTAVIO BONFIM

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC). Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

1201544-10.1994.403.6112 (94.1201544-5) - ROSA GASQUI MARTINS X OGELIO FLORIANO NEGRAO X NICOLINO BENTO DOS SANTOS X ANA XAVIER SOUZA COSTA X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X ARGEMIRO RAPOUZO X CICERO GALDINO DE LIMA X EFIGENIA GOMES NUNES X EMILIA TEODORO X GENARIO BALBINO BARRETO X HELENA CARLOS SAVIOLO X JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA X JOAO BRAGA X JOSE AUGUSTO PITA X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PURISSIMO X MARIA AMORIM PEREIRA X SEBASTIAO SOARES X VIRGINIA MARIA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X ALVARO HERMINIO FERREIRA X ANTONIO FELIX GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LUIZ FELIX GONCALVES X JOAO FELIX GONCALVES X MARIA CAROLINA DA SILVA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X CLOTIDES ASSIS ABREU SILVA X FRANCISCA LEANDRO MORAIS X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X HIRAKU SUZUKI X IZABEL MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBAS SILVA X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE TEIXEIRA DE VASCONCELOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES PAIVA X MARIA DO CARMO DALETE HONORIO X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA JULIZ COSTA LIMA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MIYOKO INOUE X MANOEL BEZERRA LEITE X SOFIA BEZERRA LEITE X RAIMUNDA VIEIRA VELOSO X ZULMIRA NEVES DA SILVA X ANESIA GENEROSA COSTA MENDONCA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X ODILON BALBINO PEREIRA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X ETELVINA DE SOUZA LIMA X WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO X JOSE DESIDERIO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X ISSITI KONO X JOSE VIEIRA NEGRAO X EMERALDA NEGRAO FAUSTINO X LASINHA APARECIDA BRAGA X ODILIA CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA VELOSO X MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X SANTA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X ANTONIA VELOSO LIMA X MARIA VELOSO DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA NUNES X LUZIA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA NUNES X MARIA APARECIDA PEREIRA X EXPEDITO BALBINO PEREIRA X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X IRACI VIEIRA DA SILVA X DIVINA MARTINS MARQUES X JOSE MARTINS GASQUI X PAULO MARTINS GASQUI X IVONE MARTINS X TERESA MARTINS X REINALDO JOSE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fs. 484/494:- Trata-se de pedidos de pagamento de crédito em favor de alguns autores. 1.a. Por ora, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a regularidade do CPF junto à Receita Federal dos seguintes coautores/successores:- GENARIO BALBINO BARRETO (parte 10);- ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL (parte 28);- ISABEL MARIA DOS SANTOS (parte 33);- MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (parte 37);- EMERALDA NEGRAO FAUSTINO (parte 59);- FRANCISCA VIEIRA VELOSO (parte 62);- MARIA VELOSO DO NASCIMENTO (parte 67);- PEDRO ANTONIO GONCALVES (parte 64);- MARIA CAROLINA DA SILVA (parte 27);1.b. Relativamente à segurada ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA, indefiro o pleito formulado. Conforme cálculos apresentados voluntariamente pelo INSS às fs. 237/239, atualizados pela parte autora às fs. 421/422 e pela contadora às fs. 428/432, não há menção a crédito em favor de referida coautora. Assim, restam prejudicados os pedidos formulados às fs. 764/766, 939/941 e 945/949.1.c. Após, se em termos, ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, inclusive relativamente à coautora IZABEL MARIA DOS SANTOS (parte 33), fazendo constar corretamente ISABEL MARIA DOS SANTOS, conforme documentos de fl. 491.1.d. Após, uma vez comprovada pela parte autora a regularidade do CPF dos coautores acima indicados, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- GENARIO BALBINO BARRETO (parte 10);- ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL (parte 28);- ISABEL MARIA DOS SANTOS (parte 33);- MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (parte 37);- EMERALDA NEGRAO FAUSTINO (parte 59), sucessora do segurado OGELIO FLORIANO NEGRAO (fl. 389), observado o quinhão equivalente a 1/2;- FRANCISCA VIEIRA VELOSO (parte 62), sucessora da segurada RAIMUNDA VIEIRA VELOSO (fl. 389), observado o quinhão equivalente a 1/6;- MARIA VELOSO DO NASCIMENTO (parte 67), sucessora da segurada RAIMUNDA VIEIRA VELOSO (fl. 389), observado o quinhão equivalente a 1/6;- PEDRO ANTONIO GONCALVES (parte 24), sucessor do segurado ANTONIO FELIX GONCALVES (fl. 401), observado o quinhão equivalente a 1/5;- MARIA CAROLINA DA SILVA (parte 27), sucessora do segurado ANTONIO FELIX GONCALVES (fl. 401), observado o quinhão equivalente a 1/5;Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.2. Fs. 495/501 e 662/668:- 2.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fs. 545 e 636), a Autarquia ré manifestou concordância às fs. 688/692. Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA como sucessora do coautor ANTONIO FERNANDES ROCHA (parte 50).2.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.2.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA, CPF nº 668. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.3. Fs. 522/531:- 3.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fs. 545 e 636), a Autarquia ré nada disse, conforme manifestação apresentada às fs. 680/687. Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de SOFIA BEZERRA LEITE como sucessora do coautor MANOEL BEZERRA LEITE (parte 44).3.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da sucessora ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.3.c. Após, se em termos, ao SEDI para a regularização do polo ativo, fazendo constar o CPF da sucessora ora habilitada, que já figura no polo ativo como coautora (parte 45).3.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora/coautora SOFIA BEZERRA LEITE (parte 45). Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.4. Fs. 532/543:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de ANTONIA VELOSO LIMA, sucessora habilitada (fl. 389) da coautora RAIMUNDA VIEIRA VELOSO. 4.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fs. 545 e 636), a Autarquia ré, intimada às fs. 670 e 679, nada disse, conforme manifestação apresentada às fs. 680/687. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- OSVALDO PEREIRA LIMA (fs. 328 e 330);- DIANE APARECIDA VELOSO LIMA;- DIONE PEREIRA LIMA e - DENISE VELOSO LIMA, cada qual com quinhão equivalente a 1/24, como sucessores da sucessora ANTONIA VELOSO LIMA (parte 66), conforme óbito de fl. 534, todos como sucessores da segurada RAIMUNDA VIEIRA VELOSO (parte 46).4.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.4.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.4.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- OSVALDO PEREIRA LIMA (fs. 328 e 330);- DIANE APARECIDA VELOSO LIMA;- DIONE PEREIRA LIMA e - DENISE VELOSO LIMA, cada qual com quinhão equivalente a 1/24. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.5. Fs. 588/625:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora MIYOKO INOUE. 5.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 636), a Autarquia ré, intimada às fs. 670 e 679, nada disse, conforme manifestação apresentada às fs. 680/687. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- PAULO YNOUE;- MARIO YNOUE;- MARINO INOUE;- MIDORI INOUE TOYOTA;- ALICE MITIE INOUE;- SUETO INOUE e - IVO TAMEO INOUE, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, todos como sucessores da segurada MIYOKO INOUE (parte 43).5.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia do nome do sucessor MARINO INOUE (fl. 606), no prazo de 30 (trinta) dias.5.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.5.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- PAULO YNOUE;- MARIO YNOUE;- MARINO INOUE;- MIDORI INOUE TOYOTA;- ALICE MITIE INOUE;- SUETO INOUE e - IVO TAMEO INOUE, cada qual com quinhão equivalente a 1/7. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.6. Fs. 627/635 e 639/651:- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores da coautora ETELVINA DE SOUZA LIMA. 6.a. Instada acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fs. 636 e 669), a Autarquia ré, intimada às fs. 670 e 679, manifestou concordância às fs. 688/692. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- CELINA CALU DOS SANTOS, CPF nº 917;- APARECIDA CALU DE BARROS SOUZA, CPF nº 932;- MARIA CALU DE BARROS e - ANTONIA CALU FERREIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, todas como sucessoras da segurada ETELVINA DE SOUZA LIMA (parte 53).6.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todas as sucessoras ora habilitadas, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.6.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.6.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- CELINA CALU DOS SANTOS, CPF nº 917;- APARECIDA CALU DE BARROS SOUZA, CPF nº 932;- MARIA CALU DE BARROS e - ANTONIA CALU FERREIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/4. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.7. Fs. 672/678:- 7.a. Considerando a homologação da habilitação dos sucessores indicados ao crédito devido ao segurado ODILON BALBINO PEREIRA, conforme decisão de fl. 748, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.7.b. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação procedida à fl. 748, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- EXPEDITO BALBINO PEREIRA (parte 72) e - RAIMUNDO BALBINO PEREIRA (parte 73), cada qual com quinhão equivalente a 1/4, ante a ausência das sucessoras MARIA e ARGENTINA. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.8. Fl. 693:- Trata-se de pedido de pagamento de crédito devido à IRACI VIEIRA DA SILVA, sucessora do segurado PAULO PEREIRA DA SILVA. Considerando o óbito de referida sucessora, conforme certidão juntada à fl. 920, resta prejudicado o pedido.9. Fs. 695/698, 886/888 e 950/954:- 9.a. Trata-se de pedidos de pagamento de crédito devido à MARIA APARECIDA PEREIRA, sucessora da segurada EFIGENIA GOMES NUNES. Indefiro os pleitos formulados, haja vista o ofício requisitório expedido à fl. 637 e a disponibilização do respectivo valor em favor da parte interessada, consoante informação obtida pelo Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal.9.b. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato bancário relativo ao crédito devido à sucessora MARIA APARECIDA PEREIRA.10. Fs. 707/723:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora MARIA JULIA COSTA E LIMA. 10.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 743), a Autarquia ré, intimada à fl. 743, manifestou concordância às fs. 747/745. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- JOAO APARECIDO DE LIMA, CPF nº 711;- MARIA DE FÁTIMA LIMA ALVES, CPF nº 714;- JOSE MARIA DE LIMA, CPF nº 717;- MARIA JOSE DE LIMA SANTOS, CPF nº 720, e - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO, CPF nº 723, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, como sucessores da segurada MARIA JULIA COSTA E LIMA (parte 41).10.b. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para a retificação do nome da coautora MARIA JULIZ COSTA LIMA (parte 41), fazendo constar corretamente MARIA JULIA COSTA E LIMA, conforme documento de fl. 709.10.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- JOAO APARECIDO DE LIMA, CPF nº 711;- MARIA DE FÁTIMA LIMA ALVES, CPF nº 714;- JOSE MARIA DE LIMA, CPF nº 717;- MARIA JOSE DE LIMA SANTOS, CPF nº 720, e - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO, CPF nº 723, cada qual com quinhão equivalente a 1/5. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.11. Fs. 725/742:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor JOSE AUGUSTO PITA. 11.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 743), a Autarquia ré, intimada à fl. 743, manifestou concordância às fs. 746/747. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- EVERALDO APARECIDO PITA, CPF nº 730;- BONFIM PITTA, CPF nº 733;- ELIZABETE PITTA FRANSOSO, CPF nº 736;- MARIA IDELMA PITA DE MOURA, CPF nº 739, e - REINALDO PITA, CPF nº 742, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, como sucessores do segurado JOSE

AUGUSTO PITA (parte 14).11.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.11.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- EVERALDO APARECIDO PITA, CPF fl. 730;- BONIFIM PITTA, CPF fl. 733;- ELIZABETE PITTA FRANZOSO, CPF fl. 736;- MARIA IDELMA PITA DE MOURA, CPF fl. 739, e- REINALDO PITA, CPF fl. 742, cada qual com quinhão equivalente a 1/5.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.12. Fls. 751/759:- Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor de alguns autores. 12.a. Relativamente aos segurados ANESIA GENEROSA COSTA MENDONÇA, JOSE EDUARDO COSTA, MARIA DO CARMO DALETE HONORIO, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, JOSE SEVERINO PEREIRA, MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO e ZULMIRA NEVES DA SILVA indefiro o pleito formulado. A Autarquia ré informa às fls. 182/183 a existência de litispendência e formula pedido de exclusão da execução de referidos segurados, com o qual a parte autora manifesta expressa concordância (fls. 300/301). Assim, resta prejudicado o pedido formulado.12.b. Relativamente ao segurado JOSE TEIXEIRA VASCONCELOS (parte 36), da mesma forma, indefiro o pleito. Conforme cálculos apresentados voluntariamente pelo INSS às fls. 237/239, atualizados pela parte autora às fls. 421/422 e também pela contadoria às fls. 428/432, não há menção a crédito em favor de referido coautor.12.c. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente aos coautores:- CLOTILDES ASSIS ABREU SILVA (parte 29), fazendo constar corretamente CLOTILDES ASSIS ABREU SILVA, bem como o CPF nº 004.999.618-54, conforme documento de fl. 754;- JOSE PURISSIMO (parte 16), fazendo constar o CPF nº 147.798.898-04, conforme documento de fl. 757;- MARIA SOCORRO DOS SANTOS (parte 42), fazendo constar o CPF nº 925.955.028-91, conforme documento de fl. 758;- SEBASTIÃO SOARES (parte 18), fazendo constar o CPF nº 127.748.638-72, conforme documento de fl. 759.12.d. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- CLOTILDES ASSIS ABREU SILVA, CPF fl. 754;- JOSE PURISSIMO, CPF fl. 757;- MARIA SOCORRO DOS SANTOS, CPF fl. 758;- SEBASTIÃO SOARES, CPF fl. 759.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.12.e. Relativamente ao coautor WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO (parte 54), por ora, comprove parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade no CPF junto à Receita Federal.12.f. No tocante ao pedido de concessão de prazo para regularização do CPF junto à Receita Federal, relativamente aos coautores mencionados, considerando os pedidos formulados nos autos, resta prejudicado o pleito:- CICERO GALDINO DE LIMA, fls. 894/896;- EMILIA TEODORO, fls. 828/836;- HELENA CARLOS SAVIOLO, fls. 876/885;- ISSITI KONO, fls. 768/776;- JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA, fls. 760/763;- ALVARO HERMINIO FERREIRA, fls. 780/786;- FRANCISCA VIEIRA VELOSO, fls. 484/494;- SOFIA BEZERRA LEITE, fls. 522/531, e- VIRGINIA MARIA DA SILVA, fls. 899/905 e 906/912.12.g. Concedo à parte autora o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que comprove documentalente a regularidade da situação dos seguintes coautores no CPF, junto à Receita Federal:- MARIA AMORIM PEREIRA (parte 17);- NICOLINO BENTO DOS SANTOS (parte 3);13. Fls. 760/763. 13.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à segurada JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA (parte 12), fazendo constar o CPF nº 298.484.028-37, conforme documento de fl. 763.13.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA, CPF fl. 763.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.14. Fls. 768/776- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor ISSITI KONO. 14.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré manifestou concordância à fl. 777. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- LUIZ SEICHI KONO;- GERALDO TACASHI KONO e- ARMANDO MITSUO KONO, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, como sucessores do segurado ISSITI KONO (parte 57).14.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.14.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.14.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- LUIZ SEICHI KONO;- GERALDO TACASHI KONO e- ARMANDO MITSUO KONO, cada qual com quinhão equivalente a 1/3.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.15. Fls. 780/786 e 933/936- 15.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessora do coautor ALVARO HERMINIO FERREIRA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 885), a Autarquia ré, intimada à fl. 889, manifestou concordância à fl. 889. Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de IRACI DE SOUZA FERREIRA, CPF fl. 936, como sucessora do coautor ALVARO HERMINIO FERREIRA (parte 21).15.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.15.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora IRACI DE SOUZA FERREIRA, CPF fl. 936.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.16. Fls. 787/826- Trata-se de pedido de habilitação de sucessoras da coautora MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO. 16.a. A Autarquia ré informa às fls. 182/183 a existência de litispendência e formula pedido de exclusão da execução de referida segurada, com o qual a parte autora manifesta expressa concordância (fls. 300/301). Assim, resta prejudicado o pedido formulado.16.b. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça e documentos de fls. 787/826 (protocolo nº 2013.61120048376-1), entregando-os ao respectivo subscritor mediante recibo nos autos.17. Fls. 828/836- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora EMILIA TEODORO. 17.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 885), a Autarquia ré, intimada à fl. 889, manifestou concordância à fl. 889. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- DARCI DOS SANTOS, CPF fl. 833, e- NAIR DOS SANTOS, CPF fl. 836, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, como sucessores da segurada EMILIA TEODORO (parte 9), ante a ausência dos herdeiros OSVALDO e DIVINO.17.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.17.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- DARCI DOS SANTOS, CPF fl. 833, e- NAIR DOS SANTOS, CPF fl. 836, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, ante a ausência dos herdeiros OSVALDO e DIVINO.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.18. Fls. 837/866- Trata-se de pedido de habilitação de sucessoras da coautora ZULMIRA NEVES DA SILVA. 18.a. A Autarquia ré informa às fls. 182/183 a existência de litispendência e formula pedido de exclusão da execução de referida segurada, com o qual a parte autora manifesta expressa concordância (fls. 300/301). Assim, resta prejudicado o pedido formulado.18.b. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça e documentos de fls. 837/866 (protocolo nº 2013.61120058825-1), entregando-os ao respectivo subscritor mediante recibo nos autos.19. Fls. 867/870- Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor de MARIA SOFIA DA SILVA BEZZERA. Considerando que MARIA SOFIA DA SILVA BEZZERA não integra o polo ativo da presente, promova a Secretaria o desentranhamento da peça e documentos de fls. 867/870 (protocolo nº 2013.61120059799-1), entregando-os ao respectivo subscritor mediante recibo nos autos.20. Fls. 873/875, 929/932 e 937/938- Relativamente ao pagamento do crédito devido às sucessoras da segurada ETELVINA DE SOUZA LIMA, restam prejudicados os pedidos tendo em vista a apreciação dos pleitos formulados às fls. 627/635 e 639/651.21. Fls. 876/884- Trata-se de pedido de habilitação de sucessoras da coautora HELENA CARLOS SAVIOLO. 21.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 885), a Autarquia ré, intimada à fl. 889, manifestou concordância à fl. 889. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- VERA LUCIA SAVIOLO TEIXEIRA e- BRUNO ANTONIO SAVIOLO, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessoras da segurada HELENA CARLOS SAVIOLO (parte 11).21.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.21.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.21.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- VERA LUCIA SAVIOLO TEIXEIRA e- BRUNO ANTONIO SAVIOLO, cada qual com quinhão equivalente a 1/2.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.22. Fls. 891/893- Relativamente ao pagamento do crédito devido à segurada MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado à fl. 751/752 (item 12).23. Fls. 894/896. 23.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente ao segurado CICERO GALDINO DE LIMA (parte 7), fazendo constar o CPF nº 073.687.828-98, conforme documento de fl. 896.23.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de CICERO GALDINO DE LIMA, CPF fl. 896.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.24. Fls. 897/898- Trata-se de pedido de pagamento de crédito devido aos sucessores da segurada ROSA MARTINS GASQUI. 24.a. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores habilitados (fl. 748), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia do nome do sucessor JOSÉ MARTINS GASQUI (fl. 558), no prazo de 30 (trinta) dias.24.b. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.24.c. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação procedida à fl. 748, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- DIVINA MARTINS MARQUES (parte 75);- JOSÉ MARTINS GASQUI (parte 76);- PAULO MARTINS GASQUI (parte 77);- TERESA MARTINS (parte 79);- REINALDO JOSÉ MARTINS (parte 80);- IVONE MARTINS (parte 78), cada qual com quinhão equivalente a 1/8, ante a ausência das sucessoras IRACI e MEIRE.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.25. Fls. 899/905 e 906/612- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessoras da coautora VIRGINIA MARIA DA SILVA. 25.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse, conforme manifestação apresentada à fl. 913. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- JOAQUIM VICENTE DA SILVA;- IRACY VIRGINIA DA SILVA MENEZES;- IRENE VIRGINIA DOS SANTOS e- ODETE ALVES CASAGRANDE, cada qual com quinhão equivalente a 1/6, ante a ausência dos herdeiros JOSEFA e JOSE, todos como sucessoras da segurada VIRGINIA MARIA DA SILVA (parte 19).25.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.25.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.25.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- JOAQUIM VICENTE DA SILVA;- IRACY VIRGINIA DA SILVA MENEZES;- IRENE VIRGINIA DOS SANTOS e- ODETE ALVES CASAGRANDE, cada qual com quinhão equivalente a 1/6, ante a ausência dos herdeiros JOSEFA e JOSE.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.26. Fls. 914/917- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora CELINA CALU DOS SANTOS.27. Fls. 918/924- 27.a. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores indicados.27.b. Oportunamente, intime-se a Autarquia ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessores de IRACI VIEIRA DA SILVA, sucessora habilitada (fl. 748) do segurado PAULO PEREIRA DA SILVA.28. Fls. 925/928- 28.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à MARIA DAS NEVES PAIVA (parte 38), fazendo constar o CPF nº 724.634.578-72, conforme documento de fls. 927/928.28.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA DAS NEVES PAIVA, CPF fl. 928.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.29. Fls. 943/944- A parte autora requer o rateio do quinhão devido ao de cujus ROBERTO MARTINS GASQUI, sucessor da segurada ROSA MARTINS GASQUI, em favor dos demais sucessores habilitados. Considerando a decisão proferida à fl. 748, que, apreciando pedido idêntico formulado às fls. 652/654, homologou a habilitação tão somente dos demais herdeiros (fls. 548/574 e 656/660), cabendo a cada qual o quinhão equivalente a 1/8, ante a ausência das sucessoras IRACI e MEIRE, dou por prejudicado o pedido.30. Fls. 955/960- A parte autora postula a habilitação de VALDIRENE RAIMUNDO DA SILVA VELOSO, herdeira de MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA, falecida em 07.08.1984 (fl. 957), filha da coautora RAIMUNDA VIEIRA VELOSO, falecida em 26.07.1996 (fl. 312). Considerando que no pedido de habilitação dos sucessores da coautora RAIMUNDA VIEIRA VELOSO, apresentado em 23.09.2002 (fls. 310/335), não foi incluída a herdeira de MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA, bem como que, ante a homologação da habilitação (fl. 389), foi promovido o pagamento do crédito em favor dos sucessores então habilitados (fls. 512/514), resta prejudicado o pedido, devendo a parte interessada, querendo, buscar, por via própria, o recebimento do crédito que entender devido.31. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalente a regularidade da situação dos seguintes coautores no CPF, junto à Receita Federal, sob pena de arquivamento:- ANA XAVIER SOUZA COSTA;- ARGEMIRO RAPOUZO;- FRANCISCO DONIZETE VELOSO;- JOSE DESIDERIO BARBOSA.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FERRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007355-82.2013.403.6112 - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 142/143- Defiro o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão em renda do valor depositado, conforme documento de folha 140, observando-se os dados fornecidos.

Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012506-24.2016.403.6112** - LUIS DA SILVA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33: Considerando que no processo nº 0007365-24.2016.403.6112 o contrato em discussão é o de nº 155553410622 e neste feito, conforme documento de fl. 18, a pretensão recai sobre o contrato 144440013063, afãsto, por ora, eventual litispêndência entre o presente e aquele feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato objeto desta lide (fl. 18), ficando ciente de que, oportunamente, a instituição será devidamente citada, bem como intimada acerca da eventual concessão de medida liminar. Após, vista à parte autora, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos do art. 330, 2º, do Código de Processo Civil, discriminando as cláusulas contratuais que pretende controverter, bem como quantificar o valor incontroverso, inclusive para fins de dedução do valor da causa, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005436-53.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MILTON ANTONIO GIGLIO MARQUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl(s) 26/27: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005876-69.2004.403.6112** (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 952/980.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004844-58.2006.403.6112** (2006.61.12.004844-1) - ADAUTO CARLOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADAUTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009005-77.2007.403.6112** (2007.61.12.009005-0) - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004316-19.2009.403.6112** (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010806-57.2009.403.6112** (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009265-18.2011.403.6112** - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000240-44.2012.403.6112** - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007825-21.2010.403.6112** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Expediente Nº 7078

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1201525-04.1994.403.6112** (94.1201525-9) - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILLA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVINTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA VICENTE X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS GOMES X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X ILDEFONSO ABILIO FERMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA

SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILJO DE BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA CAETANO X CELINA ROSALVA DA SILVA X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREIA DA SILVA X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X ANDRE VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ X MILTON VICENTE DA SILVA X JOAO VICENTE DA SILVA X ILDA DA SILVA PIMENTEL X ALUIZIO VICENTE DA SILVA X APARECIDO VICENTE DA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE IDELFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X PEDRO PEREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X CARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO CRUZ

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 2016/2028:- 1.a) Relativamente ao pedido de habilitação de sucessores da segurada ZILDA ALVES MARTINS SANTANA resta prejudicado o pedido tendo em vista o pleito formulado às fls. 2129/2133.1.b. Relativamente ao pagamento do crédito devido a ANDRE VENANCIO DE CARVALHO, sucessor da segurada SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO, resta prejudicado o pedido tendo em vista o pleito formulado às fls. 2032/2037.1.c. No tocante ao pedido de habilitação de sucessores da segurada ANTONIA MOINO, conforme fls. 1600/1701, por ora, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do despacho de fls. 1973/1984, item 13, esclarecendo a divergência no nome dos sucessores NILTON PADUIN (fl. 2022), REGIANE DE BRITO PADOIM NASCIMENTO (fl. 2025) e ADRIANA DE LOURDES BELÃO PEREIRA (fl. 2026), bem como trazendo aos autos certidão de óbito de MARIA PADOIM BELLÃO, considerando que a certidão de óbito juntada à fl. 1671 é específica para sepultamento. 1.d. Relativamente ao crédito devido a LINDINALVA BEZERRA DA SILVA, sucessora do segurado AUGUSTO BEZERRA DA SILVA, resta prejudicado o pedido em face do pagamento do crédito, conforme documento de fl. 2111.2. Fls. 2029/2031:- Por ora, ante o informado às fls. 2092/2099, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a ausência de duplicidade do crédito requisitado, relativamente à TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, sucessora da segurada EDITE ALVES DOS MONTES. 3. Fls. 2032/2037:- 3.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente a ANDRE VENANCIO DE CARVALHO (parte 95), sucessor da segurada SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO (parte 23), fazendo constar o CPF nº 231.464.678-95, conforme documento de fl. 2037.3.b. Oportunamente, determine, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ANDRE VENANCIO DE CARVALHO, CPF fl. 2037, sucessor de SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 3.c. Ante o interesse de incapaz, conforme documentos de fls. 1077 e 2034, revogo o despacho de fls. 2012/2013, item 6, no tocante à dispensa da intervenção ministerial. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 178, inciso II, do NCPC. 4. Fls. 2100/2107:- Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS, sucessora de SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física no tocante à grafia do nome. 5. Fls. 1407/1415, 1437/1440 e 1952/1956:- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores da coautora FILOMENA MARIA DOS SANTOS. 5.a. Instada acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 1973/1984 e 2012/2013), intimada à fl. 2041, a Autarquia ré nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS;- ARMINDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 1961;- ALICE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 1964;- ANESIA RODRIGUES MORAES e- JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 1956, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, ante a ausência dos herdeiros GUILHERMINO, ELCIO e MARIA, todos como sucessores da segurada FILOMENA MARIA DOS SANTOS (parte 35). 5.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 5.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determine, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS;- ARMINDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 1961;- ALICE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 1964;- ANESIA RODRIGUES MORAES e- JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF fl. 1956, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, ante a ausência dos herdeiros GUILHERMINO, ELCIO e MARIA. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 6. Fls. 2000/2006:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessora da coautora JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA. 6.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 2012/2013), intimada à fl. 2041, a Autarquia ré nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA, CPF fl. 2006, como sucessora da segurada JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA (parte 16). 6.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 6.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determine, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA, CPF fl. 2006. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 7. Fls. 2108/2127:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis. 8. Fls. 1938/1947 e 2129/2133:- 8.a. Manifeste-se a Autarquia ré acerca do pedido de habilitação de sucessores da segurada ZILDA ALVES MARTINS SILVA. 8.b. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à ZILDA ALVES MARTINS SANTANA (parte 26), fazendo constar corretamente ZILDA ALVES MARTINS SILVA, conforme documento de fl. 1940 (parte 26). 9. Fls. 2134/2136:- 9.a. Ante a habilitação das sucessoras APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS (fls. 1083/1091) e TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA (fls. 1156/1161), conforme decisão de fl. 1209, e a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do valor total do crédito devido à segurada ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA, não observada a reserva da cota parte devida aos sucessores ausentes não habilitados (LUIZ CARLOS e APARECIDA DONIZETE (consoante certidão de óbito de fl. 1085), conforme explanado às fls. 1973/1984, item 31, e, ainda, considerando o depósito do valor requisitado em favor da sucessora APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS, equivalente a 1/3 do crédito devido, junto à agência do Banco do Brasil, determine, nos termos do artigo 38 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação para menor do Ofício Requisitório, cabendo à sucessora APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS, CPF fl. 1089, o quinhão equivalente a 1/4. 9.b. Oportunamente, disponibilizado o valor do quinhão correspondente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora habilitada. 9.c. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum levantado a maior pela sucessora TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA, conforme esclarecido às fls. 1973/1984, item 31 (fls. 1985/1986). 9.d. Após, intem-se pessoalmente referida sucessora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a devolução do valor apurado, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. 10. Ante a certidão de fl. 2128, reitere-se o ofício expedido à fl. 2067. 11. Relativamente ao crédito devido à extinta segurada MARIA DA SOLEDADE FERREIRA, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação judicial de fls. 2012/2013, item 7, apresentando a certidão de óbito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204650-43.1995.403.6112** (95.1204650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203659-67.1995.403.6112 (95.1203659-2) ) - MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE QUIRINO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SPI21739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Folhas 583/585:- Ante a necessidade de constar no ofício requisitório o nome das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ (art. 8º, III, Resolução CJF 405/2016), por ora, considerando o certificado à fl. 571, comprove uma das coautoras a regularidade de seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Oportunamente, se em termos, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001746-41.2001.403.6112** (2001.61.12.001746-0) - JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI2473 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a petição e documentos de fls. 308/320, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Aparecida de Jesus Biaggi Ferraz do Amaral como sucessora do "de cujus" José Carlos Ferraz do Amaral.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003965-12.2010.403.6112** - MARLENE DOTTA(SPI213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SPI236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 284:- Indefiro o pleito formulado pela autora haja vista que a peça e documentos de fls. 265/282 foram apresentados pela própria parte autora (recorrente).

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 263.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009824-38.2012.403.6112** - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SPI210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição de fl. 210. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 84/86, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 177, do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006766-90.2013.403.6112** - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SPI303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 125/126: Ante a apresentação da contestação, dou por formalmente citada a autarquia ré. Dê-se vista ao MPF, conforme já determinado (fl. 124). Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007304-03.2015.403.6112** - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SPI351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.

Recebo a peça e documentos apresentados pela corrê APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura às fls. 98/158, citada à fl. 168, como contestação.

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012504-54.2016.403.6112** - ANTONIO LUIS DA SILVA SA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIS DA SILVA SA em face do INSS na qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Atribui à causa o valor R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelece o art. 292 do CPC:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I (...)

V (...)

1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o(a) Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial (artigos 330, IV, e 485, I, ambos do CPC).

Intimem-se.

#### Expediente Nº 7032

#### MONITORIA

**0004923-56.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAISA ROSANA DE JESUS IARALIAN SOUZA

Folha 31: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevido pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204432-49.1994.403.6112** (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNARDI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 621/633:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203861-10.1996.403.6112** (96.1203861-9) - JOVINA PINHEIRO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Petição e cálculos de fls. 433/438:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204161-35.1997.403.6112** (97.1204161-1) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fl. 652: Defiro a diligência para penhora e constatação, a ser cumprido no endereço da empresa, a fim de constrição de bens da executada, bem como a verificação se permanece em atividade, e sendo o caso indicar nome e CNPJ da empresa ali estabelecida. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Adamantina-SP.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000012-16.2005.403.6112** (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada acerca da decisão de folha 339, bem ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora à folha 340.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013062-75.2006.403.6112** (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 279:- Intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária, no endereço constante à folha 270, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigir-se à instituição bancária (Caixa Econômica Federal), e realizar o saque do numerário relativamente ao Ofício requisitório expedido nestes autos (extrato à folha 256), e informar a realização do ato nestes autos.

Depreque-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP.

Informado o saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007772-11.2008.403.6112** (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar





consignado nesta sentença ao decidir sobre a preliminar apresentada. Consigno, por fim, que poderá a autarquia previdenciária promover as medidas que entender cabíveis para verificar a origem das divergências verificadas, não estando excluída a apuração junto à Receita Federal dos Brasil acerca do recolhimento escoreito das contribuições devidas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com anparo no art. 487, I, do CPC, para o fim de(a) Condenar o INSS a proceder a retificação dos valores constantes do CNIS do autor nos seguintes períodos/valores: 03/1998 R\$ 382,26 04/1998 R\$ 352,8602/2002 R\$ 494,67 02/2003 R\$ 614,1303/2003 R\$ 701,87 04/2003 R\$ 564,0005/2003 R\$ 580,98 06/2003 R\$ 645,5007/2003 R\$ 645,50 08/2003 R\$ 645,5009/2003 R\$ 650,81 11/2003 R\$ 763,6612/2003 R\$ 758,60 01/2004 R\$ 764,4202/2004 R\$ 769,26 03/2004 R\$ 727,1504/2004 R\$ 757,62 05/2004 R\$ 774,5306/2004 R\$ 776,78 07/2004 R\$ 767,4908/2004 R\$ 771,08 09/2004 R\$ 806,7110/2004 R\$ 800,65 11/2004 R\$ 811,7712/2004 R\$ 800,65 01/2005 R\$ 868,8102/2005 R\$ 788,72 03/2005 R\$ 800,6204/2005 R\$ 800,62 05/2005 R\$ 865,64b) condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, observados os termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com data de início da revisão em 27.09.2006 (DER). Os atrasados, respeitado o prazo prescricional, sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverá incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (SALTE, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ELSON SALLES DE AZEVEDO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 141.126.191-4. DATA DE INÍCIO DO REVISÃO: 27.09.2006 (data do requerimento administrativo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002281-76.2015.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004692-92.2015.403.6112** - LEOVEGILDO DO AMARAL BARBOSA (SPI62926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LEOVEGILDO DO AMARAL BARBOSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procaução e documentos (fls. 12/20). Instado, o demandante apresentou emenda ao pedido inicial (fls. 25/26). A decisão de fls. 27/28 determinou a produção antecipada de prova, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/36. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/verso) pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 40/47). Instada acerca da contestação e do laudo técnico, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 49 "in fine"). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 40 que o demandante ostenta recolhimentos previdenciários e vínculos de emprego com registro formal desde o início da década de 1990, em períodos descontínuos, tendo gozado benefício previdenciário auxílio-doença (NB 542.331.324-0) no período de 16.08.2010 a 30.10.2010, sendo o restabelecimento deste o objeto da presente demanda. Preenchidos, pois, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Contudo, anoto desde logo que o benefício que o demandante pretende restabelecer (nº 542.331.324-0) foi concedido com fundamento em patologia distinta da que fundamenta esta demanda. Com efeito, verifico pelo extrato HISMED de fl. 43 que o benefício que o demandante pretende restabelecer foi concedido com fundamento na necessidade de convalescimento de patologia "Apendicite Aguda" (CID10 K35 e Z54). Vale dizer, para concessão do benefício nos idos de 2010, constatou a autarquia que o demandante apresentava incapacidade para as atividades habituais em decorrência de patologia diversa, não relacionada ao seu quadro psíquico. Não obstante, apontou a perícia judicial a existência de incapacidade laborativa. O laudo de fls. 30/36 informa que o autor é portador de "Retardo Mental Moderado", conforme tópico "Conclusão" do trabalho técnico (fl. 31). Conforme respostas aos quesitos 02, 04 e 08 de fl. 31, tal patologia determina incapacidade laborativa, de caráter permanente, sendo que o demandante não está apto a ser reabilitado (ou habilitado) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, conforme resposta aos quesitos 12 e 13 (fl. 32), fixou o expert o início do quadro incapacitante quando do nascimento do autor, afirmando que o autor "sempre foi incapacitado mentalmente para o trabalho". No caso dos autos, concluiu o perito que a incapacidade verificada é anterior mesmo início da idade produtiva do autor, que nunca conseguiu exercer atividades laborativas com regularidade ordinária. A doença com potencial incapacitante indicada na peça inicial (debilidade mental/esquizofrenia) e o quadro de incapacidade dela decorrente acompanham o demandante desde o nascimento, não se amoldando a presente hipótese a qual que desafia a proteção previdenciária pretendida (concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Por fim, extrai-se da conclusão do perito que o quadro incapacitante não se alterou no curso do tempo, motivo pelo qual não se vislumbra hipótese de progressão ou agravamento do quadro clínico, não se aplicando as ressalvas do 2º do art. 42 e do parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91 ("...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"). Logo, não procede o pedido formulado ante a configuração de preexistência ao ingresso no regime previdenciário da incapacidade invocada com fundamento à concessão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011102-35.2016.403.6112** - APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Õ Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o procedimento comum, que visa à concessão de benefício previdenciário, em que a Autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença NB 529.843.891-8, desde o requerimento administrativo em 11.04.2008, cumulado com pedido de posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DECIDO. A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem como requisitos a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento, para o caso dos autos, prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a probabilidade do direito, aliás, o primeiro indicado no art. 300, vê-se que a prova de que a Autora estaria incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão dessa medida. Anoto que os documentos médicos de fls. 24 e 36, embora atestem a existência de patologias potencialmente incapacitantes, não informam a existência de cjuo acompanhamento da autora para tratamento das doenças e não vêm acompanhados de laudos e outros documentos que os fundamentem, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. De outra parte, o atestado de fl. 35 sequer informa a necessidade de afastamento da autora de suas atividades habituais. Ademais, anoto que a demandante requer a concessão de benefício por incapacidade, sabidamente precário, com retroação de concessão em 8 (oito) anos, mas instrui sua demanda apenas com documentos médicos produzidos no ano corrente (2016), anotando ainda que o prontuário médico de fls. 38/44 informa atendimentos apenas até o ano 2004. Portanto, não há, neste momento processual, prova que demonstre cabalmente a incapacidade para suas atividades habituais, sendo indispensável a realização do exame pericial para dirimir a questão. Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, tampouco de urgência ou de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para amparar o pedido liminar. Por ser assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. 2. Por outro lado, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária. 3. Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perito o Dr. Osvaldo Luís Júnior Marconato, CRM 90.539, para o que fica desde logo agendado o dia 20.2.2017, às 9h, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, juntamente com aqueles que acompanham a inicial, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem concisos. 4. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011201-05.2016.403.6112** - CLODOALDO BERHALDO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Õ Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento." Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilatação probatória. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem oivador a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/176.009.321-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004861-50.2013.403.6112** - IRINEU BORTOLONI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004132-53.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPÊNDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-12.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CICERA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

Fls. 31/32: Nada a deliberar neste feito, podendo a embargada, querendo, manifestar-se nos autos principais (0000947-12.2012.403.6112).  
Ante a manifestação do INSS à fl. 33, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200062-27.1994.403.6112** (94.1200062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA X JOAO MARQUES DE MENDONCA - ESPOLIO -

**O SENTENÇA**

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.  
Custas ex lege.  
Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200072-71.1994.403.6112** (94.1200072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA X JOAO MARQUES DE MENDONCA - ESPOLIO -

**O SENTENÇA**

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.  
Custas ex lege.  
Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201068-69.1994.403.6112** (94.1201068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA(Proc. SIND. LIAMAR MELO) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - ESPOLIO -

**O SENTENÇA**

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.  
Custas ex lege.  
Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201236-71.1994.403.6112** (94.1201236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA X JOAO MARQUES DE MENDONCA - ESPOLIO -

**O SENTENÇA**

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.  
Custas ex lege.  
Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201238-41.1994.403.6112** (94.1201238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA X JOAO MARQUES DE MENDONCA - ESPOLIO -

**O SENTENÇA**

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.  
Custas ex lege.  
Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201344-03.1994.403.6112** (94.1201344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA X JOAO MARQUES DE MENDONCA - ESPOLIO -

**O SENTENÇA**

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.  
Custas ex lege.  
Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201531-74.1995.403.6112** (95.1201531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA X JOAO MARQUES DE MENDONCA - ESPOLIO -

**O SENTENÇA**

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.  
Custas ex lege.  
Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201589-77.1995.403.6112** (95.1201589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA X JOAO MARQUES DE MENDONCA - ESPOLIO -

**O SENTENÇA**

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.  
Custas ex lege.  
Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201343-47.1996.403.6112** (96.1201343-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MARLEIDE JORGE FINCO X OSCAR FINCO - ESPOLIO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO) X CRISTIANE JORGE FINCO DE OLIVEIRA X JULIANA JORGE FINCO

Tendo em vista a decisão de fl. 406, nomeio como depositária do bem penhorado à fl. 70, a Sra. Juliana Jorge Finco. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 406, intimando-se a depositária acerca do encargo. Expeça-se precatória para a localidade de Poções/BA (fl. 375). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002693-70.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PAULO DE SOUZA RICARDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o exequente CRC/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre as condições de parcelamento, como o período de pagamento (nº de parcelas, etc).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011642-30.2009.403.6112** (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 338/340: Diga a parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004882-94.2011.403.6112** - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 119/122 e 123, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Fica, ainda, identificada de que nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007842-23.2011.403.6112** - SANTA BACARIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da Autora (folha 194), acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na impugnação de folhas 182/190 (R\$ 131,26, à título de verba principal).

Informe a Autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, arquivem-se os autos, com baixa findo.

#### **Expediente Nº 7040**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006521-11.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a CEF identificada acerca dos documentos do Ciretran de Pres. Prudente, bem como intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015042-86.2008.403.6112** (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Folhas 269/280: Defiro o requerido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO e converto o depósito efetivado nos autos, consoante documentos de folhas 265/267, em renda em favor do exequente (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado para a conta bancária informada (Banco do Brasil - Agência 1189-4 - conta corrente 95000-9).

Oportunamente, efetivadas as providências, abra-se vista ao exequente, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intím-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007243-50.2012.403.6112** - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 231/232: Defiro. Intime-se a Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares da parte autora. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010051-28.2012.403.6112** - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folha 119, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000443-69.2013.403.6112** - ADENIZA PEREIRA BASTOS X LUCI DA SILVA ROSA FERREIRA X MARIA NASARE BARRETO X MARLI DE ARAUJO X ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES X LUCAS EMANOEL PEREIRA DA SILVA X CAROLINA DA SILVA FERREIRA X SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS X TONI DE ARAUJO SILVA X PAULO EDUARDO DE ARAUJO SILVA X CAIO FERNANDO RODRIGUES LIMA X RAFAEL RODRIGUES LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002773-39.2013.403.6112** - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DIENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 219), certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Manifeste-se o Instituto réu no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intím-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003021-05.2013.403.6112** - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE X RENAN CAVALCANTE X CINTHIA CAVALCANTE X SHEILA CAVALCANTE CALADO(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTE, posteriormente sucedido por RENAN CAVALCANTE, CINTHIA CAVALCANTE e SHEILA CAVALCANTE

CALADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93. Por meio da decisão de fls.

25/26, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada perícia médica, foi justificada a ausência do Autor ao exame, conforme atestado médico de

fl. 38. Determinada a expedição de auto de constatação para avaliação da situação socioeconômica vivenciada pelo Autor, adveio a notícia acerca de seu óbito (certidão de fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/69. Foi realizada perícia médica indireta, consoante laudo de fls. 77/79. As fls. 91/92, consta ofício advindo da Secretaria de Promoção Social do Município de Mirante do Paranapanema/SP, relatando a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico, tendo em vista que a residência era ocupada somente pelo "de cujus" e não por seus sucessores. Cientificadas as partes do processado, vieram os autos conclusos. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO. Conforme já mencionado na decisão de fl. 57, o benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insuscetível de habilitação por herdeiros (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93). Deste modo, em caso de eventual procedência, o único proveito em favor dos sucessores seria o pagamento das parcelas em atraso, devidas desde a Data de Início de Benefício - DIB até o falecimento do "de cujus". Porém, isto não afasta a necessidade de comprovação dos requisitos da benesse pretendida, ou seja, a aferição da situação socioeconômica e o estado de deficiência, ou, em uma melhor leitura, impossibilidade de condução de uma vida independente por parte do Demandante. Na instrução deste feito, foi realizada perícia médica indireta, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor desde 2013. Sem prejuízo, o estudo socioeconômico, mesmo nos casos em que a parte autora possui mais de 65 anos, é a prova fundamental em ações como a presente, pois é a diligência capaz de comprovar, em tese, a situação de penúria vivida pelo núcleo familiar e justifica o amparo do Estado aos seus cidadãos. Ocorre que, conforme ofício enviado pela Prefeitura de Mirante do Paranapanema, somente o Autor, não conjuntamente com seus sucessores, é que vivia na urbe. Ademais, o mesmo era divorciado, conforme certidão de fl. 45. Portanto, não constituído o fato constitutivo do direito do Autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o caso é de improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas "ex lege". Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003783-21.2013.403.6112** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005031-51.2015.403.6112** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007283-90.2016.403.6112** - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ARMANDO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da atuação, devendo constar no polo ativo da ação a senhora "MARIA CRISTINA JANUÁRIO GARCIA" - CPF nº 059.332.198-78 (documento folha 17) e o senhor "ARMANDO JANUÁRIO GARCIA" - CPF nº 097.512.218-54 (documento folha 64).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 103/167, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011353-53.2016.403.6112** - RUTE REIS TOTH(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002725-12.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial à folha 58.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001177-15.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-45.2010.403.6112 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006613-91.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-85.2012.403.6112 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a União o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004533-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDER JUNIO DE SOUZA

#### **O SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO.

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/16, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206371-25.1998.403.6112** (98.1206371-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOIA PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X LUCIANE MARIA ARTENCI(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folhas 383/384:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008111-09.2004.403.6112** (2004.61.12.008111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Folha 252:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001162-85.2012.403.6112** - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. sentença prolatada nos autos de embargos à execução, em apenso, a qual determinou a anulação do crédito tributário (fl. 59), desampense-se o presente feito e, após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002320-78.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EURICO DOS SANTOS

Folha 63:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001122-98.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOCORRO CARNEIRO DE FREITAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 44).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002930-41.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Folha 66:- Defiro o requerido pelo Conselho Regional de Química da IV Região, e converto os depósitos efetivados nos autos, consoante documentos de folhas 55, 61 e 62, em renda em favor do exequente (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores suso mencionados para a conta bancária informada (Caixa Econômica Federal - Banco 104 - Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal - conta nº 03.000031-6). Com a efetivação da conversão, dê-se vista à parte exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005010-75.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIAPAV CONSTRUCOES LTDA(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA)

Folhas 54/55:- Defiro. Intime-se a Executada para pagamento do débito remanescente em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008022-97.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA APARECIDA VIEIRA GOES

Petição e documentos de folhas 25/35:- Defiro o pedido. Todavia, a fim de que não haja posterior alegação de excesso de penhora, considerando o valor do débito (R\$ 247,35, fl. 35), expeça-se mandado de penhora, sendo que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá atentar para penhora sobre o bem suficiente para pagamento do crédito, entre os veículos indicados. Intime-se a devedora acerca da penhora, bem como do prazo para embargos. Tal diligência deverá ser cumprida no endereço informado à fl. 25. Efetivada a penhora, promova a Secretária o bloqueio do veículo, por meio do RENAJUD. Fl. 29: Anote-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010303-07.2007.403.6112** (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 184/191:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001552-89.2011.403.6112** - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA OZELIA OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 109:- Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua impugnação (R\$ 515,88 - honorários sucumbenciais - folhas 103/106). Nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007712-33.2011.403.6112** - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**Expediente Nº 7059**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002052-29.2009.403.6112** (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTITEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 840:- Consoante decisão de folha 828, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, em favor da executada Multipec Produtos e Serviços Ltda, ficando o seu Procurador intimado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada do Alvará em secretaria. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009071-81.2012.403.6112** - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 135:- Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento das verbas (R\$ 4.000,00 - principal e R\$ 800,00 - honorários advocatícios) depositadas conforme documentos de folhas 90/91, bem ainda, das remanescentes (R\$ 2.214,79 - principal e R\$ 442,99 - honorários advocatícios), depositadas conforme documentos de folhas 131 e 133, em favor da parte Autora, ficando seu procurador intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder sua retirada em secretaria. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.629.

Considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3825**

### MANDADO DE SEGURANCA

0000205-11.2017.403.6112 - LAIRA NOELI DA SILVA(SP376048 - GABRIELA FABRICIO HERNANDES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

As folhas 40/41, vss e 42, a impetrante pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, impedindo-a de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente", que se realizará no dia 20/01/2017, no Salão "Solarium" localizado nas dependências da Universidade do Oeste Paulista. Argumenta que a decisão se lastreou em precedentes ultrapassados e que sua pretensão deveria ser analisada sob o enfoque de jurisprudência atualizada, especialmente aquela formatada pelo TRF/3ª Região. Arremata reafirmando a essência da pretensão inicial, no sentido de que não há prejuízo na sua participação na cerimônia que entende meramente festiva, apesar de solene, pretendendo tão somente confraternizar com os colegas de turma e aproveitar o investimento financeiro despendido durante o curso. É a síntese do pedido. DECIDO. É de ser acolhido o pedido da Impetrante. Com efeito, a mera participação simbólica na cerimônia de colação de grau - para além de salvaguardar uma série de interesses do aluno que contrata empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização do respectivo pagamento - não produz qualquer efeito jurídico e não substancia nenhuma ilegalidade, porquanto remanesce a obrigação da aluna em obter regular aprovação na única disciplina faltante para concluir a correspondente grade horária, circunstância, ademais, incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. Destarte, acolho os argumentos da Impetrante em sede de pedido de reconsideração, acompanhando a evolução da jurisprudência e reconsidero a decisão para conceder a liminar requerida. Determino à Autoridade Impetrada - DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE - que assegure a participação de LAIRA NOELI DA SILVA na cerimônia de Colação de Grau que ocorrerá no dia 20/01/2017, às 19h00min, no salão "Solarium" da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão, a ela dê imediato cumprimento e, também, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de janeiro de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201786-61.1997.403.6112 (97.1201786-9) - TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA

São devidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja vista que escoou o prazo para pagamento voluntário, do qual foi intimado o advogado da parte executada. Assim, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução. De modo que a execução deve prosseguir em relação às executadas TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 53343729/0001-27) e MOISES GARCIA E CIA LTDA (CNPJ: 46214706/0001-57), pelos valores apontados pela exequente no item 9, da fl. 724-verso. Defiro a penhora de numerários das executadas mencionadas, na forma requerida pela exequente no item 10, da fl. 724-verso. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 3765**

### ACAO CIVIL PUBLICA

0009635-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009635-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS GONZAGA DA SILVA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF e ao IBAMA para que requeiram o que entenderem conveniente, relativamente ao presente feito.

Intimem-se.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMERO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) Vistos, em despacho. Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca do não comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação previamente designada à folha 88 destes autos, requerendo o que entender conveniente, em prosseguimento. Intime-se.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004270-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL FELIX BATISTA

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

### USUCAPIAO

0000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP227784 - CARLA ROBERTA LUIZETI MARCONATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.

Dê-se vista à União Federal a fim de que justifique seu interesse na lide.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do ofício APSDJ juntado aos autos, ao autor para apresentação da conta de liquidação, na forma determinada no despacho de fls. 476.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004013-15.2003.403.6112 (2003.61.12.004013-1) - NATALICIO RODRIGUES DE FARIAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ao patrono da parte autora para individualizar os documentos originais que pretende ver desentranhados, fornecendo desde logo as cópias que os substituirão.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004257-07.2004.403.6112** (2004.61.12.004257-0) - WELLINGTON APARECIDO BORGES (REP P/ IRACI PEREIRA DOS SANTOS)(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, em decisão. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 323), o INSS apresentou a impugnação de fls. 336/338, ponderando que o cálculo indicado no item "a" estaria correto. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 342. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 323 - item "a"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 109.036,77 (cento e nove mil e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 3.752,60 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004826-61.2011.403.6112** - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Tendo em vista o teor da cota lançada pela Fazenda Nacional no verso da folha 220, bem como a juntada de documentos (fls. 221/231), à parte autora para conhecimento e manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001011-22.2012.403.6112** - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido neste Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006970-37.2013.403.6112** - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007176-46.2016.403.6112** - JOAO AMYRIS MARCON(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012376-34.2016.403.6112** - MARCELO ALVES FEITOSA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Avoquei estes autos. Observe que a parte autora ajuizou a presente demanda, também, em face da Fundação Getúlio Vargas (folha 02). Assim, em complementação à r. decisão exarada às folhas 48/49, determino a remessa do feito ao SEDI para sua inclusão na polaridade passiva do feito. Após, cite-se a corrê para que, querendo, apresente resposta, ocasião em que poderá apresentar as provas cuja produção deseja, justificando. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000006-86.2017.403.6112** - MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Município de Rancharia ajuizou a presente demanda, em plantão judicial, requerendo a anulação de parcelamento de débito efetuado pelo ex-prefeito municipal, com a consequente retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios. Pela r. decisão da folha 148 e verso, o ilustre Magistrado consignou que não era caso de apreciação do pedido liminar em sede de plantão judicial, ao fundamento de que haveria prova nos autos, tão somente, do pedido de parcelamento feito pelo então Prefeito Municipal de Rancharia, mas não a formalização do mencionado acordo. Intimada, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 154/196. É o relatório. Delibero. Por ora, para melhor apreciação do pedido liminar e, especialmente, tendo em estíma o Princípio do Contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito formulado na inicial. Cite-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007185-42.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-80.2014.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para a ação principal n. 00055818020144036112 o r. julgado de fls. 72/75 e versos, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 77.

Após, desansem-se e arquivem-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002304-56.2014.403.6112** - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 311/312, pela parte exequente, sobre a alegação de que seria omissa e contraditória ao tratar respeitar os limites da coisa julgada, que determinou que a correção monetária respeitasse os termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado". É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a

existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. De fato, conforme alega o embargante, não é possível rediscutir critério de correção monetária na fase de execução do julgado, cabendo ao Juízo da execução zelar pelo correto cumprimento do que restou definitivamente decidido na fase de conhecimento. Entretanto, a alegação de que tal conclusão contradiz a decisão que transitou em julgado não prospera. Veja que está expresso na referida decisão que "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado". A questão referente aos índices de correção monetária a serem utilizados em casos como o presente gerou posicionamentos jurisprudenciais distintos, chegando a motivar alteração no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Ocorre que, em respeito ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, a decisão vergastada homologou os cálculos elaborados de acordo com os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010-CJF em sua redação original, posto que no entender da Suprema Corte a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR se dá apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Logo, embora o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, seja mais amplo, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Com isso, de acordo com tal entendimento, o texto do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução do julgado, é o atribuído pela redação original da Resolução nº 134/2010, inexistindo qualquer contradição ou ofensa à coisa julgada na decisão embargada. A situação seria diferente, caso ocorra em outros casos, onde a decisão que transitou em julgado determina expressamente que seja aplicada a Resolução nº 267/2013, caso em que, no entender desse Juízo, devem ser aplicados os índices de correção monetária por ela estabelecidos. Assim, não havendo contradição a ser sanada, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo a decisão atacada ser integralmente cumprida. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013212-85.2008.403.6112** (2008.61.12.013212-6) - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001639-11.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO

Vistos, em despacho. O Ministério Público Federal, pela manifestação das folhas 350/354, requereu o cumprimento da sentença, no tocante a execução da multa diária fixada (R\$ 100,00) que, conforme cálculos apresentados, totaliza R\$ 13.868,22, bem como o pagamento de indenização, no importe de R\$ 33.000,00. Pediu, ainda, em caso de não pagamento pelos réus, a penhora on line de valores. Decido. Por ora, antes de apreciar o requerimento ministerial, defiro prazo extraordinário de 15 dias para que a parte ré demonstre o cumprimento do que ficou decidido na r. sentença das folhas 125/132. Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, para intimação do réu Jorge Granja Neto, residente na Rua Fortaleza, 155, Quadra 109, Primavera/Rosana, SP. Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Andradina, para intimação da ré Neide Frazão Granja, residente na Rua Goiás, 767, Andradina, SP. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009870-85.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009871-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIS CARLOS

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009875-10.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO BOMBONATO

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora na petição retro.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme determinado na decisão de fls. 185/186 e verso.

Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009887-24.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora na petição retro.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme determinado na decisão de fls. 188/189 e verso.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001206-56.2002.403.6112** (2002.61.12.001206-4) - JOAO APPARICIO RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APPARICIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação à APSDJ para que cumpra o que restou determinado nestes autos.

Instrua-se o mandado com cópia dos r. julgados de fls. 179/193 e 333/338 e versos e 374, bem como da certidão de fls. 376.

Sem prejuízo, ante a juntada de documentos, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006959-86.2005.403.6112** (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, espeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "lindo".

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016885-86.2008.403.6112** (2008.61.12.016885-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entregue ao patrono do autor a declaração de averbação de tempo de contribuição que se encontra na contracapa destes autos, mediante recibo.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008855-57.2011.403.6112** - OSVALDO PATRICIO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acatamento de doação grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000839-80.2012.403.6112** - MANOEL GERALDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício APSDJ juntado aos autos, ao autor para apresentação da conta de liquidação, na forma determinada no despacho de fls. 238.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005797-41.2014.403.6112** - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se ao SEDI a exclusão da CESP do polo passivo desta ação, conforme determinado na sentença de fls. 156/199 e versos e mantida em 2ª instância.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Na vinda deles, intime-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Tratando-se de precatório, os autos deverão ir ao Contador.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3764**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0003899-22.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALVARO KOVALESKI MOREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ELEAN DE ARAUJO LIMA KOVALESKI(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em anexo). A decisão de fls. 64/65 deferiu a liminar pleiteada. A União se manifestou sobre seu interesse no feito (fls. 82/83). Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 84/94. No mérito, afirmam que o rancho de que são proprietários não causa nenhuma degradação ambiental. Afirmam que a mata ciliar está preservada e que o imóvel se encontra envolto por mata nativa. Reconhecem que o imóvel está em APP, mas afirmam que o Novo Código Florestal flexibiliza a intervenção antrópica em locais protegidos e que não causam danos ambientais. Afirmam que há possibilidade de regularização ambiental, pois se trata de área rural consolidada; que o imóvel tem apenas 350 metros quadrados, sendo menor que um módulo fiscal, estando a apenas 90 metros da calha do rio Paraná. Pedem a improcedência da ação e dos demais pedidos. Aduzem que tão logo seja liberado o CAR (Cadastro Ambiental Rural) poderão realizar PRA (Plano de Regularização Ambiental). O IBAMA se manifestou no sentido de que não tem interesse em ingressar no feito (fls. 106). O ICMBIO manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 110). Os réus juntaram laudo técnico ambiental produzido por engenheiro florestal (fls. 113/123). O MPF impugnou a contestação às fls. 133/157. A União se apresentou réplica às fls. 159/166. Observo que os réus formularam requerimento de realização de prova oral, prova pericial e prova documental. Embora não alegado, registro que o Rio Paraná é considerado Rio Federal, razão pela qual a competência para esta ACP é realmente da Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Da mesma forma, ainda que não alegado expressamente, registre-se que a superveniência do novo Código Florestal não induz à inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica, pois o novo Código Florestal continua estabelecendo a existência de áreas de preservação permanente às margens dos Rios. De fato, a consequência prática e processual do Novo Código Florestal é apenas no sentido de que as novas diretrizes legais devem ser observadas no momento da prolação da sentença, o que aliás vem sendo feito por este Juízo. Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelos réus, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei (e no caso o Novo Código Florestal), de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de nova perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois os próprios réus admitem que o lote do qual são (ou foram) proprietários se encontra às margens do Rio Paraná, a cerca de 90 metros da calha do Rio. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os do anexo e o próprio laudo juntado pelos réus são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de ponto de apoio para o lazer (rancho) e que o imóvel se localiza nas margens do Rio Paraná. Aliás, em nenhum momento os réus questionam as dimensões e os croquis de localização do imóvel. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de "área urbana consolidada", ou mesmo de "área rural consolidada" permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial e em face do Novo Código Florestal. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1990, e também nos princípios constitucionais conflitantes. O fato dos laudos periciais terem sido elaborados antes do novo Código Florestal em momento algum compromete a sua força probatória, devendo os mesmos, entretanto, serem analisados à luz do novo Código Florestal. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida pelos réus, já que desnecessária ao deslinde da causa. Sem prejuízo, esclareço, desde já, que é fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Condomínio Benevides ou localidade Benevides (Bairro Saúva), localizado no Município de Rosana, surgiu já em meados da década de 1990 como loteamento de chácaras de lazer, ocupado inicialmente por rancheiros que utilizavam o Rio Paraná para lazer. Destarte, o Benevides trata-se, na verdade, de loteamento irregular, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada e rede de eletrificação, localizado em área rural do Município de Rosana/SP, conforme informação da própria Prefeitura Municipal de Rosana/SP, nos termos do Ofício nº 533/2014, cuja cópia ora determino seja juntada aos autos. Assim, indefiro o requerimento de provas formulado pelos réus, pois desnecessário ao deslinde da causa. Concedo-lhes, entretanto, o prazo de cinco dias para eventual juntada de documentos complementares. Juntados novos documentos, vistas aos autores, e na sequência conclusos. No silêncio, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009968-46.2011.403.6112** - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM E SP210155E - GEOVANA BRAVO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Indefiro o requerimento de fls. 432/433, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos.

Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.

Dê-se ciência à União Federal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005917-55.2012.403.6112** - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004796-21.2014.403.6112** - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS juntada como fls. 278/282. Com a manifestação ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004608-57.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) ) - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO - ME X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de pedido de Tutela Cautele, incidental à execução nº 0003438-94.2009.403.6112, proposta PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO - ME e PEDRO GERALDO COIMBRA



INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014) .Dessa forma, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em outubro de 2008, inexistiu possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. Por fim, a utilização da taxa Selic como critério de correção monetária no período anterior à retenção indevida, se justifica ante a ausência de disposição diversa no julgado, restando utilizar o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fs. 241, item 3, alínea "a"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 25.960,84 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 2.596,08 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2015.3. Dispositivo Assim, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 25.960,84 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 2.596,08 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2015. Considerando a complexidade da questão, que envolve pertinente dúvida quanto à aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, tem como inoportuno impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005858-04.2011.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006983-70.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA  
Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ADRIANA CICERA DA SILVA, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 23.602,86 (vinte e três mil seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos). Na petição de fl. 146, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte executada não se manifestou no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003218-23.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AURO MARCELINO DOS SANTOS - ME X AURO MARCELINO DOS SANTOS

Requer a exequente a reiteração da diligência por meio do Sistema RENAJUD. Realizado tal procedimento, anotou-se a restrição de veículo na folha 81. Ocorre que tal penhora não foi efetivada, conforme se verifica na certidão de fls. 106. Não há nos autos informação de que as executadas possuem quaisquer outros bens passíveis de constrição. Em razão disso, indefiro o requerimento supra, formulado pela CEF, qual seja, a consulta e eventual anotação de restrição no Sistema RENAJUD. Sobreste-se, conforme determinado no despacho de fls. 137 e verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004153-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESYS TELEINFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME X CLOVIS MARQUES DE FREITAS X ELIANE DIOMAZIO DE FREITAS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

O bloqueio de valores em nome dos réus, via BACENJUD, foi efetuado, mas não houve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD, mas também não se obteve êxito. Com vistas para manifestação, a CEF requereu a intimação das executadas para indicar bens à penhora. Não consta dos autos informação de que as executadas possuem quaisquer bens passíveis de penhora. Em razão disso, indefiro o requerimento supra, formulado pela CEF, qual seja, intimação das executadas para indicar bens à penhora. Determino, pois, a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, sobrestando-se a presente execução de título extrajudicial. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001902-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO BASE SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIANA ZORATO VERNILO X DIEGO AUGUSTO BARBARA DA SILVA

Frustrada a tentativa de conciliação, sobreste-se a presente execução de título extrajudicial, conforme determinado no despacho de fls. 77 e verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003225-78.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ISABEL LOPES MONTE

Frustradas as tentativas de localização do réu, Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, observadas as disposições dos artigos 257 e seguintes do CPC. Deverá a CEF promover a publicação do Edital em jornal local de ampla circulação, nos moldes do parágrafo único do citado dispositivo legal. Decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015. Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000554-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM CASTRO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo. Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio. A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098). No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desnortada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)". Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451). Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006152-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA

Ante a inércia do exequente em promover o adequado andamento do feito, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006457-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME X JOSE ALVES FILHO X TERESA CRISTINA ALVES PELISSARI

Efetivada a penhora, manifeste-se CEF em prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008301-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo. Indefero o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inútil, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefani, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELHART - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X RENATO BATISTA X DANIEL ARAN DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 72, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor fiduciário relativo ao veículo de placas FHY 2147.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003017-60.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE ALVES DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Efetivada a penhora, manifeste-se CEF em prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-98.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS X CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 205/207), o INSS apresentou impugnação (fl. 218/220), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 251, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. 1 - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 251 - item 3, "a"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 175.688,11 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e onze centavos) em relação ao principal e R\$ 8.850,41 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) quanto aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME

TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO VITOR RAMOS LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Melhor analisando o feito, constato a ocorrência de erro material na decisão das fls. 169/170, ao apontar como valor devido pelo INSS à parte autora o montante de R\$ 3.955,36 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), visto que desse valor tem de ser subtraído o montante destinado ao pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 162,20). Assim, corrijo erro material constante na referida decisão ao apontar equivocadamente o valor de R\$ 3.955,36 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), quando o correto é R\$ 3.793,16 (três mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), conforme consta na petição inicial. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004783-56.2013.403.6112** - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004332-46.2004.403.6112** (2004.61.12.004332-0) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012250-96.2007.403.6112** (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009281-40.2009.403.6112** (2009.61.12.009281-9) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP10262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Tendo em vista a desistência de recurso homologada em 2ª instância, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o que ficou determinado nestes autos, nos termos da sentença de fls. 34/36.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007518-33.2011.403.6112** - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDES CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 321/326. Com a manifestação ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001612-91.2013.403.6112** - EDVALDO CACULO FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO CACULO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004272-53.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDIR ROBERTO DA MOTA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO) X IRIS RAMOS FERREIRA

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de VALDIR ROBERTO DA MOTA e IRIS RAMOS FERREIRA, objetivando ser reintegrado na posse de uma fração de 1,5 há do imóvel denominado "Sítio São Mateus", localizado no Município de João Ramalho/SP. Alegou que referido lote foi destinado aos trabalhadores Maria Milza Ferreira dos Santos e seu marido, José dos Santos, porém, ambos faleceram e, atualmente, está sendo ocupado pelos réus, de maneira irregular. Disse que Valdir Roberto da Mota não reside no lote e Iris Ramos Ferreira mora no local, mas tem emprego na empresa RJ Comércio de Móveis e Eletrodomésticos EIRELLI. Aduziu que os réus foram notificados para desocupar a área, mas permaneceram inertes. Alegou, também, que os réus não quiseram a regularização da posse, todavia, mesmo que o fizessem, tal não seria deferida, já que, dentre outros motivos, o contrato originário não atingiu período de 10 anos de sua emissão (artigo 14, inciso I, da IN INCRA n. 71/2012). Requeru a concessão liminar da reintegração de posse. O INCRA requereu, por fim, a procedência dos pedidos, com a reintegração definitiva na área ocupada pelos réus, indenização, condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios e não indenização aos réus de eventuais benfeitorias erigidas no imóvel. Despacho de fl. 69 postergou a análise do pleito liminar para após as contestações. Os réus foram citados (fl. 98) e Valdir Roberto da Mota apresentou contestação (fls. 113/115), requerendo improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: "Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório." O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como "ação de força nova" aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e "ação de força velha" aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Ademais, o próprio esbulho ainda não foi comprovado, assim como também não foi comprovado serem os réus parte legítima para figurarem no polo passivo da ação, eis que, por ocasião da citação, ambos foram localizados nos endereços declinados pelo autor na inicial (fl. 98), os quais não correspondem ao endereço do lote, objeto desta ação (Assentamento Boa Esperança), denotando, a princípio, que não fazem uso deste como sua moradia ou local de permanência constante. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, a ação seguirá o rito comum, devendo ser oportunizado às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, iniciando-se pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016282-13.2008.403.6112** (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSCHACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo STJ.

Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para "CONDENADO".

Inscreevam-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Oficie-se à CEF conforme determinado no último parágrafo do verso da folha 380.

Intime-se o réu quanto ao que restou decidido, bem como para recolher as custas conforme determinado na sentença.

Fica a defensora do réu intimada para recolher a multa à qual foi condenada (fl. 328)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a Defesa.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004503-22.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para "CONDENADO".

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreevam-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a conversão da parcela relativa à perda da fiança prestada pelo réu Dante Geraldo Fracote (50% do valor pago) em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001.

Autorizo o levantamento do restante da fiança pelo réu Dante, bem como a totalidade prestada pelo corréu Gilvan Alves da Cunha. Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br., ou, ainda, se preferir, informar número da conta corrente em nome do referido réu para que este Juízo possa efetuar a transferência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada ao chip e celulares apreendidos nos autos, conforme folhas 13 e 51.

Intimem-se as Defesas.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para "CONDENADO".

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscurem-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Quanto à fiança relativa ao réu Alessandro Gonçalves da Silva e os depósitos de folhas 42, 132 e 133, cumpra-se o contido na folha 411.

No que toca aos valores remanescentes, oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, para realizar o recolhimento em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001.

No que toca à fiança prestada pelo correu Ademir Perim, determino o levantamento, desconto do valor das custas do processo, determinando a expedição de ofício à CEF para recolhimento das custas.

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@tjrp.jus.br., ou, ainda, se preferir, informar número da conta corrente em nome do referido réu para que este Juízo possa efetuar a transferência.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILLOS ASSIS(PR011285 - ALVARO MANOEL FURLAN) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGOR PADOVANI DE CAMPOS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que o exequente Jorge Quirilos Assis se manifeste sobre o depósito realizado pelo executado.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-95.2016.403.6112 - BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 1140

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007701-14.2005.403.6112 (2005.61.12.007701-1) - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA X SUELI RUFINO MARTIN DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, etc. Comprovado o depósito dos valores devidos (fl. 145/147), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 160-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001644-67.2011.403.6112 - LADEMIR JOSE PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 228/229 (fl. 230/231), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 232-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203363-11.1996.403.6112 (96.1203363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA X FERNANDO PERIN JUNIOR(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face do INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA E FERNANDO PERIN JUNIOR, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário de fls. 06/09. Os executados foram regularmente citados (fl. 35-verso), com penhora de bens, conforme auto de penhora de fl. 36, os quais foram substituídos por imóvel indicado pela exequente (fl. 90). Interpostos embargos de terceiros (nº 2002.61.12.005548-8), foram julgados parcialmente procedentes, com desconstituição da constrição do imóvel (fls. 206/2011). Houve interposição de recurso pela embargada, sobrevindo desistência (homologada à fl. 212) e trânsito em julgado (fl. 213). Levantamento da penhora à fl. 214. Neste ponto, retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 218). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Transitada em julgado a sentença que apreciou o mérito dos embargos, o pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, independentemente da ausência dos executados, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 524 (fl. 540), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 541-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-65.2004.403.6112 (2004.61.12.001272-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 208/209 (fl. 211/212), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 213-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3) - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 234/235 (fl. 236/237), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 238-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010778-26.2008.403.6112** (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 175 (fl. 176), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 177-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018228-20.2008.403.6112** (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 205/206 (fl. 207/208), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 210-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005565-05.2009.403.6112** (2009.61.12.005565-3) - MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE DOS ANJOS SILVA X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 420/422 (fl. 423/425), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 426-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002649-61.2010.403.6112** - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 203 (fl. 209), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 211-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005458-87.2011.403.6112** - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 278/279 (fl. 280/281), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 282-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001286-68.2012.403.6112** - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARDI ANTONIO CORADETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 141 (fl. 142), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 143-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002991-04.2012.403.6112** - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 213/214 (fl. 215/216), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 217-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003773-11.2012.403.6112** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X LINCOLN ORLANDO GOES(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 175/176 (fl. 177/178), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 179-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo

Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010162-12.2012.403.6112** - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 267/268 (fls. 269/270), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 271-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010554-49.2012.403.6112** - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 155/156 (fl. 157/158), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 159-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000174-30.2013.403.6112** - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 226/227 (fl. 228/229), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 230-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000437-62.2013.403.6112** - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 203/204 (fl. 205/206), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 207-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000567-52.2013.403.6112** - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 164/165 (fl. 166/167), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 168-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000873-21.2013.403.6112** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 323/324 (fl. 325/326), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 327-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001889-10.2013.403.6112** - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 138/139 (fl. 140/141), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 142-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002254-64.2013.403.6112** - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 421/425 (fl. 426/430), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 431-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003037-56.2013.403.6112** - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 165/166 (fl. 167/168), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 169-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005227-89.2013.403.6112** - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 134/135 (fl. 136/137), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 138-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007424-17.2013.403.6112** - ANTONIO OSWALDO MENEGUASSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO MENEGUASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 164/165 (fl. 166/167), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 168-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001167-07.2013.403.6328** - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 256/261 (fl. 259/258), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 262-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004131-05.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2) ) - LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LINCOLN ONISHI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 98 (fl. 99), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 100-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005903-66.2015.403.6112** - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores executados (fl. 153) , bem como a transferência para conta informada pela executada (fls. 158/159), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 160-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006379-07.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-55.2011.403.6112 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 65 (fl. 66), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 67-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008332-16.2009.403.6112** (2009.61.12.008332-6) - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 192/193 (fl. 194/195), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 196-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

#### **Expediente Nº 1138**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003814-46.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-33.2011.403.6112 ( ) ) - ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos 00084883320114036112 já foi providenciada a devolução dos cheques (264 cheques) e do valor (R\$ 4.154,00), traslade-se para o referido feito, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/252. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006080-93.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-75.2012.403.6112 ( )) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIEL COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA  
Comprove o requerente que os subscritores de fl. 24 possuem poderes para outorgar procuração em nome da empresa Sul América Cia Nacional de Seguros.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012294-03.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2016.403.6112 ( )) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA  
Fl. 22: Providencie o requerente a juntada aos autos do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão do carro, laudo pericial e denuncia criminal apresentada no feito 0005649.59.2016.403.6112, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010811-16.2008.403.6112** (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(SP376718 - JULIANA PLANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DP008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)  
Fl. 1892: Observe que a defensora do réu LUCIANO BARBOSA PARENTE deverá fornecer os dados bancários do réu ou em seu nome, vez que tem poderes para receber e dar quitação (fl. 926). Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002852-23.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADOS; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Expeçam-se as guias de execução e encaminhem ao SEDI para distribuição à Vara de Execução Penal; 4- Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 5- Fiquem os réus intimados na pessoa de seus defensores constituídos a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B -deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 6- Observe que o notebook já foi devolvido ao réu (fl. 493). Manifeste-se o MPF sobre as destinações dos demais bens e veículo apreendidos. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001523-05.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112 ( )) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

1- Comunique-se a DPF sobre o cumprimento do mandato de prisão. No mais aguarde-se a devolução da CP 744/2016 (fl. 622), devidamente cumprida. 2- Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório; 3- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000330-18.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Forneça a defensora constituída os dados bancários do réu (banco, nº da agência, nº do banco, CPF) para realização da transferência do valor restante da fiança e do valor apreendido (R\$ 13.864,46 + 3.339,01), ou seus dados bancários, tendo em vista que tem poderes para receber e dar quitação (fl. 157). Fornecido os dados bancários, comunique-se a CEF para realização da transferência. Comprovado nos autos a transferência, arquivem-se. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007790-56.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-41.2006.403.6112 (2006.61.12.010303-8) ) - JUSTICA PUBLICA X RENATO LUIZ DOS SANTOS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Fls. 584/587: Observe que trata-se de pedido referente a execução penal. Assim, este pedido como qualquer outro referente a execução da pena deverá ser realizado nos autos da execução penal n. 00090688720164036112 em trâmite pela primeira vara desta subseção judiciária. No mais, retornem os autos ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000135-96.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SINVAL PERES CANTERO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 424/425: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- Solicite-se o pagamento do defensor dativo arbitrado às folhas 369. 3- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003116-98.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ADMILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ADRIANO MALDONADO GOMES, EDNILSON WESLEY BOMBACINI e ADMILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no período de 06/2007 a 02/2008, nesta Subseção Judiciária, o acusado Adriano Maldonado Gomes e L.A.B.R, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante falsa comunicação de vínculo empregatício, falsa comunicação de acidente de trabalho e falsa informação de valor salarial, obtiveram vantagem ilícita, consistente no indevido recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, no montante de R\$ 20.194,56 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Relata que ADRIANO e L.A.B.R. mantinham um relacionamento amoroso e possuem um filho. À época do fato, ADRIANO registrou L.A.B.R. como atendente administrativa, com o fictício salário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), como funcionária da empresa ADRIANO MALDONADO GOMES CELULARES - ME, fazendo constar falsamente que foi admitida na empresa em 2 de janeiro de 2007. ADRIANO foi o responsável pela apresentação ao INSS da falsa Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, registrada sob nº 2007.233.231-0/01, na qual consta a inverídica informação de que L.A.B.R. acidentou-se dentro do estabelecimento da empresa ADRIANO MALDONADO GOMES CELULARES - ME, ao escorregar em produto de limpeza. ADRIANO e L.A.B.R. assinaram o requerimento de auxílio-doença em 14/6/2007 e instruíram o pedido com falso atestado médico. L.A.B.R. tinha se acidentado, sem que o evento tivesse qualquer vínculo com a falsa relação empregatícia informada. Submeteu-se a perícia e, diante dos falsos documentos apresentados, os funcionários do INSS foram induzidos a erro e autorizaram o pagamento do benefício previdenciário de nº 91/560.661.611-0. O casal dividiu e usufruiu do dinheiro ilícito recebido do INSS. Posteriormente, a fraude foi administrativamente reconhecida. A denúncia ainda narra que, no período de 4/2007 a 2/2008, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os imputados ADRIANO MALDONADO GOMES, EDNILSON WESLEY BOMBACINI e ADMILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante falsa comunicação de vínculo empregatício, falsa comunicação de acidente de trabalho e falsa informação de valor salarial, obtiveram vantagem ilícita, consistente no indevido recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, no montante de R\$ 31.769,50 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. EDNILSON e ADRIANO registram falsamente ADMILSON como empregado da empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINI - ME para o cargo de gerente de vendas, em 1/2/2007, com o salário fictício de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). EDNILSON, seguindo as orientações de ADRIANO, foi o responsável por apresentar ao INSS a falsa Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, registrada sob nº 2007.168.332-1/01, sendo responsável ainda pela apresentação ao INSS da falsa declaração acerca do acidente. O pedido ainda foi instruído com falso atestado médico. Ednilson e Adriano também providenciaram a falsa anotação no livro de registro de empregados da empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINI - ME. Diante dos falsos documentos apresentados, os funcionários do INSS foram induzidos a erro e autorizaram o pagamento do benefício previdenciário de nº 91/560.602.263-6. EDNILSON concorreu para a obtenção da vantagem ilícita, já que aceitou assinar documentos que possibilitaram o pagamento fraudulento, quando já não era mais o proprietário da empresa. Inquirido, EDNILSON admitiu que assinou os documentos que iludiram o INSS. ADMILSON admitiu que nunca foi empregado da empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINI - ME. Mesmo assim, ADMILSON submeteu-se a perícia no INSS, tendo sido constatada a existência de lesão incapacitante, decorrente de fato totalmente alheio ao falso vínculo empregatício. A fraude foi reconhecida na via administrativa. Afirma que a materialidade e a autoria encontram-se devidamente comprovadas pelos elementos de prova contidos nos autos. Requer, ao final, a condenação dos Réus. A denúncia, recebida em 15.7.2014 (fl. 595), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Manifestação do MPF às fls. 639/640. Notícia que no IP nº 370/2012 foi provado que ADRIANO, fazendo-se passar por ADMILSON, apresentou documentos falsos ao INSS na data de 27/2/2008 para continuar recebendo licitamente o benefício previdenciário reportado na denúncia. Juntos documentos (fls. 641/771). Citados, os Réus não constituíram advogados, tendo a eles sido nomeados defensores dativos (fl. 797), que apresentaram defesas preliminares escritas a fls. 828/829, fl. 843 e fls. 852/860. A defesa de ADMILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO pontuou a inexistência de dolo e a incidência do princípio da insignificância. Manifestou-se o MPF a fls. 865/867. A fls. 890/891 foi afastada a invocação do princípio da insignificância e mantido o recebimento da denúncia. A mesma decisão designou audiência para colheita da prova oral requerida. Em audiências realizadas neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas e deprecado os interrogatórios dos Réus (fls. 951/954). A testemunha Neudes José Longo prestou seu depoimento (fl. 1045/1050). Os acusados foram interrogados (fls. 1.087/1.089; fls. 1.111/1.113; fls. 1.130/1.132). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Memórias pelo MPF a fls. 1.150/1.152. Afirma que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se demonstradas nos autos. Sustenta os acusados são reincidentes específicos. Ressalta o fato de empresa de pequeno porte, sem movimentação financeira, ter vários "funcionários" com salários próximos ao teto do regime geral de previdência social e quase todos com relação de parentesco com o proprietário Adriano, sendo que existiam nos sistemas informatizados do INSS informação dos vínculos empregatícios, tendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes sido efetuados extemporaneamente. Apesar da farta prova, somente o réu Admilson admitiu os fatos imputados na denúncia. Requer, ao final, a condenação dos Réus e que, na fixação da pena, principalmente com relação ao réu ADRIANO, sejam observados o elevado valor obtido com as fraudes e as circunstâncias do crime, que demonstram um esquema organizado para perpetuação de fraudes contra o INSS, com abertura de diversas empresas e contratação de membros de uma mesma família para obtenção fraudulenta dos benefícios previdenciários. Memórias pela defesa de ADRIANO MALDONADO GOMES a fls. 1157/1158. Alega, em síntese, ser o acusado inocente, que a empresa que tinha foi encerrada por desequilíbrio financeiro e que jamais fez pedido de benefício previdenciário perante o INSS. Desconhece os fatos e afirma não ter participado dos mesmos. Ao fim, requer a improcedência da ação penal, com a absolvição do Réu. Memórias pela defesa de EDNILSON WESLEY BOMBACINI a fls. 1.164/1.171. Alega que não restou comprovado o dolo ou a participação do acusado nos delitos narrados na denúncia. Defende que o acusado não sabia dos fatos que envolveram sua antiga empresa, tendo sido categorico ao afirmar que nunca comunicou qualquer acidente de trabalho ao INSS ou que teria contratado qualquer funcionário, já que quem administrava a empresa era o réu Adriano. Argumenta que inexistiu prova suficiente para a condenação do réu Ednilson. Por fim, memórias pela defesa de ADMILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO a fls. 1174/1176. Assevera que não restou caracterizado a materialidade e a autoria do crime, sendo que jamais houve dolo do denunciado em obter para si vantagem ilícita. Restou claro que o réu Adriano, agindo de má-fé e aproveitando-se das condições do denunciado Admilson, que tinha sofrido acidente, ofereceu ajuda para obtenção do benefício. Pugna pela absolvição do Acusado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O tipo penal de estelionato majorado possui a seguinte moldura típica: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU

13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante se infere do tipo penal, o delito de estelionato se perfaz pela obtenção, para si ou para outro, de vantagem econômica ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, que são utilizados para a manutenção da vítima em erro (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, Crimes Federais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 174). O elemento subjetivo é o dolo, constatado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliada ao fim de obter a vantagem ilícita em detrimento da vítima, que deve, necessariamente, anteceder a entrada do agente na posse da vantagem, pois do contrário não haverá estelionato (Op. cit., p. 183). Diz-se majorado, porquanto se impõe reprimenda maior ao sujeito ativo do crime quanto este pratica sua conduta em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, uma vez que, nestes casos, não afeta apenas o patrimônio de um particular ou de um número determinado de pessoas, mas o patrimônio público ou de um número indeterminado de pessoas, a demonstrar maior lesividade de sua conduta. Faltas estas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Entendo que a materialidade delitiva encontra-se bem demonstrada nos autos, restando provado a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento. O relatório administrativo de fl. 498/500 mostra que o pedido que gerou o benefício concedido para L.A.B.R. foi instruído com os seguintes documentos: a) Comunicado de Acidente de Trabalho (fl. 143); b) atestado médico (fl. 144); e c) Cópia da CTPS. Tais documentos atestam que L.A.B.R. trabalhava para a empresa ADRIANO MALDONADO GOMES CELULARES - ME, que pertencia ao réu ADRIANO, com quem L.A.B.R. tinha um relacionamento amoroso. Hoje, são casados e possuem filho. Com base em tais documentos, o INSS concedeu a L.A.B.R. o auxílio doença N/B nº 560.661.611-0, gerando pagamentos de 8/6/2007 a 29/1/2008, no importe total de R\$ 20.194,56 (valores discriminados na fl. 517). Note-se que a autarquia previdenciária levou em consideração as informações constantes dos precitados documentos, sem os quais a segurada não faria jus ao benefício, em especial o comunicado de acidente de trabalho e o valor do salário informado. Comprovou-se, porém, que as informações lançadas nos referidos documentos eram falsas. O vínculo empregatício e a remuneração lançada na CTPS de L.A.B.R. não existiam, assim como era falso o atestado médico que instruiu o Comunicado de Acidente de Trabalho. O médico que teria emitido o atestado foi categorico em afirmar que o documento de fl. 144 é falso, conforme declarações de fls. 425, tendo, observado, inclusive, que um dos códigos CID laçado não é de sua especialidade médica. Por sua vez, aferiu-se, por meio de pesquisa externa, conforme apontado no relatório administrativo acima citado de fls. 498/500, que L.A.B.R. não fazia parte do quadro de funcionários da empresa ADRIANO MALDONADO GOMES CELULARES - ME. O salário anotado na CTPS de L.A.B.R. mostrou-se incompatível com a realidade financeira da empresa ADRIANO MALDONADO GOMES CELULARES - ME. A cópia da declaração simplificada da pessoa jurídica ADRIANO MALDONADO GOMES CELULARES - ME de fls. 67/85, referente ao ano calendário de 2005, demonstra a inexistência de movimentação financeira. As cópias do livro caixa de fls. 86/99 apontam a parca movimentação financeira da empresa no ano de 2006. Quanto ao fato II da denúncia, da mesma forma, a materialidade do delito está bem demonstrada. Conforme relatório administrativo de fls. 560/563, mostra que o pedido que gerou o benefício concedido para ADMILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO foi instruído com os seguintes documentos: a) Comunicado de Acidente de Trabalho (fl. 191); b) atestado médico (fl. 190); e c) questionário de responsabilidade do empregador; e d) livro de registro de empregados. Tais documentos atestam que ADMILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO trabalhava para a empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINE - ME, que pertencia ao réu EDNILSON. ADMILSON é primo de ADRIANO MALDONADO GOMES. Com base em tais documentos, o INSS concedeu a ADMILSON o auxílio doença NB nº 91/560.602.263-6, gerando pagamentos de 26/4/2007 a 23/2/2008, no importe total de R\$ 31.769,50 (valores discriminados na fl. 478). Note-se que a autarquia previdenciária levou em consideração as informações constantes dos precitados documentos, sem os quais o segurado não faria jus ao benefício, em especial o comunicado de acidente de trabalho e o valor do salário informado. Comprovou-se, porém, que as informações lançadas nos referidos documentos eram falsas. O vínculo empregatício e a remuneração lançada não existiam, assim como era falso o atestado médico que instruiu o Comunicado de Acidente de Trabalho. O médico que teria emitido o atestado foi categorico em afirmar que o documento de fl. 190 é falso, conforme declarações de fls. 425, tendo, observado, inclusive, que um dos códigos CID laçado não é de sua especialidade médica. Por sua vez, aferiu-se, conforme apontado no relatório administrativo acima citado de fls. 560/563, que ADMILSON não fazia parte do quadro de funcionários da empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINE - ME e que o salário anotado mostrou-se incompatível com a realidade financeira da referida empresa. O relatório administrativo de fls. 560/563, elaborado pelo INSS, aponta que o teórico vínculo empregatício de ADMILSON somente foi transmitido por GFIP em 20/4/2007, 3 (três) meses depois da suposta data de admissão e 10 (dez) dias após a data indicada como dia do acidente de trabalho. Indubitados, portanto, que os requerimentos dos benefícios previdenciários nº NB 91/560.661.611-0, em nome de L.A.B.R. e nº NB 91/560.602.263-6, em nome de ADMILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO foram instruídos com documentos indôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro a autarquia previdenciária. A prova oral colhida confirmou os fatos lançados nos referidos relatórios realizados pelo INSS (fl. 954). Os servidores públicos do INSS, Sra. Luciana Fernandes Baptist Lopes e Sr. Antonin Eger Filho, atestaram que os vínculos empregatícios não existiam, nem os salários lançados e que estes influenciaram diretamente no valor do benefício concedido. Configurada, dessa forma, a materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do CP. No que tange à autoria delitiva, porém, tenho que restou evidenciada nos autos apenas em relação ao réu ADRIANO MALDONADO GOMES. O réu ADMILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO negou, em seu interrogatório, a prática de qualquer fraude ou de ter participado nos fatos narrados na denúncia. Afirmando que nunca trabalhou na empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINE - ME (FL. 1132) e que nunca sofreu qualquer acidente de trabalho. Afirmando, ainda, que nunca recebeu qualquer benefício previdenciário. Nos autos de nº 0004463-79.2008.4.03.6112, o réu ADMILSON foi absolvido do crime de uso de documento falso, conforme documentos juntados pelo Ministério Público Federal de fls. 641/771. De acordo com os fatos narrados naquele feito, o réu ADMILSON teria utilizado de dois atestados falsos para prorrogar seu benefício previdenciário. Naquele feito restou reconhecido que terceira pessoa teria se passado por ele para obter a prorrogação de benefício previdenciário. No inquérito instaurado para apurar os fatos descritos na r. sentença acima descrita (IPL n. 0370/2012), verificou-se, por meio de exames grafotécnicos (fls. 721/726), que o réu ADRIANO MALDONADO GOMES foi quem teria se passado por ADMILSON. O Relatório do IPL n. 0370/2012 de fls. 732/733 indicou o réu ADRIANO MALDONADO GOMES pelos delitos previstos nos artigos 171, caput, 3º, 304 e 307, todos do Código Penal. Quanto aos documentos que instruíram o pedido do benefício previdenciário n. NB 91/560.602.263-6, verifica-se que em nenhum deles houve comprovação de que foram assinados por ADMILSON, nem que os valores pagos pelo INSS foram em seu proveito. Em relação ao réu EDNILSON WESLEY BOMBACINI, da mesma forma, não há elementos suficientes nos autos que comprovem sua autoria. Na época dos fatos, do pedido de do benefício previdenciário n. NB 91/560.602.263-6, tanto ele, como o réu ADRIANO MALDONADO GOMES, afirmam em seus interrogatórios que a empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINI - ME estava sob a administração de ADRIANO. A assinatura lançada no documento de fl. 191 (assinatura lançada na Comunicação de Acidente de Trabalho - fl. 119) em nada se parece com a assinatura de EDNILSON, lançada em seu Termo de Interrogatório de fl. 1112, indicando a falsidade do documento que instruiu o pedido do referido benefício previdenciário n. NB 91/560.602.263-6. Tendo em conta que as versões dos fatos apresentadas pelos réus ADMILSON e EDNILSON são coerentes com os elementos dos autos, a autoria destes dois réus resta duvidosa, o que conduz à suas absolvições. Como acima afirmado, tenho que a autoria delitiva restou evidenciada nos autos apenas em relação ao réu ADRIANO MALDONADO GOMES. Merece registro, inicialmente, o fato apurado no IPL n. 0370/2012, no qual se constatou, por meio de exame grafotécnico (fls. 721/726), que o réu ADRIANO MALDONADO GOMES foi quem teria se passado por ADMILSON no pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio acidente apontado na denúncia, de modo a continuar recebendo os valores. Os pedidos dos benefícios previdenciários apontados na denúncia se deram quando o réu ADRIANO MALDONADO GOMES era o proprietário da empresa ADRIANO MALDONADO GOMES - ME e o administrador da empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINI - ME, conforme afirmado em seu interrogatório. A prova oral colhida, além de confirmar a materialidade do crime, apontou que as investigações administrativas realizadas pelo INSS em relação aos diversos benefícios concedidos envolvendo membros da mesma família, gravam em torno do réu ADRIANO. Esta prova resta corroborada nos autos do processo de nº 0003595-72.2006.4.03.6112, no qual o réu ADRIANO foi condenado por diversos fatos idênticos aos aqui narrados. Sobre a saúde financeira das empresas, o réu ADRIANO não trouxe aos autos qualquer elemento para provar suas alegações de que as empresas tinham faturamento em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme acima destacado, a cópia da declaração simplificada da pessoa jurídica ADRIANO MALDONADO GOMES CELULARES - ME de fls. 67/85, referente ao ano calendário de 2005, demonstra a inexistência de movimentação financeira. As cópias do livro caixa de fls. 86/99 apontam a parca movimentação financeira da empresa no ano de 2006. O relatório administrativo de fls. 560/563 apontou que a empresa EDNILSON WESLEY BOMBACINI - ME não apresentava informações de movimentação financeira. Demonstrado, portanto, que o réu ADRIANO, na condição de proprietário e de administrador das empresas em questão, não tinha condições econômicas de pagar os salários informados nos documentos que instruíram os pedidos de benefício previdenciário e que serviram de base à percepção de altos valores de salário de benefício. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganagem etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta de ADRIANO, inserindo dados falsos nos documentos que instruíram os pedidos de benefício, falsificando documentos e assinaturas, os quais se revelaram aptos a induzir a autarquia previdenciária em erro, para, desse modo, obter vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão. Tendo havido pagamento do benefício, consumado o crime. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. Os elementos dos autos mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de ADRIANO MALDONADO GOMES. Dessa forma, entendo provada a autoria, no que se refere a ADRIANO MALDONADO GOMES, posto que a instrução criminal revelou um conjunto probatório coeso e consistente nesse sentido. Dosimetria da Pena e Fixação do Regime Inicial de Cumprimento Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos sobre sua conduta social. A princípio, a existência de indiciamento em inquérito policial ou acusação em processos criminais, ainda em fase instrutória, não deveriam servir como parâmetro negativo na valoração das circunstâncias judiciais. Entretanto, a existência de inquéritos e processos judiciais em que figura como indiciado e acusado (certidões encartadas nos autos), pela prática do delito ora examinado, mostram uma personalidade voltada ao crime, indicando que o acusado faz dele seu meio de vida, pois, "homem de bem, realmente, não marcaria com tal frequência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal" (HC n.º 149.906-3/3; 5.ª C. do TJSP; Rel. Des. Dirceu de Mello; j. 19.8.1993, v. u.; in Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: RT, 2000, p. 175). Importante destaque é a condenação sofrida nos autos de nº 0003595-72.2006.4.03.6112, no qual o réu ADRIANO, em razão dos mesmos fatos descritos na denúncia, foi apenado em 6 anos e 8 meses de reclusão. Os motivos não foram detalhados. As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências do crime se protraem no tempo, perdurando o prejuízo à autarquia, o que requer, pois, a exasperação da pena, pois "o tempo pelo qual o réu percebeu indevidamente os benefícios previdenciários constitui fundamento concreto distinto das elementares do crime e demonstra um maior grau de provabilidade da conduta, autorizando a negatização das circunstâncias do crime" (APELAÇÃO 2009.35.00.022437-7, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1, -DJF1 DATA 27/11/2015). Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, observe que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que existem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tomando-a definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. Atento às condições judiciais, já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em 60 dias-multa, patamar que entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do CP. Com o aumento aplicado à pena restritiva de liberdade em decorrência da majorante prevista no 3º do art. 171 do CP, tomo a pena de multa definitiva em 80 dias-multa. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) desfavoráveis, principalmente no que se refere à existência de processos judiciais em que o réu figura como acusado pela prática do mesmo crime, recomendam que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semi-aberto, a teor do que diz o art. 33, 3º, do CP, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, inviável a sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, inc. III). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para(1) ABSOLVER os acusados EDNILSON WESLEY BOMBACINI e ADMILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP, ante a ausência de provas quanto à autoria do delito; (2) CONDENAR ADRIANO MALDONADO GOMES, RG 28.255.466-X e CPF 693.205.511-20, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. IV O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que ausentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras da decretação da custódia cautelar. Condeno o Sentenciado ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Arbitro os honorários dos Defensores Dativos nomeados no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação pelos danos causados pelos Réus à União, o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser monetariamente atualizado. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, informem-se os órgãos estatísticos e a Justiça Eleitoral e expeçam-se guias de execução da pena. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E PR019924 - ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO)

1- Providencie, no prazo de cinco dias, os advogados ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e FAIRUZZE KASSAB BONETTI, a juntada da procuração (original). Caso não seja juntada a procuração, exclua-se o nome do advogado do cadastro deste feito.

2- Com relação ao pedido de folhas 406/429, este deverá ser direcionado ao Juízo da execução penal (autos 00022809120154036112 - primeira vara desta Subseção Judiciária), bem como qualquer outro pedido referente a execução da pena.

No mais, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para ABSOLVIDO; 2-Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 3- Sem custas processuais; 4- Com relação ao veículo e mercadorias apreendidas, desvincule-os da esfera penal, visto que não interessam mais à instrução processual. Observe que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada; 5- Em relação ao dinheiro apreendido, forneça o defensor constituído os dados bancários do réu (nome do banco, nº da agência, nº da conta e CPF) ou seus dados, vez que possui poderes para receber e dar quitação (fl. 54), para fins de transferência do numerário. Forneça os dados bancários, comunique-se à CEF para que realize a transferência; 6- Por fim, providencie o defensor a retirada do celular apreendido e acatado neste Fórum, no prazo de noventa dias, observando-se que após o decurso do prazo fica desde já determinada a remessa do mesmo à DPF para que proceda a destruição; 7- Realizadas as providências acima determinadas e com a vinda dos avisos de recebimento, arquivem-se os autos. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Tendo em vista que a testemunha ADEVALDO GARCIA ALVES, não foi localizado no endereço informado (fl. 195), forneça a defesa o endereço atualizado nos autos, no prazo de cinco dias ou providencie a substituição da testemunha, devendo em qualquer caso juntar o comprovante de endereço da testemunha. Observe que decorrido o prazo sem manifestação a prova ficará preclusa. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005601-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Fl. 240 Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007603-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 193/197, sustentando, em síntese, a existência de contradição, decorrente de erro material, no tocante à definição da pena-base e na fixação da pena condenatória definitiva. Decido. Estabeleço o Código de Processo Penal que: "Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão." Os embargos são tempestivos. Assiste razão ao MPF quando afirma a existência de contradição na sentença no que concerne à fixação da pena-base e da pena definitiva. Pela leitura da sentença, fica claro que houve a condenação do réu pelo crime de contrabando, insculpido no artigo 334-A, incisos I e II, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de forma que resta evidenciada a ocorrência de erro material a configurar contradição na sentença embargada. As fls. 194v/195 da sentença recorrida, inclusive, traz a transcrição do art. 334-A, do Código Penal, conforme segue: Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Assim sendo, acolho os embargos para retificar a sentença a partir do capítulo relativo à fixação da pena até o capítulo do dispositivo (fls. 195v a 197v), que passam conter a seguinte redação: "Passo à definição e fixação da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 2 a 5 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. A quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente a personalidade do acusado. Embora ostente registros penais em seu desfavor, não podem computar como antecedentes negativos, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (RE 591054), nem como avaliação negativa da personalidade, o que configuraria mera burla à vedação jurisprudencial. Também não vislumbro elementos que me permitam valorar negativamente a conduta social do acusado. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias. Conforme consta dos autos de infração elaborados pelo RFB, foram encontrados 2.500 mil maços de cigarros no veículo abordado quando da prisão em flagrante. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fábrica e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea "c", do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e a única circunstância judicial desfavorável refere-se à quantidade do produto contrabandado. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu ver, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Também recomendável a prestação pecuniária, consistente no fomento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, durante o período da pena privativa de liberdade. Também recomendável a prestação pecuniária, consistente no fomento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. As penas substitutivas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-las às condições dos réus ou às conveniências daquele Juízo. Imponho ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito. 3. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º), observado sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se vista ao Ministério Público Federal. Espeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado desta sentença. Feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Não mais, mantida a r. sentença tal como lançada. Retifique-se o registro de sentenças. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005154-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para os fins do art. 403 do CPP. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Considerando que foram apresentadas Razões de Apelação pelos réus Thiago, Marcos e Kenie, remetam-se os autos ao MPF para as contrarrazões de apelação.

Intime-se a defensora dativa do réu Ronaldo para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Por fim, tendo em vista que o réu Marcos Paulo Zileno não foi localizado para que fosse intimado da sentença, mas que foi apresentado recurso de apelação pelo defensor constituído e considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-36.2017.4.03.6102

AUTOR: JOSE ACHICAR

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida em face do Banco do Brasil S/A, em que o autor pretende a exibição de documentos para fins de ressarcimento.

Dispõe ao art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, sendo o Banco do Brasil S.A. sociedade de economia mista, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.

Diante do exposto, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Cajuru/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes, servindo esta decisão de razões no caso de suscitar conflito negativo de competência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2017.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102

AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por CARLOS DONIZETE QUERINO e LUCIANA APARECIDA DA SILVA contra a decisão Id 512839, que consignou que, no presente caso, “não há que se falar em proteção a bem de família, porque se trata de alienação fiduciária com consolidação da posse em favor da Caixa Econômica Federal, e não de realização de execução de garantia”.

Os embargantes aduzem, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a alegada nulidade da alienação fiduciária em decorrência da não observância do disposto no artigo 1.362, inciso IV, do Código Civil.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Observo que, segundo a inicial, os autores ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da alienação fiduciária de imóvel, consubstanciada no termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário, firmado pelos autores em 7.8.2015.

Em sede de tutela provisória, requereram provimento que obstasse a realização do leilão do imóvel, até o final julgamento do feito, ao argumento de que o imóvel alienado fiduciariamente caracteriza bem de família e de que não foi corretamente descrito no contrato.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, observo que a alienação de bem imóvel não está exclusivamente relacionada aos financiamentos do sistema financeiro imobiliário. Com efeito, a Lei nº 9.514-1997 estabelece:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:"

Ainda importa ressaltar que o fato de um imóvel estar qualificado como "bem de família" não retira de seu proprietário a possibilidade de dele dispor, para aliená-lo ou para dá-lo em garantia. Essa situação implica renúncia à proteção legal, legitimando eventual consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Quanto à existência de uma construção não averbada sobre o imóvel dado em garantia, destaco que os próprios autores, que alegam a preexistência da construção, ofereceram o imóvel em alienação fiduciária.

Saliento, ademais, que o Código Civil regulamenta, em seus artigos 1.361 a 1.368, a propriedade fiduciária de bem imóvel infungível. Portanto, a norma do artigo 1.362 do Código Civil não se aplica ao presente caso, que é regido pela Lei nº 9.514-1997, que estabelece que, ocorrendo a venda do imóvel, o valor que sobejar será entregue aos devedores (art. 27, § 4º).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **do-thes provimento** para, mantendo a decisão com acréscimo de fundamento, suprimir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4487

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010118-81.2016.403.6102** - MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO X ELAINE DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2017, às 14 horas.  
Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002772-61.2016.403.6302** - JOAO BATISTA DA ROCHA X REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA X JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILBERTO DUARTE NOGUEIRA X TIAGO DE SOUZA DUARTE NOGUEIRA X DULCINEIA DE SOUZA(SP151626 - MARCELO FRANCO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2017, às 14h30.  
Intím-se.

## SENTENÇA

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (id 355727), **cancelo** a audiência de conciliação designada para o dia 25.1.2017, às 15h, e **homologo** a desistência da ação. Em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários incabíveis na espécie.

Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-29.2016.4.03.6102  
AUTOR: KUX ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**Kux Alimentos Ltda.** ajuizou a presente ação visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista nos artigos 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991, em razão da inconstitucionalidade do tributo. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A demanda comporta julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que:

a - antes da *Emenda Constitucional n. 20-98*, o artigo 195 da Constituição da República não previa a "receita bruta" como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da "receita bruta" decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à *Emenda Constitucional n. 20-98*;

c - não havendo previsão da "receita bruta" como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - "faturamento" e "resultado da comercialização da produção" não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo "receita". Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da *Emenda Constitucional n. 20-98* e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na *Emenda Constitucional nº 20-98*, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, **até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.**

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela *Emenda Constitucional nº 20-1998*, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

'*Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO.*

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.' (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

**Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.**

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.'

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

'Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.' (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República)."

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a não formação da relação processual.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-62.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GM D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC. Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do 1.º, do art. 701, do CPC.

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se de penhora e avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, observando, sendo o caso, a indicação de bens pela parte exequente e intimação de cônjuge, tratando-se de bem imóvel.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000494-20.2016.4.03.6102

REQUERENTE: MUNICIPIO DE TAIACU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

A parte autora deverá juntar o termo de posse do prefeito municipal, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cite-se o réu.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC. Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do 1.º, do art. 701, do CPC.

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se de penhora e avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, observando, sendo o caso, a indicação de bens pela parte exequente e intimação de cônjuge, tratando-se de bem imóvel.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000383-36.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIMEIRE ALBIERI, em razão do inadimplemento da parte requerida referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro).

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se e intímese.

Todavia, diante da audiência designada, o prazo para a resposta aos termos da ação começará a fluir da data da referida audiência de conciliação, caso reste infrutífera.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-06.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PAULO SILVA SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO SILVA SANTANA, em razão do inadimplemento da parte requerida referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro).

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se e intímese.

Todavia, diante da audiência designada, o prazo para a resposta aos termos da ação começará a fluir da data da referida audiência de conciliação, caso reste infrutífera.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3161

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007228-77.2013.403.6102** - RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Ciência às partes da devolução do feito a este Juízo. 2. Concedo a estas o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 68/130. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001760-64.2015.403.6102** - LUIZ HERMINIO SCHIAVETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 119, item "3", "d":

Sobrevindo contestação com preliminares e/ ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006330-93.2015.403.6102** - VILSON ROVAGNOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPADHO DE FL. 150, ITEM "3", "III":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006437-40.2015.403.6102** - MOACIR RIBEIRO BERNARDINO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 74, item "3":

3. Sobrevindo documentos, vista ao autor nos termos do artigo 437, 1º do NCP.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de documento.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007368-43.2015.403.6102** - PAULO DONIZETTI FERRANTE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 327, ITEM "2":

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008998-37.2015.403.6102** - SILVANO MARTINS DA COSTA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 71, ITEM "3", INCISO "IV":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.

.PA 1,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011804-45.2015.403.6102** - HILDEBRANDO CRIVELANTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPADHO DE FL. 144, ITEM "3", "IV":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000488-98.2016.403.6102** - JOSE LUIS GOMES(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP193005 - FERNANDO FABRETTI)

DESPACHO DE FLS. 120, ITEM "2", INCISO "V":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestações e documentos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000747-93.2016.403.6102** - NADIR MARTINS BILARBAS(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 41, ITEM "2", INCISO "IV":

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001216-42.2016.403.6102** - SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 65, ITEM "2", inciso "iv":

"sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC)."PA 1,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001312-57.2016.403.6102** - ADALBERTO CARLOS TASCIOITTI(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 68, ITEM "4", inciso "iv":

DESPACHO DE FLS. 68, ITEM "4":

4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001331-63.2016.403.6102** - PAULO AFFONSO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 184, item "2", "iv":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001548-09.2016.403.6102** - ANDREI OLIVATI COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 77, item 3:

3. Sobre vindo o laudo, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo médico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003204-98.2016.403.6102** - JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 85, ITEM "2", inciso "iii":

"sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC)."

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003246-50.2016.403.6102** - PAULO JOSE DE ALMEIDA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 46, ITEM "2", inciso "iv":

"sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).PA 1,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003277-70.2016.403.6102** - IZALTINO CLAUDIO DE FARIAS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 164, item "2", inciso "iv":

"sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC)."

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003638-87.2016.403.6102** - NILTON APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 51, item "2", "iv":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003642-27.2016.403.6102** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 100 ITEM "2", INCISO "IV":

"sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC)."

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003833-72.2016.403.6102** - JOAO LUIZ LOPES DO CARMO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 68, ITEM "2", INCISO "IV":

"sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC)."

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003952-33.2016.403.6102** - EDNO APARECIDO GONZAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 132, ITEM "2", inciso "iv":

"sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC)."

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004107-36.2016.403.6102** - MARCOS ANTONIO BELCHIOR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 89, ITEM "2", inciso "iv":

"sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC)."

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004200-96.2016.403.6102** - MARIA CECILIA JOANA ANDALORO(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 109, item "2":

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004912-86.2016.403.6102** - ELENISIO JOSE ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 105, ITEM "2", inciso "III":

sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005227-17.2016.403.6102** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 114, item "3":

3. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**Expediente Nº 3167**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005819-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

1. Fl. 185: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove que diligenciou no sentido de aferir a localização do atual endereço do réu. 2. Demonstrada a impossibilidade, fica deferida consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. 3. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009567-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Fls. 39: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011574-03.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA  
Fls. 36/39: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011800-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000562-55.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ROGERIA BRASCA FERRACINI  
Fls. 37v: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005318-10.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KENIA POLLIANA MARTINS  
Fl 25: manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002907-62.2014.403.6102** - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X ANTONIO BATISTA FERREIRA FILHO X JORGE ANTONIO FERREIRA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, seguido da CEF e Agropecuária Rassi S/A para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e sendo apresentadas as alegações, ou, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005052-91.2014.403.6102** - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, seguido da CEF e Agropecuária Rassi S/A para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e sendo apresentadas as alegações, ou, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006550-28.2014.403.6102** - NELSON ANTONIO TORNICH(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 72, ITEM "2":

2. Apresentado(s) este(s), intime-se o autor para manifestação conclusiva em 05 (cinco) dias.  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada dos documentos pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000098-65.2015.403.6102** - ALIVAR MATOS DE OLIVEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despacho de fls. 108, item "3". -pa.1,10 3. Com a devolução da deprecata, intimem-se as partes para que se manifestem conclusivamente sobre a prova produzida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada carta precatória cumprida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000580-13.2015.403.6102** - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 93, ITEM "4":

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004937-36.2015.403.6102** - SOMARION BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 144: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005031-81.2015.403.6102** - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.  
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006088-37.2015.403.6102** - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006842-76.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006843-61.2015.403.6102** - VALERIA LAGUNA SALOMAO AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007363-21.2015.403.6102** - WAGNER RAPATAO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção

probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010253-30.2015.403.6102** - ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANA MARIA LUIZ MASTRO(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000779-98.2016.403.6102** - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 86/93: vista à parte contrária - CEF, que deverá se manifestar expressamente sobre interesse pela audiência conciliatória. 3. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001169-68.2016.403.6102** - ANA BEATRIZ DA SILVA CHRISTINO X PAULA NAYARA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 114: 1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre as contestações (fs. 50/55 e 78/92) e documentos a elas acostados. 2. Materializada a hipótese do item "b", remetam-se os autos ao MPF (fs. 43, in fine) e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA OS REUS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001982-95.2016.403.6102** - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322202 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e sendo apresentadas as alegações, ou, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001983-80.2016.403.6102** - THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322202 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação apresentada. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e sendo apresentadas as alegações, ou, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003902-07.2016.403.6102** - TAZA DA SILVA SOUZA(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação apresentada. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e sendo apresentadas as alegações, ou, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003981-83.2016.403.6102** - EDMILSON RODRIGUES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, inclusive aqueles mencionados à fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004029-42.2016.403.6102** - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. A ré foi regularmente citada (fs. 106/107) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresente, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005325-02.2016.403.6102** - LAURA BARBOZA BERTOLINI DROGARIA - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação (fs. 68/80) e documentos a ela acostados. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005606-55.2016.403.6102** - FABIANA MIRANDA(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

"Manifeste-se a autora sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na contestação (fs. 79/88)".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006201-54.2016.403.6102** - LUIZ FERNANDO MARQUES X TATIANA DE FATIMA BENEDITO MARQUES(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

"Manifestem-se os autores sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na contestação (fs. 68/72)".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000885-91.2016.403.6318** - SUELI TAZINAFFO DA COSTA(SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e sendo apresentadas as alegações, ou, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000985-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

Fls. 108: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005813-59.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-08.2012.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 222: a) esclareça a CEF se o endereço indicado é do executado LUIZ FERNANDO DAMIÃO, visto que a pessoa jurídica demandada já foi citada (fl. 207). b) em sendo, fica deferida a expedição de deprecata para sua citação no endereço ora apontado, devendo a CEF, antes, apresentar neste Juízo, em 05 (cinco) dias, guias de custas de distribuição e de diligências do Oficial de Justiça. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007999-55.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA

Fl. 92: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: consultas realizadas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003860-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELE PEIXOTO DA SILVA  
Fls. 60: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102  
AUTOR: ROBERTO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados.  
Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2016.

*Eduardo José da Fonseca Costa*  
*Juiz Federal Substituto*

DÚVIDA (100) Nº 5000186-81.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: LUIS CARLOS MAIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO:

1. Retifique-se a classe judicial (procedimento ordinário).
  2. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados aos autos.
- Int.  
Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2016.

*Eduardo José da Fonseca Costa*  
*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-41.2016.4.03.6102  
AUTOR: MARCIA ELOISA BOLDRINI COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados aos autos.  
Int.  
Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2016.

*Eduardo José da Fonseca Costa*  
*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-72.2016.4.03.6102  
AUTOR: IRENE CHICAROLLI SILVA FALARINO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados aos autos.  
Int.  
Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2016.

*Eduardo José da Fonseca Costa*  
*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2016.4.03.6102  
AUTOR: ADEMIR SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados aos autos.  
Int.  
Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2016.

*Eduardo José da Fonseca Costa*  
*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-13.2016.4.03.6102  
AUTOR: JADER FRANCES TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Petição ID 367191: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).  
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.  
Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2016.

*Eduardo José da Fonseca Costa*  
*Juiz Federal Substituto*

#### 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-19.2016.4.03.6102  
AUTOR: ALESSANDRA SASSO  
Advogado do(a) AUTOR: YURI CEZARE VILELA - SP360506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (ID nº 383025), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**S E N T E N Ç A**

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 430219), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**S E N T E N Ç A**

V i s t o s .

1. Com o devido respeito, reconsidero a decisão proferida nestes autos (ID: 389871) e reconheço a competência deste juízo para apreciar a lide.

2. Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID: 467610), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1615**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005564-40.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES)

Vistos.

Considerando que a executada apresentou todas as certidões de matrícula dos imóveis indicados à penhora, bem como da anuência dos respectivos proprietários, tome-se por Termo os imóveis indicados às fls. 115/119 e 320/325, na forma do artigo 845, 1º, do CPC, ficando constituído como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimado do ônus, bem como do prazo legal para embargos na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) à fl. 120, conforme previsão do artigo 12 da LEF.

Providencie-se seu devido registro, nos termos do artigo 837 do CPC.

Na sequência, expeça-se mandado para avaliação dos bens, dando-se vista à exequente.

Cumpra-se e intím-se.

**Expediente Nº 1601**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003429-80.2000.403.6102** (2000.61.02.003429-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306162-48.1997.403.6102 (97.0306162-1)) - CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012367-64.2000.403.6102** (2000.61.02.012367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311422-53.1990.403.6102 (90.0311422-6)) - IVO PAGANO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009251-16.2001.403.6102** (2001.61.02.009251-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-22.2000.403.6102 (2000.61.02.016211-0)) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Traslade-se para os autos da execução em apenso cópias de fls. 263/278. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 256, promovendo-se o desapensamento destes autos da Execução Fiscal 2000.61.02.016211-0. Em seguida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intím-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009358-26.2002.403.6102** (2002.61.02.009358-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006461-2)) - ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011876-86.2002.403.6102** (2002.61.02.011876-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008094-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008094-1)) - IRAJA IMOVEIS SC LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007073-55.2005.403.6102** (2005.61.02.007073-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013187-44.2004.403.6102 (2004.61.02.013187-8)) - H.C.I. - HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INVASIVA S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008594-35.2005.403.6102** (2005.61.02.008594-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011084-0)) - FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que os presentes embargos foram sentenciados, esclareça a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de fls. 143/147 trata-se de desistência do recurso interposto às fls. 127/137. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006417-54.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-70.2011.403.6102 ()) - AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por AGEPE COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0004711-70.2011.403.6102. A embargante alegou a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ter créditos a compensar junto à embargada, oriundo de decisão judicial. Alegou que instruiu a compensação de tributos não pagos e a pagar até o limite de seu crédito, o que foi deferido, mas que, aleatoriamente, foi suspensa. Juntou documentos (fls. 14/38). Estes embargos foram recebidos sem a suspensão da cobrança (fl. 109). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 113/115), juntando documentos (fls. 116/135). Réplica às fls. 139/147. Decisão saneadora à fl. 148, indeferindo o pedido de requisição do processo administrativo n. 10840.000750/2010-23, mas facultando à embargante sua apresentação, bem como de eventuais DCOMP. Foi concedida a prorrogação de prazo à embargante para apresentação de documentos, restando inerte. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. De início, verifico que a embargante não contestou a origem dos débitos tributários cobrados na execução fiscal n. 0004711-70.2011.403.6102, mas alegou sua inexistência em virtude de possuir créditos decorrentes de majoração de alíquotas do FINSOCIAL, reconhecidos por sentença, cuja compensação requer seja determinada. Às fls. 28/31, consta cópia de decisão proferida no PA n. 10840.000750/2010-23, referente a pedido administrativo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, a embargante não apresenta cópia das respectivas declarações de compensação, bem como de eventual homologação pela Secretaria da Receita Federal. Anoto que os tributos

cobrados são relativos aos exercícios de 2008 e 2009, quando já vigoravam as alterações incluídas pela Lei n. 10.637/02 (artigo 74), que passou a exigir a apresentação de DCOMP, na qual constará informação relativa aos créditos utilizados e aos débitos compensados. Esse dispositivo foi regulamentado pela IN 210/02 que, em seu artigo 21, estipula que a compensação se dá com a entrega da DCOMP pelo sujeito passivo. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MP66/02. CONVERTIDA NA LEI 10.367/02. IN 210/02 E IN 323/03. - O caso dos autos é de requerimento de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica de anulação de processos administrativo-fiscais, cujos débitos já teriam sido quitados por compensação. Citados processos administrativos são decorrentes da não formalização de operação de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. - A empresa demandante apresentou a DCTF em junho de 2003, data na qual já vigoravam as alterações introduzidas pela MP 66/02 (art. 74), convertida na Lei 10.637/02, que passou a exigir a apresentação de declaração de compensação, onde deverão constar informações sobre os créditos utilizados e os débitos compensados. Também já vigoravam as determinações da IN 210/02 (art. 21) e IN 323/03, as quais exigiam a apresentação pelo sujeito passivo de declaração de compensação à SRF, motivo pelo qual foi correta a atuação da Receita Federal. - Apelação não provida.(TRF5, AC 200984000103852, APELAÇÃO CÍVEL - 512965, SEGUNDA TURMA, Relator: Desembargador Federal JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, DJE Data:14/03/2013 - Página:319).Nesse passo, a embargante não se desincumbiu de dever de apresentar a declaração de compensação, não havendo que se falar em compensação. A cognição nos embargos à execução é limitada à verificação de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa, não sendo admissível a utilização do instituto da compensação quando não se constata prévio acerto entre o credor e o devedor. Dessa forma, encontra óbice em disposição de lei expressa (artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80), nesta sede de cognição, o pleito de extinção do crédito tributário cobrado em virtude de compensação, haja vista não ter sido esta levada a efeito na Receita Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004711-70.403.6102.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006881-78.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-62.2000.403.6102 (2000.61.02.012490-0) ) - OSVALDO BARALTO PORTELLA ME X OSVALDO BARALTO PORTELLA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por OSVALDO BARALTO PORTELLA ME e OSVALDO BARALTO PORTELLA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam as execuções fiscais n. 0012490-62.2000.403.6102 e 0012491-47.2000.403.6102.A embargante alega a prescrição do crédito tributário ou, em sendo o caso, prescrição parcial, bem como a impenhorabilidade do bem de família. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 8). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na inicial, juntando documentos (fls. 11/18).Mandado de constatação às fls. 35/36.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Conforme se verifica do documento juntado à fl. 17, a entrega da declaração referente ao ano base 1995 (CDAs n. 80.6.99.087387-07 e 80.6.99.087386-26) ocorreu em 29/05/1996.Nesse passo, observo que as execuções foram ajuizadas em 16/08/2000 e a ordem de citação foi proferida em 05/09/2000 (fl. 12 dos autos principais), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. A efetiva citação da empresa ocorreu em 27/10/2006, consoante se verifica à fl. 38, ou seja, depois de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação.À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetiu no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lastro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. .DTPB).Desse modo, fôroso o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, razão pela qual resta prejudicada a análise das demais teses da embargante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário cobrado nas execuções fiscais n. 0012490-62.2000.403.6102 e 0012491-47.2000.403.6102, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC.Traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001848-73.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9) ) - DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Faculto ao embargante a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a ele incumbe o ônus da prova. Anoto que o PA, nos termos do art. 41 da LEF, será mantido na reparação fazendária, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005825-68.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004449-1) ) - JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011303-57.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102 ( ) - WILSON ROBERTO MARCHIO(SP310705 - JOÃO FELLIPE GUMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011705-41.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009920-83.2012.403.6102 ( ) - PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009953-73.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2) ) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de embargos de terceiros opostos por LUIZ CARLOS BIANCHI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 17.493 no 2º CRI de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 2000.61.02.011916-2 em apenso.O embargante sustentou que esse imóvel é bem de família do executado e que a venda não o descaracteriza. Alegou, também, tratar-se de terceiro de boa-fé, pois não havia qualquer averbação ou registro da penhora realizada, tendo sido essa questão sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Em sua contestação, a embargada aduziu a ausência de comprovação da posse e, no mérito, refutou os argumentos da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 71/76).Réplica às fls. 79/82, aduzindo que, nos embargos à execução fiscal n. 0011916-39.2000.403.6102, a penhora foi considerada inexistente e por consequência eles foram extintos. É o relatório. Passo a decidir.Cuida-se de embargos de terceiro interpostos em face da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 17.493 no 2º CRI de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 2000.61.02.011916-2.No caso dos autos, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 39/43) e da certidão do Oficial de Justiça (fl. 106 da execução fiscal n. 2000.61.02.011916-2), o imóvel penhorado é o único de propriedade do executado e possui destinação residencial, o que o caracteriza como bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90.A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos créditos do credor, ressalvadas as situações previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.009/90, que devem ser interpretados restritivamente.Quando se trata de alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade de caracterização da fraude à execução, haja vista que tal imóvel é insuscetível de constrição. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Regional

afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida a recorrente, importaria a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte.2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte.3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ.4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.(STJ, PRIMERIA TURMA, AGARESP 201202397863, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 255799, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:27/09/2013 RDDP VOL.00129, PG:00150 .DTPB).Desse modo, como o bem penhorado não pode servir de garantia para a dívida, em virtude de se caracterizar Bem de Família, entendo que a pretensão do embargante merece prosperar.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 17.493, no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, localizado na Avenida Carlos Consoni, Jardim Canadá, Ribeirão Preto.Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que a constrição decorreu de fato imputável ao próprio embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006799-42.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3) ) - MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifieste-se a parte embargante acerca dos documentos apresentados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300197-26.1996.403.6102** (96.0300197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300087-90.1997.403.6102** (97.0300087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos.

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade acarretará a exclusão do sócio do polo passivo e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, sem que ocorra a extinção da execução fiscal.

A Ministra Relatora Assusete Magalhães, em razão dessa possibilidade de fixação de honorários advocatícios, determinou a afetação do Resp 1.358.837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, cadastrado como "TEMA 961", bem como a suspensão do trâmite dos processos que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no artigo 1.037, II, do CPC.

Desse modo, aguarde-se como determinado até o julgamento definitivo do "TEMA 961" pelo STJ, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014966-10.1999.403.6102** (1999.61.02.014966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014967-92.1999.403.6102** (1999.61.02.014967-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-10.1999.403.6102 (1999.61.02.014966-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017737-24.2000.403.6102** (2000.61.02.017737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORRIGO E NARDON LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010974-36.2002.403.6102** (2002.61.02.010974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TURISVIDEO COMERCIO PRODUcoes E EVENTOS LTDA ME(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004511-05.2007.403.6102** (2007.61.02.004511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURO OLIVIER DE CASTRO

Deiro vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309289-67.1992.403.6102** (92.0309289-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306635-78.1990.403.6102 (90.0306635-3) ) - NELLO DALTON MASSARO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELLO DALTON MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse, no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007535-51.2001.403.6102** (2001.61.02.007535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1602**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008857-72.2002.403.6102** (2002.61.02.008857-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307652-08.1997.403.6102 (97.0307652-1) ) - TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, conforme já determinado às fls. 406. Considerando a expressa concordância da União Federal (fls. 538), peça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004014-15.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-57.2007.403.6102 (2007.61.02.012468-1) ) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(GO019739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 491/493.O embargante alega contradição, pois a decisão hostilizada extinguiu os embargos à execução mesmo reconhecendo a identidade entre a causa de pedir destes autos e a da ação anulatória n. 2007.36.00.010495-3, que tramitou pela Seção Judiciária de Cuiabá/MT, de modo que a alegação de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação demonstra o interesse processual para o julgamento do mérito dos embargos.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.Na sentença inexistente contradição. A identidade da causa de pedir entre estes embargos e a ação anulatória é o motivo pelo qual não há mais interesse processual para o julgamento do mérito destes embargos. Não faz sentido proferir uma decisão judicial para reconhecer o que já foi reconhecido na ação anulatória, como pleiteado pela parte autora. Em suma, como a tese da inexigibilidade do título já foi deduzida na ação anulatória, não mais remanesce utilidade na preservação destes embargos. Desse modo, a alegação trata-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003782-32.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-62.2013.403.6102 ( ) ) - JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por JOSÉ JORGE ABBUD NETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003252-

62.2013.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança constante do título executivo (CDA n.80.1.12.094339-48), optou por aderir ao parcelamento da dívida (fls. 253/259 e fls. 43/44 dos autos principais). A adesão a programa de parcelamento de débitos evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes, pois demonstra que o embargante reconhece e confessa de forma irretroatável a dívida.De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARENÇA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRÉSP 201020680731AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69.Comunique-se o E. TRF3 desta decisão, tendo em vista a existência de agravo de instrumento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004905-31.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3) ) - CASA CACULA DE CEREIAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CASA CAÇULA DE CEREIAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE e MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam as execuções fiscais ns. 2002.61.02.0008181-7 e 2002.61.02.001177-3.Essas dívidas ultrapassam o valor de R\$6.000.000,00, e há uma única penhora efetuada no rosto dos autos da ação n. 0314113-06.1991.403.6102, na qual existia um crédito de R\$215.581,98 (fl. 57 da execução fiscal n. 2002.61.02.001177-3).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução que atinja o percentual de 3% (três por cento).Não foi encontrado qualquer valor em nome dos executados, conforme resultado da penhora on line juntado às fls. 268/269 da execução fiscal n. 2002.61.02.0008181-7.Nas execuções fiscais cujos débitos somados ultrapassam o valor de R\$6.000.000,00, a única penhora existente é a efetuada no rosto dos autos de ação em trâmite na 7ª Vara Federal (n. 0314113-06.1991.403.6102), na qual havia um crédito de R\$215.581,98.Não se olvida o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a insuficiência da penhora não é causa absoluta de extinção dos embargos, devendo-se oportunizar aos executados o reforço da garantia. Ocorre que, as execuções fiscais datam de 2002, já tendo sido efetuadas várias tentativas de penhora que restaram infrutíferas, inclusive a de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, que, conforme supramencionado, também, restou inócua.Assim, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.I. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. Os documentos que encartam os autos demonstram que a dívida cobrada em 1997 perfazia o total de R\$ 4.988.656,61 e no entanto o valor dos bens penhorados - diversas linhas telefônicas e veículos - somava R\$ 77.300,00 na data de 29/11/1999, ou seja, a penhora sequer garantia 2% do total do débito.4. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. 5. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC).6. Processo extinto de ofício sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas(TRF/3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -1026990, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 15/12/2009).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da previsão do DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003288-02.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-35.2016.403.6102 ( ) ) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Não obstante as embargantes tenham atribuído à causa o valor de R\$100.000,00, em se tratando de embargos do devedor a ausência ou incorreção do valor dado à causa não justifica o indeferimento da petição inicial, já que equivale ao valor da execução fiscal.

Diante do cancelamento da CDA n. 80.3.10.001962-00, a análise do mérito limitar-se-á à cobrança veiculada na CDA n. 80.3.14.004743-99.

Dê-se vista às embargantes da impugnação (fls. 559/565) e documentos.

Quanto ao pedido de realização da prova pericial para constatar tributação do açúcar pelo IPI à alíquota de 5%, indefiro diante de sua desnecessidade, tendo em vista que a alegação de inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do artigo 153, 3º, I da CF, trata-se de matéria de direito, em que a prova pericial não influenciará em seu deslinde.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008831-83.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3) ) - CASA CACULA DE CEREIAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CASA CAÇULA DE CEREIAS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE e MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0001177-36.2002.403.6102.É o relatório.Decido.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante a garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei n. 6.830/80.Assim, como se aplica a Lei n. 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da referida lei.Na hipótese dos autos, os embargantes foram intimados da penhora em 29/04/2015, vindo a opor estes embargos à execução somente em 26/08/2016, fora do prazo legal, tendo ocorrido a preclusão. Desse modo, extemporâneos estes embargos à execução fiscal.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001177-36.2002.403.6102.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002126-74.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-66.2000.403.6102 (2000.61.02.004581-6) ) - ZAUQUE PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS DA SILVA(SP148341 - PAULO SERGIO IERVOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLEMENTE & CLEMENTE TRANSPORTES LTDA X JOAO SEBASTIAO CLEMENTE

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros opostos por ZAUQUE PEREIRA DOS SANTOS e ROSANGELA SANTOS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel de matrícula n. 28.441 do 2º CRI de Ribeirão Preto.Os embargantes alegaram que adquiriram o referido imóvel, conforme escritura pública de venda lavrada em 26/07/2002, requerendo, liminarmente, o cancelamento da construção judicial. Juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/19).A Fazenda Nacional opôs-se ao pedido, sustentando a ausência de documentos indispensáveis e requerendo a improcedência destes embargos (fls. 22/26). Réplica, às fls. 37/38, instruída de documentos.Decisão saneadora à fl. 55.É o relatório.Passo a decidir.Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 28.441 do 2º CRI de Ribeirão Preto para garantia das execuções fiscais ns. 2000.61.02.004581-6, 2000.61.02.017282-6 e 2004.61.02.004662-0, apensadas.Preliminarmente, em que pese tenha ocorrido a ausência de citação da União por mandado, o ente público apresentou manifestação, exercendo a mais ampla defesa nos autos, de modo que não há que se falar em prejuízo e, por conseguinte, em nulidade processual.No mérito, é assegurado a terceiro prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.Nesse passo, os documentos colacionados aos autos, notadamente a escritura de venda e compra (fls. 07/09), permitem depreender que os embargantes são possuidores do imóvel construído desde 07/2002. Anoto que o título translativo de propriedade foi expedido em 06/07/2002, ou seja, antes do ingresso do coexecutado no polo passivo da ação executiva (ocorrido em 24/11/2005), sendo de rigor reconhecer que o bem objeto da penhora não mais compunha o acervo patrimonial do coexecutado João Sebastião Clemente. Nesse mesmo sentido:EMENTA:APELAÇÃO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. ARTIGO 543-C DO CPC. RESP. 1.141.990. ARTIGO 185 DO CTN. SUMULA 375 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DOAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. 1. A penhora do imóvel de terceiro não executado é suficiente para garantir a legitimidade para a oposição dos embargos de terceiros. 2. Artigo 515, 3º, CPC. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou entendimento de que, às execuções fiscais aplica-se a regra específica da presunção juris tantum de fraude à execução prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, o que afasta o emprego da Súmula 375/STJ (lex specialis derogat lex generalis). 3. 4. A Lei Complementar n.º 118/2005 deu nova redação ao artigo 185, do CTN, de modo que se presunção fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, independentemente do ajustamento e/ou citação em execução fiscal. 4. A alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 só se presume fraudulenta se o negócio jurídico ocorrer após citação válida do devedor em execução fiscal de crédito tributário inscrito em dívida ativa. 5. Transferência do bem imóvel antes da citação do coexecutado. Inexistência de fraude à execução. 6. A escritura pública de doação do bem, ainda que desprovida de registro imobiliário, é suficiente para afastar a fraude à execução. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação Provida. Embargos de terceiro acolhidos. (TRF3, AC 00513273320064036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1315764, QUINTA TURMA, Relator: Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO).Assim, como a construção incide sobre bem pertencente aos embargantes, os quais não fazem parte da relação obrigacional-tributária, não podendo ser penalizados com a execução de seus bens, uma vez que não deram causa à origem do débito. Irrelevante a argumentação da embargada no sentido de que a transferência não produziu efeitos por não ter sido o título aquisitivo averbado no Registro de Imóveis, haja vista que a questão versa sobre posse, tornando-se dispensável verificar se os embargantes são ou não, titular de direito real imobiliário.Quanto à condenação em honorários advocatícios, anoto que a ausência de registro do instrumento translativo no Cartório de Imóveis, inviabiliza a responsabilização de quem indicou o imóvel à penhora. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ).2. O credor que indica a penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.3. Recurso especial provido.(STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618, Relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA: 18/05/2007).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 28.441 do 2º CRI de Ribeirão Preto.Sem condenação em honorários, haja vista que a construção decorreu de fato imputável aos próprios embargantes, que deixaram de registrar o instrumento translativo no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais apensadas.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0307302-64.1990.403.6102** (90.0307302-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPAMINONDAS FERNANDES - ESPOLIO(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do ESPÓLIO DE EPAMINONDAS FERNANDES, objetivando a cobrança de contribuições para o FGTS decorrentes das NDFGs 220269, 324758 e 294240, referentes ao período compreendido entre 01/67 e 11/79. Por meio da decisão de fls. 505/506 foi reconhecida a nulidade de citação do espólio de Epaminondas Fernandes. A homologação do formal de partilha por sentença transitada em julgado ocorreu em 20/05/82, de modo que já não mais havia espólio de Epaminondas Fernandes em 18/10/1982, quando compareceu em juízo para se dar por citado. Assim sendo, desde 20/05/82 ocorreu a transferência de bens e obrigações do de cujus aos sucessores. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, saliento que a prescrição, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, incluído pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, será reconhecida de ofício pelo juiz. As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária, conforme a Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. A contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do débito que é a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NDFG), salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte. In casu, como não há notícia de causa interruptiva do prazo prescricional, a constituição definitiva dos débitos ocorreram em 31/05/73 (fls. 481), 22/04/76 (fls. 85) e 29/05/78 (fls. 87), respectivamente em relação às NDFGs rs. 220269, 324758 e 294240. Iniciada a contagem do prazo prescricional com as notificações do devedor para efetuar os depósitos de contribuições do FGTS, segue-se que fora do prazo para a cobrança executiva, posto que decorrido prazo superior a 30 (trinta) anos, sem que a parte tenha promovido a citação dos sucessores do espólio Epaminondas Fernandes. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A citação por edital não se aplica à pessoa de direito público. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS" (2ª Turma. REsp 600.140/RJ. Relator: Ministro Francisco Peçanha, Martins. Data do julgamento: 9.8.2005. DJ de 26.9.2005, p. 305). 3. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos" (STJ, Súmula n. 210). 4. Iniciada a contagem do prazo prescricional em 12.1.71, com a notificação da devedora para efetuar o depósito de contribuições do FGTS relativas ao período de janeiro de 1968 a dezembro de 1970 - NDFG 063782 -, exsurge indiscutível a prescrição, uma vez que a citação ocorreu somente em 2.2.2004. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 20044000010722, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ DATA:31/05/2007, Página:106) - GRFIEDiante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixe em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300190-97.1997.403.6102** (97.0300190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ZERMAX PECAS PARA TRATORES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0307652-08.1997.403.6102** (97.0307652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANS OLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA X WALTER OLIVATO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANS OLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA e WALTER OLIVATO, objetivando a cobrança de crédito tributário do período 91/92. Foram interpostos embargos à execução fiscal n. 2002.61.02.008857-5, julgado improcedentes em primeira instância (fls. 173/184). Entretanto, em sede de recurso, foi proferida decisão reconhecendo a ocorrência da prescrição sobre esse crédito cobrado, que transitou em julgado (fls. 258/272). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora das fls. 129/130. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0311586-71.1997.403.6102** (97.0311586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-VIDROS COM/ DE BOX E VIDROS LTDA X RICARDO PASCHOALINO X ROGERIO PASCHOALINO X MARIA TERESA DE MATHIA PASCHOALINO  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 177/178), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à conversão do valor depositado à fl. 108 (custas) em favor da União. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013768-35.1999.403.6102** (1999.61.02.013768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X CYRO AUGUSTUS GUIMARAES DE FREITAS ME X CYRO AUGUSTUS GUIMARAES DE FREITAS  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001232-55.2000.403.6102** (2000.61.02.001232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GUSTAVO BISCEGLI ME(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 137/138), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à conversão do valor depositado à fl. 105 (custas) em favor da União, bem como expeça-se alvará do valor depositado à fl. 112 em favor do leiloeiro, reservando-se cópia recibada nestes autos. Torno insubsistente o bem remanescente da penhora da fl. 50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.S

**EXECUCAO FISCAL**

**0008669-50.2000.403.6102** (2000.61.02.008669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEC COM/ E DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA X SERGIO MONTESANTI  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017731-17.2000.403.6102** (2000.61.02.017731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUDSON LUIS SACILOTTO ME  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017732-02.2000.403.6102** (2000.61.02.017732-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-17.2000.403.6102 (2000.61.02.017731-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUDSON LUIS SACILOTTO ME  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018558-28.2000.403.6102** (2000.61.02.018558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTES TIM TONES LTDA(Proc. IGNACIO CHRYSOSTOMO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035737-75.2001.403.0399** (2001.03.99.035737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CURY CONFECÇOES LTDA X JORGE AMARO CURY FILHO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 91), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 070. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007699-16.2001.403.6102** (2001.61.02.007699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NTA COML/ LTDA  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010431-67.2001.403.6102** (2001.61.02.010431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIZ FERNANDO SAMPAIO X SIRLEI DA CRUZ SAMPAIO(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Vistos.

Intime-se o advogado para assinar a petição de fls. 104/110 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser analisada a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010433-37.2001.403.6102** (2001.61.02.010433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIZ FERNANDO SAMPAIO

X SIRLEI DA CRUZ SAMPAIO

Vistos, etc.

A análise do pedido de fs. 09/15 e documentos será efetuada nos autos da ação executiva principal (2001.61.02.010431-0).  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010441-14.2001.403.6102** (2001.61.02.010441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIZ FERNANDO SAMPAIO X SIRLEI DA CRUZ SAMPAIO

Vistos, etc.

A análise do pedido de fs. 10/16 e documentos será efetuada nos autos da ação executiva principal (2001.61.02.010431-0).  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011703-96.2001.403.6102** (2001.61.02.011703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000930-55.2002.403.6102** (2002.61.02.000930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(Proc. RICARDO LIGEIRO-OAB-RJ 57.559)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000931-40.2002.403.6102** (2002.61.02.000931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000932-25.2002.403.6102** (2002.61.02.000932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000959-08.2002.403.6102** (2002.61.02.000959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012443-20.2002.403.6102** (2002.61.02.012443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEVANI RIBEIRO DO NASCIMENTO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013733-70.2002.403.6102** (2002.61.02.013733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE RUBENS VIEIRA(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001287-98.2003.403.6102** (2003.61.02.001287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALEXANDRE SANTINI TAMBURUS(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006811-76.2003.403.6102** (2003.61.02.006811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014093-68.2003.403.6102** (2003.61.02.014093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REAL CONTABILIDADE LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000589-58.2004.403.6102** (2004.61.02.000589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELVECIO NOVELLO RIBEIRAO PRETO - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HELVECIO NOVELLO RIBEIRÃO PRETO - ME, objetivando o pagamento de SIMPLES relativo aos períodos de 1998/1999.Às fs. 64/67 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual se deu em 26/05/99 com a entrega da declaração pelo contribuinte (fl. 71).Considerando-se, assim, a data da distribuição deste executivo (20/01/2004), e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.Verifico que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 23/01/2004 (fl. 10), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa somente ocorreu em 27/02/2013, consoante se verifica à fl. 57, quando o edital de citação foi publicado, ou seja, mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação.À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(STJ, AGRSP 2011021020287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013...DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002873-05.2005.403.6102** (2005.61.02.002873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALTA MOGLIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI

Vistos, etc.

Fls. 114/116: A penhora deve ser mantida enquanto não houver notícia nos autos sobre o produto da arrematação ocorrida, já que o crédito da Fazenda Nacional é privilegiado em relação aos demais em disputa, ex vi dos artigos 187, CTN e 29, da Lei 6.830/80.

Destá forma, oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, para reserva do valor correspondente à dívida cobrada nestes autos, bem como sua transferência a este Juízo.

A par disso, defiro o pedido da exequente de fls. 112 para determinar a constrição judicial conforme a previsão do artigo 854, do CPC/2015, em relação à empresa executada MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - CNPJ nº 58.859.810/0001-88, até o valor cobrado na execução, e ANTONIO JOSÉ MARTORI - CPF nº 357.627.308-59.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se o executado na forma prevista no artigo 12, "caput" e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos, se for o caso.

Em sendo negativa ou insuficiente o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001425-60.2006.403.6102** (2006.61.02.001425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FERNANDO DA CRUZ-ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004512-87.2007.403.6102** (2007.61.02.004512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO BRUNO LINHARES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003529-83.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EPITACIO ROSA BARBOSA JUNIOR

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010534-59.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLAY COMERCIO DE ELETROINFORMATICA LTDA - EPP(SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLAY COMÉRCIO DE ELETROINFORMÁTICA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexistência dos títulos executivos em virtude do pagamento e da prescrição. Intimada a se manifestar, a excepta concorda com a extinção dos débitos inscritos sob o n. 80.4.09.027544-00, em razão da prescrição, mas refuta as alegações referentes à CDA n. 80.4.10.023746-42. Junta documentos (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seus artigos 157 a 163, o pagamento é, de fato, causa de extinção do crédito tributário. Entretanto, deve ser integral e comprovado de modo cabal e indubioso, o que não ocorreu. Cabe salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, e tendo em vista a ausência de manifestação da excepta nesse sentido, a alegação de pagamento trata-se de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Quanto à alegada prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse passo, no que se refere à inscrição n. 80.4.09.027544-00, verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que se trata de débito constituído pela declaração entregue em 23/05/2005 (fl. 101), não tendo a excepta apresentado qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, e tendo sido esta execução ajuizada em 1º/12/2010, após o transcurso de prazo superior ao lustro prescricional. No tocante aos débitos cobrados pela CDA n. 80.4.10.023746-42, verifico que o débito mais antigo foi constituído pela entrega da declaração, efetuada em 25/05/2006 (fl. 100). Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Nesse passo, o curso do prazo prescricional foi interrompido pelo ajuizamento do executivo fiscal, em 01/12/2010, e após, pelo despacho de citação proferido em 31/01/2011 (fl. 09), de modo que dentro do prazo para cobrança executiva dos débitos constantes da CDA n. 80.4.10.023746-42. A questão da condenação de honorários resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a respectiva verba honorária à parte contrária, quando a cobrança já foi impugnada. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. 2. Sobre o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGARESP 579717, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 201402324473, Relator: SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 03/02/2015 ...DTPB). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição relativamente à CDA n. 80.4.09.027544-00, e em embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado na referida CDA, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC, tendo em vista que a extinção parcial da cobrança foi induzida pela apresentação de defesa por parte da executada. Prossiga-se na execução do título executivo remanescente (CDA n. 80.4.10.023746-42). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004732-46.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DOIS IRMAOS COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA-ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004810-06.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Vistos, etc.

Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que, de fato, as contas bloqueadas referem-se à conta salário e poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Providencie-se a liberação das contas n.ºs 6930-2, agência 5550-6, do Banco do Brasil, conta n.º 0327018-1, agência 0064-7 do Banco Bradesco e conta n.º 00000070-5, agência 2014, da Caixa Econômica Federal, bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Intime-se a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004993-74.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAMOS E MONICI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008690-35.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERRA - MEC SOLUCOES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA - EPP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002118-29.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLJ) X DANIEL BEDIM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DANIEL BEDIM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, objetivando a cobrança do SIMPLES do período de 01/2010 a 12/2010 (CDA n. 80.4.14.055719-26). A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade do título executivo. Juntou documentos. Após, a exequente requereu a extinção desta execução, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 77/78). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005159-04.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006603-72.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MARIO DE CARVALHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006779-51.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP374062 - DANILO PERESSIM E SP374187 - NASSER NASBINE RABEH E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança de IRPF do período 2010/211 (CDA n. 80.1.15.060797-07). O espólio do executado após exceção de pré-executividade, alegando a nulidade do título executivo tendo em vista que o falecimento do executado, ocorrido em 24/12/2011, é anterior à inscrição em dívida ativa, em 29/05/2015. Juntou documentos. Após, a exequente requereu a extinção desta execução (fls. 38/39). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexistência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007015-03.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RECCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa por falta dos procedimentos administrativos, a pendência de julgamento de recurso voluntário, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas salariais. É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto a desnecessidade do procedimento administrativo para instruir a inicial da execução fiscal, uma vez que suficiente a certidão de dívida ativa que contém os mesmos elementos do termo de inscrição, consoante exigência da Lei nº 6.830/80 em seus artigos 2º, 6º e 6º, 1º. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padecerá de alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Quanto à alegação de pendência de julgamento de recurso administrativo, o que acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, melhor sorte não assiste à exipiente. Não há nos autos qualquer prova para demonstrar o alegado. No presente caso, limitou-se a exipiente a simplesmente alegar. Não basta. Era necessário acostar aos autos documentos que efetivamente demonstrassem o manejo de recurso voluntário na esfera administrativa, para que o juízo aferisse a suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, a alegação de não incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas salariais é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007506-10.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PAULO LOPES DOS SANTOS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000046-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP02309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Vistos. Diante da anuência da exequente, fica recebida a carta de fiança da fl. 177 e seus aditamentos das fls. 198 e 209 com garantia desta execução. Considerando que a questão relativa aos honorários advocatícios decorrentes do cancelamento da CDA n. 80.3.10.001962-00 será apreciada nos embargos à execução fiscal (n. 0003288-02.2016.403.6102), prejudicada a análise dos embargos de declaração das fls. 215/216. A presente execução fiscal deverá permanecer suspensa até o deslinde dos embargos à execução, os quais foram recebidos com a suspensão deste executivo fiscal (fl. 527 daqueles autos). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006565-26.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA para a cobrança de tributos federais (CDA n. 80.2.15.053003-77, 80.2.053067-31 e 80.6.15.150341-99) no valor de R\$765.651,09 atualizado para fevereiro de 2016. A executada ingressou com exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário, tendo em vista o transcurso lapso quinquenal entre a data da entrega das declarações de compensação e o ajuizamento da presente execução fiscal. Postula, em caráter de tutela de evidência, a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão de seu nome do SERASA. Junta documentos. É o relatório. Passo a decidir. O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada. Quanto à expedição de regularidade fiscal, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional informam que a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse passo, é pacífico o entendimento de que a constituição de garantia da execução fiscal, no caso, a efetivação da penhora com base no art. 9º da Lei 6.830/80, autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN (art. 206 do CTN). Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. 3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. (TRF3, AMS 200661000045904, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290590, Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009, PÁGINA: 617). Entretanto, não há penhora nos autos, de modo a possibilitar a expedição da certidão requerida. Quanto ao pedido de exclusão do nome do SERASA, não comporta qualquer relação com o resultado final almejado nesta ação, de caráter estritamente executório, e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para discutir a inscrição de nome em lista de devedores. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de Débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA:13/09/2000 PÁGINA: 570). Nesse passo, somente diante da negativa do cancelamento do registro mesmo estando comprovado o preenchimento dos requisitos legais, tal pedido seria cabível perante o juízo competente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006595-61.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BIOSAFRA BRASIL REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOSAFRA BRASIL REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição intercorrente, prescrição do crédito tributário e nulidade das CDAs. Requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, não se verifica a hipótese prevista no artigo 40 da LEF, tendo em vista que não houve o arquivamento do feito. No que tange à prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o exipiente não trouxe a data de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a prescrição, não bastando o mero apontamento da data do vencimento dos débitos. Do mesmo modo, não há que falar em nulidade das CDAs, pois os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal vêm revestidos das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecerá de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006686-54.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.

Intime-se a exipiente para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Com o advento do devido instrumento de mandato, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009250-06.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALDECIR DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002554-66.2007.403.6102** (2007.61.02.002554-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011213-2) ) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Diante do pagamento realizado a título de honorários sucumbenciais (fl. 332), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1616**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009684-44.2006.403.6102** (2006.61.02.009684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010456-0) ) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face do despacho da fl. 222.A União alega a existência de omissão, sustentando que a apelação da embargante foi recebida no duplo efeito, vez que determinou a remessa dos autos da execução fiscal para o E. TRF3. Entretanto, informa que não irá recorrer e requer seja determinado o normal seguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir.Esclareço que a decisão da fl. 222 não recebeu o recurso de apelação em quaisquer de seus efeitos.Ocorre que os presentes embargos foram recebidos com a suspensão da execução, e, por consequência, a ela foram apensados, de modo que ambos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região.Com o advento do Código de Processo Civil/2015 (artigo 1.010 e parágrafos), o juízo de admissibilidade do recurso de apelação da embargante está reservado ao Tribunal, o qual verificará a possibilidade de prosseguimento da execução.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que a embargada já apresentou as contrarrazões e informou que não irá recorrer da sentença das fls. 170/177, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013182-17.2007.403.6102** (2007.61.02.013182-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-04.2002.403.6102 (2002.61.02.009838-6) ) - VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SPI52348 - MARCELO STOCCO E SPI74866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Primeiramente, intime-se os embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º do novo CPC.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003791-04.2008.403.6102** (2008.61.02.003791-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005744-0) ) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.

Primeiramente, intime-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º do novo CPC.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003772-17.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-44.2015.403.6102 ( ) ) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SPI54280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Não obstante as embargantes tenham atribuído à causa o valor de R\$100.000,00, em se tratando de embargos do devedor a ausência ou incorreção do valor dado à causa não justifica o indeferimento da petição inicial, já que equivale ao valor da execução fiscal.

No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão da prejudicialidade, cabe à embargante comprovar a alegada existência de recurso extraordinário (número no STF) contra a decisão proferida no recurso de apelação (98.0014954-6/2005.03.99.024812-0), relativamente à cobrança discutida.

Indefiro o pedido de produção de todos os meios de provas admitidos em direito, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, as embargantes não indicaram a necessidade de realização dessas provas.

Quanto ao pedido de realização da prova pericial para constatar que a primeira embargante continua em atividade sem prejuízo das atividades da Copersucar S.A., indefiro, tendo em vista que a alegação de inocorrência de sucessão empresarial é comprovada por meio de prova documental.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000010-30.2016.4.03.6126

AUTOR: EDNA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SPI06787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Da análise da petição inicial, observo que a parte autora cadastrou equivocadamente a classe do feito, uma vez que não se trata de ação civil pública, senão de ação previdenciária, devendo a ser corrigida a classe processual.

Dessarte, considerando o valor atribuído à causa, R\$27.300,00, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Santo André 19 de dezembro de 2016.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública proposta por Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Ensino Superior do ABC em face da Universidade Federal do ABC – UFABC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende ordem judicial para determinar o pagamento do auxílio-transporte a todos os servidores representados pelo autor que utilizam ou utilizarão veículos próprios no deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa.

Narra que, desde meados de 2008, a ré condicionou o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores à proibição de se deslocarem para o trabalho utilizando veículo próprio ou transporte coletivo considerado “seletivo ou especial”.

Apesar da oposição, afirma o autor que os servidores sempre utilizavam o estacionamento, sem a existência de qualquer exigência.

Aduz que, em 26/03/2015, a ré divulgou comunicado informando a instituição de fiscalização do acesso ao estacionamento do *campus*, afirmando que haverá distribuição de “cartões de acesso aos estacionamentos” e que a obtenção destes cartões está condicionada à não percepção do benefício do auxílio-transporte.

Alega que tal condição, além de violar o princípio da isonomia e o caráter indenizatório do benefício ser ilegal, é “completamente não razoável e absurdo”, vez que, quem usa transporte seletivo ou especial ou utiliza o próprio veículo para se deslocar ao trabalho, também tem gastos com o deslocamento e, portanto, faz jus à verba indenizatória.

Afirma, ainda, que até quem se utiliza eventualmente do estacionamento, terá que abrir mão do benefício do auxílio-transporte.

É o breve relato.

I – Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual recebimento do auxílio-transporte traga melhorias aos representados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destaca-se, ainda, que as exigências para a utilização do estacionamento da Universidade foram comunicadas há quase um ano atrás, o que enfraquece a tese da urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4629**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005022-18.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 372/373, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no "Rol Nacional de Culpados". 3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4. Em relação às custas processuais, caberá ao Juízo das Execuções Penais verificar a condição financeira do réu para então determinar o pagamento ou redução do valor, conforme decidido no acórdão às fls. 372/373, devendo tal informação constar na guia de recolhimento a ser expedida. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual "condenado". Em termos, remetam-se ao arquivo. Círculo ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6190**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005845-55.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-36.2012.4.03.6126 ()) - FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

SENTENÇA/FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial sob número 0000477-36.2012.4.03.6126 na qual se busca a execução do acórdão n.º 2506/2011 prolatado pelo TCU ou, alternativamente, suspendê-la até que seja proferida decisão final no processo de ação ordinária sob número 0001640-90.2008.4.03.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega, em apertada síntese, que os valores exigidos nos autos de execução em apenso consubstanciado na execução do Acórdão n.º 2506/2011 proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU são objetos da ação de cobrança que corre na 2ª Vara Federal desta Subseção sob número 0001640-90.2008.4.03.6126, na qual a embargada visa à cobrança de quantias oriundas de saques de contas do FGTS autorizados pela embargada e que não foram repassadas aos titulares das respectivas contas. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 29/63), pugnano pela improcedência do pleito. Às fls. 73, determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União - TCU, conforme requerido pelo embargante às fls. 66/69. Após a resposta às fls. 75/79, os autos foram encaminhados para a 2ª Vara Federal local, nos termos da deliberação de fls. 93 que reconheceu a conexão com o processo de cobrança. Na decisão de fls. 95/97, o Juízo da 2ª Vara Federal, primeiramente, aludiu que as provas carreadas aos autos não são suficientes para verificar a existência de conexão entre os feitos. Assim, considerando que a ação distribuída naquela Vara encontrava-se em grau de recurso, o que impedia a reunião dos feitos, determinou o retorno dos presentes autos. Em cumprimento a deliberação de fls. 99/99-verso, o Tribunal de Contas da União - TCU respondeu às fls. 106/107, juntando a mídia contendo cópia integral digitalizada do processo de Tomada de Contas Especial sob número 005.402/2011-5. Concedida oportunidade, as partes manifestaram-se às fls. 118/119 e fls. 120/122. É o breve relato. Fundamento e decido. Em análise a documentação apresentada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, notadamente o Relatório da Apuração Sumária constante das fls. 52/78 do arquivo '01-TC\_005402\_2011\_5-02032011-TCE-Inicial.pdf, salvo na mídia que instruiu o ofício juntado às fls. 106/107, constata-se que os fatos que deram origem a ação executiva em apenso são os mesmos relatados na petição inicial da ação de cobrança por dano ao erário proposta pela embargada, distribuída na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o número 0001640-90.2008.4.03.6126, em 29.04.2008, cuja cópia foi coligida às fls. 10/23. Nas duas ações, o débito exigido decorre de irregularidades no pagamento de valores constantes de contas do FGTS, no qual parte do montante levantado não fora repassado aos seus

beneficiários, a saber: R\$15.000,00 (quinze mil reais), em relação a Sra. Odete Vargas; R\$13.000,00 (treze mil reais), em relação ao Sr. José Rubens Spada; e R\$10.000,00 (dez mil reais), em relação ao Sr. Fernando Rubens José Maria Trecco. Em sua manifestação às fls. 120/122, a embargada argumenta que não há impedimento que proíba o autor de exigir o seu crédito pela via executiva, enquanto em curso a ação de cobrança. Infere-se, portanto, que havendo um título executivo extrajudicial decorrente de acórdão do Tribunal de Contas da União, líquido e certo, incumbe à CAIXA, na condição de credora, iniciar a execução deste título sem necessidade de busca de outro título transitado em julgado, judicial e ainda em grau de apelação, diante da desnecessidade e inutilidade processual. A eventual falta superveniente de interesse de agir diz respeito apenas ao processo de conhecimento distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o número 0001640-90.2008.403.6126, em 29.04.2008, que se encontra em grau de recurso. Por tal motivo, cabe o I. relator decidir quanto ao prosseguimento daquele processo, enquanto que nestes autos a cobrança deve prosseguir pelo valor do título, eis que desnecessária a constituição de título judicial para prosseguimento da cobrança, sendo impropriedades estes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da cobrança do título. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa da execução de título extrajudicial 0000477-36.2012.403.6126, corrigido monetariamente. Prosiga-se na execução independentemente de recurso das partes. Comunique-se o I. Relator do recurso do processo nº 0001640-90.2008.403.6126, remetendo cópias desta sentença. Trasladem-se cópias para a ação principal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003582-79.2016.403.6126** - ILSON BERNARDINO DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a Autoridade Impetrada cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44232.182.03/2014-76, datado de 25.04.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/16. O provimento liminar foi indeferido, às fls. 18, e a autoridade apontada como coatora não prestou informações (fls. 26). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pleiteada (fls. 27 e verso). A autoridade impetrada comunica o cumprimento da decisão judicial (fls. 37/39). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social requer a extinção do processo sem exame do mérito (fls. 41). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32. Fundamento e decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo da Impetrante foi analisado e necessita do cumprimento de exigências pelo segurado. Desse modo, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 26.06.2016, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo foi analisado e necessita da satisfação de exigências pelo segurado. Desse modo, com o pedido administrativo já foi analisado, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003614-84.2016.403.6126** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 29/142. O provimento liminar foi indeferido pela decisão de fls. 147. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 154) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 162/163, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 158/159. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes desse período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REC:NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, na informação patronal apresentada às fls. 91/93, ficou comprovado que no período de 04.09.1986 a 12.08.1991 o autor ficava estava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 - FONTE: REPUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 116/117 e 137/142), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Desse modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 04.09.1986 a 12.08.1991 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/170.011.593-3 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004095-47.2016.403.6126** - CICERO ROBERTO NEVES BARROS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CICERO ROBERTO NEVES BARROS, já qualificado na petição inicial, impetrou mandado de segurança no qual objetiva que a autoridade coatora dê processamento ao recurso administrativo manejado perante a Junta de Recursos da Previdência Social sob n. 44232.494369/2015-16 da aposentadoria especial requerida no NB: 46/173.092.498-8. Sustenta que o benefício em questão foi requerido em 05.02.2015, indeferido em 29.04.2015 e teve recurso interposto em 04.08.2015 e até o momento a Autoridade Impetrada não deu processamento ao recurso mediante o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/107. O provimento liminar foi indeferido, às fls. 109 e verso, e a autoridade apontada como coatora não prestou informações (fls. 120). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social requer a extinção do processo sem exame do mérito (fls. 128) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/124. Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o encaminhamento do recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social fica evidente que o processamento do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações quando requisitadas por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada pessoalmente e por mandado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o recurso administrativo n. 44232.494369/2015-16 mediante o cumprimento da diligência e imediata remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso interposto no processo de benefício previdenciário n. 46/173.092.498-8, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Para cumprimento desta sentença expede-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004257-42.2016.403.6126** - APARECIDO GONCALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X PRESIDENTE CONSELHO 3 CAMARA JULGAMENTOS CONSELHO RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que as Autoridades Impetradas que implantem o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido em sede de recurso manejado na fase administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/102. O provimento liminar foi diferido, às fls. 105, e a autoridade apontada como coatora não prestou informações (fls. 115). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pleiteada (fls. 116/117). A autoridade impetrada comunica o cumprimento da decisão judicial (fls. 122/124). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social requer a extinção do processo sem exame do mérito (fls. 127) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128. Fundamento e decido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 18.10.2016, conforme relação de créditos extraída do site da Previdência Social na internet - Hiscweb-DATAPREV, cujo documento determino seja encartado aos presentes autos, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído. Desse modo, com o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004281-70.2016.403.6126** - VAGNER AFFONSO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido em sede de recurso manejado na fase administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/29. O provimento liminar foi diferido, às fls. 30, e a autoridade apontada como coatora não prestou informações. Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pleiteada (fls. 41/42). A autoridade impetrada comunica o cumprimento da decisão judicial (fls. 47/49). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social requer a extinção do processo sem exame do mérito (fls. 52). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53. Fundamento e decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo da Impetrante está concluído. Desse modo, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 07/10/2016, conforme relação de créditos extraída do site da Previdência Social na internet - Hiscweb-DATAPREV, cujo documento determino seja encartado aos presentes autos, entendo que presente demanda

perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído. Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005212-73.2016.403.6126** - SEMITH COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP073881 - LEILA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento dos processos administrativos que tem por objeto o pedido de restituição do valor das retenções de 11% do INSS destacadas em das notas fiscais das empresas prestadoras de serviços. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Dessa forma, pede que autoridade coatora profira ou assinie o despacho decisório existente no processo, determinando-se a imediata liberação dos valores a serem restituídos. A liminar foi indeferida (fls. 119). As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 129/166, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 168/169. Na petição de fls. 170/188, a impetrante noticia a prolação de despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito à restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, pugrando para que autoridade coatora proceda à liberação imediata da quantia apurada. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autoridade coatora confirmou nas informações prestadas de que já expirou o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante na esfera administrativa. A justificativa apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima nem mesmo sob fundamento de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de restituição, nem apurado que o impetrante tenha concorrido para a demora na apreciação de seu processo administrativo, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da autoridade para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Nas informações prestadas pela impetrante às fls. 170/188, observa-se que após a propositura desta demanda a autoridade coatora analisou e decidiu o processo 15764.720001/2014-13 (único relacionado na inicial ainda pendente de apreciação), reconhecendo parcialmente o direito ao pedido de restituição formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que cumpra integralmente o despacho decisório proferido, liberando a quantia de crédito apurada no pedido de restituição sob número 15764.720001/2014-13, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006830-53.2016.403.6126** - ADILSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Converto o julgamento em diligência. Acolho a manifestação de fls. 62 e admito o ingresso do procurador do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no polo passivo da presente ação. Abra-se vista ao procurador do INSS para manifestação como requerido. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-78.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Converto em diligência.

Tendo em vista o teor das informações prestadas e o transcurso da marcha processual, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Santos/SP., 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-97.2017.4.03.6104  
AUTOR: HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Inicialmente, concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 102.369.790-2, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar aos autos laudo técnico, que compreenda o interregno indicado na inicial como atividade exposta ao agente nocivo ruído, eis que o documento que instruiu a inicial (id 516754), diz respeito apenas ao período de 31/03/1977 a julho de 1999.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Santos/SP., 18 de janeiro de 2017.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-25.2017.4.03.6104  
AUTOR: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. com urgência.

SANTOS, 19 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000822-41.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: JOSE WILSON LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.

Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo.

Juntou documentos com a inicial.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação visando à reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 44.470,54 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que os valores ora pleiteados são inferiores ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconhecido, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grife!)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

P.R.I.

Santos, 19 de janeiro de 2017.

**ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-29.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO FERREIRA, CARLOS HERCILIO DE SOUSA, CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE, MARIA LIDIA DE SANTANA, ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO, PALMIRA RIBEIRO SOUSA, MILTON DOS SANTOS,

RENATO PAULO GONCALVES, SIDNEY DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Recebo as petições de fls. 1342/1343 e 1347/1351 como emenda da inicial. As coautoras Maria Lídia de Santana e Palmira Ribeiro Sousa demonstraram documentalmente serem as únicas dependentes beneficiárias da pensão por morte de seus respectivos companheiros/ cônjuges. Anote-se.

Não obstante, observo que a inicial carece de regularização no tocante ao valor atribuído à causa.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292, I, do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Ressalto, nesse contexto, que a jurisprudência do Eg. STJ firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:03/02/2015).

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-71.2016.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-29.2016.4.03.6104

REQUERENTE: MANUEL PESTANA MENDES CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP332581

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando que a Receita Federal do Brasil em Santos também não tem capacidade processual, cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho proferido em 16/01/2017 (Id 513075), sob pena de extinção.

Int. com urgência.

**SANTOS, 19 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

Indefiro o depoimento pessoal do autor e a oitiva de representante da requerida, pois não observo, no caso concreto, possibilidade de contribuição ao deslinde da causa.

Venhamos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 18 de janeiro de 2017.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6184**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006568-24.2006.403.6104** (2006.61.04.006568-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-12.2007.403.6104 (2007.61.04.005021-6)) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 570: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que o réu MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT, devidamente citado às fls. 476, não foi localizado no endereço informado nos autos (fls. 563), decreto sua Revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Fls. 573 e 575: Manifeste-se a defesa do réu MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT quanto a não localização das testemunhas Renato Baroni de Melo e Cláudio Moreno Avilez, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da decisão de fls. 517/531, que extinguiu a punibilidade do acusado HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA (fls. 525).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-85.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-98.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA ISABEL DO VALE SYLVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-67.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2017.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODÓI  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3646

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0002553-64.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-20.2012.403.6114 ()) - MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA FILHO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA EDNA SILVA ROZA, em face da sentença de fls.207/208-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godói, prolator da sentença se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 207/208-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004863-48.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7)) - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Suely de Oliveira opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, alega ter sido vítima de fraude, vez que teve seus recibos médicos falsificados. Requer, por fim, a exclusão da multa e da taxa Selic e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Notícia da renúncia da patrona da parte embargante à fl. 69. Determinou-se por meio das decisões de fls. 56, 65, 69, 84 e 95 que a embargante emendasse a inicial bem como regularizasse sua representação processual. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.40), defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A embargante cumpriu em parte a determinação, deixando de apresentar, entretanto cópia do termo de penhora e avaliação ( fl.56). Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 0004326-57.2009.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003137-68.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0)) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que incorreu em obscuridade e omissão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007677-62.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-60.2013.403.6114 ()) - DROG TEM LTDA EPP(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que incorreu em omissão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008641-55.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-40.2014.403.6114 ()) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerando os termos da petição juntada à fl. 217 dos autos da execução fiscal apensos, baixo os autos em diligência.

Aguarde-se manifestação conclusiva da União Federal naqueles autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008794-88.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-69.2013.403.6114 ()) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 141/142, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados para sanar a contradição apontada, para que passe a constar da seguinte forma: "Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR. I - Restou assestado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados." (EDeI no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142). Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. "No que diz respeito à existência patrimonial para garantia integral do Juízo, deixou a embargada, União Federal, de comprovar e indicar bens penhoráveis, nestes autos, e no executivo fiscal. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar a contradição na forma acima indicada. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008795-73.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-27.2013.403.6114 ()) - EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL  
Dispositivo final. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por EDICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, parágrafo 4º, II, do CPC. Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbis litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)." (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento

desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Parte substancial das pretensões ofertadas estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação. Basta observar a fundamentação desta sentença, que trouxe diversos precedentes das Cortes Superiores, anteriores ao próprio ajuizamento da demanda. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justificam pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados a obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade de fiança para a parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, "A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do e. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido." (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonson di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000377-15.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-06.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 163: Indeferido o pedido em questão, considerado o teor da certidão de fls. 189 e verso. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre os efeitos do trânsito em julgado do mandado de segurança de número 1999.61.14.002698-5, conforme informação obtida junto ao sistema de dados da Justiça Federal desta região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005561-49.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-17.2006.403.6114 (2006.61.14.006948-6)) - IND/ DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA. E OUTROS opuseram embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL alegando em preliminar a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo do executivo fiscal e objetivando, em resumo, a extinção da Execução fiscal objeto dos presentes embargos. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 66/67-verso, decurso de prazo certificado à fl. 68. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEP) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. E nem se diga que a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00069481720064036114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000222-75.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-70.2011.403.6114 ()) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando a nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 92 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar todos os documentos elencados na planilha de fl. 91. A embargante, devidamente intimada aos 16/08/2016, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 92. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00064747020114036114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000284-18.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-94.2011.403.6114 ()) - TRANSPORTES CEAM LTDA (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

TRANSPORTES CEAM LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, a extinção da Execução fiscal objeto dos presentes embargos. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 58/59-verso. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEP) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. E nem se diga que a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00023799420114036114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000442-73.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-24.2012.403.6114 ()) - IRMAOS TODESCO LTDA (SP044865 - ITAGIBA FLORES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

IRMÃOS TODESCO LTDA. opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando a nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fls. 33/34-verso a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar todos os documentos elencados na planilha de fl. 32. A embargante, devidamente intimada aos 16/08/2016, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 33/34-verso. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença

nos autos da Execução Fiscal nº 00009072420124036114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002554-15.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-65.2016.403.6114 ()) - JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00008376520164036114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003896-61.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-76.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SPI72532 - DECIO SEJI FUJITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que incorreu em omissão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004415-36.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-92.2016.403.6114 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA., em face da sentença de fls. 123/123-verso, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. E o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fl. 123/123-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004638-86.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-76.2016.403.6114 ()) - NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKET(SPI71899 - RONALDO COLEONE) X FAZENDA NACIONAL

NEXPRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOGÍSTICA EM MARKETING LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por NEXPRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOGÍSTICA EM MARKETING LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00022467620164036114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004716-80.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-14.2016.403.6114 ()) - JERIMARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

JERIMARIO FRANCISCO DA CRUZ opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a intervenção do Juízo para acordo junto à Exequente. Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por JERIMARIO FRANCISCO DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00041191420164036114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004975-75.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - NEUSA MARIA VIGORITO(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifestem-se as partes, de forma concreta e precisa, sobre a prova oral que pretendem produzir, observados os ditames dos artigos 357, 6º, e 450, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para o exame de pertinência e relevância sobre a atividade probatória e eventual aplicação do artigo 357, V, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008021-14.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114 ()) - CLARINDA APARECIDA ARMELIN(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X FABIO RICARDO VIRGENS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Clarinda Aparecida Armelin em face da União Federal, Rizak Logística e Transportes Ltda. ME e Fabio Ricardo Virgens. Consta da exordial, em breve síntese, a alegação de que os valores capturados por meio do sistema BACENJUD seriam impenhoráveis, porque decorrentes de proventos de aposentadoria e inferiores ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos. Afirma que o nome de Fábio Ricardo Virgens, seu filho, consta como co-titular da conta bancária apenas e não somente em virtude de sua idade avançada. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial houve regular cumprimento da providência (fl. 44). União Federal manifestou-se às fls. 51/53. Decorreu "in albis" o prazo para resposta dos demais corréus (fl. 55). Novos documentos foram trazidos aos autos pela Embargante. A União Federal manifestou-se novamente à fl. 217. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC. Os pedidos são procedentes. Os elementos encartados neste feito admitem reconhecer como impenhoráveis os valores de R\$ 22.920,78 (Bradesco, Ag: 0109/Conta nº 0116457-0), não só porque inferior ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos (artigo 833, X, do CPC), mas especialmente porque o quadro probatório conforta a afirmação deduzida na inicial, relativamente ao fato de que a Embargante é a efetiva titular dessa quantia. Exame atento dos extratos bancários carreados ao feito revela que as quantias creditadas na conta bancária supramencionada referem-se a proventos de aposentadoria. E a Embargante não é parte no procedimento executório relacionado com este feito, que envolve o seu filho e uma sociedade empresária. Chama ainda atenção teor do documento encaminhado pela instituição financeira indicando que a conta supramencionada seria de titularidade exclusiva da Embargante (fl. 206). E não há dúvida razoável que permita negar a identidade entre a quantia reclamada nestes autos e aquela apreendida no procedimento executivo, considerada a informação obtida junto ao sistema de dados (BACENJUD), cuja cópia ora determino a juntada. E ainda que assim não fosse conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça são impenhoráveis os valores de até 40 (quarenta) salários-mínimos, que sejam mantidos em caderneta de poupança, contas correntes, fundos de investimento ou em espécie sob guarda doméstica. Exceção a essa linha de raciocínio são os casos de abuso, má-fé ou fraude, apurados no caso concreto. Nesse sentido: STJ - RESP 1582264 - Primeira Turma - Dje de 28/06/2016 e STJ - AGRSP 1566145 - Segunda Turma - Dje de 18/12/2015. Diante do exposto acolho os embargos de terceiro ajuizados por Clarinda Aparecida Armelin em face da União Federal, Rizak Logística e Transportes Ltda. ME e Fabio Ricardo Virgens, determinando o levantamento da penhora que recaí sobre o montante de R\$ 22.920,78 (Bradesco, Ag: 0109/Conta nº 0116457-0), resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Em assim sendo condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática. Descabida a condenação em honorários em relação aos demais corréus, porque não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Oficie-se ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis com cópias dos documentos de fls. 198/214. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008768-27.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR X CRISTIANE MACHADO ROSSI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTHE(SPI66182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR e CRISTIANE MACHADO ROSSI inicialmente em face da Fazenda Nacional e da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCC Ltda.), atual denominação de Raja Construtora Incorporadora Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à Companhia Brasileira de

Construção Civil Ltda., para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial. Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114, demanda promovida pela Fazenda Nacional contra a Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à distribuição da Execução Fiscal. Pugnam pelo levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel. Em liminar, pugnam pela suspensão do processo principal e pela manutenção dos embargantes na posse do imóvel penhorado. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/81. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 82). União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de liminar, vez que ausente o *fumus boni iuris* e o periculum in mora. Passo a analisar o mérito. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 40/50) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem imóvel da Execução Fiscal nº 00024337020054036114 (ajuizamento em 2005), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucional daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros: "EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). E conforme ressalta a União Federal, sequer a inscrição do débito em dívida ativa - que levou à Execução Fiscal instaurada contra a sociedade empresária que vendeu o imóvel à Embargante - ocorreu anteriormente à celebração do compromisso de compra e venda e compra. Inaplicável, portanto, a regra do artigo 185 do CTN à hipótese. Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR e CRISTIANE MACHADO ROSSI em face da Fazenda Nacional, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial, qual seja: Apartamento 81, localizado no 8º andar do Bloco B do Condomínio Saint Charbel, à Rua Martins, nº 37, São Bernardo do Campo/SP, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR e CRISTIANE MACHADO ROSSI ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta da União Federal quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis competente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000040-60.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - JOSE VIEIRA RUFINO X ROSI MARY FARIA RUFINO (SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ VIEIRA RUFINO e ROSI MARY FARIA RUFINO inicialmente em face da Fazenda Nacional e da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCC Ltda.), atual denominação de RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda., para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial. Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114, demanda promovida pela Fazenda Nacional contra a Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à distribuição da Execução Fiscal. Pugnam pelo levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel. Em liminar, pugnam pelo afastamento da penhora dos bens móveis que guarnecem o referido imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/37. Foi determinada a emenda à inicial (fl.38). Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fls. 39/42). Determinada a citação dos embargados (fl. 45). União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do parecer/PGFN/CRJ/Nº2606/2008 e Ato Declaratório nº 07/2008. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de liminar, vez que ausente o *fumus boni iuris* e o periculum in mora. Passo a analisar o mérito. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 24/28) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem imóvel da Execução Fiscal nº 00024337020054036114 (ajuizamento em 2005), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). E conforme ressalta a União Federal, sequer a inscrição do débito em dívida ativa - que levou à Execução Fiscal instaurada contra a sociedade empresária que vendeu o imóvel à Embargante - ocorreu anteriormente à celebração do compromisso de compra e venda e compra. Inaplicável, portanto, a regra do artigo 185 do CTN à hipótese. Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ VIEIRA RUFINO e ROSI MARY FARIA RUFINO em face da Fazenda Nacional, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial, qual seja: Apartamento 51, 5º andar, localizado na Avenida Paris, 231, Praia Grande/SP, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno JOSÉ VIEIRA RUFINO e ROSI MARY FARIA RUFINO ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta da União Federal quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis competente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004052-20.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-60.2014.403.6114 ( ) ) - RENATA SILVA VIEIRA (SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Renata Silva Vieira inicialmente em face da Fazenda Nacional e MLS Cargo Transportes Internacionais Ltda. ME. Consta da exordial, em breve síntese, que a autora adquiriu o veículo automotor "LR - EVOQUE PURE PSD", placa FAY 1122 em 03/02/2014. Afirma que o bem se encontra bloqueado em razão da propositura da Ação Cautelar Fiscal nº 00018836020144036114. Sustenta que se trata de comprador de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor (fls. 02/19). Com a inicial vieram documentos. Restou determinada a emenda da petição inicial, e foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Aditamento da inicial às fls. 25/68. Determinada a citação dos embargados (fl. 69). União Federal manifestou-se às fls. 87/87-verso, pugrando pela liberação da constrição judicial. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do CPC. Nota-se no caso que a Ação Cautelar Fiscal de Arresto foi protocolada na data de 28/03/2014 e a penhora do veículo efetivada em 04/2014 (fls. 66/68). Pois bem. O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185-A do CTN. In casu, a data da distribuição (28/03/2014) é posterior ao negócio jurídico, ocorrido em 02/2014. Legítima, portanto, a constrição judicial. Evidentemente a demora do comprador, ora embargante, em realizar a comunicação do negócio jurídico ao órgão de trânsito, levou à indevida penhora efetuada nestes autos. Mas os elementos de prova encartados no feito, à míngua de provas em sentido contrário, permitem reconhecer que a compra e venda do bem imóvel ocorreu antes da distribuição da Ação Cautelar Fiscal. Deste modo, medida de rigor acolher o pedido formulado pela parte embargante. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho o pedido formulado por Renata Silva Vieira em face da Fazenda Nacional, reconhecendo a ilegitimidade da penhora efetuada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 00018836020144036114 ao automóvel "LR EVOQUE PURE PSD", placa FAY 1122 em 25/04/2014, conforme artigo 487, I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Observado o princípio da causalidade, condeno Renata Silva Vieira ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria embargante, que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 00018836020144036114. Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004948-63.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-75.2012.403.6114 ()) - WANIA SANTORO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Wania Santoro, inicialmente, em face da FAZENDA NACIONAL e WALTER LUIZ PALAZZO. Consta da exordial, em breve síntese, que a autora, teria celebrado compromisso de compra e venda relativo ao imóvel matrícula 70013, junto à Walter Luiz Palazzo, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 24/27). Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00049007520124036114, demanda promovida pela Fazenda Nacional em face de Walter Luiz Palazzo. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à distribuição da Execução Fiscal. Pugna pelo levantamento da penhora do referido bem. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos de fls. 22/39. Foi determinada a emenda à inicial (fl.40). Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fls. 42/49). Determinada a citação dos embargados (fl. 49). União Federal manifestou-se às fls. 57/59, pugnando pela liberação da construção judicial. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pelas partes autoras, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 24/27) firmado em data anterior à determinação da penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 00049007520124036114 (data de 07/10/2013), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advenida de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucional daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros: "EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advenida do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revers do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência das construções judiciais reveladas às fls. 46/48. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Wania Santoro face da Fazenda Nacional, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial, qual seja: Apartamento número 33 do Edifício Terraoca, situado na Rua Begônia, 74, Cidade Balneário Atlântico, Guarujá/SP, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Wania Santoro ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa inoponibilidade econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria embargante, que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Prestigando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Desapensem-se os autos e traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00049007520124036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004078-81.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) - ANA RAQUEL ORLANDO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILÍSTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA RAQUEL ORLANDO em face da sentença de fls. 293/294, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Acolho os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão apontada, fazendo constar no corpo da sentença o quanto segue: "Tendo em vista a decisão de fl.236, que deferiu a emenda à petição inicial requerida às fls.221/222, determino o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel de matrícula nº 86619 levada a efeito nos autos das Execuções Fiscais nºs.: 0008064-68.2000.403.6114 e 1512341-58.1997.403.6114. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos acima mencionados." Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1503418-43.1997.403.6114** (97.1503418-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ARNALDO ANTONIO M FILHO -OAB 170397) X FLAVIO FRANCISCO DE SOUZA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FLAVIO FRANCISCO DE SOUZA  
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

**EXECUCAO FISCAL**

**1506559-70.1997.403.6114** (97.1506559-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ANTONIO MATIAS GUEDES X ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

ABC CARGAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que não há grupo econômico nem confusão patrimonial que justificasse a inclusão da excipiente no pólo passivo do feito. Entende, portanto, que se trata de parte legítima. Outrossim, sustenta a ocorrência de decadência e a prescrição intercorrente no redirecionamento da demanda. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicula matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp nº 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela observo que parcela das alegações apresentadas pela parte excipiente não podem ser enfrentadas nesta via processual (ilegitimidade de parte em virtude da alegação de inexistência de grupo econômico de fato por confusão patrimonial), dada a necessidade de exame vertical do quadro probatório e dilação probatória, medidas incompatíveis com a exceção de pré-executividade. Não conheço, portanto, de tal alegação. No que tange à alegação de decadência, conforme bem ressaltado a União Federal "a responsabilização da devedora não se deu em virtude de novo lançamento contra ela levado a efeito, mas sim em decorrência da desconsideração de sua personalidade jurídica fundada no art. 50 do Código Civil". A alegação de decadência tributária, nos termos em que deduzida, não possui qualquer relevância na hipótese, porque dissociada do quadro fático-probatório. Afasto, pois, tal linha de raciocínio. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, digo o quanto segue: Observo que após a citação da pessoa jurídica originariamente devedora e dos seus sócios, o feito prosseguiu em seus ulteriores termos, até a notícia de dissolução irregular da pessoa jurídica e de confusão patrimonial, o que se deu em julho de 2009 (fls. 460/461) com notícia nos autos a partir de outubro de 2010. Note-se que a pretensão da União Federal promover o alargamento do pólo passivo, com a inclusão da excipiente, nasceu apenas em outubro de 2010, quando surgem elementos de confusão patrimonial entre a devedora originária e a excipiente. Antes disso não podia pedir o redirecionamento. E se não podia pedir o redirecionamento não se pode falar em prescrição dessa pretensão. É que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir a excipiente no pólo passivo. Prestigando essa ordem de raciocínio, cito julgado em sentido análogo: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010). Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o início da confusão patrimonial é que a União Federal pode valer-se do pedido de redirecionamento do procedimento executivo, deduzido em julho de 2012 (fl. 480). E houve ordem de citação dos excipientes em agosto de 2013 (fls. 505/506/7), marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Veja-se que entre o nascimento da pretensão em 10/2010 e a interrupção da prescrição consistente na ordem de citação do excipiente (08/2013), não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. E não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Não há prescrição sequer intercorrente. Afasto, portanto, a alegação de irregularidade no redirecionamento do feito. Diante do exposto conheço em parte da exceção de pré-executividade e, quanto à parcela conhecida, rejeito-a. Honorários incabíveis na espécie, considerado o resultado da lide. Intime-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1504453-04.1998.403.6114** (98.1504453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(Proc. MARCIO S. POLLET)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 124, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. A decisão de fl.124 encontra-se

em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual acolho os embargos de declaração, para que passe a constar da seguinte forma: "Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006744-17.1999.403.6114** (1999.61.14.006744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRIT E INFORMATICA LTDA(SPI02076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 61/62, por SEBASTIÃO BARRETO DUTRA, fls. 64/65, alegando a mesma haver ocorrido em obscuridade, e pela FAZENDA NACIONAL às fls. 74/82, alegando a mesma haver incorrido em contradição, quando mesmo reconhecendo a legitimidade passiva do excipiente, não conheceu da exceção de pre- executividade e condenou a Exequente/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do mesmo. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, entretanto, SEBASTIÃO BARRETO DUTRA não é parte na presente execução fiscal e é defeso defender direito alheio. O mesmo nunca foi incluído no polo passivo da demanda, tendo se retirado do quadro societário da empresa em 1997, data anterior à propositura do presente feito. Desse modo, os embargos por ele opostos não podem ser recebidos, posto que manejado por parte ilegítima. Passo a analisar os embargos opostos pela Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a embargante. A sentença de fls. 61/62 merece ser corrigida para afastar a contradição instalada. Com efeito, tendo sido reconhecida a ilegitimidade do excipiente, deve o dispositivo da sentença de fls. 61/62 ter a seguinte redação: Diante do exposto, não conheço da exceção de pre executividade ante a ausência dos pressupostos processuais, entretanto, declaro a prescrição intercorrente do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transita em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009543-96.2000.403.6114** (2000.61.14.009543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS P ESCRIT E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI02076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO BARRETO DUTRA, em face da decisão de fls. 74, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, entretanto, não podem ser recebidos, posto que manejado por parte ilegítima. SEBASTIÃO BARRETO DUTRA não é parte na presente execução fiscal e é defeso defender direito alheio. O mesmo nunca foi incluído no polo passivo da demanda, tendo se retirado do quadro societário da empresa em 1997, data anterior à propositura do presente feito. Em prosseguimento, anoto que há um certo desconformidade na decisão de fl. 74 com a atual fase processual, assim, tendo em vista que a documentação juntada aos autos demonstra eventual encerramento da falência, determino a abertura de nova vista ao exequente, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se obtive a satisfação de seu crédito perante o juízo falimentar, sendo certo que eventual diligência naqueles autos é ónus que lhe pertence, sendo desnecessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais. Fica a Exequente ciente, desde logo, que qualquer questão relacionada à inclusão/manutenção de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em face destes, somente será apreciada desde que devidamente acompanhada de prova documental hábil a demonstrar a ocorrência de fraude/crime falimentar. Decorridos, na ausência de manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, venham conclusos para extinção da execução fiscal, em face da dissolução regular da empresa executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004726-52.2001.403.6114** (2001.61.14.004726-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PORAM LTDA ME(SPI181040 - JOSE GIOLO FILHO)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 43 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004345-10.2002.403.6114** (2002.61.14.004345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 198/201, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 200261140044204 e n. 200261140043947 (apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

#### EXECUCAO FISCAL

**0004394-51.2002.403.6114** (2002.61.14.004394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Considerando a sentença prolatada no auto nº 200261140043455, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

#### EXECUCAO FISCAL

**0004420-49.2002.403.6114** (2002.61.14.004420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Considerando a sentença prolatada no auto nº 200261140043455, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

#### EXECUCAO FISCAL

**0006061-38.2003.403.6114** (2003.61.14.006061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WALDIR DOS SANTOS(SPO62267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Waldir dos Santos, apresentou exceção de pre-executividade em face da FAZENDA NACIONAL. Requer a extinção da ação executiva. Alega que o débito cobrado foi cancelado administrativamente em decorrência de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança de nº 0004609-27.2002.403.6114, requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da exceção em honorários. Foram apresentados documentos (fls. 188/690). A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução, fls. 694/695. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Cabe ressaltar que a exceção de pre-executividade (também conhecida como objeção de pre-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n. 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pre-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pre-executividade apresentada por Waldir dos Santos e julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Autorizo o levantamento da construção incidente sobre imóvel do executado, fl. 68, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Outrossim, considerando que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 158/164 e proceda ao depósito da importância estornada em conta vinculada a este Juízo, devendo, após o cumprimento, ser expedido Alvará de Levantamento da referida quantia em favor da parte executada. Com o cumprimento do necessário, decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

#### EXECUCAO FISCAL

**0005455-39.2005.403.6114** (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SPO95654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X LIBRO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Chamo o feito à ordem. Fls. 575/576: Deixo de examinar o pedido em epígrafe por absoluta falta de legitimidade processual e também porque ausente interesse processual, uma vez que a correção, ou não, do pagamento realizado pelo Arrematante é tema que não diz respeito a terceiro, reivindicante de crédito trabalhista através de penhora no rosto dos autos. Revejo em parte a decisão de fls. 645/646 porque matéria a salvo de preclusão: Exame atento das petições encartadas nos autos pelo Município de São Bernardo do Campo autoriza a conclusão de que não há fundamento legal ou razão jurídica que permita acolher a pretensão apresentada a este Juízo. O parágrafo único do artigo 130 do CTN somente possui aplicação quando a parte interessada dispõe de título hábil que lhe garante a sub-rogação no preço da arrematação de bens. No caso, o Município de São Bernardo do Campo sequer comprova que possui crédito tributário líquido, certo e exigível em face de pessoa jurídica que integra o pólo passivo desta demanda. Os documentos apresentados pela Municipalidade foram gerados unilateralmente. Não há notícia de notificação regular de lançamento tributário nem de constituição definitiva de crédito fiscal. Tampouco há ordem judicial que ampare penhora no rosto destes autos por força de eventual dívida tributária de co-executados frente ao município. E os argumentos apresentados pelo Município de São Bernardo do Campo-SP, isoladamente, são absolutamente irrelevantes para justificar o exercício do poder geral de cautela por parte deste magistrado, relativamente a uma suposta reserva de numerário. Prejudicado o pedido de fl. 658. Exceção ao raciocínio supramencionado deve-se fazer à obrigação corportificada às fls. 723/725, cuja penhora será atendida se houver saldo remanescente na forma do artigo 130 do CTN. Fl. 641: Defiro, considerada a anuência da própria União Federal em relação ao pagamento do crédito trabalhista em apreço (fls. 670/681). Prejudicados os pedidos de fl. 657 e 731. Fls. 670/681: Indefiro o pedido da União Federal, quando pretende a declaração de inexistência de direito creditório daqueles que requereram ao Juízo Trabalhista a penhora no rosto destes autos. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente que demonstram a necessidade de observância da preferência do crédito trabalhista, independentemente da necessidade de prévia penhora sobre o bem leilão na Execução Fiscal. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACAO. REQUISICAO DE NUMERARIO PARA SATISFACAO DO CREDITO TRABALHISTA. PREFERENCIA DESTE EM FACE DO CREDITO TRIBUTARIO. AGRVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução" (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial

sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1491126 - Publicado no DJe de 19/12/2014).Por consequência indefiro o pedido de encaminhamento de ofício aos Juízes Trabalhistas.Indefiro ainda o pedido declaratório de que a Executada não possui direito creditório nestes autos, decorrente da alienação de bem da sua propriedade. Obviamente os valores arrecadados com a arrematação judicial do bem significam crédito e nessa condição está à disposição da União Federal e demais credores na forma do "caput" do artigo 186 do CTN. Prejudicado, quanto ao mais, os pedidos deduzidos pela União Federal na petição em epígrafe.Fls. 699/700 e 735/736: Considerado o teor da petição da União Federal, que reconhece o pagamento a maior por parte da Arrematante, espeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 117.595,67, devidamente corrigido. Espeça-se com urgência ofícios a todos os Juízes que promoveram penhoras no rosto destes autos, requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os valores atualizados dos débitos que justificaram o ato processual.Anoto, por fim, que não é possível por ora a conversão em pagamento definitivo conforme requer a União Federal à fl. 735, considerada a ausência de certeza sobre o "quantum" que remanesce após o pagamento dos créditos trabalhistas.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003254-40.2006.403.6114** (2006.61.14.003254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA EGEE CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLAVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONCALVES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS CARVALHO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP140417E - JULIANA TEODORO NOGUEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR ASSUNÇÃO S/A em face da decisão de fl. 990, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Acólho parcialmente os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão apontada, para que passe a constar da seguinte forma: "Ofício-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda os valores depositados nestes autos, a fim de que sejam devidamente alocados e abatidos do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data dos respectivos depósitos. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das medidas administrativas pertinentes. Tudo cumprido, voltem conclusos. Cumpra-se". No que diz respeito à alocação de valores, este se constata em ato a ser praticado pelo órgão fazendário, não sendo caso de intervenção deste Juízo. Diante do exposto, acólho em parte os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar a omissão na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais, a decisão recorrida. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003928-13.2009.403.6114** (2009.61.14.003928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP134889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fl.259, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve ser valor do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fl. 259. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000279-06.2010.403.6114** (2010.61.14.000279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL(SP241543 - PATRICIA ESTAGLANOIA)

EdipeL Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição dos créditos fiscais executados. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Com a exceção vieram documentos. Impugnação da União Federal apresentada. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser rejeitada. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que houve constituição do crédito fiscal em 23/5/2005, conforme documento de fl. 91. A partir de então teve início o prazo prescricional. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 01/2010 e a ordem de citação do Executado deu-se em setembro do mesmo ano (fls. 31 e verso). E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (grifei). (STJ - AGARESP 589646 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/12/2014). Não houve, portanto, decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito fiscal (05/2005) e a distribuição da presente demanda (01/2010). Lembro ainda o verbe número 106 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." E na hipótese não se reconhece negligência ou desídia da União Federal que justificasse penalização pela demora na expedição do comando citatório. Rejeito, portanto, a presente exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários na espécie, considerada a rejeição da pretensão formulada. Intime-se a União Federal em termos do prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003153-61.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAMI-CLINICA DE ASSISTENCIA MATERNO-INFANTIL DO ABC LT(SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 142, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008098-91.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LUCIMARA MARIA DE JUSEUS MUNIZ(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

Primeiramente, anoto que a autuação do presente feito encontra-se incorreta, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de que fique constando INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão juríca já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Dje 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 14/08/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, e que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a "contrário sensu" do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade, fl.64. Outrossim, considerando que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para estom do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls.76/77 e proceda ao depósito da importância estomada em conta vinculada a este Juízo, devendo, após o cumprimento, expedir Alvará de Levantamento da referida quantia em favor da parte executada. Com o cumprimento do necessário, decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. São Bernardo do Campo

#### EXECUCAO FISCAL

**0008507-67.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIASCA PROJETOS DE FERRAMENTAS LTDA - ME X HILDA TEIXEIRA SCABIA X NIVALDO SCABIA(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA)

Nivaldo Scabia e Hilda Scabia apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos tributários indicados na petição inicial. Afirmando que houve irregularidade no redirecionamento do feito, uma vez que não configuradas as hipóteses legais permissivas e inexistente o prévio processo administrativo. Sustentam, por fim, a impenhorabilidade dos bens constritos, conforme argumentos expostos na exordial. Requerem, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se pela rejeição da exceção, exceto no que diz respeito ao automóvel apreendido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do REsp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício

pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que o lançamento tributário mais remoto (fato gerador 03/98) ocorreu no ano de 1999 (fl. 211). Iniciou-se, a partir de então, o prazo prescricional. Contudo, há notícia de adesão da executada ao parcelamento em 07/2003 (fl. 209), importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a data da constituição do crédito fiscal e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 07/12/2010 e a ordem de citação deu-se aos 09/12/2010. Observo, pois, que entre a data de leilão do regime de parcelamento (ano de 2009 - fl. 209) e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Anoto, ademais, que as partes excipientes não apresentaram elementos de prova que fossem capazes de conduzir a outra linha de raciocínio. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito tributário que dá ensejo a este procedimento executivo. E também não há qualquer irregularidade no redirecionamento do feito para a pessoa dos sócios, que sabidamente prescinde de prévio processo administrativo. Basta a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN para que seja possível a inclusão da pessoa dos sócios-administradores no pólo passivo do feito, independentemente de constarem, originariamente, da certidão de dívida ativa (título executivo extrajudicial). Os elementos cartados aos autos revelam indício severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento em questão. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NFP n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Os elementos de prova (fl. 98) permitem concluir que há indício de dissolução irregular, pois a executada originária não foi localizada no endereço informado à Receita Federal do Brasil, o que consiste em inobservância do artigo 113, 2º, do CTN, permitindo o redirecionamento para os sócios dotados de poder de administração na forma do artigo 135, III, do CTN. Exatamente a hipótese retratada nos autos. E a parte excipiente não trouxe qualquer prova que permitisse outra linha de conclusão. Configurada, a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária executada. E nem se pode falar em prescrição que fulmine a pretensão da União Federal em promover tal redirecionamento. Observo que após a citação da pessoa jurídica o feito prosseguiu em seus ulteriores termos, até a notícia de dissolução irregular indicária da pessoa jurídica, o que se deu em julho de 2011 (fl. 98). Note-se que a pretensão da União Federal promover o redirecionamento do feito nasceu apenas em julho de 2011, quando surgem indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica na forma da Súmula 435 do STJ. Antes disso não podia pedir o redirecionamento. E se não podia pedir o redirecionamento não se pode falar em prescrição dessa pretensão. Insisto. O hiato prescricional deve ser observado a partir do momento em que noticiada na mídia, ainda que de forma indicária, a dissolução irregular. É que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir os sócios no pólo passivo. Prestigiando essa ordem de raciocínio: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010). Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o indício da dissolução irregular (07/2011) é que a União Federal pode valer-se do pedido de redirecionamento do procedimento executivo, efetuada em 10/2011 (fl. 100-verso). E houve ordem de citação dos excipientes em abril de 2012 (fls. 116/117), marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, I, do CTN. Veja-se que entre o nascimento da pretensão em 07/2011 e a interrupção da prescrição consistente na ordem de citação do excipiente (04/2012), não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. E não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Não há prescrição sequer intercorrente. Afasto, portanto, a alegação de irregularidade no redirecionamento do feito. Outrossim, no que tange à alegação de impenhorabilidade dos bens, observo que pode ser levantado o gravame que recaiu sobre o veículo automotor. Isso porque, conforme assevera a União Federal, "considerando que a venda do mesmo ocorreu em data anterior à efetivação de seu bloqueio via sistema RENAJUD e que os valores recebidos pelo executado em decorrência da venda deste, foram bloqueados via sistema Bacen Jud (...) a União não se opõe a liberação do veículo" (fl. 207). Embora tal venda pudesse ser em princípio considerada fraudulenta na forma do artigo 185 do CTN, observo que no caso houve apreensão da quantia integral recebida pelo excipiente, Nivaldo Scabia, de modo que não houve desfalecimento patrimonial do Executado que causasse prejuízo à União Federal. Em assim sendo, considerando as razões acima expostas, especialmente aquelas apresentadas pela União Federal, determino o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor identificado à fl. 136. No que diz respeito às alegações de impenhorabilidade das verbas salariais, alimentares, observo que somente resta caracterizada a impenhorabilidade da quantia de R\$ 186,17 (fl. 177), uma vez que a movimentação bancária da conta bancária 001.00000413-0 revela que tal montante decorre de valores percebidos por Nivaldo Scabia a título de proventos de aposentadoria. Quanto ao mais, não há elementos de prova suficientes para demonstrar que os valores construídos através do sistema BACENJUD possuam alguma nota de impenhorabilidade. A juntada de declaração de ajuste de imposto de renda e o extrato de fl. 178, isoladamente, não são capazes de comprovar a impenhorabilidade reclamada nestes autos pelos excipientes. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Nivaldo Scabia e Hilda Scabia, determinando o levantamento do gravame que recaiu sobre o veículo automotor identificado à fl. 136 e, também, aquele que recaiu sobre a quantia de R\$ 186,17 (fl. 177). Honorários cabíveis na espécie. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001261-83.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 140, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 52/53 bem como, ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 46), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002128-76.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DOSUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, como terceiro interessado, em face da decisão de fls. 904/905, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, vez que o requerido pelo embargante às fls. 859/865 não foi objeto de análise da decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 904/905 e defiro o requerido às fls. 859/865, determinando a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis competente, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 13.219, atual 136.675. Em razão da notícia de falência da empresa executada às fls. 923/935, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. De outra parte, prejudicado o pedido de expedição de guia de levantamento (fls. 923/924), vez que já houve a transferência dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial (fls. 914/917). Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003221-74.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ROCHA BORGES(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Em razão de que ainda há matéria pendente de decisão nos tribunais superiores, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postergo a análise dos Embargos de Declaração opostos às fls. 285/286, para momento posterior ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005976-75.22014.403.000. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005952-43.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO TAPIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 84/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do saldo remanescente existente nestes autos conforme consta em fl. 81 e 93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006771-77.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEVILLE LTDA ME(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 35/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

#### EXECUCAO FISCAL

**0007891-58.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS ED(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO

RUI CAMARGO VIEIRA PINTO apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, ilegitimidade passiva, conforme razões expostas na petição de fls. 292/297. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que

veículo matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)<sup>4</sup>. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).<sup>5</sup> Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria agitada na exceção de pré-executividade (legitimidade passiva) pode ser enfrentada neste passo, observados os limites cognitivos próprios do rito processual em questão. E os elementos de prova acostados não permitem reconhecer incorreção na decisão judicial que promoveu a inclusão do excipiente no pólo passivo do procedimento executório. Transcrevo-a: "Está configurada a hipótese permissiva da inclusão dos administradores no pólo passivo da Execução Fiscal, conforme artigo 135, III, do CTN. Trata-se de hipótese de responsabilidade direta e autônoma dos administradores da pessoa jurídica, que respondem solidariamente com ela perante terceiros, sem necessidade de prova de eventual insolvência da executada originária ou dissolução irregular. Em sentido análogo, cito o seguinte precedente do c. STJ: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O Acórdão a quo, em ação executiva fiscal, considerou legítimo passivamente o recorrente como responsável tributário (sócio ou gerente), por substituição, a teor do art. 135, III, do CTN. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarra na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício. 8. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRESP 441194 - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 21/10/2002). Os elementos documentais de fs. 195/236 indicam que Oswaldo Accursi e Rui de Camargo Vieira na condução da pessoa jurídica agiram de forma contrária à lei - descumpriram as normas do artigo 14 do CTN - de modo que é medida de rigor incluí-los no pólo passivo deste feito. Transcrevo excerto de decisão proferida na esfera administrativa: "(...) Acerca dos questionamentos quanto a remuneração de dirigentes, observe-se que descreve a fiscalização ter constatado a realização de dispêndios pela pessoa jurídica para fazer frente a despesas pessoais do Sr. Oswaldo Accursi (integrante do Conselho de Mantenedores durante todo o ano-calendário de 2003, fs. 188/189) e do Sr. Rui de Camargo de Vieira Pinto (integrante do Conselho de Mantenedores a partir de 19/02/2003, fs. 188/189). E, da relação de despesas constantes de fs. 05/08, vê-se que contemplam pagamentos de IPVA, IPTU, Condomínio, Camê Casas Bahia, Eletropaulo, Telefonia, Telex Celular, Diners Club, Cartão BCN, Embretel, Água, entre outras, todas das pessoas físicas mencionadas. Descreve, ainda, a fiscalização que não encontra justificativa para tais despesas que não a distribuição de renda - o que é vedado pelo art. 14, I, do CTN." (fl. 223). E repito: não há elementos de convicção neste feito que permitam conclusão diversa daquela apresentada pela Administração Fazendária. Defiro, portanto, a pedido em questão, reconhecendo a legitimidade passiva de Oswaldo Accursi e Rui de Camargo Vieira Pinto, para responderem pelos débitos em execução (procedimento unificado), conforme artigo 135, III, do CTN. Anote-se." (grifado). Conforme exposto acima a responsabilidade tributária do excipiente é autônoma, solidária com aquela da pessoa jurídica, e nasce desde o instante do ato ilícito, que é anterior à exclusão do excipiente do corpo diretivo da devedora originária. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade. Honorários incabíveis na espécie. Intime-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009491-17.2011.403.6114** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IPERFOR INDL/ LTDA (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP03643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)  
IPERFOR INDL. LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face do IBAMA, pugando pela extinção do procedimento fiscal. Argumenta, em síntese, que houve decadência relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)<sup>4</sup>. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).<sup>5</sup> Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência. Os fatos geradores dizem respeito ao período de 05/2005 a 11/2006. Houve lançamento de ofício com notificação da excipiente em julho de 2009 (fl. 224-verso). E não há notícia de recurso administrativo que tenha impedido a constituição definitiva do lançamento. Nota-se, pois, que não houve decadência, pois observado o prazo de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais remoto e a constituição definitiva do crédito tributário. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a ação foi ajuizada em 2011, com ordem de citação em 2012 (fs. 10 e verso), de modo que não houve decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito fiscal mais remoto (2009) e o advento da causa interruptiva da prescrição (ordem de citação - 2012). E não há prova de negligência ou desídia da autarquia que permita o reconhecimento de prescrição sequer intercorrente na hipótese, considerando o atual estágio processual. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por IPERFOR INDL. LTDA. Honorários incabíveis na espécie. Ciência ao IBAMA para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003069-89.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOX - SYSTEM TECNOLOGIA GASTRONOMICA LTDA - ME (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CRISTIANO DAS NEVES SOLA  
Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CRISTIANO DAS NEVES SOLA em face da União Federal na qual requer a declaração de nulidade da Execução Fiscal. Afirma que o título executivo seria nulo porque lavrado em nome de pessoa jurídica inexistente na data da autuação fiscal. Afirma também que o procedimento administrativo foi promovido, desde o início, contra pessoa jurídica inexistente, haja vista que comunicado o encerramento das atividades empresariais junto ao Registro de Empresas. Deste modo, porque nula a certidão fiscal, inválida o redirecionamento da lide. Sustenta ainda a ocorrência de decadência. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. A União Federal manifestou-se. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparela o procedimento executório em tela. A Súmula 392 do STJ é categórica no sentido de que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." No caso em tela a certidão fiscal foi extraída e a dívida inscrita em nome da pessoa jurídica no ano de 2012. Documentação contida no apenso revela que o procedimento fiscalizador teve início contra a pessoa jurídica em 22/05/2009, quando já extinta a devedora originária dos créditos fiscais ora executados, conforme documento de fl. 185. Em quadro dessa natureza deveria o lançamento tributário ter sido efetuado em face dos sócios da pessoa jurídica extinta. A informação era pública e constava do Registro de Empresas. Bastava maior diligência por parte dos agentes responsáveis pela fiscalização, que lavraram a autuação que deu origem à inscrição fiscal. E nem se diga que a dívida fiscal deveria ter sido considerada na liquidação da sociedade (artigo 51, Código Civil), porque constituída posteriormente ao seu encerramento, mediante lançamento de ofício. Basta o cotejo das datas acima indicadas. E ainda que assim não fosse há que se ter em mente que por se tratar de micro-empresa a extinção da pessoa jurídica no caso opera-se de forma simplificada e específica, conforme artigo 9º da LC 123/2006, dispensando a prova da quitação de tributos. Inaplicável, portanto, a regra geral disposta no Código Civil. Repito. Em quadro dessa natureza deveria o lançamento tributário ter sido efetuado em face dos sócios da pessoa jurídica extinta. Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após ajuizamento da demanda, conforme Súmula 392 do STJ. Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente. A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXTINTA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo a dissolução da sociedade encerrada com o registro do distrato social, forma de extinção da pessoa jurídica que equivale à morte da pessoa natural. À espécie, o auto de infração, datado de 1994, não deveria ter sido lavrado em face da pessoa jurídica extinta em 1992, pois isso equivale a ato praticado em face de pessoa inexistente e, bem por isso, não mais sujeita de direitos e nem de obrigações. Ressalta dos autos, pois, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inviabilizando por completo eventual redirecionamento ao sócio, à míngua de fato ou ato que seja superveniente ao respectivo ajuizamento, sobretudo porque, de um lado, não há ato ou fato que seja superveniente ao próprio lançamento, de molde a autorizar, sem necessidade de substituição da CDA, o redirecionamento aos sócios; e, de outro, não é viável, em hipótese alguma, a modificação do polo passivo mediante substituição da CDA, inclusive porque a não identificação correta do sujeito passivo afeta e nulifica o próprio lançamento. O art. 2.034 do CC, ao dispor que a dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores, afirma que o processo de dissolução ou liquidação, incluídas a falência e concordata, sujeitam-se às leis anteriores, razão pela qual é descabido invocar os dispositivos do novo Código em relação à dissolução ou liquidação de pessoas jurídicas iniciadas antes da vigência do Código Civil de 2002. Apelação improvida." (TRF3 - AC 2119869 - Quarta Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 28/3/2016). Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Prejudicados os demais argumentos contidos na exceção em exame, porque ausente interesse de agir. Em assim sendo, atento ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Int. São Bernardo do Campo

#### EXECUCAO FISCAL

**0005258-40.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIKARI ABC PROJETOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME (SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X HIROAKI NAKAMURA

Processo nº 0005258-40.2012.403.6114

Vistos em decisão.

Fls. 150/189: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por HIROIKI NAKAMURA, na qual alega ser parte ilegítima pois já teria saído do quadro societário da empresa devedora - HIKARI ABC PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME, muito antes do fato gerador e do pedido de redirecionamento para os sócios e ainda especificamente, que o pedido de redirecionamento é certo para o sócio - HIROAKI NAKAMURA e que a Exequeute teria se equivocado na indicação do CPF alcançando o Excipiente, que nada deve. A parte Excipiente alega que houve má-fé da Exequeute levando-o a essa situação de devedor nestes autos. Alega ainda, decadência e prescrição do tributo.

A Exceção se manifesta às fls. 193.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Com razão a parte Excpiente devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre seus bens, contudo a Exequeute não agiu de má-fé. Houve sim erro material por parte de quem passou os dados para o sistema da Juseps, uma vez que incluiu o CPF de terceiro para identificar o sócio da empresa Executada. Ainda que a correção do indigitado erro material estivesse mais adiante no documento é certo que não foi dado o devido destaque para a correção o que induziu em erro a Excepta.

É certo que a Exequeute, ora Excepta, nunca requereu que o Excpiente fosse incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Desta forma, embora entenda que não houve má-fé, o Excpiente só veio aos autos por provocação da Excepta, devendo, então, arcar com os honorários advocatícios.

Sendo parte ilegítima, prejudicada a análise do pedido de análise de decadência e prescrição do débito em cobro.

Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por HIROICHI NAKAMURA, devendo ser excluído o seu CPF desta execução fiscal bem como levantada a penhora dos bens de fls.93-95 e 96-97.

Ao SEDI para exclusão de HIROICHI NAKAMURA do polo passivo da presente execução fiscal e inclusão de HIROAKI NAKAMURA, CPF 637.217.918-00.

Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excpiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Em prosseguimento determino a penhora de bens de propriedade do corresponsável HIROAKI NAKAMURA, CPF 637.217.918-00, em cumprimento a decisão de fls.79/80.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008443-86.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRINT IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X SONIA MARIA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AGAPITO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls.136/145.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007021-42.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEVY THOMAZ DE ALMEIDA

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 35 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

#### EXECUCAO FISCAL

**0004568-40.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando os termos da petição de fl.217, defiro a vista dos presentes autos nos termos em que requerido pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta determinação para os autos dos embargos à execução fiscal apensos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005424-04.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL M M REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 211, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007445-50.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BENEDITO BARBOZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Fls. 114/116:

Prejudicado face à sentença de extinção prolatada às fls. 110/111, pondo fim a prestação jurisdicional nessa instância.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008169-54.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Jim Comercial de Alimentos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição dos créditos fiscais executados. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Com a exceção vieram documentos. Impugnação da União Federal apresentada. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser rejeitada. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que houve constituição do crédito fiscal mais remoto em 16/8/2010 com a entrega da declaração fiscal pertinente pela parte excpiente, conforme documento de fl. 98. A partir de então teve início o prazo prescricional. A data do vencimento somente é considerada a partir da data da declaração fiscal e entregue antes da ocorrência desse marco, o que não é a hipótese. As declarações no caso são posteriores ao vencimento do tributo. Pois bem. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 12/2014 e a ordem de citação do Executado deu-se em abril de 2015 (fl. 53). E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. (...)4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (grifei). (STJ - AGARESP 589646 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/12/2014). Não houve, portanto, decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito fiscal e a distribuição da presente demanda. Lembro ainda o verbete número 106 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Anoto, por fim, que não há qualquer ilegitimidade da União Federal para a execução de débitos relacionados com o SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006). O regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar número 123/2006 não apresenta qualquer traço de inconstitucionalidade em relação à partilha de competências tributárias. Incidência do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da CF/88. Rejeito, portanto, a presente exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários na espécie, considerada a rejeição da pretensão formulada. Prossiga o feito na forma do requerimento da União Federal de fl. 96. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000298-36.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X REGINALDO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 56/64.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000969-59.2015.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório. Argumenta que houve decadência e prescrição relativamente aos créditos fiscais em execução. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada. Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009, (...) ) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela as matérias apresentadas na exceção de pré-executividade ajustam-se à noção de objeção processual, de modo que, seguramente, podem ser examinadas nesta via. Não há decadência ou prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. O prazo prescricional no caso não é regido pelo Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevatíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: "Art. 32. Serão ressarcidos pelos operadores dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" Inequívoco, pois, a

inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJE de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJE de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32, considerada a data dos fatos, anteriores à entrada em vigor da Lei 11.941/2009, que inseriu o artigo 1º na Lei 9.656/98. E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos - 2013 (recurso declarado intempestivo com preclusão em relação a tal decisão - fl. 140) - até o ingresso em Juízo (2015) - com a pertinente ordem de citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do antigo CPC e artigo 240, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Evidente que em sua petição a parte excipiente desconsidera, absolutamente, que houve instauração de procedimento administrativo e que, por essa razão, a Fazenda Pública não pôde promover em instante anterior a execução dos valores devidos. Afasta, pois, a alegação de prescrição. E tampouco procede a alegação de decadência. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação "ex lege" - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobretudo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. É hábil que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via objetiva, extinguir a obrigação "ex lege" criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). E ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em [http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com\\_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556](http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556). Acesso em 25/05/2015). O ato normativo revogado ficou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silêncio, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas dos eventos, evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Ademais, não há que se falar em decadência, haja vista que entre os fatos que deram origem ao crédito (2005 - fl. 37) e a notificação da parte excipiente sobre aquela infração (2006 - fl. 87) não decorreu o prazo previsto na Lei 9.873/99 (artigo 1º), conforme cotejo dos documentos indicados. Anoto, ademais, que não há norma que imponha a consequência da nulidade pelo fato do procedimento administrativo no caso não observar determinado prazo legal para o seu desfecho. As Leis 9.784/99 e 11.457/07 não indicam qualquer consequência dessa ordem em razão da eventual superação dos prazos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 49 e 24 dos diplomas legais em questão. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)." (grifos) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, desconsiderando que somente com o término do procedimento administrativo é que ocorre seu início (artigo 4º do Decreto 20.910/32), ficando obstado o fluxo do prazo prescricional durante o seu curso. E a parte excipiente, repetidamente, tem-se válido desse expediente neste Juízo. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), tesses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria às partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do artigo 3º do Código de Processo Civil, "A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurisdicional-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...)" (grifos) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJE de 06/12/2011). E há precedente do STJ reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESSÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN) 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Nesse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido." (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prosiga-se o feito, imediatamente, em seus ulteriores termos conforme decisão de fl. 6 e verso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001073-21.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

METALURGICA KNIF LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos tributários indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJE 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que o lançamento tributário ocorreu no ano de 2000. Iniciou-se, a partir de então, o prazo prescricional. Contudo, há notícia de adesão da executada ao parcelamento em 03/2000, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (fl. 22) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJE de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a data da constituição do crédito fiscal e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 09/03/2015 e a ordem de citação deu-se aos 11/05/2015. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (ano de 2015) e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Anoto, ademais, que a parte excipiente não apresentou elementos de prova que fossem capazes de conduzir a outra linha de raciocínio. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito tributário que dá ensejo a este procedimento executivo. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, conforme decisão de fl. 06. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001419-02.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HUMMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI92146 - MARCELO LOTZE)

HUMMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos tributários indicados na petição inicial. Sustenta também a incorreção do procedimento de redirectionamento da Execução Fiscal para a pessoa dos sócios. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 111 e verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJE 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No que diz respeito às alegações de ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no pólo passivo da demanda e retirada do nome de sócios do CADIN, observo que a parte excipiente carece de legitimidade para deduzir tais pretensões, uma vez que defende direito alheio em nome próprio sem permissão legal para tanto. E ainda que assim não fosse não houve decisão de inclusão dos sócios, pessoas físicas, no pólo passivo da Execução Fiscal. Não conheço, portanto, dessas específicas alegações. No que diz respeito à prescrição, observo que procede em parte o inconformismo da parte excipiente, conforme reconhece a própria União Federal. Os créditos fiscais foram constituídos nas datas de 05/1998, 05/2000, 05/2001 e 05/2003. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Contudo, há notícia de adesão ao parcelamento em 07/2003 (fl. 116), importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJE de 12/03/2010). Nota-se, pois, que somente houve o curso do prazo prescricional entre o lançamento tributário ocorrido em 05/1998 e o advento da causa interruptiva da prescrição consistente no parcelamento, ocorrido em 07/2003. A prescrição ocorreu em 05/2003. Quanto aos demais lançamentos estão hígidos, porque entre as datas de constituições dos créditos fiscais e a adesão ao parcelamento (migração de regimes de parcelamento em 23/11/2009), não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da

Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 12/03/2015 e a ordem de citação deu-se aos 30/04/2015. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (ano de 2014) e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Anoto, ademais, que a parte excipiente não apresentou elementos de prova que fossem capazes de conduzir a outra linha de raciocínio. Acólho, portanto, em parte a exceção de pré-executividade, apenas e tão-somente para declarar a prescrição do crédito fiscal em relação aos fatos geradores contidos na declaração entregue aos 08/05/1998 (0970860167023). Desnecessária a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. Honorários incabíveis na espécie. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001471-95.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LILIAN RAIMONDI(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 80/90.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003151-18.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LILIAN RAIMONDI(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 85/93.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004735-23.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO YOSHITO AKIYAMA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor a ser encaminhada ao SERASA. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sr. Bernardo do Campo

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006059-48.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SPI85856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

BUENO BR CENOGRAFIA EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de certeza e liquidez dos valores nelas veiculados (prescrição, inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, inexigibilidade da contribuição sobre folhas, inexigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S", inexigibilidade das contribuições destinadas ao custeio de acidentes do trabalho pelo grau máximo) e ainda pela ausência de notificação para defesa na fase administrativa. Sustenta que a multa moratória exigida é confiscatória. Aponta a ocorrência de pagamento de parcela dos créditos. Entende indevida a correção por meio da Taxa Selic. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (...)). 6. O STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010. Pois bem. No caso em tela observo que parcela das alegações apresentadas pela parte excipiente não podem ser enfrentadas nesta via processual, especialmente porque a parte sequer se deu ao trabalho de fazer juntar cópias dos documentos fiscais que seriam necessários para submeter a contraste de legalidade os autos fiscais questionados neste passo. E como bem se sabe não há dilação probatória em exceção de pré-executividade. Anoto, portanto, que as alegações de inexigibilidade da contribuição sobre folhas nos termos em que deduzida, inexigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" e inexigibilidade das contribuições destinadas ao custeio de acidentes do trabalho pelo grau máximo demanda dilação probatória, não podem ser enfrentadas nesta via processual em virtude da ausência de documentação hábil. Aplicação do artigo 373, I, do CPC. Não é ónus da União Federal fazer a juntada de cópia do processo administrativo fiscal ou documentação contábil-fiscal da parte excipiente, necessária para o exame de suas alegações. Dito isso, prossigo. No que concerne à alegação de pagamento formulada pela parte, observo que há reconhecimento jurídico da procedência da alegação pela União Federal, implicando na extinção de uma das inscrições fiscais executadas, aquela de número 49.049.397-1. Declaro, portanto, extinta por pagamento a inscrição fiscal de número 49.049.397-1. No que concerne às demais alegações formuladas pela parte excipiente, afirmo que não procedem. Considero o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas respectivamente extraídas, observados os limites de cognição acima estabelecidos. Os documentos de fls. 02/19 permitem identificar as competências, naturezas dos créditos fiscais e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária) e multa. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTARIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: "(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade." (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Está expresso o valor principal originário das obrigações executadas nestes autos. Não custa lembrar que tais valores são atualizados monetariamente e recebem a incidência de juros de mora, simultaneamente, através da Taxa Selic. É a jurisprudência do STF é tranquila sobre a constitucionalidade da Taxa Selic. Confira-se: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazida rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: "Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)". Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E tampouco procede a alegação de prescrição. Sequer ultrapassados cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais remoto e o ajuizamento desta demanda, com o consequente comando citatório (marco interruptivo na forma do parágrafo único do artigo 174, I, do CTN). Afasto, portanto, a alegação de prescrição. E tampouco cabe a alegação de que haveria nulidade em virtude da ausência de juntada de cópia dos procedimentos administrativos. Isso porque os atos administrativos se presumem acertados e legítimos, até prova em contrário. E essa prova não foi realizada pela parte embargante, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A prova de irregularidade na fase administrativa deveria ter sido demonstrada pela parte excipiente mediante juntada de cópia integral do procedimento administrativo fiscal, providência que não foi realizada. Ausente prova, presume-se o acerto do ato administrativo fiscal, conforme bem se sabe. Ilustrando: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. I. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na reparação própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ónus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (grifei). (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma "D" - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Afasto, portanto, essa linha de raciocínio apresentada pela parte excipiente na exordial. Diante do exposto conheço em parte da exceção de pré-executividade e, quanto à parcela conhecida, acolho-a parcialmente, apenas para declarar a extinção por pagamento da inscrição fiscal de número 49.049.397-1. Hígida a inscrição fiscal remanescente, considerados os limites de cognição desta via processual. Intime-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007904-18.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCLENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viação riacho Grande Ltda. em face da decisão de fls. 133/135, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão, nos seguintes termos: A questão de eventual duplicidade da cobrança não restou demonstrada pelo Excipiente, sendo certo que a análise dependerá de dilação probatória, incompatível em exceção de pré-executividade. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à decisão de fls. 133/135 os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008707-98.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. apresento exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade na certidão fiscal porque inobservado o princípio da legalidade, haja vista que não constaria da Lei 9.972/00 o comportamento desenvolvido que teria dado ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 9º do mesmo texto legal. Entende que houve violação ao devido processo legal (violações à ampla defesa e contraditório), uma vez que não saberia "nem ao menos (...) qual ação lhe foi imputada (...) a descrição contida na CDA menciona apenas o artigo legal que capitula a multa, sem referir-se, de forma mínima, à conduta tida por punível" (fl. 16). Sustenta ainda violado o artigo 202, III, do CTN, porque não identificado o preceito legal que baseia o crédito fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 06/19). A União Federal manifestou-se às fls. 29/30-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A pretensão veiculada pela parte excipiente pode ser examinada nesta via processual. Contudo, não merece acolhimento. Vejamos: Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames do artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 02/03 permitem identificar a origem, natureza do crédito e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação do processo administrativo que gerou a imposição de multa à excipiente (cuja cópia foi apresentada pela União Federal) e identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: "TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: "(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade." (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E nem se diga que há necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal, como documento indispensável à propositura da demanda. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observe que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. E ainda que assim não fosse, vejo que a União Federal trouxe cópia do processo administrativo aos autos. E da leitura dele não se observa cerceamento de defesa. Basta exame do documento de fls. 31/98 para se concluir que a excipiente teve permitido o exercício do contraditório na esfera administrativa e cientificado do preceito legal violado, não sendo verdadeira a alegação de que houve violação ao devido processo legal, seja na esfera pré-processual, seja agora. Em assim sendo é medida impositiva a rejeição da exceção de pré-executividade. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 05 e verso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004562-62.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 59/60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000096-98.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MONTE OREBI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X JOAO ANDRADE DA SILVA X VAGNER ANTONIO DA SILVA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X MONTE OREBI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Inicialmente, indefiro o pedido de apensamento do feito, face à decisão proferida em 15/06/2015, nos autos da Execução Fiscal nº 00078716720114036114, que já apreciou a matéria e determinou o traslado das principais peças destes para aqueles autos. Passo a decidir. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente informa que não possui interesse na execução de honorários (fl. 278/279). Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso IV, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003800-17.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-05.2013.403.6114 ()) - HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente informa que não possui interesse na execução de honorários (fl. 306). Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso IV, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-92.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIANA AVILA GANAHA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-57.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA - ME, BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANTOS VERDE PRODUTOS E ALIMENTACAO NATURAL LTDA - EPP, ELAINE RODRIGUES DE FARIA, CARLOS EDUARDO IGNACIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500022-46.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500035-45.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10760**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006338-10.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 05/05/02 a 17/07/08. Passou então a receber auxílio-acidente, NB 94 - 6003543624, desde 18/07/08. Passou por reabilitação no INSS. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 18/07/08. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 42. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 96/98. Declínio de competência à fl. 121. Sentença de procedência e acórdão determinando o retorno à JF. Laudo pericial às fls. 225/262. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2016, a parte autora é portadora de alterações degenerativas, comuns à faixa etária, o que não o incapacita para o trabalho. A afirmativa é reforçada pela renovação de sua habilitação no DETRAN, em 2013, quando lhe foi concedida licença para as categorias C, D e E (cargas e transporte de passageiros), apenas com restrição para o uso de lentes corretivas (fl. 259). A CNH é válida até 2018. Portanto, resta comprovada a plena aptidão para desenvolver a atividade que até então realizava. Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006339-82.2016.403.6114** - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Gilmar Marcos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que os períodos de 01/07/1978 a 14/11/1980, 03/09/1981 a 17/04/1987 e 06/06/1989 a 04/05/1990. Requer o reconhecimento como especial do período de 08/05/1990 a 17/05/1996, tendo em vista o labor em condições especiais pela exposição ao agente físico ruído e agentes químicos. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 139/149, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e



vermelhos, ensejando a instalação de anemia hemolítica crônica adquirida grave (fl. 412), com necessidade transfusional constante e risco iminente de trombose, dentre outros (fl. 255). Segundo o laudo médico pericial, soliris-eculizumab é "um anticorpo monoclonal humanizado que bloqueia a ativação do complemento terminal no nível C5 e previne a formação de C5a e o complexo de ataque à membrana C5-961. Foi a primeira droga a demonstrar eficácia no tratamento de HPN e por isso foi aprovada pela Comissão Europeia e pelo Departamento de Alimentos e Drogas americano (...). Eculizumab é capaz de estabilizar os níveis de hemoglobina e reduzir as necessidades transfusionais em pacientes com HPN clássica" (fl. 414), que é o caso do requerente. E ainda, "a evidência disponível mostra redução importante do risco de trombose nos pacientes utilizando a droga, o que ajuda a justificar seu uso e leva alguns autores a encerrar tromboembolismo como indicação absoluta para se iniciar tratamento com eculizumab" (fl. 415). Ainda mais se consideramos que somente o transplante de células tronco hematopoiéticas permitiria a cura para a hemoglobinúria paroxística noturna - HPN, "porém este está associado a morbimortalidade considerável" (fl. 413), indicado apenas para os casos de "pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndromes de falência medular com citopenias graves." Contudo, "ainda hoje, a maioria dos pacientes não é candidata ao TCTHa, ou por não terem condições clínicas de serem submetidos ao procedimento, ou pela ausência de doadores" (fl. 413/414), exatamente a situação do autor, consoante relatório médico de fl. 154. Assim, faz jus o autor ao fornecimento do medicamento objeto da presente ação. Nesse sentido: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadã acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Micheli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento "SOLIRIS", ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Cuida recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes fizam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). Ressalte-se que o alto custo do medicamento, embora importante sob a ótica da higidez das contas públicas, deve sucumbir ao direito fundamental à saúde humana, mais importante no cotejo concreto. Por fim, sobre a alegação de o medicamento não possuir registro na ANVISA, cito decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Segurança n. 4304 - CE, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJE 07/11/2011: "A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso". Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. "Restou demonstrado, tanto pela documentação trazida aos autos, quanto pela prova pericial produzida, que o autor sofre de hemoglobinúria paroxística noturna, tendo a indicação de uso do medicamento SOLIRIS-Eculizumabe, medicação não abrangida pela gratuidade do SUS e única apta a estabilizar os sintomas decorrentes da doença, segundo as condições clínicas atuais do autor, assegurando-lhe uma vida digna. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a fornecer, mediante a apresentação de receita médica atualizada (últimos 30 dias do pedido), ao autor ou ao seu representante devidamente identificado (nome completo, número da carteira de identidade e /ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF e endereço), mensalmente, o medicamento SOLIRIS-Eculizumabe, nas dosagens indicadas em prescrição médica. Tendo em vista o acima decidido, mantida a antecipação de tutela, para o fim de fornecimento do medicamento, oficiando-se de imediato nesse sentido. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500038-97.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-29.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA BAILLOT ROMAN contra ato coator do CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que cessou o benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente, sem a devida reabilitação da segurada.

Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora.

Informações prestadas, Id 510621.

Parecer ministerial, Id 448318.

**É o relatório.**

Consoante documentos que instruem a inicial, a segurada recebia auxílio-doença acidentário por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitada em julgado – autos nº 0019392-29.2013.8.26.0564, determinando a manutenção do benefício até o final do processo de reabilitação profissional.

As informações prestadas confirmam a cessação do benefício após realização de perícia médica que reconheceu a incapacidade do segurado até a data de sua realização.

Entretanto, não há comprovação da reabilitação profissional promovida pelo INSS, de modo que a cessação do benefício foi precoce.

De fato, o benefício de auxílio-acidente só deve ser cessado mediante a reabilitação profissional da segurada para o exercício de outra atividade, devendo ser imediatamente restabelecido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente NB 91/612.381.065-4, desde a data da cessação indevida em 04/11/2016.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000052-81.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE GENILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.

Cite-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-13.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.614,21, tendo em vista a inadimplência do executado com suas cotas condominiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.614,21 (um mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-31.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a repetição do indébito.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Emendada a petição inicial para atribuir correto valor à causa.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-94.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o atendimento na agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, sem o sistema de agendamento e de vários processos na mesma ocasião.

Aduzo o impetrante que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, já que os atendimentos são prestados mediante agendamento eletrônico.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

No caso, não vislumbro desrespeito às prerrogativas dos advogados, tampouco aos dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Os agendamentos eletrônicos têm por escopo organizar e facilitar os diversos atendimentos prestados pelas agências do INSS, evitando o acúmulo de atendimentos em um mesmo dia e horário e, conseqüentemente, filas desnecessárias.

De fato, o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a oposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos; a pretensão da impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-20.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-43.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida Liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam: horas extras e adicional; férias gozadas; adicional noturno; adicional de periculosidade e 13º salário.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas parcialmente.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

**DECIDO.**

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de ~~horas extras e o respectivo adicional, adicional noturno e adicional de periculosidade~~, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Cito precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, §3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 7. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 8. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 9. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 10. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11. Apelação da União Federal improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 00112673520134036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF 3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/02/2015; Data da Publicação: 27/02/2015.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVID. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 00015123220104036116 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Data da publicação: 07/04/2016).*

Assim também, quanto às férias efetivamente gozadas, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incidem contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012).*

Outrossim, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Requisitem-se as informações, e após vista ao Ministério Público Federal.

Ofício-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

Interposto agravo, processado por instrumento.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Adequada a via eleita, pois o mandado de segurança se presta à autorizar o direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora ajuizada.

Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, na medida em que o abalo financeiro decorrente de eventual majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na petição inicial é suportado pelo impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do** imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-98.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autorização para compensação dos valores retidos na fonte, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

Alega a impetrante que sofreu retenção de valores mais elevados do que os devidos a título de imposto de renda, COFINS, PIS e CSLL, mas em virtude da vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, não pode compensar esses valores com esses tributos, o que lhe obrigou a aderir a parcelamento para adimpli-los.

No entanto, tal regra é inconstitucional, por ofensa à isonomia.

Relatei o essencial. Decido.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar.

A regra contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, abaixo transcrito, não ofende o princípio da isonomia, uma vez que, destinada a contribuição previdenciária para o custeio da Previdência Social, com autonomia orçamentária, definida na própria Constituição, justifica-se a vedação à compensação com tributos com outra destinação constitucional (ou sem qualquer destinação constitucional, como é o caso dos impostos), para garantir a higidez financeira da Previdência Social e evitar confusão orçamentária, ainda que a arrecadação e administração do tributo estejam a cargo do mesmo órgão.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim o é por opção legislativa e constitucional e cabe aos contribuintes o cumprimento dessas regras, com os consectários que delas advêm.

Há ferramenta legal que autoriza a rápida restituição do montante retido na fonte, que é a previsão de prazo máximo para decisão administrativa (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), que não deixa o contribuinte desamparado e à mercê da autoridade fiscal.

Ademais, o regramento civil trazido na petição inicial em nada é aplicável na seara tributária.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500069-20.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário de uma montadora de automóveis em São Bernardo do Campo e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Contábil, assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-41.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos

Incluem-se os litisconsortes no polo passivo da lide.

Devolvo ao SEBRAE o prazo para apresentar informações.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-42.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário de uma montadora de automóveis em São Bernardo do Campo e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Contábil, assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500071-87.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário de uma montadora de automóveis em São Bernardo do Campo e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Contábil, assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Infiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500075-27.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário de uma montadora de automóveis em São Bernardo do Campo e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Contábil, assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

**Expediente Nº 10761**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008251-56.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LINNEU DE CAMARGO NEVES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X PAULO BADIH CHEHIN(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X LUIS FERNANDO GONCALVES(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X DAVID MARCOS FREIRE(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114

AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios de pensão por morte decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré.

Aduz a parte autora que ocorreu a morte do segurado ANTONINO RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de acidente de trabalho, decorrente de negligência da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, em função dos ditames do art. 120 da Lei n. 8.213/91 e do art. 7o, XXII, da CF/88.

O acidente ocorreu em 23 de janeiro de 2013, no setor de forjaria da empresa, próximo à prensa hidráulica n.º 611 de 400 toneladas. O segurado morto trabalhava na fabricação de um pino esférico para caixa de direção de veículo automotor. A operação desenvolvia-se em dois estágios. A primeira, na prensa hidráulica P-611, em que houve o acidente, e o segundo, na máquina ao lado: Prensa Hidráulica P-612.

A atividade consistia em um operador alimentar a máquina P-611 com uma peça metálica de, aproximadamente, 20 cm de comprimento (foto 03), retirada de baldes localizados na frente da máquina, e depositá-la na referida prensa na posição vertical, dentro de uma ferramenta (matriz inferior), montada na base da zona de prensagem (foto 04 – ferramenta montada em bancada e foto 05 – ferramenta semelhante montada na P-612), após aplicar um lubrificante na ponta da peça.

Após o acionamento da máquina, por intermédio de um comando bimanual, acontece a descida do martelo onde está instalado uma punção (foto 06 – punção no chão após o acidente e foto 07 – punção montado na ferramenta em bancada) que entra em contato com a peça a ser conformada e automaticamente extraída da ferramenta, retirada manualmente da zona de prensagem e depositada em baldes instalados ao lado da máquina. Dessa forma, a peça está pronta para ser conformada na prensa P-612 (segundo estágio).

Destaca-se que a prensa P-611 realiza uma descida máquina por acionamento, diferente de outras prensas do estabelecimento em que ocorrem duas descidas para cada acionamento.

Apurado que foram colocadas indevidamente duas peças na prensa e por essa razão quando acionada, uma peça foi projetada e atingiu o segurado que veio a falecer.

Em razão do acidente a Autarquia está pagando pensão por morte por acidente de trabalho ao filho e esposa do segurado.

O acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento do item 12.26 da norma regulamentadora nº 12, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com o benefício acidentário, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela Autarquia e uma testemunha arrolada pela ré, mediante precatória.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Preliminarmente indefiro a petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e os programas de prevenção de acidentes do trabalho quanto às falhas identificadas nestes autos, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, uma vez que esse não é de competência da Justiça Federal e sim da Justiça do Trabalho.

Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, integralmente confirmado em juízo, o evento ocorrido com o segurado Antonino aconteceu da seguinte forma: a operadora da prensa 611 constatou que o estrado de madeira estava fora da posição e chamou o segurado para ajustá-lo, ou havia um outro problema com a prensa e o segurado foi chamado para auxiliar.

Houve alimentação da prensa com um blank e o processo do trabalho foi interrompido, sem o acionamento da prensa. Reiniciada a operação de trabalho, colocando a segunda peça "blank" na ferramenta (fora da matriz), a máquina fora acionada para a operação, no momento em que o martelo desceu colidindo com a flange, acidente que provocou a fratura, projetando vários estilhaços que feriram e lesionaram a vítima.

O Auditor explicou em sua oitiva que se o processo do trabalho é interrompido, o cérebro humano não consegue retornar imediatamente ao que antes acontecia. No caso, a operadora da prensa não atendeu de que já havia uma peça na canaleta e adicionou outra, sem visualizar que ficara parte para fora, o que não era correto, acionou a máquina no bimanual e virou-se para pegar outra peça. Nesse momento a máquina explodiu e como a operadora estava virada, foi atingida de leve pelos estilhaços e o segurado Antonino que estava a 3 metros da prensa foi atingido pelos estilhaços o que veio a ser fatal.

Comprovado que estando o segurado a 3 metros de distancia, NÃO FOI ELE QUEM ACIONOU A PRENSA, não há falar em que ele a operasse e que tenha dado causa ao acidente.

A testemunha informou que a despeito de todos os fatos, o sistema bimanual da prensa funcionava de forma incorreta, ou seja, para acionamento era necessário que os dois botões fossem acionados simultaneamente, mas não demandava a PERMANÊNCIA DAS MÃOS SOBRE OS BOTÕES, o que liberava o funcionário para pegar outro blank, enquanto a prensa estava em funcionamento.

O correto seria a necessidade de permanência das duas mãos sobre os botões enquanto a parte de cima da prensa descia e voltava. Se retiradas uma das mãos, a máquina deveria parar. Foi atuada a empresa pelo funcionamento incorreto do modo bimanual.

O terceiro fator que contribuiu para o acidente foi a inexistência de um sensor que detectasse a presença de mais de uma peça na prensa, o que implicaria no seu travamento, ou seja, ela estaria impedida de funcionar. Se houvesse o sensor, como havia dois blanks na peça, a prensa jamais entraria em funcionamento. A empresa também foi atuada pela falta do mecanismo.

Portanto, constata-se que mesmo o fator humano de colocação de duas peças na prensa, nada aconteceria se houvesse o bimanual funcionando corretamente e o sensor que evitasse o funcionamento quando não atendidas as prescrições da utilização da máquina.

A existência do botão de emergência, o que por si só demonstra que o bimanual da máquina estava instalado incorretamente, pois permitia que o trabalhador tirasse uma das mãos para acionar o botão de emergência, em nada adiantaria, uma vez que o testemunho do auditor foi no sentido de que a distância da parte de cima da prensa até a base em que ela desce é no máximo de trinta centímetros e a prensa desce muito rapidamente. Portanto o acionamento do botão de emergência apenas diminuiria o dano, não o evitaria.

Também havia a proteção mecânica na máquina – uma placa de policarbonato que foi quebrada com o arremesso do metal e uma cortina de luz, proteções para o acesso e não para evitar o dano.

Destarte, concluda a culpa do empregador em não dotar o maquinário de instrumentos adequados – bimanual instalado corretamente e falta de sensor de utilização incorreta, de forma a evitar acidente ao trabalho, como o ocorrido.

Comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, encontra-se presente o dever da ré de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, pelo valor até aqui dispendido com a pensão por morte e a custeá-la até sua cessação.

O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora "social" deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios.

Cito precedente nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado. 3- Da análise minuciosa do feito extrai-se que um dos fatores causadores do acidente foi a ausência de cuidado do segurado falecido, Sr. Claudinei Aparecido do Prado. Os depoimentos prestados nos autos do processo criminal nº 12/2008 desvelam que, embora a vítima os tivesse à sua disposição, deixou de utilizar os equipamentos de segurança. 4- O empregador deve comprovar não somente o fornecimento dos equipamentos de segurança, mas também o cumprimento de seu dever consistente na exigência e fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, prova da qual, in casu, a empresa requerida não se desincumbiu. 5- Os responsáveis pela fiscalização do trabalho exercido pelo segurado falecido não tomaram os cuidados necessários no que tange à exigência de utilização dos equipamentos de proteção e tampouco no tocante ao desligamento da rede elétrica, indispensável para a realização do labor desempenhado pelo segurado, tendo em vista a proximidade destacada pelo próprio contratante do serviço e pelas demais testemunhas ouvidas nos autos criminais. 6- Tendo em vista a concorrência de culpas, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo Instituto Autárquico. 7- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que "A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação". (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl. Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006)". 8- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar. 9- Diante da sucumbência recíproca e, por conseguinte, do fato de que cada parte arcará com as verbas de seus patronos, descabe também o acolhimento da insurgência do INSS no tocante à inclusão das prestações vincendas na base de cálculo da verba honorária. 10- Apelo e recurso adesivo desprovidos.

(TRF3, AC 00043209120114036110, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014)

Cabível o pagamento do valor demonstrado de R\$ 86.082,71, (até 11/15), relativo ao benefício de pensão por morte por acidente do trabalho, NB 93/164.083.685-0 para RODRIGO ALLAN DE C. SOUZA (filho do segurado morto e instituidor da pensão Antonino Ribeiro de Souza) com DIB em 21/1/2013 e cessado em 21/10/2014 quando completou 21 anos e NB 93/163.697.139-0 para MARINILZA BRITO F. DE SOUZA (esposa do segurado morto e instituidor da pensão Antonino Ribeiro de Souza com DIB em 21/01/2013) benefício de caráter vitalício, acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento e das parcelas pagas na sequência até o cumprimento da sentença.

As parcelas vincendas deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento aos beneficiários, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação.

Incabível qualquer forma de caução real ou fidejussória, uma vez que o autor disporá de um título executivo judicial que, se descumprido, será objeto de execução.

Posto isto, nos termos do artigo 485, I, do diploma processual, quanto ao pedido de cumprimento de normas trabalhistas, indefiro a petição inicial e quanto aos demais pedidos, **OS ACOLHO PARCIALMENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de pensão por morte, NB 164.083.685-0 para RODRIGO ALLAN DE C. SOUZA (filho do segurado morto e instituidor da pensão Antonino Ribeiro de Souza) com DIB em 21/01/13 e cessado em 21/10/2014 quando completou 21 anos e, NB 93/163.697.139-0, desde o seu início até sua cessação. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias após o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic.

Condono a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

P. R. I.

Sentença Tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

Vistos.  
Apresentem as autoras a guia de recolhimento de custas.  
int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-77.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANDREIA GUIMARAES INEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: DATAPREV  
Advogados do(a) RÉU: WANDERSON BITTENCOURT RATTES - RJ94348, ANTONIO DA SILVA FONTES - RJ42576

### SENTENÇA

Allega a autora que: "Em 20 de outubro de 2014, foi publicado Edital do concurso público para formação de cadastro reserva do Quadro de Pessoal da DATAPREV para cargos de Nível Médio e Nível Superior - edital nº 1 publicado no Diário Oficial da União nº 202, Seção 3, páginas 116 a 128 - Concurso público executado pelo INSTITUTO QUADRIX ( edital juntado a presente exordial). A partir desta data a autora que aguardava, ansiosamente, pela divulgação desse edital, pois um de seus sonhos profissionais é o de trabalhar nesta renomada empresa pública, começou a se dedicar dia e noite aos estudos, mesmo tendo que cumprir jornada dupla, pois também trabalhava à época dos estudos para sustentar sua família, pois seus pais não possuem renda. Durante dois meses de sua vida não teve vida social, muitas noites em claro, muito esforço e dedicação para alcançar seu objetivo e consequentemente dar uma vida melhor para sua família. A autora já devidamente inscrita no concurso público para o cargo Gestão TIC, vaga na cidade de São Paulo, do DATAPREV realizou a prova objetiva e discursiva no mesmo dia - 14/12/2014. No dia 15/12/2014 divulgaram o Gabarito Preliminar, sendo este passível de alteração de acordo com os recursos enviados pelos candidatos. No dia 12/01/2015 de acordo com o cronograma previsto no edital foi divulgado o Gabarito Definitivo, a autora estava entre os habilitados na 1ª fase do concurso. Diante deste feliz resultado a autora aguardava ansiosamente pela correção da prova discursiva, considerando o item 13 - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA - 13.1 do edital. Ocorre que no dia 25/01/2015(domingo), um dia antes da divulgação do resultado da prova discursiva, o instituto QUADRIX divulgou outro Gabarito Definitivo, sem nenhuma justificativa no site, anulando uma questão que a autora tinha acertado. Questão que estava correta de acordo com o gabarito definitivo do dia 12/01/2015. Os candidatos que tinham errado a questão ganharam 3 pontos com a anulação tardia da questão. Em consequência, dessa atitude que não estava prevista no edital, a autora foi eliminada do certame. A ré simplesmente descumpriu normas orientadoras do Edital notadamente ao que se refere ao item 17. A autora entrou em contato via e-mail e telefônico com a organizadora do concurso público, expondo sua indignação e demonstrando ao instituto QUADRIX à afronta as regras editalícias, principalmente, no que tange a divulgação do gabarito definitivo, sendo esse uma regra prevista no edital, mas não obteve êxito conforme e-mails juntados a presente exordial. Patente, 'data vênua', a ilegalidade no que tange à desclassificação da autora sem a observação das normas editalícias, consoante se demonstrará nas linhas abaixo."

Aduz ofensa aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade. Além disso não houve vinculação ao edital.

Requer a condenação em danos morais, pelas despesas decorrentes com a realização do concurso e compensação por danos morais, estes decorrentes da ofensa aos princípios acima citados.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, alega respeito às regras do edital e correção do procedimento da banca examinadora, ao anular a questão 50, eis que nenhuma das alternativas mostrar-se-ia correta.

Sobreveio réplica.

Posteriormente, as partes voltaram a se manifestar, na forma da documentação juntada.

Relatei o essencial. Decido.

Não vislumbro ofensa aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao edital, havendo, na verdade, anulação, pela Administração, devidamente motivada, de seus atos, quando evados de vícios que acarretem essa consequência, com base no Art. 53 da Lei n. 9.874/99 (A Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.).

O edital do concurso, item 17, prevê a interposição de recursos após a divulgação do gabarito preliminar, com posterior divulgação do gabarito definitivo, após o julgamento dos recursos.

Veda, é bem verdade, a alteração do gabarito definitivo após a sua divulgação, como é adequado.

Entretanto, verificado pela Administração, no caso, pela comissão examinadora, que determinada questão não tem resposta correta, independente da forma de provocação, se por iniciativa de outros candidatos ou dela própria, pode rever a resposta, mesmo após a divulgação do gabarito definitivo, mas antes da divulgação do resultado da prova objetiva, como forma de preservar o direito de todos os administrados, ao anular questão que não possua alternativa correta.

Assim o é, repito, em respeito ao dever de tutela da Administração de seus próprios, por provocação e de ofício, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Não há direito adquirido na manutenção do gabarito definitivo, antes da divulgação do próprio resultado definitivo, etapa diversa do concurso, conforme consta do cronograma juntado aos autos.

Nem é o caso de manifestação dos candidatos, na medida em que somente se exige a preservação de direitos adquiridos e nenhum deles tinha direito adquirido de manutenção do gabarito definitivo, se verificada causa de anulação de determinada questão, antes da divulgação do resultado definitivo.

Na espécie, a anulação da questão 50 foi devidamente fundamentada, na forma do parecer da banca examinadora, ora trazido à colação:

"Questão: 50 Parecer: anulada. Justificativa: A questão faz referência de forma clara e objetiva ao sistema denominado NAS. Trata-se de um conceito técnico e indiscutível. O gabarito preliminar aponta que a resposta seria a letra "E" (SAN), porém está equivocada. SAN (Storage Area Network): a transferência de dados nessa rede ocorre em nível de "armazenamento em bloco" e não em "nível de arquivos" como diz a questão. Transferência em "nível de arquivos" é característica das redes NAS. Também não é possível considerar a alternativa "C" como correta, pois a descrição de NAS é Network Attached Storage e não Network Area System. Por não atender às exigências propostas nos editais publicados, a questão deve ser anulada e o respectivo ponto atribuído a todos os candidatos."

Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, apenas verificar se há eventual ilegalidade, ausente na espécie.

Nem se alegue que o edital não prevê a revisão de ofício das questões, porquanto tal dever, constatada ilegalidade, decorre da própria atuação administrativa e dispensa previsão editalícia, pois ancorado no art. 53 da Lei n. 9.874/99.

Não há, portanto, ilegalidade, imoralidade, ofensa à impessoalidade ou não vinculação ao edital.

Eventual pressão dos demais candidatos para anular a referida questão é uma forma legítima de atuação. Ademais, não há prova de que a anulação decorra desse procedimento deles.

Não vejo hipótese de favorecimento pessoal, mormente porque a anulação aproveitou a todos os candidatos. Assim, eventual redução da nota da autora decorreu da revisão administrativa e não pode, simplesmente porque o deseja, ter a prova corrigida, se não se encontrava dentre o número mínimo de candidatos que veriam a correção da prova discursiva.

Alíás, a anulação da questão para todos, faz revelar obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital.

Ausente qualquer nulidade do ato administrativo.

No tocante ao pedido de reparação por danos materiais, salienta que cabe ao candidato custear as despesas para fazer parte de determinado certame, seja ele aprovado ou não. Não há qualquer previsão legal que autorize o contrário. Ainda que houve, seria de duvidosa constitucionalidade.

Em relação à compensação por danos morais, não havendo nulidade do ato administrativo, de rigor a rejeição desse pedido.

Ante o exposto, resolvo o mérito e rejeito os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observação a suspensão da execução em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-60.2016.4.03.6114  
AUTOR: ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, eis que conforme cálculos apresentados com a petição inicial, o valor das diferenças pretendidas equivale a R\$ 20.717,87.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-24.2017.4.03.6114  
AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Trata-se de pedido de execução de honorários deferidos em processo de execução fiscal.

Equivoca-se o requerente em seu pleito.

Com efeito, a pretensão deve ser deduzida nos próprios autos, e de forma física, eis que as execuções fiscais neste Forum ainda não são processadas de forma eletrônica.

Assim sendo, por total inadequação da via eleita, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114  
AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Manifestação id 508640. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-95.2017.4.03.6114

AUTOR: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO E CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO contra ato do Delegado da Delegacia de Polícia Federal de Imigração do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, aduzindo suposta coação advinda de eventual prisão para deportação, nos termos do art. 61 do Estatuto do Estrangeiro.

Em apertada síntese, alega que ajuizaram a ação anulatória de auto de infração, processo n. 5000062-28.2017.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, considerando a imposição de infração e a concessão do prazo de oito dias para saída do Brasil, sob pena de deportação.

Alega risco de prisão, nos termos do art. 61 do Estatuto do Estrangeiro, a caracterizar limitação ao direito de ir e vir.

A ilegalidade consiste na possibilidade de expedição de mandado de prisão.

Relatei o essencial. Decido.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, LXI, que condiciona a prisão ao estado de flagrante de delito ou ordem fundamentada da autoridade judiciária, o art. 61 do Estatuto do Estrangeiro, mormente autorizada a prisão administrativa, porquanto constitucional, deve ser interpretado de modo que a referida prisão somente pode ser determinada por autoridade judicial, não cabendo mais ao Ministério da Justiça autorizá-la.

Na espécie, os impetrantes aduzem que correm o risco de serem presos para deportação, caso não deixem o Estado Brasileiro no prazo determinado, a expirar hoje.

No entanto, caso haja necessidade de prisão para concretização da deportação, esta deve ser requerida à autoridade judicial competente.

Por via de consequência, a impetração há de considerar como autoridade coatora aquela que teria competência para a prática do ato. Nesse caso, como a autoridade administrativa não pode decretar a prisão, mas apenas representar para a sua decretação, não responde por eventual coação.

Deve-se, assim, primeiro aguardar a distribuição da representação da autoridade policial para decretação de prisão administrativa dos impetrantes, para depois se impetrar o habeas corpus, desta feita contra a autoridade competente, perante o juízo competente.

Ainda que assim não fosse, não vejo risco concreto, pela parca documentação juntada, risco concreto à liberdade de locomoção dos impetrantes.

De rigor, portanto, a extinção do habeas corpus, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c. c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c. c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Intimem-se os impetrantes e o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000049-29.2017.4.03.6114

REQUERENTE: SERGIO TRUKSINAS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA TORRANO - SP269434

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Retifique-se a autuação para constar Procedimento Comum Ordinário.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Nada a apreciar quanto à petição da CEF, tendo em vista que até o presente momento a CECON - Central de Conciliação de SP, não está realizando audiências quanto aos processos do Sistema Judicial Eletrônico - PJE.

Mantenho a audiência anteriormente designada para realização neste Fórum Federal de SBC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que a pesquisa Renajud já foi diligenciada nestes autos, consoante documento ID nº 201.004.

Requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, nos endereços indicados pela Exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento de custas pela CEF, adite-se a Carta Precatória nº 339/2016 (ID nº 447914) para seu integral cumprimento, instruindo-a com o documento ID nº 531680.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO EDSON BIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 1.907,15.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-49.2017.4.03.6114  
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 2.695,05

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: HERMINERGLDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Albertino Angelo Quintino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.07.1974 a 07.03.1979, trabalhados na empresa Plásticos Borda do Campo Ind. E Com. Ltda.; de 01.06.1979 a 02.01.1984, trabalhados na empresa Whirpool S.A.; de 23.07.1984 a 03.12.1990, trabalhados na Brasinca S/A Admin. e Serviços; de 30.04.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 11.02.2014, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil S/A.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 140/161, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014.

Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

De **01/07/1974 a 07/03/1979** o autor laborou para a empresa Plásticos Borda do Campo Ind e Com Ltda, no cargo de serviços gerais, consoante sua Carteira de Trabalho apresentada nos autos, no entanto, não apresentou documentos que comprovem a exposição ao agente agressivo ruído neste período.

Portanto, não há como considerar o referido período supra como especial.

De **01/06/1979 a 02/01/1984** o autor laborou para a empresa WHIRPOOL S/A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91,0 decibéis, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais, contidas na conclusão do laudo, em que foram consideradas as avaliações ambientais efetuadas em anos anteriores, conforme laudos coletivos protocolados no INSS agência de SBC. Apresentou laudo técnico.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

De **23/07/1984 a 03/12/1990**, o autor trabalhou para a empresa Brasinca S/A Admin. e Serviços, exposto ao agente agressivo ruído da ordem mínima de 84 a 86 decibéis, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico apresentado.

Trata-se, outrossim, de tempo especial.

**De 30/04/1993 a 11/02/2014**, o autor trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91,0 dB até 30/11/2005 e da ordem mínima de 88 decibéis em diante, consoante PPP juntado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 31 anos, 8 meses e 25 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (16/07/2013).

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

### III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1979 a 02/01/1984; 23/07/1984 a 03/12/1990; 30/04/1993 a 11/02/2014 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 166.171.793-1 desde a data do requerimento administrativo em 16/07/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR BIENEMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR BIENEMANN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega ter trabalhado sob condições perigosas e que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, o benefício não foi reconhecido, eis que a Autarquia não reconheceu como especial todo o período em que trabalhou na empresa Líquigas do Brasil S.A, desde 08/01/1997. Pugna pelo período de 08/01/1997 até 08/06/2016 (DER).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Custas recolhidas parcialmente.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Desde 08/01/1997, o requerente trabalha na empresa Liquigás do Brasil S.A, exercendo a função de promotor de vendas, consoante anotação à fl. 13 da CTPS nº 060243, (documento ID nº 378006 dos autos).

A atividade de promotor de vendas na Liquigás não é insalubre, mas perigosa.

A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostos a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (documento ID nº 378083) consta como fator de risco apenas "ruído".

Embora o PPP traga como observação que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade de 30%, desempenhando suas atividades em unidade da Liquigás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma permanente e habitual, não consigo enxergar em tal atividade exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, mormente em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **REJEITO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-17.2016.4.03.6114

AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114  
AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Vistos**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114  
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Vistos**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-96.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DO CARMO MONEA GREGO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DO CARMO MONEA GREGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a REVISÃO do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.936.735-0, para conversão em aposentadoria especial, considerando a atividade especial como médica, no período de 01/04/1977 a 30/11/2006. Requer, ainda, que se considerem os corretos salários de contribuição constantes do CNIS, nas competências 06/2000 a 03/2003.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O PPP juntado aos autos foi elaborado pela autora, no que se mostra imprestável, na medida em que tal documento deve ser elaborado pelo empregador, a partir de informações do laudo técnico e assinado pelo profissional competente. Do contrário, não tem qualquer utilidade.

Ainda que assim não fosse, a autora é empresária, no que não faz jus à aposentadoria especial, devida somente aos segurados empregados e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, a partir de 2003, em relação a estes.

Não há direito ao benefício por falta de fonte de custeio prévia.

Assim, ainda que haja exposição a agentes nocivos, não há razão para se considerar especial o tempo laborado como empresário.

No tocante aos salários de contribuição das competências 06/2000 a 03/2003, não trouxe a autora qualquer prova de equívoco cometido pelo INSS, que calculo a aposentadoria a partir das informações constantes do CNIS;

Por fim, revogo a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a autora é aposentada e ainda exerce atividade de médica, que lhe garante condições de custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.

Conforme tabela anexa, documentos 218106 e 218108, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 37 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.907.161-7, com data do início do benefício fixada em 07/08/2013.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **REJEITO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Revogo a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Para recorrer, deve a autora recolher as custas processuais de remessa e retorno.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DO CARMO MONEA GREGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a REVISAO do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.936.735-0, para conversão em aposentadoria especial, considerando a atividade especial como médica, no período de 01/04/1977 a 30/11/2006. Requer, ainda, que se considerem os corretos salários de contribuição constantes do CNIS, nas competências 06/2000 a 03/2003.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O PPP juntado aos autos foi elaborado pela autora, no que se mostra impréstável, na medida em que tal documento deve ser elaborado pelo empregador, a partir de informações do laudo técnico e assinado pelo profissional competente. Do contrário, não tem qualquer utilidade.

Ainda que assim não fosse, a autora é empresária, no que não faz jus à aposentadoria especial, devida somente aos segurados empregados e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, a partir de 2003, em relação a estes.

Não há direito ao benefício por falta de fonte de custeio prévia.

Assim, ainda que haja exposição a agentes nocivos, não há razão para se considerar especial o tempo laborado como empresário.

No tocante aos salários de contribuição das competências 06/2000 a 03/2003, não trouxe a autora qualquer prova de equívoco cometido pelo INSS, que calculo a aposentadoria a partir das informações constantes do CNIS;

Por fim, revogo a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a autora é aposentada e ainda exerce atividade de médica, que lhe garante condições de custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.

Conforme tabela anexa, documentos 218106 e 218108, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 37 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.907.161-7, com data do início do benefício fixada em 07/08/2013.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **REJEITO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Revogo a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Para recorrer, deve a autora recolher as custas processuais de remessa e retorno.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114  
AUTOR: ENCARNACION DUGAICH  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ENCARNACION DUGAICH, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação.

Em apertada síntese, alega ser idoso sem condições de prover o próprio sustento, o que motivou o requerimento do benefício de prestação continuada, injustamente indeferido sob o argumento de que o benefício não é devido ao estrangeiro. Tal situação deu-se em 18/08/2010 e 05/08/2015.

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos.

Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial.

Parecer do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido, com fixação da DIB a partir da data do requerimento administrativo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: “*garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º (...)”

Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).

A autora é idosa, no que resta cumprido o requisito subjetivo.

Quanto ao requisito objetivo, o estudo social e a prova documental atestam que a renda mensal per capita inferior ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Logo, resta cumprido também esse requisito.

No tocante à data do início do benefício, fixo-a em 05/08/2015, data da entrada do segundo requerimento administrativo, considerando o caráter transitório do referido benefício, reapreciado a cada dois anos; o longo tempo entre a propositura da demanda e o segundo requerimento administrativo, a evidenciar que a autora conseguiu viver bem nesse período, no qual, inclusive, não ha prova de que persistia a situação de miserabilidade evidenciada no estudo social. Nesse ponto, pode-se dizer, perfeitamente, que as condições econômicas não eram as mesmas (poderiam ser piores, mas não ha prova em nenhum sentido). Aplicável, portanto, as regras concernentes ao ônus da prova, para vedar a concessão do benefício desde 18/08/2010.

Por fim, ressalto que o benefício de prestação continuada é devido tanto ao brasileiro quanto ao estrangeiro, sem qualquer distinção, por força do disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os fundamentos trazidos pelo INSS não afastam a pretensão, primeiro porque tal benefício tem caráter assistencial, sem contribuição prévia do beneficiário e é custeado pelo orçamento da Seguridade Social, a partir de receitas oriundas das contribuições para a Seguridade Social.

Há, assim, prévia fonte de custeio.

Não há razoabilidade na exclusão do estrangeiro, mormente daqueles que aqui residem faz muitos anos, a exemplo da autora.

Sendo assim, qualquer norma infraconstitucional que disponha de modo contrário revela-se inconstitucional.

Por todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil, para Conceder à parte demandante o benefício de prestação continuada, no valor mensal de um salário mínimo, com data do início do benefício fixada em 05/08/2015, na forma da fundamentação.

Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência, inclusive, de alterações posteriores a esta sentença e durante fase de cumprimento de sentença.

Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurados até a sentença, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observados os percentuais a que alude o referido § 3º.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, considerando a parcela na qual sucumbiu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da cobrança em decorrência da gratuidade processual.

O benefício deverá ter as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	ENCARNACION DUGAICH
<b>Espécie do benefício:</b>	Benefício Assistencial de prestação continuada a deficiente
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	05/08/2015
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Um salário mínimo
<b>Renda mensal atual:</b>	Um salário mínimo
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10745

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - SEBASTIAO ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls. 438, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 394, eis que proferido por equívoco.

Cumpra a secretaria a determinação de fls. 383.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002656-86.2006.403.6114** (2006.61.14.002656-6) - SERGIO SERRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da informação supra, intimem-se as partes a apresentar a cópia da petição protocolada sob o numero 201661140027605-1/2016, em 03/11/2016, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003778-03.2007.403.6114** (2007.61.14.003778-7) - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000352-46.2008.403.6114** (2008.61.14.000352-6) - JULIO LETTE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007449-97.2008.403.6114** (2008.61.14.007449-1) - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da petição da autora de fls. 740 remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-54.2009.403.6114** (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001449-13.2010.403.6114** - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004954-12.2010.403.6114** - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008061-64.2010.403.6114** - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009040-26.2010.403.6114** - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008158-30.2011.403.6114** - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008159-15.2011.403.6114** - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de fl. 153, na qual o autor faz a expressa opção pela aposentadoria especial deferida nos presentes autos, oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias. Cumpra-se com urgência.

Após, apresente o autor planilha dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005765-98.2012.403.6114** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007665-19.2012.403.6114** - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, atendendo a determinação de fl. 211, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002918-89.2013.403.6114** - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.  
Cumpra a determinação de fl. 316 in fine em cinco dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008848-88.2013.403.6114** - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Manifeste-se a parte autora, informando sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência, mediante comprovante nos autos.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007285-46.2013.403.6183** - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012966-94.2013.403.6183** - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001622-95.2014.403.6114** - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELLANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003265-88.2014.403.6114** - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.  
Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003317-84.2014.403.6114** - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se à APSADJ para cumprimento do despacho de fls. 241.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004611-74.2014.403.6114** - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.  
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005232-71.2014.403.6114** - JOSE DE AQUINO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005644-02.2014.403.6114** - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.  
Fls. 273/274: Defiro.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000337-33.2015.403.6114** - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.  
Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000566-90.2015.403.6114** - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001255-37.2015.403.6114** - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001262-29.2015.403.6114** - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.  
Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005326-82.2015.403.6114** - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.  
Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000357-87.2016.403.6114** - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que atenda a determinação de fl. 148, em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-68.2016.403.6114** - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA FERREIRA BARRETO

Vistos.  
Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003302-47.2016.403.6114** - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
No período de 08/05/1983 a 22/04/1986, o autor era trabalhador rural, conforme anotação à fl. 10 da CTPS 46.501, emitida em 27/09/1983.  
Instado a apresentar a CTPS original, o autor manifestou-se no sentido de aguardar a designação de data para audiência de instrução e julgamento.  
Tendo em vista a ausência de interesse na produção de prova oral, venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003521-60.2016.403.6114** - IVANETE COSTA SILVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes de fls. 275/319 para manifestação no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003804-83.2016.403.6114** - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Apresentem as partes memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente para a parte autora e após, para o INSS.PA 0,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004419-73.2016.403.6114** - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos.  
Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45, citando-se os réus Leandro da Costa Oliveira e Maria de Fatima da Costa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004683-90.2016.403.6114** - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da determinação de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004843-18.2016.403.6114** - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Manifeste-se a parte autora tendo em vista o decurso do prazo concedido.  
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004883-97.2016.403.6114** - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Defiro a produção de prova oral.  
Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, tendo em vista que não se manifestou sobre o despacho de fls. 360 item 2.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005423-48.2016.403.6114** - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Verifico que o autor não atendeu a determinação de fl. 147, eis que a petição apresentada as fls. 148/156 não traz protocolo de interposição do agravo perante o TRF, seja fisicamente, seja pelo PJE.  
Assim, cumpra o autor o quanto determinado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 128/131 e venham conclusos para prolação de sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006292-11.2016.403.6114 - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.  
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006633-37.2016.403.6114 - ADI GONCALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.  
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X AFONSO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Aguardem-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos.  
Tendo em vista o valor irrisório às fls. 270, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, para estorno do valor aos cofres públicos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 35.783,76, para cada um dos exequentes e de R\$ 5.995,78, referente à soma dos honorários advocatícios, valor atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 231/239.  
Intimem(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 57.842,01 e R\$ 3.050,74, valor atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 278/280.  
Intimem(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4) - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Aguardem-se decisão do agravo interposto.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção.  
Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 301, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 434/440. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 453/470). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 472/473). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 476/486. As fls. 488/490 o Exequente apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. As fls. 492, o Executado apresenta discordância com os cálculos da Contadoria Judicial. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS,

SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 419. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 149.026,83 e R\$ 14.184,28 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016, consoante conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 486. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 93.622,68 e R\$ 9.362,26 (fls. 460), valor atualizado em 04/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000963-23.2013.403.6114** - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ISABEL BORGES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000007-70.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória no endereço do Autor falecido, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se há herdeiros de Luiz Carlos da Silva e, em caso positivo, intime-os a providenciarem a habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005264-23.2007.403.6114** (2007.61.14.005264-8) - FRANCISCO JORGE DE SALES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se requisitórios dos valores incontroversos, consoante cálculos de fl. 217, R\$ 34.217,38 e 3421,73 em 06/2016.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007618-21.2007.403.6114** (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 100.833,61 e R\$ 10.070,33, valor atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 238/261.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006677-37.2008.403.6114** (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 235/243. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 251/270). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 272/280). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 283/286. As fls. 289 o Exequente apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. As fls. 291, o Executado apresenta discordância com os cálculos da Contadoria Judicial. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 219. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 147.898,38 e R\$ 22.201,77 (honorários advocatícios), valores atualizados até 11/2016, consoante conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 285. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 103.811,91 e R\$ 15.586,27 (fls. 258), valor atualizado em 06/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005140-69.2009.403.6114** (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004743-73.2010.403.6114** - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SPI170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003460-44.2012.403.6114** - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MILTON LUIZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação às fls. 400 pelo autor, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 15.894,96 e R\$ 1.618,51, atualizados até 09/2016, conforme cálculos de fls. 387/388.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000949-39.2013.403.6114** - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 184.983,91 e R\$ 4.831,68, valor atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 258/260, com o destaque requerido às fls. 242/251.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000401-77.2014.403.6114** - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 44.665,02 e R\$ 1.796,49, valor atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 174/179.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-83.2014.403.6114** - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância do INSS em sua manifestação de fl. 248, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos indicados na planilha de fl. 242.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006693-78.2014.403.6114** - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificar a alegação do INSS às fls. 236/242. Os cálculos devem ser realizados na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008161-77.2014.403.6114** - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006860-61.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos..Pa 0,10 Diante da expressa concordância do INSS em sua manifestação de fl. 96, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios, consoante planilha de fl. 85.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006682-62.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X VANDERLEI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-24.2016.4.03.6114

AUTOR: VINIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

a petição n. 532659 será apreciada pelo juízo competente, eis que declinei da competência deste juízo, conforme assinalado pela própria autora. Assim, não há o que ser decidido por juiz absolutamente competente.

Encaminhe-se, com urgência, os autos ao juízo competente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3988**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001911-35.2008.403.6115** (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Às fls.399 o Ministério Público Federal solicita a redesignação da audiência aprazada nos autos.

Às fls. 401 vº consta a certidão do oficial de justiça na qual informa que a testemunha arrolada pela defesa, Anderson Sena Anselmo, não foi localizada no endereço informado.

Assim, cancelo a audiência designada para o dia 15/12/2016.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls.401 vº.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-75.2009.403.6115** (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas pela defesa: Rogério Pereira dos Santos e José Antônio Vil pela testemunha Mara Mônica Salomão, residente em São Carlos.

Assim, não havendo testemunhas residentes em outra localidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2017, às 14:30 horas, na qual será realizada a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus.

Intimem-se.

**Expediente Nº 3974**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000900-83.1999.403.6115** (1999.61.15.000900-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000899-2)) - SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000023-65.2007.403.6115** (2007.61.15.000023-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-84.2004.403.6115 (2004.61.15.000326-8)) - DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001359-07.2007.403.6115** (2007.61.15.001359-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) - SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias (DARF, no código 2864, no valor de R\$ 420,16), sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000151-51.2008.403.6115** (2008.61.15.000151-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001876-5)) - CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000732-27.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-93.2011.403.6115 ()) - ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Electrolux da Amazônia Ltda, nos autos da execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. O próprio embargante arguiu conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0704858-82.2012.8.02.0001. Entretanto, pela cópia da petição inicial da anulatória juntada às fls. 163-70, observo que há identidade entre os embargos e a anulatória, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são os mesmos. Saliento, como já explanado às fls. 312, que o fato de constar no polo passivo da ação anulatória o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Alagoas - INMEQ/AL não afasta a identidade entre as ações, considerando-se que o órgão estadual exerce fiscalização delegada pelo INMETRO. Há, assim, identidade jurídica. Conforme o art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento e determinação de citação das ações em questão, a citação válida torna prevento o juízo. Foi informado nos presentes autos que a baixa do despacho de citação da ação anulatória ocorreu em 16/10/2013 (fls. 316). Nestes autos, a determinação de citação data de 03/03/2015 (fls. 157), posteriormente à oferta de contestação nos autos nº 0704858-82.2012.802.0001. Assim, o juízo em que tramita a ação anulatória é prevento. Portanto, havendo juízo prevento onde tramita ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado: 1. Declaro extinta a presente ação, por litispendência (art. 485, V, do Código de Processo Civil). 2. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Observe-se complementarmente. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001451-72.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115 ()) - OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001461-19.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-80.2011.403.6115 ()) - MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC.











15 (quinze) dias para que a embargante Eliza Prata Vieira regularize sua representação processual, trazendo procuração original aos autos. Defiro à gratuidade de justiça aos embargantes, considerando-se as declarações e os documentos a fls. 11, 13, 15, 22. Anote-se. Cite-se. Tudo cumprido, venham conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO DE INCOMPETENCIA

**0004319-18.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-63.2016.403.6115 ()) - IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se as partes para:

1. Tomarem ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP.
2. Requererem o que de direito, em 05 dias, de acordo com a fase processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600247-49.1998.403.6115** (98.1600247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDITA AP. M. F. DE OLIVEIRA) X PROJETO DE SAO CARLOS CONSTRUTORA LTDA X SERGIO ANTONIO PETRILLI X SONIA PEREIRA LOPES PETRILLI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Como nenhum veículo foi encontrado para se efetivar a penhora, nem foi suficientemente demonstrado que o veículo mencionado no pedido de fls. 495/6 encontra-se efetivamente alienado, nenhuma construção será levantada até que se formalize a penhora.
2. Intime-se o executado a indicar o local exato dos veículos bloqueados, para formalização da penhora, sob pena de multa de 20% do valor da causa (CPC, art. 774, V e único) - Prazo: 05 dias.
3. Com a resposta, peça-se mandado ou carta precatória para fins de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
4. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600410-29.1998.403.6115** (98.1600410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPOLIO DE JOAO PAULO RODRIGUES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

1. Preliminarmente, dada a arrematação do veículo GM CORSA WIND, placa BTM-5576 (fls. 134/135 e 154), levante-se (em-se) a (s) restrição (ões) que lhe recaí (em), pelo sistema RENAJUD, juntando-se comprovantes.
2. Cumprido "1", ante a manifestação do (a) exequente de fls. 155 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
3. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
4. Intimem-se, especialmente o (a) exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do (a) exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
6. Independentemente de outro despacho, o (a) exequente está autorizado (a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600652-85.1998.403.6115** (98.1600652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A X OSCAR FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP349952 - GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI)

1. Mantenho a decisão agravada (fls. 215/6), pelos próprios e jurídicos fundamentos.
2. Intime-se.
3. Após, caso não seja atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se o item 3 da aludida decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**000633-14.1999.403.6115** (1999.61.15.000633-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

O exequente requer a penhora de valores que eventualmente se encontrem depositados no processo nº 0130500-70.2006.5.15.0142, da Vara do Trabalho de Taquaritinga, onde ocorreu a arrematação da parte ideal de 33,33% do imóvel de matrícula nº 114.970, penhorado nos autos às fls. 433.1. Indefiro o pedido. O aproveitamento de valor eventualmente remanescente do preço da arrematação de imóvel em outros autos não se dá por penhora, mas sim por habilitação, a obedecer a ordem de preferência de crédito. 2. Considerando-se ser inconteste a arrematação do bem na Justiça do Trabalho, levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 114.970, do ORI local (fls. 433). 3. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 4. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001762-54.1999.403.6115** (1999.61.15.001762-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Intimado a indicar a localização dos veículos bloqueados às fls. 408, o executado nada disse.

1. Condono o executado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 2º, do Novo Código de Processo Civil.
2. Cumpra-se a segunda parte do item 2, da decisão de fls. 487, através de ofício à CEF.
3. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0002034-48.1999.403.6115, remetendo-os ao arquivo.
4. Intime-se o exequente, para ciência da condenação em multa, bem como para que se manifeste nos termos da Portaria 396, PGFN.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002128-93.1999.403.6115** (1999.61.15.002128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CONSERVAS ALIM HERO S/A X AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI(SP076570 - SIDINEI MAZETTI E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Ao SUDP para regularização do polo passivo da execução principal e apensos, devendo constar MASSA FALIDA DE CONSERVAS ALIM HERO S/A, representada por AUTO POSTO JATÃO 2001.
2. Intime-se o representante da massa falida - AUTO POSTO JATÃO 2001, na pessoa de sua advogada Dra. Mara Sandra Canova Moraes, OAB/SP 108.787, para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda formulado pela exequente às fls. 252, bem como para que traga aos autos cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo falimentar, observado o prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprido o determinado em "2", voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003006-18.1999.403.6115** (1999.61.15.003006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

1. Tendo em vista a dificuldade apresentada pelos oficiais de justiça para reavaliação do imóvel penhorado no feito (matrícula 66.115), intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço exato do aludido imóvel, sob pena de multa de até 20% do valor da causa (art. 77, 2º, CPC).
2. Com a informação, peça-se mandado de reavaliação do bem.
3. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

#### EXECUCAO FISCAL

**000115-82.2003.403.6115** (2003.61.15.000115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO MOACIR HOLMO ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Intime-se o coexecutado Antonio Moacir Holmo, por publicação ao advogado constituído no feito, para que se manifeste, em cinco dias, acerca da avaliação dos imóveis, conforme laudo de fls. 215/221. Sem prejuízo, registrem-se as penhoras de fls. 178 pelo sistema ARISP. Após, venham imediatamente conclusos para designação de datas para leilão dos bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000531-50.2003.403.6115** (2003.61.15.000531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

#### EXECUCAO FISCAL

**0002358-62.2004.403.6115** (2004.61.15.002358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SANCAPP COMERCIO DE AUTOPECAS, SERVICOS E RECAPAGENS LT X ANA PAULA NAZARETH DE CAMPOS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Às fls. 127, foi penhorado por termo o imóvel objeto da matrícula nº 89.836, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra-SP, de propriedade da co-executada ANA PAULA NAZARETH DE CAMPOS (CPF nº 155.650.678-39).

As fls. 130, traz a co-executada aos autos a notícia de que aderiu ao parcelamento do débito fiscal, requerendo, por conseguinte, "a suspensão da referida execução fiscal, na forma da lei, bem assim e em especial a imediata revogação da penhora determinada e seus consectários".

Por sua vez, a exequente, às fls. 137, confirma o parcelamento do crédito exequendo, nada dizendo a respeito da revogação de penhora requerida.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor.

No caso dos autos, verifico que a penhora por termo do referido imóvel foi constituída em 13/05/2016, baixando os autos à Secretaria com a correspondente decisão em 23/05/2016, enquanto o pedido de adesão só foi formulado em 07/06/2016, como o revela documento apresentado pela própria co-executada (fls. 132), ou seja, em data posterior à penhora.

Observo ainda que em 14/02/2011 houve penhora de valores em contas de titularidade da co-executada (fls. 60), da qual se deu por intimada mediante manifestação de fls. 65, não havendo, também neste caso, que se falar em levantamento, já que constituída a garantia anteriormente ao parcelamento.

Ante todo o exposto:

1. Para que não haja prejuízo para as partes, transfiro os valores bloqueados em fls. 60 para conta à disposição deste juízo. Juntem-se comprovantes.
2. Mantenho a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 89.836, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra-SP.
3. Cumpra-se apenas o item "4", da decisão de fls. 127, expedindo-se mandado de registro da penhora pelo sistema ARISP, ficando os demais atos expropriatórios ali determinados suspensos em razão do parcelamento.
4. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
6. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.
7. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002421-87.2004.403.6115** (2004.61.15.002421-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. É letra do art. 836 do NCPC que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

No caso, foi realizada a penhora de bem cujo valor não supera 1% (um por cento) do valor de face da execução fiscal.

Não obstante se argumente que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas, não se pode olvidar os princípios da economicidade, utilidade e razoabilidade processual, tendo como parâmetro a Lei nº 9.289/96, que estabelece como piso, referente ao custo de tramitação processual, o percentual de 1% do valor da causa.

Desse modo, se o legislador fixou como piso o percentual de 1% (um por cento), ainda que se argumente com a isenção de custas, é forçoso concluir que o referido dado expressa o efetivo custo do processo para a União, o qual deve ser considerado, para fins de adoção de medidas constritivas, uma vez que é a própria União quem suporta o ônus da tramitação do processo.

Com efeito, seria ilógico pensar-se simplesmente na isenção de custas e olvidar o efetivo custo do processo para o ente responsável pelo seu processamento.

A propósito, confira-se: "O prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de remanescente de valor infimo revela-se contrário aos princípios da utilidade e da eficiência, não se aplicando, nesse caso, a Súmula 452 do STJ. Precedentes." (TRF4, AC 5010926-68.2013.404.7107, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/06/2016).

Assim sendo, determino o levantamento do bloqueio de valores de fls. 331 (R\$ 0,39).

2. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

3. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

5. Após o prazo prescricional, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

6. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002843-62.2004.403.6115** (2004.61.15.002843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIO DE AUTO PECAS J R SAO CARLOS LTDA ME(SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA) X RAYMUNDO JOAO FAVORETTO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICALA)

Primeiramente, dou por prejudicado o pedido de redirecionamento à Creuza Aparecida de Souza, diante da certidão de óbito às fls. 155. Quanto às fls. 153, não há que se falar em redução do montante do débito diante do falecimento da sócia da empresa executada. A dívida foi inscrita em face da pessoa jurídica, sendo declarado o sócio Raymundo João Favoretto como responsável secundário. Isto significa que o sócio responde solidariamente pelo montante integral do débito. O falecimento de outro sócio não tem o condão de reduzir o valor da dívida. Em relação à manifestação de interesse em parcelar o débito, saliento que o parcelamento do débito tributário deve ocorrer na esfera administrativa, na forma prevista em lei específica. Assim, cabe ao devedor buscar administrativamente o parcelamento do débito. Diante da notícia de falecimento de Creuza Aparecida de Souza, destituo o advogado dativo nomeado às fls. 83. Expeça-se a devida solicitação de pagamento, no valor mínimo previsto na tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. Cumpra-se fls. 147 (item 4), devendo o veículo às fls. 139 ser penhorado no endereço do terceiro que detém a posse do bem, indicado nos embargos de terceiro em apenso (0002686-69.2016.403.6115). Observe-se, ainda, o endereço do coexecutado Raymundo João Favoretto, às fls. 154. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002966-60.2004.403.6115** (2004.61.15.002966-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREA MARIA CARDOSO CARVALHO(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Os autos foram desarquivados em 01/12/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001020-19.2005.403.6115** (2005.61.15.001020-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

Primeiramente, verifico que o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 54.660) já foi avaliado por executante de mandados avaliador deste juízo, conforme laudo de avaliação à fl. 199. A avaliação trazida pelo executado, a fls. 236-253, foi realizada em outros autos e não é hábil, por si só, a afastar a avaliação efetuada pelo oficial de justiça deste juízo, que possui os conhecimentos e métodos adequados para a realização de sua função. De todo modo, considerando-se o tempo decorrido desde a última avaliação, deve ser feita nova tomada de valor do bem. Assim, indefiro o pedido do executado a fls. 233-234. Intime-se o exequente para que traga, em cinco dias, o valor consolidado do débito, apenas quanto aos valores em relação aos quais prossiga a execução, por não estarem com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado (matrícula nº 54.660, do CRI local). Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002274-20.2006.403.6115** (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132919 - MILTON SCAVAZZINI JUNIOR E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Fls. 546: Defiro. Manifeste-se o arrematante sobre fls. 542/543, no prazo de 05 dias.

Intime-se por publicação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000988-77.2006.403.6115** (2006.61.15.000988-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INDUSTRIA E COM DE TAMBORES E SUCATAS SAO CAR X RANOEL BATISTA DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação, requeira outra diligência, ou ainda;

1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.

3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:

3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

3.2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

3.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

4. Após o prazo prescricional, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000242-78.2007.403.6115** (2007.61.15.000242-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON JACYNTHO JUNIOR(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial (fls. 49/50). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero

repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 1.387,20, em conta pertencente ao executado no Banco Mercantil, na data de 13/09/2016 (fls. 47/8). No extrato trazido pelo executado às fls. 55 consta recebimento de benefício previdenciário, em 02/09/2016, no valor de R\$ 3.862,48, ou seja, já havia se passado mais de dez dias do recebimento da verba salarial quando houve o bloqueio de valor, o que demonstra disponibilidade. Observo, ademais, que, antes do recebimento do benefício no mês de setembro, já havia saldo positivo na conta no valor de R\$ 1.139,15, que, mesmo sendo proveniente de benefício recebido no mês anterior, evidentemente se trata de montante disponível. Saliento não haver pedido do executado relativo aos valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de desbloqueio. 2. Intime-se o executado por publicação. 3. Procedi à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante. 4. Ultrapassado o prazo recursal, providencie-se a conversão em renda, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 62.5. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para que informe o saldo remanescente do débito e dê prosseguimento à execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**000351-92.2007.403.6115** (2007.61.15.000351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Sem prejuízo, em atenção ao requerido pelo executado às fls. 222, no que se refere ao veículo constrito no feito (FORD/F 1000, placa COY 7690), saliento que a penhora ao contrário da restrição de circulação, não obsta sua regularização junto aos órgãos competentes, nem ao menos sua circulação. Destarte, considerando que não pesa sobre o veículo a restrição de circulação, não há o que ser levantado até o término do parcelamento.
5. Intimem-se
6. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**000423-79.2007.403.6115** (2007.61.15.000423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MILTON DE CARVALHO SAO CARLOS X MILTON DE CARVALHO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Fls. 180/4: Limitando-me à prova pré-constituída, única permitida na exceção, indefiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 38.727. Os documentos juntados pelo excipiente denotam a existência de ligação de luz, água e esgoto, mas não evidenciam necessariamente fixação de domicílio. Ademais, segundo o próprio executado afirma, não é ele quem reside no imóvel. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000987-24.2008.403.6115** (2008.61.15.000987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FERNANDO ALVAREDO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SIDIRLEI LEIDE GARCIA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Vem o terceiro interessado, que outora opusera embargos de terceiro julgados improcedentes (fls. 118), procurar livrar o bem penhorado que será levado a leilão. Para tanto, depositou o valor da avaliação e um adicional, já que à presente execução outra está apensada (fls. 129-31). O único modo de remir a execução é o pagamento total do valor da dívida (Código de Processo Civil, art. 826). Embora o dispositivo legal o faculte ao executado, nada impede que terceiro o faça, sub-rogando-se no crédito. Ocorre que o terceiro depositou valor apenas da avaliação e um adicional, perfazendo-se de R\$11.000,00, montante aquém do valor da dívida (fls. 128). Permitir a renição apenas do bem penhorado pelo valor da avaliação desvirtuaria a alienação judicial, cujo objetivo é a licitação pelo melhor preço em procedimento público e simultâneo, seja para vantagem do credor, seja para maior benefício ao devedor. 1. Indefero o requerimento do terceiro. 2. Expeça-se o necessário para o terceiro (fls. 129-30) levantar o que depositou (fls. 131). 3. Intime-se por publicação ao advogado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001206-37.2008.403.6115** (2008.61.15.001206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALVADOR ZAVAGLIA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tendo os autos retornado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 337), às fls. 341/342 vem o executado informar sua adesão ao parcelamento do débito fiscal e requerer que o bloqueio que recai sobre o veículo de fls. 63 "seja modificado para restrição de transferência, possibilitando tão somente o licenciamento do mesmo, bem como para que possibilite a restauração do veículo".

As fls. 348, por sua vez, o exequente expressa não se opor ao pedido da outra parte, confirmando ainda a vigência do parcelamento celebrado. Observo que semelhante petição já fora formulada em sede de apelação (fls. 322/323), oportunidade em que foi concedida autorização estritamente para "possibilitar o licenciamento do veículo, com vista a regularizar a sua documentação" (fls. 332).

Observo ainda que dos autos só consta a inserção de restrição de "transferência" (fls. 63), situação esta confirmada pelo extrato atualizado do sistema RENAJUD que ora junto.

Não houve formalização da penhora do referido veículo.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2006, em seu art. 12, parágrafo 11, I, regulamentando o disposto no art. 11, I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento.

Ocorre que o bloqueio RENAJUD, por sua vez, não equivale à penhora, a qual, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (art. 839, do NCPC), elementos que o RENAJUD não deflagra. Assim, deve ser levantada a restrição.

Ante todo o exposto:

1. Determino o levantamento da restrição de "transferência" que pesa sobre o veículo bloqueado em fls. 63, pelo sistema RENAJUD, consignando ainda que, da parte deste juízo e no âmbito deste feito, inexistente qualquer óbice ao licenciamento desse veículo; juntem-se comprovantes.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
3. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo final em "3", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
5. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000393-73.2009.403.6115** (2009.61.15.000393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Sem razão o executado, pois a penhora ordinariamente não impede o licenciamento nem a regularização do veículo. Entretanto, é possível que a penhora tenha sido efetuada quando o débito já estava parcelado, caso em que a garantia não deverá permanecer.

1. Indefero o requerimento do executado.
2. Intime-se o executado a comprovar a data do pagamento da 1ª parcela e a manutenção da alienação fiduciária sobre o veículo, em 15 dias.
3. Após, manifeste-se o exequente, em 15 dias.
4. Em seguida venham conclusos, para decidir sobre a manutenção da penhora ou sobre sua modificação se permanecer a alienação fiduciária.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001205-18.2009.403.6115** (2009.61.15.001205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO MESSALI - EPP X JOSE ROBERTO MESSALI(SP127210 - OMAR MAURI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
2. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
4. Publique-se esta e a decisão de fls. 217, ainda não publicada. Intimem-se. [fls. 222]

Fls. 216: Defiro.

Requer o executado a expedição de ofício ao DETRAN para que se efetue o desbloqueio total do veículo TOYOTA COROLLA - DCK 8734.

Semelhante pedido fora feito em fls. 208, ao que aquiesceu a exequente em fls. 210, sendo então deferido em fls. 212.

Em fls. 212-v/213, há certidão de inexistência de bloqueio registrado no sistema RENAJUD. Compulsando os autos, contudo, verifico existir essa constrição, ainda que não a acuse o sistema eletrônico, haja vista que foi levada a efeito por mecanismo diverso.

Tudo isso posto:

1. Expeça-se, com prioridade, ofício ao DETRAN, determinando o desbloqueio do veículo acima descrito, instruindo-se com cópias deste despacho e de fls. 116/119-v.
2. Intime-se. [fls. 217]

#### EXECUCAO FISCAL

**0000167-34.2010.403.6115** (2010.61.15.000167-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FINEFORM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

- 1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação ou requeira outra diligência, conforme o caso; ou ainda;

- 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016.
2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
- 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
- 3.2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- 3.3. Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.
5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000850-71.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA M X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS(SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISO) X MARCELO JOSE DOS SANTOS X DELMO DONIZETE DE ANDRADE

Trata-se de exceção de pré-executividade avariada por Cristiano José dos Santos nos autos da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese, que, mediante regular alteração do contrato social da empresa executada, retirou-se da sociedade empresária em 12.04.2005, sendo a ação redirecionada ao excipiente em 15.07.2011, com citação em 31.08.2012, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, o que impõe seja declarada a prescrição. Intimada, a União asseverou que concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que se retirou da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente, como pretende o excipiente, depende da demonstração da inércia da exequente em localizar bens do executado e proceder eventual pleito de redirecionamento. No caso dos autos, verifica-se pela certidão de fl. 126 que a tentativa de citação por Oficial Justiça restou frustrada, uma vez que, em 18.01.2011, a empresa já não mais exercia suas atividades em sua sede social e respectivo domicílio tributário. Ante a presunção de dissolução irregular, foi requerido, em 04.04.2011, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, notadamente para a pessoa do excipiente (fls. 129/131). O pedido de redirecionamento foi deferido em 15.06.2011 (fls. 143/144), com a expedição de mandado de citação em 08.05.2012 (fl. 146), sendo o excipiente citado em 31.08.2012 (fl. 148). Nesse passo, foi requerida a penhora de imóvel objeto da matrícula 78292 do CRI de São Carlos em nome do excipiente (fl. 182), a qual foi formalizada a fls. 208/213. Assim sendo, não se constata inércia da exequente quanto à busca de penhoráveis ou mesmo em relação ao pleito de redirecionamento, razão pela qual fica afastada a alegação de prescrição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 90.490/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2014, DJe 28/05/2014) De outro lado, reconhece a ausência de responsabilidade do excipiente pelo fato que ensejou o redirecionamento da execução fiscal, é dizer, afirma-se que, por não compor o quadro social ao tempo da constatação da dissolução irregular, o excipiente não pode ser responsabilizado na forma do art. 135 do CTN. Com efeito, o pleito da excepta encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para se viabilizar o redirecionamento, o sócio deve compor o quadro social ao tempo dos fatos geradores e também quando da constatação da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/2/2015; AgRg no Ag n. 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 4/3/2015; e AgRg no AREsp n. 705.298/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/9/15; AgRg no REsp n. 1.364.171/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/2/2016. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1569844/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016) Assim sendo, merece acolhida o pleito de exclusão do polo passivo da execução. Nada obstante, pelo princípio da causalidade, a exequente não se verá livre do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi a responsável pelo pedido de redirecionamento, o qual restou acolhido, com a efetivação de penhora do imóvel do excipiente. Com efeito, o excipiente foi instado ao processo executivo, contratou advogado e experimentou o dissabor de figurar no polo passivo da execução fiscal. Desse modo, a condenação em honorários é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual. 6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreita, uma vez cedida na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: "O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manjar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual". Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (STJ, AgRg no REsp 1051393/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente Cristiano José dos Santos do polo passivo da execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução monetariamente atualizado. Fica desconstituída a penhora do imóvel de propriedade do excipiente (fls. 208/213). Expeça-se o necessário para a comunicação ao CRI, preferindo-se a comunicação por mandado. Operada a preclusão, ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001034-27.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GARBULHO & GARBULHO LTDA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Haja vista ter sido infrutífera a tentativa de aperfeiçoamento da penhora (fls. 68), e que o proprietário do veículo não comprovou ao Oficial de Justiça o fato de não mais ser seu proprietário, limitando-se à mera alegação, insira-se, pelo sistema RENAJUD, restrição de "circulação" no GM/VHEVROLET C10, placa BTM5316 (fls. 73).
2. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
- 2.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação ou requeira outra diligência, conforme o caso; ou ainda;
- 2.2 Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 2.1, voltem os autos conclusos.
4. Manifestando-se a exequente conforme item 2.2:
- 4.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
- 4.2. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- 4.3. Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.
6. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002324-77.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES E SUCATAS SAO CARLOS L(SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

Às fls. 120, requer a exequente o sobrestamento do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.

Há bens penhorados nos autos (fls. 69), a respeito dos quais foi dada notícia de arrematação no âmbito de outro processo judicial, restando esta, contudo, ainda por ser comprovada.

Tudo isso posto:

1. Intime-se a exequente para que diga sobre seu interesse nos referidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso de manifestação de interesse ou de requerimento diverso, voltem os autos conclusos.
3. No silêncio, ou manifestado o desinteresse, fica levantada a penhora.
- 3.1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
- 3.2. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- 3.3. Fica intimada a exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- 3.4. Após o prazo prescricional, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
- 3.5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000013-79.2011.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Ante a manifestação da exequente de fls. 88 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.

2. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intimem-se, especialmente a exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001715-60.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO S LTDA-ME X MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

#### EXECUCAO FISCAL

**0002034-28.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI12783 - MARFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
  - 1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação, requeira outra diligência, ou ainda;
  - 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
  - 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
  - 3.2 Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
  - 3.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
  4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002298-38.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA X IGOR LOPES X SALVADOR APARECIDO LOPES(SPI79424 - PAULA ADRIANA COPPI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
2. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
4. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000315-74.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANO LOMBARDI SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP X AMADEU LOMBARDI NETO X ADRIANO LOMBARDI(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Amadeu Lombardi Neto, em que alega, em suma, a decadência e a prescrição. Requer, ainda, o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud (fls. 63/71). Decido às fls. 88 deferir o desbloqueio de valor requerido pelo executado. Resposta da PFN à exceção, às fls. 110/2, em que refuta a ocorrência de decadência e prescrição. Decido. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo dispensada a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Assim, incabível a alegação de decadência, considerando-se que o próprio devedor promoveu o lançamento do tributo. A apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajustamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a constituição dos créditos em cobro se deu, por declaração do sujeito passivo, em 31/05/2006 (fls. 113/20). Sem que se seguisse pagamento, a prescrição se iniciou desde então, segundo a sistemática do art. 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), em 15/09/2006, somente voltando a correr em 17/10/2009, quando houve a rescisão do parcelamento (fls. 124). Assim, considerando-se a distribuição da execução em 14/02/2012, com despacho de citação em 13/03/2012 (fls. 22), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre a penhora às fls. 101, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 3. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 6. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000796-37.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)

1. Fls. 212: Nos autos nº 20001581-96.2012.403.6115, 0001017-49.2014.403.6115 e 0002246-15.2012.403.6115 individualmente, deferir o apensamento de cada um daqueles a esta Execução Fiscal.
2. Cumpridos e certificados os apensamentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste.
3. Ante a juntada de fls. 214, verifico que a representação processual do(a) executado(a) encontra-se regularizada, de modo que deixo de me manifestar acerca de fls. 231.
4. Com o retorno dos autos da PFN, intime-se por publicação aos novos patronos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000980-90.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SAO CARLOS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

1. Ante a manifestação da exequente de fls. 53 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
2. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intimem-se, especialmente a exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001447-69.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

O exequente informa que o executado quitou o débito referente à CDA 80.6.12.005238-51 (fls. 236), imperiosa a extinção da execução com relação a esta. Quanto aos débitos 80.2.12.002141-08 e 80.6.12.005239-32, informa a exequente que permanecem parcelados.

Do exposto:

1. Declaro extinta a execução com relação à CDA nº 80.6.12.005238-51.

Quanto aos demais débitos (CDAs nº 80.2.12.002141-08 e 80.6.12.005239-32), considerando que permanecem parcelados, cumpra-se o despacho de fls. 229, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001581-96.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)

1. Fls. 136: Considerando-se a existência de garantia comum, nos termos do art. 28, da LEF, defiro o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000796-37.2012.403.6115. Cumpra-se e certifique-se. 2. Fls. 138: defiro o prazo de 15 dias para que o executado regularize sua representação processual. Intime-se por publicação aos novos patronos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002246-15.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)

1. Fls. 180: Considerando-se a existência de garantia comum, nos termos do art. 28, da LEF, defiro o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000796-37.2012.403.6115. Cumpra-se e certifique-se.
2. Ante a juntada de fls. 182, verifico que a representação processual do(a) executado(a) encontra-se regularizada, de modo que deixo de me manifestar acerca de fls. 195.

3. Intime-se por publicação aos novos patronos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002280-87.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 260, deste feito, faço a intimação dos requeridos Henrique Hildebrand Neto, Willian Hildebrand, Philippe Hildebrand e outros (petição de fls. 227-protocolo nº 201661050057800-1), por publicação ao advogado Paulo Henrique de Almeida Carnaúba, OAB/SP 155.368 acerca do inteiro teor do aludido despacho: "Considerando-se que a petição de fls. 227-241 traz argumentações que não constam na petição de fls. 208-221, e que foi apresentada por maior número de requeridos, a fim de que as referidas alegações possam ser apreciadas, intemem-se os peticionantes à fl. 227, por publicação ao advogado, para que regularizem sua representação processual, trazendo procuração aos autos, em quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem regularização, venham conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento".

#### EXECUCAO FISCAL

**0002486-04.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAOLA MOREIRA LOPES(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Trata-se de pedido formulado pela executada Paola Moreira Lopes, de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de ser verba salarial (fls. 72/3). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 13.404,39, em conta pertencente à executada no Banco Itaú, na data de 27/09/2016 (fls. 90). Nos extratos trazidos pela executada, às fls. 75/6, constam creditamentos diversos, todos indicados como TED. O recebimento mais próximo ao bloqueio ocorreu em 20/09/2016, no valor de R\$ 2.500,00, constando no extrato como "TED Patrícia M L". Dos documentos trazidos pela executada às fls. 77/85 não há qualquer um que demonstre a natureza do valor, não havendo prova, portanto, de ser verba impenhorável. Os demais creditamentos, ainda que se refiram a salário, como o valor de R\$ 4.772,91, recebido em 29/07/2016, como consta no extrato às fls. 75 e no recibo às fls. 77, encontram-se todos na esfera de disponibilidade da executada, nos termos da fundamentação acima. O crédito mais recente, de R\$ 7.049,72, foi recebido em 09/09/2016, ou seja, já havia se passado cerca de vinte dias do recebimento da verba quando houve o bloqueio de valor, o que demonstra claramente a disponibilidade. De todo modo, não há provas nos autos da impenhorabilidade dos valores, com exceção dos R\$ 4.772,91 mencionados. Quanto ao montante bloqueado no Banco do Brasil, R\$ 1.494,35, não houve sequer pedido de liberação por parte da executada. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de desbloqueio. 2. Transfiro os valores bloqueados para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante. 3. Intime-se a executada por publicação. 4. Intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda do valor depositado nos autos, e, após a resposta, proceda-se à conversão. 5. Na mesma oportunidade acima, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 6. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 7. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 8. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002497-33.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 90: Defiro. Quanto ao veículo de placa EHV-6126, observado o endereço de fls. 91, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, abrindo-se o prazo para interposição de embargos em 30 dias. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes.  
2. Quanto aos demais veículos constantes da pesquisa de fls. 78, intime-se o executado a comprovar as alegações contidas na certidão de fls. 83 EHV-5816 (vendida), EKT- 1738 (roubada) e DKL-5460 (vendida), sob pena de ser determinada a inserção de restrição circulação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002524-16.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EVERTON JOSE MARIOTTO - ME X EVERTON JOSE MARIOTTO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de depósito em conta poupança e verba salarial (fls. 51/5). Verifico que foram bloqueados os valores de R\$ 12.091,82, em conta pertencente ao executado no Banco Santander, e R\$ 0,43, em conta no Banco do Brasil, na data de 27/09/2016 (fls. 43/4). Conforme extratos às fls. 58/9, 65/7 e 69, os montantes de R\$ 10.834,68 e R\$ 1.000,00, de fato encontram-se depositados em conta poupança. Sendo os valores abaixo de quarenta salários mínimos, há incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Saliento que o exequente concordou expressamente com a liberação de tais valores (fls. 73). Já em relação aos R\$ 250,23, não há qualquer demonstração nos autos de se tratar de verba salarial impenhorável. Do exposto: 1. Defiro o desbloqueio de R\$ 11.834,68 (R\$ 10.834,68 e R\$ 1.000,00), depositado em conta de titularidade do executado no Banco Santander. 2. Cadastrei ordem de desbloqueio no Bacenjud, bem como de transferência do montante que permanece bloqueado, para conta à disposição deste juízo. Cumpra-se complementarmente. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Remetam-se os autos ao SUDP para correção do assunto (tributário - SIMPLES). c. Intime-se a parte executada por publicação. d. Intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda do valor depositado nos autos, e, após a resposta, proceda-se à conversão. e. Na mesma oportunidade acima, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. f. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). g. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. h. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000026-10.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RAPHAEL CAGNACO - ME(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X RAPHAEL CAGNACO

Às fls. 43, vem o executado aos autos informar sua adesão ao parcelamento do débito fiscal e requerer "a imediata liberação da penhora bancária, e cancelamento da inserção do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, em especial SPC e SERASA, para que a empresa possa retomar suas atividades, bem como a suspensão do feito até o término do pagamento do acordo".

Por sua vez, às fls. 57, o exequente confirma a celebração de parcelamento entre as partes, pelo que requer o sobrestamento do feito.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão do devedor. No caso dos autos, verifico que a penhora de valores pelo BACENJUD (fls. 22) se deu em 27/03/2014, enquanto a adesão ao parcelamento ocorreu em Julho de 2016 (fls. 50/53 e 58), do que decorre ser aquela anterior a este, motivo pelo qual deve ser mantida.

Quanto ao pedido de cancelamento da inserção do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do parcelamento, não merece prosperar: um dos serviços prestados por esses órgãos é o cadastro e publicidade de ações distribuídas contra o indivíduo; determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

Assim, não sendo o caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição do feito até sua baixa.

Ante todo o exposto:

1. Mantenho a penhora levada a efeito e, para que não haja prejuízo para as partes, transfiro para conta à disposição do juízo os valores bloqueados em fls. 22.
2. Indefero o pedido de cancelamento da anotação de distribuição deste feito nos órgãos de proteção ao crédito.
3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
4. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
5. Inaproveitado o prazo final em "4", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
6. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000636-75.2013.403.6115** - CONSÓLIO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA MARA BERGLER(SP137571 - ALEXANDRA CARMELO ZATORRE)

Considerando o aperfeiçoamento da penhora informado às fls. 64/70, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 55/60 e determino a alteração da restrição que pesa sobre o veículo EVG-5313 de "circulação" para "transferência". Juntem-se extratos. Intime-se.

Após, nos termos do RE 704292, que reconheceu a inconstitucionalidade material sem redução de texto dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.000/04, por ofensa ao artigo 151, I da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais; bem ainda, ante o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/11, in verbis:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Determino:

1. Observado o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o Conselho quanto ao prosseguimento da presente Execução Fiscal, notadamente em relação à liquidez do débito em cobro ou eventual extinção (artigo 8º da Lei 12.514/11), sob pena de litigância de má-fé.
2. Por ora, suspendo o cumprimento de quaisquer determinações anteriores que impliquem no prosseguimento da execução, ficando ressalvadas as conclusões para análise de questões urgentes.
3. Intime-se o exequente, via eletrônica.
4. Com a manifestação determinada em "1", voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000962-35.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZAMPIERI & ALMEIDA AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

- 1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação ou requeira outra diligência, conforme o caso; ou ainda;
- 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016.
2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
  - 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
  - 3.2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
  - 3.3. Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.
5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001020-38.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPACTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Fls. 71: Ante a informação de rescisão do parcelamento pela exequente, defiro o requerimento de conversão em renda dos valores penhorados nos autos (fls. 60).
  - 1.1 Oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão, na forma indicada pelo exequente às fls. 71/2.  
Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 - para a conversão em renda (anexos: fls. 60, 71/2).
2. Após, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
  - 2.1 Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda;
  - 2.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
  3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.
  4. Manifestando-se a exequente conforme item 2.2:
    - 4.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
    - 4.2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
    - 4.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
  5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001034-22.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISAURA CANDIDA ABELAIRA SILVEIRA(RS007173 - MARCO ANTONIO ALMEIDA TAVARES GRAVATO)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
  - 1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação, requeira outra diligência, ou ainda;
  - 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
  - 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
  - 3.2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
  - 3.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001053-28.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DERIGGE & CINTRA LTDA. - ME(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

1. Ante a manifestação do (a) exequente de fls. 153, e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intime-se, especialmente o (a) exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do (a) exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
5. Independentemente de outro despacho, o (a) exequente está autorizado (a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001056-05.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUEL TAVARES DINIZ(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)  
Considerando-se a juntada do processo administrativo pelo exequente, a fls. 58/86, dê-se vista ao executado, por cinco dias. Intime-se por publicação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001017-49.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)

1. Fls. 173: Considerando-se a existência de garantia comum, nos termos do art. 28, da LEP, defiro o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000796-37.2012.403.6115. Cumpra-se e certifique-se.
2. Ante a juntada de fls. 175, verifico que a representação processual do(a) executado(a) encontra-se regularizada, de modo que deixo de me manifestar acerca de fls. 189.
3. Intime-se por publicação aos novos patronos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001056-46.2014.403.6115** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROBERTO HIDEAKI TSUNAKI(SP099203 - IRENE BENATTI)

Prejudicado o pedido do executado à fl. 61, tendo em vista que as hastas públicas do bem penhorado já foram realizadas, não havendo licitantes interessados (fls. 64/65). Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, em quinze dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002138-15.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Considerando o interesse do executado, de que o valor bloqueado no feito (fls. 18) seja utilizado para abatimento das parcelas vincendas (fls. 23), manifeste-se a exequente.

Manifestando-se a exequente pela conversão em renda, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda conforme indicado, abrindo-se nova vista à exequente.

Sem prejuízo, levanto a restrição "circulação" que pesa sobre o(s) veículo(s) de fls. 35, mantendo apenas a restrição "transferência" até o término do parcelamento. Juntem-se extratos.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002199-70.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVAPAR USINAGEM LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Considerando a penhora de valores de fls. 27 (R\$ 2.853,89), intime-se o executado, por publicação, facultando-lhe a oposição de embargos em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido o pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, na forma indicada às fls. 33.

Expeça-se o necessário.

Após, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei 6830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Os autos foram desarquivados em 01/12/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**EXECUCAO FISCAL**

0002386-78.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUTH DE GOUVEA DUARTE(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
  - 1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação, requeira outra diligência, ou ainda;
  - 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
  - 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
  - 3.2 Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
  - 3.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

000425-68.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 23, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do depósito de fls. 22. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 23), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

000724-45.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE APARECIDO TREVISAN(SP323754 - SIMONE THOMAZO ALVES)

1. Atento a ordem legal da penhora de bens (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80), indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados no feito (fls. 20 - R\$ 2.728,86), nos moldes formulados pelo executado às fls. 27.
  2. Para que não haja prejuízo para as partes, providencie a transferência dos aludidos valores (fls. 20), para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
  3. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão em renda dos valores ora transferidos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, dizendo, inclusive, sobre a necessidade de manutenção da restrição de circulação sobre os veículos de placas QQT-8646 e DES 1547, considerando a penhora efetuada sobre o veículo de placa ETZ.5010 (fls. 36).
  4. Cumprido o disposto em "3", oficie-se a CEF para que proceda à conversão dos valores, nos moldes indicados pela exequente.
- Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, para o fim supracitado.
- Int.

**EXECUCAO FISCAL**

000741-81.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DARLENE MARIA SAGGIORATO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

1. Dou por citada a executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC (23/4).
2. Intime-se a executada, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original.
3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
5. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
6. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

000746-06.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 38), pelos próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 56), cumpre-se a decisão de fls. 38. Após, intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

000767-79.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUERREIRO & MARINGOLO LTDA - EPP(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
  - 1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação ou requeira outra diligência, conforme o caso; ou ainda;
  - 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016.
2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
  - 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
  - 3.2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
  - 3.3. Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.
5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**EXECUCAO FISCAL**

000806-76.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEUSA MARIA ORSATTI(SP347907 - RAQUEL ORSATTI LANDI)

1. Ante a manifestação da exequente de fls. 34 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
2. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intimem-se, especialmente a exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**EXECUCAO FISCAL**

0001883-23.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINA CELIA DOS SANTOS MENEZES(DF032315 - LUIZ JOALDI ALVES LIMEIRA)

Vem a executada aos autos, às fls. 09/10, a título de "exceção de pré-executividade", comunicar o parcelamento do débito fiscal em data anterior a sua citação e requerer a extinção do feito por esse motivo. Por sua vez, às fls. 25, a exequente confirma estar vigente o parcelamento informado.

A execução foi ajuizada em 04/08/2015, a citação se deu em 09/06/2016, enquanto a adesão ao parcelamento ocorreu em novembro de 2015.

Sendo a adesão posterior ao ajuizamento do processo, não há que se falar em extinção do feito executório antes que tenha ocorrido a integral satisfação do crédito exequendo.

Ante todo o exposto:

1. Suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
2. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
4. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002282-52.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X A.D DE OLIVEIRA JUNIOR AGRICULTURA - EPP(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: "Suspensão e

remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

#### EXECUCAO FISCAL

0002286-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO SIMOES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (fls. 30/1 e 40).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens.
2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado de penhora, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.
5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora no RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique-se a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

#### EXECUCAO FISCAL

0002310-20.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GLOBAL AGRIBUSINESS LTDA - ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 22, item "2", deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação do executado - GLOBAL AGRIBUSINESS LTDA (CNPJ nº 04.591.876/0001-00) - de que os autos encontram-se disponíveis para vista pelo prazo requerido - 10 (dez) dias

#### EXECUCAO FISCAL

0002357-91.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARIIVALDO BERTHOLINI - ME(SP244987 - PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO)

1. A mera suspensão pelo parcelamento não implica a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista não importar este ato em extinção do feito, tampouco em sucumbência de alguma das partes. Indefiro, portanto, o requerimento do executado nesse sentido.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
3. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo final em "3", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
5. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002362-16.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZA LANTE DA SILVA - ME(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZA LANTE DA SILVA ME, na qual se objetiva o recebimento de créditos decorrentes de contribuições sociais. Distribuído o feito e citada a executada, esta compareceu aos autos e informou sua adesão ao parcelamento tributário, nos termos da Lei nº 10.522/2002 (fls. 31). As fls. 45/6, aduziu, ainda, que houve a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da simples distribuição da presente ação. Requer, ao final, a suspensão da execução fiscal, bem como seja oficiado à SERASA para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Intimada, a exequente anuiu com a suspensão da execução fiscal pelo parcelamento (fls. 54/6). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a anotação realizada no cadastro privado da SERASA EXPERIAN apenas notícia que em face da executada foi distribuída a presente execução fiscal. Não é demais lembrar que a informação sobre a distribuição de demanda executiva não goza de sigilo e, no caso, corresponde à verdade dos fatos, não havendo motivo para qualquer determinação no sentido de se fazer cessar a divulgação realizada. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. BANCO DE DADOS DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO.

CARÁTER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não merece acolhimento o pedido de exclusão da informação lançada no banco de dados do SERASA, a respeito da existência de uma Execução Fiscal, haja vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal conduta, tratando-se de mera reprodução de informação verídica e capaz de ser obtida por qualquer interessado junto aos setores de distribuição de ações cíveis ou nos Diários Oficiais ou até mesmo acessando o sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, dado o caráter público deste processo, que não tramita em segredo de justiça. (TJM; APCV 1.0431.14.003182-1/001; Rel. Des. João Cancio; Julg. 19/04/2016; DJEMG 27/04/2016) AGRADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. PENHORA PRÉVIA. CRÉDITOS DE PRECATORIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA EXPERIAN. Artigo 198, 3º, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, que possibilitam a divulgação de informações dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e respectiva inscrição em cadastros de proteção ao crédito, legitimando a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Natureza meramente informativa da inscrição. Precedentes do STJ e do TJRS sobre a possibilidade de inscrição de débitos fiscais em cadastros de inadimplentes. Ainda que admitida a prestação de caução, aos efeitos de garantir futura penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, ao fisco é dado recusar a caução representada por precatório, de acordo, também, com orientação dominante do STJ no RESP nº 1.337.790/PR (art. 543 - C do CPC). AGRADO NÃO PROVIDO.

(TJRS; AG 0058721-76.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 16/03/2016; DJERS 07/04/2016) Ademais, a exequente afirma que não houve sua ingerência quanto ao fornecimento dos dados para o cadastro do SERASA, o que obsta qualquer medida em relação à exequente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO À SERASA. NÃO INGERÊNCIA DA EXEQUENTE NA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO. Não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente. (TRF 3ª R.; AI 0017060-73.2014.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Marlan Maia; Julg. 08/10/2015; DEJF 19/10/2015) De outro lado, pode a executada exigir que, uma vez obtido o parcelamento tributário e consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA, mediante a expedição, por este Juízo, de certidão na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA neste sentido. Assim sendo, havendo notícia de parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário e determino a suspensão do presente feito pelo prazo do parcelamento deferido (60 meses), cabendo à exequente a provocação deste Juízo na hipótese de descumprimento do acordo e consequente exclusão da executada do parcelamento. Expeça-se certidão de objeto e pé em favor da executada, a fim de que adote as providências pertinentes quanto ao SERASA, devendo retirá-la em Secretária no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002375-15.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 107/8), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 152, cumpram-se os itens "a" e "c", da decisão de fls. 107/8.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002396-88.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINER(SP225005 - MARIANA TEIXEIRA)

Após comunicar sua adesão ao parcelamento do débito fiscal, requer a executada, às fls. 23, além da suspensão do feito, "a" exclusão do nome desta requerente da Dívida Ativa da União e do CADIN Federal".

Por sua vez, às fls. 40, a exequente confirma a vigência do parcelamento informado.

Não há que se falar em exclusão do nome da executada do Cadastro de Dívida Ativa da União, relativamente ao crédito neste feito em cobro, sem que antes tenha havido sua quitação, o que o mero parcelamento não representa.

Quanto ao registro no CADIN, tem-se que o parcelamento, por importar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, implica sua suspensão, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/02. A parte, contudo, não comprova a manutenção do registro a despeito dessa suspensão, o que impede que providências frente a essa situação sejam determinadas por este juízo.

Ante todo o exposto:

1. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do Cadastro de Dívida Ativa da União.
2. Intime-se a executada para que comprove nos autos, em 05 (cinco) dias, eventual irregularidade nos registros do CADIN a ela relacionados, caso em que os autos deverão voltar conclusos.
3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
4. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
5. Inaproveitado o prazo final em "4", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
6. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002436-70.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & ROGANTI QUEIJARIA LTDA - ME(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Préliminarmente, dou por citada a executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC (fls. 41-55).

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores formulado, decido:

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor.

No caso dos autos verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 38), foi efetivado anteriormente ao parcelamento (16/08/2016), razão pela qual deve ser mantido.

Não é caso de se converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios.

Entretanto, para que não haja prejuízo às partes, transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos.

Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002496-43.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(S)P199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP334246 - MARIANA POMPEO)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (fls. 31/3 e 38).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens.

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

5. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua apresentação no processo mediante juntada de procuração e contrato social.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002779-66.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTD(S)P183568 - JULIANA FERNADES FAINE GOMES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 46, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios às fls. 33/6 pelo Renajud. Junte-se o comprovante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002877-51.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS(S)P140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Williams Oliveira dos Reis, para cobrança do crédito inscrito na certidão de dívida ativa nº 37.330.986-4. A parte executada veio aos autos através do espólio de Williams Oliveira dos Reis, para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 16/32). O exequente apresentou resposta à exceção, a fls. 86/87. Posteriormente, o espólio do executado veio novamente aos autos para fins de requerer certidão conjunta negativa, necessária ao inventário (fls. 99/104). Por determinação deste juízo (fl. 106), foi trazida aos autos a certidão de óbito do executado (fls. 108/109). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade e o pedido a fls. 99/104, pois a análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 04/12/2015, o executado já havia falecido (a parte faleceu em 05/01/2015 - fl. 109), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002878-36.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS(S)P140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Williams Oliveira dos Reis, para cobrança do crédito inscrito na certidão de dívida ativa nº 37.330.984-8. A parte executada veio aos autos através do espólio de Williams Oliveira dos Reis, para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 15/31). O exequente apresentou resposta à exceção, a fls. 84/85. Posteriormente, o espólio do executado veio novamente aos autos para fins de requerer certidão conjunta negativa, necessária ao inventário (fls. 99/104). Por determinação deste juízo (fl. 106), foi trazida aos autos a certidão de óbito do executado (fls. 108/109). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade e o pedido a fls. 99/104, pois a análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 04/12/2015, o executado já havia falecido (a parte faleceu em 05/01/2015 - fl. 109), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002953-75.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTENOR CELLONI(S)P078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antenor Celloni (fls. 24-47), nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Afirma que ingressou com a ação anulatória de débito fiscal nº 0002450-54.2015.403.6115, em 08/10/2015, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos, a fim de ver declarada a nulidade dos débitos exigidos em razão do processo administrativo nº 13851.001750/2005-42. Aduz que foi proferida sentença declarando a prescrição, em razão da não suspensão do prazo para ajuizamento da ação pelo recurso administrativo. Afirma que no processo administrativo foi reconhecida a prescrição do crédito correspondente ao ano-base de 1999, não tendo sido o valor, no entanto, excluído da presente execução. No mais, sustenta o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, considerando-se que, se o recurso administrativo não foi considerado causa de suspensão da prescrição para o contribuinte anular o auto de infração, também não pode ser considerado para o ajuizamento da execução fiscal. Requer a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação anulatória. Requer o expiente, ainda, caso não reconhecida a prescrição, o acolhimento das despesas médicas deduzidas do imposto de renda, que foram indevidamente glosadas. Sustenta, por fim, o efeito confiscatório da multa aplicada e a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Juntou procuração e documentos (fls. 48-164). Resposta da PFN às fls. 166-169, em que afirma que foi proferida sentença desfavorável ao executado na ação anulatória, não havendo impedimentos à execução do débito. Aduz não haver prescrição, pois a exigibilidade do crédito estava suspensa durante

a fase litigiosa administrativa. Quanto ao processo administrativo, afirma que o CARF deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, para reconhecer a decadência do crédito tributário do ano-calendário de 1999, apenado com multa de 112,50%. Afirma que permaneceu exigível o lançamento do crédito do ano-calendário de 1999 relativo às infrações dolosas, apenados com multa de 225%. Sustenta a legalidade da multa de ofício exigida. Requer a decretação do sigilo de documentos. Juntou documentos (fls. 170-225). Determinado ao executado trazer cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 227). A parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 229). Decido. Primeiramente, não há fundamento legal para a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória. O autor obteve sentença desfavorável naqueles autos, pelo reconhecimento da decadência do direito de anular o auto de infração. Não há qualquer determinação naqueles autos de suspensão da execução do débito, nem mesmo qualquer hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Foi determinado ao executado que trouxesse a inicial da ação anulatória, não tendo sido cumprida a determinação. Assim, serão presumidas litispendentes todas as matérias alegadas na exceção de pré-executividade que digam respeito à origem do crédito e ao auto de infração. De toda forma, as matérias atinentes à origem da obrigação tributária (acolhimento de despesas dedutíveis, incidência de multa de ofício) não são matérias cognoscíveis de ofício, que não demandam dilação probatória, para serem decididas por meio de exceção de pré-executividade. Trata-se de matéria típica de embargos que, de toda forma, constituiriam objeto litigioso já pendente na ação anulatória. Quanto à exclusão da execução do período em que foi reconhecida a decadência parcial no âmbito administrativo (fls. 199), não há qualquer prova nos autos de que há cobrança do valor na presente execução. Considerando-se que a fase administrativa encerrou em junho de 2015 (fls. 224) e que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 18/09/2015 (fls. 03), pode-se presumir que o período considerado caducado não foi incluído na CDA. Incabível, ainda, a alegação de prescrição, por isonomia, uma vez que foi reconhecida a decadência da ação anulatória. Primeiramente, não se pode aplicar o princípio da isonomia para duas situações diversas. A suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição de recurso administrativo não se confunde com o decurso do prazo para anular ato administrativo. A exigibilidade do tributo depende da constituição definitiva e fica pendente enquanto não encerrada a fase litigiosa. Porém, isto não significa que o tributo não esteja lançado; só não está definitivamente constituído. Ocorre que a pretensão do embargante é anular o auto de infração. O art. 151 do Código Tributário Nacional fala de suspensão da exigibilidade. O art. 174 do mesmo Código fala de interrupção da prescrição. Nenhum dos dois influi no inexorável prazo decadencial (não confundir com prazo prescricional) de anular atos jurídicos. Por fim, o encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera o exequente diante da necessidade de ajustamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIR PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indicio de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Prosiga-se com o cumprimento de fls. 22.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002955-45.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Chamo o feito à ordem, embora haja petição pendente de juntada, considerando que a questão decidida abaixo tem plena condição de ser apreciada. Pendia a decisão sobre a oferta do executado de substituir a penhora efetuada às fls. 25, pelo bem descrito às fls. 26. O exequente discordou da substituição (fls. 34), seguindo-se, de toda forma, a desistência do requerimento de substituição pelo executado, para que a penhora original fosse registrada e assim, obtivesse CPEN nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (fls. 38). 1. Considerando o apanhado, seja pela discordância, seja pela desistência, indefiro a substituição da penhora. 2. Cumprase, com urgência, os itens "3" e seguintes de fls. 25.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003082-80.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MEGA ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: "Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

#### EXECUCAO FISCAL

**000175-98.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Devidamente citada (fls. 22), vem a executada aos autos (A) nomear bem à penhora e (B) requerer a formalização desta para posterior oposição de embargos, bem como, em razão da efetiva garantia da execução, (C) a retirada da inscrição do débito no CADIN (fls. 14/20).

Intimada para se manifestar a respeito do bem oferecido, a exequente informa que houve parcelamento do débito fiscal (fls. 23).

Ante todo o exposto:

1. Por ora, deixo de analisar a petição de fls. 14/20, em razão da suspensão do feito pelo parcelamento.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
3. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo final em "3", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
5. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000281-60.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTA CRUZ ASSISTENCIA S/C LTDA - EPP(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: "Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000391-59.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X COSTA . GONCALVES MANUTENCOES ELETRICAS E HID(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: "Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000476-45.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VERA SILVIA VENTURIN NAVARRO - ME(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

1. Por ora, fica prejudica a análise da nomeação de bens à penhora em razão do parcelamento.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
3. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo final em "3", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
5. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000947-61.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ACOTEC PERONDI ENGENHARIA LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Às fls. 24/25, vem a executada aos autos informar sua adesão ao parcelamento do débito fiscal e requerer "o cancelamento do registro nos serviços de proteção ao crédito, tais como CADIN e SERASA, visto que o valor devido possui exigibilidade suspensa", além do cancelamento de eventuais penhoras e bloqueios levados a efeito.

Por sua vez, às fls. 31, o exequente confirma a celebração de parcelamento entre as partes, pelo que requer o sobrestamento do feito.

Não há bloqueios ou penhoras efetivados nos autos.

No que toca ao pedido de cancelamento do registro nos órgãos de proteção ao crédito, tais como o SERASA, tem-se que não merece prosperar: um dos serviços prestados por esses órgãos é o cadastro e publicidade de ações distribuídas contra o indivíduo; determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

Assim, não sendo o caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição do feito até sua baixa.

Quanto ao registro no CADIN, tem-se que o parcelamento, por importar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, implica sua suspensão, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/02. A parte, contudo, não comprova a manutenção do registro a despeito dessa suspensão, o que impede que providências frente a essa situação sejam determinadas por este juízo.

Ante todo o exposto:

1. Indefiro o pedido de cancelamento da anotação de distribuição deste feito no SERASA e em outros órgãos assemelhados.
2. Intime-se a executada para que comprove nos autos, em 05 (cinco) dias, eventual irregularidade nos registros do CADIN a ela relacionados, caso em que os autos deverão voltar conclusos.
3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
4. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
5. Inaproveitado o prazo final em "4", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
6. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000977-96.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gomes & Gomes de Brotas Ltda EPP, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional, em que alega nulidade CDA, inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, sem consignar o modo de cálculo, cumulação indevida de juros e multa, que, por possuírem a mesma natureza, configuraria bis in idem; efeito confiscatório da multa (fls. 52/62). Resposta da PFN às fls. 65/77. Decido. Não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ao contrário do que afirma o excipiente, consta nos títulos a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o débito, com a legislação pertinente, como se nota às fls. 06/19. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendendo seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, Agr/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista



de atos executivos.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.3- Determine a conversão do bloqueio de valores realizado nos autos em penhora e determine a transferência dos valores bloqueados, atualmente mantidos no Banco do Brasil, para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Elabore-se a minuta e oficie-se para transferência. Fica a executada, por seu advogado, intimada da conversão em penhora.4- Tendo em vista que a execução encontra-se garantida e foram oferecidos embargos à execução, recebo-os e determine a suspensão do feito executivo até julgamento dos embargos.5- Diga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi cumprida a ordem expedida pela Justiça Estadual no sentido de excluir seu nome dos cadastros restritivos, entendendo-se o silêncio como cumprimento.6- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000245-67.2006.403.6115** (2006.61.15.000245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA X ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA X ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES X FAZENDA NACIONAL X ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 248, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000259-07.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115 ( ) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 63, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001381-55.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-14.2010.403.6115 ( ) - FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP203286 - VANESSA ORNELAS ARIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a concordância da União (fls. 53), expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios (fls. 130).
  2. Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  3. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.
  5. Cumpra-se. Intimem-se.
- PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003808-16.1999.403.6115** (1999.61.15.003808-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A X GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A X INSS/FAZENDA

1. Ante a concordância da exequente (fls. 322-v), expeça-se requisição de pequeno valor da quantia relativa aos honorários advocatícios a que fora condenada, na forma requerida às fls. 317 (R\$ 1.259,34 em favor de Caetano Ceschi Bittencourt e R\$ 1.259,34 em favor de Celso Rizzo).
2. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.
5. Indeferido o pedido de exclusão do nome do executado Germano Fehr Neto do polo passivo das execuções (fls. 323), porquanto a extinção das execuções pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória não implica em alteração do polo passivo do feito.
6. Entretanto, considerando que a sentença proferida já transitou em julgado restando pendente apenas o pagamento da verba honorária a que fora condenada a União, altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública (fls. 322).
7. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10453

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008963-31.2016.403.6106** - HUGO CESAR MAIONCHI - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o fundado receio de dano irreparável, bem como a possibilidade de eventual conciliação, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos de eventual carta de arrematação/adjudicação em relação ao imóvel registrado sob a matrícula 15.276 no Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Monte Aprazível/SP, até ulterior decisão em sentido contrário.

No tocante à exclusão ou abstenção de inclusão do nome da requerente perante órgãos restritivos de crédito, o pedido não merece prosperar, haja vista que em sede de cognição sumária, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.

Há que se consignar que a autora valeu-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentis, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.

Intime(m)-se, inclusive a requerida, cientificando-a da concessão da tutela.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000491-07.2017.403.6106** - JAIR TOZO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2434

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000603-17.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 160), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.Junto com a inicial documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal.É o relatório. Decido.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137





contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004." (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008)Vale transporteO Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado:Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJI DATA29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011.Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, deiro parcialmente a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela impetrante incidentes sobre: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche, abono pecuniário (férias em pecúnia), auxílio-educação e vale transporte, determinando à autoridade impetrada, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000482-45.2017.403.6106** - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004146-31.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Deiro o pedido do executado formulado a fls. 195.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as partes, NA PESSOA DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007148-33.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106 ()) - LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUJANA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 23/01/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3207**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000334-24.2009.403.6103** (2009.61.03.000334-2) - VILMA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008932-64.2009.403.6103** (2009.61.03.008932-7) - VILMA MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009351-84.2009.403.6103** (2009.61.03.009351-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001733-54.2010.403.6103** - MAURO DONIZETI GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005344-15.2010.403.6103** - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005473-20.2010.403.6103** - ANTONIO CLARET LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007854-98.2010.403.6103** - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007851-12.2011.403.6103** - SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000339-41.2012.403.6103** - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003439-04.2012.403.6103** - EDVALDO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006733-64.2012.403.6103** - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008234-53.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008711-76.2012.403.6103** - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008737-74.2012.403.6103** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003964-49.2013.403.6103** - GEOVANE GALDINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003117-13.2014.403.6103** - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002003-25.2003.403.6103** (2003.61.03.002003-9) - ILTON SERAFIM DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ILTON SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005280-73.2008.403.6103** (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006503-27.2009.403.6103** (2009.61.03.006503-7) - DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002720-22.2012.403.6103** - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009753-63.2012.403.6103** - LUIZ SERGIO BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ SERGIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000453-43.2013.403.6103** - EDSON RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003001-41.2013.403.6103** - RODOLFO DONIZETTI COUTINHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO DONIZETTI COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002309-13.2011.403.6103** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001033-10.2012.403.6103** - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009307-60.2012.403.6103** - PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 3220**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006657-69.2005.403.6108** (2005.61.08.006657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME(SP169139 - GUSTAVO RODRIGO ABDON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME

Tendo em vista que o endereço indicado pela exequente às fls. 199/200é na cidade de Taubaté, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté, nos termos do artigo 516, parágrafo único do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 8317**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005794-45.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-50.2015.403.6103 ()) - BIOTATO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/37.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0004134-50.2015.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006434-48.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-65.2016.403.6103 ()) - ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO X CELSO OLIVEIRA RUSTON(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/341.

Em que pese a executada MARIANA RUSTON DE CARVALHO não ter sido citada (fls. 150 dos autos principais), a mesma embargou a execução, outorgando, inclusive, procuração (fls. 35). Assim, dou-a por citada.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00018486520164036103), verifico que o valor do débito exequendo é de R\$ 4.326.527,18 (fls. 02, verso dos autos principais). Entretanto, não há bens para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região (AI 379262, DJ de 16/03/2012).

Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007013-93.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-73.2014.403.6103 ()) - ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista que os autos principais contém documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo também no presente feito. Anote-se.

Considerando que a execução se encontra suspensa em relação à embargante, por força de decisão proferida às fls. 207/208 dos autos 0002531-73.2014.403.6103, dê-se vista à embargada, para resposta no prazo legal.

Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007696-82.2006.403.6103** (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Mantenho a decisão de fl(s). 102/103 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

Face a concordância da parte exequente com o pedido de fl(s). 108, providencie a parte executada o necessária para abertura de conta no PAB da Justiça Federal (2945) deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ao encargo da parte executada comprovar nos autos trimestralmente o cumprimento do quanto deferido.

Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007371-73.2007.403.6103** (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Fl(s). 147/148 e 149. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003863-80.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP360828 - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA)

Sobre a possibilidade de Conciliação e sobre o desbloqueio dos valores (fls. 84/85), manifeste-se a exequente, em 10 dias.

Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003007-82.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFETARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal, decreto sigilo nos presentes autos.

Anote-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005037-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENIS CARLOS INTRIERI FIEBIG CARVALHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 16:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
8. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004134-50.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BIOTATO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X HELOISA MINEIRO PEREIRA LEITE RIBEIRO

Face a interposição de Embargos à Execução pela executada BIOTATO COM E SERV LTDA - ME, dou-a por citada.

Ante a certidão de fls. 47 e o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001848-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Fls. 151: anote-se.

Tendo em vista que aos Embargos à Execução 00064344820164036103 não fora atribuído efeito suspensivo, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

0002200-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY)

Fls. 70/101: Desentranhe-se a petição e respectivos documentos mediante substituição por cópia, encaminhando os originais ao SEDI para distribuição como embargos à execução por dependência a estes autos.

Após, tomem conclusos para recebimento dos aludidos embargos.

**PROTESTO**

0005889-46.2014.403.6103 - FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Traslade-se para os autos principais, cópia da sentença aqui proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, despensem-se e arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 179 e proceder ao respectivo saque referente ao pagamento do valor da condenação.
2. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para que a autora fique intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006398-45.2012.403.6103, cadastre-se requisição de pagamento referente à verba honorária de sucumbência.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003994-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003994-9) - CLEUSA ASSIS ALVES(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para que a autora fique intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008294-07.2004.403.6103** (2004.61.03.008294-3) - MARIO CARREIRA FILHO X SILAS BARROZO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CARREIRA FILHO X SILAS BARROZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 127: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001293-34.2005.403.6103** (2005.61.03.001293-3) - RONDINELE RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONDINELE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDINELE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417: dê-se vista à parte exequente.

Após, arquivem-se.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005079-86.2005.403.6103** (2005.61.03.005079-0) - ERMELINDA MARIA RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 270/295: defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(as,es) da falecida Emelinda Maria Ribeiro, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Emelinda Maria Ribeiro como sucedido por Maria Filomena Ribeiro da Silva, Benedito Torres Ribeiro, Maria de Fatima Ribeiro Dias, Antonio Deodato Ribeiro, Ana Maria Ribeiro Gomes e Natal Ribeiro.

2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão "mortis causa", nos termos do 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 256, 265/266 e fls. 270/295 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).

3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002078-59.2006.403.6103** (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Manifeste-se a Defensoria Pública da União no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002153-98.2006.403.6103** (2006.61.03.002153-7) - SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para que a autora fique intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002943-82.2006.403.6103** (2006.61.03.002943-8) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Venham os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000602-49.2007.403.6103** (2007.61.03.00602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI X JOAO CLAUDEMIR TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO TAKASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado certificado nos autos à fl. 373, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 255, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001334-30.2007.403.6103** (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES X IVANI PEREIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003524-63.2007.403.6103** (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AFONSO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003910-93.2007.403.6103** (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:

a) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/174, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento;

b) Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intitem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;

c) Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento;

d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008194-47.2007.403.6103** (2007.61.03.008194-0) - VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para intimar a parte exequente, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009793-21.2007.403.6103** (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente o que de interesse, tendo em vista a solicitação de desarquivamento efetuada.

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002741-37.2008.403.6103** (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE LEITE(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CAVALCANTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para que a autora fique intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004123-65.2008.403.6103** (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIRCE DE FATIMA FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para que a autora fique intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000858-21.2009.403.6103** (2009.61.03.000858-3) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como especial o período trabalhado pelo autor, ora exequente, de 24/11/1980 a 05/03/1997, e reconhecer seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 25/08/2005 (fls. 184/189).2. Às fls. 197, 198/204 e 214/226 consta informação do INSS de que, em cumprimento ao julgado, procedeu à implantação da referida aposentadoria, sob o nº 165.660.846-1, e à cessação do benefício da mesma espécie, nº 141.595.435-3, que havia sido concedido em 10/11/2006, em decorrência de novo requerimento administrativo do exequente, o que não resultaria em valores em atraso a serem pagos neste processo.3. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 207/211 e 229/230, arguindo que a implantação do benefício concedido judicialmente importaria em uma renda mensal menor se comparada com a aposentadoria que lhe fora deferida na via administrativa. 4. Alegou que diante dessa situação, caberia ao INSS informar o ocorrido ao Juízo a fim de que o exequente pudesse optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, e não interromper o pagamento do benefício em vigor para pagar a aposentadoria de menor valor. Requereu, assim, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 141.595.435-3. É, em síntese, o relatório. Decido.5. É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão. 6. Na hipótese, vislumbra-se que o benefício concedido na seara administrativa em 10/11/2006, sob o nº 141.595.435-3, e do qual o autor/exequente já se encontrava em gozo quando do ajuizamento da presente ação, redunda em uma renda mensal maior do que aquela resultante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado nos exatos termos da sentença judicial.7. Em casos semelhantes aos dos autos, verifica-se que o INSS, antes de proceder à implantação do benefício de menor valor, vinha comunicando previamente ao juízo a fim de que o segurado pudesse exercer a sua opção - em atendimento à disposição expressa do artigo 659 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 -, o que não logrou fazer no presente feito de forma injustificada. 8. Assim, por tais considerações, ante a opção expressa do autor/exequente pelo benefício concedido em 10/11/2006, intime-se o INSS para que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.595.435-3, desde a data de sua cessação indevida, em 31/07/2015 (fl. 221), mediante comprovação nos autos.9. Ofício-se, com urgência, ao(à) Gerente do Posto de Benefícios do INSS em São José dos Campos-SP, para que cumpra a presente decisão, servindo esta como ofício.10. Cumprida a determinação, cientifique-se o autor.11. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.12. Fl. 230. Quanto ao pedido de expedição de certidão de tempo especial para averbar o período reconhecido judicialmente junto ao benefício eleito pelo segurado (NB 141.595.435-3, com DIB em 10/11/2006), não deve ele ser acolhido. Ora, o que se deve garantir ao segurado é a opção pelo melhor benefício, e não a criação de um tertium generum.P.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002733-26.2009.403.6103** (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inclua provisoriamente no sistema processual o nome da Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha (OAB/SP 115.710).

2. O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.

3. Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida e paga.

4. Remetam-se os autos novamente ao arquivo sobrestado.

5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003472-96.2009.403.6103** (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003684-20.2009.403.6103** (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003997-78.2009.403.6103** (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004426-45.2009.403.6103** (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006950-15.2009.403.6103** (2009.61.03.006950-0) - DANIEL SILVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA AFONSO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para que a autora fique intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008756-85.2009.403.6103** (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009994-42.2009.403.6103** (2009.61.03.009994-1) - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOSOALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 257. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001046-77.2010.403.6103** (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao ofício juntado às fl(s). 198/200, informando o cumprimento da ordem judicial com a revisão do benefício, desnecessária a expedição de mandado de intimação.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 187/188.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001074-45.2010.403.6103** (2010.61.03.001074-9) - MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para intimar a parte exequente, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002929-59.2010.403.6103** - JOAO SOARES DE SOUZA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002961-64.2010.403.6103** - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003958-47.2010.403.6103** - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005715-76.2010.403.6103** - ELDO DE ANDRADE VICENTE(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELDO DE ANDRADE VICENTE X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 90 como Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009251-95.2010.403.6103** - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente o que de interesse, tendo em vista a solicitação de desarquivamento efetuada.

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005501-51.2011.403.6103** - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007486-55.2011.403.6103** - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008673-98.2011.403.6103** - JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: nada a ser apreciado, tendo em vista que restou reconhecido o pedido do autor.

O pedido ora formulado seria objeto de uma nova demanda.

Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005262-13.2012.403.6103** - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005460-50.2012.403.6103** - MOACIR NEGREIROS PEREIRA X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 167. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008670-12.2012.403.6103** - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001298-75.2013.403.6103** - ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente o que de interesse, tendo em vista a solicitação de desarquivamento efetuada.

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001569-84.2013.403.6103** - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002054-84.2013.403.6103** - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004736-12.2013.403.6103** - GILSON VICENTE SOARES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON VICENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 111/113. Nada a apreciar, vez que o documento já foi desentranhado conforme certidão de fl(s). 110.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005127-64.2013.403.6103 - JAIME YUKIO NAKAMURA(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO E SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME YUKIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/241: ante a excepcionalidade do presente caso, expeça-se mandado para intimação pessoal da autoridade previdenciária nesta Urbe, para implantação do benefício do autor, no prazo de 20 dias. Cumpra-se, independente de intimação.

Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 232, remetendo-se o presente feito ao Contador.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006080-91.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-46.2014.403.6103 ( ) - FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/53: indefiro por falta de amparo legal, uma vez que a lei citada se refere a processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais.

Requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0400636-08.1997.403.6103 (97.0400636-5) - SEVERINO JOSE MARCELINO X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X SILVANA TEODORO DE SOUZA X SOLANGE GUIMARAES CASARI X SERGIO LUIZ MARIOTO X SELMA APARECIDA BOTOSSO CORREA X SILVESTRE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO X ODAHYR PISCIOTTA - ESPOLIO X THEREZA MARIA PISCIOTTA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEVERINO JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GUIMARAES CASARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ MARIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA APARECIDA BOTOSSO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAHYR PISCIOTTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 278/286, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3) - JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE AZEVEDO SALES

Nesta data, proféri despacho nos autos Nº 0401654-30.1998.403.6103 em apenso.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

1) Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares, com seu consequente encerramento.

2) Fls. 603: tendo em vista que já houve a expedição de DOIS ofícios para a CEF, a fim de que a própria autarquia faça a apropriação dos valores depositados nos presentes autos, (fls. 576 e 600), restando não comprovado nos autos o cumprimento da aludida apropriação, diligencie a Secretaria a fim de obter informações, a cerca do cumprimento das determinações contidas nos ofícios de fls. 576 e 600).

3) Após, abra-se vista à CEF e arquivem-se.

4) Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0401654-30.1998.403.6103 (98.0401654-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3) ) - JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE AZEVEDO SALES

Nada a ser apreciado, ante a extinção da execução.

Arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Para o arquivamento do presente feito, se faz mister o desapensamento dos presentes autos, dos autos 9704064691.

Assim, desapensem-se os autos e, ao depois, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0406168-26.1998.403.6103 (98.0406168-6) - COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003982-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003982-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0) ) - PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 503: Tendo em vista que na sentença proferida às fls. 378, que transitou em julgado, a CEF foi condenada à obrigação de fazer, consistente em "...recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente (...)", ante a inércia da parte autora (fls. 485/488), com fundamento no art. 536, do CPC, deverá a CEF, com base nos documentos constantes nos autos, proceder ao recálculo dos encargos mensais das prestações habitacionais.

Esclareça a CEF no prazo de 15 (quinze dias), se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

Na hipótese de não haver requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8) ) - GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 764/765. Maniêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente quanto a proposta de acordo ofetarda.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

Tendo em vista a possibilidade de penhora de crédito fiduciário, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a penhora realizada pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que referido bem está cravado em alienação fiduciária, conforme fls.319 e seguintes. Intime-se a credora fiduciária BV FINANCEIRA S/A, para que informe acerca de eventuais pendências ou quitação do crédito vinculado ao veículo Ford Fiesta, placa EIK 3199, renavam 149595700, figurando como devedor fiduciante o Sr. DIGIMAR GOMES DE ARAÚJO, CPF nº 005.306.288-48. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.328, abrindo-se vista a União Federal Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002158-91.2004.403.6103** (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SPI37709 - MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA(SPI86772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SPI64710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO)

1. Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 200.
- Prazo: 10 (dez) dias.
2. Ffl(s). 209. Anote-se.
  3. Ffl(s). 202/215. Aguarde-se o cumprimento do item 1 supramencionado, para posterior apreciação.
  4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003059-88.2006.403.6103** (2006.61.03.003059-9) - ADRIANO DA SILVA SANTOS(SPI151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADRIANO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de remessa dos autos aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Quanto ao pedido feito na petição de protocolo nº 2013.61350002398-1, inverídica a afirmação de que não foi apreciada, tendo em vista que na sentença de fl(s). 121 foi determinado a liberação para saque.

Oficie-se com urgência a CEF, agência de Caraguatatuba, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 606/2014, expedido em 01.07.2014, no prazo de 05 (cinco) sob pena de crime de desobediência.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003484-18.2006.403.6103** (2006.61.03.003484-2) - NILTON SALES DE FREITAS(SPI50131 - FABIANA KODATO) X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS(SPI99805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SALES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS

Ffl(s). 308/314. Manifeste-se à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este Juízo se existe interesse em realização de audiência de conciliação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001214-84.2007.403.6103** (2007.61.03.001214-0) - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito de fls. 30, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000256-64.2008.403.6103** (2008.61.03.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA(SPI350984 - LETICIA BRAGA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004038-79.2008.403.6103** (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SPI265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF do despacho proferido às fls. 112

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005120-48.2008.403.6103** (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005884-97.2009.403.6103** (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MENEZES MERCERIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES(SPI128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SPI31541 - PATRICIA FERNANDES REIS) X ROSANGELA DOMICIANO

Tendo em vista que a petição de fl(s). 175 veio desacompanhada da documentação mencionada, cumpra a CEF o quanto determinado nos despacho de fl(s) 174, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008692-75.2009.403.6103** (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007514-57.2010.403.6103** - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SPI191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no polo passivo.
2. Ciência as partes das guias de depósitos juntados aos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo comum de 10 (dez) dias.
3. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001068-04.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SPI311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 138.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001092-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS

Maniêste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 66.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002952-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDMILSON LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOPES DOS SANTOS

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003171-81.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004791-31.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MACHADO

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007945-57.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE ABREU

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procaução e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000310-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006240-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADILSON CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CREPALDI

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001418-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO DA SILVA GUERRA

Tendo em vista que a parte ré constituiu advogado a fl. 104, e, para que não haja prejuízo ou nulidade processual, certifique a Secretária se ocorreu o trânsito em julgado, considerando-se a data de protocolo da aludida petição como ciência da sentença de fls. 99/101.

Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no polo ativo.

Dê-se ciência a parte autora do pedido de parcelamento do débito, requerido pela ré a fl. 103.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008473-23.2013.403.6103** - ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida em Superior Instância e considerando que não houve condenações pecuniárias nos presentes autos, arquivem-se com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002463-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS PANAZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS PANAZZOLO

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006634-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO BERBEL

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados às fls.78/81, o executado não apresentou nenhum elemento novo que pudesse alterar o quando decidido à fl.76 e verso. Houve a apresentação dos mesmos documentos anteriormente juntados às fls.73/74, além de um comprovante de endereço (fl.81), os quais, por si sós, não tem o condão de infirmar as conclusões constantes de fl.76.Desta feita, mantenho a decisão de fl.76 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, maniêste-se a CEF sobre a última parte da decisão de fl.76 e verso.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002189-38.2009.403.6103** (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Maniêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.  
Int.

#### Expediente Nº 8308

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0002897-78.2015.403.6103** - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo impetrante (fs. 392/403) e pelo impetrado SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC (fs. 409/427), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Abra-se vista à União Federal - PFN, na qualidade de representante judicial dos impetrados DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (cf. fl. 326-vº), bem como ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**000217-86.2016.403.6103** - CHARLES VILAS BOAS SIMOES(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício de fs. 131/139.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0405502-59.1997.403.6103** (97.0405502-1) - DARUMA LOCADORA DE BENS LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARUMA LOCADORA DE BENS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.
3. Fls. 353/354: anote-se no sistema eletrônico.
4. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
5. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
6. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
7. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004821-18.2001.403.6103** (2001.61.03.004821-1) - PAULO SERGIO EWALD(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.
3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000310-27.2014.403.6133** - SETEM SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X SETEM SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003103-92.2015.403.6103** - MIYOKO NAKASONE(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGALIA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MIYOKO NAKASONE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8309

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002801-29.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO GOMES RIBEIRO  
Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, quanto ao veículo descrito na inicial. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF manifestou-se à fl. 40, requerendo a desistência da ação, bem como a liberação da restrição judicial lançada sobre o veículo objeto do contrato. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não possui interesse no prosseguimento do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 40, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo réu. Custas segundo a lei. Providencie a Secretária a imediata liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD (fl. 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

##### USUCAPIAO

**0404028-19.1998.403.6103** (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREAO MARINO X MARIA DORLY AREAO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS SA IND/ E COM/ (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, em cuja oportunidade deverá a União Federal - AGU/PSU ser intimada, também, da sentença proferida nestes autos às fs. 964/971.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

## USUCAPIAO

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA X DANY DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X AGATA DE OLIVEIRA LIMA X KELLY INGRID DE OLIVEIRA LIMA X JOAO FRANCISCO DE LIMA X BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCINEIRO(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do Mandado de Registro de Imóvel a ser expedido, cujas cópias poderão ser autenticadas em Cartório de Notas.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

## PROTESTO

0006197-48.2015.403.6103 - DANILO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Inominada na qual pleiteia o requerente a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011507774689. Encontrando-se o feito em regular processamento, o requerente requereu a desistência da presente ação, conforme fls. 52 e 59 verso. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante a manifestação de desistência do requerente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento formulado à fl. 52 (ratificado à fl. 59 verso), e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formou. Custas segundo a lei, observando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROTESTO

0006207-92.2015.403.6103 - MARIA CELIA LIMA CORDOBA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Inominada na qual pleiteia o requerente a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011507817752. Às fls. 16/18 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. Em face do silêncio da requerente quanto ao prosseguimento do feito, embora intimada por duas vezes através de seu advogado, foi determinada sua nova intimação pessoal. Não obstante isso, conquanto intimada pessoalmente, deixou a requerente de atender ao comando judicial, observando-se o decurso do prazo sem manifestação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante a inércia da requerente que, embora devidamente intimada por três vezes, deixou de atender ao comando judicial, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

## CAUTELAR INOMINADA

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

1. Fls. 82/92: diante da diligência infrutífera de citação/intimação do réu, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP306152 - TATIANA MARIA FUOCO MARTINS DA SILVA)

1. Primeiramente, entendo ser necessária a juntada aos autos da informação técnica a ser prestada pela Secretaria de Patrimônio da União-SPU, esclarecendo se a área objeto da presente ação invade ou não área pública de domínio da União, devendo ser a União Federal (AGU/PSU) intimada para providenciar referida informação, atentando para a manifestação da parte autora de fls. 535/546.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, dando prosseguimento ao despacho de fl. 533, manifestem os réus DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Bandeirante Energia S/A, bem como o Ministério Público Federal, no prazo acima, sobre a manifestação da parte autora de fls. 535/546.

3. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA

1. Requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial de fl. 144, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003591-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO LOPES DE MORAES X REGIANE RIBEIRO HELEODORO DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, quanto ao imóvel descrito na inicial. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF manifestou-se à fl. 76, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento do processo. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não possui interesse no prosseguimento do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Em face da extinção do feito, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 75. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Comunique-se à Central de Conciliação (CECON) desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP acerca do cancelamento da audiência designada à fl. 75. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## Expediente Nº 8310

## MONITORIA

0005029-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO ALVES BENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2143260000131849. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora requereu a desistência da presente ação, renunciando a eventual prazo recursal incidente, com a consequente extinção do feito, conforme fl. 52. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se completou. Custas segundo a lei. Ante a renúncia expressa da autora ao prazo para interposição de eventual recurso, o trânsito em julgado da presente ocorre nesta data. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9179

## CARTA PRECATORIA

0007689-41.2016.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA RELATOR CONVOCADO X JUIZ FEDERAL DA VARA

**Expediente Nº 9182**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008290-52.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos etc.

- 1 - Em resposta à acusação, a defesa argui a conexão entre o presente feito e a ação penal nº 0004247-67.2016.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em ambos casos, o réu, PAULO ANTONIO DANTAS LIMA, foi denunciado pela conduta de manter em depósito maços de cigarros de procedência estrangeira para comercialização, como incurso, em princípio, no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, sendo o lapso temporal entre os fatos de menos de três meses (09 de abril e 21 de junho de 2013), entretanto os lugares das ocorrências são distintos (Estrada Municipal, nº 60, Bairro Igarapés, Jacarei SP e Rua Roberto de Paula Ferreira, Vila Rhodia, São José dos Campos SP). Para o reconhecimento da conexão de, em tese, crime permanente, não basta razoabilidade quanto ao espaço temporal, mas também a circunstância do lugar do crime é necessária para estabelecer o liame entre os fatos. No presente caso, a ocorrência se deu no Município de Jacarei (fls. 137-139) e no caso da ação penal nº 0004247-67.2016.403.6103, no Município de São José dos Campos (fls. 204-206), por isso, entendo não haver conexão ante a ausência da condição de lugar para estabelecer a ligação. Assim sendo, afiasto a preliminar de conexão de ação, arguida pela defesa. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 03 / 2017, às 15:15 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

**Expediente Nº 9183**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004564-75.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Vistos etc.

- 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 / 04 / 2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

**Expediente Nº 9180**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009037-46.2006.403.6103** (2006.61.03.009037-7) - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003770-98.2003.403.6103** (2003.61.03.003770-2) - JOAO GATTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004212-59.2006.403.6103** (2006.61.03.004212-7) - JOSE EDESIO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005143-62.2006.403.6103** (2006.61.03.005143-8) - MARCIA DE MORAIS JUNQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA DE MORAIS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005950-82.2006.403.6103** (2006.61.03.005950-4) - JOSE DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012505-06.2006.403.6301** (2006.63.01.012505-6) - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA X ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ALVES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074108-80.2006.403.6301** (2006.63.01.074108-9) - ANTONIO FRANCISCO CARLOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001859-12.2007.403.6103** (2007.61.03.001859-2) - CICERO AMARO DE LIMA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004948-09.2008.403.6103** (2008.61.03.004948-9) - GELSON PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006903-75.2008.403.6103** (2008.61.03.006903-8) - MAURO SALGADO FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURO SALGADO FILHO X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007540-26.2008.403.6103** (2008.61.03.007540-3) - BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000929-86.2010.403.6103** (2010.61.03.000929-2) - JOAO BATISTA ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003692-55.2013.403.6103** - CLEBER RODRIGUES DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEBER RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004414-89.2013.403.6103** - AIRTON TOSSATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AIRTON TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007397-61.2013.403.6103** - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008045-41.2013.403.6103** - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008238-56.2013.403.6103** - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADALBERTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001955-80.2014.403.6103** - ARLINDA CARMOSA DA SILVA(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLINDA CARMOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003385-67.2014.403.6103** - PABLO TAVEIRA DA COSTA X MEIRE CRISTIANE TAVEIRA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PABLO TAVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004860-68.2008.403.6103** (2008.61.03.004860-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001127-89.2011.403.6103** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 9165****PROCEDIMENTO COMUM**

**0402537-74.1998.403.6103** (98.0402537-0) - JORGE DIMAS ULRICH(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003056-75.2002.403.6103** (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006600-61.2008.403.6103** (2008.61.03.006600-1) - ELISETE SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 99: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008564-55.2009.403.6103** (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSE CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Homologo o acordo firmado entre as partes conforme petições de fls. 187-188 e 196. Depositadas a última parcela, desde já fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores pertinentes à CEF.

Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007245-18.2010.403.6103** - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000020-10.2011.403.6103** - ROSALIA GOMES FRANCISCO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo R\$ 100,00.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001203-45.2013.403.6103** - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR

Ciência à parte autora da informação prestada pela CEF de que estão disponíveis os valores para levantamento nos termos do julgado.

Juntada a via liquidada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005638-28.2014.403.6103** - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá considerar os termos determinados nos despacho de fls. 192.Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00, que será convertida à parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003013-84.2015.403.6103** - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 587, juntando aos autos o laudo de avaliação realizado por engenheiro no oportunidade da venda, bem como eventuais despesas realizadas ou necessárias à realização do leilão público.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004478-31.2015.403.6103** - PATRICIA TROVARELLI(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005457-90.2015.403.6103** - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o correto comprovante de depósito realizado, uma vez que o comprovante de fls. 176 é estranho aos autos.

Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 174.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005522-85.2015.403.6103** - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a tentativa das partes em solucionar a questão pela via administrativa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que se manifestem nos autos acerca de eventual acordo efetivado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005903-93.2015.403.6103** - MICHEL DE MIRANDA MONTEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005929-91.2015.403.6103** - PLANEVALE INCORPORADORA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006074-50.2015.403.6103** - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc..

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 340-341).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela ré.

O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 ("Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia") constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafectabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do

Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença.

No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRSP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173).

Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007441-12.2015.403.6103** - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005072-52.2015.403.6327** - ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Indefiro o depoimento pessoal do requerente, uma vez que somente a parte contrária poderia requerê-lo. Ademais, os fatos narrados na ação são incontroversos, tomando desnecessária a oitiva do autor por parte deste Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000447-31.2016.403.6103** - LEANDRO NOGUEIRA LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-23.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTA FARIAS FERREIRA

Muito embora não tenha ocorrido a citação da requerida MARTA FARIAS FERREIRA, esta, por ocasião da audiência de conciliação, compareceu espontaneamente ao ato.

Desta forma, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo supre qualquer falta ou nulidade de citação.

Assim, tendo em vista que decorreu o prazo para contestação da requerida, decreto-lhe a revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002942-48.2016.403.6103** - ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos a planilha de evolução do financiamento, bem como cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Cumprido, dê-se vista aos autores. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000382-32.1999.403.6103** (1999.61.03.000382-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5) ) - GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Eslareça a parte autora o requerido às fls. 617, tendo em vista que já houve o pagamento integral do valor devido (fls. 614), nos termos do acordo entre as partes noticiado nos autos às fls. 602.

Silente ou em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003937-57.1999.403.6103** (1999.61.03.0003937-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4) ) - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarda-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006633-66.1999.403.6103** (1999.61.03.0006633-2) - CARLOS ALBERTO VERTULI X SUZILENE MORETO VERTULI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO VERTULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve intimação válida ao atual patrono da parte autora, republique-se a decisão de fls. 469-470.

Decisão de fls. 469-470: "Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se invável a compensação, além da substituição da cobertura securitária. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento

da sentença da forma mais ágil possível, intem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se têm interesse na substituição da cobertura securitária, bem como tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000806-59.2008.403.6103** (2008.61.03.000806-2) - ENIO NOZAKI(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ENIO NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intem-se a CEF para que, conforme requerido pelo autor, comprove documentalmente se os créditos já realizados em sua conta do FGTS, 18/07/2005, oriundos da ação nº 199600030757268, são idênticos aos créditos concedidos neste julgado.

Cumprido, dê-se vista ao autor e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006106-02.2008.403.6103** (2008.61.03.006106-4) - WILSON ALVES PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILSON ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117-119: Ciência ao autor sobre a informação prestada pela CEF, bem como do extrato da conta fundiária relativo ao mês de janeiro de 1991.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000890-55.2011.403.6103** - MILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MILTON RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 142:

Vista à parte autora das informações preatadas pela CEF às fls. 143/155.

#### **Expediente Nº 9166**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0404692-50.1998.403.6103** (98.0404692-0) - AMILTON DE CARVALHO ROCHA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008496-13.2006.403.6103** (2006.61.03.008496-1) - SEBASTIAO FERNANDES BALEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Certidão de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001651-57.2009.403.6103** (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento de sentença para cobrança de parcelas contra a Fazenda Pública submete-se ao regime do Precatório/RPV. Assim, uma vez que entende que há crédito a seu favor, apresente a parte autora seus cálculos, para início do cumprimento de sentença, com a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Eventuais controvérsias sobre o título executivo serão resolvidas sob o crivo do contraditório, nos limites de eventual impugnação do executado.

Prazo: 10 dias. No silêncio ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007042-22.2011.403.6103** - CARLOS MONTEIRO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 135:

Defiro, pelo prazo de 30 dias úteis.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006861-84.2012.403.6103** - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007390-06.2012.403.6103** - IZABEL FAUSTINO DOS SANTOS SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, que após análise da conta de liquidação apresentada pelo impugnado, constatou que o valor devido corresponde a R\$ 7.244,55, sendo o principal R\$ 6.299,61 e R\$ 944,94 a título de honorários advocatícios. Afirma que o exequente deixou de aplicar a TR como critério de correção monetária e calculou os juros de mora desde o ajuizamento da ação e não a partir da citação. A exequente manifestou-se às fls. 124-125, concordando com os cálculos apresentados pelo réu e afirmando que utilizou equivocadamente índice de correção INPC, ao invés da TR que constou no acórdão. Pediu, ainda, não fosse condenada ao pagamento de honorários de advogado nesta fase, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeiro reconhecimento da procedência da impugnação, que deve ser acolhida. Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 7.244,55 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2016, conforme fl. 121. Condono a impugnação ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o a final considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006799-39.2015.403.6103** - EDNEIA GUIMARAES SILVA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 52:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002794-37.2016.403.6103** - NELSON HIGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 100:

Defiro, pelo prazo de 30 dias úteis.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004957-29.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSÉ FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006528-30.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES

BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Providencie a parte autora o cópia do cálculo de liquidação que originou o precatório na ação nº 1999.03.99.112493-0, no qual deverão constar as diferenças devidas mês a mês.

Cumprido, retomem-se os autos ao Setor de Contadoria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002213-22.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-40.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000608-56.2007.403.6103** (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X GIRLENO JOSE NUNES(PE026618 - SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Homologo o acordo dos advogados quanto ao percentual de (20%) a ser destacados dos valores contratuais devidos ao patrono originário da ação, quando fora proposta a ação inicialmente pela autora falecida.

2 - Observo que o atual patrono do autor habilitado nos autos, também apresentou o contrato de honorários advocatícios que pretende destacar do montante remanescente devido.

Assim, proceda a Secretaria a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor - RPVs, na forma acima explicada, salientando que a requisição relativa aos honorários de sucumbência deverá ser requisitada em nome do i. advogado Dr. João Batista Pires Filho.

Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005469-85.2007.403.6103** (2007.61.03.005469-9) - TERESA MACHADO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MACHADO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 179:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008995-60.2007.403.6103** (2007.61.03.008995-1) - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FATIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009956-98.2007.403.6103** (2007.61.03.009956-7) - LAZARO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAZARO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009349-17.2009.403.6103** (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010000-49.2009.403.6103** (2009.61.03.010000-1) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 165:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005861-20.2010.403.6103** - JOSE PAULO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000904-39.2011.403.6103** - ADELMO NUNES DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls:167:

Vista ao autor da petição de fls. 169

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005839-25.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008915-86.2013.403.6103** - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a i.advogada Dra. Leslie Fernanda sobre a proposta de transação ofertada às fls. 162-163.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008929-70.2013.403.6103** - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003410-80.2014.403.6103** - JOAO DE SOUZA NETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004477-85.2011.403.6103** - JOAO DAMACENA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DAMACENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, espere-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002925-12.2016.403.6103** - LUISA DIAS BARBOZA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**Expediente Nº 9131**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001049-22.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X JOSE ARISTEU DE SOUZA RUAS(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP376520 - ANA BEATRIZ GOMES FABRICIO DOS SANTOS) X ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

I - Manifeste-se o MPF acerca das contestações de fls. 437/473, 474/514, 530/534 e petição de fls. 515/.

II - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006852-54.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002463-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Fls. 67: Dê-se ciência à ré.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências disponível.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000009-05.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO DIEGO DE ALMEIDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de FLÁVIO DIEGO DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem o requerido firmou o contrato nº 9967113027. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 47.208,72. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-26/verso. Citado, o requerido não ofereceu resposta. O veículo em questão não foi localizado. É o relatório. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 67113027, em 19.11.2014, no valor de R\$ 33.576,97, dando em garantia o veículo marca HONDA, modelo NEW FIT LX MT 1.4 16V, Flex, ano 2011/2012, placa FBB3900, chassi nº 93HGE6750CZ106986, (fls. 05-12). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 16-17, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000097-43.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA TEODORO DOS SANTOS

Fls. 44: Defiro o pedido de suspensão conforme solicitado.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003737-54.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HEBERT DE SIQUEIRA CRUZ

Fls. 25: Defiro o desbloqueio que deverá ser realizado através do sistema Renajud.

Solicite-se a devolução do mandado à Central de Mandados independentemente de cumprimento.

Dê-se vista à CEF.

Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005884-63.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103 ( ) - ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 124-126: Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos e requeira o que de direito. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0005884-63.2010.403.6103** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU E SP185620 - DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP034662 - CELIO VIDAL) X PAULO RICARDO SOUZA X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA ROMUALDO MAXIMIANO(SP034662 - CELIO VIDAL) X BENEDITO MARCIANO - ESPOLIO X ALAN VINICIUS MAXIMIANO(SP102202 - GERSON BELLANI) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 484/499.  
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### MONITORIA

**0005266-31.2004.403.6103** (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE PEREIRA E SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA MENDONCA

Fls. 228/230: Defiro o pedido de levantamento da restrição de transferência efetuada às fls. 189, que deverá ser realizada pelo sistema RENAJUD disponível na Secretaria.

#### MONITORIA

**0003634-81.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.  
Int.

#### MONITORIA

**0003704-98.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Fls. 65/68, final: "...Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. L."

#### MONITORIA

**0005330-55.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOP DESIGN MAGAZINE LTDA - EPP X IVANDERSON MARTINS SIMOES X VIVIANE LUCAS ALDAVES SIMOES

Fls. 59: Prejudicado, tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados.  
Aguardar-se provocação no arquivo.  
Int.

#### MONITORIA

**0000430-92.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELE FATIMA NASCIMENTO

Fls. 42: O primeiro endereço informado já foi diligenciado. No tocante ao segundo endereço, esclareça a CEF o número em que deverá ser citada a ré.  
Cumprido, expeça-se mandado de citação.  
Int.

#### MONITORIA

**0000632-69.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME E DIEGO CARVALHO MONTEIRO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 55.314,98 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato de abertura de crédito. A inicial veio instruída com documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Suprida a citação do réu DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, houve apresentação de embargos monitorios, alegando carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, pugnou-se pela improcedência da ação monitoria, sob o argumento de falta de comprovação de saldo devedor, desconsideração dos valores já pagos, excesso de pretensão, impugnando-se, ainda, a capitalização de juros, bem como a comissão de permanência. Requeru-se, por fim, a inaplicabilidade da TR como critério de correção monetária, inexigibilidade de multa. A CEF impugnou os embargos negando, em síntese, haver abusividade na taxa de juros exigida, havendo autorização legal para a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Afirma, ainda, haver autorização legal para cobrança de comissão de permanência. E o relatório. DECIDO. Impõe-se extinguir os embargos ao mandado monitorio quanto ao embargante DIEGO CARVALHO MONTEIRO, na forma do artigo 76, 1º, I, do CPC, já que este não regularizou sua representação processual, embora intimado para esse fim. Quanto à embargante DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, as preliminares suscitadas devem ser rejeitadas. Ao contrário do que se sustenta, o art. 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, prescreve o cabimento da ação monitoria "a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Não se exige, portanto, título que represente obrigação líquida certa e exigível, mas apenas uma prova escrita, requisito que é razoavelmente satisfeito com a juntada do contrato e dos extratos anexados à inicial. Também ao contrário do que sustenta a embargante, os extratos juntados demonstram exatamente o valor das operações de crédito contratadas, os valores pagos, os encargos exigidos em razão dos mútuos. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou dificuldade de impugnar especificamente os valores exigidos, sem prejuízo da exclusão das verbas que se entenda indevidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de exceção para a admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015) e, portanto, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 22.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 24.04.2014, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Recorde-se, todavia, que os contratos do tipo "Girocaixa Fácil", bem como os similares CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado "contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa jurídica". Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é "implementada" por meio de um dos "canais" colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula quarta do contrato firmado estabelece que todas as informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. O extrato de fls. 21 indica, apenas, que a taxa pactuada foi de "1,50000", sem nenhuma especificação quanto à capitalização. Cumpria à CEF trazer aos autos, no momento processual adequado, documentos que provassem que, no momento da contratação ou utilização do crédito, os embargantes tiveram ciência inequívoca de que os juros eram capitalizados com tal periodicidade. Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, estes não podem ser exigidos dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268). Recorde-se também que a jurisprudence vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança da comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" e nº 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"). No caso dos autos, todavia, o demonstrativo de débito mostra claramente que a CEF não está exigindo a comissão de permanência, já que os encargos decorrentes da inadimplência são, apenas, os juros remuneratórios e a multa contratual, tudo nos termos do que expressamente pactuado no contrato. A multa

não excede a 2%, daí porque não cabe qualquer decisão a respeito. Também não se está exigindo a cobrança da Taxa Referencial, daí porque a impugnação a respeito não pode ser admitida. A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga. Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772. No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao embargante DIEGO CARVALHO MONTEIRO. Com base no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios de DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF os embargantes responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil. P. R. L.

#### **MONITORIA**

**0000634-39.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Fls. 46: Prejudicado, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado.  
Aguardar-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0000635-24.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 48: ... V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0001921-37.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAYANE FRANCISCA DOS SANTOS MARINS

Fls. 31: Prejudicado, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado.  
Aguardar-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0003428-33.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005783-21.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-08.2010.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008442-95.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103 ()) - JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Recebo os Embargos à Execução.  
Manifeste-se a Embargada no prazo legal.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008443-80.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103 ()) - JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Recebo os Embargos à Execução.  
Manifeste-se a Embargada no prazo legal.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008546-87.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9)) - BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos à Execução.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Manifeste-se a Embargada no prazo legal.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007695-97.2006.403.6103** (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Fls. 151/152: Indeferido. Reporto-me ao despacho de fls. 118.  
Aguardar-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005113-56.2008.403.6103** (2008.61.03.005113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 164: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, CPC/2015.  
Aguardar-se provocação no arquivo provisório.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009503-30.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

Fls. 237: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguardar-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006708-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CALMON COMERCIO DE INSUMOS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO TROPELA

Intime-se a CEF para que se manifeste com relação às fls. 88/105.

Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003688-47.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HORTI FRUTTI E ROTISSERIE MAIS VOCE LTDA - EPP X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA

Fls. 89/99: Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa, intime-se a CEF para requerer o quê de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Informe que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003911-97.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RIVALDO GOMES DE LIMA

Fls. 46: Prejudicado, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003918-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ACADEMIA POWER LIFE LTDA - ME X FERNANDA DE SOUZA TRINDADE

Tendo em vista que não houve licitante conforme certidão de fls. 64/67, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005346-09.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHESS IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 36 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, bem como a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).

Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005471-74.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME X EDENILSON CASAES BONFIM

Fls. 65: Manifeste-se a CEF em relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o veículo para efetuar a penhora.

Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006997-76.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE FERREIRA SILVA - ME X ALINE FERREIRA SILVA

Fls. 64: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, CPC/2015.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007422-06.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO ALIANDRO BARROS(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos etc..

Fls. 73/85: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 1078275-2, mantida na agência 0093, do Banco Santander é utilizada para recebimento de salários, conforme extratos de fls 80/81 e demonstrativo de fls. 82, bem como os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 4948-4, mantida na agência 1667, do Banco Bradesco é utilizada para recebimento de aposentadoria, conforme extratos de fls 83/85, estando, assim, ambas alcançadas pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores penhorados nestes autos, constantes das contas acima mencionadas.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000074-97.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JORGE SATOSHI KIKUTI X SONYA MARIA ALVES

Fls. 71: Indefero o pedido de citação por hora certa, tendo em vista que não restou configurada a hipótese prevista no artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço pelo BACENJUD, conforme informado no despacho de fls. 69, indefiro o pedido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001084-79.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARIDADE PIRES PEREIRA ROUPAS - ME X CARIDADE PIRES PEREIRA

Fls. 89: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, CPC/2015.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001920-52.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS

Fls. 46: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, CPC/2015.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002117-07.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Fls. 41: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007640-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fls. 143: Manifeste-se a CEF.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003840-32.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAQUE CAZELOTTO X FABIO ANDRADE CAZELOTTO X EUZELIA APARECIDA ANDRADE

Fls. 149: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000773-25.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 134/137: Tendo em vista que não houve licitante na hasta pública designada, requeira a exequente o que de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002096-31.2016.403.6103** - VIACAO JACAREI LIMITADA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do disposto no artigo 183 e parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002097-16.2016.403.6103** - SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do disposto no artigo 183 e parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002098-98.2016.403.6103** - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do disposto no artigo 183 e parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002431-50.2016.403.6103** - TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002432-35.2016.403.6103** - E M A MORI TRANSPORTES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003338-25.2016.403.6103** - YOSHIDA E HIRATA LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004466-80.2016.403.6103** - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004533-45.2016.403.6103** - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, em que se alega direito líquido e certo a um provimento jurisdicional que declare o direito de se pagar noventa por cento de débitos tributários vencidos, mediante compensação com créditos com origem em precatórios de sua titularidade, e os dez por cento restantes, mensalmente, e em moeda corrente nacional. Depois de discorrer a respeito da "crise financeira" agravada mundialmente em 2008, bem como suas consequências até os dias de hoje, afirma ser cabível a compensação, como forma de extinção de créditos e débitos, admitindo-se que precatórios judiciais devidos pela União, incluindo os adquiridos por cessação, podem ser compensados com débitos tributários, na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional, do artigo 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como do artigo 100, 13, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 62/2009. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 65, a impetrante foi intimada a especificar com quais créditos pretende obter a compensação tributária, atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico, bem como comprovar a ato coator, na medida em que não teria havido requerimento administrativo. A impetrante manifestou-se às fls. 66-67, esclarecendo que os créditos tributários a serem compensados são os vencidos, que pretende que a compensação seja feita com obrigações ao portador da Eletrobrás. Retificou o valor da causa e recolheu a diferenças de custas. Informou que não há ato coator, tendo em vista a natureza preventiva do presente mandado de segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 70-72. Em face desta r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, que restou não conhecido (fls. 109-111). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 96-107. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito". É o relatório. DECIDO. Do exame das alegações de fls. 96-97, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. A autoridade impetrada informou que a impetrante tem seu estabelecimento-matriz na cidade de Jambéiro, domicílio fiscal que está sob a área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté. Considerando que a autoridade em questão não tem sua sede funcional sob a jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. De-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006180-75.2016.403.6103** - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 105-106. Nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006995-72.2016.403.6103** - RITA DE CASSIA DA SILVA FARIA SANTANA(SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO) X CHEFE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando atendimento prioritário, para protocolar requerimento de salário-maternidade. Afirma a impetrante que está no nono mês de gravidez e que está de licença médica de suas atividades laborativas desde 18.08.2016, cujo parto era previsto para 05.09.2016. Alega que o atendimento para pleitear o salário-maternidade foi agendado somente para o dia 31.01.2017, tendo sido alegado pelo atendente Roberto que não há vaga em data mais próxima. Sustenta que, diante da proximidade do nascimento do seu filho e da precária situação financeira, necessita de atendimento prioritário. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 46-47. Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido e implantado sob o NB 80/177.995.226-8. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a dispensar-lhe atendimento prioritário para requerimento de salário-maternidade. As informações prestadas pela autoridade impetrada informaram que foi agendado o atendimento, bem como foi deferido o benefício pleiteado, conforme carta de concessão de fl. 57. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006997-42.2016.403.6103** - ANA JULIA DE CAMPOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Intimem-se novamente a parte impetrante, pessoalmente, para que cumpra o determinado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a pena de extinção. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008277-48.2016.403.6103** - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - DGP - INPE

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter o julgador incorrido em omissão, obscuridade e contradição, por não ter reconhecido o direito do autor à concessão da aposentadoria especial com paridade e integralidade. Diz o impetrante que houve erro material na decisão embargada, fls. 172, 3º parágrafo e 176, último parágrafo, quanto sua correta lotação, tendo constado Centro Técnico Aeroespacial - CTA ao invés de Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Alega o embargante ainda, omissão quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial sob o regime celetista de 04.07.1984 a 11.12.1990, por ter a decisão embargada aduzido que não há interesse processual. Sustenta que o documento de fls. 28-30 consiste apenas em uma consulta, não tendo o período sido efetivamente reconhecido, reiterando a necessidade de determinar a averbação relativa a esse período. Assevera, ainda, obscuridade e contradição, ao decidir pelo deferimento parcial da liminar, não concedendo a aposentadoria especial ao impetrante com paridade e integralidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgamento embargado. Não está presente no julgamento, contudo, qualquer dessas situações. Assiste razão ao embargante com relação ao alegado erro material quanto a sua correta lotação, devendo ser retificada para constar Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Com relação ao interesse processual quanto ao reconhecimento da atividade especial sob o regime celetista, ainda que o documento de fls. 28-29 seja apenas uma consulta, o interesse processual pressupõe a comprovação de uma pretensão resistida, no caso do mandado de segurança, de um ato ilegal ou abusivo que afronte um direito líquido e certo, o que não está presente quanto ao período de 04.07.1984 a 11.12.1990, já que o mencionado documento expedido por uma das autoridades impetradas, expressa concordância com a pretensão deduzida. Quanto ao alegado direito à aposentadoria com paridade e integralidade, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgador ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venha reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgamento", não "para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgrRgEsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a decisão embargada deferiu parcialmente a liminar, reconhecendo o direito ao reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo servidor, no regime estatutário, fundamentando suficientemente, as razões do não reconhecimento do direito à aposentadoria com paridade e integralidade, não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou contradição. Em face do exposto, retifico o parágrafo 3º, folha 172 e último parágrafo, folha 176 da decisão embargada, para constar Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, em substituição a Centro Técnico Aeroespacial - CTA e nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008290-47.2016.403.6103** - JOAO BATISTA SOARES(SPI42820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à devolução do prazo para apresentação de recurso administrativo no processo 13864.000267/2009-25. Alega o impetrante, em síntese, que sofreu ação fiscal referente ao IRPF do ano-calendário 2005, devido a não declaração de rendimentos e a movimentação financeira informada pelas instituições financeiras e posterior lançamento de Auto de Infração, tendo sido gerados dois autos, sendo que um deles culminou no processo administrativo 13864.000267/2009-5. Afirma que impugnou o Auto de Infração, tempestivamente, e ficou aguardando a decisão. No entanto, informa que, em junho de 2013, ficou sabendo através de sua inquilina Loripes que um oficial de justiça tinha procurado por ele. Alega que tomou ciência da execução fiscal nº 0005498-62.2012.403.6103, referente ao suposto crédito tributário mencionado, tendo ingressado com exceção de pré-executividade naqueles autos. Informa que a União apresentou contrarrazões juntando um comprovante de Aviso de Recebimento para comprovar a intimação do autor da decisão que julgou improcedente sua impugnação no processo administrativo, devolvido com a informação de que o impetrante havia mudado. Sustenta que a União conhecia seu endereço atual, tendo determinado a intimação em endereço errado, afirmando que a intimação foi realizada de forma ilegal e ineficaz. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inequívoco ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo ("É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança" - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 487, II, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, o próprio impetrante informa que tomou ciência da decisão que julgou sua impugnação nos autos da execução fiscal nº 0005498-62.2012, tempo oposto exceção de pré-executividade em 07.08.2014, contestando a intimação realizada (fls. 26-39). Assim, proposta a demanda apenas em 18.11.2016, já decorreu o prazo legal para a impetração. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008490-54.2016.403.6103** - DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao Processo Administrativo nº 16062.720224/2015-31, no qual apresentou contraposição de razões de suspensão de CNPJ em 11.09.2015. Afirma que realizou diversas diligências ao órgão pleiteando a movimentação do processo administrativo, sendo que todas foram infrutíferas. Informa que a sua defesa se encontra paralisada desde que foi apresentada, ou seja, há mais de um ano. Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise de sua contraposição de razões de suspensão de CNPJ apresentada em 11.09.2015. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, a inscrição do CNPJ da impetrante foi suspensa a partir de 14.08.2015 (publicação do edital - fl. 73), tendo a mesma apresentado defesa em 11.09.2015 (fls. 216-227), sem resposta da autoridade coatora há mais de um ano. Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. Acrescente-se que a ninguém é dado desconhecer que a suspensão da inscrição de qualquer empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é fato gravíssimo, que virtualmente encerra as atividades da pessoa jurídica, só podendo ser decretada caso presentes os pressupostos legais. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise da contraposição de razões de suspensão de CNPJ apresentada pela impetrante, referente ao processo administrativo nº 16062.720224/2015-31. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0007256-13.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-08.2010.403.6103 ()) - ROBERTA LEANDRO(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000983-62.2004.403.6103** (2004.61.03.000983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS

Vistos, etc..

I - Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, planilha de cálculos atualizada, de acordo com o julgado.

II - Após, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006024-10.2004.403.6103** (2004.61.03.006024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Despacho de fls. 153/154: ...II - Após, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000071-79.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVERIO LONGO

Fls. 44/45: ...II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003035-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 152-153: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos e requeira o que de direito. Intimem-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0006243-03.2016.403.6103** - ANTONIO NUNES SOBRINHO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**Expediente Nº 9187****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004464-13.2016.403.6103** - EDUARDO PEDROSA CURY(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X MARCOS ANTONIO BADILHO(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X SELMA FRANCA RODRIGUES(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

- 1 - Apresentada resposta à queixa-crime pela querelada, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
  - 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 15:15 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.
  - 3 - Intime-se a querelada para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo a querelada ser advertida de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
  - 4 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a querelada, no momento da citação/intimação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Expediente Nº 1379****EXECUCAO FISCAL**

**0400211-83.1994.403.6103** (94.0400211-9) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X IVAHY NEVES ZONZINI

Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0401441-63.1994.403.6103** (94.0401441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES) X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA Fl. 342. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para cumprimento da determinação de fl. 330.

**EXECUCAO FISCAL**

**0402388-20.1994.403.6103** (94.0402388-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fl. 63. Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de extinção da execução por pagamento, proferida à fl. 40. Rearquiem-se, com as cautelas legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0402687-26.1996.403.6103** (96.0402687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 233/235. Despicienda a habilitação de crédito requerida, face a penhora no rosto dos autos do processo falimentar levada a efeito à fl. 226. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0403280-21.1997.403.6103** (97.0403280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI60344 - SHYUNJI GOTO E SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0405591-82.1997.403.6103** (97.0405591-9) - INSS/FAZENDA X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X NEREU DA SILVA ROCHA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, cumpra o(a) exequente as determinações de fl. 220, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0408152-79.1997.403.6103** (97.0408152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS AERONAUTICA AEMA LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 208/209. Despicienda a habilitação de crédito requerida, face a penhora no rosto dos autos do processo falimentar levada a efeito à fl. 218. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0405876-41.1998.403.6103** (98.0405876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA(SPI05783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X FRIGORIFICO MANTIQUEIRA LTDA, SUCCESSOR DE FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando que as diligências efetuadas pelo Executante de Mandados às fls. 294/295 apontam para a inatividade da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA, tomo sem efeito a determinação de fl. 368, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000891-60.1999.403.6103** (1999.61.03.000891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 398/399. Despicienda a habilitação de crédito requerida, face a penhora no rosto dos autos do processo falimentar levada a efeito à fl. 182. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006129-60.1999.403.6103** (1999.61.03.006129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRITO COM/ REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**000203-64.2000.403.6103** (2000.61.03.000203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SPI20468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Fls. 152/153. Despicienda a habilitação de crédito requerida, face a penhora no rosto dos autos do processo falimentar levada a efeito às fls. 85/86. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007486-41.2000.403.6103** (2000.61.03.007486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SPI44652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 268/269 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002960-26.2003.403.6103** (2003.61.03.002960-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEK WAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, considerando o cumprimento parcial da decisão de fl. 531, determino a citação dos coexecutados TECTELCOM EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, TECSAT AEROTAXI LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, TECSAT VÍDEO LTDA, TECSAT TRANSPORTES LTDA, VIDEOSONIC LTDA - ME, AUDIÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA, TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEK WAVE COMÉRCIO E VÍDEO LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, VANOR JOSÉ HISSE DE CASTRO, MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO, SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO e SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, nos endereços indicados às fls. 02/05. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005141-97.2003.403.6103** (2003.61.03.005141-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SPI76723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Fl. 94. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009567-55.2003.403.6103** (2003.61.03.009567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X DIEDIE JOSE GOMES LAMEIRO X HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO X HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X WILMA PEREIRA GOMES LAMEIRO

Considerando que HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO retirou-se da sociedade em 05/06/1997, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 80/83, data anterior à constituição do crédito exequendo, estando de acordo a exequente, consoante manifestação de fl. 94, à SEDI para exclusão de HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO do polo passivo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar, nos termos da determinação de fl. 84.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005713-19.2004.403.6103** (2004.61.03.005713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SPI16408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

Considerando que as determinações proferidas às fls. 200 e 203 visam tão-somente à regularização e o registro da penhora de fls. 126/127, realizada em 24/09/2010, portanto em data anterior ao parcelamento do débito, prossiga-se o seu cumprimento. Cumpridas as determinações, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000111-13.2005.403.6103** (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SPI130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI69595 - FERNANDO PROENCA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL

Ante a renúncia de fl. 316, intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seu representante legal, para que constitua novo Patrono nestes autos. Fls. 309/314. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da parte final da determinação de fls. 297/299.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003230-79.2005.403.6103** (2005.61.03.003230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MACENA & CUSTODIO LTDA ME(SPI16691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X VALDEVINO CUSTODIO(SPI16691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X MARIA ZELIA MACENA CUSTODIO  
Fls. 201/213. Preliminarmente, providenciem os executados a juntada de certidão atualizada da matrícula imobiliária nº 120.878. Outrosim, considerando que os executados não foram encontrados à rua Benedito Pereira, 118, por ocasião das diligências de fl. 104, expeça-se mandado visando à constatação "in loco" da hipótese de bem de família. Fl. 215. Indefiro a expedição de ofício à Bovespa, tendo em vista que o CNPJ e os CPF dos executados foram fornecidos no ofício de fl. 200. Efetuada a constatação e juntada a certidão da matrícula, dê-se vista à exequente para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006237-45.2006.403.6103** (2006.61.03.006237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTIGNOL TRAVESSO) X RENE GOMES DE SOUZA  
Fl. 694. Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado RENE GOMES DE SOUZA, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008581-96.2006.403.6103** (2006.61.03.008581-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)  
Fls. 75/76. Indefiro por ora a penhora do veículo indisponibilizado, tendo em vista a ausência de endereço atual do executado a viabilizar a diligência. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009429-83.2006.403.6103** (2006.61.03.009429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)  
Fl. 169. Prejudicado o pedido de redirecionamento da execução a ANTONIO DE PÁDUA COSTA MAIA, tendo em vista que, nos termos da r decisão de fls. 148/150, o E. TRF da 3ª Região reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito. Considerando o silêncio da União, intimada nos termos do artigo 535 do NCPC, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 166.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001411-05.2008.403.6103** (2008.61.03.001411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SPI63309 - MOACYR DA COSTA NETO)  
Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 199/200, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(s) advogado(s) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006835-28.2008.403.6103** (2008.61.03.006835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SPI08765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)  
Considerando que frustradas as diligências realizadas à fl. 109, proceda-se à intimação da penhora por meio de edital, nos termos do artigo 275, 2º, do NCPC. Fls. 78/79 e 115. Em que pese a manifestação da exequente à fl. 92, a requerente deverá se valer do meio processual adequado (embargos de terceiro), tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001870-70.2009.403.6103** (2009.61.03.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X SHEILA ALVES ALENCAR ME(SPI49385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X SHEILA ALVES DE ALENCAR  
Fl. 147. Indefiro o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe ao exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006030-07.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI ME X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI  
Regularize a coexecutada GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI - ME sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 49/55, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento da advogada para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009307-31.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER)  
Manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 142. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 142 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000045-23.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO(SPI57417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)  
"CERTIDÃO: certidão que, via SISBACEN, foi realizada a penhora da quantia de R\$ 613,93, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) VIGÊNCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, no Banco SANTANDER, conforme extrato de fl. 8."

Nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do Novo CPC, fica, pela publicação desta, intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), da penhora de ativos financeiros efetuada à(s) fl(s). 78, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma conclusiva sobre o depósito de fl. 78, requerendo o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005175-91.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que o processo nº 0004491-45.2006.4.03.6103 retomou do E. TRF da 3ª Região em 09/03/2015.

Ante a certidão supra, intinem-se as partes para requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009402-27.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SPI34587 - RICARDO ALVES BENTO)  
Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, manifeste-se o exequente sobre a alegação de arrematação de fls. 67/69 e 88/90, esclarecendo o ocorrido e requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006087-54.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP371012 - RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA)

Ante a r. decisão de fl. 255, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004748-26.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl. 109. Abra-se vista à exequente, nos termos requeridos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005490-51.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 83. Proceda-se à intimação da penhora de fl. 44, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de um dos representantes legais indicados pela exequente, qualificados à fl. 44.Fl. 104. Defiro o pedido de vista dos autos, nos termos requeridos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003897-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 47/101.Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006509-58.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fls. 30/34. Considerando a sujeição da sentença prolatada ao reexame necessário, mantenho a suspensão do curso da execução.Aguarde-se sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente ou sobrevida de informações sobre a ação nº 0003288-33.2015.403.6103.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000703-08.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final da ação nº 0008160-28.2014.4.03.6103.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003740-43.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 30/36 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Considerando o que consta na certidão de fl. 30, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação de Wirex Cable S.A., CNPJ 66.007.857/0001-41, na pessoa de sua representante legal, Solange Vallilo Berardo, CPF 073.503.588-14, residente à rua Bacatava, 264, apto 62, Vila Gertrudes, CEP 04705-010, acerca da penhora de fl. 40, bem como sua nomeação para o múnus de depositária dos bens penhorados.Efetuada as diligências e decorrido o prazo legal para Embargos, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 27.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000934-98.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 45/89 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando decisão que determine à autoridade impetrada que proceda à habilitação da Impetrante junto ao Siscomex (com o devido cadastramento/alteração, pois antes o administrador era o Sr. Klaus Scherer e agora o administrador é o Sr. Marcos Antonio Defalco), bem como determine a liberação de seus produtos (desembarço aduaneiro).

Em 17/01/2017, deteminei a emenda da inicial (Id 517206), a fim de que a parte impetrante (a) indicasse corretamente o polo passivo do feito, uma vez que a "UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA – SOROCABA – SP (denominada GABIN-SAANA-DRF-SOR-SP)", como apontado pela exordial, não pode ser considerada autoridade supostamente coatora; (b) indicasse quais "produtos" deseja obter liberação, conforme informa na exordial (desembarço aduaneiro); c) atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso em apreço, corresponde ao valor total, e atualizado para data do ajuizamento, dos produtos retidos perante a Receita Federal do Brasil e cuja liberação busca-se obter neste *mandamus*, demonstrando como chegou a referido valor; e, (d) corrigido o valor da causa, procedesse ao pagamento da diferença de custas.

A parte impetrante apresentou manifestação em 18/01/2017 (Id n. 521107) retificando o polo passivo do feito, requerendo que nele passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, deixando, no entanto, de cumprir integralmente a determinação proferida (itens 1.b, 1.c e 1.d).

2. A parte impetrante deixou de cumprir integralmente o comando judicial (Id n. 517206), restringindo-se a regularizar o polo passivo do feito, sem cumprir as determinações atinentes aos itens 1.b, 1.c e 1.d da referida decisão, omitindo-se em indicar os produtos que deseja obter desembarço aduaneiro e, por conseguinte, esclarecer e retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, argumentando, apenas, que o procedimento administrativo mencionado na peça inicial apenas serviu de ilustração à situação fática apresentada, posto haver vários outros pendentes de regularização.

Conforme a própria parte impetrante informa na inicial e na emenda à exordial, há diversos casos pendentes de regularização, dependentes da decisão aqui pleiteada; em outras palavras, nesse momento o valor da causa consiste exatamente no valor daquelas mercadorias que, com eventual deferimento da medida liminar pleiteada ou sentença favorável, sejam liberadas, como pretende. Este é o conteúdo econômico e atual da demanda; o que se busca com a propositura do mandado de segurança.

Destarte, diante da irregularidade acima apontada, na medida em que a parte impetrante não se prontificou em demonstrar o exato valor que deve ser consignado para a causa, corrigindo-o, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (=falta de integral cumprimento da decisão proferida).

3. Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n° 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-08.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: SIFCO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DE C I S Ã O

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

- a) regularizar sua representação processual, colacionando, se o caso, instrumento de mandato que atenda à exigência constante do artigo 8º de seu Contrato Social (Id n. 256627);
- b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (Id n. 256621 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (= o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); e,
- c) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2) Sem prejuízo da regularização da inicial, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, informe se a Intimação n. 252/2016 (doc 6 – Id n. 256633), referente ao processo administrativo n. 19675.001133/2011-50, foi a primeira cobrança dos juros, com fundamento na IN RFB 1600, de 14/12/2015, ou se houve outra anterior, encaminhando-a a este juízo, se o caso.

Cópia desta decisão servirá como Ofício [\[i\]](#).

3) No mais, verifco não haver prevenção entre estes autos e aqueles apontados pela pesquisa realizada junto ao sistema de acompanhamento processual (Id n. 257018).

4) Intime-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

---

[\[i\]](#) OFÍCIO

AO

Ilustríssimo Senhor

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-73.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: ALCIDES DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP  
Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

2. ALCIDES DOS SANTOS FILHO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSOROCABA/SP, visando, em síntese, à medida judicial que determine ao Impetrado que proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/172.773.110.4, concedida pela via recursal administrativa em 16/03/2016.

Dogmatiza, em resumo, que, em razão do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em 16/03/2016, que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a decisão proferida pela 14ª JRPS, que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria pleiteada sem aplicação do fato previdenciário, faz jus ao benefício pretendido. Nada obstante, o INSS deixou de implantar a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPF n. 548, de 2011.

Juntou documentos.

Relatei. Passo a decidir.

3. O impetrante pretende, com a presente demanda, obter determinação judicial que obrigue a autoridade impetrada a cumprir o acórdão administrativo n. 1603/2016, que reconheceu o direito ao benefício n. 42/172.773.110-4.

Pelo que se denota da inicial, o Ato Coator discutido consiste, supostamente, na omissão da autoridade impetrada na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a decisão administrativa proferida em 16/03/2016 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que foi encaminhada ao INSS para cumprimento na mesma data.

Assim, conforme a inicial, o ato coator ocorreu após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da decisão proferida pela 2ª Câmara, no qual deveria ter sido implantado o benefício (=transcorrido em 15/04/2016).

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (omissão ou comissivo). Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Assim, a partir da ciência da parte impetrante do decurso do prazo para a implantação do benefício (=omissão da autoridade em implantar o benefício), passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança.

Consoante informa o próprio impetrante na inicial, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança já se tinham passado mais de 240 (duzentos e quarenta) dias do prazo para a implantação do benefício. O pedido protocolado em 12/08/2016 não gera nova determinação que afete o ato ora combatido, isto é, não inova materialmente a decisão anteriormente prolatada. Sendo assim, para fins de questionamento pela parte, considera-se como termo inicial do prazo para discussão pela via do Mandado de Segurança, o primeiro dia útil após o final do prazo em que deveria ser cumprida a decisão administrativa, ou seja, o dia 18/04/2016.

Portanto, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 21/11/2016, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do impetrante em se utilizar da via mandamental para afastar a omissão da autoridade impetrada.

4. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas pela parte impetrante, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-78.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

a) demonstrar, por meio de planilha, que o valor atribuído à causa na exordial (p. 16 do documento n. 411362) corresponde ao valor atualizado, para a época do ajuizamento da demanda, das parcelas vencidas e vincendas (estas poderão ser obtidas pela estimativa do recolhimento efetuado no último ano), conforme pedidos formulados;

b) atestar, juntando cópia da petição inicial e da decisão terminativa do processo, que a demanda notificada no documento n. 415068, p. 2, não obsta o prosseguimento do presente mandado de segurança.

2. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-47.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI SOBRAL MIRANDA - SP128151  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Recebo a manifestação da parte impetrante (Ids 149643 e 149716-7) como emenda à inicial.

2. No entanto, na medida em que não comprovou a situação de miserabilidade e havendo veículos em seu nome (CHEV/PRISMA 2014 e VW/GOL 1996 – Id 144220), restou demonstrado que a parte impetrante possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo, momento em se tratando de mandado de segurança onde não há condenação em honorários advocatícios.

3. Assim, indefiro, com fulcro nos artigos 98 e 99, § 2º, ambos do CPC, os benefícios da assistência judiciária.

Promova a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o valor atribuído à causa - Id 20662 – R\$ 1.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500091-27.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937  
RÉU: BRUNO HENRIQUE ARCAÇA

#### DECISÃO

1. **A pedido da parte autora**, consoante documento n. 152024, remetam-se estes autos à Justiça Federal em Jundiá, competente para análise da demanda, porquanto a parte demandada reside em Cabreúva, município sob a jurisdição da JF em Jundiá.
2. Cumpra-se, com baixa na distribuição.
3. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-35.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 260300 como aditamento à inicial. O valor da causa, portanto, passa a ser de **RS 964.682,49** (ID 260300, p. 2).
2. Encerrada a greve dos bancários, defiro, conforme pedido de fl. 4 do ID 260300, prazo de cinco (5) dias para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito.
3. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-86.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338  
RÉU: ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO

#### DECISÃO

1. Indefiro, por ora o requerimento apresentado pela CEF, em 29/08/2016 (Id 240536), uma vez que tendo apontado quatro endereços distintos como sendo do requerido, a requerente deixou de cumprir a decisão Id n. 205451, que determinou a indicação de endereço **hábil a localizar e citar a parte demandada**.

No mais, o endereço fornecido pelo requerido à Receita Federal do Brasil (Sistema WebService) diverge daquele já diligenciado, bem como dos demais apresentados.

Junte-se aos autos a pesquisa realizada perante o Sistema WebService da Receita Federal do Brasil.

2. Assim, em observância ao princípio da economia processual, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão Id n. 205451, sob a penalidade nela prevista.

3. Int.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-54.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

## DECISÃO

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

- a) justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que possui rendimento e veículo em seu nome;
  - b) informar qual o ato normativo do INSS atacado neste feito;
  - c) esclarecer o polo passivo, pois os documentos apresentados dizem respeito, também, à Agência da Previdência Social em Capivari/SP (Id n. 252613) e em Salto; e,
  - d) demonstrar que o processo apontado pelo quadro de prevenção (Id n. 253652) não obsta o andamento do presente feito.
- 2) Cumpridas as determinações acima elencadas ou transcorrido o prazo, conclusos.
- 3) Intime-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

er

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
RÉU: JEFFERSON SANCHES CORREA LEITE

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID 183740 e documentos que a acompanham como aditamento à inicial.
2. O processo relacionado no documento 100716, em face do ora requerido, não obsta o andamento da presente demanda.
3. Não sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme já decidiu o STJ (AGARESP 768749), impertinente a inclusão de Fabiana Mendes Correa, esposa do demandado, no polo passivo.
4. Mantenho o item '3' da decisão proferida (ID 110329, p. 2), pois, mesmo com a juntada de outros documentos pela CEF, os informes não estão amparados por sigilo fiscal.
5. Na sequência, determino:
  - a) notifique-se o demandado, nos termos do art. 17, Parágrafo Sétimo, da Lei n. 8429/92, a fim de oferecer manifestação sobre os fatos tratados na inicial, por escrito e por meio de advogado, no prazo de quinze (15) dias; e
  - b) dê-se ciência do presente feito ao MPF, **especialmente para que encete as providências necessárias para se apurar eventual responsabilidade criminal do demandado, na condição de funcionário público, de acordo com os fatos noticiados pela CEF** - observando que, conforme manifestação da CEF (ID 183740), não ocorreu comunicação do episódio aos órgãos responsáveis para tal verificação.

Com o devido respeito, aliás, mostra-se temerária a conclusão do corpo jurídico da CEF na fl. 143 do PA (ID 98372, p. 14), no sentido de que o fato não tem repercussão na esfera penal pública, haja vista que tal entendimento deve ser exarado, na minha compreensão, somente pelo MPF, a quem cabe decidir pelos indícios de eventual cometimento de delito, ou não, no caso em tela.
6. Intime-se.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISMAIR DA SILVA SATIRO** contra ato da **UNIÃO** objetivando ordem judicial que determine a concessão de seguro-desemprego ao Impetrante.

A decisão Id n. 306160 determinou a regularização da inicial.

No entanto, antes mesmo de ter ciência da referida determinação, a parte Impetrante apresentou pedido de desistência da ação (Id n. 313258).

II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência.

III) Isto posto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, visto ser a parte Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

IV) P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

## D E C I S Ã O

1. Considerando a apreensão do bem objeto desta ação (Ids nºs. 340133, 340126 e 340042), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.
2. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

Sorocaba, 09 de Dezembro de 2016.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

IMPETRANTE: HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), COORDENADOR GERAL DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

-

-

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar- art. 292 do CPC),

atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Vista à CEF do resultado negativo da penhora pelo Bacenjud, (ID 402310) para que requeira o que de direito. Int.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000029-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6570

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902821-09.1995.403.6110** (95.0902821-5) - HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X L SILVA & M BORGES LTDA ME X GETULIO CESAR RODOLFO & CIA LTDA ME X FARID NASSER RODRIGUES ME X LAURY PRESTES FERRAZ ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Pretendendo a parte autora a execução do seu crédito, cumpra o despacho de fl. 363. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006173-82.2004.403.6110** (2004.61.10.006173-0) - SVETLANA STACHOW - INCAPAZ X MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a petição de fls. 386/426, que informa a interposição de ação de Expedição de Alvará Judicial junto ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba, aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria a decisão final a ser proferida nos autos mencionados, devendo a parte interessada informar nos presentes autos a referida decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012247-16.2008.403.6110** (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ; - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço, que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013270-60.2009.403.6110** (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito fiscal que JOÃO ROQUE DOS SANTOS SOUZA ajuizou em face da União e encontra-se na fase de execução da sentença prolatada às fls. 146/148, reformada em sede recursal (v. acórdão de fls. 188/191-verso) e transitada em julgado em 03.05.2016 (fl. 193). A parte autora apresentou o cálculo de liquidação às fls. 195/197. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, impugnou os cálculos do exequente às fls. 200/203-verso. Aduziu excesso de execução motivado, em síntese, pelo fato do exequente considerar como não tributáveis os rendimentos recebidos a título de férias nos meses de 10/1995, 10/1996, 10/1997 e 10/1998, assim como para o mês de julho/1998, não foram consideradas as férias e o respectivo terço constitucional de férias. Apresentou o cálculo de liquidação à fl. 204 e documentação de fls. 205/273-verso. À fl. 277 o exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada à fl. 204 e requereu a expedição dos requisitórios. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A União apontou inconsistência nas contas apresentadas pelo exequente e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo. Outrossim, o exequente concordou com o valor indicado pela executada. Destarte, deve ser acolhida a impugnação apresentada pela União e o cálculo de fl. 204. Na esfera da exposição acima, deve ser acolhida a impugnação apresentada pela executada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita (decisão de fl. 118), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000048-54.2011.403.6110** - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente cumpre ressaltar que a apresentação de cálculos de liquidação do julgado cabe ao autor, conforme artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que a intitulada "execução invertida" é simplesmente uma faculdade concedida ao réu de apresentar os cálculos de liquidação para eventual concordância do autor.

No presente caso, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 212 e do autor de fls. 219, aguarde-se por sessenta dias a apresentação de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, independente de ulterior determinação. Int. . Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001107-72.2014.403.6110** - DALMO ROBERTO VIEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado por advogado constituído nos autos, intime-se novamente por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 114.

No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002033-53.2014.403.6110** - CIBELE ACACIA SPILLER X NELSON SPILLER - ESPOLIO X CIBELE ACACIA SPILLER(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003235-31.2015.403.6110** - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006060-45.2015.403.6110** - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os valores depositados, e tendo em vista também a apresentação da conta que entende devida, intime-se a CEF, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora.

Ressalto ao autor que o valor depositado só será levantado após decisão final, conforme consignado no despacho de fls. 80. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008109-59.2015.403.6110** - VALDIR DE SOUZA LIMA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 276/278(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos

parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista ao autor da implantação do benefício (fls.279/280). Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008507-06.2015.403.6110** - FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 42/44 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista ao autor da implantação do benefício (45/46).

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008972-15.2015.403.6110** - FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Interposta a apelação de fl. 65/77 (CEF), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009953-44.2015.403.6110** - PLINIO JOSE DE OLIVEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 189/191: Vista à parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004420-71.2015.403.6315** - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cumpram as partes as determinações de fls. 168 e 185, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010212-06.2015.403.6315** - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição.

Conforme cópias de fls. 69/71, verifico que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no termo de fls. 64/65.

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000069-54.2016.403.6110** - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação submetida ao procedimento ordinário, ajuizada pela empresa CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando o provimento judicial que afaste a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) Terço Constitucional de Férias e (2) Auxílio Doença - 15 primeiros dias, cujo caráter, segundo alega, é indenizatório. Requer, também, seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário, para a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até o total ressarcimento, via restituição ou compensação. No entanto, considerando que a parte autora postula pelo reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e daquela devida a terceiros, justifica-se a inclusão das entidades paraestatais, para as quais são repassados tais valores, no polo passivo da demanda. Destarte, com fulcro no artigo 114, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que promovia a citação das entidades paraestatais para as quais contribui, devendo fornecer cópias da petição inicial para contrafez e declinar endereços respectivos para a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Apresentadas as contrafez, remetam-se os autos ao SUDJ para inclusão dos litisconsortes necessários incluídos no polo passivo da demanda. Após, citem-se nos endereços fornecidos pela parte autora. Oferecidas as contestações nos autos, intime-se a parte autora para a(s) réplica(s). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000604-80.2016.403.6110** - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 42/44v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001154-75.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-64.2015.403.6110 ()) - FORTE CONCEITO LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SUDJ para correção do polo passivo da ação, onde deverá constar União Federal.

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006227-28.2016.403.6110** - TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008997-91.2016.403.6110** - ALVACI ALEXANDRE DE AVILA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/48: Indefiro eis que impertinente neste momento processual, uma vez que a determinação de fl. 45 trata-se de simples despacho de mero expediente, não contendo qualquer conteúdo decisório. Neste ponto, cumpre consignar que os Embargos de Declaração, consoante expressa disposição legal, somente são cabíveis quando proferida decisão, o que, obviamente, não é o caso dos autos.

Além disso, a atribuição correta do valor da causa é uma obrigação do autor e não do juízo. PA 1,20 Também consigno que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10259/2001, não podendo a parte pretender utilizá-lo como subterfúgio para burlar a competência absoluta dos juizados especiais.

Assim deverá o autor corrigir esse valor, considerando o valor do benefício pretendido e não o valor dos salários de contribuição, posto serem distintos um do outro, conforme legislação previdenciária vigente. Prazo de quinze dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010104-73.2016.403.6110** - SILVIO PAULINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres, o qual não foi reconhecido administrativamente pelo réu. Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito". Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et alff; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. Dessa forma, a aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desnecessária a intimação do autor para emendar a inicial se manifestando acerca da opção pela realização da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), posto que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autoconposição entre as partes. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010284-89.2016.403.6110** - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, por meio de sua representante legal, postula pedido de gratuidade da justiça.

O artigo 98 do CPC/2015 assim dispõe sobre a gratuidade da justiça:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Entretanto, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a simples afirmação do alegado estado de pobreza, acompanhada de requerimento, não se mostra suficiente para o deferimento do benefício, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a precariedade da sua condição financeira através de elementos suficientemente reveladores dessa situação; Nesse sentido, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado (súmula nº 481), já se pronunciaram: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (grifado) Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos elementos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício requerido ou, na impossibilidade, recolha as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008009-17.2009.403.6110** (2009.61.10.008009-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, traspas-se para os autos principais cópias das decisões destes, para prosseguimento da execução. Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0903062-17.1994.403.6110** (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTANELLINI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO MONTANELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando que o estorno autorizado nas contas dos exequentes BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA PEDROSO e LEONILDES APARECIDO OLIVEIRA é questão incontroversa, já tendo sido autorizado a fl. 868 e, portanto, não foi objeto da decisão de fls. 931/934v. e do agravo interposto pela executada CEF, deverá esta cumprir a determinação de fl. 334v. no prazo de cinco dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012735-73.2005.403.6110** (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES RUCKE SOUZA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LIGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 433/447: Digam os exequentes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012354-94.2007.403.6110** (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SAMUEL SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença que condenou o executado à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças em favor do exequente. O autor promoveu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 191/198. O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados alegando excesso de execução ao argumento de que não foram deduzidos pagamentos já realizados e não foi aplicado o índice correto de atualização monetária. Trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto. (fls. 201/208). À fl. 211, o exequente se manifestou em concordância com o resultado apresentado pelo executado e requereu a expedição de precatório para pagamento do valor devido ao autor e de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. O exequente anuiu ao cálculo apresentado pelo INSS conforme manifestação de fl. 211. Destarte, deve ser acolhida a impugnação apresentada pelo INSS e o cálculo apresentado às fls. 203/208. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005107-52.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da União de fls. 144/145, formalize a secretaria a certidão de decurso de prazo da União para impugnação. Para fins de expedição de ofício requisitório, informe a parte autora a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal (CNPJ). Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, requisitando-se o valor apresentado a fls. 138 à título de honorários advocatícios. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 6580

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0903962-29.1996.403.6110** (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO

X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de requerimento de habilitação formulados por LUIZ ALBERTO DE MORAES, ANTONIO DE MORAES, CÉSAR DE MORAES e CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBÃO, na qualidade de filhos do autor José Maria de Moraes, falecido em 26.09.2004. À fl. 468 consta a cópia da certidão de óbito da Sra. Ivanil Pereira de Moraes, viúva do autor José Maria de Moraes, falecida em 23.12.2010. A Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente citada, se manifestou à fl. 475, sem oposição à habilitação requerida pelos filhos do Sr. José Maria de Moraes. As fls. 469 e 501, certidões de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José Maria de Moraes e de Ivanil Pereira de Moraes, respectivamente. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor José Maria de Moraes, ocorrido em 26.09.2004, foi comprovado nos autos, conforme se verifica pela cópia da certidão de óbito de fl. 464. As fls. 480/496 restou comprovado que os requerentes LUIZ ALBERTO DE MORAES, ANTONIO DE MORAES, CÉSAR DE MORAES e CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBÃO são filhos do Sr. José Maria de Moraes. À fl. 468 foi juntada cópia da certidão de óbito da Sra. Ivanil Pereira de Moraes, viúva do autor José Maria de Moraes, falecida em 23.12.2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 691 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, declarando habilitados neste processo os requerentes LUIZ ALBERTO DE MORAES, ANTONIO DE MORAES, CÉSAR DE MORAES e CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retome-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004140-56.2003.403.6110** (2003.61.10.004140-3) - MANOEL PAES (SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARIASA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais. O feito foi regularmente processado, culminando com a condenação da ré à indenização por danos morais e honorários de sucumbência, com trânsito em julgado em 31.05.2016 (fl. 206). À fl. 210 o autor requereu a liquidação da sentença, apresentando o cálculo do crédito que lhe foi conferido, atualizado até agosto de 2016. Antes de intimada, a ré, espontaneamente, comprovou nos autos o depósito do valor total da condenação, acompanhado da memória de cálculo (fls. 214/217). Intimado, o autor concordou com o valor depositado pela ré e requereu o levantamento (fl. 221). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos requeridos pelo autor, do valor depositado à conta 3968.005.86400144-7 e 3968.005.86400145-5 (fls. 217/218). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002458-80.2014.403.6110** - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP (SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário que DITRAT - TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA. move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à revisão de cláusulas contratuais que integram a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - n. 734-2870.003.00000125-3 e seus posteriores aditamentos, assim como o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Ademais, pleiteou o recebimento de indenização por danos materiais e morais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relatou a parte autora que celebrou diversos contratos com a ré, contudo que os contratos contém cláusulas abusivas. Aduziu que as taxas de juros contratadas são extremamente abusivas, na importância de 6,57% ao mês, totalizando a dívida o montante de R\$ 451.446,40 (quatrocentos e cinquenta e um mil seiscientos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Alega que em relação a um dos contratos honrou 18 (dezoito) das 40 (quarenta) parcelas previstas e do segundo contrato quitou 15 (quinze) das 60 (sessenta) parcelas devidas, no entanto, sustenta que em razão das abusivas taxas de juros e encargos contratuais não consegue mais pagar os valores acordados. Juntou documentos às fls. 38/141. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. Decisão de fl. 142 declinou a competência para a Justiça Federal. À fl. 146 foi proferida decisão que determinou à parte autora que emendas a inicial visando adequar o valor da causa, o que restou cumprido às fls. 147/150. Citada (fl. 160), a Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 161/170 juntou documentos de fls. 171/215. Relembrou o mérito, alegando que os juros e encargos pactuados são amplamente divulgados pelo Banco Central e se encontram em consonância com os praticados pelo mercado em operações similares. Réplica apresentada às fls. 221/254. Propugnou pela procedência total da ação, nos termos da exordial. Reiterou o pedido de nomeação de um perito judicial para realizar perícia na conta corrente visando demonstrar os valores pagos indevidamente a maior ao banco. Decisão prolatada às fls. 256 indeferiu a realização de perícia contábil, ao fundamento que a questão discutida é eminentemente jurídica, isto é, apreciar a validade ou não das cláusulas contratuais que se pretende revisar, prescindindo, portanto, de exame pericial contábil. As fls. 259/278 a ré juntou demonstrativo do débito atualizado da autora, assim como extratos de sua conta bancária. Instada a manifestar-se a respeito da documentação acostada às fls. 259/278 a parte autora solicitou novamente a realização de exame pericial contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se destacar que a reiteração do pleito da autora sobre a necessidade de produção de prova pericial contábil, formulada às fls. (280/283) não comporta aceitação, pois, a questão controvertida é meramente jurídica, inexistindo fatos concretos alegados por uma das partes e contestado pela parte adversa e que necessitariam de técnico especializado para esclarecimento da questão. Pretende a parte autora obter a revisão de cláusulas contratuais que integram a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - n. 734-2870.003.00000125-3 e seus posteriores aditamentos, assim como o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, celebrados com a ré. Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram arrolados aos autos tanto na exordial quanto na contestação. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Dessa forma, não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora que, através de sua defesa técnica, propôs a presente ação buscando seu alegado direito de obter a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, anexando cópias dos contratos na petição inicial. Passo à análise do mérito. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de limite de crédito para as operações de desconto e contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, assim como aditamentos às cédulas de crédito bancário, no período de 21.11.2005 a 13.07.2013 (fls. 57/103). A ré juntou à fl. 259 o demonstrativo de débito da parte autora, atualizado até 29.06.2015. No documento constata-se que a inadimplência da parte autora iniciou-se em 12.03.2014. No presente caso, os contratos e aditamentos foram firmados por liberalidade entre as partes, violando assim o princípio da obrigatoriedade (pacto sunt servanda - artigo 389 do Código Civil) e o princípio da boa fé contratual objetiva (artigo 422 do Código Civil), por meio do instituto da proibição do venire contra factum proprium, a atitude da autora quando honra o pagamento de parte das dívidas para, em momento posterior, em comportamento contraditório, aduzir a abusividade das importâncias que vinha regularmente pagando. A respeito do pactuado verifica-se a incidência contratual dos seguintes encargos em razão da inadimplência: comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula décima - fl. 62, cláusula décima segunda - fl. 69, cláusula décima terceira - fl. 90, cláusula décima terceira - fl. 96, e cláusula décima primeira - fl. 102). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de inopontualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria. A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a inopontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento susinado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30, 294 e 472 do STJ)" (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). No presente caso há previsão contratual de acumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como com multa e juros de mora, conforme se infere nas seguintes cláusulas contratuais: (i) Cláusula décima segunda do contrato firmado em novembro de 2005 (fl. 69): No caso de inopontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, (negritei) (ii) Cláusula décima terceira do contrato firmado em 21 de novembro de 2005 (fl. 90): No caso de inopontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, (negritei) (iii) Cláusula décima terceira do contrato firmado em 16 de outubro de novembro de 2006 (fl. 102): No caso de inopontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borerdo de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) Taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) Composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. (negritei) (iv) Cláusula décima do contrato firmado em 13.07.2012 (fl. 62): No caso de inopontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, (negritei) Dessa forma, precedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência. DOS JUROS No tocante à capitalização de juros, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 97327/RS, submetido ao rito do recurso repetitivo, decidiu que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2000)", desde que expressamente pactuada" (Rel. para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). Outrossim, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, delibou que: (i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súmula n. 596 do e. STJ; (ii) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; (iii) não são aplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; (iv) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. (Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe: 10.03.2009). No caso em julgamento, há previsão contratual expressa acerca da incidência de juros remuneratórios (cláusula quarta - fls. 87, 93, cláusula quinta - fl. 60 e 100), os pactos foram celebrados após 31.03.2000 e não houve demonstração de abusividade acerca do que foi livremente contratado entre as partes. Aliás, a autora chegou a pagar várias parcelas dos empréstimos contratados. Dessarte, os juros pós-fixados e taxas de juros são legalmente exigíveis, desde que não aplicados, a partir da inadimplência, concomitantemente com a "comissão de permanência". Isto porque os juros pós-fixados, abstratamente, são determinados por regras praticadas no mercado financeiro, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e informados nas agências bancárias. Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil de forma acessível a todos pela rede mundial de computadores - Internet. Vale salientar que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, e somente a TJLP oscila, sem ingerência da CEF. Assim também ocorre com as taxas de juros em discussão, que não se mostram acima da média praticada pelo mercado financeiro. Dessa forma, devem ser afastados o abuso e a onerosidade excessiva, combatidos pela parte autora, relevando-se, por ocasião da celebração do contrato de financiamento, a parte autora teve ciência dos juros remuneratórios que incidiriam sobre a operação contratada, inclusive quanto às taxas e métodos de cálculo. Tendo em vista o acima exposto, não há que se falar em ilegalidade dos juros pós-fixados e da taxa de juros previstos no contrato, desde que não incidam juntamente com a "comissão de permanência". Assim, fixando os critérios

exigíveis no presente caso, deve-se (i) incidir a "comissão de permanência", após o inadimplemento, à taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa prevista no contrato; e, ainda, ser observada (ii) a não cumulação daquela com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Dessa forma, há que se reconhecer parcialmente procedentes os pedidos veiculados na presente ação, nos termos acima expostos. DOS DANOS MATERIAIS e dos DANOS MORAIS parte autora encontra-se em débito com a Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da celebração de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 e seus posteriores aditamentos, sem o correspondente pagamento da dívida contraída. Como fundamentado acima, em favor da autora foi reconhecido apenas a impossibilidade de acumulação de quaisquer encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência, vale dizer, apenas dos encargos aplicáveis a partir da sua inadimplência. No caso, portanto, não se sustenta a ocorrência de qualquer tipo de dano indenizável, seja material, seja moral. Conforme planilha de fl. 259, apresentada pela CEF, o inadimplemento da autora iniciou-se em 12.03.2014 quando devia a importância de R\$ 175.045,67. Não comprovou a autora a realização de pagamento de valores que envolvessem os encargos considerados abusivos, isto é, de taxas ou juros atrelados com a comissão de permanência. Dessa forma, não há dano material indenizável, posto que a parte autora é devedora confessa, as cláusulas abusivas previstas contratualmente têm aplicação somente a partir da mora da autora, inexistindo ato ilícito indenizável praticado pelo réu. Em relação aos danos morais, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora do dano moral" (REsp n. 303.396, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJe: 05.11.2002). No caso destes autos, a previsão contratual de aplicação de taxa de rentabilidade, juros e multa de mora, acumulados com a comissão de permanência, livremente contratados pelas partes, já afastados por esta decisão judicial, não gera dano moral indenizável. Frisa-se, uma vez mais, que os encargos declarados abusivos aplicam-se somente após a mora da parte autora. DA REPETIÇÃO DO INDEBÍTO Inexistente comprovação de pagamento indevido. Não demonstrou a autora pagamento da importância afeta aos encargos declarados abusivos. Destaque-se que em 12.03.2014 se iniciou sua inadimplência no montante de R\$ 175.045,67, consoante planilha de fl. 259. É fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a autora ao pagamento do valor dos empréstimos contraídos, recalculado pela ré mediante a exclusão de quaisquer encargos remuneratórios ou moratórios aplicados cumulativamente com a "comissão de permanência". A incidência da "comissão de permanência" deverá observar a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa prevista nos contratos. Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006315-37.2014.403.6110** - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em favor de Flavio José Leite de Barros. Às fls. 69/70, notícia do óbito de FLAVIO JOSÉ LEITE DE BARROS, acompanhada de requerimento para a substituição do autor pelos seus herdeiros no polo ativo da demanda, juntado cópia da identidade civil, CPF e certidão de casamento de Sandra Regina Amaral Leite de Barros, identidade civil de Bruna Amaral Leite de Barros e Gabriel Amaral Leite de Barros, identidade civil e certidão de óbito de FLAVIO JOSÉ LEITE DE BARROS, pelos quais se constata que eram esposa e filhos do falecido. O réu foi regularmente citado e se manifestou à fl. 88, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS foi comprovado nos autos, assim como a sua qualidade de esposa da requerente SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS e pai dos requerentes BRUNA AMARAL LEITE DE BARROS e GABRIEL AMARAL LEITE DE BARROS. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS, BRUNA AMARAL LEITE DE BARROS e GABRIEL AMARAL LEITE DE BARROS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001239-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTE E FERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pleiteando o pagamento do empréstimo contraído pela ré, por meio do contrato bancário n. 25.4137.0731.00000180/03. Relata a autora que celebrou com a ré, em 18.10.2012, o contrato bancário - PROGER MICRO E PEQUENA EMPRESA nº 25.4137.0731.00000180/03, no valor inicial de R\$ 81.018,00 (oitenta e um mil reais e dezoito centavos). Alega que, não obstante o extravio do contrato celebrado entre as partes, a empresa ré encontra-se inadimplente, deixando de honrar com o pagamento das parcelas afetas ao crédito que fora colocado a sua disposição. Sustenta que o montante da dívida, atualizada até 04.02.2015, é da importância de R\$ 116.521,86 (cento e dezesseis mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Aduz que tentou por diversas vezes receber seu crédito junto à ré, visando à composição amigável, contudo sem êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33-verso. Decisão proferida à fl. 36 determinou que a autora esclarecesse a divergência entre o valor da dívida cobrada e o valor atribuído à causa. A fl. 38 a Caixa Econômica Federal - CEF providenciou o aditamento à exordial. Devidamente citada, por meio dos seus sócios (fl. 50), a ré apresentou contestação às fls. 51/56. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por carência da ação, ao argumento de que a autora carece de interesse processual, pois não juntou aos autos o contrato que alega ter celebrado com a ré, cercando, inclusive, o exercício de sua defesa. No mérito, aduz que a autora não fez prova dos fatos constitutivos do seu pretensão direito. Pleiteou a inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor, assim como a condenação da autora ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Decisão de fl. 66 determinou que a ré regularizasse sua representação processual, providenciando a juntada do seu contrato social. A ré, às fls. 72/78, reiterou os termos da sua contestação de fls. 51/56 e juntou cópia do contrato social da ré às fls. 79/83. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES No que tange ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC), assiste razão à ré. A prestação de serviços bancários detém natureza de relação de consumo e, assim, está sujeita à legislação consumerista. Nesse sentido, calha a transcrição do verbete da Súmula n. 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, a preliminar aduzida pela ré acerca da carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da autora não ter juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes, o qual seria a razão da dívida ora cobrada, não merece aceitação. Embora a CEF não tenha instruído a inicial com o contrato bancário - PROGER MICRO E PEQUENA EMPRESA n. 25.2137.0731.00000180/03, celebrado entre as partes em 18.10.2012, no valor inicial de R\$ 81.018,00 (oitenta e um mil reais e dezoito centavos), em razão do seu extravio, a autora se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, I), uma vez que instruiu a petição inicial com (i) planilha de demonstrativo de débitos (fl. 10), (ii) planilha de evolução da dívida (fls. 11/12), (iii) demonstrativo de evolução contratual (fls. 13/15), (iv) planilha de dados gerais do contrato (fl. 32) e (v) extrato bancário da conta corrente n. 00001151-8, agência da Vila Progresso, em nome da ré (fls. 33 e verso). DO MÉRITO Pretende a parte autora obter o recebimento dos valores objetos de empréstimo contraído pela ré, por meio do contrato bancário - PROGER MICRO E PEQUENA EMPRESA n. 25.4137.0731.00000180/03, celebrado entre as partes em 18.10.2012, com valor inicial de R\$ 81.018,00 (oitenta e um mil reais e dezoito centavos) e com importância atualizada até 04.02.2015 no montante de R\$ 116.521,86 (cento e dezesseis mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Pela documentação de fls. 10 e 32 verifica-se que as partes celebraram em 18.10.2012, na agência da CEF n. 4137 - Vila Progresso, o contrato bancário n. 25.4137.0731.00000180/03, na modalidade 0731 - PROGER MICRO E PEQUENA EMPRESA, com valor bruto do contrato na importância de R\$ 81.018,00 (oitenta e um mil reais e dezoito centavos) e valor líquido inicial de R\$ 80.668,00 (oitenta mil seiscentos e sessenta e oito reais), em razão do desconto de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de tarifa de serviços, com garantia prestada no valor de R\$ 171.038,00 (cento e setenta e um mil e trinta e oito reais), com prazo de vencimento de 48 (quarenta e oito) meses, com taxa de juros contratados de 0,40740. Às fls. 33 e verso há o extrato bancário da conta bancária n. 00001151-8, agência n. 4137 - Vila Progresso, em nome da empresa ré, onde se verifica que, em 18.10.2012, foram disponibilizados R\$ 80.668,00 (oitenta mil seiscentos e sessenta e oito reais). Pelo demonstrativo de evolução contratual de fls. 14/15 consta-se que a ré pagou apenas as seis primeiras parcelas do empréstimo, tendo ocorrido o último pagamento em 16.05.2013, referente à sexta parcela, a qual tinha vencido em 18.04.2013. A evolução da dívida vem discriminada às fls. 11/12, na importância total de R\$ 116.521,86 (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 04.02.2015. Por sua vez, a ré não fez prova (CPC, art. 373, II) a respeito do pagamento das parcelas posteriores a sexta prestação, tampouco esclareceu o destino dos R\$ 80.668,00 (oitenta mil seiscentos e sessenta e oito reais) depositados em sua conta bancária em 18.10.2012, consoante extrato bancário de fl. 33. Outrossim, registra-se que a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC) visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor e não se presta, portanto, a desonerar-lo da produção de quaisquer provas em seu favor. No presente caso, diante do conjunto probatório amalhado deste processo, infere-se que ingressou na conta bancária da ré, em 18.10.2012, a importância de R\$ 80.668,00 (oitenta mil seiscentos e sessenta e oito reais), valor líquido do empréstimo contraído através do contrato bancário - PROGER MICRO E PEQUENA EMPRESA n. 25.4137.0731.00000180/03. Por seu turno, a empresa ré não fez prova acerca da quitação da dívida exequenda ou de qualquer situação que demonstrasse a extinção do contrato relatado entre as partes, apenas tergiversando sobre a falta de comprovação material do negócio jurídico entabulado, elemento que prescinde de apresentação, caso corroborado o alegado por meio de outras provas juntadas aos autos, situação ocorrida no presente feito. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR a ré ARTE E FERRO COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. a pagar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o valor de R\$ 116.521,86 (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), apurado até 04.02.2015, com correção monetária a partir do vencimento da dívida (Lei n. 6.899/1991, artigo 1º, 1º), fluindo juros de mora a partir da data da citação (CC, art. 405), observados, ainda, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001269-33.2015.403.6110** - ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO X SONIA SANTOS ANDRADE DO NASCIMENTO(PR053869 - GISSELI DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de revisão de mútuo habitacional ajuizada pelo rito ordinário por ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO e SÔNIA SANTOS ANDRADE DO NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento nº 8.0356.5849884-0, firmado em 06.04.2006. Em síntese, alega que as prestações do mútuo foram reajustadas com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como aduz o pagamento de juros compostos, o que é vedado expressamente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, ao final, (i) o recálculo dos encargos mensais; (ii) a revisão do saldo devedor, com a substituição da aplicação do SAC pelo sistema Gauss, excluindo a capitalização de juros e abatendo, inicialmente, a parcela, para posterior atualização do saldo devedor; (iii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 8,16% ao ano; e (iv) a restituição em dobro e em espécie, do montante pago a maior, ou, sucessivamente, o direito à compensação. Pleiteou, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a produção de prova pericial com a inversão do ônus da prova, impondo à ré a antecipação dos honorários periciais. Ademais, requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/51. Decisão de fl. 54 concedeu aos beneficiários da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/74, acompanhadas dos documentos de fls. 75/87. Preliminarmente, assevera (i) a falta de interesse processual da autora, porquanto cliente, assentiu a todas as cláusulas inseridas no contrato, e, (ii) a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 e seguintes da Lei nº 10.931/2004. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/102. À fl. 93 a autora requereu a produção de prova pericial. Decisão prolatada à fl. 105 indeferiu a realização de exame pericial, ao fundamento de que a matéria é de direito e de fato, este a ser comprovado documentalente. Instand as partes a apresentarem outros documentos para a comprovação do direito alegado, a ré declarou não possuir outras provas a produzir (fl. 106). A parte autora que deixou-se inerte, consoante certidão de fl. 109. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora, em suma, o direito à ampla revisão do contrato de mútuo n. 8.0356.5849884-0, firmado em 06.04.2006 no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ao argumento de que as prestações do mútuo foram reajustadas com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) e de que houve o pagamento de juros compostos, o que é vedado expressamente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrendo daí a necessidade de uma revisão ampla, à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que sejam sanados os fatores de desequilíbrio contratual e promovida a redução da excessiva onerosidade ao devedor. A Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de contestação, preliminarmente, aduziu a falta de interesse processual da parte autora e inépcia da inicial. Não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, posto que evidenciado o seu direito de conhecer a evolução do débito e as taxas praticadas, caracterizando o interesse na revisão de cláusulas que reputa abusivas. De outro turno, a possibilidade jurídica do pedido não pode ser avaliada pela existência de uma previsão legal que consista o pedido, mas, ao contrário, pela inexistência de norma proibitiva. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial à luz do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Afastadas as preliminares arguidas pela ré, passo à apreciação do mérito da demanda. Ressalto, antes, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável ao autor, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990. Sobre o sistema de amortização arguido pela parte autora, deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, que define a forma de cálculo da prestação de amortização. Neste caso, a previsão contida no contrato celebrado entre as partes dispõe que o reajustamento das prestações será realizado mediante a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), consoante previsão contida no quadro C, item 7, do instrumento de contrato (fl. 30). Por sua vez, a amortização pelo sistema Sistema de Amortização Constante (SAC) ocorre de forma que o encargo mensal para amortizar o financiamento é constante e a parcela de juros é decrescente, implicando na diminuição do valor do encargo mensal ao longo do tempo. De outro turno, a parte autora pleiteia "a substituição do SAC para o sistema Gauss". Cumpria-se consignar que é inconcebível a substituição do sistema de amortização pactuado, posto que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. Vale dizer, não cabe ao Judiciário indicar outro

sistema de amortização da dívida financiada em substituição se outro não é previsto no contrato. Assim, calculadas as prestações pelo sistema de amortização pactuado entre as partes, não há prejuízo ao devedor, sendo válida a utilização do sistema SAC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não havendo que se falar em substituição do método utilizado. Pleiteia, ainda, a autora, a limitação da taxa de juros do contrato em 8,16% ao ano. As taxas anuais de juros nominal e efetiva, pactuadas no contrato em tela, são, respectivamente, de 8,16% e 8,4722%, nos termos do item 9, do quadro C (fl. 30). Dessa forma, o pedido da autora de limitação da taxa anual de juros à razão de 8,16%, não tem razão de ser, porquanto já previsto em contrato a taxa nominal no mesmo percentual. Necessário salientar, entretanto, que da previsão contratual de taxa de juros nominal de 8,16 % e efetiva de 8,4722% não se vislumbra qualquer abusividade, porquanto os juros efetivos são decorentes da aplicação mensal da taxa de juros nominal. Por sua vez, não restou demonstrado o alegado pagamento "a maior" efetuado pela parte autora, e, assim, não há direito a sua restituição em dobro. Logo, não há que se reconhecer os direitos pleiteados pela autora, devendo ser julgado improcedentes os pedidos formulados. Julgo prejudicados os pedidos formulados e não especificamente afastados, em razão da incompatibilidade e decorrência lógica. É fundamentação necessária DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico pretendido), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspenda a exigibilidade, em face da concessão da Justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005259-32.2015.403.6110 - HABIL SERVICIOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela c.c. repetição de indébito tributário, ajuizada pela empresa HABIL SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito de não recolher a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, assim como a declaração do direito à restituição/comensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, inclusive nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com todos os acréscimos legais. Aduz que é devido o recolhimento da mencionada contribuição, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação, que era saldar as contas do FGTS decorentes dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", restou atingida em janeiro de 2007. Sustenta o desvirtuamento da destinação da exação em tela, delineado na manifestação de veto ao Projeto de Lei n. 200/2012 que visava à revogação da contribuição, asserindo a utilização do produto da arrecadação para "... investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura", bem como para o "desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida". Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 15/211. Decisão proferida à fl. 214 e verso, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada (fl. 220-verso), a União contestou a demanda às fls. 222/231-verso. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da autora nos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitando o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.) (STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade. Por sua vez, a autora alegou que a contribuição social geral, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigida norma. Aduz, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido em janeiro de 2007, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do "Programa Minha Casa, Minha Vida". Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos. Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado espaço como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos: Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Fica isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.) Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Color I", declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994. Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da citada Lei n. 8.036/90. As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida". Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal. A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatório do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.3. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. 4. A Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.) 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015). Nestes termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a parte autora, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixe em 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005977-29.2015.403.6110 - MARCELO VICENSO GRECO X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BARRETO)**

Trata-se de ação de revisão de mútuo habitacional, ajuizada pelo rito ordinário por MARCELO VICENSO GRECO e SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento nº 15552413612, firmado em 26.10.2012. Segundo a narrativa da inicial, os autores firmaram com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), cujas prestações foram calculadas para amortização pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante, com taxa de juros remuneratórios anual de 16,20%. Em síntese, alega a parte autora que as prestações do mútuo jamais diminuiram da forma como demonstrado na planilha de evolução das parcelas pelo sistema SAC, podendo-se observar uma diferença de R\$ 5.820,96 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) entre a evolução apresentada no ato da contratação e o valor efetivamente pago pelos autores até a data do ajuizamento desta demanda, na medida em que praticada taxa de juros remuneratórios excessiva, "chegando a um custo efetivo de 20,21% ao ano", enquanto a contratada foi de 16,20%, e, segundo informação oficial do Banco Central do Brasil, a taxa de mercado deveria corresponder, à época da contratação, a 14,59% ao ano. Aduzem que as cláusulas contratuais foram impostas de forma unilateral, sem qualquer explicação, caracterizando contrato de adesão, e devem ser revistas, consoante disciplina o Código de Defesa do Consumidor, já que são abusivas, sendo certo, ainda, que a ré "vem cobrando em dobro" a taxa de juros remuneratórios pactuada. Enfatizam que a Instituição Financeira se vale do sistema mais gravoso para o consumidor, realizando o cálculo dos juros mediante a utilização da Tabela Price, o que implica na capitalização de juros, vedada na espécie de contrato e, além disso, "inexiste cláusula que preveja expressamente a incidência de juros capitalizados, de modo que referida cobrança deve ser afastada". Reputam, também, abusivas a taxa administrativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cobrada para o fim de avaliar o cliente, e a venda casada de seguros, já que a ré teria embutido no financiamento, sem questionar os mutuários ou oferecer outras possibilidades, valor correspondente a seguro de vida. Requer, ao final, (i) seja reconhecida a abusividade da cobrança das parcelas fora dos parâmetros contratados e o excesso na cobrança, já que sofrem aumento mensal ao invés de diminuição, mantendo-se a aplicação do sistema SAC; (ii) seja determinado o recálculo do contrato pelo sistema GAUSS, declarando nula a cláusula que prevê a utilização do sistema Price ou SAC, dada à "legalidade pela capitalização de juros, falta de informação ao consumidor e vantagem excessiva no contrato"; (iii) na hipótese de entendimento diverso, seja o contrato recalculado pelo sistema SAC, com taxa de juros na média do mercado à época da contratação, qual seja, 14,59%; (iv) seja determinada a devolução ou abatimento nas parcelas vincendas dos valores provenientes das diferenças entre as parcelas pagas, calculadas pelo sistema Price/SAC, e as devidas com a aplicação do método GAUSS; (v) a determinação de substituição da taxa de juros remuneratórios de 16,20% pela taxa de 14,59% ao ano, recalculando o valor das prestações mensais; (vi) se mantida a taxa de 16,20%, a determinação do recálculo do contrato por expert a ser designado, considerando a existência de erro no cálculo realizado, onerando excessivamente o consumidor, de modo que o valor pago em excesso seja abatido nas parcelas vincendas ou restituído aos mutuários; (vii) seja determinada a exclusão da cobrança de juros remuneratórios em dobro, restituindo os valores pagos a mais; (viii) a restituição do valor da taxa de serviços paga indevidamente; (ix) sejam declaradas nulas as cláusulas pertinentes aos seguros, posto que caracterizadas como venda casada, devolvendo-se os valores pagos e se abstendo de cobrar as parcelas vincendas; (x) a inversão do ônus da prova, com filcro no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/82. Regularmente citada (fl. 39) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 90/103, acompanhadas dos documentos de fls.

104/110. Preliminarmente, assevera a falta de interesse processual da autora, porquanto ciente, assentiu a todas as cláusulas inseridas no contrato e a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 e seguintes da Lei nº 10.931/2004. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 112/120. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora, em suma, o direito à ampla revisão do contrato de mútuo nº 15552413612, firmado em 26.10.2012, ao argumento de que as prestações do mútuo foram reajustadas com a utilização da Tabela Price e capitalização de juros, decorrendo daí a necessidade de uma revisão ampla, à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que sejam sanados os fatores de desequilíbrio contratual e promovida a redução da excessiva onerosidade aos devedores. A Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de contestação, preliminarmente, aduzia a falta de interesse processual da parte autora e inépcia da inicial. Não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, posto que evidenciado o seu direito de conhecer a evolução do débito e as taxas praticadas, caracterizando o interesse na revisão de cláusulas que reputa abusivas. De outro turno, a possibilidade jurídica do pedido não pode ser avaliada pela existência de uma previsão legal que consista o pedido, mas, ao contrário, pela inexistência de norma proibitiva. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial à luz do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Afastadas as preliminares arguidas pela ré, passo à apreciação do mérito da demanda. Ressalto, antes, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável ao autor, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões auidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990. Importante salientar, também, que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/1964, mas, de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/1997. Assim, a obrigação contratual do agente financeiro, neste caso, exauriu-se com a entrega do capital, e a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo, adimplindo as prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Sobre o sistema de amortização arguido pela parte autora, deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, que define a forma de cálculo da prestação de amortização. Neste caso, a previsão contida no contrato celebrado entre as partes dispõe quanto ao reajustamento das prestações a utilização do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante, consoante previsão contida na cláusula quinta do instrumento de contrato (fl. 30). A amortização pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante ocorre de forma que o encargo mensal para amortizar o financiamento é constante e a parcela de juros é decrescente, implicando na diminuição do valor do encargo mensal ao longo do tempo. De outro turno, a parte autora pleiteia a substituição da Tabela Price ou SAC para o sistema Gauss. Assim, ainda que o contrato não trate de reajustamento pela Tabela Price, deve-se consignar que é inconcebível a substituição do sistema de amortização pactuado, posto que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. Vale dizer, não cabe ao Judiciário indicar outro sistema de amortização da dívida financiada em substituição se outro não é previsto no contrato, salvo se evada de ilegalidade, o que não ocorre no presente caso. Assim, calculadas as prestações pelo sistema de amortização pactuado entre as partes, não há prejuízo ao devedor, sendo válida a utilização do sistema SAC, não havendo que se falar em substituição do método utilizado, tampouco na cobrança abusiva ou excessiva das parcelas mediante a utilização do sistema SAC. Insurge-se, também, a parte autora, em relação à aplicação da taxa de juros remuneratórios, representados pela composição da Taxa Referencial TR divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade efetiva proporcional de 1,35000% ao mês. (Cláusula sexta - fl. 31). Pleiteia o recálculo das prestações à taxa de 14,59% ao ano e tem considerações particulares sobre as desigualdades do mercado financeiro. O saldo devedor consiste no valor pontual do financiamento, considerando as amortizações e atualizações mensais, assim como na base para cálculo dos juros remuneratórios, da amortização e dos seguros. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumula com a taxa de juros, desde que previamente contratada. No tocante à capitalização de juros, anoto que o Sistema SAC, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SAC não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. A título de esclarecimento, tem-se, em síntese, que: no sistema Price, as parcelas são fixas e a maior parte da primeira prestação é formada por juros, sendo que ao longo do financiamento o valor pago em juros diminui e o de amortização sobe, mas o valor da parcela é sempre o mesmo; já o sistema SAC mantém o mesmo valor de amortização durante o financiamento, mas diminui o valor pago em juros, o que reduz o valor da prestação durante o contrato, mas, em compensação, sua parcela inicial é maior. Assim, na esfera da fundamentação acima, tem-se que a taxa mensal de juros foi livremente contratada e teve o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações. Portanto, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Dessa forma, resta prejudicada a apreciação quanto aos pedidos de devolução ou abatimento nas parcelas vincendas dos valores provenientes das diferenças entre as parcelas pagas, calculadas pelo sistema Price/SAC, e as devidas com a aplicação do método Gauss, bem assim quanto ao abatimento ou restituição do alegado pagamento em excesso. No que tange à adução da parte autora sobre a cobrança de juros remuneratórios em dobro, não vislumbro nos autos qualquer indicio da alegada ocorrência. Quanto à indicação da parte autora da existência de duas colunas de juros no Demonstrativo de Valores Cobrados, pode-se inferir, conforme apontam os títulos e subtítulos de cada informação constante daquele documento (fls. 49/50), que os juros remuneratórios ali tratados como juros contratuais são exatamente aqueles pactuados na averba firmada entre as partes e, aqueles indicados na coluna denominada "juros remuneratórios" são integrantes dos encargos por atraso. Destarte, não há que se falar em cobrança em dobro da referida rubrica. Quanto à arguição da autora de nulidade da taxa de serviço, também não prospera, pois, não existindo vedação legal, é legítima a cobrança de taxa administrativa, desde que pactuada no contrato, como neste caso (planilha de evolução - fl. 46). Por fim, aduz a parte autora a ocorrência de venda casada no que se refere ao seguro ao argumento de que não há legislação "com relação ao seguro de vida e ainda deve o consumidor ter possibilidade de escolha". Nesse quesito, importa ressaltar que nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 9.514/1997, nas operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, é condição essencial a "contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente". Portanto, a vinculação do mútuo ao seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel é obrigatória e legítima, já que inscrita no regimento do SFI como condição essencial, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, os autores não demonstraram nos autos a opção mais vantajosa para a contratação do seguro habitacional, por meio da apresentação de proposta de seguradora de sua livre escolha, tampouco juntou a apólice de seguro pactuada junto à Caixa Seguradora. Nesse contexto, resta afastada a alegação de venda casada no que tange ao seguro habitacional vinculado ao mútuo, sendo devido nos termos em que contratado. A inversão do ônus da prova pretendida pelos autores é descabida, aplicando-se no caso em apreço, os termos da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consolidada na ementa seguinte: *PROCESSUAL CIVIL. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. SFH. I. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90. 2. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida. 3. A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 02.05.20, art. 2º). 4. Agravo provido. (TRF3 - Turma Tinta, Agravo de Instrumento 210240, Processo: 0034380-88.2004.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Julgamento: 28.02.2005, DJU: 29.03.2005). Dessa forma, não há que se reconhecer os direitos pleiteados pela parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados. Julgo prejudicados os pedidos formulados e não especificamente afastados, em razão da incompatibilidade e decorrência lógica. É fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, que fixe em 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico pretendido), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002546-50.2016.403.6110 - RUBENS ALVES DE ALMEIDA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RUBENS ALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Postulou ainda que seja concedido o pedido de tutela antecipada. Informou o segurado que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 09.06.2010. No entanto, à época da concessão o autor informa que o INSS somente reconheceu como labor em condições especiais os seguintes períodos: de 27.10.1972 a 30.01.1974, 11.12.1980 a 08.03.1984; 01.11.1984 a 02.03.1987; 23.07.1990 a 15.10.1990; 20.11.1991 a 03.03.1995; 10.04.1995 a 05.03.1997. Por fim, a parte autora postula os períodos não reconhecidos como labor em condições especiais, quais sejam: de 06.03.1997 a 23.10.1998; 01.04.1999 a 17.01.2003; 21.01.2004 a 09.07.2004; 04.08.1007 a 11.05.2009 e 10.03.2010 a 09.06.2010; bem como o período que teve decisão judicial reconhecendo o período de auxílio-doença, o qual também não foi computado pelo INSS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/15 (CD) dos autos. Decisão de fls. 26/27 na qual foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência antecedente. Na mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 32), o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS apresentou contestação às fls. 33/38. Despacho de fl. 39 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encaminhado às fls. 41/43, no qual foi apresentada a contagem de tempo de serviço/contribuição com os períodos que já foram reconhecidos como Atividade Especial pelo INSS, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta oportunidade, o expert solicitou "que sejam especificados claramente os períodos em que o autor requer que sejam reconhecidos como tempo especial". Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente observo que conforme Decisão de fl. 74 do processo administrativo - CD-Mídia, a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais os seguintes períodos: de 27.10.1972 a 30.01.1974, 11.12.1980 a 08.03.1984; 01.11.1984 a 02.03.1987; 23.07.1990 a 15.10.1990; 20.11.1991 a 03.03.1995; 10.04.1995 a 05.03.1997. Verifico ainda que para comprovar o labor especial no referido período a parte autora juntou formulários e laudo técnico pericial. Com relação ao período em que o autor teve decisão judicial reconhecendo o benefício auxílio-doença, tal período não foi computado pelo INSS para efeito de tempo especial, em razão da parte autora não exercer labor especial à época. Assim, o auxílio-doença deve ser contado como tempo de atividade comum. Por fim, nos períodos de 06.03.1997 a 23.10.1998 e 01.04.1999 a 09.06.2010, a parte autora não juntou prova da especialidade da atividade exercida, a fim de comprovar o labor em condições especiais. Registro ainda que tais períodos encontram-se abrangidos pela coisa julgada, conforme sentença e trânsito dos autos n.º 0001897-57.2013.403.63.15, consoante fls. 20/23 dos autos. Desta forma, reconheço a coisa julgada nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada, com filcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004930-83.2016.403.6110 - BENEDITO GERALDO MOREL (SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária revisional de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/34. Conforme decisão de fl. 37, foi determinado ao autor emendar a inicial para regularização do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. À fl. 38, renovada a oportunidade ao autor. À fl. 40, manifestação do autor, formalizando o pedido de assistência da ação. É o que basta relatar. Decido. O pedido de assistência da ação é incondicional neste caso, tendo em vista que a relação processual não se consumou com a citação do réu. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de assistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000132-79.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA (SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FLÁVIO DE SOUZA ALVES, JULIO DE SOUZA ALVES e SOLANGE DE SOUZA ALVES, sucessores de Luzia Aparecida Alves, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001610-40.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução no montante de R\$ 89.839,30 (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e trinta centavos), ao argumento de que os exequentes, ora embargados não observaram a correta renda mensal desdobrada entre a falecida autora Luzia Aparecida Alves e a copensacionista Rosilda da Conceição, bem como não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda, empregando indevidamente o INPC. Os embargados impugnaram a posição do embargante às fls. 31/37. Juntou documentação às fls. 38/51. Decisão de fl. 52 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para corroborar os cálculos inicialmente apresentados. À fl. 78 foi prolatada decisão determinando ao INSS que apresentasse os documentos solicitados pela contadoria judicial, isto é, cópia de documentos do processo administrativo de concessão/revisão n. 079.486.594-1, que continham a memória de cálculo da RMI concedida originalmente, assim como de eventuais revisões que possam ter alterado a RMI. O embargante juntou documentação às fls. 81/90-verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 92/100). Asseverou a Contadoria Judicial que "os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 2577 dos embargos) considerou a DIB (data de início do benefício) em 08/05/2006 e como RMI o valor de R\$ 2.801,56, limitada ao teto previdenciário, apurou parcelas vencidas (50%) de 10/10/2006 até 30/09/2010, porém atualizou os cálculos em 06/2010, ou seja, as prestações de 06/2010 a 09/2010 não foram corrigidas monetariamente, nem tampouco incidiram juros moratórios, em desacordo com a decisão exequenda". Por sua vez, quanto aos cálculos apresentados pelos

embargados asseverou a Contadoria Judicial que "considerou como RMI o valor de R\$ 3.276,00, última renda recebida pelo de cujus, apurou parcelas vencidas (50%) de 10/10/2006 até 10/10/2010, atualizou os cálculos até 08/2015, porém aplicou taxa de juros moratórios em desacordo com a decisão exequenda". À fl. 96, o INSS manifestou ciência e concordância com os cálculos da contadora. Os embargados manifestaram concordância com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fl. 107). Alegaram, ainda, que a divergência no entendimento da autora, sucessida pelos ora embargados, referente à base de cálculo do benefício (RMI de R\$ 3.276,00 em 05/2006) decorreu da obscuridade/culpa do INSS que por conveniência teria optado por apresentar cálculo desatualizado e interpos os presentes embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Em seus cálculos os embargados assinalaram os seguintes valores: (i) principal corrigido e juros: R\$ 187.392,93 e (ii) honorários advocatícios: R\$ 18.739,29 (fls. 320/323 dos autos n. 0001610-40.2007.4.03.6110 e fls. 19/22 destes embargos). O embargante, por sua vez, apontou as seguintes impositâncias: (i) principal corrigido e juros: R\$ 89.633,96 e (ii) honorários advocatícios: R\$ 7.919,77 (fl. 27 destes autos). A contadoria judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, apresentando a seguinte conclusão: (i) principal corrigido e juros: R\$ 157.177,58 e (ii) honorários advocatícios: R\$ 13.479,71 (fls. 93/94 destes embargos). As partes anuíram expressamente com os cálculos da Contadora Judicial (fls. 103 e 105). No que tange aos cálculos apresentados pelos autores, ora embargantes, a Contadoria Judicial verificou duas divergências: (i) RMI no valor de R\$ 3.276,00 e (ii) taxa de juros moratórios em desacordo com a decisão exequenda. Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, apontou que as prestações de 06/2010 a 09/2010 não foram corrigidas monetariamente e nem tampouco incidiram juros moratórios, em desacordo com a decisão exequenda. No caso, cumpria-se ressaltar que o RMI no valor de R\$ 3.276,00 constava nos extratos do DATAPREV de fls. 113 e 117 do processo principal n. 0001610-40.2007.4.03.6110. No entanto, em cumprimento à decisão judicial de fl. 78, a Autarquia Previdenciária apresentou cópia do processo administrativo de concessão/revisão n. 079.486.594-1, onde se verifica que em 20.03.2010 o benefício foi revisto automaticamente com alteração da Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 3.276,00 para R\$ 2.801,56 (teto previdenciário), sendo que em 20.04.2010 houve revisão da revisão retornando o RMI ao valor de R\$ 3.276,00 e, finalmente, em 05.02.2011, o benefício foi novamente revisto com alteração da RMI para R\$ 2.801,56 (teto previdenciário) - fl. 90/verso destes autos. Por seu turno, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Neste caso, o resultado apurado pela Contadoria Judicial apresenta valor diverso daqueles apresentados tanto pelos embargados quanto pelo embargante. No entanto, como acima fundamentado, parte do equívoco dos embargados decorreu do RMI que estava informado nos autos principais n. 0001610-40.2007.4.03.6110 (fls. 113 e 117), o qual foi revisto posteriormente pelo INSS. Dessa forma, o valor da execução deve ser fixado no montante apurado pela Contadoria Judicial, apresentado às fls. 93/94 dos autos, restando demonstrado pequeno excesso de execução na pretensão dos embargados, no tocante ao RMI equivocado e juros moratórios em desacordo à decisão exequenda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 93/94. Condene o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, representando pela diferença entre os cálculos apresentados pelos autores, ora embargados, e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93/94, com fundamento nos artigos 85, 3º, inciso I e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em face da sucumbência mínima dos embargados, conforme mencionado alhures. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 93/94. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900585-79.1998.403.6110** (98.0900585-7) - AMARA JOAQUINA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMARA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício ASSISTENCIAL em fase de cumprimento de sentença. Comprovado à fl. 372, a liberação do pagamento do valor devido à autora, ora exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007268-50.2004.403.6110** (2004.61.10.007268-4) - EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVAR CAMILO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 274/275), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 276 e 279. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000566-54.2005.403.6110** (2005.61.10.000566-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 288/289), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 291 e 294. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004374-33.2006.403.6110** (2006.61.10.004374-7) - RAUL SOUZA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAUL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 184/185), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 186 e 189. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007021-73.2006.403.6183** (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INIDIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença. Comprovado à fl. 232, a liberação do pagamento do valor devido ao autor, ora exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009307-10.2010.403.6110** - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 282/283), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 284 E 287. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002848-55.2011.403.6110** - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X AMORIM JUNIOR ADVOCACIA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FRANCISCO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMORIM JUNIOR ADVOCACIA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 211/212), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 214/215. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004146-82.2011.403.6110** - RUBENS ANTONIO BATISTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUBENS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 181/182), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 184 e 186. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009512-05.2011.403.6110** - ADEILSON PEREIRA SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEILSON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 149), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 150. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000174-70.2012.403.6110** - EDWARD DA SILVA QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDWARD DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 131/132), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 136 e 139. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003630-28.2012.403.6110** - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requisitado (fls. 146), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 157. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007864-53.2012.403.6110** - GERALDO DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requirido (fls. 243/144), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 145 e 149. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001374-78.2013.403.6110** - WILSON JOVALENTE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON JOVALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requirido (fls. 143/144), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 145 e 148. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003622-17.2013.403.6110** - VALDINEI ROSA GOES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDINEI ROSA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requirido (fls. 154/155), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 157 e 159. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003881-12.2013.403.6110** - PEDRO VICENTE CARDOSO NETO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO VICENTE CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requirido (fls. 168/169), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 182 e 183. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-45.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARCOS BARBOSA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARCOS BARBOSA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 24 de fevereiro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 68953359 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 06/07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, VERDE, PLACA EBL8231, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD135316A2138637, RENAVAL 00172326354, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 27/11/2015 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/13 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, VERDE, PLACA EBL8231, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD135316A2138637, RENAVAL 00172326354, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretária o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, VERDE, PLACA EBL8231, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD135316A2138637, RENAVAL 00172326354, mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **MARCOS BARBOSA**, CPF n.º 061.367.858-38, residente e domiciliado na Rua Jorge Caracante, 403, Vila Haro, Sorocaba/SP, CEP 18015-315, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-71.2017.4.03.6110

AUTOR: LEVI ALVES MACHADO, KELI PINTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA - SP244791

Advogado do(a) AUTOR: ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA - SP244791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação para levantamento de valores retidos na Caixa Econômica Federal proposta por LEVI ALVES MACHADO e KELI PINTO MACHADO em face da CEF.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o levantamento de valor constante em conta corrente de sua esposa/genitora falecida, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-69.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE MARTINS NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória, sob o rito do procedimento comum, proposta por JOSÉ MARTINS NETTO em face do INSS, objetivando o RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO, em relação ao período trabalhado como vendedor de 29 de novembro de 1992 a 02 de fevereiro de 1999.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO laborado no período de 29 de novembro de 1992 a 02 de fevereiro de 1999, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 880,00 ( OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

O exame do pedido de Tutela de Urgência/ Tutela de Evidência há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-24.2016.4.03.6110  
AUTOR: SEQUENCIA TEELCOMUNICACOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) recolhendo as custas processuais devidas;
- b) apresentando o contrato de prestação de serviço firmado junto à parte ré.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-33.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: FRANZ LISZT GARRETT LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **FRANZ LISZT GARRETT LIMA** em face de ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a renovar/expedir seu passaporte para que possa viajar aos EUA em 08/08/2016.

Sustenta, em síntese, que, em 11/04/2016, antes do vencimento de seu passaporte, compareceu à Delegacia de Polícia Federal para renová-lo. No entanto, embora com visto americano válido, a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento sob a alegação de que o "requerente apresentou certidão expedida pela 5ª zona eleitoral de Itu/SP de que não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de perda de direitos políticos, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento".

Aduz que, por determinação do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, através de sentença proferida com base no artigo 71, inciso II, do Código Eleitoral, teve seus direitos políticos cassados em 28/01/1986. E, ainda, que a fim de cumprir com as obrigações legais e existindo a possibilidade de readquirir seus direitos políticos, fez requerimento no site do Ministério da Justiça em 20/05/2016, o qual recebeu o número de protocolo 08000.020384/2016-64, porém, sem resposta até a data do ajuizamento desta ação.

Afirma que tem passagens compradas para o dia 08/08/2016, para Los Angeles - EUA, para visitar os familiares de sua esposa e a recusa da Impetrada em renovar seu passaporte lhe causará grandes dificuldades.

Com a inicial vieram os documentos de Id nº 179692, 179693, 179696, 179701, 179702, 179704, 179774, 179705, 179708, 179710, 179742, 179758, 179744, 179747. Emenda à petição inicial conforme documentos de Id 196483, 196486, 196489, 196491.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 197322.

Notificada, a autoridade impetrada, em suas informações de Id 214697, assevera que o impetrante não apresentou toda a documentação exigida para a obtenção do passaporte, notadamente o comprovante de quitação eleitoral, requisito exigido nos termos do artigo 4º, III, da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, motivo pelo qual não foi expedido o documento requerido.

O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id 248120, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito à renovação de seu passaporte.

No caso sob exame, observa-se que o impetrante teve seu pedido de renovação de passaporte negado sob a alegação de não estar quite com a Justiça Eleitoral em razão de perda de direitos políticos.

O artigo 7º do Código Eleitoral dispõe:

*Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.*

*§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:*

(...)

*V - obter passaporte ou carteira de identidade;*

Na hipótese em que a pendência que obstaculiza a emissão de passaporte cinge-se ao descumprimento da obrigação eleitoral em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de pena alternativa à excusa militar, deve ser afastada a censura do artigo 7º, § 1º, inciso V, do Código Eleitoral, que impede a emissão de passaporte, porque afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de prestação alternativa à excusa militar, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão.

Portanto, a suspensão de direitos políticos em questão, apesar de ser fato impeditivo à emissão de certidão de quitação eleitoral, não obsta o direito à obtenção/renovação de passaporte, já que não se refere ao descumprimento do dever de voto previsto no artigo 7º do Código Eleitoral. Em última análise, *in casu*, o impetrante comprovou ter certificado de isenção eleitoral (fls. 18 - inicial) em decorrência da suspensão de seus direitos políticos, o que demonstra ser descabida, para a hipótese em tela, a certidão de cumprimento dos deveres eleitorais.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. ART. 7º, § 1º, V, DO CÓDIGO ELEITORAL: NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - A teor do art. 7º do Código Eleitoral, o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor, nos termos do inciso V do § 1º do citado dispositivo legal, obter passaporte ou carteira de identidade. II - Suspensão de direitos políticos em razão de sentença proferida em sede de ação civil pública, apesar de ser fato impeditivo à emissão de certidão de quitação eleitoral, não obsta o direito à obtenção/renovação de passaporte, já que não se refere ao descumprimento do dever de voto previsto no art. 7º do Código Eleitoral. III - Precedente deste Tribunal: REOMS 0005654-70.2010.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.535 de 15/06/2012. IV - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF1. Processo REOMS 00106386320114014100 0010638-63.2011.4.01.4100. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00106386320114014100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:845)*

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça o passaporte requerido pelo impetrante, caso não exista outro impedimento legal, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

P.R.I.

**SOROCABA, 16 de Janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-30.2016.4.03.6110

AUTOR: LUIS DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

**SOROCABA, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-23.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 30/01/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído e a eletricidade, de 06/03/1997 a 08/05/2007. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de que é titular.

O autor sustenta, em síntese, que, em 30/01/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/147.557.481-6).

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, além de tempo de trabalho em atividade comum que deve ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71%.

Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 08/05/2007, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 29753).

Emenda à inicial (Id. 47386, 47387).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 132991), acompanhada do procedimento administrativo (Id. 133641). Sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 147529).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.

### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil fisiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Fisiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### 3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

"Art. 57. (...)

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º § 4º. DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado "reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." (Grifo nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 2007154003022, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

#### 4. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil, de 06/03/1997 a 08/05/2007. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum.

Registre-se, inicialmente, que, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” – fls. 36 do PA (Id. 133641), os períodos de trabalho compreendidos entre 21/08/1978 a 03/11/1982 e 17/05/1984 a 05/09/1986, na empresa Aços Villares S/A e de 15/09/1986 a 05/03/1997, na Schaeffler do Brasil Ltda. já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP” (fls. 16/20 do PA – Id 133641 e pág. 3/4 do Id. 47387), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 06/03/1997 a 30/04/2005 – trabalhou como “eletricista de manutenção”, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 83 dB e eletricidade de 220 a 380 Volts (vale registrar que a eletricidade não é apontada como agente nocivo no PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo);
- b) De 01/05/2005 a 08/05/2007 – trabalhou como “eletricista de manutenção”, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91,2 dB e eletricidade de 220 a 380 Volts (vale registrar que a eletricidade não é apontada como agente nocivo no PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo);

Assim, considerando que no período de 01/05/2005 a 08/05/2007 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

No que tange ao agente eletricidade, insta registrar que, segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade), é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, em caso de exposição superior a 250 Volts. No caso do autor, denota-se que ele ficou exposto a tensão elétrica variável entre 220 Volts - tensão presente no cotidiano de qualquer cidadão – a 380 Volts, portanto, não sendo permanente a exposição a nível de tensão superior a 250 Volts, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Por outro lado, ressalte-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, pois a simples referência à profissão de metalúrgico não enseja o reconhecimento da atividade especial.

Outrossim, no tocante ao pedido de autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que, no caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor que, frise-se, embora solicitada, não foi apresentada na íntegra aos autos, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, conclui-se que o período de 01/05/2005 a 08/05/2007, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 21/08/1978 a 03/11/1982, 17/05/1984 a 05/09/1986 e de 15/09/1986 a 05/03/1997, perfaz o total de **19 anos e 01 mês** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Processo:	5000046-23.2016.403.6110								
Autor:	JOSE FERNANDO DOS SANTOS					Sexo (m/f):		M	
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
AÇOS VILLARES S/A	Esp	21/08/1978	03/11/1982	-	-	-	4	2	13

2	DEXTRA		02/01/1984	15/05/1984	-	4	14	-	-	-				
3	SID NSA		Esp	17/05/1984	05/09/1986	-	-	-	2	3	19			
4	SCHAEFFLER		Esp	15/09/1986	05/03/1997	-	-	-	10	5	21			
5	SCHAEFFLER			06/03/1997	30/04/2005	8	1	25	-	-	-			
6	SCHAEFFLER		Esp	01/05/2005	08/05/2007	-	-	-	2	-	8			
Soma:									8	5	39	18	10	61
Correspondente ao número de dias:									3.069		6.841			
Tempo total :									8	6	9	19	0	1
Conversão:			1,40						26	7	79.577,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									35	1	16			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360														

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/04/2004 a 20/03/2007, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, o autor faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 01/05/2005 a 08/05/2007 e daqueles reconhecidos ainda na esfera administrativa (21/08/1978 a 03/11/1982, 17/05/1984 a 05/09/1986 e de 15/09/1986 a 05/03/1997), conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se os períodos de trabalho especiais (21/08/1978 a 03/11/1982, 17/05/1984 a 05/09/1986, 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 01/05/2005 a 08/05/2007), devidamente convertidos em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, conforme os documentos que instruem os autos, tendo em vista que, embora solicitado, o autor não apresentou cópia integral de sua CTPS, com 35 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha supra, não havendo que se falar, portanto, em recálculo da RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício, a teor da carta de concessão de benefício acostada aos autos virtuais.

Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, filho de Madalena Gonçalves dos Santos, nascido aos 09/09/1956, portador do RG nº 14.053.633 SSP/SP, CPF 031.118.728-58 e NIT 10645097761, residente na Rua Gonçalves Dias, 378, Vila Gabriel, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 01/05/2005 a 08/05/2007.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade ora deferida, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios defiro.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de Janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110  
AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 27/10/2015, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que, em 27/10/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que seu pleito foi negado ao argumento de que não computou o tempo de contribuição necessário à concessão da benesse.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, exposto ao agente ruído, razão pela qual faz jus à concessão ora pleiteada.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 120330, 120379 e 120469).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 135745), acompanhada do procedimento administrativo (Id. 135746). Sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 145096).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial.

#### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

#### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

|

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### 3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho nas empresas Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 26/01/1987 a 22/07/2002, Spectrum Brands Brasil Ind. e Com., 26/01/1987 a 1/12/1996, Microbat Ltda., 26/01/1987 a 31/12/1992, Panna Recursos Humanos Ltda., 01/04/2003 a 12/09/2003, Johnson Controls Ps do Brasil Ltda., 15/09/2003 a 30/09/2015.

Registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho nas Spectrum Brands Brasil Ind. e Com., 26/01/1987 a 1/12/1996 e Microbat Ltda., 26/01/1987 a 31/12/1992 são concomitantes com a atividade na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. Além disso, os dois referidos períodos, além do período de trabalho na empresa Panna Recursos Humanos Ltda., 01/04/2003 a 12/09/2003, não constam da CTPS apresentada nos autos virtuais, razão pela qual não podem ser computados.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP" que constam dos autos do procedimento administrativo (fs. 25 e 27 do PA – Id 135746), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as funções de ajudante de produção – 26/01/1987 a 25/06/1990, O.P.S.E. – 26/06/1990 a 31/05/1996, operador reparador e operador de produção – 01/06/1996 a 22/07/2002, estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 80,4 dB (26/01/1987 a 31/12/1988), 82 dB (01/01/1989 a 31/12/1990), 83,5dB (01/01/1991 a 31/12/1996), 92 dB (01/01/1997 a 22/07/2002), 92 dB (15/09/2003 a 31/12/2003), 86,78 dB (01/01/2004 a 31/12/2009), 86,8 dB (01/01/2010 a 31/12/2012 e 87,25 dB (01/01/2013 a 08/10/2015 – data da emissão do PPP).

Assim, considerando que nos períodos de 26/01/1987 a 22/07/2002 e de 15/09/2003 a 08/10/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, conclui-se que os períodos de 26/01/1987 a 22/07/2002 e de 15/09/2003 a 08/10/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que perfaz o total de **27 anos, 06 meses e 21 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante tabela abaixo.

Processo:	5000170-06.2016.403.6110								
Autor:	VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS					Sexo (mf):	M		
Réu:	INSS								
				Tempo de Atividade					

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	JOHNSON CONTROLS	Esp	26/01/1987	22/07/2002	-	-	-	15	5	27			
2	JOHNSON CONTROLS	Esp	15/09/2003	08/10/2015	-	-	-	12	-	24			
3					-	-	-	-	-	-			
4					-	-	-	-	-	-			
Soma:								0	0	0	27	5	51
Correspondente ao número de dias:								0				9.921	
Tempo total :								0	0	0	27	6	21
Conversão:			1,40					38	6	29	13.889,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>								<b>38</b>	<b>6</b>	<b>29</b>			

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS, filho de Rita de Souza dos Santos, nascido aos 28/06/1968, portador do CPF 105.963.008-75 e NIT 12323726554, residente na Rua Damásio Salvador da Silva, 191, Bairro dos Morros, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., compreendidos entre 26/01/1987 a 22/07/2002 e de 15/09/2003 a 08/10/2015, que perfaz o equivalente a **27 anos, 06 meses e 21 dias** de trabalho sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço acima, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 27/10/2015.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de Janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110  
 AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
 Advogado do(a) RÉU:

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOROCABA/VOTARANTIM – APAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 e a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. Liminarmente, requer seja reconhecido o depósito judicial e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a autora, em síntese, que desde 2001 vem sendo compelida a recolher a chamada “Taxa de Saúde Suplementar”, instituída pela Lei 9961/00. Esclarece que a base de cálculo da exação foi regulamentada pelo artigo 3º e parágrafos da RDC nº 10 de 03/03/2000.

Anota que no mês de fevereiro pp foi surpreendida com um aumento inexplicável do valor da referida taxa que passou de R\$ 6.170,93, no ano de 2015, para R\$ 15.857,93, no ano de 2016 e, em pesquisa jurídicas efetuadas, verificou ser legal a cobrança de tal taxa.

Assinala que embora a Lei 9.961/2000 tenha instituído o direito de cobrar a Taxa de Saúde Suplementar, a mesma não contemplou a sua base de cálculo, assim como de suas alíquotas, tomando-a viada no cerne de sua criação, sendo certo que a fixação das sobreditas bases de cálculo através da edição da RDC nº 10 de 03.03.2000 ao arripio da lei, tornado-a assim totalmente inexistente junto aos sujeitos passivos de tal recolhimento.

Acompanham a inicial a procuração (Id. 50539) e os seguintes documentos: Id. 50540/1/2/3/4/5/6/7/8.

Às fls. 63 dos autos virtuais (Id. 56395) encontra-se acostado o depósito judicial.

A decisão de fls. 64 dos autos virtuais (Id. 53299) consignando que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, determinou a citação da ré.

Citada, a ANS apresentou contestação (Id. 111767). Sustenta, em suma, que a cobrança da taxa de saúde suplementar está vinculada ao exercício efetivo do seu poder de polícia. Inconteste, daí, a ocorrência do fato gerador descrito na Lei nº 9.961, de 2000, tornando legítima a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar. Defende a legalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, porque o critério contido no inciso I do art. 20 da Lei nº 9.961/00 guarda inequívoca relação com o custo da fiscalização da ANS, porque o paradigma é o número médio de usuários, e não o número de contratos comercializados. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

A ré informa acerca da suspensão da exigibilidade do crédito a partir do depósito efetuado pelo autor (Id. 125410).

Sobreveio réplica (Id. 143941).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há legalidade na fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, exigida pela ANS, e cobrada com fulcro na Lei 9961/00, com base na RDC nº 10/2000.

Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.*

**1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)**

**2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.**

**3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.**

**4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.**

**5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.**

**6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.**

**7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.**

**8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.**

**9 - Sentença reformada parcialmente.**

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.**

**1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.**

**2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.**

**3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).**

**4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo**

Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.

5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.

6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.

7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1º.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido.

(Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

No mérito propriamente dito, registre-se que a Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, assim dispôs em seu artigo 20, inciso I, *in verbis*:

"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei."

Por outro lado, o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 estabelece:

"Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS."

Ao que se denota, a Lei n. 9.961/2000, em seu artigo 20, instituiu a Taxa de Saúde Complementar, contudo, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS.

No entanto, não obstante tenha sido editado no intuito de apenas regulamentar a Lei, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que ofende o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN

De fato, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexistível. Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo improvido. (AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, 'no intuito de apenas regulamentar a dicação legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa', o que a torna inexistível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infraregal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexistibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (APELREEX 00045459220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A parte autora pretende repetir, mediante restituição em dinheiro, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de "taxa de saúde complementar", porquanto sua base de cálculo fora fixada de forma irregular, como restou explanado acima.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento da "taxa de saúde complementar", conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos.

Para fins de correção monetária do valor a ser repetido pela parte autora, anote-se ser específico na Jurisprudência que a correção monetária deve incidir desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices a serem aplicados, registre-se que, a partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 e condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, corrigidos exclusivamente pela taxa Selic.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de Janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **SENTENÇA**

## **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCO ANTONIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 14/10/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Robert Bosch Direção Automotiva Ltda., de 19/07/2013 a 18/11/2013. Alternativamente, requer que a DIB do benefício seja fixada na data da citação, da sentença, ou outra que lhe seja mais favorável.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 14/10/2015 (NB 46/175.959.461-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, na empresa Robert Bosch Direção Automotiva Ltda., no entanto o INSS não reconheceu a especialidade do período compreendido entre 19/07/2013 a 18/11/2013.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos eletrônicos Id. 117894, 117887/9, 117891/7/8, 117900/5 e 117913.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 144488), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 144496). Refere que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPI's utilizados eram eficientes. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Em réplica (Id. 179418) o autor impugnou os termos da contestação e requereu a juntada aos autos de novo PPP (Id. 179425), requerendo a inclusão, na contagem do tempo especial, de período de labor após a DER.

Em manifestação de fls. 141 dos autos digitais (Id. 257890) o INSS expressou sua ciência acerca do documento juntado pela parte autora em Juízo (Id. 179425).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 14/10/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 19/07/2003 a 18/11/2003, laborado na empresa “Robert Bosch Direção Automotiva Ltda.”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### 3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" – fls. 63 do PA (Id. 144496), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/05/1989 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 13/01/1997, 03/11/1998 a 18/07/2003 e de 19/11/2003 a 06/10/2015.

Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecido o período de atividade especial trabalhado junto à empresa Robert Bosch Direção Automotiva Ltda., compreendido entre 19/07/2003 a 19/11/2003, no qual, segundo o PPP de fls. 59/60 do PA (Id. 144496), na função de preparador de máquinas de produção, ficou exposto a ruído com intensidade de 87,5 dB.

Nos termos da fundamentação acima, considerando que no período de 19/07/2003 a 19/11/2003 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância admitido, ele não deve ser reconhecido como de atividade especial.

Nesses termos, denota-se que, na DER, o autor possui apenas 24 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Processo:	5000165-81.2016.403.6110									
Autor:	MARCO ANTONIO PEREIRA				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	METIDIERI	Esp	02/05/1989	30/06/1994	-	-	-	5	1	29
2	METIDIERI	Esp	01/07/1994	13/01/1997	-	-	-	2	6	13
3	ROBERT BOSCH	Esp	03/11/1998	18/07/2003	-	-	-	4	8	16
4	ROBERT BOSCH		19/07/2003	18/11/2003	-	3	30	-	-	-

ROBERT 5 BOSCH	Esp	19/11/2003	06/10/2005	-	-	-	11	10	18			
Soma:							0	3	30	22	25	76
Correspondente número de dias:	ao							120				8.746
Tempo total :							0	4	0	24	3	16
Conversão:		1,40					34	0	4			12.244,400000
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>							34	4	4			

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que, após a DER, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa, conforme se denota do PPP (Id. 179425), emitido em 22/06/2016, do qual teve ciência o INSS em 13/09/2016 (Id. 257890).

Referido documento indica que, no período de 07/10/2015 a 22/06/2016 – data da emissão, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 89 dB, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. Somando-se o período posterior à DER, ora reconhecido como especial, denota-se que o autor computa 25 anos e 02 dias de tempo de trabalho sob condições especial, tempo suficiente à concessão do benefício previsto pelo artigo 57 da Lei 8213/91, conforme tabela abaixo:

Processo:	5000165- 81.2016.403.6110												
Autor:	MARCO ANTONIO PEREIRA					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
			<b>Tempo de Atividade</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	METIDIERI	Esp	02/05/1989	30/06/1994	-	-	-	5	1	29			
2	METIDIERI	Esp	01/07/1994	13/01/1997	-	-	-	2	6	13			
3	ROBERT BOSCH	Esp	03/11/1998	18/07/2003	-	-	-	4	8	16			
4	ROBERT BOSCH		19/07/2003	18/11/2003	-	3	30	-	-	-			
5	ROBERT BOSCH	Esp	19/11/2003	06/10/2005	-	-	-	11	10	18			
6	ROBERT BOSCH	Esp	07/10/2015	22/06/2016	-	-	-	-	8	16			
Soma:								0	3	30	22	33	92
Correspondente número de dias:	ao								120				9.002
Tempo total :								0	4	0	25	0	2
Conversão:		1,40						35	0	3			12.602,800000
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>								35	4	3			

Vale ressaltar, todavia, que o benefício será devido somente a partir da data em que o réu teve ciência do documento acostado pelo autor aos autos virtuais (Id. 179425), haja vista que foi esse documento que permitiu ao autor alcançar o tempo necessário à concessão da benesse e que, antes de 13/09/2016, ele não era conhecido do réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 13/09/2016, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir de 13/09/2016, data em que o réu teve ciência do PPP apresentado em Juízo, consoante já explanado.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Roberto Bosch Direção Automotiva Ltda., compreendido entre 07/10/2015 a 22/06/2016, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 02/05/1989 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 13/01/1997, 03/11/1998 a 18/07/2003 e de 19/11/2003 a 06/10/2015, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 02 dias, conforme planilha supra, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCO ANTONIO PEREIRA, filho de Arlete Correa de Lima Pereira, portador do RG 23.697.129 SSP/SP, CPF 149.839.188-50 e NIT 12388836524, domiciliado na Rua Lazinho Alves, 17, Altos de Votorantim, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à **13/09/2016** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da data de vencimento de cada parcela após a DIB em 13/09/2016 e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, 17 de Janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-74.2016.4.03.6110  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 30/10/2015, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que, em 30/10/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que seu pleito foi negado ao argumento de que não computou o tempo de contribuição necessário à concessão da benesse.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, exposto ao agente ruído, razão pela qual faz jus à concessão ora pleiteada.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 108566, 108627 e 108630).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 135727), acompanhada do procedimento administrativo (Id. 135729). Sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 147785).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial. Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF; devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### 3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., de 23/07/1990 a 18/08/2015.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" que consta dos autos do procedimento administrativo (fls. 20 e 21 do PA – Id 135729), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no setor de produção da empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 83 dB (23/07/1990 a 29/03/1993), 85 dB (30/03/1993 a 28/02/1994), 93,5 dB (01/03/1994 a 26/02/1999), 92 dB (27/02/1999 a 31/05/1999), 94,5 dB (01/06/1999 a 27/08/1999), 94 dB (28/08/1999 a 24/08/2003), 90,27 dB (25/08/2003 a 31/10/2008), 86,6 dB (01/11/2008 a 31/10/2009), 100,1 dB (01/11/2009 a 31/10/2010), 98 dB (01/11/2010 a 31/10/2011), 90,7 dB (01/11/2011 a 31/10/2012), 87,6 dB (01/11/2012 a 31/11/2013), 94,8 dB (01/11/2013 a 31/11/2014) e 93,1 dB (01/11/2014 a 18/08/2015 – data da emissão do PPP).

Assim, considerando que no período de 23/07/1990 a 18/08/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conclui-se que o período de 23/07/1990 a 18/08/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que perfaz o total de **25 anos e 26 dias** de tempo em atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante tabela abaixo.

Processo:	5000159-74.2016.403.6110												
Autor:	P A U L O SERGIO DA SILVA						Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS												
			Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	WASQ IND COM		02/01/1987	20/12/1989	2	11	19	-	-	-			
2	METALAC	Esp	23/07/1990	18/08/2015	-	-	-	25	-	26			
Soma:								2	11	19	25	0	26
Correspondente ao número de dias:								1.069			9.026		
Tempo total :								2	11	19	25	0	26
Conversão:		1,40						35	1	612.636,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								38	0	25			

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor PAULO SERGIO DA SILVA, filho de Maria Aparecida da Silva, nascido aos 28/06/1971, portador do CPF 808.574.009-59 e NIT 12422070835, residente na Rua João Pensa, 113, Jd das Flores, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Metalac SPS Ind e Com Ltda., compreendido entre 23/07/1990 a 18/08/2015, que perfaz o equivalente a **25 anos e 26 dias** de trabalho sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço acima, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 30/10/2015.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.L.

**SOROCABA, 17 de Janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500027-80.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: RAFAEL PAIVA FREIRE REPRESENTANTE: SOELI PAIVA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO HENRIQUE BERICO (OAB/SP 274.996)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende o levantamento de valor de resíduo de benefício previdenciário, proposta por RAFAEL PAIVA FREITE em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o levantamento de importância junto ao INSS em que o autor entende fazer jus, com atribuição ao valor da causa no montante de R\$ 257,08 (duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-95.2017.4.03.6110  
AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela, esclareça a parte autora:

I - a menção ao processo nº 0000718-20.2015.403.6315 já que, aparentemente, não relacionado às partes do processo;

II - a afirmação de que os valores já foram declarados como devidos nos autos nº 0000121-90.2011.403.6315 uma vez que os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito.

III - Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110

AUTOR: ELCIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

**SOROCABA, 19 de janeiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-86.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ADEMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 – Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópia simples.

2 – Após, expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu (**residente e domiciliado(a) à Rua Pedro Foltran, 144, F, Parque das Arvores, Cerquillo/SP – CEP 18520-000**) para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

3 – Int.

**SOROCABA, 19 de janeiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-56.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DANIEL LAURIDES NALDI

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 – Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópia simples.

2 – Após, expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu (**residente e domiciliado(a) à Rua Maria Margarida Pascoal, 33, Centro, Porto Feliz/SP – CEP 18.540-000**) para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3 – Int.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça o autor, no prazo de 15(quinze) dias, se pretende a apreciação de tutela provisória uma vez que a petição inicial encontra-se desprovida de qualquer fundamentação neste sentido e em face do requerimento constante no pedido final, item 2.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-72.2017.4.03.6110  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006208-22.2016.403.6110, apresentado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Id. 518885).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Sorocaba, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110  
AUTOR: BENEDITO DARCI TERAASSAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral proposta por Espólio de BENEDITO DARCI TERASSAN em face da CEF.

A parte autora requer a antecipação parcial da tutela para o fim de determinar a imediata suspensão do contrato de empréstimo em face do falecimento do contratante bem como a abstenção do envio do nome do falecido junto ao Serasa e SPC.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença do perigo de dano.

Em que pese a comprovação do óbito do contratante, não foi demonstrado nos autos que a dívida em cobrança se refere apenas a valores posteriores ao seu falecimento.

Por outro lado, não há que se falar em danos que maculam o nome do falecido que deva ser apreciado em tutela de urgência uma vez que, com a morte, ocorre a extinção da personalidade civil da pessoa natural. Caso seja comprovado que houve o envio indevido de seu nome aos cadastros de inadimplentes, este ato poderá resultar em eventual condenação em danos morais aos herdeiros ao final da ação após a instrução regular do feito.

Noto outrossim, que a aflição poderia aumentar no curso do processo caso houvesse possibilidade de consultas ao banco para análise e consequentemente negativa de crédito. Entretanto, esta situação não pode ocorrer tendo em vista o óbito.

Da mesma forma não visualizo prejuízo à parte autora em se efetuar cobranças, pela ré, de dívidas de pessoa falecida a menos que estes valores tenham sido habilitados para recebimento junto ao processo de inventário, com ativo suficiente (garantia do adimplemento) situação que a parte autora sequer menciona.

Assim, nesta análise sumária, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida, sem prejuízo de nova análise quando da vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-83.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MOXBA METALÚRGICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394 Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464 Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por MOXBA METALÚRGICA DO BRASIL LTDA., contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e; c) e aviso prévio indenizado, em relação a cota patronal e terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI), art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91, até o trânsito em julgado da ação.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no curso desta ação e nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros e também demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza indenizatória/compensatória, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 195, I, alínea “a” e 240, da Constituição Federal e artigo 11, parágrafo único, 22 I, e 28 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos de Id 147641/147649.

Consoante despacho de Id 150119 dos autos, foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial nos seguintes termos: *“Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, promovendo a citação dos terceiros indicados na petição inicial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial item “70 (i)” do pedido.”*

Antes da devida intimação, o impetrante juntou aos autos a petição de Id 170745, atendendo a determinação deste juízo.

O pedido de medida liminar foi deferido, nos termos da decisão de Id 172105.

Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de Id 194568, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

Citados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária – INCRA, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE-SP, e o Serviço Social da Indústria – SESI, juntamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, apresentaram as contestações/informações de Id 181700, 181707, 194568, 197768 e 203459, respectivamente.

Por sua vez, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) ofertou a contestação de Id 218805. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via mandamental para o pleito de compensação/restituição de pagamentos efetuados no período anterior à impetração. No mérito, argumentou que as verbas pagas ao trabalhador que se debate nesta demanda são de caráter remuneratório, de modo que deve incidir a contribuição previdenciária. Requeveu a denegação da segurança pleiteada.

A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id 218815).

Em parecer de Id 242448, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não existir motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

#### **1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E SEBRAE**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE (Id 197768), uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE (Id 181700) não merece guarida, porquanto há pertinência lógico-subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, pois eventual provimento jurisdicional favorável neste "writ" também afetará seus direitos e obrigações fiscais.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.*

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaramo Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados." (Grifo nosso)

(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO.*

(...)

3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lumardelelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006).

5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.

7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento."

(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### **2) AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL PARA A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES**

Sustenta o SEBRAE, no documento de Id 197768, que não cabe a compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado, de modo que afasto a preliminar arguida.

#### **3) INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA O PLEITO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS NO PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO**

A União Federal alega, em preliminar, que qualquer direito de compensação ou restituição de pagamentos indevidos deverão se limitar aos recolhimentos efetuados após a impetração da ação mandamental, visto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Id 218805).

Tal argumento não merece prosperar, na medida em que, apesar de o mandado de segurança não ser a via adequada para a restituição de valores pagos indevidamente, nada impede que seja utilizado para reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, na esteira da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 105/STJ. 1. Em razão da invocação da dispensa de recorrer quanto ao mérito da inexigibilidade fiscal, não cabe remessa oficial para tal efeito, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002. Também neste âmbito, inviável a reforma da sentença, no que fez aplicar o artigo 170-A, CTN, em favor do Fisco, e a prescrição quinquenal, além da Taxa SELIC, até porque, no mérito, tais soluções têm respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Infundada a apelação fazendária, pois a declaração do direito de compensar tem assento na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. A compensação não configura ajuizamento de ação de cobrança e não são pretéritos os efeitos financeiros da impetração, pois não envolve pagamento de crédito, mas extinção do crédito tributário por fundamento legal próprio, tanto do Código Tributário Nacional, como da legislação específica que regula a compensação aplicável. 3. Igualmente improcedente a apelação da impetrante, pois firme e consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de verba honorária por sucumbência em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 105/STJ, e artigo 25 da Lei 12.016/2009, lei especial que prevalece na disciplina da matéria na via processual eleita. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00166343120134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362674, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016). (grifo nosso)

Dessa forma, rejeito as preliminares aventadas.

## EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese “a”, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 03 de junho de 2016.

-

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e; c) aviso prévio indenizado, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ele

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

### a) Terço constitucional sobre as férias

No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.*

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

#### b) Auxílio-Doença e acidente

Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *in*

*“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enqum*

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu emprego. Nesse sentido, destaca-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL L**

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria ob
2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previden
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatóri
6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publ

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo c

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressuposi*

*II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual nã*

*16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.*

*III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDeI no Ag*

*Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.*

*IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao*

*V - Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

#### 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

*sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

*2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

**3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei**

*4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido.*

(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

#### c) Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM*

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas."

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811

Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

## DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial.

2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.

5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição.

7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).

8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

(...)

(TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei

(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)

Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis :

"Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.

No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a "terceiros", também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.

Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.

A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei:

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei)

A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

A contribuição ao SESI foi prevista no § 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:

Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

[...]

§ 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à "remuneração" paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação."

#### **Prova de não-transferência do encargo financeiro**

Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Como bem definido pelo julgador, "este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem".

Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da ALAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)''

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

## COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação/repetição do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraição que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferrar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padeecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMÊN: (AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB.)

## DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a **compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie**, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

## DA COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), registre-se que é possível a restituição ou compensação do indébito referente às referidas contribuições com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015).*

Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

## DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

*...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)*

Da mesma forma, segue aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.*

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **03/06/2016**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

## DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.*

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.*

4. *Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.*

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

1. *Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.*

2. *Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

1. *Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.*

2. *É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).*

3. *Embargos de divergência providos.*

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em **03 de junho de 2016**, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".*

3. *A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

4. *A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

5. *A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.*

(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009. ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008. VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentada pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36% em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme fundamentação supramencionada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, assim como dos valores pagos a título de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal (1ª Turma), nos autos do agravo de instrumento interposto (processo nº 5001141-85.2016.403.0000), via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de Janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-52.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CAMILLA NAZARIAN CINCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO HILARIO OLIVEIRA - SP284059

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILLA NAZARIAN CINCI em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTROS, visando "determinar que as Sentenças Arbitrais proferidas pela Impetrante sejam reconhecidas pelas Impetradas, sobretudo que elas reconheçam a "demissão sem justa causa" quando atestada nestas Sentenças, providenciando a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego do trabalhador que se socorreu da Arbitragem para ver seus direitos reconhecidos, desde que tais trabalhadores tenham sido acompanhados por advogado regularmente inscrito na OAB no procedimento arbitral".

Em despacho de Id 156915, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial nos seguintes termos: "I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) informando o endereço das autoridades impetradas para fins de notificação, bem como trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC. II) Intime-se."

Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a impetrante manifestou-se por meio do documento de Id 163297, indicando como autoridades impetradas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP e a Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Outrossim, deixou de juntar os documentos conforme determinado, sob a justificativa de que, no caso da Caixa Econômica Federal, a decisão de não reconhecer sentenças arbitrais é embasada na Circular nº 5 de 21/12/1990, e no caso do MTE por conta da Circular nº 3/CGSAP/DES/SPPE/MTE, de 23/03/2009, que transcreve um parecer do CONJUR/MTE.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 194803).

A CEF prestou as informações de Id 283777. Preliminarmente, requereu sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Sustentou a inadequação da via eleita, haja vista que o direito alegado pela impetrante não é líquido e certo, na medida em que há necessidade de se aferir se estão presentes os pressupostos que garantem a validade da sentença arbitral para as questões que envolvem direito trabalhista. Ainda, arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, argumentando que eventual tutela jurisdicional somente poderia ser pleiteada pelo próprio trabalhador e não pela impetrante. Aduziu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo desta demanda, tendo em vista que a liberação ou não das parcelas ao trabalhador estão sujeitas à deliberação do Ministério do Trabalho e emprego, em nada concorrendo a CEF quanto ao pagamento do benefício. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba informou (Id 307946) que encaminhou a presente demanda à Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional para manifestação, uma vez que se trata da autoridade competente no caso em tela.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

## MOTIVAÇÃO

A impetrante objetiva provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o FGTS e seguro-desemprego.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado e a inadequação da via processual eleita.

Com efeito, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>[1]</sup>:

*" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."*

Convém ressaltar que a via eleita não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo.

De fato, o direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

O mandado de segurança é o meio processual cêlere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades administrativas ou equiparadas, sendo manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo.

Ademais, o interesse processual (condição necessária para propor qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação.

O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em tela, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante as dúvidas existentes com relação do direito.

No caso dos autos, denota-se que foi determinado à impetrante, em despacho de Id 156915, que emendasse a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação e informando o endereço das autoridades impetradas para fins de notificação, bem como trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do CPC.

No entanto, em petição de Id 163297, a impetrante apenas indicou as possíveis autoridades coatoras, deixando de juntar qualquer documento que demonstre a verdade dos fatos alegados, inclusive documentos pessoais que comprovem sua legitimidade para figurar como Juíza Arbitral, de modo que o direito invocado não se reveste de liquidez e certeza.

Conclui-se, desta forma, que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. INCLUSÃO DE NOME NOS CADASTROS DE ÁRBITROS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE A REALIZAR PROCEDIMENTO ARBITRAL. VIA MANDAMENTAL É INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- A lide posta nos autos não cuida do reconhecimento da validade das decisões arbitrais ou outro tema já afirmado pela jurisprudência em favor da movimentação em contas vinculadas do FGTS justificada por rescisão contratual sem justa causa objeto de análise arbitral. Neste caso concreto o impetrante pede ordem para que a CEF faça a inclusão de seu nome nos cadastros de árbitros autorizados judicialmente a realizar procedimento arbitral e, por consequência, a concessão de ordem mandamental para o reconhecimento de suas decisões visando movimentação de contas vinculadas do FGTS por trabalhadores que se servirem de suas sentenças arbitrais. 2- In casu, não consta dos autos documentação comprobatória da existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes (tal como sugerido nas preocupações acusadas no Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho). 3- Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual cêlere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo". 4- Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u. DJU de 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que "fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança". O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que "se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido". 5- Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6- Ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, prejudicada a análise da apelação da CEF.*

(AMS 00104429220074036100 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 309012 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 30/03/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Destarte, não é possível vislumbrar, no caso em questão, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pelo impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

---

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-71.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo intentado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados mediante a exclusão das despesas com capatazia do valor aduaneiro.

Narra na prefacial que a Receita Federal do Brasil ampliou o conceito do valor aduaneiro incluindo as denominadas despesas de capatazia.

Assevera que o objeto do presente *mandamus* é assegurar que nas futuras importações os gastos apurados após a entrada da mercadoria no porto/aeroporto sejam afastados do valor aduaneiro, base de cálculo do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, reconhecendo-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito. Ressalvando, por fim, que não integra o pedido o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos anteriormente a sua impetração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Observo inicialmente que a presente demanda de caráter preventivo foi ajuizada pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe na presente data às 16 horas e 52 minutos.

Verifico que não foi apontado nenhum **concreto** de desembaraço aduaneiro pendente que justifique a apreciação da liminar em caráter de urgência, eis que se trata de mandado de segurança de caráter **preventivo**. Portanto, **neste momento processual**, não existe ato coator que justifique a apreciação da medida de urgência em regime de plantão.

Destarte, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-71.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA preventivo intentado por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados mediante a exclusão das despesas com capatazia do valor aduaneiro.

Narra na prefacial que a Receita Federal do Brasil ampliou o conceito do valor aduaneiro incluindo as denominadas despesas de capatazia.

Assevera que o objeto do presente *mandamus* é assegurar que nas futuras importações os gastos apurados após a entrada da mercadoria no porto/aeroporto sejam afastados do valor aduaneiro, base de cálculo do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, reconhecendo-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito. Ressalvando, por fim, que não integra o pedido o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos anteriormente a sua impetração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Observo inicialmente que a presente demanda de caráter preventivo foi ajuizada pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe na presente data às 16 horas e 52 minutos.

Verifico que não foi apontado nenhum concreto de desembaraço aduaneiro pendente que justifique a apreciação da liminar em caráter de urgência, eis que se trata de mandado de segurança de caráter preventivo. Portanto, neste momento processual, não existe ato coator que justifique a apreciação da medida de urgência em regime de plantão.

Destarte, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-71.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA preventivo intentado por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados mediante a exclusão das despesas com capatazia do valor aduaneiro.

Narra na prefacial que a Receita Federal do Brasil ampliou o conceito do valor aduaneiro incluindo as denominadas despesas de capatazia.

Assevera que o objeto do presente *mandamus* é assegurar que nas futuras importações os gastos apurados após a entrada da mercadoria no porto/aeroporto sejam afastados do valor aduaneiro, base de cálculo do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, reconhecendo-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito. Ressalvando, por fim, que não integra o pedido o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos anteriormente a sua impetração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Observo inicialmente que a presente demanda de caráter preventivo foi ajuizada pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe na presente data às 16 horas e 52 minutos.

Verifico que não foi apontado nenhum concreto de desembaraço aduaneiro pendente que justifique a apreciação da liminar em caráter de urgência, eis que se trata de mandado de segurança de caráter preventivo. Portanto, neste momento processual, não existe ato coator que justifique a apreciação da medida de urgência em regime de plantão.

Destarte, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-93.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Diante da falta de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão de ID n. 473302, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, momento até a prestação das informações requisitadas.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

MARCELO LEJIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 667**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010651-60.2009.403.6110** (2009.61.10.010651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE(SP1105819 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP163414 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE)  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. As fls. 73/74, a coexecutada se manifesta ofertando bem à penhora. Apresentou os documentos de fls. 75/87. Em cumprimento ao determinado pelo Juízo processante, o Juízo deprecado por meio do Sr. Oficial de Justiça procedeu à avaliação (fls. 88) e a penhora do imóvel, descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls. 89), bem ofertado para tanto pela coexecutada, ficando consignado como depositário fiel do bem coexecutado a ser intimado nos termos da lei. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 91. Instada a se manifestar acerca do retorno da deprecata (fls. 93), a exequente rejeita a indicação do bem ofertado pela coexecutada, posto tratar-se de bem enquadrado no art. 649, inciso II da Lei n. 5.869/73 (fls. 95). Pugna pela penhora de ativos financeiros e ou veículos automotores. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 99). As fls. 101, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 102/109). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 668**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903213-46.1995.403.6110** (95.0903213-1) - ZELIA TEREZA REZE BARBERO X WALTER ABRAO REZE X MARIA JOSE CHRIST(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 28/08/1995, objetivando a repetição de indébito, consistente no empréstimo compulsório pago em razão da aquisição de automóvel, previsto no Decreto-Lei n. 2.288/86. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 45/46. Provida a apelação dos autores (fls. 74/77), o que transitou em julgado (fls. 78). Embargos à execução improcedentes (fls. 106/108), negando-se provimento à remessa oficial, à apelação da União e ao recurso adesivo dos autores embargados (fls. 144/146). Atualização do cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 137/139), contando com a concordância das partes (fls. 151/152). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 171/177 e 202/204, conforme comprovantes de fls. 192/195 e 206/208, do que se deu ciência aos autores (fls. 215/216). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 171/177 e 202/204 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 192/195 e 206/208. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902894-10.1997.403.6110** (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X ORLANDA MENDES DA CRUZ X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X CACILDA DE ARAUJO SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCH)  
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 02/06/1997, objetivando a revisão do cálculo das aposentadorias dos autores PEDRO MIGUEL JUNIOR, WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS, HELIO DA SILVA FREITAS, YOSHIKATSU WATANABE, LAMBERT DEL CISTIA, CLAUDIO GALLI DE JESUS, SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES e JOSÉ BERNARDO NETO. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 25. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 35/41. Negou-se seguimento à remessa oficial e à apelação autárquica, com parcial provimento concedido à apelação dos autores para fixar a correção monetária e os juros de mora (fls. 64/68), o que transitou em julgado (fls. 71). Com o retorno dos autos (fls. 72), os autores PEDRO MIGUEL JUNIOR, WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS, YOSHIKATSU WATANABE, CLAUDIO GALLI DE JESUS e SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES apresentaram seus cálculos de liquidação (fls. 341/385), com os quais discordou o INSS (fls. 439/464), apresentando a Contadoria Judicial parecer e cálculo (fls. 530/565), contando com a anuência das partes (fls. 569 e 570). Habilitação de Tereza Aires Dias em razão do falecimento de YOSHIKATSU WATANABE (fls. 387). Julgado extinto o feito sem resolução do mérito quanto à autora WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS, vez que ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde recebeu o valor devido (fls. 616/617). Ante a satisfação do crédito a título de honorários advocatícios ao advogado dos autores Tereza Aires Dias e WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS, foi julgada extinta a execução quanto a tais créditos (fls. 616/617). Habilitação, respectivamente, de Neiva Ignez Prado Miguel, Orlanda Mendes Cruz e Cacilda de Araújo Sercondes nos créditos dos autores PEDRO MIGUEL JUNIOR, CLAUDIO GALLI DE JESUS e SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES, como consta de fls. 622. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 654. Disponibilização dos valores requisitados às habilitadas e seu patrono, Tereza Aires Dias - fls. 585/586, Orlanda Mendes Cruz - fls. 631/632, Cacilda de Araújo Sercondes - fls. 633/634 e Neiva Ignez Prado Miguel - fls. 635/636, conforme comprovantes (Tereza Aires Dias - fls. 626 e 628/629, Orlanda Mendes Cruz - fls. 647/648, Cacilda de Araújo Sercondes - fls. 649/650, Neiva Ignez Prado Miguel - fls. 651 e 673), do que se deu ciência a Tereza Aires Dias e Neiva Ignez Prado Miguel (fls. 678 e 663). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 585/586, 631/632, 633/634 e 635/636 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 626 e 628/629, 647/648, 649/650 e 651 e 673. Do exposto, JULGO

EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003740-42.2003.403.6110** (2003.61.10.003740-0) - MARCIA ROSANE DA SILVA(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 14/04/2003, objetivando a indenização por dano moral decorrente de emissão duplicada do número de inscrição no CPF 077.991.918-25. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 116/117, sendo deferido o benefício da gratuidade da justiça. Negado provimento à apelação da União (fls. 142/147), o que transitou em julgado (fls. 150). Com o retorno dos autos, apresentou a autora seus cálculos de liquidação (fls. 152/154), com os quais concordou a executada (fls. 165). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 163. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 175/176, conforme comprovantes de fls. 177/178, do que se deu ciência à parte autora (fls. 183). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 175/176 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 177/178. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007043-64.2003.403.6110** (2003.61.10.007043-9) - JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 21/07/2003, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 50. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 64/67. Apelação do INSS parcialmente provida (fls. 99/100). Com o retorno dos autos, o autor apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 134/137, com o que discordou a autarquia previdenciária (fls. 139/154), sendo julgados parcialmente procedentes os embargos à execução (cópia às fls. 186/187) e negado seguimento à apelação então interposta (fls. 188/189). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 191. Atualização do cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 200/202). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 222/223, conforme comprovantes de fls. 224/225, do que se deu ciência à parte autora (fls. 230). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 222/223 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 224/225. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012449-61.2006.403.6110** (2006.61.10.012449-8) - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 07/11/2006, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 47/49, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 95/99. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios nos termos da fundamentação (fls. 146/147), sendo negado provimento ao recurso adesivo do autor, o que transitou em julgado (fls. 150). Com o retorno dos autos, o autor apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 154/159, sendo julgado procedente o pedido contido nos embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 186/188), para homologar os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 169/185). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 204. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 199/201, conforme comprovantes de fls. 202 e 208, do que se deu ciência à parte autora (fls. 213). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 199/201 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 202 e 208. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007297-22.2012.403.6110** (2012.61.10.012449-8) - GERALDO XAVIER NETO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 22/10/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 67. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 93/96. Foi dado provimento à apelação do autor (fls. 135/139), mas se negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como ao respectivo agravo (fls. 162/164), não se admitindo os recursos especial e extraordinário (fls. 203/206), o que transitou em julgado (fls. 208). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 212/236, com o que concordou o autor (fls. 242/243). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 251/252, conforme comprovantes de fls. 253/254, do que se deu ciência à parte autora (fls. 262). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 251/252 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 253/254. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005893-62.2014.403.6110** - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/10/2014, em que a autora pretende obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra na prefeição que realizou pedido na esfera administrativa em 16/05/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.478.796-1, posteriormente cessado. Aduziu que ingressou novo pedido em 11/09/2007 (DER), indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do benefício e o indeferimento administrativo do pedido objeto dos autos deu-se de forma indevida. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do benefício por incapacidade temporária. Pretende a concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em benefício em incapacidade permanente a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11/09/2007 (DER), observada prescrição quinquenal. Requeveu, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Formulou quesitos às fls. 14/15. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/56. Termo indicativo de fls. 58/59. Juntada de iniciais e principais decisões de julgamento dos processos indicados no Termo indicativo de prevenção, autos n. 0002301-50.2009.403.6315, n. 0008246-81.2010.403.6315 e n. 0009468-84.2010.403.6315 às fls. 61/98. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/102), para o fim de realização da prova pericial médica. Afastada a prevenção indicada no Termo de fls. 58/59. Deferida a gratuidade de justiça. Nessa mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefeição no tocante aos problemas de origem psiquiátrica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu. Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 17/11/2014. O Laudo foi colacionado às fls. 111/114. Às fls. 115 determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado. Regularmente citado (fls. 107), o réu apresentou contestação (fls. 116/120), instruída com os documentos de fls. 121/122. O INSS exarou sua ciência às fls. 123, consignando sua anuência ao teor do laudo. A autora manifestou-se impugnando o laudo pericial, (fls. 125/127). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 128. Às fls. 132 foi determinado ao perito judicial que prestasse esclarecimentos. Laudo complementar às fls. 136, ratificando o teor do Laudo de fls. 111/114. Às fls. 137 determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo complementar apresentado. O INSS exarou sua ciência às fls. 139. A autora manifestou-se impugnando o laudo complementar (fls. 140/142). Requições de pagamento dos honorários periciais às fls. 144/145. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária a qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa. De acordo com a análise da CTPS n. 68272 série 00021-PR emitida em 16/10/1985, colacionada às fls. 49/54, em que pese a cópia encontrar-se parcialmente ilegível é possível identificar que a autora manteve contrato de trabalho com o empregador Adonias Augusto da Silva confissões Me, iniciado no ano de 2005, rescindido em 12/07/2006. Verifica-se, ainda, de acordo com o conjunto probatório, que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.793.625-9, requerido em 09/02/2007 (DER), cuja DIB datou de 12/02/2007, deferido em 15/02/2007. Assim, na data do requerimento administrativo formulado em 11/09/2007 a autora autora detinha a qualidade de segurada. A carência também resta preenchida e não é ponto controverso. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial. O laudo de fls. 111/114 atesta que a autora "não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo em remissão... Não foi encontrada razão objetiva e apreciável que o/a incapaz para o trabalho no período alegado." (SIC) Conclui, em apertada síntese, que: "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades diárias." (SIC) Consigna, em resposta aos quesitos formulados pela autora, que: "1. O quadro é compatível com transtorno depressivo em remissão. O diagnóstico de epilepsia não foi confirmado nesta perícia." (SIC) "10. O atestado trazido pela perícia refere estabilidade do quadro." (SIC) O laudo complementar de fls. 136 ratifica as conclusões exaradas no Laudo de fls. 111/114. Não há, portanto, incapacidade física da autora para o trabalho conforme demonstrado nos laudos periciais juntados aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de auxílio-doença e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez não deve prosperar. Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado. Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em suas manifestações acerca dos laudos periciais, a autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade temporária ou sua conversão em benefício por incapacidade permanente a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11/09/2007 (DER). Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença ou sua conversão em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11/09/2007 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100/102), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008023-25.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (fls. 164/174 e 177/201), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000956-72.2015.403.6110 - NADIR REVITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. Narra na prefacial que se casou com Juares Kieling da Rocha em 18/09/1971 e que ele veio a óbito em 30/04/1976. Realizou pedido na esfera administrativa em 31/05/2001(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de segurado. Sustenta que seu cônjuge manteve vínculo empregatício com a empresa SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS entre 24/02/1975 a 06/08/1975, razão pela qual detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte. Por fim, requereu a gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 1033. As fls. 36/37, o feito foi sentenciado sendo reconhecida a decadência do direito de vindicar o benefício. Nesta oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça. Inconformada, a autora interps recurso de apelação (fls. 39/51). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 52. Recebido o recurso e determinada sua remessa ao TRF da 3ª Região às fls. 54. Provimento do recurso às fls. 56/57-verso, determinando a anulação da sentença e o regular processamento do feito. Apiciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61/62, o qual restou indeferido. Por fim, foi designada audiência de conciliação. Regularmente citada (fls. 68), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 70/77), alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, em apertada síntese, sustenta a ausência da carência para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição do pedido formulado. As fls. 78/78-verso, o INSS informou a impossibilidade de transigir no caso em apreço. Pugnou pelo cancelamento da audiência de conciliação designada por se tratar de ato inócuo no caso presente. Deferido o cancelamento da audiência de conciliação às fls. 31. Nesta oportunidade, a autora foi instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 79). Ciência do INSS exarada às fls. 80. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 79-verso), a autora deixou-se silente consoante certificado às fls. 81. Em decisão proferida em 10/08/2016, a autora foi instada a apresentar documento essencial para o deslinde da questão, o que foi cumprido às fls. 89/91. Cientificado do documento juntado pela autora (fls. 140), o INSS exarou manifestação às fls. 92 reiterando a ausência da carência necessária para a requisição da qualidade de segurado pelo falecido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A prejudicial de mérito de decadência já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 56/57-verso), assim não cabe qualquer discussão a este respeito. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 31/05/2001 e ação foi proposta em 04/02/2015. Passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que era esposa do Sr. Juares Kieling da Rocha, falecido em 30/04/1976. Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte a lei a ser analisada para verificação dos requisitos é a lei vigente na data do óbito. No caso em apreço, o óbito ocorreu em 30/04/1976, aplicando-se, portanto, a legislação vigente à época: Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS). Não se aplicam, portanto, no presente caso, as disposições previdenciárias disciplinadas na Lei n. 8.213/91, ainda que no caso presente o requerimento administrativo somente tenha sido formulado na vigência desta, em 31/05/2001(DER). Assim, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 36, da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que assim previa: "Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. E o artigo 11 da referida lei, considerando a data do óbito no caso presente, com redação data em parte pelo Decreto-lei n. 66/1966 e em parte pela Lei n. 5.890/1973, elencava como dependentes: "Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 1ª A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens d'este artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos 3º, 4º e 5º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 2ª Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado: (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) a) o enteado; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) b) o menor, que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 3ª Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos d'este. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 4ª Não sendo o segurado civilmente casado, consideram-se à tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 5ª Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 6ª - O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada o Instituto da Previdência Social - INPS para efeito de obtenção de assistência média. (Incluído pela Lei nº 7.010, de 1982)" (grifos meus) Por fim, há que se asseverar, ainda, as disposições previstas no art. 39 que disciplinava: "Art. 39. A quota de pensão se extingue a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo. 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social." (grifos meus) Assim sendo, quatro são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor; qualidade de segurado daquele que falecer; 12 contribuições ao sistema pelo instituidor e condição de dependente do requerente, devendo ser observada, ainda, se não ocorreu a extinção da quota. No tocante à morte do instituidor, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 15/16). A qualidade de segurado restou comprovada pela Ficha de Registro de Empregados n. 0642, acostada às fls. 31, que dá conta de contrato de trabalho do falecido com admissão em 24/02/1975 e a rescisão em 06/08/1975. Ressalte-se que o art. 8º da Lei n. 3.807/1960, assim dispunha: "Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento; c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço; e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais. 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado." (grifos meus) Assim, cessado o contrato de trabalho em 06/08/1975, vindo a falecer em 01/05/1976, o instituidor detinha a qualidade de segurado. A condição de dependente da autora foi devidamente comprovada pela Certidão de Casamento (fls. 14), celebrado em 18/09/1987; pela Certidão de Óbito, na qual consta que a autora era esposa do falecido e, por fim, pela Certidão de Nascimento da autora aos autos às fls. 90/91 em cumprimento da determinação judicial, que não consigna averbações de novos matrimônios. Nada foi ventilado acerca de eventual ruptura de fato da união conjugal ou eventual constituição de união estável da requerente com terceiro. O ponto ora garrado, objeto da presente lide, circunscreve-se à carência exigida no artigo 36, da Lei n. 3.807/1960. Passo a examinar a carência. Consoante mencionado alhures, o indigitado artigo trazia em seu bojo que a pensão vindicada era devida "aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais". Da leitura do dispositivo legal mencionado constata-se que o instituidor deve contar com, no mínimo, 12 contribuições ao sistema. E o art. 64 em sua redação original dispunha: "Art. 64. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social. 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que foi efetuado o primeiro pagamento de contribuições. 2º O segurado que, havendo perdido essa qualidade reingressar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha exceeded 6 (seis) meses..." (grifos meus) A Lei n. 3.807/1960 sofreu alterações pela Lei n. 5.890 de 08/06/1973. Outrossim, o Decreto n. 72.771 de 06/09/1973 aprovou o regulamento da Lei n. 3.807/1960, com as alterações introduzidas pela Lei n. 5.890/1973. O indigitado decreto em seus artigos 43 e 44 dispunha: "Art. 43. Aquela que perder a condição de segurado ficará sujeito, caso reingresse no regime a que se refere este Regulamento, a novos períodos de carência, salvo no tocante às aposentadorias e pensões cujas imprescritibilidade já lhe esteja assegurada na forma do parágrafo único do art. 419. Art. 44. Não serão computadas para fins de carência as contribuições pagas anteriormente à perda da qualidade de segurado." (grifos meus) O penúltimo vínculo do cônjuge da autora, consoante o conjunto probatório, deu-se com a empresa Johnson & Johnson S/A, entre 06/11/1972 a 12/03/1973 e o último, consoante asseverado alhures, deu-se com a empresa Sharp S/A entre 24/02/1975 a 06/08/1975. Portanto, entre os indigitados vínculos houve a perda da qualidade de segurado nos termos art. 8º da Lei n. 3.807/1960. Ocorrida a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 44 do Decreto n. 72.771/1973, não podem ser computadas para fins de carência as contribuições verdadeiras anteriormente, devendo ser computadas para esse fim unicamente as contribuições relativas ao último vínculo empregatício. Computadas as contribuições relativas ao último vínculo, o instituidor não contava com a carência necessária para concessão do benefício, razão pela qual este requisito não foi cumprido. Não preenchendo os requisitos necessários, os dependentes do falecido não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por NADIR REVITO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, denegando a concessão do benefício de pensão por morte em razão da não implementação de todos os requisitos necessários consoante fundamentado acima. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhos sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo, ou, ainda, na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum na proporção de 40%. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/08/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Analisando a exordial, verificou-se pedido formulado de forma genérica (item "c"), no qual o autor limitava-se a pugnar pela averbação de tempo de serviço prestado como "metalúrgico" e seu reconhecimento como trabalhado em condições especiais, sem qualquer delimitação temporal acerca desse período ou documentos que permitissem a identificação do mesmo, impossibilitando a sua análise, em que pese tenha relacionado no item "d1" outros períodos cuja especialidade pretenda ver reconhecida nesta ação. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/40. Em decisão proferida em 02/03/2015 (fls. 43/43-verso), o Juízo processante indeferiu a gratuidade de Justiça. Consequentemente, o autor foi instado a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Inconformado com o indeferimento da gratuidade da Justiça, o autor interps agravo de instrumento fls. 49/65, ao qual foi negado seguimento (fls. 77/77-verso), diante da notícia de prolação de sentença de extinção do feito (fls. 68/69). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 78-verso. Recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 79/109. As fls. 111, em razão do princípio da economia processual, foi deferida a gratuidade de justiça, consignando que restou prejudicada a sentença de extinção prolatada, bem como o recurso interposto pelo autor, consequentemente, foi determinado o regular processamento do feito. Ao final, foi determinado ao INSS que promovesse a juntada de cópia do cópia integral do Processo Administrativo, contendo principalmente as contagens de tempo de serviço realizadas na esfera administrativa. Regularmente citado (fls. 114-verso), o réu apresentou contestação (fls. 115/117-verso), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Em razão do pedido formulado de forma genérica (item "c"), o autor foi instado a aclará-lo especificando expressamente quais os períodos nos quais exerceu a atividade de metalúrgico a serem analisados na ação, informando os limites temporais de início e fim que deseje ver reconhecido como tempo trabalhado sob condições especiais sob a alegação de ter exercido a função de metalúrgico (fls. 118/118-verso). O autor manifesta-se às fls. 120/123, indicando que os períodos a serem apreciados na ação referem-se aos interregos de 02/01/1986 a 22/09/1990, trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE LTDA, e de 06/05/1991 a 01/02/2014, trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Outrossim, esclarece o pedido de conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum na proporção de 40% para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que requer de forma alternativa. As fls. 125/125-verso, o INSS foi instado a cumprir a determinação de juntada de cópia do Processo Administrativo, o que fez às fls. 128, instruída com os documentos de fls. 129/139-verso. Cientificado dos documentos juntados pelo réu (fls. 140), o autor manifestou-se às fls. 141 insurgindo-se no sentido de que parte dos documentos encontravam-se ilegíveis. Determinada a apresentação de cópia legível dos documentos (fls. 142). Cientificado às fls. 143, o INSS apresentou cópia das contagens elaboradas na esfera administrativa (fls. 144/151), das quais foi determinada a identificação do autor (fls. 153), que se manifestou reiterando o pedido de concessão do benefício (fls. 154/157). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/08/2014 e a ação foi proposta em 26/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de

Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 02/01/1986 a 22/09/1990, trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE LTDA. e de 06/05/1991 a 01/02/2014, trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.Ressalve-se que estes interregros já estavam elencados no item "d1" do precatório. Instado a especificar os interregros nos quais teria exercido a função de metalúrgico, o autor limitou-se a mencionar os períodos acima, razão pela qual estes já seriam analisados nesta ação.De acordo com a Análise Administrativa de fls. 136, datada de 16/07/2014, a Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 02/01/1986 a 22/09/1990 e de 06/05/1991 a 01/02/1998.Tais períodos, portanto, são incontroversos, não cabendo qualquer discussão a respeito deles.Passo a analisar o período remanescente efetivamente controverso de 03/12/1998 a 01/02/2014, trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)" ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedlief: 200651630001741 - Juiz Revisor: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 01/02/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40, datado de 06/05/2014, também inserto no corpo da precatória (fls. 08/09) e que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 135/135-verso) informa que o autor exerceu as funções de "operador de trellia" (01/04/1997 a 30/06/2011) e "operador de máquina II" (01/07/2011 a "atual" - 06/05/2014 - data de elaboração do documento), todas no setor "Produção". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 88dB(A), no interregro de 01/04/1997 a 06/03/2002 e de 91dB(A), no interregro de 01/07/2011 a "atual" - 06/05/2014 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 18/11/2003 a 01/02/2014, sob a alegação de exposição ao agente ruído.No interregro de 03/12/1998 a 17/11/2003, considerando que o nível do indigitado agente é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade neste período sob a alegação de exposição ao agente ruído.Ressalve-se, por fim, que não foi indicada a presença de outros agentes nocivos no ambiente de trabalho, em que pese na descrição das atividades haja menção de manuseio de sacata de chumbo no interregro de 01/04/1997 a 06/03/2002, consoante asseverado tal agente não foi apontado pela empresa empregadora como presente no ambiente de trabalho, não sendo, portanto, possível presumir que o eventual contato se desse de forma habitual e permanente, até porque verifica-se que eram realizadas várias atividades pelo autor o que por si só já descaracterizaria a habitualidade e permanência de exposição. Por conseguinte, o período de 18/11/2003 a 01/02/2014, trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, merece ser reconhecido como especial conforme fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (02/08/2014) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (02/08/2014).Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, considerando o período especial reconhecido em Juízo e sua conversão em tempo comum e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (02/08/2014), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2014). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NILSON DA LUZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 03/12/1998 a 17/11/2003, trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/08/2014 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima; 3. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 01/02/2014, trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, conforme fundamentação acima; 3.1 Converter o tempo especial em comum; 4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (02/08/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 4.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 4.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, peça o ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

008055-93.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO PEREIRA CAMARGO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando equívoco na contagem de tempo de contribuição elaborada por ocasião do julgamento que culminou no indeferimento da concessão do benefício vindicado. Aduziu que a contagem de fls. 189 equivocadamente computou como data de admissão na empresa HIDROLABOR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. a data de 02/05/2002, sendo que o correto é 25/04/2001. Assevera que retificado o erro material conta com o tempo suficiente para aposentação pretendida. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanado o item apontado, consequentemente seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com implantação imediata, bem como retificada a condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a contagem de fls. 189 apresenta erro material no tocante à data de admissão na empresa HIDROLABOR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. Quando da elaboração da mencionada contagem, foram levados em consideração os interregros computados quando da análise do pedido administrativo, ou seja, foi reconstruída a contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa cujas cópias estão colacionadas às fls. 162/167, sendo observados os tempos especiais já reconhecidos administrativamente e o reconhecimento em Juízo. Por equívoco, ao lançar o período objeto da presente ação, computou-se tal qual consignado na contagem administrativa, o que culminou no equívoco ora guereado. Com efeito, consoante devidamente apreciado e consignado no julgado, o período objeto dos autos refere-se ao interregro de 25/04/2001 a 05/09/2005 trabalhado na empresa HIDROLABOR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA., cuja especialidade foi devidamente analisada e comprovada, portanto, devidamente reconhecida. Ressalve-se que o saneamento do equívoco apontado, implicará em retificação da análise da concessão do benefício. Destarte, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 29/11/2016 apresenta inexistência material verificada posteriormente, mesmo alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Passo a retificar a análise da concessão do benefício de aposentadoria especial e o dispositivo da sentença que passarão a ter a seguinte redação: "Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/01/2015). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por PAULO ROBERTO PEREIRA CAMARGO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 25/04/2001 a 05/09/2005, trabalhado na empresa HIDROLABOR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (03/01/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, para retificar o erro material na contagem de tempo de contribuição, consequentemente alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008212-66.2015.403.6110** - LUIS FERNANDO LEME (SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs, às fls. 171/175, embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão de fls. 166/168-verso, que é nula ante o cerceamento de defesa decorrente da não oportunidade de réplica e de eventual produção de prova pericial, pois o embargante não concorda com a afirmação de que houve recálculo da dívida. Aduz também que não foi tomado líquido, certo e exigível o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80114062217-81, e não considerada a nulidade do lançamento. Pediu que fosse declarada extinta a execução fiscal n. 0006530-13.2014.403.6110, e que tendo aderido ao parcelamento do débito, deveria ter sido declarado o direito de repetição dos valores recolhidos, vez que indevidos. Não apreciados tais pedidos, sustenta o embargante ser a sentença infra petita. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. De início, cumpre salientar que o julgamento foi realizado conforme o estado do processo, sendo proferida sentença com resolução de mérito por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme preconiza o artigo 355 do novo Código de Processo Civil, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa. Equivoça-se o embargante ao asseverar que a sentença deixou de apreciar todos os pedidos formulados na inicial. Constatou expressamente da sentença guerrada que da inscrição em DAU de n. 80.1.14.062217-81 houve lançamento ilegítimo de IRPF para os exercícios de 2010 e 2011, sendo que as quantias apuradas (R\$140,41 para o ano-calendário 2009 e R\$5.902,15 para o ano-calendário 2010) já foram recolhidas no parcelamento apontado às fls. 55, o que foi reconhecido pela ré, mas quanto ao ano-calendário de 2012 a quantia total retida na fonte, de R\$8.472,66, foi compensada na DIRPF de 2013, ficando mantida a cobrança, em relação à qual deve prosseguir a Execução Fiscal n. 0006530-13.2014.403.6110. Descabe falar-se, portanto, em extinção da execução, ou em repetição dos valores pagos, vez que perduram débitos em haver. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Caso a parte autora queira modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível, no que os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000304-21.2016.403.6110** - MARIA GOMES DA SILVA MARCONDES (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/01/2016, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra na prefeição que realizou vários pedidos na esfera administrativa entre 02/2007 a 10/2014, os quais em sua maioria foram indeferidos, sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa. Aduz que em duas oportunidades lhe foi deferido benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, entre 05/01/2011 e 27/01/2011 e 30/07/2014. Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do benefício e os indeferimentos administrativos deram-se de forma indevida. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do benefício por incapacidade. Pretende a concessão de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 19/01/2011 (DER). Requeru, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/69. Não foram formulados quesitos na prefeição. Às fls. 72, foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha pertinente, o que foi cumprido às fls. 73/75, oportunidade em que a autora retificou o valor atribuído à demanda. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela tal qual como requerida (fls. 76/77-verso). Deferida a realização da prova pericial médica. Nessa mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefeição no tocante aos problemas de origem psiquiátrica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu. O INSS exarou sua ciência às fls. 81 e apresentou quesitos às fls. 85/86. Ciente da via impressa oficial consoante certificado às fls. 90, a autora quedou-se inerte no tocante à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Realizada pericia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 04/04/2016. O Laudo foi colacionado às fls. 93/96. As fls. 97 determinou-se a identificação das partes acerca do laudo pericial apresentado. O INSS exarou sua ciência às fls. 98. Ciente da via impressa oficial consoante certificado às fls. 98-verso, a autora manifestou-se impugnando o laudo pericial (fls. 100/105), instruída com os documentos de fls. 106/107. Às fls. 109 foi determinado ao perito judicial que prestasse esclarecimentos, restano consignada vista ao réu após o cumprimento da determinação pelo perito. Laudo complementar às fls. 110, ratificando o teor do Laudo de fls. 93/96, com resposta aos quesitos apresentados pela autora em impugnação. O INSS exarou sua ciência às fls. 112. Às fls. 113 foi saneado o feito no tocante à ausência de citação, restando consignado que o réu participou de todos os atos do processo. Determinou-se a identificação da autora acerca do laudo complementar apresentado. O INSS exarou sua ciência às fls. 114. Ciente da via impressa oficial consoante certificado às fls. 115, a autora manifestou-se impugnando o laudo complementar (fls. 116/120). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. Ressalte-se que no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, deve ser observada a prejudicial de mérito de prescrição considerando que pedido vindica a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo realizado em 19/01/2011 e ação foi proposta em 26/01/2016. Passo à análise do mérito. Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade permanente, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa. De acordo com os documentos colacionados aos autos (fls. 48/51 e 60/63) a autora verteu contribuições ao RGPS a partir de 06/2001 até 09/2014. Outrossim, a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/544.446.234-2, requerido em 19/01/2011 (DER), cuja DIB datou de 19/01/2011 e a DCB datou de 27/01/2011 (fls. 40) e NB 31/605.709.043-1, requerido em 03/04/2014 (DER), cuja DIB datou de 03/04/2014 e a DCB datou de 12/08/2014 (fls. 48 e 52). Assim, na data do requerimento administrativo formulado em 19/01/2011 a autora autora detinha a qualidade de segurada, tanto que percebeu os benefícios por incapacidade temporária mencionados acima entre 19/01/2011 e 27/01/2011 e 03/04/2014 e 12/08/2014. A carência também resta preenchida e não é ponto controverso. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada pericia médica judicial. O laudo de fls. 93/96 atesta que a autora "não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo - estável com o tratamento... Não foi encontrada razão objetiva e apreciável que o/a incapaz para o trabalho no período alegado." (SIC) Conclui, em apertada síntese, que: "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta pericia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades diárias." (SIC) Consigna, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que: "2. A. Transtorno depressivo - estável com o tratamento. B. Não foi constatado incapacidade nesta pericia." (SIC) O laudo complementar de fls. 110 ratifica as conclusões exaradas no Laudo de fls. 93/96, bem como consignava, em resposta aos quesitos formulados pela autora, que: "1. Não foi constatado incapacidade do ponto de vista psiquiátrico na pericia realizada. No momento atual há estabilidade do quadro... (SIC) 2. ... O fato de haver muitas possibilidades de efeitos colaterais na bula, não significa que o paciente que faz uso dos medicamentos tenha os sintomas apresentados. A pericianda faz uso de medicamentos em baixas doses, que geralmente não geram efeitos colaterais significativos... 4. O histórico de crise psicótica e risco de recaída não é motivo para gerar incapacidade." (SIC) Não há, portanto, incapacidade física da autora para o trabalho conforme demonstrado nos laudos periciais juntados aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de auxílio-doença e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez não deve prosperar. Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado. Não há, ainda, necessidade de nova pericia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em suas manifestações acerca dos laudos periciais, a autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade permanente a partir da data do requerimento administrativo formulado em 19/01/2011 (DER). Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por MARIA GOMES DA SILVA MARCONDES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a concessão do benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 19/01/2011 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001102-79.2016.403.6110** - PAULO HENRIQUE GODINHO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/02/2016, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedidos na esfera administrativa em 24/09/2008 (1ª DER) e 17/03/2009 (2ª DER), ambos indeferidos pelo INSS. Realizou novo pedido na esfera administrativa em 06/10/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.224.942-1, cuja DIB data de 06/10/2009, deferido em 30/11/2009 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 01/06/1982 a 17/07/1985, trabalhado na empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 06/03/1997 a 03/03/2009, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ROLAMENTOS FAG LTDA.) períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especiais quando da concessão do benefício os períodos de 01/06/1982 a 17/07/1985, trabalhado na empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 22/06/1987 a 05/03/1997, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ROLAMENTOS FAG LTDA.). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/91. Em decisão proferida em 22/02/2016 (fls. 94/94-verso) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 99), o réu apresentou contestação (fls. 102/104-verso), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, no tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. O feito foi chamado à conclusão (fls. 105). Ciência do autor às fls. 106 e do réu às fls. 107. Entrementes, sobreveio réplica às fls. 108/113. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/10/2009 e ação foi proposta em 19/02/2016. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos períodos de 01/06/1982 a 17/07/1985, trabalhado na empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 06/03/1997 a 03/03/2009, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ROLAMENTOS FAG LTDA.). Afirma que o INSS já reconheceu como especiais quando da concessão do benefício os períodos de 01/06/1982 a 17/07/1985, e de 22/06/1987 a 05/03/1997. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 30/11/2009 (fls. 173/75), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 01/06/1982 a 17/07/1985, trabalhado na empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 22/06/1987 a 05/03/1997, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ROLAMENTOS FAG LTDA.). Tal informação foi ratificada pelas contagens de fls. 76/77. Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)" ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831,

de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01/06/1982 a 17/07/1985), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48, datado de 23/07/2008, informa que o autor exerceu a função de "auxiliar de controle de qualidade", no setor "Controle de Qualidade". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência variável de 65 a 101dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível médio de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Ressalte-se que a alegação de intermitência deve ser rejeitada, pois em que pese a empresa empregadora tenha informado que a jornada de trabalho era cumprida em dois locais distintos, asseverou a frequência de ruído ao qual o trabalhador esteve exposto. Frise-se que a mesma informação foi prestada relativamente ao interregno incontroverso, ou seja, ao período que o INSS já considerou especial na esfera administrativa quando da análise do pedido de concessão do benefício. No período controverso trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ROLAMENTOS FAG LTDA.) (06/03/1997 a 03/03/2009), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/47, datado de 03/03/2009, informa que o autor exerceu as funções de "controlador senior" (22/06/1987 a 30/06/1997), "técnico de qualidade" (01/07/1997 a 31/10/1998), ambas no setor "Qualidade" e "técnico mecânico" (01/11/1998 a 30/09/2005) e "técnico de produção" (01/10/2005 a "atual" - 03/03/2009, data de elaboração do documento), ambas no setor "Fabricação de Rolos e Estêres". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 97,6dB(A), de 22/06/1987 a 30/06/1997; de 94,8dB(A), de 01/07/1997 a 31/10/1998; 93,9dB(A), de 01/11/1998 a 30/09/2005 e 87,5dB(A), de 01/10/2005 a "atual" - 03/03/2009, data de elaboração do documento. Há menção de exposição ao agente ruído. Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Por conseguinte, os períodos de 01/06/1982 a 17/07/1985, trabalhado na empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 06/03/1997 a 03/03/2009, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ROLAMENTOS FAG LTDA.), merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (06/10/2009) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (06/10/2009). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por PAULO HENRIQUE GODINHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1982 a 17/07/1985, trabalhado na empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 06/03/1997 a 03/03/2009, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ROLAMENTOS FAG LTDA.), conforme fundamentação acima; 2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/151.224.942-1, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (06/10/2009) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anoto-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001156-45.2016.403.6110** - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência em razão das questões observadas por ocasião da análise da cópia do Processo Administrativo colacionada aos autos virtuais em cumprimento à determinação judicial. Consoante já asseverado em análise anterior (fls. 43/43-verso), o autor pretende obter a cessação dos descontos em benefício por incapacidade temporária de sua titularidade oriundos de revisão administrativa. Nara na prefacial que é titular de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, desde 19/12/2004, cuja renda mensal inicial correspondeu a R\$ 1.723,59 (mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, em razão de revisão administrativa, foi identificado erro na apuração do salário de benefício, apontando que a renda mensal inicial correta é de R\$ 888,52 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta a ocorrência de decadência do direito da Autarquia ré em proceder a referida revisão ou, pelo menos, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores a 23/02/2010. Assevera que os valores foram percebidos de boa-fé, bem como revestem-se de caráter alimentar. Menciona, ainda, que a Autarquia ré não apontou expressamente qual o período que porventura teria sido computado em duplicidade. Pugna pelo improcedência do ato de revisão, sustentando que o cálculo do salário de benefício está correto, vez que observou a atualização dos salários de contribuição no período básico de cálculo. A prefacial veio instruída com a mídia digital de fls. 17 que se encontrava danificada impossibilitando a leitura de seu conteúdo, razão pela qual o autor foi instado a apresentar cópia do Processo Administrativo a fim de verificar as alegações ventiladas na prefacial, o que foi devidamente cumprido às fls. 47/48. Compulsando a cópia do Processo Administrativo (conteúdo da mídia digital de fls. 48), verifica-se que foram realizadas várias revisões no benefício por incapacidade temporária de titularidade do autor, quais sejam, em 12/2008, 12/2010 e a objeto dos autos. A revisão ocorrida em 12/2010 teria alterado o cálculo do benefício em razão da duplicidade alegada. O autor sustenta que não houve erro no cálculo do salário de benefício, atacando diretamente a alegação de duplicidade. Assevera que o que ocorreu de fato foi a atualização dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Assim, a revisão administrativa que ora se guerrea teria ocorrido de forma indevida. Uma das questões controvertidas que influencia de forma crucial no deslinde da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer com intuito de: 1.1 Identificar se o benefício de titularidade do autor foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, bem como se houve ou não a duplicidade de salários de contribuição por ocasião da revisão administrativa ocorrida em 12/2010, consoante apurado pela Autarquia Previdenciária, apontando o período no qual se deu a indigitada duplicidade ou se houve apenas a atualização dos salários de contribuição consoante alegado na prefacial; 1.2 Verificar se foram realizados descontos a título de ressarcimento em benefício por incapacidade de titularidade do autor atualmente vigente, apontando a data de início dos eventuais descontos, bem como se persistem ou se houve cessação dos mesmos, juntando as pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV pertinentes; 1.3 Apontar a data do primeiro pagamento do benefício para verificação do disposto no art. 103-A da Lei n. 8.213/91. 2. Com o retorno do autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001862-28.2016.403.6110** - JOSE MARIA DE JESUS CRISP(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão e/ou obscuridade, sustentando que o julgado declarou que no interregno de 12/12/1989 a 21/10/1991 o autor estaria exposto a nível de ruído inferior ao limite legal, sendo que os documentos demonstram que estava exposto a 80dB(A), ou seja, exatamente o limite de tolerância. Aduziu que é no mínimo ingênuo admitir que o indivíduo exposto a 80dB(A) não sofre prejuízos à saúde e o indivíduo exposto a 80,01dB(A) sofre os indigitados prejuízos, asseverando que existem variações de calibração e precisão que devem ser levadas em consideração. Afirma, ainda, que a jurisprudência do TRF da 3ª Região admite para fins de reconhecimento de tempo especial ruído igual ou superior a 80dB(A). Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão/obscuridade apontada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. No tocante a alegação de omissão/obscuridade, não assiste razão ao embargante. Consoante expressamente consignado na sentença: "Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." (grifei) Destarte, a sentença ora embargada fundamenta expressamente as razões que levaram à decisão nela consignada, razão pela qual não há que se falar em omissão/obscuridade, vez que respeita expressamente o disposto na legislação pertinente. A alegação de ingenuidade na interpretação literal da legislação, também deve ser rejeitada, posto que de modo diverso o indivíduo exposto a 79,99dB(A) também se enquadraria na mesma situação se considerarmos as alegações expendidas pelo embargante, o que não é admissível, posto que o Judiciário estaria atuando fora de sua esfera. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar o reconhecimento da especialidade da atividade, criando novos parâmetros de limite ou interpretando os fixados na legislação de forma diversa, com fulcro em variações de calibração e precisão, atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar e/ou modificar legislação acerca da matéria em comento. Ressalte-se também que admitir variações de calibração e precisão consoante alegado, os quais não restaram comprovadas no caso em apreço, implicaria em admitir a atenuação dos níveis de ruído encontrados no ambiente de trabalho em razão do uso de equipamentos de proteção individual, o que este Juízo entende não ser cabível. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúbulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceu v. ac., DJU 22.11.93, p. 24.895)". Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002129-97.2016.403.6110** - MARIA APARECIDA SETTI DE ALMEIDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/03/2016, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Pretende, ainda, a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Realizou pedido na esfera administrativa em 06/10/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.951.714-1, cuja DIB data de 06/10/2006, deferido em 12/12/2006 (DDB). Alega na inicial que foi funcionária do SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, submetida ao regime da CLT. Aduziu que ingressou com reclamatória trabalhista, conjuntamente com outros colegas de trabalho, em face do empregador em 13/09/1989, autos n.

2047/1989 - (0204700-25.1989.5.02.0039) que tramita na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pleiteando equiparação salarial com paradigma e o consequente pagamento das diferenças salariais. Narra que obteve provimento judicial favorável, no sentido de conferir aos reclamantes cedidos para realização de trabalhos na Receita Federal o direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional, com a consequente determinação de pagamento de verbas típicas da carreira, sendo diversas delas de natureza salarial e aptas a determinar o recálculo do salário de benefício. Aduziu que em fase de execução foi realizado acordo naqueles autos que restou cumprido somente em parte, razão pela qual prossegue a execução. Afirma que quando da concessão do benefício de aposentadoria os salários de contribuição levados em consideração não abrageram os valores decorrentes da ação trabalhista que ainda tramitava, razão pela qual os dados não constavam do sistema CNIS. Sustenta que os recolhimentos previdenciários foram realizados pelo empregador. Defende a desnecessidade de requerimento administrativo de revisão do benefício. Pugna pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com a retificação dos valores relativos com a inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício e, ainda, a percepção de indenização por danos morais asseverando que foi privada de recursos que poderiam melhorar sua qualidade de vida. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/55, entre eles a mídia digital de fls. 45, cujo conteúdo são arquivos relativos à ação trabalhista. Em decisão proferida em 14/04/2016 (fls. 58) foi designada audiência conciliatória. Nessa mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 62), o réu apresentou contestação (fls. 64/66-verso), instruída com os documentos de fls. 67/81, afirmando inicialmente a ausência de autorização para transgredir. Alegou como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não houve pedido de revisão administrativa do benefício, razão pela qual configura-se indevida a retroação da revisão para a data de início do benefício, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.213/91. Sustenta que a renda mensal inicial foi calculada considerando os valores constantes do sistema CNIS até o momento da aposentação. Asseverou que não se discute na presente ação o direito da segurada à revisão de seu benefício, mas tão somente desde quando a indigitada revisão gera efeitos patrimoniais. Aduziu que se o benefício foi deferido desconsiderando-se contribuição não demonstradas, este fato deu-se única e exclusivamente por ato da própria segurada que se quedou inerte e não comprovou a alteração de seus salários de contribuição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Em razão da manifestação do réu no tocante à impossibilidade de transação, às fls. 82 foi cancelada a audiência de conciliação designada. Nessa mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos salários de contribuição utilizados na concessão do benefício de aposentadoria da autora. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 86/90-verso, cuja vista às partes foi determinada às fls. 92. Intimada via imprensa oficial (fls. 92), às fls. 93/94, a autora manifesta-se, em apertada síntese, reiterando o pedido de recálculo do benefício. Intimado às fls. 96, o INSS reiterou que não foi formulado requerimento de contribuição no período básico de cálculo. Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão. O artigo 28 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Infere-se dos autos que efetivamente houve a alteração dos salários de contribuição da autora em razão de ação trabalhista. A própria Autarquia Previdenciária não questiona o direito da autora à revisão de seu benefício, mas tão somente desde quando a indigitada revisão deve gerar efeitos patrimoniais. Em outras palavras, o INSS limita-se a questionar a data de implementação da referida revisão em razão da ausência de requerimento administrativo neste sentido. Em que pese a ação trabalhista tenha sido intentada no ano de 1989, transcorre até a presente data, em fase de execução de sentença, tendo inclusive acordo firmado em sede de execução cumprido parcialmente, pelo que se extrai do conjunto probatório produzido nesta ação e quando de sua aposentação a autora não levou a conhecimento da Autarquia Previdenciária a alteração de seus salários de contribuição. Outrossim, a autora não formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício na esfera administrativa. Ao contrário, sustenta a desnecessidade de realização de tal requerimento. Em suma, o pedido de revisão de aposentadoria mediante a retificação dos valores relativos com a inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista foi acolhido pelo réu consoante suas alegações em contestação. O cerne da questão diz respeito à data de implantação da referida revisão, em razão da ausência de requerimento administrativo neste sentido. Quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi calculado mediante a utilização dos valores até então constantes no período básico de cálculo a título de salário de contribuição, o que foi devidamente admitido pelo INSS em sua contestação e ratificado pela Contadoria do Juízo no parecer de fls. 86-90-verso. Entendo, portanto, que não houve erro por parte da Autarquia Previdenciária, posto que efetuou o cálculo utilizando os elementos até então existentes. Contudo, em razão da alteração dos salários de contribuição em virtude da decisão na esfera trabalhista, a parte autora faz jus à revisão do cálculo de apuração da RMI mediante a inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista, o que também foi acolhido pelo INSS consoante asseverado alhures. Como já salientado, não houve erro por parte do INSS quando da concessão, já que a Autarquia Previdenciária utilizou os dados até então existentes. A notícia de alteração dos salários é extemporânea à concessão, razão pela qual a Autarquia Previdenciária deveria ter sido instada a proceder a revisão do benefício. Com efeito, a parte autora não requereu a revisão do benefício na esfera administrativa. O recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do reclamado não supre a necessidade de requerimento de revisão do benefício por parte do beneficiário. Com efeito, a revisão do benefício somente foi requerida em Juízo, portanto, a Autarquia somente tomou ciência do pedido de revisão quando de sua citação na presente ação em 25/04/2016. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir de outra data que não a data da citação, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à alteração dos salários de contribuição no período básico de cálculo em razão de ação trabalhista. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (25/04/2016), quando este efetivamente teve ciência da pretensão da parte autora. Portanto, quanto ao pedido de revisão a ação deve ser julgada parcialmente procedente a fim de revisar a RMI da parte autora, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados a partir da data da citação. A pretensão indenizatória não procede. O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violações de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexos de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissão do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual tempo por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalçado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Na discussão entabulada nos autos, a controvérsia acerca do direito da autora à revisão de seu benefício restou dirimida, inclusive reconhecida pelo próprio INSS. Restou comprovado também que a autora não requereu a referida revisão na esfera administrativa, mas tão somente em Juízo que a Autarquia Previdenciária foi identificada acerca de tal pretensão. Outrossim, restou comprovado que o INSS não agiu de forma indevida ao calcular o salário de benefício da autora, posto que se valeu das informações existentes até então. A alegação da autora de ter sido privada de recursos não é apta e suficiente a amparar sua pretensão indenizatória, já que ela própria não informou o INSS quando de sua aposentação sobre alteração de seus salários de contribuição em razão de ação trabalhista intentada por si em face de seu empregador, sequer realizou requerimento administrativo de revisão de seu benefício na esfera administrativa a fim de alterar os indigitados salários. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente quanto ao pedido indenizatório. Ante o exposto, REJEITO o pedido de indenização por danos morais e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA SETTI DE ALMEIDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora (espécie 42), NB 42/138.951.714-1, para recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos salários de contribuição alterados em razão de sentença trabalhista, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (06/10/2006) e DIP na data de prolação da presente sentença; 1.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, acrescidos das diferenças recolhidas em razão da ação trabalhista até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 1.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (25/04/2016), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003573-68.2016.403.6110 - JOSE CARLOS NUNES(SP250460) - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/05/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a conversão deste período em comum, a partir da data do requerimento administrativo e sem a incidência do fator previdenciário. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/10/2015(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 02/04/1984 a 06/10/2015, trabalhado na FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, período no qual alega ter exercido atividade prejudicial. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18 e a mídia digital de fls. 19, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. As fls. 22, foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa mediante a apresentação de planilha pertinente, o que foi cumprido às fls. 23. Em decisão proferida em 30/08/2016 (fls. 24) foi deferida a gratuidade de Justiça. Nesta oportunidade foi postergada a designação de audiência de conciliação para que as partes se manifestassem acerca do interesse na indigitada audiência. O autor manifesta-se às fls. 28, exarando seu interesse na designação de audiência conciliatória. Regularmente citado (fls. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/35), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que não restou demonstrado o contato permanente com agentes nocivos e no tocante à atividade de motorista que esta deve restar comprovada que foi exercida em veículo de grande porte. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Manifestação do INSS às fls. 36, exarando seu desinteresse na designação de audiência conciliatória. Diante da manifestação do INSS o que inviabiliza a possibilidade de composição foi afastada a designação de audiência de conciliação (fls. 37). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/10/2015 e a ação foi proposta em 17/05/2016, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 02/04/1984 a 06/10/2015, trabalhado na FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.171, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação dos benefícios em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Peditef: 20061630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP

expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGÍCO DE SÃO PAULO (02/04/1984 a 06/10/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23 da mídia digital de fls. 19, datado de 09/09/2015, informa que o autor exerceu as funções de "servente braçal" (02/04/1984 a 30/06/1987) e "motorista" (01/07/1987 a "atualmente" - 09/09/2015, data de elaboração do documento), ambas no setor "Divisão de Produção Rural". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência variável entre 68 a 85dB(A) pelo período de 4 horas, de 02/04/1984 a 30/06/1987 e frequência variável entre 75 a 85dB(A), de 01/07/1987 a 30/06/1985. Menciona, ainda, a exposição aos agentes químicos: fertilizantes, pelo período de 1 hora, de 02/04/1984 a 30/06/1987; óleo/graxa, de forma eventual, de 01/07/1987 a 30/06/2015; defensivos agrícolas, de forma intermitente, de 01/07/1987 a 30/06/1985 e combustíveis, de forma intermitente, de 01/07/1987 a "atualmente" - 09/09/2015, data de elaboração do documento). Por fim, menciona a exposição a agentes biológicos: compostos orgânicos, de forma intermitente, de 02/04/1984 a 30/06/1987. No tocante ao período de 02/04/1984 a 30/06/1987, a função exercida pelo autor, servente braçal, não estava elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Desta forma, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. No período de 01/07/1987 a "atualmente" - 09/09/2015, data de elaboração do documento, a função exercida pelo autor, motorista, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2. No entanto, para ser considerada especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ô nibus ou caminhão. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de motorista está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação. Ocorre que, no caso dos autos, pela descrição das atividades verifica-se que o autor além de não exercer de forma habitual e permanente a função posto que desenvolvia múltiplas atividades com diversas atribuições, também conduzia veículos diversos, entre eles veículos de pequeno porte (veículos de passeio). Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude da função desenvolvida. Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Passo a analisar os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho em todo o interregno vindicado. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são variáveis, o que por si só já descaracteriza a habitualidade e permanência de exposição, bem como a média de exposição é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído. Há, ainda, menção de exposição a agentes químicos e biológicos. Contudo, o documento consigna expressamente que a exposição aos indigitados agentes deu-se de forma eventual/intermitente. Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição aos agentes químicos e biológicos, vez que descaracterizada a habitualidade e permanência de exposição. Relativamente ao período de 10/09/2015 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 06/10/2015 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Destarte, por todo o exposto, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no período de 02/04/1984 a 06/10/2015, trabalhado na FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGÍCO DE SÃO PAULO, deve ser rechaçado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o seguro que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se o período considerado na contagem de tempo de serviço laborado na esfera administrativa, nas informações constantes das CTPSs colacionadas aos autos, o autor possui, até a data do requerimento administrativo formulado em 06/10/2015, um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 06/10/2015 (DER). Em razão da não implementação dos requisitos para aposentação, prejudicada a análise da incidência ou não do fator previdenciário. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por JOSÉ CARLOS NUNES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 02/04/1984 a 06/10/2015, trabalhado na FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGÍCO DE SÃO PAULO, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 06/10/2015 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000475-29.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/09/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando nas mesmas condições. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 10/06/1988 a 23/08/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão da tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma expressamente na prefacial que a presente ação: "trata-se de repetição do processo número: 0004482-81.2014.4.03.6110, extinto sem julgamento de mérito perante o juízo da 1ª Vara/SP - Sorocaba" (SIC). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/46, entre eles a mídia digital de fls. 22. Em decisão proferida em 19/09/2016 (fls. 49), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos cópia da petição inicial e da sentença relativa ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 47, com intuito de comprovar as alegações constantes da prefacial acima mencionadas, bem como regularizar sua representação processual mediante a juntada aos autos de instrumento de mandato original e atualizado. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 49), o autor deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 50. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Frise-se que a afirmação expressa do autor na prefacial no sentido de que o presente feito contém pedido idêntico ao formulado em ação ajuizada anteriormente, autos n. 0004482-81.2014.4.03.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, extinta sem resolução do mérito, tanto o indigitado Juízo prevento para apreciação da presente ação. Contudo, em observância ao princípio da economia processual, diante da inércia do autor, deixo de remeter o feito ao Juízo prevento, vez que a presente também está fadada à extinção em razão da desídia do autor, ou seja, diante do não cumprimento das determinações de regularização dos autos. Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica ressaltado, por fim, que nova proposição deste pedido, consoante asseverado alhures, diante das afirmações expressas do autor, deverá ser processado perante o Juízo prevento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003371-33.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-75.2011.403.6110 ()) - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SPO61517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação declaratória de nulidade ou de insubsistência de ato de infração, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUTO POSTO LAGOA LTDA. em 14/05/2012 em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, distribuída à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba por dependência à ação cautelar n. 0004625-75.2011.403.6110. Objetiva o autor a anulação do ato de infração n. 062.302.0734.210211 contra si lavrado em razão da prática de suposta ilegalidade consistente na revenda de óleo diesel para empresas, com entrega em domicílio, o que violaria as disposições do artigo 10, III da Portaria ANP n. 116/2000, bem como as Leis n. 9.847/1999 e 9.478/1997. Sustenta que a atuação desconSIDEROU questão de ordem social, pois as entregas de diesel eram destinadas a pequenos e médios produtores rurais localizados na circunvizinhança do autor, para utilização nos implementos agrícolas motorizados, evitando assim o risco de transporte em tonéis, o que é proibido pelas leis de trânsito. Ressalta ter adquirido caminhão próprio para transporte seguro da substância, devidamente equipado com medidor de vazão, tendo ainda contratado motorista habilitado e credenciado, atendendo sua atuação o disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sem impedimento no artigo 3º, II da Lei n. 9.847/1999. Afirma que o artigo 10, III da Portaria ANP n. 116/2000 viola o artigo 5º, II, artigo 1º, IV e artigo 170, caput e parágrafo único da Constituição Federal, asseverando ser ilegal a imposição de multa, tendo em vista a inexistência de fato gerador previsto em lei. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender a inscrição do seu nome no CADIN e no SISBACEN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48 e 57/59. Em decisão proferida em 19/06/2012 (fls. 72/74-verso) restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento então interposto por AUTO POSTO LAGOA LTDA. (fls. 97/103). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/93-verso, pela improcedência do pedido. A exceção de suspeição suscitada foi indeferida (fls. 115/117-verso), dela desistindo o autor (fls. 150). Redistribuição do presente feito, em 27/05/2015, para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 156). Em atenção à determinação exarada nos autos da Exceção de Incompetência de n. 00048237820124036110, trasladou-se para estes autos, em 01/08/2016, cópia da decisão (fls. 160/163) que a rejeitou e reconheceu a competência da Justiça Federal de Sorocaba. Nos autos da ação cautelar n. 0004625-75.2011.403.6110, a qual fora extinta sem julgamento do mérito (fls. 46/48), foi parcialmente provida a apelação interposta pelo autor, a fim de determinar o prosseguimento do feito com exame do mérito (fls. 82/84). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. De acordo com o documento de fiscalização de fls. 57/58, os agentes de fiscalização da ANP constatarem que de agosto de 2006 a 09/02/2007 o AUTO POSTO LAGOA LTDA. revendia óleo diesel para empresas, com entrega no domicílio dos consumidores, sendo lavrado auto de infração e cominada multa de R\$20.000,00. Não se verifica qualquer mácula à Constituição Federal, como propugna o autor. A livre iniciativa e sua consentânea, a livre concorrência, vêm sopesadas com outros princípios resguardados pela Carta Magna. Sendo a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional atribuída pelo texto constitucional às disposições de lei, o abastecimento nacional de combustíveis vem bem delineado pela Lei n. 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, entre outras providências. Com pertinência foi instituída a ANP como órgão regulador das atividades ligadas ao setor petrolífero, visando, principalmente, à garantia de suprimento de derivados de petróleo em todo o país, assim como a proteção dos interesses dos consumidores. O artigo 8º, inciso XIV, da Lei n. 9.478/97, delega à autarquia a regulamentação e autorização das atividades relacionadas com o sistema nacional de combustíveis. Nesse diapasão é que a Portaria n. 116/2000/ANP veio regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. De acordo com o artigo 10, inciso III da Portaria ANP n. 116/2000, vigente à época dos fatos tratados nestes autos, e revogada pela Resolução ANP n. 41/2013, é expressamente vedada a entrega de combustível no domicílio do consumidor; "III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;" (Redação original) Em decorrência da infração cometida pelo autor, a multa aplicada observou o parâmetro legal, trazido pela Lei n. 9.847/99, em seu artigo 3º, inciso II, que estabelece: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); A sanção

administrativa, ademais, partiu do patamar mínimo cominado à atividade de comercialização de petróleo com destinação não permitida pela legislação aplicável, não havendo qualquer discricionariedade na aplicação da multa, vez que observou estritamente o limite mínimo previsto em lei. A atuação da agência reguladora oportunamente visou a cobrir a conduta infracional do autor, que colocava em risco a segurança da coletividade. Ante o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Restou prejudicada a cautelar nominada de n. 0004625.75-2011.403.6110, a qual JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a ação cautelar nominada n. 0004625.75-2011.403.6110, desamparando-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005267-92.2004.403.6110** (2004.61.10.005267-3) - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 31/05/2004, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 48. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 142/146. Comprovou o INSS a implantação do benefício (fls. 184/185). Foi dado parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, negando-se seguimento à apelação do INSS (fls. 209/213), o que transitou em julgado (fls. 221). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 224/242), com os quais discordou o autor, sendo julgado procedente o pedido dos embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 288/289). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 296. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 298/299, conforme comprovantes de fls. 301 e 306, do que se deu ciência ao autor (fls. 311). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 298/299 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 301 e 306. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009238-46.2008.403.6110** (2008.61.10.009238-0) - EDNA SIMIONI RODRIGUES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDNA SIMIONI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 25/07/2008, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário convertido em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 49/51, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 88/90. Reformada a sentença com o provimento concedido à apelação da autora (fls. 112), o que transitou em julgado (fls. 114). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 117/121, com o que concordou a autora (fls. 124). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 135. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 131/132, conforme comprovantes de fls. 133 e 138, do que se deu ciência à parte autora (fls. 144). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 131/132 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 133 e 138. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012099-34.2010.403.6110** - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALMIR DE SOUZA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 19/11/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 64/65, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 96/98. Foi dado parcial provimento à apelação do autor, negando-se seguimento à apelação do INSS (fls. 122/127), o que transitou em julgado (fls. 131). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 134/143), com os quais discordou o autor (fls. 149/155), sendo acolhidos os embargos à execução opostos pelo INSS, que teve seus cálculos homologados (fls. 191/192). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 156. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 204/205, conforme comprovantes de fls. 206/207, do que se deu ciência ao autor (fls. 212). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 204/205 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 206/207. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008398-31.2011.403.6110** - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, nos autos da ação de rito ordinário, proposta em 29/09/2011, em que o autor pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo e da renda mensal auferida. Na ação de conhecimento o pedido foi julgado improcedente (fls. 38/46-verso). Foi dado parcial provimento à apelação do autor a fim de aplicar o novo teto previsto na EC n. 41/03 ao seu benefício previdenciário (fls. 66/67-verso). Trânsito em julgado em 11/04/2014 (certidão de fls. 69). Com o retorno dos autos do tribunal, o INSS juntou demonstrativo de que não havia revisão a ser feita (fls. 73/75), requerendo a extinção. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 79. Por sua vez, o autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 82/86), os quais sofreram impugnação (fls. 98/99). Rejeitada liminarmente a impugnação à execução (fls. 101/101-verso). Em decorrência do parcial deferimento ao efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 104/105), foi suspensa, às fls. 106, a requisição dos valores indicados pelo exequente e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Elaborado parecer contábil colacionado às fls. 109/136. As partes foram instadas a se manifestar acerca dos cálculos judiciais, tendo o INSS exarado sua concordância (fls. 141), enquanto o exequente ratificou seus cálculos de liquidação (fls. 144). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao executado, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pelo INSS observaram os termos da decisão exequenda, não havendo valores a serem pagos. No tocante aos cálculos apresentados pelo exequente, foi observado pela Contadoria do Juízo que houve incorreção quanto ao período de 11/2006 a 07/2015, sendo que evolui uma "RMI sem limitador" no valor de R\$1.460,65, sem demonstrar a origem, além de registrar valores inconsistentes com os efetivamente recebidos. Concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, porquanto consonantes com a decisão exequenda de fls. 66/67-verso, razão pela qual homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 109/136. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Por conta do Agravo de Instrumento n. 0009424-85.2016.403.0000, de relatoria do E. Des. Fed. Baptista Pereira, comunique-se o teor desta ao E. TRF3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 669

#### MONITORIA

**0004960-70.2006.403.6110** (2006.61.10.004960-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DE LOURDES MOTA LEITE QUADRA - ME(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 03/05/2006, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 62/67), instruídos com os documentos de fls. 68/78, que foram impugnados pela autora (fls. 102/119). Foi realizada audiência de conciliação em 12/08/2013. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela ré. Ao final, foi homologada a transação das partes e extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 166/168). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 191. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 212). Às fls. 214, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 215/220). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005274-45.2008.403.6110** (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 30/04/2008, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Citado, o corréu LORIVAL NEVES DE LIMA apresentou embargos monitorios (fls. 42/45), instruídos com os documentos de fls. 46/52, instruídos com os documentos de fls. 46/52, que foram impugnados pela autora (fls. 67/70). Nomeação de curador especial para atuar na defesa dos réus às fls. 144. Embargos monitorios apresentados pelo curador especial na defesa dos réus às fls. 149/154, que foram liminarmente rejeitados às fls. 157, oportunidade em que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 195. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 208). Às fls. 210, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 211/219). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0013049-43.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/12/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 116. Às fls. 124, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 125/136). É o que basta

relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**000509-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALUMBIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 31/05/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 93). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 118. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 154). As fls. 156, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 157/163). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006091-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILTON CONSTANCIO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 05/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. A citação do réu deu-se por edital (fls. 77/80). Nomeação de curador especial para atuar no feito em defesa do demandado às fls. 82. Embargos monitoriais apresentados pelo curador especial na defesa do réu às fls. 89/94, que foram impugnados pela autora (fls. 96/110), julgados improcedentes às fls. 121/125-verso. Nesta oportunidade foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 154. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 158). As fls. 160, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 161/175). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010626-76.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA (SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 13/12/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 145). As fls. 147, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 148/156). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002299-11.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE (SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 26/03/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 23). As fls. 57 o Juízo processante deferiu a penhora de ativos financeiros, cujo cumprimento foi certificado às fls. 58, em que pese o documento de fls. 59 não indique o valor bloqueado. Manifestação do réu/executado às fls. 60/64, instruída com os documentos de fls. 65/95, aventando que os valores bloqueados configuram proventos de salário, consequentemente, pugnando pela liberação. Esclarecimentos solicitados ao réu/executado pelo Juízo processante às fls. 96/96-verso. Manifestação do réu/executado às fls. 100 concordando com o bloqueio dos valores e pugnando pela liberação em favor da requerente. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 101. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 112). As fls. 114, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 115/119). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Consoante asseverado alhures, não há nos autos notícias acerca da exata quantia bloqueada, posto que tanto a certidão de fls. 58, quanto o documento de fls. 59 não indicam o valor do indigitado bloqueio. No mesmo sentido, não há nos autos notícias se houve a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo. Trata-se, contudo, de caso singular, vez que o réu/executado anuiu ao bloqueio, bem como pugnou pela liberação em favor da autora/exequente. Por tal razão, proceda a Secretária do Juízo a verificação do montante, bem como se os valores bloqueados foram transferidos para conta à ordem do Juízo. Em caso POSITIVO, oficie-se à instituição depositária da quantia para que proceda a apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Em caso NEGATIVO, oficie-se à instituição depositária da quantia para que transfira os valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e, ato contínuo, proceda a apropriação dos valores no contrato objeto dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006979-39.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 04/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 38). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 75. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 86). As fls. 88, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 89/101). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004450-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 21/08/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 64. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 71). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 77). As fls. 79, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 88/96). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006370-71.2003.403.6110** (2003.61.10.006370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA, distribuída em 01/07/2003. Indeferida a prefallial, o feito foi extinto sem resolução do mérito às fls. 43/47. Apelação da autora às fls. 52/56, que restou provida no Acórdão de fls. 75, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito nos termos do Voto do I. Relator de fls. 72/74. Citado, o réu apresentou embargos monitoriais (fls. 115/126), instruídos com os documentos de fls. 127/136, que foram impugnados pela autora (fls. 140/145), julgados parcialmente procedentes (fls. 165/173). Apelação da autora às fls. 178/185, contrarrazoada às fls. 193/199, que restou parcialmente provida no Acórdão de fls. 214/214-verso, nos termos do Voto do I. Relator de fls. 211/213-verso. Recurso especial às fls. 215/221, instruído com os documentos de fls. 222/229, cuja desistência foi homologada às fls. 239. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 242). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 243. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 280). As fls. 282, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a

substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 283/286).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007141-15.2004.403.6110** (2004.61.10.007141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE, distribuída em em 26/07/2004.Citado, o ré apresentou embargos monitoriais (fls. 44/56), que foram impugnados pela autora (fls. 74/79). Sentença às fls. 81/95 acolheu parcialmente o pedido formulado na prefacial, determinando o início da fase de cumprimento de sentença.Apelação da autora às fls. 98/103, que restou parcialmente provida nos termos da decisão de fls. 130/130-verso.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 133).Regularização da fase de cumprimento de sentença (fls. 150).Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 153).As fls. 155, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 156/161).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010423-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA, distribuída em em 13/10/2010.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 96).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 135-verso.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 146).As fls. 148, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 149/158).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005144-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de RUBENS MASCARENHAS DE BRITO, distribuída em em 03/06/2011.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 33).As fls. 52, lançada certidão pelo Oficial de Justiça indicando o falecimento do executado em 28/03/2012, fato este sobre o qual a autora foi instada a se manifestar às fls. 53.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 61.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 64).As fls. 66, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 67/71).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005299-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria, ajuizada em 08/06/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 30).Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 88).As fls. 90, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 91/96).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005325-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA TEREZA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE MORAES

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MARIA TEREZA DE MORAES, distribuída em em 09/06/2011.Citada, o ré apresentou embargos monitoriais (fls. 34/41), que foram impugnados pela autora (fls. 60/71), julgados parcialmente procedentes (fls. 76/82-verso).Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 95).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 114-verso.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 125).As fls. 127, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 128/132).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008311-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, distribuída em em 23/09/2011.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 29).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 72-verso.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 81).As fls. 83, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 84/92).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004016-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM, distribuída em em 13/06/2012.Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fls. 96-96-verso).Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 127).As fls. 129, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 130/135).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006858-11.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MARQUES

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de HELTON MARQUES, distribuída em em 02/10/2012.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fs. 34).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 58-verso.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 67).As fs. 69, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fs. 70/83).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006924-88.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MÁRCIO DIAS DO NASCIMENTO, distribuída em em 03/10/2012.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fs. 46).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 75-verso.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 84).As fs. 86, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fs. 87/101).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007048-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de JESUS ANTONIO DE ALMEIDA, distribuída em em 05/10/2012.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fs. 58).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 68.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 86).As fs. 88, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fs. 89/102-verso).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007321-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA, distribuída em em 23/10/2012.Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fs. 68/68-verso).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 100.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 110).As fs. 112, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fs. 114/143).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008300-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JADIR MONTEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR MONTEIRO SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de JADIR MONTEIRO SANTOS, distribuída em em 14/12/2012.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fs. 57).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 64.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 85).As fs. 87, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fs. 88/96).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000803-10.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de FERNANDO FLÁVIO FONSECA JÚNIOR, distribuída em em 08/02/2013.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fs. 35).As fs. 49 o Juízo processante deferiu a penhora de ativos financeiros, cujo cumprimento foi certificado às fs. 51, em que pese o documento de fs. 52 não indique o valor bloqueado.Manifestação do réu/executado às fs. 53/56, instruída com os documentos de fs. 57/74, aventando que os valores bloqueados configuram proveitos de salário, consequentemente, pugnando pela liberação.Esclarecimentos solicitados ao réu/executado pelo Juízo processante às fs. 75.As fs. 76/77 constam documentos que indicam os valores bloqueados e as instituições nas quais estavam depositadas as indigitadas quantias, quais sejam, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 78.Manifestação do réu/executado às fs. 81, reiterando o pedido de desbloqueio de valores junto ao Banco Itaú S/As fs. 82 mantida a penhora de ativos financeiros juntos à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, rejeitada, portanto, a impugnação nos termos formulados. Determinada a regularização da classe processual, o que foi cumprido às fs. 83.As fs. 84 a exequente fôgo instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 85).Por fim, às fs. 87, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fs. 88/94).É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria do Juízo a verificação se os valores bloqueados às fs. 76/77 foram transferidos para conta à ordem do Juízo. Em caso positivo, oficie-se à instituição depositária da quantia para que proceda a apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Em caso negativo, fica desde já determinado o desbloqueio das quantias, tendo em vista o fato de a autora não ter se manifestado sobre tal questão em seu pedido de desistência do feito, bem como o fato de ter quedado-se silente quando provocada pelo Juízo às fs. 84.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6919**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A em face da sentença de fls. 600-610. Em apertada síntese, a embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto à análise do conjunto probatório, bem como contraditória quanto à suposta suficiência dos documentos carreados aos autos. Alegou também que a sentença se omitiu em relação aos pedidos de produção de provas, em valorar a informação de que a embargante adquiriu as ações da devedora originária e também acerca de parte dos fundamentos aduzidos pela embargante na inicial, detalhados em tópicos às fls. 630-631. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença evitada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, porém, não verifico a existência de um ou de outro vício. A ora embargante articula que o princípio do contraditório não foi observado em profundidade, de sorte que a sentença foi prolatada sem que tenham sido produzidas provas essenciais à defesa da empresa. Sucede, todavia, que nada disso implica omissão do julgador; na verdade, essas questões são causa de nulidade da sentença, acaso aceitas como ocorridas de fato, mas não de omissão. Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta que não foram apreciadas as teses e as provas juntadas nos autos ... que são igualmente de suma importância para demonstrar que a Embargante jamais poderia ser responsabilizada solidariamente pelos tributos e/ou multas devidas pelo grupo IESA/INEPAR à União. Aqui também não há que se falar em omissão propriamente dita. O que ocorre é que a embargante se esforça em demonstrar que a sentença julgou mal a lide, na medida em que teria deixado de valorar elementos que conveção que, na em sua visão, seguramente conduziria à conclusão de que a parte não integra grupo econômico com a devedora principal. Por aí se vê que aquilo que a embargante qualifica como omissão e contradição da sentença não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; - ou seja, é vinho de outra pipa. Em uma linha: nesses pontos a embargante aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Está certo que a sentença não se debruçou de forma específica sobre a operação realizada no curso da lide por meio da qual a embargante adquiriu as ações da devedora originária, evento que é mencionado apenas no relatório. Todavia, justamente por se tratar de fato ocorrido no curso da lide, essa transação não infirma as conclusões do julgador no sentido de que à época do redirecionamento da execução fiscal a embargante integrava grupo econômico. Tudo somado, concluo que os embargos não tratam de omissão do julgador, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007345-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0001744-71.2006.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargado, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 142/144, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cervejaria Kaiser Brasil S/A em face da sentença das fls. 889-896. A embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto aos critérios e comentários expostos pelo seu assistente técnico a respeito do laudo do perito do juízo. Pondera também que a sentença deixou de observar a decisão proferida no RE 955.227/BA, que determinou a suspensão dos processos pendentes de julgamento que versam sobre a mesma matéria tratada naqueles autos, que por sua vez guarda estreita correspondência com uma das questões articuladas nestes autos. Por fim, aponta contradição no dispositivo, que menciona a extinção do feito sem resolução do mérito, quando na verdade a hipótese é de extinção com resolução do mérito. Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. A alegação de que a sentença foi omissa quanto aos critérios e comentários do assistente técnico da embargante não se sustenta. As considerações do assistente técnico foram, sim, sopesadas na sentença. Contudo, no confronto entre as diferentes visões a respeito da qualidade da escrita fiscal da embargante, entendi por bem prestigiar o entendimento do perito do juízo em detrimento da avaliação do assistente técnico da embargante. A propósito disso, confira-se o seguinte trecho da sentença: (...) em que pese o esforço do assistente técnico da embargante (fls. 855-878), acolho a conclusão do perito do juízo, no sentido de que a inconsistência na documentação contábil das operações da embargante constitui óbice ao reconhecimento da liquidez dos créditos compensáveis. Trata agora da questão que diz respeito à suspensão do feito em razão da decisão proferida nos autos do RE 955.227/BA. Quanto a isso, a primeira consideração que faço é que os efeitos dessa decisão realmente me passaram despercebidos; - para ser sincero, só me atentei para a similitude entre o tema tratado naquele recurso e o agitado nesta ação quando instigado pelos embargos de declaração da autora. De toda sorte, tenho que a suspensão dos embargos é incabível e, ainda que assim não fosse, neste momento revela-se inoportuna, para não dizer inexequível. É incabível porque a discussão referente aos limites da coisa julgada no âmbito tributário, nos casos em que verificado confronto entre a decisão transitada em julgado e posterior manifestação do STF a respeito da constitucionalidade da exação - tema tratado nos REs 949.297 e 955.227, ambos com repercussão geral reconhecida - constitui uma das várias questões agitadas nestes embargos. Aliás, o próprio conhecimento dessa matéria é questão controvertida, uma vez que a Fazenda Nacional sustenta que esse tema sequer poderia ser levantado pela executada nestes embargos, seja porque ofende o 3º do art. 16 da LEF, seja porque o suposto direito de compensação da embargante foi atingido pela prescrição. Embora ambos os argumentos tenham sido afastados na sentença, isso não significa que o debate está encerrado. Não bastasse isso, a sentença também destacou que mesmo que admitido que a Cervejaria Kaiser Brasil S/A não está obrigada ao recolhimento da CSLL, não é possível reconhecer nestes embargos que o débito executado no apenso está extinto por compensação, em razão da inconsistência de algumas operações contábeis da embargante. Essa é outra questão que a despeito de ter sido resolvida na sentença ainda vai dar muito pano à manga, já que a embargante insiste que os lançamentos contábeis demonstram seu direito à extinção do crédito tributário por meio de compensação, na linha do que consta no laudo de seu assistente técnico. Por aí se vê que a decisão de suspensão proferida no RE 955.227 repete de forma parcial nestes embargos, não atingindo questões que são prejudiciais ao conhecimento da questão de fundo dos dois processos submetido à repercussão geral. Logo, penso que não é o caso de suspensão do processo. De toda sorte, mesmo que fosse admitida a suspensão dos embargos em razão da decisão proferida no RE 955.227, essa providência se mostra inoportuna neste momento. É que o julgamento de processo que, em tese, deveria estar suspenso por conta de decisão proferida em recursos submetido ao regime da repercussão geral não acarreta nulidade da sentença, de sorte que incabível sua revogação pelo próprio juiz que a prolatou. Com efeitos, equívocos dessa natureza não estão relacionados à estrutura lógica do julgado (erro em procedendo), e sim ao conteúdo da decisão (erro em julgando). Nessa ordem de ideias, parece-me que se a hipótese realmente é de suspensão do processo até o julgamento do RE 955.227, essa providência deve ser declarada na segunda instância, pelo órgão que tem a competência para reformar a decisão ora proferida, mantendo-a ou adequando-a ao entendimento do STF quando do julgamento dos fatos submetidos ao rito da repercussão geral. Por fim, reconheço a existência da contradição no dispositivo nos termos em que levantada pela embargante. Aproveito o ensejo para retificar o artigo que fundamenta a extinção do feito, adequando o dispositivo ao novo CPC, que, diga-se de passagem, já estava em vigor quando da prolação da sentença. Por conseguinte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para o fim de, reconhecendo a existência de contradição e erro material na sentença, retificar o dispositivo nos seguintes termos. Onde se lê: DIANTE DO EXPOSTO rejeito os embargos e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Leia-se: DIANTE DO EXPOSTO rejeito os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008078-43.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A em face da sentença de fls. 720-731. Em apertada síntese, a embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto à análise do conjunto probatório, bem como contraditória quanto à suposta suficiência dos documentos carreados aos autos. Alegou também que a sentença se omitiu em relação aos pedidos de produção de provas, em valorar a informação de que a embargante adquiriu as ações da devedora originária e também acerca de parte dos fundamentos aduzidos pela embargante na inicial, detalhados em tópicos às fls. 751-752. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, porém, não verifico a existência de um ou de outro vício. A ora embargante articula que o princípio do contraditório não foi observado em profundidade, de sorte que a sentença foi prolatada sem que tenham sido produzidas provas essenciais à defesa da empresa. Sucede, todavia, que nada disso implica omissão do julgado; na verdade, essas questões são causa de nulidade da sentença, acaso aceitas como ocorridas de fato, mas não de omissão. Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta que não foram apreciadas as teses e as provas juntadas nos autos ... que são igualmente de suma importância para demonstrar que a embargante jamais poderia ser responsabilizada solidariamente pelos tributos e/ou multas devidas pelo grupo IESA/INEPAR à União. Aqui também não há que se falar em omissão propriamente dita. O que ocorre é que a embargante se esforça em demonstrar que a sentença julgou mal a lide, na medida em que teria deixado de valorar elementos que convição que, na em sua visão, seguramente conduziria à conclusão de que a parte não integra grupo econômico com a devedora principal. Por aí se vê que aquilo que é e embargante qualifica como omissão e contradição da sentença não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; - ou seja, é vício de outra pipa. Em uma linha: nesses pontos a embargante aponta a existência de erro em julgando, não de erro em procedendo. Está certo que a sentença não se debruçou de forma específica sobre a operação realizada no curso da lide por meio da qual a embargante adquiriu as ações da devedora originária, evento que é mencionado apenas no relatório. Todavia, justamente por se tratar de fato ocorrido no curso da lide, essa transação não infirma as conclusões do julgado no sentido de que à época do redirecionamento da execução fiscal a embargante integrava grupo econômico. Tudo somado, concluo que os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irsignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005093-67.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Processo-se a apelação de fls. 515/518 no efeito suspensivo (art. 1.012 do Código de Processo Civil). Intimem-se o (a) embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008072-02.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-32.2010.403.6120 (2010.61.20.000677-6)) ARGENTINO SOARES OLIVEIRA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO E SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 57/69: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 56, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por fiança bancária aceita pela exequente. Intimem-se a parte embargada para impugná-la, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

**0008519-87.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, autuado em apenso aos autos da execução fiscal n. 0005469-97.2008.403.6120. Juntou documentos (fls. 22/188). As fls. 190 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se às fls. 191, juntando documentos às fls. 192/194. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 195, com efeito suspensivo, por força da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0021018-33.2015.4.03.0000/SP, interposto pela embargante contra decisão de fls. 146 do feito executivo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 197, alegando que os presentes embargos perderam o objeto, uma vez que nos autos do agravo de instrumento n. 002108-33.2015.403.0000 foi determinada a exclusão da autora do polo passivo da execução fiscal em apenso (processo n. 0005469-97.2008.403.6120). Relatório, ainda, que referido agravo de instrumento transitou em julgado em 29 de março de 2016, assim como já foi cumprida a determinação judicial, não mais figurando a autora no polo passivo da execução fiscal em apenso. Juntou documentos (fls. 198/213). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observe que, nos autos principais em apenso (n. 0005469-97.2008.403.6120) a embargante interps agravo de instrumento n. 002108-33.2015.403.0000, que foi acolhido para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso (processo n. 0005469-97.2008.403.6120). Ressalto que referida decisão transitou em julgado em 29 de março de 2016 (fls. 218 dos autos em apenso). Além disso, às fls. 189 da execução fiscal em apenso, foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos do usufruto decorrentes do imóvel registrado no 1º CRI desta cidade sob n. 5.348, bem como foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Heloisa Helena Rannucoli da Silva do polo passivo do feito executivo. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - INEGRAO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2011, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005469-97.2008.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-81.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005249-8)) EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 15. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 13, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneos, tendo em vista que os acostados às fls. 16 e 17 são cópias; b) juntar aos autos cópias do auto de penhora, bem como de sua intimação da construção (fls. 114/121 e 171 do feito executivo piloto). Int. Cumpra-se.

**0002724-66.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005249-8)) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 19. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 17, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópias do auto de penhora, bem como de sua intimação da construção (fls. 114/121 e 171 do feito executivo piloto). Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007283-18.2006.403.6120 (2006.61.20.007283-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-31.2001.403.6120 (2001.61.20.001079-1)) BANCO CREDIBEL S/A(SP250863 - KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO E SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0001079-31.2001.403.6120. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 150/154), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 127/130. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se o embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- C.JF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF, que extinguiu a expedição de Avaras de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

**0006948-18.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO - ME(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 214/217: Considerando que os autos se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 02/12/2016 a 15/12/16, restituo o prazo restante ao embargante para contrarrazoar. Decorrido, cunpra-se o final da determinação de fls. 213, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004592-16.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima, Elaine Rodrigues de Lima, em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho, Lucia Parciaseppe Rannucoli, nos autos da execução fiscal n. 0005469-97.2008.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntaram documentos (fls. 06/26). Foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, instrumento de mandato e declaração de pobreza original e contemporâneos, que atribuisse correto valor à causa, trazendo cópia do aditamento e que esclarecesse seu pedido, tendo em vista que o bem construído no feito executivo tem matrícula diversa da informada (fls. 28 e 29). A parte embargante manifestou-se às fls. 30/33, juntando documentos às fls. 34/45. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora foi intimada para que atribuisse correto valor à causa, bem como para que esclarecesse seu pedido, tendo em vista que o bem construído no feito executivo tem matrícula diversa da informada, a inicial deve ser indeferida intimando a parte autorada a regularizar a petição inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73.1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la. 2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000536-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) Sem que a parte autora emendasse ou completasse com determinação, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006640-45.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001906-1)) RUBEM APARECIDO SAMBLAZE X RENATA MORETTI NOVAES(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União (FN). No mesmo prazo, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

**0009861-36.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6)) FLAVIO VALERIO PALLONE(SP344472 - GLEYCE PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Junte-se. Intime-se o autor para que comprove o pagamento das taxas de licenciamento. Com a resposta, voltem conclusos.

**0008167-95.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima, Elaine Rodrigues de Lima, em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, nos autos da execução fiscal n. 0005469-97.2008.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntaram documentos (fls. 06/20). Foram requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Certidão de fls. 22, informando que os processos ns. 0004592-16.2015.403.6120 e 0008167-95.2016.403.6120 possuem as mesmas partes (Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima e Elaine Rodrigues Rannucoli Filho), em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e a mesma patrona. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a parte embargante os benefícios da justiça gratuita. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Com efeito, pretende a parte embargante, com a presente ação o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Contudo, conforme certidão de fls. 22, a parte embargante interps os processos ns. 0008167-95.2016.403.6120 e 0004592-16.2015.403.6120 que possuem as mesmas partes (Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima e Elaine Rodrigues Rannucoli Filho), em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e a mesma patrona. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da litispendência, uma vez que é objeto de ação n. 0004592-16.2015.403.6120 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Araraquara. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009073-85.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005913-3)) LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 203verso: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fls. 208/209, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para apresentar a contrafé, necessária para instrução do mandado citatório. Apresentada a contrafé, cumpra-se a determinação supracitada, expedindo mandado de citação. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Fls. 332/336: Diante da notícia da alienação da totalidade da cana-de açúcar na Justiça do Trabalho, corroborado com o documento de fls. 339, defiro o pedido de substituição da penhora de 80 (oitenta) mil litros de álcool hidratado pela sua propriedade do imóvel matriculado sob n. 8.546, do 1º CRI de Araraquara/SP. Expeça-se o competente mandado de substituição de penhora, avaliação e registro, nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. Nelson Afif Cury. Com a juntada do mandado positivo, intime-se o executado acerca da penhora efetivada, através de seu advogado constituído (fls. 126/134). Tudo cumprido, dou por levantada a penhora de fls. 183/187 (80 (oitenta) mil litros de álcool hidratado). Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 300), manifeste-se o executado acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 250/253. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 3238/3239: Anote-se a penhora no rosto dos autos, intimando-se a executada, na pessoa de seu patrono. No mais, cumpra-se o final da determinação de fls. 3234, remetendo-se os autos ao exequente. Int. Cumpra-se.

**0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND E CONSTRUÇÕES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Fls. 1493/1513: Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda da União para quitação parcial do débito, pelos motivos alegados pela exequente à fl. 1517. Fls. 1515/1516: Anote-se a penhora no rosto dos autos, intimando-se a executada, na pessoa de seu patrono. Por fim, dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

**0002708-98.2005.403.6120 (2005.61.20.002708-5)** - FAZENDA NACIONAL X ASA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA X GUILHERME AQUINO SILVEIRA X MARILIA AQUINO SILVEIRA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filero no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0007541-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007541-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SPI27561 - RENATO MORABITO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSICÃO DO (A) EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

**0006145-16.2006.403.6120 (2006.61.20.006145-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACOUGUE SAO PEDRO DE ARARAQUARA LTDA X JOSE CARLOS TORETI X TERESA SANCHES TORETI(SPO96924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Fls. 225/226: Tendo em vista que houve manifestação semelhante às fls. 199/200 e expressa concordância da exequente às fls. 211/212, retomem os autos à União (FN) para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do saldo remanescente do produto da arrematação na conta judicial n. 2527.635.00050816-2, nos moldes da determinação de fls. 219 e considerando a certidão de fls. 227 (não recolhimento das custas judiciais devidas). Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001906-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001906-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 211: Diante da cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0006640-45.2015.403.6120, trasladadas às fls. 207/208, defiro o pedido de substituição da penhora do imóvel de matrícula nº 33.887 (fls. 168/169) pelo imóvel matriculado sob nº 4.476 (fls. 188), ambos, do 1º CRI local. Expeça-se o competente mandado de substituição de penhora, avaliação e registro, nomeando como depositário do imóvel penhorado a Sra. MARLENE CARNAVALLE SOLCIA, que deverá recair sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel supracitado. Com a juntada do mandado positivo, intime-se a executada acerca da penhora efetivada, através de seu advogado constituído. Tudo cumprido, dou por levantada a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 33.887 (fls. 162/169). Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0004465-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004465-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMA NETTO X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA(SPI45798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filero no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0005249-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005249-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAGUAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME X AURELIANO GALVAO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA)

Fls. 157169: Trata-se de requerimento formulado por EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS (C.P.F.: 676.869.405-78), por meio do qual o requerente pede a liberação de montante (R\$ 8.507,22) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidido sobre verbas impenhoráveis (conta poupança). Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios nas contas do Banco Bradesco do executado EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS incidiram sobre depósito em caderneta de poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 152 e 154), expeça-se alvará de levantamento, intimo-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

**0005536-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 184/191: Resta prejudicado o pedido de designação de leilão do bem penhorado às fls. 85/86, em razão do mesmo veículo (M.BENZ LS 1938, placa CZB 0512) está constrito nos autos da execução fiscal nº 0001021-42.2012.403.6120 já incluso na 183ª hasta pública, conforme informação de fls. 101. Outrossim, diante da informação supracitada, intem-se os advogados da empresa executada, Drs. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP n. 141510) e CARLOS ALBERTO MOURA LEITE (OAB/SP n. 240790), para regularizarem suas representações processuais no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, tendo em vista que os substabelecetes, Drs. ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/SP 105.077 e Dra. KATIA NAVARRO (OAB/SP 175.491), não tinham poderes para representarem a executada. Com a publicação, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada dos nomes dos substabelecetes, Drs. ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/SP 105.077 e Dra. KATIA NAVARRO (OAB/SP 175.491), neste feito executivo, do Sistema Informatizado desta Justiça. No mais, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0007626-09.2009.403.6120 (2009.61.20.007626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELISIO LUIS PIRES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Diante do parcelamento informado nestes autos, indefiro, por ora, o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo advogado da parte executada às fls. 127. Assim sendo, guarde-se a extinção da execução quando findo o parcelamento informado em junho/2016 às fls. 102/105 e 111. Outrossim, esclareça, expressamente, o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a desistência do recurso interposto às fls. 113/123. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010732-42.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA FLORIO LTDA(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

Fls. 82: Intime-se a patrona da empresa executada, Dra. THAIS MATHIAS FLORIO (OAB/SP n. 354709), para regularizar sua representação processual nos autos, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (fl. 83), no prazo de prazo de 05 (cinco) dias. No mais, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista as partes para manifestação. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da determinação de fl. 81. Int. Cumpra-se.

**0010740-19.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA - ME X KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA(SP240278 - SIDNEI LAVIERI)

Fls. 129/262 e 242: Diante da consulta acostada às fls. 244/246, indicando que a ação declaratória nº. 0702352-10.2012.8.26.0020, que tramita na 2ª Vara Cível - Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó/ SP, aguarda o trânsito em julgado, dê-se nova vista ao exequente. Int. Cumpra-se.

**0010790-45.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALVANESE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI41075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO) X PRISCILA CALVANESE X ROBERTO CALVANESE X WALTER ORLOSKI X MARCIA HELENA FERREIRA ORLOSKI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALVANESE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, objetivando a cobrança do crédito substanciado na inscrição n. 80.4.10.064687-90. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 102/109, alegando, a ocorrência da prescrição. Aduziu que o primeiro parcelamento rescindido por inadimplência foi em 10/01/2006, sendo que a presente execução fiscal foi interposta em 07/12/2010 e o despacho de citação em 10/01/2011. Afirma que o prazo findou em 09/01/2011. Alegou, ainda, a necessidade de redução da multa moratória para 20% sobre o valor total do crédito atualizado. Relata que o documento constante às fls. 26 no qual se funda o despacho para desconsideração da personalidade jurídica da executada, não pode ser considerado, por se tratar de informação inverídica. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 139, aduzindo, a não ocorrência de prescrição. Requeru o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Aduz o excipiente a ocorrência de prescrição. Alegou, ainda, a necessidade de redução da multa moratória para 20% sobre o valor total do crédito atualizado e relatou que o documento constante às fls. 26 no qual se funda o despacho para desconsideração da personalidade jurídica da executada, não pode ser considerado, por tratar-se de informação inverídica. Deixo de acolher o pedido de reconhecimento de prescrição. Pois bem, informou a Fazenda Nacional às fls. 138 que a CDA n. 8041006468790, cujo fato gerador mais antigo ocorreu em 10/01/2006 e foi constituído por declaração entregue pelo devedor em 26/05/2006, prescreveria em 26/05/2011, porém, com o ajuizamento da execução fiscal em 07/12/2010 e despacho ordenando a citação do devedor em 10/01/2011, não houve a ocorrência da prescrição. Relatou, ainda, que a dívida constante da CDA n. 8041006790179, cujo fato gerador ocorreu entre 11/04/2005 e 12/12/2005, foram constituídos por termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento excepcional - PAEX, da MP 303/06 em 29/09/2006, suspendendo a exigibilidade da dívida até 17/10/2009, quando o benefício foi rescindido por inadimplemento. Afirma que apenas um ano e três meses após o restabelecimento da dívida, em 25/02/2011, foi ajuizada execução fiscal interrompendo novamente a fluência da prescrição, que só ocorreria em 17/10/2014. Ressalta, também, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que começa a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Quanto às demais alegações, considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 102/109. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 98/99. Int. Cumpra-se.

**0006905-86.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH(SPI55667 - MARLI TOSATI) X MARCOS AURELIO BIANCHI X ALINE PATRICIA FENERICH(SPI55667 - MARLI TOSATI)

Fls. 176/177: Diante do cumprimento, em parte, do determinado à fl. 175, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 45. Decorrido, se em termos, cumpra-se o final da determinação supracitada, intimando o exequente, se não, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006917-03.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 81/90: Considerando a expressa concordância da exequente às fls. 92, bem como o auto de Busca e Apreensão acostado às fls. 89 (lavrado nos autos nº 1430/2009, na 4ª Vara Cível desta Comarca), determino o desbloqueio do veículo VW/ GOL 1.6, POWER, placa DW15822, ano/modelo 2007/2008 (fls. 58/59 do Auto de penhora e fl. 63 do Renajud). Providencie a Secretaria o necessário. Outrossim diante do informado pela exequente que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filio no princípio da economia processual. Com a comprovação da retirada da restrição do SISTEMA RENAJUD ON-LINE do veículo supracitado e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

**0007947-73.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-88.2011.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 101verso: Diante da certidão de fl. 102, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0010300-52.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - E.P.P.(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Diante da informação de fl. 60, intime-se a advogada da empresa executada, DRA MARTHA BARBOZA SAMPAIO (OAB/SP n. 350.497, fls. 39), para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desentranhamento das mencionadas peças processuais (fls. 25/26, 35/37 e 39), trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, tendo em vista que os substabelecentes, Drs. HELDER DUARTE PESSOA (OAB/ SP 307.926 e Dr. GIULIANO DIAS DE CARVALHO (OAB/SP 262.250), não regularizaram suas representações processuais no presente feito, conforme determinado às fls. 34. Com a publicação, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada dos nomes dos substabelecentes, Drs. HELDER DUARTE PESSOA (OAB/ SP 307.926 e Dr. GIULIANO DIAS DE CARVALHO (OAB/SP 262.250), neste feito executivo, do Sistema Informatizado desta Justiça. Outrossim diante do informado pela exequente que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filio no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

**0010301-37.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASTEC - REFRIGERACAO LTDA - ME X VALTER VIANA JAN(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASTEC - REFRIGERAÇÃO LTDA ME E VALTER VIANA JAN, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 40.342.655-3 e 40.342.656-1. Exceção de pré-executividade do executado Valtter Viana Jan apresentada às fls. 68/73, alegando, ilegitimidade de parte. Assevera que a certidão de dívida ativa não inclui o executado como responsável tributário, cabendo a exequente o ônus de provar os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 85, aduzindo, que a empresa executada é microempresa e nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 123/2006, a extinção da personalidade jurídica dispensa a prova de regularidade fiscal, estabelecendo a responsabilidade solidária dos titulares, sócios e dos administradores do período de ocorrência dos fatos geradores, em relação aos débitos tributários da sociedade. Requeiro o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das consista ação. PA 1,10 De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/21. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 41/42. Int. Cumpra-se.

**0004747-87.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 1537: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Fls. 1540/1541: Anote-se a penhora no rosto dos autos, intimando-se a executada, na pessoa de seu patrono. Decorrido, dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

**0008299-60.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDER CESAR ROMAO DA SILVA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filio no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

**0008792-37.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X THEREZINHA PIOVESAM DE OLIVEIRA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Compulsando os autos, verifico que a constatação do encerramento da empresa (fls. 28/29) é posterior a sua decretação falência (fls. 88/89, NUM. DOC.: 857.423/13-7 e 856.103/14-7, respectivamente, SESSÕES: 19/07/2013 e 03/10/2014). Com a decretação da falência, não há como alegar que a empresa teve o seu encerramento irregular não cabendo a aplicação da Súmula 435 do STJ. A mera decretação de falência, por si só, também não enseja a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa nos termos do artigo 135, III, do CTN. Posto isto, reconsidero o despacho de fl. 61 excluindo todos os sócios do pólo passivo. Prejudicado, portanto, a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 64/96. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para EXCLUSÃO de todos os sócios anteriormente incluídos no pólo passivo em cumprimento do despacho de fl. 61, quais sejam: LAURO MARTIN DE OLIVEIRA (CPF: 357.499.708-68), THEREZINHA PIOVESAM DE OLIVEIRA (CPF: 159.781.198-05) e CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 398.637.448-59). Outrossim, diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filio no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

**0009673-14.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 1747/1748: Anote-se a penhora no rosto dos autos, intimando-se a executada, na pessoa de seu patrono. No mais, cumpra-se o final da determinação de fls. 1740, remetendo-se os autos ao exequente. Int. Cumpra-se.

**0002049-74.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SALETTI LIDERANÇA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 40.235.072-3. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/34, alegando, a nulidade da CDA em face de não ter sido notificado do processo administrativo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47/48, alegando, em síntese, que o débito foi constituído por meio de GFIP (guia de recolhimento do FGTS e de informações à previdência social) e que foi objeto de LDCG (lançamento de débito confesso) em GFIP/DCG on line). Relata que não há necessidade de intimação prévia do contribuinte na via administrativa nos casos em que ele confessa a existência do débito por meio de declaração. Juntou documento (fls. 49). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Pretende o excipiente a nulidade das CDAs em face de não ter sido notificado do processo administrativo. Com efeito, não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo, uma vez que o débito executado foi constituído por declaração do próprio contribuinte, o que dispensa o lançamento pelo fisco, e, por consequência, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, bem como sua intimação. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO NÃO PROVIDO I - Pelo princípio da fungibilidade, recebe-se o agravo regimental, como previsto no 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Precedentes do STJ e desta Corte. 3 - Pela minuta não se depreende com exatidão as alegações veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, posto que o agravo de instrumento foi instruído tão somente com a minuta, cópia da CDA, procuração, decisão agravada e intimação e guias de custas processuais e porte de remessa e retorno. Sequer se depreende, ainda que alegada, a juntada das guias de recolhimento do tributo perante o Juízo a quo. 4 - Compete à agravante o ônus da instrução correta do agravo. 5 - Cobra-se na hipótese tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva se deu pela entrega da declaração pelo contribuinte. Pacífico nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça que, nessas hipóteses, tomam-se desnescessários o processo administrativo e a intimação do devedor. 6 - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0049456-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 12/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 515) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 25/34. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 12/13. Int. Cumpra-se.

**0011178-06.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRUBENA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

**0004217-15.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOM SAT REPRESENTACAO COMERCIAL, ANTENA DIGITAL E TELEF(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Fls. 57/58: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Processe-se a apelação de fls. 60/62 no efeito suspensivo (art. 1.012 do Código de Processo Civil). Intime-se o (a) executado(a) contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004842-49.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO AUGUSTO FERRARI(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Int. Cumpra-se.

**0006974-79.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP107290 - EURIVALDO DIAS)

Fls. 48/58: Trata-se de requerimento formulado por OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 037.902.888-37), por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 3.539,71, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 e considerando a manifestação do executado às fls. 48/58, dou-o por intimado do bloqueio de valores operado neste feito. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios na conta da Caixa Econômica Federal do executado incidiram sobre aplicação de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de Serviço para sua conta poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 23 e 60), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007983-76.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 42.817.191-5, 42.817.192-3, 46.300.810-3 e 46.300.811-1. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 41/62, alegando, a nulidade das CDAs, pois são baseadas em determinadas contribuições cujo fato gerador não ocorreu, em face da inaplicabilidade em desfavor da excipiente em decorrência de sua natureza jurídica. Asseverou a ilegalidade da contribuição ao INCRA e a inconstitucionalidade do encargo legal. Requereu a concessão do efeito suspensivo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 67/48, aduzindo, que as alegações do executado não são matérias apreciáveis de ofício pelo Juízo. Requereu o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 41/62. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 38/40. Int. Cumpra-se.

**0008310-21.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME(SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 47.451.936-8. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/21, alegando, a inexistência do débito fiscal, pois houve um erro material do escritório de contabilidade que lançou em duplicidade as guias de recolhimento, gerando em razão disso, o não pagamento de uma delas. Relata a necessidade de juntada do processo administrativo, pois não foi notificado da sua existência. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 50/51, aduzindo, que o débito foi constituído por meio de DCGB, que é a diferença dos valores lançados na GFIP e os efetivamente pagos pela empresa. Relata que a emissão do DCGB-DCG confirma o lançamento realizado por meio da GFIP quando apura que foi recolhido tributo a menor do que o declarado. Trata-se de débito que foi confessado pelo contribuinte, restando a autoridade apenas efetuar a sua cobrança independentemente de instauração de contencioso administrativo e de sua intimação. Relata que em momento algum o executado, demonstrou que o débito questionado, decorreu de um erro do contador, que teria gerado lançamentos em duplicidade. Requereu o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. PA 1, 10 De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/21. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 13/15. Int. Cumpra-se.

**0008520-72.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

(...) APÓS, DÊ-SE VISTA AO EXECUTADO, (...)

Expediente Nº 6934

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004820-88.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Rodrigo de Souza Castro requer, em Embargos de Terceiro com pedido liminar, que seja afastada a ordem de bloqueio que pesa sobre a motocicleta Honda 1.000 RR, cor preta, placa EOG 1269, chassi JH2SC5997AK200613, que foi objeto de restrição, segundo ele, nos autos 0007495-34.2009.403.6120. Ressalta que em dezembro de 2011 já havia pleiteado a liberação do bem em juízo, mas o pedido foi indeferido por inadequação do meio e por ausência de comprovação do alegado. Assevera que adquiriu licitamente e de boa-fé a moto, é o legítimo proprietário do bem, e que o veículo somente foi objeto de restrição porque estava em nome de Leandro Fernandes, pessoa que teve diversos bens apreendidos quando foi alvo de operação policial (Operação Planária). Assegurou que Leandro não era o proprietário, pois havia apenas emprestado o nome para o financiamento da motocicleta em razão das restrições ao crédito enfrentadas pelo embargante e por sua esposa. Conforme alega, adquiriu o bem em 10/09/2010 por R\$ 58.850,00 na concessionária Honda Motoasa, conforme nota fiscal anexa, dando de entrada R\$ 36.000,00 por meio da alienação de outra moto de propriedade de sua companheira, pagando R\$ 10.000,00 em moeda corrente com recursos próprios e financiando R\$ 12.850,00 em nome de Leandro Fernandes. Procurando comprovar a propriedade, o embargante apresenta, como elementos novos, cópia de boletim de ocorrência noticiando um acidente de trânsito ocorrido em 16/10/2010 quando utilizava a moto em Minas Gerais, além de declaração de estacionamento demonstrando que sempre guardou a moto na referida garagem desde antes da restrição aplicada pelo Judiciário. Requer a suspensão liminar do bloqueio judicial para que possa pagar os débitos de IPVA e DPVAT, licenciar e transitar com a moto na condição de depositário. Junta os documentos de fls. 08/58. O pedido liminar foi inicialmente indeferido (fls. 60). A parte embargante juntou comprovante de pagamento de custas iniciais e documento noticiando restrição de crédito da companheira, Priscila Baeta Gutierrez, e outros documentos (fls. 62/70). Analisando os embargos de declaração opostos pelo autor como pedido de reconsideração (fls. 71/72), o juízo deferiu a liminar para alterar a anotação da restrição do veículo para constar apenas a restrição de transferência e possibilitar ao embargante licenciar o veículo (fls. 73). O Ministério Público Federal após o seu ciente (fls. 76). A União, em impugnação aos embargos (fls. 79/92), requereu o indeferimento do pedido, articulando que não foi provada a boa-fé. Em peça complementar de impugnação, a União afirmou que a moto circulou em média 580 km por mês desde a compra, contrariando as alegações do autor nos embargos (fls. 94/97) e juntou documentos (fls. 98/99). Sobre a produção de provas, manifestou-se a parte embargante (fls. 105/106) e a União permaneceu inerte, apesar de intimada às fls. 107/109. Realizada audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas do embargante Priscila Baeta Gutierrez (como informante), Álvaro Oliveira Martins e Sebastião Donizeti Naba, sendo homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas. Ao final, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 127/129). Em alegações finais (fls. 131/133), o embargante, reiterando os termos da inicial, requereu a procedência dos embargos. A União, em alegações finais (fls. 136/149) reiterou os termos da impugnação e requereu o indeferimento do pedido. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 155/156, opinou pela procedência dos embargos de terceiro, logo, pela restituição da posse do veículo ao embargante, ao argumento de que as provas trazidas aos autos pelo embargante foram provas bastante consentâneas com os argumentos lançados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o objetivo de comprovar a boa-fé na aquisição o embargante apresentou os seguintes documentos, dentre outros: a) Cópia da nota fiscal de saída datada de 10/09/2010, emitida pela empresa Motoasa, contendo o símbolo Honda, referente a uma moto CBR 1000 RR zero quilômetro, ano 2010/modelo 2010, por R\$ 58.850,00, destinada a Leandro Fernandes e contendo registros de duplicatas parciais, todas vencendo no dia 20/09/2010 (fls. 16). b) Declaração da Motoasa, datada de 09/12/2011, especificando que a moto descrita na inicial e referida na nota fiscal da Motoasa, foi adquirida por Rodrigo de Souza Castro. Declara que, para a aquisição, Rodrigo entregou uma moto Honda CBR 1000 RR ano/modelo 2006, prata, placa DYL 5536 e chassi JH2SC57946M200826 em nome de Priscila Baeta Gutierrez, no valor de R\$ 36.000,00, como parte do pagamento da nova Honda CBR 1000 RR ano/modelo 2010 preta, 0km, cujo valor total foi de R\$ 58.850, e pagou mais R\$ 10.000,00 em dinheiro e o restante, R\$ 12.850,00, por financiamento em nome de Leandro Fernandes. Esclarece o documento que Rodrigo apresentava restrições financeiras na ocasião e não poderia financiar o veículo em seu nome (fls. 17). c) CRLV da moto placa DYL 5536 ano 2006 entregue à Motoasa como entrada, segundo consta da declaração da empresa (fls. 19). d) Comprovantes de anotações negativas do Serasa Experian em nome de Rodrigo (fls. 31/32). e) Canhotos de 12 boletes de pagamento no valor de R\$ 1.234,41 e respectivos comprovantes em nome da BV Finaaceira do Banco do Brasil, em nome de Leandro Fernandes (fls. 24/47). f) Registro de ocorrência de acidente de queda de motocicleta no km 138 da BR 050, município de Uberaba-MG, em 16/10/2010, envolvendo a moto Honda CBR 1000 RR descrita na inicial, tendo por condutor o embargante (fls. 49/52). g) Recibos de revisões ou manutenções na motocicleta (fls. 53/54). h) Declaração de Álvaro Oliveira Martins, proprietário do Edifício de Garagens Itamarati atestando que a moto placa EOG 1269 da inicial está estacionada no local desde 20/09/2010, tendo Saído eventualmente nos primeiros meses e a partir desse momento se manteve estacionada e encapada nos meses seguintes (fls. 55). i) Fotografia da moto em discussão (fls. 58). j) Mais adiante, o embargante juntou informação de restrição cadastral de Priscila (fls. 65) e certidão do 4º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto de que em 01/10/2010, Priscila Baeta Gutierrez solicitou o reconhecimento de firma de um Certificado de Registro de Veículo do veículo placa DYL 5536 para Rafael Ananias e Cia Ltda (fls. 69). A razão social Rafael Ananias se refere a empresa Motoasa, que declarou ter recebido a moto de Priscila como entrada. Calha analisar as provas produzidas em audiência. Priscila Baeta Gutierrez, afirmando ser esposa de Leandro de Souza Castro, o embargante, foi ouvida em audiência como informante (mídia eletrônica). Disse que a moto descrita na inicial foi comprada na Motoasa, loja situada em Ribeirão Preto, que, segundo ela, não pertence a Leandro Fernandes. Priscila afirmou que, quando comprou a Honda 1.000 RR preta, Rodrigo tinha uma parte em dinheiro e precisava da parte restante. Conforme aduziu a informante, como ambos estavam com restrições ao crédito, a gente pediu pro Leandro financiar a moto pra gente, no valor de aproximadamente R\$ 12.000,00. Consoante afirmou, a moto adquirida era zero quilômetro. Disse que os R\$ 12.000,00 não eram provenientes de dinheiro dado por Leandro, mas foram financiados em banco em 12 vezes e pagos mensalmente por meio de carnê. Aduziu que Rodrigo possuía outra moto CBR, de cor prata, trabalhava como vendedor de peças de carro sem registro em carteira e ajudava o pai na oficina mantida por este, fazendo bicos. Assegurou que Rodrigo não trabalhava com Leandro. Alegou que, embora a moto estivesse quitada na época da restrição, a transferência não havia sido feita ainda porque foi deixando para depois. Justificou o fato de a moto ficar em um estacionamento pago, conforme noticiado na inicial, em razão de o apartamento do casal não ter garagem. Disse também que todos os veículos da família, inclusive carros, ficam no estacionamento. Confirmou a ocorrência de acidente de moto envolvendo Rodrigo em uma rodovia, em passeio de lazer. Disse que a moto anterior ele vendeu, sem especificar qual o modelo. A testemunha Álvaro Oliveira Martins alegou ser proprietário do estacionamento onde Rodrigo, segundo ele, deixa a moto e veículos da família desde antes dos fatos noticiados na inicial. Disse que se trata do Estacionamento Itamarati, que ocupa seis andares de um edifício situado no centro de Ribeirão Preto - SP. Consoante esclareceu, o apartamento de Rodrigo dista aproximadamente um quarteirão do estacionamento; só o Rodrigo retirava a moto ou carro do estacionamento, saindo com a moto apenas nos finais de semana; nunca ouviu falar de Leandro Fernandes; a moto preta aparentava ser zero quilômetro, aparentava novinha; tem conhecimento de que Rodrigo é representante comercial; soube dos fatos envolvendo a moto preta por comentário feito por Rodrigo na época do acontecimento; também ficou sabendo do acidente de moto - a gente viu ele chegar depois arrebentado, parece que a blusa dele engaranchou (sic) na roda dianteira da moto e chicoteou ele pro chão. De acordo com as afirmações da testemunha, na época dos fatos Rodrigo deixava mais duas motos no local, sendo outra CBR e uma Hayabusa, pelo que tem lembrança, e em determinado momento Rodrigo passou a guardar somente duas, mas não sabe dizer o modelo, e depois, apenas uma. Sabe que Rodrigo nunca teve moto pequena, só moto grande. Confirmou sua declaração de fls. 55, na qual informa que a moto CBR preta está estacionada em seu estabelecimento desde 20/09/2010, e esclareceu que ao dizer no documento que as saídas de Rodrigo com a moto eram apenas eventuais quis afirmar que Rodrigo apenas aos finais de semana pegava a moto. Sebastião Donizeti Naba assegurou em audiência gravada em mídia eletrônica que frequentava a oficina do pai do embargante principalmente aos finais de semana, onde realizava serviços de seu interesse, pois trabalha na área de recuperação de peças, e via Rodrigo no local com motocicletas. Também garantiu que comprou de Rodrigo uma moto Hayabusa ano 2005, que era mais velha do que a moto que Rodrigo havia adquirido. O negócio foi fechado depois que Rodrigo lhe disse que tinha comprado a nova moto e precisava pagar, por isso precisava vender a outra, que era mais velha. Consoante se lembra, pagou pela Hayabusa aproximadamente R\$ 25.000,00, parte em dinheiro, parte em cheque e parte em peças de veículos, e fazia pagamentos mensais. Conforme aduziu, a Hayabusa estava em nome da esposa de Rodrigo, Priscila. Sabe que Rodrigo já teve pelo menos três motos. A testemunha garantiu que tomou conhecimento do acidente envolvendo Rodrigo por informação do pai do embargante. Também disse saber que Rodrigo é vendedor e faz bicos ajudando o pai na oficina, e também sabe que o apartamento de Rodrigo não tinha garagem. Recordou-se de que em uma oportunidade saiu a passeio com o embargante, ambos de motocicleta. Consultando o sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe na internet a respeito do veículo Hayabusa informado pelas testemunhas, vejo que Hayabusa consta como sendo uma motocicleta fabricada pela marca Suzuki (<http://veiculos.fipe.org.br/>). Ao impugnar os embargos, a União afirmou existir boa-fé do embargante, articulando não ter sido comprovada a capacidade econômica para a aquisição do bem e nem a transação bancária do pagamento de todas as parcelas do financiamento. Salientou existir decisão anterior no sentido de que o embargante não comprovou a aquisição lícita do bem e destacou que o veículo e os documentos estavam na posse de traficante, uma vez que foi objeto de sequestro em investigação sobre organização criminoso voltada para o tráfico internacional de drogas. Depois, aduziu que a moto circulou em média 580 km por mês desde a compra, contrariando as alegações do autor nos embargos. A quilometragem rodada pela motocicleta, apontada pela União, não constitui prova bastante do uso indiscriminado e excessivo do veículo, pois equivale a pouco mais de uma viagem de ida e volta de Araraquara - SP à Capital paulista, aproximadamente, o que bem e facilmente pode ocorrer com uma motocicleta de alta cilindrada, não significando uso desmedido. De mais a mais, acólho a conclusão do percuente parecer do Ministério Público Federal, de onde extraio a seguinte passagem, que adoto como razão de decidir: Trouxe aos autos documentos comprovando os seus argumentos, buscando indicar ser ele o proprietário do veículo, fls. 17, 19, 20/21, e ainda ter quitado o valor financiado por LEANDRO FERNANDES, fls. 23/48. O documento de fl. 17, aliás, é bastante contundente, pois, expedido pela própria vendedora da motocicleta, esclarece como se deu a negociação e aponta a razão pela qual o financiamento se deu em nome de LEANDRO. Já os documentos de fls. 49/52 e 55 apontam que ele, de fato, era o responsável pelo veículo. As testemunhas ouvidas em Juízo robusteceram a versão do Embargante, no sentido de ser ele o proprietário da motocicleta em questão. Anoto, ainda, que não há notícias nos autos de que o Embargante tenha envolvimento com o crime cuja investigação resultou na restrição do veículo. A preocupação quanto à capacidade de pagamento do Embargante me parece que deve ser afastada, pois a prova testemunhal deixou claro que ele trabalha como representante de peças bem como com o seu genitor que possui uma oficina mecânica. Enfim, a insistência na manutenção do sequestro exigiria provas mais robustas de que o bem, de fato, pertencesse a LEANDRO. Ao contrário, entretanto, o que foi trazido aos autos pelo embargante foram provas bastante consentâneas com os argumentos lançados na inicial. Verifico que as provas apresentadas pelo embargante, sejam documentais, sejam testemunhas, são suficientemente vigorosas para demonstrar a propriedade do bem, a realização da compra às claras e o apego do embargante por motocicletas. Ademais, nada há que contrarie a tese de que seja ele o proprietário do veículo e que a propriedade tenha sido adquirida de modo lícito. O testemunho do proprietário do Estacionamento Itamarati, Álvaro Oliveira Martins, dá conta de que era o embargante, exclusivamente, quem utilizava a motocicleta. A testemunha Sebastião Donizeti Naba confirmou que o embargante tinha apreço por motos e assegurou ter adquirido uma moto de Rodrigo, que estava em nome de Priscila, esposa do embargante. O conjunto probatório é convincente no sentido de que a moto realmente pertence ao embargante. Tendo o embargante comprovado a origem lícita do veículo e a sua propriedade, e não havendo indícios de má-fé, faz jus ao livre uso e gozo do bem sem incidência de ônus entre a data da apreensão e a livre disponibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para o fim de determinar o afastamento definitivo da ordem de bloqueio/restrição que pesa sobre a motocicleta Honda 1.000 RR, cor preta, placa EOG 1269, chassi JH2SC5997AK200613 (cópia do CRLC às fls. 22), conforme requerido por Rodrigo de Souza Castro, isento de ônus entre a data da apreensão e da liberação definitiva do bem, tomando o veículo livre para uso e gozo do proprietário (licenciamento, tráfego, permuta e alienação a qualquer título, por exemplo), nos termos da fundamentação, e determino a exclusão da anotação de restrição do veículo no RENAJUD. Tendo em vista o julgamento de procedência dos embargos, antecipo em parte os efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata liberação do bem ao embargante na condição de depositário do veículo, desde que assine termo de compromisso de zelar pela conservação do bem. Fica vedada a alienação da coisa até o trânsito em julgado da sentença. Providencie a Secretaria o necessário. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% do valor da causa. Custas pela embargada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas adiantadas na inicial. Tendo em vista que as provas apresentadas em papel temerosamente correm o risco de se tornar ilegíveis com o tempo, e algumas delas já estão nessa situação, determino à Secretaria que proceda à extração de cópias desses documentos, podendo encartá-las depois da sentença, em bloco, para evitar renúncia, certificando. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001042-18.2012.403.6120 e n. 0000004-68.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

#### EXECUCAO DA PENA

0011685-64.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LEITE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Intime-se o advogado do apenado para que, no prazo de até 15 dias, esclareça os motivos para o aparente abandono no cumprimento da medida substitutiva da pena privativa de liberdade. Com a resposta, voltem conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-59.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JOAO DA SILVA(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/verso, para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 29 de março de 2017, às 16:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado e sua defensora para comparecerem a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Ciência ao M.P.F.

0008540-29.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

DESPACHO de fls. 262: Tendo em vista a informação de fls. 249, designo o dia 15 de fevereiro de 2017 às 16 h e 30 min., neste Juízo Federal, para a inquirição da testemunha de defesa Henry Herrero Rodrigues e interrogatório dos acusados. Intimem-se a testemunha, os réus e seus defensores. Requite-se à DPF a condução e escolha do acusado Marcos Vinicius Moreira Reis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO de fls. 270: Fls. 263 e 267/269: Tendo em vista a informação de que o réu Elias Rodrigues Biscaia encontra-se recolhido em estabelecimento prisional por determinação de outro Juízo, requirite-se também à DPF a condução e escolha do acusado para as audiências já designadas. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4531

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

Fl. 83: Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Ao SEDL, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

Intime-se pessoalmente a CEF para promover a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Int. Cumpra-se.

0003875-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Embora a ré não tenha sido citada pessoalmente (fl. 25), apresentou contestação (fls. 29/66), assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC). Intime-se a CEF para apresentar réplica. Fls. 70/95: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, junte a ré procuração e declaração de pobreza originais. Int. Cumpra-se.

### USUCAPIAO

0001382-20.2016.403.6120 - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para cumprir as exigências do Oficial do Registro Imobiliário e a decisão de fl. 384, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485 do CPC).

### MONITORIA

0004263-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RICARDO LUIZ ANTONIOLLI PASSALACQUA

Intime-se pessoalmente a CEF para promover a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0009164-15.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-08.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 331, 1º do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010085-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-26.2014.403.6120) AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

abrir vista ao Embargante de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC),

0002726-36.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o crédito contratado em 2012 foi de R\$ 10.000,00, que a CEF informou o início do inadimplemento em 04/03/2015 e que alguns meses depois se apurou um débito cinco vezes maior (R\$ 57.425,28); Considerando, ainda, o disposto no art. 28, 2º, II da Lei n. 10.931/04 que prevê que a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, o que não acompanha a CCB da execução; Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo com as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido (considerando que no extrato de fl. 19 da execução consta limite de R\$ 40.000,00), as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte embargante para manifestação em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0005742-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2)) LUCIANA CRISTINA TERROSSE(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

... vista à Embargante para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTTI E GRANZOTTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTTI X LUCIANO MAURO GRANZOTTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTTI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI)

Fl. 219: Indefero, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas às fls. 156/174. Fl. 220: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, inclusive para se manifestar expressamente acerca da petição de fls. 200/201. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0005830-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANT ANA CUSTODIO)

Fls. 97/98: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias esclarecendo e comprovando que cumpriu a sentença proferida nos embargos que reconheceu a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Intime-se.

0007428-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZO CONFECOES LTDA - EPP X IVAN GUARNIERI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$51,50), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

0009788-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLI & LEPERA CONFECOES LTDA - ME X JOSE CARLOS LEPERA X JESSICA CAROLINE LEPERA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$30,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0010769-93.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO TAQUARITINGA - ME X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO ESTRACINE

Fl. 52: Indefero, tendo em vista as pesquisas já foram realizadas recentemente (em agosto deste ano), conforme se verifica às fls. 40/50.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001976-34.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Fl. 35: Defiro o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho anterior.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012083-11.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 269: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4628

##### EXECUCAO FISCAL

**0000376-17.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & FREITAS CONSTRUTORA LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0002926-82.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - EPP X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0007171-39.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.Araraquara, 3 de outubro de 2016.

#### Expediente Nº 4634

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010197-06.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALCEU JOSE DA LUZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X ADRIANO DIAS CORREIA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

A defesa dos réus apresentou respostas à acusação, cujos conteúdos são praticamente os mesmos (67-71 e 88-92). Em resumo, as respostas argumentam que a denúncia é inepta, uma vez que implicitamente se escora em dispositivo que não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico como lei em sentido estrito (art. 3º do Decreto-lei n. 399/1968). Sem razão.A denúncia sustenta que os réus foram surpreendidos quando transportavam expressiva carga de cigarros de origem estrangeira e importação proibida, que receberam, no exercício de atividade comercial, no estado de Mato Grosso e a levariam até São Paulo/SP. Ao menos em tese, tal narrativa se amolda ao tipo de que trata o art. 334-A, 1º, V do Código Penal, sem necessidade de complementação por outra norma, sequer do art. 3º do Decreto-lei n. 399/1968. Mas ainda que a denúncia se escorresse nesse dispositivo, isso não implicaria em ineptia, uma vez que é pacífico o entendimento de que essa norma foi recepcionada pela Constituição como lei ordinária. Aliás, se Decretos-leis não pudessem viabilizar normas penais, o próprio Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940) deveria ser reputado como não recepcionado pela Constituição. Por fim, não custa lembrar que o réu não se defende da tipificação contida na denúncia, mas sim dos fatos ali narrados.De resto, a defesa pondera que os réus são primários e que o crime não causou prejuízo ao erário, questões que não atacam a higidez formal da denúncia ou resultam na absolvição sumária dos acusados.Por conseguinte, rejeito os pedidos de absolvição sumária. Designo a data de 13/02/2017, às 14H para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Providencia a Secretaria o necessário para a realização do ato.Araraquara, 23 de janeiro de 2017.

#### Expediente Nº 4635

##### EXECUCAO FISCAL

**0000673-05.2004.403.6120 (2004.61.20.000673-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOARES & SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. X JOSE SOARES DE BRITO NETO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

Fls.110/112. Primeiramente, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução.Na concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0001405-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001405-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 4956

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0000399-12.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELAINE CECILIA DO NASCIMENTO SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, considerando-se o decurso de prazo para contestação pelo requerido.

**DEPOSITO****0000626-07.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 88), a exequente permaneceu silente (fl. 94).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

**MONITORIA****0002428-11.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que a exequente cumpra o quanto decidido a fls. 128, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", conforme disposto no artigo 6º do mesmo código.

Intime-se.

**MONITORIA****0002461-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAIN DOS SANTOS FERREIRA LOPES)

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 91), a exequente permaneceu silente (fl. 94).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

**MONITORIA****0002038-07.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse oposição de embargos pelo executado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Intime-se.

**MONITORIA****0000196-21.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VICTORIA TRICOT LTDA - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, especialmente acerca da possibilidade da conciliação requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**MONITORIA****0001666-87.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud de endereço do(s) executado(s) (fl. 61), a exequente permaneceu silente (fl. 63).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

**MONITORIA****0000893-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de intimar o réu (fls. 68/70).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**MONITORIA****0001926-96.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME X KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001160-63.2004.403.6123** (2004.61.23.001160-9) - JOSE FERNANDES LOURENCO X BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 289, conforme solicitado a fls. 290.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003297-56.2009.403.6183** (2009.61.83.003297-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000577-63.2013.403.6123** - LAURINDO DONIZETE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000803-97.2015.403.6123** - SIDNEY SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ficam as partes intimadas, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 178/180-, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.  
Após, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001148-63.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-81.2014.403.6123 ()) - GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001822-07.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-07.2015.403.6123 ()) - ROSINEI JOSE CORREA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Juntar instrumento de procuração original;
2. Apresentar comprovante de endereço do autor;
3. Justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001986-69.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-09.2015.403.6123 ()) - A. C. GOMES CRUZ - SOCORRO - ME X GILBERTO BRAGA X ARLETE CRISTINA CRUZ BRAGA(SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 44/53, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000800-26.2007.403.6123** (2007.61.23.000800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CONFECOES VITORIA RAMOS LTDA ME X JEISLA BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS

Defiro o prazo de 10 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 292, conforme solicitado a fls. 296, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001429-97.2007.403.6123** (2007.61.23.001429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse oposição de embargos pelo executado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001398-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP X JOAO CARLOS SANCHES X ADILSON SANCHES

Escaleça a exequente sua manifestação de fl. 115, uma vez que veio desacompanhada de qualquer documento a ser desentranhado, bem como apresenta planilha atualizada do débito (fl. 109/110), no prazo de 15 dias, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011111-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GLORIA APARECIDA PEREIRA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 71), a exequente permaneceu silente (fl. 75).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000057-06.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 96/98), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001647-18.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X MARCOS PEDRO DE ABREU X MANOEL PEDRO DE ABREU NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 113/122, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001808-28.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BARRADAS MARQUES

Intime-se a exequente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citação do executado (fls. 55).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000094-96.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 49), a exequente permaneceu silente (fl. 53).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000099-21.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SANCHES - CARNES - ME X LUIS CARLOS SANCHES

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 59), a exequente permaneceu silente (fl. 63).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000195-36.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO KINITI MORI - PNEUS - ME X ROBERTO KINITI MORI

Indefiro o pedido de fl. 68, considerando as informações constantes as fl. 63/65 ("informações não disponibilizadas pelo DETRAN").

Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000421-41.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIE DOS SANTOS MAFRA

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 46), a exequente permaneceu silente (fl. 49).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000586-88.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PURCINELLI PANIFICADORA EIRELI - EPP X ELAINE CRISTINA DE SOUZA PURCINELLI

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 96), a exequente permaneceu silente (fl. 100).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001152-37.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Águas de Lindóia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 66/68), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001624-38.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE DA MATRIZ DE SOCORRO LTDA - ME X JORGE ROBERTO BARBOSA X NEUSA TIEMI SHIROMA BARBOSA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 51/54), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001625-23.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar/intimar o réu (fls. 105/111).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001630-45.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORACI ALVES DE OLIVEIRA - ME X DORACI ALVES DE OLIVEIRA X BRUNA RAMALHO DA COSTA X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias para que a requerente se manifeste acerca da localização de valores via sistema BACENJUD (extratos de fl. 105), conforme solicitado a fls. 111.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001647-81.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Assinalo o prazo improrrogável de 15 dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 334, manifestando-se em termos de prosseguimento, inclusive porque "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001656-43.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TATIANA AVANZI

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 69), a exequente permaneceu silente (fl. 72).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000292-02.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA EPP X TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 69), a exequente permaneceu silente (fl. 73).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido

dispositivo legal.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000700-90.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME X DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA X ANDRE NUNES BATISTA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, Cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeça-se carta precatória, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.  
Intime-se a exequente.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000760-63.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA M ZAMANA - ME X ANA MARIA ZAMANA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o despacho de fl. 64, citando-se no novo endereço indicado as fl. 60.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000841-12.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 74), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001211-88.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J N CAMILO CONSULTORIA - ME X JOSE NIVALDO CAMILO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o requerido (fls. 50/53). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001679-52.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CHEIRO MANIA COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X GERSON CINTRA X VANESSA REGIS DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001686-44.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUDA FLORES LTDA - ME X HELEN ROBERTA EMIDIO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fls. 59/61). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002181-88.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO MANOEL DA SILVA VIDROS - ME X RICARDO MANOEL DA SILVA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos executados (fl. 65/67).  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002184-43.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES - ME X ANTONIA MARIA DAS DORES OLIVEIRA LUGLI(SP313309 - JOAO CARLOS DE LIMA ALVES)

Cumpram os executados, integralmente, a determinação de fl. 56, juntando cópia do contrato social a comprovar poderes do outorgante da procuração de fl. 73, bem como esclareça a divergência entre o nome da pessoa jurídica executada e da constante da procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 53/55.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002185-28.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002248-53.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MILAO COM/ DE PIZZAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que a requerente cumpra o quanto determinado a fls. 64, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", conforme disposto no artigo 6º do mesmo código.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002257-15.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSIMEIRE DIAS SOARES FERNANDES

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 45/49) e decurso de prazo para pagamento (fls. 50), manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade do executado, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICOS LTDA - ME X GRACIANA CRISTINA CORTEZ VIDIRI(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fl. 44/55. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE PADUA

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 143), a exequente permaneceu silente (fl. 146). Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que

a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002024-57.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA MARIA DA SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento à execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000200-92.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS(SP265068 - WILSON KINJIRO HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 97. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000634-81.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI GOMES DOS SANTOS

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 61), a exequente permaneceu silente (fl. 65).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001456-70.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA E SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, apresentar o demonstrativo de débito atualizado, nos termos da sentença transitada em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000059-39.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Intimada a se manifestar acerca da pesquisa renajud do(s) executado(s) (fl. 111), a exequente permaneceu silente (fl. 114).

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001064-96.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

O executado fora intimado para pagamento (fs. 106/107), que não ocorreu (fs. 112).

Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001664-20.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA APARECIDA CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CRESPO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme solicitado as fl. 51, para que a exequente apresente planilha atualizada do débito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000762-33.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GONCALVES DOS SANTOS

O executado fora intimado para pagamento (fs. 43/46), que não ocorreu (fs. 47).

Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 4972**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001098-03.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CLEUZA CARLETO DE SOUZA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fs. 23/24).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001688-77.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUSAN FORMOLARO BRAGA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar/intimar o réu (fs. 24/25).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001751-05.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAMELA ROBERTA DE OLIVEIRA COUTO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar/intimar o réu (fs. 32/33).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001858-98.2006.403.6123** (2006.61.23.001858-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001857-1)) - MARIA JOSE BUENO DE FARIA X SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 867. Defiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento.

Intimem-se os autores a constituir novo advogado, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000340-39.2007.403.6123** (2009.61.23.000340-7) - JOSE NABARRETE PEREIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002400-14.2009.403.6123** (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da manifestação de fls. 385/388, em que a requerente não concorda com o parecer apresentado pelo contador (fls. 304), retornem a ele os autos para que elabore suas contas, apresentando-as juntamente com parecer detalhado.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me após os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-83.2013.403.6123** - ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001062-63.2013.403.6123** - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118/120 e 121. Defiro prazo de 60 dias para que a parte autora comprove a nomeação de curadora para a parte autora ou o regular andamento perante a Justiça Estadual.

Decorrido, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001157-93.2013.403.6123** - JOAO INACIO DE SOUZA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001185-61.2013.403.6123** - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001891-73.2015.403.6123** - NIVALDO LUSTOSA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001899-50.2015.403.6123** - BENEDITO JARBAS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000612-18.2016.403.6123** - DORIVAL BATISTA RODRIGUES(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 84/88, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 89/90), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001965-93.2016.403.6123** - JOSUE DE SOUZA ELISARIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor estabelece critérios objetivos para a definição do valor da causa.

O valor da causa repercute na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, bem como nos critérios de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, neste caso, por força da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil. Para tanto, tem o prazo de até quinze dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001967-63.2016.403.6123** - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor estabelece critérios objetivos para a definição do valor da causa.

O valor da causa repercute na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, bem como nos critérios de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, neste caso, por força da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de se apurar o proveito econômico perseguido pelo autor, informe o requerente o valor que recebe, hoje, a título do benefício previdenciário que pretende revisar, bem como o valor que entende lhe ser devido. Para tanto, tem o prazo de até quinze dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000662-20.2011.403.6123** - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000231-10.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de cinco dias.  
Após, venham-se os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002449-55.2009.403.6123** (2009.61.23.002449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, especialmente sobre o prosseguimento do feito.  
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001626-13.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de veículos via sistema RENAJUD.  
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000058-88.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, especialmente sobre o prosseguimento do feito.  
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001150-67.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BAR E MERCEARIA PAGODI LTDA - ME X RAFAELLI PIRES X EDIVANE GANDINI PIRES

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de dinheiro via sistema BACENJUD e dos extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, especialmente sobre o prosseguimento do feito.  
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.  
Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000453-75.2016.403.6123** - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

No prazo de 15 dias, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.  
Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000215-03.2009.403.6123** (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153/160. Indefiro o pedido de suspensão da execução.  
De acordo com o extrato processual da ação rescisória (fl. 144/146), o feito foi julgado improcedente e a tutela foi revogada, pelo que não há apoio legal para a suspensão da presente execução.  
A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NESTA CORTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na espécie, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão do r. Juízo da execução, que indeferiu o levantamento da quantia apurada na ação de desapropriação, "sob o fundamento de existência de Ação Rescisória aforada perante o Superior Tribunal de Justiça, em 18.10.2001" (fls. 598/599). Não se desconhece que, nos termos do artigo 489 do CPC, "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". É de bom alvitre lembrar, também, que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo da busca pela justiça. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Esta Corte Superior de Justiça, contudo, firmou entendimento segundo o qual essa regra merece ser mitigada, para admitir, "em situações excepcionais, (...) a concessão de liminar para suspender a execução do decisum que se pretende rescindir, ante inequívoca comprovação dos requisitos que autorizam os provimentos de urgência" (AgRg na AR 3119/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 8.11.2004). A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do Tribunal competente para apreciar a referida ação. Com efeito, as tutelas de urgência devem ser requeridas no juízo competente para julgamento da causa (arts. 273 e 800 do CPC). Dessarte, na espécie resta inequívoca a usurpação da competência deste Sodalício pelo Juízo da execução, que, com base no poder geral de cautela, determinou a suspensão da execução sob a alegação de que foi proposta ação rescisória nesta Corte. Ainda que assim não fosse, os argumentos expendidos pelo juiz da execução para suspendê-la, quais sejam a "existência de ação rescisória da sentença judicial em que se fundam os pagamentos" e o "significativo valor, cujo levantamento se pretende" (fl. 245), não caracterizam situação excepcional a autorizar a suspensão do decisum. Consoante observou o d. Ministério Público Federal, em parecer acostado aos autos, "o recorrente foi privado, irregularmente, do seu bem, em vista de desapropriação indireta, sendo que a ação de indenização, segundo consta nos autos, tramitou por quase dez anos, tendo transitado em julgado, pelo que, se há periculum in mora é a favor do recorrente" (fl. 692). Recurso especial provido" (agosto/2015(STJ, RESP 742664, 2ª Turma, DJ 06.03.2006, pág. 340).

Dê-se ciência a parte exequente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para apresentação da memória de cálculo.  
No silêncio, guarde-se no arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001749-55.2004.403.6123** (2004.61.23.001749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO

Manifistem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.  
Após, venham-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001465-37.2010.403.6123** - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

Em cumprimento ao despacho de fl. 263, intimo a parte executada, por meio de seu advogado, para, querendo, opor embargos (artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001366-91.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Intime-se o requerido para encaminhar à Caixa Econômica Federal os documentos indicados na petição de fls. 50/51, necessários para o pagamento do valor definido na proposta de acordo, nos termos já determinados no despacho de fls. 52 e requeridos a fls. 45/46, no prazo de 10 dias.  
Deiro o pedido de fls. 59. Espeça-se novo alvará, promovendo o cancelamento do alvará de fls. 53.

Expediente Nº 5035

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004053-32.2001.403.6123** (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o pedido da União de expedição de precatório (fl. 440), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, considerando-se a sentença de fl. 403, transitada em julgado em 28.11.2013 (fl. 409 verso).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004235-18.2001.403.6123** (2001.61.23.004235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sobre o pedido de conversão em renda em favor do FGTS (fl. 445), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução (fl. 394/444), nos termos do artigo 535 do citado código.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-60.2003.403.6123** (2003.61.23.001156-3) - WELLINGTON RODRIGO NICOLAU DE SOUZA X WESLEY ROGERIO NICOLAU DE SOUZA X WASHINGTON ROBERTO NICOLAU DE SOUZA X WALTER RICARDO NICOLAU DE SOUZA X PEDRO WALLACE NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA TATIELE DE SOUZA X WILLIAM RAFAEL NICOLAU DE SOUZA X JOICE NAIANI NICOLAU DE SOUZA X MARIA APARECIDA NICOLAU X MARIA APARECIDA NICOLAU(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001175-27.2007.403.6123** (2007.61.23.001175-1) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002283-23.2009.403.6123** (2009.61.23.002283-6) - LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-61.2010.403.6123** - HENRIQUE ALVES ANDRADE(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000895-80.2012.403.6123** - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais respectivos (laudais fl. 191/195 e 204/205), que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001313-81.2013.403.6123** - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 628/631).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000024-79.2014.403.6123** - FRANCO PEDRO & CIA LTDA - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

O débito exequendo foi liquidado (fl. 521/523).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000366-90.2014.403.6123** - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP216217E - JESSICA ADRIANA DE SOUSA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-06.2014.403.6123** - RANDAL FONSECA(SP177642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO RÓCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 766/771, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-o, ainda, ao pagamento de indenização. Sustenta, em síntese, que incide a sentença em contradição, pois que: a) há períodos concomitantes na tabela de cálculo de tempo de serviço (do item 09 aos itens 14 a 23); b) foi considerado tempo posterior à data de início do benefício. O requerente se manifestou a fls. 802. Feito o relatório, fundamentado e decido. Tem parcial razão o embargante. Analisando a tabela de tempo de serviço constante da sentença, verifica-se que foram consideradas parcelas recolhidas até 30.11.2013, quando a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo (05.10.2011 - fls. 20). Tem-se que, ao excluir o tempo de serviço posterior a data do requerimento administrativo, não teria o requerente tempo de serviço suficiente à concessão do benefício a partir de referida data, conforme se infere: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d l Organização - Mecanização S.A 01/04/1966 10/01/1967 - 9 10 - - - 2 Companhia Docas de Santos 11/01/1967 03/07/1967 - 5 23 - - - 3 Pontifícia Universidade Católica 01/08/1967 30/10/1971 4 2 30 - - - 4 Fundação IBGE 16/11/1971 21/07/1972 - 8 6 - - - 5 Companhia Siderúrgica da Guanabara 02/10/1972 14/09/1973 - 11 13 - - - 6 Braniff Airways Inc. Esp 01/08/1974 01/09/1977 - - - 3 1 1 7 Braniff Airways Inc. Esp 01/05/1978 16/10/1978 - - - 5 16 8 Águas Claras esp 01/11/1990 31/12/1995 - - - 5 2 1 9 CI 01/04/2003 04/10/2011 8 6 4 - - - 10 CI 01/05/2001 30/11/2001 - 6 30 - - - 11 CI 01/01/2002 31/12/2002 1 - 1 - - - 12 CI 01/01/2003 31/03/2003 - 3 1 - - - 13 CI 01/09/1990 31/10/1990 - 2 1 - - - 14 CI 01/03/2006 31/03/2006 - 1 1 - - - 15 CI 01/10/2006 31/10/2006 - 1 1 - - - 16 CI 01/12/2006 31/12/2006 - 1 1 - - - 17 CI 01/01/2007 31/12/2007 1 - 1 - - - 18 CI 01/01/2008 31/12/2008 1 - 1 - - - 19 CI 01/01/2009 31/12/2009 1 - 1 - - - 20 CI 01/01/2010 31/03/2010 - 3 1 - - - 21 CI 01/05/2010 31/12/2010 - 8 1 - - - 22 CI 01/07/2011 31/07/2011 - 1 1 - - - 23 CI 01/02/2012 28/02/2012 - - 28 - - - Soma: 16 67 156 8 8 18 Correspondente ao número de dias: 7.926 3.138 Tempo total: 22 0 6 8 8 18 Conversão: 1,40 12 2 13 4.393,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dado que o pedido do requerente é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, possível é que a contagem de tempo de serviço se estenda até a data da citação, pois foi quando o objeto da lide ser tomou litigioso, qual seja, 24.11.2014 - fls. 491: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d l Organização - Mecanização S.A 01/04/1966 10/01/1967 - 9 10 - - - 2 Companhia Docas de Santos 11/01/1967 03/07/1967 - 5 23 - - - 3 Pontifícia Universidade Católica 01/08/1967 30/10/1971 4 2 30 - - - 4 Fundação IBGE 16/11/1971 21/07/1972 - 8 6 - - - 5 Companhia Siderúrgica da Guanabara 02/10/1972 14/09/1973 - 11 13 - - - 6 Braniff Airways Inc. Esp 01/08/1974 01/09/1977 - - - 3 1 1 7 Braniff Airways Inc. Esp 01/05/1978 16/10/1978 - - - 5 16 8 Águas Claras esp 01/11/1990 31/12/1995 - - - 5 2 1 9 CI 01/04/2003 04/10/2011 8 6 4 - - - 10 CI 01/05/2001 30/11/2001 - 6 30 - - - 11 CI 01/01/2002 31/12/2002 1 - 1 - - - 12 CI 01/01/2003 31/03/2003 - 3 1 - - - 13 CI 01/09/1990 31/10/1990 - 2 1 - - - 14 CI 01/03/2006 31/03/2006 - 1 1 - - - 15 CI 01/10/2006 31/10/2006 - 1 1 - - - 16 CI 01/12/2006 31/12/2006 - 1 1 - - - 17 CI 01/01/2007 31/12/2007 1 - 1 - - - 18 CI 01/01/2008 31/12/2008 1 - 1 - - - 19 CI 01/01/2009 31/12/2009 1 - 1 - - - 20 CI 01/01/2010 31/03/2010 - 3 1 - - - 21 CI 01/05/2010 31/12/2010 - 8 1 - - - 22 CI 01/07/2011 31/07/2011 - 1 1 - - - 23 CI 01/02/2012 28/02/2012 - - 28 - - - Soma: 19 68 176 8 8 18 Correspondente ao número de dias: 9.056 3.138 Tempo total: 25 1 26 8 8 18 Conversão: 1,40 12 2 13 4.393,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor -

360Deste modo, faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (24.11.2014 - fls. 491). De outro lado, inexistente alegada concomitância de períodos na tabela constante da sentença embargada, pois que os períodos de 01.03.2006 a 31.03.2006, 01.10.2006 a 31.10.2006, 01.12.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.03.2010, 01.05.2010 a 31.12.2010 de 01.07.2011 a 31.07.2011 e de 01.02.2012 a 27.02.2012, referem-se às parcelas pagas pelo requerente por meio do parcelamento da Lei nº 10.684/2003, acerca das quais o ente autárquico diz não saber a quais períodos se referem. Houve o pagamento e repasse de referidas parcelas ao ente autárquico, pelo que foram consideradas na contagem de tempo de serviço. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento e, por consequência, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: a) computar e averbar as contribuições previdenciárias atinentes aos períodos de 05/2001 a 11/2001, 01/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 03/2003, 09/1990 a 10/1990, 03/2006, 10/2006, 12/2006, 01 a 12/2007, 01 a 12/2008, 01 a 12/2009, 01 a 03/2010, 05 a 12/2010, 07/2011 e de 02/2012; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (24.11.2014 - fls. 491), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013; c) a pagar ao requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 05.11.2011 - data em que expirou o prazo para a finalização do procedimento administrativo (Súmula nº 54 - STJ). Ficam mantidos os demais fundamentos da sentença embargada e o comando da alínea "c" do dispositivo da sentença. Determino o cumprimento da tutela antecipada na sentença embargada, sob pena de pagamento da multa diária nela fixada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-34.2015.403.6123** - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP2799999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do INSS (fls. 71), devendo a parte autora juntar aos autos cópia do prontuário médico. Após a juntada, intime-se o perito para complementação do laudo pericial no sentido de esclarecer o quesito 3 (três) às fls. 67. Com a complementação, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se honorários periciais na forma descrita às fls. 70. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-39.2016.403.6123** - JAIR ALVES DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da manifestação do INSS (fl. 98 e 157), diligencie a parte autora, no prazo de 30 dias, junto a empresa CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para que preste esclarecimentos acerca da discrepância de informações em relação ao PPP de fl. 21/23 e o PPP juntado ao processo administrativo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001826-44.2016.403.6123** - ROSA MARIA MUCIACITO FERNANDES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 52/57, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 58/59), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000791-35.2005.403.6123** (2005.61.23.000791-0) - HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001588-93.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 96/100). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001701-28.2006.403.6123** (2006.61.23.001701-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000925-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000874-46.2008.403.6123** (2008.61.23.000874-4) - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o decidido nos autos da Ação rescisória (fl. 153/162) para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl. 119. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001629-12.2004.403.6123** (2004.61.23.001629-2) - EMCOPLAS IND.COM.LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EMCOPLAS IND.COM.LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EMCOPLAS IND.COM.LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 620/624 e 626/627. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 620/624 e 626/627, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001568-44.2010.403.6123** - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA SILVA X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X SUELI APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito efetuado as fls. 215/217, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, e, ainda, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000566-63.2015.403.6123** - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 317/331, requerendo a execução do julgado. A par da concordância da parte contrária às fls. 333, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 322/330. Tendo em vista que os valores e índices discriminados no cálculo de fls. 322/331 não contêm os parâmetros necessários à expedição de ofícios requisitórios, nos termos do Comunicado nº 04/2016-UFEP, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, para adequação à decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF, bem como à Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, informe o exequente, no prazo de quinze dias, os seguintes parâmetros para a expedição de precatório e requisição de pequeno valor: a) número de meses dos exercícios anteriores; b) valor principal e juros separadamente, referente ao numerário da exequente e aos honorários advocatícios. Intimem-se.

Expediente Nº 5071

Considerando a decisão de fl. 187 do Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, cancelo a audiência designada para o dia 27/01/2017, às 13:00 horas. Providencie o Setor de Informática o agendamento de videoconferências com a 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS nos autos da carta precatória nº 5040007-78.2016.4.04.7100. Solicite a Secretária a transcrição na íntegra do depoimento da testemunha Luciano Tilli à 2ª Vara Criminal em Atibaia/SP relativo aos autos nº 0001965-10.2016.8.26.0048. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos

Expediente Nº 5046

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001001-71.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) ) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E MGI12597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA (tipo a)** O embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) não integra grupo econômico com a devedora originária Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, bem como estão ausentes os requisitos autorizadores da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional; b) a CDA embasadora da execução fiscal é nula, dado que está evadida de vícios insanáveis, tendo em vista que não contempla todos os elementos essenciais descritos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80; c) não houve processo administrativo pressuposto, no qual pudesse ser assegurado seu direito de defesa, bem como seu nome não consta na CDA, sendo vedada sua substituição para modificação do polo passivo (súmula 392 do STJ); d) o AILM lavrado contra a co-embargante Italmagnésio possui vício de nulidade; e) o Fisco utilizou-se da movimentação bancária da co-embargante Italmagnésio para arbitrar o faturamento, o que é inadmissível no ordenamento jurídico; f) o entendimento de que haveria apropriação dos custos de notas "frias" se baseou em "prova emprestada", que foi obtida de forma indevida; g) a exclusão da co-embargante Italmagnésio do REFIS ocorreu de forma ilegal e arbitrária; h) a multa e os juros que lhe são imputados violam princípios constitucionais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 117). A embargada, em sua impugnação de fls. 135/148, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 279/287). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Os artigos 134, VII, e 135, I e III, ambos do Código Tributário Nacional, prevêm a responsabilidade pessoal do sócio, diretor, gerente ou representante de empresa por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De outra parte, o artigo 50 do Código Civil estabelece que, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Previamente à entrada em vigor dos artigos 133 a 137 do vigente Código de Processo Civil, a desconstituição judicial da personalidade jurídica de empresa prescindia de ação ou incidente autônomos. Diante de tal normatização, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 0017645-67.2010.403.0000, reconheceu, por unanimidade, a formação de grupo econômico de fato pela embargante e a devedora principal Italmagnésio S/A Indústria e Comércio Ltda. e, por consequência, determinou sua inclusão no polo passivo da lide. Eis o voto condutor: "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios e empresas no polo passivo da execução. O referido pedido diz respeito aos sócios: GIUSEPPE TRINCANATO (CPF 052.419.108-59) e ESTER MASSARI TRINCANATO (CPF 052.418.988-91) às empresas: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A (CNPJ 16.935.579/0001-14); GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA. (CNPJ 18.358.077/0001-01); SOBIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA. (CNPJ 51.181.089/0001-70); ALUMES ALUMÍNIO DO ESPÍRITO SANTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 32.483.257/0001-38); ITALMAGNESIO ESPÍRITO SANTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 32.483.166/0001-00); TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA (CNPJ 59.917.773/0001-80); TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS (CNPJ 56.990.625/0001-00); AGÊNCIA MARÍTIMA EMT LTDA (CNPJ 29.184.447/0001-40); ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ 59.591.974/0001-30); MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. (CNPJ 18.358.051/0001-55); GT AGROCARBO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 17.978.388/0001-00) e PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA. (CNPJ 24.997.934/0001-08). Argumenta-se com a formação de grupo econômico de fato. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. A resposta foi apresentada. É o relatório. VOTO. Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, o Desembargador Federal Relator Fábio Prieto proferiu a seguinte decisão: "A matéria é objeto de jurisprudence dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "RECURSAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO DE Q. J. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconSIDERANDO a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. "A desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônios, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo). 4. "Pertencendo à falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros." (RMS nº 12872/SP, Rel.ª Mir.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido". (Resp 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 258 - o destaque não é original). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE DO GRUPO. POSSIBILIDADE. TERCEIROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL - Pertencendo à falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo." Impedir a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos". (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306 - o destaque não é original). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontam as relações comerciais efetivadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de questionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falência, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do Código de Processo Civil". (REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009 - o destaque não é original). No caso concreto, parece que houve formação de grupo econômico, nos termos das informações trazidas na minuta recursal. A confusão patrimonial entre as empresas indicadas está cristalizada nos contratos de abertura de crédito rotativo celebrado entre as mesmas. As cópias acostadas às fls. 91/101 da execução fiscal contêm as cláusulas principais do contrato. As partes contratantes estão qualificadas às fls. 92/95 e abrangem todas as sociedades indicadas pela Agravante no pedido indeferido em 1ª instância. As fls. 102/143 são apresentados contratos individualizados de mútuo, que representam a concretização dos empréstimos previstos no contrato original. Registre-se que a Agravada sempre figura como empresa credora dos empréstimos, o que evidencia não apenas a grande fluidez de recursos entre as coligadas, bem como indica a dilapidação do patrimônio da Agravada. Esta transferiu, regularmente, grandes somas de recursos às empresas saudáveis do grupo. As duas primeiras cláusulas do contrato (fls. 95) também são de grande importância, onde se lê que cada uma das partes abre a favor de cada uma das demais, reciprocamente, um crédito rotativo, sem limite de valor. E a segunda cláusula dispõe que os saques dos créditos rotativos ora constituídos serão efetuados mediante solicitação (sic) informais das tomadoras. Como se vê, fica clara a grande informalidade para a realização do empréstimo entre as sociedades contratantes, pois os créditos são abertos sem limite de valor, os quais podem ser requeridos através de solicitações informais. Ora Exas., caso as empresas não integrassem o mesmo conglomerado, jamais emprestariam dinheiro umas às outras de forma tão simplória e livre de qualquer formalidade que conferisse segurança à transação. Neste sentido, não podem (sic) haver dívidas de que os contratos são apenas uma fachada para a livre circulação das receitas obtidas entre as empresas do grupo, tomando indene de dívidas a confusão patrimonial entre as mesmas. A identidade de quadro societário também está demonstrada, bem como a submissão das empresas ao mesmo poder de controle. O contrato multilateral acima referido foi assinado por uma única pessoa, pois o Sr. Giuseppe Trincanato atuou como representante de TODAS as contratantes (fls. 97/100 da execução fiscal), com exceção apenas da Top Tur Turismo, que foi representada pelo Sr. Cláudio Trincanato, outro sócio-gerente da Agravada. (...) Além de estar patente a existência do conglomerado econômico, também não há qualquer dúvida quanto à fraude aos credores perpetrada pelo grupo. Foram atestadas diversas fraudes nos autos de infração que deram origem aos débitos em cobrança, como já foi visto. Da mesma forma o prejuízo aos credores é incontestável tendo em vista a enormidade do débito em cobrança na presente execução fiscal, de aproximadamente 800 milhões de reais, o qual não tem qualquer perspectiva de ser pago! A execução de origem foi proposta há mais de 3 anos e até o momento não foi efetivada qualquer penhora e a Agravada sequer compareceu aos autos para apresentar algum bem à penhora! No caso concreto, há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal. A r. decisão monocrática traduz o entendimento deste relator. Por outro lado, a argumentação deduzida após a concessão do efeito suspensivo não alterou tal convicção. Mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, do provimento ao agravo de instrumento. É o meu voto". Tratando-se de redirecionamento determinado pelo Poder Judiciário, é prescindível o prévio procedimento administrativo, uma vez que o direito de defesa do executado pode ser efetivado nos próprios autos da execução, por meio, por exemplo, de exceção de pré-executividade, ou nos embargos. O nome da embargante não consta nas certidões da dívida ativa, de modo que cabe à exequente a prova dos fatos ensejadores do redirecionamento. Tal prova foi produzida, com destaque no julgado da superior instância, cujos particulares fundamentos ora reedito. A confusão patrimonial entre as empresas indicadas está cristalizada nos contratos de abertura de crédito rotativo celebrado entre as mesmas. As cópias acostadas às fls. 91/101 da execução fiscal contêm as cláusulas principais do contrato. As partes contratantes estão qualificadas às fls. 92/95 e abrangem todas as sociedades indicadas pela Agravante no pedido indeferido em 1ª instância. As fls. 102/143 são apresentados contratos individualizados de mútuo, que representam a concretização dos empréstimos previstos no contrato original. Registre-se que a Agravada sempre figura como empresa credora dos empréstimos, o que evidencia não apenas a grande fluidez de recursos entre as coligadas, bem como indica a dilapidação do patrimônio da Agravada. Esta transferiu, regularmente, grandes somas de recursos às empresas saudáveis do grupo. As duas primeiras cláusulas do contrato (fls. 95) também são de grande importância, onde se lê que cada uma das partes abre a favor de cada uma das demais, reciprocamente, um crédito rotativo, sem limite de valor. E a segunda cláusula dispõe que os saques dos créditos rotativos ora constituídos serão efetuados mediante solicitação (sic) informais das tomadoras. Como se vê, fica clara a grande informalidade para a realização do empréstimo entre as sociedades contratantes, pois os créditos são abertos sem limite de valor, os quais podem ser requeridos através de solicitações informais. Ora Exas., caso as empresas não integrassem o mesmo conglomerado, jamais emprestariam dinheiro umas às outras de forma tão simplória e livre de qualquer formalidade que conferisse segurança à transação. Neste sentido, não podem (sic) haver dívidas de que os

contratos são apenas uma fachada para a livre circulação das receitas obtidas entre as empresas do grupo, tomando indene de dívidas a confusão patrimonial entre as mesmas. A identidade de quadro societário também está demonstrada, bem como a submissão das empresas ao mesmo poder de controle. O contrato multilateral acima referido foi assinado por uma única pessoa, pois o Sr. Giuseppe Trincanato atuou como representante de TODAS as contratantes (fls. 97/100 da execução fiscal), com exceção apenas da Top Tur Turismo, em que foi representada pelo Sr. Cláudio Trincanato, outro sócio-gerente da Agravada. (...) Além de estar patente a existência do conglomerado econômico, também não há qualquer dúvida quanto à fraude aos credores perpetrada pelo grupo. Foram atestadas diversas fraudes nos autos de infração que deram origem aos débitos em cobrança, como já foi visto. Da mesma forma o prejuízo aos credores é incontestável tendo em vista a enormidade do débito em cobrança na presente execução fiscal, de aproximadamente 800 milhões de reais, o qual não tem qualquer perspectiva de ser pago! A execução de origem foi proposta há mais de 03 anos e até o momento não foi efetuada qualquer penhora e a Agravada sequer compareceu aos autos para apresentar algum bem à penhora". No caso concreto, há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". A embargante não produziu, nestes autos, qualquer prova da incoerência de tais fatos, limitando-se a rediscutir os aspectos jurídicos da questão já julgada. Seus argumentos, contudo, não são procedentes. O enunciado da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução", não impede o redirecionamento por decisão judicial. No caso dos autos, não houve a substituição das CDAs com a inclusão da embargante no polo passivo do executivo. A embargante passou a figurar como sujeito passivo em seguida à decisão judicial reconhecendo os pressupostos para a responsabilização solidária. Analisando os títulos executivos, tenho que preenchem os requisitos da Lei nº 6.830/80 quanto à natureza e fundamento legal da dívida e forma de cálculo dos encargos, inclusive porque propiciam que a embargante impugne satisfatoriamente o mérito da exação principal e seus acessórios. Note-se que os lançamentos, atinentes não apenas a tributos não pagos, foram efetuados por conta da prática de infrações reconhecidas em regulares procedimentos administrativos. A certidão da dívida ativa não perde sua liquidez devido a pagamentos feitos em programas de moratória, bastando que seja efetuada a operação aritmética de imputação no débito. Neste ponto, a embargante nem sequer menciona os alegados valores parcialmente quitados pela devedora originária. O auto de infração lavrado contra a devedora originária não é nulo. A técnica de arbitramento de lucro é expressamente prevista no artigo 44 do Código Tributário Nacional, aplicando-se aos casos em que o contribuinte não apresenta escrituração contábil regular. No caso dos autos, a Receita Federal apurou as seguintes infrações: a) omissão de receitas por conta de depósitos bancários não contabilizados; b) omissão de receita caracterizada por passivo fictício; c) declaração de valores a título de despesas operacionais sem a devida comprovação; d) apropriação de valores como custo de produtos e mercadorias revendidas, sem comprovação; e) apropriação indevida de custos cujas deduções foram lastreadas em documentação inidônea; f) venda sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de receita não comprovada; g) apropriação indevida de crédito básico de IPI, lastreado em documentação inidônea. Assente-se que os atos administrativos do referido órgão, praticados no exercício da fiscalização, têm presunção relativa de legitimidade, que só pode ser afastada diante de prova segura de vícios que os iniquem. A embargante, contudo, não juntou aos presentes autos documentos contábeis e mercantis capazes de demonstrar as reais receitas da empresa no período do lançamento, em ordem a afastar as conclusões da Receita Federal. Não apresentou, igualmente, documentos aptos a comprovar motivo de força maior para não possuir ou não ter apresentado a escrituração regular à autoridade fiscal. Quanto à alegação de erro na indicação da base de cálculo e de adoção de critérios ilegais para o arbitramento, tem-se, também, carência probatória. Com efeito, para se comprovar a alegação de que o arbitramento deixou de observar critérios como percentagem de receita, valor do ativo, capital social, patrimônio líquido, folha de pagamento do empregador, compras, aluguel de instalações etc, seria imperiosa a juntada, com a inicial, dos acima referidos documentos representativos da situação contábil das empresas, o que não se verifica. Não cabe ao Juízo, sem base em prova cujo ônus é da embargante, reavaliá-lo método empregado pela fiscalização, pois, para se saber se deve ser empregado este ou aquele critério, é preciso a apuração da matéria fática. O lançamento tributário com base em prova emprestada de outro procedimento não é expressamente vedado por lei. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL FUNDADA EM PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. Não é o caso de se decretar a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, vez que o contribuinte, após a autuação fiscal, defendeu-se na esfera administrativa, procedimento que teve curso, segundo notícias dos autos, até o ano de 1.981, vindo as notificações a se efetivarem em 28 de abril de 1.982 em relação à empresa SAMBURÁ AUTOMÓVEIS LTDA, e 22 de junho de 1.982 em relação a ÁTILA PESSOA DE SOUZA. 2. Quanto à questão de fundo a sentença deve ser mantida. 3. O fundamento primeiro do recurso para afastar a autuação fiscal seria a impossibilidade de se valer, o Fisco Federal, de informações colhidas em diligências realizadas pelo Fisco Estadual, ou ainda de documentação indicativa de recolhimento do ICMS e, a partir da daí, promover à tributação reflexa do sócio. 4. O artigo 199 do Código Tributário Nacional, no entanto, é claro ao estabelecer que "A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio". Por certo que esse intercâmbio de informações visa, precipuamente, a apuração de eventuais créditos tributários não satisfeitos, total ou parcialmente. Admite o CTN, com todas as letras, a "prova emprestada" como fundamento para o lançamento tributário fiscal. 5. Em situação análoga à dos autos, essa Egrégia Corte já decidiu pela legitimidade da autuação fiscal fundada em prova emprestada (AC 97030595685, Relator JUIZ Leonel Ferreira). 6. Assim, perfeitamente possível que o Fisco Federal se valha de informações apuradas pelo Fisco Estadual para a cobrança de crédito tributário de sua competência, não satisfeito, a tempo e modo. 7. Apelação do Embargante/Executado ÁTILA PESSOA DE SOUZA improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 02013823219894036104, REL. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DE 17/05/2011, PÁGINA 223.) A discussão em torno dos motivos adotados pela embargante para excluir a empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio do REFFIS não se comporta nestes embargos. Além disso, a embargante não trouxe qualquer documento capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos para a manutenção da devedora originária no aludido programa. A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa). O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios no caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP. 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/STF e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013.) A multa moratória foi reduzida, pela embargada, quando de sua petição de emenda à inicial apresentada a fls. 1983/1984 dos autos da execução, com a apresentação das respectivas CDAs retificadoras (fls. 1985/1986). Os novos percentuais, nos termos da Lei nº 9.430/96, estão de acordo com seu caráter punitivo, não se podendo cogitar que atinjam parcela considerável do patrimônio da embargante, circunstância necessária para a configuração do confisco. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATORIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00549150420134036182, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016). Tem-se, pois, carência superveniente de ação no tocante à questão da multa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002035-86.2011.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) ) - HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ITALMAGNESIO S/A IND E COM/LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBIL EXPORTADORA LTDA X ALUMINIO DO ESPRITO SANTO COM/LTDA X ITALMAGNESIO ESPRITO SANTO COM/LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND E COM/ DE METAIS LTDA X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI IND/LTDA X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGR CARBO IND/LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

Converso o julgamento em diligência. Revogo a decisão de fls. 32, unicamente na parte em que determinou que a embargante promovesse a citação de litisconsortes. Assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a construção aproveita diretamente, no caso presente, a Fazenda Nacional, que, inclusive, requereu o arresto do bem. A propósito: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEVEDOR E CREDOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Desnecessário o litisconsórcio passivo necessário entre o devedor (executado) e credor (exequente) nos embargos à execução, quando não foi o devedor que indicou o bem a penhora. Precedentes. 2. Não é necessário o registro do compromisso de venda e compra para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 3. Comprovado o direito do embargante sobre o bem construído, é irregular a penhora efetuada. 4. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela construção incorreta do bem do embargante, não sendo devidos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. 5. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00096302720064039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2011 PÁGINA: 616). Ao SEDI para exclusão. Especifiquem a embargante e a Fazenda Nacional as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000512-61.2001.403.6123** (2001.61.23.002512-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRIGORIFICO CAMPO NOVO LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO)

Defiro em termos o requerimento de fls. 191 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000217-17.2002.403.6123** (2002.61.23.000217-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Defiro em termos o requerimento de fls. 162 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do

débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001434-95.2002.403.6123** (2002.61.23.001434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SANDEL COMERCIAL(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES X JAQUELINE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela executada Sandel Comercial Ltda. em face da sentença de fls. 750, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 754/756, que o julgado foi omissivo e contraditório, com base nas seguintes questões: a) falta de decisão sobre o pedido de nulidade da arrematação; b) falta de apreciação do pedido de retratação da decisão que afastou a ocorrência de prescrição; c) ausência de endereço da executada Jacqueline e pedido para a sua citação pessoal; d) contradição em relação a decisão que determinou a suspensão do cumprimento do mandato de inibição na posse da arrematante para análise dos pedidos da executada. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 763). Feito o relatório, fundamento e decido. A fls. 557/561, a ora embargante suscitou diversas questões, entre as quais a prescrição. Por meio de decisão de fls. 568, o Juízo rejeitou a prejudicial. A embargante interps agravo retido (fls. 570/575), restrito a impugnar a mesma matéria. Sem embargo da preclusão verificada quanto à discussão das questões outras, a sentença embargada foi omissiva no tocante às matérias ventiladas, pelo que passo a apreciá-las. Alega ora embargante que a arrematação é nula, dada a ausência de certificação quanto ao decurso de prazo para sua manifestação, a decretação irregular de segredo de justiça, que a impediu de ter acesso aos autos, bem como a ausência de intimação das partes quanto à realização das praças. Na verdade, pretende a embargante, de modo transversal, o reconhecimento da nulidade da arrematação levada a efeito nos autos, descurando-se, todavia, da ocasião apropriada para a apresentação de embargos à arrematação, conforme se infere da certidão de fls. 491. As alegações da embargante não se referem a matérias de ordem pública passíveis de serem apreciadas a qualquer tempo. O fato é que os executados foram citados por edital, deixaram de apresentar embargos à execução e à arrematação, de modo que o feito passa a correr à sua revelia, independentemente de intimação. O segredo de justiça não é impeditivo para que a própria parte tenha vista dos autos. Ao contrário do alegado pela embargante, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 568 foi apreciado (fls. 576). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença embargada com os fundamentos acima. Tendo em vista que a arrematante ECO - Administradora de Imóveis Ltda. - ME ajuizou ação na Justiça estadual objetivando a inibição na posse do imóvel (fls. 596/736), revogo a decisão de fls. 590, tomando sem efeito o mandato de fls. 592, que deverá ser recolhido. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001992-96.2004.403.6123** (2004.61.23.001992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001648-47.2006.403.6123** (2006.61.23.001648-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS ALVES DE CAMPOS

SENTENÇA [tipo c] O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 43). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000548-23.2007.403.6123** (2007.61.23.000548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Defiro em termos os requerimentos de fls. 431 e de fls. 437 formulados pelas partes e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001775-48.2007.403.6123** (2007.61.23.001775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001065-86.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Fls. 229. Defiro a suspensão da execução até o dia 18/01/2028, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001803-74.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001953-55.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Defiro em termos o requerimento de fls. 205 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002289-59.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAURO TIACCI KRISTEN(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente às fls. 125, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo

exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002295-66.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Defiro em termos o requerimento formulado pela exequente às fls. 257, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001354-82.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIAO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALA

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001354-82.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.

Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000854-16.2012.403.6123, passando a ser a ação principal.

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento desta execução em apenso de nº 0001354-82.2012.403.6123.

Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicadas a fim de produza(s) os seus efeitos legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001900-06.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001272-80.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAURICIO PEREIRA JUNIOR - ME(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

A executada (fls. 100) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC.

Mantenho a decisão de fls. 85 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista à exequente para manifestação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000383-92.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE SACRATO DE SOUZA SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 23). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais construições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000494-76.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CREAÇÕES BETH BEBE LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001532-26.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTEGRANDO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001570-38.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA

Defiro em termos o requerimento de fls. 106 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000304-79.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROBERTS CONSTRUTORA E METALICA LTDA. - EPP(SP378957 - AMANDA FERREIRA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2882**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001471-40.2016.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000120-66.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

A defesa (contestação às fls. 280/284) admitiu incontestado o fato alegado pela CEF (desvio de recursos financeiros). Os argumentos versam exclusivamente sobre sua inimpugnabilidade, sustentando ser o réu portador de doença mental o que afasta o dolo em sua conduta na ocasião dos fatos. Requer, pois, a produção de prova pericial médica. A autora CEF e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela desnecessidade da prova pericial, respectivamente, às fls. 316/317 e 319/320, pois é patente que o acusado agiu com vontade livre e consciente de desviar dinheiro da Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 357, II, do CPC/2015, delimita o questão de fato a ser dirimida. Como dito, o desvio de verba pública não foi contestado pela defesa, vale dizer, foi confessado, pelo que despicinda produção de prova, nos termos do artigo 374, II, do CPC/2015. Considerando a alegação de doença mental, há de se verificar se o réu espontaneamente praticou o ato ímprobo, ou seja, se ao tempo da ação possuía o não perturbação da saúde mental com alteração da capacidade de entender o que fazia e de se autodeterminar segundo esse entendimento. Isso porque eventual falta de discernimento (inimpugnabilidade) afasta qualquer possibilidade de condenação já que o ato ímprobo exige dolo na conduta, pois não se pode admitir deslealdade, corrupção ou desonestidade por negligência, imprudência ou imperícia. Assim, defiro a prova pericial requerida pelo réu. Nomeio o perito médico Dr. Carlos Guilherme, médico psiquiatra, com endereço arquivado em Secretaria, para responder aos quesitos do Juízo: 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 3 - Esta doença acarreta incapacidade de discernir o caráter ilícito da conduta? 4 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 5 - Qual a data provável do início da incapacidade? 6 - No período compreendido entre setembro e novembro de 2014 possuía o periciando doença mental que compromettesse a capacidade de entender o que fazia (caráter ilícito da conduta) e de se autodeterminar conforme esse entendimento? 7 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 8 - Esta doença vem se agravando? 9 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 10 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 11 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 12 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 13 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 14 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 15 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Apresentem as partes, de forma objetiva, quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Com a juntada do laudo, tomem para avaliar se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo na presente ação. Oportunamente, dê-se ciência às partes sobre o laudo e digam se pretendem produzir mais provas, especificando-as objetivamente. Vista ao MPF. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002129-64.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EZIO DO NASCIMENTO

Mantenho a sentença de fl. 19, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos fato novo que motivasse alteração. Assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 1º do art. 331 do CPC/2015. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002130-49.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SORAYA AGUIAR FELIX

Mantenho a sentença de fl. 21, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos fato novo que motivasse alteração. Assim, cite-se a ré para responder ao recurso, nos termos do 1º do art. 331 do CPC/2015. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002485-59.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELEN CAROLINA LOPES SEVERINO

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a certidão de fl. 16 verso. Mantenho a sentença de fl. 14, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos fato novo que motivasse alteração. Assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 1º do art. 331 do CPC/2015. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0001438-36.2005.403.6121** (2005.61.21.001438-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COMPANHIA TEPPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP009357 - RUBENS CARMO ELIAS) X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA)

I - Proceda a Secretaria a intimação do Incra para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado e sobre o requerimento de complementação dos honorários periciais. II - Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela ré à fl. 488. III - Providencie a secretaria a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do Sr. Perito Judicial, dos honorários provisórios depositados à fl. 383, que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Int.

**USUCAPIAO**

**0006221-04.2000.403.6103** (2000.61.03.006221-5) - GERALDO DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X SONIA BENEDITA SANTOS DIAS(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X UNIAO FEDERAL

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre o pedido de honorários complementares efetuado pelo Sr. Perito Judicial. II - Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 211, em favor do "expert", uma vez que sempre foram prestados os esclarecimentos quando solicitado. Int.

**USUCAPIAO**

**0003533-39.2005.403.6121** (2005.61.21.003533-9) - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL X AMAURI ALVES DE CASTRO X ANTONIO DONIZETE MOREIRA TOLEDO X AURORA DINIZ DE CASTRO X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE CASTRO X CLAUDINEI ALVES DE CASTRO X FRANCISCO ALVES DE CASTRO X FRANCISCO TEODORO DE SOUZA X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JORGE ALVES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CASTRO X MARIA DO CARMO CASTRO SANTOS X MARIA FRANCISCA PEREIRA X MAURO MARTINS PEREIRA X NADIR ALVES DE CASTRO X NICOLAU MARTINS PEREIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO MARMEDE DOS SANTOS X RUTHIE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X TEREZINHA TEODORO DE CASTRO X TEREZINHA MARTINS DE CASTRO(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS GOBBO X PEDRO GOBBO NETO

Com arrivo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, cumpra-se o despacho de fl. 559, dando-se vista às partes do Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga.

**MONITORIA**

**0001092-17.2007.403.6121** (2007.61.21.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 22.783,75 (vinte e dois mil reais, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), posicionada para 30.03.2007, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0798.185.0000003-62, firmado em 1999, com aditamentos). Os réus apresentaram embargos às fls. 50/53, sustentando que a culpa pela não quitação das parcelas em seus vencimentos deve ser atribuída à própria CAIXA, uma vez que deixou de encaminhar os boletos bancários no endereço do devedor, pelo que requer a aplicação do artigo 14 do CDC. Aduz também que não há discriminativo das parcelas que compõem a dívida apresentada, bem como que a dívida não tem respaldo normativo. A autora apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 73/86, alegando ausência de fundamentos fáticos e jurídicos na defesa apresentada pelo réu, tendo discutido sobre as cláusulas do contrato e legislação pertinente ao FIES. Decisão em Exceção de Incompetência promovida pelos réus trasladada às fls. 91/92 pela manutenção desta ação neste Juízo. A CEF apresentou resumo e atualização da dívida às fls. 97/105. Os réus ratificaram os argumentos de defesa (fl. 112). As partes não protestaram por produção de mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando ao FIES e a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. (...) "AC 00276355720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) No caso, observa-se que no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 10/13) consta o nome do devedor ANDRÉ TOTH DE OLIVEIRA BARROS e garantidor PAULO DE OLIVEIRA BARROS. Desse modo, ambos possuem legitimidade passiva para esta demanda. As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito. A via processual eleita é legítima e a ação traz todos os elementos necessários para o conhecimento da causa, assegurando ao devedor o contraditório e a ampla defesa. Pois bem. Como é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a CEF acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 077/11), firmado em 1999, bem como termos de aditamentos (fls. 12/21) e termo de encerramento datado de 09.02.2005 "pelo motivo de infringir qualquer obrigação contratual, tendo a fase de amortização iniciada a partir de 10 de fevereiro de 2005, com a primeira prestação vencendo em 10 de março de 2005" (fl. 35), planilhas de dados e de evolução da dívida (fls. 36/41) e da posição da dívida em 30/03/2007 (RS 16.272,04), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria (não é inepta a petição inicial) e

não faltam elementos no discriminativo da dívida que impossibilitam o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (RECURSO REPETITIVO STJ) - CADASTROS DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A possibilidade jurídica do pedido está relacionada à previsão, no ordenamento jurídico, do direito material pleiteado pela parte, bem como dos mecanismos processuais que possam viabilizar a realização da pretensão. 2. Na hipótese, a ação monitoria está prevista no artigo 1.102 "a" e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, inexistente vedação legal para que a parte credora postule em juízo o adimplemento da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito estudantil. Preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 3. Por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo "aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do juízo acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena." (In Código de Processo Civil Interpretado - Atlas - 2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 4. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 5. Para a proposição da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. 6. Alíás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que reconhecida a existência de prova documental da dívida, não se exige que os documentos que instruem a ação monitoria demonstrem a liquidez do débito objeto da cobrança REsp 967.319/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/02/2009) 7. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. termos do artigo 3º, 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial nº 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 8. A parte ré, independentemente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos, 9. (...) (AC 00007527820084036108, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitoria. Como é cediço, a cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora "ex re", que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. O item 13 do contrato em comento (fl. 10) prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento por parte do mutuário (não pagamento de três prestações consecutivas). Outrossim, o item 8 estabelece as hipóteses de exclusão do estudante do FIES, tendo sido formalizado termo de encerramento do contrato em 09.02.2005 "pelo motivo de infringir qualquer obrigação contratual, tendo a fase de amortização iniciada a partir de 10 de fevereiro de 2005, com a primeira prestação vencendo em 10 de março de 2005" (fl. 35), assinado pelo devedor em 09.02.2005, o que revela o conhecimento por parte do devedor do início da fase de amortização. Da análise dos autos, verifica-se que o devedor encontra-se inadimplente desde março de 2005 quando se iniciou a fase de amortização (doc. fl. 41), o que afasta qualquer alegação de abusividade no que se refere ao vencimento antecipado da dívida. Ademais, não é razoável que a CEF, como agente financeiro gestor do fundo, deva esperar o esgotamento do prazo de todas as prestações para que possa vir a juízo cobrar a dívida. Ademais, a alegação de que não procedeu ao pagamento por culpa exclusiva da credora padece de prova nesse sentido. A mera alegação destituída de elementos fortes e convincentes nesse sentido não tem o condão de afastar a exigibilidade da obrigação. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. No concernente à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional é o ventenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No caso de não ter transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, quando da entrada em vigor da nova legislação civilista (11.01.2003), como é o caso dos autos, o prazo a ser aplicado é o do novo Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo (REsp 1306846/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20/05/2013). No caso, o contrato foi firmado no ano de 1999 e, como não transcorreu mais da metade do lapso prescricional ventenário previsto no Código Civil anterior, o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, previsto no novo Código Civil (art. 206, 5º, I), conforme regra prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Vencida e não paga a mais remota prestação mensal em 10.03.2005 e ajuizada a execução em 30.03.2007, não houve o transcurso do prazo prescricional para a cobrança da dívida. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP nº 2.170/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, "na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). No que tange à dívida exigida na presente ação, o documento acostado à fl. 42 dos autos demonstra o resumo do débito, cuja dívida de capital é composta por: 1. parcela de juros contratados (9% a.a. - item 10); 2. parcela de amortização (capital emprestado não pago ao tempo e ao modo previsto no contrato) e 3. encargos pelo inadimplemento (multa de 2% e juros pró-rata pelo período de atraso - item 12). Mais especificamente no que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, no item 10 (fl. 09), os encargos incidentes sobre o saldo devedor, prescrevendo que "será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês". Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano). Portanto, não há qualquer impropriedade nos termos do contrato. O item 9 (fl. 08) diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que o item 9.1.3 estabelece que "a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price". No que se refere à aplicação da Tabela Price, é firme o entendimento do STJ e do Tribunal Regional da 3.ª Região de que a sua utilização não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento, consoante disposto na Súmula 121/STF. Não há qualquer ilegalidade ou abusividade na multa contratual prevista pelo inadimplemento da obrigação, fixada em dois por cento do valor da obrigação (item 12- Impontualidade), tendo em vista que o seu fundamento é ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira, com esteio nos artigos 408 e 412 do Código Civil. Ademais, os réus não se desincumbiu de provar com indícios veementes (cálculos) a desobediência a essa cláusula, de maneira que a mera alegação não tem o condão de afastar a atualização trazida com a inicial da monitoria. Outrossim, não há nenhuma proibição legal nem ocorre "bis in idem" em relação aos juros de mora "pro-rata die", estabelecido na referida cláusula, vez que têm finalidades diversas. Ressalta-se que o afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que o devedor entende devidas, não é permitida, em observância à cláusula "pacta sunt servanda" que orienta o direito contratual, notadamente considerando que o autor aderiu de forma espontânea ao pactuado. Destarte, nos limites da irresignação, não observe que houve conduta abusiva ou cobrança indevida realizada pela CEF. III - DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 22.783,75 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado em 30/03/2007 (FIES - contrato nº 25.0798.185.0000003-62, firmado em 1999), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8º, do CPC/2015. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC). P. R. I.

#### MONITORIA

**0000083-83.2008.403.6121** (2008.61.21.00083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO CHANG(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)  
Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes das petições juntadas às fls. 53 e 55.

#### MONITORIA

**0001503-89.2009.403.6121** (2009.61.21.001503-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-72.2010.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LUIZA LIMA DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO  
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### MONITORIA

**0003832-74.2009.403.6121** (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretária a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestarão à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

#### MONITORIA

**0004150-57.2009.403.6121** (2009.61.21.004150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JR DE PAULA TAUBANTE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)  
I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

#### MONITORIA

**0001706-80.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X APARECIDA DAS NEVES ROCHA

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 55/57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

#### MONITORIA

**0001739-70.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR DIAS VIEIRA DE MORAES

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretária a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. Int.

## MONITORIA

**0003237-07.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SATURNINO HERMILLO  
Primeiramente apresente a CEF a memória de cálculo atualizada. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de fl. 53.Int.

## MONITORIA

**000325-03.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA CALLEGARI(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 16.272,04 (dezesseis mil reais, duzentos e setenta e dois reais e quatro centavos), posicionada para 28.10.2011, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003699-09, firmado em 20.11.2003, com aditamento). Os réus apresentaram embargos às fls. 56/62, aduzindo preliminares de legitimidade ativa, legitimidade passiva dos fiadores, ausência de demonstrativo claro da evolução da dívida e falta de constituição em mora dos devedores. No mérito, sustentou a ilegalidade da capitalização de juros e a utilização da tabela PRICE. A autora apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 65/86. Sentença proferida às fls. 108/112 foi declarada nula pela decisão à fl. 144 que julgou procedente os embargos de declaração dos réus, tendo em vista que não foi oportunizado à defesa para manifestar-se sobre provas (fl. 64). Réplica à impugnação dos embargos às fls. 156/160. As partes não protestaram por produção de mais provas (fls. 151 e 156/160). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte ré. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de RÔMULO CALLEGARI JUNIOR e EDNA CALLEGARI, tendo em vista que de acordo com os documentos juntados pela própria CEF à fl. 22, houve a substituição dos fiadores. Os novos fiadores são Emerson Braz Mendes e Cristiane dos Santos Mendes que se obrigaram perante a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a "satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras" do contrato em apreço. Rejeito as demais preliminares suscitadas. LEGITIMIDADE DA CAIXAA CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando ao FIES e a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. (...)".(AC 00276355720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)..CARÊNCIA DA AÇÃO. As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito. A via processual eleita é legítima e a ação traz todos os elementos necessários para o conhecimento da causa, assegurando ao devedor o contraditório e a ampla defesa. Pois bem. Como é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tomar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a CEF acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 08/17), termos de anuência (fls. 18/21), termos aditivos (fls. 22/25), planilhas de dados e de evolução da dívida (fls. 26/35) e da posição da dívida em 28/10/2011 (R\$ 16.272,04), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (RECURSO REPETITIVO STJ) - CADASTROS DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A possibilidade jurídica do pedido está relacionada à previsão, no ordenamento jurídico, do direito material pleiteado pela parte, bem como dos mecanismos processuais que possam viabilizar a realização da pretensão. 2. Na hipótese, a ação monitoria está prevista no artigo 1.102 "a" e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, inexistente vedação legal para que a parte credora postule em juízo o adimplemento da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito estudantil. Preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 3. Por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo "aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena." (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas - 2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Maricato). 4. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 5. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. 6. Além, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a existência de prova documental da dívida, não se exige que os documentos que instruem a ação monitoria demonstrem a liquidez do débito objeto da cobrança REsp 967.319/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/02/2009) 7. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.155.684/RN julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007, termos do artigo 3º, 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 28/05/2010). 8. A parte ré, independentemente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 9. (...)".(AC 00007527820084036108, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitoria. DA DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORAComo é cediço, a cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora "ex re", que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. No caso autos, a cláusula vigésima do contrato em comento (fl. 15) prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento por parte do mutuário (não pagamento de três prestações). Na verdade, da análise dos autos, verifica-se que a devedora já se encontrava inadimplente pelo período de 10 (dez) meses (doc. fl. 34), o que afasta qualquer alegação de abusividade no que se refere ao vencimento antecipado da dívida. Ademais, não é razoável que a CEF, como agente financeiro gestor do fundo, deva esperar o esgotamento do prazo de todas as prestações para que possa vir a juízo cobrar a dívida. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, "na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem concessão de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0003699-09 - foi firmado em 20.11.2003 pela parte autora, a qual se encontra inadimplente, consoante extrato de fl. 26. No que tange à dívida exigida na presente ação, o documento acostado à fl. 12 dos autos comprova o resumo do débito, cuja dívida de capital é composta por: 1. parcela de juros contratuais (9% a.a. - cláusula décima quinta); 2. parcela de amortização (capital emprestado não pago ao tempo e ao modo previsto no contrato) e 3. encargos pelo inadimplemento (multa de 2% e juros pró-rata pelo período de atraso - cláusula décima nona). No que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, na cláusula décima quinta (fl. 13), os encargos incidentes sobre o saldo devedor, prescrevendo que "será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês". Na cláusula décima sexta (fl. 13), diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que no item "c" estabelece que "a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price". CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, tendo em vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIDAJOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...). 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n.º 121/STJ. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n.º 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.º 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (...) (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/5/2010) Cumpre registrar, ainda, que, após o supracitado julgamento, foi editada a Medida Provisória 517, de 30/12/2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, norma específica, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil, a qual é admitida somente nos contratos celebrados após a aludida data, não sendo este o caso destes autos, pois o contrato foi firmado em 20.11.2003. TABELA PRICE no que se refere à aplicação da Tabela Price, é firme o entendimento do STJ e do Tribunal Regional da 3.ª Região de que a sua utilização não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento, consoante disposto na Súmula 121/STJ. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - (...) 4 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 5 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de se ser admitida a capitalização dos juros. 6 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes. 7 - Como se vê, a adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização. 8 - Apelações parcialmente providas."(AC 00128022720084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Dessa forma, é legítima a adoção da Tabela Price no contrato do FIES, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor, devendo ser mantida. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de RÔMULO CALLEGARI JUNIOR e EDNA CALLEGARI, resolvendo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar PATRICIA CALLEGARI a pagar à CEF a dívida pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003699-09, firmado em 20.11.2003), excluindo-se do cálculo a capitalização dos juros. Condeno a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015 sobre a diferença entre o valor apresentado na execução e o devido nos termos desta sentença (art. 86, do CPC/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para excluir RÔMULO CALLEGARI JUNIOR e EDNA CALLEGARI do polo passivo. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra o devedor solvente (art. 523 do CPC). P. R. I.

## MONITORIA

**0004228-46.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LOURENCO ARES COSTA

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 51/53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de

advogado de dez por cento. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

#### MONITORIA

**0004266-58.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO SCHUMANN ALBERNAZ X MARIA AMELIA DA SILVA RAMOS(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES)

Manifeste-se o réu sobre o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de fl. 81. Int.

#### MONITORIA

**0004201-29.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADNA TANA DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 52 verso, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0002600-51.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE FELIPE DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### MONITORIA

**0002668-98.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLAVIO MESQUITA BARROSO(SP145274 - ANDERSON PELOGGLIA)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da negociação administrativa que foi mencionada na audiência de tentativa de conciliação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### MONITORIA

**0001557-45.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Converso o julgamento em diligência. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS (fls. 50/51), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite acima. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Juntados novos documentos ou no silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### MONITORIA

**0000046-75.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO AURELIO FENERICH(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

I - Ante a certidão supra, providencie o réu a regularização da sua representação processual. II - Outrossim esclareça a CEF sua petição de fl. 48 tendo em vista estar em desconexão com o andamento processual. Int.

#### MONITORIA

**000115-10.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS SIPRIANO

Esclareça a autora seu pedido de fl. 28, tendo em vista que não condiz com o andamento do processo. Int.

#### MONITORIA

**000178-35.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO OLIVEIRA SANTOS

Esclareça a autora seu pedido de fl. 27, tendo em vista que não condiz com o andamento do processo. Int.

#### MONITORIA

**0001518-14.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X NARDI ROMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDER NARDI ROMAN X JHENE PATRICIA ANTUNES DE SOUSA

I - Esclareça a autora seu pedido de fl. 176, tendo em vista que não condiz com o andamento do processo. II - Outrossim, manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 179, no prazo de 60 (sessenta) dias. III - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000078-17.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0)) - CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS, que figura como fiadora do contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0360.185.0002832-80 para o curso de Graduação em Farmácia Industrial, cuja dívida é objeto da Execução Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF autos nº 0002333-60.2006.403.6121. Aduz a Embargante a inadequação da via processual eleita (execução extrajudicial), diante da ausência de discriminativo claro dos valores cobrados, bem como que decorreu o prazo prescricional (cinco anos) entre a tentativa de citação da embargante (27.11.2006) e o requerimento de prosseguimento da CEF (25.03.2013). Requer seja apurado o real montante do débito, determinando-se a redução dos juros remuneratórios para 9% conforme cláusula contratual; a redução dos juros moratórios para 1% a.a.; o afastamento dos juros capitalizados em qualquer periodicidade ou sua incidência anual apenas; a exclusão da cobrança de comissão de isolada ou cumulativamente, por ausência de previsão contratual; a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada; a exclusão da Tabela Price no cálculo do débito; a exclusão da correção monetária, por ausência de previsão contratual ou sua redução em face de abusividade; a redução equitativa da multa de 10% prevista no item 12.3 do contrato, bem como a restituição do indébito em dobro, atualizado pela taxa Selic. A CEF apresentou impugnação às fls. 66/85. Refutou a prescrição alegada e sustentou a validade do contrato firmado, sendo os juros e os encargos decorrentes da expressa disposição contratual com amparo na lei. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça para os réus. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Em anexo à petição inicial, a CEF acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 10/13) firmado em 20.01.2000, aditamento (fls. 14/19) firmado em 23.06.2000, planilhas de dados e de evolução da dívida e da posição da dívida em 31.07.2006 (fls. 08/09), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. As planilhas de evolução da dívida, juntadas às fls. 08/09 dos autos da Execução, demonstram os valores objeto de cobrança, nas quais constam quais as parcelas do financiamento não foram adimplidas (fl. 09), o capital emprestado não pago e corrigido monetariamente, bem como os encargos devidos resultantes da impuntualidade (juros e multa), porquanto não há que se falar em obscuridade. Tais informações instruem a petição inicial da Execução, sendo suficientes para possibilitar o contraditório e a ampla defesa, de molde a descaracterizar a tese de inépcia da exordial executória. Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a Execução Extrajudicial. As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal (...). 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acordado atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei (...). 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra." (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/05/2010). No caso, observa-se que no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 10/13) consta o nome da Srª. Cássia Elisabete Camargo dos Santos na qualidade de fiadora. Desse modo, a fiadora possui legitimidade passiva para a demanda. Quanto à alegada prescrição intercorrente, observe-se sua inoportunidade. Após a tentativa frustrada de citação da Embargante (em 16.11.2006 - fl. 40 da Execução), a CEF foi intimada para se manifestar no dia 20.07.2007. Todavia, os autos dos Embargos à Execução nº 0003045-16.2007.403.6121 foram pensados à Execução em 03.09.2007, sendo aqueles processados até o traslado da sentença para a Execução em 24.02.2010 (fls. 87/90). Assim, a Execução ficou suspensa desde 03.09.2007 até 24.02.2010 devido o processamento dos Embargos referidos. Somente em 05.02.2011 a CEF foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 91), tendo o petição em 06.05.11 (fls. 94/95). Desse modo, não há como imputar à CEF ausência de manifestação apta a justificar a declaração da prescrição intercorrente da Execução, pois entre a intimação passível de manifestação e a petição da CEF não transcorreu o prazo prescricional. No concernente à prescrição inicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No caso de não ter transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, quando da entrada em vigor da nova legislação civilista, como é o caso dos autos, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo (REsp 1306846/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20/05/2013). No caso, o contrato e aditamento de mútuo foram firmados no ano de 2000 e, como não transcorreu mais da metade do lapso prescricional vintenário previsto no Código Civil anterior, o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, previsto no novo Código Civil (art. 206, 5º, I), conforme regra prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Vencida a mais remota prestação mensal em 10.06.2005 e ajuizada a execução em 04.08.2006, não houve o transcurso do prazo prescricional para a cobrança da dívida. Superada a preliminar e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito em sentido estrito da demanda. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES foi criado pela MP nº 1.827, de 27/05/99, regulamentado pelas Portarias MEC nº 860, de 27/05/99 e 1.386/99, de 15/19/99 e Resolução CMN 2647, de 22/09/99. As reedições da MP nº 1.827 foram: MP nº 1.865-2, em 29/06/1999; MP nº 1.972-8, em 10/12/1999 e MP nº 2.094-22, em 27/12/2000. Posteriormente, a MP nº 2.170/01, de 23.08.2001, foi posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, "na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). Ressalto que o afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que eventualmente o devedor entender pertinente, não é permitida, em observância à cláusula "pacta sunt servanda" que orienta o direito contratual, notadamente considerando que o autor aderiu de forma espontânea ao pactuado, exceto em caso de comprovada onerosidade excessiva ou ofensa à legislação. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias são os devidamente fixados na legislação vigente na data da celebração do contrato em questão. No caso dos autos, a dívida objeto do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0360.185.0002832-80, firmado em 20.01.2000, encontra-se antecipadamente vencida (cláusula 13), estando a devedora inadimplente desde a 28ª prestação (vencimento 10.06.2005 - fl. 09). CORREÇÃO

MONETÁRIA Em contratos de FIES não há incidência de correção monetária sobre o saldo devedor, somente juros, conforme restou estipulado na cláusula 10 do contrato em apreço. Conquanto alegado pela Embargante, a planilha de evolução da dívida às fls. 08/09 da Execução não informa que houve atualização monetária da dívida. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, tendo em vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/3/2005. (...) 5. Para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos. Para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano). Para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. No caso dos autos, os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 10), já que o contrato foi firmado em 20/01/2000. O emprego da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72079%, possui expressa previsão contratual e fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001 e art. 6º da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN 2.647/1999. Assim, ainda que o contrato em apreço seja anterior a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN, o patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, visto que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de perícia contábil. 3. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 5. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 6. A Lei nº 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados." 7. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 8. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 9. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, apenas para determinar a incidência da taxa de juros. (AC 00025051120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA JURISPRUDENCIAL pátria tem se posicionado no sentido de que a comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, somente é aplicável em caso de inadimplimento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. No caso em apreço, a cláusula 12 limitou-se a estabelecer que "no caso de impropriedade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso". Portanto, não há previsão de cobrança de comissão de permanência, não tendo a parte Embargante comprovado sua exigência. Ademais, na planilha de evolução da dívida (fl. 08 da Execução) não observo menção de valores a esse título. MULTA CONTRATUAL DE 2% e JUROS DE MORANÃO há qualquer ilegalidade ou abusividade na multa contratual prevista pelo inadimplemento da obrigação, fixada em dois por cento do valor da obrigação (cláusula 12- Impropriedade), tendo em vista que o seu fundamento é ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira, com esteio nos artigos 408 e 412 do Código Civil. Ademais, a Embargante não se desincumbiu de provar com indícios veementes (cálculos) a desobediência a essa cláusula, de maneira que a mera alegação não tem o condão de afastar a atualização trazida com a inicial da monitoria. Outrossim, não há nenhuma proibição legal nem ocorre "bis in idem" em relação aos juros de mora "pro-rata die", estabelecido na referida cláusula, vez que têm finalidades diversas. Confira-se julgado da Quinta Turma do e. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR EXPRESSAMENTE CASSADA PELA SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA DE MANDATO. MATÉRIA PREJUDICADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...) 18. No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, o entendimento desta Corte Regional é no sentido de que existe óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impropriedade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes." (AC 00092501220074036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE 10% e HONORÁRIOS DE 20% Quanto à aplicação de pena convencional de 10% (dez por cento), caso seja instaurado procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito é de se reconhecer a dupla penalidade e, via de consequência, a ilegalidade de cláusula que estipula cumulativamente a multa de mora de 2% (dois por cento). A aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização, o que é incabível. No mesmo sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. INAPLICABILIDADE DO CDC. PENA CONVENCIONAL. EXCLUSÃO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ACERCA DAS REGRAS DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE (...) V. Incabível aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ, Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009). (...) (AC 0023188-61.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.587 de 04/02/2014) De outra parte, observo ser abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (cláusula 12.3), tendo em vista que compete ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Assim sendo, encontra guarida as pretensões para afastar do cálculo a capitalização mensal de juros, para reduzir as taxas de juros conforme legislação vigente e mencionada acima e para reconhecer a abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial. III - DISPOSITIVO Dantem o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a proceder ao recálculo da dívida atinente ao contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0360.185.0002832-80, firmado em 20.01.2000 e aditamentos posteriores, mediante a incidência da taxa de juros remuneratórios de 9% a.a. (nove por cento ao ano) desde a assinatura do contrato até 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) do saldo devedor, afastando do cálculo a capitalização mensal de juros, sem cobrança de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida, previstos na cláusula 12.3 do contrato. Condeno a CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015 sobre a diferença entre o valor apresentado na execução e o devido nos termos desta sentença (art. 86, do CPC/2015). Cada parte arcará com suas próprias despesas. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

000499-70.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-13.2015.403.6121 ()) - LUCIANA DE FATIMA SANTOS/SP307920 - GILMERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO E SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, esclareça a CEF o encadeamento de obrigações contratuais (novações) e os números dos contratos, os quais ensejaram a dívida objeto da execução, complementando com cópias dos contratos faltantes, uma vez que a Embargante insiste na ausência de elementos para sua plena defesa, inclusive traga aos autos contrato de seguro relacionado à dívida em apreço, de acordo com o requerido na petição inicial destes Embargos ou informe a inexistência deste. lnt.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-86.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-21.2016.403.6121 ()) - EDMILSON FERREIRA MOSCARDO/SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES E SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de pedido formulado pela embargante, consistente em Tutela Provisória de Urgência tendente a levantar restrição a ele imposta junto ao SCPC, em razão de débito substanciada no Contrato nº 25.0360.191.0001520-92, atualmente sendo cobrado nos autos da Execução de título Extrajudicial nº 0002203-21.2016.403.6121. Aduz, para tanto, que não concorda com as taxas de juros praticadas pela CEF no bojo do contrato mencionado. Afirma que o valor pago até a presente data suplanta o valor originalmente tomado por empréstimo e que, em tais condições financeiras de honrar os pagamentos das parcelas da maneira em que atualizada. Pediu os benefícios da Gratuidade de Justiça e juntou comprovantes de pagamento de despesas de convênio médico, cancelamento de débito fiscal e demais empréstimos bancários. É a síntese do necessário. Passa a decidir. A concessão da tutela provisória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "In casu", analisando os documentos juntados, não há como aferir de plano qualquer abusividade no contrato em comento a justificar a suspensão imediata dos atos executórios do credor. Ademais, às fls. 27, verificamos que existem diversas inscrições do "CPF" (Cadastro de Pessoas Físicas) do embargante no Serviço de Proteção ao Crédito. Assim, evidente efeito restritivo ao crédito experimentado pelo embargante não seria obstado integralmente com a concessão da medida pleiteada nestes autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, face ao não preenchimento dos seus pressupostos legais. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao embargante. Apensem-se aos autos principais da Execução de Título Extrajudicial. Dê-se vista ao embargado para manifestação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001992-34.2006.403.6121 (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLEBER CARVALHO REGO  
I - Manifieste-se a FHE sobre a certidão negativa de fl. 97 verso, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002586-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002586-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JAIRO FERREIRA DOS REIS  
Tendo em vista o retorno da carta A.R. sem cumprimento, informe a exequente o novo endereço do órgão pagador.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004896-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI  
I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II - Caberá à exequente provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001758-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001758-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA  
Tendo em vista o retorno da carta A.R. sem cumprimento, informe a exequente o novo endereço do órgão pagador.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000909-07.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARCIO ALVARES CALVINHO  
Tendo em vista o retorno da carta A.R. sem cumprimento, informe a exequente o novo endereço do órgão pagador.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000910-89.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALDEILDO DA SILVA NUNES  
Tendo em vista o retorno da carta A.R. sem cumprimento, informe a exequente o novo endereço do órgão pagador.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002357-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILVIO HENRIQUE DAMIAO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)  
Em Face da certidão supra, esclareça a exequente os prazos indicados na petição retro.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003055-21.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GUSTAVO WAGNER DE SOUZA  
Com razão a exequente no tocante à certidão de fl. 56, uma vez que foram prontamente informados os dados necessários ao cumprimento da decisão de fl. 51. Entretanto, impertinente o requerido pela exequente no sentido de serem pedidas informações à Caixa Econômica Federal. Ocorre que a conta corrente informada é de titularidade da exequente, no Banco do Brasil, não tendo este Juízo qualquer ingerência sobre ela. Assim, informe o autor se está sendo regularmente efetuado o desconto determinado à fl. 51, manifestando-se, neste momento, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000638-27.2013.403.6121 - MARCIO APARECIDO ALVES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)  
Dê-se vista ao autor do depósito de fl. 123, requerendo-se o que de direito.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003394-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOZO & SEVERO TINTAS LTDA ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO SEVERO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO)  
Diante da comprovação de que a conta n.º 23.279-3 da agência n.º 3203-4, do Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de salário (fls. 66/73), os quais são absolutamente inpenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015), defiro o levantamento do valor bloqueado (fls. 56 e 66). Em seguida, dê-se ciência à exequente para manifestação.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000990-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA DE PAULA GUIMARAES  
Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001764-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAUREN REJANE TEIXEIRA MENDONCA  
I - Manifieste-se a exequente sobre a certidão de fl. 76 no que tange a não efetivação da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002554-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORCE CONFECOES E ESTAMPARIAS LTDA - ME X MARISA DOS SANTOS X FABIANO VALTER DOS SANTOS RIBEIRO  
Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme se verifica à fl. 51 dos autos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000013-22.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JL POSSAR MOVEIS - ME X JORGE LUIS POSSAR  
I - Manifieste-se a exequente sobre a certidão de fl. 56 no que tange a não efetivação da penhora e a certidão negativa de fl. 72, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000659-32.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIKOLAS FRANCA MAZETO - ME X NIKOLAS FRANCA MAZETO  
Esclareça a exequente seu pedido de fl. 201, tendo em vista que não condiz com o andamento do processo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002104-85.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON ROBERTO DA SILVA TRANSPORTE - ME X CLAYTON ROBERTO DA SILVA  
I - Manifieste-se a exequente sobre a certidão de fl. 137, no que se refere ao não pagamento da GRD, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002905-98.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G R A COMERCIO DE GAS LTDA - ME X WILLIAM VILHENA CARDOSO VIEIRA  
I - Manifieste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 61 verso e 63 verso, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003937-41.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. S. DIAS - ME X CLAUDIA SIRLEY DIAS  
I - Manifieste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 29 e 30 (não penhora), no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000053-67.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J PASCOAL DA SILVA TRANSPORTE - ME X JONAS PASCOAL DA SILVA  
I - Manifieste-se a exequente sobre a certidão de fl. 44 no que tange a não efetivação da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000114-25.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RENATO DA SILVA  
Esclareça a exequente seu pedido de fl. 27, tendo em vista que não condiz com o andamento do processo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000677-19.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. F. DE FARIA PEREIRA WILTGEN BARBOSA - ME X LUIS FILIPE DE FARIA PEREIRA WILTGEN BARBOSA(SP126578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES)  
Fls. 60. Designo o dia 7 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Int. Fls. 61 Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 02/02/2017, às 16h. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000730-97.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR  
I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 44, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001743-34.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DALTON DE JESUS ALBADO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 24 no que tange a não efetivação da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002480-37.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDI CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP329594 - LUIS CLAUDINEI SALGADO E SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO)

Dei-ro o pedido de vistas para a parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### HABEAS DATA

**0003103-04.2016.403.6121** - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 206/208 diante de sua tempestividade e dou-lhes provimento parcial em razão da ocorrência de omissão.Em princípio e "... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória" - (STJ, AGRSP - 652743/MG).Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.Não se admite o caráter infrigente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, Súmula 98).No caso específico dos autos, observo que houve a mencionada omissão na decisão de fls. 63/64. De fato, constou da peça exordial o pedido de decretação de sigilo de justiça ao feito, sem que fosse decidido tal requerimento por ocasião da decisão liminar de fls. 63/64.Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da medida liminar para além do sistema CONTACOR/SINCOR, pois, em verdade, representa espécie do gênero Conta Corrente Pessoa Jurídica, há de ser observada a citada reificação.Já com relação ao pedido de afastamento de limitação temporal, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Nesse passo, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE para sanar omissão quanto ao pedido de decretação de sigilo e correção quanto ao alcance da medida liminar conforme segue adiante.Assim, reitifico a decisão à fl. 63/64 para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada forneça a impetrante as informações relativas a tributos declarados, pagamentos efetuados e créditos não alocados, nos cinco anos anteriores ao pedido de fls. 31, vinculados ao CNPJ da Impetrante, no sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Decreto o sigilo de justiça nos autos, a teor do disposto no artigo 189 do VCP/2015.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.Oficie-se.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001899-42.2004.403.6121** (2004.61.21.001899-4) - CLINICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores relativos a estes autos em pagamento definitivo à Receita Federal, informando inclusive a data da transformação, bem como o valor total convertido.II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002697-03.2004.403.6121** (2004.61.21.002697-8) - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA MONTEIRO X HELOISA HELENA ESCOBAR(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Segundo farta jurisprudência, "as controvérsias acerca da atualização monetária de depósito judicial devem ser dirimidas independentemente de ação, a teor da Súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça. O estabelecimento bancário que recebe depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária dos valores custodiados, segundo a Súmula n.º 179 do STJ. Ao anuir com a realização dos depósitos judiciais, a entidade financeira aceitou, tacitamente, os regimentos da lei específica de atualização de depósitos relativos a tributos. A Lei n.º 9.703/98 determina que os depósitos judiciais de natureza tributária sejam atualizados pela taxa SELIC". Nesse sentido e diante da constatação pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 341/349) de que a CEF não fez incidir a taxa SELIC, determino que a CEF proceda à atualização monetária dos depósitos judiciais de 09/2006 mediante a incidência da taxa SELIC, conforme preconiza a Lei n.º 9.703/98 e realize o depósito complementar à ordem deste Juízo.Oficie-se à CEF para cumprimento desta decisão com cópia da decisão de fl. 313 e dos cálculos de fls.341/349Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003291-17.2004.403.6121** (2004.61.21.003291-7) - CASIMIRO GONCALVES PASSOS(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Manifeste-se o impetrante sobre o alegado pela Fazenda Nacional, trazendo aos autos os documentos solicitados pela Receita Federal (fl. 292).Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000808-77.2005.403.6121** (2005.61.21.000808-7) - ANDRE BATISTA DE MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X NAZARE MARIA DUARTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X NEIDE FELIX DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X RAFAELA BATISTA MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X CELIA MARIA FURTADO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Conheço dos presentes embargos de fls. 475/476 em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).Sustenta o impetrante que a decisão de fl. 474 padece de omissão, uma vez que deve ser cumprida a ordem de restituição do imposto de renda, bem como que seja fixada multa pelo descumprimento.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infrigente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do e. TRF da 3.ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS DA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS, RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA, NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houvesse obscuridade, contradição ou fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, concluindo, que independente de como formulado o pedido, o fato é que a interpretação adotada pelo julgado rescindendo, no sentido de fixar os efeitos financeiros, da inclusão das horas extras no cálculo da RMI, a partir da citação, foi razoável, já que tal pretensão só veio ao conhecimento da autarquia por meio da ação subjacente. Cita precedentes que, as respeitadas as peculiaridades de cada caso, demonstram que a matéria não é pacífica. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos.(AR 00340712320114030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)"Ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. I. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rescindir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados."No caso em apreço, não há nos autos valores depositados a ordem deste Juízo, já que a comunicação da liminar foi realizada após o recolhimento do imposto de renda (Ofício à fl. 440).Desse modo, diante do fato de os valores discutidos haverem sido efetivamente recolhidos em cumprimento de decisão judicial na esfera judicial trabalhista, o despacho embargado consignou de forma clara a impossibilidade de haver ordem de restituição do indébito no bojo deste mandado de segurança, pois a via estreita do "writ" não comporta atos de cobrança, em obediência à Súmula 269 do STF.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001728-51.2005.403.6121** (2005.61.21.001728-3) - MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MARIA HELENA ALVES X LEVY DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Conheço dos presentes embargos de fls. 227/228 em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).Sustenta o impetrante que a decisão de fl. 226 padece de omissão, uma vez que deve ser cumprida a ordem de restituição do imposto de renda, bem como que seja fixada multa pelo descumprimento.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infrigente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do e. TRF da 3.ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS DA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS, RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA, NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houvesse obscuridade, contradição ou fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, concluindo, que independente de como formulado o pedido, o fato é que a interpretação adotada pelo julgado rescindendo, no sentido de fixar os efeitos financeiros, da inclusão das horas extras no cálculo da RMI, a partir da citação, foi razoável, já que tal pretensão só veio ao conhecimento da autarquia por meio da ação subjacente. Cita precedentes que, as respeitadas as peculiaridades de cada caso, demonstram que a matéria não é pacífica. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos.(AR 00340712320114030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)"Ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. I. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rescindir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados."No caso em apreço, não há nos autos valores depositados a ordem deste

Juízo, já que a liminar foi deferida após o recolhimento do imposto de renda (Ofício de fl. 220). Desse modo, diante do fato de os valores discutidos haverem sido efetivamente recolhidos em cumprimento de decisão judicial na esfera trabalhista, o despacho embargado consignou de forma clara a impossibilidade de haver ordem de restituição do indébito no bojo deste mandado de segurança, pois a via estreita do "writ" não comporta atos de cobrança, em obediência à Súmula 269 do STF. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004170-48.2009.403.6121** (2009.61.21.004170-9) - ANTONIO PERCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A X BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)  
Incabível o arbitramento de honorários advocatícios conforme requerido à fl. 182, uma vez que o requerente foi nomeado como advogado voluntário, conforme a previsão da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 305/2014 de 07/10/2014. Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001044-53.2010.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEV

Ante a certidão supra, republique-se o despacho de fl. 109.Int. \*\*\*\*\* FL 109: Cumpra o impetrante a decisão de fls. 107, trazendo aos autos cópia da petição inicial dos autos n.º 0002331-22.2008.403.6121, requerendo para tanto o desarquivamento dos autos junto à 2ª vara Federal de Taubaté.Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001417-20.2015.403.6118** - DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Deíro o requerido pela União Federal às fls. 192/195. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à regularização do depósito noticiado às fls. 183/185 nos termos explicitados.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002647-88.2015.403.6121** - EUGENIO CELSO NOGUEIRA TEIXEIRA(SP360162 - DANIEL ROMÃO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Taubaté, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada receba documentos e exames para realização de perícia no impetrante, sendo determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, sucessivamente, conforme seja constatado o grau de incapacidade do Autor. Alega o impetrante que tendo comparecido na Agência do INSS para apresentar documentos e exames e realizar perícia, não logrou êxito, pois a Autarquia encontrava-se em greve, o que impossibilitou a realização da perícia. Sustenta o impetrante que, por esse motivo, o benefício pleiteado (auxílio-doença) foi indeferido. Afirma, desse modo, que foi prejudicado visto que não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo perito, em virtude da greve dos funcionários do INSS. Emenda à petição inicial (fls. 20/30). Deferida a gratuidade processual (fl. 18), recebida a emenda à inicial e deferida parcialmente a liminar (fl. 32/35). Informações da autoridade impetrada às fls. 41/42 no sentido de que o impetrante foi avaliado pelo médico perito que concluiu pela incapacidade laborativa, todavia o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Parecer do MPF às fls. 45/46 pela extinção do processo por perda superveniente do objeto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, a Autoridade coatora informou que realizou a perícia médica, tendo concluído pela incapacidade laborativa do impetrante. Todavia, não foi reconhecido o direito ao benefício porque não foi constatada a qualidade de segurado do impetrante. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas (foi realizada a perícia médica), inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003753-85.2015.403.6121** - EMERSON LUIZ DE PAULA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

EMERSON LUIZ DE PAULA, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANCA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente de realização de perícia médica, a contar do requerimento administrativo. Informa o Impetrante, em síntese, que é segurado e sem exercer suas funções laborativas devido a sua incapacidade laboral, requereu benefício de auxílio-doença em 15.10.2015 (n.º 169.411.419), cuja perícia médica foi agendada para 13.11.2015. Todavia, esta não se realizou devido à greve dos peritos do INSS, tendo sido reagendada para 28.12.2015. Sustenta ser abusivo o ato praticado pela autoridade, consistente em reagendar a perícia médica para após 75 (setenta e cinco) dias do requerimento do benefício, pois ofende a dignidade da pessoa humana em vista do caráter alimentar da prestação previdenciária e o disposto no 5.º do art. 41-A da Lei 8.213/61. O pedido de liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora proceder à imediata concessão do benefício NB 169411419 com pagamento até a data do resultado da perícia médica agendada para o dia 28.12.2015 ou em data futura, havendo novo reagendamento pela autoridade impetrada (fls. 100/101). O impetrante informou que houve antecipação da data da perícia para 22.12.2015, tendo sido deferido o benefício até essa data, bem como que apresentou pedido de reconsideração da decisão e anova perícia foi agendada para 29.02.2016, não havendo certeza de sua realização devido à greve dos peritos. Requereu, novamente, liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-doença sem a necessidade de nova perícia. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada à fl. 140 acompanhada de documentos às fls. 141/173. Indeferido o segundo pedido de liminar (fls. 175/176). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fl. 181). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, pondero que o ato coator refere-se à descontinuidade do serviço público em razão da greve dos peritos médicos do INSS, sendo que a concessão ou não do benefício por incapacidade não é ato impugnado. Outrossim, ressalto que o cumprimento da medida liminar, consoante noticiado pela autoridade impetrada à fl. 140, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do "writ", devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir. Assim sendo, passo ao exame do mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo que o Impetrante é segurado (extrato do CNIS à fl. 39) e encontrava-se em tratamento por lombalgia crônica sem condições de exercer atividade laborativa pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme documentos médicos expedidos em novembro de 2015 (fls. 62/63). Como é cediço, o serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao cidadão, como é o caso, evidentemente, das perícias médicas para concessão de benefício por incapacidade laborativa. Assim, está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consertatório do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciar-se a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferir-la. Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade da via estreita do mandado de segurança, porquanto evidenciada a relevância dos fundamentos na medida em que tem o impetrante o direito líquido e certo de não sofrer os ônus decorrentes da descontinuidade de prestação do serviço público de caráter necessário. Presente também o "periculum in mora" em face da ausência de condições de retornar ao trabalho e da privação de sua fonte de sustento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANCA EM DEFINITIVO, confirmando a liminar deferida. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000602-77.2016.403.6121** - FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FACILITY LOGÍSTICA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, objetivando a conclusão da análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD/COMP) n. 36693.16092.271113.1.2.15.0027, 06736.77488.271113.1.2.15.4562, 01321.30619.021213.1.2.15.9920, 31024.87032.021213.1.2.15.6650, 16727.57107.141114.1.2.15.8338, 36730.72782.141114.1.2.15.7204, 26100.72547.141114.1.2.15.0436, 09878.55049.141114.1.2.15.2581, 12121.55189.141114.1.2.15.6982, 03480.64608.141114.1.2.15.0139, 25980.14377.141114.1.2.15.0278, 07489.93830.141114.1.2.15.2067, 15506.11236.141114.1.2.15.6201, 20796.46910.141114.1.2.15.2886, junto à Receita Federal. Sustenta a impetrante que protocolizou tais pedidos entre fevereiro de 2011 a dezembro de 2012. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. O pedido de liminar foi deferido (fls. 113/114). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 133/143. Deferido prazo complementar de sessenta dias para cumprimento da liminar (fls. 148/149). Informou a autoridade impetrada às fls. 164/170 que nos autos eletrônicos nº 16048.720149/2016-98 os pedidos de restituição de que tratam os PERD/COMP referenciados foram indeferidos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fl. 178). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalto que o cumprimento da medida liminar, consoante noticiado pela autoridade impetrada à fl. 164, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do "writ", devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir. Outrossim, a alegada inadequação da via eleita pela ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. Assim sendo, passo ao exame do mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que no processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70235/72, deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). No mesmo sentido, colaciona ementa proferida pelo TRF/3.ª Região: "MANDADO DE SEGURANCA ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente em vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há 1 ano e 8 meses, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida." (TRF/3.ª REGIÃO, REOMS 361552, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 20.10.2016). No caso em apreço, os processos administrativos do impetrante foram transmitidos entre 27.11.2013 a 14.11.2014 (fls. 27/28) e no momento da propositura da ação (12.02.2016) reclamavam, há muito tempo, solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da

postulação do contribuinte seja postergado indefinidamente. (TRF-4ª R. - Ap-RN 2008.72.00.005222-4/SC - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.12.2008 - p. 219) Assim, está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferir-lá. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. (TRF-2ª R. - REO-ACív. 2008.51.02.000564-4 - 4ª T. - Rel. Luiz Norton Baptista de Mattos - DJe 05.09.2011 - p. 216) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, confirmando a liminar deferida. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001405-60.2016.403.6121** - EDSON DE ASSIS IZIDORO(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 32, notadamente quanto ao cumprimento da diligência solicitada e retomada do andamento do recurso, informando, ainda, se persiste o interesse de agir. Cumprido, em caso positivo, solicite-se ao INSS CÓPIA DO Processo Administrativo relativo ao NB 42/158.940.708-0. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001514-74.2016.403.6121** - AMARO BEZERRA ALVES SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

O impetrante, às fls. 47/49, requer a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de multa diária prevista na decisão que concedeu a medida liminar de fls. 23/25. Além disso, questiona os valores pagos pelo INSS, aduzindo que são inferiores ao inicialmente previsto. As fls. 45/46 e 50/53, a autoridade impetrada, bem como a AGU (Advocacia Geral da União), notificam a disponibilização dos valores em atraso em favor do impetrante. Cumpre esclarecer que a decisão liminar concedida por este juízo determinou que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão administrativa oriunda da 14ª Junta Recursal da Previdência, já que contra ela não havia qualquer outro recurso pendente de julgamento. Frise-se que a decisão administrativa reconheceu o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial em seu favor. Pois bem, foi consignado o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão liminar. A autoridade impetrada foi intimada em 15/04/2016 (fls. 31/32) e em 19/04/2016 foi implantado o benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante (NB 46/162.068.291-2), que por sua vez, começou a perceber os valores a que fazia jus mensalmente. Portanto, dentro do prazo legal de 10 dias o benefício em comento foi implantado (fls. 35/36). Após, foi informado pelo impetrante que não havia sido providenciado o pagamento dos valores retroativos à data de requerimento do benefício. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada comprovou a efetivação do pagamento dos valores relativos ao período de 11/07/2013 a 31/03/2016 (45/46). Constatou que a autoridade impetrada atendeu a determinação judicial e, portanto, não há que se falar em desobediência ou ato atentatório ao exercício da jurisdição. Quanto ao questionamento acerca dos valores pagos e exigência de apresentação de planilha de cálculo, julgo prejudicado o pedido, já que não há oportunidade para dilação probatória tendente a conferir operações contábeis no cetero trámite do mandado de segurança. Ao MPF, após tomem-me conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001946-93.2016.403.6121** - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Indefero o pedido de emenda da inicial formulado pela impetrante a fim de aproveitar as decisões proferidas nos autos à filial indicado às fls. 117/118. Analisando o teor da petição de fls. 122, nota-se que não houve concordância do impetrado quanto ao pleito. Ademais, a filial detém localização que extrapola os limites da jurisdição da impetrada, o que, igualmente inviabiliza a extensão dos efeitos pretendidos. Nesse passo, nos termos do artigo 329 do CPC/2015, indefiro o pedido formulado pela impetrante. Ao MPF para oferecimentos de parecer. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002110-58.2016.403.6121** - JOAO DOMINGOS LOIOLA DIAS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista a informação contida no CNIS de que o benefício de aposentadoria especial NB 46/165663279 foi implantado, com data de início em 16.04.2014, conforme consulta que segue anexa, cuja juntada ora determino. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003141-16.2016.403.6121** - ARNOLDO MACIEL WILDE(SP369730 - KARINA GARCIA DE SOUSA BRAVIM DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, regularize o cadastro processual, tomem-se efeito a certidão de trânsito em julgado, republicue-se a sentença de fl. 41. \*\*\*\*\* FL 41 SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por ARNOLDO MACIEL WILDE em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE, objetivando, em síntese, sua rematrícula para cursar dependências relativas ao Curso de Ciências Contábeis, apesar de possuir mensalidades em atraso. Requer, ainda, a concessão do desconto previsto contratualmente e disponibilização no mesmo semestre de todas as matérias a que o impetrante está pendente de conclusão. Tendo em vista a informação de fl. 34 e o extrato processual constante de fls. 38/40, verifica-se que o impetrante ajuizou Ação Ordinária na Comarca de Guaratinguetá com identidade de pedidos em relação ao presente mandamus. Nesse passo, constatou que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos nº 1003632-80.2016.826.0220. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela identidade jurídica das ações, na medida em que objetivam, ao final, o mesmo pedido. Nesse sentido, o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no Resp 1.339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/03/2013)." Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003349-97.2016.403.6121** - LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO - ME X LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO(SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando suspender a fiscalização e exigibilidade do recolhimento das contribuições ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e o cancelamento da exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico da empresa. Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve o comércio de pequenos animais e produtos de uso veterinário (pet shop), ou seja, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. É a síntese do essencial. Decido. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea "e" estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Remessa oficial e apelação improvidas." (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361805 / SP 0008840-85.2015.4.03.6100, Rel. MÓNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 21/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. C.Astro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ 20/03/2006) No caso dos autos, verifico que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19). Assim, forçoso reconhecer que a impetrante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido conselho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigência do recolhimento de contribuições ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e declarar a desnecessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico da empresa impetrante, até decisão final a ser proferida no presente mandamus. Intimem-se e oficie-se. Notifique-se a impetrada para que apresente as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004174-41.2016.403.6121** - JOAO LEOPOLDO FERMIANO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

JOÃO LEOPOLDO FERMIANO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 1ª Composição Adjuvada da 4ª Câmara de Julgamento - NB 42/172.263.268-0. O impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/03/2015, perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Informado, recorreu à 13ª Junta de Recursos, tendo obtido provimento. Após, o INSS recorreu à 1ª Composição Adjuvada da 4ª Câmara de Julgamento, a qual, por sua vez, não deu provimento ao recurso do INSS e, conseqüentemente, reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário de Aposentadoria por tempos de Contribuição em 17/07/2016. Em 28/07/2016, foi encaminhado o Processo nº 44232.535483/2015-03 à Agência da Previdência Social de Taubaté para implementação do benefício, entretanto, até a presente data, seu benefício não foi implementada em favor do impetrante, sem qualquer justificativa. É a síntese do pedido inicial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos

unilateralmente. Pois bem. No caso em comento, com o não provimento do recurso interposto pelo INSS exarado pela 1ª Composição Adjudicatória da 4ª Câmara de Julgamento - conforme documentado de fls. 10/12 -, o direito do impetrante ao benefício torna-se decisão inatual na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado desobedecer decisão de superior hierarquia. Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a matéria proferida, que possui caráter de definitiva em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo possível a revisão pelo Poder Judiciário. A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento concluindo pelo não provimento ao Recurso pelo INSS interposto, o que reafirma o teor do acórdão da 13ª Junta de Recursos. Pelo exposto, VOTO no seguinte sentido: CONHECER do recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO, reconhecendo o direito à percepção do benefício. Outrossim, o artigo 41, 5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício. No caso em tela, o termo inicial desse prazo é o deferimento do pedido do impetrante em grau de recurso, qual seja, 17/07/2016. Esclareça-se que, pela análise do extrato de movimentação recursal de fls. 09, não há notícia de interposição de qualquer outro recurso que pudesse suspender os efeitos da decisão anterior. Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante. Ademais, presente o perigo da demora, haja vista a condição de desempregado do impetrante e o benefício em comento possuir caráter alimentar. Nestes termos, preenchidos os requisitos legais, é caso de concessão do pedido liminar com o fito de ser implantado o benefício pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PERDA DO OBJETO. 1. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos aqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico. 2. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). 4. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. 5. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. 6. No caso em específico, a determinação "cautelar" constante do mandamus, proporcionou não só o exame administrativo do requerimento, assim como a concessão do respectivo benefício previdenciário, conforme o noticiado nos autos. 7. Prejudicado o exame do mérito da presente propositura, entendendo cabível ao mandado de segurança, a regra do artigo 462 do Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial a que se nega seguimento, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto. (TRF3, REOMS 229895, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJU 29.11.2006) Diante do exposto, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada dê cumprimento integral à decisão oriunda da 13ª Junta de Recursos da Previdência e 1ª Composição Adjudicatória da 4ª Câmara de Julgamento, no prazo de dez dias. Notifique-se. Intime-se e Oficie-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004358-94.2016.403.6121** - JOAO MATIAS DE CAMARGO (SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
Analisando os presentes autos, verifico que não foram recolhidas as custas iniciais, bem como não foi formulado pedido de justiça gratuita. Verifico, ainda, que não há instrumento de mandato outorgado em favor do impetrante. Desse modo, emende o impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 320 do CPC/2015. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com urgência.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004407-38.2016.403.6121** - CLOVIS BENEDITO DE LIMA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP  
DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLOVIS BENEDITO DE LIMA em face de suposta omissão praticada pelo GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, objetivando a real análise de documentos que instruíram pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42.176.830.487-1. Alega o impetrante, em síntese, que teve o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição indeferido e, que após cumprimento de diligência para entrega de PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) não foi feita a devida análise das condições estabelecidas no documento, sobretudo em relação à comprovação de exposição a ruído superior ao parâmetro legal para a época da prestação do serviço pelo impetrante. Aduz que não conseguiu agendar data para apresentação de recurso (fls. 16/17). Formulou pedido de liminar para que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar a documentação complementar de modo a deferir o benefício pleiteado. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça. Entendo que no caso em comento, há a necessidade de análise da integralidade do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pleito do impetrante. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovação das alegações do impetrante. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e por concluir que não prova documental suficiente para esclarecer posta em juízo, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004460-19.2016.403.6121** - ALTAIR RODRIGUES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP  
I - Providência do impetrante, a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. II - Providência ainda o impetrante, a retificação do valor atribuído à causa levando-se em conta o valor econômico almejado. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004467-11.2016.403.6121** - SILVIO CESAR SCHMIDT - ME X SILVIO CESAR SCHMIDT (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO CESAR SCHMIDT - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM TAUBATE, objetivando suspender de auto de infração resultante de fiscalização, bem como reconhecer a inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e o cancelamento da exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico da empresa. Alega o impetrante, em síntese, que atua no ramo da agropecuária, desenvolve o comércio de rações para animais, ferramentas e produtos de uso veterinário, ou seja, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Custas recolhidas à fl. 19. É a síntese do essencial. Decido. Colhe-se do auto de infração nº 18452016 que, segundo a autoridade apontada como coatora, o impetrante violou o disposto nos arts. 5º, 6º e 16, alínea "f", 18, alínea "e", "f" e "h" e 27 da Lei nº 5.517/68; arts. 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467/1969; e art. 1º da Lei nº 6.839/80. Transcrevo in verbis aludidos dispositivos legais. Lei nº 5.517/68 Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art 16. São atribuições do CFMV(....) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei; Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (...) e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; (...) h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Decreto-Lei nº 467/1969 Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, funcionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Lei nº 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O comprovante de inscrição e de situação cadastral do empresário individual Silvío Cesar Schmidt faz prova de que o seu estabelecimento exerce as seguintes atividades econômicas: comércio varejista de produtos agropecuários, comércio varejista de produtos para jardinagem, comércio varejista de ferramentas e ferramentas, comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Do texto legal não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade-fim ou função típica da medicina veterinária, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. A dilação do art. 27 da Lei nº 5.517/68 é clara ao dispor que somente as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam-se ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. Depreende-se, ainda, da leitura do art. 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que, ao empregar a expressão "sempre que possível", a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais constitui mera faculdade. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável



com eles a questão. Em 2000, assumiu o Superintendente Raimundo que junto com técnicos do INCRA fazia as transferências. Diz que segundo a norma 71, art. 15, o INCRA tinha 180 dias para pagar benfeitorias, mas o INCRA não tinha fundo para isso. Então, o superintendente achou uma forma, juntamente com o jurídico, para resolver o impasse (havia desistentes e não havia fundo do INCRA para ressarcir as benfeitorias), fazendo com que o interessado em ingressar no lote pagasse diretamente o assentado original de suas benfeitorias. No caso do Sr. Leandro, soube, pelo processo judicial, que pagou as benfeitorias. Todos os técnicos do INCRA, Sr. Eduardo (funcionário de carreira), Araquém, engenheiro agrônomo e Sr. Pablo (funcionário de empresa terceirizada), analisaram junto com a Mesa de Seleção a documentação do interessado. Sr. Pablo Daniel Ferreira disse que conhece o assentamento de Tremembé e tem ciência de que o réu Leandro ocupava um lote. Esclareceu que trabalhou no INCRA no período de 2007 a 2011 como técnico de desenvolvimento agrário (comercialização dos produtos). Afirma que houve anuência do INCRA para a ocupação. Existiu um procedimento de regularização para fazer substituição de ocupante de lotes. Não participou da Mesa de Seleção, mas participou de algumas reuniões na qualidade de testemunha. Não tem ciência de que Sr. Leandro tem processo para ser beneficiado por transferência de posse. Entende que o Ato Normativo 47 determinou que o pagamento das benfeitorias deveria ser realizado pelo INCRA o que tornou inviável a maioria das transferências por falta de dotação orçamentária. A mesa de seleção foi composta por assentados, servidores do INCRA e uma pessoa representante da sociedade de Tremembé. Não sabe dizer se houve uma autorização escrita ou verbal para o réu ocupar o lote. Não presenciou nenhum ato do INCRA nesse sentido. Apenas acredita que o réu por ter passado pela seleção acreditou que poderia ocupar o lote. A Norma de Execução Nº 45, de 25 de agosto de 2005, dispõe sobre os procedimentos para seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Dispõe o artigo 1º os procedimentos técnicos e administrativos para a seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, fundamentado nos seguintes atos: I - Código Civil Brasileiro; II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra); III - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966; e IV - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Por seu turno a seleção de candidatos ao assentamento em áreas destinadas à Reforma Agrária é um processo seletivo constituído pelas etapas de Organização para o Assentamento e Homologação, e se estende durante todo o processo de desenvolvimento do projeto de reforma agrária, sempre que houver disponibilidade de vagas para assentamento. (Art. 2º). (grifei) No tocante a inscrição e seleção, assim dispõe a supramencionada norma: "Art. 8º. Para a etapa de inscrição a Superintendência Regional constituirá equipe de seleção, mediante ordem de serviço, conforme modelo do Anexo I, a quem cabe a responsabilidade da execução do processo seletivo de cada Projeto de Assentamento até a aprovação de relatório conclusivo. Parágrafo primeiro. Os integrantes das equipes de seleção devem observar a correta aplicação desta metodologia de seleção, legislação que rege a matéria, objetivos preconizados no Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, utilizando como instrumento o sistema de informações do INCRA. Parágrafo segundo. Os integrantes das equipes de seleção devem acompanhar a definição das famílias para ocuparem as vagas no Assentamento, obedecendo à capacidade de assentamento. Deve-se fazer mediante participação dos candidatos(as) inscritos, das entidades representantes dos mesmos, podendo contar também com a participação das entidades municipais, estaduais envolvidas no processo de implantação do assentamento. Parágrafo terceiro. Havendo necessidade de equacionar impasses de difícil conclusão para os membros participantes das reuniões de organização do assentamento, o INCRA emitirá relação de classificação com os parâmetros descritos na sistemática de classificação, Anexo II, desta Norma de Execução: (...) Parágrafo segundo. A organização do assentamento deve ser realizada de comum acordo com os interessados, respeitando a forma de organização social preexistente quando se tratar de projeto de reforma agrária criado. Pelos depoimentos constata-se o descumprimento habitual no tocante a seleção de Assentados, inclusive por omissão do próprio INCRA, pois no documento de fl. 28 (declaração de vitória) foi constatada a ocupação do Sr. Leandro quando a desistência já teria ocorrido em 16 de dezembro de 2009. Outrossim, em que pese as testemunhas afirmarem que teria havido a anuência do INCRA tudo ocorreu na informalidade, como ressaltado por todos, tendo-se como referência antes da Norma de Execução n. 45. Assim, como é cediço, a homologação é ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. A supramencionada Norma de Execução n. 45 em seu art. 9º assim dispõe: Art. 9º. A etapa de Homologação é o ato formal de aprovação pelo Superintendente Regional dos candidatos(as) selecionados(as) como beneficiário(s) da reforma agrária, com emissão da Relação de Beneficiários(os) - RB, contendo os nomes dos candidatos(as) selecionados(as), dados do Projeto de Assentamento, data da homologação da seleção e assinaturas do Superintendente Regional e Chefe da Divisão de Suporte Operacional. No caso dos autos, o ato administrativo de seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária não obedeceu às formalidades do ato administrativo, estando evadido de nulidade. Assim, novo certame de seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária deverá ocorrer com a participação dos réus. Ressalto que as benfeitorias realizadas pelos atuais réus podem ser ressarcidas no próprio certame, na hipótese de não lograrem êxito no novo certame ou a sua obtenção em ação própria. Quanto ao pedido vazado no item 4 (fl. 04) não merece acolhimento, pois não existe prova nos autos dos prejuízos experimentados pelo INCRA. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reintegrar na posse o INCRA, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando a parte ré a desocupar a área assentada (lote nº 25 do Projeto de Assentamento Tremembé) após o término do novo certame com a homologação de escolha eventual outro candidato selecionado. Considerando que o INCRA sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da liquidação da execução. Incumbe ao INCRA manifestar-se acerca de expedição de mandado de desocupação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002341-85.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X FRANCIELHO FLORENTINO PEREIRA

Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 30, no sentido de indicar, de forma inequívoca, se pretende que o arrendatário Francielmo Florentino Pereira permaneça no polo passivo ao lado de Ana Marta Calda, atual moradora do imóvel objeto dos autos, segundo ficha de cadastro de moradores apresentada na inicial (fls. 21/22). Em caso positivo, traga aos autos o seu novo endereço, considerando que o arrendatário não mais reside no endereço indicado na inicial. Sem prejuízo, indique a parte autora a qualificação completa de Ana Marta Calda ou a impossibilidade de sua obtenção, nos termos do artigo 319, inciso II e Iº, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 2926**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003036-49.2010.403.6121** - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com razão a autora em suas alegações. Destarte, tomo sem efeito o despacho de fl. 131, para determinar o início da fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 509, I, do CPC. Nomeio a senhora Amanda Boges Salgado, como perita judicial, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o valor apresentado. Ressalto que os honorários periciais na liquidação por arbitramento devem ser suportados pela parte sucumbente. Assim, caberá a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito do referido valor. Intimem-se\*\*\*\*\* ESTIMATIVA DE HONORARIOS PERICIAIS JUNTADA EM 19/10/2016

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001587-51.2013.403.6121** - GERALDA MARIA PEREIRA PIAO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/84, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 99.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003174-11.2013.403.6121** - PEDRINA PRATA MARCONDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. De acordo com os documentos juntados às fls. 216/221, os filhos da autora Luciana Aparecida Marcondes, Edson Aparecido Marcondes e o ex-cônjuge Luiz Alberto Marcondes possuem o mesmo endereço da autora. Considerando que a perícia social mencionou que a autora vive somente com o neto Guilherme William Marcondes Guerra (extrato do CNIS à fl. 219), esclareça a divergência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002643-17.2016.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X CLEBION ELI MIRANDA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo a realização de audiência administrativa para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15 horas. Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003657-36.2016.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015 quando a testemunha for servidor público, deverá ser requisitado ao chefe da repartição em que estiver lotado. Assim, requirite-se ao chefe da repartição local, a testemunha (representante legal do DNIT) para a audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h30min, esclarecendo-se que se houver recusa no recebimento por parte da pessoa responsável, deverá o Sr. Oficial de Justiça deixar o documento no local e certificar o ocorrido, considerando-se intimado o DNIT. Ademais, deverá a testemunha ser advertida que o seu comparecimento na audiência designada é obrigatório, sob pena de condução coercitiva e responsabilidade pelas custas do adiamento (art. 455, 5º do CPC/2015). Servirá a cópia da presente decisão como Ofício de n.º 635/2016, a ser cumprido no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Av. D. Pedro I, 4981 - Cidade Jardim, Taubaté/SP.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002110-05.2009.403.6121** (2009.61.21.002110-3) - ROSEMIR CESAR DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos de fls. 274/278, uma vez que não houve impugnação pela parte contrária. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001215-10.2010.403.6121** - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE PAULA SILVA X DULCINEA DE PAULA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver expediente forense no dia 28/02/2017, redesigno a audiência para o dia 07/03/2017, às 14h30min. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001351-07.2010.403.6121** - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROGERIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-76.2010.403.6121** - ILDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003495-51.2010.403.6121** - PEDRO JOSE DE TOLEDO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003912-04.2010.403.6121** - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ZILDO GALON X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001441-78.2011.403.6121** - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001410-24.2012.403.6121** - REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X JOAO SEBASTIAO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULOU VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento. II - Assim, expeçam-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 148, deve ser compensado com o montante devido à fl. 157 (R\$ 446,19). III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003829-17.2012.403.6121** - MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 91/95, tendo em vista que a parte ré concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 96. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000852-18.2013.403.6121** - GIOVANI MARCOS SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MARCOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que a parte ré concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 115. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002092-42.2013.403.6121** - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se as petições de fls. 214/234, protocolos n.º 2016.61210011232-1 e 2016.61210011233-1 de 23/11/2016, por serem estranhas aos autos. Providencie a juntada das mesmas nos autos n.º 0003189-77.2013.403.6121, por se tratarem de manifestações referentes ao autor ARISTIDES ALVES BARBOSA. Manifeste-se o causídico sobre o ocorrido. \*\*\*\*\*Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4.º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000995-07.2013.403.6121** - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 121, tendo em vista que o INSS concordou com os mesmos, conforme manifestado à fl. 125. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-04.2013.403.6121** - ERICK AUGUSTO DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/292, tendo em vista que a parte autora considerou-os corretos, conforme manifestado na petição de fls. 302. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5000233-95.2016.4.03.6121

REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CLIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do petionário.

I n t e .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121

REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do petionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121

REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do petionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500013-63.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: DENISE CRISTINA BENEDICTO NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP212939  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas 'iníto litis', pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual, de outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação. Assim, cabe ao impetrante comprovar documentalmente o ato coator<sup>[2]</sup>, pois analisando os presentes autos, verifico que não há documento hábil a demonstrar a recusa injustificada por parte do órgão. O correio eletrônico carreado aos autos (D 515392), esclarece que a pensão alimentícia que a impetrante recebia, não está sendo mais paga em função da cessação da Pensão por Morte da qual é beneficiária. A mera sujeição da impetrante ao procedimento não viola direito líquido e certo.

Ademais, a impetrante não identifica com clareza a autoridade impetrada e nem a localidade da agência da previdência social a que buscou atendimento.

Diante do exposto, emenda a impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de comprovar a ocorrência de ato coator e identificar claramente a autoridade impetrada, sob pena de imediata rejeição. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

[1] Ademais, "(...) todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. As simples alegações, desprovidas de prova, nada significam juridicamente e não se prestam para fundamentar a decisão."

[2] O TRF/3.ª Região já decidiu que "É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova." (MS 74349/SP, DJU 12/06/2007, p. 200, Rel.ª Des.ª Fed. RAMZA TARTUCE)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-60.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Em que pese o exposto na petição (ID 355812), mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Com a juntada do parecer do MPF, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2071**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004924-96.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARLINDO MORALESZ(SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO E SP120679 - LUCIANO AFONSO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONTARCZIK(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)  
Em cumprimento ao despacho de fl. 527/527-v, proferida em audiência, fica a defesa do réu ARLINDO MORALESZ intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-87.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança proposto por **VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO – LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ – SP**, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, no percentual de 0,65% e 4%, respectivamente, instituída pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, que concedia alíquota zero. Pretende também a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no último ano, a partir da vigência do referido Decreto.

Observa-se que o autor não instruiu a petição inicial com o instrumento de mandato, bem como não juntou nenhum documento comprobatório dos recolhimentos do PIS e da COFINS com a majoração da alíquota nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 e que pretende a compensação/restituição.

O impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não recolheu as custas processuais. A certidão do Distribuidor indica provável prevenção com o feito de n. 0000890-25.2016.403.6121 (doc id 497510).

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a Impetrante regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, e emende a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deve juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação e se manifestar sobre eventual prevenção com os autos de n. 0000890-25.2016.403.6121, em trâmite nesta 2ª Vara, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Sem prejuízo do acima determinado, ao SEDI para correção do polo passivo, de acordo com o indicado na petição inicial.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000002-34.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA, ANA MARCIA COIMBRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a autora se manifeste sobre a certidão do Setor de Distribuição (doc id 500986), que aponta prevenção desta ação com o processo 0002086-30.2016.403.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, devendo comprovar suas alegações com cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000002-34.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA, ANA MARCIA COIMBRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a autora se manifeste sobre a certidão do Setor de Distribuição (doc id 500986), que aponta prevenção desta ação com o processo 0002086-30.2016.403.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, devendo comprovar suas alegações com cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-18.2017.4.03.6121  
AUTOR: MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA - SP152585  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maurício Prates da Fonseca Bueno contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de vinte salários mínimos. Afirma que, em razão de ter indevidamente recebido em sua residência um cartão de crédito de sua titularidade, emitido pela requerida, houve prática abusiva no fornecimento de serviço, prática que deve ser reparada, presumindo-se a ocorrência de dano moral.

O autor deu à causa o valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-75.2016.4.03.6121  
EMBARGANTE: JORGE MARCIO DA SILVA 12211077803  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 do CPC), uma vez que não foram preenchidos os requisitos do § 1º do mencionado dispositivo legal.  
Certifique-se nos autos principais, que tramitam na forma física, processo nº 0000742-48.2015.403.6121, a interposição dos presentes Embargos.  
Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Taubaté, 20 de janeiro de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-75.2016.4.03.6121  
EMBARGANTE: JORGE MARCIO DA SILVA 12211077803  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 do CPC), uma vez que não foram preenchidos os requisitos do § 1º do mencionado dispositivo legal.  
Certifique-se nos autos principais, que tramitam na forma física, processo nº 0000742-48.2015.403.6121, a interposição dos presentes Embargos.  
Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Taubaté, 20 de janeiro de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-37.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SILVA, SANTOS & CARVALHO LTDA - ME, BENEDITO DA SILVA, HELIETE GLORIA DA SILVA CARVALHO, MARCO ANTONIO DE PADUA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 14h00min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA****1ª VARA DE TUPÃ****VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria****Expediente Nº 4890****MONITORIA****0001832-69.2007.403.6122** (2007.61.22.001832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DOUGLAS MENDES PEREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ELAINE SILVIA DIAS(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte executada para que, havendo interesse em transigir, deverá procurar a agência da instituição responsável pelo contrato para eventual repactuação da dívida em litígio. Caso haja renegociação este Juízo deverá ser imediatamente comunicado, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

**MONITORIA****0000584-92.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO)

Ciência à advogada dativa, Dra. Cristiane Andrea Machado, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos do r. sentença proferida nos autos: "Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, permaneceu silente, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Dessejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I."

**MONITORIA****0000843-87.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. A penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total. No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Não retornando o "AR" no prazo de 15 (quinze) dias ou sendo recusado ou, ainda, constatada informação lançada pela ECT "não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido", cite-se a parte executada por mandado/carta precatória, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**MONITORIA****0000823-62.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVERTON EDGAR DE CARVALHO(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil. Ficam preclusos os embargos opostos, com a constituição dos títulos executivos. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestada. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento/quitação da dívida.

**MONITORIA****0001586-29.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR BASTOS X ZILMA VANDETE MATOS CURTI BASTOS

Tendo em vista que o requerido não foi localizado nos endereços obtidos através da consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo com baixa-fim, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-fim. Intime-se."

**MONITORIA****0001031-75.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000798-78.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122 ()) - CHEILA HELENA DEMISCKI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a manifestação de fls. 192/196, referente à contratação de novo advogado para atuar no processo, com data anterior à publicação de fl.191, renove-se a intimação do despacho, fazendo constar o nome do advogado Rodrigo Aparecido Fazan, OAB 262.156, nos seguintes termos: "O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se."

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000657-25.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-57.2015.403.6122 ()) - EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA(SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, qualificado nos autos, após embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo título está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, sob fundamento de impenhorabilidade do bem construído. A inicial veio acompanhada por documentos pertinentes à espécie. À fl. 21, certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 915 c/c art. 231, II, do CPC/2015, o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do "mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça". In casu, o respectivo mandado citatório foi coligido aos autos em 24/02/2016 (fl. 78 da execução de título extrajudicial), contudo, somente 01/07/2016 é que o presente incidente foi distribuído, conforme se depreende à fl. 02, isto é, muito tempo depois do transcurso do prazo legal para oposição - 15 dias. Lembrando-se que, na dicção do parágrafo 1º do art. 917 do CPC, a incorreção de penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. Na hipótese, conforme cópia da certidão do oficial de justiça carreada a estes autos (fl. 23), o executado fora intimado da penhora em 28 de abril de 2016, sendo assim igualmente não impugnou a penhora no prazo consignado. Sendo assim, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Junte-se a este feito cópia do mandado coligido à fl. 78 da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários indevidos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000666-84.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-06.2016.403.6122 ()) - VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 11. Concedo o prazo de 15 dias para a embargante emendar à inicial, sob pena de indeferimento. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000582-88.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-63.2010.403.6122 ( ) - GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME. X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001775-41.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-87.2010.403.6122 ( ) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Depositados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001214-46.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-51.2014.403.6122 ( ) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000828-79.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-17.2016.403.6122 ( ) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Deíro o pedido de restituição de prazo, nos termos formulados pela parte embargante, iniciando-se da publicação deste. Intime-se a exequente a se manifestar quanto à impugnação apresentada (fls. 119/207). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000938-78.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-62.2016.403.6122 ( ) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial dos autos de execução fiscal). b) procuração com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000939-63.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2016.403.6122 ( ) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial dos autos de execução fiscal). b) procuração com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC). Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001265-23.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-19.2015.403.6122 ( ) - FABIO ANDRE DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deíro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos e apensamento. Havendo indicativos de domínio do bem objeto da presente demanda e no intuito de não gerar maior embaraço no feito executivo, determino o levantamento da restrição, via sistema eletrônico RENAJUD, sobre a circulação e licenciamento, incidente sobre o veículo Peugeot 206, placa BLB-6784, mantendo-se as anotações sobre a transferência, providência que já havia sido determinada nos autos principais. Cite-se a CEF para, desejando, apresentar contestação em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC). Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000003-92.2003.403.6122** (2003.61.22.00003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Vistos etc. ANTONIO CORREIA DANTAS e SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS, nos autos qualificados, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opuseram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pretendem o reconhecimento da prescrição incorrente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do BACENJUD e a declaração de nulidade da citação editalícia. Intimada, a EMGEA refutou os argumentos dos executados, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO: Trata-se a presente execução de cobrança de crédito hipotecário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Os executados/excipientes firmaram, em 18.12.1991, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, a ser amortizado em 300 meses, isto é, 25 anos, portanto, o encerramento da avença ocorreria neste ano (2016), conforme cópia de fls. 08/18. Deste modo, não há que se falar em prescrição da dívida, uma vez que a obrigação estipulada no contrato firmado entre as partes, com base no Sistema Financeiro da Habitação, é de trato sucessivo, logo, o prazo prescricional se renova a cada mês, durante todo o período de amortização pactuado. Neste sentido é o precedente do E. TRF - 3ª Região: CIVIL e PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO. - O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil), prescrição afastada. - Consolidado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. - Ilegitimidade da União. Possibilidade de intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06, como assistente simples. - Julgamento extra petita, reduzida a sentença aos limites do pedido inicial de revisão do critério de reajuste das prestações mensais, provimento contra o qual não opôs recurso a CEF. - A quitação dos contratos antecipadamente ou pelo fim do prazo contratado não retira o interesse de agir na lide, quando o pedido da ação reside na correta aplicação da cláusula de reajuste das prestações. - Extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Luciano Perdiza. - De ofício, redução da sentença aos termos do pedido inicial, excluindo o provimento com relação a exclusão da TR, determinação de incidência do INPC a partir de 04/1990, limitação da taxa anual de juros em 10% e amortização das prestações antes da correção do saldo devedor. - Rejeitada a preliminar da CEF. - Apelação da CEF desprovida. - Apelação da parte autora provida para reformar a sentença em parte e manter na ação os mutuários que tiveram seus contratos quitados e declarar a inocorrência da prescrição. (AC 00007585820034036109, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - c-DJF3 Juicial 1 - Data: 27/08/2012, grifo nosso). DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS: A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c/c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. 3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema BacenJud, até o limite do valor exequendo. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, grifo nosso) Por sua vez, estabelece o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil: São impenhoráveis: ...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; ...X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; In casu, a restrição foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, consoante entendimento do C. STJ. No entanto, verifica-se que os valores bloqueados referem-se à conta-salário que o executado possui no Banco do Brasil, devendo, pois, ser reconhecida a impenhorabilidade do montante construído (fl. 174), haja vista ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes. Nesse sentido, colho o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. (...). 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1340120, relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 19.12.2014, negritei). Assim, nos termos da jurisprudência do e. STJ, os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta-poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade, razão pela qual deve ser reconhecido o pleito do executado de liberação do bloqueio. DA NULIDADE DA CITAÇÃO Por fim, descabe a anulação da citação como pretendido pelos executados, porquanto, ao ingressarem em juízo, através do presente incidente, além da pretensa nulidade, manifestaram-se quanto ao mérito da execução, de modo terem exercitado o direito de defesa, cumprindo, assim, a finalidade do ato citatório. Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE o presente incidente, somente para determinar o desbloqueio dos valores construídos em conta bancária em nome do executado no Banco do Brasil, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Diante do exposto, proceda-se à devida liberação, prosseguindo-se a execução. Como se trata da cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a execução deve ser regida pela Lei 5.741/71. Assim sendo, determino: I) Expeça-se mandado de intimação para que os executados paguem o valor do crédito reclamado ou depositem o montante em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhes serem penhorado o imóvel hipotecado; II) Se os executados não pagarem a dívida, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositarem o saldo devedor, penhore-se o imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário os executados; III) Se os executados não pagarem a dívida, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositarem o saldo devedor, deverão desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. Determino que a eventual penhora, na hipótese de os executados não pagarem ou depositarem em juízo o valor reclamado, acrescidos dos demais encargos, recaia exclusivamente sobre o imóvel dado em garantia hipotecária. Os demais bens penhorados ficam livres da constrição realizada. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000845-96.2008.403.6122** (2008.61.22.000845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte executada para que, havendo interesse em transigir, deverá procurar a agência da instituição responsável pelo contrato para eventual repactuação da dívida em litígio. Caso haja renegociação este Juízo deverá ser imediatamente comunicado, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000571-93.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Tendo em vista que os veículos registrados via sistema Renajud não foram localizados para penhora, restando negativa a diligência, fica a exequente (CEF) intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro, este Juízo promoverá a restrição de veículos através do sistema Renajud (CIRCULAÇÃO TOTAL), Expeça-se o necessário. Concretizada a penhora, intime-se a parte executada. EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), liberando-se a restrição da circulação total efetivada pela Secretaria da Vara. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo em 05 dias ou a comprovar sua alienação. Resultando-se ainda negativa a diligência, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Cumpra-se, intime-se."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001212-81.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Indique a exequente endereço atualizado da parte executada, observando-se que a empresa não mais funciona no endereço constante da inicial fl. 99. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001923-86.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Tendo em vista a arrematação e entrega do veículo penhorado nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000937-98.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS X ANDREA GASPARETTO ESTEVES X DIOGO ALTERO JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação ao contrato de alienação fiduciária, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. Dessa forma, manifeste-se a exequente em prosseguimento indicando bens em substituição à penhora realizada nos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001209-92.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVISO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA

Tendo em vista a juntada ao autos do mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel penhorado, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001232-04.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORDANI HATAMOTO DE ALMEIDA - VEICULOS X GIORDANI HATAMOTO DE ALMEIDA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização dos executados e de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora e/ou o endereço atualizado dos executados, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº 50.369 de propriedade da parte executada, deixando de realizá-la caso haja constatação de que o imóvel serve lde de residência. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada e respectivo cônjuge, da penhora realizada. Proceda, também, a nomeação de depositário. Caberá ao exequente providenciar a averbação da penhora no CRI local, mediante apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC). Caso haja constrição de bens, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivado os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a intimação/penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000040-02.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 48/61. Deixo de apreciar o requerimento apresentado, pois nos termos da decisão de fls. 46 há determinação para liberação do montante insignificante. Dessa forma, proceda-se de imediato o desbloqueio, mediante ordem às instituições financeiras. No mais, tendo em vista o resultado infrutífero da ordem de indisponibilidade, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Cumpra-se o despacho anterior.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000587-42.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000595-19.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALVES & MOZINI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES X JAQUELINA FURTADO MOZINI ALVES

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000692-19.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PLANET VIDEO DE TUPA ELETRONICA LTDA - ME X ANTONIO LOUREIRO JUNIOR X JULIO HENRIQUE GOMES LOPES

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000795-26.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFFERSON DE SOUZA GONCALVES

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000818-69.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA DIAS CAJUCA - ME X LUCIANA DIAS CAJUCA X NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO)

Tendo em vista a penhora de veículos efetivada nos autos, fica a exequente CEF intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução e também quanto ao interesse em adjudicar os bens penhorados, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Diante da ausência de qualquer impugnação da parte exequente, proceda-se à penhora e avaliação, sobre os veículos nomeados pela parte executada (fls. 71/77), bem assim sobre os imóveis registrados nas matrículas n. 8.135 e 10.384 (fls. 56 e 59/62) de propriedade da parte executada, deixando de realizá-la caso haja constatação de que o imóvel serve lde de residência. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada e respectivo cônjuge, da penhora realizada. Proceda, também, a nomeação de depositário. Caberá ao exequente providenciar a averbação da penhora no CRI local, mediante apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC). Caso haja constrição de bens, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). No caso de a CEF

requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivado os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a intimação/penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se".

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000877-57.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)

Em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do NCP. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001032-60.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUY KIYOITI OSHIRO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretária fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000128-06.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência à exequente.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000192-16.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO CUBA CAIVANO TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO CUBA CAIVANO

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**000609-91.2001.403.6122** (2001.61.22.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X CARLOS SOCRATES MOREIRA DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MARIA FATIMA B DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo padecer de omissão/contradição a decisão de fls. 202/203. É a síntese do necessário. Decido. Segundo a narrativa, o decisum padeceria de omissão porquanto não esclarecido se o ex-sócio da empresa executada, Carlos Sócrates Moreira da Silva, ocuparia ou não o polo passivo da ação. Pois bem. Carlos Sócrates Moreira da Silva, ex-sócio da empresa executada, peticionou às fls. 190/197, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução, bem como o desbloqueio dos valores de sua conta bancária. No decisum restou consignado não ser devido o redirecionamento da execução a referido sócio, pois não comprovado ter agido com excesso de poderes e a sua retirada da sociedade deu-se muito antes da dissolução da empresa. No mais, este Juízo verificou que sequer havia determinação nos autos para inclusão de Carlos Sócrates Moreira da Silva no polo passivo da demanda, tampouco houve a citação. Vale dizer, a exequente indevidamente apontou o referido sócio na exordial da execução, tendo o processo seguido o seu trâmite, sem que se observasse tal irregularidade. Assim, diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para determinar a exclusão de Carlos Sócrates Moreira da Silva do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001349-49.2001.403.6122** (2001.61.22.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X IRACIL GONCALVES GAMERO

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001883-80.2007.403.6122** (2007.61.22.001883-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALPET QUIMICA LTDA - ME X LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) X LUCI DE OLIVEIRA PETELIN ALMEIDA

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado às fls. 90/103, independentemente da oitiva da exequente. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA, no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta corrente nº 00100023562-5, agência Tupã. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. A indisponibilidade de montante insignificante será, também, de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Cumpra-se o despacho de fls. 81/82, suspendendo-se o curso do processo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000133-72.2009.403.6122** (2009.61.22.000133-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEYTON MORAES MENESES & CIA LTDA ME X CLEBER MORAES MENESES X CLEYTON MORAES MENESES(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000143-82.2010.403.6122** (2010.61.22.000143-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP201890 - CAMILA ROSIN)

Fls. 99. Nada a deliberar, processo arquivado e verba honorária requisitada à patrona dativa nomeada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001162-89.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRANI DE FATIMA NUNES DE ALMEIDA ME X IRANI DE FATIMA NUNES DE ALMEIDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretária fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Deixo de nomear e fixar honorários à advogada nomeada pela OAB, tendo em vista que nenhum ato foi praticado nos autos. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001087-79.2013.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001355-02.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000288-31.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DE LOURDES REMENEGILDO BENINE - TUPA - ME(SP217580 - AUGUSTO BENINI)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado nos autos, independentemente da oitiva da exequente. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de MARIA DE LOURDES REMENEGILDO BENINI, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta corrente nº 001.000.26613-5, agência 0362. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de pensão por morte percebida pela executada, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Dê-se ciência à exequente, aguardando-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000435-57.2016.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino, nos termos do artigo 916, parágrafo 5º, incisos I e II do CPC: a) a intimação da parte executada para que comprove o depósito das demais parcelas do parcelamento do débito.; c) não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada; d) o acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000452-93.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X JHONATAM DILSON DE SOUZA PEREIRA DOS ANJOS X ADRIANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aceito a competência para processar e julgar a presente execução, ratificando os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, a seguir venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000486-68.2016.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CESAR LUIS NEVES NOGUEIRA - EPP(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Tendo em vista a manifestação da exequente notificando a adesão ao parcelamento, fica a executada intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até nova manifestação da exequente, e que os autos aguardarão no arquivo com baixa-sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000506-59.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista a manifestação da exequente notificando a adesão ao parcelamento, fica a executada intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até nova manifestação da exequente, e que os autos aguardarão no arquivo com baixa-sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001831-84.2007.403.6122** (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CONVENTO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado nos autos, independentemente da oitiva da exequente. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de ROSALINA LOURANÇO DAS NEVES GUERRA, no banco do Brasil, conta corrente nº 00-000016605-7, agência 6693. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de aposentadoria percebida pela parte executada, através do Governo do Estado de São Paulo, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Dê-se ciência à exequente, que deverá se manifestar quanto à viabilização da proposta formulada nos autos às fls. 226 e verso. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000238-30.2001.403.6122** (2001.61.22.000238-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000237-4)) - MUNICIPIO DE IACRI(SP034281 - PAULO REINALDO TOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4947**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000476-24.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA MARIA DE ARAUJO(SP347002 - JULIANA DE AZEVEDO ANDRIOTTI E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

Coerto o feito em diligência. Ante a manifestação de fl. 39, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 21/02/2017, às 16h35min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). A CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-15.2016.403.6122** - VALMIR CABRAL PEDROSA X ANA PAULA VARONI DUCHINI PEDROSA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a manifestação de fl. 138, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 21/02/2017, às 16h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). A CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4948**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000808-74.2005.403.6122** (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Indefiro o pedido de cancelamento de penhora excedente ao valor do débito, pois possui a executada outros feitos executivos fiscais em trâmite por esta subseção, cujos bens nestes autos conscritos, também, garantem à Execução Fiscal n. 0001939-79.2008.4036122, reunida ao presente feito. Ademais, inexistindo outros bens penhoráveis, não há como reconhecer o referido excesso de penhora, já que o executado deixou de indicar bens em substituição. Faculto à parte executada a indicação de bens em substituição, no prazo de 05 dias, neste caso abra-se vista à exequente. Caso permaneça em silêncio e não aceite o encargo depositário (outrora depositário nos autos n. 0001939-79.2008.4036122), venham os autos para análise acerca da possibilidade de nomeação de leiloeiro, cadastrados junto à Central de Hastas Públicas, para atuar como depositários judiciais, conforme Termo de Compromisso firmado com a CEHAS. Outrossim, intime-se a executada acerca da substituição da CDA nos autos em apenso. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4761**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003108-58.2009.403.6125** (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 243. Oficie-se à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, sediada na Avenida Gastão Vidigal Neto, n. 475, Cidade Nova, Pindamonhangaba/SP, CEP 12414-900, para que forneça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei, as avaliações ambientais do período de trabalho do autor, CARLOS ALVES DE ASSIS, CPF 916.162.398-91, bem como os formulários previdenciários (SB-40, PPP, ou documento similar) referentes aos períodos por ele laborados na referida empresa.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2017 - SD.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003242-85.2009.403.6125** (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Diante dos pedidos de habilitação apresentados pelos herdeiros de Paulino Chizuo Ono, e em cumprimento ao disposto no artigo 690 do Código de Processo Civil, citem-se os requeridos, para eventual pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação dos réus, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000904-02.2013.403.6125** - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

As preliminares arguidas devem ser rejeitadas. Considerando a alegação de ser o demandante credor da Cooperativa Agrícola de Ourinhos (fls. 93/97), anterior proprietária do imóvel cuja arrematação se pretende anular, entendendo presente o interesse de agir necessário ao ajuizamento e prosseguimento do feito, eis que a anulação pleiteada, caso procedente a demanda, tem o condão de beneficiar a parte autora.

Ademais, o parágrafo 4º do art. 966 do CPC/2015 estabelece que atos homologatórios praticados no curso da execução estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Outrossim, a arguição, pelo credor, da existência de causa legal ensejadora da anulação da arrematação, após a expedição da respectiva carta, permite a propositura de ação própria, anulatória. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. ARTIGO 694. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ARGUIÇÃO DE NULIDADE MEDIANTE MERA PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APÓS A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA (AÇÃO ORDINÁRIA). ARTIGO 486, DO CPC. 1. A arrematação, malgrado considerada perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, pode ser desfeita, dentre outros, por vício de nulidade, ex vi do disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC (redação anterior à Lei 11.382/2006). 2. A arguição, pelo credor, da existência de causa legal ensejadora da anulação da arrematação, após a expedição da respectiva carta (bem como quando já ocorrida a tradição do bem arrematado), demanda a propositura de ação própria, anulatória (artigo 486, do CPC) (Precedentes do STJ: REsp 577.363/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006; e RMS 22.286/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007) (...)(RESP - RECURSO ESPECIAL - 859614, Luiz Fux, STJ, primeira turma, DJE DATA:17/12/2008).

Fixo como ponto controvertido a verificação de se o autor era credor da executada ao tempo da arrematação combatida e se ocorreu erro quanto à identificação e avaliação de imóvel arrematado no bojo da execução fiscal n. 0001718-34.2001.403.6125, proposta pela UNIÃO em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS e outros.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017, às 15h00min, oportunidade na qual também será realizado o depoimento pessoal do demandante LUIZ FABIANI RUSSO e do corréu LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá aos advogados dos litigantes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCP, art. 455).

Consigno, ainda, que, nos termos da certidão retro, caberá à União, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado das testemunhas arroladas FABIANA CUSATO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES GILOE e CLAUDINEI EVANGELISTA, a fim de ser viabilizada a expedição de eventual carta precatória para inquirição, sob pena de preclusão.

Por fim, indefiro a prova pericial requerida pelas partes, porquanto desnecessária ante os documentos de fls. 216/219 e o mandado de constatação de fls. 242/254.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-39.2016.403.6125** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL

Pelo que se vê da petição de fls. 214/217, houve equívoco na designação da parte autora na petição inicial que, em vez de "Santa Casa de Misericórdia de Palmital", deveria ser "Hospital e Maternidade São Sebastião/Santa Casa de Salto Grande".

Assim, remetam-se os autos ao SEDL para alterar os registros quanto ao polo ativo da demanda e processe-se regularmente como Execução contra a Fazenda Pública, procedendo-se a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para embargos e expedindo-se oportunamente o precatório devido.

Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000895-69.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ALBANO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o despacho da fl. 94, observei que não restou regularizada a representação processual do advogado particular peticionante às fls. 80/84, apesar de devidamente intimado, conforme comprova o documento anexo.

Pelo contrário, a advogada que vem atuando em nome do executado Anderson Albano desde a audiência de tentativa de conciliação, inclusive cumprindo as ordens emanadas no despacho da fl. 94, é a Dra. Joise Ansanely de Paula (OAB/SP 194.789), nomeada como defensora dativa na audiência realizada às fls. 86/87.

Assim, sendo a Dra. Joise a efetiva defensora dos interesses do executado em Juízo, providencie a Secretaria o quanto necessário para formalização de sua nomeação como defensora dativa junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em prosseguimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado em audiência e reiterado às fls. 105/106.

Após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000361-62.2014.403.6125** - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Resta prejudicado o pedido da parte autora formulado na petição das fls. 192/196, bem como na parte final da petição das fls. 202/203, visto que, na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 181/184) tais questionamentos foram devidamente apreciados, existindo, inclusive, trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 190).

Assim, deveria a parte autora ter se valido do meio recursal próprio no momento oportuno, o que não ocorreu. Preclusa, portanto, a discussão da matéria.

No mais, diante da divergência encontrada nas petições das fls. 197/200 e 202/203 (primeira parte), esclareça o advogado da parte autora, Dr. Gilberto Martin Andreo, no prazo de 5 (cinco) dias, qual vontade deve prevalecer, ou seja, se concorda ou não com o valor depositado nos autos pela ré Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045090-13.1999.403.0399** (1999.03.99.045090-3) - MARIO RAFAEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Mario Rafael, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de aposentadoria especial.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 296/314.

À fl. 319, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 326/328, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 330/331.

Intimada acerca do pagamento à fl. 332, verso, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000021-75.2001.403.6125** (2001.61.25.000021-5) - CELSO PAES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Celso Paes e Waldir Francisco Bacilli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 207/223.

À fl. 226, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 240/241, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 243 e 246.

Intimada acerca do pagamento à fls. 247, verso, a parte exequente se manifestou às fls. 248/249, comunicando que recebeu o valor do precatório relativo ao benefício em atraso, nada mais havendo a reclamar.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001060-10.2001.403.6125** (2001.61.25.001060-9) - APARECIDO LUIZ DUTRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO LUIZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecido Luiz Dutra e Ronaldo Ribeiro Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 321/327.

À fl. 330, certidão comprova que o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados. Assim, às fls. 345/346, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 348 e 352.

Intimada acerca do pagamento à fl. 353, verso, a parte exequente não se manifestou (fl. 355).

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004732-26.2001.403.6125** (2001.61.25.004732-3) - JOSE RODRIGUES GOIVINHO(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RODRIGUES GOIVINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Rodrigues Goivinho e Gilberto José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 474/487.

Às fls. 490/491, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 498/499, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 501 e 504.

Intimada acerca do pagamento às fls. 507/508, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000475-84.2003.403.6125** (2003.61.25.000475-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Rodrigues da Silva e Waldir Francisco Baccili em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Amparo Social ao Deficiente, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 279/310.

Às fls. 312/313, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 321/322, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 329 e 332.

Intimada acerca do pagamento às fls. 335/336, a parte exequente se manifestou à fl. 337, comunicando que recebeu o valor do precatório relativo ao benefício em atraso, nada mais havendo a reclamar.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002489-07.2004.403.6125** (2004.61.25.002489-0) - APARECIDO WILLIAM DE SOUZA ABADIA - INCAPAZ (SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO WILLIAM DE SOUZA ABADIA - INCAPAZ (SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecido William de Souza Abadia (representado por sua genitora Sílvia Aparecida de Souza) e Ronaldo Ribeiro Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Amparo Social ao Deficiente, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 306/313.

À fl. 316, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 320/321, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 328 e 337.

Intimada acerca do pagamento à fls. 341, a parte exequente não se manifestou (fl. 343).

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-40.2006.403.6125** (2006.61.25.000303-2) - NAIR DE OLIVEIRA AQUINO(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR DE OLIVEIRA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Rodrigues Goivinho e Gilberto José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 474/487.

Às fls. 490/491, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 498/499, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 501 e 504.

Intimada acerca do pagamento às fls. 507/508, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001218-55.2007.403.6125** (2007.61.25.001218-9) - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Trata-se de execução movida por Rita Aparecida da Silva Madeira e Waldir Francisco Baccili em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado de Auxílio-doença, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 122/129.

Às fls. 132/133, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 142/143, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 145/146.

Intimada acerca do pagamento às fls. 149/150, a parte exequente se manifestou à fl. 151, informando que recebeu o valor do precatório relativo ao benefício concedido.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002146-69.2008.403.6125** (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Silva e Fernando Alves de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 229/235.

À fl. 240, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 247/248, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 250 e 255.

Intimada acerca do pagamento às fls. 258/259, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000514-71.2009.403.6125** (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YOCIE UEHARA MAISATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MINA TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Yocie Uehara Maisato e Eliane Mina Toda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Pensão por Morte, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 508/519.

Às fls. 522/525, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 529/530, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 532 e 535.

Intimada acerca do pagamento às fls. 538/539, a parte exequente se manifestou à fl. 540, informando a satisfação da pretensão executória.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001204-66.2010.403.6125** - MANOEL EDUARDO DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Manoel Eduardo Nascimento e Fernando Alves de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Auxílio-Doença, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 139/151.

À fl. 155, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 163/164, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 166 e 169.

Intimada acerca do pagamento às fls. 172/173, a parte exequente não se manifestou (fl. 174).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001771-97.2010.403.6125** - THERESA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THERESA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Thereza Zaki Abucham Assumpção e Sergio Manoel Braga Okazaki em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por idade, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 190/198.

À fl. 201, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 210/211, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 213 e 217.

Intimada acerca do pagamento às fls. 220/221, a parte exequente não se manifestou (fl. 222).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-60.2010.403.6125** - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aldo José da Silva e Dante Rafael Baccili em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 288/299.

À fl. 304, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 320/321, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 323 e 326.

Intimada acerca do pagamento à fl. 330, verso, a parte exequente não se manifestou (fl. 331).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000482-56.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU

Considerando a manifestação ministerial de fl. 689, defiro o pedido de fl. 254, devendo a executada comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a aquisição do automóvel e a contratação do funcionário.

Após, dê-se nova vista ao MPF, para que se manifeste sobre sua anuência quanto à execução do acordo celebrado às fls. 225/226 e ratificado às fls. 234/235, voltando os autos conclusos em seguida, para sentença de extinção, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003133-47.2004.403.6125** (2004.61.25.003133-0) - JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora concordou com os cálculos apresentados, e manifestou interesse inequívoco no prosseguimento do feito. Sendo assim, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

2. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

3. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

4. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

5. Promovida a execução do julgado, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8911**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000406-36.2009.403.6127** (2009.61.27.000406-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005126-0)) - ANTONIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X ROMILDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP155870 - ROMILDA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Nada há a executar de honorários advocatícios nesta ação. O primitivo embargante requereu e teve deferida a gratuidade judiciária (fls. 06, 08 e 23), de maneira que, embora não tenha constado na sentença (fls. 51/55), a execução de tal verba resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, vigente à época da sentença, e conforme art. 98, 3º do atual Código de Processo Civil. Consigno, ainda, que não houve impugnação à concessão da Justiça Gratuita e nem revogação do benefício. Em conclusão, a sentença não gerou título executivo no que se refere aos honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003810-56.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000417-55.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-61.2015.403.6127 ()) - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove o CRF (embargado) que notificou a embargante acerca dos débitos, juntando aos autos os procedimentos administrativos correspondentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002358-40.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-85.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002359-25.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001715-48.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, entendo salutar a juntada do Processo Administrativo para a correta aferição dos fatos, com informações acerca da data da coleta das amostras, tipo e peso do produto e resultado da análise técnica. Assim, como o Juiz é o destinatário da prova, concedo ao Instituto embargado o prazo de 30 dias para apresentar cópia do processo administrativo. Juntado, abra-se vista à parte embargante para ciência e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003372-25.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-05.2016.403.6127 ()) - MATHEUS CALSONI ZANETTI(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intimem-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Fl. 07: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000001-19.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-53.2005.403.6127 (2005.61.27.000692-7)) - LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDO(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida através de penhora dos imóveis de matrículas nº 15.685 e 15.686 (fl. 179 e 182 dos autos principais nº 0000692-53.2005.403.6127). Apensem-se os autos aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001203-85.2004.403.6127** (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fl. 712: Ofício-se ao Juízo trabalhista informando que há saldo remanescente nos presentes autos, bem ainda para que informe o valor atualizado a ser reservado para a ação nº 0002109-91.2010.5.15.0034 (RTOrd), considerando-se que a última atualização data de agosto/2016. Com a resposta determine que seja oficiado à CEF para que transfira os valores devidos à Justiça trabalhista e que se encontrem depositados na conta de fl.

704, para a conta indicada a fl. 712 (Banco do Brasil). Fl. 713: Defiro. Fl. 714: Deverão os terceiros interessados pleitearem diretamente nos Juízos onde constam as restrições indicadas (fl. 718), para que efetuem a baixa nas mesmas. Com relação aos processos que tramitam na Justiça Federal, determino que sejam expedidos mandados de levantamento das penhoras (autos nº 0000622-65.2007.403.6127, 0000891-80.2004.403.6127, 0001841-55.2003.403.6127, 0001207-25.2004.403.6127 e 0001203-85.2004.403.6127), referentes ao imóvel arrematado, de matrícula nº 5.914. Encaminhem-se os autos a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001882-36.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAIR ROSA DE MORAES(SP277946 - MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES)

Preliminarmente intime-se a I. causídica subscritora da petição de fl. 26/30, para regularização de sua petição, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Após, intime-se o conselho exequente para ciência e manifestação acerca das alegações contidas a fl. 26/30. A seguir, voltem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002811-35.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS CARLOS FELTRAN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 126-037/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Luis Carlos Feltran. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000035-28.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Vistos, etc. O crédito em execução é tributário, uma vez que se trata de taxa cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18 da Lei n. 9.961/2000). Desta forma, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, que, a teor dos moldes do art. 174 do CTN, se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. Portanto, há necessidade de obter dados sobre a data da notificação e se houve impugnação. Assim, como o Juiz é o destinatário da prova, concedo à Agência exquente o prazo de 30 dias para apresentar cópia do processo administrativo n. 33902798705201371. Juntado, abra-se vista à parte executada para ciência e retomem os autos conclusos para decisão do incident-t. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000534-12.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA FRUTAS ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que apresente cálculo dos valores já depositados nos autos, deduzindo-se os valores devidos à exequente. Após, se o caso, intime-se o executado para depositar o valor remanescente. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000971-53.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA POSSI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99115, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Alessandra Possi. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002625-75.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO LAVRAS DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 160939/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jose Roberto Lavras do Nascimento. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002640-44.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 157735/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Tenneco Automotive Brasil Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002847-43.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MATIAS LOCADORA E TRANSPORTE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012392/16-8, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Matias Locadora e Transporte Ltda - ME. Regularmente processada, com citação em 31.10.2016 (fl. 07) e sem manifestação da executada, a exequente, informando que o débito foi objeto de parcelamento antes da propositura desta ação, requereu a extinção da execução (fls. 08/11). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003016-30.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGRICAMP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Tendo em vista o teor de fl. 27/29, reconsidero o despacho de fl. 26, determinando que a exequente se manifeste acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Fl. 30: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2196**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000750-71.2015.403.6138** - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 08/02/2017 Horário: 15:10h Comarca: Guaiara/SP Vara: 2ª Vara Endereço: Rua 12 nº 718 Telefone: (17) 3331-6901 Carta Precatória: 0002501-20.2016.8.26.02210

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003681-68.2009.403.6102** (2009.61.02.003681-8) - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP284273 - PATRICIA DE CARVALHO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF)

X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

Expediente Nº 2329

**MANDADO DE SEGURANÇA**

0001522-94.2016.403.6139 - IZAU LOPES DOS SANTOS(SP331029 - IZAU LOPES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZAU LOPES DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM ITAPEVA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidades, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. O impetrante relata que é advogada e tem sofrido grandes constrangimentos na Agência da Previdência Social desta cidade para exercício de sua profissão, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos, retirar os processos em carga, ter vista dos autos e realizar nenhum outro ato necessário para exercer a advocacia de forma livre e independente. Aduz que as Agências da Previdência Social em São Paulo exigem dos advogados o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos administrativos, bem como para a prática de qualquer outro ato. Alega que mesmo o protocolo dos pedidos demora meses para ocorrer; e que na data agendada para o atendimento é necessário aguardar por horas em uma fila. Sustenta a legalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/12. À fl. 15, foi determinada a emenda à petição inicial. O impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 17/26; e apresentou documentos às fls. 27/40. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, rejeito meu entendimento anterior para compreender que, aparentemente, não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendida sem prévio agendamento, em qualquer agência da Previdência Social. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da Justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituído. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora: "Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presuntivos problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feria o princípio da eficiência. [...] Nesse sentido encontro os julgados: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TAMBÉM BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais asseguratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgamento do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesses que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inválida a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida". (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 . FONTE: REPUBLICACAO:;) "ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas". (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 . FONTE: REPUBLICACAO:;) Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

0001523-79.2016.403.6139 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM ITAPEVA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidades, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. A impetrante relata que é advogada e tem sofrido grandes constrangimentos na Agência da Previdência Social desta cidade para exercício de sua profissão, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos, retirar os processos em carga, ter vista dos autos e realizar nenhum outro ato necessário para exercer a advocacia de forma livre e independente. Aduz que as Agências da Previdência Social em São Paulo exigem dos advogados o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos administrativos, bem como para a prática de qualquer outro ato. Alega que mesmo o protocolo dos pedidos demora meses para ocorrer; e que na data agendada para o atendimento é necessário aguardar por horas em uma fila. Sustenta a legalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/11. À fl. 14, foi determinada a emenda à petição inicial. A impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 16/22; e apresentou documentos às fls. 23/28. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, rejeito meu entendimento anterior para compreender que, aparentemente, não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendida sem prévio agendamento, em qualquer agência da Previdência Social. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da Justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituído. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora: "Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da

isonomia [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência.

[...] Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais securatórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com deficiência no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculatório. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida". (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)'ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas". (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)'Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003114-18.2012.403.6139** - RAFAEL BATISTA PEREIRA (SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores relativos à condenação e aos honorários sucumbenciais, depositados às fls. 129 e 130, incontroversos; e intimem-se os interessados, para a sua retirada. Intime-se a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a data do cumprimento da obrigação de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Após, dê-se vista ao demandante, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, para passar a constar "cumprimento de sentença".

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2323

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000880-97.2011.403.6139** - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/98: considerando a existência de dois filhos pré-mortos à autora falecida (Maria Aparecida e Sebastião Carlos, conforme certidão de óbito de fl. 78), primeiramente promova o polo ativo a juntada de suas respectivas certidões de óbito, a fim de se verificar eventual direito de representação, nos termos do Art. 1.851 do Código Civil.

Na hipótese de pedido de substituição de partes por outros eventuais herdeiros, abra-se vista ao INSS. Caso contrário, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002559-35.2011.403.6139** - VERA PAULINO DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a substituição de parte, ante a notícia de falecimento da parte autora (fls. 125/126).

Determinada a sucessão processual à fl. 126 para regular andamento do processo, não houve manifestação no sentido de inclusão de herdeiros no polo ativo.

Desse modo, promova o advogado da autora falecida a juntada de sua certidão de óbito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006018-45.2011.403.6139** - ANTONIO APARECIDO FORTES (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois verifico que o Ministério Público Federal não teve vista dos autos. Abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006332-88.2011.403.6139** - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

AUTOR(A): JURANDYR DO ROSARIO OLIVEIRA, CPF 002.908.628-09, Praça Dom Silvío Maria Dário, 126 (Asilo), Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Francisco Nicolau da Silva, Rua São Benedito, 1224, Vila São Benedito, Itapeva/SP; 2. Neusa Rodrigues Miranda, Rua São Benedito, 1060, Vila São Benedito, Itapeva/SP.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça verificar a capacidade de compreensão da parte autora, ante a informação de fl. 84, prestada pelo Presidente do Asilo, de que o autor não se encontra incapaz para os atos da vida civil.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010007-59.2011.403.6139** - VALDIRENE ROSA DE DEUS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdirene Rosa de Deus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). À fl. 12 foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/28), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 29/31. Foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e designada audiência de instrução (fl. 38). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 47/49). Foi despedaçada à Vara Distrital de Buri a oitiva da autora e de suas testemunhas (fl. 74). No juízo despedaçado foi inquirenda uma informante (fls. 91/92). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 98/101 e 103. O despacho de fl. 104 determinou que a autora regularizasse sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público ou ratificando a procuração em secretaria. Determinou, ainda, a apresentação de cópia integral da CTPS da postulante. A demandante permaneceu inerte (fl. 105), sendo determinada sua intimação pessoal (fl. 106). Intimada pessoalmente (fl. 112), a autora não se manifestou. O INSS, por seu turno, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se observa da procuração acostada à fl. 06, a autora não a assinou, apondo, apenas sua impressão digital. Isso porque, conforme informação constante em seu documento de identidade (fl. 07), a demandante não é alfabetizada. A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandado que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não

produzindo efeito tal documento (artigo 654 do Código Civil e artigo 105 do CPC).O advogado somente poderia procurar em juízo sem mandato nas hipóteses previstas no art. 104 do CPC, que não se aplicam à presente ação.Concedida oportunidade para regularizar sua representação, com intimação pelo DJE (fl. 104 vº) e pessoal (fl. 112), a demandante permaneceu inerte.Com efeito, conclui-se que restou ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (representação processual), sendo de rigor a extinção do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011428-84.2011.403.6139** - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a inércia da parte autora que, intimada pessoalmente, deixou de cumprir o despacho de fl. 93, tomem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012138-07.2011.403.6139** - CLODOALDO BORGES DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista que, apesar de intimado (fl. 140), o autor não emendou a inicial a contento, intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, especificada apenas como aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 142), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012744-35.2011.403.6139** - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Inexistindo valores a serem pagos pelo réu ao autor, conforme manifestações de fls. 78 e 91, já tendo sido implantado o benefício pleiteado e diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 75 (consoante certidão de fl. 88), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000396-48.2012.403.6139** - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA, CPF: 094.916.018-06, Rua Santa Catarina, 559, Vila Dom Sílvio - Itaberá/SP.

Fl. 88: ante o requerimento, determino uma derradeira data de perícia.

Não havendo horário com o médico perito nomeado à fl. 52, destituo-o e, em substituição, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados à fl. 40 (constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01, do Juízo, e os eventualmente formulados pelas partes).

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AIG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Designo a perícia para o dia 15/03/2017, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (Art. 434 do NCPC). IGUALMENTE, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Considerando a ausência da parte autora à perícia designada anteriormente nesta Subseção Judiciária, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora.

Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 40/41.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001820-28.2012.403.6139** - GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS, CPF 099.287.488-29, Rua Jorge Felipe, 342, Bairro Morada do Sol - Itapeva/SP.

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, não cumpriu a determinação de fl. 113.

Desse modo, intime-se o demandante, pessoalmente, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 113, esclarecendo qual a modalidade de aposentadoria requerida, os períodos em que teria desempenhado atividades especiais, bem como especificando, pormenorizadamente, a que agentes nocivos esteve exposto, sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 485 do NCPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002333-93.2012.403.6139** - ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a autora pessoalmente para cumprimento da determinação de fl. 63 (justificar documentalmente sua ausência à audiência), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, CPC. Cumprida a determinação ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000972-07.2013.403.6139** - NILCEIA DOS SANTOS BICUDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nilceia dos Santos Bicudo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). À fl. 22 foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/25), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 26/31. Pelo despacho de fl. 32 foi designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 35 o oficial de justiça certificou que o endereço constante na inicial não pertence ao município de Itapeva, consoante informado pela autora, motivo pelo qual não foi intimada. A postulante foi intimada da certidão do oficial de justiça (fl. 36), tendo sua advogada requerido a suspensão do processo para obtenção de seu atual endereço. O requerimento da parte autora foi indeferido (fl. 39), sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias para que informasse seu atual endereço. A advogada da autora informou, apenas, que a demandante reside no Bairro Capuavada, Guapiara (fl. 41). Dada a insuficiência de informações, foi concedido novo prazo para apresentação do endereço atualizado da requerente (fl. 42). A parte autora, contudo, permaneceu inerte (fl. 43). Intimado (fl. 44), o INSS não se pronunciou. O despacho de fl. 45 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. De início, registro ser ónus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que o logradouro indicado pela autora na inicial sequer existe no município de Itapeva. O oficial de justiça realizou diligências, tendo verificado que o endereço informado provavelmente se localiza na cidade de Guapiara (fl. 35). Diante da incerteza a respeito do endereço da demandante, sua advogada foi intimada em duas ocasiões (fls. 39/42), para que informasse o atual paradeiro de sua cliente. Na primeira oportunidade a causídica limitou-se a dizer que a autora reside no Bairro Capuavada, em Guapiara, apenas repetindo a informação obtida pelo oficial de justiça, sem indicar, entretanto, a rua e o número da casa (fl. 41), o que já demonstra o desconhecimento de informações básicas sobre a postulante. Quando intimada pela segunda vez, a advogada permaneceu inerte (fl. 43). Consigno ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC. Intimado (fl. 44), o INSS não se pronunciou. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001094-20.2013.403.6139** - DURVALINA RODRIGUES DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Durvalina Rodrigues de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/32). À fl. 34 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada, e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 36/42). Juntou os documentos de fls. 43/49. A postulante requereu a desistência da ação, diante da alegação de ocorrência de coisa julgada (fl. 57). O despacho de fl. 58 indeferiu o pedido da demandante, em razão da procuração por ela outorgada não conceder ao advogado poderes para desistir. A autora pronunciou-se à fl. 60, requerendo a designação de audiência. O despacho de fl. 61 determinou que o réu apresentasse cópias da petição inicial e da sentença proferidas no processo anterior, tendo o INSS cumprido a determinação às fls. 63/85. À fl. 86 determinou-se que a demandante esclarecesse no que a ação anteriormente proposta por ela difere do presente processo. A autora, entretanto, permaneceu inerte, sendo determinado que os autos viessem conclusos (fl. 88). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar: Coisa Julgada Quanto à preliminar de coisa julgada, assiste razão ao INSS. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 43/46 e 64/85, tem-se que esta ação, processo nº 0001094-20.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 117/2006, que tramitou pela Comarca de Capão Bonito. Naquele processo foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação do réu, o qual transitou em julgado para a autora em 12/08/2010 (fl. 44), configurando, desta forma, a coisa julgada. A coisa julgada é dotada de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova documental do alegado trabalho rural, como quer a parte autora. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,

inciso V, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-63.2013.403.6139** - FRANCISCO RODRIGUES PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação à fl. 50 de que a testemunha Luis Carlos da Costa mudou-se, nos termos do Art. 451, III, NCPC, defiro a sua substituição, conforme requerido à fl. 53-v.

Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Em idêntico prazo, manifeste-se a parte autora se: a) intimará a(s) testemunha(s) arrolada(s) por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do NCPC, ou b) se a(s) testemunha(s) arrolada(s) comparecerá(ão) à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar sua(s) testemunha(s) por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do NCPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento da(s) testemunha(s) independentemente de intimação por carta, o não comparecimento inportará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC). Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, a audiência realizar-se-á tão somente com as três testemunhas já arroladas.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002034-48.2014.403.6139** - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosana Angélica Pereira de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23).A decisão de fl. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 28/34), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/37).Réplica às fls. 39/40.O despacho de fl. 41 determinou a realização de perícia médica.O laudo médico foi apresentado às fls. 47/50. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 52/54 e o réu à fl. 56.O despacho de fl. 57 determinou que a autora emendasse a inicial. As fls. 58/64 foi comunicado o óbito da autora, tendo seu advogado requerido a extinção do processo se resolução do mérito.O despacho de fl. 66 suspendeu o processo para que fosse providenciada a substituição do polo ativo.À fl. 67 foi determinada a expedição de mandado de constatação para localização de eventuais sucessores da autora falecida e sua intimação para darem prosseguimento à ação no prazo de 30 dias.O oficial de justiça certificou a intimação do esposo da autora, de uma filha maior e de dois filhos incapazes (fl. 69).Decorrido o prazo concedido, os sucessores da autora falecida permaneceram inertes (fl. 70).É o relatório.Fundamento e decido.A cópia da certidão de óbito, juntada pelo defensor da autora à fl. 57, comprova o falecimento dela em 02/04/2015, fato que acarreta consequência processual.Nos termos do art. 313, 2º, inc. II, do CPC, foi oportunizada aos sucessores da postulante a substituição processual para prosseguimento da ação, sendo eles intimados a se manifestarem no prazo de 30 dias (fl. 69). Os sucessores, entretanto, ficaram silêntes (fl. 70). Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, dado o falecimento da parte autora, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002367-45.2014.403.6139** - ALEX VINICIUS DE PROENCA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: impugna a parte autora o laudo médico de fls. 37/41, alegando que o expert não teria avaliado todas as doenças das quais a parte autora é portadora, bem como requerendo nova perícia.

Considerando que o expert manifestou-se em seu laudo quanto a determinadas doenças, não descritas exatamente como aponta a parte autora, abra-se vista ao médico perito para que se manifeste, precisamente, sobre as enfermidades apontadas pela parte autora: escoliose em S, hipoplasia das vértebras torácicas, osteofitos difusos, desalinhamentos dos metatarsos e pés com deformidade em eversão.

Complementado o laudo, vista às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001342-15.2015.403.6139** - JOSE BENEDITO FOGACA DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 361: não se vislumbra plausibilidade no requerimento da parte autora, quando pode perfeitamente utilizar-se de cópias de referidos documentos, ou até obtê-los perante uma das agências da Previdência Social (como descrito à fl. 355, para retirada da via original), motivos pelos quais indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001524-64.2016.403.6139** - CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 158), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001542-85.2016.403.6139** - VICENTE DE ALMEIDA LARA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 140), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001543-70.2016.403.6139** - HENRY DAVI FORTES DA COSTA - INCAPAZ X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Em igual prazo, manifeste-se quanto à informação apontada no termo de prevenção (fl. 21), em que foi apontada ação anteriormente ajuizada perante o JEF de Itapeva/SP, esclarecendo em que difere da presente ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001614-77.2013.403.6139** - SUENE CATERINE ALVES RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora, pessoalmente, da data de audiência e para que promovesse a apresentação do rol de testemunhas (fl. 35), quedou-se inerte.

O despacho de fl. 36 retirou o processo de pauta, bem como concedeu nova oportunidade para que a demandante cunprisse a determinação de fl. 22.

No entanto, igualmente a parte autora manteve-se silênte.

Considerando que a autora já foi intimada pessoalmente, sob pena de configuração de abandono de causa, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001642-45.2013.403.6139** - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/96: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tomem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 12.06.2016 (certidão de óbito à fl. 95), deixando filho menor de 21 anos.

Defiro a substituição de Luis Antonio de Pontes Moraes por GEAN PATRIQUE TORRES DE MORAIS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Quanto à realização de exames médicos requeridos pelo médico perito à fl. 37, observa-se que foi oficiada (por diversas ocasiões) a municipalidade a fim de que agendasse e promovesse a realização de referidos exames. Colhe-se dos autos, no entanto, a informação de ausência de realização dos exames (fl. 98).

Pois bem. Ante o falecimento do autor, necessária a realização de perícia médica indireta com os documentos médicos existentes.

Por tais razões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de todos os exames médicos (ainda não acostados aos autos).

Para a realização de perícia médica indireta, fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, em substituição ao expert nomeado à fl. 30, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que referido médico tem declinado das perícias indiretas (exemplificativamente, 00061613420114036139), razão pela qual destituiu-o da nomeação nestes autos, nada lhe sendo devido, eis que inconclusiva suas manifestações.

Ao perito médico competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo.

Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) sr(s) peritos(as).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001763-73.2013.403.6139** - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na inicial que vivia em união estável, informe o nome do companheiro, bem como o período em que permaneceram convivendo maritalmente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC).

Sem prejuízo, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais (NCPC, Art. 364, 2º).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001269-77.2014.403.6139** - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Joilce Aparecida Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). O despacho de fl. 27 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, com apresentação de rol de testemunhas e de comprovante de indeferimento administrativo. A postulante apresentou rol de testemunhas à fl. 29 e comprovante de agendamento de atendimento à fl. 35. À fl. 39 foi determinado que a autora apresentasse a resposta do requerimento administrativo. Diante da inércia da postulante, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 42). O oficial de justiça certificou, à fl. 47, ter recebido a informação de que a autora faleceu. O despacho de fl. 48 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. Às fls. 49/50 foi juntada pesquisa no sistema DATAPREV, onde consta que a postulante faleceu em 01/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. A pesquisa realizada no sistema DATAPREV (fls. 49/50), comprova a morte da parte autora (data do óbito em 01/12/2015), fato que acarreta consequência processual. Ademais, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam legitimidade de parte e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. Verifica-se dos autos que a postulante agendou atendimento na Agência da Previdência Social em Itapeva (fl. 35), inexistindo nos autos, entretanto, informação se ela obteve ou não o benefício em sede administrativa. Não restou comprovado, portanto, que o réu tenha se oposto ao pedido da requerente. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, dado o falecimento da parte autora, bem como inexistência de comprovação do interesse de agir, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que, não tendo sido realizada a citação do réu, a relação processual sequer chegou a se concretizar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001670-81.2011.403.6139** - DIVA VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Fls. 295/302: após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, alega a parte autora que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta em 30/09/2015) e a expedição do RPV (junho de 2016) não houve incidência de juros de mora.

Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo expedição de ofício requisitório complementar.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto a tais alegações.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002558-16.2012.403.6139** - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: informa a parte autora que até o presente momento não houve implantação de seu benefício (aposentadoria por idade rural), anexando comprovante, bem como requerendo a aplicação de multa diária.

Verifica-se que o despacho de fl. 82 já determinava a implantação do benefício em um prazo de 30 (trinta) dias da intimação do INSS, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00.

A Autarquia-ré, intimada em 02/08/2016, limitou-se tão somente a informar que o benefício seria implantado pelo setor competente (fl. 84).

Da análise do documento de fl. 87, verifica-se que a implantação não ocorreu.

Por tais razões, determino a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 a partir do dia 16/09/2016 (data posterior ao fim do prazo concedido ao INSS).

Abra-se vista ao INSS para ciência desta decisão, bem como para que cumpra o despacho de fl. 82, sob pena de majoração da multa diária, bem como ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União.

Ressalte-se, ainda, que deverá o INSS informar a data em que efetivamente implantou o benefício para verificação do período de incidência da multa diária.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001593-04.2013.403.6139** - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 95/99 por ser tempestiva (certidão de fl. 100) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000159-09.2015.403.6139** - LENICE DE ASSIZ MACEDO X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X LENICE DE ASSIZ MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENICE DE ASSIZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o direito de pensão por morte à viúva do falecido, Lenice de Assiz Macedo, e a seus filhos, Luiz Fernando, Amauri, Sonia, Luana e Elisangela, o INSS foi intimado a promover a execução invertida, na qual não teve interesse.

O polo ativo apresentou, então, procurações em nome de parte dos autores, considerando que atingiram a maioridade, bem como informaram o falecimento da autora Sonia, e a reclusão em sistema prisional do autor Luiz Fernando.

Posteriormente, foi apresentada a planilha de cálculos pela parte autora, discriminando os valores devidos a cada coautor.

Por fim, requereram o prosseguimento da ação, com reserva da cota parte de Luiz Fernando e Sonia.

Em relação a Luiz Fernando, não obstante tenha atingido a maioridade, sem regularização de sua representação processual, não se verifica óbice ao prosseguimento, ante a procuração apresentada à fl. 11, ficando a expedição de eventual ofício requisitório condicionada à sua regularização.

Quanto à informação de óbito de Sonia, entretanto, a morte cessa os poderes outorgados por procuração. Ainda, não foi apresentado seu atestado de óbito, e nem promovido o pedido de sua substituição, sob a justificativa de que viveu maritalmente com outrem, com o qual não possuem contato, não informando o nome do companheiro e nem onde poderia ser encontrado.

Por tais razões, determino a reserva de eventual cota-parte da coautora Sonia, devendo o processo prosseguir seu curso normal, dada a existência de coautores.

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Por fim, promovam a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001273-80.2015.403.6139** - OSVALDO BATISTA PADILHA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES

Recebo a impugnação de fls. 227/240 por ser tempestiva (certidão de fl. 241) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010060-40.2011.403.6139** - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 220/226 por ser tempestiva (certidão de fl. 227) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012835-28.2011.403.6139** - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): TEREZINHA APARECIDA DE LIMA, CPF 282.142.228-85, Rua Santo Antonio de Catigeró, 314, Vila São Benedito - Itapeva/SP.

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando informações e/ou regularização quanto a seu nome e CPF para expedição de ofícios requisitórios.

Intimada a prestar tais esclarecimentos, a demandante ficou-se inerte.

Desse modo, intem-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o regular andamento do processo, cumprindo o despacho de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002060-80.2013.403.6139** - LEONEL JOSE DE ARAUJO X MARIA JOANA DE ARAUJO X TANIA MARIA DE ARAUJO SILVA X BRUNO JOSE DE ARAUJO X SIMONE APARECIDA ARAUJO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 171/177 por ser tempestiva (certidão de fl. 178) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002110-72.2014.403.6139** - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 117/122 por ser tempestiva (certidão de fl. 123) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000644-72.2016.403.6139** - JOAO SALGADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 153/162 por ser tempestiva (certidão de fl. 163) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000667-18.2016.403.6139** - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 98/105 por ser tempestiva (certidão de fl. 106) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: O despacho de fl. 87 não foi atendido. O documento apresentado nada acrescenta quanto à identidade da autora, até porque o CPF ostentando o nome da autora divergente dos documentos dos autos já havia sido objeto da certidão de fl. 86.

Diante do exposto, atenda a autora a determinação do Juízo no sentido de apresentar documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome, em cinco (05) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-32.2015.403.6139 - NEUSA CARDOSO DE GOES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSA CARDOSO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de habilitação de fls. 203/240: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora, viúva, faleceu em 08.03.2015 (fl. 206), deixando somente filhos maiores de 21 anos, capazes.

Diante do exposto, defiro a habilitação dos sucessores JANE APARECIDA DE GOES FARIA, JOSÉ CARLOS PEDROSO DE GOES, JORAMIR DE GOES, MÁRCIA REGINA PEDROSO DE GOES, MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES TEIXEIRA e NAIR APARECIDA PEDROSO DE GOES, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo.

Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 248/249, promova a sucessora NAIR a regularização de sua inscrição no CPF junto à Receita Federal.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, esperem-se os atos requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 244/245.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDVAL FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 119: observo que, não obstante a concessão de benefício idêntico em ambas as ações, a decisão de fls. 292/294 fixa o termo inicial da concessão destes autos justamente na data da cessação do benefício naqueles autos - 30/09/2010 (fls. 278-verso e 293-verso), de forma que resta afastada a provável prevenção apontada. No mais, diante da correção do nome do autor junto ao cadastro da Receita Federal (fl. 339), esperem-se os atos requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 321/325, objeto de concordância à fl. 330. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JUSSARA PINTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do cancelamento dos atos expedidos no processo por divergência no nome da autora entre o sistema processual e o cadastro CPF (expediente de fls. 90/95), e tendo em vista constar dos autos documento da autora cujo nome coincide com o cadastro supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento copiado à fl. 11 (nome de casada).

Com o retorno dos autos à Secretaria, esperem-se novos atos requisitórios.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpram-se, no mais, as determinações do despacho de fl. 84 ainda pendentes de cumprimento.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 72/75, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação da sentença de fls. 48/50, com o que concordou o Réu, em cota de fl. 76-verso, requerendo a justa fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença.

Observa-se, na espécie, que não houve impugnação ao cumprimento da sentença ou outra maneira de recalcitrância da parte executada ao cumprimento da decisão judicial.

De fato, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, ora vencedora na ação, sendo certo que, dadas as peculiaridades da que se submete por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não poderia efetuar prontamente o pagamento a que fora condenada, devendo-se aguardar o procedimento de expedição de RPV/precatórios, o que requereu assim que lhe coube se pronunciar nos autos, após a apresentação dos cálculos de liquidação, pela parte autora.

Dessa maneira, conclui-se que são devidos novos honorários advocatícios, agora pertinentes a esta fase do processo sincrético, qual seja, a do cumprimento da sentença.

De fato, nos termos do art. 513, 1º, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença condenatória, quando se trata de dever de pagar, faz-se a requerimento do exequente, pelo que a apresentação de tal pedido, com o cálculo de liquidação, constitui atuação do advogado já acobertada pelos honorários advocatícios sucumbenciais previstos na própria sentença condenatória - técnica processual prevista pela norma jurídica para dar início à concretização das determinações contidas no provimento jurisdicional.

Assim, a parte executada, como se desprende da leitura do texto legal, só pode ser condenada ao pagamento de novos honorários advocatícios, na fase de cumprimento da sentença, quando der causa a nova atuação do advogado da parte vencedora, qual seja, a atuação na impugnação da sentença, o que não ocorreu na espécie, repese-se.

Esse foi o entendimento de fundo do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial 1532486, em 09/06/2015, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido."

Por todo o exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 72/75, excluindo-se destes os valores referentes aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, por considerá-los indevidos, nos termos do art. 513, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em conformidade com a fundamentação supra, determinando a expedição dos necessários atos requisitórios.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2320

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001400-81.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-60.2016.403.6139 ) - MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 74/75: defiro. Expeça-se ofício para o SERASA, para que retire o nome da Embargante dos seus cadastros, nos termos da fundamentação trazida pela decisão de fls. 64/66, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deixo de conhecer a petição de fls. 71/73, dado que os seus termos foram superados pela petição posterior, de fls. 74/75, aos quais dei provimento, pela presente decisão.

Cumpram-se os termos finais da decisão de fls. 64/66.

## EXECUCAO FISCAL

0007390-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X AFONSO JOSE BRIOSCHI

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº

6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009447-20.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Fl. 72: indefiro a impugnação apresentada pelo Conselho Exequente, que pretende aproveitar-se de óbvio erro material na sentença de fls. 58/60, que ao invés de se referir, quando da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, mencionou que estes seriam calculados à razão de 10% do "valor da condenação" (fl. 60), e não do valor da causa.

Por óbvio que a sentença não poderia se referir a algum valor da condenação, dado não haver nenhuma condenação nestes autos, nos quais se trata de ação de execução, em cujo bojo sequer se poderia conceber tal possibilidade.

Enfim, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 58/60, para corrigir erro material, tendo que, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação", leia-se "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre O VALOR DA CAUSA, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça".

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011292-87.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA

Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 162/175, devendo-se providenciar a sua juntada aos embargos à execução fiscal com autos nº 0000331-14.2016.403.6139, aos quais de fato dizem respeito. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002735-77.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 49/50, para corrigir erro material, tendo que, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação", leia-se "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre O VALOR DA CAUSA, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça".

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001316-80.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICACAO - ME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Certifico que dei vista dos autos à parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001342-78.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Intime-se o advogado Diogo Loureiro, OAB/SP 294143-A, para assinar a petição de fls. 14/27, sob pena do seu desentranhamento dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001364-39.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTES BUENO LTDA(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fl. 17 para que regularize a sua representação processual. Com a juntada da procuração, dê-se vista dos autos para ele.

Após, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001365-24.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTES BUENO LTDA(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fl. 16 para que regularize a sua representação processual. Com a juntada da procuração, dê-se vista dos autos para ele.

Após, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001366-09.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES BUENO LTDA(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fl. 126 para que regularize a sua representação processual. Com a juntada da procuração, dê-se vista dos autos para ele.

Após, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, já que, após ser intimada em 23/06/1999 (fl. 115-v) e 24/11/1999 (fl. 122-v), deixou de apresentar manifestação nos últimos 17 anos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001367-91.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE BATISTA BUENO(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fl. 98 para que regularize a sua representação processual. Com a juntada da procuração, dê-se vista dos autos para ele.

Após, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, já que, após ser intimada em 14/01/1999 (fl. 95-v) deixou de apresentar manifestação nos últimos 17 anos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001372-16.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES BUENO LTDA(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fl. 123 para que regularize a sua representação processual. Com a juntada da procuração, dê-se vista dos autos para ele.

Após, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, já que, após ser intimada em 28/07/2003 (fl. 122), deixou de apresentar manifestação nos últimos 13 anos.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-71.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CHANG BONG SONG

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Chang Bong Song** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine: i) a exclusão do seu nome dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil da qualidade de responsável pela Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibri (CNPJ nº 01.841.087/0001-92) e ii) a alteração do endereço daquela associação de "Rua Alaska, 20 Município de Itapeverica da Serra/SP" para "Estada Jaceguava, 75, Bairro Crispim, Município de Itapeverica da Serra/SP".

Narra o impetrante que em 12/09/1996 foi eleito Presidente do Conselho Diretor da Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibri. Consequentemente, figurou como responsável pela respectiva empresa perante o cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contudo, em 26/03/1999 deixou de desempenhar o cargo de Presidente-Diretor.

Alega que a Receita Federal, até o presente momento, não procedeu à desvinculação de seu nome da qualidade de responsável pela Associação, mesmo após diversas tentativas, tanto pessoalmente, tanto por formulário eletrônico pelo aplicativo Coleta Web.

Junto documentos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

O impetrante já não faz mais parte dos quadros da Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibri (CNPJ nº 01.841.087/0001-92) desde 26/03/1999, quando deixou de ser Presidente do Conselho Diretor, conforme Ata de Assembléia Geral Ordinária (documento 4 – Id's 516931, 516999, 517002 e 517006).

Ademais, o impetrante comprova que tentou administrativamente fazer a exclusão de seu nome da qualidade de responsável da referida associação.

Portanto, verifico que o impetrante **Chang Bong Song** não possui mais qualquer vínculo com a Associação.

Já com relação ao pedido a alteração do endereço daquela associação de "Rua Alaska, 20 Município de Itapeverica da Serra/SP" para "Estada Jaceguava, 75, Bairro Crispim, Município de Itapeverica da Serra/SP" (item "a.2") da exordial, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise de tal pedido, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Destarte, postergo a apreciação de tal pedido para momento posterior ao recebimento das informações.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada exclua o nome do impetrante **Chang Bong Song** dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil da qualidade de responsável pela Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibri (CNPJ nº 01.841.087/0001-92).

Outrossim, determino que autoridade impetrada se manifeste expressamente acerca do pedido do item "a.2".

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar **informações, bem como para se manifestar sobre o pedido do item "a.2" da petição inicial**, no prazo legal, **e para cumprir os termos da presente decisão**.

Após a juntada das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do item "a.2".

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de janeiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2307

#### EXECUCAO FISCAL

**0001331-43.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ESPACO LIVRE PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X LUIZ CARLOS SALVIA X WILSON SOUTO JUNIOR X ARNALDO SACOMANI X PAULO SERGIO SERRA TEIXEIRA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ESPACO LIVRE PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Conforme informações trazidas pela exequente às fls. 270/271, houve o pagamento do débito objeto da presente ação e da execução fiscal ora apensada. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção dos feitos.Tendo em vista a informação contida nos autos acerca do pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 8069701228106 e 8029700782232, DECLARO EXTINTAS a presente ação, bem como a execução ora apensada, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001897-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MONTEIRAO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X JOSE ROBERTO MONTEIRO X CLEONICE RODRIGUES MONTEIRO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MONTEIRAO REPRESENTACOES S/C LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Conforme documentos trasladados às fls. 87/90, houve o pagamento do débito objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a informação contida nos autos acerca do pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80298009582-19, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001898-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MONTEIRAO REPRESENTACOES S/C LTDA X JOSE ROBERTO MONTEIRO X CLEONICE RODRIGUES MONTEIRO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MONTEIRAO REPRESENTACOES S/C LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Conforme documentos trasladados às fls. 39/42, houve o pagamento do débito objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a informação contida nos autos acerca do pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80698020614-60, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código

#### EXECUCAO FISCAL

**0011439-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CASARAO MUSICAL LTDA(SP049220 - SONIA BEATRIZ MOCCELIN DE GIACRI) X LUIZ PACHECO FERREIRA - ESPOLIO X ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA X SEBASTIAO PACHECO FERREIRA - ESPOLIO X JEFFERSON COSTACURT PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JESSYCA DA SILVA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JENIFER DA SILVA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOYCE COSTACURTA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 831/832 que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não menciona as execuções apensadas. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Trata-se de diversas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face do mesmo executado e, por estarem na mesma fase processual, por conveniência da instrução e em homenagem à celeridade dos processos, foi determinada sua reunião e o processamento nos presentes autos (ditos principais). Assim, considerando que o processamento de todas as CDAs informadas nas execuções em apenso ocorreu na presente ação, a prescrição intercorrente atinge todas indiscriminadamente. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida fazendo constar, além da presente execução, as de nº 011440-19.2011.403.6133; 0011442-86.2011.403.6133; 0011443-71.2011.403.6133; 0011444-56.2011.403.6133; 0011445-41.2011.403.6133; 0011446-26.2011.403.6133; 0011447-11.2011.403.6133; 0011448-93.2011.403.6133; 0011449-78.2011.403.6133; 0011450-63.2011.403.6133; 0011451-48.2011.403.6133. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004397-94.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA CARVALHO ASSADI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de TATIANA CARVALHO ASSADI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 37/38 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 38253/2011 e 46125/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002495-72.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X JOSE TORRES BOUCINHA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZA DE OLIVEIRA BOUCINHA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 141 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 141 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 14444/1993, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Relativamente a existência de valores remanescentes em favor dos executados, no importe de R\$ 934,23, estes permanecerão depositados nos autos aguardando suas manifestações. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000284-29.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 51/53 o exequente noticiou que o débito cobrado na presente execução encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 51/53 informando que o débito ora cobrado encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14, referente à CDA inscrita sob o número: 337.411/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Prejudicado o despacho de fl. 49 que determinou a suspensão da presente execução fiscal em razão do RE 928.902/SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a remissão opera seus efeitos em relação a ambas as partes, não acarretando o pagamento de sucumbência tanto ao exequente quanto ao executado. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. I - nos casos de remissão e anistia de débito, ainda que o contribuinte, via de exceção de pré-executividade ou até de embargos à execução fiscal, tenha logrado êxito, não são devidos os honorários de advogado, por parte da Fazenda, pois o desaparecimento do principal, que é o crédito, implica na insubsistência do acessório, ou seja, a verba de patrocínio. II - Não se aplica, também, o princípio da causalidade, de modo a condenar ao pagamento dos honorários aquele que deu causa injusta ao ajuizamento da ação. Isto porque, ao propor a execução fiscal, havia embasamento legal legitimando a cobrança do débito. Por outro lado, não se há de condenar o devedor ao pagamento dos honorários, já que não restou caracterizado sua sucumbência. III - Apelação da União Federal provida. (Processo AC 25020 SP 0025020-61.2011.4.03.9999, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Julgamento: 14 de Agosto de 2012, Relator JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO), "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.736/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/7/2010, por unanimidade, firmou entendimento de que a remissão de débito tributário concedido pela Lei 10.736/2003, por ser posterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, acarreta o não pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes. 2. No mesmo sentido: REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006 e AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.139.726/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.8.2011), "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (...)2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. 3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tomaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 856.530/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30.3.2010). (grifos meus). Após o trânsito em julgado, comunique-se o Relator do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00018345920144036133. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000290-36.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que o tributo cobrado está cancelado em razão de remissão pela Lei Municipal nº 6.970/14, remanescendo nos autos apenas a discussão acerca da cobrança de honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. Na hipótese vertente, diante da notícia trazida pela exequente de que os créditos objetos da presente execução fiscal foram cancelados em razão de remissão pela Lei Municipal nº 6.970/14, tendo inclusive sido proferida sentença de extinção à fl. 56, entendo que não deve ser aplicada a suspensão determinada no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, pois, ainda que haja discussão pendente acerca do pagamento de honorários advocatícios, tal questão não é objeto do mencionado RE. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar sem efeito a decisão de fl. 67. Outrossim, para sedimentar a questão concernente aos honorários advocatícios, de ofício, retifico a sentença de fl. 56, parte final, no seguintes termos: Onde se lê: "Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que à época da propositura do feito executivo havia causa justificada. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1139726/SC; REsp 726.748/SP; AgRg no REsp 856.530/MG) Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. "Leia-se: "Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a remissão opera seus efeitos em relação a ambas as partes, não acarretando o pagamento de sucumbência tanto ao exequente como à executada. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. I - nos casos de remissão e anistia de débito, ainda que o contribuinte, via de exceção de pré-executividade ou até de embargos à execução fiscal, tenha logrado êxito, não são devidos os honorários de advogado, por parte da Fazenda, pois o desaparecimento do principal, que é o crédito, implica na insubsistência do acessório, ou seja, a verba de patrocínio. II - Não se aplica, também, o princípio da causalidade, de modo a condenar ao pagamento dos honorários aquele que deu causa injusta ao ajuizamento da ação. Isto porque, ao propor a execução fiscal, havia embasamento legal legitimando a cobrança do débito. Por outro lado, não se há de condenar o devedor ao pagamento dos honorários, já que não restou caracterizado sua sucumbência. III - Apelação da União Federal provida. (Processo AC 25020 SP 0025020-61.2011.4.03.9999, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Julgamento: 14 de Agosto de 2012, Relator JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO), "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.736/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/7/2010, por unanimidade, firmou entendimento de que a remissão de débito tributário concedido pela Lei 10.736/2003, por ser posterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, acarreta o não pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes. 2. No mesmo sentido: REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006 e AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.139.726/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.8.2011), "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (...)2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. 3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tomaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 856.530/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30.3.2010). (grifos meus). Após o trânsito em julgado, comunique-se o Relator do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00014612820144036133. Em prosseguimento, intime-se as partes do teor desta sentença, bem como, da sentença de fl. 56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000733-84.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDETE JOSIANE ANDRADE

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDETE JOSIANE ANDRADE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 58 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 58 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 81328, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do

Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000579-32.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ZENNI  
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO ZENNI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 24 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 148357/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000630-43.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DE ASSIS  
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ LUIZ DE ASSIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 32 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 5061337357, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002923-83.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO (SP354804 - ANNA CAROLINE KAWAKAMI)  
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 57/58 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs: 2012/015570, 2013/021853, 2014/014117, 2014/032778 e 2015/015892, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003468-56.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA PARREIRA COELHO  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 35/36, com trânsito em julgado certificado à fl. 38, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003636-58.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ARI SERAFIM BARBOSA AUTO POSTO  
Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ARI SERAFIM BARBOSA AUTO POSTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 43 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80214052002-06 e 8061408558313, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004741-70.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADAMI ALEXANDRE DA ROCHA GABRIEL

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ADAMI ALEXANDRE DA ROCHA GABRIEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 20/21 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 00007/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determine o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004756-39.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA CAMARGO GOMES DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial (fl. 15), o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 17). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi intimado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000581-65.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ALVES PEREIRA JUNIOR

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO ALVES PEREIRA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 24 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 153616/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000801-63.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAUDEMIO FRANCA DE MELO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO ajuizou a presente ação de execução em face de LAUDEMIO FRANCA DE MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 41/44 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o nº 51636-F de 2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000805-03.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FREDERICO PADIA DE SOUZA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO 3 ajuizou a presente ação de execução em face de FREDERICO PADIA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 36 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 8175, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000852-74.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DA SILVA SANTANA BITENCURT

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial (fl. 26), o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 31). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi intimado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000853-59.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA PALANCA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial (fl. 28), o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 32). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi intimado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000905-55.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO CAMPOS PASSOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de FABIO CAMPOS PASSOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 29 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 29 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 290-038/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002259-18.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ZAC BASCULANTE E CIA S/C LTDA - ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ZAC BASCULANTE E CIA S/C LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Não obstante, à fl. 24 a exequente requereu a intimação da Procuradoria da Caixa Econômica Federal para atuação no feito, tendo em vista que a cobrança objeto da presente ação envolve exclusivamente débitos de FGTS.Diante de tal circunstância, foi determinada a intimação da exequente para regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.A Fazenda se manifestou à fl. 29 salientando que não há vícios de representação processual nos autos e pugnou novamente pela intimação da CEF para dar prosseguimento à execução.É o relatório. Fundamento e decido.Não subsiste dúvida de que a exequente é credora de ação, por ausência de legitimidade e interesse processual, uma vez que a própria Fazenda Nacional informa que, em se tratando de débitos de FGTS, a atuação processual caberá à Caixa Econômica Federal.Por outro lado, não cabe a este Juízo a provocação do autor legitimado para o prosseguimento da ação.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que o executado não foi citado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002710-43.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ANTONIO MALTA DE MAGALHAES MONTEIRO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO ANTONIO MALTA DE MAGALHÃES MONTEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 27/28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2014/030031, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002725-12.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MANSUR

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MANSUR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 27/28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2014/028087, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002730-34.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MAYER

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE ROBERTO MAYER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 27/28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2014/022026, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003236-10.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA MENIQUETTI GUIMARAES

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA APARECIDA MENIQUETTI GUIMARAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 25 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 25, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs 8011600514438 e 8011609691650. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003520-18.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON RIBEIRO EVANGELISTA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JEFFERSON RIBEIRO EVANGELISTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 14 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 14 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 5063126825, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003983-57.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 34 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 34, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80197013930-54. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2358****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002033-18.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Fl. 128/132 Ciência ao requerente acerca do ofício juntado aos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004390-63.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-60.2011.403.6133 ()) - ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD. Requer, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio dos valores constritos nos autos principais.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/420.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Nos termos do novo CPC, pretende a embargante a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autoriza, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Trata-se de montante constrito no BRADESCO (R\$ 9.401,62), cujo titular da conta é o executado, o qual afirma que os valores depositados provem do salário decorrente de vínculo laboratório, conforme ficha de registro de empregado, holerites e extrato bancário de fls.08, 11/15.De fato, de acordo com o art.833, IV do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores recebidos a título de salário, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino o desbloqueio do montante constrito, no valor de R\$ 9.401,62 (nove mil, quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos) depositado no Bradesco e transferido para a Caixa Econômica Federal (fls.275/279 dos autos principais).Contudo, para dar prosseguimento a presente ação, diante do levantamento da penhora acima deferido, deverá o embargante apresentar nova garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.Expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se. Intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte embargante acerca da expedição do alvará nos autos da ação principal (processo nº 0005378-60.2011.403.6133), devendo retirá-la em secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0005131-06.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-72.2011.403.6133 ()) - IVONE DE LOURDES NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se estes autos para retificação da classe processual (79-Embargos de Terceiros), nos termos da exordial.

Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo aos embargantes o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que juntem aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CNH etc), bem como cópia de comprovante de residência atual.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### ACAÇÃO DE EXIGIR CONTAS

**0004196-63.2016.403.6133** - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO X MARCELO VICTORINO DA ROS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja o réu compelido a prestar contas relativas à execução de contratos bancários. À fl. 219 foi determinada a emenda à inicial para que os autores atribuíssem corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Os autores se insurgem afirmando que a presente causa não tem valor econômico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O valor da causa revela o benefício econômico pretendido com a propositura da demanda. O art. 292 elenca a maneira de se atribuir corretamente valor à causa de acordo com o pedido a ser feito. O pleito relativo à prestação de contas tem, invariavelmente, o objetivo de se apurar diferenças a serem cobradas. No presente caso, os autores afirmam que os valores descontados de suas contas bancárias decorrentes dos contratos por ele firmados não estão corretos, sem, no entanto, apresentar qualquer indicação do montante que entende correto e, ao se manifestar sobre a emenda, afirmam que não há conteúdo econômico neste momento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. 2. O proveito econômico buscado por meio da ação de prestação de contas é a posterior cobrança de eventuais diferenças apontadas pela autora na petição inicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; AI 00446090520074030000; julg. 20/05/08; publ. 13/06/08) Assim, não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial para fixação do valor da causa com fundamento no proveito econômico, de forma que a petição inicial carece de pressuposto processual (art. 319, V do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL.ª ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1032

#### MONITORIA

**0001294-13.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: DJALMA CARDOSO e outro

Monitoria (Classe 28)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.061/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2017 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE os réus DJALMA CARDOSO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 8.354.038-6-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 251.239.718-15, residente na Rua Quinze de Novembro, nº 829, Centro, CEP 16400-035, Lins/SP; e

MARCELO D ALONSO CARDOSO, brasileiro(a), casado(a) com separação de bens, portador(a) da cédula de identidade nº 26.796.266-6SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 261.002.608-08, residente na Rua Treze de Maio, nº 200, Centro, CEP 16400-045, Lins/SP para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUEM-SE o(s) réus que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autoconclusão, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$80.998,77 (em 17/11/2016), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) réus também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ ENTREGUE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1.061/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000432-76.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) - MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARCELO NUNES RAMOS ajuizou a presente ação para requerer provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a retomar o andamento do processo de reforma ou lhe conceder a reforma ex officio. Aduz o requerente, em síntese, que é militar do Exército Brasileiro, incorporado no 37º Batalhão de Infantaria de Leve da cidade de Lins desde 01/03/2005. Em 26/07/2006, durante o curso de formação de cabos, veio a cair depois de pisar em uma caixa de registro de água destampada. Instaurada sindicância, concluiu-se que o demandante fora vítima de acidente em serviço e que a lesão sofrida decorreu do aludido evento. Relata que tem se submetido a tratamento médico desde a data do acidente e vinha sendo considerado incapaz para a prestação do serviço militar ("Incapaz - B2"). No entanto, após ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço militar ("Incapaz C") e na iminência de completar dois anos na condição de agregado, foi considerado apto por perícia realizada em 27/8/2014 ("Apto A"), interrompendo-se o processo de reforma em curso. Alega, ainda, que a ré solicitou "que fosse provocada inconsistência bancária no pagamento do Requerente", o que vem impedindo que seus vencimentos sejam depositados em sua conta corrente. Em sua visão, trata-se de expedientes com o intuito de licenciar o autor das fileiras do Exército, o que é ilegítimo em razão de sua incapacidade total para o serviço militar. Juntou documentos (fls. 28/264). Deferido o benefício da gratuidade (fl. 268). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, relatando que, após o cumprimento da medida cautelar, o autor foi enquadrado como "Incapaz C" por inspeção realizada em 01/07/2015. Porém, estar incapacitado apenas para as atividades da vida castrense não é o bastante para a reforma do militar temporário ou para impedir o ato discricionário de licenciamento. Ressalta que, em caso de necessidade de tratamento médico em virtude da inaptidão após o término do serviço obrigatório, "o licenciamento é possível, com a manutenção da praça na condição de adido". Alega, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre a enfermidade e o acidente por se tratar de moléstia preexistente à incorporação. Após tratamento e alta médica, o militar foi bem sucedido nos testes de aptidão física aos quais foi submetido, realizou exercícios de campo e marchas, "sendo que as queixas de dor retomaram em meados de 2011, já na proximidade de sua possível licenciamento por tempo de serviço". Ademais, como não deve ser computado a título de tempo de prestação de serviço militar o período em que o autor recebia tratamento por doenças sem relação com a vida castrense, o licenciamento se impõe em razão do esgotamento do prazo de oito anos de permanência de cabos junto às fileiras do Exército. Argumenta que acolher o pedido de reforma em razão do decurso de prazo de dois anos na situação de agregado fere o princípio da isonomia, sendo indispensável a constatação da sua incapacidade para todo e qualquer trabalho. Defende a legalidade do ato que gerou a inconsistência bancária em razão da existência do processo de licenciamento. Juntou documentos (fls. 303/371). Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas e a ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 373 e 377). Formulados quesitos e indicados assistente técnicos, foi realizada perícia médica (fls. 415/425). As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial às fls. 430/431 e 437/439. O autor desistiu da produção da prova oral (fls. 447 e 448) e a demandada apresentou seus memoriais às fls. 455/458. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O feito comporta julgamento. As partes convertorem a respeito do direito à reforma do autor, militar não estável. Sobre o tema, a Lei n. 6.880/1980 dispõe (g.n): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteia de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obediência à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possua na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer

trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos beneficiários previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Na hipótese vertente, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2005, estando agregado desde 13/12/2012 após ter ficado adido por um ano. Sofreu acidente em 26/07/2006 que, após sindicância, foi considerado como "acidente em serviço" (fls. 73/75). Em decorrência de tal acidente, ficou adido por um ano e, após tal período, encontra-se agregado para tratamento. O autor se submeteu a inspeções de saúde entre 2007 e 2013, as quais vinham atestando a incapacidade do autor e sua relação com o acidente sofrido (fls. 84/92). Pela ata n. 225/2013, o demandante foi classificado como Incapaz C e o nexo entre o acidente e o estado mórbido foi reafirmado (fls. 93). Já na ata de inspeção n. 1101/2015 de 01/07/2015, o autor foi considerado "Incapaz C - não inválido. Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o estado mórbido atual", com observação de que a doença ou defeito físico preexistia à data da incorporação (fl. 369). O autor foi submetido à perícia judicial, na qual concluiu a Sra. Perita que (fls. 415/425): O periciado é portador de Condromalácia grau IV e Artrose do joelho esquerdo que determinam dor e limitação para as atividades que exigem impacto e sobrecarga dos joelhos. Considerando o quadro clínico atual, a qualificação profissional do periciado e as exigências da atividade exercida, caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para exercer as atividades que exijam deambulação excessiva, impacto e sobrecarga dos joelhos ou permanecer muito tempo na posição em pé. Além disso, a Sra. Perita confirmou que a incapacidade decorre do acidente sofrido em serviço. Fixou a data de início a partir de 2011, data do exame de ressonância magnética, e constatou agravamento a partir de 2013. A perícia roborou as avaliações contidas nas atas de inspeção do Exército de fls. 84/92 e nas informações de fls. 310, no sentido de que o autor esteve impossibilitado de exercer regularmente suas atividades profissionais como cabo do Exército em virtude de agravamento da moléstia adquirida por ocasião do acidente que sofreu em 2006. Contudo, não houve empecilho para o requerente executar funções que não demandem deambulação excessiva, impacto e sobrecarga dos joelhos ou a longa permanência na posição em pé. Por conseguinte, o autor não pode ser reformado com base no disposto no inciso III do artigo 108 do Estatuto dos Militares, ou seja, em razão de acidente em serviço, tendo em vista a não comprovação, em caso, de incapacidade definitiva para qualquer trabalho do serviço militar. Da mesma forma, descabe a reforma com fundamento no artigo 106, III. Mesmo que tivesse permanecido como agregado pelo prazo legal, a ausência de incapacidade total impede o reconhecimento do direito vindicado. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça (g)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AGREGADO. CAPACIDADE PARA O TRABALHO RESTABELECIDO. PRETENSÃO DE REFORMA EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO MÁXIMO PARA AGREGAÇÃO. ART. 106, III, DA LEI 6.880/1980. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em exame acerca da possibilidade de concessão de reforma ex officio prevista no art. 106, III, da Lei 6.880/1980, ao militar temporário que a despeito de ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos para tratamento de saúde, recupera a sua higidez, não estando mais incapacitado para o serviço castrense. 2. O instituto da agregação, previsto na Lei 6.880/1980, busca, entre outras hipóteses, assegurar ao militar acometido de moléstia incapacitante temporária o direito ao devido tratamento médico-hospitalar, no intuito de restabelecer sua plena capacidade laborativa e, naqueles casos em que não seja possível a recuperação, a o direito à reforma ex officio (art. 106, III, da Lei 6.880/1980: "A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável"). 3. Da interpretação do dispositivo legal, percebe-se tratar-se de espécie de reforma ex officio por incapacidade de militar agregado por mais de dois anos, ainda que se trate de moléstia curável, ou seja, o reconhecimento do direito do militar agregado à reforma pressupõe que, ao tempo da inspeção de saúde, seja verificada a permanência da incapacidade laboral, ainda que se trate de moléstia que no futuro possa vir a ser curada. Assim, o militar agregado que venha a se recuperar da moléstia incapacitante, restabelecendo a sua condição laboral, não fará jus à reforma, nos moldes do art. 106, III, da Lei 6.880/1980, porquanto não está mais incapacitado. 4. "Outra espécie de reforma de ofício por incapacidade está no artigo 106, III, o qual trata a situação do agregado, a abranger tanto estáveis como temporários, e prevê reforma de ofício ao militar agregado por mais de dois anos, e que esteja temporariamente incapaz. [...] Nos termos deste artigo 106, III, cabe reforma de ofício se o militar estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, ainda que se trate de moléstia curável. Porém, também aqui a lei deve ser corretamente interpretada: em qualquer dos dois casos de reforma de ofício por incapacidade (art. 106, II - incapacidade definitiva - e III - incapacidade temporária, agregação), a incapacidade definitiva dada pelos artigos 108 e 109 deverá ser exigida, até mesmo em homenagem ao Princípio da Isonomia Constitucional. Caso contrário, o agregado, bastando-lhe a incapacidade temporária, terá um tratamento mais benéfico do que o incapaz definitivamente do artigo 106, II. Por isso, os artigos 108 e 109 devem ser aplicados a ambos. E, repita-se, naquele sentido antes exposto, ou seja, a incapacidade definitiva dos artigos 108 e 109 é mais do que a mera incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, insculpida no artigo 106, II (eis que atinge também a capacidade laboral civil), embora não chegue a ser a invalidez dos artigos 110.º e 111, II. [...] Concluindo, se o militar fica mais de dois anos agregado, por motivo de saúde que o incapacitou temporariamente, ele será reformado nos termos do artigo 106, III, mas em combinação com os artigos 108 e 109 do Estatuto, sendo inclusive necessária a incapacidade tanto para os atos da vida militar como civil; assim, tal situação irá, na prática, desembocar na mesma disciplina da incapacidade definitiva, portanto (que é a do 106, II e/c 108 e 109), em se interpretando o Estatuto de acordo com a isonomia constitucional, como aqui se propõe" (KAYAT, Roberto Carlos Rocha, Forças Armadas: Reforma, Licenciamento e Reserva Remunerada. In: Publicações da Escola da AGU: Direito Militar, 2010, p. 161-192). 5. Não havendo a incapacidade laboral não há o direito à reforma ex officio, não se podendo estender tal benefício àqueles que possuem incapacidade temporária e/ou parcial e ainda existe uma real possibilidade de recuperação da doença e da capacidade laboral, e muito menos àqueles que, mesmo estando agregado há mais de 02 anos, verifica-se o restabelecimento da sua capacidade plena por meio de posterior prova técnica. 6. A lógica por trás do art. 106, III, da Lei 6.880/1980 busca amparar o militar que, "diante do alargamento do período que possa se encontrar incapacitado para as atividades laborais, tenha uma fonte de subsistência segura e permanente, já que, afinal, os egressos nas atividades militares não podem ser devolvidos à vida civil em condições diversas daquelas ostentadas no momento de ingresso na carreira. [...] Nesse norte, entendo que a aplicabilidade do art. 106, III, da Lei 6.880/80 deve ter sua abrangência restrita às hipóteses em que não atestada a plena capacidade posterior do militar, sob pena de por em xeque a racionalidade por trás do diploma legal em referência. Ao prevalecer entendimento inverso, estar-se-ia autorizando, por via oblíqua, que pessoas no auge de sua capacidade laborativa, possam passar à inatividade, recebendo proventos, onerando sobremaneira toda a sociedade brasileira" (acórdão regional). 7. O STJ já decidiu que o militar da ativa tem direito à agregação quando incapacitado temporariamente para o serviço castrense, e de, nessa condição, receber o adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura e, caso apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o direito a reforma ex officio. Precedentes: REsp 1265429/RS, Rel. Ministro BERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012; REsp 1195149/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011.8. No caso ora em apreço, o Tribunal de origem, com base na análise das provas colhidas nos autos, consignou que o Autor teve sua capacidade física reestabelecida integralmente no período que permaneceu agregado, se encontrando plenamente apto ao serviço castrense. Desta forma, inexistindo qualquer incapacidade do autor para o trabalho civil ou militar, não merece prosperar o seu pedido para a reforma, sob pena de estabelecer-se tratamento diferenciado para a concessão desse instituto que tem como pressuposto básico a impossibilidade laborativa do militar, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 9. É pacífico o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que decisão monocrática não serve como paradigma para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de "Tribunal" almejado pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal ("der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"). Precedentes: 10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1506737/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) Por outro lado, não sendo militar estável e não constatada incapacidade para qualquer atividade, o autor pode ser licenciado ao término do tempo de Serviço Militar, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. Cumpre sublinhar que o autor continua fazendo jus a tratamento médico custeado pela UNIÃO mesmo depois de licenciado, até sua efetiva alta. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a manter o tratamento médico do autor por seus órgãos ou às suas expensas, até a efetiva alta. Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.L.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a parte autora postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/6/2008, transformando-a em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso, observado o prazo prescricional. Aduz a autora que exerceu atividade prejudicial à sua saúde, qual seja, a de dentista, por estar exposta a agentes agressivos - radiações ionizantes e agentes biológicos, nos períodos de 21/06/1989 a 31/01/1991 (Prefeitura Municipal de Promissão), 15/09/1993 a 30/07/1997 (Frigorífico Gejota Ltda.), 04/04/1994 a 23/06/2008 (Prefeitura Municipal de Promissão) e 02/01/1980 a 01/02/2007 (contribuinte individual - dentista). Alega, ainda, que o período de 01/03/1974 a 28/02/1975, em que laborou como professora junto ao Conservatório Musical Xavier de Promissão, não foi averbado como tempo comum, apesar de constar em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2/300). À fl. 305, indeferiu-se a tutela antecipada pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 308/322). Alegou, em síntese, a falta de requisitos para comprovação da atividade especial; a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial do período laborado como contribuinte individual. Ainda, aduziu que o PPP referente ao trabalho junto à Prefeitura Municipal de Promissão não cumpriu os requisitos formais necessários e impugnou o período supostamente trabalhado no Conservatório Musical Xavier, em razão da anotação do vínculo ser anterior à expedição da CTPS. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 324/325). Indeferida a prova técnica (fl. 328), foi concedido prazo suplementar para juntada dos documentos comprobatórios. A parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 333/334, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 341/343 e 346/347. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 354/358). Razões finais do INSS às fls. 360/361. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre destacar que a instrução foi encerrada pelo MM. Juiz Federal Dr. Érico Antonini, temporariamente afastado de suas atribuições nesta unidade jurisdicional. Por este motivo, peço vênha para profir esta sentença. Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período em que trabalhou como professora (01/03/1974 a 28/02/1975) e da natureza especial de período em que laborou como dentista (21/06/1989 a 31/01/1991, 15/09/1993 a 30/07/1997, 04/04/1994 a 23/06/2008 e 02/01/1980 a 23/06/2008). Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. Da averbação de tempo de serviço comum. Sobre a prova do tempo de serviço, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Cumpre lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço urbano ou rural, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Da atividade especial. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (destaque). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base especial na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Da atividade de dentista. A função de dentista está elencada nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3, como sendo atividade especial, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Após a edição da Lei n. 9.032/95, somente será considerado para efeito de enquadramento com tempo especial desde que a efetiva exposição aos agentes nocivos seja devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período pleiteado. Do equipamento de proteção individual (EPI). Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): "[...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção

Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Do caso concreto. A autora requer seja reconhecido período em que trabalhou como professora, e como tempo especial, o laborado na ocupação de dentista. Ressalto que os períodos de 21/06/1989 a 31/01/1991 e 02/01/1980 a 28/04/1995 já foram enquadrados como tempo especial pela autarquia, como comprova a contagem de tempo de fls. 277/278. Quanto ao período em que trabalhou como professora, a parte autora juntou aos autos a CTPS de fls. 197/198, em que consta vínculo empregatício no período de 01/03/1974 a 28/02/1975, no Conservatório Musical Xavier de Promissão. No caso, a anotação na CTPS constitui início de prova material e foi corroborada pela prova testemunhal produzida em audiência. Assim, o período de 01/03/1974 a 28/02/1975 deverá ser reconhecido como tempo comum e averbado como tal, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que estas são de responsabilidade do empregador. Quanto aos períodos especiais, no interstício entre 29/4/1995 e 30/07/1997, a parte trabalhou como dentista no Frigorífico Gejota Ltda. Para comprovar referido labor, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 333/334, do qual consta que a autora era dentista, mas não há menção a riscos ou agentes nocivos. No que concerne ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Promissão não computado como especial (29/4/1995 a 27/11/2007), verifico que a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 213/215 e o laudo técnico de fls. 216/221. O laudo técnico comprova que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente a riscos biológicos (vírus, bactérias, etc.), em razão de trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e material infecto-contagante, em ambulatórios e postos de saúde no município de Promissão. Ainda, o referido laudo menciona a existência de EPI - Equipamento de proteção individual, mas não atesta sua eficácia. Embora o referido laudo técnico ateste que só foram avaliados os períodos posteriores a 2007, não há razão para afastar a especialidade dos períodos anteriores, pois se presume que as condições ambientais eram as mesmas da época em que o serviço foi prestado. Dessa forma, deverá ser reconhecido como tempo especial o período de 29/4/1995 a 27/11/2007. Em relação ao período em que trabalhou como contribuinte individual (29/04/1995 a 23/06/2008) na atividade de dentista, impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente laborado sob condições insalubres. Nesse ponto, a parte autora anexou aos autos o PPP de fls. 211/212, assinado por engenheiro da área de segurança do trabalho e por ela mesma, do qual consta que trabalhava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.) e a ineficácia do EPI. Ocorre que tal documento unilateralmente produzido por quem tem inegável interesse em seu conteúdo carece de credibilidade. Demais disso, não se afigura crível que a autora laborasse sem o uso de equipamento de proteção adequado. Quanto ao pedido de revisão, somando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial aqui assim considerado pelo réu (fls. 275/278), alcança a autora mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente para a aposentadoria especial. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/06/1989 a 31/01/1991, 04/04/1994 a 28/04/1995 e 02/01/1980 a 28/04/1995, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS (a) averbar como tempo comum o período de 01/03/1974 a 28/02/1975; (b) averbar como especial o período de 29/4/1995 a 27/11/2007; (c) conceder e implantar a aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/6/2008); (d) pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Como a autora decalou de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido como a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/6/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO PAGAMENTO -X-CPF: 015.613.378-46 NOME DA MÃE: Shirley Barbosa Albuquerque NIT: -X-ENDERECO DO SEGURADO: Rua Alberto Guerra, 18, Promissão/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/4/1995 a 27/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Lins, \_\_\_\_ de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATOJUZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000120-46.2015.403.6142 - SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP/SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Manifeste-se a autora acerca dos embargos de declaração (fls. 125/127), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000548-48.2016.403.6142 - JOAO CARLOS OLIVERIO (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que a parte autora postula a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria especial desde 05/08/2015. Aduz o autor, em apertada síntese, que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 05/08/2015, mas o pedido foi indeferido; ocorre que não foi reconhecida a especialidade do período de 13/10/1988 até a DER, no qual esteve exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/124). A parte autora adita a inicial às fls. 47/52. Deferido o benefício da gratuidade e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 128). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/145). Argumenta que o código GFIP foi indicado como "00" ou "01", que indicam ausência de submissão a agentes nocivos; a parte fez uso de EPI (equipamento de proteção individual) que afastou a nocividade dos agentes de forma eficaz; os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para comprovação da especialidade do período pleiteado. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. E o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial porquanto sequer foi alegado qualquer vício no PPP coligido pelo autor, sendo presumida sua elaboração nos termos da lei. O feito comporta julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (destaque). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a seu tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, agir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto. Para comprovar a especialidade do período de 13/10/1988 a 05/08/2015, a parte autora anexou aos autos PPP (fls. 28/33) que indica que o autor laborou junto à SUCEN - Superintendência de Controle de Endemia. Também apresentou laudo pericial elaborado no bojo de ações que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Marília, tentadas por Airton Simonelli (fls. 48/71), Aparecido de Barros (fls. 72/96) e João Mateus Serra (fls. 97/124) para requerer aposentadoria, sendo todas as perícias conduzidas pelo perito Eng. Odair Laurindo Filho. Nos períodos de 13/10/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 27/08/1991, a parte comprovou que trabalhava exposta a agentes químicos nocivos (organoclorados - DDT, BHC, organofosforado - temephos, fenitrothion, malathion, diazinon, folíthion, cythion, carbamatos - propoxur, piretróide - deltametrina). Tais agentes estão indicados nos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço. Ainda, verifico que não houve o fornecimento de EPI nestes períodos (item 5 do campo "observações"). Logo, os períodos aqui mencionados deverão ser reconhecidos como tempo especial. Verifico, ainda, que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora acima do limite de tolerância nos períodos de 10/01/1992 a 09/01/1993 (ruído de 92 dB), 01/07/2009 a 10/02/2010 (ruído 88,9 dB), 11/02/2010 a 10/02/2011 (ruído de 85,7 dB) e 11/02/2011 a 10/02/2012 (ruído de 85,7 dB). Conforme a fundamentação já exposta, o EPI eficaz não afasta a especialidade dos períodos em que o autor esteve exposto a ruído. Anoto que não acode à autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como "00" ou "01" nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código "01" no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade (fls. 38 e 42/44), ou seja, entre 23/12/2009 e 20/1/2010. Por outro lado, apesar de haver a comprovação de exposição a agentes químicos e biológicos nos demais períodos (10/01/1993 a 30/06/2009 e 11/02/2012 a 22/09/2014 - data de emissão do

PPP), o PPP atesta a eficácia do EPI. Quanto ao laudo produzido no curso das ações supramencionadas, existem nos autos elementos que comprovem que o demandante desenvolvia as mesmas atribuições dos paradigmas, sendo que as suas envolviam desde tarefas de campo até a distribuição e supervisão dos serviços prestados pela SUCEN (fls. 28/28-verso). Além disso, também não restou suficientemente comprovado que as condições ambientais examinadas nas demandas precitadas eram as mesmas existentes quando o autor prestou os seus serviços a SUCEN. Acresça-se a isto o fato de o Sr. Experto não ter indicado as razões pelas quais concluiu pela ineficácia dos equipamentos de proteção para a neutralização dos agentes nocivos constatados. Assim, de rigor o enquadramento pleiteado dos interregnos de 13/10/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 27/08/1991, 10/01/1992 a 09/01/1993, 01/07/2009 a 22/12/2009 e de 21/1/2010 a 10/02/2012. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, o tempo de serviço especial da parte autora é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos após a devida conversão em tempo comum, o autor perfaz 31 anos, 02 meses e 01 dia na DER (05/08/2015), o que é insuficiente para sua implantação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar com especial os períodos de 13/10/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 27/08/1991, 10/01/1992 a 09/01/1993, 01/07/2009 a 22/12/2009 e de 21/01/2010 a 10/02/2012. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor da causa, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sendo parcialmente vencido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado nos termos do parágrafo anterior, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000682-75.2016.403.6142** - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS (SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB) "Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000834-26.2016.403.6142** - JOSE ANTONIO CANARETTO (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converso o julgamento em diligência. Promova a parte autora no prazo de dez dias úteis: 1. Para fins de adequação do procedimento e da competência recursal, esclareça o autor o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil. 2. A juntada de cópia integral do processo administrativo. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000968-53.2016.403.6142** - FERNANDO AUGUSTO MARTINS (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. FERNANDO AUGUSTO MARTINS postula a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres (03/12/1998 a 15/08/2007, 23/08/2007 a 01/12/2007, 02/12/2007 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 11/11/2013). Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (04/12/2013). Juntou documentos (fls. 09/43). Determinada a regularização do valor da causa (fl. 47/47v), a parte autora apresentou planilha de cálculo e retificou o valor da causa (fls. 48/50). Recebida a emenda da petição inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 51/51-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/65, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO TEMPO ESPECIAL. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUIÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já profert sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhemo-nos ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 03/12/1998 a 15/08/2007, 23/08/2007 a 01/12/2007, 02/12/2007 a 01/07/2010 e de 02/07/2010 a 11/11/2013. Para a prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: PPRÉLITO DO FUNÇÃO AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 403/12/1998 a 15/08/2007. Aprendiz de estampador, operador de máquina e preparador de máquinas Ruído de 94,6 decibéis até 30/09/2001 e de 94,8 decibéis de 01/10/2001 a 15/08/2007, com EPI eficaz PPPP sem indicação de responsável por registros ambientais, apenas biológicos (fls. 13/14). 223/08/2007 a 01/12/2007. Mecânico de manutenção Ruído de 90,41 decibéis, calor de 24,77 IBUTG e hidrocarbonetos aromáticos, com EPI eficaz apenas para ruído PPP (fls. 15/16). 002/12/2007 a 01/07/2010. Mecânico de manutenção - ruído de 91,77 decibéis, calor de 26,41 IBUTG e hidrocarbonetos aromáticos, com EPI eficaz apenas para ruído PPPP (fls. 17/18). 302/07/2010 a 11/11/2013. Mecânico de manutenção - ruído de 91,77 decibéis, calor de 26,41 IBUTG e hidrocarbonetos aromáticos, com EPI eficaz apenas para ruído PPPP (fls. 19/20). Em relação ao interstício de 03/12/1998 a 15/08/2007, o PPP de fls. 13/14 não indica nem o responsável pela aferição e nem a técnica

utilizada para tanto, o que inviabiliza o enquadramento vindicado. Por outro lado, como restou suficientemente comprovado que o nível de pressão sonora ultrapassou o limite de tolerância vigente nos períodos de 23/08/2007 a 01/12/2007, 02/12/2007 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 11/11/2013, tais intervalos merecem a caracterização pleiteada. Anoto que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como "00" ou "01" nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código "01" no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Nesse panorama, devem ser enquadrados como especiais os intervalos de 23/08/2007 a 01/12/2007, 02/12/2007 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 11/11/2013.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Já o acréscimo do intervalo ora reconhecido como especial aos períodos computados pela autarquia (fls. 21/22), resulta em 31 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo de serviço especial os intervalos de 23/08/2007 a 01/12/2007, 02/12/2007 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 11/11/2013. Como o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual (fls. 51). Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001039-55.2016.403.6142** - SILVIA MASCARO OLHER(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
"havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-49.2016.403.6142** - DAIANA HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Ante a certidão de fl. 95, na qual consta a informação de que a ré TERRA PRETA não foi localizada, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para 23 de janeiro de 2017. Intimem-se as partes. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias úteis. Aguarde-se o total cumprimento do r. despacho de fl. 91. Lins, 17 de janeiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000054-52.2017.403.6142** - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora, DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME, requer a concessão de tutela de urgência para que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT seja impedida de autuar e apreender veículos de propriedade da requerente quando utilizados na atividade de locação particular. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que agentes da ré têm "ameaçado" apreender os veículos da requerente bem como condicionado a liberação dos bens ao pagamento de multas e autuações lavradas sob a alegação de transporte irregular de passageiros. Sustenta que regularmente atua na locação de veículos para transporte particular, o que não se confunde com fretamento ou transporte contínuo de pessoas e, portanto, não compete à demandada a sua fiscalização. Argumenta que a apreensão de veículos carece de amparo legal, não podendo ser fundamentadas exclusivamente em Resoluções da ANTT. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/96). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De fato, não é cabível a apreensão de veículos como pena, tendo em vista a revogação do inciso IV do art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.281/2016. Ainda, o Col. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a liberação do veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (Súmula 510). Por outro lado, importa ressaltar a existência de previsão legal para retenção do veículo que esteja realizando o transporte remunerado de pessoas ou bens sem a licença ou permissão da autoridade competente (art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro). No caso em tela, a parte autora não apresentou nenhum elemento de prova de que tenha sido recentemente autuada, nem que seus veículos foram retidos pela requerida. Também não comprovou que a demandada tem agido em desacordo com a Resolução n. 233/2003 e alterações subsequentes. Ocorre que descabe a concessão da tutela na forma pretendida sem o exame do contexto fático correlato. No entanto, a disposição do 6º do artigo 1º da norma regulamentar precitada afronta o entendimento esboçado pela Corte Superior na medida em que condiciona a liberação do veículo da empresa infratora à comprovação do pagamento das despesas com transbordo, alimentação e hospedagem de passageiros. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória para ordenar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se abstenha de apreender os veículos da requerente em situação de transporte irregular de passageiros no caso em que não restar comprovado o pagamento das despesas com transbordo, alimentação e hospedagem de passageiros a que alude a Resolução n. 233/2003 e alterações subsequentes. Em razão da certidão de fl. 99, intime-se a parte autora para recolher as custas faltantes, no valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos). Intimem-se. Cite-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001478-08.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002751-22.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALCIDES FONSECA DOS SANTOS  
"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003534-14.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENA KIMIE SUEHARA  
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Helena Kimie Suehara. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios por não ter sido constituído patrono para a defesa dos interesses do executado. Custas já regularizadas (fl. 21). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003678-85.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN GUSTAVO DOS SANTOS ATANAZ  
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Renan Gustavo dos Santos Atanaz. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 70). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios por não ter sido constituído patrono para a defesa dos interesses do executado. Custas já regularizadas (fl. 15). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004004-45.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Wanderley Roberto Travação. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 113). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção deve ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, a exequente deve arcar com os ônus da sucumbência. À vista da extinção prematura do feito, seu valor deve ser fixado consoante apreciação equitativa. No caso, verifico que a atuação do procurador do executado limitou-se ao pedido de levantamento de constrição judicial que recaiu sobre valores impenhoráveis (fls. 59/70), sem oposição da demandante. Assim, conquanto bem sucedida, cuida-se de atuação que não demandou esforço extraordinário por parte do i. causídico para além daquele esperado de todo profissional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios em favor do advogado do executado no valor de R\$ 200,00, atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas já regularizadas (fl. 27/28). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004072-92.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVISSON TOBALDINI CORREA  
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Davisson Tobaldini Correa. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 79). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Providencie-se o cancelamento da restrição promovida à fl. 63. Sem honorários advocatícios por não ter sido constituído patrono para a defesa dos interesses do executado. Custas já regularizadas (fl. 21). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004086-76.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO LACERDA  
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 53). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios por não ter sido constituído patrono para a defesa dos interesses do executado. Custas já regularizadas (fl. 19). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000094-73.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
"Se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000741-68.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)  
"Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 186/187)".

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000778-61.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)  
Fls. 208/214: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo indicado à fl. 72, vez que estava gravado por restrição de alienação fiduciária e, descumprido o contrato, foi efetuada a devolução amigável do veículo, de sorte que terá sua propriedade e posse consolidada ao credor fiduciário. Considerando que o domínio do veículo indicado à fl. 72 não pertence à executada, mas a um terceiro alheio à relação jurídica por força do art. 101 da Lei nº 13.043/2014, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem na ocasião do bloqueio, bem como a notícia de que houve devolução do veículo e que terá sua propriedade e posse consolidada em favor do credor fiduciário, defiro o pedido. Promova a Secretária à exclusão da restrição sobre o veículo indicado à fl. 72. Cumprida a providência, intime-se a Exequente. No silêncio ou não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da r. deliberação de fls. 206. Intimem-se. Lins, 20 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001104-21.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO LOPES  
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jose Renato Lopes. No curso da execução, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), inclusive com o reembolso das custas e honorários advocatícios (fl. 71). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação exigida nestes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios na medida em que foram incluídos no valor da dívida exigida e paga. Tendo em vista a informação de que as custas foram incluídas no valor pago, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES  
"Tendo em vista petição de fl. 113, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000270-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS  
"Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes".

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000421-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES  
Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 116/136 para que seja distribuída como Embargos à Execução. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001053-73.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA  
"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 100".

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-73.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
"Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001357-38.2016.403.6142** - VALDECI DA SILVA(SP344910 - BARBARA DE OLIVEIRA E SP155391 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Vistos. VALDECI DA SILVA impetrou este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LINS postulando, em sede de liminar, a imediata concessão de benefício pensão por morte ou, sucessivamente, para que seja determinada a antecipação da data do agendamento e atendimento na agência do INSS para que seu pedido de pensão seja analisado (fls. 2/12). Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/57). O pedido de liminar foi indeferido e determinada a notificação do impetrado para informações no prazo legal, além de intimação do MPF (fls. 58/60). A parte autora apresentou, em plantão judiciário, aditamento à petição inicial pela qual requer a desistência dos demais pedidos, com o prosseguimento da ação apenas para o pedido de antecipação da data de atendimento agendada pelo INSS (fls. 63/67). Juntou documentos (fls. 68/116). Proferida decisão em plantão determinando a apreciação do pedido de aditamento ao final do recesso (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Homologo o pedido de desistência da pretensão deduzida, exceto quanto ao de antecipação da data de atendimento, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Examinando o pedido liminar formulado pela impetrante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, não consta dos autos qualquer justificativa para que a demandante tenha sua data de atendimento adiada em detrimento dos demais interessados, precipuamente, pessoas idosas ou incapacitadas de prover o seu sustento por motivo de doença que, igualmente, aguardam atendimento de acordo com a ordem de agendamento. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie-se a notificação da autoridade coatora e abra-se vista ao MPF, conforme já determinado na decisão de fls. 58/60. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Lins, 12 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009594-18.2006.403.6108** (2006.61.08.009594-2) - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EZEQUIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 233 e 238. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a exequente quedou-se inerte (fls. 239 e 242/242v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000261-27.2012.403.6142** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 127 e 132. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 134 e 136/136v.). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000262-12.2012.403.6142** - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 131 e 139. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 141 e 143/143v.). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000268-19.2012.403.6142** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEY GUIDETTI DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 220). Após o óbito da parte autora, foi deferido o pedido de habilitação de Maria Sirley Guidetti de Almeida (fls. 263/263v), que retirou o alvará de levantamento (fl. 279). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 276 e 285). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000354-53.2013.403.6142** - CLARICE DE PAULA BRAGA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLARICE DE PAULA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 181 e 187. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do

débito, a exequente ficou-se inerte (fls. 188 e 191/191v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000042-43.2014.403.6142 - MARIA APARECIDA AVELAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 393 e 400. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 402 e 404/404v.). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-18.2014.403.6142 - IDALIA GOMES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 207 e 214. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 215 e 218/218v.). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-28.2014.403.6142 - REGINA MAURA DELGADO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA MAURA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de título judicial. Noticiado o depósito do valor requisitado (fls. 338), o alvará referente ao valor principal foi retirado pela parte autora (fls. 342), enquanto o expedido para levantamento dos honorários contratuais foi retirado pela i. advogada (fls. 342). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora ficou-se inerte (fls. 339 e 345). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-52.2015.403.6142 - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 211/212. A parte autora informou que o seu advogado, Dr. Danilo Gustavo Pereira, promoveu o saque do valor integral, nada recebendo até aquela data (fl. 215). Por sua vez, o i. causídico informou que deixou de repassar o montante levantado porque ele seria empregado para restituir ao INSS proventos recebidos pelo segurado em duplicidade (fls. 218/221). Ordenado que processasse ao depósito da quantia requisitada, acrescida de juros e atualização monetária (fls. 247/247-verso), o d. patrono requereu "o desfecho regular do presente feito" ou o seu sobrestamento a fim de promover a cobrança dos honorários contratuais (fls. 248/249). As fls. 254, o INSS esclareceu que a importância recebida concomitantemente já era objeto de consignação. As fls. 265/266, este Juízo reiterou a ordem de fls. 247/247-verso e determinou a remessa de cópia dos autos para a Ordem dos Advogados do Brasil e para o Ministério Público Federal. Diante da inércia do i. causídico, foi determinada a intimação pessoal do advogado para que promovesse o depósito do valor devido ao seu cliente (fls. 278/280). Efetuado o depósito do valor de R\$ 2.332,44 (fls. 289/291), o exequente concordou com o valor depositado (fl. 293), que foi transferido para conta por ele indicada (fls. 299/300). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-73.2015.403.6142 - MANOEL VICENTE X LAUDELIRA FERNANDES VICENTE X VALDECY APARECIDA VICENTE DE SOUZA X ELENA MARIA VICENTE DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em razão do óbito da parte autora, foram habilitadas as herdeiras Laudelira Fernandes Vicentes, Valdecy Aparecida Vicente de Souza e Elena Maria Vicente de Jesus (fl. 324). Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 353/354. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, Laudelira Fernandes Vicente compareceu a este fórum informando que o valor depositado já havia sido sacado quando de seu comparecimento à agência do Banco do Brasil em Lins e que a filha Elena levantou o valor que lhe cabia. Informou, ainda, o endereço de sua filha Valdecy (fl. 379). Intimado, o advogado das exequentes comprovou o depósito do valor de R\$ 12.000,00 na conta da exequente Laudelira Fernandes Vicente (fls. 382/383). Novamente intimada, Laudelira ficou-se inerte (fls. 384 e 390/390v). A carta precatória para intimação da exequente Valdecy foi devolvida sem cumprimento (fl. 387). A carta de intimação remetida para o endereço informado por sua genitora e co-exequente Laudelira foi recebida por esta (fl. 391). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Aymar Julio Ribeiro. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 253). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo o com arribo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios por não ter sido constituído patrono para a defesa dos interesses do executado. Custas já regularizadas (fl. 142). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003584-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Claudemir Fernando Gracetz Costa. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo o com arribo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios por não ter sido constituído patrono para a defesa dos interesses do executado. Custas já regularizadas (fl. 18). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003905-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALMIR APARECIDO CARDOSO

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial."

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000825-64.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOMINGOS

"Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição".

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001058-61.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANA SOARES X VALDECIR MARCOS DA CRUZ

"Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição".

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000040-68.2017.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP293788 - BRUNO LOCATELLI BAILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de processo em que o Município de Lins pleiteia tutela de urgência que imponha à Caixa Econômica Federal o dever de assinar o Contrato de Repasse de verbas do Ministério da Cidade. O pedido de tutela de urgência foi analisado e deferido em plantão judicial de recesso forense (fls. 16/17). Em análise à inicial, verifico que o valor atribuído a esta causa não está correto na medida em que não corresponde ao proveito econômico almejado (verba do Ministério da Cidade no valor de R\$ 500.000,00) e, por isso, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando o correto valor da causa. No mesmo prazo, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, bem como esclareça o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 6). Após, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1445

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-95.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANNA MARIA MILANI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.  
CLASSE: Ação Penal  
AUTOR: Ministério Público Federal.  
ACUSADA: Anna Maria Milani.  
DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADO

Fls. 239/244. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

O crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º, do Código Penal), é delito de natureza binária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, fluindo o prazo prescricional a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Só será crime instantâneo de efeitos permanentes, quando praticado por terceiros não beneficiários, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. Portanto, no caso dos autos, sendo o delito imputado à própria beneficiária, é crime permanente, não havendo falar-se em ocorrência da prescrição.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 14 de junho de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, VANESSA BARRINUEVO MOLINARI DUARTE, e pela defesa, ANTÔNIA DE ARO CIOCA, JÚLIA APARECIDA PAULONI DE ARO, MARIA JOSÉ BARBOSA AFFONSO, ODAIR ANTÔNIO BARRIONUEVO e ROQUE DOMINGOS SIMIELLI, bem como para interrogatório da acusada ANNA MARIA MILANI.

Depreque-se à Justiça Estadual da comarca de Itajá/GO a oitiva da testemunha de acusação LUCIMAR RODRIGUES DE MELO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, à uma das Varas Criminais da Comarca de Itajá/GO, para oitiva da testemunha de acusação LUCIMAR RODRIGUES DE MELO, RG 3202215/2447363-SSP/GO, CPF 787.713.401-06, residente na Rua Ernestino Ferreira de Matos, n. 17, Jd. Planalto, Itajá/GO. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de acusação VANESSA BARRINUEVO MOLINARI DUARTE, CPF 181.407.298-50, residente na Rua Eloi Almendros Filho, n. 261, Jd. Gavioli, Catanduva/SP, telefone 17-35245316.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa ANTÔNIA DE ARO CIOCA, residente na Rua Bahia, n. 1272, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa JÚLIA APARECIDA PAULONI DE ARO, residente na Rua Pompéia, n. 110, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa MARIA JOSÉ BARBOSA AFFONSO, residente na Rua José Valentim, n. 240, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa ODAIR ANTÔNIO BARRIONUEVO, residente na Rua Paraíba, n. 265, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa ROQUE DOMINGOS SIMIELLI, residente na Rua Amazonas, n. 637, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a ré ANNA MARIA MILANI, residente na Rua Teresina, n. 1285, Catanduva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1446

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001066-27.2014.403.6136 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X RUBOL LOTERICO LTDA(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 118 e 119: defiro o pedido da parte autora e do corréu Rubol quanto à oitiva das testemunhas arroladas.  
Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.  
Deverão os patronos juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometerem a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.  
Outrossim, ciência às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, quanto ao ofício da agência CEF juntado às fls. 127/128.  
Após, aguarde-se a realização da audiência.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 1564

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000596-45.2013.403.6131 - IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Os embargos à execução nº 0000845-25.2015.403.6131 (apenso) foram julgados procedentes, restando acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, no valor total de R\$ 11.356,87 para 03/2015 (cf. fls. 14/verso, 29/verso,

55/verso e 58 daqueles autos).

Ante o exposto, especem-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000958-47.2013.403.6131** - NORBERTO PANCIONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001910-26.2013.403.6131** - LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 205, PROFERIDO EM 04/11/2016:

"As fls. 184 e 185 foram expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 17/18 dos embargos à execução nº 0001604-23.2014.403.6131 (cópias às fls. 180/181), sendo R\$ 53.619,21 em benefício da parte exequente e R\$ 4.100,96 a título de sucumbência, valores atualizados para SETEMBRO/2014. O valor relativo aos honorários sucumbenciais foi depositado à fl. 193, em modalidade cujo saque independe de alvará de levantamento, e a requisição relativa ao valor principal encontra-se inscrita para pagamento na proposta orçamentária de 2016 (cf. fl. 191). A sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 68.290,90 para SETEMBRO/2014, sendo R\$ 63.328,23 a título de principal e R\$ 4.962,67 a título de honorários sucumbenciais (cf. fls. 199/204). Ante o exposto, especem-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo da Contadoria Judicial, aqui copiado às fls. 200/201, descontando-se os valores incontroversos já requisitados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 9.709,02 (PRECATÓRIO) e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 861,71 (RPV), valores atualizados até setembro/2014, num total de R\$10.570,73. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000010-66.2017.403.6131** - TATIANE CASSIA CORVINO ROMAGNOLI(SP221298 - SANDRA CRISTINA GUIMARÃES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve suma, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização decorrente de danos materiais e morais. A autora relata ter tido seu cartão de crédito roubado em 10/04/2016 e, por essa razão realizou todos os procedimentos objetivando cancelá-lo, (realizando registro de B.O. e solicitando o cancelamento do cartão junto à operadora). No entanto, foi surpreendida com uma fatura referente ao mês de abril/2016 com compras que não realizou, as quais totalizaram R\$ 1.504,00. (fls.06) De posse dos documentos que comprovavam o pedido de cancelamento do cartão a autora tentou por diversas vezes negociar com a operadora para isentá-la da obrigação de quitação da referida fatura, contudo suas tentativas restaram frustradas. Receando ter seu nome incluído no cadastro de maus pagadores a autora, mesmo não reconhecendo as compras realizadas através do seu cartão, realizou acordo para pagamento do valor devido em 20 parcelas iguais de R\$ 158,79, tendo até a presente data realizado o pagamento de sete parcelas. Ocorre que a autora entende que a empresa operadora do cartão abusou de seu poder econômico quando lhe exigiu pagamento de valores referentes a compras que, declarou expressamente não ter realizado. Desta forma se socorre da presente ação objetivando ordem judicial que a isente do pagamento dos valores referentes aos lançamentos descritos áfs. 06, os quais, atualizados até a data da realização do acordo somavam R\$ 3.175,80 e pede indenização por danos morais no importe de 60 salários-mínimos, o que equivale, hoje, a R\$ 56.220,00 E o relatório. Decido. A importância sugerida pela autora a título de danos morais é mais de 17 vezes o valor do prejuízo material supostamente experimentado pela autora. Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, e totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita ( fls. 03 ). Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminente Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. "1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou a requerente poderiam justificar, quando muito, já num limite bastante superior, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, o dobro dos danos materiais por ela experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 6.351,60. Daí, somados aos danos materiais já estimados pela autora (R\$ 3.175,80 - valor total referente ao acordo realizado pela autora com a operadora do cartão (20 x 158,79), resulta um valor da causa, readequado, no patamar de R\$ 9.527,40, que, com muito mais razoabilidade, fixa a realidade do conteúdo econômico perseguido em lide. DISPOSITIVO Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 9.527,40; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.L. Botucatu, 19 de janeiro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITE, Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000600-19.2012.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-34.2012.403.6131 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o valor referente aos honorários sucumbências requerido pela parte embargada, fl. 187, no valor de R\$ 800,00 para 08/2012, determino a expedição do ofício requisitório.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Com o pagamento, cumpra-se o despacho de fl. 184.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000845-25.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-45.2013.403.6131 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000596-45.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000931-93.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-31.2010.403.6307 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BATISTA PELICIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001157-31.2010.403.6307. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000818-08.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2016.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o valor referente aos honorários sucumbências requerido pela parte embargada, fl. 174, no valor de R\$ 700,00 para 08/2013, determino a expedição do ofício requisitório.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Com o pagamento, cumpra-se o despacho de fl. 171.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001157-31.2010.403.6307** - JOSE BATISTA PELICIA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000931-93.2015.403.6131, transitada em julgado, julgou procedentes os mesmos, acolhendo os cálculos do INSS no valor total de R\$ 151.455,51 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) para 03/2015 (cf. cópias de fs. 48/49 dos mesmos), condenando a parte embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). O INSS requereu a compensação deste valor, abatendo-se da conta devida como principal na petição de fl. 63 daqueles autos.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos, abatendo-se do valor principal o valor suprarreferido referente aos honorários advocatícios.

Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, de 25% (vinte e cinco por cento), a ser efetuado em nome da subscritora da petição de fl. 69, Dra. Cintia Santos Lima, OAB/SP 114.385, conforme requerido às fs. 66 e 69, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fs. 70/71.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001157-69.2013.403.6131** - JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA CRUZ X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000730-04.2015.403.6131** - FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000008-33.2016.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 76.862,37 para 10/2015 (cf. fs. 02/03, 14/15, 24/verso e 26-verso daqueles autos).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000030-91.2016.403.6131** - LUIZ OTAVIO FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

#### **Expediente Nº 1507**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005774-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Fs. 179: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002019-69.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Fs. 33: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias. Sem prejuízo, conforme requerido às fs. 03, defiro o bloqueio de transferência do veículo descrito às fs. 10/11 junto ao sistema RENAJUD.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000310-62.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Fs. 71: considerando a certidão aposta pelo oficial de justiça, informando da não apresentação pelo réu do endereço de localização de veículo objeto da busca e apreensão, manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000691-70.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA PIRES LOVISUTTO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA E SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Ante as informações do oficial de justiça quanto à impossibilidade de cumprimento integral do mandado, visto que na tentativa de contato com as pessoas indicadas na exordial para acompanhamento na diligência de busca e apreensão e o depositário indicado pela requerente, depois de reiteradas tentativas, não obteve retorno das ligações, e, ainda, considerando que estes fatos já ocorreram em diversos autos desta 1ª Vara, preliminarmente intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, indique os dados do depositário que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do e-mail botucatu\_vara01\_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda, venham os autos conclusos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000828-52.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOSE BERTAGLIA(SP253751 - SERGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)  
Considerando a certidão de decurso supra apostada, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 23.09.2016. Prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, intime-se o i. causídico Dr. Sérgio Henrique Loureiro Ortiz - OAB/SP 253.751, para juntada do instrumento de mandato de sua representação processual. PRAZO 05(cinco) dias.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000867-49.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARA FERREIRA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES)  
Considerando a certidão de decurso supra apostada, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 23.09.2016, bem como sobre o conteúdo na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo de 20 (vinte) dias.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001003-46.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA  
Fls. 42: ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 40.

**MONITORIA**

**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)  
1- Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague a importância ora executada (R\$ 39.553,68 - 22.11.2016), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 525 do CPC. 2- Após, em termos, tomem os autos conclusos.

**MONITORIA**

**0001880-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO  
Fls. 89: indefiro por ora o requerido, devendo a CEF se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, bem como juntando aos autos a planilha atualizada de cálculos. Após, em termos, venham os autos conclusos.

**MONITORIA**

**0001148-39.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE ANTUNES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face Ricardo Alexandre Antunes. O Requerido foi citado (fls. 41), porém não efetuou o pagamento ou apresentou embargos monitorios, nos termos da certidão de fls. 44, razão pela qual foi convertido o mandato de citação inicial em executivo (fls. 44). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes compuseram-se, comprometendo-se o executado a efetuar o pagamento de R\$ 30.500,00 (fls. 49). A exequente informou o pagamento, requerendo a extinção do feito, nos termos da petição de fls. 52. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral pagamento do débito, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Botucatu, 09 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL.

**MONITORIA**

**0002205-92.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Converto o julgamento em diligência.  
Dê-se ciência a requerida da manifestação da CEF às fls. 121. Prazo 05 dias.  
Após tomem os autos conclusos.  
Int.

**MONITORIA**

**0000026-54.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP363364 - ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM)  
Fls. 58/59: recebo para os seus devidos fins, intimando-se o i. causídico quanto ao constante no termo de audiência de fls. 55. No mais, aguarde-se o prazo para manifestação da requerida.

**MONITORIA**

**0000122-69.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCAMP MERCADAO DOS DOCES LTDA - ME X PAULA DEQUECHE DE MELO X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MELO  
Considerando que os endereços contidos nas pesquisas de fls. 53/61, indicam endereços dos executados nos municípios de Mogi Guaçu/SP (endereços diversos do contido na exordial) e de Conchal/SP, depreco a realização das citações para o Juízo das Comarcas supracitadas. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação dos executados, conforme endereços às fls. 53/61, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

**MONITORIA**

**0001203-53.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA  
1- Considerando que nestes autos não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, visto a ausência do executado, e em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandato de citação inicial em executivo. 2- Assim, nos termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova expedição de mandato para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague a importância ora executada (R\$ 66.712,90 - 31.05.2016), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. 3- Após, em termos, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001315-22.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-55.2016.403.6131 ()) - J. ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001510-07.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-65.2015.403.6131 ()) - FABIO VALENTINO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Visto em decisão Sem prejuízo, digam as partes, em 3 dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando c. seu cabimento. Após, tomem com conclusao PI

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001955-25.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-82.2015.403.6131 ()) - LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
1- Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 69/77.2- Sem prejuízo, digam as partes, em 03(três) dias sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando o seu cabimento. 3- Após venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002145-85.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-89.2015.403.6131 ()) - FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA(SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Recebo a petição de fls. 27 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Ainda, defiro o requerido pelo i. causídico nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG, consignando que as devidas intimações serão efetuadas através de publicação no Diário Eletrônico desta Seção Judiciária. Após, em termos, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009113-79.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO  
Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009389-13.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)  
Considerando a contraproposta apresentada pelo executado às fls. 276/278, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Considerando a contraproposta apresentada pelo executado às fls. 276/278, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Considerando que nestes autos não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, visto a ausência do executado, intime-se a CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, consignando que já houve nestes autos arrematação parcial dos bens penhorados, conforme fls. 104/105, 140/141.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Considerando que nestes autos não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 100, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Após, silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 100.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Considerando o contido nos extratos de pesquisas de bens pelo sistema INFOJUD às fls. 63/76 e o requerido pela CEF às fls. 160, intime-se o executado, para que indique bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no artigo 774, V e único do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI)

Considerando a contraproposta apresentada pela executada às fls. 168/169, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Considerando que nestes autos não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, visto a ausência do executado, intime-se a CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, ou nada requerido que proporcione efetivo andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 135. PRAZO: 10(dez)dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 296, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Após, em termos, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIAO)

1. Fls. 85: defiro o requerido pela CEF. 2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 181ª e 186ª. 8. Fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivos às fls. 81/83, estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000587-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Fls. 116: defiro o requerido pelo executado e concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 115. Em termos, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Considerando que nestes autos não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, intime-se a CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, consignando que já houve nestes autos a juntada dos extratos de pesquisas de bens junto ao Sistema RENAJUD e declarações de bens via sistema INFOJUD, bem como o bloqueio e transferência de valores, conforme fls. 74/107 e 126/127.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001513-93.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGUES SERVICOS AGRICOLAS EIRELLI - ME X JOAO PAULO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001567-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME X LUAN REZENDE BARDELLA

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000160-81.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IZILDA RODRIGUES SILVA CRUZ

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

0000316-69.2016.403.6131 - CAMILA GALVAO DE SOUZA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA E SP227554 - MONICA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se os autos.

**NOTIFICACAO**

0001509-22.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA RODRIGUES

Fls. 40: considerando a certidão negativa apostada pelo oficial de justiça, quanto a localização da requerida, manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

1. Fls. 161: defiro o requerido pela exequente. 2. Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme fls. 129/130.3. Após, em termos venham os autos conclusos para deliberação quanto à inclusão em Hasta Pública.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0005060-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RODRIGUES ROCHA

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiano Rodrigues Rocha, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou

documentos às fls. 04/15.O requerido foi citado (fls. 55) deixando de efetuar o pagamento ou apresentar defesa, razão pela qual foi convalidado o mandado de citação inicial em título executivo (fls. 59). O executado foi citado nos termos do artigo 475 J do CPC/1973 (fls. 86).Foi efetuada a penhora de R\$ 1.939,22, bloqueado via BACENJUD (fls. 116 e 117). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 112). A decisão de fls. 131 autorizou a transferência dos valores penhorados via BACENJUD aos cofres da exequente, realizada pelo mandado de fls. 133. Intimada a exequente a dar andamento ao feito, requereu expressamente a desistência da ação em razão da não localização de outros bens para o reforço de penhora. É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Em razão de o executado ter se mantido inerte durante toda a tramitação processual, desnecessária a sua intimação sobre o pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extinção do feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.Deixo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. L.C.Botucatu, 09\_ de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### Expediente Nº 1545

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0002247-15.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP501090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 261/262v, alegando que a decisão padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante.É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença transitada em julgado, protegida pela coisa julgada material. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Alegações desse jaez, deixam transparecer inegável hipótese de deslealdade processual, no que o emprego dos embargos de declaração é utilizado como forma de corrigir a falha da parte recorrente quanto aos recursos que deixaram de ser feitos oportunamente, imputando-se ao julgado uma omissão que, ao fim e ao cabo, é da própria parte. Trata-se de emprego evidentemente desvirtuado do recurso, com propósito evidentemente ilegal, e que retarda desnecessariamente a marcha processual, tudo a configurar situação de litigância de má-fé, prevista nos incisos V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), VI (provocar incidentes manifestamente infundados) e VII (interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.) do art. 80 do CPC. Em razão disso, de se inpor ao embargante, as penalidades cabíveis nos termos do que dispõe o art. 81 do CPC. Observe-se, apenas, tratar-se de imposição de penalidade por litigância de má-fé, e não de aplicação de reprimenda decorrente de embargos procrastinatórios, que teriam fundamento diverso. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imponho ao ora embargante, com fundamento no art. 80, V, VI e VII c.c. art. 81, ambos do CPC, penalidade por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa ao patamar de 5% sobre o valor devidamente atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito, e mais indenização à parte contrária no percentual de 10%, extraídos sobre idêntica base de cálculo, tudo a ser liquidado nos autos da própria execução que se desenvolve neste feito.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002020-54.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAIENE SANTANA DE ALENCAR(SP370454A - ALEXANDRE TAVARES REIS)

Considerando que os endereços contidos nas pesquisas de fls. 82/85, indicam endereços da executada no município de Laranjal Paulista/SP, depreco a realização das citações para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação dos executados, conforme endereços às fls. 82/85, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000960-12.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

Ante as informações do oficial de justiça quanto à impossibilidade de cumprimento do mandado, ante a ausência de contato da parte autora para cumprimento das diligências, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, providencie todos os meios necessários para que se possa efetuar a devida busca e apreensão. Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do depositário que deverá acompanhar a diligência.Cumprida a determinação supra, em termos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 41/46 e encaminhe para o Juízo deprecado para as providências cabíveis.Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda arquivem-se os autos.

#### USUCAPIAO

**0003089-87.2016.403.6131** - MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR X REBECA BIMBATTI MARQUES RODRIGUES X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MICHELE BACHEGA RODRIGUES(SP028610 - JOSE FRANCISCO DE MELO SA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cuidá-se de ação distribuída junto ao 1º Ofício Cível da Comarca de Conchas em 20.03.2013 em que se pleiteia usucapir uma gleba de terras, sem denominação, com área de 31,890743 alqueires, ou seja, 771.756,00 m2 ou ainda 77,1756 hectares, conforme levantamento planimétrico efetuado no imóvel, com as devidas medidas e confrontações, localizada no Distrito de Juquiratiba, Município de Conchas/SP, alegando, em síntese, que exercem a atividade agropastoril, formando pastos, criando gado, etc, praticando todos os atos que exteriorizam a sua posse, como proprietários que são, e que os autores contam mais de quinze anos de posse ininterrupta, mansa e pacífica sobre a área objeto da demanda. Ressalta que a gleba de terras descrita é resultante da unificação de duas áreas de terras anexas, adquiridas pelos requerentes de Alcides Pavan e sua mulher Dulce Medeiros Pavan, através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e de Ação, lavrada no Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da cidade de Conchas-SP (LIVRO Nº 185, Pág. 009/011 em 16.07.2012) conforme fls. 19/21. Atribuem à causa o valor de R\$ 470.000,00(quatrocentos e setenta mil reais). Determinado pelo D. Juiz de Direito a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Conchas, solicitando a manifestação quanto a petição inicial, memorial descritivo e planta referentes ao imóvel objeto do usucapião (fls.29/31). Foi juntado às fls. 32/33 informações apresentadas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas. Em cumprimento a determinação de fls. 34 os autores apresentaram manifestação às fls. 36/37. Vista do D. Promotor de Justiça em 09.10.2013, com cota apostada às fls. 11v. Às fls. 39, foi recebida a petição de fls. 34/35 como emenda à petição inicial e defesas as devidas citações, sendo expedidos ofícios, cartas, mandado e edital às fls. 40/42, 49/51, 52 e 73, respectivamente. A Prefeitura do Município de Conchas e a Fazenda do Estado de São Paulo comunicam seu desinteresse no acompanhamento da presente ação às fls. 62 e 93. Citações efetuadas a) JAMIL PIRES DE CAMARGO e seu cônjuge JOSEFINA LUZIA MIGUEL CAMARGO (fls. 64)b) RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA e seu cônjuge ELENA DE CAMARGO OLIVEIRA (FL. 64);c) RICARDO MARQUESI e seu cônjuge TEREZINHA FLORENA DOMINGUES BRANCO MARQUESI (FL. 64)d) RÉUS AUSENTES E TERCEIROS DESCONHECIDOS- CITAÇÃO POR EDITAL (FLS. 73/75);e) DULCE MEDEIROS PAVAN (FL.77);f) ALCIDES PAVAN (FL. 69);g) CITAÇÃO DA UNIÃO/PGF/DNIT (FL. 125). Contestação da União/PGF/DNIT às fls. 103/105, manifestando interesse na causa e requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa dos autos a Justiça Federal. Réplica às fls. 131/132. Determinação de manifestação do Cartório de Registro de Imóveis para manifestação (fls. 145). Ofício nº 84/2015 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Conchas com informações referentes ao imóvel objeto da demanda (fls. 148). Manifestação dos autores quanto às informações prestadas pelo Cartório competente (fls.150/151). Decisão proferida às fls. 170, acolhendo preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO/PGF/DNIT, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo estadual de origem e remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Recebidos estes autos em 30.11.2016.É o relatório.Posto isto, decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito, junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0; Custas Judiciais 1ª Instância (PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.)Considerando que não houve apresentação de contestações pelos confrontantes regularmente citados, decreto REVELIA dos mesmos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Por fim, em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tomem conclusos.

#### MONITORIA

**0004889-58.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

1- Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague a importância ora executada (R\$ 64.478,13 - 01.12.2016), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 525 do CPC. 2- Após, não efetuado o pagamento, especia-se mandado de penhora e avaliação de bens em nome do executado, conforme disposto no artigo 523, 3º.

#### MONITORIA

**0008726-24.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FRANCO PAGNIN(SP208103 - GLAUCIE MANUELA MOLINA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face Fernando Franco Pagnin. O Requerido foi citado (fls. 29), porém não efetuou o pagamento ou apresentou embargos monitorios, nos termos da certidão de fls. 38, razão pela qual foi convertido o mandado de citação inicial em executivo (fls. 38).O requerido foi intimado para apresentar bens a penhora, (fls. 41), no entanto, deixou transcorrer o prazo para fazê-lo in albis.(certidão de fls. 42).Em petição de fls. 46 a autora requereu a condenação do devedor em honorários, os quais ainda não haviam sido arbitrados, requerendo, ainda, a realização de penhora on line, bloqueio de veículos existentes em nome do devedor, penhora on line de imóveis, bem como realização de pesquisa de bens constantes das últimas declarações de imposto de renda do requerido.Decisão de fls. 47 defere o quanto foi requerido pela credora. Tendo restado infrutífera a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e, restrição de veículos, foram trazidos aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda do devedor. O requerido constituiu defensor, o qual requereu vista dos autos. (fls. 72/75).À fls. 79/80 foi requerido o desbloqueio da conta salário nº 01-088853-1, agência 0004, existente no Banco Santander.Pela autora foi requerida a suspensão da execução nos termos do art. 791, II do CPC. (fls. 83).Decisão de fls. 86 defere o quanto requerido à fls. 83, determinando a remessa do feito ao arquivo baixa-sobrestado.Em petição de fls. 87 o requerido solicita o desbloqueio do veículo placas EA0-0276. Decisão de fls. 89 defere o quanto foi requerido pelo executado, vez que não houve interesse pela credora da penhora daquele veículo.Petição protocolizada pela credora à fls. 92 requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, vez que houve a liquidação da dívida com desconto na campanha de recuperação de crédito, tendo inclusive arcado o executado com custas e honorários advocatícios.Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral pagamento do débito, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.C.

#### MONITORIA

**0001570-14.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X DALVA RODRIGUES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Dê-se ciência ao requerido da documentação apresentada pela CEF às fls. 99/103. PRAZO: 10(dez) dias. Após, em termos venham os autos conclusos para sentença.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-29.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-78.2015.403.6131 ()) - EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-22.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131 ()) - MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta a embargante, que há carência de ação por inadequação da via eleita, que está sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito (multa, correção monetária e juros de mora); que há cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios e, que há cômputo dos juros de forma capitalizada o que é vedado, requerendo por fim seja afastada a utilização do método francês de amortização, substituindo-o pelo método de Gauss. Junta documentação às fls. 28/76. Decisão de fls. 79 determina a emenda a inicial, vez que não foi atribuído valor à causa. À fls. 80 a embargante atribui R\$ 118.773,00 como valor da causa. Decisão de fls. 81 recebe a emenda à inicial realizada à fls. 80 e indefere a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 82/92, com documento às fls. 93. À fls. 94 consta decisão saneadora, que remete os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. O laudo pericial contábil está acostado aos autos às fls. 95, com memória de cálculos às fls. 96/100. A embargante oferece sua manifestação sobre o laudo pericial às fls. 103/104. Não houve manifestação da embargada quanto ao parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido realizado pela embargante à fls. 103/104 para realização de novo parecer contábil, sob a alegação de ter ele considerado a existência de "abusividade da comissão de permanência cobrada pela embargada", (fls. 103). Entendo ter o parecer contábil de fls. 95/100 atendido integralmente sua finalidade, não restando qualquer motivação que justifique seu refazimento. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. É o relatório. Decido. Cumpre analisar a preliminar de carência de ação de execução articulada pela embargante. Anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com os títulos cambiários de origem, bem como renegociação da dívida exigida, (fls. 07/59), todos devidamente preenchidos e subscritos tanto pela ora embargante, quanto pelo emitente e testemunhas, acompanhado dos extratos evolutivos dos débitos, bem assim os seus demonstrativos atualizados, documentos que em meu entender se mostram suficientes a formar a base documental ao manejo da via satisfativa, nos moldes, do que dispõe a Súmula n. 300 do E. STJ. Devo destacar que, a ausência da juntada do contrato anterior (originário), o qual teria gerado o instrumento de confissão de dívida - renegociação de dívida - não descaracteriza o instrumento de confissão de débito como título executivo pleno, nos moldes, até mesmo, do que prescreve o art. 784, XII do CPC. Nesse sentido, é inidôvida a posição da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. "I. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: 'O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial'". 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição avertada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. (...) (g.n.). [AC 00004826720090407215, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010]. Aliás, nesse ponto, insta salientar que, se é possível, nos termos de orientação jurisprudencial sumulada no âmbito do C. STJ (Súmula n. 286), discutir, nos casos de sucessão contratual com confissões parciais ou integrais de dívida, a totalidade da avença contratual estabelecida entre as partes, também não é menos certo, por outro lado, que o ônus da juntada da documentação a tanto respectiva é da parte a quem esta discussão aproveita (art. 373, I do CPC). Nesse sentido, é indissociante a jurisprudência: AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA AGRAVANTE. "É ônus da parte agravante, juntar com a petição inicial, os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Se a Instituição agravada se recusa a entregar as cópias dos contratos firmados, deve a parte recorrente fazer prova da mencionada negativa" (g.n.). [AG 200504010442880, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 632]. Daí porque, desde logo, já se debia assentado que, qualquer interesse do embargante na discussão de todas as avenças contratuais estabelecidas entre as partes implica no seu correspondente encargo de juntar aos autos do processo a documentação a tanto relativa, porque essa atividade se iniciou no ônus proibitório que é, por lei, a ele atribuído. Essa providência, no entanto, não foi adotada pelo embargante, cujo argumento se resume a desfiar a possibilidade hipotética de discussão, conglobada, de todas as avenças contratuais envolvendo o débito aqui em questão. E, embora não se possa, no plano hipotético de considerações, negar esta possibilidade, é fato que, não tendo vindo aos autos os contratos anteriormente celebrados pelas partes, não há como prover sobre as alegações de mérito a eles respeitantes (configuração de abusividades contratuais, impertinência de capitalização de juros), porque inexistente base documental mínima para o conhecimento dessas alegativas. Quanto ao ponto, portanto, desde já se apresenta a conclusão no sentido de que apenas as alegações relativas aos vícios contratuais pertinentes aos títulos executivos que constam dos autos (fls. 07/59 ação principal) é que poderão, nessa oportunidade, ser analisadas, porquanto as demais, referentes a contratos anteriormente celebrados, carecem de base documental mínima a amparar o teor do quanto alegado pela parte. Com tais considerações, insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 355, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. Naquilo que se refere aos contratos originários, celebrados anteriormente à formação do título executivo aqui em questão, veja-se que, na linha de tudo o quanto aqui já antes de sustentado, não há base probatória mínima para alicerçar as alegações nesta quadra realizadas pelo embargante, na medida em que sequer o contrato respectivo veio a ter aos autos, o que deságua, quanto ao ponto, na improcedência do pedido, por absoluta ausência de comprovação das alegações formuladas. Analisa-se, consecutivamente, apenas os termos da avença que dá base aos títulos executivos que dão base à execução que tramita no apenso. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que toma a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a juring a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despidida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que ressalva a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: "Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que captular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes". [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convengo da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: "Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa". [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracteriza como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: desbasta a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., previstos na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004,

DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33 quanto à taxa de juros - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, não excede as taxas médias de mercado, vez que fixadas pelo Banco Central, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. (cláusula décima letras "a" e "b" e p. primeiro, fls. 15; cláusula décima, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, fls. 42 da ação principal, cláusula décima, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, fls. 56, da ação principal). Por outro lado, entendendo não haver qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se desprende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e consolidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001)MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000). Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n.º 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contrários anteriormente. Os contratos originários e renegociação do débito aqui em apreço foram celebrados em datas posteriores a essa (21/05/2013, fls. 26 e 57, 31/07/2014, fls. 45), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Da Comissão de Permanência A comissão de permanência é instituto criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/1966. É regulada atualmente pela Resolução nº 1.129/1986, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/1964, artigo 4º, VI e IX, resolveu "facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento". Portanto, a comissão de permanência tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. O STJ, ao analisar o REsp 1.058.114/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, observando-se apenas que o valor cobrado à tal título não pode ultrapassar a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade; (b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Posteriormente, o STJ consolidou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária (Súmula 30) e com juros remuneratórios (Súmula 296), bem como que "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). A Súmula 472 do mesmo Tribunal também trata da cobrança de comissão de permanência, estabelecendo que: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Dessa forma, tem-se como válida a contratação de comissão de permanência após o vencimento da dívida nos contratos bancários, desde que respeitados os parâmetros acima definidos. No entanto, no presente feito restou comprovado através do parecer contábil de fls. 95 que não houve aplicação de comissão de permanência no valor exigido na execução em apenso. Assim, por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Arcaá o embargante, vencida, com o reembolso de eventuais despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I. Botucatu, 19 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000308-92.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131 ()) - TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta a embargante em preliminar inexistir liquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente e, no mérito a prática vedada de cumulação da cobrança de comissão de permanência com demais encargos da mora. Junta documentação às fls. 13/30. Decisão de fls. 32 deferiu prazo para juntada do instrumento de procuração. À fls. 34/35 a embargante junta o instrumento de procuração. Infrimada a impugnação dos embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 36/40, com documento às fls. 41. As fls. 42 consta decisão saneadora, que remete os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. O laudo pericial contábil está acostado aos autos às fls. 43, com memória de cálculos às fls. 44/45. Infrimada a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls. 43/45 a embargada o fez às fls. 47 e a embargante às fls. 48/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa fls. 06/15), subscrito pelo emitente e avalista, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 18/21), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via satisfativa. A Cédula de Crédito Bancária - cheque empresa é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. Portanto, a cédula de crédito bancária é título executivo extrajudicial, pois é contrato particular assinado pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido, arrolam-se precedentes: AC 00004634320164036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016; AC 000202236201404036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. Daí, na linha dos precedentes, rejeito a alegação da embargante de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário ora em execução. Passo a análise do mérito. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserida no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao conteúdo na presente impugnação ao crédito. Naquilo que se refere aos contratos originários, celebrados anteriormente à formação do título executivo aqui em questão, veja-se que, na linha de tudo o quanto aqui já antes de sustentou, não há base probatória mínima para alicercar as alegações nesta quadra realizadas pelo embargante, na medida em que sequer o contrato respectivo veio a ter aos autos, o que deságua, quanto ao ponto, na improcedência do pedido, por absoluta ausência de comprovação das alegações formuladas. Análise-se, consecarriamente, apenas os termos da avença que dá base aos títulos executivos que dão base à execução que tramita no apenso. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, em caso, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiário já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum peso do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: "Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no acoçue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas formulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vincular cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes". [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a subsistir a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convengo da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: "Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa". [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativa. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por ora exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n.º 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias

de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou evidentemente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juiz, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC. ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 /RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214-RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053 /RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 /RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação que mereça correção por meio dessa via (Cláusula 10ª, a e b e 1ª, fls. 15) Por outro lado, entendo não haver qualquer legalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores diversos, não havendo qualquer duplicidade ou exação indevida relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência. É fato indubitável que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001); MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC. ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 /RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm suffragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 /RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 /RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; Edcl no REsp 874616 /RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contratuais anteriormente. Os contratos originários e renegociação do débito aqui em apreço foram celebrados em datas posteriores a essa (21/05/2013, fls. 26 e 57, 31/07/2014, fls. 45), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, EM TESE. INEXIGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A comissão de permanência é instituto criado pela Resolução n. 15 do BACEN, de 28/01/1966. É regulada, atualmente, pela Resolução n. 1.129/1986, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI e IX, resolveu "facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento" (grifei). Portanto, a comissão de permanência tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. O C. STJ, ao analisar o REsp 1.058.114-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, observando-se apenas que o valor cobrado à tal título não pode ultrapassar a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, a saber: "juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade;" juros moratórios até o limite de 12% ao ano;" multa contratual moratória limitada a 2% do valor da prestação. Posteriormente, o C. STJ consolidou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária (Súmula n. 30) e com juros remuneratórios (Súmula n. 296), bem como que, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula n. 294). A Súmula n. 472 do mesmo Tribunal também trata da cobrança de comissão de permanência, estabelecendo que: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Dessa forma, tem-se como válida a contratação de comissão de permanência após o vencimento da dívida nos contratos bancários, desde que respeitados os parâmetros acima definidos. A despeito disso, e embora manifeste a admissibilidade jurídica da incidência sobre o débito em aberto da comissão de permanência, cláusula prevista no contrato celebrado entre as partes, certo é que, no caso concreto, ficou absolutamente demonstrado, a partir do r. parecer contábil de fls. 43 que não houve aplicação dessa modalidade de encargo sobre o valor do débito exigido na execução em apenso. Colhe-se dos termos em que lavrada a manifestação do expert contábil adjunto a este Juízo que: "Em relação à atualização do débito, não houve aplicação da comissão de permanência, sendo o cálculo elaborado dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes" (g.n.). Dai porque, inócu a argumentação deduzida nos embargos no sentido de excluir-las dos cálculos do montante exequendo, já que, de qualquer forma, não se agregou no cômputo do saldo devedor. DE MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. Por fim, destaque-se que foi constatada pela contadoria judicial a exigência, de parte da embargada, de penalidade contratual consistente em multa ao patamar de 2% sob o valor total devido (cf. fls. 43). Sucede que, como está bem observado no parecer técnico aqui levado em conta, não existe previsão contratual a dar lastro a esta exigência, razão pela qual se revela incabível esta cobrança, motivo pelo qual o montante respectivo deve ser abatido do saldo devedor. Assim, e já deduzido o valor correspondente à multa contratual aqui em questão, reputa-se devido, em execução, o valor total de R\$ 54.318,10, atualizado até 03/2016, conforme apurado em parecer realizado pela contadoria judicial à fls. 43. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, estabelecendo como montante exequendo o valor certo de R\$ 54.318,10, devidamente atualizado para a competência 03/2016 (cf. fls. 43/44-vº). Arcará a embargante, vencida em parte substancial do seu pedido, com custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no art. 85, 2º do CPC, estabeleceram em 10% sobre o valor aqui efetivamente reputado como devido atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 00022110-17.2015.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001786-72.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108 ( ) - RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES  
Ante a apresentação da guia de depósito judicial de fls. 81, intime-se a parte exequente (embargante) para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Após, em termos, venham os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001787-57.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108 ( ) - RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES  
Ante a apresentação da guia de depósito judicial de fls. 87, intime-se a parte exequente (embargante) para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Após, em termos, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007419-41.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 156: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 120, bem como os valores constantes nas Guias de Depósitos Judiciais de fls. 133/135, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Ainda, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004977-96.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Preliminarmente, considerando a restrição via sistema RENAJUD do veículo contido no extrato de fls. 90, conforme determinação de arresto de bens de fls. 88/88v, e, ante a ausência de citação do executado, providencie a secretaria à citação e intimação por edital, nos termos do art. 256, inciso II e c. 257, inciso II e IV e único do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC). Efetuada a minuta do edital, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, no prazo de 10(dez) dias, comprovando ato contínuo a publicação, nos termos do art. 257, único, do CPC. Ainda, deverá a secretaria promover republicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos (art. 257, II). Em termos, decorrido os prazos legais de publicação do edital, sem manifestação da parte executada, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lei para o executado Jorge Luis Siqueira Barbosa, CPF/MF nº 372.209.768-10. Feito, intime-se o curador especial nomeado para ciência da nomeação e a devida manifestação nos autos. No mais, indefiro, por ora, a penhora requerida pela exequente às fls. 94, vez que não há nos autos a localização do veículo para a devida constatação. Observe que referido prazo de 10 (dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008031-70.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP(SP316599 - YVES PATRICK

PESCATORI GALENDI) X MARILY GUIMARAES DIB

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001916-96.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE DE MATOS CORULLI

Defiro o requerido pela CEF sobre o conteúdo na certidão da presente execução, com filero no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001568-44.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES

Considerando o requerido pela exequente quanto à penhora do imóvel descrito às fls. 43, preliminarmente, traga a CEF matrícula atual do imóvel, para posterior deliberação quanto ao requerido às fls. 61.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001761-59.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO E FILHO MINIMERCADO LTDA - ME X ALESSANDRA SPADIN DA ROSA X SERGIO DUARTE DE CAMARGO(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Fls. 122: manifeste-se a CEF sobre o conteúdo na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto à não efetivação da penhora do bem indicado. No mais, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002017-02.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA

Fls. 100: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD de fls. 97/98, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Ainda, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002143-52.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da CEF quanto à suspensão do feito, consigno que referido pedido será considerado como desistência da penhora dos veículos restritos via sistema RENAJUD às fls. 44, devendo a secretaria proceder à retirada das restrições. Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com filero no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000311-47.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY ROBERTO CORA

Fls. 71: Defiro o requerido pela CEF. 2-Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo restrito pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de fls. 48 (I/RENAULT SYMBOL EXPR 16, Placa EGH6259) e intimação pessoal do(a) executado(a) e acerca do(s) veículo(s) penhorado(s), advertindo-o(a) do prazo legal para oposição de impugnação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003173-88.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP X RAFAEL TIAGO MALASPINA X DANIELA CRISTIANE MALASPINA

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003180-80.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA X UELTON ANTONIO DA CUNHA JUNIOR

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003182-50.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO EDUARDO MULOLOTTO EVENTOS - ME X PEDRO EDUARDO MULOLOTTO

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002068-76.2016.403.6131** - R C PAIXAO SANEAMENTO - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação apresentada pelo impetrado às fls. 636/639. Ainda, defiro o requerido às fls. 648, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO - Procuradoria da Fazenda Nacional como litisconsorte passiva. Após, em termos venham os autos conclusos para sentença.

#### NOTIFICACAO

**0001508-37.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA APARECIDA PINHEIRO FRAGOSO X FERNANDO APARICIO FRAGOSO

Fls. 40: considerando a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, quanto à localização da requerida, manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002412-68.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 102/103, ante os fundamentos já apresentados na decisão de fl. 96, bem como quanto ao requerido às fls. 104/105, visto o conteúdo na decisão de arquivamento dos autos, inclusive o prazo prescricional, consoante art. 206, 3º, Inciso VIII do CC. Assim, após intimação dos requerentes, retornem os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000181-91.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Fls. 42: indefiro o requerido pela exequente, visto que no caso destes autos, ante as diligências negativas havidas às fls. 40,48,60 e extratos de fls. 50/52, quando da tentativa de intimação da requerida, cabe a parte exequente manifestar-se nos termos do art. 256, II do CPC, conforme já decidido às fls. 63. Prazo: 20(vinte) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001435-65.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELL AUGUSTO DE MACEDO

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tell Augusto de Macedo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/05). Documentos às fls. 06/23. A decisão de fls. 25/26 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. Em petição de fls. 29 a parte autora indicou preposto para acompanhar o Sr. Oficial Avaliador no cumprimento da ordem proferida à fls. 25/26. Petição de fls. 35 informa que o requerido realizou pagamento das despesas processuais e que pretende assinar termo de opção pela aquisição antecipada do imóvel arrendado, com incorporação das taxas de arrendamento em atraso ao saldo devedor, se comprometendo, em caráter irrevogável, a regularizar eventuais pendências impeditivas de sua assinatura. No entanto, em razão do tramite necessário para a regularização dos termos, foi requerida a suspensão do feito por 60 dias. Decisão de fls. 38 deferiu a suspensão requerida. O Requerido foi citado. (fls.

41/42).Petição acostada aos autos à fls. 43 pela parte autora informa que o requerido adimpliu as parcelas em atraso na via administrativa, adquirindo o imóvel de forma antecipada. Desta forma, foi requerida pela autora a extinção do processo sem a resolução de mérito em razão da perda do objeto.É a síntese do necessário. DECIDO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC/2015.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Provide a secretaria o necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1572

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTITE E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTITE)

Considerando que a exequente não aceitou a proposta efetuada pelos executados e apresentou contraproposta com prazo para pagamento até 09.02.2017 (cf. fls. 182), intime-se, com urgência, os executados para ciência e devida manifestação

#### Expediente Nº 1520

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

"XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução);

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores."

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001070-79.2014.403.6131 - LUCINEIA ANTUNES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IZABEL CRISTINA ANTUNES

Manifestação do MPF de fls. 115: Defiro.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a cópia integral da Ação Trabalhista nº 357/2004 (35700-81.2004.5.15.0025) que tramitou perante a Vara do Trabalho de Botucatu (art. 373, I, do CPC).

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001919-17.2015.403.6131 - ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA(SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001942-60.2015.403.6131 - PAULO CESAR CATINO X MILTON CHAGAS X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X CELIA XAVIER TRINDADE X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X ROSANA GORETTI NALIATO X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO X JOSE DONATO MARTINS X SIDNEI PEREIRA X MARCIO JOSE VIGARO X TELSO DE MENEZES X DIOMAR CONCEICAO DOS SANTOS VIANA X VALTER BENJAMIN X CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO JUSTO X CAMILA APARECIDA PERES PETRIM ZANQUINI(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001309-15.2016.403.6131 - DEVANDIR RODRIGUES DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002350-17.2016.403.6131 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002934-84.2016.403.6131 - MARIA MADALENA CASSEMIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LENI DE OLIVEIRA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 243/262: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005810-17.2013.403.6131** - JOSE PEREIRA LEME(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008781-72.2013.403.6131** - JAIR MAGNONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 195/205: Nada a deliberar, tendo-se em vista que já houve sentença de extinção da execução nos presentes autos, em 25 de fevereiro de 2015, fl. 174, sendo que a mesma transitou em julgado em 19/03/2015, conforme certidão de fl. 188-verso.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000774-23.2015.403.6131** - LORENA EDGARD BIAZON - INCAPAZ X IVONE EDGARD X IVONE EDGARD(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI DE ASSIS)

A parte autora peticionou às fls. 273/274 informando que houve o vencimento do alvará nº 99/2015, juntou cópia do mesmo e requereu a expedição de novo alvará.

O despacho de fl. 275 determinou a devolução da via original do alvará para a expedição de outro.

Na petição de fl. 277, a parte autora informou que não houve o saque do alvará, porém não juntou a via original.

Novamente foi proferido despacho, fl. 281, determinando a devolução da via original do alvará de levantamento nº 99/2015 (via azul), para o regular cancelamento do mesmo, previamente à expedição de um novo.

A parte autora, mais uma vez, peticionou informando que o alvará retirado foi juntado com a petição datada de 21/01/2016, tendo sido o único documento retirado destes autos.

Todavia, os alvarás da Justiça Federal de São Paulo são expedidos em formulário próprio, cor azul, e entregues à parte interessada com uma cópia, sendo que o original fica retido na instituição financeira ao ser efetuado o levantamento.

A certidão de fl. 268-verso, assinada pela parte autora, Ivone Edgard Nardoni, informa que foi retirado o alvará original e duas cópias do mesmo. O alvará devolvido com a petição de 21/01/2016 foi uma cópia e não o original de cor azul, expedido em formulário próprio.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada, pela derradeira vez, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devolução do alvará original para seu regular e forma cancelamento, condição sine qua non para a expedição de um novo alvará. Deverá diligenciar, se o caso, junto à instituição financeira para sua restituição.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos.

Int.

#### Expediente Nº 1514

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006167-71.2010.403.6108** - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/573: Recebo a impugnação à execução ofertada pela União, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000280-66.2012.403.6131** - MARCELO GUILHERME ZANELLA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 176/194: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001181-63.2014.403.6131** - MADALENA NEVES DOS SANTOS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001518-18.2015.403.6131** - MARIA JOSE PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 188/203: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000717-59.2015.403.6307** - OSVALDO MIRANDA(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 213 como emenda à inicial, a fim de constar como valor da causa a importância de R\$ 145.017,70. Ao SEDI para as anotações cabíveis.

No mais, considerando-se o teor da certidão de fls. 215, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001754-24.2015.403.6307** - JOSE PONTES RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda à petição inicial, a fim de que passe a constar como valor da causa a importância de R\$ 93.970,96. Ao SEDI para as anotações pertinentes. O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por sua vez, deve ser desde logo indeferido. Observe, da documentação juntada aos autos às fls. 78/82, que o ora requerente percebeu, no primeiro semestre do ano de 2016, valor médio de remuneração mensal no importe de R\$ 5.950,11, valor correspondente a mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de

hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez e sete centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressaltada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida. "(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO. - g.n.)" (PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. 1 - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido. "(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)" Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 83. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou holerites referentes aos meses de julho a setembro do ano corrente, narrando que recebe de forma líquida mensalmente uma média de R\$ 2.691,27, que não perfaz um salário exorbitante, tratando-se de um salário mediano. Ocorre que, da análise dos referidos holerites juntados às fls. 92/94, verifica-se que a parte autora deixou de mencionar que de todos eles consta o desconto efetuado sob a rubrica "desc. adto. quinz.", no importe de R\$ 1.448,88 mensais, que, na realidade trata-se de adiantamento de salário e deve compor a renda mensal do autor. Dessa forma, tanto os documentos juntados pela serventia às fls. 78/82, como os documentos juntados pela parte autora às fls. 92/94, conforme já narrado, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), devendo, para tanto, considerar o valor da causa já retificado através da presente decisão. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000012-70.2016.403.6131** - GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS - INCAPAZ X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/132, certificado à fl. 133-verse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000699-47.2016.403.6131** - PEDRO DE SOUZA GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/233: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-88.2016.403.6131** - ADAUTO BATISTA EGLECIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 243/270: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001261-56.2016.403.6131** - EONICE BACLAN DE QUEIROZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que precisou contratar seguro, com as corrés, como condição para efetivar o contrato de mútuo. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntou documentos às fls. 34/252. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal de Botucatu por meio da decisão de 250vº, que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 254. Decisão de fls. 254 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a audiência de conciliação, sendo esta infrutífera (fls. 281). Contestações e documentos da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 284/530. Contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 269/278 (com documentos às fls. 279/280 e 282/283), em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva das corrés, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, batem-se pela absoluta ilegitimidade passiva na relação jurídica de direito material subjacente à lide. Foi certificado às fls. 531/vº que decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar réplica. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao apresentar manifestação às fls. 269/280, requereu a extinção do feito por ser parte ilegítima, em decorrência do ramo de apólice do caso em tela ser a modalidade 68u, ou seja, ramo privado - livre ou mercado. A Caixa Econômica Federal consignou expressamente que "A referida apólice diz respeito ao ramo 68, conforme informações prestadas pela gerência da caixa que cuida do FCVS." Importante consignar, neste ponto, que, especificadamente instada a se manifestar a respeito deste ponto específico, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 531). Faz-se necessário julgar referida preliminar da corré CEF, pois a ilegitimidade em razão da pessoa determina a competência processual. Em razão do ramo contratado entre as partes originárias ser apólice privada (ramo 68), não assiste ilegitimidade da Caixa Econômica Federal de continuar no pólo passivo da demanda. Dai porque, não há como visualizar presente o interesse da CEF na ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira. É ausente o interesse da CEF, foroso concluir pela sua ilegitimidade e, conseqüentemente, pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da CEF na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre a autora e a Sul América Companhia Nacional de Seguros, pessoa privada, em relação a qual a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. Sendo assim, apenas a corré - Sul América Companhia Nacional de Seguros - deve permanecer no pólo passivo, sendo que a análise da sua ilegitimidade somente pode ser analisada pelo r. Juízo Estadual. Nesse sentido, tem-se pronunciando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. "1. - Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2. - No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele

Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura por vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não questionado pelo Tribunal de origem.5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6.- É válida a multa decenal prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido" (g.n.).(AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)Neste mesmo sentido, o Desembargador Federal, Dr. Marcelo Saraiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. NATUREZA DA APÓLICE. CONTRATOS CELEBRADOS DE 02.12.1988 A 29.12.2009. RAMO 68 (PRIVADO). RAMO 66 (PUBLICO). COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Embora o contrato tenha sido celebrado em 30.05.1992, a apólice de seguro realizada com a parte autora, pertence ao ramo 68 (privado), portanto, não há que se falar em interesse da CEF na lide (visto que o interesse da mesma só é configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, que trata de apólices de natureza pública), e, por consequência, em competência da Justiça Federal. 4. Agravo improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545107; Processo: 0028709-35.2014.4.03.0000; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento:17/03/2015; Fonte:-DJF3 Judicial I DATA:25/03/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) DISPOSITIVO DO EXPOSTO, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliário aqui em questão: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da corré, Sul América Companhia Nacional de Seguros, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de São Manuel / SP. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do pólo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de São Manuel. P.L.Botucatu, 27 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-32.2016.403.6131 - LAIRTON AUGUSTO GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS RENZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 50/54, que o ora requerente percebeu, para a competência 08/2016, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 4.221,50, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "I. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez e dois centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida: "(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.: g.n.)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possui condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido. "(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.:) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 55. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Juntou cópias de declarações de imposto de renda dos anos anteriores, narrando que sua renda mensal média é de R\$ 2.200,00, e que possui muitos gastos com família e dívidas, juntando comprovantes de despesas relacionados a gastos com cartão de crédito, IPTU, Sistema Prever de Assistência Familiar, água, Universidade particular, telefonia celular e residencial, etc. Quanto à renda mensal média informada pelo autor com base nas declarações de imposto de renda, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial do mesmo foi implantado a partir de 05/2015, por força de decisão proferida em mandado de segurança, conforme narrado pelo próprio autor na inicial. Portanto, as declarações do imposto de renda juntadas aos autos não refletem a correta média mensal do seu benefício atual que, conforme já narrado, corresponde a R\$ 4.221,50 mensais, demonstrando o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. No mais, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como o gasto com a mensalidade da Universidade particular, no importe de R\$ 1.074,21 que, muito embora não seja superfluo, não poderia ser suportado por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita e em relação aos quais a Lei nº 1.060/50 foi pensada. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.:) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos volutários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessário da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464, Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001832-27.2016.403.6131 - MOACIR GOMES DE MORAES X HELIO TASCARI X CLARISSE ALVES X DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objeto das pautações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores

apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 21/246. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 537/539. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 545. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 253. Contestações às fls. 257/370 e 445/482, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a legitimidade passiva da comé Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, aborçar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES. Sob tal enfoque, resta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679/Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. "1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atinjam a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserido no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fl. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p. 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjetivo ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p. 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida" (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação: 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer multa decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: "Acerra do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observe-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que os contratos que constam da inicial já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual corrimo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arolo na sequência: Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após a ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6 - Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminho com acerto o julgamento monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há por que negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjetivo ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida" (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 14/06/2012 No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: "Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: "A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após." (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado" (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETTI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : Dje 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. "1 - Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 9.4.12). - Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3 - Inválido o Recurso Especial que deia de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4 - "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e/ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica da FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". (EDcl no REsp 1.091.363, Ref. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5 - Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6 - Agravo Regimental improvido" (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros

da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afastado a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA (CREA n. 0601385715-SP). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 253) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001923-20.2016.403.6131** - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001959-62.2016.403.6131** - LUCIO PEDRO FIORETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição do INSS de fls. 245 e ofício de fls. 247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002909-71.2016.403.6131** - JOSE CARLOS VIEGAS(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, bem como, providencie a juntada aos autos da via original do instrumento de procuração e da declaração de pobreza juntados por cópias às fls. 53/54. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 82/84, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000300-23.2013.403.6131** - DAMIAO SUMAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001807-19.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001351-35.2014.403.6131** - EGIDIO JOEL BAVIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002042-15.2015.403.6131** - JONAS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 160: Considerando-se o transcurso de mais de nove anos desde a prolação da sentença de fls. 88/89, e ainda, os termos da Recomendação Nº 01 de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que evidencia a temporalidade dos ludos periciais nos casos de concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e já tendo transcorrido, no presente caso, o prazo de eficácia do laudo pericial, tenho que cabe ao INSS adotar as providências que julgar pertinentes em relação ao benefício da parte autora, restando indeferido o pedido de realização de perícia judicial formulado pela autarquia previdenciária.

No mais, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 149.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000036-98.2016.403.6131** - PEDRO SANSAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 185: Defiro vista à parte autora.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000051-67.2016.403.6131** - BENEDITA APARECIDA PONCIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 177/188: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000465-65.2016.403.6131** - LOURDES DA MOTTA CORREA(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 269/282: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jacá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Adriano Ribeiro da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1864

**EXECUCAO DA PENA**

**0005615-88.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)**

1) Intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de multa (R\$ 312,94, atualizada até dezembro/2016), pagá-la no prazo de dez dias, recolhendo o valor apurado pelo contador judicial em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretaria desta vara federal em até 5 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas). O sentenciado será advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferir-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal). Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal). b) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente trinta parcelas de R\$ 475,11 a cada trinta dias, contados da intimação desta decisão. Os trinta meses equivalem a dois anos e seis meses, fixados pelo acórdão do TRF 3 (fl. 54 dos autos). Já o valor de R\$ 475,11, à vista da omissão do mesmo acórdão (que apenas fixou a prestação pecuniária em uma cesta básica por mês), foi estabelecido com base no valor divulgado pelo DIEESE para a cesta básica no Estado de São Paulo no ano de 2016 (<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/09/cesta-basica-de-agosto-sobe-em-18-capitais-diz-dieese.html>). O dinheiro depositado será revertido posteriormente a entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada nesta vara, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJF. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal todo mês para efetuar o depósito, que ficará vinculado a estes autos. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. c) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira, SP, aberto das 8:00 às 18:00 horas), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 2 anos e 6 meses. Não houve detração penal. Intime-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de prova. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. d) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 (atualizado até dezembro/2016) em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. 4) Cumpra a secretaria as determinações contidas no último parágrafo do acórdão (fl. 54 v.). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005616-73.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE PRADO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)**

1) Intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente o valor de R\$ 4.429,99 (atualizado até dezembro de 2016) em até trinta dias, que será revertido posteriormente a entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada nesta vara, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJF. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, que será vinculado a estes autos. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. Advirta-se o sentenciado de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que será analisado também à luz do artigo 50 do Código Penal. b) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira, SP, aberto das 8:00 às 18:00 horas), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 2 anos. Será descontado da sanção, no entanto, o período de 23/09/2015 a 07/12/2015, em virtude de detração penal. Intime-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de prova. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. d) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 (atualizado até dezembro/2016) em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. 4) Cumpra a secretaria as determinações contidas nos itens 1 a 3 da sentença condenatória (fls. 46/47). Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000831-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS)**

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FRANK ALBERTO FERREIRA e PAULO SANTOS ANDRADE, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no artigo 289, 1º, c/c os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, em 25/01/2013, no bar localizado na Avenida Sete de Setembro, 475, Centro, em Limeira-SP, FRANK tentou comprar um cigarro com uma cédula falsa de R\$ 50,00, não obtendo êxito porque a atendente percebeu a falsidade e recusou-se a pegar a nota. Na ocasião, PAULO se encontrava do lado de fora do estabelecimento, dentro do veículo Fiat Siena de placa DPM-4454, pronto para dar fuga a FRANK, conforme acerto prévio entre eles. A acusação diz que, na mesma data e cidade, os réus foram surpreendidos pela polícia mantendo sob guarda consigo e no interior do aludido veículo outras 141 cédulas falsas de R\$ 50,00 - 2 estavam na carteira de FRANK, 45 no porta-óculos do carro e outras 91 em mochila guardada na porta-malas. Laudo de exame acostado às fls. 118/126, dando conta da falsidade. A peça acusatória está instruída com o IPL nº 33/2013. A denúncia foi recebida em 17/04/2013 (fl. 152). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação separadamente. PAULO SANTOS ANDRADE, às fls. 193/208, diz que não cometeu nenhum crime e que estava apenas dirigindo seu veículo quando foi abordado pela polícia. Alega que, de acordo com afirmação da própria autoridade policial, as notas falsas eram do corréu FRANK ALBERTO FERREIRA, às fls. 263/264, reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito da causa nas alegações finais. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A testemunha Alessandro Roberto Divino, arrolada pela acusação e pelo réu FRANK, declarou (CD de fl. 371): que estava em patrulhamento na região central juntamente com seu parceiro quando foi informado de que havia dois indivíduos num Siena prata que tinham tentado passar nota falsa num bar da Av. Sete de Setembro; que acabou encontrado o automóvel na Rua Rafael de Barros, em frente à escola Liceu; que abordou o veículo e localizou no porta-óculos diversas notas com aparência duvidosa; que PAULO, o motorista, negou saber que as notas estavam ali; que FRANK assumiu a propriedade das cédulas e confirmou a inautenticidade delas; que foram achadas mais duas notas falsas na carteira de FRANK; os réus foram então conduzidos à delegacia, onde foi feita uma nova busca no interior do carro; que nessa nova busca localizaram, numa mala de viagem de FRANK no porta-malas, mais notas falsas; que PAULO negou saber da existência dessas cédulas, mas confessou que tinha conhecimento daquelas que estavam no porta-óculos; que a comerciante foi à delegacia e contou que FRANK tentou passar uma nota falsa para pagamento de um maço de cigarros. Ao recusar a cédula, o réu teria então tirado do bolso uma nota verdadeira, deixando aquela espúria no local e se evadido em seguida; que as notas pareciam ser verdadeiras, mas estavam com cheiro de tinta muito forte, provavelmente porque tinham sido confeccionadas há pouco tempo. De seu turno, a testemunha Ricardo Altoé Scagion, arrolada pela acusação e pelo réu FRANK, declarou (CD de fl. 371): que recebeu um chamado dando conta de que um indivíduo tentou passar uma nota da Av. Sete de Setembro; que lhe foram repassadas informações sobre o veículo e características do suspeito; que fez então patrulhamento pela área e logo foi encontrado o automóvel, ao qual foi dado sinal para parar; que havia no carro dois sujeitos; que no porta-óculos do lado do passageiro foram encontradas diversas notas de R\$ 50,00; que as cédulas estavam grudando umas nas outras; que o passageiro confirmou a falsidade das notas e disse tê-las trazido do Paraguai; que o condutor do carro disse, naquele momento, não saber de nada; que em seguida recebeu outro chamado do 190 informando que uma senhora, dona de um bar, relatou que um cidadão havia tentado passar-lhe nota falsa para adquirir cigarro. A descrição passada batia com as características dos acusados; que a comerciante recusou a nota, tendo o réu então tirado do bolso outra cédula verdadeira, pagado o maço de cigarro e ido embora, deixando no balcão do estabelecimento a cédula espúria; que os réus foram reconhecidos pela solicitante da ocorrência; que foi feita uma busca no carro, tendo sido encontrados cigarros de procedência paraguaia (provavelmente) e uma bolsa com mais notas falsas; que o réu tinha dito que a bolsa lhe pertencia; que, novamente indagado, o réu condutor do veículo disse que sabia das notas encontradas no porta-óculos, mas não das que estavam dentro da mochila; que aí foi dado voz de prisão também para o condutor; que as notas aparentavam ser verdadeiras, mas apresentavam um cheiro forte de tinta, e estavam colando; que na carteira do réu também foi encontrado dinheiro falsificado; que uma das notas falsas achadas na carteira continha um carimbo. Segundo o delegado, trata-se de uma marca, um logotipo, que indica o fornecedor da cédula no Paraguai; que lhe foi relatado que foi dada uma nota verdadeira para cada cinco cédulas falsas adquiridas. Já a testemunha Vânia Aparecida Liberti, arrolada pela acusação e pelo réu FRANK, declarou (CD de fl. 371): que tem um bar; que no dia dos fatos, FRANK chegou para comprar cigarro de R\$ 5,25, tendo-lhe entregue uma nota de R\$ 50,00 e uma moeda de R\$ 0,25; que não sabe o que Paulo de olhar o dinheiro que recebe; que percebeu que a cédula era falsa e avisou o réu, que substituiu o dinheiro e depois saiu; que ele não disse nada depois que ela lhe falou da inautenticidade da nota. Simplesmente pegou outra verdadeira e lhe entregou; que o réu levou a nota falsa; que percebeu que no carro havia mais gente. Aí então ligou para a polícia e passou as características do réu; que notou que a cédula era espúria tentando-a; que, depois que os réus foram presos, teve de ir até a delegacia; que foi só FRANK que entrou no bar; que não viu PAULO. A testemunha de defesa Vagner da Silva declarou (CD de fl. 719): que conheceu o réu há cerca de oito anos em São Paulo; que ele sempre trabalhou; que depois ele foi para Onda Verde, onde só teve contato com o acusado um vez; que o réu e a esposa tinham uma loja de roupas; que parece que hoje ele não tem mais loja. Está trabalhando em um quiosque de lanches; que não sabe de fato desabonador desde que o conheceu. A testemunha de defesa Maria Santos Silva, ouvida como informante, declarou (CD de fl. 719): que é mãe de PAULO; que desconhece que o réu já tenha se envolvido com algum tipo de coisa errada; que nunca foi preso; que foi um choque saber que ele havia sido preso; que ele tem uma barraquinha de lanches; que não sabe muita coisa do FRANK, mas nunca ouviu falar nada de mau dele. A testemunha de defesa Marco Antônio Santos, ouvida como informante, declarou (CD de fl. 719): que é irmão de PAULO; que nunca ficou sabendo que ele tivesse feito algo de errado; que ele trabalha num quiosque de lanches; que antes da prisão ele trabalhava numa metalúrgica; que sabe pouco coisa de FRANK, só o vendo em churrascos de família; que não sabe o que PAULO foi fazer em Limeira; que eles não têm parentes em Limeira. Por sua vez, a testemunha de defesa Agenor Luís da Silva, ouvida como informante, declarou (CD de fl. 719): que é padasto de PAULO; que o enteado nunca cometeu crime ou foi preso; que ele tem um quiosque de lanches em Onda Verde; que em São Paulo trabalhava em metalúrgica; que não conhece direito FRANK, não podendo afirmar o que ele fazia ou deixava de fazer. Já a testemunha de defesa Anderson Augusto Gomes da Silva esclareceu (mídia de fl. 585): que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Apenas conhece ambos os réus; que PAULO sempre foi trabalhador; que atualmente PAULO tem um comércio; que não sabe o que PAULO foi fazer em Limeira. De seu turno, a testemunha de defesa Anderson Guimarães Ferreira esclareceu (mídia de fl. 585): que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Apenas conhece ambos os réus; que não tem nada a dizer dos dois; que PAULO trabalhou em metalúrgica e hoje trabalha com comércio; que desconhece a existência de algum fato que desabone PAULO. Ao ser inquirida, a testemunha de defesa Anderson Guimarães Ferreira esclareceu (mídia de fl. 585): que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Apenas conhece ambos os

rês; que conhece PAULO há trinta anos. Ele sempre foi trabalhador; que hoje PAULO tem uma lanchonete; que não sabe o que PAULO foi fazer em Leme; que desconhece fato que desabone PAULO. Ao ser interrogado, o acusado PAULO SANTOS ANDRADE disse (CD de fl. 644): que, como falou para os policiais na hora, sabia de um dinheiro, mas não sabia que era falso; que, na época trabalhava com venda de roupas. Possui uma loja em Onda Verde; que por causa de sua atividade comercial, sempre ia para São Paulo; que FRANK passou a vender edredons, tipo de mercadoria que já comercializava antes dele; que ia a São Paulo de duas a três vezes no mês; que FRANK se propôs a pegar carona com ele para ir até São Paulo para comprar mercadoria, pois na região não estava comprando; que a intenção de FRANK era passar em Ibitinga para comprar os edredons; que sabia que FRANK tinha dinheiro, mas desconhecia que eram cédulas falsas; que os policiais perguntaram se sabia que FRANK portava dinheiro, ao que respondeu positivamente; que os policiais não lhe falaram o que estava ocorrendo; que os policiais o levaram à delegacia, tendo-lhe dito que somente lá saberia o que estava acontecendo; que na delegacia disseram-lhe que as notas apreendidas eram falsas; que não presenciou FRANK dizer na delegacia que as notas eram falsas; que ficou separado de FRANK o tempo todo na delegacia. Em seu interrogatório, o acusado FRANK ALBERTO FERREIRA disse (CD de fl. 644): que não tem nada para falar sobre os fatos narrados na denúncia; que foi com PAULO para Leme para trabalharem; que na época trabalhava com cama, mesa e banho; que vendiam mercadorias nas cidades, de porta em porta; que PAULO é seu cunhado e vende roupas; que foram a Leme com a intenção de vender roupas, mas acabaram não o fazendo; que conheceu um homem no bairro do Brás, em São Paulo, que trabalhava numa lanchonete e que morava em Leme; que lá para comprar mercadorias de cama, mesa e banho; que acabou fazendo amizade com esse rapaz, que lhe deu, inclusive, o número do telefone; que quando estavam em Leme, esse rapaz telefonou-lhe, mostrando interesse em adquirir mercadorias; que não sabe dizer por que o rapaz não comprou o que queria no próprio bairro do Brás; que o rapaz se chama Roberto, mas não sabe o sobrenome dele; que na mesma oportunidade Roberto lhe ofereceu dinheiro falso em troca da mercadoria; que estava numa situação difícil, cheio de dívida, e acabou aceitando; que a polícia o abordou em Leme e foi preso; que o negócio foi de mais ou menos sete mil reais; que o comprador deu as notas falsas por todos os edredons; que cada edredom custa duzentos reais; que Roberto ficou com cinco edredons e lhe deu o dinheiro falso; que o rapaz levou mil reais em mercadoria e entregou-lhe de sete a oito mil reais em notas falsas; que não comprou as cédulas no Paraguai; que mentiu para a polícia porque ficou com medo na hora da abordagem; que não fez outro negócio antes com Roberto; que ocorreu foi um momento de besteira; que entrou em depressão por causa do fato, tendo ainda perdido tudo que já havia conquistado; que comprou os edredons na loja Zelo do Brás, perto do largo da concórdia; que não sabe exatamente quantas cédulas falsas pegou; que o rapaz falou que ia passar a dez por um; que pagou então setecentos reais; que não encomendou as notas falsas; que chegou à noite em Leme; que combinou de encontrar Roberto no dia seguinte de manhã; que não vendeu nenhum edredom em Leme; que ficou com medo por estar portando dinheiro falsificado; que não sabia o que ele e PAULO iam fazer com o dinheiro; que não se recorda de ter passado em nenhum lugar para passar o dinheiro; que conheceu Roberto na lanchonete, quando estava tomando um café após ter feito as compras; que se conheceram, bateram um papo. Isso foi mais ou menos uns quinze dias antes da prisão; que tudo foi tão rápido que não teve tempo de combinar com PAULO o que iam fazer com as notas falsas; que nunca foi contrabandista. Nem conheceu o Paraguai; que sempre trabalhou honestamente (o réu foi então advertido do benefício da redução da pena pela confissão, sendo-lhe dito que, para obtê-lo, deveria não só admitir a autoria, mas também colaborar para o esclarecimento dos fatos); que reafirma que adquiriu as notas falsas do sujeito denominado Roberto; que tentou passar o dinheiro; que não deu dinheiro verdadeiro em troca do falso, mas sim edredons; que os edredons estavam no carro, mas a polícia não o apreendeu porque não era produto de ilícito; que o carro estava cheio de roupas e fichas de clientes; que nem todas as mercadorias foram adquiridas no Brás. Seu cunhado adquiriu roupas numa cidade perto de Minas Gerais; que acha que ele não pagou com dinheiro falso; que não comprou nada com as notas falsas; que não se recorda do local onde tentou passar cédula espúria, mas foi só em um lugar; que acha que tentou comprar refrigerante; que, ao ser abordado pela polícia, estava com uma nota falsa na carteira; que as outras notas apreendidas estavam na sua mochila; que tinha notas também no porta-óculos ou porta-luvas; que não sabe dizer por que foi feita essa divisão das cédulas; que PAULO estava ciente do negócio das moedas falsas e dos edredons; que PAULO mexia com roupas; que as notas eram de ambos; que eles pegaram juntos, de comum acordo; que, como deu em pagamento edredons seus, depois eles iriam aceitar a divisão do custo da aquisição das notas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais escritas. Nos memoriais de fls. 721/723, o MPF alega que restou demonstrada a materialidade e a autoria, tendo as provas colhidas na instrução ratificado os fatos narrados na denúncia. Diz ainda que o réu PAULO apresentou versão contraditória para os fatos, ao passo que FRANK deu um depoimento inverossímil em juízo, embora tenha admitido a autoria do fato e a ciência do outro acusado sobre a falsidade das cédulas. Em seus memoriais (fls. 726/742), o acusado PAULO defende que nada sabia sobre o ilícito cometido por FRANK, afirmando que ambos estavam retornando de uma viagem ao Paraguai e que pararam em Leme para que FRANK comprasse um cigarro num bar. Depois foi a outro bar para que ele também adquirisse um refrigerante. Aduz que em ambas as situações ficou aguardando no carro, de modo que não entendeu por que foi preso em flagrante quando da abordagem policial. Acrescenta que FRANK o eximiu de responsabilidade em depoimento, o que foi corroborado pelas provas orais colhidas em audiência. Por fim, afirma que somente FRANK foi reconhecido na delegacia pelas vítimas. Com base nessas alegações, pede sua absolvição ou a condenação à pena mínima legal do acusado FRANK, nos memoriais de fls. 748/749, lembra que confessou a guarda das notas falsas, requerendo, assim, a aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal e o relatório. DECIDO II. Fundamentação. A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado nas notas apreendidas, o qual assim concluiu, verbis: "A constatação de que as cédulas apresentadas a exame, à exceção das cédulas de R\$ de série E0886043059A e E5641017422A, são falsas fundamenta-se nas divergências encontradas quando do confronto com cédula autêntica correspondente utilizada como padrão, dentre as quais se destacam: 1. qualidade e textura do papel; 2. qualidade e tipo de impressão; 3. ausência de impressões calcográficas; 4. ausência de impressões tipográficas para o número de série e chancelas; 5. simulação do fio de segurança; 6. simulação de marca d'água; 7. ausência de imagem latente; 8. microimpressões da inscrição BC com qualidade gráfica inferior à da cédula autêntica; 9. ausência de fibras coloridas inseridas na massa do papel; 10. ausência de elementos luminescentes visíveis mediante exposição à luz ultravioleta; 11. registro coincidente não-compatível com o padrão. Em relação ao processo de contrafeição, foram identificados dois processos distintos, a seguir detalhados: i) Para a cédula com o número de série B4647059896A foi utilizado processo informatizado em que a cédula autêntica de cinquenta reais (1ª Família) foi digitalizada e impressa por meio de equipamentos com tecnologia de impressão em off-set, em papel não autêntico. A numeração, as chancelas e o fio de segurança foram simulados por meio de impressão. ii) Para as demais cédulas falsas foi utilizado processo informatizado em que uma cédula autêntica de cinquenta reais (1ª Família) foi digitalizada e impressa com impressora tipo jato de tinta, em papel não autêntico. As faces das cédulas são impressas separadamente e posteriormente coladas (Figura 1), sendo feita simulação do fio de segurança, possivelmente com caneta do tipo hidrográfica. (...) As cédulas falsas podem ser confundidas no meio circulante com verdadeiras, por apresentarem aspecto visual (estampagem e cores) semelhante à das cédulas autênticas correspondentes e simulações de elementos de segurança. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou em locais com iluminação deficiente, ou ainda que sejam desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas". Ou seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se as notas de falsidade idônea e apta a enganar limitado número de pessoas, porquanto inelutavelmente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitação veri aluidada pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível tanto do laudo pericial, quanto da verificação das notas acostadas às fls. 122/126. O fato de a cédula não ser uma falsificação grosseira não retira a possibilidade de ser identificada como não verdadeira. Ademais, as testemunhas de acusação Alessandro Roberto Divino e Ricardo Altoé Scagion declararam que as cédulas apresentavam forte cheiro de tinta e estavam grudando umas nas outras, indicativos claros de contrafeição. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos. O acusado FRANK foi reconhecido em delegacia como sendo a pessoa que tentou passar notas falsas nos estabelecimentos comerciais. Além disso, em seu interrogatório, ele admitiu que as adquiriu de um tal de Roberto, tendo-o feito por estar enfrentando à época supostas dificuldades financeiras. O réu PAULO, embora tenha negado a coautoria em juízo, admitiu-a perante o delegado de polícia, e todas as versões apresentadas (inclusive aquela das alegações finais) são contraditórias. A autoridade policial disse que tinha ciência das cédulas falsas e que pretendia comprar mercadorias com elas, estando em Leme para adquirir peças de cama, mesa e banho. No interrogatório judicial, de seu turno, disse que ia de duas a três vezes por mês a São Paulo para comprar mercadorias, desconhecendo que as cédulas encontradas no lado do carona de seu carro fossem falsas. Por fim, afirmou nos memoriais que, no dia da prisão, estava voltando do Paraguai com FRANK e que pararam em Leme para que este comprasse um cigarro num bar, parando ainda em outro estabelecimento comercial para adquirir um refrigerante. Pela situação fática que se afigura após o exame das provas, tem-se que PAULO não só sabia da existência das cédulas falsas, como agiu conluído com FRANK para distribuí-las no comércio de Leme. Explico: a) é situação comum, quando mais de um agente tenta passar uma nota falsa num estabelecimento comercial, que apenas um deles entre para efetuar a compra, enquanto o outro aguarda do lado de fora num veículo, para facilitar a fuga; b) não haveria outro motivo para FRANK ter parado num bar para comprar um cigarro que não fosse tentar passar uma cédula falsa, uma vez que no veículo de PAULO a polícia encontrou diversos maços de cigarro; c) considerando somente o declarado no interrogatório judicial, não foi esclarecida a razão de ter parado em Leme juntamente com FRANK, uma vez que residia em Onda Verde e comprava mercadorias em São Paulo (vale lembrar que o informante Marco Antônio Santos, irmão de PAULO, disse que não tem parentes em Leme, e nenhuma das testemunhas de defesa soube dizer o que ele foi fazer na cidade). Vale lembrar que, ainda que o PAULO não tivesse tentado passar nenhuma nota falsa a terceiro, a conduta de guardá-la já seria tipificada como crime pelo artigo 289, 1º, do Código Penal. O dolo consiste na vontade livre e deliberada dos réus em tentar colocar em circulação nota falsa recebida de terceiro, sendo desnecessário qualquer fim especial de agir para a configuração típica. De todo modo, cabe ressaltar que faz parte do modus operandi desse tipo de delito o autor do fato tentar comprar mercadoria de pequeno valor com a cédula espúria, pois a intenção é maximizar o ganho com a nota repassada à vítima, que entrega o troco em dinheiro verdadeiro. A luz de tal quadro, tenho como incurso os agentes nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal nas modalidades guardar (crime consumado) e introduzir em circulação (crime tentado). Configurado também, nas duas hipóteses, como explicado acima, o concurso de agentes, dada a unidade de desígnios, nos termos do art. 29 do mesmo diploma legal. A situação fática enseja o reconhecimento de crimes continuados de moeda falsa, uma vez que é possível divisar a conduta de guardar da de colocar em circulação. Isso porque, além das notas que FRANK tentou passar a comerciantes de Leme, os acusados mantinham consigo mais de uma centena de cédulas espúrias no veículo abordado pela polícia (no porta-óculos e numa mochila guardada no porta-malas), a indicar que buscariam outras oportunidades para repassar o dinheiro falsificado. Há decisões de tribunais que só reconhecem a ocorrência de delito único se a guarda e a introdução se derem no mesmo contexto, de forma simultânea. Nesse sentido PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. (CP: ART. 289, 1º). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE. CONFISSÃO (CP: ART. 65, III, "D"). APLICAÇÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autoria e materialidade delitivas devidamente demonstradas. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado é a fé pública, não podendo ter como parâmetro para sua aplicação a quantidade de cédulas apreendidas. 3. O contexto probatório demonstra a presença do elemento subjetivo do tipo nas duas condutas do réu, qual seja, o conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas. 4. Em ambos os laudos periciais restou constatada a falsificação de boa qualidade, o que afasta a tese de defesa de falsificação grosseira. 5. Incolhido o pedido de aplicação da atenuante confissão, art. 65, III, "d", do CP, uma vez que esta já fora computada na dosimetria da pena pela juíza sentenciante. 6. As condutas incriminadoras "guardar" e "introduzir em circulação", praticadas de forma simultânea, são consideradas um só crime. Logo, não é razoável considerar o concurso material, se praticadas de forma subsequente, à luz do art. 71 do Código Penal. 7. Afastado o concurso material, para efeito de cálculo da pena. 8. Aplicação da continuidade delitiva, face à unidade de desígnios entre as condutas do réu. 9. Apeiação parcialmente provida para reformar a sentença, a fim de afastar o concurso material e aplicar a continuidade delitiva, no cálculo da pena imposta ao réu (grifei). (APELAÇÃO 2007.38.00.021397-0, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:58.) Portanto, por não estarem sendo consideradas na conduta de guardar as mesmas notas que caracterizaram o tipo introduzir em circulação, estão configurados dois crimes distintos - um tentado e outro consumado. Por se tratar de delitos de mesma espécie, e tendo sido cometidos nas mesmas condições de tempo, revelando-se um como desdobramento do outro, incide o disposto no artigo 71, caput, do Código Penal, impondo no caso concreto a fixação da pena mais grave acrescida de um sexto a dois terços. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar FRANK ALBERTO FERREIRA e PAULO SANTOS ANDRADE nas penas do art. 289, 1º (modalidade consumada guardar e modalidade tentada introduzir em circulação), c/c art. 29, 71, caput, e 14, II, todos do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal: Análises as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possuem maus antecedentes, já que as consultas realizadas não apresentaram nenhum apontamento criminal; nada foi colhido a respeito de sua conduta social, nada havendo a ser valorado quanto a isso; não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva, não se verificando a existência de nenhum elemento que desborde desse desiderato; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão, com o pagamento, para cada crime, de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a inexistência de elementos que afirmem capacidade financeira situada acima do patamar mínimo (CP, art. 60), o que cometerá à acusação demonstrar. Por outro lado, o fato de o réu FRANK ter confessado o delito atua como circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Ocorre que, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incidente a súmula 231 do STJ, que diz: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Outrossim, um dos crimes cometidos pelos acusados não chegou a consumar-se, incidindo a causa obrigatória de diminuição de pena do artigo 14, II, do Código Penal, de modo que reduz as penas do delito referente à modalidade introduzir em circulação em 2/3, fixando-as em 1 ano de reclusão e 6 dias-multa. Considerando, ademais, a configuração do crime continuado, adoto as sanções mais graves e as majoro em 1/6, conforme artigo 71, caput, do Código Penal, fixando em definitivo para os dois réus as penas em 3 anos e seis meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do delito. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Vêlumbro seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos e que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. Após o trânsito em julgado, os réus serão intimados pessoalmente para darem início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. As orientações necessárias a tanto constarão no mandado de intimação a ser oportunamente expedido. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam a todo o processo em liberdade. Condeno-os ainda ao pagamento das custas processuais e ao reembolso dos honorários advocatícios despendidos com o advogado dativo, os quais fixo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devido identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Expeça-se alvará de levantamento em prol do acusado FRANK do valor depositado em conta judicial, decorrente de apreensão de duas cédulas verdadeiras que estavam em sua posse no dia de sua prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-02.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)  
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:"Fica as defesas dos réus intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP."

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO tempestivamente à fl. 936.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EUDES CASARIN DA SILVA à fl. 942. Intime-se a Defesa para apresentação das razões de Apelo, no prazo legal.

Ato contínuo, dê-se vista à Acusação para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-56.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ SALVADOR DEMENIS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Consta da denúncia que o acusado omitiu dolosamente rendimentos recebidos da empresa Micromazza PMP Ltda entre 2009 e 2012, deixando de recolher imposto de renda. O réu teria sido registrado para trabalhar por um salário de R\$ 1.500,00, mas depois se descobriu que ele recebia, na verdade, R\$ 5.500,00 de salário. Sobre a diferença entre o salário declarado e o recebido não era recolhido o imposto de renda. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 243/2014, que traz cópia do processo administrativo fiscal nº 10865.720183/2014-71. A denúncia foi recebida em 16/03/2015 (fl. 132). O réu, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 141/161, tendo arguido, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não descrever precisamente as datas em que ocorreram os fatos. Pede ainda que seja determinado o aditamento da denúncia, a fim de que os fatos narrados sejam reclassificados, pois eles se amoldam, no seu ponto de vista, ao artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/1990. Ainda em sede preliminar, requer o reconhecimento da prescrição em perspectiva. As preliminares foram afastadas, sendo ainda determinada a expedição de carta precatória paraitiva para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 168/169). A testemunha de defesa Cassiano Pegoraro declarou (CD de fl. 195); que trabalhou com o réu na Micromazza. O acusado era encarregado de setor; que era subordinado do réu; que depois saiu da empresa para trabalhar no Senai; que o réu ainda ficou na empresa por um tempo, mas depois foi embora para São Paulo; que ficou em tomo de dois anos na empresa, sendo subordinado ao réu, que era gerente na época; que entrou na Micromazza em 2008, e nunca mais o viu depois que saiu da empresa; que o grupo que trabalhava com o réu na Micromazza, em tomo de sete pessoas, nunca teve problemas de relacionamento com o acusado. Era uma pessoa bem tranquila; que o réu foi o responsável por ensiná-lo a operar as máquinas da empresa; que a relação a postura e disciplina, também não tem queixas a fazer dele. De seu turno, a testemunha de defesa Ismael Scalco declarou (CD de fl. 206); que conhece o réu da Micromazza, tendo trabalhado com ele de 2009 a 2011. Depois eles se falaram sobre as audiências do processo; que o réu é pessoa amigável, tranquilo e trabalhador. Já Carlos Roberto Cerrí, ouvido como informante, declarou (CD de fl. 195); que é cunhado do réu; que conhece o réu há muito tempo, desde que ele começou a namorar sua irmã; que o acusado é pessoa de boa índole, que sempre procura ajudar os outros, ainda que não com ajuda financeira; que era trabalhador e honesto. A testemunha de acusação Cassiano Pegoraro declarou (CD de fl. 195); que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que, através de uma solicitação do MP de Bento Gonçalves, em decorrência de uma reclamação trabalhista que o réu venceu contra a Micromazza, foi solicitado à Receita Federal que informasse se houve recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda; que não houve recolhimento na fonte pela empregadora nem foram informados os valores na declaração de ajuste, de modo que foi feita uma fiscalização e lançado o imposto referente aos períodos em que o acusado recebeu esse tipo de abono salarial; que o acusado foi intimado, apresentou documentos e, após o lançamento, só apresentou justificativa. Não foi bem uma defesa; que o acusado teria dito que os valores devidos já tinham sido consumidos e que não teria recursos para arcar com o débito tributário; que no processo administrativo já houve trânsito em julgado, com a constituição do crédito tributário. Ao ser interrogado, o acusado disse (CD de fl. 234); que confirma os fatos narrados na denúncia; que achava que a empresa recolhia o seu imposto de renda; que só depois foi saber que isso deu problema; que recebia do empregador uma parte do salário "por fora", mas acreditava que ele pagava os impostos referentes também a essa parte de seus ganhos; que nunca teve imposto para a previdência ou para ninguém; que não sabe dizer qual era a vantagem em receber parte do salário "por fora"; que achou estranho isso, mas a empresa, que tinha cerca de 300 funcionários, não dava margem para discussão; que ou aceitava o que era proposto pela empresa ou não poderia trabalhar; que nem chegou a imaginar que esse tipo de atitude poderia ser para ludibriar a tributação; que recebia R\$ 1.500,00 em carteira e R\$ 5.500,00 "por fora"; que recebeu isso, dessa maneira, de 2009 a 2012; que não sabe dizer se outros colegas da empresa recebiam salários da mesma forma; que conversava com seus colegas, mas um não via o outro recebendo o pagamento do mês. Que cada funcionário recebia seu salário separadamente dos outros; que trabalhava como gerente, mas mexia em todas as máquinas; que trabalhava com os outros, inclusive substituindo quem faltasse ao serviço; que quando não faltava ninguém, fazia projetos de dispositivo, desenvolvendo as válvulas que eram fabricadas; que os R\$ 1.500,00 declarados em carteira vinham mencionados no holerite, mas não se lembra de o documento conter a informação sobre o desconto do imposto de renda; que não sabia que também tinha que recolher o imposto de renda sobre os R\$ 5.500,00; que reitera que pensava que a empresa arcaria com todos os encargos incidentes sobre os R\$ 5.500,00; que o salário por fora era pago em dinheiro vivo; que não tem condição de chegar no empregador e impor esse tipo de situação. Essa forma de pagamento de seu salário foi imposta pela empresa; que, quando saiu da empresa, o empregador lhe fez uma proposta de R\$ 5.000,00 como acordo; que não concordou com o valor proposto, o que o levou a ajuizar a reclamação trabalhista; que, como era pago em separado, não sabe dizer como os outros recebiam; que desconhece o motivo pelo qual recebia seu salário separadamente dos outros; que achou que estava tudo certo. Que não sairia de Araras para trabalhar no Rio Grande do Sul para ter problemas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O MPF manifestou-se oralmente em audiência (fl. 234), reiterando que estão provadas a autoria e a materialidade do delito, requerendo, assim, a condenação do réu. Em seus memoriais (fls. 240/242), o acusado alega que não agiu com dolo. Além disso, pede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, alegando que não podia questionar o empregador acerca da forma como recebia seu salário. Subsidiariamente, o denunciado pede: o reconhecimento de erro de proibição, com diminuição da pena eventualmente imposta; a observância do disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 4.729/1965, por se tratar de réu primário; a substituição da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A autoria e a materialidade do delito acham-se plenamente demonstradas pela representação fiscal de fls. 17/29, que aponta omissão de rendimentos e o lançamento do crédito tributário em desfavor do acusado, no valor de R\$ 86.646,91. Ademais, as declarações de ajuste anual de fls. 81/109 provam contra o réu, visto que nelas não foram informados os rendimentos recebidos "por fora" da Micromazza. Por fim, há que se frisar ainda que o acusado confirmou em seu interrogatório os fatos que lhe são imputados na denúncia. O dolo também se encontra presente e consistiu, no caso, na vontade livre e deliberada do réu de omitir parte substancial de seus ganhos e deixar de recolher imposto de renda devido. No mais, como dito na decisão de fls. 168/169, o delito do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 é material, pois exige a ocorrência de resultado naturalístico. Na hipótese destes autos, o réu está sendo acusado de ter omitido rendimentos e de ter deixado de recolher imposto de renda. Ao não pagar o tributo devido, o réu foi autuado, e, após instauração e julgamento de processo administrativo, houve o lançamento definitivo do tributo (condição de procedibilidade imposta pela súmula vinculante 24 do STF). E malgrado as alegações da defesa, não vislumbro a ocorrência de erro de proibição nem a exclusão de inexigibilidade de conduta diversa. Vejamos. Em relação ao erro de proibição, esclarece o Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a licitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Como se vê, existe uma presunção legal absoluta de conhecimento da lei penal (primeira parte do caput), necessária para conferir à lei imperatividade erga omnes. Portanto, para que se reconheça o erro sobre a ilicitude do fato, é preciso fazer uma análise casuística, a fim de se averiguar se o autor do fato tinha condições ou não de saber se sua conduta era lícita. Na lição de Cleber Masson (Código Penal Comentado. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Método. São Paulo: 2014, pp. 151-152) Com efeito, para possibilitar a convivência de todos em sociedade, com obediência ao ordenamento jurídico, impõe-se uma ficção: a presunção legal absoluta acerca do conhecimento da lei. Considera-se ser a lei de conhecimento geral com a sua publicação no Diário Oficial. Mas a ciência da existência da lei é diferente do conhecimento do seu conteúdo. Aquela se obtém com a publicação da norma escrita; este, inerente ao conteúdo lícito ou ilícito da lei, somente se adquire com a vida em sociedade. E é justamente nesse ponto que entra em cena o instituto do erro de proibição. Há duas situações diversas: desconhecimento da lei (inaceitável) e desconhecimento do caráter ilícito do fato, capaz de afastar a culpabilidade, isentando o agente de pena. (...) O erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal (presunção legal absoluta), mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito. A simples omissão, ou mesmo convivência do Poder Público no que diz respeito ao combate da criminalidade não autoriza o reconhecimento do erro de proibição. Pois bem. Pelo contato tido no interrogatório, o réu não pareceu ser pessoa extremamente simples, a ponto de não ter a exata noção de que o que estava fazendo era errado. Como ele mesmo afirmou, era gerente da empresa, dirigia vários funcionários e ainda era responsável por projetos de peças lá fabricadas. Ainda que não tenha conhecimentos jurídicos como um operador do Direito, é inegável que sua condição pessoal lhe permitia distinguir o certo do errado na situação em que se envolvia. Corroborando isso o fato de ele próprio ter declarado que achou estranho ter de receber parte de seu salário "por fora", bem como de apañar seu dinheiro separado dos demais empregados. Além disso, pesa contra si a omissão apenas dos rendimentos auferidos "por fora" em sua declaração de imposto de renda. Ainda que entendsse estranha a situação imposta pelo empregador, ele tinha a obrigação de informar à Receita Federal todos os seus ganhos. Ao declarar somente os rendimentos formalmente recebidos, o acusado demonstrou que tem conhecimento, sim, da licitude de sua conduta. É de conhecimento geral das pessoas que esse tipo de omissão tem por objetivo impedir a tributação do imposto de renda sobre parte ou totalidade dos valores recebidos no ano. Quanto à exclusão de inexigibilidade de conduta diversa, ela deve ser afastada justamente em virtude do descumprimento do dever de informar ao Fisco todos os rendimentos auferidos no ano (sejam ou não tributáveis). Ainda que o empregador não descontasse na fonte e recolhesse o imposto de renda incidente sobre o salário, cabia ao acusado informar o que recebia "por fora" na declaração de ajuste anual. Assim, conquanto seja verossímil a tese defensiva de que não se podia questionar o empregador sobre a forma como efetivava o pagamento do salário, não é aceitável que o réu tenha descumprido obrigação tributária acessória que a lei lhe impõe - e na qual, diga-se, o empregador não consegue interferir. Da forma como agiu, o acusado deixou transparecer que houve convivência com a conduta ilícita do empregador. Por fim, afasto a alegação de incidência do artigo 1º, I, da Lei nº 4.729/1965, pois ela foi tacitamente revogada pela Lei nº 8.137/1990, que passou a tratar dos mesmos tipos penais. Dada a revogação, a conversão da pena restritiva de liberdade em multa, em caso de réu primário, deixou de existir. A lei revogada é mais grave que a revogada (lex gravior), de modo que aplicar o privilégio da norma anterior iria de encontro com a intenção do legislador - tomar mais severa a sanção para esse tipo de crime. Além disso, a jurisprudência tem decidido ser vedada a combinação de leis para beneficiar o réu ou se aplica uma, ou se aplica outra. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido (grife) (RE 600817, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) A Lei nº 8.137/1990 traz no artigo 1º como preceito secundário a imposição de multa e prisão cumulativamente, prevendo não-somente a possibilidade de redução da multa na hipótese de o juiz, analisando o ganho ilícito e as condições econômicas do réu, entender que a sanção pecuniária é excessiva. Ainda há um outro problema na tese defendida pelo acusado: os crimes foram cometidos entre 2009 e 2012, quando a Lei nº 4.729/1965 já estava revogada. Logo não há que se falar sequer em ultratividade da norma penal mais benéfica (que pressupõe efeitos retroativos e não para o futuro). Por fim, toda a situação fática enseja o reconhecimento de crime continuado, uma vez que os delitos foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, incidindo o disposto no artigo 71, caput, do Código Penal, que prevê a fixação das penas de só um dos crimes acrescidas de um sexto a dois terços. Faça, todavia, uma ressalva: o delito em tela ocorre com a omissão dos rendimentos à autoridade tributária, o que se dá uma vez ao ano, com a entrega da declaração de ajuste anual ou com o decurso do prazo in albis para fazê-lo. No caso concreto, foram então praticados quatro crimes em continuidade delitiva (2009, 2010, 2011 e 2012). III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ SALVADOR DEMENIS nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71, caput, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, já que as consultas realizadas não apresentaram nenhum apontamento criminal, em relação à sua conduta social, as testemunhas arroladas pela defesa corroboraram que se trata de pessoa trabalhadora e que era um bom chefe; quanto à sua personalidade, as testemunhas de defesa disseram que o acusado é pessoa de boa índole; os motivos do delito são o locupletamento ilícito pela sonegação fiscal, o que já é punido pela própria tipificação delitiva, não se verificando a existência de nenhum elemento que desborde desde desiderato; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da

vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base dos delitos no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, com o pagamento, para cada crime (4 no total), de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a inexistência de elementos que afirmem capacidade financeira situada acima do patamar mínimo (CP, art. 60), o que competirá à acusação demonstrar. Os critérios para fixação da multa são extraídos do Código Penal, visto que o BTN, utilizado como parâmetro de cálculo pela Lei nº 8.137/1990, foi extinto. Por outro lado, o fato de o réu ter confessado o delito atua como circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Ocorre que, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incidente a súmula 231 do STJ, que diz: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Considerando, ademais, a configuração do crime continuado, com a prática de 4 fatos típicos, adoto as sanções de um dos delitos e as majoro em 1/4, conforme artigo 71, caput, do Código Penal, fixando em definitivo as penas em 2 anos e seis meses de reclusão e 48 dias-multa (resultado obtido após soma das quatro multas, conforme artigo 72 do Código Penal), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do delito. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, "b", do Código Penal. Vislumbro seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos e que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. Após o trânsito em julgado, o réu será intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. As orientações necessárias a tanto constarão no mandado de intimação a ser oportunamente expedido. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a todo o processo em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001787-21.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostas tempestivamente pelo réu à fl. 447/454.

Deixo de receber a apelação interposta pela advogada dativa uma vez que o réu constituiu advogado nos autos conforme procuração juntada às fls. 448.

Intime-se o defensor do réu, Dr. Marco Antônio Aparecido Ferraz Machado, a regularizar a representação processual com a juntada da procuração, bem como a original do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições.

Tendo em vista a atuação da advogada dativa nestes autos, fixo os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.

Após o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002613-47.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUCAS PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X ANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA E SP362894 - JIMERSON DOS SANTOS DORIGO)

Altero a data da audiência para 20/04/2017, às 14:00 horas. Como todos os mandados foram expedidos informando essa data e horário, desnecessário intimar novamente os interessados, à exceção do MPF, o qual, como teve vista pessoal dos autos, deverá tomar ciência da alteração. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002759-88.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ

NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

Fls. 699/702, 715/718, 719/721 e 722/725: Comunique-se aos juízos deprecados o desinteresse na realização de videoconferência por oitiva das testemunhas à distância, considerando decisão do TRF 3 que limita a utilização desse recurso tecnológico para interrogatório de réus presos. Ementa: HABEAS CORPUS. INTERROGATORIO POR VIDEOCONFERENCIA. REU SOLTO. HIPOTESE NÃO AUTORIZADA PELO CODIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATORIA. MOTIVACAO IDONEA. NAO VIOLACAO DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. 3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. 4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. 5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço. 6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. Voto (...). O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, 2º, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por meio de videoconferência, no próprio estabelecimento prisional, somente nas hipóteses em que elenca, todas de caráter excepcional, conferidas a réu que se encontra preso. Vejamos: 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no referido dispositivo legal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. Convém mencionar que as situações previstas na legislação que autorizam a medida em questão, com exceção da descrita no inciso II, assemelham-se às hipóteses em que se permite a decretação da prisão cautelar. No caso, não há que se falar em risco à segurança pública, devido à suspeita de que o réu integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento; não há motivo que revele a necessidade de impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; tampouco está configurada gravíssima questão de ordem pública. O único motivo que obsta o deslocamento do réu à Subseção Judiciária de São Paulo é o fato deste residir no Estado de Minas Gerais; no entanto, isso não é suficiente para autorizar a medida excepcional. A Lei Federal nº 11.900/2009, que disciplina a utilização da videoconferência, não deixa dúvida acerca da excepcionalidade da medida. Indispensável, portanto, que haja decisão fundamentada do juiz e a configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal. (...) (HC nº 0028793-70.2013.403.0000. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. TRF 3. Publicado em 15/05/2014). Este juízo vinha concordando em realizar audiências por videoconferência nas cartas precatórias expedidas daqui, entretanto, além dos problemas acima indicados, há vários juízos desta e de outras Seções Judiciárias que têm se recusado a fazer o mesmo nas precatórias por eles encaminhadas, sem prejuízo de exigir que se faça a teleaudiência nas deprecadas que eles recebem, sob pena de devolução sem cumprimento. Tudo isso tem ocasionado aumento desnecessário do trabalho da secretária e atraso no andamento dos processos criminais, mesmo naqueles em que o réu se encontra preso, que demandam maior zelo e celeridade. Vale frisar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confira-se a respeito os seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATORIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERENCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETENCIA DO JUÍZO DE DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO" (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014) "CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERENCIA. FUNDAMENTOS INDIDONEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pelo princípio da identidade física do juiz, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juiz em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente" (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERENCIA: CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUIZO DA ACAO. DEVOLUCAO DA DEPRECATA SEM RAZOES LEGAIS PARA O NAO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente" (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014) "PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA. REALIZACAO DE AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA: CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUIZO DA ACAO. DEVOLUCAO DA DEPRECATA SEM RAZOES LEGAIS PARA O NAO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante a realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente" (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Em decisão recente, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000 em desfavor deste juízo, ratificando a jurisprudência da corte sobre o tema. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004381-08.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO LOURENCO MAFRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

S E N T E N Ç A - TIPO DI. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANGELO LOURENÇO MAFRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A,

1º, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.008/2014. Consta dos autos que, em 25/11/2015, foram apreendidos no estabelecimento comercial do acusado 307 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 16/03/2016 (fl. 87). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fl. 96), tendo reservado o direito de se manifestar sobre a imputação nas alegações finais. Realizada audiência de instrução (fls. 138/141) foram ouvidas duas testemunhas interrogado o acusado. A testemunha de acusação Antônio Luiz Fior declarou: que participou da diligência narrada na peça acusatória; que, se não se engana, a diligência foi realizada após uma denúncia de que no local estavam sendo vendidos cigarros de origem paraguaia; que foi o próprio réu que recebeu os policiais no estabelecimento comercial; que já no balcão encontraram sete maços expostos à venda; que no depósito foram encontrados mais uns dez pacotes de cigarros paraguaios; que não se recorda se já atendeu ocorrência de contrabando no local, mas recorda de já ter apreendido lá fogos de artifício, DVDs piratas e cartões telefônicos oriundos de furto; que não se trata de um bar, mas de uma espécie de venda, que comercializa chocolates e outras coisas; que não sabe de quem é a propriedade do estabelecimento, mas pode afirmar que no dia da apreensão dos cigarros o réu estava lá, ao passo que nas ocasiões das outras diligências relatadas o filho do acusado também estava no local. A testemunha de defesa Camila Chieza de Oliveira declarou: que estava trabalhando no local no dia dos fatos; que havia cliente na loja; que entrou uma moça loira, que é delegada, bem como três rapazes (dois gordinhos e um magrinho); que os policiais indagaram ao réu se ele era o proprietário do estabelecimento, ao que respondeu negativamente; que o acusado disse que o dono era o filho, que é o patrão da testemunha; que os policiais foram para trás do balcão para inspecionar, enquanto ficou ao fundo, visto que havia cliente na loja; que o acusado lhe disse para ficar no caixa enquanto ia ver com os policiais o que estava acontecendo; que perto do caixa existe uma porta que sempre fica trancada, à qual não tem acesso; que no dia dos fatos a porta foi aberta, mas não sabe por quem que, com a porta aberta, viu então que ela é uma extensão que dá acesso à casa do acusado; que essa parte não integra a loja; que é funcionária de Adriano e não do réu; que o réu ficou na loja no dia da apreensão porque seu patrão teve que sair para fazer entrega; que, pelo que sabe, o acusado é aposentado; que nunca viu a polícia no local para isso; que nunca viu nem vender no local cigarros falsificados; que o réu reside mora com a esposa; que a porta que fica trancada dá acesso ao quintal do imóvel do acusado; que a loja é de esquina e que fica numa avenida; que a casa do réu fica na outra rua que atravessa a avenida. Ao ser interrogado, o réu declarou: que o filho havia lhe pedido para tomar conta da loja enquanto ia fazer uma entrega, o que levaria uns quarenta minutos; que nesse intervalo a polícia chegou e entrou, sem mandado judicial; que os policiais foram entrando, revirando gavetas, bagunçando tudo; que não acharam nada; que alugava ao lado um salãozinho para um homem que só ficou dois meses no local. Ao ir embora, ele deixou um freezer velho, sendo que também havia um saco de lixo, onde os policiais encontraram os cigarros; que os policiais disseram que os cigarros eram dele, o que negou; que os policiais deram-lhe voz de prisão; que a delegada ainda entrou em sua casa, mesmo com a presença da esposa (doente e doente), e revirou tudo; que foi então levado para a delegacia, mas foi solto depois; que os cigarros não estavam no estabelecimento, mas sim num freezer velho em outro estabelecimento; que os locais são próximos; que o estabelecimento é encostado no salãozinho; que mora virando a esquina, em imóvel contíguo; que o locatário teria dito que buscaria o freezer depois, quando voltasse para pagar um pouco do que devia a título de aluguel; que o estabelecimento do filho não tem passagem para o estabelecimento onde foram encontrados os cigarros; que para acessar o salãozinho a pessoa tem que sair do estabelecimento do filho e entrar por outra porta; que não sabe o nome do locatário; que não chegou a assinar contrato; que no salãozinho o locatário abriu uma barzinho, mas depois desistiu do negócio por não ter condições de abrir firma; que o locatário ficou mais ou menos um mês; que nunca entrou lá para ver o que tinha sido deixado; que no dia da diligência já fazia uns 60 dias que o inquilino havia desocupado o imóvel; que não anunciou o imóvel em imobiliária; que o inquilino o procurou perguntando se tinha algum salão para lugar; que nem pegou o nome do locatário; que ele pagava em dinheiro diretamente; que é um rapaz branco com uns 48 anos; que trabalha com doces; que, para falar a verdade, a firma tocada pelo filho está no nome da esposa; que sua firma foi incendiada em 2014, tendo perdido tudo; que então abriu outra empresa em nome da mulher para o filho ir se virando; que é aposentado; que reitera não ser o proprietário do estabelecimento comercial; ao ser confrontado com a afirmação feita perante a autoridade policial de que era o dono, sustenta que apenas o salão é seu; que o comércio não é seu; que não houve apreensão de cigarros no balcão. Encerrada a instrução, as partes passaram a debater orais, que foram gravadas no CD de fl. 142. Não houve pedido de diligências. O Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, aduzindo estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, alegou que não ficou comprovada a autoria do crime. Ademais, a simplicidade demonstrada pelo réu no interrogatório e sua idade avançada revelam que ele não teria o feito de praticar o crime de contrabando. Por isso, pediu a absolvição nos termos do artigo 386, V, do CPP. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de apreensão de fls. 12/15. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submeteu-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das postivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: "Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fomento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). "As mercadorias encontradas, consoante se dessume dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se, patente a presença da materialidade delitiva. Quanto à atipicidade material, entendendo como inaplicável na espécie. Explico: Trago, inicialmente, a lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *nimium curat praeter*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldem a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar limitadamente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juristicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, *mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma falta delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica"* (grifos meus). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros, recentemente majorada para 153. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infração, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é excessivamente superior a 153, impossível de ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. No que tange à autoria, entendo que as provas produzidas não deixam dúvidas de que ela deve ser imputada ao acusado. Explico. Primeiramente, é inverossímil a alegação do acusado de que os cigarros apreendidos num salão contíguo à loja, dentro de um saco acondicionado em um freezer velho, pertenciam a um ex-inquilino cujo nome desconhece. Não é incomum locações de pequeno vulto serem celebradas verbalmente, mas não é factível o locador desconhecer por completo o nome do locatário. Ademais, a testemunha de defesa, que trabalha no estabelecimento, não mencionou ter conhecimento de que o salão ao lado tivesse sido alugado, ainda que por pouco tempo - aliás, ela disse que a porta que dava acesso a esse local vivia trancada. Outrossim, é desarrazoada a alegação do réu de que, após o suposto inquilino ter abandonado o imóvel, nunca verificou o que havia sido deixado. Ainda há que se ressaltar que a testemunha de acusação declarou que já fez outras apreensões no local (DVDs piratas, fogos de artifício e cartões telefônicos furtados), e nessas ocasiões estavam presentes no estabelecimento o pai e o filho. A presença aparentemente constante do réu na loja é um indicio de que ele atua como comerciante ao lado do filho, malgrado seu nome não conste como sócio ou mesmo administrador no contrato social de fls. 65/67. Importante também frisar a contrariedade entre os depoimentos prestados perante a autoridade policial e este juízo. Na delegacia, o acusado disse que só permitiu a comercialização de cigarros nacionais no local (fl. 6), do que se extraem duas conclusões: 1) realmente são comercializados cigarros; 2) ao falar em permitir, o acusado demonstra que tem poder de decisão, não se lhe podendo deixar de imputar a titularidade da empresa. No interrogatório judicial, o réu mudou sua versão, negando ter relação com o comércio e pontuando que jamais foram comercializados cigarros lá. Mesmo que fosse possível colocar em dúvida a propriedade dos cigarros encontrados dentro do freezer no salão ao lado, a testemunha de acusação confirmou que também apreendeu alguns maços no balcão do comércio. Do conjunto probatório emerge a conclusão de que o salão contíguo - cuja propriedade foi assumida pelo acusado - era usado como depósito dos cigarros que eram vendidos no balcão. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a quantidade dos cigarros, aliada ao local em que apreendidos - o estabelecimento comercial do acusado -, constituem-se em indícios suficientemente robustos de que, de fato, o denunciado mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. Não se denota o desconhecimento da ilicitude do fato, uma vez que, além de ele ter dito na delegacia que só permitia a venda de cigarros nacionais no estabelecimento, pesa contra ele o fato de os maços contrabandeados ficarem armazenados em local trancado, separados das outras mercadorias estocadas e vendidas na loja. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.008/2014. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ANGELO LOURENÇO MAFRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui mais antecedentes, já que não há notícia de condenação anterior em suas folhas de antecedentes criminais em apenso; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o *modus operandi* comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Por outro lado, o fato de o réu contar atualmente com mais de 70 anos atua como circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, I, do Código Penal. Ocorre que, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incidente a súmula 231 do STJ, que diz: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, tomo a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela toma-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000545-95.2013.403.6143** - MARISA BATISTA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Marisa Batista de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002773-43.2013.403.6143** - MARIA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por Maria Rosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005013-05.2013.403.6143** - ANTONIA PASQUALETO DONADELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PASQUALETO DONADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por ANTONIA PASQUALETO DONADELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença na qual o réu identificou ação idêntica deduzida pela parte autora em trâmite pelo Juizado Federal de Americana/SP, conforme manifestação de fl. 136 dos autos, caracterizando a hipótese de coisa julgada prevista no parágrafo 4º do art. 337 do CPC-2015. Tendo em vista que a citação válida ocorreu primeiramente nestes autos, pois consumada em junho de 2009 (fl. 45), a decisão de fls. 146 determinou que se comunicasse aquele Juizado Especial Federal para as providências necessárias. Ocorre que, conforme se verifica nas peças anexadas às fls. 153/161, a demanda em trâmite por aquele JEF teve o seu prosseguimento e culminou com o pagamento dos valores em atraso devidos ao exequente (fls. 153/154). É o sintético relatório. DECIDO. Com efeito, em razão do procedimento mais célere, a parte autora lo-grou obter o proveito econômico a que tinha direito por meio da ação que tramitou pelo Juizado Especial, motivo pelo qual a extinção desta execução é de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005455-68.2013.403.6143** - TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005868-81.2013.403.6143** - ARACI DE AZEVEDO PETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE AZEVEDO PETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por ARACI DE AZEVEDO PETINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006712-31.2013.403.6143** - ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001748-58.2014.403.6143** - LUIZ ANTONIO FIORI - ESPOLIO X RAILDA DO NASCIMENTO FIORI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FIORI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO FIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 758**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000427-22.2013.403.6143** - MARIA ANTUNES NEVES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000915-74.2013.403.6143** - IVANI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005713-78.2013.403.6143** - SILVIA MARIA VIEIRA SOARES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-95.2014.403.6143** - VALDECI DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002453-56.2014.403.6143** - MARCELO MENEZES BARBOSA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003462-53.2014.403.6143** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003265-64.2015.403.6143 - MILTON KAZUO OMAI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004111-81.2015.403.6143 - LUIZ AUGUSTO PONFILIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 782

### EMBARGOS A EXECUCAO

0007693-60.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-75.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 149/150: Requer o embargo a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS que acompanhou a inicial (fls. 06/11).II. Observe que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, que aguarda julgamento. III. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CON-TRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumen-to que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a supos-ta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contra-dição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fa-zer menção à existência de uma parte incontroversa, pas-sível de execução. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda pre-visto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE IN-TRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Em-bargado parcialmente o débito, em execução cabível a ex-pedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos em-bargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Deposi-tados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a inmutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Rela-tor Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WAL-TER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GAL-VÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agra-vo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 -RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.IV. Com a entrada em vigor do CPC-2015, a expedição de precatório pelo valor incontroverso passou a ter amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, in verbis: 4º. "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."V. In casu, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da execução em quantia superior àquela apontada no cálculo do INSS que instrui a exordial (fls. 06/11). Observe ainda, que foi interposto recurso de apelação pela autarquia previdenciária visando a reforma do decisum a fim de que seja acolhido o seu cálculo que acompanha a exordial (fls. 06/11).VI. Nesse compasso, o valor indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como correto na inicial dos embargos mostra-se incontroverso, sendo passível, portanto, de levantamento pelo embargado, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido.VII. Em prosseguimento, traslade-se cópia das peças necessárias (inicial, cálculo de fls. 06/11, sentença e desta decisão) para os autos principais nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas.VIII. Após, desansem-se os processos e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-67.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-94.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 79/80: Requer o embargo a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos, de acordo com o cálculo acolhido pela sentença de fls. 67/68 (cálculo n. 02 da contadoria judicial de fls. 50/54).II. Observe que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, que aguarda julgamento. III. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CON-TRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumen-to que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a supos-ta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contra-dição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fa-zer menção à existência de uma parte incontroversa, pas-sível de execução. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda pre-visto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE IN-TRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Em-bargado parcialmente o débito, em execução cabível a ex-pedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos em-bargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Deposi-tados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a inmutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Rela-tor Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WAL-TER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GAL-VÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agra-vo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 -RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.IV. Com a entrada em vigor do CPC-2015, a expedição de precatório pelo valor incontroverso passou a ter amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, in verbis: 4º. "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."V. In casu, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 67/68), acolhendo-se o cálculo de n. 02 apresentado pela contadoria judicial (fls. 50/54), com o qual concordou expressamente o INSS na manifestação de fl. 65 dos autos. Verifico, ainda, que a autarquia previdenciária não interps recurso em face da sentença. Observe, por fim, que a insurgência da parte autora, em sede de recurso de apelação, visa a reforma do julgado a fim de que seja fixada a execução nos valores apontados no cálculo de n. 01 da contadoria judicial, elaborado nos termos da Resolução 267/2013-CJF, com inversão dos ônus da sucumbência, ou, ao menos, pugna pelo afastamento da compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência nestes embargos.VI. Nesse compasso, os valores com os quais o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou concordância expressa a fl. 65, observada, no que tange aos honorários sucumbenciais, a compensação determinada na sentença de fls. 67/68, mostram-se incontroversos, sendo passíveis, portanto, de levantamento pelo embargado, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido.VII. Em prosseguimento, traslade-se cópia das peças necessárias (inicial, cálculo do INSS de fls. 11/17, cálculos da contadoria judicial de fls. 43/54, sentença e desta decisão) para os autos principais nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas.VIII. Após, desansem-se os processos e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

#### FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 1485

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006103-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-08.2013.403.6134) BENEDITO LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Primeiramente, altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0006105-45.2013.403.6134 (fls. 167/170v), intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

Citada, a executada, ofereceu bem à penhora, que foi recusado pela exequente. Assim, indefiro a referida nomeação de bens, diante da discordância da parte credora, às fls. 31/ dos autos. Por sua vez, requer a Exequente seja realizada a tentativa de construção de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada. Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor infimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

**000582-52.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X P PIREES E CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

I. Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução. II. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. III. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). IV. Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio da petição de fls. 67/68, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor infimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. V. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VI. Não sendo, depois de entendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; VIII. Intime-se.

**0002186-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMERICANA HOTEL LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de erro material na r. decisão de fls. 70, que excluiu os sócios do polo passivo da lide. É o relatório. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. Verifico que a r. decisão atacada determinou a exclusão de FABIOLA GUEDES REPASSI e ANTONIO RAPASSI, por considerar que a Fazenda Nacional teria admitido que a inclusão de seus nomes na CDA teve como fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Todavia, observo que a exequente não mencionou que a responsabilidade dos sócios originou-se do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas sim em virtude da aplicação do art. 168-A do CP, alegando que a empresa executada deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados, o que configuraria apropriação indebita previdenciária, justificando a responsabilização direta dos sócios administradores. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para reconhecer o erro de premissa fática apontado, passando a analisar a possibilidade de responsabilização dos sócios com fulcro no art. 168-A do CP. Malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais, não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determina o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações de fls. 65/66, a despeito do ônus que lhe compete, dessume-se não patenteada as hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) anpara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração de lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00311692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C., 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223 , CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, desnecessário o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223 , todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Na hipótese vertente, não houve a demonstração de que as pessoas indicadas na CDA teriam praticado alguma das circunstâncias previstas no artigo 135, III, do CTN, nem tampouco foi colacionado aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revele o quanto alegado a fls. 65/66, motivo pelo qual rupto indevida a responsabilização dos sócios com base no art. 168-A do Código Penal (apropriação indebita previdenciária). Outrossim, verifico que a própria exequente reconheceu que FABIOLA GUEDES REPASSI não exercia a gerência da empresa executada, sendo apenas sócia (fls. 66). Posto isso, mantenho a exclusão de FABIOLA GUEDES REPASSI e ANTONIO RAPASSI do polo passivo da lide. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0004217-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP085711 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Conforme certificado às fls. 121, nos autos da execução fiscal 0000906-42.2013.403.6134 (apenso), foi realizada pesquisa via sistema Bacenjud que restou positiva, já tendo, inclusive, ocorrido a transferência dos ativos financeiros bloqueados, para uma conta judicial conforme fls. 123. Segundo o entendimento do E. STJ, o protocolo da ordem de transferência por meio do sistema BACENJUD vale como penhora (REsp nº 1220410/SP). Ocorre que, até o momento, ainda não houve a intimação da parte executada acerca da constrição ocorrida. Sendo assim, intime-se a executada cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, certificando a Secretária a sua oposição ou o decurso in albis do prazo. Caso decorrido o prazo sem apresentação dos embargos, proceda-se à conversão em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores constritos, expedindo-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal para tanto, utilizando-se os dados fornecidos às fls. 130, se o caso. Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se

**0015407-98.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERBELLI INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA EQUIPAMENTOS GAST(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 66/68, postula o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis a fls. 57/57v. Sustenta que tais quantias são insuficientes e irrisórias frente ao débito exequendo. Decido. No caso em exame, observo que o valor total da dívida corresponde ao montante de R\$ 40.135,08, tendo sido efetuado bloqueio pelo sistema Bacenjud no importe de R\$ 2.304,84. Quanto a isso, impende salientar que o fato de o valor do bloqueio não contemplar o total executado não conduz à insubsistência da restrição, notadamente ao considerarmos que a quantia constrita corresponde a praticamente 6% (seis) por cento do valor exigido. Ademais, o 3º do art. 854 do NCPD dispõe que a parte executada poderá alegar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, não havendo previsão quanto a quantias irrisórias ou insuficientes. Por fim, apenas ad argumentandum, convém frisar que o STJ tem externado entendimento de que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: RESP 201303881541, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, Dje:18/12/2013, REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010. Assim, ainda que sirvam para amortizar apenas pequena parcela do débito, não há razão, tampouco base legal, para a liberação do bloqueio efetivado nestes autos, momento tratando-se de crédito público. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 66/68. Prosseguindo-se, cumpra-se o quanto determinado a fls. 62.

**0002568-07.2014.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 30/37, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas estariam maculadas de vícios formais que a impedem de ter o pleno conhecimento dos valores que estão sendo cobrados. Subsidiariamente, ofereceu em garantia bem de sua propriedade (fls. 36). A exequente manifestou-se a fls. 87/91. Decido. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte excipiente. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ou seja: número do processo administrativo, a origem do débito, a sua natureza, fundamento legal; número do auto de infração, órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que se refere aos elementos caracterizadores de cada AIH - Autorização de Internação Hospitalar, verifico que a exequente aparelhou a inicial com a relação dos débitos inscritos, discriminando o número de cada AIH, o valor originário, o mês do fato gerador e a data de vencimento, facilitando a compreensão do devedor acerca da evolução legal da dívida. Assim, observa-se que a exequente agiu dentro dos limites impostos pela norma, sendo oportunizado à executada o direito à ampla defesa quando tomou conhecimento de todos os pormenores constantes do processo administrativo que deu origem à CDA em cobro. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Providencie a secretária, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000877-21.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A parte exipiente, por meio da petição de fls. 21/44, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA, por desrespeitar o art. 202 do CTN; (b) inexistência de notificação da inscrição do crédito tributário em dívida ativa; (c) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ, aduz que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo dos tributos em comento. Notícia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. A exequente manifestou-se a fls. 98/104v. Decido. I - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. No caso em tela, é possível constatar que o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). III - DA ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E IRPJ. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, que, como dito, sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n. 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é compatível com a EC n. 20/98. Portanto, anexo a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está inscrito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/96, tenho que a tese da requerente não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do e. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC nº 18 e do RE nº 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucessidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (AMS 00122602020144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015)Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. Como consequência, resta prejudicado o pleito de compensação dos montantes recolhidos a título de PIS e Cofins incidente sobre o valor de ICMS. De igual sorte, o ICMS deverá compor a base de cálculo do IRPJ, eis que para afastar tal incidência, o contribuinte deveria ter optado pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, o que não configura a hipótese dos autos, conforme se depreende da análise das CDAs que acompanham a inicial. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, cumpre-se o despacho de fls. 88v. Intimem-se.

0001002-52.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL LEONEL LOPES LTDA. - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A expiente, Têxtil Leonel Lopes Ltda., por meio da petição de fls. 31/41, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, (i) nulidade das CDAs, (ii) ilegitimidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, (iii) cobrança de multa com efeito confiscatório. Postula, ainda, a suspensão do feito, nos termos do art. 20 do Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, c/c o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 52/53). A exceção se manifestou a fls. 45/47. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Primeiramente, diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. No que tange à averçada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980. Outrossim, a cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. Portanto, são perfeitamente cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) e (REsp 261.335/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 236). A parte executada sustenta, ainda, que a multa ora cobrada tem caráter confiscatório. Quanto a isso, denota-se que o montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015). Assim, também afastado a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Da mesma forma, indefiro o pedido de suspensão com base no art. 20 do Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, c/c o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a dívida consolidada da parte executada é de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme documento de fls. 49. Prosseguindo-se a execução o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio da petição de fls. 45/47, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Restando inefetiva a diligência supra ou se o bloqueio for parcial, expeça-se mandado de constatação de atividades a ser cumprido no atual endereço da executada. Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006105-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-75.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO FRANZIN

Em tempo, adito o despacho de fl. 51. Intime-se a parte executada, quanto ao disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, fica este intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

**0001147-79.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-94.2014.403.6134) EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP

Diante da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado acerca da constrição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1486

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0004864-31.2016.403.6134** - ANDREA CAROLINA INDARTE RODRIGUEZ(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X NAO CONSTA

Defiro o pedido ministerial deduzido na petição de fls. 23/24, intime-se a requerente para que preste as informações solicitadas pelo órgão ministerial, bem assim para que junte aos autos cópia da sua CTPS ou documentos recentes que comprovem seu vínculo empregatício. Com o encarte da peça, promova-se vista ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União para manifestarem-se nos autos. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 748

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000144-10.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CELSO PEDRO DA SILVA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que indique no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado da testemunha Renata Pereira da Silva, sob pena de preclusão. No mais, tendo em vista que as informações requeridas pelo MPF na fase do art. 402 do CPP, já foram prestadas pela companhia telefônica (fls. 305/307), ouvida a testemunha supracitada ou preclusa a sua oitiva, encaminhe-se os autos para alegações finais.

**0002228-81.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADALTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ANTONIO PEREIRA LOPES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Intimem-se as partes da juntada das informações bancárias dos autos do pedido de quebra de sigilo, autuados em apenso.

**0000450-49.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARECO PAIVA(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA)

Tendo em vista que a patrona do réu protocolizou a r. peça defensiva por meio de fac-símile, conforme dispõe o art. 113, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em Juízo até cinco dias da data de seu término. Diante do exposto intime-se a advogada Dra. Jacqueline M. Paiva Locatelli OAB/MS 10.128, para que junto aos autos o original da r. peça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado abandono indireto do processo, nos termos do art. 265 do CPP. Decorrido o prazo, caso não seja apresentada o original da alegação final por parte da defesa, proceda a secretária o desentranhamento da r. peça processual, bem como proceda a nomeação de defensor(a) dativo(a) para o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os memoriais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-53.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALDO RIBEIRO DA SILVA(SP121363) - RINALDO DELMONDES E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

1. Relatório Cuida-se de ação penal movida contra ALDO RIBEIRO DA SILVA como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. De acordo com a denúncia, durante investigação sobre eventual crime de extorsão, recepção, contrabando e descaminho, policiais militares, em cumprimento a mandato de busca e apreensão, encontraram oitenta maços de cigarros de origem estrangeira na sede da empresa do réu. O valor dos cigarros foi avaliado em R\$ 280,00 e os tributos iludidos teriam o valor de R\$ 142,00. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2016 (fls. 1854/1855). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, na qual alegou, em síntese, a atipicidade material pelo princípio da insignificância. É o relatório. 2. Fundamentação. Assiste razão à defesa, tendo em vista que os cigarros apreendidos, de acordo com a Receita Federal, alcançam valor duzentos e poucos reais, além do que a tributação iludida é de apenas cento e quarenta e dois reais. A propósito, cumpre ressaltar que as demais investigações sobre o réu acerca do crime de extorsão, que parecem, sim, ter relevância penal não devem afetar o presente julgamento. Afinal, conforme exposto pelo próprio MPF, não existe conexão entre as condutas (fl. 1852). Ademais, os cigarros foram apreendidos de forma fortuita, em mandato de busca e apreensão determinado pela Justiça Estadual (incompetente para os crimes de contrabando/descaminho). Ou seja, os crimes pelos quais o réu é investigado na esfera estadual não têm relação com o presente feito. Até porque, corretamente, não foi reconhecida a conexão. Porém, o delito de extorsão praticado pelo réu não pode influir na aferição de insignificância no presente caso, sob pena de este Juízo Federal estar julgando o réu, em verdade, pelas suas condutas que estão sendo apuradas na Justiça Estadual. Existe jurisprudência no sentido de que a importação de cigarros estrangeiros seria impassível de aplicação do princípio da insignificância. Cigarros estrangeiros ofenderiam a saúde pública e, por isso, em relação a eles não se aplicaria o princípio da insignificância. Em síntese, este é o cerne da fundamentação que norteia parcela da jurisprudência. Com toda a devida vênia, tal concepção carece de qualquer base científica e reflete um moralismo até ingênuo da jurisprudência. Claro, não estou defendendo que os cigarros estrangeiros não fazem mal à saúde. É claro que fazem. Só que não há qualquer evidência científica de que tais cigarros estrangeiros causem maiores malefícios à saúde pública do que os cigarros legalmente vendidos no Brasil em qualquer padaria, mercadinho ou até em banca de jornal. Portanto, a jurisprudência sustenta, SEM QUALQUER BASE LEGAL, que o crime de importação de cigarros estrangeiros também ofende a saúde pública significa olvidar-se que, no Brasil, são vendidas muitas marcas de cigarros e elas tanto fazem mal à saúde que o governo determinou que, nos pacotes, fossem colocadas tenebrosas fotografias sobre os males dos cigarros. Dizer que o cigarro estrangeiro não registrado no Brasil ofende a saúde pública implica um moralismo ingênuo, justamente por olvidar-se da comercialização dos cigarros nacionais. Agora, se a pretensão de tal parcela da jurisprudência é sustentar que os cigarros estrangeiros causam mais malefícios do que os cigarros nacionais, deveria estar amparada em evidências científicas e não em meras conjecturas. O Direito Penal não pode basear-se em conjecturas! No caso em apreço, ainda que fosse comprovado cientificamente que os cigarros estrangeiros causam maiores males à saúde do que outros, a quantidade de cigarros é muito pequena, tanto que os tributos alcançam o valor ínfimo de cento e quarenta e dois reais. De fato, a ordem tributária, bem jurídico verdadeiramente lesionado no caso em apreço, restou atingida de forma mais do que diminuta, eis que o valor dos tributos (R\$ 142,00) não supera sequer mil reais (parâmetro até mais justo para o reconhecimento da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, eis que já houve normas determinando o cancelamento de débitos inferiores a tal quantia, além do que se trata de um parâmetro mais equânime em comparação aos crimes contra o patrimônio). A propósito, verifico que a extinção do presente caso é possível mesmo diante da jurisprudência que sustenta que a importação do cigarro ofende a saúde pública, eis que, em casos de drogas ilícitas, parcela da jurisprudência reconhece a possibilidade da insignificância diante de quantias ínfimas de entorpecentes. Neste sentido: Processo HC 199900159624HC - HABEAS CORPUS - 8707Relator(a) VICENTE LEAL. Sigla do órgão STI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 05/03/2001 PG: 00237 JBC VOL. 00040 PG: 00216 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que denegava a ordem, conceder o habeas-corpus, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. Ementa. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 1,3 G DE MACONHA. IRRELEVÂNCIA PENAL.- A apreensão de quantidade ínfima de droga - 1,3 g -, sem qualquer prova de tráfico, não tem repercussão penal, à ninguém de lesão ao bem jurídico tutelado, enquadrando-se o tema no campo da insignificância.- Habeas-corpus concedido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 21/09/1999 Data da Publicação 05/03/2001 Referência Legislativa LEGFED LEI: 006368 ANO: 1976 \*\*\*\*\* LT-76 LEI DE TOXICOS ART: 00016 ..REF: Processo HC 00108694120164030000HC - HABEAS CORPUS - 67576Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE CONTRABANDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Da análise da denúncia oferecida e dos documentos constantes dos autos, verifica-se não haver justa causa para a ação penal. 2. O denunciado admitiu perante a Autoridade Policial que encomendou as sementes apreendidas com a finalidade de plantar para seu próprio consumo posterior, mas que não chegou a receber o produto. 3. No entanto, o laudo pericial confirma que as sementes apreendidas não apresentam a substância tetrahidrocannabinol - THC, substância entorpecente/psicotrópica constante da Lista E da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, mencionando, inclusive, publicação da Organização das Nações Unidas nesse sentido. 4. O Ministério Público Federal denunciou o indiciado por tráfico de entorpecentes, com causa de aumento em razão da transnacionalidade. 5. As sementes in natura, diante da ausência de condições químicas, não se mostram hábeis para ser matéria-prima à preparação da droga e, também, para fins de enquadramento nos tipos penais constantes da denúncia. 6. Nesse sentido, constituiu-se matéria-prima para a preparação da drogado a semente propriamente dita, mas a planta produzida a partir dela, o que, caso se considerasse a importação da semente como tráfico, estar-se-ia criminalizando a preparação para um perigo potencial futuro, penalizando uma conduta que apenas indiretamente estaria destinada à produção da droga. 7. Note-se, no entanto, que enquanto as sementes não tenham sido semeadas, não se podendo enquadrá-las como matéria-prima para a produção de entorpecentes, restou caracterizado o fato descrito como contrabando, na medida em que é proibida a importação e uso das sementes de maconha a fim de proteger a saúde pública. 8. Bem assim, a ínfima quantidade de sementes apreendidas (19) não fornecem sequer indícios de que o denunciado, primário, com endereço fixo, tinha intenção de iniciar plantação de maconha para fins mercadológicos, tratando-se de mera compra para cultivo e consumo pessoal. 9. Ordem concedida. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 Outras Fontes: Inteiro Teor 00108694120164030000Veja-se, ademais, a informação da ANVISA de fls. 1371/1373, informando que a marca EIGHT nem sempre foi proibida no Brasil, deixando de ser por questões formais administrativas. Tanto que, como informa a autarquia, produtos (leia-se, cigarros dessa marca) comprovadamente adquiridos pelos distribuidores e comerciantes previamente a essa data, não estão impedidos de comercialização (fl. 1372, segundo parágrafo). Com tal informação, fica mais do que difícil alegar ofensa à saúde pública, por uma mera questão formal administrativa (cigarros antes da perda do registro podem ser comercializados; cigarros da mesma marca após a perda do registro não podem ser comercializados). Com isso, fica claro que o único bem jurídico em questão é a ordem tributária. E a eventual sonsegação de cento e quarenta e dois reais é mera questão a ser resolvida no âmbito tributário administrativo, sendo óbvia a bagatela e insignificância para o Direito Penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, absolvo sumariamente ALDO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-76.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587) - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X APARECIDO CARLOS PEREIRA(SPI66587) - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP259299) - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SPI185267) - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PEDRO PAULINO(PRO39699) - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente, contra: 1) ERNESTO ANTONIO DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, c/c art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, por duas vezes, relacionados a dois contratos firmados; 2) APARECIDO CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, PEDRO PAULINO e ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO como incursos nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, c/c art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 (relacionado ao contrato da PAULIART); 3) JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. art. 29 do Código Penal (relacionado à inexecução parcial do contrato firmado). De acordo com a denúncia, em ofício de 24 de abril de 2008, endereçado à então Ministra de Estado de Turismo, ERNESTO ANTONIO DA SILVA, atuando como Prefeito de Andradina/SP, solicitou recursos e apresentou projeto básico para a realização do II Festival Rei do Gado, que ocorreria nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2008 e que contaria com festa do peão, rodeio, shows artísticos e musicais, apresentações culturais, turísticas, praças de alimentação, dentre outros, e que se justificava como parte das festividades do aniversário da cidade, comemorado em 11 de julho. O Plano de Trabalho, datado de 26 de maio de 2008, discriminava os itens componentes da infraestrutura necessária, além da contratação das duplas Rober & Robson e Edson & Vinícius. O cronograma de execução indicava a realização do evento entre os dias 19 e 21 de junho de 2008. O Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Andradina, de nº 677/2008 foi firmado em 19/06/2009, no valor total de R\$ 155.250,00, dos quais R\$ 150.000,00 à conta do Ministério e contrapartida de R\$ 5.250,00 pelo Município. O projeto, no entanto, não foi executado tal qual aprovado. De acordo com os processos licitatórios e os contratos assinados, a data do evento foi alterada para 17, 18 e 19 de dezembro de 2008, não havendo, porém, qualquer justificativa. Em relação ao crime de ilegal inexistência de licitação, a denúncia refere que, para viabilizar a apresentação dos shows musicais, a Prefeitura, em vez de promover a regular licitação, decidiu contratar uma empresa de forma direta por meio de inexistência de licitação (fls. 130/135). Contudo, conforme se observa do memorando expedido pelo acusado JULIO CESAR DE SOUZA (diretor de turismo) ao então Prefeito ERNESTO ANTONIO DA SILVA, corroborado pelo acusado ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO (assessor jurídico) por meio de parecer, não houve demonstração mínima acerca da consagração pela crítica ou pela opinião pública das duplas contratadas para o evento, conforme exigido pelo art. 25, inc. III, da Lei 8666/93, sendo certo que existem inúmeros artistas com as mesmas características que atenderiam plenamente as necessidades da Administração. A própria substituição de Edson & Vinícius por Renato & Graciano, banda originariamente constante no Plano de Trabalho, sem qualquer explicação plausível, bem ilustraria a viabilidade da competição no caso. Ademais, houve contratação direta de empresário não exclusivo, que deveria fazer a intermediação da contratação de artistas, em total afronta aos termos do Acórdão 96/2008 do TCU. No tocante ao desvio de recursos por meio de superfaturamento, a denúncia relata que o contrato firmado entre a Prefeitura de Andradina e a P. PAULINO PRODUÇÕES E EVENTOS - ME (PAULIART PRODUÇÕES) gerida pelo acusado PEDRO PAULINO e que revê como objeto a apresentação das duplas Rober & Robson e Renato & Graciano, estipulou o pagamento de R\$ 56.600,00 à empresa em questão, sendo R\$ 29.000,00 pela apresentação da primeira dupla, e R\$ 27.600,00 pela apresentação da segunda dupla. O pagamento ocorreu integralmente conforme notas fiscais e cheques emitidos que constam nos autos. Contudo, verificou-se que a dupla Renato & Graciano cobrava, à época, R\$ 3.000,00, valor 89% abaixo do contratado. Quanto à dupla Rober & Robson, constatou-se que cobra atualmente (à época da denúncia) R\$ 5.000,00, quantia que poderia chegar a R\$ 7.000,00 devido a custos com hospedagem, transporte, dentre outros, ou seja, valor R\$ 76% menor do que o contratado. Não se promoveu, ainda, a justificativa de preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sendo certo, ainda, que o pagamento ocorreu antecipadamente, em afronta à Lei 4.320/64 (arts. 62 e 63). A constatação de desvio de verba pública estaria ainda evidenciada pela análise dos objetos dos contratos firmados pela Prefeitura com as empresas PAULIART PRODUÇÕES e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS, com identidade de serviços nos itens relacionados à montagem do palco e sua sonorização. Perceber-se-ia, pois, claramente que PEDRO PAULINO recebeu R\$ 15.100,00 por serviços que foram prestados por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME, evidenciando-se o pagamento por serviços não executados. Em relação ao desvio de recursos promovido por meio do contrato nº 113/2008, a denúncia refere que, após a contratação por prego da JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME, gerida pelo acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, responsável pela infraestrutura do evento, foi detectado um desvio de R\$ 7.950,00. Tal empresa recebeu R\$ 98.650,00, conforme nota fiscal de fl. 83, para locação, instalação, montagem de arquibancadas, camarotes, barracas, banheiros químicos, som e iluminação e arena para rodeio, telas digitais, gerador de energia, sonorização e iluminação para palco, show protécnico e segurança do evento. De acordo com o contrato 113/2008, a empresa de JOSÉ ROBERTO comprometera-se a fornecer 40 seguranças para cada dia do evento, serviço este de execução não comprovada. Segundo o relato do próprio JOSÉ ROBERTO, teria havido a terceirização do fornecimento de seguranças

para a VIPP Produções, de Dracena/SP. De acordo com a proprietária da VIPP, porém, a terceirização foi informal, não tendo sido emitida nota fiscal ou outro documento, e apenas voltou-se à locação de dois telões, um painel eletrônico e filmagem do evento, não tendo abrangido o fornecimento de segurança. Em relação à responsabilidade individual, ERNESTO, na condição de então Prefeito de Andradina, era responsável pela execução também foi quem orçou os custos do evento em R\$ 155.250,00. APARECIDO CARLOS PEREIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitações desincumbiu-se dos processos burocráticos tanto no caso do procedimento de inexigibilidade, que resultou na contratação das duplas, quanto no Pregão Presencial, que resultou na contratação de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS. A denúncia refere, ainda, que a Municipalidade foi obrigada a devolver a integralidade dos valores repassados (fls. 376/386) e que os acusados JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e PEDRO PAULINO foram os principais beneficiários dos desvios perpetrados. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, exceção feita a JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, em relação ao qual foi determinado o desmembramento do feito pela decisão de fl. 720. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pelas rejeições das respostas à acusação e prosseguimento do feito em relação a todos os réus. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Resposta à acusação de APARECIDO CARLOS PEREIRA. A defesa técnica sustenta a inépcia da denúncia em relação ao réu, sustentando que a denúncia destina apenas um parágrafo para tratar da conduta de APARECIDO e ainda assim nada diz que poderia caracterizar a sua conduta criminosa (fl. 511, último parágrafo). Ademais, não haveria justa causa para a ação penal, tendo em vista que a denúncia não demonstraria a conduta de APARECIDO na qualidade de Presidente da Comissão Municipal de Licitação (fl. 512, penúltimo parágrafo antes da transcrição de dispositivo legal). Não haveria, ainda, qualquer resqüido de prova contra o acusado pelo simples motivo: em relação à inexigibilidade, os atos de tal procedimento não passariam pela Comissão Municipal de Licitação, mas apenas pelo Departamento Jurídico. De outro lado, com relação ao pregão, não haveria qualquer nulidade na contratação (fl. 513). É a síntese dos argumentos defensivos. Decido. Razoão assiste à defesa. A denúncia é absolutamente inepta em relação ao acusado APARECIDO. Conforme se observa até mesmo no Relatório da presente sentença/decisão, na descrição dos fatos delituosos, não existe qualquer menção a APARECIDO. Repentinamente, por ocasião da descrição das responsabilidades individuais, APARECIDO surge como Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que se desincumbira supostamente tanto no procedimento de inexigibilidade (não há qualquer descrição na denúncia acerca da atuação de APARECIDO neste caso) quanto no pregão que resultou na contratação da empresa do denunciado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA. Ora, ocorre que a denúncia não descreve qualquer irregularidade quanto ao pregão em si. O que a denúncia descreve é que JOSÉ ROBERTO teria descumprido o contrato ao não fornecer os seguros prometidos. E qual seria a responsabilidade de APARECIDO nesse episódio? A denúncia nada esclarece, sendo manifestamente inepta em relação a APARECIDO. Nem há muito o que fundamentar eis que a defesa técnica, surpreendentemente, tem quase total razão ao afirmar que a denúncia menciona APARECIDO em apenas um único parágrafo (fl. 452, primeiro parágrafo). Na suposta descrição da conduta criminosa, é realmente o único. Porém, o nome de APARECIDO também aparece no primeiro parágrafo das imputações (fl. 447, último parágrafo), sem, contudo, haver individualização de sua conduta. Inepta, pois, a denúncia em relação a APARECIDO. 2.2 Resposta à acusação de ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO. A defesa técnica sustenta a atipicidade da conduta do réu, eis que o réu, na condição de então assessor jurídico, limitou-se a dar um parecer sobre a solicitação formulada pelo Diretor de Turismo. Aduz que o parecer é facultativo e não possui efeito vinculante. Ademais, não haveria nexo de causalidade entre a conduta imputada ao réu e os danos eventualmente causados pela inexigibilidade de licitação. Cita jurisprudência do STF. Assevera, ainda, que o parecer é baseado nas informações fornecidas pela Administração Pública e estas informações serão consideradas pelo parecerista como corretas (fl. 520, último parágrafo). Aduz, ainda, a impossibilidade de o réu ser responsabilizado por ato praticado no exercício regular da sua profissão de advogado. É a síntese da resposta à acusação. Decido. Razoão assiste à defesa. Na denúncia, o Ministério Público Federal limita-se a descrever como conduta do réu a elaboração do parecer jurídico. É o que se verifica a fl. 448 verso, último parágrafo e a fl. 451 verso, penúltimo parágrafo. A defesa tem inteira razão quando afirma que o advogado parecerista trabalha com as informações passadas pelo Poder Público. Aliás, em inúmeros outros casos semelhantes que já julguei, os únicos denunciados foram os administradores e nunca os advogados pareceristas? Mas, por quê? A resposta é simples: o advogado parecerista não é administrador. Não é ele quem escolhe. Ele não substitui a vontade do administrador pela sua própria. Ele não tem a função de posicionar preços nem, a princípio, de constatar eventual superfaturamento. A função do advogado parecerista é eminentemente jurídica. Farei um breve parêntese para melhor esclarecer a questão: hoje em dia, no Brasil, está sendo muito criticado, com inteira razão, um projeto para supostamente cobrir abusos de autoridade de promotores e juizes que, em verdade, acaba por instituir o chamado crime de hermenêutica. Assim, denunciar sem justa causa, por exemplo, crime que seria atribuído aos promotores. Existe um conceito claro, objetivo e preciso de justa causa que possa ser entendido como tal de forma única por qualquer operador do Direito? A resposta é evidentemente negativa. Aliás, o que, no Direito, é entendido de forma clara, objetiva e precisamente uniforme por todos? Portanto, se uma denúncia é considerada sem justa causa por um juiz, não será apenas por isso que o Promotor comete crime de abuso de autoridade, a não ser que seja instituído um odioso crime de hermenêutica. Então, promotores e juizes nunca podem cometer tal crime? Claro que podem, porém deve-se demonstrar, por exemplo, que eles tinham motivo e praticaram o ato (denúncia ou prisão) como o justo intuito de prejudicar o acusado, sabendo de sua inocência. Mas, por qual motivo fiz esse parêntese? Parêntese foi feito justamente para se demonstrar que denunciar um advogado parecerista, unicamente por conta de seu parecer jurídico, equivale a instituir contra ele o mesmo crime de hermenêutica acima criticado. Pode-se concordar ou discordar do parecer jurídico que consta a fls. 130/133. Veja-se o seguinte trecho do parecer que me parece relevante para a causa: Embora não haja uma única dupla sertaneja, o fato é que os valores em que variam os cachês são muito grandes, as agendas dos profissionais variam dependendo da época da apresentação, os valores dos próprios cachês de determinada dupla podem variar se forem realizar vários shows em datas e regiões vizinhas. Tudo isso influencia, também, na escolha dos artistas. Por isso, não existe um critério hermetico, único que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor artístico em competição para aferir-se qual a melhor proposta. E, o valor a ser contratado, além de ter sido fixado de acordo com o plano de trabalho do Ministério do Turismo, afigura-se-nos, s.m.j., dentro do valor de mercado para as duplas sertanejas que têm surgido nos últimos anos, cujo estilo os fãs convencionaram chamar de Sertanejo Universitário. (fl. 132, três últimos parágrafos, sublinhei). Veja-se como é o Direito. Poder-se-ia utilizar ipis litteris o mesmo primeiro parágrafo, para se chegar a uma conclusão totalmente inversa. Diante da variedade natural de valores das duplas sertanejas existentes no mercado, cabível a realização de licitação para verificação da melhor proposta. Contudo, o que seria a melhor proposta no caso de duplas sertanejas? O melhor preço? Se eu quisesse fazer uma festa muito animada e tivesse duas opções factíveis de cantores, o mais barato que faz um show ruim, e o mais caro, porém com custo razoável, que faz um excelente show? Portanto, embora seja razoável a conclusão pela necessidade de licitação, não é manifestamente ilegal a conclusão a que chegou o advogado parecerista no segundo parágrafo. O MPF, porém, pode objetar que este não era o caso, pois os mesmos cantores cobravam muito mais barato do que o valor contratado. Todavia, volto à questão que não é tarefa do advogado substituir a vontade do administrador pela sua. Logo, não é sua tarefa fazer pesquisa de preços, verificar se o preço em si é razoável ou não. Tal é a tarefa do administrador. Eventualmente, poder-se-ia questionar preços manifestamente fora da realidade, como, por exemplo, pagar um milhão de reais para o show de uma dupla totalmente desconhecida. Não é esta a hipótese dos autos, todavia. E, conforme sublinhei acima, quando tratou do valor, o advogado parecerista utilizou a expressão abreviada s.m.j que nada mais é do que salvo melhor juízo. A expressão salvo melhor juízo significa que o advogado parecerista não realizou pesquisa de preços, nem de outras duplas nem dos preços usualmente cobrados pelas duplas indicadas. Ainda que se entendesse ser a função do advogado parecerista tais tarefas, haveria, no máximo, mera descídia profissional. Integramente diferente seria minha conclusão se a denúncia descrevesse que o advogado agiu com dolo, mediante suborno, com a promessa de receber valores desviados do preço superfaturado etc. Ocorre que a denúncia nada diz a esse respeito. A única conduta atribuída ao réu é a elaboração do parecer jurídico. Com a devida vênia, efetivamente tal fato é atípico, sob pena de se aceitar contra o réu um odioso crime de hermenêutica (o qual, como dito acima, é odioso para juizes, promotores e também para advogados). Algo mais deveria existir contra o réu para que o processo continuasse contra ele. Porém, nada mais consta na denúncia, a não ser que o réu elaborou parecer jurídico. Nem se diga que a presente conclusão concernente ao advogado vale para os administradores e servidores do Executivo, eis que é justamente a eles que compete a verificação dos valores envolvidos. Todavia, em relação ao réu ROGÉRIO, assessor jurídico, há que se reconhecer a atipicidade da acusação que descreve apenas a elaboração de parecer jurídico. 2.3 Resposta à acusação de JULIO CESAR DE SOUZA. A defesa técnica aduz ausência de justa causa para a ação penal, eis que o réu não teria poderes para promover os atos necessários à realização do evento. Ademais, o réu não poderia ter cometido crime próprio de responsabilidade do Prefeito ou vereador. Aduz que o réu teve zelo na realização dos contratos e que teria sido justificada a inexigibilidade da licitação. Aduziu, ainda, a ausência de dolo. Descreveu o perfil do acusado. É a síntese da resposta à acusação. Decido. A defesa técnica não contém matérias que possam ser comprovadas de plano. Há justa causa para a ação penal, eis que o réu JULIO CESAR, na qualidade de Diretor de Turismo, teria recomendado a contratação da empresa de PEDRO PAULINO sem licitação. As justificativas apresentadas na resposta só podem ser apreciadas após a instrução, por ocasião da sentença. Diante do exposto, deve a ação penal prosseguir em relação a JULIO CESAR DE SOUZA, devendo ser ouvidas as testemunhas de defesa arroladas, todas de Andradina (fl. 540). 2.4 Resposta à acusação de ERNESTO ANTONIO DA SILVA. A defesa técnica aduz apenas a inépcia da denúncia em relação a ERNESTO, ex-Prefeito de Andradina. Não assiste razão à defesa. A denúncia descreve suficientemente a condição de ERNESTO como o gestor responsável pelos recursos federais que foram repassados pelo Ministério do Turismo e teriam sido objeto de desvio decorrente de superfaturamentos e licitações ilegalmente não realizadas. Descreve também a conduta do Prefeito que autorizou a inexigibilidade indevida e o pagamento dos preços superfaturados. É bem verdade que ainda não se sabe se a acusação procede ou não ou, mesmo que procedente no tocante à materialidade, se o ex-Prefeito agiu com dolo ou não. Contudo, tais questões só podem ser resolvidas após a instrução penal, por ocasião da sentença. Determine, pois, o prosseguimento do feito em relação a ERNESTO ANTONIO DA SILVA. 2.5 Resposta à acusação de PEDRO PAULINO. A defesa técnica aduziu a inexistência de superfaturamento, eis que o valor contratado implicava o preço da dupla, os custos da realização e, evidentemente, o lucro do negócio. Aduziu, outrossim, ausência de dolo e ausência de dano ao patrimônio público. Aduziu que o MPF se equivocou no tocante à interpretação da cláusula decorrente da montagem de palco, eis que seria obrigação da Prefeitura e não da empresa do réu, Contratada. Aduziu a atipicidade do art. 89 da Lei 8666/93 e, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 90 da Lei 8666/93. É a síntese da resposta à acusação. Decido. Não constato a possibilidade de verificação de plano das alegações feitas na resposta à acusação. Sobre o valor contratado, trata-se de questão a ser apurada apenas por ocasião da sentença, após a instrução. Por enquanto, persiste a justa causa na apuração dos valores pagos muito acima do que costumavam cobrar as duplas. Evidente que, na instrução, deverão ser apurados outros custos e, evidentemente, considerada uma margem razoável de lucro da empresa. Contudo, de plano, não há como se apurar tais questões. Quanto ao erro de interpretação da cláusula de contrato, não constitui propriamente o cerne da acusação, porém mais um indicio invocado pelo MPF, razão pela qual tal questão também deverá ser apurada posteriormente. Da mesma forma, alegações de ausência de dolo ou de dano ao patrimônio público dependem da realização da instrução. A alegação de atipicidade do art. 89 depende, outrossim, da verificação da conduta do réu, não se podendo descartar, de plano, eventual participação. Por isso, tal argumento, bem como o de desclassificação, só pode ser apreciado por ocasião da sentença, após o término da instrução. Deve prosseguir, pois, a ação penal em relação a PEDRO PAULINO. 3. Dispositivo e decisão. Diante do exposto: 1) rejeito a denúncia em relação a APARECIDO CARLOS PEREIRA, nos termos do art. 395, inc. I, do Código de Processo Penal; 2) absolvo sumariamente ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal; 3) Em relação aos demais réus, ERNESTO, JULIO CESAR e PEDRO PAULINO, designo audiência de instrução para oitiva de todas as testemunhas de acusação, com videoconferência com a Subseção de Maringá/PR (primeiras cinco testemunhas de acusação residentes em Maringá/PR) no dia 16 de fevereiro de 2017, a partir das 13 horas. As testemunhas residentes em Dracena/SP deverão comparecer nesta Subseção, diante da proximidade das cidades, e considerando que a cidade de Dracena está abrangida pela presente Subseção. Em continuação, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa do réu JULIO CESAR (todas residentes em Andradina - fls. 539/540) e ERNESTO (uma residente em Andradina e outra residente em Araçatuba), com videoconferência com a Subseção de Araçatuba no dia 31 de março de 2017, a partir das 10 horas. Apesar de também existir proximidade, verifico que, obviamente, Araçatuba é sede de outra Subseção, razão pela qual torna-se possível a realização de videoconferência. Observe que a defesa de PEDRO PAULINO não arrolou testemunhas de defesa, estando preclusa tal possibilidade. Por fim, em continuação, designo em continuação audiência para o interrogatório dos réus JULIO CESAR e ERNESTO (residentes em Andradina/SP) e PEDRO PAULINO (residente em Campo Mourão/PR), com videoconferência com a Subseção de Campo Mourão/PR no dia 07 de abril de 2017, a partir das 13 horas. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.  
**LUIZ HENRIQUE COCURLLI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 717

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2017 492/542

**0002380-49.2016.403.6132** - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCTVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Ação Ordinária c.c Pedido de Tutela de Urgência, intentada pelo MUNICÍPIO DE IARAS em relação à UNIÃO, visando à anulação de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela (fl. 02/115)Juntou documentos (fls. 116/214).Sobreveio Decisão determinada a intimação da ré para manifestação em 72 horas, bem como sua citação (fls. 217/217-v).A citação foi realizada através da expedição da carta precatória nº 330/16 (fls. 224/232).A União manifestou-se contrariamente ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 234/235).A Decisão de fls. 241/243 estabeleceu prazo de 03 (três) dias para que Município de Iaras prestasse esclarecimentos.O Município de Iaras foi intimado da r. decisão em 03 de janeiro de 2017, conforme Certidão de fls. 256. A União manifestou-se às fls. 258-259. Juntou os documentos de fls. 260/265.É a síntese do necessário.Pretende o autor liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos DEBCADs 51026221-0, 37310158-9 e 51.026.220-1.Ocorre que, como informado pela ré em sua manifestação preliminar, os débitos em tela encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de recursos administrativos, nos termos do art. 151, III, do CTN, o que afasta todos os óbices e atos coativos inerentes à espécie. Instado a justificar seu pleito liminar em face disso, o autor restou silente. Dessa forma não vislumbro sequer interesse processual para a medida de urgência neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002386-56.2016.403.6132** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Ação Ordinária c.c Pedido de Tutela de Urgência, intentada pelo MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA em relação à UNIÃO, visando à inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei 13.254/16 (Lei de Regularização de Ativos no Exterior) no cômputo dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (fls. 02/24).Juntou documentos (fls. 25/56).Sobreveio Despacho para intimação da ré para manifestação em 72 horas (fls. 60/60-v).A citação foi realizada através da expedição da carta precatória nº 332/16 (fls. 66/69).A União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de urgência (fls. 70/77).Juntou documentos (fls. 78/83).A União requereu a citação/intimação correta da União através da Procuradoria-Setorial da União em Bauru/SP (fl. 84).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista a entrada vigor da MP n. 753/16, que introduziu o 3º no art. 8º da Lei n. 13.254/16, prescrevendo que "a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios", em data posterior ao ajuizamento desta ação e à manifestação da União nestes autos, esclareça a autora se persiste algum interesse jurídico no julgamento do mérito da lide. Intime-se.

#### Expediente Nº 678

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000201-19.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)  
Vistos etc. As partes já apresentaram quesitos.Consigno os quesitos do juízo:1) Descrever como ocorreu o acidente de trabalho.2) Descrever o que o funcionário que sofreu o acidente fazia no momento em que o acidente ocorreu.3) Descrever quais eram as funções para os quais o referido funcionário que sofreu o acidente havia sido contratado. 4) Indicar há quanto tempo o funcionário desempenhava, na empresa, a atividade na qual ocorreu o acidente.5) Descrever se o funcionário que sofreu o acidente foi treinado para exercer sua função, e se no registro do treinamento constam os aspectos de segurança que deveria conhecer para exercer a função.6) Descrever se foi emitida ordem de serviço específica para a realização de serviço na máquina; caso exista, juntar aos autos cópia.7) Descrever por qual o razão o funcionário que sofreu o acidente estaria naquele momento e naquele local, desempenhando a atividade que resultou no acidente.8) Sobre as questões acima (o que o funcionário fazia, sua função, por que estaria realizando a atividade), esclarecer quais são as fontes das informações (se houve oitiva de pessoas, indica-las nominalmente e seus dados; se houve consulta de documentos, trazer aos autos cópia dos documentos).9) A máquina na qual o acidente ocorreu ainda está em operação?10) Registrar por fotografias o local do acidente e a máquina na qual o acidente ocorreu, bem como outros locais que o i. perito considere relevantes para suas considerações.11) A máquina na qual o acidente ocorreu possui dispositivo de parada automático (sensor, cortina de luz etc.) que impeça os movimentos das peças em caso de contato com o corpo humano?12) A máquina na qual o acidente ocorreu possui proteções para isolar suas partes móveis, a fim de prevenir acidentes com os funcionários? 13) A máquina na qual o acidente ocorreu possui dispositivo de travamento ou bloqueio mecânico que impedisse que por acionamento acidental o realizado por equívoco, a máquina se movesse durante sua manutenção? 14) A máquina na qual o acidente ocorreu possui sinal de alarme sonoro quando do acionamento ou desligamento?15) Caso a máquina disponha dos dispositivos indicados acima (sensor de parada automático; proteções para isolamento de partes móveis; dispositivo de travamento mecânico; ou sinal de alarme sonoro quando do acionamento ou desligamento), eles já estavam presentes quando o acidente ocorreu, ou foram instalados posteriormente? Indicar as fontes das respostas.16) De acordo com a dinâmica em que o acidente ocorreu, algum desses dispositivos de segurança (sensor de parada automático; proteções para isolamento de partes móveis; dispositivo de travamento mecânico; ou sinal de alarme sonoro quando do acionamento ou desligamento) poderia evitar o acidente? 17) Caso sejam constatados os dispositivos de segurança supramencionados (sensor de parada automático; proteções para isolamento de partes móveis; dispositivo de travamento mecânico; ou sinal de alarme sonoro quando do acionamento ou desligamento), e presentes na data do acidente, esclarecer por que tais dispositivos não teriam impedido o acidente.18) Apresente aos autos cópia da NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da prevenção em acidentes em máquinas, com a redação vigente na data do acidente.19) Esclarecer a importância do treinamento do funcionário e da emissão de ordens de serviço, a fim de evitar acidentes.20) Esclarecer a importância da instalação dos diversos dispositivos de segurança nas máquinas. 21) Consta dos autos relatório de análise de acidente de trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como autos de infração lavrados em razão do acidente de trabalho (fls. 14/46v). Analisando o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego: a) Esclareça o i. perito se identificou as mesmas condições de risco e de dinâmica do acidente que constam do relatório do MTE;b) Esclareça o i. perito se após a atuação fiscal do MTE e a imposição das multas, a empresa instalou dispositivos de segurança na máquina e/ou alterou a dinâmica de trabalho, adotando novos procedimentos de trabalho, para aumentar a segurança do trabalho, conforme recomendado pelo MTE;c) Esclareça o i. perito sobre as normas indicadas no relatório do MTE, notadamente os dispositivos da NR-12 que fundamentaram as conclusões do MTE.22) Apresente o i. perito outros esclarecimentos que considere úteis e relevantes para a análise do acidente.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial. Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar.Caso as partes não se manifestem sobre o laudo pericial ou não tenham impugnações a oferecer, deverão se manifestar sobre a necessidade e conveniência de realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Poderão ainda, caso haja interesse, se manifestar sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001827-70.2014.403.6132** - LAZARO PELEGRIN SANCHES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 252, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000890-26.2015.403.6132** - AMADOR BUENO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Defiro o pedido do autor para a realização de prova pericial.A realização de perícia em local de trabalho, nos processos com pedido de reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários, é diligência cuja viabilidade depende da congregação dos seguintes fatores, orientados pelo princípio da razoabilidade: a) o empregador prestou esclarecimentos sobre as condições de trabalho, contudo, as informações não são suficientes para viabilizar o julgamento, ou então, ainda que as informações sejam precisas, o trabalhador delas discorda e há controvérsia sobre as condições de trabalho; b) o local de trabalho ainda existe, possibilitando a diligência; e c) a época em que viveu o vínculo de trabalho não é tão distante a ponto de o ambiente de trabalho ter sofrido modificações relevantes.Em que pese a redação da súmula 21 da TNU, tenho que a posição da TNU foi superada pela recente posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC (repercussão geral reconhecida, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe-029 divulgação em 11.02.2015, publicação em 12.02.2015), que decidiu que o i. perito deve ser considerado para a caracterização do tempo especial com relação ao agente ruído. Por outro lado, não é possível concluir de antemão que o EPI seja irrelevante quanto aos demais agentes de risco, pois é necessário efetuar análise técnica sobre a interação de cada equipamento de proteção individual com o respectivo fator de risco para o qual é recomendado. Ou seja, para os demais agentes de risco a eficácia do EPI deve ser avaliada caso a caso.A parte autora requer perícia no local de trabalho, se necessário. Concluo que a perícia junto à empregadora CIMEFER COM. E IND. DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA. é necessária para elucidar as condições de trabalho da parte autora, pois a empresa informa o fornecimento de EPI eficaz no PPP e nas declarações complementares (fls. 83/87) e o agente ruído é especificado de forma genérica e imprecisa, em desacordo com as normas aplicáveis à matéria. A perícia é viável porque se trata de vínculo de trabalho recente. Esclareço, novamente, que esse último fator (proximidade entre a data de realização da perícia e o período de vigência do vínculo de trabalho) é relevante dentro do juízo de razoabilidade inerente à determinação dessa diligência.Assim sendo, designo perícia ambiental a ser realizada no ambiente de trabalho da CIMEFER COM. E IND. DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA., com o objetivo de apuração das condições de trabalho exercidas pela parte autora.Proceda-se ao necessário para a nomeação do perito judicial.O ilustre perito deverá se atentar às seguintes orientações deste Juízo:1. Analisar as condições ambientais da forma mais específica o possível para o trabalhador AMADOR BUENO, buscando todas as informações possíveis junto à empregadora e ao trabalhador, a fim de identificar a exposição de agentes de risco de forma habitual e permanente no exercício de seu trabalho.2. Com relação ao agente ruído, a perícia deverá ser identificada qual o nível de exposição a ruído que ocorreu de forma permanente e habitual, e não eventual, e na hipótese de ocorrer exposição habitual e permanente a diferentes níveis de ruído, o perito deverá apurar a exposição média segundo a fórmula prevista no Anexo I da NR-15, item 6 ("se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: C1/T1 + C2/T2 + CN/TN exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância"), devendo ainda calcular a TWA correspondente (ruído médio ponderado no tempo). O perito deverá também identificar a carga horária do trabalhador e comparar o número de horas diárias sob exposição do agente ruído com a tabela prevista no Anexo I da NR-15 do MTE, que apresenta escala progressiva comparativa de tempo de exposição segundo o nível de ruído. 3. Com relação aos demais agentes agressivos, sendo constatada a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o perito deverá analisar a eficácia em concreto de cada EPI, esclarecendo a interação entre o agente agressivo e o EPI utilizado, de forma a constatar se a proteção foi efetiva, ou se ainda assim houve exposição ao agente agressivo.4. O perito também deverá analisar se houve emprego de equipamento de proteção coletiva (EPC) adequado, e se a instalação do EPC efetivamente impediu a exposição ao agente agressivo.5. No caso de contato com substâncias nocivas (agente químico etc.), o perito deverá identificar exatamente qual tipo de substância e realizar a análise da concentração da substância, de acordo com os parâmetros indicados nos anexos da NR-15 do MTE, de forma a concluir se houve ou não exposição caracterizada como insalubridade. Essa relação deverá contemplar, portanto, os parâmetros definidos na NR-15 e seus anexos, a fim de permitir a conclusão no sentido de existir ou não insalubridade.6. Na conclusão do laudo, o perito deverá esclarecer se após a análise de todos os parâmetros acima indicados, foi identificada exposição de forma habitual e permanente a agente de risco com potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador, ou se os eventuais agentes de risco identificados foram neutralizados pelo conjunto de medidas adotadas pelo empregador, de forma a afastar o potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador. A conclusão deve ser fundamentada.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o ilustre perito judicial. Tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para a parte autora, os honorários serão fixados após a realização da perícia, com base na tabela de pagamento de honorários periciais adotada pela Justiça Federal nos processos em que há concessão de assistência judiciária gratuita, devendo o perito justificar a fixação de honorários conforme os parâmetros da referida tabela.As partes e seus procuradores poderão acompanhar a perícia judicial.Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante da manifestação do INSS de fl. 353, requirite-se da empresa CIMEFER COM. E IND. DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA., no prazo de 15 dias, a apresentação do LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO - LTCAT. Após, venham os autos conclusos.Oficie-se.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001014-72.2016.403.6132** - EDNA CRISTINA NATAL FRAGOSO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica, a ser realizada na data de 06 de março de 2017, às 15:00. Nomeio como perito médico o Dr. Afonso Celso De Almeida Ferreira, CRM n. 15.262, que deverá responder os quesitos em anexo a esta decisão.  
Faculto ainda às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao sr. perito.  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no

estado em que se encontra.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo e, se o caso, apresentar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo ou eventual proposta de acordo, pelo mesmo prazo.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001114-27.2016.403.6132** - WANTUIR CARLOS RAMOS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 575, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista dos autos à parte autora para ciência do documento de fl. 581, no qual o INSS informa o cumprimento da ordem judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001782-95.2016.403.6132** - SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a inicial. Cite-se o INSS. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tal como o previsto no CPC, tendo em vista o desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal de Bauru através do ofício nº 072/2016 de 22/03/2016 (petição arquivada em Secretaria).

2- Verifico que a documentação juntada não é apta a embasar a pretensão da parte autora, faltando documentos indispensáveis à propositura da ação:

a) inexistência de formulários ou declaração da Prefeitura de Cubatão descrevendo as atividades desempenhadas e a exposição a agentes de risco de forma habitual e permanente (período de 24/05/1988 a 18/12/1990);

b) o formulário PPP emitido pelo Governo do Estado de São Paulo é restrito ao período de 15/09/1989 a 09/04/1995, e não esclarece se a exposição a agente biológico é habitual e permanente (fls. 34/35). Omite o tempo alegado pela parte autora até 2015. Neste caso, a parte autora alega que impetrou Mandado de Segurança (fl.06);

c) o formulário PPP emitido pela Prefeitura de Avaré é restrito ao período de 07/11/2006 a 03/08/2011, e não esclarece se a exposição a agente biológico é habitual e permanente (fls. 36/37). Omite o tempo alegado pela parte autora até 10/08/2015. Além disso, há um vício formal na emissão do PPP, pois não indica o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, vício já apontado pelo INSS (fl. 58);

3- Diante dessas irregularidades, requiritem-se:

a) do município de Cubatão, que declare quais atividades desempenhadas pela parte autora no período de 24/05/1988 a 18/12/1990, devendo esclarecer se houve exposição habitual e permanente a agente de risco e identifica-lo;

b) do município de Avaré, que emita novo PPP corrigindo os vícios do PPP anterior, para: 1) informar o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais; 2) esclarecer se a exposição ao agente biológico ocorreu de forma habitual e permanente durante o período de trabalho; e 3) esclarecer se após 03/08/2011 não houve mais exposição ao agente biológico em razão da mudança de função da parte autora.

4- A parte autora deverá informar se o Estado de São Paulo emitiu novo PPP, no qual deve constar se a exposição ao fator de risco ocorreu de forma habitual e permanente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002189-04.2016.403.6132** - FRANCISCO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Trata-se ação ordinária por meio da qual Francisco Correa requer em face do INSS aposentadoria especial. Em face da peculiaridade da causa e da celeridade processual, determino que oficie-se à Fundação Casa (empregadora) para que complemente a informação do PPP, devendo informar(a) Se a função de vigilante (de 07.03.80 a 14.02.81 e de 12.05.91 a 11.03.14) do funcionário FRANCISCO CORREA havia emprego de arma de fogo; e b) Se a exposição ao agente biológico descrita no pepp (de 02.04.2007 em diante) ocorre de forma habitual e permanente. Após o retorno das informações, cite-se o INSS com as cautelas de praxe. P.L.C. Avaré, em 19 de dezembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002316-39.2016.403.6132** - WILSON TESSUTTI X SEBASTIAO CURTO X SAIRO SAKANIWA X NILCE PETTENAZZI X MAURO STOCCHI X JULIA JENUFA CAVINI X JOAO SANTANA X MERCEDES GARCIA ZEQUI X MARIA DA COSTA KERCHES DE MENEZES X JUDITH DE OLIVEIRA CARLOMAGNO X MARIA RITA DE OLIVEIRA SALA X PASQUALINA CHICARELLI X ANTONIO NAME FRANCISCO X JOAO NAME FRANCISCO X ZAKE JABALI X MARIZA MAZERINO X ANTONIO MORENO X JOSE DINIZ DE BARROS X MARIA MADALENA GUIMARAES LEME X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA FILHO X OLIVIO ROTELLI X PAULO FOGACA X BENEDITO PEREIRA X GERARDO ANTONIO FERNANDES X ZENY DE OLIVEIRA ANDRADE X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X FELISBELLA PINHEIRO GONCALVES PEREIRA X MANOEL FARIA X MARIA DE LOURDES MASSARO(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X LAERCIO HENNEBERG(SP029846 - HOMERO FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Defiro vista dos autos conforme requerido pelo INSS à fl. 1291.

Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0002228-98.2016.403.6132** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X ANA APARECIDA MEDEIROS SILVEIRA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE LIMA GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 22 de março de 2017, às 13:30 horas.

Intime-se para comparecimento o autor e a seguinte testemunha arrolada:

Testemunha 1: MARLI APARECIDA DE LIMA GONÇALVES, com endereço na Rua Itália Rosseto Bruno, nº 87, Conjunto Habitacional Camar - Avaré/SP - CEP 18770-889, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 359/2016, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP.

Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador da autora, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000698-64.2013.403.6132** - DIVA CRUZ PERES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO PROENÇA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CRUZ PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho proferido, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que "se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001769-67.2014.403.6132** - MARIA DE LOURDES RODER(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE LOURDES RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho proferido, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que "se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002256-37.2014.403.6132** - OSMAR BUENO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X OSMAR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho proferido, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que "se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002576-87.2014.403.6132** - DELFINA ROSA DE LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X DELFINA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 219, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que "se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000253-75.2015.403.6132** - ANGELINA FERNANDES DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X NEUZA APARECIDA DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X JOSE MENDES DA CRUZ SOBRINHO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X ANTONIA MARIA MATILDE DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X NELI MENDES DA CRUZ GOMES(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X JOAO GOMES(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho proferido, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que "se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000569-88.2015.403.6132** - CELIO FERREIRA(SP200563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X THEREZA VEIGA FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E

SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA VEIGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 218, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, pelo prazo 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-05.2015.403.6132 - JOAO ROBERTO BARREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 354 - Desnecessária a alteração nos ofícios requisitórios requerida pelo INSS uma vez que o assunto constante nos ofícios, impugnado pelo INSS, refere-se simplesmente ao pedido inicial do autor, consignado na peça inicial e cadastrado no momento da distribuição do feito, não tendo relação com o benefício concedido.

Conforme se verifica à fl. 285 e na consulta no sistema Plenus/Dataprev, que ora determino a juntada, o benefício implantado por força da decisão proferida na presente ação foi o Auxílio Doença Previdenciário. Desta forma, uma vez que a impugnação do INSS aos ofícios requisitórios limitou-se a esta particularidade, proceda-se à transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-05.2015.403.6132 - LUANA ALESSANDRA QUIRINO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X DAIANE MICHELE QUIRINO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ALESSANDRA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MICHELE QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição e documento juntados (fls. 217/218), e considerando ainda que os ofícios requisitórios (fls. 213/215) não foram transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais. Providência a Secretária o adiamento dos requisitórios expedidos e a expedição dos requisitórios referentes aos honorários contratuais.

Após, cumpra-se as determinações do despacho de fl. 206, a partir do segundo parágrafo.

Int..

#### Expediente Nº 719

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR (SP213900 - HELEN SILVA MENDONCA PAULIN)

Defiro o requerimento da defesa do réu JOSÉ BRUN JÚNIOR, formulado à fl. 412, protocolo 2016.61250006879-1, solicitando a substituição da testemunha senhor ANTONIO PINTO, pela pessoa do senhor ONOFRE PEREIRA.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Primavera do Leste/MT, para a oitiva da testemunha de defesa sr. ONOFRE PEREIRA. Prazo 60 (sessenta dias).

A testemunha deverá ser informada de que, caso seja intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será determinada sua condução coercitiva ao ato, nos termos do disposto no artigo 218 do CPP. Designo o dia 26 de abril de 2017, às 14h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para o interrogatório do réu JOSÉ BRUN JUNIOR.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 611

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-88.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X KRISTIAN OLIVEIRA BARROS (SP342914B - ANA MARIA SOARES)

Despacho proferido em 23/01/2017: Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de Kristian Oliveira Barros, inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, e redistribuído a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, por pertencer o local do delito à jurisdição desta Subseção. Segundo consta, na data de 24 de dezembro de 2016, KRISTIAN OLIVEIRA BARROS foi preso em flagrante em Praia Grande/SP, pois surpreendido com uma cédula falsa de R\$ 100,00. Na ocasião, o paciente admitiu saber que a nota era falsa. Recebida a comunicação da prisão no dia 24 de dezembro de 2016, foi designada audiência de custódia para o dia 26/12/2016. Foram, ainda, requisitadas as folhas de antecedentes de KRISTIAN, e comunicada a DPU e o MPF. A defesa de KRISTIAN ingressou com pedido de liberdade provisória com ou sem fiança. Realizada audiência de custódia no dia 26 de dezembro de 2016, verificou o MM. Juiz de plantão se que encontravam presentes os requisitos para a decretação da preventiva. A pena máxima para o delito apurado (artigo 289, 1º do CP) é de doze anos. Verificou estar demonstrada a existência do crime e os indícios de autoria pelos depoimentos das testemunhas e pelo auto de apresentação e apreensão. Ainda, verificou que a liberdade do investigado é prejudicial à ordem pública, já que ele responde por crime de roubo, em processo que tramita perante a 3ª Vara Criminal do Guarujá, no qual lhe foi concedida liberdade provisória em abril de 2016, após preso em flagrante. Assim, entendeu o MM. Juiz de plantão que as circunstâncias indicam que, caso posto em liberdade, o investigado poderá voltar a delinquir (perigo à ordem pública). É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a decisão proferida pelo MM. Juiz de plantão, às fls. 71/75 do auto de prisão em flagrante em apenso, reanalisando os presentes autos, verifico ser o caso de concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da nova legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente. Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir. O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente. Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal". No caso em apreço, em uma primeira análise, o MM. Juiz de plantão entendeu que a manutenção da prisão mostrava-se como sendo a medida mais adequada. Contudo, melhor analisando os autos, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se compatíveis com os fatos até agora apurados, uma vez que existentes nos autos elementos que indicam sua suficiência. Com efeito, o indiciado demonstrou ter ocupação lícita (como jardineiro) e residência fixa. Há somente um apontamento em sua folha de antecedentes, sem condenação. Destarte, e considerando a situação pessoal de Kristian, CONVERTO a prisão preventiva nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades e informar qualquer alteração de endereço; b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; c) Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial; d) Proibição de frequentar bares, casas noturnas, casas de show em geral, estádios e prostíbulos; e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, cientificando-se o indiciado KRISTIAN que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes. Dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos para recebimento/rejeição da denúncia. Decisão proferida em 23/01/2017: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KRISTIAN OLIVEIRA BARROS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 24/12/2016, na Avenida Presidente Castelo Branco, altura do n. 2900, em Praia Grande/SP, o denunciado foi surpreendido trazendo consigo uma cédula de R\$100,00 (cem reais) falsa. Segundo consta, policiais militares, ao notarem que dois indivíduos faziam uso de "maconha" em um quiosque localizado no endereço acima, decidiram abordá-los, ocasião em que foi encontrada com o denunciado a cédula falsa. Com o outro indivíduo, Samuel Barros ribeiro, foi encontrada uma pequena quantidade do entorpecente, fato objeto de Termo Circunstanciado próprio encaminhado à Justiça Estadual. É o breve relatório. DECIDO. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo mencionado, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/09 e laudo pericial de fls. 92/99, que atestou que a cédula apreendida é falsa, e que não se trata de falsificação grosseira. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme auto de prisão em flagrante e depoimento do próprio acusado (fls. 07). Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de KRISTIAN OLIVEIRA BARROS, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se o denunciado acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso não constitua defensor e não apresente resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa do acusado. Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que

forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação. Proceda a serventia do Juízo à(a) Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de atuação; b) Atuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual; c) Requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo; Providência a Secretaria o envio da cédula (fls. 100) ao Banco Central, para fins de acautelamento, substituindo-a por cópia nos autos. Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO COMUM

**0003006-62.2005.403.6000 (2005.60.00.003006-2)** - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando a declaração da autora de que não procederá com a execução da sentença nestes autos, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 1111/1115. Antes, porém, intime-se-a para que promova o recolhimento das respectivas custas, nos termos da Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, retomem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006294-37.2013.403.6000** - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pleiteia AIRES SAVALA, seja-lhe concedido, inicialmente, o restabelecimento do auxílio doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (f. 08). Juntou documentos (f. 09/51). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às f. 54/55. O réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às f. 61/65, alegando, em síntese: falta de interesse de agir, considerando que o autor já está recebendo auxílio doença; bem como que o mesmo não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, carência, qualidade do segurado e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às f. 66/67. Juntou documentos (f. 68/83). Às f. 104/109, foi prolatada sentença, acolhendo-se a preliminar suscitada, julgando-se, pois, extinto o feito, sem resolução do mérito. Apelação do autor às f. 115/121. Em sede de julgamento do recurso de apelação, restou anulada a sentença, bem como determinada a retomada da fase instrutória, de forma a oportunizar à parte autora a demonstração do alegado em sua peça inicial. QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA parte autora afirma ser impossível sua recuperação para o trabalho, considerando que necessita de repouso absoluto, bem como por estar impedida de realizar qualquer tipo de esforço físico, uma vez que sofre de esclerose, estenose e protusão discal, necessitando, inclusive, do auxílio constante de terceiros. A autarquia ré não reconhece seja o autor portador de incapacidade total e permanente para o trabalho e, dessa forma, o preenchimento dos demais requisitos para a implantação do benefício resta prejudicado, uma vez que, para se aferir a carência e a qualidade do segurado, faz-se necessário o conhecimento do início da incapacidade. Pelo exposto, fixo como ponto controvertido a questão relativa à existência de doença que incapacite o autor para qualquer atividade laborativa, de forma total e definitiva; bem como, se for o caso, o início dessa incapacidade. Nesse passo, nomeio como perita a Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira (Rua da Promissão, 207 - apto. 01 - Santo Antônio - tels. 3368-4361 e 98116-5505), a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, uma vez tratar-se o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita; bem como para indicar data para início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a realização do exame. Após, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, ou após prestá-los, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor da perita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007161-25.2016.403.6000** - XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas indevidamente ao Banco do Brasil. Intime-se o autor/contribuinte recolhedor para que indique os seus dados bancários, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, conforme os procedimentos definidos no Comunicado 01/2011-NUAJ/MS. Vindas as informações, encaminhem-se-as, por correio eletrônico, à Seção Financeira desta Seção Judiciária, juntamente com as peças de fs. 20/21 e cópia deste despacho. Sem prejuízo, intime-se-o para que se manifeste sobre o resultado do pedido feito na via administrativa, nos termos do despacho de fl. 88. Intime-se.

**0000192-57.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIELTON MORAIS FEITOSA X JANICE ESTADULHO BRUSCHI

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Elielton Moraes Feitosa e Janice Estadulho Bruschi, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desocupação do imóvel localizado na Avenida São Nicolau, nº 1363, Casa nº 72, Residencial Mário Quintana, objeto da matrícula nº 31.579 do CRI do 5º Ofício desta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 18/10/2007. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em junho de 2016, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, quando já estava casado com Janice Estadulho Bruschi, desde 17/01/2007. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do mesmo ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Diz, ainda, que buscou resolver a lide pela via administrativa, requerendo que a parte ré desocupasse voluntariamente o imóvel, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fs. 13-35). É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento do réu com Janice Estadulho Bruschi, desde 17/01/2007, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 30), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in *limine* litis, a desocupação do imóvel pelos réus, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. A propósito, verifica-se que a CEF, ao requerer a antecipação dos efeitos da tutela, parte do pressuposto de que a esposa do réu poderia auferir renda, que somada a de seu cônjuge ultrapassaria a margem de renda mensal familiar permitida para o enquadramento dos demandados no programa de moradias populares em pauta, ou seja, nada de concreto existe nos autos, ao menos até o momento, que comprove tal situação. Assim, mitigado revela-se o receio de perigo de dano aos interesses do agente financeiro, que mantém seu argumento apenas no plano hipotético, o que reclama maior dilação probatória e o amplo direito ao contraditório. E mais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. Outrossim, observo que o prazo do contrato de arrendamento foi fixado em 180 (cento e oitenta) meses, 15 (quinze) anos, e que a contar da data de assinatura do instrumento negocial (18/10/2007) até o ajustamento desta ação (11/01/2017) já houve o decurso de 110 (cento e dez) meses do pacto, ou seja, mais da metade do negócio jurídico já foi quitado, não existindo provas de possível inadimplência dos réus. Neste contexto, tenho que determinar a desocupação forçada do imóvel, sem garantir o direito de defesa aos requeridos já no início dos debates jurídicos, seria medida punitiva desarrazoada e desproporcional para com aquele que na maior parte do acordo preservou a condição de bom pagador, o que se mostra raro e deve ser valorizado nesses tempos de crise financeira que atravessa o país. Por último, verifico que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCP, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF. No que se refere ao pedido da CEF para juntada de eventuais extratos das contas vinculadas de FGTS do casal, por agora, tenho que tal medida revela-se desnecessária, uma vez que os requeridos podem apresentar outros documentos esclarecedores dos fatos conjuntamente com a peça defensiva. Indefiro, pois, o requerimento. No mais, citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009659-02.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Intime-se a Exequente, com brevidade, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste acerca do pedido de fs. 63-78. Depois, retomem os autos conclusos.

**0009629-2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLICIO ORTIGOSA JUSTINO(MS001966 - OLICIO ORTIGOSA JUSTINO)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência bancária, no prazo de dez dias, do valor de R\$ 724,61 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), depositado na conta judicial nº 3953.005.05030477-2, vinculado aos autos supramencionados, referente à penhora efetuada por meio do Sistema BacenJud, da seguinte forma:- R\$ 652,15, correspondente a 90% (noventa por cento) do referido valor para a conta bancária nº 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da exequente, correspondente ao pagamento da execução supramencionada.- R\$ 72,46, correspondente a 10% (dez por cento) do referido valor para a conta bancária nº 00039411-1, Op. 13, Agência 2228 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marcelo Nogueira da Silva (CPF 668.168.821-72), correspondente aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste sobre o seu interesse no recebimento da importância remanescente, por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Despacho em duas vias, das quais uma servirá como Ofício.

**0014616-75.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 36/37.

**0002692-33.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VETOR TECNICA LTDA - ME X RAFAEL SANTOS GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X AUGUSTO FREDERICO DE SOUZA BERNAL

1 - Considerando que, logo após a juntada dos mandados de citação relativos aos executados Vektor Técnica Ltda ME e Rafael Santos Garcia, os autos foram encaminhados à exequente (fls. 59/60v), defiro-lhes o pedido de devolução do prazo integral para apresentação de defesa, conforme requerido às fls. 62/65, a contar da intimação deste despacho. 2 - Com fulcro no art. 378 do Código de Processo Civil, determino, ainda, a intimação dos mencionados executados para que, no prazo de quinze dias, prestem informações sobre o endereço atualizado de Augusto Frederico de Souza Bernal, tendo em vista o teor do documento apresentado às fls. 36/41. Intimem-se.

**0013012-45.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES(MS008850 - JESSICA MARIA MARANGAO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada acerca da petição de fls. 18/19.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005583-18.2002.403.6000 (2002.60.00.005583-5)** - LEANDRO DA CRUZ ARRUDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL - TRE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LEANDRO DA CRUZ ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos de f. 165-183, necessários ao efetivo atendimento ao despacho de f. 157.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para comprovar o pagamento da dívida remanescente.

#### Expediente Nº 3577

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008512-34.1996.403.6000 (96.0008512-9)** - URSULA FILARTIGA HENNING(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X PAULO JONAS FILGUEIRA SERPA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X EVANILDA DE JESUS GONCALVES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição de fl. 128.

**0009882-04.2003.403.6000 (2003.60.00.009882-6)** - LAERCIO JOSE DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às f. 1052-1068.

**0007499-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007499-6)** - DAGBERTO FERREIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 103/104, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0001126-53.2012.403.6000** - JOAO SOARES DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0012993-78.2012.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Fl. 1.209: Defiro o pedido formulado pela Autora. Intime-se a Ré para que, no prazo de dez dias, se manifeste a respeito.

**0001237-38.2013.403.6000** - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003263-09.2013.403.6000** - SAMUEL DA SILVA COSTA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em Diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor às fls. 29/31 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados pelo INSS às fls. 94/97 apresentam informações divergentes quanto aos seguintes itens: 1) descrição das atividades realizadas pelo autor, 2) os fatores de risco a que o autor estava exposto e 3) uso de Equipamento de Proteção Coletiva e Individual Eficaz. Ofício-se à empresa responsável pela emissão dos documentos, com a cópia dos laudos divergentes, para que indique qual dos PPPs corresponde às verdadeiras condições de trabalho do autor Samuel da Silva Costa. Frise-se que a empresa deverá esclarecer cada um dos pontos divergentes acima listados. Com a vinda das informações intimem-se as partes para que se manifestem. Após, façam os autos conclusos para sentença. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de fl. 182v.

**0006084-78.2016.403.6000** - AGROPECUARIA TRIPE LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora ciente da informação trazida com a peça de f. 98.

**0008758-29.2016.403.6000** - JANIA JAKELINE DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0009932-73.2016.403.6000** - PAULO TOSTES DE SOUZA - ESPOLIO X THEREZINHA CELIA DE BARROS SOUZA(MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0010252-26.2016.403.6000** - ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E PE020716 - GENILSON FLAVIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo legal.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002566-71.2002.403.6000 (2002.60.00.002566-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0011917-87.2010.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERES FERNANDES DOS SANTOS(MS005997 - ARGEMIRO DE MOURA LOPES)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o réu, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 181/185, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007492-41.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-57.2015.403.6000) CARLOS FELIX BEZERRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003800-84.1985.403.6000 (00.0003800-8)** - VANDA SOUZA CAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA MALAQUIAS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARA DOS SANTOS ABRAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA BARBOSA SOARES CAVALHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMEM ORTIZ RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA FREITAS GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOLYRYA VASCONCELOS SOL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA FERREIRA RATIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENIZIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA NUNES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JURACI PACHE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ ORTIZ DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANETE GONCALVES DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA TEIXEIRA ARTIENZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ABADIA CORREA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOLORES GAUSE RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAROLINA ANGELA A. DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MANOELA FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALDEVINA EVA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ENNES LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA CIRILA BATISTA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA NOGUEIRA DE SA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA THEODORO DE PAULA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ELIZA ANASTACIO ALBRECHT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA DANIEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OACIR ARRUDA DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARILZA ALBRECHT DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMELIANA RICARDES ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X APARECIDA LOPES TOLEDO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA OLIMPIA FANAIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMIDIA DA SILVA CONCEICAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERME CANDIDO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X NELSON LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MAXIMINA FERREIRA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYDE ALVES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDMELIA TLAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X NELOY VICTORIA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA OSUNA ALVARENGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MIGUELINA CRISTALDO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA JOSE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLORIPA CENTURIAO DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA ARCE QUANDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERATRO CHISTOVAM DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OLAVO FRANCISCO DE PAULA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CEZARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ODILON GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PRESENTACAO CACERES BUENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVA VIEIRA THEODORIVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PAULINA GREGORIO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUGENIA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X VANDA SOUZA CAMPO X UNIAO FEDERAL X MARIA MALAQUIAS GOMES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, para que os autores apresentem os cálculos de liquidação de sentença, conforme requerido às fls. 1096/1097.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003645-61.1997.403.6000 (97.0003645-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJUFE

Fls. 199-202: Intime-se, conforme requerido pela União. Pedido da União de f. 199-200, item b: Intimação da entidade sindical executada para recolher valor remanescente devido, tudo conforme parecer técnico anexo.

**0007470-71.2001.403.6000 (2001.60.00.007470-9)** - VICENTE MOREL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE MOREL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(MS0008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, de acordo com o despacho de fl. 280.

**0009094-77.2009.403.6000 (2009.60.00.009094-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005127-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO COCK FONTANELLA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 85-verso, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 84. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0005203-43.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Considerando a ausência de pagamento, certificada à f. 197-verso, defiro o pedido de penhora de f. 193. Intime-se a exequente para que indique o valor atualizado da dívida.

**0007156-71.2014.403.6000** - ADALBERTO SOARES DA SILVA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO SOARES DA SILVA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 184, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 185. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001095-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001095-6)** - ALMIR GOMES DA SILVA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ALMIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação contida na peça de fl. 542, suspendo o andamento do Feito, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, regularize o pólo ativo, promovendo a habilitação dos herdeiros de Almir Gomes da Silva e trazendo os documentos necessários para tanto (certidão de óbito, termo de compromisso de inventariante, etc).

**Expediente Nº 3579**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003258-79.2016.403.6000** - JORGE CHAMA JUNIOR X VANIA MARIA BATISTA CHAMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificação de provas, no prazo legal. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0)** - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0006997-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006997-4)** - ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**000039-29.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JS FLORESTAL LTDA X JOSE ESMERALDO FERNANDES(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES) X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES X VITOR CHELATKA FERNANDES X CAROLINE CHELATKA FERNANDES

Intime-se o réu JOSÉ ESMERALDO FERNANDES para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos requeridos pela autor à f. 216. Após, intime-se a União Federal acerca dos mesmos, bem como para dizer se pretende produzir outras provas. Por fim, intemem-se os demais réus, assistidos pela Defensoria Pública da União, para especificação de provas, justificando a pertinência.

**0003228-44.2016.403.6000** - MANOEL LUIZ FLORENCA(MS018683 - LUIZ FELIPE MACHADO FLORENCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

**0006161-87.2016.403.6000** - LUIZ EDUARDO MARCILIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido interposto em face da r. decisão de f. 264/267. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intemem-se. No mais, intime-se a perita nos termos da decisão de f. 264/267.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001926-77.2016.403.6000 (94.0002156-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-91.1994.403.6000 (94.0002156-9)) CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA X PRISCILA ALINE BONDEZAN(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABDIAS APARECIDO DE PAULA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para manifestar acerca da certidão de f. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013156-58.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA FIALHO DE CASTRO(MS012661 - ISABELLA FIALHO DE CASTRO)

Considerando que o depósito de fl. 80 foi efetuado pela executada, intime-se-a para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento integral do débito, observando-se o valor atualizado apresentado pela exequente (fl. 69). Após, o pedido de fls. 84/85 será apreciado.

**0001029-54.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ONORINA DE MENEZES FIALHO

Considerando as alterações nos procedimentos destinados à efetivação de pagamento de dinheiro, advindos com o novo Código de Processo Civil, bem como o teor da informação de fl. 57, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros, conforme consta às fls. 56/56v. Decorrido o prazo in albis, efetue-se a transferência do numerário para uma conta judicial, vinculada a este Feito, de modo a viabilizar o levantamento pela exequente, mediante ofício à instituição financeira, conforme requerido às fls. 59/60. Intemem-se e cumpra-se com brevidade.

**0005186-65.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VO ERMÍNIA ALIMENTOS LTDA - EPP(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X VIVIANE MAGDA FERREIRA GALVANINI X RUI MURILO GALVANINI(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da CEF de fl. 59. Manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do Feito. Intemem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8)** - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4)** - PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DE SOUZA ANNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007004-77.2001.403.6000 (2001.60.00.007004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANILO NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO NUNES NOGUEIRA

Intime-se o executado para que, no prazo de dez dias, comprove as alegações contidas na impugnação de fls. 205/248, conforme requerido pela CEF (fls. 249/249v).

**0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0007002-53.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-12.2013.403.6000) ADAO ARAUJO DA SILVA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A(PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO ARAUJO DA SILVA

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado (como disposto na peça de fls. 329), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0012621-61.2014.403.6000 (2009.60.00.005040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, trazendo nova conta nos moldes como definido na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (f. 29/32). Prazo: 15 (quinze) dias.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0007692-14.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALLAN FREITAS JACOB X KELLY PEREIRA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA) X KENIA ESTEFANY DE OLIVEIRA X ANADREIA FRIMENA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1242

### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001123-94.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GERSON BUENO ZAHDI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra GERSON BUENO ZAHDI, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, a conduta do requerido subsome-se ao art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, na medida em que violou princípios da Administração Pública. Afirma que o requerido, então aposentado no cargo de Analista Ambiental do IBAMA e mesmo ciente da vedação prevista no art. 117, inc. X e XVIII, da Lei 8.112/90, passou a ser proprietário e gestor de um criadouro de espécimes da fauna silvestre, contando com registro da propriedade junto ao IBAMA desde 1997 para exploração comercial. Narra que, ao longo de mais de uma década, foram emitidas diversas licenças pelo IBAMA para a Estância Tatiana, de propriedade do requerido, sempre constando ele próprio como responsável. Em 22/08/2011 foi ainda emitida autorização de manejo da fauna silvestre. Em 18/08/2011 o requerido foi preso pela Polícia Federal pelo transporte, armazenamento e corte irregulares de carne de jacaré, confirmando então que era gestor e principal responsável pelo criadouro. Destaca o MPF que no período de 2001 a 2011 o requerido foi servidor do Núcleo de Fauna e Recursos Pesqueiros, órgão responsável pelo controle, vistoria e concessão de autorizações e licenças relativas aos assuntos da fauna, de modo que, no entender do Parquet, além da improbidade decorrente da exploração de atividade privada, o ramo desta atividade era flagrantemente incompatível com a função que desempenhava na Autarquia. Salientou a inocorrência da prescrição, uma vez que o último ato notório de improbidade, no entender do autor desta ação, ocorreu em 18/08/2011, quando foi preso o requerido, de modo que não transcorreu o prazo de cinco anos previsto na Lei 8.429/92. Juntou documentos que foram autuados em apenso. À fl. 10 este Juízo determinou a notificação do requerido para se manifestar sobre a inicial, bem como do IBAMA, para informar se possui interesse em integrar no feito. Este último informou não haver interesse em integrar à lide (f. 16). Em sede de defesa prévia, o requerido se limitou a defender a tese da ocorrência da prescrição (f. 22/35), não se manifestando sobre o mérito da ação. Junta documentos. O Parquet Federal insistiu na inocorrência de prescrição (f. 39). É o relato. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico que o artigo 23, da Lei 8.429/92 assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei. De outro lado, o art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112/90, descreve na inicial como um dos fundamentos para a improbidade em discussão, estabelece: Art. 117. Ao servidor é proibido: ...X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; E estabelecendo as penalidades às infrações legais, a mesma Lei 8.112/90 prevê: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. ... Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: ... XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. E, finalmente, sobre a prescrição, o Estatuto dos Servidores dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. E, no presente caso, o requerido Gerson Bueno Zahdi, aplicável, de fato, a prescrição quinquenal prevista no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. Entendo, tal como arguido pelo MPF, que a prática de atos de comércio é infração de caráter permanente, cujo termo prescricional a quo é renovado todos os dias em que permanecer a conduta delitativa. Ademais, ainda que o termo inicial tenha em vista o conhecimento por parte da administração pública do ato ilegal, tem-se que há autorização emitida pelo Ibama em favor do demandado em 22/08/2011. Além disso, no dia 18/08/2011 o requerido teria sido preso em flagrante pela prática de crime ambiental consistente na exploração das atividades de seu criadouro. Logo, afasto a prejudicial de mérito de prescrição alegada em sede de defesa prévia. No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na violação de princípios da Administração Pública, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir a punição do agente público que praticou ato visando fim proibido em lei (art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa), em caso de eventual condenação. No presente feito, caso sejam comprovadas todas as alegações aduzidas na exordial, No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2013). Grifei: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei: Verifico, finalmente, a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 1 No mesmo sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015; AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015; REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 24/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; AgRg no AREsp 612342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 444847/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 20/02/2015; AgRg no REsp 1455330/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJE 04/02/2015.

### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005938-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DANIEL MARTINS COSTA(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA)

SENTENÇA: Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005970-42.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NELMA DEHN MOREIRA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 312.2016-SD02, no Juízo de Direito de Nioaque/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003797-45.2016.403.6000 - FLAVIO MARCAL FREIRE X KARLA RIBEIRO(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Mantem-se apensados os presentes autos aos da ação ajuizada sob o n. 00098738520164036000. Aguarde-se, para o julgamento da presente ação consignatória, o processamento da ação conexa até o momento em que ambas estejam na mesma fase processual a fim de que sejam proferidos julgamentos simultâneos, evitando-se que haja sentenças contraditórias. Intime-se. Campo Grande/MS, 28/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### ACAO DE USUCAPIAO

0001782-06.2016.403.6000 - ROSELY MARIA DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Manifêste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 46.

#### ACA0 MONITORIA

0003311-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ingressou com a presente ação em face de RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA e JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 233.543,67 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 12/01/2012, acrescido dos encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento. Alegou que concedeu crédito aos requeridos, que foram utilizados e não adimplidos, mediante o contrato de Crédito Rotativo, firmado em 14/08/1994, no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais). afirmou que o empréstimo concedido foi liberado mediante crédito em conta corrente n. 0017.003.1738-5, mantida pela empresa requerida, tendo sido realizados os saques, sem, porém, a regular devolução no prazo e nas condições estipuladas. Os requeridos opuseram embargos à monitoria, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo, para excluir a empresa requerida do feito. Aduzaram, com prejuízo de mérito, a existência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido inicial, com base em vários encargos abusivos constantes do instrumento contratual (f. 37-52). Juntaram documentos. Em réplica, a CEF impugnou os termos dos embargos, alegando, entre outras questões, que não houve a prescrição quinquenal alegada haja vista a interrupção do prazo operada pelo ajuizamento da monitoria sob o n. 0003267-76.1995.403.6000, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária contra os ora requeridos, os quais foram devidamente citados em 04/07/1995. Informou, ainda, que em razão da jurisprudência então vigente àquela época (segundo a qual o contrato de crédito rotativo não constituía título executivo) a CEF desistiu daquele feito em 27/04/2010, cuja sentença proferida 24/05/2010 a homologou, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC/73. Insofismável, portanto, a imbricação entre os objetos da presente demanda com as ações ora referidas, o que leva à necessidade de reconhecimento da prevenção do Juízo que julgou sem resolução do mérito a ação anteriormente ajuizada. Assim, resta claramente configurada uma das hipóteses previstas no art. 286, do CPC/15, que prescreve: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3o, ao juízo prevento. (Grifei). Desse modo, verifico a necessidade da aplicação da exceção à regra da distribuição alternada prevista no art. 285 do CPC/15, devendo o feito ser remetido ao seu Juízo natural. Nesses termos, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da prevenção ora constatada. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

0011592-44.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GERALDO PIRES DE CASTRO

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000481-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra MÁRCIA CORREA DE OLIVEIRA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 16.614,10 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e dez centavos), atualizada até 14/01/2013, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a Requerida, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Afirma que a requerida é devedora da quantia acima mencionada, débito esse oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, sob o n. 5549.3200.0904.4560, firmado em 07/01/2009; bem como do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física sob o n. 07.0017.001.00044146-6. Foram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida. Junta documentos. A requerida apresentou os embargos de f. 56-64. Preliminarmente, alega não haver prova escrita pré-constituída sem eficácia de título executivo, já que não há documento que demonstre que a requerida possuiu ou utilizou o dito cartão de crédito, bem como de que teria assinado o referido contrato de adesão, sendo ônus da CEF provar a entrega à requerida e o uso do cartão. No mérito, sustenta a abusividade da cláusula oitava do Contrato de Relacionamento - Abertura e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, que viola o CDC, já que as cláusulas gerais dos produtos e serviços não estão claras, prejudicando o conhecimento do consumidor acerca das cláusulas dos juros, índices de atualização monetária e demais avenças realizadas. Junta documentos. A CEF impugnou os embargos às f. 69-71. As partes não requereram a produção de provas, tendo sido reconhecido tratar-se da hipótese do art. 330, I, do CPC/73, então vigente (f.76). É o relatório. Decido. Não merecem ser acolhidos os embargos à monitoria opostos pela parte requerida. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada em crédito advindo de serviço de cartão de crédito fornecido pela CEF à requerida, cuja evolução de débito está demonstrada pela planilha de f. 7 e documentos de f. 29-48. A CEF juntou aos autos a cópia do Contrato de Prestação de serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (E14-28), bem como cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física devidamente assinado pela requerida (f. 08-12). Assim, a CEF atendeu aos requisitos legais exigidos para propositura da presente ação monitoria. O art. 1.102a do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda, previa o seguinte: Art. 1.102. a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) A jurisprudência abriga casos semelhantes ao presente, revelando-se desnecessária, inclusive, a assinatura do devedor quando há outros elementos de prova da utilização do crédito cobrado, conforme demonstram os precedentes ora colacionados: APELAÇÃO. MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO SEM ASSINATURA. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. I. Apesar da exigência da prova escrita, o procedimento monitorio tem por característica maior informalidade, no intuito de permitir que o credor, desprovido de título executivo, possa resgatar o seu crédito. 2. O que interessa na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 04.08.2009). 3. A existência de extratos bancários é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes, sendo desnecessária a assinatura da parte no contrato discutido. 4. Apelação provida. (TRF3: Quinta Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL 1825771 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015). Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO SEM ASSINATURA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E EXTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. O contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria? (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 879434, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 14/08/2009). 3. Considera-se suficiente à instrução da ação monitoria o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor (STJ, AgRg no REsp 1248167/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 201250010088475 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 14/10/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/10/2014). Logo, o referido contrato, acompanhado da planilha de evolução de débito juntada aos autos, deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. II - DO MÉRITO Não merece prosperar, tampouco, a alegação da embargante quanto à suposta abusividade da cláusula oitava do Contrato de Relacionamento - Abertura e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, que violaria o CDC em razão de ausência de conhecimento ou clareza sobre os produtos e serviços oferecidos, bem como quanto a cláusulas dos juros, índices de atualização monetária e demais avenças realizadas. A cobrança de anuidade e de outras tarifas previamente informadas ao titular por escrito ou pelo Serviço de Atendimento a Clientes - SAC - no ato da solicitação de serviço, adequadamente discriminadas na fatura mensal, não viola qualquer princípio do CDC, ao contrário do que alega a parte embargante. As cláusulas contratuais inactivadas pela embargante são claras, pertencem a contrato assinado pela embargante e estiveram todo momento à sua disposição para qualquer conferência, não havendo falar em carência de informações fornecidas pela CEF. Ademais, os extratos mensais demonstram todas as movimentações ocorridas na conta da embargante e a efetiva utilização do crédito concedido, além do inadimplemento do débito - não tendo sido juntada qualquer prova em contrário. A embargante não se insurge especificamente contra quaisquer das cláusulas contratuais ou cálculos de evolução do débito, que geraram o valor cobrado pela CEF, motivo por que deixo de analisar a legalidade das cláusulas contratuais, em observância à súmula 381 do e. STJ, cujo enunciado dispõe que: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f08-12, acompanhado da planilha de evolução de débito de f07, ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 16.614,10 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e dez centavos), atualizado até 14/01/2013, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 702, 8º, do CPC/15. Ante o princípio da causalidade, condono a embargante em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15 e do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande/MS, 24/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000234-15.1994.403.6000 (94.0000234-3) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Julgo extinta a presente execução promovida por JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE contra o IBGE, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. Campo Grande, 18/11/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001288-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001288-4) - MARIZA YOSHIE TANIGUCHI X CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLARD X MARCOS FLORENTINO BELLARD(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 1203-1221, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquive-se.

0004371-88.2004.403.6000 (2004.60.00.004371-4) - MARIO KENJI KAMEYA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009700-47.2005.403.6000 (2005.60.00.009700-4) - CLOVIS CURSINO VIVEIROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0) - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Tendo em vista a decisão, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravado de Instrumento (f. 799), intem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004573-05.2008.403.6201** - JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida pelo TRF/3 Região, à f. 274 e seguintes..

**0009317-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009317-0)** - ANA BENTO DE ARRUDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Defiro o pedido de f. 277-278. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 267, a título de honorários advocatícios, intimando-se o advogado para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Por outro lado, uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de liquidar o contrato objeto da ação, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinta a presente execução em relação a ANA BENTO DE ARRUDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá juntar o Termo de quitação do imóvel aos autos, encaminhado à agência do contrato (f. 268) em dez dias, quando, então, a autora deverá ser intimada para retirá-lo, no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003694-48.2010.403.6000** - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de f. 295. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

**0007151-88.2010.403.6000** - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor, no prazo de dez dias, o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais ( R\$ 850,00).

**0008850-80.2011.403.6000** - SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTARIOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDATE/MS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇAS INDICATO DOS AGENTES TRIBUTÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDATE/MS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nºs 566567, Série D, e 164840, Série C, bem como do ato de interdição de seu imóvel. Afirma que foi autuado em 15/12/2010 e teve seu imóvel interditado, supostamente por estar construído sobre área de preservação permanente, além de não possuir autorização do órgão ambiental competente. A construção se deu em 1994, antes, portanto, da regulamentação e da criação do Parque Nacional da Ilha Grande. Obteve Alvará de Licença de funcionamento em dezembro de 1997. Toda a legislação pertinente é posterior ao fato e não lhe foi dada oportunidade de regularizar a situação (f. 2-13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 71-74. O réu apresentou a contestação de f. 80-88, onde afirma que o autor foi autuado, por edificar construção civil em área de preservação permanente no Rio Paraná, no local denominado Porto Izabel, em Mundo Novo-MS, área localizada na APA - Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande. Atendendo solicitação da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Mundo Novo, realizou vistoria na área de preservação do Rio Paraná, quando, então, foram embargadas construções em andamento e terminadas, localizadas na APA, as que ficassem até 500 m do rio Paraná que possui largura superior a 3000 metros. Através da análise de imagens de satélite, em março de 2007 foi constatado que a maioria das edificações na área vistoriada é posterior a 2007. Em face disso, foram lavrados os autos de infração ora questionados, com base na legislação vigente. Embora notificado, o autor não apresentou qualquer defesa no processo administrativo. Todos os entes federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente e competência concorrente para legislar sobre o assunto. Desde a publicação do Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) já havia a proibição quanto ao uso das áreas de preservação permanente. Um fato consumado não pode ser considerado excludente da responsabilização ambiental. Réplica às f. 127-137. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 566597, Série D, [cópia à f. 18 destes autos] contra o autor, com fundamento nos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98, e artigos 3º, II e VII c/c 66 do Decreto n. 6.514/2008, por edificar construção civil em área de preservação permanente no Rio Paraná, no local denominado Porto Izabel, no Município de Mundo Novo-MS, área localizada na APA - Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande. Contra o autor foi lavrado, ainda, o auto de interdição, cuja cópia está anexada à f. 20, onde consta a determinação de embargo do imóvel objeto da autuação. O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise não pode subsistir, sob o argumento de que o imóvel em questão foi construído em 1994, ou seja, anteriormente à regulamentação das áreas de conservação, bem como antes da criação do Parque Nacional de Ilha Grande. Contudo, não lhe assiste razão. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. A alegação da parte autor, de que a construção do imóvel objeto da autuação se deu antes da criação do Parque Nacional de Ilha Grande não restou comprovada nestes autos. Aliás, vê-se que os únicos documentos nesse sentido que constam do feito são os de f. 17 e 19, ambos posteriores ao Decreto de 30 de setembro de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Além disso, consoante imagem extraída de satélite (Google Earth), juntada à f. 98, a maioria das edificações na região de Porto Izabel já existia em 2007. É certo que em 19/12/1997 foi expedida a Resolução n. 237, do CONAMA, regulamentando a legislação referente à implantações e construções. Também não se obvia que o Decreto Estadual n. 2.257/2001, regulamento a matéria. Contudo, o Código Florestal, de 15/09/1965 (Lei n. 4.771), já proibia a supressão de florestas de preservação permanente, conforme artigo 3º, in verbis: Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. I A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. No caso em apreço, o autor não logrou comprovar que a edificação de seu imóvel teria ocorrido antes da edição do antigo Código Florestal, razão pela qual não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Nesse sentido assim já foi decidido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225, CF/88. LEIS 4.771/1965, 6.938/1981, 7.347/1985, 12.651/2012. RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, A QUAL TAMBÉM CONFIGURA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LEIS 6.902/1981 E 9.985/2000. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E PROPTER REM. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Em sede de ação civil pública, é cabível o reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia o art. 19 da Lei nº 4.717/65, em decorrência da interpretação harmônica do microsistema de tutela dos interesses difusos e coletivos. Precedentes do STJ. II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impor condenação pelos danos ambientais causados em área de preservação permanente, a Ilha Geográfica, localizada em área de proteção ambiental, a APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, por meio da demolição das edificações, em especial do rancho ali erigido, com remoção do entulho para local apropriado e autorizado pela autoridade ambiental competente, vedadas novas intervenções, sob pena de multa diária, além da condenação ao pagamento de indenização a ser quantificada por perícia ou arbitramento do Juízo, valor a ser empregado na recuperação ambiental da área, sob orientação do órgão gestor, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. III. A proteção ambiental detém status constitucional e os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF/88, art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, Lei nº 6.938/81). O tema é também regido pelo primado do devido uso da propriedade (artigos 182 e 186 da CF), a intitulada função socioambiental, a qual permeia a dimensão da tutela ambiental (artigo 1.228, 1º, do Código Civil). IV. Constitui área de preservação permanente, pelo só efeito da legislação, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou cursos d'água, desde seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será de 500 metros para os cursos que tenham largura superior a 600 metros. V. O local sub iudice, a Ilha Geográfica, configura área de preservação ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada por meio do Decreto Federal (s/n), de 30 de setembro de 1997, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.902/1981, Lei nº 6.938/1981 e artigo 15 Lei nº 9.985/2000. E, de igual modo, área de preservação permanente, nos termos do artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei nº 4.771/1965 (atual artigo 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012) e artigo 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002, a saber, a margem ciliar de 500 metros, considerado que a ilha está situada no Rio Paraná, o qual tem mais de 600 metros de largura. VI. O desmatamento, ocupação ou exploração de área de preservação permanente, bem como a supressão de vegetação ou impedimento à sua regeneração em tais terrenos, configuram dano ecológico in re ipsa, o qual dispensa até mesmo prova técnica de lesividade específica e enseja a obrigação propter rem de restaurar a plenitude ambiental, indenizar pela degradação e igualmente terceiros afetados, sob a sistemática da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco integral. VII. As áreas de preservação permanente não podem sofrer qualquer tipo de intervenção, à exceção daquelas expressa e taxativamente autorizadas pela lei, mediante o devido procedimento administrativo junto às autoridades ambientais, legalmente embasadas, atreladas à utilidade pública e interesse social, incoerentes in casu. Precedentes do STJ. VIII. Não há que se falar em situação consolidada de ocupação de área de preservação permanente para evitar a ordem de desocupação e demolição das edificações nela erigidas, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, quando ausente licença ambiental para a supressão de vegetação nativa e ocupação do terreno, nos termos da lei, a revelar situação ab initio irregular. Não são admissíveis pequenas exceções que solapam a mens legis, ao argumento de serem imperceptíveis ou atenderem a interesses locais, pois seu conjunto agride o meio ambiente e causa evidente dano a toda a coletividade. IX. Dessume-se a obrigação de reparar pela ocorrência de dano ambiental quando há atuação em desconformidade aos regimentos de proteção ao meio ambiente e nexo de causalidade entre tal comportamento e o prejuízo causado. X. Ponderados os elementos probatórios dos autos, a legislação norteadora do tema e correlata doutrina, verifica-se comprovada a atuação legítima do requerido, consistente na manutenção de rancho de lazer e respectiva estrutura em violação aos normativos de proteção ao meio ambiente, bem como estabelecido o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, torna-se imperioso responsabilizar o requerido pelo dano ambiental causado. Considerado, também, que o réu não veio aos autos apresentar defesa, em que pese devidamente citado, de modo que devem a ele ser aplicados os efeitos da revelia e reputados verdadeiros os fatos ora examinados (artigo 344 do CPC, artigo 319 do CPC/1973). XI. Não podem subsistir as intervenções no local, pois somente a demolição das construções permitirá a efetiva regeneração ambiental. A autorregeneração da flora se inicia sponte propria quando cessa a atividade de degradação humana. No entanto, para que o processo de recuperação do meio ambiente possa ser desde logo principiado, até mesmo estimulado, impõe-se a imediata desocupação e demolição das construções, vedada a realização de qualquer acordo de compensação ou regularização ambiental. XII. Cabível a imposição de condenação ao pagamento de indenização pecuniária pela ocorrência de dano ambiental, cuja quantificação, consoante o entendimento jurisprudencial pacífico, pode dar-se por ocasião da liquidação por arbitramento, nomeado expert pelo próprio Juízo onde será cumprido o decisum condenatório (artigo 509 do CPC; artigos 475-C e 475-D do CPC/1973). O pedido deve ser interpretado de forma a alcançar a maior proteção jurídica possível e a máxima efetividade do provimento exarado. Precedentes do STJ. XIII. Procede o pleito para que a restauração ambiental seja executada em conformidade a projeto técnico florestal circunstanciado, aprovado pelo gestor da área, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, por profissional devidamente qualificado, pois patente a necessidade de que a recuperação do local seja planejada e ordenada segundo as características peculiares da região. XIV. Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. Precedentes do STJ. XV. Sentença reformada em parte para julgar procedente a ação, a fim de condenar o réu a desocupar a área de preservação permanente e demolir todas as edificações nela erigidas, faixa marginal de 500 metros da Ilha Geográfica, APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, restaurado o meio ambiente degradado consoante projeto técnico florestal circunstanciado, bem como ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado, a ser quantificada em liquidação por arbitramento, sob pena de multa diária. XVI. Apeleção do MPF provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, AC 1732007, e-DJF3 Judicial I de 03/08/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. I. Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa aplicada pelo IBAMA ao agravante por ter edificado construção civil em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes. A apelação contra sentença de improcedência dos embargos o embargante/executado pretende emprestar efeito suspensivo. 2. Sucede que existe - segundo o voto da srª Relatora - um laudo pericial produzido nos autos originários a indicar a probabilidade de que a construção do imóvel que teria ofendido a higidez do meio ambiente deu-se 1950 a 1960, antes da edição do Código Florestal e obviamente da Lei nº 9605/98; ou seja, o imóvel do agravante foi edificado originalmente em tempos em que não havia empecilho legal à construção em beira de rio, sendo que somente com a edição da Lei nº 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, normativo que não se aplicaria ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. Deveras, se a multa foi imposta por conta de edificação em área de preservação permanente, deve ser observada a época da construção, sob pena de retroatividade de lei administrativa que impõe sanção, o que ofende o Estado Democrático de Direito já que a lei incriminadora não pode retroagir aos tempos em que o comportamento punido não era vedado pelo ordenamento jurídico. Há de haver muito cuidado na execução dessa multa, e por isso mesmo o prosseguimento dos atos executivos deve aguardar o desfecho da apelação. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AI 488855, e-DJF3 Judicial I de 20/09/2016). Ainda, segundo o relatório de vistoria elaborado por fiscais do IBAMA, anexado às f. 94-95, a edificação do autor está situada no local denominado Porto Izabel, onde existem cerca de trinta casas localizadas na margem direita do Rio Paraná, construídas em uma faixa de aproximadamente quinhentos metros de comprimento por cem metros de largura, a partir da margem do Rio. A parte autora não apresentou qualquer prova em sentido contrário, limitando-se a argumentar que o imóvel foi construído em 1994, sem causar dano ambiental. Contudo, o simples fato de o imóvel estar localizado em área de preservação permanente é suficiente para a caracterização da infração ambiental, visto que não existe direito adquirido que ampare continuidade de lesão ao meio ambiente. Comprovado que o imóvel em questão está edificado em área de preservação permanente, mostra-se acertada a decisão administrativa ora questionada. Em caso análogo assim foi decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PERDA DE OBJETO. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. DANO AMBIENTAL. IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. REPARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. A invocação da legislação superveniente para a regulação do fato praticado na vigência do antigo Código Florestal diz respeito ao exame do próprio mérito, não configurando, por si, fato ensejador de perda de objeto da ação civil pública. 2. Comprovado que o imóvel situa-se às margens do Rio Grande, e que este possui largura de 329 metros na área pericuada, a área de preservação permanente, a ser respeitada, abrange a faixa de 200 (duzentos) metros desde a respectiva margem, configurando dano ambiental a ocupação ou edificação, com capacidade de suprimir ou impedir a regeneração da vegetação nativa. 3. Apurado, tecnicamente, que o imóvel encontra-se em área de preservação permanente, cabível a condenação do réu à demolição de construções, retirada do respectivo entulho na área de proteção ambiental, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental, com despesas a cargo do mesmo, de modo a privilegiar, no sistema punitivo, o sentido reparatório com o restabelecimento da situação ambiental originária, antes da degradação ocorrida, não restando, assim, espaço para a fixação de indenização, mesmo, porque ausente comprovação do suposto dano moral coletivo, não se cogitando, assim, da violação aos artigos 225 da CF, e 3º, caput, da Lei 7.347/1985. 4. Provento parcial da apelação do Ministério Público Federal, da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, AC 1678919, e-DJF3 Judicial I de 30/09/2016). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade nos autos de infração sofridos pela parte autora, lavrados pelo IBAMA, de nº 566567, Série D, e 164840, Série C, bem como no ato de interdição de seu imóvel. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 28 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2a VARA

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato de seu licenciamento, com sua consequente reincorporação e reforma, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do ilegal licenciamento. Alegou, em apertada síntese, que foi incorporado ao serviço militar do Exército em agosto de 2007, na condição de praça, permanecendo na caserna em razão de sucessivos reenquadramentos. afirmou que, em meados de 2009 começou a sentir intensas dores abdominais, sendo encaminhado ao médico da Aeronáutica, que indicavam apenas remédios para dor. Aduziu que, após muitos exames, foi diagnosticado como portador de Colite ulcerativa, mantendo, contudo, suas atividades castrenses. Sustentou que, quando de seu desligamento, sua situação física não foi avaliada de forma criteriosa, não estando, naquele momento, totalmente apto ao serviço militar, razão pela qual entende que seu desligamento é ilegal, especialmente por necessitar, ainda, de tratamento médico. Juntou os documentos de fls. 18/70. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 73/75), para reintegrar o autor às fileiras militares com o consequente tratamento médico. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 81/89, ao qual foi negado provimento. A União apresentou contestação às fls. 91/102, onde alegou que o autor era militar temporário e que foi desincorporado nos termos da legislação vigente em razão da ausência de interesse do Exército na manutenção do militar em suas fileiras. Em exame por Junta Médica, concluiu-se que ele não estava incapaz definitiva ou temporariamente para o serviço militar, de modo que a exclusão se deu, no entender da União, de forma legal. Destacou que as enfermidades intestinais que o autor possui não tem relação de causa e efeito com o serviço militar e, não estando ele inválido, não há que se falar em reintegração e reforma. Juntou os documentos de fls. 103/118. O autor alegou descumprimento da medida antecipatória (fls. 119/120). Instada a se manifestar, a União afirmou que o autor está cumprindo expediente reduzido e sem realizar atividades físicas, de modo que a medida antecipatória está sendo integralmente cumprida (fls. 133/134). Réplica às fls. 123/131, ratificando os argumentos iniciais. À fl. 140 este Juízo entendeu não estar havendo descumprimento da decisão antecipatória proferida nos autos e determinou a especificação de provas. A parte autora pleiteou prova pericial (fl. 131), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 149). Juntou o documento de fl. 150. Despacho saneador às fls. 155/156, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 183/188. Sobre tal laudo, as partes autora e ré se manifestaram às fls. 191/195 e 197/199, respectivamente. Em sede de esclarecimentos, o perito apresentou laudo complementar às fls. 215/217, sobre o qual a parte autora se manifestou (fl. 221/222) e a União deixou de se manifestar, apesar de regularmente intimada (fl. 220/220-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de reforma, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar em razão de doença adquirida durante a prestação do serviço militar. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o serviço militar, de modo que a reforma estaria a depender da total invalidez do autor - para o labor militar e civil - o que entende não ter ficado provado nos autos. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ter ficado bem demonstrado pela prova pericial produzida nos autos que a doença em questão não detém qualquer relação com o serviço militar. Foi o que o perito judicial esclareceu às fls. 186 ao responder o quesito nº 4, deste Juízo e o quesito nº 2, da União: 4 - A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? R: Não tem relação de causa e efeito com o serviço do exército... 2 - É possível afirmar que a enfermidade que o autor possui tem relação de causa e efeito com o serviço militar? R: Não tem relação de causa e efeito com o serviço militar. Assim é fato incontroverso que a doença que acomete o autor não detém qualquer relação de causalidade com o serviço da caserna, tampouco que tenha se originado em razão dos exercícios físicos ou de quaisquer atividades nela realizadas. Dessa forma, incide o disposto no art. 111, da Lei 6.880/80, que exige a estabilidade para percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço e a invalidez total e permanente para qualquer trabalho para percepção de remuneração integral. No caso, essa invalidez total não restou caracterizada nos autos. A perícia judicial assim concluiu: 4 - Considerando, ainda, as atividades típicas do exército que exigem plena higidez física para exercícios como correr longas distâncias, marchas de até 32 km, fôrmatras e longos períodos em pé, carregar peso, o autor apresenta limitação física para exercê-las? R: Sim, apresenta limitação física para exercê-las. (fl. 186/7) - Quais as atividades laborativas que podem ser desenvolvidas pelo examinado de modo a suprir seu sustento? R: Atividade que não exija esforços físicos. (fl. 187) Perguntado, ainda se a enfermidade é passível de controle, o perito afirmou que sim, mediante uso de medicamento e tratamento médico adequado (fl. 188). Desta forma, nota-se que o autor não está completamente incapaz para todo e qualquer labor. Sua limitação se dá apenas em relação às atividades que demandem intenso esforço físico, como as do exército. Desta forma, embora a presença da doença esteja demonstrada pelo laudo pericial judicial, verifico que o perito refutou a incapacidade total do autor para os labores que não exijam esforços físicos, apenas mencionando que ele está incapaz para o serviço militar. Assim, considerando que o militar acidentado fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60 - que estabelecem que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho -, e tendo em vista a conclusão da perícia médica já mencionada nos autos, foroso reconhecer a ausência do direito arguido na inicial. Neste ponto, as provas carreadas aos autos dão conta de que a doença do autor, além de não ter qualquer vínculo com o serviço militar, não o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho. Sua incapacidade se limita às atividades que exijam a realização de esforços físicos demasiados, de onde se conclui que o autor não é inválido, não se subsumindo ao disposto nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60, cujo teor novamente transcrevo: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ... II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Concluiu-se, então, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. A lesão que o acomete não possui qualquer relação, ainda que mínima, com o serviço militar, o que ficou demonstrado pela prova pericial não questionada pelas partes. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que, no caso, autorizaria sua reforma, a teor do art. 111, II, da Lei 6.880/80. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 199901155088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242443 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 11/06/2007 PG00380 APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DUARTE AS FÉRIAS. INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA. ART. 108, VI, LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Em sindicância (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias. O laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa e afastou diagnóstico de invalidez. Situação que se coaduna com o art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80 - na modalidade de acidente sem nexo causal com as atividades castrenses -, mas que não cumpre o critério previsto no art. 111, II. Apelante não faz jus à reforma ex officio. Legalidade do licenciamento. Apeleção a que se nega provimento. AC 00189695720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041589 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2016 ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI N.º 6.880/80 - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO CASTRENSE - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - NÃO DEMONSTRADA. 1. De acordo com a legislação castrense, a reforma do militar, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só é possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2. A reforma também será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Deve ser indeferido o pedido de reforma, se, da análise do laudo pericial e da documentação colacionada aos autos, constata-se que o ex-militar não logrou comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade diagnosticada - Escoliose lombar sinistro-convexa estrutural idiopática e instabilidade do eixo lombro-sacro - e o serviço castrense, nem mesmo a invalidez permanente para qualquer trabalho. 4. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida. AC 200202010349848 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 294579 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 06/08/2009 - Página: 55 Portanto, concluiu-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista não ter ficado demonstrado que seu estado de saúde tenha qualquer relação com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Quanto ao dano moral pleiteado na inicial, em se tendo considerado legal o ato administrativo questionado, inexistiu ato ilícito por parte da União, prejudicando até mesmo a análise de tal pleito, já que ele é pressuposto lógico para a indenização. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA I - Relatório Danilo de Souza Bispo ajuizou a presente ação declaratória, sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a resolução e a consequente quitação do contrato de financiamento firmado com a requerida, utilizando-se do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB -, previsto no instrumento de contrato. Narra, em síntese, que adquiriu, em junho de 2009, uma unidade habitacional através do Programa Minha Casa Minha Vida junto à Caixa Econômica Federal. Afirma, porém, que, em março de 2011, o ônibus em que viajava sofreu um acidente, fato este que ocasionou um longo período de internação do autor e culminou com a amputação de sua perna direita. Em razão disso, alega que está impedido de exercer sua atividade profissional (cabeleireiro), além de estar tendo vultosos gastos com o tratamento. Aduz, em suma, que tem direito à quitação do financiamento com base na cláusula 24ª do contrato firmado. Pugnou pela justiça gratuita. Juntou os documentos de f. 10-74. A requerida apresentou defesa às f. 80-86, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, já que não solicitou a cobertura do fundo garantidor. No mérito, negou estar comprovada a invalidez do requerente, nos termos do contrato, bem como estar extinto o direito de postular a cobertura. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando eximir o requerente do pagamento das prestações vencidas e vincendas foi indeferido sob o fundamento, em síntese, de que o requerente não atendeu às exigências contratuais para a cobertura prevista na cláusula vigésima quarta, a qual, como se percebe à f. 106, depende de comprovação [da invalidez] por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica. Foi deferido, por outro lado, o pedido de justiça gratuita (f. 150-151). Réplica às f. 156-166, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e documental. Juntou novos documentos. Compareceu novamente o autor nos autos para reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 179-81), salientando a iminência de perder o imóvel. Tal pleito foi deferido, determinando à requerida que se abstenha de cobrar do autor as parcelas vencidas e vincendas do contrato em tela, bem como de concluir os procedimentos de transferência da titularidade do imóvel em questão (f. 183-185). A CEF interpôs agravo de instrumento (f. 191-195), tendo sido mantida por seus próprios fundamentos a decisão recorrida (f. 198). O e. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (f. 199-203). A decisão saneadora afastou a preliminar de falta de interesse de agir, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial; fixou como pontos controvertidos: a) a profissão que o autor exercia antes do acidente descrito na inicial; b) a incapacidade física, total ou parcial, do autor para tal labor e para qualquer outro; por fim, determinou a produção de prova pericial (f. 207-209). Instado a manifestar-se, o requerente alegou que não requereu administrativamente a indenização securitária, porque foi informado a sua tia que o autor não fazia jus a tal benefício, motivo por que optou pelo ajuizamento deste feito. Alega que já em sede de contestação restou clara a intenção da CEF de opor-se à sua pretensão (f. 215-216). Foi apresentado laudo pericial às f. 243-244. A CEF tomou ciência do laudo pericial, pugnano pelo pedido (f. 248). O requerente apresentou concordância com o laudo pericial (f. 249) e pugnou pela procedência do pedido inicial, bem como pela exclusão do seu nome do SERASA em razão dos fatos objeto dos autos (f. 252-253); juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. A preliminar alegada foi afastada na decisão saneadora de f. 207-209. Mérito. Na interpretação do seguro e também do sistema financeiro da habitação, prevalecem os fins sociais. A doutrina nos ensina que analisando a função do princípio da boa-fé objetiva nas relações civis (não consumeristas) percebe-se que ele exige das partes a conduta de probidade em todas as fases pelas quais passa o contrato, assim como ocorre na relação jurídica de consumo. Aliás, no presente caso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. A jurisprudência há muito consigna que não se pode prejudicar quem sofreu inequívoca perda de capacidade laboral e financeira, percebendo irrisório benefício previdenciário, para dar guarida à pretensão do agente financeiro que trata o contrato de financiamento imobiliário, esquecendo-se da finalidade social da aquisição do imóvel habitacional próprio para os cidadãos de baixa renda. Para tanto, aplica-se, ao caso, a Teoria da Imprevisão, no sentido de ser possível a intervenção no contrato, afastando-se do pacta sunt servanda para manter o equilíbrio inicial e a própria viabilidade do contrato no atingimento de suas finalidades. As cláusulas 23ª e 24ª do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional em questão estabelecem o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Medida Provisória nº. 459/09, de 26 de março de 2009, que tem como finalidade [...] II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - Morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II - Invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica. PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma: I - a correção monetária por rata die, utilizando-se os índices aplicáveis aos depósitos de poupança com aniversário no dia de vencimento da prestação, até o dia do efetivo pagamento. II - capitalização a juros contratuais no período compreendido entre o mês da última prestação vencida antes da ocorrência, inclusive, até o mês do pagamento da garantia, exclusiva; PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente. PARÁGRAFO QUARTO - Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo DEVEDOR até o dia anterior à data do de ocorrência do evento motivador da garantia. [...] (f. 31-32). O requerente comprovou estar incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme demonstrado pelo laudo do perito judicial de f. 243-244. Verifico também que o autor requereu junto ao INSS o benefício por incapacidade em abril de 2011, tendo sido concedido o auxílio doença pela Previdência Social (f. 79/84). Comprovou, ainda, que tal incapacidade, oriunda de amputação de sua perna durante viagem que realizava de Campo Grande a São Paulo, como passageiro de ônibus da empresa Andorinha em 05/03/2011, é posterior à assinatura do contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos firmado em 26/06/2009 (f. 44). Não merecendo guarida a alegação da Ré quanto à extinção da responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHAB, pois o acidente ocorreu em 03/2011, com alta hospitalar em 04/2011 (fl. 63), perícia do INSS realizada em 12/04/2011 (fl. 174) e demanda ajuizada em 30/03/2012, por conseguinte, foi comunicado a ocorrência ao agente financeiro, com o ajuizamento da presente demanda, dentro do interregno previsto no artigo 18 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular. Ademais, a argumentação vertida pela Requerida às fls. 248/249 se mostra irrelevante e afronta o disposto no artigo 28 da lei 11.977/09 que exime da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI os financiamentos, como o sub júdice, garantidos pelo FGHAB, dispositivo legal que justifica a ausência de recolhimentos na rubrica de seguro na planilha de fls. 46, sem afastar a garantia pactuada. Desse modo, ilegal a negativa de cobertura securitária por parte da requerida diante das circunstâncias do caso em tela. Nesse sentido: CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade. 2. No caso vertente, concedida a aposentadoria por invalidez é de se reconhecer o direito à suspensão da exigibilidade das prestações. 3. Partindo-se do espírito do Sistema Financeiro da Habitação protetivo dos direitos sociais - cidadania e habitação, entendendo não ser plausível, pelo menos até que se decida a lide, excluir a possibilidade da proteção do seguro habitacional, motivo pelo qual tenho que se deve assegurar aos agravantes a suspensão da exigibilidade das prestações até o julgamento do mérito na ação principal. 4. Dessa forma, cabe reconhecer ao agravante o direito de resguardar sua permanência no imóvel em razão da cláusula securitária, uma vez concedida, pelo INSS, a aposentadoria por invalidez. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 00344844620054030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08/01/2008, DJU 18/04/2008). SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurador. (STJ, 3ª Turma, REsp 777.974/MG, Rel. Min. Castro Filho, j. 09/05/06, DJ 12/03/07). Por fim, saliento que os fundamentos acima também sustentam a manutenção da tutela de urgência pleiteada e já deferida, bem como o requerimento formulado às f. 252-253, ante a inscrição indevida do nome do requerente perante o SERASA em razão do débito atinente a questão ora discutida. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado no pedido antecipatório da tutela. Por sua vez, o perigo da demora natural do processo decorre da possibilidade da ocorrência de danos de difícil e incerta reparação que, como é sabido, advém das consequências da inscrição do nome nos cadastros restritivos do crédito. De se considerar, ainda, que a determinação judicial não trará prejuízo algum à requerida, ante o seu caráter provisório. III - Dispositivo. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito do autor à resolução e à consequente quitação do contrato de financiamento firmado com a requerida, utilizando-se do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB -, conforme previsto no instrumento contratual, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter exauriente da presente sentença, corroborando a análise inicial e perfunctória (fls. 183/185), defiro/confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida abstenha-se de cobrar do autor as parcelas vencidas e vincendas do contrato em tela, bem como de concluir os procedimentos de transferência da titularidade do imóvel em questão, bem como para excluir o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito quanto ao débito ora discutido. Expeça-se o necessário. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

**0006723-38.2012.403.6000 - BORGES & DINIZ LTDA(MS004704 - JOSE LOTTI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)**

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

**0008973-44.2012.403.6000 - MILTON DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

.pa.0,10 Manifestem os réus, no prazo de 72 horas, sobre o não cumprimento da liminar, conforme relatado na petição de fls. 267-270 e documentos seguintes. Intimem-se.

**0012971-20.2012.403.6000 - CARLOS ROBERTO ROSI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Intimem-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000502-05.2013.403.6000 - ITAMAR BARRIOS CARVALHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA ITAMAR BARRIOS CARVALHO ingressou com a presente ação contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de seu licenciamento, condenando-a a proceder sua reintegração às fileiras militares e consequentemente reformá-lo, pagando-lhe os respectivos vencimentos desde a data do afastamento. Pede, ainda, que seja ressarcido dos danos morais sofridos, em quantia que não seja inferior a cem salários mínimos. Afirma ter sido incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2007 para prestação do serviço militar obrigatório, sendo declarado apto para o serviço militar. Em 30/04/2010, quando descarregava um barco da carrocera de uma viatura, sentiu fortes dores nas costas, sendo encaminhado para atendimento médico. O fato foi considerado como acidente em serviço. O evento fático causou lesões graves em sua coluna, sendo recomendado tratamento fisioterápico e medicamentoso. Mesmo com a dispensa médica, continuou a ser escalado para participar de missões e marchas de doze quilômetros. Diante disso, o tratamento médico não surtiu o efeito esperado. Realizou exame de ressonância magnética, que constatou a existência de lesões em sua coluna. Passou por inspeção de saúde oficial, que confirmou a existência das lesões, com piora de seu quadro. Contudo, a requerida o licenciou do serviço militar, antes mesmo de qualquer medida para o restabelecimento de sua saúde, fato que, no seu entender, é ilegal (f. 2-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 101-102. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 105-116, ao qual foi negado seguimento (f. 159-164 e 196). A requerida apresentou a contestação de f. 120-132, onde afirma que o autor era militar temporário, sem direito à estabilidade, tendo permanecido no serviço militar após o período inicial, amparado por sucessivas prorrogações de tempo de serviço. A prorrogação do serviço militar é ato discricionário. O autor foi licenciado, após ter sido considerado apto para o serviço do Exército. Em todas as inspeções de saúde a que foi submetido o autor foi considerado apto para o serviço militar. O dano moral não restou comprovado. Réplica às f. 140-146. Despacho saneador às f. 156, onde se determinou a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às f. 175-179, manifestando-se as partes às f. 182-186 e 188-189. É o relatório. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento, em virtude de lesão em sua coluna, ocasionada por ato em serviço, e, consequentemente, reformado, caso constatada sua incapacidade para o serviço militar. Em contrapartida, a requerida alega que o autor não estava incapaz para o serviço militar quando de seu licenciamento, razão pela qual ele é plenamente legal. Sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu lesão na coluna no período em que prestou serviço militar, sendo o evento considerado pela Administração Militar como acidente em serviço (f. 71) Seu licenciamento ocorreu a partir de 01/03/2012 (f. 41), contudo, em 06/02/2012 (f. 98) - menos de um mês antes - o médico do Exército assim avaliou sua situação de saúde: (...) Necessita de tratamento com a neurocirurgia devido patologia, comprovada por RNM de coluna lombar, adquirido em serviço (sic). Como se vê, a própria Administração Militar tinha plena ciência de que o autor não estava, naquela ocasião, completamente apto ao serviço militar e indicou a necessidade de cirurgia, de modo que durante todo esse período ele não poderia ser considerado apto para o serviço castrense. Nesses termos, o argumento da

requerida no sentido de que não há nenhum laudo militar atestando a incapacidade do autor para o serviço do Exército cai por terra. Do documento em questão - f. 98 - é possível se verificar que a aptidão do autor para os serviços militares estava comprometida por pelo menos 90 dias, o que impedia o licenciamento. A corroborar tal argumento, tem-se o resultado da perícia médica realizada no bojo dos autos, pela qual se verifica os requisitos - incapacidade para o serviço militar e nexo de causalidade entre o acidente e a atividade militar - para a manutenção do autor nas fileiras militares e até mesmo para sua reforma. O primeiro requisito - incapacidade total e permanente para o serviço militar - está demonstrado por meio dos documentos vindos com a inicial e com a contestação, em especial o laudo de f. 98, emitido por médico da própria requerida, que atesta a incapacidade do autor no momento do licenciamento, bem como pelo resultado do laudo pericial realizado nestes autos cujo teor parcial transcrevo: 1. O requerente é portador de alguma lesão física? Sim. 2. Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? Lombocitalgia esquerda. Porém esse é o diagnóstico de 2012, data da RNIM, visto que atualmente, não existe queixa de déficit neurológico, apenas o quadro algico. O quadro algico não incapacita para nenhuma atividade, nem para a castrense, porém, a persistência de hemorragias com compressões e déficit neurológico, o que não é o caso do periciado o incapacita apenas para a vida castrense, não para outras atividades na esfera civil (...). QUESITOS DA UNIÃO (...) 10. Considerando-se as peculiaridades da vida castrense, o autor é incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército? Sim (sic - f. 175-179) Caracterizada está nos autos a lesão totalmente incapacitante para o serviço militar, já que, é sabido, que o serviço da caserna exige do militar mais higiene física e psicológica do que de dois demais trabalhadores da área civil. Portanto, sendo incapaz de realizar grandes esforços físicos, de se concentrar e manter o controle emocional, é de se concluir que ele não está totalmente apto ao serviço militar. Embora o laudo pericial tenha sido, à primeira vista, um pouco contraditório na resposta dos quesitos, extrai-se do mesmo que a Perícia Judicial foi taxativa ao afirmar que o autor é incapaz definitivamente para o serviço da caserna. Dessa forma, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar, de maneira que seu licenciamento se mostra ilegal. O segundo ponto a ser analisado é o relacionado ao nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar. Referida lesão ocorreu quando o autor ajudava a retirar um barco de uma viatura militar, passando a sentir fortes dores na lombar, sendo submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico, estando por ocasião do licenciamento, incapaz para o serviço militar. Tanto o laudo pericial produzido nos autos quanto as demais provas vindas com a inicial e a defesa da União bem demonstram que a lesão originou-se do serviço que era executado pelo autor na caserna, sendo salientado pela Perícia Judicial que a lesão pode ter sido agravada pelo referido incidente, estando, então, caracterizado o nexo de causalidade entre este e a situação de incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar. Do laudo pericial, ambas as partes tiveram vista, não tendo havido nenhum pedido de esclarecimentos. Consta-se, portanto, que o autor possui sequelas de lesão decorrente de ato ocorrido durante a prestação do serviço militar e em serviço, sendo tal lesão permanente e irrecuperável, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava (soldado). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se toma definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contêm hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80. II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, o Militar, temporário ou de carreira, que se toma definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. Resp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. V. Agravo Regimental improvido. AGARESP 201400918820 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504942 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2014 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGA 201000537144 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/06/2010 No mesmo sentido, a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. DESCAMBIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples redigação da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 29.11.07). 2. A jurisprudência é no sentido de não haver distinção entre militar temporário e de carreira no que toca ao direito à reintegração para tratamento médico de debilidade física ou doença decorrente de acidente em serviço (STJ, AgRsp n. 1498108, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.04.15; AGA n. 1340068, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.02.12; AgRsp n. 536232, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.09.14; TRF da 3ª Região, AC n. 2001.60.00.006214-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.12.11). Assim, a circunstância de o autor ser militar temporário não permite afastar sua reintegração e reforma, à vista dos documentos dos autos que comprovam o acidente em serviço em 1994, com manutenção de incapacidade restrita para o serviço militar (nesse sentido, o parecer da Junta de Saúde em 1998) (cf. decisão embargada, ID 389). 3. No que se refere à correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da cademerda de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 4. Ressalte-se que a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 5. Embargos de declaração da União não providos. AC 00417754319994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598408 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 em idêntico sentido, os demais Tribunais assim já decidiram: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE I. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa. 2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. 3. De acordo com o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil, a prova pericial poderá ser dispensada pelo Julgador, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:14/05/2010 - Página:357 AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ... - Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200903990045767 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA:357 Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracastrense ou aquilana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promove o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afugura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ... Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merecendo acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUÍZA SILVIA GORAIÉB.FORÇOS, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante ao exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, condenando a requerida a integrá-lo às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento, com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora, descontadas as parcelas já recebidas por força da tutela antecipada. Sem costas processuais. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCPC. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário (art. 496, I, NCPC). P.R.I. Campo Grande, 28 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELI JUÍZA FEDERAL

0000731-62.2013.403.6000 - FATIMA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL VINHOLI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AFATIMA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL VINHOLI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a prorrogação de seu tempo de serviço por período inicial de 12 meses, a contar de 01/03/2013. Narra, em breve síntese, ser Oficial do Exército Brasileiro no posto de 1º Tenente Dentista Temporário, cargo ocupado há sete anos após ser aprovada em processo seletivo no âmbito da 9ª Região Militar. Nessa condição, sempre foi merecedora do respeito e reconhecimento de seus superiores, pares e subordinados, não havendo qualquer fato que desabone sua conduta digno de registro em suas folhas de alterações, tendo obtido menção final 9,1 e parecer favorável de seu Comandante para a permanência na instituição. Inobstante isso, teve negado o seu pedido de prorrogação do tempo de serviço, com recomendação de que fosse licenciada por término de período de prorrogação do tempo de serviço. Entende ilegal a negativa em questão, posto que ela se fundamentou, no seu entender, em norma que não guarda consonância com nenhuma exigência legal, em especial no que concerne ao limite de idade, previsto nas Normas Técnicas para Prestação do Serviço Militar Temporário, art. 152, VIII e art. 154, II, aprovadas pela Portaria 046-DGP/2012 e no Decreto 4.502/02 (RCORE). Pugna pela aplicação da teoria dos motivos determinantes para que se reconheça a existência de vício insanável, consistente na inexistência de limitação etária prevista em Lei, em sentido estrito, para se conceder a referida prorrogação. No seu entender, tal exigência, prevista em meras normas regulamentares, não possui fundamento legal, violando, portanto, o princípio da legalidade, sendo abusivo. Juntos os documentos de fls. 12/26. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 29). As fls. 32/34 a União se manifestou de forma contrária à concessão da medida em questão, salientando que a autora tinha mera expectativa de reengajamento e que o licenciamento se deu de forma legal, haja vista a conclusão do tempo de serviço. Em se tratando de ato discricionário da Administração, cuja previsão é legal, não há que se falar, no seu entender, em ilegalidade do ato em questão. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 36/37, ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. Contra essa decisão, a autora interpôs os embargos de declaração de fls. 41/44, que foram rejeitados às fls. 49/50. Em sede de contestação (fls. 45/48) a União reforçou os argumentos de sua manifestação anterior e destacou que o militar temporário não detém direito adquirido à permanência nas fileiras da Força. Seu reengajamento passa pelo critério de conveniência e oportunidade da Organização Militar e, neste ponto, a Organização entendeu, dentro daqueles limites, pelo seu licenciamento. A pretensão inicial, no seu entender, busca obrigar o Exército a proceder ao seu reengajamento, o que não é permitido pelo legislador pátrio. Alega que a autora detinha mera expectativa de direito ao reengajamento, que foi frustrada legalmente pelo ato de licenciamento. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 52/59 e apresentou réplica às fls. 64/70, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 74/77). As partes não especificaram provas (fls. 70 e 72). Despacho saneador às fls. 73, onde se determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte autora busca anular o ato administrativo que a licenciou das fileiras do Exército, ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade do referido ato, posto que fundado em limitação de idade para permanência no serviço castrense que não conta com a regular previsão em Lei em sentido estrito. Em contrapartida, a requerida afirma que a autora foi licenciada em razão da conveniência da Administração e que ela detinha mera expectativa de direito. Destacou que o fundamento de seu licenciamento foi o término do tempo de serviço e que tal motivação não se revela ilegal. De uma análise mais aprofundada dos autos, típica desta fase final, vejo que os argumentos contidos na decisão que negou a medida antecipatória pleiteada na inicial são suficientes para a resolução da lide, momento porque nesta fase final, após o transcurso de todo o rito processual, não foi trazido aos autos qualquer prova capaz de afastar aqueles argumentos, sendo de rigor sua manutenção. Naquela oportunidade, este Juízo entendeu que a prorrogação de tempo de serviço do militar temporário é ato administrativo não vinculado, mas discricionário, que depende da conveniência e oportunidade da Administração Militar. No caso em comento, ao que tudo indica, o licenciamento da autora fundamentou-se no término - ou conclusão - do tempo de serviço, a teor do art. 121, II, 3º, a, da Lei 6.880/80, que, a priori, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade. Ademais, ao que tudo indica, o argumento relacionado à idade - art. 28, inc. II, do Decreto 4.502/2002 - RCORE - não foi nem o único, nem o maior fundamento para o indeferimento da prorrogação buscada pela autora, servindo unicamente para auxílio da questão relacionada à conveniência da Administração. O fundamento maior do ato combatido é o término de período de prorrogação do tempo de serviço, o qual aparentemente encontra fundamento na Lei 6.880/80. Analisando, então, o ato questionado na inicial, vejo que o licenciamento da parte autora se fundamentou no término de período de prorrogação do tempo de serviço, como bem se verifica do documento de fl. 17. Ademais, ainda que a motivação referente à limitação da idade conste de tal documento, é possível notar que ela não foi o único nem o maior fundamento para o licenciamento. Como já dito, este se fundou no término do tempo de serviço da parte autora, fundamento que encontra pleno amparo legal e não é capaz de acoirar o ato de ilegalidade. Veja-se que a limitação etária eventualmente poderia ter sido superada pela Administração Militar, caso esta entendesse, dentro do seu Juízo de conveniência e oportunidade, pelo interesse do Exército na manutenção da militar nos seus quadros, o que não ocorreu. No entanto, como já dito, tratando-se de ato discricionário, não há que se falar em ilegalidade pela simples manifestação de sua discricionariedade na condução dos atos administrativos. De sua competência. Outrossim, importante frisar que, mesmo no eventual caso de supressão da motivação referente à limitação da idade, permaneceria o fundamento do término de período de prorrogação do tempo de serviço, de modo que o ato permaneceria com fundamentação legal e apta a garantir sua validade. Em idêntico sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu por ocasião da apreciação do agravo de instrumento interposto nos autos: O militar temporário do Exército, uma vez esgotado o prazo máximo de sua permanência no serviço ativo (oito anos no total de efetivo serviço) será licenciado ex officio, por força da lei (Lei 6.880/80, art. 121, 3º, a), não havendo necessidade de motivação adicional do ato administrativo de licenciamento. Importante consignar, por oportuno, que não há direito adquirido às prorrogações sucessivas, sendo que as sucessivas prorrogações do tempo de serviço ativo, não gera direito adquirido do militar de permanecer em serviço ativo por todo o período máximo previsto na legislação de regência. Incide, aí, o princípio da discricionariedade e conveniência a balizar a atuação da Administração Militar, para fins de engajamento e reengajamento dos militares voluntários, não precisando motivar o ato administrativo que o dispensa do serviço militar. Não se verifica, assim, reiterando, uma vez mais, os argumentos já expendidos em decisão monocrática, ilegalidade no ato administrativo de licenciamento da agravante, levando-se em conta que o deferimento ou não do pedido de reengajamento do militar temporário é ato discricionário da Administração Militar, respeitando-se o limite máximo de oito anos de serviço ativo estabelecido na legislação de regência. Assim, haja vista que o licenciamento ex officio do serviço ativo das Forças Armadas ocorre em razão da conclusão do tempo de serviço, cujo limite máximo é de oito anos de efetivo serviço e, condicionado a conveniência e interesse da Administração Militar que tem a faculdade de licenciar o militar temporário, podendo prorrogar ou não a permanência do militar no serviço ativo até se completar tal prazo máximo, uma vez que, enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa, não se verificando, destarte, razão para sua reintegração. (<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4130278>) Desta forma, de todos os lados que se olha a questão fática controversa não se vislumbra as ilegalidades - ausência de previsão legal do fundamento do licenciamento ou mácula à teoria dos motivos determinantes - descritas na inicial. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001465-13.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017628 - FABIO CASTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação ordinária, de atualização dos valores do auxílio pré-escolar contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração do direito de seus substituídos - ativos e inativos - à correção anual do valor do auxílio pré-escolar, sempre que tiver variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995), até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo. Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos do Quadro da requerida, recebendo mensalmente a vantagem denominada auxílio pré-escolar, que foi disciplinada pelo Decreto n. 977, de 10/11/1993, destinando-se a compensar as despesas do servidor com os cuidados e educação de seus filhos e dependentes menores de seis anos. De acordo com a referida norma, o valor do auxílio seria fixado e atualizado considerando o valor das mensalidades escolares em cada localidade do País. Contudo, tal vantagem não sofre reajuste desde 1995, encontrando-se completamente defasada em face da significativa variação do valor das mensalidades escolares. Tal omissão ofende o princípio da dignidade humana e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Juntou documentos (f. 26/59). À f. 65, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício, sendo por oportuno, requisitada a juntada da relação dos substituídos que serão beneficiados. O SINDSEP/MS interpôs agravo retido quanto ao indeferimento do pedido das benesses da justiça gratuita, informando que ao recair os ônus decorrentes da sucumbência sobre a entidade, a sua subsistência é colocada em risco. Ademais, no seu entender, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, a concessão da justiça gratuita independe da apresentação de provas. O INCRA apresentou a contestação de f. 88-105, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não apresentar documentos necessários para a comprovação da situação dos autos e sua ilegitimidade passiva, visto que não possui competência legal para a elaboração de normas que promovam o reajuste nas verbas indenizatórias. Como prejudicial do mérito, aduz que está prescrito o direito de reclamar pagamentos supostamente devidos há mais de dois anos do ajuizamento do feito, com fundamento nos termos do art. 206, 2º, do Código Civil. Alega ainda, a prescrição de todo e qualquer direito pretendido anterior aos cinco anos de propositura da ação, nos termos do Decreto 20.910/32. No mérito propriamente dito, aduz não ser de responsabilidade do INCRA efetuar correções dos valores do auxílio, sendo de sua obrigação apenas efetuar o respectivo pagamento. Ressalta que não existe legislação que autoriza o reajuste do benefício segundo o INPC ou outro índice. Às f. 117/131 a parte autora apresentou impugnação, ressaltando os motivos e fundamentos expostos na inicial, e pugrando pelo julgamento antecipado da lide. Despacho saneador à f. 139. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento n. 0016012-16.2013.4.03.0000/MS, para conceder os benefícios da justiça gratuita para o sindicato autor, bem como para dispensar a juntada da relação dos substituídos. (f. 144/155). É o relatório. Decido. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos, bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito, não merece acolhida. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos, conforme se observa às fls. 74/85 e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (f. 144/155), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. De igual modo, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida deve ser rejeitada, uma vez que esta, apesar de alegar não deter competência de elaborar normas relativas aos reajustes de seus servidores, é dotada de personalidade jurídica e possui autonomia administrativa e financeira, sendo responsável, portanto, pelas despesas de seu quadro de servidores, razão pela qual, deverá suportar o ônus resultante da condenação, em caso de procedência da demanda. Ademais, a prejudicial de mérito relacionada à prescrição também não merece amparo. É que o Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 é regra especial em relação ao Código Civil. Desta forma, a regra especial do referido Decreto afasta, por razões óbvias de aplicação da Lei - lex specialis derogat lex generali -, a regra geral prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nº: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUÍZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES (...). II - VOTO Não há que se falar em prescrição biennial, em razão da existência de legislação especial que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Tratando-se o Decreto n.º 20.910/32 de regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de maneira a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva de direito privado. Outrossim, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido: ... 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ... AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/05/2013 Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico não assistir razão à parte autora. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não de atualização monetária ou reajuste da vantagem denominada auxílio creche ou pré-escolar, recebida pelos servidores públicos federais integrantes dos quadros do INCRA. A parte autora sustenta que o auxílio em questão, criado para compensar as despesas do servidor público federal com a educação dos filhos e dependentes menores de seis anos, está com seu valor congelado desde 1.995, em total desconformidade com os valores das mensalidades escolares. O benefício em questão foi criado pelo Decreto n. 977, de 10/09/1993, que assim dispôs: Art. 8º A Secretária da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretária da Administração Federal da Presidência da República. Em 1995 a Secretária da Administração Federal foi substituída pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. Este, em abril de 1995 editou a Portaria n. 658, reajustando o valor do auxílio creche. Depois dessa atualização monetária não houve mais reajuste. Contudo, a pretensão do autor não merece julgamento procedente, porquanto o reajuste ou não do auxílio em questão configura ato discricionário da Administração Pública Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar nessa seara. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir: transcritos: SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ASSISTÊNCIA ESCOLAR. AUXÍLIOS CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. FIXAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. PRETENSÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SEUS VALORES. Não se inclui na competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança contra ato de chefe de departamento do Banco Central do Brasil, que é passível de impugnação na instância própria, descabendo a alegação da recorrente de se tratar de ato conexo com o da autoridade ministerial. A outorga delegada ao Ministro da Administração para estimar os valores-teto para a assistência escolar, está sujeita ao poder discricionário da autoridade administrativa competente, que dispõe, em face da lei, da prerrogativa de emitir juízo de conveniência ou de oportunidade sobre a atualização monetária dos quantitativos. Recurso que se indefere (Rel. Min. Ilmar Galvão, RMS n. 23438, DJ de 10/02/1999) Também o egrégio Superior Tribunal de Justiça teve o mesmo entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. ATO OMISSIVO. AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. NÃO-ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ATO DISCRICIONÁRIO. POLÍTICA ECONÔMICA DO PAÍS. ATO COMISSIVO. AUTORIDADE DO BACEN. DESCONTOS DE VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. O suposto ato omissivo do ministro do MARE é ato discricionário, seguindo o momento e a política econômica do país, que refoge ao âmbito do Judiciário a análise. Esta Corte não tem competência para examinar mandado de segurança contra ato da respectiva autoridade do BACEN. Ordem denegada em face da primeira autoridade, e não conhecido quanto à segunda (Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, MS n. 5968, DJ de 15/03/1999, pág. 90). Além disso, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que o valor do benefício em questão encontra-se inserido no poder discricionário do Poder Executivo Federal. Isso porque somente a Administração pode examinar a conveniência em reajustar o valor da vantagem, em face das condições orçamentárias do Erário. Ainda, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio creche) delimita a sua finalidade, tratando-se de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com educação dos filhos menores do servidor público e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer ilegalidade na ausência de atualização monetária do valor do auxílio creche, por se tratar de decisão inserida no poder discricionário da Administração Pública Federal. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001469-50.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

S E N T E N Ç A SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação ordinária, de atualização dos valores do auxílio pré-escolar contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a declaração do direito de seus substituídos - ativos e inativos - à correção anual do valor do auxílio pré-escolar, sempre que tiver variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995), até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo. Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos do Quadro da requerida, recebendo mensalmente a vantagem denominada auxílio pré-escolar, que foi disciplinada pelo Decreto n. 977, de 10/11/1993, destinando-se a compensar as despesas do servidor com os cuidados e educação de seus filhos e dependentes menores de seis anos. De acordo com a referida norma, o valor do auxílio seria fixado e atualizado considerando o valor das mensalidades escolares em cada localidade do País. Contudo, tal vantagem não sofreu reajuste desde 1995, encontrando-se completamente defasada em face da significativa variação do valor das mensalidades escolares. Tal omissão ofende o princípio da dignidade humana e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Juntou documentos (f. 27/60). À f. 65, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício, sendo por oportuno, requisitada a juntada da relação dos substituídos que serão beneficiados. O SINDSEP/MS interpôs agravo retido quanto ao indeferimento do pedido das benesses da justiça gratuita, informando que ao recair os ônus decorrentes da sucumbência sobre a entidade, a sua subsistência é colocada em risco. Ademais, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, com os sindicatos, a concessão da justiça gratuita independe da apresentação de provas. A FUNAI apresentou as contramprovas ao agravo retido interposto, manifestando-se para que seja mantida a decisão agravada (f. 91/95). Às f. 96/109 a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva, bem como quanto a ilegitimidade passiva da entidade, visto que não possui competência legal para a elaboração de normas que promovam o reajuste nas verbas indenizatórias. No mérito propriamente dito, aduz não ser de responsabilidade do INCRFA efetuar correções dos valores do auxílio, sendo de sua obrigação apenas efetuar o pagamento do auxílio. Ressalta que não existe legislação que autoriza o reajuste do benefício segundo o INPC ou outro índice. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento, para dispensar a juntada da relação de sindicalizados (f. 115/117). Às f. 119/134 a parte autora apresentou impugnação, ressaltando os motivos e fundamentos expostos na inicial, e pugando pelo julgamento antecipado da lide. A FUNAI manifestou-se pelo não requerimento de outras provas (f. 138). Despacho saneador à f. 140, que determinou o registro dos autos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares alegadas por ocasião da contestação já foram analisadas no despacho saneador de f. 140, razão pela qual se encontram superadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mais, a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não de atualização monetária ou reajuste da vantagem denominada auxílio creche ou pré-escolar, recebida pelos servidores públicos federais integrantes dos quadros da FUNAI. A parte autora sustenta que o auxílio em questão, criado para compensar as despesas do servidor público federal com a educação dos filhos e dependentes menores de seis anos, está com seu valor congelado desde 1.995, em total desconexão com os valores das mensalidades escolares. O benefício em questão foi criado pelo Decreto n. 977, de 10/09/1993, que assim dispôs: Art. 8º A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Em 1995 a Secretaria da Administração Federal foi substituída pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. Este, em abril de 1995 editou a Portaria n. 658, reajustando o valor do auxílio creche. Depois dessa atualização monetária não houve mais reajuste. Contudo, a pretensão do autor não merece julgamento procedente, porquanto o reajuste ou não do auxílio em questão configura ato discricionário da Administração Pública Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar nessa seara. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito: SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ASSISTÊNCIA ESCOLAR. AUXÍLIOS CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. FIXAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. PRETENSÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SEUS VALORES. Não se inclui na competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança contra ato de chefe de departamento do Banco Central do Brasil, que é passível de impugnação na instância própria, descabendo a alegação da recorrente de se tratar de ato conexo com o da autoridade ministerial. A outorga delegada ao Ministro da Administração para estimar os valores-teto para a assistência escolar, está sujeita ao poder discricionário da autoridade administrativa competente, que dispõe, em face da lei, da prerrogativa de emitir juízo de conveniência ou de oportunidade sobre a atualização monetária dos quantitativos. Recurso que se indefere (Rel. Min. Ilmar Galvão, RMS n. 23438, DJ de 10/02/1999). Também o egrégio Superior Tribunal de Justiça teve o mesmo entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. ATO OMISSIVO. AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. NÃO-ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ATO DISCRICIONÁRIO. POLÍTICA ECONÔMICA DO PAÍS. ATO COMISSIVO. AUTORIDADE DO BACEN. DESCONTOS DE VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. O suposto ato omissivo do ministro do MARE é ato discricionário, seguindo o momento e a política econômica do país, que refoja ao âmbito do Judiciário a análise. Esta Corte não tem competência para examinar mandado de segurança contra ato da respectiva autoridade do BACEN. Ordem denegada em face da primeira autoridade, e não conhecido quanto à segunda (Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, MS n. 5968, DJ de 15/03/1999, pág. 90). Além disso, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que o valor do benefício em questão encontra-se inserido no poder discricionário do Poder Executivo Federal. Isso porque somente a Administração pode examinar a conveniência em reajustar o valor da vantagem, em face das condições orçamentárias do Erário. Ainda, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio creche) delimita a sua finalidade, tratando-se de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com educação dos filhos menores do servidor público e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer ilegalidade na ausência de atualização monetária do valor do auxílio creche, por se tratar de decisão inserida no poder discricionário da Administração Pública Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0001473-87.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

S E N T E N Ç A SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, de atualização dos valores do auxílio pré-escolar contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a declaração do direito de seus substituídos - ativos e inativos - à correção anual do valor do auxílio pré-escolar, sempre que tiver variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995), até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo. Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos do Quadro da requerida, recebendo mensalmente a vantagem denominada auxílio pré-escolar, que foi disciplinada pelo Decreto n. 977, de 10/11/1993, destinando-se a compensar as despesas do servidor com os cuidados e educação de seus filhos e dependentes menores de seis anos. De acordo com a referida norma, o valor do auxílio seria fixado e atualizado considerando o valor das mensalidades escolares em cada localidade do País. Contudo, tal vantagem não sofreu reajuste desde 1995, encontrando-se completamente defasada em face da significativa variação do valor das mensalidades escolares. Tal omissão ofende o princípio da dignidade humana e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Juntou documentos (f. 25/58). À f. 64, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício, sendo por oportuno, requisitada a juntada da relação dos substituídos que serão beneficiados. O SINDSEP/MS interpôs agravo retido quanto ao indeferimento do pedido das benesses da justiça gratuita, informando que ao recair os ônus decorrentes da sucumbência sobre a entidade, a sua subsistência é colocada em risco. Ademais, no seu entender, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, a concessão da justiça gratuita independe da apresentação de provas. Às f. 89/95 a ANATEL apresentou suas contramprovas ao agravo retido. A ANATEL apresentou a contestação de f. 98-114, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva, bem como a ilegitimidade ativa do sindicato autor, por conta da coexistência de sindicato específico. No mérito propriamente dito, aduz não ser de responsabilidade da ANATEL efetuar correções dos valores do auxílio, sendo de sua obrigação apenas efetuar o respectivo pagamento. Ressalta que não existe legislação que autoriza o reajuste do benefício segundo o INPC ou outro índice. Às f. 126/144 a parte autora apresentou impugnação, ressaltando os motivos e fundamentos expostos na inicial, e pugando pelo julgamento antecipado da lide. Despacho saneador às f. 150/151. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento n. 0016012-16.2013.4.03.0000/MS, para conceder os benefícios da justiça gratuita para o sindicato autor, bem como para dispensar a juntada da relação dos substituídos. É o relatório. Decido. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos, bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito, não merece acolhida. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos, conforme se observa às fls. 75/86 e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (f. 154/165), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. Afasta as preliminares levantadas e adentrando no mérito propriamente dito verifico não assistir razão à parte autora. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não de atualização monetária ou reajuste da vantagem denominada auxílio creche ou pré-escolar, recebida pelos servidores públicos federais integrantes dos quadros da ANATEL. A parte autora sustenta que o auxílio em questão, criado para compensar as despesas do servidor público federal com a educação dos filhos e dependentes menores de seis anos, está com seu valor congelado desde 1.995, em total desconexão com os valores das mensalidades escolares. O benefício em questão foi criado pelo Decreto n. 977, de 10/09/1993, que assim dispôs: Art. 8º A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Em 1995 a Secretaria da Administração Federal foi substituída pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. Este, em abril de 1995 editou a Portaria n. 658, reajustando o valor do auxílio creche. Depois dessa atualização monetária não houve mais reajuste. Contudo, a pretensão do autor não merece julgamento procedente, porquanto o reajuste ou não do auxílio em questão configura ato discricionário da Administração Pública Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar nessa seara. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito: SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ASSISTÊNCIA ESCOLAR. AUXÍLIOS CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. FIXAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. PRETENSÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SEUS VALORES. Não se inclui na competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança contra ato de chefe de departamento do Banco Central do Brasil, que é passível de impugnação na instância própria, descabendo a alegação da recorrente de se tratar de ato conexo com o da autoridade ministerial. A outorga delegada ao Ministro da Administração para estimar os valores-teto para a assistência escolar, está sujeita ao poder discricionário da autoridade administrativa competente, que dispõe, em face da lei, da prerrogativa de emitir juízo de conveniência ou de oportunidade sobre a atualização monetária dos quantitativos. Recurso que se indefere (Rel. Min. Ilmar Galvão, RMS n. 23438, DJ de 10/02/1999). Também o egrégio Superior Tribunal de Justiça teve o mesmo entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. ATO OMISSIVO. AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. NÃO-ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ATO DISCRICIONÁRIO. POLÍTICA ECONÔMICA DO PAÍS. ATO COMISSIVO. AUTORIDADE DO BACEN. DESCONTOS DE VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. O suposto ato omissivo do ministro do MARE é ato discricionário, seguindo o momento e a política econômica do país, que refoja ao âmbito do Judiciário a análise. Esta Corte não tem competência para examinar mandado de segurança contra ato da respectiva autoridade do BACEN. Ordem denegada em face da primeira autoridade, e não conhecido quanto à segunda (Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, MS n. 5968, DJ de 15/03/1999, pág. 90). Além disso, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que o valor do benefício em questão encontra-se inserido no poder discricionário do Poder Executivo Federal. Isso porque somente a Administração pode examinar a conveniência em reajustar o valor da vantagem, em face das condições orçamentárias do Erário. Ainda, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio creche) delimita a sua finalidade, tratando-se de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com educação dos filhos menores do servidor público e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer ilegalidade na ausência de atualização monetária do valor do auxílio creche, por se tratar de decisão inserida no poder discricionário da Administração Pública Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0010549-38.2013.403.6000** - MAURO HUSS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S(A/RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Manifeste a autora e a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 497-512 e documentos seguintes. Após, retomem os autos conclusos.

**0014012-85.2013.403.6000** - GUILHERME RIGON PEDRINI X MORENISE PUPERI(MS013839 - MORENISE PUPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA AGUILHERME RIGON PEDRINI e MORENSE PUPERI ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser definido pelo Juízo individualmente para cada um dos autores, bem como a condenação da requerida a retornar as taxas de juros inicialmente contratadas, com aplicação do redutor PETROS e a devolução dos valores pagos a maior a partir da parcela número 37. Narram, em breve síntese, que tiveram seus nomes incluídos no SPC e SERASA pela requerida, ao argumento de estarem em débito com as prestações do contrato nº 18000001555504772958, fato que, segundo alegam, não corresponde à verdade. Segundo consta da inicial, os autores firmaram com a requerida contrato de financiamento de imóvel residencial em 20/08/2010, sendo cumprido até a julho de 2013, quando os autores pleitearam a utilização do FGTS na prestação, momento a partir do qual, no seu entender, iniciou-se a confusão da CEF. A partir da utilização do FGTS, foi debitada a prestação nº 35 de forma equivocada, não havendo o débito da parcela nº 36. Em agosto de 2013 houve débito em duplicidade das taxas contratuais da conta corrente e em setembro o histórico das prestações trouxe valor negativo (ou seja, um crédito para os autores) de R\$ 768,62, sendo devolvido o valor correspondente à tarifa duplicada do mês de agosto. No mesmo mês de setembro, foi debitada em duplicidade a tarifa mensal. Para completar a sucessão de erros que, no entender dos autores, são grosseiros, a requerida considerou ter havido quebra contratual por parte dos demandantes e aumentou a taxa de juros contratuais, retirando os benefícios do redutor PETROS, aplicado para servidores da Petrobrás, caso do autor. Salientam que a requerida ainda inscreveu seus nomes nos cadastros de inadimplentes, indicando como débito o valor de R\$ 382,19, totalmente estranho aos autores e supostamente oriundo de uma parcela vencida em 22/09/2013. Sustentam que a inscrição de seus nomes naqueles cadastros é ilegal, pois a referida prestação estava regularmente paga. Tal ato ilegal causou-lhes prejuízos de ordem moral que devem ser reparados, além de terem restituído o direito de contar com o redutor de juros PETROS, posto não terem dado azo à quebra contratual. Juntaram os documentos de fl. 157/6. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 80/82), para determinar a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até o final julgamento do feito. Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de fl. 90/101, onde alegou, em breve síntese, que houve solicitação para implantação do FGTS no contrato dos autores, com implantação em 05/07/2013. Contudo, nessa ocasião, o sistema já havia provisionado a prestação do mês de julho, sendo debitado esse valor e a diferença devolvida em 30/07/2013. O sistema provavelmente não provisionou a prestação do mês de agosto de 2013, mas voltou a provisionar no mês de setembro, ficando o mês de agosto sem pagamento, mas com saldo disponível em conta, ficando a prestação 12 sem pagamento, com provisão para a prestação 01/2014. O que houve de inconsistência em relação ao valor da prestação, já está com operacionalização solucionada, não existindo prejuízos ao devedor. Salientou a ausência de prova dos fatos alegados na inicial no que concerne ao registro no Serasa e destacou a inexistência do dano moral alegado, bem como a ausência de prova desse dano. Juntou os documentos de fl. 102/104. Réplica às fls. 107/110, onde os autores destacaram a desorganização da requerida e a continuidade dos erros, posto que, naquele momento, ainda não havia dado quitação às parcelas pagas. As partes não especificaram provas (fls. 110 e 122). Despacho saneador (fls. 123), que determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória na qual os autores buscam ser reparados moralmente em razão da ilegal inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por conta de suposto não pagamento de prestações do contrato de financiamento de nº 18000001555504772958. Os autores alegam ter pago regularmente as parcelas contratuais, tendo ocorrido grave equívoco na conduta da requerida que procedeu descontos indevidos e cobranças ilegais de valores já pagos, razão pela qual a inclusão de seu nome naqueles cadastros se revela, no seu entender, ilegal e apta a ensejar a pretendida reparação. Em contrapartida, a requerida afirma que ter ocorrido inconsistências no sistema, já sanadas e destaca a ausência de prova quanto ao dano moral alegado. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida; (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Passando a analisar individualmente tais requisitos, vejo que o ato ilícito está materialmente demonstrado nos documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 33, 34, 38, 40, 44/50, que bem demonstram os equívocos descritos na inicial, quanto aos descontos indevidos relacionados às prestações do contrato em discussão. Não bastasse isso, a própria CEF reconhece, em sua contestação, que houve a adesão ao FGTS para fins de redução da prestação em questão (fl. 92), bem como a ocorrência de falhas sistêmicas, quanto ao contrato sob análise, ao afirmar: "Como já esclarecido, houve inconsistência na implantação da redução das prestações com a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações. Nessa ocasião, afirmou que não subsistia registro no Serasa, decorrente do atraso das prestações, contudo, os documentos de fls. 114/115 demonstram a manutenção das cobranças indevidas, mesmo após a concessão de medida antecipatória por este Juízo justamente em sentido contrário. Desta forma, o ato ilícito relacionado à cobrança indevida e inclusão ilegal do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes ficou plenamente demonstrado. Este último fato - inclusão do nome nos cadastros de inadimplência - é suficiente, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, a ensejar a reparação por danos morais, já que o dano, in casu, é considerado em reipsa, ou seja, independe de comprovação. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in reipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O caso concreto possui peculiaridades que o distinguem dos precedentes relacionados à mera inscrição indevida, quais sejam: a) a inscrição indevida foi levada a efeito, mesmo existindo decisão judicial vedando expressamente tal prática; b) a conduta impossibilitou a sociedade empresária de continuar a exercer sua atividade empresarial; c) a recorrida pediu concordata em razão da inscrição indevida; e d) até a data atual, segundo os autos, a pessoa jurídica se mantém fechada. 3. Nesta instância especial, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Como se demonstrou acima, o presente caso está permeado por várias circunstâncias especiais que fustigam a alegação de exorbitância do valor de R\$ 78.000,00, que, dividido entre os três autores, representa R\$ 26.000,00 para cada um de 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGRESP 200702591004AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1002684 - STK - QUARTA TURMA - DJE DATA: 17/05/2016 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral não se configura in reipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ. 5. Agravo interno não provido. AGRESP 200901307699AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1125388 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 13/05/2016 O nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano moral ocorrido é notório, já que a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito só ocorreu em virtude de suposto débito existente com a requerida, decorrente, como já dito, da ilegal cobrança de valores estranhos ao contrato e cobrança de parcela já paga. Assim, a lesão sofrida, que causou abalo ao crédito da requerente, foi evidentemente provocada pela conduta lesiva da requerida, que determinou a inscrição de seu nome nos bancos de dados do SPC, em razão de dívida inexistente. Quanto à culpa da CEF, é importante salientar que a responsabilidade contratual da instituição bancária é, no caso, objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, no caso em análise, vê-se que a alteração contratual promovida de comum acordo pelas partes não ensejou o resultado esperado pela parte autora, já que houve uma sequência de inconsistências no sistema da requerida que acabou por resultar em débito - ilegal, frise-se - em desfavor dos consumidores, devendo o fornecedor responder pelo defeito na prestação do serviço - das falhas sistêmicas, no caso -, independentemente da existência de culpa. É de se dizer ainda que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano dele advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC), o que não ocorreu no caso em análise. Do exposto, verifico a presença de todos os requisitos do dever de indenizar, razão pela qual passo à quantificação do seu valor. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Ed. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido, o valor da parcela considerada inadimplida e as demais circunstâncias do caso em concreto, notadamente a manutenção das cobranças em desfavor dos autores, mesmo após a concessão da medida antecipatória, concluo que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores. Quanto à correção monetária e juros de mora, o recentíssimo acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "... Quanto aos juros moratórios no dano moral, foram fixados pela Corte local em sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual... Por fim, no que diz com a correção monetária, a razão está com a recorrente SERGEN, pois a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula 362/STJ); ademais disso, tendo o quantum indenizatório sofrido modificação na segunda instância, o termo inicial da atualização deverá observar a data do julgamento da respectiva apelação REsp 200802740674RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122280 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 28/06/2016 Por fim quanto ao restabelecimento do redutor PETROS, vejo que a contestação da CEF nada afirmou - ou afirmou - sobre tal pedido, de modo que a pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente, tem o condão de fazer presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a reafirmar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC) quanto a esse argumento. Desta forma, o acolhimento desse pleito, para se determinar o retorno da aplicação do redutor PETROS ao contrato em questão é medida que se impõe. Nada foi pleiteado a título de ressarcimento material, como, aliás, confirmado pelos requerentes às fls. 109, de modo que tal argumento da CEF fica prejudicado. Ante o exposto, julgoprocedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida retorne à aplicação do redutor PETROS no contrato em questão, nº 18000001555504772958 (fl. 162/27-v) e seus eventuais aditivos, bem como para, com base no art. 927 do Código Civil, condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e da Súmula 54, do STJ, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), contados a partir da data do evento danoso, nos termos da fundamentação supra. Fica condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.L. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004464-02.2014.403.6000** - REMAT MARCAS E PATENTES LTDA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifieste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000845-30.2015.403.6000** - SERGIO DUO(Pro206033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0000845-30.2015.4.03.6000 Trata-se de ação ordinária, já registrada para sentença, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS revise, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria com aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fiduciária idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20 e 41, a partir de suas vigências, reconpondo-se o valor da prestação a partir da média aritmética integral, sem limitação ao teto dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial pleiteada esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, devendo a parte autora aguardar a prolação da sentença final para, eventualmente, ver seu direito atendido. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário que pretende readequação, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

**0000931-98.2015.403.6000** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA X LINDAURIA CONSTANCIA DE LIMA VIEIRA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X MARLI SOUZA MOREL X MAROLI FERREIRA RIBAS X ALDA MARIA FERREIRA DE BRITES X MALADY BEZERRA DE SOUZA X MARGARIDA GOMES GONZAGA X MARIA AMELIA CASAL BATISTA NUNES X MARCIA FERREIRA MARQUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Manifêstem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0001380-56.2015.403.6000** - MARLY VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 392-402, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0002633-79.2015.403.6000** - JOSE ANTONIO DE LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifêste o autor e a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 415-423 e documentos seguintes. Após, retornem os autos conclusos.

**0007723-68.2015.403.6000** - CLARICE PADILHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X RENNAN SORDI SANDIM(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.162-186 e 188-190 e documento seguinte.

**0012102-52.2015.403.6000** - RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000024-47.2016.403.0000/MS, que deferiu o efeito suspensivo requerido pelo INSS..

**0001958-82.2016.403.6000** - UNIMED CAMPO GRADE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0002179-65.2016.403.6000** - SHIRLEY DOS SANTOS ESPINOSA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS018431 - EDUARDO LEITE LINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, quais os pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0002430-83.2016.403.6000** - SIRPHA - LAR DO IDOSO(MG107878 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

PROCESSO: 0002430-83.2016.403.6002A União opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 188/188-v, alegando a ocorrência de decisão extra petita, porquanto, no seu entender, não há pedido expresso de expedição de certificados ou de abstenção de negar expedição de certificados. Instada a se manifestar, a parte autora combateu os argumentos em questão e defendeu a inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados ou quaisquer dos outros que a tomem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. A ordem judicial para que a requerida não se negue a expedir certificados, promover qualquer ato tendente à cobrança do referido crédito ou outros que possam inviabilizar a atividade profissional da parte autora é mero reflexo da ordem de suspensão, que não implica, por razões óbvias, em decisão extra petita. Ao revés, a inclusão de tais determinações objetiva tornar a decisão clara e inteligível, justamente a fim de evitar quaisquer alegações de contradição, obscuridade ou omissão, não se caracterizando também erro material, únicas situações passíveis de apreciação pela via dos embargos de declaração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. 3. Os embargos de declaração que insistem em tema já há muito rechaçado nos autos devem ser tidos por meramente protelatórios, ensejando a imposição da multa disposta no 2º do art. 1026 do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. AI 00209849220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538612 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016. Em tempo, caso a embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente e não da estreita via dos embargos de declaração. Outrossim, é importante destacar que os embargos sob análise trazem argumentos não jurídicos, que não se adequam, como já dito, às hipóteses do art. 1.022, do NCPC, buscando, uma mera manifestação do Juízo a título gratuito, sem qualquer fundamento fático ou jurídico apto a autorizar o seu manejo. Busca, em verdade, procrastinar o andamento do feito e aparentemente obstaculizar o cumprimento da medida antecipatória proferida nos autos, razão pela qual incide, no caso, a situação do art. 1.026, 2º, do NCPC, razão pela qual a fixação da multa ali prevista é medida de rigor, mormente a fim de se evitar a interposição de recursos infundados pelas partes. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Fixo, nos termos do art. 1.026, 2º, do NCPC, multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, ante à notória característica protelatória dos embargos de declaração em análise. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003788-83.2016.403.6000** - DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Verifico que, de fato, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Assim, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Contudo, constato a necessidade de fixar os pontos controvertidos, quais sejam o conhecimento ou não da autora - que é a proprietária do veículo apreendido, objeto dos autos - acerca do ilícito em questão; e o valor de mercado do veículo apreendido. Dessa forma, defiro o pedido de produção de prova oral (fl. 81), a fim de dirimir tal questão. Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2017, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal. Por outro lado, indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial (fl. 81), eis que os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para apreciação da aduzida desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Por fim, considerando o noticiado pela autora às fls. 105/106, intime-se a parte ré para que cumpra, imediatamente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, a fim de suspender a pena de perdimento e restituir o veículo à autora (fls. 98/101), sob pena de fixação de multa diária. Intimem-se.

**0004556-09.2016.403.6000** - GISELE FELIZARDO DE SOUZA(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH X EDSON LUIS DRESCH(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DAYANE OLIVEIRA DO CARMO(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

A CEF propôs, às fl. 116/118, embargos de declaração contra a decisão de fl. 99/104, onde alegou a existência de obscuridade e omissão a serem supridas, consistentes na concessão de liminar para suspensão do pagamento das prestações do mútuo. Destaca, outrossim, inexistência do perigo de dano irreparável em favor da parte autora e existência de perigo de dano inverso, já que os valores que deixarão de ser pagos aumentarão, no eventual caso de improcedência do pedido inicial. É o relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E no presente caso, verifico não existir a omissão arguida, uma vez que a autorização judicial para suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional é comumente deferida por este Juízo em feitos nos quais se discute a possibilidade de rescisão contratual por parte do autor e da construtora e também da CEF, como o presente. Verifico ser exatamente esse o caso dos presentes autos, de modo que a decisão se revela adequada e compatível com a pretensão inicial. Frise-se que os eventuais desdobramentos dessa medida, pleiteada por conta e risco da parte autora, serão melhor apreciados por ocasião da prolação do provimento final, quando se decidirá, no eventual caso de sentença improcedente, como será realizada a cobrança dos valores não pagos e incidência da mora contratual. Friso, tão somente, que esse é um ônus que a parte autora está a assumir ao pleitear a suspensão do pagamento do mútuo, devendo estar ciente de que se sua pretensão não for atendida, sua dívida junto à CEF será acrescida pela mora. No mais, não há que se falar em omissão ou obscuridade na decisão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela necessidade de se autorizar a suspensão do pagamento das prestações do mútuo ao invés de determinar o pagamento de alugueres em desfavor das requeridas, haja vista especialmente a discussão acerca da regularidade contratual de ambas as partes, aplicando seu entendimento e vislumbrando a urgência diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão ou obscuridade naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração propostos pela CEF às fl. 116/118 e, no mérito, os rejeito, tomando, contudo, esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão combatida. Intimem-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006184-33.2016.403.6000** - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0006184-33.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, através da qual os autores pretendem, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Contribuição Social Geral prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como não sofrer quaisquer restrições por parte da Re.Sustentam, em breve síntese, que a contribuição em questão foi criada para recompor os déficits na conta do FGTS provocados pelos pagamentos de expurgos inflacionários. Destacam que a EC nº 33/2001 tomou a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 em tributo manifestamente inconstitucional, eis que a sua base de cálculo deixou de estar recepcionada pelas hipóteses taxativamente enunciadas no art. 149, 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional. Junta documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após o estabelecimento do contraditório (fl. 210). Contestação apresentada pela União às fls. 215/225, em que requer a improcedência dos pedidos. Contestação da Caixa Econômica Federal acostada às fls. 229/243, em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, quanto à preliminar suscitada pela CEF de ilegitimidade passiva, a aludida arguição merece prosperar, conforme entendimento do STF: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJE 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AgRg no REsp 1454615 PE 2014/0115749-5 Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJE 04/05/2015. Julgamento: 16 de Abril de 2015. Relator: Ministro OG FERNANDES) - grifei. Do exposto, percebe-se, portanto, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, quanto à mencionada Empresa Pública. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, objeto dos autos, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. Portanto, submetem-se à regência do art. 149 da Constituição. Quanto à finalidade da contribuição combatida, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. Ademais, a EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. Ressalte-se que a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Assim, ao menos neste momento processual, não merece prosperar o pleito antecipatório, por que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50475464120154047000 PR 5047546-41.2015.404.7000 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Julgamento: 23 de Novembro de 2016. Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE) Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades, nos termos do art. 150, III, b, da CF (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50138258020154047200 SC 5013825-80.2015.404.7200. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 8 de Junho de 2016. Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) Desta forma, fica afastada a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excludo da lide a Caixa Econômica Federal (CEF), extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Via de consequência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Ao SEDI para retificação, a fim de excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a União para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 29 de novembro de 2016. Janete Lima Migué Juíza Federal

**0007419-35.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ADERVAL DA SILVEIRA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 309.2016-SD02, no Juízo de Direito da Santa Fé do Sul/SP. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0007924-26.2016.403.6000** - GED PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME(MS016989 - MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, objetivando a requerente, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança do item UNIFORME, referente à execução dos serviços previstos no contrato 007/2012, bem como a abstenção ou exclusão de sua vigência no SISBACEN/CADIN. Sustenta que é pequena empresa de recursos humanos, sendo que, em 21/12/2012, firmou contrato com o IBAMA, registrado sob o nº 007/2012, sendo aditado em 06/01/2015, com vigência até 07/01/2016. Relata que a contratação consistiu na prestação de serviços de mão de obra, no setor de recepção, atendimento telefônico, apoio a área administrativa, técnico em secretariado e copeiragem. Informa que o requerido, ao elaborar um Relatório de valores a serem restituídos ao IBAMA-MS, concluiu que deveria restituir o valor de R\$ 40.817,19, referente ao item UNIFORMES. Aduz que apesar de prestar todos os esclarecimentos, justificando a pertinência dos valores recebidos referente ao item em questão e demonstrando a impossibilidade da referida cobrança, o requerido insistiu na sua responsabilização. Reforça que a contratação foi feita por preço global, sendo que respeitou os limites orçamentários fixados, ou seja, recebeu um valor certo e ajustado para a execução de uma totalidade exigida, sendo que o item UNIFORMES foi devidamente disponibilizado. Ainda, suportou o custo dos uniformes e despesas diversas com os colaboradores, além de que estava atendendo o contrato principal e os comandos legais. Junta documentos (fls. 16/81). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após o estabelecimento do contraditório (fl. 85). Contestação apresentada pelo IBAMA às fls. 90/94, em que requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 95/228). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não é essa, porém, a situação revelada, ao menos neste momento, nos presentes autos, já que, num juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal. Com efeito, a análise dos documentos trazidos aos autos, com a profundidade adequada a esta fase processual, não evidencia, a priori, algum vício na cobrança do valor em questão. De fato, a alegação do IBAMA de que foi indevida a cobrança do item UNIFORME para os postos de apoio administrativo, técnico em secretariado e telefonista me parece, a priori, razoável, assim como amparada legalmente a decisão da cobrança em questão, haja vista que, de fato, não houve previsão editalícia para a cotação deste item em relação a estes setores (fls. 30/32). Em suma, sem me privar de uma reanálise mais profunda da questão posta, tendo em vista as provas produzidas por ocasião da cognição exauriente, entendo que a autora não demonstrou, por ora, a plausibilidade da pretensão ajustada. Afastado o primeiro requisito, desnecessário apurar a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão do SISBACEN/CADIN CADIN, deve ser observado o disposto na Lei 10.522/01. Assim, na ausência de caução, não há como deferir o pedido. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o IBAMA para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008021-26.2016.403.6000** - CONDOMINIO EDIFICIO BELIZARIO LIMA(MS020217 - CICERO SAAD CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0008021-26.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, proposta por Condomínio Edifício Belizário Lima contra a União Federal, pela qual a parte autora objetiva, em sede antecipatória, decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão e determine à requerida expedição de Certidão Negativa de Débitos. Narrou, em síntese, ter deixado de efetuar o pagamento de algumas verbas do INSS nos anos de 2011 e 2012, sendo notificado pela Receita Federal para a quitação dos mesmos, aderindo, consequentemente, ao Refis da Copa, no ano de 2014. Ao invés de parcelar a dívida, foi escolhido o pagamento mensal utilizando o Refis, tendo efetuado todos os pagamentos essenciais para obter a quitação, o que vem sendo negado pela requerida. Tomou conhecimento dessa situação ao ser notificado em 2016 para quitar débitos, quando verificou se tratar dos mesmos quitados com o Refis. Fez um requerimento à Receita Federal - pedido de revisão de débitos confessados em GFIP - não tendo obtido resposta. Alega necessitar da certidão negativa de débitos e destaca que a quitação das parcelas do Refis autorizam a sua obtenção. Junta documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório (fl. 31), a requerida defendeu o ato em discussão, argumentando que houve a apropriação de sete pagamentos realizados pela parte autora, contudo, ainda há divergências relacionadas à competência 06/2012, sendo necessário o pagamento. Além disso, afirmou que o autor não transmitiu a declaração GFIP para a competência 13/2014, fatos que inviabilizam a expedição da pretendida CN. Também alegou ausência de provável dano irreparável e militar em favor do autor. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, uma vez que os documentos contidos nos autos indicam que a parte autora deixou de recolher valores referentes à competência 06/2012, além de não ter transmitido a declaração GFIP na competência de 13/2014. Assim, em existindo competência em aberto, conforme afirmado pela requerida, não há que se falar, ao menos a priori, em quitação dos débitos, o que afasta a plausibilidade do direito invocado. Logo, em que pesem as suas alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Desta forma, afastada, a priori, a plausibilidade do direito invocado na inicial. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ante ao exposto, indefiro o pedido antecipatório. Considerando que a requerida já apresentou contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de quinze dias (art. 350, NCP), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008504-56.2016.403.6000** - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS ajuizou a presente ação declaratória de nulidade, sob o rito comum, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN, e caso já o tenha feito, pretenda a sua exclusão. Pede, em caráter de definitividade, a declaração da nulidade do auto de infração n. 072/JAER/2013, bem como do processo n. 67613.006760/2011-54, dele originado. Informa, sucintamente, que é proprietária de aeronave tipo e modelo BE 35, matrícula PT ING, e foi notificada da decisão administrativa de lavra da Junta de Julgamento da Aeronáutica, no Processo Administrativo n. 67613.006760/2011-54, que lhe impôs a sanção de multa no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), por suposta infração de tráfego aéreo - a aeronave decolou de Rio Brillante/Usina Eldorado (SICE) para Campo Grande/Teruel Ipanema Estância (SSIE) e não foi apresentado o plano de voo, anteriormente a sua decolagem, ao ACC CW. Alega a prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como a impossibilidade de apresentação do plano de voo, já que a pista de onde a aeronave decolou está localizada em uma área rural (fazenda) no município de Nova Andradina/MS, que sofre constata falta de comunicação por ausência de distribuição de sinal telefônico - o que à época inviabilizou tal conduta da requerente; pugna, assim, pela aplicação do disposto no item 2.3, c, da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 100-11. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a União apresentou contestação em que aduziu que não houve prescrição da pretensão punitiva, já que não mais se aplica o prazo de 2 anos então previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual foi revogado pela Lei n. 9.873/99 (que prevê o prazo prescricional de 5 anos). Assim, uma vez que o ato infracional foi praticado em 17/04/2009, a Administração Pública Federal tinha até 17/04/2014 para sancionar a empresa autora - o que foi feito em 12/03/2012, de modo que não há prescrição, nos termos dos arts. 1º e 8º, ambas da Lei n. 9.873/99. Quanto à alegação de impossibilidade de apresentação do plano de voo, sustenta que era um voo planejado, de modo que era previsível a ausência de contato telefônico, cabendo ao piloto buscar uma segunda opção para apresentação do plano. Em razão de o aeródromo de destino situar-se em espaço aéreo controlado é vedada a apresentação de plano de voo AFIL (em voo), segundo NOTAM E0879/2009 e NOTAM E0703/2009. Defende a legalidade do ato impugnado, bem como a improcedência da demanda. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não se sustenta, em princípio, a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Com efeito, em que pese a seriedade e, pode-se dizer, até mesmo a relevância das alegações tecidas na inicial, as quais não se pode negar, não vislumbro a plausibilidade das alegações. No presente caso, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de tutela de urgência. Na verdade, ao contrário do afirmado na petição inicial, a priori percebeo que não mais se aplica o prazo de 2 anos então previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual - ainda que se trate de lei especial - foi aparentemente revogado pela Lei n. 9.873/99 (que prevê o prazo prescricional de 5 anos), que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Assim, uma vez que o ato infracional foi praticado em 17/04/2009, a Administração Pública Federal tinha, portanto, até 17/04/2014 para sancionar a empresa autora - o que foi feito em 12/03/2012, de modo que não há prescrição, nos termos dos arts. 1º e 8º, ambas da Lei n. 9.873/99. Ademais, tudo indica que se tratava, in casu, de um voo planejado, de modo que seria previsível a ausência de contato telefônico, cabendo ao piloto buscar uma segunda opção para apresentação do plano. Conforme afirma a requerida, o aeródromo de destino situa-se em espaço aéreo controlado, sendo vedada a apresentação de plano de voo AFIL (em voo). A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. A parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/15 e, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando quanto à sua pertinência para o esclarecimento do(s) ponto(s) controvertido(s) na demanda. Campo Grande-MS, 24/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0009873-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FLAVIO MARCAL FREIRE X KARLA RIBEIRO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado à requerida Vilma de Souza Correa, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Junta documentos. Este Juízo determinou o apensamento destes autos aos de nº 00037974520164036000, em razão da conexão entre ambos. É o relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, conforme o Novo Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 21-22. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 23-29, a CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os arrendatários com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 30-38 a requerente comprova, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foram devidamente notificados os requeridos para purgar sua mora, o que não se efetivou. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Contudo, destaco que anteriormente ao ajuizamento da a presente ação, a parte requerida ingressou com a ação sob autos n. 00037974520164036000, em que pretende consignar o pagamento das prestações do imóvel habitacional cuja rescisão contratual está sendo alegada neste feito. Esse pleito foi provisoriamente deferido à f. 38 daqueles autos. Tais prestações cabem, aparentemente, sendo consignadas de forma adequada, inexistindo, portanto, a mora. Ao contrário do alegado na exordial, portanto, não há falar em rescisão do contrato de arrendamento residencial operacionalizado pela CEF. Desta forma, havendo dívidas em relação à dívida ou ao seu valor e diante da consignação das prestações em Juízo, impede o indeferimento da concessão da medida possessória pleiteada pela instituição financeira credora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXAS CONDOMINIAIS. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Alegação de inadimplência do arrendatário em relação às taxas condominiais que não possibilita a rescisão do contrato de arrendamento residencial, por não se configurar a mora em decorrência de decisão judicial proferida em ação de consignação em pagamento ajuizada pelo arrendatário perante a Justiça Estadual, em que foi proferida decisão autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos. III - Reconhecida a inexistência de mora a caracterizar a inadimplência alegada pela CEF. IV - Recurso desprovido (TRF3; Segunda Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119851; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Uma vez que houve tentativa de conciliação nos autos apensos, que se trata do mesmo objeto, e restou infrutífero o acordo, deixo de designar audiência nestes autos. Campo Grande/MS, 28/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010461-92.2016.403.6000 - FABIANO DA SILVA NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0013675-91.2016.403.6000 - ADRIANO PAULA FERNANDES(MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 35.800,13 (trinta e cinco mil oitocentos reais e treze centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado da parte autora. Anote-se. Intimem-se.

#### **ACA0 POPULAR**

**0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP288733 - FERNANDA SILVA CANDIDO) X ASSISTENCIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BUSSATO & BASTOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(PR044936 - IVANA DA SILVA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICA0 ANIMAL S/A - EPP(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X PAJOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X PISTORI & SAUER LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP288733 - FERNANDA SILVA CANDIDO) X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SACHO AGRICOLA LTDA ME(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUA LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCOTTI) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X TSM-EMPREENDIMOTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006306-85.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PEDRO ALVES DIAS X ANGELO MANCOELHO(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)**

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005082-44.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-85.2013.403.6000) ANA CRISTINA ESCÓBAR MARQUES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifêste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004681-74.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-75.2015.403.6000) JOAO NEWTON DE OLIVEIRA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intimem-se o EMBARGANTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE DE F. 15/18.

**0011665-74.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014221-83.2015.403.6000) MARIA LUIZA GLANERT(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0014221-83.2015.403.6000. Trata-se de embargos à execução que têm por fundamento a abusividade das cláusulas contratuais e o excesso da execução. Requer a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a juntada posterior de procuração e declaração de hipossuficiência. Decido. Recebo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que não há comprovação dos requisitos previstos no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil (apresentação de garantia, relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)). Intimem-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os presentes embargos, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a intimação da parte embargante, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105 do mesmo estatuto processual, regularizando a sua representação processual, devendo ser juntada aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0011780-95.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-78.2016.403.6000) ODONTO-CLIN CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME X JANAINA GUEDES SAITO X RAUL KAZUYUKI SAITO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0008121-78.2016.403.6000. Recebo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que não há requerimento dos embargantes nesse sentido, tampouco há comprovação dos demais requisitos previstos no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil (apresentação de garantia, relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)). Intimem-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os presentes embargos, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o supracitado prazo, retomem os autos conclusos para os fins previstos no artigo 920, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003774-32.1998.403.6000 (98.0003774-8)** - REINALDO DE MELLO(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA: Diante da concordância de f. 114, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada pela Caixa Econômica Federal - CEF, 108- em favor de Eliezer Melo Carvalho, intimando-o para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingua-se a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel referido na inicial, de propriedade do embargante, intimando-o para que efetue o pagamento dos tributos devidos diretamente junto ao cartório de registro imobiliário respectivo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005670-18.1995.403.6000 (95.0005670-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MALZINA PEREIRA CARDEAL X ORLANDO CARDEAL DE SOUZA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 304.2016-SD02, no Juízo de Direito de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0007472-36.2004.403.6000 (2004.60.00.007472-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALVELINO MASCHION X MARIA NADIR BENATTO MASCHION

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de f. 91. Sustenta que já foi homologado nos autos o pedido de desistência da ação, sendo que a sentença extintiva transitou em julgado. Pede que após o levantamento do valor irrisório bloqueado, sem os autos remetidos ao arquivo. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronúncia-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronúncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronúncia-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte requerida devem ser acolhidos, uma vez que de fato já foi prolatada sentença extintiva, que já transitou em julgado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim de revogar o segundo e terceiro parágrafo da decisão de f. 91 e acrescentar o seguinte parágrafo: Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0002598-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002598-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO DE SOUZA GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro, em parte, o requerido pela exequente às f. 115. Intimem-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, indicarem bens à penhora.

**0002969-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002969-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA(MS004772 - ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA)

Defiro, em parte, o requerido pela exequente às f. 115. Intimem-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, indicarem bens à penhora.

**0009093-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009093-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

VISTOS EM INSPECAO. Intimem-se o executado sobre a manifestação da exequente de f. 88, devendo o parcelamento ser feito diretamente junto a tesouraria da OAB/MS.

**0013564-54.2009.403.6000 (2009.60.00.013564-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PENTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANA MARIA DA SILVA HIRATA X EDMILSON AKITA HIRATA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 109 e, em consequência, extingua-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009438-19.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NADIA CODERITICH DE MATOS ELOY

SENTENÇA: I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requer a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0009745-36.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ICIVALTER DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ICIVALTER DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA:Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0014507-61.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO DUARTE MELLO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

**0008232-62.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FATIMA APARECIDA DAMACENA

SENTENÇA:Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0013320-81.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIGIA MARTINS GONCALVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

#### HABEAS DATA

**0013522-92.2015.403.6000** - PEDRO LUTZ MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAPEDRO LUTZ MARTINS ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a apresentação de documentos referentes à pensão por morte recebida por Ana Cristina Cançado Soares em decorrência do falecimento de Hélio Martins Filho, pai do impetrante.Narrou, em suma, ser herdeiro do instituidor da pensão em questão, falecido em 14/02/2009. Em 18/04/2013 requereu administrativamente a concessão da pensão por morte, conforme documentos, sendo concedido em 25/05/2013. Entretanto, tomou conhecimento de que a companhia de seu falecido pai, Ana Cristina Cançado Soares, recebeu o benefício em questão desde logo após o falecimento. Desta forma, a fim de buscar seus direitos, pleiteou em 28/09/2015 requerimento para obter extrato integral do benefício em questão, para ter ciência de quem realmente o recebeu, início e valores recebidos. Em resposta, a autoridade impetrada forneceu resposta diversa da pleiteada, caracterizando ato ilegal, não restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda. Destaca necessitar com urgência dessas informações, essenciais à eventual propositura de ação para buscar seus direitos de herdeiro. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pretendidas na inicial em relação ao benefício previdenciário em questão. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o impetrante pleiteou a extração dos documentos originais dos autos e manutenção de cópias, o que foi atendido às fls. 34.Novamente instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e regularmente intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Isto porque sua pretensão inicial era apenas obter informações sobre benefício previdenciário oriundo do falecimento de seu pai. Com a apresentação de tais informações pela autoridade impetrada às fls. 29/30, motivo principal da demanda em questão, é foroso reconhecer que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial final se esvaiu. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, com a prestação das informações pretendidas na inicial, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15).Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento.Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.).No presente caso, o impetrante foi regularmente intimado via seu patrono para se manifestar acerca do interesse processual, tendo deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 41). Houve, portanto, obediência ao disposto no art. 10, do NCPC, de modo que a ausência dessa condição da ação pode ser plenamente reconhecida.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a sua pretensão foi completamente atendida no momento da apresentação das informações pela autoridade impetrada, por fato ocorrido posteriormente à impetração do writ.Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Defiro o pedido de justiça gratuita até o momento não apreciado. Consequentemente, condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 25/11/2016.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001494-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001494-5)** - NELCY ROSPIDE NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA 1A TURMA DE JULGAMENTO DA 14A JR-MS, DO INSS/MS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

INTIME-SE A IMPETRANTE SOBRE A MEMÓRIA DE CALCULO APRESENTADA PELO INSS ÀS F. 599/602 .

**0006946-88.2012.403.6000** - ADILSON RODRIGUES ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAADILSON RODRIGUES ENSEKI impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando compelir a autoridade impetrada a reativar a sua licença ambiental de criador de pássaros, bem como que seja cancelado o auto de infração, embargos e depósito nº 443576, devolvendo-se os pássaros apreendidos.Afirma que é criador amadorista de passeriformes, devidamente cadastrado no IBAMA e no SISPASS. No dia 18/04/2012 fiscais do impetrado lavraram auto de infração, aplicando-lhe multa e suspendendo a sua licença, tudo sob o argumento de que havia espécimes da fauna silvestre em desacordo com a autorização ambiental. Ingressou com recurso administrativo visando a combater o auto de infração, contudo, até o ajuizamento desta ação não havia sido apreciado. Dessa forma, não pode ter a sua atividade obstada pela Administração Pública. Alega, ainda, que não lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo desrespeitado o devido processo legal, de forma que a suspensão de sua licença de criador no SISPASS é arbitrária (f. 2-23).A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois das informações (f. 66).A autoridade impetrada prestou as informações de f. 72/75, alegando que não há qualquer ilegalidade na suspensão da licença de criador do impetrante, eis que foram constatadas divergências entre a autorização que ele possuía junto ao SISPASS e o plantel efetivamente existente em sua residência (criadouro), o que implicou na aplicação da penalidade de suspensão da sua licença, nos termos do previsto no artigo 3º do Decreto n. 6.514/2008. A liminar foi deferida por este Juízo às f. 81/84, determinando-se que a autoridade impetrada reativasse a licença de criador de passeriformes no sistema SISPASS do impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, no sentido de que sejam levantadas as interdições administrativas impostas ao impetrante, sob o entendimento de que mostrou-se desarrazoada a medida que decretou a interdição do criadouro, o embargo da atividade e a suspensão de licença do impetrante, uma vez que, considerando a listagem do SISPASS e as aves que foram encontradas na posse do impetrante, constatou-se que havia divergência de apenas duas delas, da espécie Curio, as quais estavam em desacordo com o informado ao IBAMA (f. 92/96). As fls. 99/103 o impetrante alegou o descumprimento da medida liminar proferida nestes autos. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada deixou de se manifestar (f. 113).Nova determinação foi expedida tendo, então, a referida autoridade esclarecido que o desbloqueio em relação a esta ação foi regularmente procedido pelo IBAMA, contudo, houve novo bloqueio em razão de fato distinto ao discutido nos autos, tratando-se de ocorrência oriunda do Estado do Espírito Santo (f. 117/117-v e documentos de f. 118/125). Regularmente intimado para se manifestar, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, sendo os autos registrados para sentença (f. 126, 127, 128)É o relatório. Decido.Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, em breve síntese, ver cancelado o ato administrativo que culminou com a apreensão, embargo e depósito (AI 443576) dos passeriformes de sua propriedade, bem como a reativação de sua licença de criador de passeriforme, ao argumento de ilegalidade na suspensão dessa licença, já que o processo administrativo não havia ainda se encerrado, além do que, teria havido, no seu entender, violação ao devido processo legal e seus consectários. Em contrapartida, a autoridade impetrada diz ter agido em conformidade com a Lei, inexistindo qualquer arbitrariedade na atuação.Nesta fase final dos autos, analisando mais pormenorizadamente a questão litigiosa posta, vejo que os fundamentos tecidos por este Juízo no momento da apreciação da medida liminar de f. 81/84 se mantêm íntegros, não existindo qualquer fundamento fático ou legal aptos a afastar o entendimento ali manifestado. Em outras palavras, é foroso reconhecer, como fiz naquela decisão precária, que o auto de infração que teria dado causa à suspensão da licença de criador do impetrante, não consignou quais as supostas divergências entre o cadastrado no SISPASS e os pássaros efetivamente encontrados no plantel.Ademais, naquela decisão, entendi ser necessário destacar que...nem mesmo por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu em que consistiam as alegadas divergências, de forma que, em princípio, me parece que o mencionado ato administrativo não está devidamente motivado, o que dificulta, inclusive, a defesa do autuado, que, frise-se, ao que tudo indica, possuía licença ambiental de criador de pássaros.Também, ao que parece, o documento de f. 35-42, tem o condão de demonstrar que o impetrante ingressou com recurso administrativo junto ao IBAMA para questionar a legalidade do auto de infração em questão.E, deveras, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não vislumbro notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, podendo-se afirmar que aquelas mesmas razões que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para concessão da segurança. É que não se olvida do poder-dever do IBAMA na tomada de medidas para a preservação do meio ambiente, assim como da responsabilidade dos que degradam o meio ambiente, contudo, no presente caso, a Administração constatou pequena divergência entre a listagem do SISPASS e as aves que foram encontradas no criadouro do impetrante, ou seja, verifiquei que apenas duas espécies de aves - Bicudo e Bicudo do bico preto - estavam em desacordo com o que foi informado pelo impetrante ao IBAMA. Entretanto, autuou o impetrante, decretando a interdição do criadouro, o embargo da atividade e a suspensão de licença do impetrante, impondo-se, ainda, a multa de R\$ 155.000,00. Dessa sorte, as penalidades de embargo da atividade, interdição do criadouro, suspensão da licença do impetrante e da multa aplicada a ele ofendem o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que ficou comprovada pequena divergência entre as informações prestadas ao IBAMA e a situação efetiva existente no criadouro, sendo certo, também, que as aves objeto do auto de infração não estão ameaçadas de extinção. Assim, apenas a apreensão das aves é medida suficiente para a irregularidade cometida pelo impetrante, sendo desarrazoada e desproporcional a aplicação das demais medidas.Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar nulas as penalidades de embargo da atividade, interdição do criadouro, suspensão da licença de criador de passeriformes do impetrante e a multa aplicada ao mesmo, declarando insubsistente, em relação às penalidades mencionadas, o auto de infração nº 443576, lavrado contra o impetrante, em vista da evidente desproporcionalidade das medidas tomadas pelo IBAMA.Custas indevidas.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altare ao reexame necessário.P.R.I.C.Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

**0007194-54.2012.403.6000** - VITOR QUADROS ALFOMARE SANCHES(PR009271 - LUIZ EDSON FACHIN E PR029926 - CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO DE MATO GROSSO - IFMT

sentença:VITOR QUADROS ALTOMARE SANCHES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) e REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO (IFMT), objetivando a sua redistribuição da IFMT para o IFMS. Alegou que foi aprovado em concurso público para professor do IFMT, tendo sido nomeado em 30/10/2011, sendo que sua lotação se efetivou em Pontes de Lacerda-MT. Em 14/01/2012, contraiu matrimônio com Sílvia Roberta Cieslak, também servidora pública federal, exercendo o cargo de Técnico de Laboratório na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Devido ao exercício de seus cargos públicos, fixaram domicílio em locais distintos, e a convivência marital se dava nos momentos de folga. Aduziu que sua cônjuge (Sílvia) foi diagnosticada com mionas uterinas, o que poderia comprometer a sua capacidade reprodutiva, de forma a ser indicado antecipar a geração de um filho. Tal fato gerou uma preocupação, pois devido à sua situação profissional, não podia conviver com sua esposa. Não bastasse isso, em março daquele ano, sofreu um embolia pulmonar que acarretou uma parada cardiorrespiratória e quase o levou a óbito. Na época teve que ser internado em Cuiabá-MT, já que na cidade de Pontes de Lacerda não há recursos médicos suficientes. Ainda, foi diagnosticado com doença autoimune denominada de Lúpus Sistêmico Eritematoso Disseminado. Alegou que os médicos que o acompanharam foram unânimes em recomendar estivesse sempre amparado por seus familiares, ante ao fato de que sua doença podia retornar a qualquer momento. Assim, em virtude do seu quadro de saúde requereu ao IFMT a redistribuição de seu cargo para o IFMS, obtendo parecer favorável do seu órgão de lotação. Contudo, o IFMS se recusou a implementar a redistribuição, razão pela qual socorreu ao Poder Judiciário. Juntou documentos (fs. 44/261). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) às fs. 281/292, em que pugnou pela denegação da segurança. Juntou documento (fs. 293/295). O pedido liminar foi deferido (fs. 297/302). Informações do Reitor do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso (IFMT) apresentado às fs. 315/326, em que alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fs. 327/364). Comprovação do cumprimento da medida liminar deferida às fs. 387/388. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fs. 395/402). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva a suscitada pelo Reitor do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso (IFMT), eis que a decisão proferida nos presentes autos atinge a esfera jurídica do Instituto, tendo em vista o impetrante pertencer ao seu quadro de servidores. Supridas a questão preliminar, passo à análise do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Busca o impetrante - servidor público federal - alterar a sua lotação, através do instituto da redistribuição, do IFMT para o IFMS. Naquilo que interessa à solução da lide, dispõe a Lei nº 8.112/91: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade; 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estvel que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. Por certo que o interesse da Administração deve ser considerado. In casu, de acordo com o conteúdo nas informações prestadas pelo Reitor, há o interesse do IFMS em receber o cargo ocupado pelo impetrante, destacando apenas que não possuía código de vaga livre, uma das exigências efetivadas pelo IFMT ao concordar com a aludida redistribuição. Ademais, verifica-se que estão presentes os demais requisitos do art. 37, da Lei nº 8.112/91, visto que há a equivalência de atividade, remuneração, escolaridade. Não bastasse isso, não há nos autos discordância acerca dos motivos alegados pelo impetrante para pleitear a sua redistribuição, ou seja, não há controvérsia acerca de sua patologia, e da necessidade de estar perto de sua família, no caso, sua esposa. Assim sendo, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fs. 297/302 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de determinar que os impetrados procedam à redistribuição do cargo do impetrante, do IFMT para o IFMS, sem a exigência da contrapartida da oferta de um cargo. Custas processuais indevidas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Ciência ao MPF.P.R.I. Campo Grande/MS, 16 de dezembro 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0008692-88.2012.403.6000** - ALEX MACIEL DE OLIVEIRA (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA ALEX MACIEL DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando sua transferência para o curso de Direito no campus desta cidade de Campo Grande. Narra, em breve síntese, que é acadêmico da FUFMS, estudando no campus de Dourados - MS. Afirma encontrar-se com diversos problemas familiares, pois está acometido de depressão, assim como sua mãe, que também tem sérios problemas na pele, necessitando, inclusive de cuidados de enfermagem. Pleiteou a transferência para esta Capital, que foi negada ao argumento de que ela só poderia se realizar mediante prévio processo regular de transferência, nos termos da Lei 9.394/96. Salienta que não pode mais ficar sozinho naquela cidade, tampouco ficar longe de sua mãe que necessita de cuidados. Em Dourados, o curso de Direito só é oferecido no período diurno o que impossibilita o exercício de labor, dificultando a sobrevivência de ambos, já que sua mãe o sustenta com a pensão que recebe. Alega que sua transferência é direito líquido e certo, em razão da força maior e caso fortuito, já que ninguém adquire doença voluntariamente. Juntou os documentos de fl. 05/29. O pedido de liminar foi deferido às fl. 32/34, para o fim de viabilizar a transferência do impetrante para o curso de Direito desta Capital. Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da impetração e a ocorrência da coisa julgada. No mérito, alegou que o impetrante não está dizendo a verdade em diversos pontos, notadamente quanto: a) à instituição em que estuda, pois a FUFMS não detém campus em Campo Grande; b) não provou em qual universidade estuda; c) não houve demora na realização de processo seletivo de sua parte; d) que sua genitora também estuda em Dourados, inclusive recebendo bolsa permanência e e) que a invalidez de sua genitora é questionável. Alega ter agido dentro da legalidade pois a Lei exige, para transferência entre universidades, a realização de processo seletivo e de vagas que não existiam quando da negativa do pleito do impetrante. Juntou os documentos de fl. 49/81. O Ministério Público Federal reafirmou a alegação de coisa julgada e, no mérito, opinou pela denegação da segurança, em razão da previsão contida na Lei 9.394/96, que exige a realização de processo de transferência nos casos como o da presente ação. Ponderou ainda, que tanto a doença do impetrante, quanto a de sua mãe são anteriores ao ingresso daquele na IES, demonstrando que ele optou por estudar longe da residência de sua genitora, mesmo diante da alegada incapacidade desta (fl. 83/86). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que o impetrante está regularmente matriculado no curso de Direito daquela IES e que a liminar está sendo cumprida (fs. 96/97 e documentos de fs. 98/100 e 103/105). A representação judicial da autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança (fs. 92/94). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que as preliminares alegadas não merecem amparo. A via eleita é a adequada para buscar o direito pleiteado na inicial, pois a ação mandamental é sim garantidora de direitos individuais, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada. Outrossim, como bem esclareceu o representante do Parquet Federal, a ação nº 0004401-79.2011.403.6000 tratava de fato diferente do alegado nestes autos, pois versava a respeito de transferência entre cursos diferentes e universidades diferentes. O presente feito, ao revés, cuida de transferência apenas entre IES, não se podendo falar em ocorrência de coisa julgada. No mérito propriamente dito, inicialmente, impõe-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. Percebe-se dos documentos juntados aos autos que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas - associadas às vindas com as informações - possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado que, aliás, já foi perpetuado no tempo, posto que o curso do impetrante já se encerrou. Nos termos da medida liminar, é forçoso reconhecer que o presente caso apresenta situação excepcional à regra legal relacionada à necessidade de submissão a processo seletivo para transferência entre universidades, dada a situação de saúde do impetrante e de sua genitora, o que restou suficientemente demonstrado nos autos e não foi, por outro lado, refutado por prova adequada pela autoridade impetrada. Ademais, é forçoso reconhecer que o impetrante, por força da medida liminar destes autos, estudou todos os semestres do curso, que no seu caso, se iniciou em 2012. Logo, ao que indicam as provas dos autos, o curso transcorreu e o impetrante esteve todo tempo matriculado em razão da medida liminar destes autos, situação fática consolidada no tempo que não deve ser, em respeito à segurança jurídica, alterada. A jurisprudência corrobora esse entendimento: ENSINO. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA EM IES DE LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO. AMPARO À EDUCAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. I - A transferência ex officio do padrao, do qual o impetrante é dependente, acarretou a mudança de seu domicílio para Cruzeiro do Sul/AC, não havendo como obrigar a UFPA, localizada no município de Lavras/MG diverso da transferência, acolher a pretensão veiculada na presente ação mandamental. II - Com efeito, ainda que o militar eleja um local para sua residência, ele possui domicílio necessário, nos termos do art. 76, único do CC/2002, sendo certo que o domicílio necessário do militar é onde ele servir e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado. III - Porém, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar em 31/05/2007, posteriormente confirmada pela sentença concessiva, que assegurou a transferência pleiteada, cuja desconstituição não se recomenda. IV - Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento. Sentença mantida. AC 2007.38.08.000289-1 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:11/10/2016 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECURSO DE PRAZO. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. SENTENÇA MANTIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela (AgRg no REsp n. 1.267.594/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21.05.2012) II - Consolidada situação em face da concessão de medida liminar, confirmada por sentença de procedência em mandado de segurança, possibilitando a impetrante de efetivar sua matrícula, em face de aprovação em vestibular, resta demonstrada situação jurídica já consolidada, não sendo recomendada sua desconstituição, devendo ser mantidos os efeitos jurídicos dela decorrentes. III - Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. AMS 00003682520124013815 0000368-25.2012.4.01.3815 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:786 Desta forma, não bastassem os suficientes argumentos lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, em especial a garantia à dignidade humana, prevista na carta, tem-se, no caso, situação fática consolidada pelo tempo e pela ordem precária de urgência proferida nos autos, cuja revisão não se recomenda, nos termos da jurisprudência acima transcrita. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 32/34 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada promova definitivamente a transferência do curso de Direito do impetrante do campus UFGD - Dourados - MS para a FUFMS, campus de Campo Grande. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 11 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011242-56.2012.403.6000** - JOEL MIYAHIRA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A JOEL MIYAHIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE-MS, objetivando a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, para tempo comum, no período de 01/09/1979 a 13/10/1996, com aplicação do multiplicado 1,40, averbando-se para efeito de aposentadoria. Subsidiariamente, pede que seja determinado à autoridade impetrada apreciar seu pedido de averbação e conversão do tempo de serviço referido, independentemente da apresentação de laudo pericial ou qualquer formulário, e de pedido de aposentadoria. Afirma que, em 13/07/2012, requereu perante o INSS que fosse reconhecido como especial o tempo de serviço acima mencionado, em que laborou como engenheiro civil. No entanto, seu pedido foi negado, embora tenha comprovado cabalmente o exercício da profissão referida (f. 2-27). A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 110-127, onde alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza; e impossibilidade de se utilizar o mandado de segurança como substituto de ação de cobrança. No mérito, afirma que o impetrante não efetuou corretamente nenhum requerimento administrativo para que fosse reconhecido como especial o tempo de serviço por ele pretendido. O reconhecimento de período de atividade especial, desvinculado de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seria uma mera averbação de tempo, sem previsão normativa no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, a amparar o agir da Administração sob o manto da legalidade estrita. A parte autora não apresentou formulário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, conforme estabelece o 2º do artigo 68 do Decreto. O Ministério Público Federal opinou às fls. 138 a 141 pela concessão parcial da segurança, sob o entendimento de que o impetrante faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período pretendido por ele e à sua conversão para tempo de atividade comum, averbando-se para fins de aposentadoria. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em inadequação da via eleita. É que no presente caso não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, uma vez que a matéria discutida é somente de direito. Isso porque o impetrante alega que somente o fato de ter exercido a profissão de engenheiro civil, no período descrito na inicial, já é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço. Além disso, na presente ação não estão sendo cobrados valores, daí porque não se mostra aplicável a súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante logrou apresentar prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. IV - In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V - Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI - Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII - Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII - Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA 01/02/2011). A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a servir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REINTEMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido (Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido (Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010). Especificamente quanto ao exercício da profissão de Engenheiro Civil, de fato, até o advento da MP nº 1.523/96, publicado em 13/12/1996, deve ser reconhecido como atividade especial, haja vista a presunção prevista na Lei nº 5.527, de 08/11/1968, somente modificada pela referida MP. Nessa linha, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, RESP 530157, Processo: 200300728615/SE, QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2006, Fonte DJ 11/12/2006, pág. 00408, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). No presente caso, cumpre asseverar que o impetrante logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a anotação em CTPS do impetrante indica existência de vínculo de emprego entre 01/09/1979 a 31/07/1982, na função de Engenheiro Civil na empresa PANEC - Planejamento Engenharia e Comércio Ltda. Ainda, o contrato social da empresa Construtora Castor Ltda., que teve início em 04/11/1982, onde figura o impetrante como sócio; a alteração contratual da referida empresa, ocorrida em 14/12/2004, onde se vê que o impetrante continuava como sócio. Por fim, as Anotações de Responsabilidade Técnica juntadas pelo impetrante, que indicam a execução de trabalho como engenheiro civil no período em que foi sócio da empresa antes mencionada. Assim, os documentos acima mencionados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente, visto que a legislação vigente à época exigia somente o enquadramento na categoria que desempenhava atividade nociva à saúde. Dessa sorte, no caso do impetrante, o INSS deve reconhecer como especiais os períodos indicados na inicial, até a data de 12/12/1996, nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Engenheiro Civil. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pelo impetrante, para o fim de que determine a autoridade impetrada reconheça o tempo de serviço prestado pelo impetrante nos períodos de 01/09/1979 a 31/07/1982 e de 18/11/1982 a 13/10/1996, como atividade especial, devendo converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.L.C. Campo Grande, 28 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001882-29.2014.403.6000 - AGLIBERTO AUGUSTO BARSAGLINI MARCONDES REZENDE(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA UFUMS

SENTENÇA AAGLIBERTO AUGUSTO BARSAGLINI MARCONDES REZENDE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS, por meio do qual pleiteia ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à sua convocação para preenchimento da vaga remanescente do processo de transferência no curso de Medicina no Campus de Campo Grande, bem como sua matrícula no curso e análise de aproveitamento de estudos. Aduz, em breve síntese, que é acadêmico de Medicina da UFMS e se inscreveu no processo seletivo para transferência à UFMS, para ingresso no 1º semestre letivo de 2014, no qual obteve o 9º lugar. Inicialmente, havia 8 vagas, mas em razão da desistência do 5º colocado, Ricardo Eberhart Ribeiro da Silva, sustentou ser líquido e certo o seu direito à convocação para a vaga remanescente. Junta documentos. A autoridade impetrada apresenta informações às fls. 106/111, alegando preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, alega que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), a autonomia universitária, também garantida constitucionalmente, deve ser respeitada e, no presente caso, a UFMS pretende disponibilizar a vaga restante no próximo concurso de transferência externa ou para outra forma de suprimento. Junta documentos. Este Juízo deferiu o pedido liminar às fls. 146-150. A UFMS comprovou o cumprimento da liminar às fls. 157-160, demonstrando que o impetrante foi devidamente matriculado no curso de Medicina. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 164-165). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pelo abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ, direito líquido e certo assim deve ser entendido: "Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. A Lei 9.394/96, ao dispor sobre a disponibilidade de vagas excedentes, assim prescreve em seu art. 49: "As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Até mesmo o Edital Preg. n. 240, prevê no item 11.3 que: "O candidato convocado que não efetuar a matrícula no prazo estabelecido será substituído pelo candidato imediatamente subsequente na lista de classificação do curso (fls. 45; grifei). Assim, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há mero juízo discricionário da Administração Pública para preencher tal vaga, convocando o impetrante; mas verdadeiro poder-dever, oriundo do direito subjetivo do candidato classificado ao curso cuja vaga não foi preenchida por outro mais bem classificado do que ele. Nessa mesma esteira, não há falar em óbice à concessão da segurança em razão do dever de observância do princípio da legalidade por parte da Administração Pública, vez que é a própria lei que exige essa prestação da instituição de ensino: os trechos acima grifados demonstram que não é mera faculdade do gestor, mas verdadeira imposição. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, demonstrando o seu direito subjetivo à convocação para preenchimento da vaga remanescente do processo de transferência no curso de Medicina no Campus de Campo Grande, bem como à sua matrícula no curso e análise de aproveitamento de estudos. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade por parte da autoridade impetrada ao ceifar do impetrante a possibilidade de ser convocado no processo seletivo para o qual foi aprovado, embora fosse o próximo candidato mais bem classificado e houvesse uma vaga disponível. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente no acesso ao Ensino Superior a instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de candidatos para ela aprovados e que preencham todos os requisitos para a convocação, havendo vaga não preenchida. Tal imperativo satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Nesse sentido também se manifestou o Parquet. Ora, no caso em tela, são claros os seguintes pontos: 1) que o Impetrante ficou classificado em nono lugar, só não tendo sido convocado porque só existiam oito vagas (fl. 72); 2) que houve desistência do quinto colocado, Ricardo Eberhart Ribeiro da Silva (fl. 143); 3) que o Impetrante é o candidato imediatamente subsequente na lista dos aprovados e tem o direito de ser convocado para assumir a referida vaga (fl. 164-v). Deve-se notar que a manifestação do MPF e o entendimento exarado por este Juízo estão também anparados por tese consolidada em inúmeros julgados do e. STJ, segundo a qual a desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas. Assim, configurado o direito líquido e certo dos impetrantes, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 146-150 e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à sua convocação para preenchimento da vaga remanescente do processo de transferência no curso de Medicina no Campus de Campo Grande, bem como à sua matrícula no curso e análise de aproveitamento de estudos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.L.C. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

**0002090-13.2014.403.6000** - ANTONIO ODAIR FIRMANO X JOAO OLIMPIO FIRMANO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

SENTENÇA ANTONIO ODAIR FIRMANO e JOÃO OLÍMPIO FIRMANO ingressaram com o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição dos campos de produção nºs 3 e 4, em nome do cooperante João Olímpio Firmano, determinando-se a homologação dos referidos campos. Afirma que são produtores de sementes desde 2005. Em 17/12/2013 protocolizaram requerimento administrativo para inscrição dos campos de produção de sementes acima descritos. Passados dois meses, a autoridade impetrada, Fiscal Agropecuário Ney Vancho Panovich, denegou a inscrição dos referidos campos, ao argumento único e exclusivo de que tanto a Nota Fiscal DANFE nº. 951, como a Nota Fiscal DANFE nº. 17561, correspondentes aos lotes de sementes de origem dos campos de Brachiaria decumbens cultivar Basilisk e Brachiaria plantata cultivar Marandu se referem à Inscrição Estadual nº. 28.756.875-0 (lotes 08 e 10 do PCA), não vinculada ao lote CAMAS. Portanto, referidas notas não se prestam como comprovantes de origem de sementes plantadas nos campos 03 e 04. Esclarecem que esse argumento não tem qualquer respaldo legal, divergindo até mesmo do posicionamento do MAPA em casos semelhantes neste Estado e em outros da Federação, especialmente porque a Instrução Normativa nº 09/2005 do MAPA prevê a possibilidade de as notas fiscais comprobatórias da origem do material - sementes - estarem tanto em nome do produtor quanto dos cooperantes, de modo que o indeferimento de inscrição dos campos em questão se mostra ilegal. Reforçam o argumento no sentido de que a única motivação para o indeferimento da inscrição dos campos foi justamente o fato de as notas fiscais estarem em nome do produtor, não havendo a indicação de qualquer outro vício, o que afronta a legislação interna do próprio MAPA (fl. 2-20). O pedido de liminar foi deferido às fls. 73-76. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de fls. 101-107, que restou negado pela Instância Superior, conforme consta no sistema de movimentação processual do site do TRF da 3ª Região. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 87-92, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa em relação a João Olímpio Firmano, porque este nada requereu à SFA/MS; e (b) carência de ação, porque da denegação da inscrição dos campos de sementes em questão cabia recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. No mérito, aduz que não há documentos que comprovem a origem das sementes utilizadas nos plantios dos campos nºs 3 e 4. Não basta que a nota fiscal da semente esteja em nome do produtor ou do cooperante, mas, além disso, deve estar vinculada ao campo que foi informado como sendo de domínio do próprio produtor ou do cooperante. A demora na apreciação do requerimento do impetrante se deu por ter sido feito às vésperas do recesso do fim de ano e por ter pendências na documentação, em nada ofendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o argumento de que os impetrantes cumpriram os requisitos exigidos pelo inciso I do artigo 38 do Decreto n. 5.153/2004, o qual regulamenta a Lei n. 10.711/2003. Ademais, a legislação admite a produção de sementes em regime de cooperação (fl. 108-109). É o relatório. Decido. O requerimento de inscrição dos campos de produção nºs 3 e 4 foi indeferido pela SFA/MS, sob o argumento de que as notas fiscais apresentadas pelo requerente não comprovavam o vínculo com os referidos campos, deixando de comprovar, por conseguinte, a origem das sementes plantadas naqueles campos. Os impetrantes, em sua petição inicial, argumentam que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, uma vez que apresentaram todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, sendo que esta prevê a possibilidade de as notas fiscais comprobatórias da origem das sementes estarem tanto em nome do produtor quanto dos cooperantes. Em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade ativa por parte de João Olímpio Firmano merece acolhida. Isso porque referida pessoa nada requereu à autoridade impetrada, pelo que não tem pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente ação. Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora. A relevância dos fundamentos está suficientemente demonstrada pelos documentos vindos com a inicial, que comprovam que o indeferimento da inscrição dos campos da impetrante se deu unicamente em razão de as notas fiscais - comprovação de origem do material - não terem como destinatário o cooperante nomeado na relação (fl. 36). Entretanto, tal argumento não se mostra em consonância com a legislação que rege a matéria, já que a Instrução Normativa MAPA 9/2005 (fl. 23/26), que prevê normas para a produção, comercialização e utilização de sementes, é expressa ao estabelecer que: "...6.7 - O produtor deverá comprovar a origem da semente em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos: I - para sementes com origem genética comprovada (a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e b) atestado de origem genética, para categoria genética, ou certificado de semente, para as categorias básica e certificadas, ou termo de conformidade, para a categoria S1.II - para sementes sem origem genética comprovada, permitida exclusivamente para produção de sementes das categorias Semente S1 e Semente S2.a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiro; e b) laudo técnico elaborado... Assim, nota-se que a própria regra interna do MAPA prevê a possibilidade de a comprovação da origem do material ser demonstrada por meio de nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, o que restou, no caso, demonstrado. Por tal razão o indeferimento da inscrição dos campos descritos na inicial se mostra aparentemente ilegal. Nesse sentido tem sido a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, sendo exemplo o julgado proferido no agravo de instrumento interposto neste feito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CAMPOS DE PRODUÇÃO DE SEMENTES. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DO PRODUTOR OU DO COOPERANTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2005 (ARTIGOS 6.0 a 6.7). REQUISITOS PREENCHIDOS PELA AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A matéria em questão é disciplinada pela Instrução Normativa MAPA nº 09/05, em observância ao Decreto nº 5.153/04 que, a seu turno, regulamenta a Lei nº 10.711/03 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Muda - SNSM. 2. Nos termos do art. 38, do Decreto nº 5.153/2004 e a IN nº 09/2005, a inscrição dos campos de produção de sementes o produtor deverá comprovar a origem da semente, quando adquirida de terceiros, através de nota fiscal emitida em nome do produtor ou de seu cooperante. 3. No caso dos autos, verifica-se a existência de Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural para Exploração Agrícola firmado pela COPPER-Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região com ANTONIO ODAIR FIRMANO e JOÃO OLÍMPIO FIRMANO e Contrato de Parceria Agrícola firmado entre Antonio Odair e João Olímpio, fato a comprovar o regime de cooperação existente entre ambos (fólias 64 à 69). Por outro lado, constata-se que as Notas Fiscais nºs. 000.017.561 e 000.000.951 foram emitidas em nome de JOÃO OLÍMPIO FIRMANO (fls. 54 e 59). 4. Como a norma prevê expressamente que a origem da semente deverá ser comprovada através de nota fiscal emitida em nome do produtor ou do cooperante, o que ocorreu no presente caso, aparentemente restou preenchido o requisito legal para inscrição dos campos de produção de sementes descritos na inicial no RENAMEM, ou seja, o agravado encartou ao processo notas fiscais emitidas em seu nome para comprovar a origem das sementes que seriam plantadas em regime de cooperação, cumprindo, portanto, as exigências dos campos de produção. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, AI 0009656-68.2014.403.0000, DE de 21/07/2016). Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pelo impetrante, para o fim de tomar insubsistente a decisão que denegou a inscrição dos campos de produção nºs 03 e 04, indicados na inicial, ficando ele autorizado a proceder à colheita e demais atos, devendo as autoridades impetradas se absterem de, por esse motivo, tomar qualquer medida administrativa sancionatória em seu desfavor, assim como proceder à homologação dos referidos campos. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.L.C. Campo Grande, 29 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

**0001351-69.2016.403.6000** - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra a UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB -, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - e a UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia autorização judicial que para a realização de sua matrícula no Curso de Direito, da UCDB, abstendo-se a IES de realizar qualquer cobrança a título de mensalidade ou matrícula, seja dos anos de 2014 ou 2015, até que seja formalizado o adiamento de sua FIES. Pede, ainda, que a autoridade impetrada garanta seu acesso às aulas e realização de provas, bem como o abono de todas as faltas existentes. Narra, em síntese, que é aluno da mencionada Instituição de Ensino Superior e que era beneficiário do FIES até o 1º semestre de 2014, ocasião em que não logrou êxito em aditar seu contrato. Conseguiu realizar as matrículas subsequentes em razão de ter assinado notas promissórias, contudo, atualmente está na situação de inadimplente e sua matrícula foi negada sob esse argumento. Conforme informação prestada pela própria IES, foram abertas inúmeras demandas junto ao FIES, todas sem resposta. Salienta que a negativa de sua matrícula é legal, pois está a sofrer sanção em razão da inadimplência o que é vedado por Lei. Seu direito à educação está sendo violado, nos termos dos arts. 6º, 205, 206 e 209 da Constituição Federal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31-33. Este Juízo determinou à fl. 38 a intimação do impetrante para emendar a inicial, alterando o polo passivo, indicando a autoridade impetrada e o respectivo ato coator. Para tanto, houve a publicação de tal despacho em 28/03/2016 (f. 39), bem como a tentativa de intimação pessoal do impetrante por meio de carta precatória no endereço fornecido na inicial, no qual não foi encontrado (f. 41-45). Não se manifestou no prazo concedido, após a publicação do despacho mencionado, deixando o prazo concedido transcorrer in albis (f.46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No curso da presente ação mandamental, este Juízo verificou a necessidade de intimação do impetrante, para emendar a inicial, alterando o polo passivo, indicando a autoridade impetrada e o respectivo ato coator. Tal providência não foi cumprida pelo impetrante (f. 46), mesmo depois de intimado por meio de publicação em 28/03/2016 (f. 39), bem como a tentativa de intimação pessoal do impetrante por meio de carta precatória no endereço fornecido na inicial, no qual não foi encontrado (f. 41-45). É assente na jurisprudência o entendimento de que, embora o art. 267, 1º, do CPC/73 (atualmente correspondente ao art. 485, 1º, do CPC/15) exija a intimação pessoal e não somente a publicação de decisão que requer diligências da parte, sendo impossível a intimação pessoal do autor em razão de o endereço fornecido não estar atualizado, a extinção do feito por abandono é medida que se impõe, conforme se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATORIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, 1º, DO CPC. 1. Ação monitoria extinta nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC de 1973, por abandono da causa por mais de 30 dias, deixando de promover a indicação do endereço atualizado dos réus, mesmo após a intimação pessoal da autora, conforme determina o 1º do mesmo texto legal. 2. Devidamente observada às disposições constantes do 1º do artigo 267 do CPC que, previamente à extinção do feito, determina a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias. 3. Diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF3: Primeira Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHYAC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570788e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2016). Grifei. Logo, competia ao impetrante manter seu endereço atualizado, fato não ocorrido nos autos, devendo, dessa forma, arcar com as consequências provenientes do seu ato, já que decorreu in albis o prazo para que se manifestasse nos presentes autos o impetrante, como se observa às fls. 46. Resta configurado, portanto, o abandono de causa, pois o impetrante deixou de promover os atos e as diligências que lhe competia, por período superior a 30 (trinta) dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme preceito do art. 485, III, 1º, do Código de Processo Civil vigente. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, c/c 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e denego a segurança, conforme o art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custos por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 24/11/2016. Janetete Lima Miguel Juíza Federal

**0002874-19.2016.403.6000** - FLAVIO RENATO RIBEIRO CORREA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLAVIO RENATO RIBEIRO CORREA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial para que o impetrado proceda ao pagamento do auxílio doença, referentes ao período de 19/10/2015 a 19/02/2016. Destacou, em breve síntese, ter desenvolvido câncer no estômago, afastando-se do labor em outubro de 2012. Desde então vem apresentando deficiência de absorção de vitaminas e eletrólitos devido ao tratamento, com outras consequências, como queda de pressão e glicemia, etc., o que lhe causa impossibilidade de exercer labor. Pleiteou o benefício de auxílio doença que foi deferido até setembro de 2015, quando, no entendimento do INSS estaria de alta médica. Informou, pleiteou reconsideração e foi submetido a nova perícia, sendo mantida a decisão indeferitória. Destaca que suas condições de saúde não permitem a realização de qualquer trabalho, de modo que detém direito ao benefício em questão. Juntou documentos. Considerando os argumentos iniciais e a situação fática apresentada, este Juízo facultou a conversão da presente ação para o rito ordinário, em razão da necessidade de dilação probatória, incompatível com este rito. Regularmente intimado - pessoalmente e via advogado, por publicação - o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 36). É o relatório. Decido. No curso da presente ação em trâmite sob o rito mandamental, este Juízo verificou a incompatibilidade do rito mandamental com a situação fática narrada na inicial, determinando a intimação da parte impetrante para, querendo, alterar o rito para o ordinário, no qual é viável a produção de todos os tipos de prova, em especial, a pericial. No entanto, o impetrante foi regularmente intimado, pessoalmente e via procurador (fls. 34 e 29 respectivamente), tendo deixado de se manifestar nos autos. Tem-se, no caso, duas situações a determinar a extinção do feito. A primeira delas está relacionada à inadequação da via eleita, já que, de uma análise da questão fática delineada na inicial, verifico que o requisito referente à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, depende de dilação probatória, especialmente a prova pericial, incompatível com o presente rito mandamental. Como se sabe, conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88 - grifei). No mesmo sentido, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n. 12.016/09. Também é por todos conhecida a clássica definição de direito líquido e certo dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se busca a guarda depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante de direito líquido e certo. E não é outro caso dos autos. Veja-se que o INSS, após realização de perícia médica, entendeu que o impetrante não está incapaz para o exercício de seu labor (fl. 20). Em contrapartida, o impetrante entende que a patologia que o acomete o impede de laborar. Tal ponto, por si só, já demanda apuração probatória, que não pode ser efetuada somente com os documentos acostados nos autos, mas que, como já dito, depende de realização de provas incompatíveis com o rito. Como já dito, a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória, de forma que se mostra inadequada para processar e julgar a pretensão do demandante. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, já com a inicial e a necessidade de dilação probatória impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação para a ação mandamental. Assim improcede a pretensão do impetrante, ressalvando, no entanto, a ele o recurso às vias ordinárias. Não bastasse isso, há uma segunda causa para a extinção do feito. In casu, uma vez que o impetrante não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando de se manifestar no feito no prazo determinado pelo Juízo - por lapso temporal em muito superior aos 15 dias previstos no art. 321 do NCPC e, principalmente, aos 30 dias previstos no art. 485, III, do mesmo diploma legal -, impõe-se a sua extinção por abandono. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, pacificamente, ser necessária a intimação pessoal do autor antes de declarar-se a extinção do feito por abandono, mitigando tal regra, inclusive, para o caso de válida intimação pela via postal com aviso de recebimento devidamente cumprido, conforme se vê a seguir: PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (Processo AGA 200901536205AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1190165 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010). Tal requisito imposto pela jurisprudência - de intimação pessoal prévia - restou cumprido, tendo decorrido in albis, o prazo para que se manifestasse nos presentes autos o impetrante, como se observa às fls. 29, 34 e 36. Portanto, demonstrado está que o impetrante não promoveu ato determinado pelo Juízo, abandonando, consequentemente, a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa (art. 485, III, NCPC). Denrasi disso, o art. 321, do NCPC estabelece que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, tendo o impetrante sido intimado para adequar a inicial justamente com fundamento nesse artigo, de modo que, não tendo cumprido a determinação judicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, a teor do art. 321, parágrafo único do NCPC. Ante ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, em razão da inadequação da via eleita; bem como por não ter o impetrante promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, forte nos artigos 485, III e VI, e 321, parágrafo único do NCPC. Consequentemente, extingo o feito sem resolução de mérito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Custas pela parte impetrante. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não restou formada a tripla relação processual e em razão do disposto no art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008044-69.2016.403.6000** - LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0008044-69.2016.403.6000A ilegitimidade da parte deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a ilegitimidade da autoridade coatora, alegada em sede de informações. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008366-89.2016.403.6000** - BINGO CIDADE LTDA - ME(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de obter vista de 13 autos administrativos existentes em seu nome junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Capital, no prazo de 48 horas. Alegou, em breve síntese, ter requerido tais cópias em 28/06/2016, sendo que até a data da impetração elas não haviam sido fornecidas, violando seu direito líquido e certo à obtenção de cópias e os princípios da ampla defesa e do contraditório, do livre exercício da profissão e do direito de o advogado obter vista de autos administrativos. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada fornecesse, no prazo de 48 horas, cópias dos autos administrativos em questão. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda do objeto do presente feito e a ausência de ato coator e interesse de agir, uma vez que a impetrante teve acesso digital e pessoal - via procurador - dos autos em questão antes mesmo da impetração. A PFN manifestou interesse no ingresso do feito. As fls. 78/80 a impetrante esclareceu alguns pontos das informações, destacando a presença do interesse processual no momento da impetração. O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controversa. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de obter cópia de autos administrativos em trâmite na Procuradoria da Fazenda Nacional, nesta capital. A demora no fornecimento de tais cópias, segundo alega, forçou a propositura da presente ação mandamental. Concedida a liminar, os documentos foram obtidos, havendo, ainda, argumento da autoridade impetrada no sentido de que os documentos já haviam sido disponibilizados em data anterior à impetração. Vê-se, de qualquer forma, que os documentos em questão foram fornecidos à impetrante e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaia-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve acesso aos documentos pretendidos. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008605-93.2016.403.6000** - MAYARA MARIA MOREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS018502 - CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUMS

Processo: 0008605-93.2016.4.03.6000 Excepcionalmente, nos termos do art. 9º e 10, do NCPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a petição de f. 79/82, bem como informando sobre possível ocorrência de perda do objeto na presente lide. Voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 06 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008999-03.2016.403.6000** - SUELY LOPES RODRIGUES(MS018574 - JESSICA TRABULSI DE CASTRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Suely Lopes Rodrigues impetrou o presente mandado de segurança contra o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS -, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a imediata remoção da impetrante para desempenhar a atividade de auxiliar administrativo em Campo Grande/MS, nos termos do Edital de Abertura do Concurso Público para o qual foi aprovada. Informa que se inscreveu para o concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos Técnico-Administrativos para o IFMS, no cargo de Auxiliar de Administração. Inicialmente foram dispostas 4 vagas destinadas para tal cargo no Campus de Campo Grande/MS, sendo o prazo do certame de 2 anos, prorrogáveis por igual período - o que ocorreu por meio do Edital n. 001.41/2013, publicado no DOU de 20/11/2015. Alega que, dos 19 candidatos aprovados, obteve a 15ª colocação. Em razão de interesse público, o IFMS publicou a chamada pública IFMS 002/2016 - Aproveitamento de lista técnico-administrativa, a fim de arrolar candidatos aprovados que se dispusessem a preencher tal vaga em outro campus. A impetrante aceitou participar de tal chamada pública, tendo sido lotada em Aquidauana/MS. Apenas alguns meses após a sua lotação, foram nomeados em Campo Grande/MS dois candidatos pior classificados. Em 05/07/2016 foi divulgado novo edital de abertura de concurso público para provimento de cargos técnico-administrativo em Campo Grande/MS. Sustentou que não foram oferecidas tais vagas em processo de remoção, tendo a impetrante sido preterida com relação a candidatos recém empossados em certame público. Requer a justiça gratuita. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (f.59-62). Junta documentos. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É assente no e. STJ o entendimento segundo o qual a desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas. No presente caso, a própria impetrante reconhece que obteve a sua investidura no cargo de auxiliar administrativo, com lotação em Aquidauana/MS, de acordo com a sua aceitação à chamada pública IFMS 002/2016 - Aproveitamento de lista técnico-administrativo (f. 65-66). Ocorre que tal edital foi expresso ao esta-belecer: \*\*\* O candidato que aceitar ou se recusar a participar da presente Chamada Pública, deverá também encaminhar a Declaração de aceite (ANEXO II) ou Termo de desistência (ANEXO III) preenchido e assinado pelos Correios, por meio de SEDEX ou carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas do IFMS com o título no envelope de CHAMADA PÚBLICA IFMS Nº 002/2016 - APROVEITAMENTO DE LISTA Técnico-Administrativos. (...) 2.5 A nomeação do candidato decorrente da vaga ofertada nesta Chamada Pública implicará na exclusão do nome do candidato da lista primária referente ao Edital de homologação nº 001.35/2013 com retificação dada pelos Editais nº 001.36, nº 001.37, nº 001.38 e nº 001.40/2013 CCP-IFMS, respectivamente. Grifei. Desse modo, a desistência da impetrante à expectativa de nomeação no mesmo cargo no Campus de Campo Grande/MS foi expressa, a partir de sua nomeação em Aquidauana/MS no D.O.U de 24/03/2016. Ademais, não vislumbro, tampouco, a violação a direito líquido e certo da impetrante à remoção em decorrência da abertura de novo concurso público divulgado em 05/07/2016, já que não foram ofertadas vagas para auxiliar em administração, muito menos foram indicados os campi onde existiriam tais vagas, conforme se depreende do edital de abertura. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise do risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Deferiu a justiça gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011550-53.2016.403.6000 - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Trata-se de ação mandamental proposta pela Viação São Francisco Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, pelo qual objetiva medida liminar que afaste a aplicação da vedação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 15/2009 e alterações, possibilitando a imediata adesão da impetrante ao parcelamento simplificado. Alega, em síntese, que o art. 29 da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 15/2009 viola o princípio da legalidade estrita do direito tributário, uma vez que traz exigência para a formalização de parcelamento tributário que não consta do teor da Lei 10.522/02. Ressalta que a negativa ao parcelamento é embasada no limite previsto na referida Portaria Conjunta que, no seu entender, é ilegal, uma vez que tal limite não consta da lei de regência. Junta documentos. A impetrante emendou a inicial, alterando o valor da causa (f. 69-70). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações defendendo a legalidade do ato inexecutado (f. 73-81 e f. 84/85-v). É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada. Inicialmente, transcrevo o teor do art. 29, da Portaria Conjunta questionada: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Redação dada pela Portaria PGN/RFB nº 12, de novembro de 2013) 1º Não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: (Renumerado com nova redação dada pela Portaria PGN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) I - o parcelamento dos débitos de que trata o 1º do art. 1º; (Incluído pela Portaria PGN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos; e III - o parcelamento dos débitos administrados pela PGN/RFB relativos aos demais tributos. (Incluído pela Portaria PGN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos dos incisos II e III, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput. (Incluído pela Portaria PGN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadraram no 2º. (Incluído pela Portaria PGN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) De outro lado, vejo que a Lei 10.522/02 assim dispõe em seus artigos 10º, 14 e 14-C: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Tecidas essas breves considerações, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, a priori, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - no caso a Portaria Conjunta da PGN/RFB - inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo exigências ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se a Lei 10.522/02 não trouxe exigência a respeito do valor limite da dívida - o que se verifica do seu art. 14 e 14-C - não poderia, ao menos aparentemente, a Portaria Conjunta - norma inferior à Lei - trazê-la. Vê-se, portanto, que somente à lei caberia dispor sobre as condições do parcelamento em questão, cabendo ao regulamento, por conseguinte, tão somente especificá-las de modo a garantir a fiel execução da lei. Admitir tese em contrário acarretaria a mitigação da garantia constitucional de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares (...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, inversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DISTINTO PARA CADA INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA PORTARIA CONJUNTA PGN/RFB Nº 15/09 NÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.522/02. MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM. I. Coesante já decidiu o Pretório Excelso, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 2. Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença oburgada que ora passam a incorporar o presente voto. 3. Ao se estabelecer a necessidade de requerimento distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer (art. 6º, II, da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 15/09), o Fisco extrapolou o poder regulamentar conferido pela Lei 10.522/02, já que acabou criando novo requisito para o parcelamento não previsto na norma-matriz. 4. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade e não podia ser diferente, porquanto estamos ao julgo de um Estado de Direito. A Lei nº 10.522/02, ao tratar da matéria, em nada dispõe acerca da necessidade de requerimento distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação, logo, inovou a ordem jurídica a Portaria Conjunta PGN/RFB nº 15/09 no ponto, configurando situação mais gravosa para o contribuinte que deverá parcelar os débitos tributários no âmbito da PGN sobre cada dívida inscrita. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. APELREEX 0010709720124058102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29883 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 20/02/2014 - Página: 28 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DI1 DATA 24/10/2014 PAGINA: 454.) Na mesma esteira, merece citação o entendimento do e. STJ em relação à antiga redação da mencionada Portaria, aplicável ao caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 02/02 PGN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE. 1. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade. 2. A modalidade de débito em conta com condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei. 3. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade do parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta-corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito. 4. O art. 20, da Portaria PGN/SRF nº 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei nº 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal. 5. A própria Lei nº 10.522/02 institui em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despedindo a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário. 6. Recurso especial desprovido. (STJ. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Resp nº 1085907/RS. DJe: 06/08/2009). O perigo da demora também se mostra presente, uma vez que, ao que tudo indica, a impetrante depende da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa para participar de licitações e comprovar a regularidade fiscal perante seus contratantes, sob pena de perder contratos em andamento e os que puderem vir a ser firmados em decorrência de tais certames, de modo que está caracterizada a situação de urgência a justificar a concessão da medida precária pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e, consequentemente, suspendo, até o final julgamento do feito, a aplicação do art. 29, da Portaria Conjunta PGN/RFB 15/2009, possibilitando a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, sem restrição de valor, no prazo improrrogável de 5 dias, desde que esse seja o único impedimento para a formalização do mesmo. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011784-35.2016.403.6000 - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS006342 - VALERIA PEREIRA M. DE ARAUJO KATAYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRÁ EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual a impetrante busca compeli a autoridade impetrada, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, a emitir a certificação rural do imóvel rural listado na inicial, objeto do processo administrativo n. 54290.004828/2007-22. Narra, em apertada síntese, ser proprietário de imóvel rural e, para adequar-se ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e georreferenciamento do mesmo, requerendo, então, a certificação. Salienta, no entanto, que o pedidos administrativo, protocolado em 02/03/2011 não recebeu a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduz, então, que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99. Aduz que a suposta sobreposição de terra indígena não deveria ser obstáculo ao seu requerimento, conforme já decidido pelo e. TRF da 3ª Região em ação similar. Sustenta que ainda não houve conclusão do processo para demarcação de terras indígenas, ainda em andamento. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada apresentou informações às f. 81-89, aduzindo que não há qualquer elemento que justifique o presente writ. Embora tenha havido de certificação do imóvel rural, a autarquia informou que, ao incluir os dados cartográficos no sistema, foi verificado o possível interesse indígena apto a ensejar a manifestação da Funai. Afirma que o Sistema de Gestão Fundiária, em vigor desde 23/11/2013, por meio da Instrução Normativa nº 77, impõe a verificação de dados referentes a limites de imóveis rurais, em observância ao disposto na Lei n. 6015/73, que em seu art. 176, 3º e 5º, que pretende evitar a multiplicidade de títulos sobre o mesmo imóvel. Tal conferência de sobreposição foi feita de modo automático pelo sistema, de modo que, no presente caso, se impõe a manifestação da Funai. Ressalta que não houve denegação do pedido de certificação. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. É imperioso destacar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita concluir pelo fundado risco de que a tutela jurisdicional postulada venha a ser ineficaz caso concedida somente ao final. Mais claramente, estando em discussão uma possível lesão ao direito de propriedade do impetrante, não restou demonstrado nos autos óbice ao exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio, já que, em princípio, ele não está impedido de usar e gozar do bem, ao mesmo tempo em que não noticiou uma iminente disposição da coisa. Em suma, portanto, não me parece fazer jus o impetrante à medida liminar pleiteada, por não vislumbrar risco de perecimento do seu direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional. Não obstante, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º-Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º-Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, vez que o pedido final, satisfativo, é formulado como mera ratificação do pleito liminar de certificação do imóvel rural objeto da matrícula n. 7479 do registro de imóveis de Ponta Porã/MS. Ademais, não há aparente prejuízo à parte impetrante, já que, no caso de sentença procedente, os seus efeitos poderão, se for o caso, retroagir à data da impetração, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Por fim, saliente-se que o Sistema de Gestão Fundiária, em vigor desde 23/11/2013, por meio da Instrução Normativa nº 77, impõe a verificação de dados referentes a limites de imóveis rurais, em observância ao disposto na Lei n. 6015/73, que em seu art. 176, 3º e 5º, que pretende evitar a multiplicidade de títulos sobre o mesmo imóvel. Tal conferência de sobreposição foi, ao que tudo indica, feita de modo automático pelo sistema, impondo-se a manifestação da Funai. Em princípio, não vislumbrar ter havido denegação administrativa do pedido de certificação, o que impede a concessão da liminar pleiteada, por ora. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se a Funai para integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessária (art. 115, parágrafo único, do CPC/15). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 30/11/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

**0012091-86.2016.403.6000 - GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR**

Trata-se de ação mandamental impetrada contra suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual a impetrante, GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO, busca assegurar seu direito de continuar recebendo pensão militar, instituída por seu falecido esposo Dalton Roberto de Melo Franco. Narrou, em síntese, que recebia pensão militar do posto de Capitão, nos termos da Lei 3.765/60 e Decreto 49.096/60, em razão de seu esposo, à época, ter sido excluído das fileiras militares, por incompatibilidade com o oficialato. Inconformado, o militar ajuizou ação para reverter tal situação, obtendo provimento judicial favorável que transitou em julgado em 27/04/1994, determinando sua recondução ao posto e patente que ocupava quando da reforma e ressarcimento de todas as vantagens. Referido militar faleceu, contudo, em 10/06/2013. Sem instaurar processo administrativo, no qual fosse concedido o direito de defesa à impetrante, a AGU - Advocacia Geral da União proferiu parecer no qual entendeu que com a ordem judicial para retorno do militar às fileiras, a impetrante não teria mais direito à pensão que recebia, uma vez que seu fato gerador era a exclusão do militar das fileiras. Com o retorno deste, pensão paga à impetrante não seria legal, no entender da Administração. Entendeu, ainda, que a impetrante não era mais dependente do militar na data do óbito, uma vez que havia se separado dele em 2009. Sumariamente, cancelou a pensão da impetrante, sem conceder-lhe o direito constitucional à ampla defesa. Junta documentos. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada alegou a ocorrência da decadência - pois, no seu entender, a ação mandamental deveria ter sido proposta 120 dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que determinou o retorno de seu falecido esposo e militar às fileiras do Exército -, e carência de ação por falta de direito líquido e certo. No mérito, alegou a inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa e necessidade de instrução probatória quanto à alegação de divisão do salário pela impetrante e o falecido militar. Junta documentos. É o relato. Decido. De início, afasto a prejudicial de mérito da decadência, haja vista que a Lei 12.016/2009 é clara ao afirmar, em seu art. 23: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O ato impugnado nesta ação mandamental não é a sentença judicial favorável à pensão do falecido militar, mas sim o cancelamento da pensão da parte impetrante, que ocorreu em 19/10/2016. Assim, a presente impetração está dentro do prazo legal de 120 dias, ficando afastada a prejudicial de mérito em questão. Os demais argumentos iniciais detacados como preliminares - ausência de direito líquido e certo e ofensa ao contraditório e ampla defesa - caracterizam mérito da causa e serão com eles apreciados. E como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise inicial dos autos, vejo que a pretensão inicial contempra a hipótese de concessão de liminar, em razão da aparente violação ao princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, arguidos na inicial dos autos. E sob tal ótica, verifico que os documentos vindos com a inicial e principalmente com as informações demonstram satisfatoriamente a aparente violação aos princípios acima mencionados, especialmente porque a decisão de cancelamento da pensão da impetrante foi tomada num único parecer da AGU, sem que antes se tenha dado àquela a oportunidade de se manifestar nos autos, oferecendo defesa e requerendo provas se pretendesse. Assim, aparentemente, retirou-se da impetrante qualquer possibilidade de promover sua defesa na via administrativa, e justificar, no seu entender, porque ainda teria, em tese, direito à percepção da pensão. Nessa seara, poderia eventualmente a parte impetrante provar que ainda era dependente do falecido militar. Contudo, tal faculdade não foi oportunizada pela Administração, tendo ocorrido, ao menos nesta prévia análise dos autos, a mencionada violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, sem adentrar no mérito propriamente dito da questão posta - se a impetrante detém ou não direito à pensão ou se era ou não dependente do militar - vislumbrar cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal no feito administrativo, o que caracteriza a aparente ilegalidade do ato coator. Assim, em sendo notório o prejuízo da parte impetrante com a decisão proferida no referido processo administrativo, sua intimação para exercer o contraditório e a ampla defesa era medida obrigatória à Administração. Não tendo assim procedido, é de se concluir, ao menos nesta análise prévia dos autos, que referido processo não observou regras constitucionais pertinentes ao devido processo legal, sendo, a priori, nulo. Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LOAS. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. ANULAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. ...3. Em tema de anulação de ato concessivo de benefício previdenciário, colhe-se da jurisprudência a necessidade, a par da exigência constitucional, de observância do devido processo legal substantivo, antes mesmo da suspensão do benefício, em ordem a assegurar a subsistência digna do beneficiário. 4. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e da oportunidade do respectivo recurso, que integram o núcleo do postulado do devido processo legal substantivo. 5. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que de fato o INSS não observou o regular procedimento administrativo, porque mesmo antes de se conceder oportunidade de recurso ao segurado o benefício foi suspenso, circunstância que evidencia a ilegalidade do cancelamento. ...AMS 00127712820124013200 0012771-28.2012.4.01.3200 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00127712820124013200 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:26/07/2016 A decisão em comento considerou inconstitucional, por violação ao exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o ato da Administração justamente em razão da inobservância de tais preceitos. No caso concreto dos autos ocorreu idêntica situação, já que o processo administrativo vindo com as informações não conta com a intimação da parte impetrante para exercer seu direito de defesa, estando, num análise inicial, a violar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, aliás, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: Princípio da audiência do interessado. Esse direito implica, como aludem os especialistas, um contraditório. Tal direito - e Escola insiste, oportunamente, nisto - não se resume a uma única manifestação. Onde, dignifica mais do que ser ouvido apenas inicialmente. Pode, in concreto, implicar que se deva ensanchar ao administrado oportunidade de volver a manifestar-se, tendo em vista o próprio desenrolar do procedimento com seus incidentes. Desta forma, o ato coator está aparentemente a violar o direito constitucional de defesa do impetrante, estando presente o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida. O segundo requisito também se encontra presente, haja vista que a impetrante está privada de sua renda mensal de característica eminentemente alimentar, o que pode comprometer sua subsistência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos da decisão de fls. 29, determinando que a autoridade impetrada promova o pagamento da pensão em favor da parte impetrante até que se dê início e finalize processo administrativo, no qual se promova, em favor da impetrante, o direito ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa ou até o final julgamento do feito, o que primeiro sobrevier. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

**0012234-75.2016.403.6000 - EDUARDO RODRIGUES DO PRADO(G0038240 - PAULIELLO ATAÍDES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS - EIRELI - ME**

Verifico que a impetrante indicou na inicial apenas a pessoa jurídica que integram, à qual se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições as autoridades impetradas. Assim, faz-se necessário que a impetrante emende a sua inicial, apontado a autoridade federal que praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Ademais, sabe-se que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n. 12.016/2009. É entendimento pacífico no e. STJ, que constatada a ilegalidade da não concessão da pontuação de questão em concurso público, a autoridade competente para proceder à atribuição de notas ou retificação de gabaritos seria a banca examinadora responsável pelo certame, uma vez que é ela a executora direta da ilegalidade atacada. Pelo que se depreende dos autos, o ato acioado de ilegal e abusivo partiu, em tese, de autoridade com sede funcional em Cascavel/PR. Ocorre que é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, motivo por que, em permeando as autoridades impetradas no polo passivo do feito, impor-se-á o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Dessa forma, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apontado a autoridade federal que praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09 e informando qual o ato coator por ela praticado, para fins de fixação de competência para julgamento do feito. Saliente-se que, ainda que não tenha sido analisada a liminar antes da homologação do certame, não há risco de perda de objeto deste feito nos termos do entendimento pacífico do e. STJ, segundo o qual o encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 05/12/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

**0013774-61.2016.403.6000 - NAYARA FALANCA(MS010652 - MARIA MARTA PAVAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO CENTRO BRAS. DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação mandamental formulado pela impetrante à f. 74. Julho, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013928-79.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 2364 - HIRAN SEBASTIAO MENEGHELLI FILHO) X SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITACAO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 164, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC. Julho, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA: Trata-se de ação mandamental impetrada por MATHEUS HENRIQUE PELIZARO contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, onde busca sua inscrição no certame para concorrer a uma das 73 vagas existentes para o curso de Agronomia, do Campus Universitário de Chapadão do Sul/Narrou, em breve síntese, ter se inscrito no processo seletivo de transferência, cujo seguimento foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de não ter apresentado os documentos dentro do prazo previsto no Edital do certame. Nessa mesma ocasião, sua transferência foi efetuada pela UNOPAR, em 17/07/2015, sendo que desde meados de 2015 se encontra fora de sala de aula por pedido de transferência. Em fevereiro do corrente ano foi publicado novo edital para transferência entre IES, tendo o impetrante promovido sua inscrição. Contudo, esta restou indeferida, ao argumento de não ter entregue documentos que comprovassem o vínculo com a IES de origem no primeiro semestre de 2016 ou estar com a matrícula trancada. Inconformado, recorreu apresentando os documentos novamente, contudo, seu recurso foi improvido. Destacou que o documento da UNOPAR informando que ele esteve matriculado no quarto semestre de 2015 equivale a dizer que o impetrante está com a matrícula trancada, preenchendo o requisito editalício para sua inscrição. Está sendo prejudicado pela ausência nos estudos. Juntou documentos. Em razão da competência funcional, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária de Campo Grande (fls. 74). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 80). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/91-v), onde alegou, em sede de preliminar, a perda do objeto do feito, uma vez que as aulas se iniciaram em maio de 2016, tendo já ultrapassado mais de 50% do semestre letivo. Se o impetrante fosse matriculado naquela data, já estaria reprovado por faltas em todas as disciplinas. No mérito, defendeu o ato combatido, salientando que o impetrante não demonstrou deter vínculo no primeiro semestre de 2016 com outra IES, ressaltando que o que se transfere, no caso, é o referido vínculo. Não estando regularmente matriculado em nenhum curso superior, é impossível sua participação no processo de transferência. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. De uma análise mais acurada dos autos, verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Isto porque sua pretensão inicial era obter sua inscrição no processo seletivo previsto pelo Edital PREG nº 20, de fevereiro de 2016, que tornou pública a abertura de inscrições para o processo seletivo de transferência de cursos de outras instituições nacionais de ensino superior de graduação. Referido certame se encerrou em 26/04/2016, com a convocação dos estudantes para realização das matrículas (fl. 36). Melhor analisando os presentes autos, vejo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 13/05/2016 (fl. 02), de modo que naquela data a inscrição no processo seletivo já era impossível, uma vez que ele já havia se encerrado. Saliente-se que a ausência de interesse processual - bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito em razão da notória reprovação por faltas -, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrelevante a conclusão pela ausência de interesse processual do impetrante na ocasião da impetração da presente ação mandamental, porquanto naquela oportunidade já não havia utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, posto que a pretendida inscrição no certame era impossível, em razão de o mesmo já ter se encerrado. Nesses termos, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, dada a inexistência de interesse processual no provimento jurisdicional - inscrição em certame que já havia transcorrido na íntegra - pretendido nestes autos. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008922-28.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, onde visa a obtenção de cópias do Relatório Final e da decisão proferida na Sindicância n. 223/2011, bem como do Processo Ético Profissional n. 68/2012. Afirma que instaurou inquérito civil, registrado sob o n. 1.21.000.001555/2011-54, de natureza sigilosa, para apurar eventual omissão ou negligência no tratamento de paciente falecida no Núcleo do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que para o prosseguimento da investigação precisa das cópias mencionadas, que foram negadas por mais de uma vez. A liminar foi deferida às fls. 22-27. O requerido, devidamente citado, apresentou o documento de fl. 32. O requerente, às fls. 37-37 verso dá por satisfeito o objeto da ação. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal entende estar satisfeito o objetivo da presente ação, com a apresentação da documentação requerida. Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida cautelar de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários. Permançam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010087-13.2015.403.6000 - IRENE DE SOUZA MARTINS(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER PERON FERREIRA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E PELO LITISCONSORTE WAGNER PERON FERREIRA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THERESA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENCO X ANSELMO ISEPPY X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THERESA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTIMO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELLI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILENA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDO DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALLANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTOR FERREIRA TORRES X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES X ISALTIMO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O laudo pericial foi apresentado às f. 9535-9685 (vol. 43) e complementado às f. 9868-9869 (vol. 44). Manifestação dos grupos Adão Malvezi, irmãos e outros, Ana Tereza Teixeira e outros, Naomi Ogassawara e outros às f. 9751-9754 (vol. 44), concordando com os cálculos periciais. A UNIÃO e o INCRA apresentaram manifestação à f. 9402 (vol. 44), impugnando, inicialmente, a metodologia utilizada pela Perita, uma vez que desconfiam com as normas de cálculos da Justiça Federal, além da cobrança de juros sobre juros. Às f. 11665-11668 (vol. 53) a Perita nomeada complementou seu laudo. Nova impugnação do Incra às f. 11683-11685 (vol. 53), pugando pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Às f. 11708-11717 (vol. 53) os exequentes dos grupos Evaldo Emilio de Araújo e outros, Adão Malvezi, irmãos e outros, Ana Tereza Teixeira e outros, Naomi Ogassawara e outros, requerem que seja reconhecida a preclusão temporal da impugnação apresentada pela AGU/INCRA ao laudo e validadas a sistemática e metodologia dos cálculos que embasaram o laudo pericial de f. 9535-9685 (vol. 43). Decido. Analisando o laudo apresentado pela perita nomeada, forçoso é reconhecer que o mesmo não atende às orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, seja porque não aplica a metodologia para o cálculo dos precatórios complementares, seja porque capitalizou a aplicação dos juros. Resta saber se, conforme salientado na manifestação dos expropriados, de f. 11708-11717 (vol. 53), a impugnação da metodologia utilizada pela Perita, arguida pela União e pelo Incra, está preclusa, já que apresentada mais de um ano após a designação da pericia. Na decisão de f. 9055 (vol. 43), este Juízo assim decidiu: "...A pericia abrangerá deverá indicar: 1) O valor devido a cada expropriado, conforme determinado na sentença de mérito, com aplicação de juros moratórios a partir de 01/10/1985.2) O valor que foi pago a cada expropriado.3) O valor que cada expropriado tem ainda a receber. Quanto aos critérios utilizados, assim se manifestou a Perita no laudo complementar (f. 11665-11668 - vol.53): Resposta: A forma de cálculo e a tabela utilizada está descrita no Laudo pericial no item 111 - CRITÉRIOS TÉCNICOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO (9541): As indenizações apontadas foram atualizadas na forma descrita na f. 1615 (sentença de mérito) e f. 9055, com base na tabela de índices do CNJ, ou seja, aplicação dos índices de correção monetária para Desapropriação da Justiça Federal, a partir da data da avaliação (30.10.1982) até 30.8.2013. Sobre o montante apurado foi aplicado juro de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1.10.1985, conforme determinado pela MAR Juíza à f. 9055. .... Portanto, não procede a alegação de que a pericia não observou os parâmetros estabelecidos pela MMª Juíza às f. 9055, permanecendo inalterados os cálculos apresentados anteriormente. Quanto aos critérios estabelecidos na decisão, de fato, houve a preclusão temporal. Na decisão de f. 9055 (vol. 43) foi determinada a realização da pericia e foram fixados os critérios para a mesma: estabelecer o valor devido na forma determinada pela sentença de mérito, com aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado; foi determinado, ainda, que fossem apresentados o valor já pago a cada expropriado e o valor que cada expropriado ainda teria a receber. Ademais, foi dada oportunidade às partes para ofertar quesitos e para apresentar assistentes técnicos. Os critérios foram e são adequados, tanto é que contra eles não se insurgiram as partes em nenhum momento. O que a União e o Incra agora questionam é a metodologia utilizada para os cálculos, isto é, que não foram aplicadas as orientações do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e quanto a isso entendo que não há preclusão, uma vez que as prorrogações de prazo para a União e o Incra manifestarem-se a respeito do laudo e de sua complementação foram autorizadas, mais de uma vez por este Juízo, no intuito de se chegar a um consenso quanto aos valores ainda a haver pelos expropriados. Ademais, o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal é o instrumento técnico do qual se utiliza todo o Poder Judiciário Federal para a atualização dos passivos devidos pela União, sendo de responsabilidade do Conselho da Justiça Federal a sua confecção e edição. O objetivo do Manual é oferecer subsídios para a liquidação da sentença, num primeiro instante, e para o julgamento de eventuais impugnações, num segundo momento. É bem verdade que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal serve apenas de guia, de direção para os cálculos a serem feitos na Justiça Federal pelas partes, não existindo uma norma que obrigue sua utilização por estas, como afirmado pelos expropriados às f. 17714 (vol. 53), já que a finalidade é .. orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto aos menores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. A atual versão do Manual de Cálculos, aprovada pela Resolução n. 34, de 21 de dezembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, assim destaca em sua apresentação: A aplicação do Manual, entretanto, pelas próprias partes, em cálculos que estejam a seu cargo, como na liquidação por cálculo aritmético, é uma realidade e algo desejável, tendo em vista que, com isso, inúmeros incidentes processuais são evitados. (sublinhei) No entanto, sua aplicação se torna obrigatória quando se trata de cálculos a cargo dos setores de cálculos, como salientado na apresentação. Conquanto suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais, ressalte-se o seu caráter vinculante aos procedimentos a cargo dos setores de cálculo. No caso dos autos, não se trata de mero cálculo aritmético, a ser efetuado pelas partes, tomando facultativa aplicação do Manual, mas de pericia complexa, determinada pelo Juízo visando estabelecer o que foi já pago e o que ainda deve ser pago, e que pela sua complexidade não foi remetida ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, mas a um perito nomeado. Tal fato, no entanto, não tira a obrigatoriedade da aplicação do Manual, já que não é um cálculo a ser apresentado pelas partes. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal deve, portanto, ser aplicado no caso dos autos, em especial, as orientações do Capítulo V- Requisições de Pagamento. Passo a decidir: 1) Inicialmente, excludo a União do polo passivo da presente ação, uma vez que não figurou no polo ativo durante o trâmite do processo de conhecimento, assim, não há porque estar presente agora, durante a fase de cumprimento de sentença, até mesmo porque o INCRA possui personalidade jurídica própria que lhe permite permanecer sozinho na representação processual. No entanto, considerando o disposto no art. 8º-D, da Lei n. 9.028/95 (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), que criou o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União, a quem compete, nos termos do inciso I, supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e inciso II examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos, deverá o INCRA, como alás já tem feito, requerer o auxílio do mencionado Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, na via administrativa, sempre que entender necessário e oportuno para o desenrolar do processo, assegurado, desde já, a contagem do prazo em dobro para a apresentação de pareceres técnicos. 2) Determino a realização de nova pericia, desta vez devendo ser aplicado o determinado nas orientações do Capítulo V - Requisições de Pagamento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 267, de 2 de dezembro de 2013; Os critérios são os mesmos já estabelecidos por este Juízo às f. 9055 (vol. 43), isto é...A pericia deverá indicar: 1) O valor devido a cada expropriado, conforme determinado na sentença de mérito, com aplicação de juros moratórios a partir de 01/10/1985.2) O valor que foi pago a cada expropriado.3) O valor que cada expropriado tem ainda a receber.3) Tendo em vista que a liquidação da sentença é feita a requerimento do credor (art. 509, do Código de Processo Civil) e para evitar tumulto processual e maior demora do que já está a ocorrer, determino que as execuções tramitem em autos apartados, por grupos/credores representados nos autos.3.1 Após a realização da pericia e manifestação do INCRA, deverá a Secretaria juntar cópia do presente despacho, do laudo e da manifestação do INCRA às petições dos expropriados requerendo o pagamento do precatório complementar, junto com as respectivas procurações e cadeiras dominiais e encaminhar ao SEDI, para distribuição na classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, por dependência à presente ação. 3.2 Uma vez distribuídas, deverão os exequentes/expropriados serem intimados para manifestarem-se sobre o laudo no prazo de 15 dias.4) Quanto aos expropriados ausentes, determino o seguinte:4.1 Os valores pagos a título de precatório, que se encontram depositados às f. 5071-5073 (vol. 24), que ainda não foram levantados, deverão ser devolvidos ao INCRA, devendo este Órgão ser intimado para informar os códigos para devolução, já que a execução deve ser requerida pelo credor e não ser promovida de ofício pelo Juízo. Caso esses expropriados compareçam algum dia, poderão promover a execução da sentença, dentro do prazo prescricional.4.2 Arquivem-se os autos em relação a esses exequentes que ainda não iniciaram a execução.4.3 Desonero a Procuradora de Auseses Advogada Maria Celia Pereira da Silveira Coreia, nomeada à f. 3800 (volume 18). Fixo honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Providencie-se.5) Manifeste-se o INCRA, em 15 dias, sobre a substituição processual pleiteada pelos herdeiros de DEODATO CUNHA DA ROCHA às f. 11.722-11724 (vol. 53) e sobre a substituição pleiteada pela sucessora de JOSÉ TAVARES DO COU TO às f. 11.744-11.746 (vol. 53);6) Atenda-se ao Ofício de f. 11.742 (vol. 53);7) Sobre o pedido de José Nakiri de f. 11.743 (vol. 53) informe a Secretaria se se trata de depósito relativo ao precatório original ou ao complementar inconvertido expedido;8) De-se vista ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 19 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003050-71.2011.403.6000** - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO PEREIRA QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento do Precatório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0011768-81.2016.403.6000** - SINEO SCHUTZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Com relação ao pedido de prioridade de tramitação deste feito, em razão da idade do exequente, verifico que este não juntou aos autos documento comprobatório de sua condição, conforme preceitua o artigo 1.048, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente a juntar aos autos prova de sua condição, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 520, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001138-50.1985.403.6000 (00.0001138-0)** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCE GONCALVES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Manifeste a Exequente (Embarcante), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1106-1107 e documentos seguintes.

**0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.0012785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA GOMES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BORGES VALERIO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 210 e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001036-85.2009.403.6000 (2009.60.001036-6)** - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS006503E - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

**0001947-63.2010.403.6000 (2010.60.001947-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA: À f. 111 a Caixa Econômica Federal - CEF, informa que a executada pagou o débito exequendo. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se a penhora no rosto dos autos de inventário n. 015479-62.2015.8.12.0001. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009462-81.2012.403.6000** - WALDERY DA SILVA X MARLY ROSANGELA DA SILVA DOS REIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ENIO RIELI TONIASSO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado da parte autora (2017.2).

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4311

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0012477-29.2010.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contramutua, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Intimem-se.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0004008-81.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E MS000786 - RENÉ SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS008919 - FABIO DE MELO FERREAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERREAZ E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 19/12/2016: Vistos.Por meio da decisão de f. 48/50-v dos autos 0008836-23.2016.403.6000, restou consignado que cinco imóveis, cuja administração judicial havia sido requerida pelo Ministério Público Federal, não estavam efetivamente sequestrados, quais sejam Fazenda São Lucas; Fazenda Baía das Garças; Fazenda São Francisco; Fazenda Vista Alegre e Fazenda Bom Jardim.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, tendo este se manifestado pela realização do sequestro das seguintes fazendas: São Lucas, Baía das Garças (fusão das fazendas Baía das Garças, de Bonito, e São Francisco, de Porto Murtinho), Vista Alegre e Bom Jardim, bem como pelo levantamento do sigilo dos autos 0008836-23.2016.403.6000. Uma vez realizado o sequestro, pugnou pela administração judicial dos imóveis em questão. O pedido Ministerial foi desentranhado dos autos 0008836-23.2016.403.6000 e juntado aos presentes (f. 1473/1473-v). É o relatório. Decido.Consente decisão de f. 560/617, o pedido de sequestro de bens móveis e imóveis foi deferido, inicialmente, com relação a vinte e quatro pessoas físicas e jurídicas, as quais cito a seguir:1) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS;2) ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL;3) ANA PAULA AMORIM DOLZAN;4) ANA LUCIA AMORIM;5) RENATA AMORIM AGNOLETTO;6) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM;7) IDALINA PATRIMONIAL LTDA;8) AGROPECUÁRIA IDALINA PARTICIPAÇÕES LTDA;9) BOSFORO PARTICIPAÇÕES LTDA;10) RAIZ PARTICIPAÇÕES LTDA;11) AGROPECUÁRIA BAIÁ PARTICIPAÇÕES LTDA;12) PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA;13) KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA;14) ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.15) EDSON GIROTO; 16) FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO;17) RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO;18) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA;19) MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA; 20) ANDRÉ LUIZ CANCE; 21) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA;22) EVALDO FURRER MATOS;23) MARIA WILMA CASANOVA ROSA; 24) HELIO YUDI KOMIYAMA.Foi ainda deferido o sequestro de bens com relação a ANDRÉ PUCCINELLI e MIRCHED JAFAR JÚNIOR (f. 804/819).Deferiu-se, por fim, o sequestro de bens da pessoa jurídica 4 EVER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA ME (f. 1186/1188-v).Tendo-se verificado, por meio da decisão de f. 48/50-v dos autos 0008836-23.2016.403.6000, que cinco imóveis, cuja administração judicial havia sido requerida pelo Ministério Público Federal, não estavam efetivamente sequestrados, quais sejam Fazenda São Lucas; Fazenda Baía das Garças; Fazenda São Francisco; Fazenda Vista Alegre e Fazenda Bom Jardim, pleiteou o Parquet Federal seu sequestro, sob o argumento da presença de indícios de que sejam provenientes de crimes de lavagem de capitais e de crimes antecedentes.1) Análise da situação de cada imóvel: Fazenda São Lucas (matrícula 3.359 do CRI de Anastácio/MS) imóvel denominado Fazenda São Lucas, consoante cópia da matrícula às f. 16/21 do apenso 1 volume 4 dos autos 0008836-23.2016.403.6000, encontrava-se em nome de Valdevo Luiz Miglioli. Consta averbação datada de 18.04.2012, realizada por Lucas Miglioli, inventariante do espólio de Valdevo Luiz Miglioli, conforme Termo de Compromisso de Inventariante, extraído dos autos 001.05.104487-1, de ação de arrolamento, em trâmite pela Vara de Sucessões de Campo Grande/MS.Conforme assevera o Ministério Público Federal em sua manifestação exarada nos autos 0008836-23.2016.403.6000 (f. 03/19), foram localizados documentos referentes à aquisição do referido imóvel na sede da empresa Proteco, de propriedade de João Amorim, trata-se do item 6 do Termo de Apreensão 310/2015 (cópia anexa, extraída do CD de f. 220). Referidos documentos foram apreendidos por ocasião da deflagração da primeira fase da operação Lama Asfáltica, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão 037/2015-SC05. Cópia do compromisso de compra e venda se encontra no CD de f. 220, na pasta Materiais Apreendidos - TA-310 PROTECO - ITEM 6 Fazenda Pioneira e Fazenda São Lucas.O Delegado de Polícia Federal, em sua representação para o sequestro de bens relativamente ao crime de lavagem de capitais, analisou o item 6 do Termo de Apreensão 310/2015, consoante transcrevo a seguir (f. 82):Consta a compra da Fazenda São Lucas, em Anastácio, por R\$ 3,3 milhões em dezembro de 2014. Comprado por IDALINA PATRIMONIAL LTDA, que possui como sócias as três filhas de JOÃO AMORIM: ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM e RENATA AMORIM AGNOLETTO. JOÃO AMORIM consta como procurador da empresa IDALINA PATRIMONIAL no contrato de compra, indicando que seja o verdadeiro administrador e proprietário de fato de tal empresa. Constam cópias de cheques da empresa IDALINA PATRIMONIAL aparentemente como parte do pagamento de tal compra.b) Fazenda Baía das Garças (matrícula 10.780 do CRI de Bonito/MS)Trata-se de imóvel objeto de fusão das fazendas Baía das Garças (antiga matrícula 9414 do CRI de Bonito) e São Francisco (antiga matrícula 4431 do CRI de Porto Murtinho/MS), reunidas na matrícula 10.780 do CRI de Bonito. Consoante cópia da matrícula às f. 43/47 do apenso 1 volume 4 dos autos 0008836-23.2016.403.6000, o imóvel se encontra em nome de Alencar Ferreira da Costa e de sua esposa Eda Jacques da Costa.Conforme assevera o Ministério Público Federal em sua manifestação exarada nos autos 0008836-23.2016.403.6000 (f. 03/19), foram localizados documentos referentes à aquisição do referido imóvel na sede da empresa Proteco, de propriedade de João Amorim, trata-se do item 8 do Termo de Apreensão 310/2015 (cópia anexa, extraída do CD de f. 220). Referidos documentos foram apreendidos por ocasião da deflagração da primeira fase da operação Lama Asfáltica, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão 037/2015-SC05. Cópia do compromisso de compra e venda se encontra no CD de f. 220, na pasta Materiais Apreendidos - TA-310 PROTECO - ITEM 8 Fazenda Baía das Garças.Consoante referido contrato, os adquirentes do imóvel seriam Idalina Patrimonial, representada por João Alberto Krampe Amorim dos Santos, e Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, esposa do último.O Delegado de Polícia Federal, em sua representação para o sequestro de bens relativamente ao crime de lavagem de capitais, analisou o item 8 do Termo de Apreensão 310/2015, inclusive no tocante às cópias de cheques e de recibos encontradas na referida pasta, possivelmente, relativas ao pagamento do referido imóvel (f. 102/107).c) Fazenda Vista Alegre (matrícula 1091 do CRI de Rio Negro/MS) imóvel denominado Fazenda Vista Alegre, consoante cópia da matrícula às f. 69/72 do apenso 1 volume 4 dos autos 0008836-23.2016.403.6000, encontra-se em nome de Mariane Mariano de Oliveira, João Afff Jorge, Fernando Giroto, casado com Selma Aparecida Ferreira Giroto, e Edson Giroto, casado com Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto. Do cotejo da referida matrícula verifica-se que Fernando Giroto é condômino do referido imóvel, juntamente com Mariane Mariano, João Afff Jorge e Edson Giroto. Não obstante isso, Fernando Giroto não possuía seus bens sequestrados por este Juízo, tampouco chegou ao conhecimento deste Juízo tratar-se de investigado no bojo da operação Lama Asfáltica. d) Fazenda Bom Jardim (matrícula 18.244 do CRI de Aquidauana/MS)A Fazenda Bom Jardim, consoante cópia da matrícula às f. 98/101 do apenso 1 volume 4 dos autos 0008836-23.2016.403.6000, encontra-se em nome de Evaldo Furrer Matos, casado com Anesia Pereira Rocha. Entretanto, consoante afirmado pelo Ministério Público Federal (f. 10/12-v), o alienante do bem, Cláudio Furrer Matos - irmão de Evaldo - teria informado, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (cópia no CD de f. 220, pasta inquirições), ter vendido a Fazenda Pelejando a André Cance, o qual teria efetuado o pagamento pela aquisição da fazenda. Entretanto, narrou o depoente que constasse na escritura do imóvel o nome de Evaldo Furrer Matos. Ainda, há análise realizada pela Receita Federal do Brasil dando conta que a fazenda Pelejando e a fazenda Bom Jardim tratar-se-iam do mesmo imóvel.2) ConclusãoAssim, de todo o cotejo das matrículas dos imóveis acima citados, os quais o Ministério Público Federal pretende ver sequestrados, para posterior sujeição à administração judicial, extrai-se que a fazenda São Lucas e a fazenda Baía das Garças ainda não estão formalmente em nome dos investigados; a fazenda Vista Alegre possui quatro proprietários, sendo que um deles não é investigado; e a fazenda Bom Jardim possui como proprietário, na matrícula, a pessoa de Evaldo Furrer Matos, possível laranja de André Cance.Não obstante todo o exposto, é certo que, na decisão de f. 1399/1402, verificou-se que o patrimônio imobiliário já sequestrado seria, em princípio, suficiente à garantia de eventual ressarcimento ao erário. Ademais, foi determinada a avaliação dos imóveis, a fim de aferir-se o valor de cada imóvel sequestrado e, por conseguinte, viabilizando-se a somatória dos valores dos bens já indisponibilizados.Posto isto, por ora, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de sequestro dos imóveis: Fazenda São Lucas; Fazenda Baía das Garças; Fazenda Vista Alegre e Fazenda Bom Jardim.O pedido de f. 1429/1430 resta prejudicado pela decisão de f. 1399/1402.Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0008836-23.2016.403.6000.Junte-se cópia do Termo de Apreensão 310/2015 (extraído do CD de f. 220), que segue em separado.Junte-se cópia da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Criminal 0022749-30.2016.403.0000/MS (f. 1474/1476) aos autos 0014713-41.2016.403.6000, destinados à administração judicial da Estância Idalina. Em seguida, dê-se ciência à administradora nomeada pelo Juízo.Sem prejuízo, determino a juntada em apartado dos Mandados de Avaliação dos imóveis devidamente cumpridos, nos termos do art. 259, 4º, do Provimento CORE nº 64/2005, para facilitar o seu acesso e controle por este Juízo.DESPACHO PROFERIDO EM 23/1/2017:Vistos.1) Encaminhem-se as informações prestadas por meio do ofício 009/17-GJ, acompanhadas das cópias pertinentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Junte-se cópia, no anexo próprio, das matrículas de f. 1519/1521 e 1524/1536.3) Defiro o pedido de vista formulado por Luiz Antonio de Saboya à f. 1552.4) Expeça-se carta precatória para a avaliação dos imóveis constantes das f. 1525/1536.5) Defiro o pedido de vista de f. 1564.6) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de liberação de bens de f. 1579/1582, formulado por Hélio Yudi Komiyama. Outrossim, deverá o MPF manifestar-se acerca do pedido de f. 1161/1163 de Mirched Jafar Júnior, em cumprimento à decisão de f. 1186/1188-v, letra n. 7) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Terenos, com cópia de f. 1591/1593, a fim de que seja registrado o sequestro na matrícula de n. 2502 do imóvel denominado Estância Monte Libano (Estância Vanessa), tendo em vista a notícia de transferência da matrícula do Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição de Campo Grande ao referido cartório de Terenos.Providências necessárias.

Expediente Nº 4312

#### ACAO PENAL

**0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Manifeste-se a defesa do acusado Carlos Alberto Montana Corvalan a respeito da não localização do réu, atentando-se para a data de seu interrogatório, que está marcado para o dia 07/02/2017 às 13:30 horas.Intime-se.Campo Grande, 13 de janeiro de 2017.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 4890

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012070-47.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONATHAS XAVIER DA SILVA

1) Proceda o Diretor de Secretaria, junto ao DETRAN/MS, através do sistema RENAJUD, à anotação da restrição do veículo objeto deste feito, a fim de impedir a sua transferência e o seu licenciamento, caso o seu condutor compareça àquele órgão. 2) F. 28. Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em execução, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Ao SEDI para as necessárias alterações dos registros. 3) Após, cite-se o executado para pagar, no prazo de três dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Em havendo integral pagamento do débito dentro do prazo estabelecido, os honorários serão reduzidos pela metade (Art. 827, parágrafo primeiro, do novo CPC). O executado poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora (Art. 914 do novo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante da citação (Art. 915 do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 15:00hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**0012122-43.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CIDEMAR JOSE DA SILVA

1 - F. 27. Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em execução, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Ao SEDI para as necessárias alterações dos registros. 2- Após, cite-se o executado para pagar, no prazo de três dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Em havendo integral pagamento do débito dentro do prazo estabelecido, os honorários serão reduzidos pela metade (Art. 827, parágrafo primeiro, do novo CPC). O executado poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora (Art. 914 do novo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante da citação (Art. 915 do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 15:30hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006794-35.2015.403.6000** - GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS(MS002607 - NILSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos e sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

**0010185-95.2015.403.6000** - THAYSA CHAVES TIAGO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005055-57.1997.403.6000 (97.0005055-6)** - TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL - TELEM(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0007263-09.2000.403.6000 (2000.60.00.007263-0)** - RAIMUNDO SOUZA SILVA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0005573-85.2013.403.6000** - GIVANILDO MOISES DA SILVA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC)

**0007035-77.2013.403.6000** - LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**0001529-86.2014.403.6000** - GERSON NUNES DA SILVA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Anote-se a procuração de f. 505. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005583-95.2014.403.6000** - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NOBREGA X ANTONIO APARECIDO NOBREGA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE)

Anotem-se as procurações de fs. 234-5. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**0007205-78.2015.403.6000** - MARANATHA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**0010461-29.2015.403.6000** - TANIA RODRIGUES LOPEZ(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**0007344-93.2016.403.6000** - KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fs. 183-4. Int.

**0008533-09.2016.403.6000** - VALTEMR SOARES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 30/3/2017, às 17:00, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001358-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001358-7)** - HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E RS002778 - MARIO MARTINS COSTA E RS037044 - CARLA GARBIN PIRES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS049190 - RENATO AMAURI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para as rés União e ANTT, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 790-2 e 795-6.Int.

**0012739-47.2008.403.6000 (2008.60.00.12739-3)** - ANTONIO ARI BRUM WEIS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BRUM WEIS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 118.Int.

#### Expediente Nº 4905

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014241-11.2014.403.6000** - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

**0000181-28.2017.403.6000** - INGRIDY VALERIO NORMANDO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ingridy Valério Normando, qualificada na inicial, apontando o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian como autoridade coatora, por meio do qual pretende obter sua reclassificação para o final da lista de classificados para o cargo de Médico Anestesiologista. Alega ter sido aprovada em 14º lugar no Concurso Público n. 9/2015 para o mencionado cargo e que foi convocada para tomar posse, oportunidade em que apresentou requerimento administrativo pleiteando sua reclassificação para o final da lista, porquanto irá concluir residência médica em anestesiologia somente em 01/03/2017. Todavia, seu pedido foi indeferido por ausência de previsão editalícia, ato que entende ser desarrazoado e ilegal. Juntou documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamentação e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver verossimilhança nas alegações da impetrante. Com efeito, apesar de haver precedentes jurisprudenciais entendendo ser desnecessária a previsão editalícia para reclassificação do candidato aprovado, verifica-se que a autora formalizou seu requerimento após o ato de nomeação, momento em que não era mais possível a reclassificação. Ora, o ato de nomeação nada mais é que a convocação, pela Administração Pública, dos candidatos aprovados em concurso para tomarem posse e entrarem em exercício, obedecida a ordem de classificação. A partir da convocação, ao candidato restam duas opções: tomar posse, dentro dos prazos legais, ou não tomar posse. Não há que se falar em reclassificação, pois a fase classificatória já se encerrou para o candidato nomeado. Não fosse assim, o candidato poderia ser nomeado duas vezes, configurando ofensa ao princípio da isonomia face os demais candidatos. Portanto, o direito à reclassificação para o final da lista deve ser exercido antes de sua nomeação, sob pena de perecimento, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE CANDIDATO NO FINAL DE LISTA DE APROVADOS APÓS EFETIVADO O ATO DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O impetrante foi aprovado no concurso para Analista Técnico de Políticas Sociais - Gestão Social, regido pelo Edital ESAF N. 35, DE 23/08/2012, tendo obtido a classificação 85ª. 2. Depois de nomeado, o candidato, ora apelante, por estar impossibilitado de tomar posse no prazo estipulado pela Administração, solicitou reposicionasse para o final da lista de aprovados do concurso, ou seja, após o candidato que obtivera a 454ª colocação. 3. Ocorre que o candidato, ao ser nomeado pela Portaria MP n. 168, de 03 de julho de 2013, D.O.U. de 04 de julho de 2013, ultrapassou a fase de classificação do concurso público, passando sua situação a ser regida pela norma inserta no art. 13 da Lei 8.112/90, que entre outras diretrizes, estabelece em seu 1º o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, para tomar posse. 4. O momento adequado para requerer o reposicionamento no final da lista de aprovados em concurso público se dá antes da nomeação, tendo em vista que, uma vez nomeado, a lei de regência determina um prazo para o candidato ser empossado e, posteriormente, para entrar em exercício. 5. No caso, cabia ao candidato nomeado apenas renunciar à posse, circunstância que tornaria inviável uma nova nomeação no mesmo concurso público. 6. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 0040529-27.2013.4.01.3400, DES. FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2015 PAGINA:336) Destaquei. Ademais, permitir a reclassificação após o ato de nomeação vai de encontro ao princípio da eficiência, porquanto implica em repetição de atos de nomeação e considerável atraso na entrada em exercício dos novos servidores interessados em ingressar no serviço público imediatamente. Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4907

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0012263-28.2016.403.6000** - LEONARDO MARECOS MACIEL(MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Manifeste-se o autor, sobre a contestação.

#### Expediente Nº 4908

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0000482-09.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### Expediente Nº 4909

#### CARTA PRECATORIA

**0011542-76.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA LUCIA DE JESUS MATTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante às informações de f. 50 vº, destituiu o perito nomeado à f. 47. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. - FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 21.02.17, AS 07H30, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA)

**0011568-74.2016.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ODALICIO PIRES DE MATOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante às informações de f. 19 vº, destituiu o perito nomeado à f. 47. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. - FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 21.02.17, AS 08 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA)

#### MANDADO DE SEGURANCA

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vera Lúcia Neto, qualificada na inicial, apontando os Reitores da FUFMS e do IFMS como autoridades coatoras, por meio do qual pretende compeli-los a suspenderem a reposição ao Erário incidente sobre seus vencimentos, cujo valor foi apurado no processo administrativo n. 23104.002614/2014-77. Alega ter ingressado nos quadros da FUFMS no cargo de Técnico em Contabilidade no ano de 2010 e afastou-se de suas funções para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo de seus vencimentos, durante o período de abril de 2014 a abril de 2016, nos termos do art. 96-A da Lei n. 8.112/1990. Acrescenta ter sido nomeada para exercer o cargo de Contador no IFMS em abril de 2016, tomando posse em 20/04/2016. Sucede que a FUFMS apurou e determinou a devolução da quantia de R\$ 111.337,87 (cento e onze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) referente ao período em que esteve afastada de suas funções para participar do curso de mestrado, ao passo que o IFMS iniciou os descontos em seus vencimentos na folha de dezembro de 2016. Entende que a devolução exigida é ilegal, porquanto não perdeu o vínculo com a Administração Pública Federal, tanto que manteve a mesma matrícula SIAPE. Ademais, ambas as autarquias pertencem ao Governo Federal, vinculadas ao Ministério da Educação, de modo que o cargo atual é regido pelos mesmos instrumentos normativos do cargo anterior (Lei n. 7.596/1987 e Lei n. 11.091/2005). Acrescenta que os valores eventualmente ressarcidos são destinados à União (código de arrecadação 18818-2 STN) e não à FUFMS. É o breve relatório.

2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para a determinação de ressarcimento do Erário não contêm ilegalidades. Com efeito, a pretensão de ressarcimento está amparada no art. 96-A da Lei n. 8.112/1990 e art. 47 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/1987, aprovado pelo Decreto n. 94.664/1987. Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente: I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira; II - para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa; III - para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas; IV - para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas. 1º O prazo de autorização para o afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de cinco anos. 2º O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem. 3º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença. 5º O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, observada a legislação vigente. Ademais, o contrato celebrado entre a FUFMS e a impetrante também estipula o dever de ressarcimento. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES 4.1- As obrigações atribuídas aos(as) contratantes, são as seguintes: (...). II- DO(A) SERVIDOR(A)(...h) manter vínculo empregatício com a UNIVERSIDADE por período no mínimo igual ao do afastamento, incluídas as eventuais prorrogações; j) ressarcir a UFMS se infringir quaisquer das obrigações constantes do contrato na forma estabelecida por lei. CLÁUSULA QUINTA - DA INDENIZAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA 5.1- Nos termos do disposto neste Contrato, o(a) Servidor(a) ressarcirá a UNIVERSIDADE pela importância total que esta dispender para a sua favor, conforme estabelecida na alínea b, inciso I, da CLÁUSULA QUARTA, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - deixar de cumprir o disposto na alínea h do inciso II a CLÁUSULA QUARTA, rescindindo seu Contrato de Trabalho ou motivando a sua rescisão; Da leitura dos dispositivos legais e contratuais acima transcritos, conclui-se que a autoridade possui o dever de exigir o ressarcimento, porquanto a impetrante sequer permaneceu trinta dias após o retorno às funções do cargo anterior. Note-se que o fato de ambas as autarquias possuírem vínculo com o Ministério da Educação não afasta o dever do ressarcimento e nem mesmo a alegação, não comprovada nos autos, de que os valores ressarcidos não serão destinados à FUFMS. Ora, a posse em outro cargo público inacumulável advém de decisão pessoal da impetrante, tomada após reflexão acerca das vantagens e dos ônus decorrentes dessa escolha, descaibendo passar tais ônus à FUFMS que lhe propiciou o afastamento remunerado, suportando a redução da força de trabalho por dois anos e a frustração da justa expectativa gerencial de que novos conhecimentos seriam acrescidos para a consecução de seus fins institucionais. Como se vê, na verdade, os prejuízos suportados pela Administração não se resumem aos valores, cuja devolução pretende. Portanto, a função precípua da previsão legal e contratual de ressarcimento é justamente compeli-lo a permanecer no cargo por período igual ao do afastamento. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado pretensões semelhantes, conforme se extrai da praxe a seguir transcrita: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO QUE, FINDO O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - DOUTORADO -, NÃO RETORNA AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 16 do Decreto 74.143/74, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Nos termos do art. 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente. 3. Consoante determina o 3º do referido diploma legal, impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. 4. O fato de o servidor, mediante aprovação em concurso público, ter tomado posse em cargo de professor na UFMG não elide a obrigação de ressarcir a instituição que lhe concedeu a licença remunerada - FUNREI -, porquanto tais instituições possuem personalidades jurídicas próprias e patrimônios específicos, com orçamento e quadro de pessoal distintos. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal c/c o 1º do Anexo ao Decreto 94.664/87. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200600821878, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 07/02/2008 PG: 00001 ..DTPB:.) Destaque: O mesmo entendimento foi empregado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM OUTRA UNIVERSIDADE. INDENIZAÇÃO POR NÃO PERMANECER NA UNIVERSIDADE APÓS O TÉRMINO DO CURSO DEVIDA. 1. - É devida a indenização decorrente da ruptura do vínculo com a universidade pelo servidor que, após a realização do curso de pós-graduação, nela deixa de permanecer por período igual ao do afastamento. Incidência do art. 47 do Decreto n.º 94.664/83. 2. - A transferência, a pedido do servidor, de uma instituição de ensino para outra representa ruptura das condições assumidas ao tempo do afastamento, sujeito-se o servidor à pena ali prevista. 3. - Apelo improvido. (AC 200004010159873, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 08/05/2002 PÁGINA: 1035.) Para ilustrar, transcrevo parte do voto do relator do referido recurso de apelação: Também quanto à alegação de que os descontos não deveriam incidir nos vencimentos do autor porque apesar da transferência permaneceu vinculado ao Ministério da Educação, continuando a prestar atividades educacionais, melhor sorte não lhe socorre. Isso porque tal fato não interfere no compromisso assumido pelo apelante perante a FURG, qual seja, o de retornar à universidade após a realização do curso de pós-graduação, devendo permanecer nesta instituição por período igual ao do afastamento. Caso não cumprida essa obrigação, estabelece ainda o termo de compromisso que o servidor deverá arcar com uma indenização pelos prejuízos causados durante o afastamento. O compromisso assumido pelo autor não fora com o MEC, mas com a FURG, que tem personalidade jurídica própria, não podendo prevalecer a tese de que, ao transferir-se para outra universidade pública, a sanção contratual não lhe atingiria. Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista a declaração de folha 188, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000354-52.2017.403.6000 - DAFNE ALANA VITALINA GODOY X SUZANA VITALINA ALVES(MS018955 - SUZANA VITALINA ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO CENTRAL DE EXAME DE SELECAO 2017 - IFMS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dafne Alana Vitalina Godoy, qualificada na inicial, apontando o Presidente da Comissão Central de Exame de Seleção 2017 do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a retificar sua inscrição para considerá-la como cotista de escola pública, categoria L3, e a alterar sua classificação. Alega estudar em escola pública desde a 5ª série do Ensino Fundamental e que sua genitora errou quando realizou sua inscrição, pois deixou de selecionar a opção de ações afirmativas. Apesar desse equívoco, afirma ter apresentado à comissão de seleção documentos que comprovariam sua condição de cotista para obter a isenção de pagamento da taxa de inscrição. Diz ter apresentado recurso administrativo à autoridade, indeferido sob a alegação de que a inscrição é ato de responsabilidade do candidato, ato que considera ilegal. Apresentou os documentos de f. 13-52. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver legalidade no ato que indeferiu o pedido de correção da inscrição da impetrante. Com efeito, dispõe o Edital n. 030/2016-PROEN/IFMS que os candidatos que cursaram integralmente todas as séries do ENSINO FUNDAMENTAL ou equivalente em ESCOLA PÚBLICA terão direito a, no mínimo, 50% das vagas disponíveis neste edital, se optarem por concorrer na qualidade de beneficiário de uma das opções de ação afirmativa (cotas) no ato da inscrição (item 2.3). Em seguida, determina o edital que não será considerado beneficiário de ação afirmativa (cotas) o estudante que estudou qualquer período, ano ou série do Ensino Fundamental ou equivalente em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo parcial ou integral ( ) compete exclusivamente ao candidato ou a seu responsável certificar-se de que o mesmo cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas destinadas às políticas de ações afirmativas (cotas) (itens 2.8 e 2.11). O edital é a lei do concurso e como se vê, a impetrante não se incluiu entre os cotistas, pois não comprovou ter estudado todas as séries do Ensino Fundamental em escola pública. Ao contrário, reconhece que estudou em escola pública a partir da 5ª série. Assim, descabida a discussão acerca da possibilidade de alteração de sua inscrição, porquanto não preenche os requisitos para concorrer como cotista. Por oportuno, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é orientada ao entendimento de que não é possível interpretação extensiva da norma para admitir a participação de estudante que cursou o ensino fundamental em instituição privada de ensino, ainda que de caráter filantrópico e assistencial, no processo seletivo para preenchimento de vagas reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 2. No mais, sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA EGRESSOS DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA EDUCACIONAL ASSISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público. 2. Conforme premissa fática fixada pela corte de origem, os alunos conveniados (beneficiários de programa educacional assistencial) desfrutaram das mesmas condições dos demais matriculados na escola particular (uso do mesmo espaço físico e comparecimento a aulas ministradas por professores contratados com remuneração correspondente ao vencimento do professor PA-1 ou PC-3 do Quadro Próprio do Magistério acrescido de 36% relativos aos encargos sociais e despesas administrativas, tudo ressarcido pelo Poder Público). 3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1206619/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011). Acrescento, ainda, que os requisitos para isenção da taxa de inscrição não são os mesmos aplicáveis à opção pelas cotas. Com efeito, o edital prevê para fins de isenção que a comprovação de escolaridade pública pelos candidatos se dará por meio da apresentação de comprovante de escolaridade referente ao último ano do Ensino Fundamental (item 4.2), ao passo que, como afirmado acima, a concorrência pelo sistema de cotas exige que todo o Ensino Fundamental tenha sido realizado em escola pública. Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escodo o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2021**

**ACAO PENAL**

**0000836-68.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CELSO APARECIDO PILEGI X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Diante da certidão de fl. 249, intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), informe o endereço atualizado da testemunha de defesa ARY PINHEIRO MENDONÇA ESTADULHO, sob pena de desistência tácita da sua oitiva, que fica desde já homologada.

**0002635-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS(GO029866 - RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA)

Resposta à acusação apresentada em fls. 115-verso/116, arrolando 4 testemunhas. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 02/05/2017, às 13h30min (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. A audiência será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília (para se ouvir a testemunha de defesa Cesar Humberto Alberto de Souza) e de Jataí/GO (para oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório do acusado). Intimem-se. Requeiram-se. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Brasília e Jataí para as devidas intimações/requisições e realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*OF.3990.2016.SC05.B\* Ofício nº 3990/2016-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO, PRF, matrícula 1371015, e ALESSIO FERREIRA SEVERINO, PRF, matrícula 1325623, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 2. \*CP.896.2016.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 896/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF (videoconferencia.df@trf1.jus.br) A INTIMAÇÃO/REQUISICÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ABAIXO QUALIFICADA para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência) TESTEMUNHA DE DEFESA: CESAR HUMBERTO ALBERTO DE SOUZA, a ser encontrado no Centro de Inteligência do Exército, na Avenida Duque de Caxias, s/nº, Setor Militar Urbano, Brasília/DF. 3. \*CP.897.2016.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 897/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Jataí/GO A INTIMAÇÃO/REQUISICÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, BEM COMO DO ACUSADO para comparecerem nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de serem ouvidos por meio de videoconferência) TESTEMUNHAS DE DEFESA: MARCELO LUIZ ZENI, a ser encontrado no 41º BIMTZ, na Avenida Castelo Branco, s/nº, Vila Olavo, Jataí/JHONATAN CESAR RICARDO DA SILVA, a ser encontrado na Rua 22, quadra 32, lote 11, nº 128, Residencial das Brisas, Jataí/GERALDO CESAR LAGOS PRATES, residente na Rua Mineiros, 791, Vila Santa Maria, Jataí) TESTEMUNHAS DE DEFESA: DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, 2º Sargento do Exército Brasileiro, casado, filho de João Carlos Domingos dos Santos e de Deliana Martins dos Santos, nascido em 30/09/1982, natural de Duque de Caxias/RJ, RG 6078131379-SSP/RJ, CPF 822.093.910-91, com endereço na Rua Caçu, 914, quadra 92-A, lote 08, Setor Santa Maria - podendo ainda ser encontrado em seu local de trabalho, no 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, ambos no município de Jataí/GO. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado RAFAEL JOSÉ MONCORVO DA SILVA - OAB/MS 29.866) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0007037-76.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRE LUIZ FERRO(MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver André Luiz Ferro da imputação da prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 3997**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003232-75.2016.403.6002** - ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X CARMEN LUCIA SOUZA BRANDAO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(RJ189411 - BRUNO DE MELO MACIEL E RJ154171 - FELIPE HEINE REIS E RJ159225 - CARLA PADILHA SOARES E RJ091377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES)

Reconsidero em parte os termos deliberados na ata de audiência de conciliação de fl. 315, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Onde se lê: oficie-se aos órgãos de restrição de crédito descritos no pedido inaugural, quais sejam, SERASA, SPC, EQUIFAX, CENTRAL DE RISCO DO BACEN (SISBACEN), para que se abstenham de inscrever ou excluir os autores em seus respectivos cadastros, até decisão final nestes autos. Leia-se: oficie-se a Caixa Econômica Federal para que retire ou abstenha de inscrever os nomes dos autores em cadastros de órgãos de restrição de crédito descritos no pedido inaugural, quais sejam, SERASA, SPC, CADIN, EQUIFAX, CENTRAL DE RISCO DO BACEN (SISBACEN), entre outros, até decisão final nestes autos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 112/2016-SD01/WBD a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Dourados/MS, para as providências descritas acima. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005402-20.2016.403.6002** - RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA pede em face da UNIÃO liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN. Aduz: foi proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda São Francisco I e II, localizadas no município de Jateí/MS, objeto das matrículas 13.770 e 13.473 do CRI de Fátima do Sul/MS; os imóveis foram desapropriados em favor da Companhia Energética do Estado de São Paulo (CESP), por motivo de utilidade pública, mediante sentença transitada em julgado no ano de 2005; por decisão da CESP, a imissão na posse ocorreu em 31/05/2013; não houve a regularização do domínio; foi notificado sobre o lançamento de ITR; a defesa apresentada em âmbito administrativo não foi acolhida; houve a constituição do crédito tributário; deixou de usufruir do imóvel em 20/06/2000, data da sentença prolatada na ação de desapropriação; atualmente reside no município de Juara/MT. Requer seja decretado o sigilo dos autos, a anulação do crédito tributário e a exclusão de seu nome do CADIN. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11-516. As fls. 519-521 o autor apresentou emenda à inicial, a fim de adequar os fatos narrados na inicial, informando que recebeu duas notificações de lançamento de ITR, objeto dos procedimentos administrativos nº 13161.721773/2015-17 e 131.721.772/2015-72, bem assim adequar o valor atribuído à inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a emenda à inicial oferecida às fls. 519-521. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão liminar da tutela pleiteada. O imposto territorial rural (ITR) apresenta como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana de Município. É o que estabelece o artigo 29 do CTN, in verbis: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Dessa forma, verifica-se que o sujeito passivo do tributo em questão não será, necessariamente, aquele que figura como proprietário na matrícula imobiliária. Verifica-se que, em princípio, o lançamento do tributo teve por fundamento o domínio enunciado na matrícula do imóvel. Em que pese essa situação, constam dos autos elementos que evidenciam que os imóveis objeto da exação foram desapropriados por motivo de utilidade pública em favor da Companhia Energética do Estado de São Paulo, mediante sentença judicial transitada em julgado em 30/03/2005 (fl. 61). Desde então, as faculdades decorrentes da propriedade dos imóveis foram tolhidas do autor. Logo, ainda que a imissão na posse somente tenha ocorrido no ano de 2013 (fl. 113), há fundada dúvida acerca da legitimidade do autor para responder pelo crédito tributário lançado, o que demonstra, assim, a probabilidade do direito alegado. Do mesmo modo, encontra-se presente o perigo da demora, uma vez que a defesa apresentada em âmbito administrativo não foi acolhida pela autoridade fiscal competente, o que gerou a notificação do autor para o recolhimento da exação, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 170-173 e 222-225). Tal fato poderá gerar ao autor danos irreparáveis, sobretudo diante da possibilidade de iminente inscrição de seu nome no CADIN e todas as implicações dela decorrentes. Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, apenas para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. Indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses legalmente previstas, especialmente aquelas elencadas no art. 189 do CPC. Desnecessária a complementação das custas iniciais, porquanto recolhidas segundo o valor atribuído à causa na própria emenda à inicial. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor da causa, nos termos da petição de fl. 521. Cunhadas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3998**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003561-58.2014.403.6002 (2000.60.02.002659-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-96.2000.403.6002 (2000.60.02.002659-5)) HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A executada foi citada para embargar a presente execução, e, em petição de fl. 36, manifestou sua concordância com o pedido e cálculos apresentados pelo exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, intimem-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, em seguida havendo concordância das partes, voltem os autos para transmissão da requisição. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7031**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003173-24.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Vista ao INSS do pedido de desistência da oitiva da testemunha José Eugênio de Almeida, feito pela parte autora às fls. 166. Tendo em vista a comunicação do Juízo deprecado às fls. 169, intime-se as partes da realização de audiência no dia 15/02/2017, às 14h00 (horário de Brasília), para inquirição da testemunha Robson José da Silva, na 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. Com o retorno da carta precatória, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI**

**JUIZ FEDERAL**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4695

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS014410 - NERI TISOTT) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(Pr025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Autos: 0030694-64.1999.403.0000Classe: Ação PenalAcusados: Jair Boni Cogo e outrosD E C I S Æ OTrata-se de ação penal ajuizada em desfavor de Jair Boni Cogo, Luiz Tenório de Melo, Antonio Severino Bento, Delson Darque de Freitas, Mario Cesar Lemos Borges, Eliton de Souza e Marinondes Barbosa de Assis, a fim de apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, III e IV do Decreto-Lei nº 201/67. As fls. 2296/2297, juntou-se o termo de posse do réu Jair Boni Cogo como prefeito municipal de Cassilândia/MS. É a síntese do necessário. O art. 29, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os prefeitos municipais serão julgados perante o Tribunal de Justiça, estabelecendo, assim, o foro por prerrogativa de função de tais autoridades. Todavia, em razão da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes tratados na presente ação penal, mostra-se imperativa a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpre salientar que esse é o entendimento consolidado na Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 702 do STF - A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. Por fim, esclareça-se que caberá ao TRF3 decidir quanto a eventual desmembramento da ação penal em relação aos demais réus que não possuem foro por prerrogativa de função. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo, advinda de fato superveniente, e determino a remessa dos autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8774

ACAO PENAL

0000623-16.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL SUAREZ JUSTINIANO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela réu e pela defesa (f. 256 e 263). Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelo, no prazo legal, e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões. Com o retorno, certifique-se a ausência de pendências, e, então, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. As providências.

Expediente Nº 8775

ACAO PENAL

0000984-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000984-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Intime-se a defesa de VANDEILSON DANIEL DA SILVA a apresentar alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 8776

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000521-33.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA)

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Na raiz da inicial acusatória que, no dia 11 de setembro de 2010, agentes públicos da Secretaria de Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) realizaram a apreensão de uma encomenda contendo abajures e pedras ametista, ocasião em que descobriram a presença de 15.960kg (quinze mil, novecentos e sessenta quilogramas) de um pó branco identificado como cocaína, que estava acondicionado no interior das pedras. Pelas informações constantes no documento de remessa, os agentes públicos constataram que o procedimento de postagem foi realizado pela acusada VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO na Agência dos Correios Xaraés, localizada neste município de Corumbá/MS, bem como que as mercadorias eram destinadas ao Japão para a pessoa de HAROLD GUSHIKBN. Em declarações prestadas à autoridade policial (f. 26-28), a acusada alegou ter feito a remessa a pedido de seu amigo boliviano ALEJANDRO, mas negou conhecer sobre a existência dos entorpecentes. Na oportunidade, esclareceu que o nome de LUIS MAURICIO DA SILVA BOBADILHA consta como adquirente nas notas fiscais das pedras a seu pedido, tendo em vista que, à época dos fatos, não possuía documento de identificação nem o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Por sua vez, ANGELA MARIA GHENO relatou a polícia federal se recordar de ter vendido as pedras para VALQUIRIA na loja da Creuza e que a acusada estava acompanhada de LUIS MAURICIO e de dois bolivianos que não se identificaram no momento da compra. Além disso, confirmou que a nota fiscal dos produtos foi emitida em nome de LUIS MAURICIO por um pedido expresso dos compradores, ante o fato de que a denunciada não detinha CPF ou RG (f. 33-34). Os argumentos foram ratificados por CREUZA BATISTA DA SILVA - dona da loja em que realizada a venda das pedras - em relatos prestados em sede investigativa (f. 50-51). Ouvido no transcurso das investigações (f. 39-40), LUIS MAURICIO DA SILVA BOBADILHA descreveu ser vizinho da acusada e reconheceu tê-la acompanhado até uma loja para compra de algumas pedras. Argumentou que assim o fez porque a acusada lhe solicitou que a nota fiscal dos produtos fosse emitida em nome dele, pois ela estaria sem os documentos necessários para tanto. No dia seguinte à compra das pedras, registrou ter se deslocado até a AGENFA em companhia de VALQUIRIA e ALEJANDRO - suposto namorado da acusada - para pagar os impostos incidentes sobre os produtos e, em seguida, dirigiram-se até a Agência dos Correios de Corumbá/MS, onde foi realizada a remessa. Ao final, salientou que foi a própria ré quem preencheu os formulários de postagem. A denúncia está instruída com o IPL nº 054/2011-DPF/CRA/MS. Notificada (f. 113), a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 119-122. Cópia do Laudo de Perícia Criminal de Química Forense às fls. 114-117. À f. 123-133, a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS oficiou a este juízo com o intuito de que fosse concedida autorização judicial para destruir a droga apreendida nos autos. Laudo de Perícia Criminal de Química Forense às fls. 134-136. A denúncia foi recebida às fls. 142-142, ocasião em que também se concedeu autorização para que fossem incinerados os entorpecentes. A ré foi citada às fls. 171. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas LUIS MAURICIO DA SILVA BOBADILHA (mídia de f. 176), CREUZA BATISTA DA SILVA (mídia de f. 176), MARIA ROSARIA DIAS (mídia de f. 176), ANGELA MARIA GHENO (mídia de f. 179), JOSIEL DA SILVA MACIEL (mídia de f. 207) e ELIANE PEREIRA COELHO SALVATIERRA (mídia de f. 207). A defesa da acusada apresentou requerimento às fls. 184-188, objetivando fosse determinada a expedição de ofício para a Delegacia de Polícia Federal com o intuito de localizar ALEJANDRO. O MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação GUMERCINDO SARAPIÃO DE CARVALHO (f. 202-202v). Realizado interrogatório da ré (arquivo de mídia de f. 207). Às fls. 216, a Delegacia de Polícia Federal noticiou não possuir informações sobre o veículo de placa boliviana 27454-ZHD, apontado como de propriedade de ALEJANDRO. O Ministério Público Federal apresentou as suas alegações finais por memoriais às fls. 220-223v, requerendo a condenação da acusada nos termos da denúncia. Na dosimetria, pleiteia a aplicação da majorante de internacionalidade do tráfico e que seja afastada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, porquanto restou comprovado que a acusada se dedica a prática de atividades criminosas. À f. 216-229, foi apresentada a Informação Policial nº 029/2015 - UIP/CRA/MS em que os policiais federais relatam terem descoberto ser o proprietário do veículo com placa 27454-ZHD a pessoa de DENAR VACA QUIROGA. Instado a se pronunciar sobre o documento juntado pela Polícia Federal (f. 230), o órgão ministerial ratificou o teor dos seus memoriais (f. 232). A defesa de VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO apresentou alegações finais às fls. 235-245, requerendo a conversão do julgamento em diligência, considerando que a ré reconheceu ser DENAR VACA QUIROGA - apontado na diligência da Polícia Federal como proprietário do carro com placa 27454-ZHD - a mesma pessoa que esteve com ela no ato da postagem das encomendas e que conhecia pelo nome ALEJANDRO, ante a essencialidade dos seus relatos para deslinde da causa. No mérito, sustenta ser o fato atípico por ausência do elemento subjetivo doloso e que não existem provas suficientes para o decreto condenatório, motivo pelo qual seria imperioso o reconhecimento da absolvição. Por fim, em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; pelo afastamento da majorante de internacionalidade e pela aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Antes de enfrentar o mérito, rejeito o requerimento da defesa da acusada para conversão do julgamento em diligência com o intuito de que seja investigado

o paradeiro de ALEJANDRO ou de DENER VACA QUIROGA, ante a ausência de elementos concretos relativos a esses indivíduos. Ademais, pondera-se a existência de diversas tentativas anteriores da polícia federal para localizá-los, que resultaram infrutíferas (f. 74v, 85, 91 e 216). Do mesmo modo, ressalta-se que o endereço indicado às f. 227 está localizado na Bolívia e eventual diligência ao local demandará cooperação internacional, retardando desnecessariamente o transcurso do presente feito, até mesmo porque nada indica que ALEJANDRO ou de DENER VACA QUIROGA tenham conhecimento de informações essenciais ao deslinde da causa, que já se encontra suficientemente instruída e madura para julgamento. Nestes termos, com fundamento no artigo 400, 1º, do CPP, indefiro o requerimento de oitiva de ALEJANDRO ou de DENER VACA QUIROGA. Superado este ponto, passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a acusada VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO teria praticado os delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo a redação dos dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Estabelecidos os parâmetros da acusação, passo a analisar se os fatos se subsumem ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, a materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 06 e 08, pelo comprovante de postagem dos Correios Airway Bill de f. 07, pelas notas fiscais de f. 09-13 e de f. 35-37 e pelo Laudo de Perícia Criminal de Química Forense que se encontra às f. 134-136, atestando ser cocaína a substância apreendida. A prova da materialidade decorre igualmente dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância ilícita apreendida detém massa bruta total aproximada de 15.960kg (quinze mil novecentos e sessenta quilogramas). O entorpecente identificado pelo laudo definitivo às f. 134-136, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Além, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 11 de setembro de 2010, agentes da Receita Federal apreenderam uma carga endereçada ao Japão contendo pedra abajur e ametista, visto que constatarem a existência de um pó branco acondicionado no interior das referidas pedras - identificado em Narcoteste como cocaína - contendo massa bruta total aproximada de 15,960 kg (quinze quilos e novecentos e sessenta gramas). O documento de postagem das mercadorias evidenciam que o procedimento foi realizado na Agência de Correios de Corumbá/MS pela acusada VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO. Sobre o elemento doloso da conduta, as circunstâncias narradas nos autos para a prática delitiva e os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo possibilitam concluir que há um juízo de dúvida razoável a determinar a absolvição da ré. Em seu depoimento (mídia de f. 176), a testemunha CREUZA BATISTA DA SILVA disse ser proprietária da Loja do Porto nesta cidade de Corumbá/MS - onde vende artesanatos e camisetas - e que possuía algumas pedras em exposição no local à época dos fatos, que pertenceriam a sua amiga ANGELA. Descreve que se recorda de algumas pessoas terem entrado no seu estabelecimento comercial, dizendo que tinham interesse em adquirir algumas destas pedras, porém não sabe identificar o nome ou a nacionalidade destas pessoas. Sobre as características de todos envolvidos, relata que seriam dois homens morenos, outro de cor branca e uma mulher morena. Argumenta que telefonou para ANGELA, contando-lhe sobre os compradores interessados, e que ANGELA se dirigiu até o estabelecimento comercial da depoente e realizou a venda. Menciona que a nota fiscal dos produtos foi expedida por ANGELA em nome da mulher compradora. Em seus relatos (mídia de f. 176), MARIA ROSARIA DIAZ disse ser também conhecida pela alcunha de PARAGUAIA. Registra que trabalha em uma escola de samba de Corumbá/MS e que ALEJANDRO esteve na localidade com o intuito de comprar algumas fantasias. Alguns dias após este encontro, a depoente menciona que ALEJANDRO a procurou em sua residência - cujo endereço teria obtido na escola de samba - solicitando-lhe que entregasse uma quantia em dinheiro para VALQUIRIA, a quem ele devia um valor em decorrência da realização de um programa, e que ela precisava do dinheiro por estar com um filho doente. Com o assentimento da depoente, argumenta que ALEJANDRO lhe passou o número do telefone de VALQUIRIA, com o qual contactou a acusada e combinaram de se encontrar através de uma escola da cidade de Corumbá/MS. De posse do dinheiro repassado por ALEJANDRO, menciona que se dirigiu até a localidade ajustada com a ré e entregou a ela o valor. Ressalta não saber qual o montante entregue a denunciada na oportunidade, pois não realizou nenhum tipo de conferência. Após este encontro, salienta não ter tido qualquer tipo de contato com a acusada ou com ALEJANDRO. Disse não se recordar exatamente a época em que os fatos ocorreram, mas que foram anteriores a convocação da depoente para esclarecimentos na Delegacia de Polícia Federal. Registra que não sabe dizer a profissão de ALEJANDRO e que não foi convocada para esclarecimentos pela polícia em qualquer outra investigação. A testemunha LUIS MAURICIO DA SILVA BOBADILHA (mídia de f. 176) disse conhecer VALQUIRIA há aproximadamente 03 (três) anos e que ela alugava uma casa do depoente. Reconheceu ter se deslocado até a Loja do Porto em companhia da acusada e mais duas pessoas - cujos nomes não recorda - e que realizou a compra das pedras por um pedido de VALQUIRIA. Registou que a aquisição foi realizada em nome do depoente porque a denunciada não detinha todos os documentos necessários para a transação. Alegou que a mercadoria seria endereçada para o Japão e que estiveram na AGENFA - a pedido das pessoas que o acompanhavam - mas não sabe precisar o que lá fizeram. Cita que reconhece uma das pessoas que estavam em sua companhia como sendo ALEJANDRO. Esclarece que esteve na loja para comprar as pedras somente uma vez e que recebeu de ALEJANDRO a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo empréstimo do seu nome para emissão da nota fiscal. Disse não conhecer a testemunha MARIA ROSARIA DIAZ (ou PARAGUAIA) e que aceitou ceder os dados pessoais por amizade. Supõe que ALEJANDRO seja boliviano e afirma desconhecer o envolvimento dele com tráfico de entorpecentes. Argumentou que não foi convocado em qualquer outro procedimento criminal, além de acreditar que a relação mantida entre VALQUIRIA e ALEJANDRO era de mera amizade. Diz ter visto ALEJANDRO em duas ocasiões na casa da ré, todas elas em datas anteriores as apreensões dos entorpecentes. Identificada a denunciada das pedras semipreciosas em que foram acondicionadas as drogas, ANGELA MARIA GHENO (mídia de f. 179) relata que trabalha como autônoma na venda de artesanato de pedras semipreciosas e que costumava deixar algumas peças na Loja do Porto, de propriedade de CREUZA BATISTA DA SILVA, por ser amiga dela. Em relação aos fatos apurados, disse que recebeu um telefonema de Creuza lhe contando que havia algumas pessoas na Loja do Porto interessadas em adquirir as pedras da depoente. Narra que eles olharam os produtos e se interessaram em comprar a pedra abajur. Ressalta que a acusada estava acompanhada de três pessoas do sexo masculino: um loiro e baixo, outro boliviano e um terceiro que não sabe precisar as características. Salienta que as notas fiscais de compra das pedras semipreciosas foram emitidas no nome de VALQUIRIA. Acrescenta que o documento seria emitido em nome de um dos homens que acompanhava a acusada, no entanto ele não detinha os documentos necessários. Relata não se recordar de ter emitido as notas fiscais em nome de LUIS MAURICIO, mas reconhece que elas teriam sido expedidas na Loja do Porto e que foram assinadas pela depoente. Argumenta que se recorda de o documento ter sido cancelado e emitido em nome de VALQUIRIA. Aduz que eles chegaram à Loja do Porto em um carro boliviano e que a depoente ofereceu um bom desconto para a compra das pedras, já que o pagamento estava sendo feito em dinheiro. Registra que houve a aquisição de outras pedras pela acusada, além da pedra abajur, o que poderia justificar as notas fiscais em nome de LUIS MAURICIO, todavia argumenta que só se recorda de ter passado o documento para VALQUIRIA. Conta que teve contato com os compradores durante uns três dias seguidos e que a acusada estava acompanhada dos três homens em todas as oportunidades. Cita que eles não declararam o motivo por que estavam comprando as pedras e que a depoente exigiu a expedição das notas fiscais da venda. Salienta não ter percebido desconforto ou resistência por parte dos adquirentes no ato da compra dos produtos ou em face da exigência para que fossem expedidas as notas fiscais. Afirma não saber como se chamam os homens que acompanhavam a denunciada e que não se recorda de ter ouvido o nome ALEJANDRO. Menciona que as pedras foram enroladas em um plástico do tipo bolha e colocadas dentro de uma caixa e que este é um procedimento padrão para evitar qualquer tipo de avaria no transporte dos produtos. Diz que não houve nenhum pedido por parte da acusada ou dos três homens que a acompanhavam no sentido de que as pedras fossem acondicionadas em uma embalagem especial. Registou não ter notado qualquer tipo de nervosismo entre as pessoas envolvidas na aquisição das pedras. JOSIAS DA SILVA MACIEL (mídia de f. 207) disse não conhecer pessoalmente ALEJANDRO e que ouviu BAIANO falar sobre ele. BAIANO comprava mercadorias no depósito de verduras mantido pelo depoente. Registra que ficou sabendo do envolvimento da acusada com os fatos apurados no presente feito porque agentes da polícia federal o contataram por telefone objetivando esclarecer se o depoente conhecia a ré. Afirma não saber dizer se o ALEJANDRO - que estaria envolvido com a denunciada - é a mesma pessoa de quem BAIANO lhe falou. Aduz não saber precisar qual foi a época exata em que recebeu o telefonema da polícia federal e que não sabe se alguma das pessoas citadas pelo depoente está envolvida com tráfico de entorpecentes. Ao final, declarou que não tem conhecimento sobre o vínculo de VALQUIRIA com ALEJANDRO. Por sua vez, ELAINE PEREIRA COELHO SALVATIERRA (mídia de f. 207) disse que era vizinha da acusada à época dos fatos, todavia não conhece ALEJANDRO e não sabe descrever se ele mantinha qualquer tipo de relacionamento com a ré. Após ser advertida da responsabilidade existente enquanto estiver na condição de testemunha, a depoente reconheceu saber do relacionamento de ALEJANDRO com a denunciada. Esclareceu que ALEJANDRO era boliviano e que nunca ouviu falar da pessoa apelidada PARAGUAIA. Destacou que LUIZ MAURICIO era o neto da dona da casa alugada por VALQUIRIA e sua irmã. Disse que se lembra de VALQUIRIA ter sido convocada pela Polícia Federal em face do suposto envolvimento com drogas. Lembra ter presenciado a acusada entrando no carro de ALEJANDRO em algumas oportunidades e que o veículo possuía placas bolivianas. Afirma que ALEJANDRO deixou de manter relacionamento com a acusada após a convocação dela pela Polícia Federal, mas não sabe dizer o motivo exato para o término do vínculo entre os dois. Registou não saber precisar por quanto tempo a denunciada e ALEJANDRO permaneceram juntos. Refere que soube da prisão de VALQUIRIA e que a irmã da ré contou a depoente que a prisão teria sido ocasionada por conta de ALEJANDRO. Narra que não sabe precisar a razão pela qual VALQUIRIA foi presa e não ficou sabendo se ela se deslocou à Agência de Correios de Corumbá/MS, em companhia de LUIS MAURICIO, com o intuito de realizar a remessa de algumas pedras ou objetos de artesanato. Por fim, ressaltou que ALEJANDRO era mais velho do que a acusada e que não conhece a pessoa de BAIANO nem sabe dizer se ele era amigo de ALEJANDRO. Em seu interrogatório (mídia de f. 207), a denunciada VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO reconheceu ter realizado a remessa das pedras pelos Correios, mas alegou desconhecer sobre os entorpecentes acondicionados em seu interior. Disse que conheceu ALEJANDRO na feira - onde trabalha - há aproximadamente 05 (cinco) anos. Registou que manteve um relacionamento após o término do primeiro casamento da acusada e que, passado algum tempo, ALEJANDRO perguntou a ré se ela poderia realizar a remessa de algumas peças pelos Correios para ele, sob o argumento de que não possuía CPF. Ressalta que ALEJANDRO reside próximo à fronteira Brasil-Bolívia, em uma cidade do lado boliviano, mas não sabe precisar o local exato porque nunca foi até a casa dele. Do mesmo modo, aduz nunca ter visto qualquer documento de ALEJANDRO nem ter se interessado em saber o nome completo dele. Esclareceu que conhece BAIANO e PARAGUAIA e que ambos são amigos de ALEJANDRO, bem como que já esteve em companhia dele na casa de PARAGUAIA. Ressalta que já havia realizado uma remessa de mercadoria para ALEJANDRO antes da que restou apreendida. Naquela ocasião, ALEJANDRO buscou a ré de carro na residência dela e pegou mais três bolivianos no caminho até a Agência de Correios. Conta que ALEJANDRO a deixou na porta de entrada dos Correios com a carga a ser postada e falou que iria comprar comida em companhia dos demais bolivianos. Passados quinze dias desta postagem, diz que ALEJANDRO solicitou o acompanhamento na compra de um presente de casamento a ser endereçado a um amigo no Japão. Registra ter acompanhado ALEJANDRO até a loja da CREUZA e, na ocasião, interessaram-se pelas pedras de abajur. Neste dia, além de ALEJANDRO e da acusada, estava também presente um boliviano que a ré conhece da feira de Corumbá. Alega que ALEJANDRO comprou a pedra abajur e mais duas ou três peças pequenas e que a nota fiscal foi expedida em nome da acusada. Após a compra dos objetos, afirma que foram até a AGENFA para pagar os impostos relativos à remessa, no entanto não conseguiram realizar o procedimento porque a acusada não detinha documento de identidade. Em face da recusa do órgão fazendário, esclarece que solicitou a LUIS MAURICIO que emitisse a nota fiscal em nome dele. No dia seguinte, retornou a Loja do Porto em companhia de LUIS MAURICIO, ALEJANDRO e um amigo deste - que não sabe especificar o nome - ocasião em que emitiram os novos documentos fiscais. Ressalta que não conseguiram postar as pedras no mesmo dia em que obtiveram as novas notas, motivo pelo qual ALEJANDRO levou os objetos até a fábrica Corcal para guardá-los. Alega não saber a razão pela qual ALEJANDRO resolveu acondicionar as pedras na fábrica Corcal e que se recorda de os objetos estarem embalados em um plástico de bolhas e terem sido colocados dentro de uma caixa de madeira. No dia seguinte, aduz que ALEJANDRO foi até a fábrica Corcal e pegou a caixa com as pedras. Narra que não abriu a encomenda em nenhum momento e que ALEJANDRO foi sozinho buscá-la, entregando a ré para que realizasse a postagem pelos Correios. Descreve que ALEJANDRO estava sempre no mesmo carro - identificado como um Pajero - e que continuou a se relacionar com ele após ter realizado as postagens das mercadorias. Narra que a Polícia Federal foi até a casa da interroganda aproximadamente 09 (nove) meses após a remessa das pedras e que, depois deste evento, PARAGUAIA a procurou oferecendo dinheiro para que a ré fosse embora da cidade de Corumbá/MS. Sobre este fato, esclarece que recebeu um telefonema de PARAGUAIA para que a interroganda fosse encontrá-la, ocasião em que ofereceu à ré a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares) para sair de Corumbá/MS, o que teria sido um pedido realizado por ALEJANDRO. Salienta não saber se PARAGUAIA ou ALEJANDRO estavam sabendo da investigação sobre o tráfico. Salienta que ALEJANDRO é moreno claro, tem os olhos verdes, possui aproximadamente 1,70 metros de altura e por volta de 40 anos de idade. Menciona que a foto da placa do automóvel de ALEJANDRO - juntada aos autos às f. 187-188 - foi tirada pelo atual marido da interroganda. Diz que não desconfiou do fato de ALEJANDRO ter solicitado a ela a postagem das cargas pelos Correios, pois sabe que as mercadorias são submetidas à vistoria por Raio-X. Disse que BAIANO sempre ia à loja Verdúrio - onde a irmã da acusada trabalhava - e que comentou com ela sobre o fato de ALEJANDRO estar envolvido com o tráfico. Esclareceu saber por outras pessoas que BAIANO é cunhado de ALEJANDRO. Disse que a primeira postagem na Agência dos Correios era endereçada à Espanha. Reconhece ter preenchido de próprio punho os documentos de postagem. Reforçou o fato de que ALEJANDRO disse não poder realizar as remessas por não deter os documentos necessários, bem como que a depoente apresentou o CPF ao funcionário dos Correios. Acrescentou ter informado a polícia federal que ALEJANDRO sempre levava diesel à fábrica Corcal às sextas-feiras, mas não obtiveram êxito na tentativa de localizá-lo. Conta que tinha fotos de ALEJANDRO no celular, mas perdeu os dados por ter sido furtada após a convocação na Polícia Federal. Disse ter conhecido uma pessoa chamada ELIANE que contou a ré também ter sido presa após postar mercadorias contendo drogas a pedido de ALEJANDRO. Reproduzidos os relatos testemunhais e o teor do interrogatório da ré, entendo que as provas são insuficientes a demonstrar, para além de uma dúvida razoável, que a acusada tinha conhecimento ou possibilidade de conhecer sobre as drogas ocultas no interior das pedras. Com efeito, diferentemente do que ordinariamente se vultuaria na prática das milas envolvidas no tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, a acusada participou diretamente de todo o procedimento de compra das pedras semipreciosas - objetos onde foram ocultas as drogas - e observou o modo como os objetos foram acondicionados pela vendedora ANGELA MARIA GHENO. No ponto, há evidências de que as pedras foram remetidas pelos Correios do mesmo modo como foram embaladas e guardadas no momento da aquisição, ou seja, inexistia razão plausível para desconfiar quanto ao conteúdo da postagem. Nestes termos, não convence o argumento apresentado pelo órgão ministerial de que uma pessoa aceite postar encomendas para dois países distintos e sequer desconfeite do conteúdo e da destinação das mercadorias. A ré acreditava que objetos contidos na caixa eram um presente de casamento para um amigo de ALEJANDRO, supostamente residente no Japão. Ainda que o destino final das mercadorias seja considerado uma rota usual para o narcotráfico, é necessário ponderar que os interessados sempre buscaram demonstrar à ré a licitude do procedimento que estavam realizando, tanto que a levaram para a escolha das pedras semipreciosas; emitiram as notas fiscais dos produtos; foram até a AGENFA para pagar os tributos da transação; e mantiveram a mesma embalagem em que foram originariamente acondicionados para a postagem. Ademais, a ré tinha à época um relacionamento com ALEJANDRO, de modo que é crível que a acusada confiasse que seu então parceiro não a manipularia para instrumentalizar uma prática criminosa. Do mesmo modo, a mera circunstância de a acusada não saber indicar com precisão o endereço ou o número de telefone de ALEJANDRO - mesmo reconhecendo ter tido um relacionamento com ele - revela-se insuficiente para demonstrar a veracidade da imputação delituosa. As provas orais colhidas em juízo revelam que ALEJANDRO supostamente se dedica a atividade de tráfico internacional de drogas e há indícios de que a relação afetiva mantida com a ré tinha o intuito de manipulá-la a preservar um vínculo de confiança, facilitando o convencimento da ré a remeter em nome

próprio encomendas para o exterior contendo entorpecentes ocultos. Logo, a acusada figura, em verdade, como vítima de ALEJANDRO que, abusando de sua confiança, ludibriou-a objetivando se escusar de responsabilização pelos crimes perpetrados. A respeito do telefone celular, convém salientar que a acusada não negou expressamente desconhecer o número, tendo se resumido a afirmar que era um número estrangeiro e que não costumava ligar para ALEJANDRO. No que se refere à circunstância de a acusada ter aceito a proposta de um boliviano para enviar mercadorias ao exterior em seu próprio nome, sem suspeitar de ilicitude, é necessário considerar as peculiaridades dos fatos aqui apurados. Não se trata de uma pessoa que tenha aceitado realizar a postagem de uma encomenda a pedido de algum boliviano desconhecido, sem qualquer ideia sobre a procedência e a licitude dos produtos enviados, ajuízo de realizar a postagem com o objetivo de receber alguma vantagem. Pelo contrário: os elementos probatórios bem demonstram que a acusada tinha um relacionamento com ALEJANDRO desde algum tempo antes dos pedidos de envio das mercadorias pelos Correios. Além disso, não há prova de que tenha recebido qualquer quantia em dinheiro para realizá-las, o que evidência que apenas prestava um favor ao seu então companheiro, em quem confiava. Ressalta-se que o procedimento de compra das pedras e de remessa da mercadoria foi realizado de modo a dar aparência de licitude à postagem, ou seja, é muito plausível que a acusada não tenha desconfiado do envio de pedras, que viu serem compradas, e a pedido de alguém com quem mantinha vínculo pessoal de confiança. Sobre as notas fiscais terem sido emitidas em nome da ré e posteriormente canceladas para que figurassem em nome de LUIS MAURICIO DA SILVA BOBADILHA, as cópias de f. 35-36 evidenciam terem sido as primeiras notas fiscais expedidas em conformidade com o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Carteira de Trabalho (CTPS) da acusada. Portanto, demonstra-se verossímil a alegação da ré de que o documento precisou ser reexpedido para que constasse o número do documento de identidade - que não possuía - conforme exigência da AGENFA. Por sua vez, o documento juntado às f. 30 prova que o RG da acusada somente foi expedido em data posterior aos fatos apurados na causa. Em suma, essas evidências afastam o argumento de que o cancelamento das notas fiscais realizadas em nome da ré teria o intuito de iludir a fiscalização. Pondero que as testemunhas nada agregaram à prova da alegação de que a acusada estaria ciente da empreitada delituosa, apresentando muitas vezes versões contraditórias aos próprios relatos apresentados durante a fase investigativa. Nestes termos, ÂNGELA MARIA GHENO e CREUZA BATISTA DA SILVA não reconheceram o nome ALEJANDRO entre as pessoas que estavam na Loja do Porto para comprar as pedras, apesar de dizerem que a acusada estava acompanhada de dois homens bolivianos no ato da compra das mercadorias. No mesmo sentido, ÂNGELA relatou terem as notas fiscais válidas sido emitidas em nome da acusada; não se recorda dos documentos expedidos em nome de LUIS MAURICIO DA SILVA BOBADILHA e não ter percebido qualquer nervosismo por parte dos compradores. Por fim, LUIS MAURICIO narrou em juízo que sabia ser a relação entre a acusada e ALEJANDRO de mera amizade e que os viu juntos em apenas duas oportunidades. As demais pessoas ouvidas durante a instrução criminal - MARIA ROSÁRIA DIAS, JOSIEL DA SILVA MACIEL e ELIANE PEREIRA COELHO SALVATIERRA - comprovam a existência de um relacionamento entre a ré e ALEJANDRO, mas os seus relatos nada elucidaram sobre o modo operado da infração penal perpetrada. Mesmo que os depoimentos precisem ser confrontados em face de todo o conjunto de provas, afere-se que não indicam que o relacionamento da acusada com ALEJANDRO teria o intuito deliberado de união para a prática do delito de tráfico de drogas; que ela saberia da intenção de ALEJANDRO em ocultar os entorpecentes no interior das pedras compradas; ou que conheceria sobre o envolvimento dele na atividade criminosa. Assim, não foi superada a dúvida razoável pendente sobre nenhum desses pontos imprescindíveis à atribuição de responsabilidade penal. Em seu interrogatório, a denunciada narrou que ALEJANDRO a convidou para a compra de pedras semipreciosas - que seriam dadas como presente de casamento para um amigo dele residente no Japão - e que, após saber sobre a inviabilidade de expedição das notas fiscais dos produtos na AGENFA, ALEJANDRO guardou os objetos na fábrica Cocal. Disse ainda que não o acompanhou até o local indicado para a guarda dos produtos, e que já recebeu a embalagem pronta para a postagem, não tendo percebido qualquer alteração na caixa em que estavam originalmente as pedras. Considerando que as testemunhas nada declaram sobre o desiderato delituoso da acusada e que os demais elementos - como as notas fiscais expedidas; o procedimento de compra das pedras semipreciosas; o local em que foram acondicionadas as pedras e os entorpecentes; o destino final dos produtos; e o relacionamento mantido pela acusada com ALEJANDRO - são insuficientes para infirmar as declarações da ré e comprovar que ela conhecia ou tinha como saber sobre as drogas, conclui-se pela inexistência de um conjunto probatório suficiente para amparar qualquer condenação penal. Nesse sentido a jurisprudência PENAL, PROCESSUAL PENAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA, AUTORIA NÃO COMPROVADA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, ABSOLUIÇÃO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação. 3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência. 4. Recurso da defesa conhecido e provido. (TRF-3, ACR 00076798520124036119, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 16.11.2016). APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, LEI N.º 6.368/76, REMESSA DE DROGA POR VIA POSTAL, DEFESA PRÉVIA, VISTA AO MPF, MERA IRREGULARIDADE, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NULIDADE NÃO VERIFICADA, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, DÚVIDAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ART. 386, VII, CPP, ABSOLUIÇÃO. 1. Após a defesa sustentar na resposta preliminar que a garantia constitucional de sigilo de correspondência da investigada havia sido violada, a abertura de vista ao Ministério Público Federal consistiu em mera irregularidade, não acarretando nenhum prejuízo à defesa, visto que no presente feito foi observada a regra segundo a qual a defesa apresenta suas alegações finais por último, de forma que não houve inversão do procedimento previsto em lei. Precedentes. 2. Além da ausência de prejuízo à parte, que por si só impede o reconhecimento da nulidade (art. 563, CPP), nota-se que a defesa apenas impugnou o ato em sede recursal, de modo que a matéria encontrava-se já preclusa. Precedente. 3. Dentro da embalagem do jogo de futebol de botão, um dos itens constantes da encomenda postal, foram encontrados 48g (quarenta e oito gramas) de cocaína. 4. O Laudo de Exame Documentoscópico realizado concluiu que os lançamentos gráficos apostos na declaração de envio e no cartão provieram da apelante. 5. Ainda que se possa considerar que a acusada foi demasiadamente descuidada ao aceitar remeter encomenda a pedido de terceira pessoa, observa-se que a encomenda em questão continha itens aparentemente idôneos: CD, DVD, camiseta, fantasia e brinquedo. A própria acusada afirmou em seu interrogatório que chegou a balançar a caixa do jogo de futebol de botão e ouviu o barulho das peças. Dada a quantidade de droga apreendida, 48g (quarenta e oito gramas) de cocaína, não se pode dizer que a ré deveria ter suscitado a massa ou mesmo do volume da encomenda. 6. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem como elemento subjetivo exclusivamente o dolo, não sendo possível responsabilizar a agente por ter agido com falta de cuidado. Além disso, conforme a própria laudo de Francisco de Assis Toledo mencionada na sentença recorrida, para a caracterização do dolo eventual é necessária a certeza de que o agente assumiu o risco da prática delituosa, prevendo o resultado danoso e aceitando sua possível ocorrência. In casu, tenho que não restou demonstrado, acima de qualquer dúvida, que a apelante cogitou estar remetendo droga ao exterior e optou por prosseguir na ação mesmo assim. 7. Considerando todo o conjunto probatório dos autos, deve ser dado provimento ao recurso de apelação da defesa, a fim de que a ré seja absolvida, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência do conjunto probatório no tocante ao elemento subjetivo do tipo, e em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 8. Preliminar rejeitada. Recurso provido para absolver a ré da condenação imposta, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (TRF-3, ACR 00097868620074036181, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 01.09.2016). Nesse contexto, impôs a absolvição da acusada, por ausência de provas. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) ABSOLVER a ré VALQUIRIA DOS SANTOS CARVALHO, em relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0001303-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILLIDIA GONCALES VELASQUEZ)

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de FÁBIO PEREIRA PARRAGA, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que, no dia 19 de maio de 2010, em fiscalização conjunta realizada por agentes da Receita Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo/SP, foi realizada interceptação de uma encomenda destinada à Espanha, em que se constatou a existência de 126g (cento e vinte e seis gramas) de substância assemelhada à cocaína, ocultada no interior de suportes metálicos de pastas suspensas. Segundo o órgão ministerial, após a apreensão dos objetos, apurou-se que a mercadoria foi postada na Agência de Correios de Corumbá/MS pela pessoa de FÁBIO PEREIRA PARRAGA. Em declarações prestadas à autoridade policial (f. 33-35), o acusado narrou trabalhar na função de taxista na Bolívia e esclareceu que esteve no dia dos fatos na loja Monaliza, em Corumbá/MS, com uma boliviana identificada como Mari para comprar 500 (quinhentas) pastas. Segundo a versão apresentada pelo acusado, os objetos eram encomendas solicitadas pelo indivíduo chamado MARCO PANTOJA CARRIZALES, que possui residência na Espanha. Reconheceu, ainda, ter realizado pessoalmente a remessa da encomenda na Agência de Correios de Corumbá/MS. Conforme relatos da funcionária da loja Monaliza REGINA GUTIERRE PINTO à autoridade policial (f. 24), o acusado esteve no estabelecimento comercial para comprar 500 (quinhentas) pastas, mas só conseguiu adquirir 50 (cinquenta) unidades, que era a quantidade máxima disponível em estoque. Ressaltou que o denunciado estava em companhia de uma senhora boliviana, que não entendia a língua portuguesa. Por fim, disse que o acusado apresentava grande quantidade de dinheiro na carteira e que os dados constantes na nota fiscal foram apresentados por ele. Destaca o parquet que, apesar da negativa inicial da autoridade delitiva, o réu confessou a prática do crime aos policiais e apontou o seu modus operandi. Pelos relatos do acusado, o nome da pessoa que ele acompanhou até a loja Monaliza era ANA, a qual residiria em Santa Cruz na Bolívia. Descreveu que foi contratado por ANA na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia, bem como que ela já possuía as pastas preparadas com drogas no interior das hastes. Ressaltou que a aquisição das pastas no Brasil tinha como objetivo obter notas fiscais, para dar aparência de licitude ao ato de remessa dos objetos para a Espanha e que a intenção de ANA era operacionalizar o tráfico de drogas, caso a encomenda chegasse ao seu destino (Espanha). Registrou ter recebido a quantia de US\$ 100,00 (cem dólares) para realizar a postagem da mercadoria. A denúncia está instruída com o Inquérito Policial nº 0216/2010/DPF/CRA/MS. Foi decretada a prisão preventiva do réu, pela decisão de f. 61-61v. Notificado (f. 86), o acusado apresentou defesa preliminar às f. 100. A denúncia foi recebida às f. 101-101v. O réu foi citado às f. 113. Realizado o interrogatório do acusado (mídia de f. 126). Em instrução, foram ouvidas as testemunhas REGINA GUTIERRE PINTO (arquivo de mídia de f. 126), REGI GUNADI GAJUS (arquivo de mídia de f. 313), FRANCISCO CÉSAR BARBARA (arquivo de mídia de f. 352). Laudo de Perícia Criminal de Documentoscopia às f. 167-171. As f. 185-187v, concedeu-se habeas corpus em favor do acusado. Realizado novo interrogatório do réu (arquivo de mídia de f. 351). O MPF apresentou as suas alegações finais por memoriais (f. 356-363), requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e a absolvição em relação ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006, em face da ausência de provas. Na dosimetria, entende que a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Na segunda fase, manifesta-se pela incidência da atenuante de confissão espontânea. Na terceira fase, pugna pelo reconhecimento da majorante de transnacionalidade e que seja afastada a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. A defesa de FÁBIO PEREIRA PARRAGA apresentou alegações finais às f. 395-412, requerendo a absolvição do réu em relação ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, Lei 11.343/2016), pugna pela fixação da pena no mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2016, bem como pela fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acusado FÁBIO PEREIRA PARRAGA teria praticado os delitos previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo a redação dos dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Estabelecidos os parâmetros da acusação, passo a analisar se os fatos se subsumem ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, a materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 07 e 10, pelo comprovante de postagens dos Correios Airway Bill de f. 08, pela nota fiscal de f. 09 e pelo Laudo de Exame de Substância que se encontra às f. 12-15, atestando ser cocaína a substância apreendida. Além disso, a prova da materialidade decorre do Laudo de Perícia Criminal de Documentoscopia (f. 167-171); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa bruta total aproximada de 126 g (cento e vinte e seis gramas) foi encontrada no interior de 92 (noventa e dois) suportes metálicos de pastas suspensas. A substância entorpecente identificada pelo laudo definitivo, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Aliás, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprios do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 13 de maio de 2010, após fiscalização conjunta realizada pela Receita Federal e pelos funcionários da Agência de Correios de São Paulo/SP, apurou-se a existência de uma carga de pastas suspensas endereçada para a Espanha que continha, no interior de seus suportes metálicos, 126g (cento e vinte e seis gramas) de cocaína. Segundo os dados extraídos do documento de remessa Airway Bill, o procedimento para envio da encomenda apreendida à Espanha foi efetivado pelo acusado na Agência dos Correios de Corumbá/MS. Questionada sobre os fatos objetos de apuração no presente feito criminal, a testemunha REGINA GUTIERRE PINTO (arquivo de mídia de f. 126) menciona que o acusado foi até a loja Monaliza - onde a depoente trabalha - com o intuito de comprar pastas de arquivo. Esclarece que o réu objetivava adquirir 500 (quinhentas) unidades, mas que o estoque da loja só possuía 50 (cinquenta) delas. Disse que esta foi a única ocasião em que atendeu o acusado. Ressaltou que o denunciado estava acompanhado de uma senhora, cujo nome não se recorda, que não compreendia a língua portuguesa. Confirmou que as pastas que o acusado tinha intenção de comprar são assemelhadas à que foram apreendidas pela Receita Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Registrou que o acusado apresentou a ela um modelo da pasta que precisava. Interrogado (arquivo de mídia de f. 126), FÁBIO PEREIRA PARRAGA destacou que trabalha de taxista na Bolívia e que, por ocasião de uma das corridas, encontrou a senhora boliviana denominada ANA MARI na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia, que o questionou se conhecia alguém com residência fixa no Brasil para realizar a ela a remessa de uma encomenda ao exterior. Descreveu que, como precisava de dinheiro, prontificou-se a realizar o procedimento, informando a ANA MARI o número do seu telefone celular para combinarem o local e a data para o encontro. Salienta que ANA MARI o contactou dois dias depois da abordagem realizada no táxi, sendo que ela já estava situada na cidade de Corumbá/MS. No encontro, ANA MARI solicitou ao acusado que a informasse de algum estabelecimento comercial em Corumbá/MS, em que poderia comprar pastas de arquivo semelhantes à que estava de posse dela, momento em que o réu a levou até a loja Monaliza. Como ANA MARI não compreendia a língua portuguesa, destaca que exercia a atividade de intérprete dela. Relatou que ANA MARI solicitou à atendente a compra de 500 (quinhentas) pastas, mas que adquiriram apenas 50 (cinquenta) unidades, ante a indisponibilidade da loja. Esclarece que ANA MARI solicitou a ele que exigisse as notas fiscais da compra realizada. Ao chegarem ao veículo do acusado, registrou que ANA MARI entregou a ele as pastas que pretendia remeter ao exterior. Afirma que sabia

da intenção ilícita do procedimento, mas como havia sido alertado por ANA MARI de que a ocultação do entorpecente no interior das pastas era perfeita e o pagamento estava sendo realizado em dólar americano, assentiu com a realização da conduta. Relatou que já recebeu as pastas com a droga acondicionada em seu interior, resumindo-se a sua participação na compra das novas pastas e na cessão do nome e do endereço no Brasil para a remessa da mercadoria. Menciona ter recebido a quantidade acertada com ANA MARI, fixada em US\$ 100,00 (cem dólares). Esclarece que a carga seria enviada para a cidade de Barcelona, na Espanha, tendo o endereço e o nome do destinatário sido fornecidos por ANA MARI. Reconhece, ainda, que sabia se tratar de encomenda de substância entorpecente. Por sua vez, a testemunha REGI GUNADI GAJUS (arquivo de mídia de f. 313) disse não se recordar dos fatos apurados na causa. Esclarece que trabalhou por 08 (oito) anos na área de exportação de mercadorias da Receita Federal e que todas as cargas acima de 50g (cinquenta gramas) eram submetidas ao Raio-X, de modo que, constatada a existência de qualquer objeto suspeito, procedia-se a abertura da encomenda na presença do representante dos Correios e a posterior remessa à Polícia Federal. Cita que são considerados objetos suspeitos quaisquer substâncias orgânicas no interior da encomenda, que são registradas no sistema de Raio-X com uma cor esverdeada. No caso das pastas apreendidas no presente feito, ressalta que, após os agentes realizarem o procedimento de submissão da carga no Raio-X, constataram a presença de substância suspeita, o que originou a atividade fiscalizatória da Receita e dos Correios. Em seus relatos, FRANCISCO CESAR BARBARA (arquivo de mídia de f. 349) registrou que era chefe do Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP, sendo apenas o responsável pela assinatura do termo de retenção da carga. Descreve ainda não ter acompanhado presencialmente a fiscalização, não sabendo descrever como são as pastas apreendidas ou a forma como foram acondicionadas as drogas. Reinterrogado em juízo (arquivo de mídia de f. 351), FÁBIO PEREIRA PARRAGA modificou parcialmente a versão dos fatos. Descreve ter conhecido uma senhora boliviana chamada MARI em uma das corridas de táxi realizada na Bolívia, que o indagou se poderia realizar a remessa para ela de uma mercadoria ao exterior, pelo qual receberia R\$ 200,00 (duzentos reais). Refere que a acompanhou até a loja Monaliza de Corumbá/MS para a compra de pastas suspensas, mas nega que soubesse da existência dos entorpecentes no interior dos objetos. Relatou que acreditava receber o dinheiro por causa do uso do nome e do endereço para a realização da remessa. Justificou a impossibilidade de MARI realizar o procedimento por ato próprio em face da ausência de residência fixa no Brasil. Pela descrição do acusado, o objeto da remessa pelos Correios era o envio de pastas com documentação para a Espanha, apenas. Ressaltou que, por ocasião da compra realizada em Corumbá/MS, MARI se deslocou até a proximidade de uma impressora da loja para grampar alguns dos seus documentos, ocasião em que acredita ter ela realizado a troca das pastas, permanecendo em posse dos objetos que continham a substância entorpecente. Registrou que não desceu do carro, tendo o procedimento de compra das pastas sido realizado exclusivamente por MARI e que, ao retornar para o veículo do acusado, MARI lhe entregou as pastas prontas para o depósito na Agência de Correios, o que o não permitiria saber sobre a ilicitude da conduta realizada. Indagado se MARI já estava de posse das pastas quando entrou do táxi pela primeira vez, o acusado respondeu que ela detinha apenas documentos e uma bolsa, bem como que ela o informou precisar comprar pastas para guardar os referidos papéis. Salienta que não sabia que MARI possuía outras pastas iguais a que havia comprado. Disse, ainda, que foram compradas por volta de 40 (quarenta) pastas e que eram necessárias em tal quantidade pelo volume de papéis a serem arquivados. Destacou que sabe ser a Bolívia produtora de cocaína, mas que não desconheceu da ilicitude da conduta praticada. Sobre o conteúdo das pastas, disse que se tratava de documentação relativa a um pedido de ajuda para crianças de uma Organização Não Governamental (ONG) da Bolívia para a Espanha. Ressaltou, ainda, que tentaram comprar outras unidades da pasta (na loja Monaliza), mas que o estabelecimento comercial não dispunha da quantidade solicitada dos objetos em estoque. Descreveu, por fim, que reconheceu a autoria do tráfico de entorpecentes na polícia porque estava bastante nervoso, até por já ter sido preso anteriormente. Apesar de o acusado ter alterado a sua declaração em juízo quanto à efetiva ciência sobre a existência das substâncias entorpecentes no interior dos suportes metálicos das pastas suspensas, os elementos coligados aos autos bem demonstram a autoria delitiva do delito de tráfico de entorpecentes. Com efeito, a nova versão dos fatos, além de apresentar diversas contradições, não se demonstra verossímil quando confrontada com as demais provas dos autos. As incongruências dos relatos do réu podem ser observadas nas informações prestadas por ele no sentido de que desconhecia estar ANA MARI de posse de pastas no momento em que se encontraram, mas apenas com a documentação que seria por ela remetida para a Espanha. Isso porque, tais dados se confrontam diretamente com o depoimento de REGINA GUTIERRE PINTO (arquivo de mídia de f. 126) - funcionária da loja Monaliza de Corumbá/MS, onde foram compradas as pastas indicadas na nota fiscal de f. 09 do Inquérito Policial - a qual descreveu que o acusado apresentou a ela o modelo de pasta que desejava comprar. Convém pontuar, ainda, que é impossível que o acusado não tenha percebido as pastas em posse de ANA MARI, mesmo que ela tivesse a intenção de ocultá-las do réu, uma vez que o acusado estava sendo contratado por ela para realizar a remessa das drogas acondicionadas, justamente, nas pastas. Além disso, não resta bem esclarecido como as pastas surgiram no contexto fático, até porque o denunciado argumenta que não foram postadas as pastas suspensas compradas por ele em Corumbá/MS - cuja aquisição teria objetivado apenas dar aparência de legalidade à remessa que seria realizada - e que as drogas já estavam acondicionadas no interior do suporte metálico, quando foram entregues a ele. Do mesmo modo, o relato do denunciado de que ANA MARI não detinha pastas é contraditório ao declarado por ele, tanto em sede policial quanto em seu primeiro interrogatório em juízo, quando afirmou ter ANA MARI lhe mostrado a pasta que iria remeter para a Espanha, solicitando, inclusive, que a lavasse até alguma loja da cidade de Corumbá/MS, onde pudesse comprar unidades semelhantes. Também não convence a declaração do réu no sentido de que acompanhou ANA MARI até a loja Monaliza, mas que não desceu do veículo, tendo aguardado o retorno daquela por aproximadamente 30 (trinta) minutos. Novamente, o depoimento conflita com o testemunho de REGINA GUTIERRE PINTO, que reconhece o réu como a pessoa que esteve no estabelecimento comercial à procura das pastas. Ademais, em seu próprio interrogatório o acusado reconhece que esteve em companhia de ANA MARI no interior do estabelecimento comercial. A incompatibilidade da nova versão em juízo se revela também a respeito da alegação de total desconhecimento sobre o conteúdo das pastas, pois, em outro momento, declara que ANA MARI lhe mostrou os documentos que seriam remetidos, indicando que teriam o objetivo de solicitar apoio a Organização Não Governamental para um projeto de amparo a crianças da Bolívia. Observa-se que estes dados foram descritos pelo acusado em suas declarações iniciais à autoridade policial, mas posteriormente modificadas no curso do próprio procedimento investigativo, em que reconheceu se tratar de um subterfúgio para ocultar o real objetivo da remessa - o envio das drogas para a Espanha. No segundo interrogatório do réu, essas alegações foram novamente apresentadas em juízo, mas, apesar de descreverem corretamente os objetos que foram apreendidos na operação da Receita Federal (f. 08-10 e f. 41-42), destoam de todo o conjunto de provas produzidas no transcurso da ação penal, inclusive das próprias alegações anteriores do acusado. Ora, se a finalidade da contratação do acusado e sua participação se resumiria ao envio dos documentos, não há explicação para que esta versão não tenha sido apresentada anteriormente em juízo. A mera alegação de que estava nervoso diante da autoridade policial não é suficiente para esta prova, já que os relatos prestados durante o Inquérito Policial são integralmente compatíveis com o primeiro interrogatório do réu em juízo, ocasião em que lhe foram reservados todos os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, não é crível que o acusado não suspeitasse da atividade ilícita realizada diante da proposta de recebimento da elevada quantia de US\$ 100,00 (cem dólares) ou R\$ 200,00 (duzentos reais) para a realização exclusiva da remessa de pastas com documentos pelos Correios e a cedência de nome e endereço fixo no Brasil. A aptidão do fato para gerar dúvidas sobre o ilícito era tão evidente que, quando indagado sobre o porquê de ANA MARI não colocar o próprio nome no documento de remessa dos Correios, o acusado descreveu que, além da essencialidade de domicílio no Brasil, entendia estar ela com malandragem e que o intuito era não se envolver diretamente com a postagem. Assim, é evidente a partir da instrução produzida nestes autos que o réu detinha todas as condições de saber que estava praticando um ilícito penal e, ao assentir com a realização da conduta, assumiu o risco de praticar o crime de tráfico, agindo com inequívoco dolo eventual. Não há falar sobre eventual erro de proibição, já que o acusado menciona ser taxista há alguns anos na Bolívia, bem como saber tratar-se de país produtor de cocaína. Além da divulgação cotidiana pelas mídias, cabe salientar que o próprio exercício da atividade laborativa de transporte de pessoas (táxi) em região de fronteira permite presumir que o réu detinha o conhecimento empírico necessário para saber sobre as diversas formas utilizadas pelo tráfico para possibilitar a importação e a comercialização de entorpecentes no Brasil. A partir do substrato probatório, conclui-se que a modificação da versão dos fatos pelo denunciado é inapta a erigir dúvida razoável sobre o elemento subjetivo doloso da sua conduta. Para tanto, é essencial a apresentação de elementos de prova congruentes à tese de que desconhecia sobre o conteúdo das pastas, o que não se evidencia nos autos, pois o réu oferece versões contraditórias e incompatíveis sobre o modus operandi dos fatos apurados na causa. De fato, sabendo o réu que realizava a postagem de mercadoria (pastas) cujo teor integral desconhecia; a pedido de pessoa sobre quem ignorava quaisquer dados pessoais e contatos; recebendo quantia em dinheiro desproporcionalmente superior à complexidade da tarefa que teria que realizar; em região fronteiriça notoriamente conhecida como rota do tráfico de cocaína, onde a importação ilegal do entorpecente é realizada, entre outros modos, por meio da ocultação da droga em objetos; considerando a notória necessidade de cautela na fronteira, para evitar ser utilizado como instrumento para o transporte dos ilícitos; há indícios suficientes da assunção consciente e voluntária à atividade delituosa de tráfico. Neste sentido, não havendo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impõe-se a condenação de FÁBIO PEREIRA PARRAGA pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. No que se refere ao delito de associação, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, tem-se que a infração penal se configura pela reunião de duas ou mais pessoas com o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes tipificados nos artigos 33, caput e 1º, e 34, do aludido diploma legal. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a figura típica só ocorre quando prolatado o efetivo ânimo associativo prévio entre as partes e a formação de vínculo estável e permanente. Neste sentido, os seguintes precedentes: DIREITO PENAL. SUBSIDIARIEDADE DO TIPO DO ART. 37 EM RELAÇÃO AO DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. Responderá apenas pelo crime de associação do art. 35 da Lei 11.343/2006 - e não pelo mencionado crime em concurso com o de colaboração como informante, previsto no art. 37 da mesma lei - o agente que, já integrando associação que se destine à prática do tráfico de drogas, passar, em determinado momento, a colaborar com esta especificamente na condição de informante. A configuração do crime de associação para o tráfico exige a prática, reiterada ou não, de condutas que visem facilitar a consumação dos crimes descritos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/2006, sendo necessário que fique demonstrado o ânimo associativo, um ajuste prévio referente à formação de vínculo permanente e estável (...) (STJ, HC 224.849-RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11.06.2013). PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 33, 35, E 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS TRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006). INCIDÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06). NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos, em face da prisão em flagrante dos réus, da sua confissão na fase inquisitorial, bem como pelos depoimentos colhidos na fase policial, corroborados em juízo. 2. Transnacionalidade do tráfico comprovada, nos termos do art. 40, I, da Lei de Drogas, que somente exige que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território. 3. Tendo sido verificadas as condições previstas no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, a aplicação da causa de diminuição da pena é medida que se impõe. 4. É inaplicável a incidência do instituto da delação premiada (art. 41 da Lei n. 11.343/2006), por ausência de configuração dos requisitos legais. 5. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver o ânimo associativo. Para se comprovar que os agentes (duas ou mais pessoas) estão associados para o fim de traficar, é imprescindível que se apontem os elementos indicadores da vinculação subjetiva entre eles, seu ânimo de permanência e estabilidade da sociedade criminosa, o que incore na hipótese dos autos, não sendo suficiente, para incriminação do agente como incurso no tipo penal em tela, mera suposição. Portanto, não há que se falar em configuração da prática do crime de associação ao tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. (...) (TRF-1, ACR 205541 MA 0025541-42.2011.401.3700, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, publicado no e-DJF1 em 01.03.2013). Na versão narrada pelo acusado, ANA MARI o teria questionado, durante o transporte no táxi, se conhecia alguém com residência fixa no Brasil que pudesse realizar para ela a postagem das pastas nos Correios. Nesta versão, o acusado se prontificou a realizar o procedimento - pois precisava de dinheiro - fornecendo a ANA MARI o número do seu telefone para contato. Conta que se encontraram em Corumbá/MS, dois dias depois da abordagem no táxi, ocasião em que se deslocaram até a loja Monaliza para comprar novas pastas suspensas. Após, realizaram a aquisição de 50 (cinquenta) unidades, o acusado recebeu as pastas com os entorpecentes ocultos no interior do veículo em que estavam utilizando, encaminhando-se à Agência de Correios de Corumbá/MS para realizar a remessa dos objetos. Pelo procedimento, o acusado teria recebido US\$ 100,00 (cem dólares). Por fim, destaca o acusado que ANA MARI o contactou diversas vezes após a remessa da mercadoria pelos Correios, com o intuito de obter informações sobre o sucesso da empreitada delituosa, no entanto ele não mais encontrou ANA MARI após a descoberta da apreensão das mercadorias e sua convocação para esclarecimentos na Delegacia de Polícia Federal, apesar de ter tentado localizá-la por meio do número de telefone que ela havia lhe fornecido. Os elementos apresentados bem demonstram que as provas dos autos comprovam a existência de uma associação meramente eventual, direcionada especificamente para a exportação de cocaína à Espanha no interior das pastas apreendidas nos presentes autos. Mesmo que tenha o acusado relatado em juízo a intenção de ANA MARI atuar, com permanência, na prática tráfico de entorpecentes, não existem indícios suficientes de que esta atividade o incluía. Ademais, a ausência de qualquer contato posterior à apreensão das mercadorias indica a fragilidade do vínculo mantido entre o acusado e a suposta traficante, mesmo que esta circunstância possa ser justificada como uma tentativa dela de evitar responsabilização pelos fatos apurados nesta causa. Do mesmo modo, convém destacar que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não possibilitam a formação de qualquer juízo sobre a existência de ajuste entre ANA MARI e o acusado para cometer novos crimes tipificados na Lei de Drogas, além de eventual estabilidade nesta associação. Até porque se verifica que cada um dos depoentes teve contato com os fatos em momento específico e distinto da empreitada delituosa, o que os impossibilitaria de conhecer sobre a efetiva relação entre as pessoas envolvidas no tráfico apurado nos autos. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, absolvo FÁBIO PEREIRA PARRAGA em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. III. APLICACÃO DA PENA. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado possui mais antecedentes atestados nos autos, considerando a existência de condenação pelo delito previsto no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, com trânsito em julgado na data de 28/10/2003 (f. 327-330 e f. 364-367). Salienta-se que o fato de a condenação já ter superado o período depurador de 05 (cinco) anos - não configurando, portanto, reincidência -, não impossibilita o reconhecimento dessa circunstância como mais antecedentes. No mesmo sentido: STJ, HC 320566 RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2015; STJ, AgRg no AREsp 442470, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 15.06.2015; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observe que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observe que foram apreendidas 126g (cento e vinte e seis gramas) gramas de cocaína. Embora seja negável o potencial lesivo, a quantidade e a natureza da substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nessa região, inexistindo uma situação de anomalia que intensificaria a reprovabilidade da conduta. Neste aspecto, cabe ressaltar que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelo réu não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Assim, à vista dessas circunstâncias, revela-se proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado e dolo do agente, em razão da natureza e da quantidade da droga traficada, a fixação da pena-base um pouco acima

do mínimo legal, no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a presença da confissão espontânea, visto que, tanto em interrogatório extrajudicial quanto judicial, o acusado reconheceu saber sobre a existência da substância ilícita no interior dos suportes metálicos das pastas suspensas apreendidas, fatos os quais foram utilizados como razão de decidir pelo juízo. Salienta-se que a alteração do versão dos fatos no segundo interrogatório prestado em juízo não prejudica a concessão do benefício ao acusado quando subsistem indicativos suficientes nos autos para o decreto condenatório, sendo as novas informações apresentadas insuficientes para infirmar os relatos anteriores e o decreto condenatório. Diante disso, há a incidência da atenuante do artigo 65, III, alínea d, do Código Penal. Assim, neste patamar, a pena deve ser reduzida para o mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, noto que há transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), visto que a droga seria remetida para a Espanha. Do próprio interrogatório do réu é possível se observar que ele aderiu ao desiderato de exportação da substância entorpecente, recebendo-a na cidade de Corumbá/MS para destiná-la a um sujeito em Barcelona/Espanha, sendo inequívoco que daria sequência direta e imediata à internacionalização do ilícito. Assim, é imperioso o reconhecimento da transacionalidade, conforme se extrai do seguinte excerto jurisprudencial(...) 8. Incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, pois restou amplamente demonstrada a intenção do réu de remeter a substância entorpecente para território estrangeiro, via postal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3, ACR 00057320920094036181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09.06.2015) Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, revela-se inaplicável a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme manifestação ministerial, porque o acusado não cumpre os requisitos legais para tanto, notadamente pelo fato que é portador de maus antecedentes - possui condenação anterior, transitada em julgado em 28.10.2003, pelo delito de tráfico de entorpecentes, praticado ainda sob a regência da antiga Lei de Drogas (Lei nº 6.368/76), conforme registros criminais juntados às f. 327-330 e f. 364-367v. Sobre o tema, há os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO POR FATO PRETÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO DELITO OBJETO DO MANDAMUS E ANTERIOR À RESPECTIVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Inexiste ilegalidade no tocante à valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente, tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado por fato pretérito ao delito objeto do presente mandamus, com trânsito em julgado anterior à sentença proferida nos presentes autos, situação apta a configurar maus antecedentes. Precedentes. - Não é possível a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto ostenta maus antecedentes, o que configura óbice à concessão da benesse. - Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado, pois a pena de 5 anos e 20 dias de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a qual embasou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, aliada à quantidade da droga apreendida, são circunstâncias que justificam o regime inicial fechado, consoante o disposto no art. 33, 3º, do CP. - Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201502810507, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, publicado no DJE em 13.06.2016). RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A majoração da pena pelos maus antecedentes e o reconhecimento da reincidência, desde que com fundamento em condenações prévias e definitivas distintas, não caracteriza ofensa ao princípio do ne bis in idem 2. Há vedação legal expressa à concessão da causa especial de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas aos condenados possuidores de maus antecedentes e reincidentes. 3. A valoração dos maus antecedentes na primeira etapa dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e da reincidência na segunda fase não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 4. Recurso provido para reconhecer as violações legais apontadas e, consequentemente, tomar a reprimenda do recorrido definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão e 641 dias-multa. (STJ, REsp 201102276420, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, publicado no DJE em 28.04.2016) Neste sentido, inexistindo outras causas de aumento e de diminuição, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, à míngua dos elementos indicativos da situação econômica do réu, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando-se o caso concreto, entendo que a prevalência das circunstâncias subjetivas favoráveis justifica a fixação do regime inicial semiaberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. DA DETRAÇÃO Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Não se desconhece que a presente sentença é posterior à Lei nº 12.736/2012, porém o instituto da detração penal no bojo sentença condenatória, em pese não deixar claro a literalidade do 2 do art. 387 do CPP, deve partir da análise do eventual cabimento de progressão de regime dentro do período de prisão provisória da pessoa condenada através da sentença, dentro de uma análise sistemática da legislação processual penal. Partindo desse raciocínio, verifica-se que o tempo de prisão provisória do acusado (de 22.12.2010 a 02.04.2012) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAA pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal. OUTRAS DISPOSIÇÕES PRISÃO CAUTELAR observa-se que a decisão de f. 185-187v revogou a prisão preventiva instituída em face do réu, ante a percepção à época de não mais subsistirem os requisitos legais necessários para a custódia cautelar, elencados no artigo 282 do Código de Processo Penal. Na ocasião, concedeu-se ao réu o direito a liberdade provisória, sem a fixação de qualquer medida cautelar alternativa ao cárcere. Desde o aludido decisum, não constam nos autos quaisquer fatos novos que pudessem alterar os fundamentos do entendimento exarado. Sendo assim, tratando-se de réu primário, com residência fixa e ocupação lícita, reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. No caso, os objetos apreendidos no presente feito são: a) o documento de postagem Airway Bill (f. 08); b) os restos de pastas suspensas contendo impressos diversos (f. 10); c) os envelopes de f. 172; d) a nota fiscal (f. 09), os quais são todos elementos sem qualquer conteúdo econômico, servindo apenas e tão somente para fins de prova, de modo que deverão permanecer nos autos, na qualidade de prova documental. V. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu FABIO PEREIRA PARRAGA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) ABSOLVER o réu FABIO PEREIRA PARRAGA, pela prática da conduta descrita no artigo 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Tratando-se os bens apreendidos nos autos de objetos sem qualquer conteúdo econômico (f. 08-10 e f. 172), deverão permanecer nos autos, na qualidade de prova documental. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8692

ACAO PENAL

0001529-03.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-96.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ABREU RIBEIRO X ALVARO ABREU RIBEIRO X AGUILAR APARECIDO LOPES X MOISES RIBAS X AUGUSTO MARTINS JUNIOR X SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA

1. Acolho o pedido de transição prioritária de fs. 83/85. Anote-se.2. Defiro o pedido de fl. 247. Expeça-se certidão de inteiro teor.3. Preliminarmente à análise de absolvição sumária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as alegações feitas nas respostas à acusação de fs. 152/174 e 192/199.4. Após, tomem conclusos.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 8693

ACAO PENAL

0002702-96.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-34.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS SEARA MURADAS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOEL JOAO ALVES(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X VITOR BRITZ(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X ACACIO GARRIDO(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X TERECIO AGUIRRE(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO)

1. Acolho o pedido de transição prioritária de fs. 934/936. Anote-se.2. Preliminarmente à análise de absolvição sumária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a preliminar de inépcia da inicial e sobre o pedido de desentranhamento das fs. 794/795 constantes na resposta à acusação de fs. 918/929, bem como, quanto à resposta à acusação de fs. 990/1010, sobre a arguição de inépcia da denúncia, sobre o desentranhamento do Procedimento Investigatório Criminal 802/2015, sobre o pedido de redução a termo dos depoimentos prestados na fase investigatória e bem assim sobre os demais pontos elencados na referida peça processual. 3. Após, tomem conclusos.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 8694

#### ACAO PENAL

**000625-22.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS0009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

1. Em virtude do constante no certidão de fl. 579, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 13h30 (horário local) e redesigno o ato para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Porto Alegre).2. Assim, diante das certidões de fls. 577 e 578, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, deprecando a intimação da testemunha de defesa Eduardo Basso, a fim que compareça à audiência designada para o dia 14/02/2017, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília), momento em que será ouvido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.3. Outrossim, quanto aos réus Laudir Antônio Martins, José Victor Riehl e Clair Assunto Smaniotto, convido que deverão ser intimados por meio de seus advogados constituídos para, querendo, comparecerem à audiência designada, no juízo federal de Porto Alegre/MS ou neste juízo de Ponta Porã. 4. As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento da carta diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para ser ouvida em audiência a ser realizada no dia 14/02/2017, às 15h (horário do MS) às 16h (horário de Brasília), nos termos do item 2 supramencionado. Prazo para cumprimento: URGENTE. Testemunha de defesa: EDUARDO BASSO, endereço comercial para intimação: Avenida Getúlio Vargas, 1157, sala 1506, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Expediente Nº 8695

#### EXECUCAO FISCAL

**0000476-07.2004.403.6005 (2004.60.05.000476-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA)

Autos n. 0000476-07.2004.403.6005 Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS Executado: JUAN DOMINGO MENDOZA GONZALEZ SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de MARIO NAPOLEÃO DE OLIVEIRA, visando a cobrança de R\$ 2.784,05 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), atualizados até 18/02/2015. A demanda iniciou-se na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e vieram por decisão que declinou da competência, sendo os atos comvalidados à fl. 51. As fls. 140/143, foi proferida sentença de extinção em relação à anuidade referente ao ano de 1998 e multa eleitoral de 1997. A decisão foi agravada e o TRF3 deu provimento ao agravo (fls. 166/167). Em continuação foi proferida sentença de extinção (fl. 195-v), por ocorrência da carência de ação. Após, o recurso de apelação (fls. 199/210), foi provido. Dando prosseguimento à execução fiscal (fls. 230/232) houve a tentativa frustrada de Penhora Online (fls. 245/246) e arquivamento provisório (fl. 253). As fls. 257/259, o exequente informa o falecimento do executado. É o relato do necessário. Sentença. À fl. 258 o exequente juntou cópia da Certidão de Óbito do Executado, comprovando-se o seu falecimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80 e art. 924, inciso III do NCP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/201\_\_-SF AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS - intime-se via correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico\_interior@crcms.org.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 07 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4366

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000649-79.2014.403.6005** - SANTO LELLE STURARO(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0000649-79.2014.403.6005 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SANTO LELLE STURARORÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO SANTO LELLE STURARO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo caminhão M. Benz 1113, placas BWB 1924, chassi 344058112444773, de sua propriedade, objeto de apreensão. Narrou, em síntese, que no dia 01 de fevereiro de 2012 o mencionado veículo foi apreendido em decorrência de transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação, consistente em 8 (oito) pneus caçados, dois pneus no estepe e dois pneus sobressalentes. Sustentou haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas a ensejar a não aplicação da penalidade de perdimento do veículo, bem como não ter sido intimada da decisão da aplicação da pena de perdimento do veículo. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnou pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de fls. 20/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo em discussão (fls. 69/69-v). Em sede de contestação (fls. 76/82), a União (Fazenda Nacional) aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ao argumento de ser o veículo atualmente de propriedade de Jorge Ramão Mattozo Valenzuela. No mérito, alegou não haver critério legal estabelecido para definição de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor da avaliação do veículo apreendido. Sem réplica. A parte autora, mesmo intimada para se manifestar expressamente sobre as preliminares contidas na contestação, não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida aqui posta está delimitada pelas provas documentais carreadas aos autos, motivo pelo qual passo a julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora. Conforme declaração de fl. 45, reiterada pelo pedido administrativo de restituição de veículo de fls. 43/44, o veículo objeto da presente ação de anulação de ato administrativo e restituição foi alienado à Jorge Ramão Mattozo Valenzuela, deixando de ser transferido por extravi do recibo de transferência e ausência de sua segunda via. Desta forma, há de se verificar que a parte autora confessa não ser a atual proprietária do veículo que pretende reaver. Veja-se que o fato de não ter havido a transferência do veículo para o nome do atual proprietário em decorrência de ausência de recibo de transferência não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico entre eles efetuado, mormente por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Em princípio, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 24/25) seria suficiente para comprovar a propriedade do bem. Contudo, na prática, a transferência de veículo automotor, em especial quando a transação comercial se dá entre particulares, pode ocorrer pela simples tradição, por se tratar de coisa móvel. Assim, o CRLV nem sempre é suficiente para demonstrar o legítimo domínio sobre o bem, especialmente, quando há elementos que comprovem a alegada compra e venda do veículo, reconhecido pelos envolvidos, como ocorre na espécie, com a declaração de fl. 45. Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte da parte autora, a justificar a presente demanda por ela movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constitua, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infirmando a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 1068 RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. BEM VENDIDO A TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Veículo encontrado abandonado com cigarros de origem aparentemente estrangeira desprovidos de documentação legal de intermediação, bem como radiocomunicadores. 2 - Em que pesem os infortúnios alegados pelo requerente, fato é que o caminhão que pretende restituir não mais lhe pertence, visto que comprovadamente o vendeu para terceira pessoa. 3 - Como é sabido, de acordo com o estabelecido no artigo 1267 do Código Civil, tratando de bem móvel, considera-se perfeito e acabado o contrato no momento em que o veículo é entregue ao comprador de boa-fé, mediante a simples tradição, ao contrário dos contratos que envolvem bens imóveis, que exigem, efetivamente, a transcrição no registro no Cartório de Imóveis. 4 - Dessa forma, eventual discussão acerca da não efetivação do pagamento do preço do bem ou obrigação da efetivação da transferência do mesmo deve ser levada para a esfera cível e não penal. 5 - De qualquer forma, o veículo ora perseguido foi utilizado para a prática de crime, logo, havendo dúvidas quanto ao real proprietário e sua boa fé, há claro interesse na manutenção da apreensão do veículo até o deslinde da ação penal, haja vista que o bem em questão pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 6 - Recurso improvido. Indeferimento de restituição mantido. ACR 00013856720144036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59919 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - ACR 00013856720144036112 Portanto, a impetrante não possui legitimidade formal para pleitear a anulação da pena de perdimento e a restituição do veículo em questão. Portanto, a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear a anulação da pena de perdimento e a restituição do veículo em questão, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 69/69-V que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000661-93.2014.403.6005** - ADRIANA CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0001353-92.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LUCIMEIRE DIAS DA SILVA - ME

1. Intime-se o (a) exequente, em 48 horas, para que se manifeste sobre a informação de conversão em renda dos valores depositados em juízo. 2. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### Expediente Nº 4381

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000076-36.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-92.2016.403.6005) VALDINEY PEREIRA BADU(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por VALDINEY PEREIRA BADU, preso em 07 de junho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006; 180 e 304 do Código Penal. Aduz, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que sua prisão ocorreu há cerca de 7 (sete) meses e até o momento a instrução processual ainda não encerrada, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída e que estão atermos os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou documentos às fls. 13/47. Instado a se manifestar, o MPF pleiteou a juntada de documentação complementar para melhor análise do mérito (fls. 51/53). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que o requerente e ERNANE OLIVEIRA DA SILVA foram presos em flagrante delito, em 07.06.2016 transportando 241,7Kg (duzentos e quarenta e um quilos e setecentas gramas) de maconha. Na ocasião dos fatos o requerente atuava como batedor de estrada em veículo produto de crime e apresentou CNH e CRLV falsos aos policiais rodoviários federais. Primeiro, saliente-se a expressiva quantidade de droga apreendida, mesmo se considerados os padrões desta região de fronteira (241,7Kg de maconha), quantidade suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Isto porque se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder da acusada, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 48.340 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 48.340 pessoas. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de significativa quantidade de entorpecentes, suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia da agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). A gravidade in concreto é evidente, uma vez que há grandes possibilidades de o requerente ter envolvimento com organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. O modus operandi, envolvendo o emprego de veículo atuando como batedor de estrada, o uso de automóveis furtados/roubados na empreitada, a grande quantidade de entorpecentes e os valores envolvidos (o requerente afirmou que receberia R\$ 5.000,00 pela atuação como batedor de estrada) demonstram a organização, experiência e poderio financeiro dos envolvidos na empreitada criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade in concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que os envolvidos na empreitada nitidamente possuem relações com fornecedores de drogas atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Também há que ser consignado que a alegação de excesso não merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. No presente caso (ação principal 0001439-92.2016.403.6005), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de 2 pessoas; inicialmente, foram nomeados advogados dativos aos réus, mediante a informação de que não possuíam condições para constituírem defensores particulares. Durante a instrução, os réus constituíram defensor, que apresentou defesa prévia de ambos os réus; neste momento, o processo aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento. Não há, ainda, que passar despercebido que esta vara federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão da requerente não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Assistiria razão à requerente se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA QUE NÃO É DE SER IMPUTADA AO JUIZ DA INSTRUÇÃO. CARTAS PRECATORIAS INQUIRITORIAS EXPEDIDAS NO INTERESSE DA DEFESA. PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO JUIZ NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS. HABEAS CORPUS INDEFERIDO, SEM PREJUÍZO DE NOVA IMPETRAÇÃO, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE A SITUAÇÃO PERDURAR POR LAPSO DE TEMPO INJUSTIFICAVEL. (HC-MC 70472, NÉRI DA SILVEIRA, STF.) (grifado). Verifico, por conseguinte, que inexistiu fato novo relevante superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Deste modo, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de VALDINEY PEREIRA BADU, haja vista a ausência do excesso de prazo alegado, e em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo de 15 dias sem notícia de novos requerimentos, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_/2017-SCAD, para intimação de VALDINEY PEREIRA BADU, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE PONTA PORÃ/MS.

#### Expediente Nº 4383

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002993-62.2016.403.6005 - APARECIDO FRANCO X EDSON HOFFMEISTER X FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA X GILSON SOUZA SILVEIRA X HELENA DA SILVA RODRIGUES X IZABELINO GAMARRA X JUCILENE GAMARRA QUINTANA X JURACI GAMARRA QUINTANA X MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO X MARIA JACINTA MARINHO X MAYQUELY ARCE MEDINA X MIGUEL CALONGA X ALBERTANO GAMARRA X ESTEVAO AJALA X ILKA COENGA MENDONCA DE BARROS X ISIDORA VAREIRO DE LEOM X IVANIR AFONSO X JACIARA LUZIA MEDINA X JOANA MATILDE MIRANDA X JOACYR CORREA DA SILVA X MOACIR CHERES X ODIL MENDONCA X ZULCO PEREIRA ALBUQUERQUE(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a decisão proferida no agravo de instrumento informe o interesse da CEF, não consta nos autos comprovação desta informação, logo intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15, quinze dias, manifeste e fundamente o seu interesse nesta causa. Intime-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000884-12.2015.403.6005 - ILTON AMARAL DOS SANTOS(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da notícia do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, vista a parte Autora para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002770-46.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LAUCIDIO VALDEZ DE BARROS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC.

0002878-41.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE ARRUDA

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. 2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. 3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art. 652-A do CPC. 5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. 6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC). 7. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. 8. A parte executada fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação. 9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 006/2017-SD, endereçada à Comarca de Jardim/MS, para citação de RODRIGO DE ARRUDA, CPF nº 601.068.911-20, inscrito(a) na Seccional sob o nº 7791, domiciliado à Av. Visconde de Atunay, 51, Centro, 79230-000, Guia Lopes da Laguna/MS.

0002882-78.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFE DE FREITAS

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).7. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 007/2017-SD, endereçada à Comarca de Jardim/MS, para citação de WOLFE DE FREITAS, CPF nº 937.064.211-00, inscrito(a) na Seccional sob o nº 12699, domiciliado à Av. Duque de Caxias, 2120, Vila Canisã, 79240-000, Jardim/MS.

**0002890-55.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).7. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 008/2017-SD, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para citação de ANTONIO DARIO FONTES, CPF nº 121.957.230-68, inscrito(a) na Seccional sob o nº 4361, domiciliado à R. Francisco Serejo Neto, 1416, Boa Sorte, 79990-000, Amambai/MS.

**0002891-40.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE MARA DE BRITO GOIS

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).7. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 009/2017-SD, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para citação de ELAINE MARA DE BRITO GOIS E SILVA, CPF nº 760.360.141-04, inscrito(a) na Seccional sob o nº 8413, domiciliado à Rua Benjamin Constant, 1236, Centro, 79990-000, Amambai/MS.

**0002892-25.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO FONSECA

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).7. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 010/2017-SD, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para citação de LUIZ ALBERTO FONSECA, CPF nº 799.679.651-34, inscrito(a) na Seccional sob o nº 14013, domiciliado à Av. Nicolau Otano, 1345, Centro, 79990-000, Amambai/MS.

**0002896-62.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).7. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 011/2017-SD, endereçada à Comarca de Bela Vista/MS, para citação de PAULO CESAR ARCE FERREIRA, CPF nº 034.403.261-28, inscrito(a) na Seccional sob o nº 16788, domiciliado à Barão de Ladário, 2064, Centro, 79260-000, Bela Vista/MS.

**Expediente Nº 4384**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003040-36.2016.403.6005** - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS014490 - CAIO FACHIN) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã-MS, 19 de janeiro de 2017.

**0003052-50.2016.403.6005** - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã-MS, 19 de janeiro de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1ª VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2772**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000595-18.2011.403.6006** - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando o retorno dos autos e o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 163/167-verso, manifestem-se as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo. Intimem-se.

**0000889-70.2011.403.6006** - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o retorno dos autos e o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 176/177-verso, manifestem-se as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.

**0001607-67.2011.403.6006** - PAULO HIROYUKI KIMURA(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno dos autos e o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 461/464, manifestem-se as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.

**0000382-36.2016.403.6006** - SIMAO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 152/180 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 150.

**000050-38.2016.403.6006** - FIRMINA VERA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 317 corresponde a uma cópia, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

**0000620-55.2016.403.6006** - DANIEL LAZARO VIARO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X DAVI LEDESMA TAVARES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 94/176 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 90

**0000649-08.2016.403.6006** - MARIO MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 247 corresponde a uma cópia, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

**0000834-46.2016.403.6006** - ROMANA FREITA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 152 corresponde a uma cópia, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

**0000936-68.2016.403.6006** - KAROLINE BONFIM DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: KAROLINE BONFIM DAMASCENO (CPF: 054.661.681-06 e RG: 2.027.678) FILIAÇÃO: ILDO HENRIQUE DAMASCENO e CLEUZA BONFIM DAMASCENO DATA DE NASCIMENTO: 05/12/1994 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 74, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autorquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 14, juntamente aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0.10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612.863.629-6, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0.10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 232/2016-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001106-40.2016.403.6006** - ALENCAR SANTOS MORAIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001304-77.2016.403.6006** - ANA MARIA SOARES PEREIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ANA MARIA SOARES PEREIRA (CPF: 977.701.241-15 e RG: 00.096.666-8/MS) FILIAÇÃO: ANA MARIA SOARES PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 08/10/1947 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (150.228.001-6) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000087-96.2016.403.6006** - CORINA NUNES NAKAHARA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CORINA NUNES NAKAHARA (CPF: 475.628.461-20 e RG: MS) FILIAÇÃO: UMBELINO NUNES e ELENA MADRICARTE NUNES DATA DE NASCIMENTO: 26/12/1951 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 76. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (164.423.343-3) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000423-03.2016.403.6006** - MARIA AGUIAR DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA AGUIAR DA SILVA (CPF: 582.274.581-49 e RG: 001131159/MS) FILIAÇÃO: JOÃO VICTOR DA SILVA e CLEMÊNCIA DOS SANTOS AGUIAR DATA DE NASCIMENTO: 18/10/1949 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 115. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (141.727.262-4) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000509-71.2016.403.6006** - JURACY ALVES BARREIRO(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JURACY ALVES BARREIRO (CPF: 448.148.601-53 e RG: 1.985.619/MS) FILIAÇÃO: JOAQUIM ALVES FERREIRA e MARIA ALVES PINTO DATA DE NASCIMENTO: 28/05/1947 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (164.423.296-8) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001880-70.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006) MARCOS BOING(MS016180 - MILTON CELSO ACHILES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tragam os embargantes, em 15 (quinze) dias, a via original da procuração de fl. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a juntada, retornem conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000340-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000340-0)** - NELSON MINORU ISIGAKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAPARTES: NELSON MINORU ISIGAKI X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Defiro em parte o requerido pelo impetrante às fls. 177/178, no tocante a devolução do bem ao impetrante. Oficie-se a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para que cumpra a decisão de fls. 145/150, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual reformou a sentença de fls. 95/100 e determinou a restituição do veículo, objeto do presente mandamus, ao impetrante. Outrossim, em razão do lapso temporal decorrido, informando a Inspeção Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS a ocorrência da destinação do veículo, desde já, determino a intimação do impetrante para que requiera administrativamente a indenização pretendida perante a Receita Federal do Brasil. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 145/150-versos-versos (decisão), 172-verso (Certidão de trânsito em julgado) e 177/178 (manifestação impetrante).

**0001573-87.2014.403.6006** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o v. acórdão proferido às fls. 198/201-verso, denegou segurança ao impetrante, reformando a r. sentença de primeiro grau, intime-se as partes acerca do retorno dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 250. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001260-58.2016.403.6006** - FLORENCIA ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não consta o pedido de gratuidade da justiça, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o pedido de justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0001261-43.2016.403.6006** - BASILIA SOUZA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não consta o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer a gratuidade da justiça ou proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

#### Expediente Nº 2774

#### ACA0 DE USUCAPIAO

**0001449-36.2016.403.6006** - VALTER GUANDALINE X RUFINA AVALO GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

Recebo a emenda de fls. 60/62. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VALTER GUANDALINE e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros, pretendendo a aquisição da propriedade de área (76 alqueires) localizada na Fazenda São José, município de Tacuru/MS, supostamente na posse do autor desde 20 de abril de 1984 por força de contrato de arrendamento firmado com o então administrador da área (fl. 03). Sustenta que, no ano de 2006, o Incra adquiriu a referida fazenda - onde está incluída a área sub judice - para fins de reforma agrária (fl. 04). Narra, por fim, que em 2014 a supracitada autarquia ingressou, nesta Vara Federal, com ação visando à reintegração de posse do imóvel (autos nº. 000702-57.2014.4.03.6006). Diante de tais peculiaridades, antes de apreciar a tutela provisória postulada na exordial, entendo conveniente a oitiva das partes envolvidas. Assim sendo, com supedâneo no art. 300, parágrafo 2º, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA para o dia 04 de abril de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador. Citem-se os réus para que compareçam ao ato. Sem prejuízo, ficam os autores desde logo intimados a, mais uma vez, emendar a inicial a fim de, nos termos do art. 319, II, do CPC, informar o endereço de TODOS os contatantes para possibilitar sua oportuna citação. Ao Ministério Público Federal para informar se tem interesse na lide, ficando desde logo intimado da audiência ora designada. Nos termos do art. 261, parágrafos 1º e 2º, do CPC, fica a parte autora INTIMADA DA EXPEDIÇÃO das cartas precatórias, cabendo-lhe acompanhar sua tramitação junto aos juízos deprecados, ficando ciente de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação/intimação referente aos atos a serem lá praticados. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 005/2017-SD/Classe: 25 - Ação de Usucapião/Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Naviraí); Juízo Deprecado: Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande); Finalidade: Citação para comparecer à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA designada para o dia 04 de abril de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal; Pessoa a ser citada e local da diligência: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, representado pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS; Observação: Segue, em anexo, contrafé e procuração; (II) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 006/2017-SD/Classe: 25 - Ação de Usucapião/Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Naviraí); Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Orlandia/SP; Finalidade: Citação para comparecer à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA designada para o dia 04 de abril de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal; Pessoas a serem citadas e local da diligência: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, brasileiro, casado, pecuarista, documento de identidade nº. 1.552.307 SSP/SC e ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, brasileira, casada, pecuarista, documento de identidade nº. 2.728.767 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 007.258.898-53, ambos residentes e domiciliados à Fazenda Olarin, no município de Orlandia/SP. Observação: Segue, em anexo, contrafé e procuração.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001605-24.2016.403.6006** - ROSENILDA LIMA DE ROSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 43, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Sergio Luiz Boretti, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 04/03/2017, ÀS 11:30, A SER EFETUADA NA CLÍNICA SANTA ANA, localizada na Rua Venezuela, 237, Centro, em Naviraí. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001748-13.2016.403.6006 - LEILA TERESINHA PETERSON(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 6-verso/7), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 10/03/2017, às 17:50h, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0000001-91.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-55.2016.403.6006) L. L. MENDES DE MORAIS - ME(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DecisãoEm análise pedido de tutela de urgência antecedente. L. L. Mendes de Moraes, empresário individual, ajuizou a presente demanda em face da União [Fazenda Nacional] pleiteando a concessão de medida de urgência antecedente para suspender a exigibilidade dos créditos não-tributários apurados nos procedimentos administrativos nº 25000.032851/2015-37 e 25006.001796/2014-01, de modo que possa renovar sua inscrição no Simples Nacional e obter certidões de regularidade fiscal. Aduziu que atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos e cosméticos (farmácia de pequeno porte) e que, por operacionalizar o programa governamental Farmácia Popular, sofreu auditoria do Ministério da Saúde que analisou suas operações no período de JUL/2011 a SET/2013 e constatou uma série de irregularidades que resultaram na imputação de um débito atualmente montando a R\$ 177.072,12, cobrados por meio da Execução Fiscal nº 0000911-55.2016.403.6006. Alega que, paralelamente, foi instaurado outro procedimento administrativo com base nos mesmos fatos, que também gerou um débito de R\$ 180.684,03, em cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0001207-77.2016.403.6006. Distribuído no plantão judicial, a medida cautelar requerida não foi apreciada, ante a circunstância de que a situação narrada não se enquadrava nas situações previstas na Resolução CNI nº 71/2009 que dão ensejo ao processamento no recesso judiciário (fl. 38). Distribuído o feito no retorno dos trabalhos forenses, determinei a emenda da inicial para que fossem juntadas declaração de hipossuficiência, cópia dos atos constitutivos, petição inicial e procuração originais, e também para que o valor da causa fosse adequado ao proveito econômico pretendido (fl. 42). A parte autora recolheu as custas devidas, juntou a cópia de seu ato constitutivo e pediu prazo adicional para a juntada da procuração original (fl. 45/46). Juntos, ainda, outros documentos. O nobre causídico que patrocinou os interesses da parte autora esteve na data de hoje comigo despachando, enfatizando a necessidade da apreciação do pedido de urgência. É o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente. Em vista das razões expostas pelo advogado da parte autora, quando esteve comigo despachando na data de hoje, excepcionalmente, aprecio o pedido urgente, independentemente da regularização do feito. As tutelas de urgência exigem a demonstração da probabilidade do direito, aliada à possibilidade da ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito advém da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas deduzidas, bem como de um juízo favorável à pretensão do interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que é aplicável ao caso apresentado. Essa probabilidade do direito surge da confrontação das alegações com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, no dizer da doutrina, aquela hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312). Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de terem sido ajuizadas duas cobranças judiciais decorrentes do mesmo fato, qual seja, a constatação de uma série de irregularidades na execução do programa Farmácia Popular, do Governo Federal. Analisando a CDA que instrui a Execução Fiscal 0001207-77.2016.403.6006, ainda em fase citatória, em confronto com a CDA que aparelha a Execução Fiscal nº 0000911-55.2016.403.6006, juntada por cópia neste feito, atualmente em carga para a exequente, ambas referem o mesmo ano-base, o mesmo vencimento, o mesmo período de apuração e a mesma fundamentação legal (um Decreto, aliás, já revogado). São iguais, inclusive, no valor original inscrito, R\$ 123.529,44, e na data de notificação, 24/12/2014, o que me leva a crer que a cobrança está sendo feita em duplicidade. Apesar de tal circunstância, inexistem elementos nos autos que me permitam concluir que nenhuma das cobranças é devida. A insurgência da parte autora quanto ao valor da dívida e sua atualização foi feita de forma genérica, sem nem mesmo apontar qual seria o valor atualizado que entende correta. Ademais, contrasta com o demonstrativo de débito que o próprio autor juntou aos autos (fl. 20v. e ss.), que discriminam um a um os valores originais e os encargos incidentes, em cada competência. Aliás, o valor original do débito, R\$ 105.531,70 (fl. 28v.), é bem superior ao informado pelo autor em sua petição inicial. Quanto às irregularidades, em si, o próprio autor junta a cópia do relatório de auditoria (fl. 12v. e ss.) que as descreve de forma pormenorizada (vide item V - Constatções, a partir da fl. 13v.), tendo feito alegações genéricas e não suportadas por qualquer tipo de prova. Não há, portanto, como dar guarida às suas alegações e chegar a um juízo de probabilidade favorável a ele quanto à existência do direito invocado, ao menos no presente momento processual, quando se analisa os elementos coligidos aos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência requeridas. Considerando que o perigo da demora, por si só, não é apto a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada, o pleito antepetatório deve ser indeferido. Quanto às custas, vejo que o autor recolheu 1/4 do valor máximo da tabela de custas prevista na Lei 9.289/1996, montante que, pelo valor atribuído à causa, estaria concreto se se tratasse de ação de natureza cautelar (Tabela I, item b). Entretanto, a presente demanda configura tutela de urgência antepetatória, e não cautelar. Não havendo regulamentação explícita, deve-se observar os valores constantes do item a da precitada tabela, ou seja, 1% do valor atribuído à causa, limitado a R\$ 1.915,40, devendo o autor antecipar 50% deste montante. Tanto isso é verdade que o pedido principal poderá ser deduzido nos próprios autos, e não em processo autônomo. Ou seja, não haverá novas custas a serem pagas. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência antepetatória antecedente requerida. Intime-se o autor acerca do teor da presente decisão e para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Emenda a petição inicial, nos termos do 6º do art. 303 do CPC, deduzindo o pedido principal, providência que tomará prejudicada a obrigatoriedade de apresentação do original da petição inicial de fl. 2/7v.; b) Junte procuração original;c) Complemente o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações, cite-se a União.

Expediente Nº 2775

#### PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

**0001999-02.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO PORPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOSE MAURO DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, não mais integra o quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio em substituição o defensor Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, para promover a defesa do réu OSCAR FRANCISCO GOLDBACH. Arbitro os honorários da advogada desconstituída no valor mínimo da tabela. Providencie-se o seu pagamento. Dê-se ciência ao profissional ora nomeado. Intime-se. Cumpra-se. Primeiramente, determino ao réu OSCAR FRANCISCO GOLDBACH que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois a resposta à acusação veio desacompanhada do respectivo instrumento de procuração. As respostas à acusação de fls. 850/860 e 955/968 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As matérias alegadas adentram no mérito da demanda e serão analisadas após a instrução probatória. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à instrução do feito. Anoto que a acusação e a defesa não arrolaram testemunhas. Assim, designo para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade em que serão interrogados os réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Tendo em vista que a advogada constituída do réu JOSÉ MAURO DA SILVA juntou procuração com o fim especial de apresentar resposta à acusação, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor ou, caso não tenha condições econômicas para isso, informe ao Sr. Oficial de Justiça tal situação no momento de sua intimação. Nesta hipótese, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para dar continuidade à sua defesa. Quanto ao requerimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fl. 1081, defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para que tome as providências cabíveis, devendo tomar as cautelas necessárias para preservar o sigilo de documentos. Intime-se pelo meio mais expedito. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 1034/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS(Finalidade: INTIMAÇÃO e REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos réus OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, nascido em 11/05/1962, portador da cédula de identidade nº 101936287 SSP PR, inscrito no CPF nº 317.118.989-53, filho de Tani Silveira Goldbach, atualmente lotado na Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua 25 de Dezembro, nº 924, em Campo Grande/MS, telefones 067 3320-3818 e 067 3320-3819, e JOSÉ MAURO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, nascido em 08/11/1964, em Potrendaba/SP, portador da cédula de identidade nº 16518713 SSP/SP, inscrito no CPF nº 115.286.018-66, filho de Gabriel Firmino da Silva e Benvidinha Barbosa da Silva, atualmente lotado na Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua 25 de Dezembro, nº 924, em Campo Grande/MS, telefones 067 067 3320-3819 e 067 99935-5981 e endereço residencial na Rua Artur Jorge, nº 2188, Bairro Monte Castelo, em Campo Grande/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. b) INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MAURO DA SILVA, acima qualificado, para que constitua no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor ou, caso não tenha condições econômicas para isso, informe ao Sr. Oficial de Justiça tal situação no momento de sua intimação, identificando-o de que, nesta hipótese, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para dar continuidade à sua defesa, e do réu OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 13/12/2016 .pag 552

#### ACAO PENAL

**0000677-15.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ITAMAR REQUEL(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação, dou por citado o acusado. Na resposta à acusação de fls. 73/74, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 22 de FEVEREIRO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns ROGERIO FANTI, presencialmente neste Juízo Federal, e MARCELO OLIVEIRA VILELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha MARCELO OLIVEIRA VILELA. Requite-se a testemunha ROGERIO FANTI ao superior hierárquico. Intime-se pessoalmente o réu no endereço fornecido à fl. 89. Não sendo encontrado nesse endereço, intime-se a defesa para que informe o endereço atual do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1162/2016-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS/Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha ROGERIO FANTI, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539859, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS/MS, para que compareça neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Carta Precatória 951/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha MARCELO OLIVEIRA VILELA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1370502, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé a requisição positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 952/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eldorado/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ITAMAR REQUEL, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 30/5/1983, em Itaquiraí/MS, filho de Waldemar Requel e Marli Bracelo Requel, portador da cédula de identidade nº 1.573.025 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 007.605.181-14, com endereço na Rua Amanhai, nº 1189, Centro, em Eldorado/MS, celular: (67) 9291-5059, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Anexos: Denúncia de fls. 64/65 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000411-91.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Na resposta à acusação de fls. 108/136, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à preliminar de inépcia de denúncia, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhes é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, em crimes societários, a peça vestibular é válida ainda que não descreva minuciosamente as atuações individuais dos acusados, sendo suficiente demonstrar um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. As demais alegações da defesa adentram no mérito da demanda e serão analisadas após a instrução probatória. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 09 de março de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação LUIS CLÁUDIO DE SOUSA e REINAN BISPO SOBRAL, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e as testemunhas de defesa ROSINEY CHINEN e ADALGISA RIBEIRO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e DIOCLER DAGOSTINI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de defesa CLAUDIO DA SILVA RUAS. Quanto requerimento ministerial para a oitiva dos peritos que elaboraram o laudo pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não se tomando preclusa a prova, oportunizo à defesa a apresentação de quesitos, no mesmo prazo. No que tange ao requerimento da defesa para a realização de perícia, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, especificar o objeto e a natureza da perícia pretendida e a sua pertinência para os esclarecimentos dos fatos constantes na denúncia, sob pena de preclusão. Indeferido o requerimento para solicitação à Marinha do Brasil o registro de todas as embarcações registradas em nome de OZILA ESFALCINI FALCI, pois cabe à defesa realizar as diligências de seu interesse, só havendo necessidade de intervenção deste Juízo em caso de negativa das informações, devendo ainda demonstrar a sua pertinência para o deslinde da ação penal. Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha Marcelo Cavaleri, sob pena de preclusão. Sendo apresentado o endereço, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a sua intimação. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 838/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação LUIS CLÁUDIO DE SOUSA, especialista em Recursos Minerais, Eng<sup>o</sup> de Minas - DNP/MS, matrícula 1529965, e REINAN BISPO SOBRAL, técnico em Atividades de Mineração, técnico em Mineração - DNP/MS, matrícula 1318195, ambos atualmente lotados na Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral no Mato Grosso do Sul, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 839/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa ROSINEY CHINEN, mineralogia, com endereço na Rua Colombo, nº 65, Bairro Juvevê, em Curitiba/PR, CEP 80540-250, e ADALGISA RIBEIRO, com endereço na Rua Divina Providência, nº 902, Santa Quitéria, em Curitiba/PR, telefone 41 3228-1322, fax 41 3228-2821, e-mail ar@ambiental.com, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infóvia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 840/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa DIOCLER DAGOSTINI, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 115, Centro, em Guairá/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência, e INTIMAÇÃO dos réus MARCELO FALCI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 5.349.042-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 903.462.709-87, com endereço na Rua Professor Miguel Camargo, nº 358, Jardim Guairá, em Guairá/PR, telefone 44 9967-0521, e MARCOS FALCI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.407.470-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 557.319.969-20, com endereço na Avenida Joaquim Dornelles Vargas, nº 318, Centro, em Guairá/PR, telefone 44 9976-3383, acerca da audiência de instrução nos presentes autos, podendo comparecer no Juízo deprecado ou nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para acompanhar o ato. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infóvia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 841/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus MARCOS FALCI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.407.470-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 557.319.969-20, com endereço na Rodovia BR 163, Km 01, em Mundo Novo/MS, e COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.865.656/0001-65, na pessoa de seu representante legal, Rodovia BR 163, Km 01, em Mundo Novo/MS, acerca da audiência de instrução designada nestes autos, podendo comparecer no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR ou nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para acompanhar o ato. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 842/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de defesa CLAUDIO DA SILVA RUAS, com endereço comercial na Rodovia BR 163, Km 01, em Mundo Novo/MS. Anexos: fls. 99/102, 105/106, 108/139. Defesa técnica: A defesa dos acusados é promovida pelos defensores constituídos Dr. Valmor Tagliamento Bremm, OAB/PR 33.253, e Dra. Mariana de Oliveira Cândido, OAB/PR 37.657. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.